




EBOOK

OUTUBRO 2014

O DANO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



A presente publicação reúne os textos das comunicações apresentadas no primeiro dia do Curso de Especialização Temas de Direito Civil, integrado no Plano de Formação Contínua de 2012-2013 e dedicado à temática do “Dano na Responsabilidade Civil”.

Tratando-se de um elemento fulcral da responsabilidade civil e sendo uma das questões que mais preocupa não apenas quem decide, mas também quem intenta as ações, procurou fazer-se um esforço de análise dos diferentes tipos de dano indemnizáveis e dos respetivos critérios de avaliação, à luz da legislação e jurisprudência nacionais e europeias.

Para além das reflexões constantes dos textos, o Dossier de Formação que se incorpora neste e-book, contém uma criteriosa identificação da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que vai por certo constituir um instrumento de enorme utilidade para todos os profissionais do Direito.

Dificuldade, rigor, previsibilidade, segurança jurídica, dão o mote para continuar uma discussão que o Centro de Estudos Judiciários, para além da disponibilização desta publicação, vai continuar a desenvolver, nomeadamente com o projeto de investigação – em parceria com outras entidades – sobre os danos não patrimoniais na jurisprudência portuguesa, que incluirá um levantamento rigoroso da jurisprudência portuguesa quanto ao valor das indemnizações e aos critérios seguidos para esta fixação.

Ficha Técnica

Nome:

O Dano na Responsabilidade Civil

Categoria:

Formação Contínua

Data de realização:

5 de abril de 2013 (integrado no Curso de Especialização Temas de Direito Civil)

Conceção e organização:

Gabriela Cunha Rodrigues

Laurinda Gemas

Pedro Caetano Nunes

Margarida Paz

Colaboração:

Gabinete dos Juizes Assesores do Supremo Tribunal de Justiça – Assessoria Cível

Intervenientes:

José Fernando de Salazar Casanova Abrantes (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça)

Jorge Ferreira Sinde Monteiro (Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

João Luís Marques Bernardo (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça)

João Mendonça Pires da Rosa (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça)

Duarte Nuno Vieira (Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra)

Filipe Miguel Cruz Albuquerque Matos (Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

José Adriano Souto de Moura (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça)

Revisão final:




Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)


Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

PARTE I – O DANO NA RESPONSABILIDADE CIVIL	9
Sessão de abertura.....	11
Videogravação da intervenção do Diretor-Adjunto do CEJ - <i>Mário Mendes Serrano</i>	13
Introdução à temática do dano na responsabilidade civil - <i>José Fernando de Salazar Casanova Abrantes</i>	15
Texto da comunicação	17
Videogravação da comunicação.....	31
Os danos pessoais nos acidentes de trânsito: a legislação europeia e o direito português - <i>Jorge Ferreira Sinde Monteiro</i>	33
Sumário	35
Videogravação da comunicação.....	41
Acórdãos relevantes do Tribunal de Justiça da União Europeia	42
Acórdãos relevantes do Supremo Tribunal de Justiça	43
Cálculo da indemnização dos danos não patrimoniais - <i>João Mendonça Pires da Rosa</i>	45
Texto da comunicação.....	47
Videogravação da comunicação	62
Acórdão do STJ de 17/01/2013	63
Debate entre os Conselheiros Pires da Rosa e Salazar Casanova e o Professor Doutor Sinde Monteiro	65
Videogravação do debate.....	67
A avaliação do dano corporal: a perspectiva da perícia médico-legal - <i>Duarte Nuno Vieira</i>	69
Videogravação da comunicação	71
A indemnização pela perda do direito à vida - <i>João Luís Marques Bernardo</i>	73
Texto da comunicação	75
Videogravação da comunicação.....	85
Resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa (75) 7, de 14 de março de 1975.....	87
La réparation des dommages corporels: une Résolution du Comité des Ministres du Conseil de l'Europe (Revue Internationale de Droit Comparé, Vol. 27 N°4, Octobre-Décembre 1975, pp. 911-913) – <i>André Tunc</i>	87
Acórdão do TEDH <i>Slyusar v. Ukraine</i>	87
Acórdão do TEDH <i>Aydan v. Turquie</i>	87

Avaliação do Dano Corporal - Filipe Miguel Cruz Albuquerque Matos.....	89
Sumário.....	91
Videogravação da comunicação.....	92
Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio.....	93
Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho.....	93
Baremo Espanhol 2013.....	93
Debate entre os Conselheiros Souto de Moura e João Bernardo, o Professor Doutor Duarte Nuno Vieira e o Professor Filipe Albuquerque Matos	95
Videogravação do debate.....	97
PARTE II – DOSSIER DE FORMAÇÃO	99
• ARTIGOS DOUTRINAIS	101
– A Protecção juscivil da vida pré-natal - sobre o estatuto jurídico do embrião – <i>Manuel Carneiro da Frada (ROA, ano 70, 2010, I-IV)</i> 	102
– A própria vida como dano? Dimensões civis e constitucionais de uma questão-limite – <i>Manuel Carneiro da Frada (ROA, ano 68, 2008, I)</i> 	102
– Responsabilidade Civil Extracontratual - Indemnização dos Danos Reflexos – indemnização do dano da privação do uso – <i>Pinto Almeida (CEJ – 02/03/2010)</i> ..	102
– A indemnização dos danos causados por acidentes de viação — algumas questões controversas – <i>Laurinda Guerreiro Gemas (Revista Julgar, n.º 8, 2009)</i> 	102
– Contributo para a compreensão dos critérios e valores orientadores da proposta razoável de indemnização do dano corporal resultante de acidente de viação – <i>Paulo Baião Figueiredo (CEJ – 09/03/2010)</i>	102
• JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	103
– Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (2004-2012) - <i>Gabinete dos Juizes Assessores do STJ</i>	105
▪ Nota introdutória	106
▪ Danos decorrentes de acidentes de viação.....	107
▪ Danos decorrentes de ofensas ao bom nome ou à honra	319
▪ Danos causados pela dissolução do casamento por divórcio	339
▪ Danos decorrentes da responsabilidade contratual	345
▪ Danos decorrentes da responsabilidade extracontratual do Estado	365
▪ Danos causados por animais	368
▪ Danos decorrentes de responsabilidade médica ou hospitalar	370
▪ Danos decorrentes de outras situações	373

– Os danos futuros na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (2002-2012) - <i>Gabinete dos Juizes Assessores do STJ</i>	387
▪ Nota introdutória	388
▪ Danos futuros decorrentes de incapacidade permanente	389
▪ Danos futuros decorrentes da morte.....	574
▪ Danos futuros decorrentes de outras situações	612
• ESTUDOS (Brasil) 	615
– Dano Moral – Projecto PENSANDO O DIREITO, Fundação Getúlio Vargas, 2010...	615
– A quantificação do dano moral no Brasil: Justiça, Segurança e Eficiência – Projecto PENSANDO O DIREITO, Fundação Getúlio Vargas, 2011	615

Nota:

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico. Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.



Hiperligação externa (necessária ligação à Internet)



Hiperligação interna (clique para abrir)

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 27/10/2014	

Parte I – O Dano na Responsabilidade Civil

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sessão de abertura


Intervenção do Diretor-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários
Juiz-Desembargador Mário Mendes Serrano

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da intervenção do Diretor-Adjunto do CEJ, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicatv.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Introdução à temática do dano na responsabilidade civil



[José Fernando de Salazar Casanova Abrantes]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Analisou-se apenas a jurisprudência mais recente, anos de 2012 e 2013, num total de quase 400 acórdãos. Neles tratou-se a fixação do montante indemnizatório no caso de danos corporais emergentes de sinistros rodoviários.

Como se vê, é muito grande a quantidade de recursos¹ no Supremo Tribunal de Justiça em que está essencialmente em causa a fixação de montantes indemnizatórios.

Verifica-se, no tocante aos critérios interpretativos, que há uma evidente consolidação de entendimentos² embora se constatem pontos de divergência que interferem no juízo de

¹ A jurisprudência indicada pode ser consultada em <http://www.dgsi.pt/> ou <http://www.stj.pt/jurisprudencia>.

² Uma síntese dos critérios da jurisprudência pode ler-se no Ac. do S.T.J. de 26-6-2012 (rel. António Piçarra), revista n.º 49/07.2TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção: "a jurisprudência, consciente da dificuldade do cálculo da indemnização do dano patrimonial futuro resultante da perda da capacidade de ganho, tem vindo a fazer um esforço de clarificação dos métodos a adotar nessa operação, estabelecendo critérios de apreciação e de cálculo que reduzam ao mínimo o subjetivismo e a margem de arbítrio, assentando nas seguintes ideias: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não auferirá e que se extingue no período provável da vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade; c) as tabelas financeiras ou qualquer das outras fórmulas utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média 1/3 ou ¼ dos proventos auferidos); e) deve ponderar-se as circunstâncias da indemnização ser paga de uma só vez e o seu beneficiário poder rentabilizá-la em termos financeiros, introduzindo-se um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado; f) deve ter-se em conta não exatamente a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas não cessam no dia em que a pessoa deixa de trabalhar por virtude da reforma". Veja-se ainda o Ac. do S.T.J., de 10-10-2012 (Nuno Cameira), revista n.º 338/08.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção: "1 – Para o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, devem ponderar-se os seguintes aspetos: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, 1/3 dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial; e) deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exatamente a esperança média de vida ativa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, presentemente, a esperança média de vida dos homens ronda os 78 anos, e nas mulheres ultrapassou a barreira dos 80 anos)".

equidade que se impõe (artigo 564.º/2 e 566.º/3 do Código Civil) designadamente quando se trata de atribuir montantes indemnizatórios com base em meros juízos de previsibilidade futura em que se afigura manifestamente inviável escapar a algum subjetivismo.

A existência de tabelas para cálculo de indemnização parece introduzir segurança por estabelecer uma base de objetividade. No entanto, os critérios de cálculo a introduzir também eles pecam pelo subjetivismo, se não mesmo por discricionariedade; e estão necessariamente fora de uma apreciação conjunta que o caso concreto proporciona.

Uma objetividade que repousa em critérios que não são facilmente evidenciáveis e que assentam em inevitável discricionariedade é enganadora.

A impor-se aos tribunais uma tabela - se o legislador quiser seguir esse rumo - é natural que se queira saber qual a razão por que se introduziram certos critérios e não outros; se assim não suceder, pode criar-se a suspeita do benefício para as entidades mais fortes, viciando-se à partida as regras do jogo³.

Creemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal tem utilizado a equidade com a parcimónia que se justifica, mas, como é evidente, não é possível evitar-se alguma assimetria, designadamente quando estamos, como se disse, face ao ressarcimento de danos futuros à luz do critério legal de um juízo de previsibilidade (artigo 564.º do Código Civil) que em muitos casos se estende por dezenas de anos: a vida ativa ou a esperança de vida do lesado.

Indicamos alguns pontos, que se nos afiguram marcantes das orientações jurisprudenciais nesta matéria.

- Relevância do dano corporal, enquanto dano patrimonial, considerando a perda de ganhos (lucros cessantes) derivada da incapacidade que atingiu o lesado.
- Igual relevância, enquanto dano patrimonial, do designado dano biológico perspectivado como perda de aptidão ou capacidade laboral (agravamento do esforço no exercício da atividade) independentemente da perda de retribuição (dano emergente).^{4 5}

³ A Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio afirma, no relatório, que “a defesa dos interesses da vítima dos acidentes de viação tem sido uma das prioridades do Governo”. E logo a seguir refere que “uma das alterações de maior impacto será a adoção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua atividade profissional habitual ou qualquer outra”. O lesado não recebe indemnização por dano patrimonial futuro, recebê-la-á por tal dano enquanto “dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica”.

⁴ No que respeita à determinação do montante do rendimento mensal, O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a interpretação normativa extraída do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de

- Natureza excecional desse dano enquanto dano não patrimonial ressarcível a título residual (v.g. caso de pessoa idosa, já reformada em que, pelo seu viver, considerar uma indemnização patrimonial com base em diminuição funcional seria seguramente pouco razoável em face das circunstâncias concretas).⁶

21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, correspondente ao entendimento segundo o qual, nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período (Ac. N.º 383/2012 do Trib. Const. de 12-7-2012 in D.R. n.º 184, Série II de 21-9-2012)

⁵ Ac. do S.T.J. de 9-2-2012 (rel. Fonseca Ramos), rev. n.º 1904/07.5TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 680/08.9TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 23-2-2012 e de 19-4-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 157/07.0TBVPL.G1.S1 - 2.ª Secção e revista n.º 3046/09.0TBFIG.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 15-3-2012 (rel. João Camilo), revista n.º 1074/07.9TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Álvaro Rodrigues, revista n.º 8636/05), Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 4003/04), Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Marques Pereira), revista n.º 4333/07.7TBCL.G1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 26-4-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 498/03.5TBAVV.G1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 2-5-2012 (rel. Gabriel Catarino, revista n.º 1881/06, Acs do S.T.J. de 2-5-2012 e de 22-5-2012 (rel. Salreta Pereira, rev. n.º 295/2000 e rev. n.º 2009/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 6358/07.3TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Paulo Sá) revista n.º 1305/2002), Ac. do S.T.J. de 15-5-2012 (rel. Fonseca Ramos) revista n.º 485/08.7TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 22-5-2012 (rel. Salreta Pereira), revista n.º 2009/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 15-6-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 177/09.0TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 11-9-2012 (rel. Mário Mendes) rev. n.º 30/05), Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 3695/07.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 25-9-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 232/04.2TBVAVV.G1.S1 - 1.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 27-9-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 560/04.7TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 16-10-2002 (rel. Garcia Calejo), revista n.º 3992/05.0TBCL.G1.S1 - 1.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 22-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 486/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 29-11-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 1607/09.6TBSTB.P1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 29-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 3714/03.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Moreira Alves), revista n.º 857/09.0TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 18-12-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 1372/07.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção, Ac. do S.T.J. de 22-1-2013 (rel. Serra Batista), revista n.º 4129/06.3TBSSL.L2.S1 - 2.ª Secção.

⁶ Ac. do S.T.J. de 12-6-2012 (rel. Fonseca Ramos, revista n.º 4954/07) e Ac. do S.T.J. de 27-9-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 1756/08.8TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção.

- Indemnização a título de dano moral, enquanto circunstância atendível nos termos dos artigos 494.º e 496.º do Código Civil, pelo sofrimento que sempre provoca uma lesão que importe diminuição de capacidades.⁷
- Necessidade de recurso à equidade para fixar o montante indemnizatório no caso de perda da capacidade de ganho, que constitui um dano presente, com repercussão no futuro, dado desconhecer-se a evolução do mercado laboral durante o período de vida do lesado.⁸
- A fixação dos danos patrimoniais deve tomar em consideração o período de vida ativa de 70 anos de idade^{9 10}.
- A esperança média de vida deve ser tomada em consideração, seja porque as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que se deixa de trabalhar por virtude da reforma, seja porque estamos face a atividade que se prolonga para além da idade de reforma.¹¹

⁷ Ac. do S.T.J. de 21-3-2013 (rel. Salazar Casanova) revista n.º 547/04.OTBALQ.L1.S1.

⁸ Ac. do S.T.J. de 18-12-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 1030/09.2TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção.

⁹ Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 1043/03.8TBMCN.P1.S1; Ac. do S.T.J. de 2-5-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 1011/2002.L1.S1 (mas reconhecendo que a perda de capacidade de ganho se prolonga para além da vida ativa); Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 6358/07.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 24-5-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 73/07.6TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Pereira da Silva), revista n.º 2075/04.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 15-6-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 177/09.0TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 10-7-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º 7746/03.0TBLRA.C1.S2 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 3695/07.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 16-10-2002 (rel. Garcia Calejo), revista n.º 3992/05.0TBCL.G1.S1 - 1.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 991/08.3TJVNF.P1.S2 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Gabriel Catarino), revista n.º 1515/10.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção.

¹⁰ Mas considerando 65 anos de vida ativa, veja-se o Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção.

¹¹ Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3177/07.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 15-3-2012 (rel. João Trindade), revista n.º 4730/08.0TVLG.L1.P1; Ac. do S.T.J. de 23-2-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 157/07.0TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 1-3-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 939/05.7TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3492/07.3TBVFR.P1; Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 4003/04; Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 3046/09.0TBFIG.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Marques Pereira), revista n.º 4333/07.7TBCL.G1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 3-5-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 4316/03.6TBVFX.L2.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3492/07.3TBVFR.P1; Ac. do S.T.J. de 12-6-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 4954/07; Ac. do S.T.J. de

- A ressarcibilidade, enquanto dano patrimonial (por perda da capacidade de ganho), do dano físico que não importa perda de capacidade (pela penosidade) para o trabalho realizado mas já implica perda de capacidade para outras atividades profissionais (v.g. pianista que ficou a coxear).
- A ressarcibilidade, enquanto dano patrimonial (por perda da capacidade de ganho), do dano físico que não importa perda de capacidade (pela penosidade) para o trabalho mas implica perda de oportunidades de trabalho tanto na atividade exercida (atriz que ficou com deformação no rosto) como noutras atividades profissionais.
- A indemnização no caso de incapacidade não pode ter como limite inultrapassável ou como critério orientador os valores que têm sido encontrados para as situações de perda de vida.¹²
- A determinação exata do valor pecuniário a arbitrar, quando o cálculo da indemnização se fundamentar decisivamente em juízos de equidade, não compete ao Supremo Tribunal de Justiça em função da ponderação das circunstâncias concretas do caso – já que a aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «*questão de direito*» –, mas tão-somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação da individualidade do caso concreto.¹³
- Os métodos de cálculo de indemnização constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio não vinculam os tribunais; também não são vinculativas fórmulas matemáticas e cálculos financeiros. Prevalece a equidade.¹⁴

25-9-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 232/04.2TBVV.G1.S1 - 1.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 22-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 486/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção.

Atente-se que a diferença de entendimento resulta muitas vezes de o lesado exercer uma ocupação que se estende para além do momento da reforma obrigatória ou de se admitir, face às circunstâncias do caso, que irá continuar a trabalhar para além da reforma. Quando estamos a tratar de uma penosidade respeitante a uma atividade que é exercida e remunerada, o limite de 70 anos insere-se no âmbito de um juízo de equidade em que se rejeita a possibilidade de um cálculo futuro tendo em vista uma remuneração por atividade que não poderá ou muito dificilmente poderá ser desempenhada.

¹² Ac. do S.T.J. de 12-1-2012 (rel. Lopes do Rego), revista n.º 4867/07.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção.

¹³ Ac. do S.T.J. de 17-5-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 48/2002.L2.S1 - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 27-6-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 503/06.3TBMLD.C1.S1 - 7.ª Secção.

¹⁴ Ac. do S.T.J. de 12-1-2012 (rel. Lopes do Rego), revista n.º 4867/07.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3177/07.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 16-2-2012.

- Os critérios constantes de tabelas, fórmulas matemáticas e cálculos financeiros são indicativos.¹⁵
- Tais critérios constituem uma base – um *minus* – devendo o montante indemnizatório ser procurado com recurso a processos objetivos sobre o qual poderá então incidir um juízo de equidade.¹⁶
- A fixação de indemnização pela perda de ganho futuro não fica inviabilizada por não se terem provado os rendimentos laborais auferidos pelo lesado enquanto trabalhador por conta de outrem ou por conta própria, pois está em causa a afetação da integridade física com repercussão na aptidão funcional para o trabalho.¹⁷
- E precisamente por isso, ao lesado basta alegar e provar que sofreu IPP; dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC., não tendo, portanto, de alegar perda de rendimentos laborais.¹⁸
- A indemnização por danos morais depende, designadamente no caso de filhos e viúva, do grau de relacionamento que tinham em concreto com o falecido, variando substancialmente em função desse relacionamento.¹⁹
- A fixação do montante de indemnização por danos morais leva a que se tenha em atenção a situação de crise económica que se vive atualmente que está a conduzir a totalidade da população que vive do salário do seu trabalho por conta de outrem a níveis de empobrecimento não vistos há muitas dezenas de anos e a elevados níveis de desemprego; tal situação constitui fator que leva a que um sinistrado de acidente de viação, que fique afetado pelas lesões sofridas em incapacidade funcional, sinta

(rel. Tavares de Paiva), revista n.º 680/08.9TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 6-3-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3492/07.3TBVFR.P1; Ac. do S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 15-6-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 177/09.0TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Távora Victor), revista n.º 884/08.4TBBNV.S1 - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 27-9-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 1756/08.8TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 15-11-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 952/06.7TBPRG - 7.ª Secção; Ac. do S.T.J. de 15-1-2013 (rel. Salazar Casanova), revista n.º 560/2002.G1.S1 - 6.ª Secção.

¹⁵ Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (Sérgio Poças), revista n.º 184/04.9TBARC.P2.S1.

¹⁶ Ac. do S.T.J. de 10-10-2012 (rel. Lopes do Rego), revista n.º 632/2001.G1.S1.

¹⁷ Ac. do S.T.J. de 2-5-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 1011/2002.L1.S1.

¹⁸ Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 6358/07.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção.

¹⁹ Ac. do S.T.J. de 1-3-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 2167/04.OTBAMT.P1.S1 - 2.ª secção.

uma angústia mais intensa do que sentiria quanto ao seu futuro se, contrariamente ao que se verifica, vivesse num Estado com níveis de bem-estar e onde uma pessoa incapacitada não sentisse particulares dificuldades de obter emprego ou de manter o emprego ou atividade exercida.²⁰

- Mas na fixação da equidade por danos futuros não há que considerar a degradação da situação económica do lesado em face da atual conjuntura (como não foi, anteriormente, a sua tendência a melhorar).²¹
- A consideração, como danos diferentes, do dano que decorre da perda de rendimentos salariais, associado ao grau de incapacidade laboral fixado no processo de acidente de trabalho e compensado pela atribuição de certo capital de remição e do dano biológico que decorre das sequelas incapacitantes do lesado que – embora não determinem perda de rendimento laboral – envolvem restrições acentuadas à capacidade do sinistrado, implicando esforços acrescidos, quer para a realização das tarefas profissionais, quer para as atividades da vida pessoal e corrente.

Lisboa, 5 de abril de 2013

²⁰ Ac. do S.T.J. de 26-6-2012 (rel. Salazar Casanova), revista n.º 631/1999.L1.S1.

²¹ Ac. do S.T.J. de 3-5-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 4316/03.6TBVFX.L2.S1 - 2.ª Secção.

Anexo

Indemnizações atribuídas

Por danos morais

- a) a favor de viúva/companheira e filhos
- 25.000€ e 20.000€: Ac. do S.T.J. de 10-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 189/04.0TBMAI.P1.S1
 - 25.000€: Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 875/05.7TBILH.C1.S1.
 - 40.000€ e 35.000€: Ac. do S.T.J. de 10-1-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 4524/06.8TBBCL.L1.S1 - 6.ª Secção
 - União de facto: 20.000€ e 20.000€: Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 165/09.6TBALD.C1.S1 - 2.ª Secção
 - 20.000€ e 15.000€: Ac. do S.T.J. de 1-3-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 2167/04.0TBAMT.P1.S1- 2.ª secção
 - 60.000€ e 50.000€: Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Álvaro Rodrigues), revista n.º 569/10.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
- b) a favor dos pais
- 30.000€ e 30.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. João Camilo), revista n.º 586/2002.L1.S1 - 6.ª secção
 - 40.000€ e 40.000€: Ac. do S.T.J. de 5-6-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 100/10.9YFLSB
 - 25.000€ e 25.000€ : Ac. do S.T.J. de 31-05-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
- c) a favor da vítima
- 40.000€: Ac. do S.T.J. de 26-1-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 220/2001-7.S1
 - 150.000€: Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 1043/03.8TBMCN.P1.S1
 - 50.000€: Ac. do S.T.J. de 9-2-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 1002/07.1TBSTS.P1.S1

- 60.000€: Ac. do S.T.J. de 12-1-2012 (rel. Lopes do Rego) revista n.º 4867/07.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção
- 25.000€: Ac. do S.T.J. de 12-1-2012 (rel. Orlando Afonso) Revista n.º 81/06.3TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
- 25.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. João Trindade) revista n.º 3483/04.6TVLSB.L1 - 2.ª Secção; 45.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. Sérgio Poças) revista n.º 817/07.5TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção
- 15.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. Silva Gonçalves) revista n.º 275/07.4TBMGL.C1.S1 - 7.ª Secção
- 40.000€: Ac. do S.T.J. de 26-1-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 220/2001.L1.S1 - 2.ª Secção
- 15.000€: Ac. do S.T.J. de 15-3-2012 (rel. João Trindade), revista n.º 4730/08.0TVLG.L1.P1
- 130.000€: Ac. do S.T.J. de 28-2-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 4962/06.6TB BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
- 40.000€: Ac. do S.T.J. de 6-3-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
- 40.000€: Ac. do S.T.J. de 21-3-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 277/08.3TB EPS.G1.S1 - 7.ª Secção
- 25.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 341/03.5TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção
- 115.000€: Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Garcia Calejo) 3075/05.2TBPBL.C1.S2
- 40.000€: Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Marques Pereira), revista n.º 4333/07.7TB BCL.G1.S1 - 6.ª Secção
- 70.000€: Ac. do S.T.J. de 26-4-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 498/03.5TB AVV.G1.S1 - 2.ª Secção
- 35.000€: Ac. do S.T.J., de 26-4-2012 (rel. Távora Victor), revista n.º 4336/07.1TB BCL.G1.S1 - 7.ª Secção
- 30.000€: Ac. do S.T.J. de 24-5-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 73/07.6TB CHV.P1.S1 - 2.ª Secção
- 75.000€: Ac. do S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Pereira da Silva), revista n.º 2075/04.4TB FIG.C1.S1 - 2.ª Secção
- 80.000€: Ac. do S.T.J. de 5-6-2012 (rel. Sérgio Poças), revista n.º 443/07.9TB NLS.C1.S1 - 7.ª Secção

- 40.000€: Ac. do S.T.J. de de 11-9-2012 (rel. Mário Mendes), revista n.º 30/05.6TBPNC.C1.S1 - 1.ª Secção
- 35.000€: Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção
- 20.000€: Ac. do S.T.J. de 16-10-2002 (rel. Garcia Calejo), revista n.º 3992/05.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção
- 150.000€: Ac. do S.T.J. de 29-11-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 1607/09.6TBSTB.P1.S1 - 2.ª Secção
- 40.000€: Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 991/08.3TJVNF.P1.S2 - 6.ª Secção
- 130.000€: Ac. do S.T.J. de 15-1-2013 (rel. Salazar Casanova), 560/2002.G1.S1 - 6.ª Secção
- Acima de 100.000€: casos de excepcional gravidade (paraplegia, tetraplegia ou incapacidade de 100%): Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Salreta Pereira), revista n.º 369/07.6TBRGR.L1.S1 - 6.ª Secção

d) a favor da vítima pelo sofrimento antes da morte

- 35.000€: Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Álvaro Rodrigues), revista n.º 569/10.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
- 20.000€: Ac. do S.T.J. de 5-6-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 100/10.9YFLSB

Pelo Dano Morte (perda do direito à vida)

- 75.000€: Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 875/05.7TBILH.C1.S1
- 60.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. João Camilo), revista n.º 586/2002.L1.S1 - 6.ª secção
- 60.000€: Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Álvaro Rodrigues), revista n.º 569/10.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
- 48.0000€: Ac. do S.T.J. de 17-5-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 48/2002.L2.S1 - 7.ª Secção

- 80.000€: Ac. do S.T.J. de 31-05-2012 (rel. Maria dos Prazeres Beleza), revista n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
- 75.000€: Ac. do S.T.J. de 12-6-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 1483/07.3TBBNV.L1.S1 - 1.ª Secção
- 60.000€: Ac. do S.T.J. de 10-7-2012 (Bettencourt de Faria), revista n.º 7/09.2TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção
- 60.000€: Ac. do S.T.J. de 30-10-2012 (rel. Paulo de Sá), revista n.º 830/08.5TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Montante de danos por incapacidade profissional (perda de capacidade de ganho)

- 100%, 51A (51 anos de idade), 6.560€/ano: 100.000€ - Ac. do S.T.J. de 16-2-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 1043/03.8TBMCN.P1.S1
- 35%, 37A: 120.000€ - Ac. do S.T.J. de 9-2-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 1002/07.1TBSTS.P1.S1
- 30%, 16A, 1.000€/mês (previsível): 160.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. Sérgio Poças), revista n.º 817/07.5TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção
- 20%, 68A, 2.880€/ano: 25.000€: Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Gabriel Catarino), revista n.º 133/08.5TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção
- 38,89%, 33A, 15646,90€/ano (amputação de membro inferior direito): 200.000€: Ac. do S.T.J. de 23-2-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 157/07.0TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção
- 30%, 35A: 40.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. Sérgio Poças), revista n.º 184/04.9TBARC.P2.S1
- 76% (com incapacidade total para a profissão exercida), salário mínimo a considerar: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 5-3-2012 (rel. João Camilo), rev. n.º 1074/07.9TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção
- 15%, 54A, 450€/mês: 50.000€: Ac. do S.T.J. de 15-3-2012 (rel. Salreta Pereira), revista n.º 2258/04.7TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção
- 20%, 38A, mas incapacidade total para o exercício da profissão: 180.000€: Ac. do S.T.J. de 21-3-2012 (rel. Orlando Afonso), revista n.º 277/08.3TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção
- 25%, 18A: 45.000€: Ac. do S.T.J. de 29-3-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 341/03.5TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção

- 40%, 28A: 120.000€: Ac. do S.T.J. de 2-5-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 1011/2002.L1.S1 - 6.ª secção
- 45%, 21A, 475€/mês: 125.000€: Ac. do S.T.J. de 19-4-2012 (rel. Granja da Fonseca), revista n.º 4003/04.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
- 43,75%, 56A, 35.667,51€/ano: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Marques Pereira), revista n.º 4333/07.7TBCL.G1.S1 - 6.ª Secção
- 55%, 23A, 6.983€/ano: 180.000€: Ac. do S.T.J. de 26-4-2012 (rel. Fernando Bento), revista n.º 498/03.5TBVV.G1.S1 - 2.ª Secção
- 51,23%, 28A: 175.000€: Ac. do S.T.J. de 2-5-2012 (rel. Gabriel Catarino), revista n.º 1881/06.0TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção
- 12%, 38A (de esperança de vida), 45.000€/ano: 100.000€: Ac. do S.T.J. de 3-5-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 4316/03.6TBVFX.L2.S1 - 2.ª Secção
- 12%, 20A, 459,20€/mês: 30.000€ : Ac. do S.T.J. de 8-5-2012 (rel. Azevedo Ramos), revista n.º 6358/07.3TBRRG.G1.S1 - 6.ª Secção
- 5%, 44A, 575€/mês: 20.000€: Ac. do S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 840/06. 7TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
- 60%, 61A, 400€/mês: 20.000€: Ac. do S.T.J. de 5-6-2012 (rel. Sérgio Poças), revista n.º 443/07.9TBNLS.C1.S1 - 7.ª Secção
- 22%, 39A, 49,88€/dia: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 11-9-2012 (rel. Mário Mendes) revista n.º 30/05 .6TBPNC.C1.S1 - 1.ª Secção
- 26%, 52A, 4.000€/mês: 132.724,24: Ac. do S.T.J. de 13-9-2012 (rel. Oliveira Vasconcelos), revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção
- 35%, 41A, 1633,27€: 100.000€: Ac. do S.T.J. de 25-9-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 232/04.2TBVV.G1.S1 - 1.ª Secção
- 85%, 32A, 550€/mês: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 27-9-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 560/04.7TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção
- 17%, 31A, 429,70€/mês: 29.988,20€: Ac. do S.T.J. de 10-10-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 338/08.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
- 20%, 52A, 750€/mês: 25.000€: Ac. do S.T.J. de 16-10-2002 (rel. Garcia Calejo), revista n.º 3992/05.0TBCL.G1.S1 - 1.ª Secção
- 30%, 18A, 21.000€/ano: 132.100€: Ac. do S.T.J. de 16-10-2012 (rel. Martins de Sousa), revista n.º 562/071TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção
- 70%, 8A: 90.000€: Ac. do S.T.J. de 8-11-2012 (rel. Lázaro Faria), revista n.º 39-C/1998.G1.S1 - 7.ª Secção

- 40%, 58A, 26.000€/ano: 293.000€ : Ac. do S.T.J. de 22-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 486/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção
- 16%, 24A, 13.365,80/ano: 45.000€: Ac. do S.T.J. de 29-11-2012 (rel. Serra Batista), revista n.º 3714/03.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção
- 10%, 21A, 510€/mês: 100.000€: Ac. do S.T.J. de 11-12-2012 (rel. Gabriel Catarino), revista n.º 1515/10.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção
- 2%. 29A, 463,07€/mês: 5000€: Ac. do S.T.J. de 17-1-2013 (rel João Trindade), revista n.º 2395/06.3TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção
- 19%, 45A, 500€/mês: 65.000€: Ac. do S.T.J. de 30-1-2013 (rel. Marques Pereira), revista n.º 284/04.5TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Montante de danos por incapacidade profissional (resulta que não houve, no caso, perda de capacidade de ganho, mas maior penosidade)

- 10%, 34A, 1155€: 40.000€: Ac. do S.T.J. de 19-1-2012 (rel. Silva Gonçalves), revista n.º 275/07.4TBMGL.C1.S1 - 7.ª Secção
- 40%, 28A, 6181,70€/ano: 80.000€: Ac. do S.T.J. de 26-1-2012 (rel. João Bernardo), revista n.º 220/2001.L1.S1 - 2.ª Secção
- 15%, 52A, pagamento à peça de 5,2€/toalha produzindo 5 toalhas/dia: 14.000€: Ac. do S.T.J. de 31-1-2012 (rel. Nuno Cameira), revista n.º 3177/07.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
- Amputação de dedo indicador da mão direita, 32A, 1.427,52€/mês: 110.000€: Ac. do S.T.J. de 9-2-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 1904/07.5TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção
- 15%, 24A, 16.500€/ano: 82.000€: Ac. do S.T.J. de 1-3-2012 (rel. Bettencourt Faria), revista n.º 939/05.7TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção.
- 5%, 20A, 5.935,69€/ano: 70.000€, Ac. do S.T.J. de 6-3-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
- 35%, 43A, 2000€/mês: 100.000€: Ac. do S.T.J. de 24-4-2012 (rel. Gregório da Silva Jesus), revista n.º 1496/04.7TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
- 3%, 24A, 7000€/ano: 15.000€: Ac. do S.T.J. de 15-5-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 485/08.7TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção
- 15%, 42A, 7805€/ano: 20.000€: Ac. do S.T.J. de 24-5-2012 (rel. Tavares de Paiva), revista n.º 73/07.6TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção

- 45%, 18A, 10.500€/ano: 150.000€: Ac. do S.T.J. de 31-5-2012 (rel. Pereira da Silva), revista n.º 2075/04.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção
- 10%, 41A: 60.000: Ac. do S.T.J. de 12-6-2012 (rel. Fonseca Ramos), revista n.º 4954/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção


Perda de rendimentos futuros da viúva (por morte do sinistrado)

- 250.000€ (35A, 21.416€/ano) - Ac. do S.T.J. de 10-1-2012 (Azevedo Ramos), revista n.º 4524/06.8TBCL.L1.S1 - 6.ª Secção
- 42.970,20€ (39A, 8077,58€/ano/ilíquido) - Ac. do S.T.J. de 23-2-2012 (Orlando Afonso), revista n.º 5489/08.7TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Os danos pessoais nos acidentes de trânsito: a legislação europeia e o direito português



[Jorge Ferreira Sinde Monteiro]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DIREITO DOS SEGUROS E DIREITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Da Legislação Europeia sobre o Seguro Automóvel e sua repercussão no regime dos Acidentes Causados por Veículos. A propósito dos Acórdãos Ferreira Santos, Ambrósio Lavrador (e o.) e Marques de Almeida, do TJUE

Introdução

Parte I

Direito da União Europeia: Legislação e Jurisprudência

SECÇÃO 1

PONTO DE PARTIDA: COLOCAÇÃO DO PROBLEMA DAS RELAÇÕES ENTRE SEGURO E RESPONSABILIDADE. O

QUADRO LEGISLATIVO EUROPEU

1. *Separação mas interdependência entre os regimes do seguro e da responsabilidade.*
2. *Evolução e sentido da legislação europeia.*
 - a) *A primeira diretiva.*
 - b) *A segunda diretiva.*
 - c) *A terceira diretiva.*
 - d) *A quarta diretiva.*
 - e) *A proposta de uma quinta diretiva; substituição da responsabilidade pela proteção do seguro.*
 - f) *Quinta diretiva e “codificação”.*
3. *Indicação de sequência.*

SECÇÃO 2

A JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

4. *Decisões em que está primariamente em causa apenas o direito dos seguros.*
 - a) *Caso Rafael Ruiz Bernáldez.*
 - b) *Caso Celina Nguyen (Tribunal da AECL).*
 - c) *Churchill Insurance Company Limited v. Benjamin Wilkinson e Tracy Evans v. Equity Claims Limited.*
5. *Decisões em que só aparentemente está apenas em causa o direito dos seguros.*
 - a) *Caso Catherine Withers.*
 - b) *Caso Elaine Farrell.*

6. *Casos em que a interpretação/aplicação das disposições sobre seguros tem consequências para o direito da responsabilidade: conhecimento pelo passageiro lesado do estado de incapacidade do condutor*
 - a) *Caso Veronika Finanger (Tribunal da AECL).*
 - b) *Caso Katja Candolin.*
7. *Situações em que está diretamente em causa do direito da responsabilidade.*
 - a) *Uma decisão menos transparente: o caso Vítor M. Mendes Ferreira e Maria C. D. Correia Ferreira v. Companhia de Seguros Mundial Confiança SA.*
 - b) *Referência ao Caso Daniel Fernando Messajana Viegas.*
 - c) *O caso Halla Helgadóttir (Tribunal da EFTA).*
8. *Ponto da situação. Breve referência aos três acórdãos mais recentes sobre questões prejudiciais colocadas por tribunais portugueses e justificação da metodologia adotada para o desenvolvimento deste estudo.*
 - a) *Acórdãos do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 17 de Março de 2011, no processo C-484/09 (M. J. Ferreira Santos v. Companhia Europeia de Seguros SA), do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de Junho de 2011, no processo C-409/09 (J. N. Ambrósio Lavrador e M. C. O. Ferreira Bonifácio v. Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial SA) e do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de Outubro de 2012, no processo C-300/10 (Vítor H. Marques Almeida v. Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, SA, J. M. C. Carvalheira, P. M. Carvalheira e Fundo de Garantia Automóvel).*
 - b) *Justificação do método a seguir no prosseguimento deste estudo.*

PARTE II

O Estado do Direito da União Europeia antes do Acórdão Marques Almeida

Implicações para o Direito Nacional

SECÇÃO 1

O que sabíamos ou pensávamos saber acerca do estado do direito da união europeia

9. *Um princípio interpretativo.*
10. *Uma regra jurídica jurisprudencial*
11. *Os “passageiros” e outras categorias de vítimas.*

12. *Da necessidade de evitar disparidades gritantes de tratamento das vítimas consoante o local do acidente, garantir um elevado nível de proteção, evitar distorções da concorrência e facilitar a livre circulação de pessoas e veículos.*
13. *O impacto da jurisprudência Finanger, Candolin e Farrell sobre o direito da responsabilidade; o difícil diálogo entre a linguagem e a técnica do direito dos seguros e do direito da responsabilidade.*
14. *Novamente: os “passageiros” e outras categorias de vítimas (em especial, os peões).*

SECÇÃO 2

Implicações da legislação europeia, tal como interpretada pelos Acórdãos Candolin e Farrell, para o direito português

15. *A culpa (ou o facto não culposo) do lesado e a exclusão automática da responsabilidade pelo risco: colocação do problema.*
16. *O artigo 505.º em ligação com o artigo 504.º, n.ºs 2 e 3: pessoas transportadas (com exclusão da hipótese de não uso de cinto de segurança).*
17. *O artigo 505.º em ligação com o n.º 1 do artigo 504.º (“terceiros”, em especial os peões).*
18. *O artigo 506.º, n.º 1, primeira parte (colisão de veículos com culpa de um dos condutores).*

PARTE III

Reconsiderando o Estado do Direito da União Europeia. A Trilogia dos Acórdãos Ferreira Santos, Ambrósio Lavrador e Marques Almeida

SECÇÃO 1

Consideração isolada de cada um dos acórdãos. Posterior desistência de alguns pedidos de decisão prejudicial

19. *M. J. Ferreira Santos v. Companhia Europeia de Seguros SA.*
20. *J. N. Ambrósio Lavrador e M. C. O. Ferreira Bonifácio v. Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial SA.*
21. *Vítor H. Marques Almeida v. Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, SA, J. M. C. Carvalheira, P. M. Carvalheira e Fundo de Garantia Automóvel.*

22. *Desistência de pedidos de decisão prejudicial após comunicação aos tribunais portugueses dos Acórdãos Ferreira Santos e Ambrósio Lavrador.*

SECÇÃO 2

A retórica argumentativa dos acórdãos e as “conclusões” da Advogada Geral Verica Trstenjak

23. *Paralelismo da argumentação utilizada nos três Acórdãos; utilização de um novo ponto de vista e busca da sua origem.*
24. *As “Conclusões” da Advogada Geral Verica Trstenjak.*
- a) *Breve nota sobre a “similitude jurídica” dos casos Ferreira Santos e Ambrósio Lavrador.*
 - b) *Conclusões no Processo C-484/09 (Ferreira Santos).*
 - c) *Conclusões no Processo C-300/10 (Marques Almeida).*
25. *Apreciação crítica das teses da Advogada Geral.*
- a) *No plano metodológico: retorno ao “purismo” do “princípio da separação” entre seguro de responsabilidade e direito da responsabilidade?*
 - b) *No plano da prossecução das finalidades da harmonização. Um caso concreto: as crianças de tenra idade como peões imprudentes (confronto com o direito francês).*
 - c) *No plano do confronto com a jurisprudência do TJ da AECL.*
 - d) *No plano da coerência com a própria jurisprudência anterior do TJUE.*
 - e) *No plano da interpretação sistemática.*
 - f) *Conclusão.*
26. *Indicação de sequência.*

SECÇÃO 3

Decisões de tribunais portugueses no seguimento de Acórdãos do Tribunal de Justiça da UE¹

27. *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de junho de 2012, Processo 100/10 (Ambrósio Lavrador).*
28. *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de maio de 2012, Processo 4249/05 (Meira da Silva).*

¹ Todos os Acórdãos foram consultados no site da DGSI.

SECÇÃO 4

INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO MARQUES ALMEIDA

29. *Uma decisão que se baseia em pressupostos jurídicos inexatos, sendo certo que os tribunais portugueses são os únicos competentes para interpretar o direito nacional.*
30. *Falta de clareza da ratio decidendi. (aqueles pressupostos inexatos ou a “nova” tese da Advogada Geral Verica Trstenjak?).*
31. *Em tempo: a doutrina Candolin está consagrada na lei.*

PARTE IV

Aplicando o Direito da União Europeia

SECÇÃO 1

O estado do direito da União Europeia

32. *A impossibilidade de harmonização sem se tocar no direito da responsabilidade. As notas da inclusão e da proporcionalidade.*
33. *Na senda da conclusão n.º 2 do Acórdão Candolin.*

SECÇÃO 2

Repercussão sobre o regime jurídico dos acidentes causados por veículos

34. *Síntese dos resultados já obtidos.*
35. *Exclusão da responsabilidade.*
36. *Proporcionalidade da redução da indemnização.*
37. *Tomando como parâmetros os casos Ambrósio Lavrador (parece equilibrada a percentagem de responsabilidade de 40% do lesado), Meira da Silva (40% de quota de responsabilidade seria uma solução equilibrada, desde que a aceite a concorrência entre o risco e a culpa), Marques Almeida (de acordo com parâmetros nacionais e internacionais propendemos para a atribuição de uma quota de responsabilidade de 25%) e a hipótese sobre que incidiu o Ac. do STJ de 17.05.2012 (Processo 1272/04.7TBGDM. P1S1) – 20%.*

SECÇÃO 3

APLICAÇÃO DO DIREITO NACIONAL

38. *Uma proposta com aproximadamente 30 anos: a justiça.*

39. *O estado atual do sistema jurídico: o direito.*

40. *Conclusão.*


Elementos de trabalho, para além da jurisprudência e legislação citadas:

Sinde Monteiro, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, 2003, II Parte (“Acidentes de Trânsito: Responsabilidade e Seguro Obrigatório”), pp. 137-203.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicav.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

Acórdãos relevantes do Tribunal de Justiça da União Europeia

- **Processo C-484/09 (Ferreira Santos) – Conclusões da Advogada-Geral**
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009CC0484:PT:HTML>
- **Acórdão de 17 de março de 2011**
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009CJ0484:PT:NOT>
- **Processo C-409/09 (Ambrósio Lavrador) – Acórdão de 9 de junho de 2011**
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009CJ0409:PT:HTML>
- **Processo C-300/10 (Marques de Almeida) – Conclusões da Advogada-Geral**
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62010CC0300:PT:HTML>
- **Acórdão de 23 de outubro de 2012**
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62010CJ0300:PT:HTML>
- **Processo C-537/03 (Katja Candolin) – Acórdão de 30 de junho de 2005**
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62003CJ0537:PT:NOT>

Acórdãos relevantes do Supremo Tribunal de Justiça

- **Acórdão de 6 de Junho de 2012, processo 110/10.9YFLSB**
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/75e0455ffde387d580257a22004653f0?OpenDocument&Highlight=0,5,de,Junho,de,2012,acidente,de,via%C3%A7%C3%A3o,reenvio,prejudicial>
- **Acórdão de 15 de Maio de 2012, processo 249/05.1TBVCT.G2.S1**
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/569b112e3c30288f80257a000053512e?OpenDocument&Highlight=0,15,de,Maio,de,2012,acidente,de,via%C3%A7%C3%A3o,reenvio,prejudicial>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Cálculo da indemnização dos valores não patrimoniais



[João Mendonça Pires da Rosa]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

*Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,
Muda-se o ser, muda-se a confiança:
Todo o mundo é composto de mudança,
Tomando sempre novas qualidades.*

Camões

*As coisas mudam, vão mudando. Lentamente às vezes, como dizem da Justiça portuguesa, que é lenta. Mas vão mudando. E é essa Justiça, as mais das vezes, o factor da mudança, a locomotiva da mudança quando o **ser** se muda e é preciso recriar a **confiança**.*

E tantas coisas mudam! A começar por nós próprios e pela forma como, colectividade que somos, como sociedade organizada, nos vemos uns aos outros.

À procura de estruturar o que gostava de dizer aqui, hoje, fui encontrar um dos mais citados e respeitados autores do tempo em que fui juiz de 1ª instância – Dario Martins de Almeida e o seu Manual dos Acidentes de Viação.

*Era uma edição de 1987, a 3ª - não tão antiga como isso! - e na página 125 dava conta de que “problema de limites indecisos, para o qual só a jurisprudência pode traçar soluções, através de uma orientação casuística, é aquele que se prende com a indemnização realtiva a **alimentos** prestados no cumprimento de uma obrigação natural (art.495º, nº3)”.*

E desenhava situações:

*“de um modo geral, o indivíduo **casado** que alimenta uma sua **amante** não o faz no cumprimento de um dever **moral** ou **social** que possa, tecnicamente, corresponder a um **dever de justiça**. Logo, os alimentos que presta **não se situam** nos quadros da **obrigação natural**.*

*Hipótese diferente é a do indivíduo **solteiro** que vive **more uxorio** com certa mulher de quem tem filhos. Aqui já se pode vislumbrar um **dever social** na prestação de alimentos a esta mulher, por parte do amante, na medida em que a considera sua mulher e tem a consciência de estar cumprindo um dever conforme com a justiça. Esta espécie de famílias **de facto** é aceite como acontecimento normal, em certas zonas do país”.*

Pois bem.

Andando um pouco mais para a frente no tempo, em algo que li aqui no CEJ em 14 de Abril de 2010 (e antes, em 2 de Março de 2010, na UL do Porto), encontrei isto que escrevi:

*“E aquele que está em **união de facto**, tem ou não direito à indemnização que a lei, maxime o nº2 do art.496º reconhece aos cônjuges (na altura o nº2 do artigo, pesem embora as leis que desde 1987 se haviam encarregado já de precisar o conceito de união de facto e de*

seguir um caminho de equiparação ao casamento, ao menos para fins sociais, ainda rezava textualmente” – “Por morte da vítima, o direito de indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes ...”)?

A jurisprudência, ao menos no STJ - continuava o texto - parece inclinar-se (ainda?) para a restrição do direito aos cônjuges, deixando de fora a união de facto – vejam-se os acórdãos de 4 de Dezembro de 2003, no proc. n.º 03B3825 e de 24 de Maio de 2005, no proc. n.º 05A585, ambos em www.dgsi.pt/jstj.

E também o Tribunal Constitucional tem entendido que não é inconstitucional o nº2 do art.496º, interpretado no sentido de que exclui o direito de indemnização daquele que vive em união de facto com a vítima, em caso de acidente de viação – por exemplos Acs nºs 86 e 87, no DR nº93, IIª série, de 5 de Maio de 2007.

Mas o problema não é, se bem penso – escrevia eu – de inconstitucionalidade.

Também não seria inconstitucional, seguramente, uma interpretação de sentido inverso, pelo menos desde a Lei nº7/2001, de 11 de Maio, ao menos para os casos em que a união persistisse há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges (por enquanto, mas só por enquanto, união de facto de pessoas de sexo diferente).

*E o que parece é que o legislador quis dar um empurrão no sentido desta última interpretação quando, na Portaria nº377/2008, de 26 de Maio (o diploma que fixa os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de **proposta razoável** para indemnização do dano corporal) escreve em nota à proposta razoável de indemnização “Por danos Morais Herdeiros” que « a união de facto legalmente reconhecida é equiparada ao casamento”.*

Ora, não se compreenderia – não se compreende – que o legislador estimule a apresentação de uma proposta indemnizatória ao unido de facto legalmente reconhecido se lhe não reconhecer o direito a ser judicialmente indemnizado.

A Portaria parece impor um caminho interpretativo conducente à equiparação da união de facto ao casamento para os fins previstos no nº2 do art.496º do CCivil”.

Pois é.

*E agora se lermos o art.496º, na redacção introduzida pela **Lei nº23/2010, de 30 de Agosto**, que contém a “primeira alteração à [Lei nº7/2001](#), de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao [Dec.lei nº322/90](#), de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao [Dec.lei nº142/73](#), de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência”, veremos no seu nº3 – “ Se a vítima*

vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes “.

Lenta, embora que se diga lenta, foi a Justiça, foram os Tribunais bem mais rápidos a pensar e a induzir o caminho que a colectividade sentia mais justo mas que a sociedade ... organizada não tivera ainda coragem de pôr em letra de forma. De forma, que não de lei, porque um juiz atento à **mudança** já encontrava na lei essa solução ... legal.

E se falo nisto, aqui e agora, é porque esse é o primeiro e primacial dever do Juiz – estar atento à vida e atento à mudança e procurar sempre e em cada momento, dentro da lei que tem ao seu dispor e dos mecanismos de interpretação e integração que ela lhe fornece, o caminho da Justiça.

~

Assim também para o **dano não patrimonial**, que é para o dano não patrimonial e a respectiva quantificação que foi solicitada hoje a minha atenção.

Do dano e da reparação do dano nos falam os arts.562º e seguintes do CCivil, impondo a quem estiver obrigado a repará-lo o dever de “reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação” e explicando-nos – nº1 do art.566º – que “a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível” e que – nº2 do mesmo artigo – “a indemnização tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos”.

Mas, claro – “se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados” – nº3 do artigo.

É exactamente o caso dos danos cujo cálculo indemnizatório nos preocupa, os danos não patrimoniais, porque o património moral de uma pessoa é, ontologicamente, insuceptível de uma tradução quantitativa.

Só à **equidade** nos poderemos acolher na nossa função de julgar.

O que me traz sempre à memória, quer eu queira quer não – já o disse uma vez – um velho filme do velho cinema português, talvez a “Canção de Lisboa”, e a cena mágica em que Vasco Santana, “doutorando” em Medicina, dirigindo-se em pleno Jardim Jaleco ao guarda de serviço dizia: “Carneiro amigo, andamos todos ao mesmo”.

E é exactamente esta a ideia central com que ficamos quando vasculhamos a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (ou das instâncias) em busca dos critérios seguidos para a fixação da indemnização dos danos, designadamente os não patrimoniais - **andamos todos ao mesmo**, todos à procura dos caminhos que nos conduzam ao respeito pela chamada

teoria da diferença que o nº2 do art.566º nos desenha e à qual nos compele. Seja qual for a natureza dos danos a indemnizar.

Todos, afinal, procurando trilhar equanimemente os caminhos da **equidade** sem a qual, na maioria dos casos, não conseguiríamos jamais quantificar a reparação dos danos provocados no património patrimonial de alguém ou a compensação devida à lesão aberta no seu património moral.

Se a **equidade** fosse uma qualquer possibilidade ou solução discricionária, repousando no arbítrio de quenquer que fosse ainda que esse “quenquer” fosse um Juiz, fosse o poder judicial, a questão não seria particularmente difícil restando a cada qual assumir em cada momento o seu arbitrário juízo sem outra preocupação que não fosse, para cada caso e para cada tempo, para cada homem e cada situação, a sua consciência individual – se bem que, por vezes, seja bem penoso o solitário encargo de suportar em ombros débeis um juízo singular.

Mas a equidade não é isso.

A **equidade** é bem mais do que isso, é a procura de uma forma superior de justiça, da mais justa das soluções, daquilo a que Ferrer Correia e Vasco Lobo Xavier chamam, na RDES, IV, 124, a **justiça do caso concreto**.

E a **justiça do caso concreto** não pode divorciar-se dos outros casos igualmente concretos que lhe são próximos ou afins, dos outros casos que os tribunais (e sobretudo o STJ, dada a natureza última das suas decisões) são chamados a decidir, por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais, situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.

Claro que **a perfeição não existe**. É preciso olhar para este dogma – que, aliás, nos tranquiliza – e aceitá-lo sem receio.

E, portanto, a perfeição, o rigor absoluto, inatingíveis e porque inatingíveis, não nos devem perturbar.

~~

Até porque, se é verdade que **andamos todos ao mesmo**, é verdade do mesmo modo que somos inevitavelmente todos diferentes.

Nós, juizes, e também - diga-se - os destinatários da Justiça.

O que aliás pressupõe um juízo de humildade, de humildade intelectual e profissional, sobre juízos alheios de outros que profissionalmente se debruçaram já sobre o caso concreto que, em determinado contexto, nos cai sobre os olhos.

É por isso que, olhando para mim próprio, juiz do Supremo, julgo inteiramente de saudar a jurisprudência que ajudei a fixar – e que repetidamente vimos afirmando - no acórdão de 5 de

Novembro de 2009, da 7ª secção, no proc. nº381-2002.S1, in www.dgsi.pt/jstj, relatado pelo Conselheiro Lopes do Rego, segundo a qual «o juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida - se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade».

Se o juízo das instâncias se situa dentro da margem de discricionariedade que o juízo de equidade sempre comporta, em nome de que “justiça” se pode ou deve “mexer” num valor cuja alteração apenas traz aos destinatários uma ideia de instabilidade jurisprudencial que afecta a própria ideia de Justiça?!

Certo e seguro que o juízo final quantitativo a proferir, em matéria de indemnização do dano não patrimonial, é (quase) sempre um juízo de equidade, é tempo de dizer - ainda bem que assim é.

Porque a redução da vida à pura matemática, a números, é – passe o pleonasmo – profundamente redutora.

*A vida não cabe dentro de uma aritmética pura e simples e é importante que o juiz possa fazer a mediação **entre o direito e a vida** por forma a poder fazer entrar no **direito** as múltiplas facetas de cada vida concreta e a fazer chegar à **vida** os valores com que o direito tem a pretensão de a conformar.*

Essa mediação far-se-á também, como se acentuou, (também) por comparação.

~~

*Quando se trata de **dano não patrimonial** mais do que a **diferença** de que falámos, ou melhor, a **diferença** de que falámos é – sem ou com a companhia do que materialmente se possa usar – a **compensação** para a **descompensação** que o dano provocou e que, em espécie, não pode ser **recuperada**, nem mesmo por equivalente.*

E então aí o juiz está sozinho perante si próprio, sem o arrimo de qualquer bordão de natureza material ou científica a que possa agarrar-se.

*Haverá seguramente, em alguns casos, as perícias médico-legais que ajudarão a fixar o **quantum doloris** ou o **prejuízo estético** em escalas cientificamente concebidas para o efeito, nos casos em que seja esse o dano não patrimonial sofrido.*

Mas é pouco.

Mesmo aí, “objectivada” a dor ou o prejuízo, o juiz fica sozinho perante si próprio.

E é (talvez) o momento mais difícil, mais solitário da função de julgar, o momento chave da mediação entre o direito e a vida, que é o supremo mister da condição de Juiz.

*De algum modo se poderia dizer, como se diz para o fado de Lisboa, que é o tempo certo para **estilar**.*

*E **estilar** não é mais nem menos do que colocar dentro dos fados tradicionais - o mouraria, o corrido e o menor - o **estilo** do próprio fadista, personalizando dentro da estrutura da tradição os novos cambiantes que a qualidade do intérprete lhe pode introduzir, no limite criando um novo fado sobre o fado tradicional, como aconteceu por exemplo com o “Fado das Horas” criado por Maria Teresa de Noronha sobre o fado mouraria.*

*Só que o direito não é o fado e o **estilar** do Juiz não está para o direito como a criação do fadista está para o fado tradicional.*

O Juiz não pode impor sobre a “tradição”, sobre a lei ou o sentido corrente dela, a sua individualística leitura. O julgador não pode impor os seus próprios cambiantes, as suas próprias convicções, sobre os valores ou interesses incorporados na lei.

A novidade que o Juiz em cada momento, em todos os momentos, há-de incorporar – deve incorporar – na decisão judicial será, deve ser, aquela que o decurso do tempo introduzir na essência da expressão que o comando legal deu, em determinado instante temporal, aos valores e interesses que permanecem, mas que o tempo impôs se lessem, se fossem lendo, de uma forma diferente.

A tarefa de mediação é também uma tarefa de criação. Mas uma criação que não pode viver isolada das criações que ocorrem lado a lado, não vá acontecer que se trate de modo desigual aquilo que é igual ou se trate de modo igual aquilo que é desigual.

*A **equidade** com base na qual se há-de quantificar a indemnização do dano não patrimonial não é, não pode ser - repete-se - algo de arbitrário ou discricionário, saído do exclusivo **estilo** do juiz (ainda que o mais puro).*

É difícil descobri-la, fazendo-se por vezes o juiz esquecido de si próprio?

É.

Mas é um objectivo a que não pode furtar-se.

***Sem medo**, todavia. Com a atenção e o conhecimento que se impõem por exigência profissional, mas sem qualquer receio eventualmente inibidor:*

- os juízes dos tribunais inferiores com um exigente e aprofundado conhecimento dos caminhos (qualitativos e) quantitativos que vêm sendo seguidos pelos tribunais superiores, por razões óbvias (não vá o seu esforço intelectual esbarrar contra o muro de um caminho já caminhado, resultado que seria tanto mais grave quanto pode ter criado expectativas infundadas em quem se socorre dos tribunais);

- os juízes dos tribunais superiores sem a tentação do desrespeito, passe a expressão, pelos juízos assumidos pelos tribunais inferiores, tantas vezes formulados após uma penosa actividade individual.

~~

A quantificação da obrigação de indemnizar há-de ir sendo procurada, enformada, ao longo do percurso da responsabilidade civil. Desde o facto voluntário do agente, passando pela ilicitude, a culpa e o dano, e o nexó de causalidade entre o facto e o dano, haveremos de ir descobrindo os sinais, os factores, os elementos, que nos ajudarão a suportar o juízo (final) de equidade.

Se da banda do **lesado**, na apreciação do dano e da gravidade que justifique a intervenção do direito – nº1 do art.496º – há-de estar um padrão médio de sensibilidade, a gravidade há-de ser aferida objectivamente – veja-se o acórdão do STJ de 25 de Março de 2010 (Maria dos Prazeres Beleza), no proc. nº576/05.6TVLSB.S1),

pelo lado do **lesante** uma maior ou menor afirmação da ilicitude da conduta, um maior ou menor grau de culpa, uma maior ou menor intensidade da ofensa quer em si mesma quer porque – nos casos em que isso importa – se estendeu (ou vai estender, em função da idade do lesado) muito ou pouco no tempo e no espaço, no universo mais ou menos longo de pessoas que em concreto a conheceram, quer porque a terra em que foi semeada a erva daninha é mais ou menos fértil, hão-de ser encontrados os critérios determinantes da quantificação do dano que afinal pronunciaremos.

Sem esquecermos – já se disse atrás – que essa quantificação terá em vista uma **compensação** adequada da lesão sofrida (para além da reparação patrimonial a que, como também se disse, possa haver lugar), importará também, se for o caso, a tradução de um **juízo de censura** que reaja contra a ilicitude e a culpa do comportamento do lesante (e esse juízo de censura não pode deixar de ter em contra a pessoa e o património deste) e que possa prevenir a prática de novas condutas do mesmo tipo.

Esta é uma afirmação constante da jurisprudência dos nossos tribunais, maxime dos tribunais superiores. Uma afirmação constante da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – basta consultar a página respectiva da DGSJ (www.dgsj.pt/jsti) (por todos, por exemplo, o Acórdão de 29 de Abril de 2010 (Oliveira Rocha), no proc. nº5583/04.3TBOER.S1.

Aquilo que especificamente o actual nº4 do art.496º (antes, o nº3) impõe que se considere, em caso de mera culpa, para uma eventual redução do montante indemnizatório dos danos causados, funciona em qualquer caso como ponto de partida para a quantificação da indemnização ... em equidade.

~~

Nessa quantificação o tribunal só está limitado – mas está limitado, naturalmente – pelo **princípio do pedido** que constarngerá sempre o julgador **dentro** daquilo que lhe é imposto pelo nº1 do art.661º do CPCivil – “a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir”.

É inevitável até que o próprio pedido, traduzindo em si mesmo o grau de ofensa que o lesado **sente** ter sido feita ao seu património moral, condicione a quantificação final a que o juízo de equidade nos conduzirá. Como seguramente interferirá nesse juízo a maior ou menor prova que o lesado fizer dos vários danos com que parta na petição inicial para a sua própria quantificação e veja manter ou decair no percurso do julgamento.

É preciso, todavia, que se diga que os limites do **princípio do pedido** são, tão só e apenas, os do pedido global formulado.

Dentro deles, parcela a parcela, o tribunal é livre de procurar a justiça global final. E nada impede, que em busca dela, o julgador repondere (e requalifique) alguma parcimónia auto-imposta a uma qualquer das parcelas do pedido, tantas vezes na defesa contra uma improcência parcial da acção e a consequente condenação em custas, num tempo em que o apoio judiciário é (sejamos condescendentes até) meramente residual – neste sentido, por exemplo e por mais recente, o Ac. STJ de 6 de Dezembro de 2012, na revista nº247/1998.C2.S1 (João Trindade), com sumário recolhido na última página do Caderno elaborado com os “Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012”, sobre “Os Danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça”, um trabalho notável de recolha elaborado pelo Gabinete dos Juízes Assessores – Assessoria Cível, a quem agradeço pública e reconhecidamente o apoio que me prestou para esta comunicação.

É este o enquadramento geral a que o julgador não deve fugir, por forma – repete-se – a que se não trate como igual o que é desigual, que se não trate como desigual o que é igual.

~~

A que momento – pergunta-se agora – a que dado **momento histórico**, a que dado momento temporal, deve o julgador aferir a sua decisão, a quantificação da indemnização a arbitrar?

Como ponto de partida para esse cálculo há que privilegiar os dados do **tempo** do acidente.

É essa a prática jurisprudencial uniforme e é esse também o sentido consolidado na Portaria nº377/2008, de 26 de Maio (depois alterada pela Portaria nº679/2009, de 25 de Junho) que fixa os critérios para uma “proposta razoável” de indemnização que se impõe às seguradoras

em matéria de acidentes de viação e que, repetidamente, se refere à **data do acidente** ou **data da ocorrência do acidente**.

Sabe-se que esta(s) Portaria(s) é(são) apenas isso, um “indutor” da proposta razoável, que se não impõe de qualquer forma ao julgador – veja-se o acórdão STJ de 31 de Maio de 2012 (Maria dos Prazeres Beleza), na revista nº1145/07.1TVLSB.L1.S1, em cujo sumário textualmente se escreve – “o critério fundamental para a determinação das indemnizações por danos não patrimoniais é fixado pelo Ccivil. Os que são definidos pela(s) Portaria(s) destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem àquele”. Mas sendo apenas isso pode(m) e deve(m) ser considerada(s) quando conduzirem a uma decisão judicial mais conforme à justiça.

É assim, então. O ponto de partida são os dados verificados à **data do acidente**.

Embora a decisão judicial a que houver lugar, necessariamente **nascida** em momento (muito) posterior ao acidente e à proposta razoável, não possa deixar de considerar, **no seu tempo**, os factos ocorridos posteriormente ao acidente – todos aqueles que tiverem influência no seu juízo, incluindo o decurso do ... tempo.

E isto mesmo nos abre a porta para a questão dos **juros e do termo a quo** da respectiva contagem, em contraponto com a actualização da **data mais recente** a que o nº2 do art.566º do CCivil se refere, questão que permanece (e revivificou, até) mesmo depois do acórdão PUJ nº4/2002, do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Maio de 2002, publicado no DR, I-A, de 27 de Junho de 2002.

Até quando se deve **actualizar** a indemnização contida dentro do pedido formulado, para cumprir o comando do nº2 do art.566º? Desde quando são devidos juros, para cumprir o comando do ac. PUJ nº2/2002?

“Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do nº2 do artigo 566.º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805º, nº3 (interpretado restritivamente), e 806º, nº 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação - D.R. I-A, n.º 146, de 27-06-2002.

Se não vêm pedidos juros, nenhuma dúvida – o tribunal actualiza até à **data mais recente** que puder atender.

E essa será a data da sentença em 1ª instância, a data do acórdão na Relação (uma vez que é ainda de **facto** que a Relação está a decidir quando fixa o montante indemnizatório, ela pode proceder à actualização).

E se vêm pedidos juros, **desde a citação**, como aliás é mais corrente?

Neste caso, a **data mais recente** a que o tribunal pode atender é a da própria citação.

Desde que o Dec.lei nº262/83, de 16 de Junho modificou a redacção do art.805º, nº3 do CCivil por forma a estabelecer que “tratando-se de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, o devedor | se | constitui em mora desde a citação” a actualização de qualquer pedido de indemnização na consideração do art.566º, nº2 – na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal – tem de reportar-se tão só a essa mesma data de citação sob pena de, dando-se juros desde essa data, e actualizando-se a indemnização à data da sentença ou do acórdão, se estar a duplicar a indemnização.

*É daí, desde a citação, por referência à qual o autor/lesado fixa o **termo inicial** do seu pedido de juros sobre o montante que ele próprio quantificou a esse **momento**, que estes devem ser contados, incidindo sobre a indemnização fixada.*

Fixada de forma global e única, englobando quer os danos patrimoniais, quer os não patrimoniais.

Nada há que obrigue a distinguir, para o cálculo da indemnização, os dois tipos de danos e ... a indemnização é só uma – neste sentido Ac. STJ de 14 de Janeiro de 1993, CJSTJ, T1, pág.34.

*No que aos **danos não patrimoniais** diz respeito isto mesmo implica, naturalmente, que o quantitativo indemnizatório necessário para ressarcir tais danos também deva ser pensado a essa data.*

Pensado não em termos do que, à época, era corrente ser usado pela jurisprudência para situações semelhantes, mas pensado para aquele momento sim, mas de acordo com os critérios de valoração da dor humana que a evolução ético-social tenha trazido como apporto à apreciação quantitativa (na medida em que tal é possível e necessário) dessa mesma dor.

Este contributo da civilização em ordem ao respeito pelo Homem e a sua dor não pode, na verdade, ser desprezado seja a que título for por quem decide.

Em conclusão:

onde há actualização não há juros; onde não há actualização, há juros.

~

O que acontece com alguma frequência e tem dado origem a algumas dificuldades no Supremo Tribunal de Justiça – veja-se das “conclusões e contra-conclusões” que conduziram ao longo sumário do acórdão deste STJ, no proc. nº467/1999.C1.S1, de 18 de Março de 2010, em www.dqsi.pt/jstj – é que as decisões sobem das instâncias sem a clareza necessária para, sem reserva, se poder afirmar a que momento foi fixada a indemnização (ou as diferentes indemnizações parcelares).

E isso é que é imprescindível para que, com o necessário rigor, a questão possa ser enfrentada no recurso de revista ou, antes, no de apelação – veja-se, a título de exemplo, o Ac. de

3 de Fevereiro de 2005, no proc.04B4377, in www.dgsi.pt/jstj, em cujo sumário se escreve - « os juros de mora da indemnização devida a título de danos não patrimoniais contam-se a partir da citação quando essa indemnização não tenha sido expressamente actualizada », todavia com um voto de vencido onde se opina, chamando à colação acórdão de 15 de Maio de 2003, que « sempre que o juiz nada diga acerca do carácter actualizador, ou não, da sua decisão, deva ela ser considerada actualizadora ...”.

~~

E a propósito de juros.

Ainda não chegou ao STJ – terá chegado já às instâncias – mas vai seguramente chegar.

A “proposta razoável” prevista no Dec.lei nº291/2007, de 21 de Agosto, **dentro do capital mínimo legalmente estabelecido para o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel** e já antes, sobretudo para o caso de não haver danos corporais, no Dec.lei nº522/85, de 31 de Dezembro, por força da alteração introduzida pelo Dec.lei nº83/2006, de 3 de Maio), cujos critérios e valores orientadores estão firmados, como já se disse, na Portaria nº377/2008 (posteriormente actualizada pela Portaria nº679/2009, de 25 de Junho) e que tem a ver com a “regularização dos sinistros” e institui **regras e procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da responsabilidade**, não é uma “proposta” inocente e – nº 2 do art. 38º do Dec.lei – **em caso de incumprimento dos deveres da seguradora são devidos juros no dobro da taxa legal**.

Como, em contraponto, se a seguradora cumprir substancial e procedimentalmente os seus deveres – nº3 do art. 39º – os juros ... são devidos apenas à taxa legal ... e sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial e, relativamente aos danos não patrimoniais, a partir da data da decisão judicial que torne líquidos os montantes devidos.

Atenção aos juros, portanto – nem sempre os juros serão taxados à taxa legal, passe a repetição.

~~

Confesso que me não preocupa excessivamente a qualificação do dano, de alguns danos, como patrimoniais ou não patrimoniais.

O que me importa é **sentir** o dano, sentir que o património de alguém, a sua personalidade, foi atingida por um acto ilícito e é necessário proceder à reparação dos danos provocados. É que tenho a convicção de que há situações em que o dano, ab origine **não patrimonial**, como que se **patrimonializa**, ganhando uma dimensão material tão concreta que, por assim dizer, lhe subverte a sua própria natureza – veja-se, por exemplo, como o acórdão do

STJ (Santos Bernardino), de 2 de Julho de 2009, no proc. nº09B0511, in www.dgsi.pt/jstj qualifica como “dano patrimonial indemnizável as despesas efectuadas com as obras de isolamento acústico feitas no rés-do-chão pelo casal aí residente, devido ao ruído proveniente do primeiro andar, e com intenção de obstar aos efeitos perniciosos no repouso, tranquilidade e saúde de ambos e de suas filhas”.

Seja como for, seja qual for a qualificação, o que sobretudo importa, repito, é **sentir** que esta despesa tem que ser indemnizada, independentemente do excuro doutrinal ou jurisprudencial que se faça – como aliás o acórdão citado tem o cuidado de fazer – sobre a distinção entre **dano real** (“a ofensa ou destruição ou subtracção ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea”) e “o **dano patrimonial ou de cálculo**, que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, a expressão pecuniária do dano real”.

Porque – não quero deixar de o dizer aqui, sobretudo para vós, jovens juízes – **é o direito que está ao serviço da vida e não a vida ao serviço do direito.**

Ainda que um determinado dano possa ser apenas um incómodo – naturalmente com a gravidade suficiente para merecer a tutela do direito, atento o que dispõe o nº1 do art.496º do CCivil – pode acontecer que a eliminação do incómodo tenha uma tradução patrimonial tão concreta, que **patrimonialize quem nasceu de mãe não patrimonial**, passe a expressão.

E repetidamente acontece, em acções cíveis através das quais se procura a reparação dos danos causados no património moral de alguém, a quantificação de danos que em absoluto se patrimonializaram porque ao património – entendido agora na sua dimensão material – foi necessário trazer o adequado para a irradicação da ofensa ou para a reposição da integridade moral ou física.

~~

No reverso, poderemos defrontar-nos com questões que pareçam ter apenas um conteúdo patrimonial, material, o que nos empurraria para uma determinada solução. E afinal, colocando-nos a nós próprios na posição do **outro**, do lesado, sentirmos que afinal a questão não é tão linear e haverá também que considerar um dano de outro tipo. E essa dúplice consideração nos empurrará para uma solução de outro tipo que, **patrimonializada** embora, garanta melhor a reparação necessária ao ofendido.

Por exemplo, da **privação do uso de um veículo**, por virtude de acidente de viação, que continua a gerar controvérsia sem solução no STJ, da qual já nos dava conta Laurinda Gemas, no seu trabalho “A Indemnização dos Danos”, na Revista Julgar, nº8, Maio/Agosto de 2009, págs.41 e segs.

A controvérsia mantém-se.

E devo dizer que prefiro assim.

*Sou um pouco avesso a uma insistente fixação de jurisprudência – tem a vantagem da **segurança** do direito mas despreza a afinação do direito em direcção à vida.*

Prefiro a liberdade de procurar, de procurar, de procurar o sempre sentido da vida, à estratificação do direito esquecendo os interesses das pessoas.

E por isso agrada-me estar na corrente mais moderna – a privação do uso de um veículo é em si mesma um dano indemnizável (ver revista nº4077/05, 7ª secção, de 29 de Novembro de 2005).

*Quem tem carro e viaja de carro nas suas deslocações diárias, ver-se sem ele e ter que sujeitar-se a transportes públicos – e/ou a boleias sendo que, parafraseando uma conhecida expressão, **não há boleias grátis!** – é já de si, nos dias de hoje, um incómodo suficientemente grave para merecer a tutela do direito – e os incómodos são do domínio do não patrimonial! – mas um **incómodo** que tem uma tradução patrimonial, que pode ser resolvida com o lesante a pôr ao dispor do lesado um veículo de substituição, faça este o uso que fizer do veículo nem que seja tê-lo estacionado em frente de casa permanentemente ao seu dispor.*

*Porque pode até dizer-se: **nota-se mais a falta das coisas, quando as coisas faltam.***

*Ainda que o dano seja apenas o incómodo de não ter o lesado ao seu dispor o veículo que é seu, **o dano é um dano** que, ainda que nasça no simples património moral, se patrimonializou e ganhou uma nítida dimensão material, sobre cuja reparação dispõe agora também o art.42º do Dec.lei nº291/2007, de 21 de Agosto, que transpõe parcialmente para ordem jurídica interna a Directiva n.º [2005/14/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Directivas n.os [72/166/CEE](#), [84/5/CEE](#), [88/357/CEE](#) e [90/232/CEE](#), do Conselho, e a Directiva [2000/26/CE](#), relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (“5.ª Directiva sobre o Seguro Automóvel”) e cujo art.42º dispõe sobre o “veículo de substituição”.*

*Sem prejuízo de o lesado alegar e provar outros e mais substanciais prejuízos sofridos com a paralisação do seu veículo, ao menos este dano existe e tem que ser reparado. E é fácil basta saber de quanto custa o aluguer de um veículo automóvel do mesmo tipo se é que, nos dias de hoje, isso mesmo não é, para quem julga, um **facto notório**.*

~~

Já vai longo o tempo e é preciso terminar.

*O que me abre a porta para dizer que considero fundamental no exercício da judicatura a permanente disponibilidade para a atenção ao **outro**, para **se pôr na pele do outro**.*

*Teremos tanto mais capacidade para encontrar no direito o caminho da vida, quanto mais formos capazes de **pensarmo-nos** no lado do destinatário da Justiça.*

Deixarei duas últimas notas:

1 – sim ou não pode o cônjuge da vítima que ficou impotente peticionar o dano da perda do seu direito ao débito conjugal?

*A resposta começou por ser **não**, à invocação do texto do art. 496º do CCivil – o cônjuge não morreu, ficou apenas impotente e o direito à indemnização por danos não patrimoniais reflexos só em caso de morte é reconhecido no artigo.*

*Que **sim**, é agora a jurisprudência que se vai firmando para responder a uma necessidade dos dias hoje, ora afirmando a natureza directa (e não reflexa) do dano do cônjuge, ora afirmando a urgência de não ver afirmada através do nº2 do artigo uma interpretação restritiva do seu nº1 (ver acórdãos de 26 de Maio de 2009, na revista nº 3413/03, 1ª secção e de 8 de Setembro de 2009, na revista nº 2733/06, 6ª secção).*

Em sentido contrário, porém, em 17 de Setembro de 2009, o acórdão na revista nº292/1999-S1, 6ª secção, embora com dois votos de vencido.

Um deles acentuando, com total a propósito, algo que me parece essencial - «O apelo aos trabalhos preparatórios e à rejeição duma proposta do Prof. Vaz Serra para alteração da redacção deste preceito por parte da comissão não me parece decisivo, pois se passaram cerca de 43 anos sobre esse tempo, com alterações políticas, sociais e económicas radicais».

E chamando a atenção: “se todos estavam de acordo em que a situação provada nos autos assume gravidade idêntica à da morte do lesado, por igualdade de razões lhe deve ser aplicado o regime previsto no artº. 496º nº 3 (2ª parte) do CCivil”.

E na verdade, se o débito conjugal é um direito de cada um dos cônjuges, alguma coisa morre quando o outro fica impossibilitado de cumprir o seu dever. Alguma coisa morre no património do cônjuge.

2 – E os nascituros, cabem ou não na previsão do art.496º do CCivil?

O STJ, em acórdão de 17 de Fevereiro de 2009, no proc. nº 08A2124, in www.dgsi.pt/jstj, embora com dois votos de vencido, entendeu que não.

Mas pergunto-me: não fará o Pai (ou a Mãe) tanta falta ao filho que vai nascer como àquele que já nasceu?

E se o filho já concebido e que vai nascer, se nascer, tem capacidade sucessória, herdará de seu pai (ou mãe), por exemplo, a indemnização da perda da vida e será titular do direito à indemnização que reponha no seu património aquilo de que precisa e que seu pai (ou mãe) deixou de poder prestar-lhe, porque não há-de ser compensado da dor suprema da ausência do pai (ou da mãe) com a qual vai inexoravelmente confrontar-se?

A Portaria nº377/2008 pode ajudar-nos neste caminho.

*Pois se reconhece, como reconhece, a individualidade do **feto** que se perdeu para autonomamente indemnizar os pais por essa perda, como poderemos sustentar que se o filho nasce com vida deixará de ser considerado na sua individualidade própria?*

Para isto (nos) serve a Portaria – para nos ajudar no bom caminho (e só no bom caminho) e provavelmente também para assegurarmos uma terminologia comum que possibilite que saibamos do que falamos quando falamos.

Tenho dito.

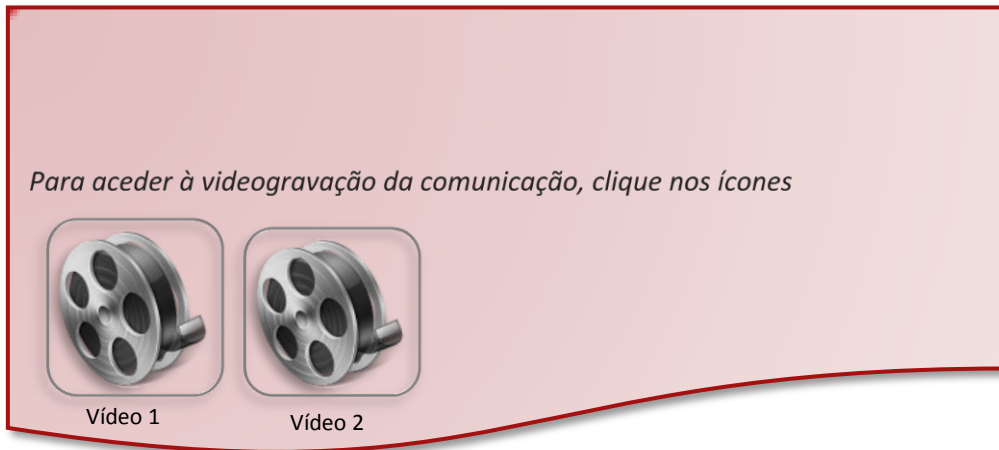
João Pires da Rosa

Juiz Conselheiro


5 de Abril de 2013

CEJ – “Temas de Direito Civil”

Lisboa – Auditório do Montepio Geral



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 17/01/2013 (Ana Paula Boularot), Processo n.º 9434/06.6TBMTS.P1.S1

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Debate


Conselheiros Pires da Rosa e Salazar Casanova e Professor Doutor Sinde Monteiro

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação do debate, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicatv.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A avaliação do dano corporal: a perspectiva da perícia médico-legal




[Duarte Nuno Vieira]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A indemnização pela perda do direito à vida



[João Luís Marques Bernardo]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I.

No caso de morte de alguém, com responsabilização de outrem, têm lugar, por regra:

Indemnização por danos patrimoniais;

Compensação por danos não patrimoniais.

II.

No que respeita à indemnização por danos patrimoniais, há que atender fulcralmente ao artigo 495.º do Código Civil (Diploma a que pertencem os demais artigos que se vão referir).

Os n.ºs 1 e 2 não levantam grandes dúvidas, mas já o n.º3 demanda algumas considerações.

Dispõe que:

Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento duma obrigação natural.

Face a este texto:

1. Têm direito a indemnização, não só os que podiam, ao tempo da morte, exigir alimentos ao lesado, como aqueles que previsivelmente os podiam vir a exigir e, bem assim, neste ponto por maioria de razão, aqueles a quem a vítima os prestava em obediência a uma obrigação jurídica.

A previsibilidade vai encontrar razão de ser no artigo 564.º, n.º2. Sendo de admitir, como admitimos, que a fixação factual abranja factos futuros e incertos cabe, a meu ver, pelo menos em grande medida, ao juiz que a leva a cabo fixar os elementos donde se possa concluir ou não pela sua verificação.

2. O montante indemnizatório está limitado pelos contornos próprios do dano de perda de alimentos.

Têm-se considerado, quanto ao cônjuge sobrevivente o tempo normal da vida humana, quanto aos filhos o tempo normal até à emancipação económica, tudo em dependência com a previsibilidade do período de tempo em que a vítima auferiria proventos (esta parte sem prejuízo do que se vai referir abaixo).

Recorre-se, com base em tais dados, à equidade, tendo como referencial um capital que, de rendimento, normalmente juros, proporcione o que, efetiva ou previsivelmente, deixou de se receber e se extinga no fim presumível do período a considerar.

3. O direito à indemnização nasce logo na esfera jurídica dos respectivos titulares; daí resultando que, sendo um deles a provocar a morte – dolosa ou culposamente – os princípios gerais da responsabilidade civil impeçam que seja indemnizado.

4. Aquele ou aquela que vivia em união de facto com a vítima é titular deste direito se esta lhe prestava alimentos, vulgarmente com contribuição para a vivência em comum. Considerando que falece a obrigação jurídica de lhos prestar, fica sempre o cumprimento duma obrigação natural.

Se não lhos prestava, surge a dúvida, face à alusão à exigência de “alimentos ao lesado” do n.º3 do artigo 495.º, contraposta à omissão do artigo 2009.º e à referência a alimentos “da herança do falecido” do n.º1 do artigo 2020.º.

Por mim, inclino-me para a resposta afirmativa.

Primeiro, porque a lei vem acentuando o que chama “medidas de proteção das uniões de facto”, justificando-se uma interpretação abrangentemente protetora dos ditos preceitos.

Segundo, porque mal se compreenderia o “direito a alimentos da herança do falecido” despidido de indemnização pelos danos patrimoniais futuros em caso de morte.

Terceiro, porque a própria tutela legal dos danos não patrimoniais sofridos pelo que vivia em união de facto com a vítima, agora expressamente consignada no n.º3 do artigo 496.º, ficaria também mal compreendida se não fosse acompanhada da indemnização relativa aos danos patrimoniais futuros. É mesmo legítimo pensar que não se foi para a alteração, em conformidade, do n.º3 do artigo 495.º, por se considerar que já incluía o caso do que vivia em união de facto, mas não recebia alimentos do falecido.

5. É suscetível de grande discussão a questão relativa à perda do produto do trabalho do cônjuge falecido, estando eles casados em regime de comunhão de adquiridos ou de comunhão geral.

Se considerarmos valer o n.º3 do artigo 495.º, temos a limitação indemnizatória reportada aos contornos do direito a alimentos.

Mas dispõe o artigo 1724.º que fazem parte da comunhão “o produto do trabalho dos cônjuges”, o que pode encaminhar o intérprete para a recusa da aplicação daquele n.º3 do artigo 495.º, em favor dos princípios gerais de que, com a morte se

atingiu património coletivo, sendo o cônjuge sobrevivente diretamente lesado e corolariamente indemnizado sem aqueles limites. Assim decidiu o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 27.1.2005, processo n.º 04B4277, que se pode ver na BD do ITIJ.

Pode-se, no entanto, contrargumentar, atentando na alínea d) do artigo 1733.º – inserta na subsecção relativa ao regime de comunhão de geral, mas aplicável também ao regime de comunhão de adquiridos – onde se dispõe que:

São exceptuadas da comunhão...as indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges”.

Entendida esta norma como especial, derrogará, no que aqui nos importa, a regra geral, relativa à comunhão dos proventos do trabalho, havendo que considerar a situação inserida naquele n.º3 do artigo 495.º.

Inclino-me para esta posição, mas com dúvidas que deixo à vossa ponderação.

III.

A compensação por danos não patrimoniais encerra, habitualmente, três vertentes:

- Uma reportada ao sofrimento próprio das pessoas a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do artigo 496.º, n.º2;
- Outra referente ao sofrimento da vítima entre o facto danoso e morte;
- Uma terceira pela perda do direito à vida em sentido estrito.

1. Quanto à primeira, poder-se-á ter como referencial o montante de € 30.000 para cada pessoa, pensando eu que este valor deve ser encarado como extremamente variável, quer em função do vínculo jurídico que a ligava à vítima, quer em função do conteúdo afetivo deste, que – diz-nos a realidade da vida – varia imenso.

Será de majorar exponencialmente nos casos em que a morte determinou nestas pessoas uma alteração profunda da vida, em ordem a poder dizer-se, em linguagem vulgar, que “a pessoa nunca mais foi a mesma” e de minorar nos casos de quase ausência de relação afetiva ou de grande distância na relação de parentesco.

Não será de conceder, por ausência de merecimento da tutela do direito, nos casos – mesmo em relações muito próximas – em que não existia qualquer relação afetiva, não tendo a morte encerrado qualquer sofrimento.

Na graduação dos montantes há ainda, em qualquer caso, que considerar a remissão da primeira parte do n.º4 do artigo 496.º, para o artigo 494.º. No entanto, entre outros, no Acórdão do STJ de 22.10.2009, processo n.º 3138/06.7BMTS.P1.S1, que se pode ver na referida Base de Dados, ficou explícito o entendimento de que, no caso dos danos não patrimoniais em geral, a referência deste artigo à situação económica do lesado era inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consignado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa. Noutros arestos do STJ aceitou-se tal remissão sem discutir esta possível ressalva. Aquele entendimento foi objeto de atenção por Maria Veloso em Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, III 542, em palavras que interpreto como concordantes, pelo menos parcialmente.

De qualquer modo e sem me alongar em pormenores, por o tema não se reportar aos danos não patrimoniais em geral, não creio que se deva também ignorar a afirmação constantemente reiterada nos textos internacionais no sentido de que, tendencialmente, a danos idênticos devem corresponder indemnizações idênticas.

2. O sofrimento da própria vítima entre o facto danoso e a morte pode ter ou não ter lugar. Se não tiver – nos casos de morte imediata ou naqueles em que entrou logo em coma de que não saiu, ainda que aqui haja alguma controversidade em ordem a saber se o estado comatoso é incompatível com o sofrimento – não haverá lugar a compensação por aqui.

Havendo sofrimento, devido, nomeadamente, a dores ou consciência da morte iminente, poder-se-á ter como referência o montante de € 2.000, que entra na esfera jurídica do lesado e, conseqüentemente, se transmite por via hereditária.

Nos casos de grande sofrimento, prolongado no tempo, será de majorar tal montante.

3. A terceira parcela compensatória – que designamos por perda do direito à vida em sentido estrito – merece particular atenção.

A partir do Acórdão do STJ de 17.3.1971, proferido em revista alargada, mas com cinco votos de vencido (que se pode ver no BMJ n.º 205, 150), a jurisprudência nacional, confortada com a quase unanimidade da doutrina, tem sido unânime na atribuição da indemnização especificamente pela perda do direito à vida.

Daí o meu receio de que venha aqui apenas lançar confusão, levantando uma questão que estaria ou estará sepultada há longos anos, deparando-se aos Magistrados ou futuros Magistrados um caminho fácil de natureza seguidista.

No entanto, ao longo do tempo e à medida que ia fixando a compensação pela perda do direito à vida, foi-me surgindo a ponderação sobre três pontos que a poderiam pôr em causa.

A primeira reporta-se ao montante compensatório. Girando à volta dos € 60.000, está claramente abaixo de montantes fixados, por danos não patrimoniais, relativamente a lesados vivos muito severamente afetados (de € 400.000, € 150.000, € 250.000, € 180.000, € 350.000 e € 200.000, em decisões recentes do Supremo Tribunal de Justiça), o que contradiz a afirmação da vida como o bem supremo que é. É certo que a compensação não é recebida por quem perdeu a vida e daí certamente a minoração, mas isso diz respeito à titularidade do direito e não ao seu montante.

A segunda diz respeito à discussão que se instalou entre os que entendem que as pessoas referidas no n.º 2 do artigo 496.º adquirem o seu direito por via hereditária e os que entendem que se trata dum direito já nascido na sua esfera jurídica. Nem uns, nem outros terão razão a meu ver.

No momento da morte, findou a personalidade jurídica e com ela surgiu o fim da esfera jurídica, não podendo aí caber um direito que possa vir a ser transmitido a outrem. Além disso, a solução da via hereditária tem agora contra ela a introdução do n.º3 do artigo 496.º, relativa aos que viviam em união de facto com a vítima, os quais não têm a qualidade de herdeiros.

Mas, morrendo outrem, também não vejo como o direito possa nascer logo em pessoa diferente.

Esta discussão tem chegado poucas vezes aos tribunais por habitualmente coincidirem os herdeiros com tais pessoas, mas pode agudizar-se precisamente com a consagração legal da titularidade do direito aos que viviam em união de facto.

A terceira gira em torno da razão de ser da compensação pelos danos não patrimoniais em geral. Destinando-se ela – em entendimento constante – a proporcionar prazeres que se contraponham ao sofrimento havido, temos que alguém vai obter prazer pelo facto concreto de outrem morrer. Não se trata de recebimento de herança em que alguém pode, até de pobre virar rico. No caso das heranças, a morte é o veículo transmissor da titularidade de bens, não é esta que cria o próprio bem. Nem se trata aqui do direito à compensação dos chegados à vítima pelo sofrimento próprio deles, derivado da morte. Mas antes dum direito que emerge

da própria morte, revertendo esta em prazer para outrem. Faz-se a viagem que se sonhava, compra-se o carro ou a jóia que se desejava, passa-se a viver numa casa melhor, tudo pelo facto concreto de alguém morrer. Não está aqui algo de profundamente errado sob o ponto de vista ético?

Estas ponderações podem ser enriquecidas com uma investigação, ainda que muito circunscrita, do que se passa na ordem internacional que mais nos toca, relativamente à perda do direito à vida.

Na maior parte dos casos, esta compensação não é sequer equacionada – acentuando-se sempre que não nos estamos a referir à compensação pelo dano afetivo dos chegados à vítima ou pelo sofrimento da própria vítima entre o facto danoso e a morte.

E quando o é, é alvo de total repúdio.

Muito exemplificativamente, vejamos:

A Resolução n.º 75-7 do Conselho da Europa, de 14.3.1975, relativa à reparação dos prejuízos em caso de lesões corporais e de morte omite, no seu número 3, todo dedicado à “Reparação em caso de morte”, qualquer referência sequer a perda do direito à vida.

Esta Resolução não teve, entre nós, a importância que teve e tem em outros países comunitários e que se reflete, nomeadamente, no número de vezes que é citada mesmo em sentenças recentes. Pode ser consultada em Armando Braga, A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual, 295 e seguintes¹.

Os Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil – um embrião do que poderá vir a ser a uniformização legislativa europeia na matéria – acessíveis introduzindo no motor de busca da internet a sua designação, referem-se no artigo 10:301 aos “Danos não patrimoniais” e neles aos casos de morte em que “pode...ser atribuída uma compensação não patrimonial às pessoas que tenham uma relação de grande proximidade com o lesado” vendo-se do demais texto, claramente, que se estava apenas a pensar no dano afetivo próprio dessas pessoas.

O próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, por exemplo, nos casos decididos em 8.6.2002, de Öneriyields contra a Turquia, em 17.1.2013 de Slyusar contra a Ucrânia e em 12.3.2013 de Aydan contra a Turquia, julgou violado o art.º 2.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e fixou indemnizações com total ignorância de parcela por “perda do direito à vida”.

Não chega a equacionar esta parcela indemnizatória, vendo-se bem que as indemnizações por danos não patrimoniais se reportam ao dano afetivo dos demandantes.

¹ E também no presente ebook.

Isto perante a redação daquele art.º 2.º que começa por estatuir que “O direito de qualquer pessoa à vida é protegido por lei...”

Em Espanha, o sistema ressarcitório assenta em grande medida na ley n.º 30/95 de 8.11 que acolheu um “baremo” relativo às indemnizações emergentes de acidentes de viação com veículos a motor, mas que tem servido como referência também para indemnizações com outras causas.

A regra 4ª do “Anexo” respetivo define quem tem a condição de lesado em caso de morte e não inclui a vítima. Depois, na Tabela respetiva fixam-se os montantes a favor dos “perjudicados/ beneficiários”, enumerando-os sucessivamente e excluindo de qualquer direito indemnizatório quem ali não estiver referido.

Temos, então, com evidência, que não há qualquer indemnização pela perda do direito à vida, o que é circunstanciadamente confirmado por Laura Serrano, *La Indemnizacion por Causa de Muerte*, 48 e seguintes.

Em Itália, temos o Acórdão da Cassazione (o Supremo Tribunal) Sez. III Civile n.º887 de 25.01.2002: “Não é ressarcível o dano biológico da morte imediata ou da lesão mortal seguida da morte imediata, não podendo o defunto transmitir aos herdeiros, pela perda da capacidade jurídica, o direito de crédito consequente à perda da vida”.

Neste país, contudo, o repúdio desta parcela indemnizatória não é tão claro como nos outros. Aparece, pelo menos, a indemnização relativa a tal concetualizada e discutida, como na obra de Marco Rossetti, *Il Danno da Lesione della Salute*, 822, onde se afirma, em qualquer caso, que, face à jurisprudência, está “excluído que exista um direito à vida cuja lesão dê lugar a um dano ressarcível...”

Em França também se desconhece qualquer indemnização pela perda do direito à vida (cfr. os vários acórdãos referidos de págs. 3 a 9 em “*Indemnisation Du Dommage Corporel*” de Jean Gaston Moore).

No seguimento da posição da jurisprudência francesa, o grupo de trabalho presidido por Madame Lambert-Faivre, Juíza da Cour de Cassation, que apresentou ao Ministério da Justiça, em 22.7.2003, um relatório visando a sistematização e reforma do regime indemnizatório francês, também ignora qualquer parcela pela perda do direito à vida, ignorância, aliás, que já é patente no livro desta autora “*Droit Du Dommage Corporel*”, 4.ª edição, páginas 295 e seguintes.

Todavia, o Acórdão da Cour de Cassation de 13.3.2007 reconheceu, num caso de erro médico, a indemnização pelo facto de a doente “ter perdido a chance de ter vivido mais tempo”. Lançou mão da figura, tão querida dos franceses, da “perda de chance” e deu aso a que os defensores da compensação pela perda do direito à vida vissem aqui um ponto de partida para acolhimento jurisprudencial da sua posição.

Na Alemanha – o país que tanto influenciou a nossa legislação em matéria de responsabilidade civil – a indemnização pela perda do direito à vida é praticamente desconhecida, tendo sido ignorada na reforma do sistema indemnizatório de 2002. Aparece raramente em discussão, com outras designações – como o “encurtamento da vida” - e é frontalmente repudiada.

Tem-se, com frequência, atribuído indemnização aos herdeiros pelo sofrimento da vítima entre o facto danoso e a morte.

Com alguma dificuldade e discussão, também se vem atribuindo indemnização aos muito afetivamente ligados à vítima, mas só nos casos em que, em virtude da morte, entram em situações com tradução clínica (depressão, colapso nervoso, etc.).

O Supremo Tribunal Alemão está dividido em Senados, correspondendo, muito *grosso modo*, à nossa divisão em Secções. Mas tem a particularidade de, a cada Senado, corresponder uma competência própria, sem que, praticamente, sejam levantados conflitos de competência, o que, em comparação com a nossa prática judiciária, dá que pensar.

Dessa competência específica, aliada ao facto de os arestos serem subscritos por todos os membros de cada Senado, resulta uma realidade extremamente importante, até por contraposição relativamente ao que se passa nos Tribunais Superiores em Portugal: o entendimento jurisprudencial é único, mantendo-se ao longo de anos e anos.

Mas resulta também que os membros de determinado Senado, e só eles, decidem a orientação jurisprudencial, de sorte que o seu entendimento pessoal determina a interpretação do Direito, naquele campo específico, para todo um país de 80 milhões de habitantes.

Durante longo tempo, presidiu ao VI Senado, com competência, além do mais, para os casos relativos a consequências do ato ilícito, a Juíza Gerda Müller. Que a propósito da compensação pelos danos não patrimoniais derivados da morte, escreveu isto (*Versicherungsrecht*, n.º28, de Outubro de 2006, página 1290):

“...por isso, para a fixação do montante compensatório, devem ser valorizados os danos concretos [dos chegados à vítima] o que, quer no plano corporal, quer psíquico pode ser difícil. Precisamente porque a perda de parentes próximos origina danos de grande relevância e complexidade, não é possível valorá-los em termos práticos, integrando-os em níveis de graduação, e vertê-los em quantias monetárias, de acordo com o grau de parentesco ou em critérios semelhantes. Em minha opinião, o Direito tem aqui de depor as armas, porque a valoração da tristeza, por exemplo, a compensação duma perda tão elevada ultrapassa a possibilidade duma fixação judicial e não existe espaço para a valoração da vida humana em termos de decisão indemnizatória de direito privado”.

Ou seja, com um argumento que foi usado pelos negacionistas da compensação pelos danos não patrimoniais, chega mesmo em opinião pessoal – mais fria do que a jurisprudência do seu próprio país - à recusa compensatória relativamente ao dano afetivo dos chegados à vítima.

IV.

De modo esquemático penso ter abordado as questões mais prementes relativas ao dano de morte.

Se me perguntarem agora se da minha ponderação levada a cabo ao longo de muitos anos de prática judicial resultaram algumas ideias, eu responderei que resultaram.

Primeiramente, no entanto, impõe-se a atenção ao artigo 8.º, n.º3, ao dispor que:

Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento idêntico, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.

Tem, pois, o juiz uma particular limitação interpretativa, com sobreposição do “tratamento análogo”, relativamente a opiniões pessoais.

O que, aliás, se compreende muito bem.

Noutros locais – aqui nomeadamente – poderá, no entanto, exteriorizar o que pensa.

E o que eu penso resume-se do seguinte modo:

O legislador devia tomar posição em ordem a verter em lei – e não apenas em Portarias não destinadas aos tribunais - tabelas indemnizatórias.

Não determinaria os montantes certos a fixar – pois, determinando-os, estaria a retirar aos tribunais a função de julgar, mergulhando na inconstitucionalidade – mas os limites quantitativos dentro dos quais o juiz se poderia mover.

Afastaria o mais que estafado e muito discutível critério, criado apenas jurisprudencialmente, de encontrar um capital que de rendimento proporcione o que deixou de se auferir e se extinga no fim presumível do período de tempo a considerar.

Revogaria o artigo 494.º, na parte em que se reporta às situações económicas do lesante e do lesado, acolhendo antes a ideia, bem presente internacionalmente, de que, tendencialmente, a danos semelhantes devem corresponder indemnizações semelhantes.


Recusaria a compensação pela perda do direito à vida.

Mas majoraria claramente, relativamente ao que vem sendo a prática judicial, o limite máximo referente às compensações pelo dano afetivo dos chegados à vítima.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone







NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicatv.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Documentação relevante

- Resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa (75) 7, de 14 de março de 1975 
- La réparation des dommages corporels: une Résolution du Comité des Ministres du Conseil de l'Europe (Revue Internationale de Droit Comparé, Vol. 27 N°4, Octobre-Décembre 1975, pp. 911-913) - André Tunc 
- Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem Slyusar v. Ukraine 
- Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem Aydan v. Turquie 

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Avaliação do dano corporal



[Filipe Miguel Cruz Albuquerque Matos]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS


Caracterização do dano corporal. Importância da figura do dano biológico do Direito Italiano na configuração do dano corporal. A tradicional querela da sua qualificação como dano patrimonial ou dano não patrimonial.

- As múltiplas vertentes ou dimensões do dano biológico: dano sexual, dano psíquico, dano à vida de relação, dano existencial...
- Relevância autónoma do dano biológico na Legislação Portuguesa. A Tabela Nacional de Incapacidades Permanentes em Direito Civil do Dec. Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro e a regulamentação da matéria pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio (atualizada pela Portaria n.º 679/2009 de 25 de Junho). Alguns méritos e defeitos desta disciplina normativa.
- O dano biológico na encruzilhada da distinção nuclear entre danos patrimoniais/danos não patrimoniais: evolução da Doutrina e da Jurisprudência Portuguesa.
- A trilogia de danos ressarcidos no âmbito da Portaria n.º 377/2008 nas hipóteses em que o acidentado de um sinistro automóvel sobrevive:
 - Danos patrimoniais futuros (os artigos 3.º alínea a) e 7.º da Portaria n.º 377/2008)
 - Danos não patrimoniais (as alterações introduzidas pela Portaria 679/2009 à alínea e) do artigo 4.º da Portaria n.º 377/2008)
 - Dano Biológico Autónomo.
- O carácter facultativo das tabelas de Avaliação do Dano Biológico.
- Algumas perplexidades em torno da disciplina estatuída nos artigos 3.º, 4.º e 10.º da Portaria n.º 377/2008 de 26 de Maio.
- O sistema do Baremo Espanhol – O modelo tabelar e a sua articulação com um sistema baseado na equidade.
- Breve balanço em torno da aplicabilidade do regime introduzido pelas Portarias supra-mencionadas

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

Documentação relevante

- Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio
- Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho
- Baremo Espanhol 2013



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Debate


Conselheiros Souto de Moura e João Bernardo, Professor Doutor Duarte Nuno Vieira e
Professor Filipe Albuquerque Matos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação do debate, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicav.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte II – Dossier de Formação

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DOSSIER DE FORMAÇÃO





Artigos doutrinais


Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça


Estudos (Brasil)




A protecção juscivil da vida pré-natal – sobre o estatuto jurídico do embrião – *Manuel Carneiro da Frada (ROA, ano 70, 2010, I-IV)* 

A própria vida como dano? Dimensões civis e constitucionais de uma questão-limite – *Manuel Carneiro da Frada (ROA, ano 68, 2008, I)* 

Responsabilidade Civil Extracontratual – Indemnização dos Danos Reflexos – indemnização do dano da privação do uso – *Pinto Almeida (CEJ, 02/03/2010)* 

A indemnização dos danos causados por acidentes de viação — algumas questões controversas – *Laurinda Guerreiro Gemas (Revista Julgar, n.º 8, 2009)* 

Contributo para a compreensão dos critérios e valores orientadores da proposta razoável de indemnização do dano corporal resultante de acidente de viação – *Paulo Baião Figueiredo (CEJ – 09/03/2010)* 

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça



Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do
Supremo Tribunal de Justiça (2004-2012)



Os danos futuros na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo
Tribunal de Justiça (2002-2012)



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**Gabinete dos Juizes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível**



**Os danos não patrimoniais
na jurisprudência das Secções Cíveis
do Supremo Tribunal de Justiça**

(Sumários de Acórdãos
de 2004 a 2012)

NOTA INTRODUTÓRIA

Há muito que o ordenamento jurídico nacional, numa tradição que remonta às Ordenações, reconhece a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais. Actualmente, é o artigo 496.º do Código Civil que manda atender na fixação da indemnização aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

À certeza da reparabilidade dos danos não patrimoniais graves tem-se contraposto, porém, a dúvida quanto ao montante pecuniário da compensação ou satisfação devidas ao lesado, fixável equitativamente pelo tribunal. Com efeito, por um lado, não são raras as decisões que, perante um quadro de facto similar, arbitram quantias indemnizatórias díspares com vista à reparação do mesmo dano não patrimonial; por outro, é notória uma tendência progressiva, de actualização, dos valores indemnizatórios de certos danos morais.

É neste contexto que surge este caderno temático, o qual, ao concentrar todos os sumários dos Acórdãos proferidos pelas Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça a propósito dos danos não patrimoniais, pretende revelar o sentido da jurisprudência deste Tribunal nesta matéria.

Para facilitar a sua consulta, optou-se por compartimentar os sumários seleccionados em oito grandes categorias, a saber:

- danos decorrentes de acidentes de viação (com intervenção, designadamente, de ciclomotores, motociclos, automóveis ligeiros de passageiros, mercadorias e mistos, automóveis pesados de passageiros e de mercadorias, com ou sem reboque, tractores agrícolas ou florestais, máquinas agrícolas, motocultivadores, tractocarros, máquinas industriais e comboios);
- danos decorrentes de ofensas ao bom nome ou à honra;
- danos causados pela dissolução do casamento por divórcio;
- danos decorrentes da responsabilidade contratual;
- danos decorrentes da responsabilidade extracontratual do Estado;
- danos causados por animais;
- danos decorrentes de responsabilidade médica ou hospitalar;
- danos decorrentes de outras situações (por exemplo, bombas de carnaval, ruído, destituição de administrador, direito a alimentos, protecção aos animais, instalações de energia eléctrica, acidente de trabalho, escavações, explosivos).

Finalmente, é de salientar que, não obstante todo o cuidado colocado na elaboração dos sumários que se seguem, a utilização destes não dispensa a consulta do texto integral da decisão a que os mesmos dizem respeito.

Março de 2013

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça

Assessoria Cível

DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE VIAÇÃO

(com intervenção, designadamente, de ciclomotores, motociclos, automóveis ligeiros de passageiros, mercadorias e mistos, automóveis pesados de passageiros e de mercadorias, com ou sem reboque, tractores agrícolas ou florestais, máquinas agrícolas, motocultivadores, tractocarros, máquinas industriais e comboios)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Montante da indemnização

A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção do *handicap* físico ou psíquico, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima.

08-01-2004 - Revista n.º 4083/03 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator)*, Neves Ribeiro e Araújo Barros

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização - Equidade

I - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de sãos critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.

II - Uma IPP de 10% representará para o lesado um agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo, a esse título se justificando o arbitramento da indemnização por danos patrimoniais futuros.

III - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente, prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho (diminuição da capacidade geral de ganho).

IV - Se a lesada possuía apenas 24 anos à data do evento, sendo de presumir que venha a trabalhar pelo menos até aos 65 anos, e sendo por isso de cerca de 41 anos a sua esperança de vida útil e de cerca de 58 a sua esperança de vida cronológica, se se tiver em atenção a sua actividade profissional previsível futura como docente, a sua juventude e a IPP de que ficou a padecer, reputa-se de não excessiva uma indemnização arbitrada a título de danos patrimoniais futuros no montante de € 29.928 (6.000.000\$00 aprox.).

V - Se do acidente resultaram para a lesada cicatrizes várias, no sobrolho esquerdo, no rosto, na zona ilíaca, na coxa e no joelho direitos, tendo ainda a mesma sofrido enormes dores, quer físicas, quer morais, emergentes quer do acidente em si, quer das três intervenções cirúrgicas a que foi submetida e dos internamentos e tratamentos médicos a que teve de sujeitar-se, tendo ainda ficado com

uma cicatriz com a extensão de cerca de 22 cm de comprimento, na coxa direita, que a marca do ponto de vista psicológico e estético, para além de ter vivido, durante um ano, atormentada com as possibilidades de cura e com as possíveis sequelas, e se vê agora confrontada no dia-a-dia com as suas cicatrizes que lhe desfeiam o corpo e lhe trazem amargura, tem-se como justo e adequado atribuir-lhe, a título de danos não patrimoniais, a indemnização de € 19,951,92 (4.000.000\$00 aprox.).

15-01-2004 - Revista n.º 3926/03 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)*, Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização - Sentença - Fundamentação - Declaração expressa

I - Se na sentença nada se disser sobre a actualização da quantia arbitrada a título de danos não patrimoniais, tem de se entender que essa quantia corresponde ao valor dos danos no momento da sua ocorrência

II - Isto de acordo com a regra de que não existem presunções de fundamentação.

22-01-2004 - Revista n.º 3704/03 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)*, Moitinho de Almeida e Ferreira de Almeida

Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A lei não obsta a que a indemnização do lesado por danos futuros tenda a representar um capital que se extinga ao fim da sua vida activa e que seja susceptível de lhe garantir, durante ela, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

II - No cálculo do referido capital, à luz de juízos de equidade, devem ser considerados, *inter alia*, se possível, a natureza do trabalho realizado pela vítima, o rendimento por ela auferido, as suas condições de saúde ao tempo do evento, o tempo provável do trabalho que realizaria e a depreciação da moeda.

III - Auferindo a vítima, ao tempo das lesões, como agricultor, quando tinha 52 anos de idade, € 598,56 mensais, e ficando afectado de 35% de desvalorização permanente para o exercício da sua actividade e para todo o trabalho em geral que implique esforço físico, justificasse a fixação da indemnização por perda de capacidade de ganho de € 48 225,67.

IV - É adequada, segundo um juízo de equidade, a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 24 939,89 à vítima que sofreu de fractura de perna e mão, de costelas e dentes, de esmagamento de joelho, de traumatismo torácico e feridas na face e nos lábios, sob dores de grau considerável, e estado internada em hospital por mais de dois meses, submetida a diversas intervenções cirúrgicas e de fisioterapia, ficado com sequelas de rigidez de articulação e movimentos dolorosos e mais acentuados com uma das pernas, flexão plantar anormal, amiotrofia de perna e coxa, e com várias cicatrizes e desgosto em razão dessa situação.

05-02-2004 - Revista n.º 83/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Débito conjugal - Direito à indemnização

I - A mulher casada com vítima de acidente de viação causador de lesões que provocaram disfunção eréctil, não tem direito de reclamar, do responsável, indemnização por danos não patrimoniais.

II - A decorrente impossibilidade do marido cumprir o débito conjugal não constitui, para o respectivo cônjuge, dano directo do evento danoso mas apenas uma sua consequência mediata ou indirecta.

III - O universo das pessoas não lesadas directamente com direito à indemnização por danos morais são apenas as previstas na norma do n.º 2 do art.º 496 do CC e apenas no caso de morte da vítima.

IV - Não pode aplicar-se essa norma, extensivamente, ou por analogia, a outras situações para além da morte da vítima porque a restrição em vigor constitui uma opção consciente do legislador.

26-02-2004 - Revista n.º 4298/03 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Ferreira Girão e Loureiro da Fonseca (votou a decisão)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização Actualização da indemnização - Juros de mora - Uniformização de jurisprudência

I - A função dos juros moratórios é essencialmente indemnizatória do dano do lesado decorrente do atraso de cumprimento da concorrente obrigação pecuniária, aferida em fixação de jurisprudência sob a envolvimento de actualização correspondente à depreciação da moeda.

II - O critério de fixação de indemnização à luz da diferença patrimonial, a que se reporta o art. 566.º, n.º 2, do CC, é inservível para o efeito do cálculo do valor da compensação por danos não patrimoniais.

III - Tendo o juiz da 1.ª instância calculado o valor da compensação devida por danos não patrimoniais sem referência a alguma operação de actualização, inexistente fundamento legal para se concluir, designadamente por presunção judicial, que a ela procedeu.

IV - No quadro da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, tendo o lesado pedido a condenação do demandado no pagamento de juros de mora relativos à compensação por danos não patrimoniais desde a citação do segundo para a acção, deve esse pedido ser atendido, o que não constitui desvio à interpretação da lei pelo Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2002, de 29 de Maio.

26-02-2004 - Revista n.º 410/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Indemnização

I - Em regra, só o lesado directo, titular dos bens ou interesses violados pelo facto danoso, tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, e não os terceiros que só indirectamente sejam prejudicados com a violação do direito daquele.

II - Têm excepcionalmente direito a indemnização por danos patrimoniais, nos casos de morte ou lesão corporal, os terceiros que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, desde que, quanto àqueles, tenham a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito aos alimentos, mesmo que não estivessem a receber da vítima qualquer prestação alimentar por carência efectiva deles.

III - O óbito do lesado provoca, no próprio momento em que se verifica, para além do dano consistente na perda do bem da vida, um dano patrimonial, também indemnizável, que se traduz na perda da capacidade produtiva pelo tempo de vida que previsivelmente lhe restaria e cujo valor tem de ser aferido tendo em conta o próprio rendimento susceptível de ser produzido mediante a concretização dessa capacidade.

02-03-2004 - Revista n.º 24/04 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)*, Ponce de Leão e Afonso Correia

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Indemnização - Equidade

I - Em matéria de responsabilidade civil extracontratual dispõe o art.º 496, n.º 1 do CC que, na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

II - A gravidade do dano é um conceito relativamente indeterminado, carecido de preenchimento valorativo a fazer caso a caso, de acordo com a realidade fáctica apurada.

III - Todavia, a gravidade deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado; e, por outro lado, deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

IV - O montante indemnizatório correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do agente, à sua situação económica e à do lesado e às demais circunstâncias do caso.

V - Deverão, igualmente, ser considerados os padrões de indemnização geralmente adoptados pela jurisprudência.

VI - Contando a vítima mortal de acidente de viação 24 anos de idade, sendo saudável, alegre, bem-disposto e muito apegado à vida, vivendo com a mãe, que é surda-muda, em comunhão de mesa e habitação, e contribuindo para as despesas de saúde, alimentação e vestuário desta com parte significativa do seu salário, é adequada a fixação, em € 20.000, da indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela mãe, traduzidos no forte choque e grande desgosto de que padeceu em consequência da morte do filho.

04-03-2004 - Revista n.º 4439/03 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização

I - Considerando que o autor tinha à data do acidente 61 anos de idade; que o termo da vida útil previsível se situa, presentemente, nos 70 anos; que exercia a actividade de pedreiro, auferindo, por mês, 80.000\$00; que deixou de poder exercer tal actividade profissional e que as sequelas sofridas em consequência do acidente importaram para o autor, uma incapacidade permanente parcial, para todo e qualquer trabalho, de 40%, fazendo apelo à equidade, é ajustada e criteriosa a indemnização de 3.000.000\$00, correspondente a 14.963,94 euros, a título de danos patrimoniais futuros.

II - Considerando o número elevado e a gravidade das lesões sofridas, o longo tempo de doença que delas resultou, as dores que o apouquentaram e que continuam a atormentá-lo, a privação do exercício das actividades lúdicas e o elevado grau de culpabilidade do réu, tem-se por adequado o montante de 2.500.000\$00, correspondente a 12.469,95 euros, como indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

III - Não havendo referência na decisão proferida à actualização das indemnizações arbitradas, os juros incidentes sobre os respectivos montantes indemnizatórios, são devidos desde a citação.

18-03-2004 - Revista n.º 32/04 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Ferreira Girão

Responsabilidade civil extracontratual - Pessoa colectiva - Município - Danos não patrimoniais - Litigância de má fé - Constitucionalidade

I - O dano real é essencialmente a perda *in natura* que uma pessoa sofre no património ou na esfera moral, ou seja, respectivamente, por via de destruição, subtracção, deterioração ou privação do uso de uma coisa, ou de implicação de um sofrimento físico-psíquico.

II - A responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas, dada a natureza destas, é legalmente estruturada nos termos da responsabilização dos comitentes pelos actos dos seus comissários.

III - Em razão de inverificação de dano reparável, a mera utilização pontual, por um município, de um lote de terreno de outrem, por este não utilizado, como espaço de apoio às obras numa Escola, nele descarregando materiais e restos da obra não gera a obrigação de indemnizar.

IV - O desgosto do dono do lote de terreno por ter verificado os factos mencionados sob III não assume gravidade suficiente à compensação por danos não patrimoniais.

V - Não tendo a negação pelo município incidido sobre factos relevantes para decisão da causa, nem do processo resultar ter o seu representante orgânico prestado ao respectivo mandatário judicial essa informação negatória, consciente, sob a envolvimento de dolo ou de culpa grave, daquela inverdade, inexistente fundamento legal para que o representante do município seja condenado por litigância de má fé.

VI - O artigo 458 do Código de Processo Civil não ofende alguma norma ou princípio constante na Constituição, e a presunção a que se reporta o n.º 2 do artigo 446 do Código de Processo Civil não é *juris tantum*, mas *jure et de iure*.

18-03-2004 - Revista n.º 812/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Culpa do lesado - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização

I - No âmbito do recurso de revista, pode o Supremo Tribunal de Justiça ajuizar em matéria de culpa, sempre que esteja em causa a inobservância de normas legais ou regulamentares ou dever apurar-se se determinada realidade fáctica se subsume ou não à diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso.

II - Não contribui de modo censurável do ponto de vista ético-jurídico para o acidente em que foi lesionado o peão que, depois de se certificar poder fazê-lo em segurança, pelo menos até ao meio de uma avenida, por ter

verificado que só um veículo automóvel nela rodava a grande distância, atravessou-a em zona de recta com visibilidade de mais de trezentos metros para cada lado e, chegado ao meio da faixa de rodagem, se imobilizou sobre a linha divisória.

III - O exclusivo responsável a título de culpa pelo evento de atropelamento do peão foi o condutor do motociclo que, ao ultrapassar um veículo automóvel que circulava na mesma faixa se sentido, foi colhê-lo, quando se encontrava imobilizado da forma mencionada sob II.

IV - É adequada, segundo um juízo de equidade, a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 24 939,89 à vítima de fractura do fémur e de outros dos ossos da perna que se sujeitou a osteotomia, enxerto de pele, osteosíntese, extracção de fixador externo da perna e da placa do fémur, hospitalização por três vezes, durante 34 dias, a imensas dores e a grande sofrimento, a inúmeras e contínuas sessões de fisioterapia, e que ficou com inúmeras cicatrizes, diminuição da força muscular da perna esquerda e rigidez articular, dores na perna e pé esquerdos no início da marcha, ausência neles de força muscular, insegurança e receio constantes na marcha, dificuldade de conduzir viaturas e de subir para os veículos de transporte, dependência parcial e previsão de futura e necessária intervenção cirúrgica.

25-03-2004 - Revista n.º 933/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís (vencido)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros Montante da indemnização - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização - Juros de mora - Uniformização de jurisprudência

I - Possuindo o lesado 32 anos de idade à data do acidente e auferindo o salário mensal de 215.000\$00, e tendo-se as sequelas dos ferimentos e lesões por ele sofridos traduzido numa incapacidade parcial permanente para o trabalho (IPP) a que se dedicava de 100% e, para quaisquer outras actividades de 65%, não é injusta e excessiva a atribuição de uma quantia de 33.000 contos a título de danos patrimoniais futuros.

II - Existindo culpa exclusiva do condutor do veículo e tendo o lesado sofrido graves lesões e ferimentos, que o obrigaram a passar longos períodos, quer em internamentos quer em tratamentos, e lhe determinaram e determinam sofrimento de assinalável intensidade, tendo ficado sem o baço e sem a rótula do joelho direito, tendo-lhe sido colocada uma placa com parafuso na perna direita, bem como fixador na da esquerda, passando a claudicar e não dobrar a perna esquerda, continuando a fazer fisioterapia, não se reputa de excessiva a fixação em 8.000 contos da indemnização por danos morais.

III - Se na decisão arbitradora da indemnização nada permite surpreender uma qualquer pronúncia expressamente actualizadora do respectivo *quantum*, nenhum acto-critério actualizador havendo sido concretamente adoptado em função de uma hipotética diferença de valor entre a data da ocorrência do facto gerador do dano e a data do encerramento da discussão em 1.ª instância, designadamente com alusão aos fenómenos da taxa de inflação ou da desvalorização ou correcção monetárias ou ao tempo transcorrido desde a propositura da acção, os juros moratórios devem ser

contabilizados a partir da data de citação e não a partir da data da sentença condenatória de 1.ª instância.

IV - Nos termos do AC UNIF n.º 4/2002, de 9-5 e segundo os próprios termos deste aresto, não há que distinguir entre danos não patrimoniais e ainda entre as diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, do cálculo actualizado constante do n.º 2 do art.º 566.

31-03-2004 - Revista n.º 863/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida Relator)*, Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Um dos pressupostos da responsabilidade civil é o dano, a existência de um dano, existência e não mera hipótese (mesmo quanto a danos futuros, a lei não se contenta com meras hipóteses) - o dano como lesão dum interesse, não é a ofensa mas a consequência nociva da ofensa.

II - Há que separar do objecto do prejuízo a causa da relevância jurídica do mesmo e esta, a causa da relevância jurídica é a frustração dum fim humano, entendendo-se 'certo fim' como 'todos os fins lícitos que se podem alcançar mediante a utilização do bem em causa'.

III - O Direito do mesmo modo que não afasta a ideia de, em princípio, um dano corporal poder ser apenas em si reparável não aceita que todo ele seja em si ressarcível - diversamente, quando o dano se reflecte ou se repercute noutros interesses tutelados pelo Direito (v.g., capacidade de ganho e/ou de trabalho, imagem, prejuízo estético, foro psíquico e/ou psicológico, etc), a sua ressarcibilidade não suscita dúvidas. O que importa ao presente caso é saber se em si este concreto dano biológico o é, despido pois do reflexo que noutro campo teve e já foi considerado (como dano não patrimonial).

IV - A perda, por atrofia, do testículo direito constitui uma consequência nociva da ofensa, um mal causado à integridade física, bem que a lei protege, e, como tal, é dano biológico (dano corporal) ressarcível e ainda um dano não patrimonial.

V - A perda, por atrofia, do testículo direito comportando, no concreto caso, uma redução da capacidade de produção de sémen (esperma) deve classificar-se não só como dano (dano funcional) como ainda se reconhecer que se trata de um dano funcional actual e relevante, dano que só por si, sem considerar portanto o seu reflexo noutros domínios, deve ser reparado - e, como a reparação natural não pode ter lugar, nem é susceptível de ser pecuniariamente avaliado, deve ser objecto de compensação (ser o dano só por si reparável não significa que se conhecer repercussão noutro domínio, v.g., na capacidade de ganho e/ou de trabalho deva ser considerado haver danos autónomos; aí ele não representará mais que a causa de um outro que surge no seu desenvolvimento ou como sua consequência).

27-04-2004 - Revista n.º 1182/04 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator)*, Pinto Monteiro e Lemos Triunfante

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Equidade - Montante da indemnização

É ajustado e conforme à equidade o montante indemnizatório de 6.000.000\$00 atribuído, por danos não patrimoniais, ao lesado de um acidente de viação que sofreu lesões graves (fractura do acetábulo esquerdo e

lesão neurológica ao nível do ciaticopopoliteu), esteve internado no Hospital onde foi operado, durante cerca de um mês, esteve imobilizado e posteriormente apenas andou com o auxílio de canadianas durante cerca de um ano, teve que se submeter a tratamentos de fisioterapia e de recuperação, sofreu incómodos, dores e angústias e, tendo ficado com uma incapacidade permanente geral de 40%, deixou de poder praticar actividades desportivas e de lazer de que gostava e a que estava habituado.

29-04-2004 - Revista n.º 1046/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator)*, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A lei não trata a prova da detenção como vinculada.

II - A ocupação intitulada de um terreno e a sua danificação são, na normalidade dos casos, factores de aborrecimentos, de preocupação e de desgosto para o seu proprietário; todavia, só relevam os que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

III - Gravidade e origem dos danos não se confundem.

04-05-2004 - Revista n.º 1315/04 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator)*, Pinto Monteiro e Lemos Triunfante

Danos não patrimoniais - Morte - Indemnização

A repartição da compensação pelo dano morte não interfere com o seu valor que, não devendo legalmente ser repartido pelos sucessores, o será apenas entre aqueles que, face à lei (art.º 496, n.º 2, do CC), se lhe apresentam com direito.

04-05-2004 - Revista n.º 1347/04 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator)*, Pinto Monteiro e Lemos Triunfante

Acidente de viação - Pagamento - Terceiro - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Assistência à família - Nexo de causalidade

I - Para efeitos do apuramento da responsabilidade pelos danos advenientes do acidente, designadamente das despesas relativas ao tratamento do sinistrado, torna-se indiferente que o pagamento (prévio e efectivo) das respectivas importâncias haja sido feito por outrem, (v.g pelo progenitor da vítima).

II - Tal pagamento apenas poderá relevar em sede das "relações internas" entre o lesado e esse seu progenitor, constituindo por isso tal circunstância - solvência da obrigação do lesado por outrem - relativamente ao responsável, uma verdadeira "res inter alios", como tal jamais fonte liberatória da respectiva responsabilidade civil.

III - O auxílio e assistência a um sinistrado deles carecente por incapacidade absoluta, constitui um dever paterno, assistindo ao progenitor o direito a ser compensado dos vencimentos que perdeu em consequência da suspensão do exercício da sua profissão para poder assistir ao filho lesado em acidente de viação, incluindo o tempo em que este se encontrou hospitalizado.

IV - Podem ser justas e adequadas as indemnizações parcelares de 50.000€ e 25.000€ arbitradas a título danos de natureza não patrimonial sofridos pelo lesado, se a gravidade dos padecimentos físicos e morais por ele suportados em consequência do evento, protraídos no tempo, aferida essa gravidade por padrões de carácter objectivo, tal o reclamarem, e sem que haja obrigatoriamente, na fixação dos respectivos cálculos,

que seguir os valores normalmente adoptados para o dano morte.

13-05-2004 - Revista n.º 1185/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)*, Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Perda do direito à vida

I - No cômputo dos danos patrimoniais futuros releva o vencimento mensal do falecido, de 200 contos mensais, de que o agregado familiar - composto por ele próprio, a esposa, uma filha então ainda menor e um filho interdito por anomalia psíquica - tão-somente dispunha para fazer face às exigências de sustento e de educação, e de que ficou totalmente privado com a sua morte, desde 10 de Julho de 1989.

II - Por outro lado, o falecido tinha 44 anos à data do acidente, era homem de hábitos regrados e sempre gozou de muito boa saúde, nele assim concorrendo vectores relevantes de concretização da longevidade de 70 anos, do homem médio em Portugal, fazendo com razoabilidade esperar que continuaria a prover aos alimentos da esposa e dos filhos ainda durante um período de tempo rondando 25 anos mais (não esquecendo que também acorreria às necessidades próprias, parece excessivo o desconto de 1/3 do vencimento num agregado de 4 pessoas). Em contraponto, considerar-se-á ainda que, decorrido porventura metade desse lapso temporal, a sua filha estaria em condições económico-profissionais de cuidar com autonomia da sua vida pessoal.

III - Não se justifica qualquer dedução para obviar a um “enriquecimento sem causa” devido ao recebimento imediato e de uma só vez do capital global, porquanto a atribuição patrimonial é, desde já, devida pelo lesante, não podendo, por conseguinte, considerar-se que exista enriquecimento injustificado à custa deste.

IV - Sopesando, nomeadamente, as incidências encadeadas dos factores enunciados, na realização da justiça do caso concreto que num juízo de equidade vai implicada, a indemnização dos danos patrimoniais futuros *sub iudicio*, deve ser fixada em 35.000.000\$00.

V - Relativamente aos danos não patrimoniais, fixa-se a reparação pelo dano da morte, segundo a equidade, em 11.000.000\$00; a reparação pelos danos morais da esposa, em 3.000.000\$00; e a reparação pelos danos morais de cada um dos filhos, em 2.000.000\$00.

13-05-2004 - Revista n.º 1845/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator), Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Incapacidade permanente parcial - Indemnização

I - A incapacidade parcial permanente é ela própria um dano patrimonial indemnizável, uma vez que toda a vida vai acompanhar o incapacitado.

II - Não há confusão nem dupla apreciação entre os danos futuros provenientes da incapacidade e os danos não patrimoniais.

III - É ajustada aos danos patrimoniais futuros a verba de 50.000,00 € referente a um carpinteiro de 18 anos que fica a sofrer de uma IPP de 20%.

18-05-2004 - Revista n.º 861/04 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)*, Lemos Triunfante e Reis Figueira.

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros Lucro cessante - Juros de mora

I - Numa acção de indemnização baseada na responsabilidade civil por facto ilícito emergente de acidente de viação em que o lesado (que nenhuma culpa teve na eclosão daquele) ficou com uma incapacidade parcial permanente de 15% para o trabalho, esta incapacidade legítima sempre uma indemnização por danos não patrimoniais e por danos patrimoniais pela perda de lucros cessantes.

II - A indemnização por perda de lucros cessantes justifica-se ou porque a incapacidade parcial permanente provoca uma diminuição concreta de proventos do lesado ou porque provoca uma sobrecarga de esforço físico daquele que se reflecte na sua capacidade de ente produtivo.

III - O atraso no pagamento da indemnização devida (e não actualizada) tem que ser compensado pelos juros moratórios já que se está perante um novo ilícito civil distinto do anterior e que tem em regra um sancionamento diferente.

27-05-2004 - Revista n.º 1720/04 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator)*, Ferreira de Almeida e Abílio Vasconcelos

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Equidade - Montante da indemnização

I - É conforme à equidade, à luz do artigo 496, n.º 3, última parte, do Código Civil, a indemnização de 3500 contos pelos danos morais que sofreu a viúva de ciclomotorista falecido em acidente de viação por culpa do condutor do veículo segurado na ré, provando-se, nomeadamente, que marido e mulher constituíam um casal feliz, nutrido um pelo outro um forte amor conjugal; que a morte interrompeu esta afectividade furtando à esposa a alegria de viver e envelhecendo-a física e psiquicamente; que o falecimento do marido a impediu de partilhar com ele o que de bom lhes trouxe o nascimento da filha Jéssica Gabriela cerca de um mês e meio antes, passando a sofrer sozinha as vicissitudes e dificuldades de a criar e educar sem o acompanhamento do pai.

II - É igualmente equitativa a indemnização de 1800 contos a título de danos morais próprios a cada um dos três filhos do primeiro casamento do falecido, dissolvido por divórcio, Catarina Alexandra de 20 anos, Vera Lúcia quase com 16 e o João Carlos a fazer 13, na data do acidente, atendendo a que sofreram um grande desgosto pela morte do pai, com o qual mantinham uma relação muito estreita apesar do divórcio; que sempre os incentivava a prosseguirem nos estudos, tranquilizando-os quanto a dificuldades económicas e a preocupações de futuro; que tinham programado um jantar de família para o dia do seu aniversário, tudo revelando uma interacção de múltiplos significados e uma dimensão afectiva que a morte malogrou.

III - No quadro esboçado, a indemnização dos danos não patrimoniais próprios da filha Jéssica Gabriela, recém-nascida a 21 de Maio de 1997, quando da eclosão do acidente e da morte em 7 de Julho seguinte, deve segundo a equidade ser mais elevada que a dos irmãos, uma vez que ficou privada da assistência moral e afectiva paterna na formação e desenvolvimento da primeira infância e, bem assim, dos incentivos que aqueles sempre receberam.

IV - Tratando-se, com efeito, de dano existencial relevante na formação da sua personalidade moral, o mesmo não justifica, contudo, uma reparação de 3500 contos - coincidente com a dos danos de sua mãe e assaz superior à dos irmãos, quando a Jéssica Gabriela não padeceu os sofrimentos que todos eles experimentaram por ser recém-nascida à morte do pai -, mas a indemnização de 3000 contos mais conforme à equidade. 03-06-2004 - Revista n.º 3527/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)*, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Tendo a vítima de acidente de viação, da exclusiva culpa de terceiro, sofrido perda de conhecimento, fractura cominutiva dos ossos do antebraço esquerdo, fractura exposta do fémur esquerdo, posterior e tibial do pé esquerdo e escoriações dispersas, e, após 1460 dias de doença, ficado com as seguintes sequelas de natureza permanente: três cicatrizes (de 14, 15 e 7 cm) longitudinais na face anterior e lateral do braço esquerdo, uma cicatriz deformante (de 21 x 12 cm) na face posterior da perna esquerda, com perda de tecido muscular, cicatriz (de 30 cm) lateral, ao longo da coxa esquerda, sete cicatrizes (de 1 x 1 cm) na face lateral da coxa esquerda, cicatriz (de 7 x 4 cm) na face posterior da coxa esquerda, cicatriz (de 7 cm), com deiscência, na face lateral do terço próxima da perna esquerda, cicatriz muito deformante abrangendo toda a face anterior do terço distal da perna e pé esquerdos, cicatriz (de 4 x 4 cm) na face anterior da coxa esquerda, rigidez da tibiotársica a 110°, rigidez em extensão do joelho esquerdo, mancha melânica de 23 x 7 cm na face Antero-interna da coxa direita, calo deformante da base do pé, parestesias e diminuição da sensibilidade de toda a perna esquerda, défice de perfusão sanguínea à esquerda com arrefecimento permanente da perna e do pé, flexão permanente do terceiro dedo do pé esquerdo e encurtamento da perna esquerda em 10 cm, é de fixar em € 35.000 a indemnização por danos não patrimoniais.

II - Tendo a vítima ficado com incapacidade total para o trabalho, em que auferia € 546, 68 por mês, 12 vezes ao ano, e contando 41 anos à data da sentença, altura em que já haviam decorrido 27 meses sobre a definitiva consolidação das lesões, deve ser fixada em € 139.460, 43 a indemnização pelo dano de incapacidade permanente, sendo € 14.760, 43 pelos salários perdidos desde aquela consolidação até à sentença e o restante pelos danos futuros, considerando uma esperança de vida de 70 anos.

17-06-2004 - Revista n.º 1844/04 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator)*, Neves Ribeiro e Araújo Barros

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros Danos não patrimoniais - Uniformização de jurisprudência - Juros de mora

I - Tendo em conta que à data do acidente, a autora tinha 48 anos de idade, sendo a esperança média de vida activa da lesada situada nos 65 anos de idade, mas a esperança de vida real das pessoas em Portugal é nesta altura, de 75 anos, nada impedindo que a lesada continue a trabalhar; ficou com sequelas que lhe determinaram uma IPP de 15%; auferia em média por mês Esc. 100.000\$00; à taxa

de juro de referência de 4%; é adequada a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho, em 15.000 euros, mesmo considerando que irá receber esta importância de uma só vez e não fraccionadamente ao longo da vida.

II - Estando ainda provado que a autora terá de fazer fisioterapia durante o resto da sua vida para minorar o sofrimento que sente por força das lesões sofridas; seria conveniente que fizesse esse tratamento de fisioterapia, pelo menos, quatro vezes por ano, despendendo 960 euros, tendo em conta a esperança média de vida e a idade da autora à data do acidente, fixa-se a título de indemnização por despesas futuras, o montante de 14.000 euros, mesmo tendo em conta que a lesada irá receber de uma só vez e não fraccionadamente.

III - Considerando que em resultado do acidente e dos tratamentos a que teve de submeter-se a autora sentiu dores, que continua a sentir e sentirá durante toda a vida; acorda frequentemente com dores nas costas e na coluna; de pessoa alegre e bem-disposta passou a triste, angustiada e deprimida; deixou de ir a festas e a convívios; passou a sentir medo de se deslocar de carro e a ter necessidade de tomar medicamentos para repousar, tendo ainda em conta a culpa exclusiva do outro condutor na produção do acidente, é adequada a fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, em 12.000 euros.

IV - Interpretando correctamente o AC Uniformizador de Jurisprudência, n.º 4/02, de 9-5, face à actualização destas indemnizações na sentença, o que se retira implicitamente da mesma, os juros de mora que incidem sobre elas, vencem-se desde a sentença.

06-07-2004 - Revista n.º 1674/04 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator), Faria Antunes e Moreira Alves

Fundo de Garantia Automóvel - Prescrição - Seguro automóvel - Ónus da prova - Danos não patrimoniais - Morte - Danos futuros

I - É nulo, por excesso de pronúncia (art.º 668, n.º 1, alínea d), do CPC) o acórdão da Relação que, fixada na decisão da 1.ª instância, nessa parte não impugnada, a culpa exclusiva de um condutor em acidente de viação, se pronuncia sobre a questão da culpa no acidente, decidindo-se pela repartição das culpas em 80% e 20% para cada um dos condutores nele intervenientes.

II - Em acção de indemnização por acidente de viação intentada contra o Fundo de Garantia Automóvel, a inexistência de seguro válido ou eficaz é um facto constitutivo do direito do autor e, como tal, tem que ser por ele alegado e provado (art.º 342, n.º 1, do CC).

III - O Fundo de Garantia Automóvel, integrado no Instituto de Seguros de Portugal, não pode, no âmbito das suas atribuições de coordenação e fiscalização, deixar de ter conhecimento da existência ou inexistência de seguro relativamente a qualquer veículo interveniente em acidente de viação, de mais a mais quando tal situação é denunciada através da instauração de uma acção contra o FGA, nele integrado, tendo, por força dessa sua especial posição, obrigação de fornecer aos interessados (sobretudo se lesados em consequência de acidente de viação) todos os elementos que lhes permitam, em concreto, demonstrar a existência ou inexistência de seguro válido e eficaz.

IV - Quando, alegado pelos autores que o proprietário do veículo causador do acidente não tem seguro, incumbe ao

Fundo de Garantia Automóvel, através do Instituto de Seguros de Portugal em que está integrado, usando da normal diligência e obedecendo aos ditames da boa fé, apresentar nos autos, ou no mínimo, fornecer ao autor, os elementos que, sem dúvida, possui, e que àqueles permitiriam fazer a prova dos factos que, quanto ao seguro do veículo causador do acidente, seriam susceptíveis de demonstrar a existência ou não de seguro válido e eficaz.

V - Enquadrado numa política em que ao Estado incumbe assegurar, em matéria de acidentes de viação, a protecção dos terceiros lesados, nas finalidades e objectivos de segurança social do risco de circulação automóvel, quanto à satisfação das indemnizações, ao Fundo de Garantia Automóvel terão de ser aplicáveis as disposições e princípios que disciplinam a responsabilidade das seguradoras, tanto quanto é certo que ele não deixa de desempenhar a mesma função social, correspondente à idêntica necessidade, da obrigatoriedade do seguro do risco da circulação rodoviária automóvel, e, como tal, verdadeira empresa seguradora nos casos em que o Estado não conseguiu assegurar que o lesante celebrasse o obrigatório contrato de seguro de responsabilidade civil (art.º 21 do DL n.º 522/85).

VI - Desta forma, também o FGA tem que ser abrangido pelo âmbito do art.º 497 do CC, e considerado responsável solidário conjuntamente com o lesante nos casos em que se lhe impõe que satisfaça as indemnizações a atribuir.

VII - Por isso, o FGA (tal como qualquer seguradora não pode aproveitar da invocação da prescrição feita pelo seu segurado) também não pode beneficiar da invocação pelo responsável civil, da excepção fundada no decurso do prazo prescricional, quando ele próprio a não invocou (e, ademais, quando na altura da citação do FGA, tal prazo ainda não havia decorrido).

VIII - Para compensar os danos não patrimoniais que decorrem para uma mãe da perda inesperada de um filho, de 22 anos de idade, solteiro, com quem vivia, e a quem devotava um amor e carinho exemplares, é ajustada a um julgamento equitativo a atribuição de um montante de 17.500 Euros, tanto mais que se não pode olvidar que a decisão que fixa a indemnização é uma decisão actualizadora (art.º 566, n.º 2, do CC).

IX - Tendo em conta a perda anual, durante 5 anos de vida em que o falecido filho poderia contribuir para as despesas da mãe, de 3.921,60 Euros, atendendo embora a que, durante 3 meses em cada ano aquela tinha que o sustentar, e considerando uma taxa de juro de 3% para remuneração do capital antecipado, é equilibrada para ressarcir os danos patrimoniais futuros a indemnização de 18.000 Euros.

X - Constitui entendimento pacífico o de que a fixação dos danos parcelares em quantia superior à valorada pelos autores na petição inicial não infringe o disposto no art.º 661 do CPC, quando a sentença não condena em valor superior ao do pedido global de indemnização.

01-07-2004 - Revista n.º 296/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator)*, Oliveira Barros, Salvador da Costa, Ferreira de Sousa e Neves Ribeiro (vencido)

Acidente de viação - Alcoolémia - Nexa de causalidade - Ónus da prova - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - Se o tribunal de 1.ª instância declarou expressamente ter procedido à actualização dos montantes arbitrados a título de perda de rendimentos do falecido, de dano morte e de danos não patrimoniais, os respectivos juros de mora legais serão devidos desde a data da respectiva decisão, nos termos do n.º 3, do art.º 805, do CC.

II - Incumbe ao lesado o ónus de demonstrar a existência do nexa causal entre a condução com uma taxa de alcoolémia de 0,51 g/l e o acidente.

06-07-2004 - Revista n.º 2059/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)*, Abílio Vasconcelos e Ferreira Girão

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização Actualização da indemnização - Inflação - Juros de mora

I - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade humana.

II - É adequada a fixação da compensação de € 40.000,00 por danos não patrimoniais à pessoa de vinte anos de idade, saudável, alegre, bem-disposta, activa no trabalho e no desporto, que sofre traumatismo crânio-encefálico e vértebro-medular e fractura de costelas, é afectada de infecção urinária e respiratória, fica no hospital seis meses e meio - duas vezes em cuidados intensivos -, sofre intervenção cirúrgica, algaliação permanente, traqueostomização e dores atrozes por diversos meses e ainda subsistentes, ficou tetraplégico e com incapacidade permanente de 85%, a sua deslocação é em cadeira de rodas e com ajuda de outrem de quem depende em absoluto na satisfação das suas necessidades básicas, sofre de profunda depressão e de persistente desgosto por ser tetraplégico, tem crises frequentes de incontinência e necessidade de algaliação, são particularmente penosas as suas sessões de fisioterapia e padece definitivamente de impotência sexual funcional e de impossibilidade de procriação sem assistência tecnológica.

III - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, assenta na ideia de uma decisão actualizadora da indemnização em razão da inflação no período compreendido entre ela e o momento do evento danoso, decisão que, tendo em conta a motivação daquele Acórdão, tem que ter alguma expressão no sentido da utilização, no cálculo da indemnização ou da compensação, do critério da diferença de esfera jurídico-patrimonial a que se reporta o n.º 2 do art.º 566 do Código Civil, incluindo a menção à desvalorização do valor da moeda.

IV - Se na sentença apelada nada se expressou sobre a impropriamente designada actualização à luz do n.º 2 do art.º 566 do Código Civil, designadamente à consideração da desvalorização da moeda entre o tempo do evento danoso e o da sua prolação, queda na espécie inaplicável a interpretação da lei decorrente daquele Acórdão.

V - No quadro da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, verificado o circunstancialismo negativo referido sob IV, tendo o lesado pedido a condenação do demandado no pagamento de juros de

mora relativos à compensação por danos não patrimoniais desde a citação do segundo para a acção, o seu deferimento não constitui interpretação da lei contrária à operada no referido Acórdão.

13-07-2004 - Revista n.º 2616/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Danos futuros Uniformização de jurisprudência - Incapacidade permanente parcial

I - Não se tendo apurado a culpa do condutor do ciclomotor na eclosão do acidente, está-se perante uma situação de responsabilidade extracontratual, pelo risco, havendo que atender, na fixação dos limites máximos indemnizatórios ao capital fixado pelo art.º 6, do DL n.º 522/85, na redacção dada pelo DL n.º 3/96, de 25 de Janeiro.

II - Esta questão mostra-se assim resolvida no AC Uniformizador de Jurisprudência proferido por este STJ, em 25-03-2004, publicado no DR I série-A, de 13-05-2004, nos termos do qual, “o segmento do art.º 508, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos de indemnização a pagar aos lesados em acidente de viação (...) foi tacitamente revogado” pelos supra referidos normativos.

III - Tendo em conta a idade do lesado à data do acidente (16 anos), o limite da vida activa que se aceita, na profissão de serralheiro (da qual era aprendiz), de 70 anos, um salário nunca inferior a 100.000\$00 mensais e considerando que ficou com uma IPP de 7,5%, considera-se adequada a fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro resultante dessa incapacidade, em 3.000.000\$00 (14.963,94 €).

IV - Em consequência do acidente, para o qual nada contribuiu, o autor foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas à perna direita e, só cerca de um ano depois, concluiu os tratamentos; durante este período de tempo teve dificuldades em locomover-se, sofreu dores atrozes, quer nos tratamentos quer quando mexia a perna direita e nas mudanças de tempo, e esteve impossibilitado da prática de actividades lúdicas. Para além de ter ficado com uma IPP de 7,5%, viu-se impossibilitado de seguir uma carreira de futebolista, à qual dedicou muito tempo e para a qual estava vocacionado, relevando, a frustração, incontestável num jovem futebolista, de, pelo menos, poder sonhar ser uma figura marcante no desporto.

V - Considerando estes factos, é adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais, no montante de 2.000.000\$00 (9.975,96 €).

23-09-2004 - Revista n.º 2209/04 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Ferreira Girão e Loureiro da Fonseca

Juros de mora - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Omissão de pronúncia

I - Na 1.ª instância a ré foi condenada a pagar juros legais ao autor, desde a citação até à data da sentença, sobre a quantia indemnizatória fixada a título de danos patrimoniais, e sobre essa verba e a atribuída a títulos de danos não patrimoniais desde a data da sentença até integral pagamento.

II - Como a questão dos juros não foi suscitada quer na apelação independente do autor, quer na apelação subordinada da ré, afigura-se que na Relação não teria de haver pronúncia quanto aos juros legais, mantendo-se o

critério e a decisão de haver incidência deles desde a citação quanto ao montante global arbitrado a título de danos patrimoniais e desde a data da sentença quanto ao montante compensatório dos danos não patrimoniais, num caso e noutro contabilizáveis até efectivo pagamento.

30-09-2004 - Revista n.º 2301/04 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Moreira Alves e Alves Velho

Juros de mora - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização

Não se tendo procedido à actualização das quantias correspondentes às indemnizações (fixadas a título de danos patrimoniais e não patrimoniais), os juros de mora têm de ser fixados desde a citação, em obediência ao princípio do pedido (art.º 661, n.º 1, do CPC), pois que as aqui autoras e a interveniente seguradora pediram a condenação da ré no pagamento de uma indemnização, acrescida de juros desde essa data, nada tendo actualizado ou pedido para actualizar.

30-09-2004 - Revista n.º 2397/04 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Lopes Pinto e Pinto Monteiro

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A jurisprudência nacional tem vindo a fazer um grande esforço de clarificação na matéria dos danos futuros associados à IPP, assentando, de forma bastante generalizada, nas seguintes ideias: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média, um terço dos proventos auferidos); e) deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de, sensivelmente, 73 anos e tem tendência para aumentar; e a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos oitenta anos).

II - As indemnizações adequadas passam com cada vez maior frequência por uma valorização mais acentuada dos bens da personalidade física, espiritual e moral atingidos pelo facto danoso, bens estes que, incindivelmente ligados à afirmação pessoal, social e profissional do indivíduo, "valem" hoje mais do que ontem; e assim, à medida que com o progresso económico e social e a globalização crescem e se tornam mais próximos toda a sorte de riscos - riscos de acidentes os mais diversos, mas também, concomitantemente,

riscos de lesão do núcleo de direitos que integram o último reduto da liberdade individual, - os tribunais tendem a interpretar extensivamente as normas que tutelam os direitos de personalidade, particularmente a do art.º 70 do Código Civil.

III - É necessário, em todo o caso, agir cautelosamente; e o Supremo Tribunal, nesta matéria, tem uma responsabilidade acrescida, dada a função que lhe está cometida de contribuir para a uniformização da jurisprudência; não é conveniente, por isso, alterar de forma brusca os critérios de valoração dos prejuízos; não deve perder-se de vista a realidade económica e social do país; e é vantajoso que o trajecto no sentido duma progressiva actualização das indemnizações se faça de forma gradual, sem rupturas e sem desconsiderar (muito pelo contrário) as decisões precedentes acerca de casos semelhantes.

IV - A indemnização prevista no art.º 496, n.º 1, do CC, mais do que uma indemnização é uma verdadeira compensação: segundo a lei, o objectivo que lhe preside é o de proporcionar ao lesado a fruição de vantagens e utilidades que contrabalançam os males sofridos e não o de o recolocar "matematicamente" na situação em que estaria se o facto danoso não tivesse ocorrido; a reparação dos prejuízos, precisamente porque são de natureza moral (e, nessa exacta medida, irreparáveis) é uma reparação indirecta.

V - Os componentes mais importantes do dano não patrimonial, de harmonia com a síntese feita em anterior acórdão deste Tribunal, são os seguintes: o dano estético - que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima; o prejuízo de afirmação social - dano indiferenciado que respeita à inserção social do lesado, nas suas variadas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural, cívica); o prejuízo da "saúde geral e da longevidade" - em que avultam o dano da dor e o défice de bem-estar, e que valoriza os danos irreversíveis na saúde e bem-estar da vítima e o corte na expectativa de vida; o *pretium juventutis* - que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a chamada primavera da vida; e o *pretium doloris* - que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária.

19-10-2004 - Revista n.º 2897/04 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Indemnização - Juros

I - A incapacidade permanente geral é mais abrangente do que a incapacidade permanente profissional, a qual pode até ter percentagem semelhante e ser completamente incapacitante para o exercício da função profissional do lesado.

II - Considerando que o Autor, à data do acidente, tinha 39 anos de idade, era industrial e trabalhava como electricista, auferindo um rendimento médio mensal de Esc. 275.000\$00 e que, em consequência do acidente ficou com uma incapacidade permanente geral de 15%, por força da qual terá de efectuar esforços suplementares no exercício da sua profissão e recorrer a terceiras pessoas ou não aceitar determinados trabalhos, e que sofreu e sofre pontualmente dores físicas, mostra-se

ajustado fixar em 50.000 Euros o montante indemnizatório para ressarcimento dos danos patrimoniais futuros que essa IPG implicou.

III - Já para compensar os danos não patrimoniais mostra-se adequado o montante de 6.000 contos.

IV - A indemnização é global e única abrangendo todos os danos sofridos pelo lesado, pelo que o momento da contagem dos juros de mora há-de verificar-se em relação ao quantitativo total da indemnização e não relativamente às diversas parcelas que a compõem.

26-10-2004 - Revista n.º 2112/04 - 6.ª Secção - Lemos Triunfante (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Danos futuros Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade Cálculo da indemnização

I - Provando-se apenas que a estrada, no local do embate, tinha uma largura de 6,20 metros, sem qualquer linha divisória dos dois sentidos de trânsito, que o autor, ao aproximar-se da curva e do local onde ocorreu o embate, seguia com o seu ciclomotor pela direita da sua faixa de rodagem a velocidade desconhecida, que o autor, ao chegar à curva, deparou-se com um veículo automóvel ligeiro de passageiros que circulava em sentido contrário e descrevia a curva à direita a velocidade desconhecida, e que o embate ocorreu em ponto desconhecido da zona central da estrada, deve concluir-se que tal quadro factual torna impossível proceder à reconstituição do acidente e à forma como o mesmo ocorreu.

II - Por ser assim, e não resultando dos factos apurados a culpa de qualquer dos condutores, impõe-se o recurso ao regime da responsabilidade pelo risco - art.º 506 do CC - como fundamento legal do direito à indemnização reclamado nos autos.

III - Neste caso, é ajustada a repartição da responsabilidade dos condutores do veículo automóvel e do ciclomotor em 65% e 35%, respectivamente.

IV - Tendo ficado o autor (com 28 anos de idade na data do acidente e pedreiro de profissão que auferia o salário mensal de €349,16), em consequência do sobredito evento danoso, com uma incapacidade total (100%) para o trabalho de pedreiro, com uma incapacidade permanente geral parcial de 30% para as tarefas gerais do dia-a-dia, e passado a auferir uma pensão de invalidez no montante mensal de €162,66 mensal, é equitativa a fixação em €71.254,17 da indemnização destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro consistente na perda da capacidade de ganho.

V - Estando assente ainda que, em consequência do embate, o A. sofreu traumatismo craniano e fractura exposta do fémur (o que lhe causou dores intensas), submeteu-se a intervenção cirúrgica com encavilhamento do fémur e a tratamentos médicos muito dolorosos, ainda não se encontra curado, será submetido a nova intervenção cirúrgica ao fémur, passou a padecer de cefaleias recorrentes com extensão de cerca de oito dias, de dificuldades no sono, de desequilíbrio na marcha e de dores na perna esquerda, reputa-se de equitativa a fixação em €24.939,90 da indemnização a título de danos não patrimoniais.

02-11-2004 - Revista n.º 2958/04 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator), Afonso Correia e Ribeiro de Almeida

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais Incapacidade permanente - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Os danos patrimoniais futuros não determináveis devem ser fixados com a segurança possível e a temperança própria da equidade (art.º 566 n.º 3 do CC), não sendo possível aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas.

II - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e ao longo de todo o seu tempo de vida.

III - É equitativa a fixação em €7.481,97 da indemnização destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro consistente na perda da capacidade de ganho do autor que, na data do acidente, tinha 37 anos de idade, auferia o salário mensal de €414,00 e ficou a padecer de uma IPP para o trabalho de 5%.

IV - Também é equitativa a fixação em €4.987,98 da indemnização a título de danos não patrimoniais sofridos pelo autor, o qual gozava de boa saúde à data do acidente, padeceu de diversas lesões na cabeça, rosto e coluna, efectuou deslocações várias a estabelecimentos de saúde a fim de aí receber tratamento e assistência médica, foi afligido de padecimento físico e moral ao longo de vários meses, ficou portador de várias mazelas - nomeadamente ao nível da coluna vertebral - que lhe causam dor, sendo certo que em nada contribuiu para o evento danoso, o qual ocorreu quando atravessava uma passadeira de peões e foi atropelado por um veículo que circulava a velocidade superior a 80 quilómetros/hora dentro de uma localidade.

02-11-2004 - Revista n.º 3072/04 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A compensatio doloris destina-se a ressarcir os danos que revistam uma gravidade que se mostre susceptível de ser objecto de compensação, a qual deve ser aferida por um padrão objectivo (sem deixar, porém, de ter em linha de consideração as circunstâncias do caso concreto) e não à luz de factores subjectivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).

II - Provando-se que o autor, em consequência de um acidente de viação, sofreu uma multiplicidade de fracturas e dores intensas que o relatório médico qualificou de grau 7 (grau mais elevado na escala habitualmente atendida para o efeito), que os tratamentos foram prolongados, que as sequelas do foro neurológico (que, em geral, dão causa a estados de ansiedade/depressão, dores de cabeça, alterações de memória, tonturas, nervosismo, agressividade e intolerância ao ruído) e físico, além de numerosas, determinaram uma IPP de 60% e profissional de 100%, que há a possibilidade de tais sequelas evoluírem negativamente, que a degradação física do autor já é elevada, a ponto de necessitar de alguém que cuide dele, e que o mesmo se sente triste, angustiado e assaltado com ideias de suicídio, tem-se por ajustado, sob o ponto de vista da equidade, o quantitativo de €49.880 a título de reparação dos danos morais.

02-11-2004 - Revista n.º 2401/04 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Reconstituição natural - Mora do devedor - Paralisação de veículo - Danos não patrimoniais

I - Cabe ao lesante, em acidente de viação, efectuar a reparação do veículo sinistrado, se for reparável e a isso se não opuser o lesado.

II - Tendo a lesada vendido os salvados do veículo sinistrado, a mesma impossibilitou a sua reparação, não sendo, em tal caso, responsável o lesante pela agravação dos danos derivados da privação do veículo, após a data da referida venda dos salvados, por a indemnização pela privação do uso pressupor a propriedade do veículo.

III - É adequada a indemnização de 2000€ pelos danos não patrimoniais derivados do acidente que ocasionou na A. sofrimentos, hematomas e equimoses com dores de cabeça e vômitos durante três dias e angústia física e moral.

04-11-2004 - Revista n.º 2959/04 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)*, Neves Ribeiro e Araújo Barros

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Seguro obrigatório automóvel - Contrato de seguro - Ónus da prova

I - Em acidente de viação ocorrido por culpa exclusiva do condutor de um veículo, afigura-se justa e conforme à equidade a indemnização de 10.000 Euros para compensar os danos não patrimoniais havidos pela sinistrada que tinha, na altura, 84 anos de idade, sofreu fractura da bacia, tibia e joelho, foi submetida a intervenção cirúrgica e internamentos hospitalares por 11 dias, ficou, durante 3 meses, acamada e dependente de terceira pessoa para execução das tarefas básicas de higiene, e teve fortes dores que, de forma menos acentuada, continuará a ter pelo resto da vida.

II - Os juros moratórios referentes à indemnização por danos não patrimoniais, quando tomados em conta na fixação do montante indemnizatório os valores com referência à data em que foi proferida a sentença da 1.ª instância (decisão actualizadora), vencem-se desde a data em que aquela decisão foi proferida e não a partir da citação.

III - Face ao disposto nos art.ºs 1 e 2 do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, pode qualquer pessoa que queira ver garantida a responsabilidade civil do sujeito que tem a obrigação de segurar celebrar um válido contrato de seguro pelo qual a seguradora assumira essa responsabilidade, ficando entretanto suprida, enquanto o contrato produzir efeitos, a obrigação de segurar deste último.

IV - O art.º 429 do Código Comercial, ao contrário do que de uma interpretação meramente literal poderia resultar, não comina a inexactidão ou reticência das declarações com a nulidade (correspondente à nulidade absoluta do Código Civil de 1867) estabelecendo antes a simples anulabilidade do negócio celebrado desde que haja concreta relevância da incorrecção.

V - Não são todas as declarações inexactas ou reticentes que permitem a anulação do contrato de seguro, mas tão só aquelas que influíram na existência e nas condições do contrato, de forma que se o segurador as conhecesse não contrataria ou teria contratado em diversas condições.

VI - Impende sobre a seguradora o ónus de alegação e prova de que não teria celebrado o contrato de seguro ou só o teria celebrado em diferentes termos se conhecesse

as circunstâncias inexactamente declaradas na proposta do seguro contratado.

VII - No âmbito do seguro obrigatório a seguradora não pode desonerar-se para com terceiro lesado invocando a existência de declarações inexactas aquando da celebração do contrato de seguro porquanto tal situação se não encontra a coberto da previsão do art.º 14 do DL n.º 522/85.

18-11-2004 - Revista n.º 3374/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator)*, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Indemnização

I - Por virtude de acidente de viação em cadeia a 12 de Maio de 1996, a autora, então estudante de gestão e também trabalhadora, de 21 anos de idade, sofreu várias fracturas no braço esquerdo e no pavimento da órbita do olho esquerdo, pelas quais foi submetida a duas intervenções cirúrgicas incluindo reconstrução do pavimento orbitário por enxerto ósseo, tratamentos clínicos e fisioterapia durante um ano, com atrasos na prossecução normal dos estudos, padecendo dores, angústia e desgosto, também pelas indeléveis sequelas existenciais das lesões - perda de força no braço esquerdo, tolhimento de movimentos e desnível acentuado no pulso facilmente visível; diminuição das faculdades e capacidades da vista esquerda; cicatriz de 5cm de extensão no rosto (sub-pálpebra esquerda) que se torna mais evidente com o suor e muito vermelha mercê de alterações emocionais -, as quais lhe determinaram uma incapacidade permanente geral de 8% e profissional de 10%.

II - É, pois, ajustada segundo a equidade à reparação, pela ré seguradora, dos danos não patrimoniais consubstanciados nessas dores e sofrimentos físicos e psicológicos, defeitos estéticos, reveses académicos e incapacidades permanentes a quantia de 4.000.000\$00.

25-11-2004 - Revista n.º 3295/04 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)*, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Tem sido orientação constante do STJ que a prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.

II - Verifica-se a concausalidade e conculpabilidade dos comportamentos de ambos os condutores, na proporção de 70% para o pesado de passageiros e de 30% para o autor, considerando que aquele invadiu e permaneceu na hemifaixa de rodagem esquerda, impedindo a passagem do ligeiro do autor, o qual, por sua vez, circulava a cerca do dobro da velocidade legalmente permitida para o local, em curva e em tempo de chuva, dificultando qualquer manobra que permitisse evitar a colisão, contribuindo, em boa medida, para o agravamento dos danos.

III - Mostra-se adequado o montante de 5.000 contos fixado a título de compensação por danos não patrimoniais, atendendo às lesões sofridas, às dores padecidas e que acompanharão o autor para o resto da vida, às dificuldades respiratórias e mais sequelas

determinantes da incapacidade parcial permanente de 37% que o ficou a afectar.

IV - Ponderando que o autor à data do acidente tinha 42 anos e auferia o rendimento anual de 2.880.000\$00, ficando afectado com uma IPP de 37%, e considerando a procura de profissionais electricistas, a normal subida do preço de serviços técnicos, superior à dos ordenados e salários, a maior longevidade profissional de quem trabalha por conta própria, as baixas taxas de juro das operações bancárias passivas, julga-se equilibrado o montante de 150 mil Euros a título de indemnização por danos futuros em razão da perda da capacidade ganho.

30-11-2004 - Revista n.º 3700/04 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Acidente de viação - Condução automóvel - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização

I - Conforme jurisprudência corrente, nenhum condutor pode ser censurado pelo facto de, inopinadamente, lhe surgir um obstáculo impeditivo da sua livre circulação e se é de exigir aos condutores que cumpram estritamente as disposições legais reguladoras do trânsito, já não se lhes poderá exigir que devam prever que os outros condutores infrinjam essas mesmas disposições legais.

II - Sendo a vítima mortal de um acidente de viação (ocorrido por culpa exclusiva do outro interveniente) um jovem de 20 anos de idade, trabalhador e generoso, filho exemplar, que sofreu dores e angústia durante a hora que antecedeu a sua morte, tendo esta determinado um síndrome depressivo à autora, sua mãe, mostram-se justos e consonantes com a jurisprudência dominante os seguintes valores indemnizatórios: - Esc.8.000.000\$00 pela perda do direito à vida; - Esc.2.000.000\$00 pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima; - Esc.4.000.000\$00, para cada um dos pais, pelos danos não patrimoniais próprios.

02-12-2004 - Revista n.º 3097/04 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)*, Loureiro da Fonseca e Lucas Coelho

Acidente de viação - Incapacidade permanente - Indemnização - Danos não patrimoniais

I - Pese embora ninguém possa garantir em absoluto a medicina não dê um passo gigante proporcionando a reversibilidade da situação clínica da pessoa que está em estado vegetativo, não se deve considerar tal possibilidade para ajuizar hoje a irreversibilidade das lesões.

II - A jurisprudência portuguesa, à semelhança do que acontece nos principais países europeus, considera que há lugar à atribuição de indemnização por danos não patrimoniais a lesados que ficaram em estado vegetativo.

III - O ser humano que não está consciente e não pode obter prazeres tem, ainda assim, direito a viver o melhor possível e neste “melhor possível” estará também uma utilização que alguém por ele e em benefício dele possa fazer da indemnização por danos imateriais.

09-12-2004 - Revista n.º 3803/04 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Danos não patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor, à data do acidente, tinha 17 anos de idade, exercia a profissão de isolador, auferindo salário de montante não apurado, tendo ficado com uma incapacidade absoluta para o trabalho que executava e a que pode aspirar, em função das escassas habilitações académicas (apenas frequentou a escola até ao 5.º ano de escolaridade), e ponderando o valor do salário mínimo, os cerca de 50 anos prováveis de vida do Autor e a taxa de juro de 3%, é equitativamente adequado fixar o valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho em 125.000 Euros.

II - Considerando que o Autor esteve internado 42 dias, foi sujeito a 4 intervenções cirúrgicas, apresenta variadíssimas sequelas, ficou com a marcha claudicante, devido ao encurtamento do membro inferior, não consegue correr, saltar, andar de bicicleta, dançar, tem dificuldade em subir e descer escadas, ficou com a perna desfigurada, não vai à praia ou à piscina por sentir vergonha, vive amargurado e desiludido, sente dores intensas, tem dificuldades em relacionar-se com raparigas da sua idade, sendo ele um jovem, e ficou a padecer de uma IPP genérica de 50% e profissional de 100%, mostra-se equilibrada e atendível a sua pretensão de ver fixada a indemnização por danos não patrimoniais em 50.000 Euros.

09-12-2004 - Revista n.º 3743/04 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Obrigação de indemnizar - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Montante da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

IV - Tendo o lesado, com cinquenta e três anos e meio à data da alta médica, em razão das lesões que sofreu, ficado absolutamente impossibilitado de exercer a sua profissão de carregador, na qual auferia a remuneração €449,42 mensais, acrescida de €2,09 por dia útil de subsídio de almoço, e com a incapacidade geral permanente de cinquenta por cento, justifica-se a fixação da sua indemnização a título de danos futuros no montante de €49.880,00.

V - É adequada a indemnização do lesado, com base na equidade - por se não vislumbrar a possibilidade de

apuramento do respectivo *quantum* em execução de sentença - no montante €10.000,00, por, nas horas vagas da sua profissão, durante cerca de onze anos em meio, até aos sessenta e cinco anos de idade, ter deixado de poder desempenhar, para si e o cônjuge, nos dias da semana e aos sábados, cerca de três horas diárias nos meses de Março a Setembro e de oito horas em cada sábado durante o ano, o amanho das horas terras, o lançamento de sementeiras, o tratamento de videiras, colheitas, vindimas e criação de gado, num quadro de custo médio de cada hora de trabalho agrícola no montante de €3,74.

VI - É adequada a fixação da compensação de €32.430,00 por danos não patrimoniais ao lesado que tinha prazer na poda de videiras, na vindima, no tratamento do gado e das árvores, realizados nas horas vagas, sente sensação de tristeza e de angústia por disso ficar impossibilitado, ter medo de cair e não arriscar a deslocação sem ser acompanhado, esteve imobilizado na cama do hospital cerca de trinta dias, sofreu intensamente com essa imobilidade e o afastamento da família, dos amigos e da casa, sofreu dores violentas e incómodas nas intervenções cirúrgicas e curativos frequentes e sucessivos, sente constante cansaço e sensação de mal-estar na perna defeituosa, continua a sentir dores nela, no joelho, no tornozelo, agravadas com a mudança da temperatura, e a sentir a perna dormente e mal-estar, não veste calções, não frequenta praias e não mostra as pernas em razão da grave deformidade daquela perna e tornozelo.

09-12-2004 - Revista n.º 2990/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Oliveira Barros (vencido), Ferreira de Sousa, Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros Danos não patrimoniais

I - Tendo a Autora 25 anos de idade na data do acidente, auferindo um vencimento anual de 924.000\$00 e ficado com uma incapacidade permanente geral de 15%, ponderando o longo período de vida activa que tem à sua frente, que a incapacidade de que sofre, além de tender a agrava-se com a idade, é particularmente gravosa para uma mulher-a-dias que tem de executar de pé ou sobre os joelhos a maior parte dos trabalhos da sua profissão, trabalho cada vez mais procurado e melhor remunerado, justifica-se, ao abrigo da equidade, elevar um pouco a quantia que resultaria da fria proporção da sua incapacidade com o rendimento do trabalho, a render à taxa de 3%, fixando-se a indemnização por danos futuros, em resultado da incapacidade de ganho, em 25 mil Euros.

II - Considerando as dores sofridas tanto no acidente como posteriormente, na extracção de líquido do joelho, na fisioterapia, o andar com auxílio de canadianas durante 2 meses, a dificuldade em fazer tudo o que exija algum esforço físico, nomeadamente caminhar, subir e descer escadas, tudo a prolongar-se e a agravar-se com o passar dos anos, é ajustado fixar em 7.500 Euros a indemnização por danos não patrimoniais.

14-12-04 - Revista n.º 4039/04 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Em consequência de despiste e colisão de automóvel ligeiro de passageiros com esteio de pedra na berma por culpa do condutor, a 3 de Janeiro de 1999, recebeu o

autor recorrido, que viajava com ele, ferimentos graves - fractura cominutiva do úmero esquerdo e lesão ocular direita -, pelos quais foi sujeito a internamento e a intervenção e redução cirúrgicas, osteossíntese com placa e parafusos da fractura do úmero, tratamento oftálmico e tratamento ambulatorio, sofrendo considerável dano estético resultante de cicatrizes que lhe provocam desgosto, e padecendo dores; auferindo ademais o autor retribuições laborais de nível mediano e até modesto, esteve mais de dois anos totalmente incapacitado para o trabalho e, homem saudável a fazer 43 anos á data do sinistro, acabou por ficar com uma incapacidade laboral permanente de 25%; finalmente, ocorrendo o acidente por culpa efectiva e exclusiva do aludido condutor do veiculo segurado na ré recorrente, o mesmo circulava na verdade omitindo os elementares deveres de cuidado e diligência que lhe permitiriam manter a viatura na estrada sem se despistar, com falta da atenção e prudência exigíveis a qualquer condutor mediano.

II - É, pois, ajustada segundo a equidade a reparação pela seguradora recorrente dos danos não patrimoniais consubstanciados nas dores e sofrimentos descritos mediante a quantia de 12.469,95 € (2 500 contos), fixada no acórdão em revista.

III - Conforme jurisprudência constante, a indemnização de danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade laboral permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento perdido mercê da incapacidade, que se extinguirá no fim do período provável de vida a ter em conta.

IV - Um semelhante vector jurisprudencial flui por desconstrução do n.º 2 do art.º 564 do Código Civil, onde aflora a tipificação categorial danos presentes em contraposição a danos futuros, consoante se tenham já verificado ou não os danos no momento considerado, *maxime* à data da fixação da indemnização, significando que a própria lei confere, no presente, o direito de ressarcimento de danos que ainda não se verificaram, porque só ocorrerão no futuro, desde que previsíveis.

V - Ou seja, por antecipação à sua verificação, conquanto carecendo de actualidade, já a lei torna esses danos partícipes da «hipótese diferencial» delineada no art.º 566, n.º 2, como critério de indemnização em dinheiro, considerando, por conseguinte, a sua reparação necessariamente mediante a atribuição de uma soma pecuniária global, o capital a que vem de se aludir.

VI - Esse capital pode ser obtido através do recurso a determinados factores - tais como o rendimento anual do trabalho e a natureza deste, o tempo de vida previsível do lesado, a média da longevidade em Portugal - conjugados matematicamente segundo sistemas de cálculo divulgados, quais instrumentos auxiliares de trabalho e referentes indiciários adjuvantes do juízo de equidade que em derradeiro termo impera na determinação da justa indemnização por danos futuros à luz da teoria da diferença (art.º 566, n.ºs 2 e 3).

VII - Numa linha de entendimento uniforme em sede de aferição dos danos patrimoniais resultantes de diminuição da capacidade de trabalho do titular da indemnização, o Supremo Tribunal de Justiça tem encarado, porém, com especial reserva a consideração de determinada idade como limite da vida activa, ponderando topicamente que, «atingida a mesma, isso não significa que a pessoa não possa continuar a trabalhar», e que a «reforma não é sinónimo de inutilidade».

VIII - Atendendo, pois, ao rendimento anual do autor de 1.822.000\$00, a um período de vida activa previsível superior a 25 anos na perspectiva de que a média da vida activa do homem em Portugal ultrapassa os 70 anos, bem como à natureza do seu trabalho, ao crescimento da taxa de longevidade e da capacidade de permanecer activo, considera-se igualmente conforme à equidade, na situação *sub iudicio*, a quantificação da parcela ressarcitória de danos patrimoniais futuros em 52.373,78 € (10 500 contos), a que procedeu o acórdão recorrido.

16-12-2004 - Revista n.º 3839/04 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)*, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Direito à vida

I - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais em geral deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à gravidade do dano, à flutuação do valor da moeda e à sua evolução provável, sob o critério objectivo da equidade e de proporcionalidade envolvente da justa medida das coisas.

II - Considerando que o critério legal de fixação da compensação pela perda do direito à vida não prescinde da equidade no confronto do circunstancialismo envolvente, o facto de todos os seres humanos terem igual protecção da lei no que concerne ao direito fundamental à vida, importa considerar para o efeito, designadamente, a idade da vítima, a sua situação de saúde ou doença, a sua integração na família, na profissão, na preparação para a actividade de trabalho e na sociedade em geral.

III - É adequada a compensação no montante de quarenta e cinco mil euros, fixada por referência ao dia 11 de Dezembro de 2003, pela perda do direito à vida de uma pessoa com doze anos de idade, quatro dias depois das lesões sofridas em acidente de viação, envolvente de culpa presumida do agente, ocorrido cerca de oito anos e meio antes.

16-12-2004 - Revista n.º 4262/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Juros de mora - Actualização da indemnização - Danos não patrimoniais

Na interpretação do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05, tem vindo a ser entendido no Supremo que: embora não seja exigível, para se concluir ter havido a actualização indemnizatória nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC, que disso se faça expressa menção na decisão, deve, no entanto, transparecer do seu teor que a actualização teve lugar, designadamente com a referência aos respectivos critérios utilizados (taxa de inflação, correcção monetária, decurso do tempo desde a propositura da acção); se a actualização não transparecer do teor da decisão, os juros moratórios deverão ser contabilizados desde a citação sem que se distinga, para tal efeito, entre danos não patrimoniais e as demais diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, de cálculo actualizado nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC.

13-01-2005 - Revista n.º 3378/04 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)*, Loureiro da Fonseca e Lucas Coelho

Acidente de viação - Ciclomotor - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros Reconstituição natural - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - É adequada a indemnização de €109.740,00 para ressarcir os danos patrimoniais futuros do lesado em acidente de viação que, tendo 17 anos, auferia, como trolha, um vencimento anual de €6.600,00 e que, em consequência das lesões sofridas, ficou com uma incapacidade total para todo o tipo de trabalho desde a data do acidente.

II - Justifica-se, em termos de equidade, a atribuição da indemnização de €49.879,79 a um sinistrado que, com apenas 17 anos e saudável que, em consequência de um acidente de viação provocado exclusivamente por outrem, ficou tetraplégico, completamente incapacitado e dependente dos cuidados de uma terceira pessoa, o que lhe causa desgosto.

III - Não é excessivamente onerosa a reparação por €994,10 de um ciclomotor que valia €498,78 na data do sinistro.

13-01-2005 - Revista n.º 4069/04 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator), Lucas Coelho e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

IV - Tendo o lesado, desempregado, auferindo quando trabalhava €436,22 mensais, com cinquenta anos e meio à data da alta médica, ficado com incapacidade permanente de 15% em razão das lesões que sofreu, justifica-se a sua indemnização a título de danos futuros no montante de €12.600,00.

V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de €10.000,00 ao lesado de situação económica modesta que, no momento do embate, com culpa exclusiva do agente, gerador de fracturas trocantiéricas à esquerda e à direita e de costelas, e depois dele, sentiu angústia e medo, recebeu pela própria vida e capacidade permanente, sofreu dores por virtude das lesões e no período da sua consolidação, tratamentos, imobilizações gessadas e vinte sessões de fisioterapia, esteve hospitalizado por duas vezes, uma durante 21 dias,

foi submetido a duas intervenções cirúrgicas, uma com osteossíntese, foi afectado por grave infecção dermatológica por ter estado acamado, e uma pleurisia, que sentirá dores na perna para o resto da vida e que isso lhe causa desgosto.

13-01-2005 - Revista n.º 4477/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Mostra-se ajustado o montante de 5.000.000\$00 para compensar os danos não patrimoniais sofridos pela Autora em consequência do seu atropelamento numa passadeira, em que partiu as duas pernas, ficando incapacitada até de fazer a sua higiene normal, sofrendo o *quantum doloris* de grau 5.

II - Atendendo a que a Autora, então com 57 anos de idade, funcionária administrativa, que auferia o salário mensal de 146 contos, ficou a padecer de uma IPP de 35%, tendo, por isso, de suportar maior sacrifício para render no trabalho o mesmo que rendia antes, de modo a conseguir o mesmo nível salarial (factor este que se encontra no limite entre o dano moral e o dano patrimonial), considera-se correcta a fixação do montante da indemnização pelos danos patrimoniais resultantes da IPP em 7.000 contos.

III - Tendo a questão de os juros se deverem contar apenas da data da sentença e não da data da citação sido suscitada nas alegações do recurso, não sendo, todavia, levada às conclusões das alegações, tal questão não é objecto do recurso, dela não se podendo conhecer, não sendo por isso possível modificar neste ponto o decidido pela Relação.

27-01-2005 - Revista n.º 4165/04 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator), Barros Caldeira e Faria Antunes

Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Montante da indemnização - Danos não patrimoniais

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

II - No cálculo dessa indemnização a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes.

III - Não se mostra exagerada a indemnização de 20.000 contos/100.000 euros atribuída, a título de danos não patrimoniais, ao lesado de um acidente de viação, ocorrido sem culpa sua e de que lhe advieram, aos 30 anos de idade, a incontinência total e a impotência, que levou a mulher a abandoná-lo.

27-01-2005 - Revista n.º 4135/04 - 2.ª Secção Ferreira Girão (Relator)*, Loureiro da Fonseca Lucas Coelho

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Indemnização Actualização da indemnização - Juros de mora

I - É correcta a indemnização atribuída a título de perda da capacidade de ganho de €12.469,95, a um lesado que,

na altura do acidente tinha 16 anos, auferia a remuneração mensal de Esc.54.6000\$00 e passou a sofrer de uma IPP de 9,75%.

II - É adequada a indemnização de €12.500,00, a título de danos não patrimoniais, verificando-se que a lesada apresenta um deficit de flexão do joelho, sofre dores, principalmente com as mudanças de tempo, e deixou de poder dedicar-se a certas práticas desportivas, não podendo conduzir ciclomoteres ou bicicletas.

III - Os juros de mora da indemnização devida a título de danos não patrimoniais contam-se a partir da citação quando essa indemnização não tenha sido expressamente actualizada.

03-02-2005 - Revista n.º 4377/04 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator)*, Noronha Nascimento (vencido) e Ferreira de Almeida

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o A., à data do acidente de que foi vítima, era um estudante com 22 anos de idade, tendo ficado com uma IPP de 22%, e tendo em conta que a idade de reforma se situa nos 65 anos e que a esperança média de vida, segundo os dados do INE referentes a 1997 (ano subsequente ao acidente), era de 71,40 anos, é adequado fixar a indemnização devida ao A., a título de danos patrimoniais futuros, em 42.397, 82 Euros (o que corresponde a 8.500.000\$00).

II - Considerando essa incapacidade de que ficou a padecer, quer funcional, quer intelectual, visto que o A. ficou com o raciocínio e o poder de concentração diminuídos, passando por períodos de amnésia, o que esteve na origem da interrupção dos estudos, mostra-se correcto o valor de Esc. 6.000.000\$00 fixado na 1.ª instância a título de indemnização por danos não patrimoniais.

15-02-2005 - Revista n.º 4509/04 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Perda do veículo

I - Tendo-se provado apenas que “em momento que antecedeu a sua morte, X. apercebeu-se da inevitabilidade do embate”, não se justifica a autonomização como dano não patrimonial indemnizável desse fugaz momento em que ele se apercebeu que ia chocar, sendo de manter o valor mais baixo, de 1.500 € fixado pela 1.ª instância.

II - Constando dos factos provados o preço de aquisição do veículo, o tempo de uso, a não reparação e consequente remoção para a sucata, bem como o não recebimento de qualquer quantia pelos salvados, bem como, a marca, o modelo e que foi adquirido em novo, o Tribunal tinha elementos suficientes para quantificar o dano em causa e cremos que o fez criteriosamente, ao descontar ao respectivo preço cerca de 500 euros pelos 6 meses de utilização.

22-02-2005 - Revista n.º 4783/04 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), Fernandes Magalhães e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A vítima mortal do acidente de viação tinha, então, 32 anos e era casado com uma das autoras; as suas filhas

menores tinham, na altura, 8 e 11 anos; as autoras tinham carinho e amor pelo falecido; o falecido era trolha e ganhava 90.000\$00/mês, 14 vezes por ano; fazia ainda horas extraordinárias e, em média, ganhava mais 25.000\$00/mês, 12 meses por ano; trabalhava nas férias; consigo próprio não gastava mais do que 30.000\$00/mês.

II - Assim, a indemnização (reportada a 03-11-1999) pela perda do direito à vida deve fixar-se em € 43.000,00; a título de danos não patrimoniais, os montantes de € 15.000,00 para a viúva e € 10.000,00 para cada uma das duas filhas da vítima foram fixados com equilíbrio; a título de danos patrimoniais, seria adequado atribuir às autoras o montante de € 125.000,00.

03-03-2005 - Revista n.º 281/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Neves Ribeiro e Araújo Barros

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais

I - Os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que se não verifique uma perda imediata dos seus rendimentos.

II - Essa indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

III - No cálculo da indemnização referida em II a equidade funciona, por regra, como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuntivos, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

IV - Contudo, no caso de não haver perda imediata dos rendimentos do lesado, prepondera a equidade na elaboração do cálculo indemnizatório, à semelhança do que sucede na fixação da indemnização por danos não patrimoniais.

03-03-2005 - Revista n.º 4470/04 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)*, Loureiro da Fonseca e Lucas Coelho

Acidente de viação - Incapacidade permanente - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos reflexos - Indemnização

I - Embora o bem “vida” seja o bem supremo tal não significa que necessariamente tenha de ser maior a compensação a atribuir pela sua perda nem que ela constitua o limite máximo da que possa ser atribuído por outro dano não patrimonial. Se bem que, por regra, a compensação pela perda da vida deva merecer uma expressão maior há casos que oferecem um cunho de especialidade requerendo que haja um desvio a fazer.

II - Provando-se que a Autora à data do acidente tinha 18 anos, era estudante de curso superior, tendo sofrido lesões que determinaram incapacidade total para qualquer tipo de actividade, ocupação ou trabalho e que requerem necessariamente um acompanhamento permanente e continuado por toda a vida (o quadro traçado é de irreversibilidade), afigura-se equitativo e adequado fixar

a indemnização em 550.000€ (450.000€ pelos danos patrimoniais e 100.000€ pelos não patrimoniais).

III - A mãe da Autora, pelo dano de perda de ganho para acompanhar e assistir à sua filha, é lesada, apenas a ela assistindo legitimidade para pedir indemnização por esse dano.

08-03-2005 - Revista n.º 395/05 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator)*, Pinto Monteiro e Lemos Triunfante

Acidente de viação - Presunção de culpa - Direito de personalidade - Danos reflexos - Indemnização

I - Estando provado que o veículo segurado na Ré era conduzido por conta do seu proprietário, a mando e com autorização deste, e que a condutora, quando pretendeu servir-se do travão de serviço (travão de pé) para controlar a marcha descendente do mesmo, se apercebeu que os travões não funcionavam, mas desconhecendo-se a razão determinante do não funcionamento dos travões, não pode considerar-se ilidida a presunção de culpa consagrada no n.º 3 do art.º 503 do CC, aplicável nas relações entre o condutor do veículo por conta de outrem, como lesante, e os titulares do direito à indemnização (Assento de 14-04-1983, hoje com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência - art.º 17, n.º 2, do DL 329-A/95, de 12-12).

II - Assim, terá de imputar-se à condutora do veículo a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos danos causados, responsabilidade essa extensiva, solidariamente, à entidade proprietária do veículo (art.ºs 497 e 500 do CC) e à respectiva entidade seguradora, esta por força do contrato de seguro celebrado e até ao limite do capital seguro (art.ºs 1, n.º 1, e 6 do DL 522/85, de 31-12).

III - Atendendo a que o Autor era, à data do acidente, um homem saudável com 27 anos de idade e ficou, em consequência do mesmo, na situação de tetraparésia, os danos não patrimoniais a valorar são de muitíssimo elevado grau, nomeadamente porque se a vida humana é o bem supremo, a situação do Autor pode considerar-se uma contínua e diária perda daquele bem, prolongando-se tal calvário por toda a sua vida. Mostra-se, pois, equitativamente adequado fixar em 250.000 Euros o montante da indemnização destinada a compensar tais danos.

IV - Considerando que na altura em que se deu o acidente, o Autor exercia a profissão de pedreiro, auferindo a remuneração de 22,45 Euros (Esc. 4.500\$00) durante 332 dias ao ano, e ponderando os aumentos das retribuições relativas à profissão que exercia durante o período temporal que mediou entre a data do acidente e o da fixação da indemnização relativa aos danos patrimoniais futuros, justifica-se que o valor desta seja fixado em 300.000 Euros.

V - O facto de a mulher do Autor, por causa da impotência que o ficou a afectar, ter ficado privada de manter com ele relações sexuais constitui um trauma cuja intensidade e continuidade justificam uma interpretação extensiva do normativo civil onde se contempla o ressarcimento dos danos não patrimoniais - art.ºs 11 e 496, n.º 1, do CC.VI - Se a violação injustificada do dever de coabitação (art.º 1672 do CC), de que um dos elementos é o débito conjugal, constitui facto idóneo como fundamento para a dissolução do vínculo conjugal (art.ºs 1779, n.º 1, e 1788 do CC), há que concluir que o mesmo reveste a natureza de um verdadeiro direito de

personalidade de cada um dos cônjuges, pelo que a sua privação resultante de acto de terceiro é geradora de responsabilidade civil a cargo do respectivo lesante - art.ºs 70 e 496, n.ºs 1 e 2, do CC.

08-03-2005 - Revista n.º 4486/04 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e Fernandes Magalhães

Diminuição da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Actualização da indemnização Juros de mora

I - Mostra-se justa e equilibrada a indemnização arbitrada a título de danos patrimoniais futuros (diminuição da capacidade geral de ganho) no montante de € 115.000,00 se o lesado, com 50 anos à data do evento, sofreu uma IPP de 20% (aliada à incapacidade total para o exercício do seu múnus habitual).

II - Não se revela, por seu turno, exagerada, porque proporcional a uma acentuada gravidade objectiva das dores e padecimentos físicos e morais sofridos pela vítima, a indemnização de € 25.000 arbitrada a título de compensação a título de danos não patrimoniais, se, por mor do acidente, o lesado sofreu fracturas do prato tibial externo direito, do terço distal dos ossos da perna esquerda, tendo por isso de ser assistido, internado, tratado, medicado, com 4 intervenções cirúrgicas a ambas as pernas, e teve de ficar imobilizado e acamado, sujeito a fisioterapia, e de andar de cadeira de rodas e com canadianas, mantendo ainda consolidação viciosa das fracturas da coluna com colapso grave dos 2 corpos vertebrais, lombalgias, consolidação viciosa dos ossos da tibia, incongruência das superfícies articulares fémuro-tibial, sinais de artrose, dores a nível tibio-társico esquerdo, com claudicação e grande dificuldade de locomoção, sequelas permanentes e incapacidades referidas e teve ainda intensas dores físicas e perturbações psíquicas, sendo que antes era um homem saudável.

III - Se não se operou (ex-professo) um cálculo actualizado ao abrigo do n.º 2 do art.º 566 do CC e não se surpreende na decisão condenatória uma qualquer decisão actualizadora expressa da indemnização, com apelo também expresso v.g. aos “índices de inflação” entretanto apurados no tempo transcorrido desde a propositura da acção, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data citação, e não a contar da data da decisão condenatória de 1.ª instância, não havendo que distinguir para este efeito entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais e ainda entre as diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, do cálculo actualizado constante do n.º 2 do art.º 566 do CC. 07-04-2005 - Revista n.º 516/05 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)*, Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Dano morte

I - Estando assente que o falecido (na sequência de um acidente de viação e então com 33 anos de idade) tinha um rendimento mensal de Esc. 108.900\$00, que deste tinha que retirar Esc. 10.000\$00 para os alimentos da sua filha e quantia equivalente para os alimentos de outro filho, restando-lhe assim Esc. 88.900\$00 mensais, e considerando que desta quantia gastaria consigo cerca de 1/3, como é comum considerar, sobrando-lhe então para entregar à Autora (com quem vivia em união de facto)

aproximadamente Esc. 59.000\$00 mensais para as despesas comuns do casal, é de reputar como equitativa a indemnização de Esc. 15.000.000\$00 a título de danos futuros.

II - É equitativa a indemnização de Esc. 2.000.000\$00 atribuída a cada um dos menores, correspondente à perda de alimentos.

III - Apurando-se que em consequência do acidente o pai dos Autores sofreu lesões várias, tendo ficado internado durante 12 dias em estado comatoso, vindo a falecer em consequência daquelas, sofrendo física e psicologicamente, é ajustada a indemnização de Esc. 2.000.000\$00 a título de danos não patrimoniais.

IV - Provando-se que o pai dos Autores contava com 33 anos de idade e era um pai extremoso para ambos os filhos, que entre ele e os filhos havia laços recíprocos de forte união e afecto, contribuindo decisivamente para o equilíbrio e vontade de viver dos menores, que entre eles reinava a harmonia familiar e que a morte do pai os marcou, mostra-se adequada a quantia de Esc. 2.500.000\$00 atribuída a cada um dos filhos (2) para ressarcir-los do dano não patrimonial correspondente à perda do pai.

IV - É ajustada a quantia de Esc. 8.000.000\$00 para indemnizar a supressão da vida da vítima.

21-04-2005 - Revista n.º 562/05 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator) Lucas Coelho e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - É adequada a atribuição efectuada pelas instâncias a título de danos não patrimoniais, de 50.000 € pela perda do direito à vida, 7.500 € pelo dano não patrimonial sofrido pela própria vítima antes de falecer, 15.000 € pelo dano não patrimonial da viúva e 10.000 € pelo dano não patrimonial próprio de cada um dos cinco filhos.

II - Tendo a vítima próximo dos cinquenta anos, à data do acidente, auferindo o vencimento mensal de 428,97 € x 14, mostra-se adequada a fixação da indemnização de 100.000 €, a título de danos futuros, exclusivamente atribuídos a favor da viúva, pela perda da assistência patrimonial causada pela morte deste, já que os cônjuges estão reciprocamente obrigados à prestação de alimentos.

III - O ISSS/CNP faz jus a ser reembolsado da quantia global que entregou à viúva Maria Leonor a título de pensão de sobrevivência pela morte do marido, por se encontrar legalmente sub-rogado no respectivo crédito (art.ºs 2 e 16 da Lei 28/84, de 14-8 e DL 59/89, de 22-2).

27-04-2005 - Revista n.º 728/05 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Equidade - Ajudas de custo

I - O autor, que é camionista de longo curso, em consequência do acidente, sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, contusão torácica, fracturas, infecção respiratória, foram-lhe feitos dois entubamentos, uma traqueotomia, teve que ser alimentado e beber por um tubo, realizou 30 tratamentos de fisioterapia, esteve internado cerca de 3 meses, ficou com uma IPP de 20% e uma cicatriz na região frontal esquerda com cerca de 4,5 cm de extensão. A tudo isto está associada a dor, a angústia, a ansiedade, o incómodo e o desgosto.

II - O autor liquidou os danos morais por si sofridos em três parcelas, a primeira relativa ao sofrimento decorrente

das lesões causadas com o acidente, a segunda relativa ao rebate da IPP de 20% na sua personalidade e a terceira relativa ao dano estético resultante da cicatriz na região frontal esquerda.

III - As instâncias não valorizaram autonomamente cada um destes danos, optando por os valorizar no seu conjunto, opção perfeitamente válida e legal que se mantém, considerando-se adequada a fixação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em € 20.000.

IV - No cômputo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, decorrentes da IPP de 20%, as instâncias consideraram a remuneração normal, a quantia paga por força da cláusula da CCT e uma parte das ajudas de custo recebidas pelo autor.

V - A fixação das ajudas de custo em 50.000\$00, com recurso à equidade, legitimada no caso concreto, face à disponibilidade do direito, tácito acordo das partes, que não produziram prova sobre os factos e não requererem que a respectiva liquidação fosse relegada para execução de sentença, mostra-se adequada, não tendo a pretensão do autor de fixação das ajudas de custo pela totalidade, como retribuição do trabalho, a mínima viabilidade.

03-05-2005 - Revista n.º 1077/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), Fernandes Magalhães e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Equidade - Montante da indemnização

I - De entre os parâmetros que presidem à fixação da reparação equitativa dos danos morais, conforme os art.ºs 496, n.º 3, e 494 do CC, assumem especial preeminência a culpa do lesante e os padecimentos sofridos pelo lesado em consequência do facto ilícito.

II - Quanto ao primeiro, no presente processo, o réu condutor do automóvel sinistrado, em que seguia a autora lesada, agiu com elevado grau de culpa, imprimindo uma velocidade excessiva ao veículo, lotado de pessoas e desprovido de seguro, por uma rua muito estreita e sinuosa da cidade do Porto, estando o piso molhado da chuva e escorregadio, pelo que, ao descrever uma curva, perdeu o controlo da viatura, que entrou em despiste, batendo no muro do lado esquerdo, após o que tombou para o lado direito, prosseguindo nessa posição a raspar no pavimento, incendiando-se.

III - Relativamente aos sofrimentos padecidos pela autora, resume-se o seguinte quadro: quando o veículo se imobilizou, o condutor e outro saíram imediatamente, e já com a viatura em chamas é que foi possível retirar dele a autora, que seguia no banco de trás, do lado direito que ia a raspar no chão; foi, pois, a última a sair e a que mais foi atingida pelo incêndio, sofrendo queimaduras de 3.º grau ao nível do tronco, membro superior direito, membros inferiores e por todo o corpo, que lhe causaram indescritível sofrimento; após os primeiros socorros no Hospital de S. João no Porto, foi transferida para os Hospitais da Universidade de Coimbra, ficando aqui internada 28 dias, sujeitando-se a seis intervenções cirúrgicas e a vários enxertos, em tratamentos dolorosíssimos; até para tomar banho tinha de submeter-se a anestesia geral, devendo permanecer longos períodos deitada sempre na mesma posição, sob o efeito de drogas; foi submetida a uma cirurgia plástica tendo-lhe sido metidos três expansores, onde era injectado soro duas vezes por semana para provocar a formação de pele nas regiões queimadas; terá de efectuar ainda várias cirurgias

plásticas para correcção de cicatrizes que tem por todo o corpo, mediante laser e dermabrasão; o *quantum doloris* e o dano estético foram pericialmente valorados no grau 6, numa escala de 1 a 7; ficou com limitações de amplitude de movimentos, e sofreu uma IPP de 55%; perdeu o ano escolar; jovem de 19 anos na data do sinistro, alegre, comunicativa, tornou-se uma pessoa triste, de contacto difícil, desconcentrada, ansiosa; ficou impedida de praticar desporto, e não pode usar saias ou fato de banho, devido às cicatrizes visíveis que apresenta; atingiram estas inclusive as partes mais íntimas do corpo, perturbando as funções de sexualidade; fica muitas vezes com baixa devido à incapacidade, e o seu futuro profissional é incerto.

IV - Atento o exposto, os danos morais sofridos pela autora não podem ser compensados com a soma de 10.000.000\$00 arbitrada na 1.ª instância, que a Relação ainda rebaixou para 7.000.000\$00, mostrando-se antes ajustada segundo a equidade, no quadro e circunstâncias descritas, à luz dos art.ºs 496, n.º 3, e 494 do CC, a reparação, a esse título, de 79 807,66 €, correspondente a 16.000.000\$00.

05-05-2005 - Revista n.º 2182/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)*, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Direito à vida - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Tratando-se da violação do mais importante direito humano, sustentáculo de todos os restantes, justifica-se o montante de € 50.000,00 para indemnizar a supressão do direito à vida.

II - Estando assente que após o embate, e antes de morrer (volvidos 45 minutos após o acidente), a vítima teve dores, sofreu angústias e anteviu a morte, mostra-se devida a indemnização a título de danos não patrimoniais, não obstante o facto de o acidentado ter ficado inconsciente após o choque, já que não ficou assente que o mesmo tenha ficado sempre nessa condição.

05-05-2005 - Revista n.º 864/05 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Ferreira de Almeida e Abílio Vasconcelos

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Considerando que o autor nasceu em 17-03-1980 e o acidente ocorreu em 20-09-1998; antes de ocorrer o sinistro, o autor auferia na construção civil, em média e sem contar com horas extraordinárias ou trabalho aos fins-de-semana 7.681,52 €, sendo certo que ainda fez uns biscates para familiares e amigos e que o salário tinha tendência para subir, tanto com a idade como por força da natural aprendizagem daquele; considerando ainda a longa vida activa do autor e o custo actual de um trabalhador da construção civil, vista a IPP de 20% de que ficou a padecer, é adequada a atribuição de uma indemnização de 50.000,00 €, a título de indemnização pela redução da capacidade de ganho.

II - Ponderando ainda que se trata de um rapaz de dezoito anos, sem qualquer culpa na produção do acidente, da inteira responsabilidade do segurado da ré que invadiu a faixa contrária por onde o autor seguia; as dores por este sofridas, a angústia que precede as intervenções cirúrgicas, o pós-operatório, a clausura hospitalar, a fisioterapia, o não poder ganhar o pão da família, a

imobilidade, o encurtamento da perna em 3 centímetros, tudo isto num meio sócio-económico modesto em que qualquer deficiência física ou cicatriz é mais notada, em especial num moço de dezoito anos, mostra-se correctamente fixada a atribuição da indemnização de 20.000,00 €, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

10-05-2005 - Revista n.º 298/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Acidente de viação - União de facto - Dano morte - Indemnização - Inconstitucionalidade

I - A Constituição da República (art.º 36) reconhece uma relevância fundamental à família assente no casamento e ainda, independentemente do vínculo conjugal, à família constituída por pais e filhos.

II - O art.º 36 da CRP não conduz a que nele se veja, sem mais, a consagração do direito a estabelecer a união de facto como alternativa ao casamento, exigindo um tratamento indiferenciado ou isento de discriminações entre cônjuges e unidos de facto.

III - Impõe-se, então, averiguar se tais discriminações, quando existam, carecem de uma “justificação razoável”, revelando-se, à luz do princípio da proporcionalidade, vedadas pelo conteúdo das normas fundamentais, o que poderá acontecer quanto a disposições que “directamente contendam com a protecção dos membros da família”.

IV - No concreto circunstancialismo, em que o A. e o falecido “cônjuge de facto” viveram maritalmente nos dois anos e dois meses que precederam o acidente causador do dano morte e não há filhos, não parece que, na enunciada perspectiva da proporcionalidade, o reconhecimento do direito à compensação por danos não patrimoniais atribuído pelo n.º 2 do art.º 496 do CC seja reclamado pelo sistema jurídico como uma medida de protecção exigível para o unido de facto, malgrado a tutela constitucional directa imposta para a família natural constituída por pais e filhos, com carácter de estabilidade.

24-05-2005 - Revista n.º 585/05 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)*, Moreira Camilo e Lopes Pinto

Acidente de viação - Indemnização - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - Em princípio, os montantes indemnizatórios deverão ser, todos eles, reportados à data da citação, de harmonia com a regra geral plasmada nos art.ºs 804, n.º 1, e 805, n.º 3, do CC. Só não será assim se, em data subsequente à data citação, vier a ser emitida uma qualquer decisão judicial actualizadora expressa que contemple, por majoração (e com base na estatuição-previsão do n.º 2 do art.º 562 do CC), esses cálculos indemnizatórios, com apelo aos factores/índices da inflação e/ou da desvalorização ou correcção monetária ou de variação de preços ao consumidor, entre outros factores valorimétricos.

II - Não há que fazer apelo a supostas actualizações implícitas, presumidas ou fictas com reporte à data do encerramento da discussão em 1.ª instância ou da data da prolação da decisão final em 1.ª ou 2.ª instâncias, sob invocação de um abstracto cumprimento do poder-dever postulado no n.º 2 do art.º 566 do CC.

24-05-2005 - Revista n.º 1330/05 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)*, Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais - Herdeiros

I - Os danos sofridos pela vítima, *maxime* o direito à vida de que se viu privada, são indemnizáveis, transmitindo-se esse direito aos herdeiros da vítima e tendo em conta as classes de sucessíveis (art.ºs 2024 e 2133, n.º 1, ambos do CC).

II - Já as indemnizações referidas no n.º 2 do art.º 496 do CC são indemnizações *jure proprio*, ou seja, recebidas pelos beneficiários aí enunciados por direito próprio. Entendeu o legislador que as pessoas enumeradas no artigo seriam aquelas que, em princípio, mais sofreriam (danos morais) com a morte da vítima.

III - Não tratando os art.ºs 495 e 496 do CC dos danos sofridos pela vítima e porque os Autores, como pais da vítima, seu filho, falecido no estado de casado, são também seus herdeiros (art.º 2133, n.º 1, al. b), do CC), podem exigir uma indemnização pelos danos morais sofridos pela própria vítima (referidos em I).

07-06-2005 - Revista n.º 800/05 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Lemos Triunfante e Reis Figueira

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A reforma da sentença (ou do acórdão) a que alude o n.º 2 do art.º 669 do CPC não abrange qualquer erro de julgamento, mas apenas aquele que foi resultante de lapso do julgador na fixação dos factos ou na interpretação e aplicação da lei.

II - É justa e conforme a um julgamento equitativo a atribuição da indemnização de 12.500 € por danos não patrimoniais à autora que, em consequência de um acidente causado por exclusiva culpa do lesante, acidente que as filhas dela presenciaram, sofreu traumatismo do tornozelo direito e fractura dos ossos da perna direita a nível distal, foi sujeita a duas intervenções cirúrgicas, ficou com o pé engessado durante seis semanas (gesso que lhe provocava dores, o que a fazia chorar e não a deixava dormir) sem possibilidade de se mexer nem de trabalhar, teve que fazer fisioterapia, não podendo durante aquele período tratar da casa e dos filhos, ficou com uma cicatriz que lhe desfigura o pé, apresentando ligeira alteração da marcha da perna direita e limitação moderada da dorsi-flexão do tornozelo direito e dores moderadas no tornozelo direito, dores que irão agravar-se e a acompanharão até ao fim da vida, e que, além disso, sendo certo que praticava Badminton, deixou de poder fazer esse desporto ou qualquer outro.

09-06-2005 - Revista n.º 1422/05 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator)*, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial

I - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais não deve ser atendido o significado subjectivo da quantia derivado da condição social e económica do lesado, antes devendo ser seguido um critério objectivo de qual é o sentimento social médio duma verdadeira compensação, ou um real *quantum doloris*.

II - Incapacidade significa uma diminuição geral da *performance* psicomotora daquele que dela sofre. Por isso,

por mais pequena que seja, sempre afectará a capacidade de ganho.

09-06-2005 - Revista n.º 950/05 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)*, Moitinho de Almeida e Noronha Nascimento

Acidente de viação - Colisão de veículos - Concorrência de culpas Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização

I - No caso de colisão de dois veículos automóveis, ambos conduzidos por comissários, não tendo sido ilidida a presunção estabelecida na 1.ª parte do n.º 3 do art.º 503 do CC relativamente a qualquer deles, deve aplicar-se o princípio constante do n.º 2 do art.º 506 do mesmo Código, sendo de reputar igual a medida da contribuição da culpa dos dois condutores na produção do acidente.

II - Provando-se que à data do acidente o falecido tinha 51 anos de idade e um rendimento laboral anual de 3.748 €, desconhecendo-se, porém, quanto gastava consigo próprio, mas tendo em atenção que contribuía para os encargos do seu agregado familiar, composto de esposa e duas filhas (recorrentes), estudantes, sendo assim razoável supor que gastava apenas 1/3 do rendimento consigo próprio, mostra-se adequada a fixação de uma indemnização de 47.574,54 € a título de danos materiais futuros das recorrentes, considerando o período provável da vida activa até aos 70 anos do sinistrado.

III - O valor a fixar pelo dano resultante da perda do direito à vida deve ser fixado em 49.879,79 €, o qual é o mais ajustado a tal prejuízo, “o mais importante e valioso bem da pessoa”.

IV - Estando ainda provado que o falecido vivia em economia comum com a mulher e as duas filhas do casal e que era amigo e afeiçoado à família, a quem o uniam laços de amor e estima, e que a sua morte causou àquelas dor e sofrimento perduráveis, entende-se ajustado atribuir aos danos não patrimoniais sofridos por cada das recorrentes o valor de 14.963,94 €.

V - Mantém-se actual a doutrina do AC UNIF JURISP n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no DR, I.ª Série-A, de 27-06-2002, sendo, pois, inadmissível a acumulação de juros de mora desde a citação com a actualização da indemnização em função da taxa da inflação.

09-06-2005 - Revista n.º 1096/05 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator), Lucas Coelho e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros

I - Considerando que a autora nasceu em 10-02-1968 e o acidente ocorreu em 28-08-1998; em Maio de 1995, a autora auferia um vencimento líquido de 101.986\$00; na data do sinistro, a autora frequentava um curso de “Técnico Desenhador CAD”, promovido pela Associação Industrial de Viseu, auferindo uma bolsa de formação de 58.900\$00 mensais, acrescidos de um subsídio de alimentação de 600\$00 diários; em face do acidente teve de abandonar o curso quando ainda faltavam 10 meses para a sua conclusão, dada a sua incapacidade total temporária correspondente ao período em que tal curso se desenrolava; a valorização que lhe adviria da frequência do curso permitia-lhe aspirar a uma remuneração mensal entre o salário mínimo nacional e a quantia de 600 euros; em consequência do acidente a autora ficou com uma IPP

de 30%, sendo previsível que o seu grau de incapacidade se venha a agravar com o decurso dos anos tornando mais penoso o desempenho das suas tarefas e dificultando a sua produtividade e a ascensão na carreira; teria ainda mais 35 anos de provável vida activa, sem olvidar que, provavelmente a sua vida física continuaria, pelo menos até aos 70 anos, face à esperança média de vida da mulher portuguesa, mantendo-se todas as suas necessidades, julga-se adequado e equitativo fixar em 45.000,00 € a indemnização pelos danos futuros, nada havendo a liquidar, a este título, em execução de sentença.

II - Ponderando ainda que a culpa na produção do acidente foi da inteira responsabilidade do segurado da ré; as dores sofridas pela autora; as intervenções cirúrgicas a que foi submetida; as sessões de fisioterapia; as cicatrizes que ostenta e que a inibem de frequentar a praia; a dificuldade no exercício da condução, mostra-se correctamente fixada a atribuição da indemnização de 20.000,00 €, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

III - Porque o valor das indemnizações atribuídas, como as instâncias tiveram o cuidado de referir, foi objecto de actualização à data da decisão da 1.ª instância, nos termos do n.º 2, do art.º 566, do CC, vence juros de mora, por força do disposto nos art.ºs 805, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação, como se decidiu no AC UNIF JURISP n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no DR 1.ª série, de 27-06-2002.

14-06-2005 - Revista n.º 1648/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Ponce de Leão

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Direito à indemnização

I - O direito à indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela vítima, antes de falecer, e o dano decorrente da sua perda do direito à vida, ambos em consequência de acidente de viação, cabe, em conjunto, e pela precedência indicada no art.º 496, n.º 2, do CC, às pessoas que, também nesta disposição, se mencionam.

II - Mas não se trata de um direito sucessório relativo a danos provocados por lesão da personalidade do falecido, não revestindo um chamamento à titularidade das suas relações jurídicas patrimoniais, e conseqüente devolução dos bens que lhe pertenciam, segundo o art.º 2024 do CC, não havendo assim, por conseguinte, lugar à repartição da indemnização, como se uma herança se tratasse.

16-06-2005 - Revista n.º 1612/05 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator)*, Oliveira Barros e Araújo Barros (vencido)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Diminuição da capacidade de ganho

I - Os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que se não verifique uma perda imediata dos seus rendimentos.

II - Essa indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano

patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

III - No cálculo da indemnização referida em II. a equidade funciona, por regra, como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuntivos, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

IV - Contudo, no caso de não haver perda imediata dos rendimentos do lesado, prepondera a equidade na elaboração do cálculo indemnizatório, à semelhança do que sucede na fixação da indemnização por danos não patrimoniais.

22-06-2005 - Revista n.º 1597/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)*, Loureiro da Fonseca e Lucas Coelho

Acidente de viação - Culpa exclusiva - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Assistência de terceira pessoa Liquidada em execução de sentença

I - Deve imputar-se a culpa exclusiva ao condutor do veículo pesado de passageiros, não por ter travado bruscamente (tal se justificou pela necessidade de não embater no peão), mas sim por ter arrancado logo que a autora entrou e lhe pagou, sem lhe dar sequer tempo a sentar-se (sendo que a lei obriga a que o transporte dos passageiros seja feito nos assentos e não fora deles: art.º 54, n.º 4 do CESt), tendo a autora, em consequência da travagem brusca, sido projectada violentamente para trás e batendo com as costas na máquina obliteradora; o condutor desrespeitou ainda as normas dos art.ºs 12, n.º 1 e 19, n.º 2, ambos *in fine* do CESt, por ter efectuado uma travagem brusca (leia-se por ter tido necessidade de efectuar uma travagem brusca), quando no local havia uma passadeira para peões, pelo que era previsível ter de efectuar uma travagem para permitir o atravessamento da via pelos peões.

II - A indemnização pela IPP (dano patrimonial pela IPP), de 35.391,9 €, foi bem calculada, na base de uma incapacidade parcial permanente de 15%, de um rendimento anual de 9.437,84 €, da idade de 41 anos no momento (a autora nasceu em 1959), do tempo de vida activa previsível (previsto para a autora até aos 65 anos), da taxa de juro praticada na banca (de 3%), da subida de categoria profissional e aumento de salários, tudo conjugado com as conhecidas tabelas chamadas financeiras e tendo-se sempre em conta que esta indemnização é fixada por equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

III - Também a indemnização pelos danos não patrimoniais (12.496,95 €) se mostra equitativa e conforme ao art.º 496, n.º 3, do CC, dados os factos provados, designadamente que a autora sofreu dores fortes na altura do embate e durante os tratamentos, sofrerá dores toda a vida, com mais frequência nas mudanças de estação, sofre profundo desgosto e angústia de se ver assim.

IV - A indemnização pela contratação de uma terceira pessoa (fixada em 5.000 €) tem apoio nos factos provados: a autora ficou impedida de pegar em pesos, arrastar móveis, fazer as lides domésticas mais pesadas, tendo de contratar uma empregada para lhe fazer tais serviços, e necessitando de uma empregada doméstica

duas horas por dia, tendo-lhe pago a quantia de 1.436,54 €, mas necessitando desta até ao fim da vida.

V - Mostrando-se provado que na sequência das sequelas de que ficou a padecer em consequência do acidente, “a autora necessita de praticar natação durante grande parte do ano”, não pode sustentar-se que a necessidade que a autora tem de praticar natação não seja devida ao acidente sofrido e respectivas sequelas.

VI - A indemnização pelos danos pelas consultas médicas, feitas e a fazer, de tratamento de fisioterapia e natação, efectua-se deduzindo as quantias que a autora já despendeu a este título ao montante global do pedido, a liquidar em execução de sentença.

29-06-2005 - Revista n.º 1336/05 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator), Barros Caldeira e Faria Antunes

Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - No cálculo da reparação por perda da capacidade de ganho, o recurso à equidade não pode apenas ser subsidiário das fórmulas, mas antes o critério primordial, que jurisprudencialmente se irá fixando, constituindo tais fórmulas tão só um mero indicador do acerto do juízo de equidade.

II - Tendo a lesada 55 anos, ficando com uma IPP de cerca de 20% e ficando totalmente impedida de exercer a sua profissão de mulher-a-dias, na qual auferia um vencimento mensal de 249,50 €, não merece censura atribuir-lhe, como fizeram as instâncias, uma indemnização de 25.588,18 € pela perda da capacidade de ganho.

III - Por ter sofrido fracturas e uma intervenção cirúrgica, ter passado a caminhar com dificuldade e ter deixado de poder exercer a sua profissão e de ser autónoma na satisfação das suas necessidades domésticas, é equilibrado atribuir à lesada uma indemnização a título de danos não patrimoniais de 14.963,93 €.06-07-2005 Revista n.º 1602/05 - 2.ª Secção Bettencourt de Faria (Relator)*, Moitinho de Almeida Noronha Nascimento

Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A compensação pelos danos não patrimoniais deve ser significativa e equilibrada, sem cair nos extremos - a sua expressão não deve nem pode ser meramente simbólica mas também não deve nem pode representar negócio; há-de traduzir o fim que através dela se pretende alcançar, quer se o veja apenas enquanto apenas reportado ao lesado quer para quem o defenda ainda também como sanção.

II - À estimativa da compensação pelos danos não patrimoniais pode eventualmente interessar conhecer da (im)possibilidade de reconversão profissional do lesado.

20-09-2005 - Revista n.º 2366/05 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator)*, Pinto Monteiro e Lemos Triunfante

Incapacidade funcional - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Indemnização - Juros de mora

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros apenas relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

IV - É adequada a indemnização no montante de € 30 000 ao lesado que, na altura do acidente auferia, com a categoria de técnico de manutenção principiante, € 304,71 mensais, e foi afectado de incapacidade genérica permanente de 35%, compatível com o exercício da sua profissão, e que, ao tempo da alta clínica, tinha cerca de 19 anos de idade.

V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de € 30 000 ao lesado que sentiu susto, angústia e receio pela própria vida na iminência do embate e que por via dele sofreu ferida com aparente afundamento frontal, hemorragia, traumatismo craniano, perda da consciência, pontual impossibilidade de falar, trinta e um dias de hospitalização, alimentação por sonda, pluralidade de tratamentos, utilização de fralda, perturbação da visão, insensibilidade, inconsciência, perda do olfacto, dores na cabeça e na coluna, epilepsia controlável por via de medicação, tristeza, apatia, sisudez, tendência para o isolamento, irascibilidade, receio de novas crises de epilepsia e cicatrizes a nível frontal, duas delas ostensivas, uma com afundamento frontal.

VI - Com vista à determinação da data do início da contagem dos juros moratórios, tendo em conta o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, não pode ser alterada no recurso de revista a declaração da Relação de que actualizara os montantes indemnizatórios à data da prolação do acórdão recorrido. 22-09-2005 - Revista n.º 2470/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Incapacidade funcional - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicar a decisão da Relação que fixou o valor das coisas afectadas no evento estradal.

II - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

III - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros apenas relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

IV - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade

do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

V - É adequada a indemnização por perda de capacidade de ganho no montante de € 47 500 devida à lesada, que percebia anualmente, no exercício da sua profissão de lavadeira por conta de outrem e na sua própria actividade agrícola e de criação de gado, € 7 481,97, que tinha cerca de quarenta e um anos de idade no termo da sua incapacidade temporária, e que ficou com incapacidade permanente para o trabalho de 19% e não mais pôde trabalhar na lavoura ou na criação de gado.

VI - É adequada a compensação de € 12 500 por danos não patrimoniais a atribuir à lesada que sofreu fractura de clavícula, costelas, isquiopúbico e acetábulo, laceração do joelho, dores, receio de ficar deficiente física, se sujeitou a oito dias de internamento hospitalar e a três meses de acamamento, ficou com grande rigidez de uma anca, marcha claudicante, impossibilidade de permanecer de pé mais de quinze minutos, hipertensão, doença hepática, foi sujeita a sessenta sessões de recuperação funcional, deslocou-se dezenas de vezes a consultas médicas a localidade diversa da sua e tem desgosto por haver perdido a sua normalidade física.

22-09-2005 - Revista n.º 2586/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor, à data do acidente tinha 18 anos de idade, frequentava o 12.º ano de escolaridade e ficou a padecer de uma IPP de 32,5%, é adequado fixar a indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros em 44.891,81 Euros (9.000.000\$00).

II - Considerando a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo automóvel seguro na Ré e a gravidade das lesões sofridas pelo Autor (esfacelo do joelho esquerdo com ruptura capsulo-ligamentar e entorse grave da articulação tíbio-társica esquerda) e as sequelas daí resultantes (rigidez e zonas cicatriciais no joelho esquerdo e articulação tíbio-társica esquerda), bem como a perda do ano escolar, é ajustado fixar a indemnização devida a título de danos não patrimoniais em 25.000 Euros.

11-10-2005 - Revista n.º 2342/05 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Amputação - Danos não patrimoniais

Provando-se que o Autor, à data do acidente, tinha 32 anos de idade, era um jovem saudável, um desportista e trabalhador incansável, tendo sofrido, em consequência do acidente, amputação da perda direita e ficado com uma IPP de 80%, entende-se equitativo fixar a indemnização por danos não patrimoniais em 100.000 Euros.

11-10-2005 - Revista n.º 2351/05 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Danos não patrimoniais

I - Não constituem objecto do recurso as questões que não constem das conclusões, ainda que abordadas no corpo da respectiva alegação.

II - Mostra-se adequada a indemnização de 15.000 €, por danos não patrimoniais, atribuída a um jovem lesado que, em consequência do acidente, sofreu dores intensas, ficou com a perna esquerda, além de mais curta que a direita, com cicatrizes e estrias numa área de 8 cms de diâmetro, pelo que sente tristeza, desgosto e vergonha em exhibir essa parte do corpo.

11-10-2005 - Revista n.º 2179/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)*, Loureiro da Fonseca e Lucas Coelho

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.

II - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade, ou seja, o da justiça do caso concreto.

III - Procurando atingir tal objectivo, é geralmente aceite a tese jurisprudencial de que a indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário.

IV - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, a idade do lesado à data do acidente, o tempo provável da sua vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

V - Resultando dos factos provados que o autor, em consequência do acidente, ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré, sofreu traumatismo da coluna cervical, da qual resultou tetraparésia assimétrica e impotência sexual, lesões estas que lhe provocaram uma IPP de 45%, sendo que 15% respeitam à impotência sexual e 30% à tetraparésia assimétrica, mas não se tendo apurado que a impotência sexual afectou a capacidade para o trabalho do autor, que exerce a profissão de padeiro, não pode tal incapacidade de 15% ser valorizada no domínio dos danos patrimoniais futuros, pois não constitui lesão influenciadora da perda de ganho salarial.

VI - Estando assente que: o autor, antes do acidente, então com 47 anos, auferia como padeiro o salário mensal de Esc.61.300\$00, a que acrescia o subsídio de alimentação diário de Esc.360\$00; o autor, em virtude das lesões sofridas, teve uma ITP de 240 dias e ficou com uma IPP de 45%; o autor despendeu Esc.179.647\$00 em medicamentos, taxas moderadoras, exames complementares e neurológicos e em deslocações e transportes; e que apenas 30% da IPP atribuída ao autor representam perda da capacidade aquisitiva; reputa-se de equitativa a indemnização na quantia de 35444,38 € destinada a ressarcir a globalidade dos danos patrimoniais suportados pelo autor.

VII - O circunstancialismo apurado referente às sobreditas lesões sofridas pelo autor - o qual não mais

voltará a ter uma actividade sexual normal, com a consequente perda do prazer que esse relacionamento lhe proporcionaria e efeito procriador -, ao medo e perturbação que o autor teve aquando do acidente e às dores e ao sofrimento que depois deste suportou e ainda sente ao pegar num objecto pesado e ao caminhar, indicia a existência de danos não patrimoniais de acentuada gravidade, afigurando-se, em termos de equidade, que o montante que justa e adequadamente compensará o autor pelos mesmos danos será o de 60000 €.

11-10-2005 - Revista n.º 2587/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator),
Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Menor - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais -

I - Afigura-se ajustada a fixação de um montante indemnizatório no valor de 12000 € destinado a ressarcir dos danos patrimoniais futuros de um menor que, em consequência das lesões sofridas num atropelamento, quando então tinha 10 anos, ficou a padecer de uma IPP de 7%.

II - Resultando dos factos provados que: a culpa do sinistro pertenceu por inteiro ao segurado da recorrente; que do atropelamento resultaram para o menor traumatismo crâneo-encefálico e escoriações diversas na região frontal e nos membros superiores e inferiores, designadamente na face externa da perna esquerda; o menor teve de submeter-se a 11 sessões de medicina física e de reabilitação; em consequência das aludidas lesões, o menor ficou a padecer de uma cicatriz na região frontal esquerda, com cerca de 2,5 cm de extensão, de dores e cansaço fácil ao nível do membro superior e inferior do lado esquerdo, consequentes ao síndrome pós-traumático, e deficit de atenção/concentração, percepção e memória devido à lesão cerebral; o menor, em resultado destas sequelas, sofre de uma IPP de 7%; as mesmas sequelas fizeram com que o menor tenha sofrido fortes dores de cabeça, na face e membros superiores e inferiores, nomeadamente, aquando dos tratamentos e sessões de recuperação funcional a que foi sujeito; antes do acidente, o menor era uma criança saudável, alegre, calma, sem qualquer doença ou limitação de ordem física e gostava de praticar desporto; por causa do acidente e das dores que vem sofrendo, o menor tem vivido abalado e deprimido psicologicamente, sendo hoje uma criança nervosa e tendo receio de andar sozinho na via pública; durante vários meses, depois do acidente, o menor pouco descansava durante a noite, acordando e chorando várias vezes com pesadelos motivados pelo acidente; antes deste, o menor era um estudante atento, concentrado, com boa capacidade de percepção e de memória; devido ao acidente, o menor apresenta um funcionamento intelectual comprometido, devido à diminuição da capacidade de atenção, concentração, percepção e memória; o menor apresenta também indícios de deterioração de algumas capacidades cognitivas devido à lesão crâneo-encefálica que sofreu, o que lhe causa prejuízo significativo no funcionamento sócio-emocional e académico; em resultado das sequelas, no ano lectivo 1996-97, o menor não obteve aproveitamento escolar no 5.º ano, obtendo-o apenas, embora com dificuldades, no ano lectivo seguinte, e no ano lectivo 1998-99 frequentava ainda o 6.º ano; devido ainda às ditas sequelas, o menor não teve aproveitamento escolar no 1.º

período deste ano lectivo, em cinco das nove disciplinas, não atingindo os objectivos mínimos nos vários domínios da aprendizagem; na altura do embate e nos momentos seguintes, o menor sofreu a angústia de poder vir a falecer e de poder ficar incapacitado e esteticamente deformado para o resto da vida; o menor, em resultado das lesões decorrentes do acidente, padeceu de incómodos e aborrecimentos vários, devido às deslocações que teve de efectuar e aos tratamentos e sessões de recuperação funcional a que teve de sujeitar-se; a cicatriz resultante do acidente é visível, ainda que de forma ligeira, na face do menor, dano estético este que também lhe causa desgosto e tristeza; afigura-se equitativa a indemnização de 32421,86 € destinada a ressarcir os danos não patrimoniais sofridos pelo menor (art.ºs 494, 496, n.º 1, e 566, n.º 3, do CC).

20-10-2005 - Revista n.º 2382/05 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator), Araújo Barros e Oliveira Barros

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos não patrimoniais -

Mostrando-se provado que, em consequência do acidente de viação, resultou para o autor, da intervenção cirúrgica a que foi submetido no braço direito, uma cicatriz neste braço, desde o cotovelo ao ombro, com cerca de 12 cm e uma cicatriz na região lombar à esquerda com 3,5 cm de comprimento, ficando com uma IPP de 4%, que, antes de sofrer o acidente, o autor gozava de boa saúde, tinha alegria de viver e não apresentava qualquer defeito físico, era um homem robusto e activo, que, em resultado do acidente sofre dores constantes e vive angustiado pela desvalorização profissional com que ficou; e ainda que se tornou nervoso e não consegue dormir sossegado, continuando a necessitar de tratamento e observação na especialidade de psiquiatria, afigura-se-nos perfeitamente equilibrada e equitativa a verba (actualizada à data da decisão da 1.ª instância) de € 25000 arbitrada pelas instâncias, a título de danos morais devido à referida IPP. 25-10-2005 Revista n.º 3010/05 - 1.ª Secção Moreira Camilo (Relator) Lopes Pinto e Pinto Monteiro

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A imprecisão própria do cálculo dos danos patrimoniais futuros, em caso de IPP, é agravada quando o lesado é jovem, dado que o período a avaliar abarca a totalidade de um normal período de vida activa, mais se justificando o recurso à equidade como critério primordial na fixação da respectiva indemnização.

II - Na mesma hipótese, as sequelas das lesões sofridas, vão incidir sobretudo num período de vida - a juventude - em que é normal ser aquele em que menos se fazem sentir os problemas de saúde, pelo que a indemnização dos danos não patrimoniais deve atender ao *pretium juventutis*, sendo, por isso, de a fixar, dentro do que são os parâmetros jurisprudenciais, num valor relativamente elevado.

03-11-2005 - Revista n.º 2698/05 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)*, Moitinho de Almeida e Noronha Nascimento

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.

II - A redução da capacidade, como lesão da integridade física, é um dano patrimonial que deve ser indemnizado, mesmo que não se repercuta imediatamente nos rendimentos da actividade profissional, já que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional uma menor ascensão na carreira e/ou exigir um esforço suplementar no exercício da profissão, por exemplo.

III - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

IV - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

V - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

VI - As fórmulas e tabelas financeiras por vezes utilizadas para o cálculo da indemnização dos danos futuros devem ser meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta.

VII - Estando assente que o autor tinha, à data do acidente, 31 anos de idade, era empregado de balcão, auferindo então um ordenado mensal correspondente ao salário mínimo nacional, de Esc.49.300\$00 (em 1994) e ficou a padecer de 25% de IPP, julga-se adequada a fixação da reparação dos danos patrimoniais futuros na importância de Esc.4.500.000\$00.

VIII - Resultando ainda dos factos provados que a autora tinha, à data do acidente, 21 anos, exerce a actividade de técnica de análises clínicas e saúde pública, recebeu durante o ano de 1994, como trabalhadora independente, a importância de Esc.438.312\$00, ficou afectada com uma IPP de 20% na sequência de sequelas lesionais ao nível do membro superior esquerdo, é canhota e o salário mensal que ganharia seria de Esc.100.000\$00, julga-se adequada a fixação da reparação dos danos patrimoniais futuros na importância de Esc.8.500.000\$00.

IX - Tendo-se apurado também que o autor: era pessoa com vida social activa, praticava desporto com regularidade, o que ficou impossibilitado de fazer, tinha boa saúde, era alegre e bem-disposto; agora está introvertido e avesso ao convívio; esteve internado de 20-11-1994 até 06-12-1994 na sequência do acidente, que ocorreu sem culpa sua, foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas e sofreu 3 internamentos; esteve quase 3 anos totalmente incapacitado para o trabalho; como sequelas tem uma diminuição da força do braço esquerdo, dores, membro inferior mais curto 2 cms (o que se reflecte na marcha), atrofia da coxa e antebraço e uma IPP de 25%; sofreu fortes dores e grandes incómodos; ficou preso na viatura, no fundo da ravina, de noite, a esvair-se em sangue, em estado de choque, perspectivando a morte; foi valorizado em 5 o *quantum doloris* e no grau 4 o dano estético; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de Esc.6.000.000\$00 destinada

a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor (art.º 496 do CC).

X - Estando demonstrado também que a autora: era alegre e bem-disposta; sofreu fracturas dos ossos do antebraço esquerdo e feridas cortantes na face, nas regiões supra-ciliar direita mandibular esquerda e mentoniana; foi submetida a 2 intervenções cirúrgicas e a tratamento de fisioterapia; esteve incapacitada para o trabalho até Fevereiro de 1995 e de 08-05-1996 até 25-09-1996; sofre de perda de força na mão esquerda; padeceu de deformidade parcial provocada por hipostesia da face esquerda e desvio da comissura bucal para a direita; sofre de rigidez articular do membro superior esquerdo bem como de rigidez articular metacarpofalângica do polegar esquerdo; ficou a padecer de uma IPP de 20%; sentiu desgosto e complexo de inferioridade, enquanto teve aquela deformidade e foram visíveis as cicatrizes no queixo e hemiface esquerda, período durante o qual andou deprimida e teve perturbações do sono; foi valorizado no grau 4 o *quantum doloris* e considerado nulo o dano estético; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de Esc.3.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pela autora (art.º 496 do CC).

03-11-2005 - Revista n.º 2503/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Indemnização - Actualização

I - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 5000,00 € destinado a reparar o sofrimento (físico e psíquico) que o peão atropelado padeceu na antecâmara da morte.

II - Não resultando da decisão da 1.ª instância a actualização indemnizatória de tais danos não patrimoniais, nada obsta à aplicação pela Relação do regime geral expresso no art.º 805, n.º 3, do CC, com a consequente condenação da ré no pagamento de juros de mora, à taxa legal, desde a citação.

03-11-2005 - Revista n.º 2736/05 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Ainda que a incapacidade profissional permanente se não traduza, neste momento, em perda salarial efectiva, o dano patrimonial futuro subsiste em razão da perda da sua potencialidade de atingir o máximo de produtividade possível no máximo da sua capacidade de trabalho, traduzido numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - Na determinação do valor correspondente a esse dano patrimonial no quadro da equidade, haverá que ter em conta, além do mais, o grau de incapacidade permanente de 10% de que o autor ficou afectado (que se provou ser limitativa da sua actividade laboral), a profissão exercida, o nível dos salários, as taxas de juro e da inflação, a sua idade de 22 anos, à data do acidente, o termo provável da vida activa aos 65 anos e a própria esperança média de vida do homem português (74 anos), já que os efeitos patrimoniais da IPP e as necessidades do lesado não desaparecem com o fim da sua vida activa e antes o acompanham até ao termo da sua vida física, reputando-

se adequada a atribuição da quantia de 29.000 €, a título de indemnização pelos danos futuros.

III - Atenta a natureza e gravidade dos danos não patrimoniais que resultaram provados, com o subjectivismo que sempre caracteriza a valoração destes danos, que têm tendência a agravar-se com o aumento da idade do lesado, julga-se equitativo fixá-los no montante de 8.000 €.

08-11-2005 - Revista n.º 3053/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator),
Silva Salazar e Ponce de Leão

Danos futuros - Danos não patrimoniais - Obrigação de indemnizar - Prescrição - Citação - Interrupção

I - A matéria de facto tida por provada num determinado processo, jamais faz caso julgado em relação a outro processo, ainda que com as mesmas partes.

II - Com fundamento nos mesmos factos - a suspensão da sua qualidade de sócio da R, por deliberação desta, na sequência de processo disciplinar - o A tentou 2 acções: na primeira peticionou indemnização por danos de natureza não patrimonial; na segunda, veio peticionar indemnização por danos de natureza patrimonial.

III - Provado que o aqui A teve conhecimento do direito de indemnização em 01-08-1996, embora nessa data ainda não se tivessem produzido os danos agora peticionados, pelo menos na sua globalidade, o certo é que tais danos eram perfeitamente previsíveis para aquele, pois, estando impedido de entregar a sua produção de uvas na R, face à suspensão da sua qualidade de sócio, teria necessariamente de entregá-las noutra adega, sendo adequado fazê-lo na que ficasse mais próxima do local de produção.

IV - Trata-se, pois, de danos futuros mas previsíveis e não de danos novos, em relação aos quais o prazo de prescrição começa a correr a partir do respectivo conhecimento pelo lesado, *in casu*, 01-08-1996.

V - Perante o conteúdo complexo em que se analisa o direito à indemnização emergente de acto ilícito, o facto de se intentar acção onde apenas se peticiona a indemnização por danos morais, apenas revela a intenção de exigir indemnização por essa categoria de danos e não já a intenção de exigir indemnização por danos patrimoniais, apesar de também eles existirem ou serem previsíveis.

VI - Consequentemente, o acto interruptivo em que se traduz a citação, apenas interrompe a prescrição quanto ao tipo de danos alegados e em relação aos quais se pretende exercer o direito de indemnização.

VII - A citação para a primeira acção não interrompeu o prazo prescricional de 3 anos quanto aos danos patrimoniais emergentes da conduta ilícita da ré, danos esses que não foram alegados nem peticionada foi qualquer indemnização por causa deles, pelo que, o direito à respectiva indemnização estava já prescrito quando o A tentou a presente acção, em 15-06-2000.

08-11-2005 - Revista n.º 3004/05 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Danos futuros - Declaração de rendimentos - Força probatória - Documento particular - Danos não patrimoniais

I - O CIRS não atribui à declaração de rendimentos uma força probatória diferente da que o art.º 376 do CC fixa aos documentos particulares. Apenas estabelece que a

declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte não faz prova perante a autoridade fiscal, a quem é dirigida, de que os rendimentos declarados sejam os reais, constituindo mera prova indiciária, na medida em que o contribuinte deve declarar com verdade.

II - A declaração de rendimentos, como documento particular assinado pelo A, faz prova plena de que ele declarou ao fisco que os seus rendimentos sujeitos a tributação no ano de 2001 foram os aí consignados, os quais devem considerar-se provados, a não ser que se prove a falsidade da declaração ou a sua correcção.

III - Provado que o A sofreu várias lesões, designadamente no joelho direito e na região cervical da coluna, esteve hospitalizado 15 dias, suportou vários tratamentos dolorosos, fez 23 sessões de fisioterapia, foi a 3 consultas externas, ficou com sequelas (cicatriz na região escapular direita, por vezes interferindo com a mobilização do membro e dolorosa ao toque, afundamento da metade anterior do prato tibial externo, discreto derrame articular), tem uma IPP de 8%, esteve totalmente incapacitado para o trabalho 10 meses e 17 dias, toda esta situação lhe provocou dor física, e lhe causou e causa angústia, tristeza e desgosto, é ajustada a atribuída indemnização de 12.000 € para compensar tais danos morais.

08-11-2005 - Revista n.º 3044/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), Fernandes Magalhães e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte - Juros de mora

I - É adequada a indemnização de 49879,79 €, destinada a reparar o direito à vida, quando o falecido tinha 24 anos, era activo e trabalhador, dedicando-se a uma actividade empresarial.

II - É também adequada a indemnização de 19951,92 €, atribuída a cada um dos pais, a título de reparação dos danos não patrimoniais por eles sofridos.

III - Esta indemnização vence juros desde a citação, a menos que tenha sido objecto de actualização expressa.

10-11-2005 - Revista n.º 3017/05 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator)*, Ferreira de Almeida e Abílio Vasconcelos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor, em consequência do acidente, teve fractura da rótula esquerda, internamento hospitalar e tratamento ambulatório, sofreu dores e desgostos, além de que as lesões sofridas o afectam em termos afectivos, sendo as cicatrizes com que ficou na perna, visíveis e de grande dimensão, isto num homem que tinha, à data do acidente, 22 anos e que em nada contribuiu para o mesmo, afigura-se ajustado, tendo em conta o país real e as quantias que este Tribunal tem fixado em casos semelhantes, fixar em 15.000 Euros o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

II - Estando provado que o Autor, à data do acidente, exercia a actividade de mecânico, auferindo um rendimento médio de 125.000\$00, e que ficou com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 15%, mas não se tendo demonstrado que o seu vencimento ficou afectado, tal não significa que dela não resultem prejuízos futuros.

III - Basta pensar na dificuldade, que tenderá a aumentar com idade, que o Autor terá para realizar tarefas diárias, no aumento de esforço que implicará a vivência do dia-a-dia, julgando-se correcto fixar em 40.000 Euros o valor da indemnização pela incapacidade permanente.

15-11-2005 - Revista n.º 2367/05 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Lemos Triunfante e Reis Figueira

Incapacidade permanente parcial - Indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Afigura-se adequada a indemnização de 15.000 € para compensar danos patrimoniais futuros, quando, na ocasião do acidente, o lesado tinha 56 anos de idade e a IPP foi de 15%, sem que daí tenha resultado a diminuição dos proventos auferidos na actividade profissional.

II - A indemnização fixada a título de danos não patrimoniais vence juros desde a citação, a menos que a sentença da 1.ª instância a tenha expressamente actualizado, nos termos do disposto no art.º 566 do CC.

17-11-2005 - Revista n.º 3167/05 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator)*, Noronha Nascimento e Abílio de Vasconcelos

Acidente ferroviário - Comboio - Concorrência de culpas - Danos futuros Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor, então menor de 11 anos de idade, saltou para o comboio em andamento; este foi sem dúvida o acto causal primordial do acidente que sofreu já que, ao saltar, caiu e foi atingido pelo comboio.

II - Mas simultaneamente a CP agiu também causal e culposamente; sabia que se tratava de um trajecto ferroviário utilizado frequentemente por estudantes de menor idade e ainda assim mantinha em serviço carruagens (como a dos autos) cujas portas permaneciam abertas mesmo depois da partida da composição, fechando-se apenas "só...após alguns metros de marcha, arrancando pois (o comboio) com aquelas abertas".

III - Vale isto por dizer que carruagens com tais características em comboios usados por estudantes com 10 - 12 anos funcionam como o convite - chamariz para se fazer o que o autor fez; este comportamento da ré CP é concausa adequada do acidente nos termos em que a causalidade aparece definida no art.º 563 do CC.

IV - As dores que teve, os tratamentos que fez e que fará, a incapacidade parcial permanente de 60% que vai acompanhar para sempre quem só tinha 11 anos, os efeitos psíquicos devastadores que se repercutem em quem ainda nem homem era e que anularam a capacidade de estudo do autor, tudo somado justifica plenamente a quantificação de 40.000 € peticionada pelo recorrente; porque a responsabilidade da ré CP se cifra em 20%, computa-se a indemnização a pagar por aquela, e no tocante a tais danos (não patrimoniais), em 8.000 €.

V - Pressupondo que, em condições normais e quando ingressasse no mundo do trabalho por volta dos 21 anos o autor auferisse normalmente a quantia aproximada de 750 € por mês (e sem levar em conta sequer qualquer actualização salarial ao longo de toda a sua vida), teríamos um rendimento anual de 9000 euros/ano; ainda aqui tomamos como ponto de partida um ano de 12 meses e não de 14 meses como normalmente sucede.

VI - Com uma expectativa de vida de mais 50 anos (ou seja, até aos 71 anos) o rendimento global do autor cifrar-

se-ia em 450.000 €; o autor ficou com uma incapacidade parcial permanente de 60%; o que significa que tal incapacidade reflectir-se-á obviamente no montante dos danos futuros, ainda por cima numa época e numa civilização onde tudo se quantifica económica e monetariamente.

VII - Assim, o cômputo indemnizatório correspondente à desvalorização por incapacidade ascende a 270.000 € (isto é, 450.000 € menos 180.000 € relativos aos 40% de capacidade); se àquele montante se subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital (que computamos em 20%) teremos a indemnização final aproximada de 216.000 € (270.000 - 54.000).

17-11-2005 - Revista n.º 3050/05 - 2.ª Secção - Noronha do Nascimento (Relator), Abílio de Vasconcelos e Duarte Soares

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

II - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de conseqüências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a concorrente indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

III - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, face aos elementos de facto provados, sob a envolvimento de juízos de equidade.

IV - Justifica-se a fixação da indemnização no montante de 17500 € por danos futuros sofridos por uma enfermeira de profissão no início da carreira, que ficou afectada de incapacidade geral permanente de cinco por cento.

V - É adequada a compensação de 10000 € por danos não patrimoniais à lesada em acidente de viação que sofreu abalo psicológico, angústia e ansiedade, intervenção cirúrgica, dores, inclusive nas mandíbulas, ainda subsistentes ao mastigar alimentos duros, arrepios e sensação de insegurança, e que ficou com cicatrizes no lábio e no queixo inferiores, o que lhe altera a fisionomia e a desfeia em grau 2 numa escala de 0 a 7.

17-11-2005 - Revista n.º 3436/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Tractor agrícola - Transporte de passageiros - Nexo de causalidade - Causalidade adequada - Danos não patrimoniais

I - A proibição do transporte de passageiros em atrelado de tractor agrícola, na teleologia que flui do n.º 3 do art.º 54 do CESt, visa evitar as quedas e os perniciosos resultados letais dos acidentes que envolvam esse género de veículos.

II - Conforme o pensamento nuclear da causalidade adequada consagrado no art.º 563 do CC, é de afirmar a existência denexo causal entre o facto ilícito da condução rodoviária de tractor em infracção daquela proibição destinada a obviar a quedas, por um lado, e a queda mortal realmente verificada, com os danos inerentes, por outro.

III - Desde logo, o facto daquela condução, mercê da qual o falecido marido e pai dos autores era transportado sobre uma carga de lenha no atrelado do tractor, foi naturalisticamente *conditio sine qua non* da queda do mesmo e dos danos aludidos, que não se teriam efectivamente verificados se o condutor o tivesse impedido, como lhe cumpria em obediência ao preceito legal.

IV - Por outro lado, na concepção mais criteriosa da doutrina da causalidade adequada - a «formulação negativa» de Enneccerus/ Lehmann, seguida na jurisprudência deste Supremo Tribunal - o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo indiferente para a verificação do dano, tendo-o provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, ou extraordinárias, que não se verificaram na situação *sub iudicio*.

V - Provando-se que a vítima padecia dores atrozes entre o momento da queda e o decesso - ou seja, durante cerca de 5 horas, desde o acidente, pelas 14h00, até ao momento da morte, pelas 18h45 -, resultantes dos graves ferimentos sofridos, tais como fracturas na região torácica e nas paredes da região do raquis, contusões nesta região e dos lobos do pulmão direito, escoriações nos membros inferiores, vindo a falecer dessas lesões traumáticas recebidas, é conforme à equidade o ressarcimento dos respectivos danos morais do falecido mediante a indemnização de 9 975,96 € (2 000 000\$00).

23-11-2005 - Revista n.º 1025/04 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)*, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas regulada no art.º 570 do CC.

II - Provando-se que o veículo segurado na Ré colheu o Autor, em plena faixa de rodagem daquele, quando o Autor andava na recolha do lixo e se preparava para entrar na cabine do veículo pesado de recolha do lixo, é censurável o comportamento do Autor porque não devia meter-se à estrada sem reparar nas luzes do automóvel que se aproximava, nem devia entrar pelo lado direito do camião que estava parado no lado esquerdo da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha (art.º 54, n.º 1, do CEst) de forma a ser colhido.

III - Mas, atendendo a que o veículo pesado estava com os quatro piscas intermitentes e a luz rotativa cor de laranja localizada no tejadilho accionados, em condições de poder ser visto a mais de 200 m, temos por correcto fixar em 75% e 25% a contribuição do condutor e da vítima, respectivamente.

IV - Na determinação do *quantum* indemnizatório por danos futuros, importa ter presente, porque se trata de factos notórios, que, em tese geral, as perdas salariais resultantes das consequências de acidentes continuarão a

ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou do menor valor da respectiva pensão, se comparada com aquela a que se teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.

V - Considerando que o Autor contava 45 anos à data do acidente, era saudável e auferia o salário anual de 6.522 Euros, tendo sofrido lesões que deixaram sequelas determinantes de uma IPP para o trabalho de 70%, impeditivas do exercício da sua profissão habitual e de outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional, nunca mais tendo trabalhado desde o acidente, a incapacidade de 70% equivale, na prática, a incapacidade total, não se afigurando excessivo fixar em 80.440 Euros o valor da indemnização devida por danos patrimoniais respeitantes à perda da capacidade de ganho.

VI - Tendo o Autor ficado a padecer de múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como agora e para o futuro, sujeito a clausura hospitalar, a várias intervenções cirúrgicas, a impossibilidade de trabalhar, isto num homem de 50 anos que, antes do acidente, era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e sociável, mostra-se adequado o montante de 35.000 Euros a título de compensação por tais danos não patrimoniais.

VII - Mas como o Autor contribuiu para o acidente (e danos daí decorrentes) em 25% o montante global da indemnização (115.440 Euros) deve ser reduzido para 86.580 Euros, sendo esta a quantia que a Seguradora está obrigada a pagar-lhe, com juros de mora à taxa legal.

29-11-2005 - Revista n.º 3236/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor trabalhava na construção civil como empresário em nome individual, auferindo o vencimento médio mensal de 200.000\$00, e tinha 30 anos à data do acidente, tendo ficado com uma IPP de 20%, é de concluir que tem uma perda anual de 2.400 Euros (12.000,00×20%×12), sendo de 35 anos o período de privação a considerar.

II - A quantia de 60.000 Euros, considerando uma taxa de juro líquida de 3,5% durante todo o período, não se afasta do montante de capital antecipadamente recebido adequado a permitir que este se mantenha a produzir rendimento equivalente à perda do período provável em que o lesado o auferiria, embora extinguindo-se a final.

III - Quanto aos danos não patrimoniais, mostra-se adequado o montante de 15.500 Euros para os compensar, considerando que o Autor, para além da referida IPP, ficou com dores e rigidez na perna, custalhe andar e por vezes claudica, tem muita dificuldade em subir e descer escadas e permanecer muito tempo em pé, ficou com duas cicatrizes na perna, bem visíveis, passou a ser triste, sentindo-se frustrado, angustiado, nervoso e diminuído por não poder trabalhar como antes.

29-11-2005 - Revista n.º 3299/05 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Moreira Camilo e Pinto Monteiro

Acidente de viação - Presunções judiciais - Danos não patrimoniais

I - Não se verifica uma nova presunção mal utilizada pelo Tribunal da Relação se este se limita no acórdão recorrido a concluir com base no depoimento de uma testemunha que imediatamente ocorreu ao local do acidente (mas que não assistiu a ele) e pelo croquis elaborado depois no local por um agente da autoridade, que também foi ouvido em audiência, que o veículo seguro na Ré Companhia de Seguros, (pela posição em que ele e o outro veículo interveniente no acidente se encontravam, e pelos vidros existentes na estrada), invadiu a faixa contrária, nela se dando o acidente.

II - Não violou, assim, aquele Tribunal o disposto nos art.ºs 351 do CC e 655 do CPC. III - O dano biológico traduzido na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com repercussão na sua vida, sendo grave tem de ser juridicamente protegido e devidamente quantificado.

29-11-2005 - Revista n.º 3507/05 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator)*, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor exerce a profissão de assistente de cenografia, a qual é desenvolvida, em grande medida, em pé, e que auferia cerca de 700.000\$00 mensais, tinha 32 anos de idade à data da alta clínica, tendo ficado, na sequência das lesões sofridas por força do acidente, com uma IPP de 10%, entende-se equitativa a fixação da indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros no montante de 75.000 Euros.

II - Considerando que foi submetido a 3 operações ao membro inferior direito, uma das quais deficientemente realizada, todas com anestesia geral, as dores intensas sofridas no pós-operatório, as dores e incómodos decorrentes dos tratamentos diários de fisioterapia para recuperação, as dores na perna e no joelho que sofreu após a alta clínica e de que continua a padecer, a deformação na perna, por encurtamento dos ossos, bem como a angústia e ansiedade pelo desconhecimento sobre as condições físicas em que iria ficar, julga-se que a indemnização destinada a compensar estes danos não patrimoniais deve ser fixada no quantitativo peticionado de 29.927, 87 Euros.

29-11-2005 - Revista n.º 3533/05 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e Fernandes Magalhães

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O regime decorrente do n.º 2 do art.º 690-A do CPC, na sua redacção originária (DL n.º 39/95, de 15-02), impunha ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação que pretendia ver reapreciadas pelo tribunal ad quem.

II - É insindicável pelo STJ a decisão da Relação que julgou não haver lugar a qualquer alteração da matéria de facto (art.º 712, n.º 6, do CPC).

III - Assim como também é insindicável por este Supremo Tribunal a decisão das instâncias que, no âmbito naturalístico, entendeu inexistir qualquer nexos de causalidade entre um concreto facto praticado pela vítima e o dano que esta veio a sofrer.

IV - O lesado em acidente de viação, para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais,

sofre, a par dos danos não patrimoniais - traduzíveis em dores e desgostos -, danos patrimoniais por ver reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial.

V - Trata-se de realidades distintas, com critérios de avaliação distintos, mesmo no que concerne ao juízo de equidade (elemento comum a ambos), pois na avaliação dos danos não patrimoniais a equidade funciona como primeiro critério, embora condicionada aos parâmetros estabelecidos no art.º 494 do CC (art.º 496, n.º 3, do mesmo Código), ao passo que na apreciação dos danos patrimoniais a equidade funciona residualmente para o caso de não ter sido possível averiguar o valor exacto dos danos (art.º 566, n.º 3, do CC), assumindo a característica de elemento corrector do resultado a que se chegar depois de utilizados os cálculos aritméticos e as tabelas financeira habitualmente usados, os quais, constituindo embora adjuvantes importantes, não devem ser arvorados em critérios de avaliação únicos e infalíveis.

VI - A indemnização do dano futuro decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do período provável da sua vida.

VII - É no cálculo de semelhante capital que a equidade intervém necessariamente, na medida em que há que assentar no tempo provável de vida da vítima, na diferença que, em cada época futura, existirá entre o rendimento auferido e o que auferiria se não tivesse tido a lesão e, por fim, na evolução da unidade monetária em que a indemnização se irá exprimir.

VIII - Para alcançar o justo valor indemnizatório, e antes de fazer intervir o juízo de equidade por forma a que se encontre a indemnização que melhor se ajusta ao caso concreto, importará atentar à factualidade apurada (art.º 566, n.º 3, *in fine*, do CC).

07-12-2005 - Revista n.º 3028/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator), Loureiro da Fonseca e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.

II - A redução da capacidade, como lesão da integridade física, é um dano patrimonial que deve ser indemnizado, mesmo que não se repercuta imediatamente nos rendimentos da actividade profissional, já que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional uma menor ascensão na carreira e/ou exigir um esforço suplementar no exercício da profissão, por exemplo.

III - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

IV - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

V - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a

depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

VI - As fórmulas e tabelas financeiras por vezes utilizadas para o cálculo da indemnização dos danos futuros devem ser meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta.

VII - Resultando, por um lado, dos factos provados que o autor, aos 24 anos, ficou absoluta e definitivamente impossibilitado de exercer a sua actividade profissional de cortador de madeiras e de cultivador agrícola, donde retirava o salário diário de Esc.6.500\$00 e o provento mensal de Esc.15.000\$00, respectivamente, e que a sua incapacidade geral para o trabalho cifra-se nos 60%, podendo desenvolver outras actividades profissionais que não exijam a plena integridade dos membros inferiores, e considerando, por outro lado, os 41 anos de tempo provável de vida activa e a possibilidade de vir a exercer nesse período uma profissão com o mesmo nível de remuneração da anterior ao acidente e em quantitativo reduzido percentualmente à IPP de que ficou afectado, julga-se, na envolvimento de uma apreciação equitativa, adequado fixar a indemnização devida ao autor, em razão da perda de capacidade aquisitiva de rendimento de trabalho, no montante de 200.000 €.

VIII - Estando ainda assente que o autor: - quando tinha 24 anos de idade, sofreu um acidente, sem culpa sua, que lhe causou fracturas diversas na coxa-femural, joelho, perna e pé direitos, bem como na mão direita e traumatismo cranio-encefálico, para além de escoriações pelo corpo; - esteve em internamento hospitalar durante 2,5 meses, onde foi submetido a 5 intervenções cirúrgicas e sujeitou-se à colocação de fixadores externos na perna direita, de joelheira articulada para manter a posição da mesma e de uma tala no pé, situação que ainda perdura; - sofreu novo internamento para sujeição a cirurgia à anca, com retirada do material de osteossíntese e terá de submeter-se a outras intervenções clínicas para colocação de próteses; - ficou com múltiplas e extensas cicatrizes, algumas delas em regiões visíveis do corpo; - teve dores durante o período de incapacidade temporal e continua a senti-las; - passou a claudicar na marcha, que executa com o apoio de canadianas; - ficou totalmente incapacitado para o trabalho agrícola e para o corte de madeira, vivendo angustiado com essa situação; - padece de uma a IPP de 60%; - suportou e suporta por virtude das lesões, incluindo a perda de mobilidade, sofrimento físico-psíquico, com o *quantum doloris* a ser quantificado no grau 5; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de 75.000 € destinada a compensar os danos não patrimoniais por si sofridos (art.ºs 494 e 496 do CC).

07-12-2005 - Revista n.º 3297/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Provado que à data do acidente a autora tinha 40 anos, auferia o salário de 49.300\$00/mês, tendo ficado com uma IPP de 18%, em consequência do acidente, conclui-se, em juízo de equidade, ser adequada a indemnização de 20.000 €, atribuída pelo dano patrimonial futuro.

II - Atente-se que as taxas de juro se encontram a descer, pelo que o valor do capital produtor de rendimento, para produzir o mesmo rendimento, tem de ser mais elevado.

Mas, as tabelas financeiras são apenas um elemento de trabalho, o critério decisivo é a equidade.

III - Considerando o internamento hospitalar da autora, a gravidade do seu estado clínico, que obrigou à transferência de hospital, a nefrectomia total do rim direito que teve de sofrer, nova transferência de hospital, novos tratamentos e internamento, novas transferências de hospital, novo internamento, dores sofridas, causadas pelas lesões e terapêuticas a que foi sujeita, a cicatriz com que ficou, que a inibe de usar biquini na praia, perda da alegria de viver, tornando-se pessoa inibida e pessimista - tudo configura dano não patrimonial seguramente merecedor da tutela do direito e avaliável, por critérios de equidade, na quantia fixada nas instâncias: 50.000 €.

10-01-2006 - Revista n.º 3123/05 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator), Faria Antunes e Moreira Alves

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização

Reputa-se de adequada e equitativa a indemnização no montante de 50.000 € (e não de 65.000 €, como se julgou no acórdão recorrido) destinada a reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor, vítima de um acidente de viação - para o qual em nada contribuiu - quando tinha 28 anos de idade e que lhe causou lesões (que ainda podem vir a agravar-se e acarretar a imobilização do pé direito) que determinaram uma IPP de 45%, várias intervenções cirúrgicas, dores, sofrimento e tristeza, depressão e ansiedade que têm motivado a prestação de apoio psiquiátrico.

12-01-2006 - Revista n.º 3837/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Neves Ribeiro e Araújo Barros

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização

A quantia de 7.500 € mostra-se adequada para reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor que, em consequência de um acidente de viação para o qual em nada contribuiu, padeceu de dores muito intensas, sujeitou-se a três intervenções cirúrgicas (duas com anestesia geral e uma com epidural, sendo certo que terá de submeter-se a outras mais), esteve internado no hospital de 09-10-1997 a 07-11-1997, suportou profunda tristeza, angústia e abalo psicológico, viu reduzida a sua prática desportiva a apenas alguns desportos, ficou com uma IPP de 5% e passou a sofrer de dano estético moderado, facto este que lhe gera sofrimento moral e psicológico por sentir desvalorizada a sua imagem corporal.

12-01-2006 - Revista n.º 3768/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator), Loureiro da Fonseca e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Responsabilidade civil - Danos patrimoniais - Reconstituição natural - Perda de veículo - Privação do uso - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial

I - A reconstituição natural é inadequada se for manifesta desproporção entre o interesse do lesado e o custo para o lesante que ela envolva, em termos de representar para o último um sacrifício manifestamente desproporcionado quando confrontado com o interesse do lesado na integridade do seu património.

II - Não basta para se aferir da onerosidade da reparação *in natura* de um veículo automóvel a consideração do seu

valor venal ou de mercado, antes se impondo o seu confronto com o valor de uso que o lesado dele extrai pelo facto de dele dispor para a satisfação das suas necessidades.

III - Justifica-se, por não ser inadequada, a reparação do veículo automóvel matriculado em 1983, melhorado, bem conservado, com 111410 quilómetros andados, cujo custo excede o seu valor de mercado em 1.247 €.

IV - A mera privação do uso de um veículo automóvel, sem qualquer repercussão negativa no património do lesado, ou seja, se dela não resultar um dano específico, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil.

V - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

VI - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de 12.500 € à lesada que sofreu lesões corporais múltiplas, dores persistentes e constantes, foi submetida a diversos exames, passou a ter insónias, cansaço, irritação, ansiedade e nervosismo, teve de se submeter a terapêutica de cura desses efeitos e a cerca de um mês de dolorosa fisioterapia, ficou com um doloroso nódulo fibroso e hipertrofia muscular numa perna e com 5% de incapacidade permanente de âmbito geral (IPP).

12-01-2006 - Revista n.º 4176/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor era um homem robusto, com uma boa preparação física; auferia um ordenado líquido, como oficial da Força Aérea, de 203.645\$00; era sua intenção prosseguir a sua carreira no âmbito das Forças Armadas ou das forças de segurança.

II - À data da alta tinha 28 anos e apresentava sequelas anátomo-funcionais que lhe acarretam uma IPP fixável em 6 %, acrescida em 3 % a título de dano futuro; as sequelas sofridas pelo autor provocam-lhe uma acentuada atrofia dos músculos da coxa direita, com uma impotência funcional na corrida, com claudicação no decurso da mesma e uma força de grau 4 na extensão do joelho.

III - O tipo de sequelas funcionais que o autor apresenta condicionam gravemente o projecto de vida profissional que era o seu; e é isto que tem de ser devidamente valorado, para além da percentagem relativamente pequena da incapacidade que apresenta; atenta a sua idade, é toda uma carreira que é afectada.

IV - Ao *pretium doloris*, há que acrescentar o *pretium juventutis*, quando o lesado tem um sofrimento físico numa idade em que é menos provável que ocorram problemas de saúde; acresce que a frustração da carreira profissional do autor implicará um sofrimento que certamente se prolongará no tempo.

V - São, assim, adequados os montantes indemnizatórios de 12.000.000\$00 e 3.000.000\$00, fixados,

respectivamente, a título de danos patrimoniais (futuros) e danos não patrimoniais.

19-01-2006 - Revista n.º 3500/05 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Dano morte - Concorrência de culpa e risco

I - Provando-se apenas que o condutor de um veículo não teve culpa no acidente e não se provando culpa da vítima, de terceiro ou caso de força maior, existe responsabilidade pelo risco a cargo de quem tiver a direcção efectiva da viatura e a utilizar no seu próprio interesse (art.ºs 505 e 503, n.º 1, do CC).

II - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas, regulada no art.º 570 do CC.

III - Provando-se que aquando da colisão com o tractor (segurado na Ré), o motociclista efectuava a ultrapassagem deste, circulando pela metade esquerda da faixa de rodagem, em violação de dupla proibição de ultrapassagem, tanto por placa vertical como pela linha contínua bem marcada no pavimento, e que o condutor do tractor virou à esquerda sem assinalar esta mudança de direcção e sem se certificar que a podia fazer em segurança, é de concluir que ambos os comportamentos, tanto do condutor do tractor como da vítima, são censuráveis e causais do acidente.

IV - Mas é mais grave o comportamento do motociclista. É certo que se o tractor tivesse assinalado a sua mudança de direcção para a esquerda, o motociclista não teria tentado a ultrapassagem que o matou, mas a omissão do tractorista pode ter sido ditada pelo conhecimento que tinha de, no local, ser proibido ultrapassar e circular pela esquerda, e se o motociclista se mantivesse na sua mão, acatando a proibição de ultrapassagem, não teria ocorrido a colisão.

V - Afigura-se, por isso, correcto, fixar em 75% e 25% a contribuição da vítima e do condutor do tractor, respectivamente.

VI - Ponderando a perda de capacidade aquisitiva resultante para as Autoras da morte do seu marido e pai, considerando que este tinha 34 anos de idade à data do acidente e auferia da sua actividade laboral a retribuição anual de 50.400 €, aforrando cerca de 30%, sendo que se reformaria com 60 anos de idade (idade da reforma na Bélgica, onde trabalhava), é de fixar a indemnização por danos futuros das Autoras, com recurso à equidade, em 100.000 €.

VII - Quanto aos danos não patrimoniais sofridos pela Autora, sua viúva, não sendo imaginável o sofrimento, abalo moral e desgosto, dados os laços recíprocos de afecto e ternura, com o melindre que a quantificação de tais danos acarreta, considera-se equilibrado fixá-los em 20.000 €.

VIII - No que concerne aos danos não patrimoniais da vítima, observe-se que os sofrimentos notoriamente suportados até ao momento do seu decesso têm que ser ressarcidos e em património transmissível às Autoras.

IX - No que respeita à indemnização pelo dano morte (dano não patrimonial da perda do direito à vida) e tendo presente que a vítima estava na força da vida, com 34 anos de idade, tinha à sua frente todo um futuro prometedor, que se desenhava em contornos positivos, tudo apontando no sentido da sua felicidade familiar, na

companhia da mulher e filha, e também profissional, fixa-se o montante da indemnização, neste particular, em 50.000 €.

X - Atendendo à repartição de culpas efectuada, a Ré seguradora responderá apenas por 25% dos montantes indemnizatórios fixados.

24-01-2006 - Revista n.º 3941/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Acidente de viação - Homicídio - Dano morte - Danos não patrimoniais

É adequado à gravidade dos factos fixar em € 39.903 o montante da indemnização global atribuída a ambos os Autores para compensar os danos não patrimoniais correspondentes ao desgosto e à dor que tiveram com a morte do seu filho, que era ainda um jovem, sendo especialmente relevante a intensidade do dolo com que actuou o lesante, que procurou intencionalmente obter a morte da vítima, conforme foi decidido em termos penais.

24-01-2006 - Revista n.º 3517/05 - 1.ª Secção - Borges Soeiro (Relator), Faria Antunes e Moreira Alves

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente o autor tinha 33 anos, pois nasceu em 12-11-64; até à data da alta foi calculada a indemnização, deduzida do montante já pago pela seguradora; por isso, o período a ter em conta para a fixação da indemnização é a idade de 36 anos; a indemnização a arbitrar deve ter em conta a vida activa do sinistrado porque é a força de trabalho diminuída que deve ser indemnizada; e a idade limite a ter em conta para esse efeito, dado o previsível aumento da idade da reforma, é a de 70 anos; por isso, a capitalização a efectuar deve reportar-se a 38 anos de vida activa; o vencimento a considerar é de 500 € x 14 e a incapacidade para o trabalho 30%.

II - Assim, deve situar-se a indemnização pelos danos patrimoniais no montante de 60.000 €.

III - A forma como ocorreu o acidente, as consequências para o autor, na flor da idade, sem qualquer culpa da sua parte, as numerosas intervenções cirúrgicas, a incapacidade de que ficou a padecer, não podem ser minimamente compensadas com uma indemnização inferior a 30.000 €, a título de danos não patrimoniais.

26-01-2006 - Revista n.º 4051/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Neves Ribeiro e Araújo Barros

Acidente de viação - Presunção de culpa - Dever de vigilância - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o acidente em que o filho dos Autores perdeu a vida foi causado pelo poste da PT Comunicações S.A., que tinha tombado sobre a estrada, há presunção de culpa da PT nos termos do n.º 1 do art.º 493 do CC, do qual se respiga que quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, responde pelos danos que a coisa causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

II - Isto porque o poste foi implantado pela PT, sua proprietária, que tinha a obrigação de o vigiar e conservar e substituir quando necessário.

III - Não tendo PT provado que não teve qualquer culpa no ocorrido, nem que o acidente mortal se teria igualmente produzido ainda que não houvesse culpa, nem que houve um caso de força maior ou um caso fortuito, nem culpa da vítima ou de terceiro, não se mostra ilidida a presunção de culpa.

IV - Aliás, fez-se prova positiva de culpa efectiva dessa Ré, porquanto, para além da sobredita omissão culposa do cumprimento da especial obrigação de vigilância a que se achava vinculada, a PT, avisada da existência do poste derrubado às 11.42 horas, e depois às 13 ou 14 horas, não tratou até às 18 horas (em que ocorreu o acidente), como podia e devia, de levantar o poste do local onde se encontrava caído, ou de sinalizar a sua presença ou, pelo menos, comunicar às entidades com competência para a regulamentação do trânsito naquela rua a existência do obstáculo em causa, o que se impunha fosse feito no mais curto espaço de tempo possível, dado o evidente perigo que representava para o trânsito.

V - Afigura-se que a quantia de € 50.000 é equitativamente compensatória da perda do direito à vida.

VI - Provando-se que o filho dos Autores desmaiou logo que ocorreu o acidente e que sobreviveu cerca de uma hora não há que considerar quaisquer danos não patrimoniais sofridos por este no período entre o acidente e a sua morte.

31-01-2006 - Revista n.º 3769/05 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros

I - Provando-se que o Autor tinha, à data do acidente, 19 anos de idade e exercia a actividade de servente da construção civil, auferindo o ordenado mínimo nacional, tendo ficado a padecer duma IPP de 20%, cujos reflexos, a nível da locomoção, se prolongam para além do termo da sua vida activa, tem-se como equitativamente ajustado fixar o montante da indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros no montante de 37.000 €.

II - No que concerne aos danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, considerando as duas intervenções cirúrgicas a que foi submetido, a necessidade de utilização de canadianas, as dores sofridas e que ainda sofre no membro locomotor traumatizado, decorrentes de mudanças climáticas e das condições do piso por onde caminha, e a depressão que lhe sobreveio em consequência do acidente, julga-se que a indemnização destinada à compensação desses danos deve ser fixada no quantitativo de 12.469 €.

III - Não se podendo extrapolar do conteúdo da sentença que efectuada a actualização dos quantitativos indemnizatórios, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data da citação, não havendo que fazer apelo a supostas actualizações implícitas, presumidas ou fictas, reportadas à data do encerramento da discussão na 1.ª instância, ao abrigo de um abstracto cumprimento do poder-dever consignado no art.º 566, n.º 2, do CC.

31-01-2006 - Revista n.º 4079/05 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Actualização da indemnização - Juros de mora - Danos não patrimoniais - Fundo de Garantia Automóvel - Seguro obrigatório - Veículo

automóvel sem seguro - Direcção efectiva da viatura - Responsabilidade do proprietário

I - O sentido da uniformização jurisprudencial decidida no AC UNIF JURISP n.º 4/2002 é o de que sempre que há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.

II - Logo, se não há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.

III - Assim, e numa formulação mais sugestiva, onde há actualização não há juros; onde não há actualização, há juros.

IV - Em matéria de acidentes de viação, a indemnização deve ser fixada de forma global, sem distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

V - No que concerne aos danos não patrimoniais, o quantitativo indemnizatório necessário para os ressarcir também deve ser pensado por referência à data da citação, sob pena de - pensando-o por um lado à data da prolação da sentença e, por outro, fixando juros desde a citação - se estar a duplicar a indemnização correspondente.

VI - Porém, tal quantitativo deve ser determinado não em termos do que, à época, era corrente ser fixado pela jurisprudência para situações semelhantes, mas pensado para aquele momento sim, mas de acordo com os critérios de valoração da dor (e da vida) humana que a evolução ético-social tenha trazido como *apport* à apreciação quantitativa (na medida em que tal é possível e necessário) dessa dor (ou dessa vida).

VII - Satisfeita pelo FGA, ao abrigo do art. 21.º do DL n.º 522/85, de 31-12, a indemnização exigida pelo lesado em acidente causado por viatura não segura, o Fundo fica sub-rogado nos direitos do lesado e as pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro, podem ser demandadas pelo Fundo a fim de este se ver ressarcido quer da indemnização paga, quer dos juros de mora legais e do reembolso das despesas que efectuou com a liquidação e cobrança (art. 25.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 522/85).

VIII - O direito ao reembolso do FGA contra o proprietário do veículo automóvel - sujeito da obrigação de segurar fixada no art. 1, n.º 1, do DL n.º 522/85 - existe quer em concreto a viatura tenha sido posta a circular sob as suas ordens ou direcção efectiva, quer tenha passado a circular sem a sua autorização e conhecimento.

IX - Tal direito apenas não existirá se o proprietário do veículo alegar e lograr demonstrar que este não estava destinado à circulação.

02-02-2006 - Revista n.º 420/05 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Neves Ribeiro e Custódio Montes

Acidente de viação - Fundo de Garantia Automóvel - Dano morte - Indemnização

I - Na fixação do montante dos danos não patrimoniais - entendida esta indemnização como compensação destinada a facultar aos lesados uma importância em dinheiro apta a proporcionar-lhes alegrias e satisfações que lhes façam esquecer ou mitigar o sofrimento físico e moral provocado pelo acidente (sofrimento passado, presente e futuro) - deve o julgador recorrer à equidade, tendo em atenção os critérios normativos constantes do art. 494.º do CC.

II - O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em

qualquer caso, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (arts. 496.º, n.º 3, e 494.º acima citados).

III - Quando se faz apelo a critérios de equidade, pretende-se encontrar somente aquilo que, no caso concreto, pode ser a solução mais justa; a equidade está assim limitada sempre pelos imperativos da justiça real (a justiça ajustada às circunstâncias), em oposição à justiça meramente formal.

IV - Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis.

V - Não é a morte, em si, como resultado, que gera a obrigação de indemnizar; é, na fórmula do art. 483.º, n.º 1, do CC, a acção ou omissão que virá a ter como consequência a morte, através de todo o processo que a ela conduz, desde que a acção ou omissão seja reconhecida como ilícita.

VI - A idade da vítima, no caso por ter 80 anos, - não pode conduzir a que o cômputo da respectiva indemnização seja inferior ao encontrado, no caso da mesma vítima ser mais jovem.

VII - A idade da vítima, embora possa integrar a previsão constante da expressão “demais circunstâncias”, a que se referem os arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC, e assim ser mais um factor de que se suportará o juiz a julgar segundo a equidade, não se revela, em si, de decisiva relevância.

07-02-2006 - Revista n.º 3765/05 - 1.ª Secção - Borges Soeiro (Relator)*, Faria Antunes e Moreira Alves

Acidente de viação - Seguro automóvel - Acidente de trabalho - Nexos de causalidade

I - O dano indemnizável em matéria de acidente de viação é aquele que estiver em “conexão causal” com o “risco”. Para traduzir esta ideia a lei refere-se aos “danos provenientes dos riscos próprios dos veículos”.

II - O dano liga-se por umnexo causal ao facto material em que se configura o risco, não sendo necessário um “contacto material” entre o veículo e o sinistrado ou entre duas viaturas. No entanto, o dano terá de ser sempre condicionado por uma relação de causalidade, mesmo “indirecta” com o facto em que se materializa o risco.

III - Fora do círculo dos danos abrangidos pela responsabilidade objectiva ficam: os que não têm conexão com os riscos específicos do veículo; os que são estranhos aos meios de circulação ou transporte terrestre, como tais; os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel.

IV - Consistindo o acidente que vitimou o familiar dos Autores numa explosão de velas de gelamonite acondicionadas no interior da caixa aberta do veículo em que a vítima era transportada, não decorrendo dos factos provados que o acidente tenha ocorrido devido aos riscos decorrentes da circulação do veículo, nomeadamente do seu despiste ou colisão ou de qualquer razão que tenha a ver com o funcionamento do mesmo, deverá entender-se que não se encontra caracterizado nos autos um acidente de viação.

V - Na verdade, desconhecendo-se a causa da explosão que ocorreu na caixa aberta do veículo, não é possível atribuí-la ao risco específico da viatura, pois a explosão poderia ter ocorrido noutra local ou ter sido provocada por qualquer outra coisa móvel.

VI - Estamos (apenas) perante um acidente de trabalho, pois, na altura do acidente, a vítima deslocava-se para o seu local de trabalho em veículo pertencentes aos co-réus, para os quais a vítima trabalhava sob as ordens, direcção e fiscalização.

VII - Enquanto acidente de trabalho, não são ressarcíveis os danos não patrimoniais. A indemnização destes danos é possível no âmbito de acção cível, para a qual é competente o tribunal comum, verificados que estejam os pressupostos gerais da responsabilidade civil.

14-02-2006 - Revista n.º 4197/05 - 1.ª Secção - Borges Soeiro (Relator), Faria Antunes e Moreira Alves

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Trabalhador independente - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - A afectação da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano patrimonial futuro que importa reparar independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salário, uma vez que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional sofrida uma menor ascensão na carreira e/ou exigir do lesado um esforço suplementar no exercício da profissão.

II - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CPC), havendo que buscar a justiça do caso concreto na respectiva fixação.

III - Para atingir tal objectivo, a indemnização em causa (pelo dano futuro da frustração de ganho) deve representar um capital produtor de um rendimento que se venha a extinguir no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de salários.

IV - No cálculo do referido capital, à luz do tal juízo de equidade, há que levar em conta, além de outros factores, o grau de incapacidade permanente, o tempo provável da vida laboral do sinistrado, o salário auferido e a depreciação da moeda.

V - O uso de tabelas financeiras para o cômputo da indemnização não deve deixar de ser um instrumento meramente auxiliar na obtenção de um valor justo e equitativo.

VI - Se o lesado tem como único rendimento o proveniente da actividade exercida por conta de outrem, deverá atender-se para o cálculo da perda de ganhos futuros à duração da vida laboral activa até à reforma, estabelecida normalmente aos 65 anos; se o lesado desenvolve actividade por conta própria, não poderá deixar de se considerar também o tempo provável de continuação de tal exercício, pelo que é de admitir que o lesado, sendo pessoa saudável e trabalhador à data do acidente, pudesse trabalhar desse modo até aos 70 anos.

VI - Resultando dos factos provados que: a) em consequência do acidente de viação, ocorrido por culpa exclusiva do 1.º réu, condutor do veículo, a autora, que era uma pessoa saudável e trabalhadora, ficou a padecer de sequelas que lhe determinaram uma IPP de 15%; b) a autora, à data da cura clínica, tinha 61 anos e antes trabalhava nas lides domésticas e na agricultura, obtendo um rendimento mensal equivalente ao salário mínimo nacional (que em 1999 era de 305,70 €); e considerando o vertido no ponto anterior, não merece censura a decisão

das instâncias que fixou em 4.000,00 € a indemnização destinada à reparação dos danos patrimoniais decorrentes da IPP sofrida.

VII - Estando ainda assente que: a) a autora, devido ao acidente, sofreu fractura com luxação bimalcolar e ficou desmaiada; b) foi transportada ao hospital, sofreu intervenções cirúrgicas, esteve internada durante 36 dias e passou depois para tratamento ambulatorio durante mais 13 meses; c) como sequelas, a autora ficou a claudicar na marcha da perna direita, perdeu resistência nesse membro, não conseguindo apoiar-se nele, a sua locomoção e manutenção de pé carece do auxílio de uma canadiana e tem dores, em especial nas épocas de alterações climatéricas; d) tais sequelas determinaram para a autora uma IPP de 15%, e) a autora tem sofrido fisicamente com as lesões, com as intervenções cirúrgicas e com as sequelas de que ficou a padecer, bem como sofre psiquicamente, situando-se o *quantum doloris* no grau 4 (em escala de 7 graus de gravidade crescente); deve concluir-se que se mostra equitativa, adequada e proporcional aos danos não patrimoniais apurados a quantia indemnizatória de 15.000,00 €.

VIII - Não se vislumbrando quer na sentença, quer no acórdão recorrido, que se tenha procedido à actualização das indemnizações arbitradas (por danos patrimoniais e não patrimoniais), com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

09-03-2006 - Revista n.º 312/06 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Tendo o lesado 28 anos à data do acidente, remuneração mensal de Esc.75.000\$00 e uma IPP de 15+10%, é de fixar em 55.000,00 € a indemnização a título de danos futuros.

II - Nestas circunstâncias, tendo em conta que o lesado foi submetido a intervenção cirúrgica e que nova intervenção será necessária, sofre de dores quando está sentado mais de meia hora e deixou de poder executar exercícios que envolvam os membros inferiores, é adequada a indemnização de 18.000,00 € a título de danos não patrimoniais.

14-03-2006 - Revista n.º 410/06 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator)*, Noronha Nascimento e Abílio Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Acidente de viação - Danos não patrimoniais

I - Quando a Relação confirma ou altera a matéria de facto, fá-lo, por regra, definitivamente. De facto, ao Supremo, enquanto Tribunal de revista, está vedado exercer censura sobre as decisões da Relação que se prendem com a concreta apreciação da prova (art. 712.º, n.º 6, do CPC).

II - Contudo, o art. 712.º, n.º 6, não exclui a possibilidade de o Supremo exercer censura sobre mau uso que a Relação faça dos poderes que lhe são conferidos. Este n.º 6 apenas veio resolver uma velha controvérsia jurisprudencial sobre se o recurso para o Supremo era admissível ou se a eventual decisão deste implicaria pronúncia sobre a matéria de facto, o que lhe está vedado.

III - Ora, decidir de facto significa proferir um juízo probatório, ou seja, dar como provado ou não provado um facto mediante a apreciação de um ou mais elementos de prova. Tal juízo está, naturalmente, vedado ao STJ.

IV - Da mesma forma se a Relação reputar como deficiente, obscura ou contraditória a decisão de facto da 1.ª instância e a anular, não pode o STJ sindicat tal decisão, até porque esse é um poder que este Tribunal tem de *motu proprio* (art. 729.º, n.º 3).

V - Tendo-se apenas provado que o A., à data do sinistro, dirigia um restaurante do qual teve de se desfazer, não se ficando a saber ao certo a razão de tal atitude, ter-se-á de concluir que se não provou qualquer dano a título de lucro cessante por essa mesma razão.

VI - Na fixação da indemnização por danos morais, há que ter em conta os padrões geralmente adoptados na jurisprudência, evitando-se soluções marcadas por subjectivismo.

21-03-2006 - Revista n.º 324/06 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator)*, Paulo Sá e Borges Soeiro

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Embora à data do acidente a Autora frequentasse o 2.º ano do curso superior, que entretanto concluiu, e se conheça a situação precária de muitos jovens licenciados, é legítimo supor que ela teria conseguido, após se licenciar, emprego compatível com a sua habilitação académica, aí ganhando ordenado acima do salário mínimo, na ordem dos mil euros mensais.

II - Assim, mesmo fazendo as contas a 750 euros por mês e trabalhando com uma taxa de juro de 3%, para repor o montante anual perdido em função da IPP de 20% de que a Autora ficou a padecer, serão necessários cerca de 70.000 euros, valor que se reputa adequado para compensar os respectivos danos patrimoniais futuros.

III - Quanto a danos não patrimoniais, com destaque para as múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como a clausura hospitalar, as várias intervenções cirúrgicas, as dores e o danos estético, mostra-se ajustada a quantia de 35.000 euros.

28-03-2006 - Revista n.º 447/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Tendo o Autor, nascido em 30-06-1957, sido vítima de acidente de viação ocorrido em 18-06-2000, ficando a padecer de IPP de 15%, da qual não resultou quebra do salário que auferia como secretário de inspecção judicial, mas considerando que a manutenção desse vencimento implica maiores sacrifícios de sua parte na execução das suas tarefas profissionais e no dia a dia da sua vida privada, é adequado fixar a compensação para os danos patrimoniais resultantes dessa incapacidade na quantia de € 25.000.

II - Atendendo a que este Supremo Tribunal está a atribuir cerca de € 60.000 pela perda do direito à vida, parece adequado compensar com € 30.000 os danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, que à data do acidente tinha 43 anos de idade, tendo sofrido fracturas várias e fortes dores, antes e durante os tratamentos, estado internado quase 1 mês, deixado de fazer as suas

caminhadas, de jogar futebol e caçar com os amigos, passando a coxear, necessitando de ser sujeito a nova intervenção cirúrgica e continuando a padecer dores, com prováveis muitos anos de padecimento.

27-04-2006 - Revista n.º 872/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Acidente de viação - Danos não patrimoniais

Provando-se que, em consequência do acidente, o Autor, nascido no dia 5-01-1974, sofreu traumatismo craniano, fracturas múltiplas dos membros superiores, fractura do joelho direito, esfacelo com fractura dos ossos do nariz, isquémia por lesão vascular no membro superior esquerdo e, ainda, diversas cicatrizes, nomeadamente no braço, antebraço e coxa esquerdas, alterações funcionais do membro superior esquerdo e de sensibilidade por parésia do nervo radial e mediano, além de grave perturbação emocional e psicológica, tendo sido submetido a duas intervenções cirúrgicas e tratamentos de reabilitação, suportado dores intensas, ficando com uma IPP de 20%, considera-se equilibrada e equitativa a indemnização de € 30.000 arbitrada a título de danos não patrimoniais.

27-04-2006 - Revista n.º 914/06 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Moreira Camilo - Fernandes Magalhães

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Trabalhador independente - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Quando se trata de indemnizar a perda da capacidade de ganho da vítima o que há é que procurar, através de um juízo de equidade - entendida como a “justiça do caso concreto” -, o capital necessário cujo rendimento compense ao sinistrado (ao longo de toda a previsível vida activa, esgotando-se no termo dessa mesma vida) a perda resultante da incapacidade que lhe sobreveio em consequência do acidente de que foi vítima.

II - Esse juízo de equidade não é um juízo discricionário, podendo ser temperado com o uso de conhecidas tabelas financeiras que ajudam a conseguir uma certa uniformidade de critérios por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.

III - Considera-se adequada a utilização das tabelas avançadas pela doutrina, todavia com uma taxa de juro mais adequada à realidade financeira do tempo sobre o qual se trabalha, tendo-se por aceitável neste momento a taxa de 3% utilizada no acórdão recorrido.

IV - Como ponto de partida para o cálculo da indemnização - na definição da lei, dentro dos limites que tiverem por provados - há que encontrar o homem concreto, a vítima concreta, a dimensão concreta das consequências do acidente na concreta capacidade de ganho da vítima.

V - É equitativo o juízo de que a vida profissional do trabalhador independente, sendo este uma pessoa saudável e trabalhadora à data do acidente, pudesse chegar até aos 70 anos.

VI - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 40.000,00 € destinado a reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo sinistrado que, há

data do acidente, tinha 52 anos de idade, ficou a padecer de uma IPP de grau não inferior a 51,98 % em consequência das lesões sofridas no acidente, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício da sua profissão (de motorista), tem fases com um estado depressivo, incapacidade de manter a atenção e períodos de agitação e continuará a necessitar de tratamento e assistência médicas e a depender parcialmente de terceiros, apresentando limitações para vários gestos da vida diária. 18-05-2006 - Revista n.º 1144/06 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Retroactividade - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, nos termos do artigo único do DL n.º 59/04, de 19-03.

II - Por força do AC UNIF JURISP n.º 3/04, de 25-03-2004, o segmento do art. 508.º, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados de acidente de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.

III - A alteração do art. 6.º do DL n.º 522/85, pelo citado DL n.º 3/96 (que veio elevar para 120.000.000\$00 o capital mínimo obrigatoriamente seguro por sinistro) produz efeitos desde 01-01-1996, aplicando-se a nova redacção introduzida neste art.º 6 aos contratos vigentes com capital inferior a 120.000.000\$00.

IV - Assim, a partir de 01-01-1996, ficaram abolidos os limites máximos de indemnização, então previstos no art. 508.º, n.º 1, do CC.

V - O AC UNIF JURISP n.º 3/04 tem natureza interpretativa, pelo que se aplica retroactivamente a um acidente ocorrido em 16-02-1998.

VI - A limitação da condição física, que a deficiência, dificuldade ou prejuízo de certas funções ou actividades do corpo, ou seja, o *handicap* que a IPP sempre envolve ou acarreta, determina necessariamente, até pelas suas consequências psicológicas, diminuição da capacidade laboral genérica e dos níveis de desempenho exigíveis.

VII - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho.

VIII - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, pois, normalmente, diminuição, pelo menos, da capacidade geral de ganho do lesado.

IX - Como assim, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos seus conjecturais proventos futuros, o dano corporal ou biológico importa, de *per si*, prejuízo indemnizável, consoante arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.

X - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 4.000.000\$00 PTE destinado a reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo sinistrado que ficou a padecer de uma IPP de 35% em consequência das lesões sofridas no seu atropelamento, padeceu de dores físicas no momento do acidente, durante as intervenções cirúrgicas e depois destas, passou por grande ansiedade, aflição e incerteza após o sinistro e sofre(u) grande desgosto pela sua situação física e depressão pelas mazelas com que ficou, designadamente a disfunção sexual acentuada.

18-05-2006 - Revista n.º 3755/05 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), Abílio Vasconcelos e Noronha Nascimento

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Atendendo à culpa exclusiva do segurado da Ré na produção do acidente de viação em que o lesado, então com vinte anos e auferindo o vencimento mensal médio de 81.821\$00, acrescido de subsídio de almoço, ficou com uma IPP de 40%, a indemnização devida pela perda salarial computa-se no equivalente a 15.020.000\$00.

II - E tendo em conta que do mesmo acidente o lesado sofreu esfacelo de toda a face posterior do antebraço lateral direito, fractura exposta dos ossos do mesmo antebraço e lesões nervosas do plexo braquial direito, sendo submetido a internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas, tendo-lhe, em consequência, resultado uma deformidade notória do antebraço direito, várias cicatrizes notórias no antebraço, pescoço, ombro e face interna do mesmo braço e, ainda, uma rigidez do cotovelo direito impeditiva da flexão total e rotação interna e externa completas, marcada rigidez no punho direito, nos quatro movimentos de articulação, deformação e atrofia muscular com perda de substância do antebraço, ligeira diminuição de força muscular da mão direita em comparação como lado oposto e parestesia da mesma mão, com o que o lesado sofreu intensas dores físicas e desgosto profundo que ainda perdura e sentimentos de diferença e de inferioridade, e que durante o período de doença, esteve internado em hospital durante cinco semanas e, posteriormente, mais três períodos de quatro dias cada, sendo submetido a sete intervenções cirúrgicas e teve tratamentos diários de fisioterapia durante perto dois anos, parece-nos adequado fixar a indemnização pelos danos não patrimoniais em 35.000,00 €.

III - Nada decorrendo da decisão que fixou as referidas indemnizações no sentido de que as mesmas tenham sido arbitradas com referência à data da sua prolação, devem aquelas vencer juros desde a citação da Ré seguradora.

23-05-2006 - Revista n.º 1122/06 - 6.ª Secção - João Moreira Camilo (Relator)*, Fernandes Magalhães e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade pelo risco - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - O disposto no art. 494.º do CC é aplicável ao cálculo dos danos não patrimoniais no quadro da responsabilidade civil automóvel com base no risco.

II - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

III - Justifica a compensação à lesada de 10.000,00 € o seu sofrimento físico-psíquico derivado de feridas e escoriações nos joelhos, de hematomas fibrosados do terço supero-interno da perna, de cervico-lombalgias associadas a traumatismo da coluna, de dores na fossa ilíaca intensificadas durante mais de sete meses - incluindo as decorrentes de fisioterapia - actualmente ainda persistentes, tal como as cervico-lombalgias, de incapacidade geral permanente de 8% e de abatimento e tristeza.

25-05-2006 - Revista n.º 1686/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Coma - Danos não patrimoniais

I - É equitativo fixar em 49.879 € o quantitativo indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais sofridos pelo Autor que, em consequência do acidente, ficou em estado comatoso, acamado, sem ver, falar, ouvir ou andar, incontinente, situação que perdurou durante quase 4 anos (entretanto o Autor faleceu) e que é tão grave como a que resulta da perda da vida.

II - Provando-se que a Autora, mulher daquele, exerceu durante o período em que o marido se manteve vivo, as funções de sua enfermeira permanente, prestando-lhe os indispensáveis cuidados de higiene e de alimentação, para além de tal situação sempre ser determinante da privação da sua actividade sexual, estamos perante danos não patrimoniais ressarcíveis, sendo adequado, de acordo com a equidade, fixar o montante da respectiva indemnização a atribuir àquela em 15.000 €.

30-05-2006 - Revista n.º 1259/06 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Moreira Camilo (vencido)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor tinha à data do acidente 44 anos de idade e ficou, em consequência deste, com uma IPP para o trabalho de 40%, necessitando de esforços suplementares para continuar a desempenhar a sua profissão de enfermeiro, tendo possivelmente de abandonar a actividade de massagista acompanhante de equipa de futebol sénior profissional, e considerando que a sua profissão é de grande desgaste e que o tempo médio de vida nos dias de hoje é de 70/71 anos, temos como adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 245.000 €.

II - Quanto à indemnização pelos danos não patrimoniais, deve ser fixada em 20.000 € tendo em conta que sofreu uma entorse da coluna, entorse da tábua-társica e contusões várias, tendo ficado a padecer, para além da IPP supra referida, de síndrome cervico-cefálica e sequelas que lhe provocam dores e que o vão acompanhar pelo resto da vida, bem como uma disfunção sexual, por ter passado a evitar actividade sexual com a esposa em virtude das dores de cabeça e do pescoço que sentia durante e após o relacionamento sexual.

30-05-2006 - Revista n.º 1333/06 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá (vencido) e Borges Soeiro

Acidente de viação - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Centro Nacional de Pensões - Sub-rogação

I - A morte é uma lesão indemnizável autonomamente, já que a tutela do direito à vida impõe a obrigação de ressarcir a sua perda.

II - Sendo a vida um valor absoluto, o seu valor ficcionado não depende da idade, condição sócio-cultural ou estado de saúde da vítima. Estes factores podem, apenas, ser ponderados para apurar o *quantum* indemnizatório do dano não patrimonial próprio da vítima, consistente no sofrimento e angústia nos momentos que precederam a morte, na perspectiva da aproximação desta, já que é diferente o estoicismo e a capacidade de resignação perante o sofrimento físico e moral.

III - Na indemnização pelos danos não patrimoniais dos lesados há que buscar uma quantia que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida, recorrendo a critérios de equidade.

IV - O dano patrimonial mediato consistente na perda de rendimentos deve ser calculado na ponderação de critérios financeiros, como meros elementos de orientação, mas tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.

V - As pensões de sobrevivência e o subsídio de funeral pagos pelo CNP devem ser deduzidas no *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais, sob pena de cumulação indevida de indemnizações.

VI - Não sendo cumuláveis as prestações da Segurança Social com a indemnização por factos ilícitos, o CNP fica sub-rogado no direito às importâncias que pagou, a prestar pelo lesante ou pela seguradora.

08-06-2006 - Revista n.º 1464/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade para o trabalho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Devido ao embate com outro veículo, a autora sofreu traumatismo da coluna cervical e foi operada em 19-10-1995 e em 08-04-1998; ficou com uma IPP de 25 %; sofreu ainda diversas escoriações, dores intensas e dificuldades sérias de movimentos; como tratamento imediato, foi-lhe aplicado um colar cervical, que passou a usar permanentemente; esteve internada, por duas vezes, durante 4 dias; teve alta em 4 de Junho de 1999; para manter o seu estado actual, impedindo o seu agravamento, a autora deverá continuar a sujeitar-se a tratamento de fisioterapia; ficou com cicatriz na coluna cervico-dorsal e vestígio de cicatriz na face antero-lateral do pescoço, qualificáveis, em termos de dano estético, de grau 2 numa escala de sete graus; teve de recorrer a terapêutica analgésica e anti-depressiva, que reduzem os níveis de concentração, atenção e aprendizagem.

II - Era, à data do acidente, desembaraçada, auto-suficiente, normalmente alegre e razoavelmente feliz; a autora nasceu no dia 06-07-65 e casou em 12-12-92; concluiu o curso de Medicina em 07-09-89 na Faculdade de Medicina de Lisboa; à data do acidente, auferia uma remuneração média mensal de cerca de 300.000\$00.

III - Assim, os montantes de 160.000,00 € e 40.000 €, arbitrados a título, respectivamente, de danos

patrimoniais (perda de ganho futuro) e danos não patrimoniais, revelam-se correctamente fixados.

08-06-2006 - Revista n.º 1479/06 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Oliveira Barros

Acidente de viação - Dano morte - Danos patrimoniais - Arbitramento de reparação provisória

I - O direito à vida é um direito pessoal, inerente à personalidade, de aquisição automática sendo a sua perda indemnizável.

II - No cômputo da indemnização há que considerar que a vida é um valor absoluto, não havendo que atender à idade, estado de saúde ou situação sócio-cultural da vítima mas apenas ponderar as demais circunstâncias do art. 494.º do CC.

III - Se não resulta da decisão que arbitrou indemnização pelos danos não patrimoniais qualquer propósito actualizador, são devidos juros desde a citação não havendo lugar a qualquer outra correcção monetária.

IV - Se é pedida uma indemnização em forma de renda para compensar o dano patrimonial mediato do Autor menor que perdeu o pai em acidente de viação, o montante será calculado com os critérios da fixação de pensão de alimentos.

V - A obrigação de pagar a pensão cessa com a maioridade (ou emancipação) e o *terminus ad quem* pode ser alargado de acordo com o art. 1880.º do CC, devendo essa situação excepcional ser alegada e provada pelo lesado e sempre limitada ao pedido inicial, actualizado ao tempo da última prestação, de acordo com o n.º 2 do art. 567.º e com os critérios do art. 551.º do CC.

VI - Os montantes fixados em sede cautelar, como reparação provisória, são considerados antecipação de pagamento e não vencem juros desde a citação por, quanto a eles, inexistir mora.

20-06-2006 - Revista n.º 1476/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Indemnização

Provando-se que o Autor foi sujeito a 6 intervenções cirúrgicas, 5 das quais com anestesia geral, sendo uma destinada à reconstrução do maxilar, que permaneceu hospitalizado durante cerca de 4 meses e meio, que teve de deslocar-se em cadeira de rodas e depois com o auxílio de canadianas, tendo ficado a sofrer de limitação dos movimentos e desequilíbrio no andamento, com marcha ligeiramente claudicante, e com cicatrizes na face e membros esquerdos e deformidade em 2 dedos do pé direito, para além de ter sofrido dores físicas consideráveis, quer decorrentes dos tratamentos e operações a que foi submetido, quer dos tratamentos de fisioterapia a que foi sujeito, e considerando a idade do Autor (69 anos) à data em que foi fixado o montante indemnizatório por danos não patrimoniais que ora vem posto em crise, afigura-se equitativa a fixação deste em 30.000 €.

27-06-2006 - Revista n.º 1770/06 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Moreira Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A determinação dos danos patrimoniais futuros causados por incapacidade permanente envolve sempre uma profecia, tanto maior quanto menor é a idade do

lesado. Mesmo os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam inadequados tantas vezes ao caso concreto.

II - Provando-se que o Autor nasceu a 05-10-1963, trabalha como empregado fabril, auferindo na altura do acidente uma remuneração mensal ilíquida de 806 €, e ficou com uma IPP de 10% - a que acrescem 5% a título de danos futuros -, mostra-se equitativamente acertado fixar em 35.000 € a indemnização pela perda de capacidade de ganho.

III - Considerando que o Autor sofreu fractura multi-esquirolosa da rótula esquerda, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas e suportou prolongado período de reabilitação, continuando a ter dores e a ostentar uma cicatriz no joelho de 10 cm, é adequado fixar em 10.000 € o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

06-07-2006 - Revista n.º 1909/06 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Atropelamento - Peão - Concorrência de culpas - Culpa da vítima - Culpa do lesado - Culpa do sinistrado - Danos não patrimoniais

I - A regra de que o condutor deve especialmente fazer parar o veículo no espaço livre à sua frente significa dever assegurar-se de que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível é suficiente para o fazer parar em caso de necessidade, regendo especialmente para a circulação com veículos automóveis à sua vanguarda, pressupondo a não verificação de condições anormais ou obstáculos inesperados, sobretudo os derivados da imprevidência alheia.

II - A expressão “não conduzia a mais de sessenta quilómetros por hora” deve ser interpretada, no contexto envolvente, no sentido de que seguia a sessenta quilómetros por hora.

III - Ocorrendo o embate com o peão, que atravessava de noite, em passo acelerado, a faixa de rodagem, da esquerda para a direita segundo o sentido de marcha do veículo - que vinha a 60 quilómetros por hora, mais dez do que o permitido no local, com os faróis médios acesos, em zona de boa visibilidade natural e de iluminação pública fraca - a meio da mão de trânsito do veículo, com três metros e meio de largura, a culpa do peão supera a do condutor do veículo em dez por cento.

IV - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

V - Justifica-se a compensação por danos não patrimoniais no montante de € 30.000 ao lesionado, com 65 anos, que no acidente sofreu traumatismo craniano, ferida do couro cabeludo, fractura do fémur esquerdo e do antebraço direito, secção dos extensores de dois dedos da mão direita, ferida no dorso desta, e que, por isso, esteve hospitalizado durante 41 dias, teve alteração na sua capacidade mental, e física no plano da movimentação, necessidade de assistência de uma pessoa durante duas horas diárias, incapacidade permanente geral de 60% e mudança de humor e fácil irritação.

VI - A liquidação de sentença proferida depois de 15 de Setembro de 2003, em acção proposta no dia 21 de

Dezembro de 1999, deve ocorrer no incidente a que se reporta o art. 378.º, n.º 2, do CPC.

06-07-2006 - Revista n.º 2216/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Salvo caso de manifesto arbítrio na fixação da indemnização, o STJ não pode sobrepor-se ao Tribunal da Relação na apreciação do *quantum* indemnizatório por esta julgado equitativo.

II - O juízo equitativo é critério primordial e sempre corrector de outros critérios.

III - Sabe-se da dificuldade da escolha de se encontrar um critério rigoroso e único para se chegar à fixação de um montante indemnizatório dos danos sofridos pela vítima de um acidente de viação.

11-07-2006 - Revista n.º 1749/06 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator)*, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que a Autora, por causa do acidente, ocorrido em 03-08-1998, sofreu traumatismo dos joelhos e pé direito, ficando 30 dias internada no Hospital e 5 dias retida na cama em casa, teve dores e dificuldades na marcha, perturbação do sono, sendo o *quantum doloris* grau 3 numa escala de 7 de gravidade crescente, ficando com dores recorrentes no pé associadas a mudanças de tempo e frio e com dano estético de grau 2 numa escala de 7 de gravidade crescente, tendo sofrido susto com a perspectiva de morte, mostra-se equitativamente justa a fixação da indemnização por danos morais no montante de 6.000 €, acrescida da quantia de 1.000 € por deixar de fazer a viagem de férias.

II - Considerando que a Autora tinha à data do acidente 54 anos de idade e ganhava 220.000\$/mês como chefe administrativa numa escola pública, tendo ficado com sequelas que lhe determinaram uma IPP para o trabalho em geral de 5%, é equitativamente justa a indemnização de 8.000 € pelo dano patrimonial decorrente desta incapacidade.

12-09-2006 - Revista n.º 2140/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O lesado que foi vítima de um acidente de viação, em consequência do qual ficou a padecer de uma IPP de 15%, tem o direito de ver reparada a perda da sua capacidade de ganho, não obstante ser reformado, ter 57 anos de idade à data do acidente e não exercer qualquer actividade remunerada com carácter regular e duradouro.

II - Perante este quadro, afigura-se equitativa e adequada a fixação em 10.000,00 € da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros.

III - Resultando ainda dos factos provados que: o autor sofreu traumatismo do ombro direito, luxação acrómio-clavicular direita, fractura dos 3 arcos costais à direita e contusão crâneo-encefálica; esteve 37 dias com incapacidade temporária geral total e 143 dias com incapacidade temporária geral parcial; aquando do acidente e dos tratamentos, sofreu dores com *quantum*

doloris fixado no grau 4 numa escala crescente de 7 graus; foi submetido a tratamento fisiátrico que lhe causou dores; é apoquentado por dores ao nível do ombro direito e padece de dores de cabeça; o autor em nada contribuiu para o acidente, sendo particularmente intensa a culpa do condutor do veículo segurado na ré; julga-se equitativa a fixação em 10.000,00 € a indemnização devida a título de danos não patrimoniais.

14-09-2006 - Revista n.º 982/06 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Barros e Salvador da Costa

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado, e durante todo o seu tempo de vida. Mesmo que a IPP não determine diminuição do ganho da ofendida, tem que se ter em conta que essa incapacidade vai reflectir-se no esforço maior que será necessário despende para fazer a mesma tarefa.

II - Sendo inapreensível, agora, qual vai ser a evolução do mercado laboral, o nível remuneratório e do emprego, a evolução dos níveis dos preços, dos juros, da inflação, a evolução tecnológica, além de outros elementos que influem na retribuição, como por exemplo, os impostos, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, há que recorrer à equidade ante a dificuldade de averiguar com exactidão a extensão dos danos.

III - A autora exerce a profissão de médica, auferindo uma remuneração mensal de 567.800\$00, acrescida de subsídio de férias e de Natal, e ainda 13.200\$00 de subsídio de fixação; tinha cerca de 42 anos de idade ao tempo do acidente; as lesões sofridas determinaram-lhe uma IPP de 15%; gozava de boa saúde e o seu estado de saúde tem vindo a agravar-se; a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho, perda que se prolongará até à idade de reforma - 65 anos - isto para considerar tal indemnização apenas na perspectiva do tempo de vida activa profissional, sendo certo que a vida física se prolongará para além dessa idade, sendo de perspectivar para as mulheres uma esperança de vida física de 80 anos, e durante todo esse período as necessidades não desaparecem, fixa-se a indemnização por danos patrimoniais futuros em € 125.000,00, quantia que se reduz a € 111.516,13, por aquela ultrapassar o pedido, julgando-se equitativa a fixada quantia de € 20.000, a título de danos não patrimoniais.

IV - Relativamente ao autor, tendo em atenção que foi socorrido no Hospital, foi sujeito a diversos exames, sendo seguido posteriormente por médicos da ré, para além do médico neurologista da autora, que sofreu contusão cervical, com cervicalgias e parestesias dos membros superiores, que lhe determinou um esforço suplementar para exercer a profissão, fez fisioterapia a que ainda recorre para manter a sua qualidade de vida, é equitativa a quantia que lhe foi fixada em € 7.500,00, a título de danos não patrimoniais.

19-09-2006 - Revista n.º 2215/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Cruzamento de veículos - Motociclo - Culpa concorrente de terceiro - Culpa do lesado - Culpa da vítima - Amputação - Danos não

patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O condutor do veículo automóvel BD, embora tendo cumprido o disposto no n.º 1 do art. 44.º do CESt, aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, vigente à data dos factos, aproximando-se lentamente do eixo da via e aí parando, com a correspondente sinalização luminosa de viragem à esquerda, retomou a execução desta manobra sem ponderar a aproximação do motociclo conduzido pelo A, que era perfeitamente visível e se encontrava a uma distância de pelo menos 30 metros do entroncamento.

II - Violou, por isso, o disposto no art. 35.º, n.º 1, do referido CESt, que prescreve que o condutor só pode efectuar essa manobra por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

III - O recorrente A tripulava o motociclo LX com excesso de velocidade, atento o disposto nos arts. 24.º, n.º 1, e 26.º do mesmo CESt, pois que circulava em localidade com velocidade superior a 50Km/hora e não parou no espaço visível à sua frente.

IV - Há assim culpa concorrencial e na proporção fixada pelas instâncias (70% para o veículo automóvel e 30% para o motociclo), porquanto a actuação do condutor do BD, cortando a chamada mão de trânsito ao LX, foi a causa principal do acidente, pois ainda que deslocando-se a velocidade superior ou muito superior à adequada para o local, o motociclo passaria sem haver colisão.

V - O recorrente A ficou, em consequência do acidente, seriamente afectado, física e psiquicamente, de que sobressai o ter-lhe sido amputada, aos 15 anos de idade, a perna direita; a indemnização por danos não patrimoniais foi-lhe fixada em 39.903,84 euros/8.000 contos (com referência a 1996), montante que se revela adequado.

VI - No que concerne aos danos futuros por perda da capacidade de ganho decorrente dos 70% de IPP (incapacidade parcial permanente que lhe foi fixada), o acórdão sob recurso atribuiu ao A a indemnização de 133.000 euros, correspondente a 70% de 190.000 euros, capital necessário para produzir, durante a vida activa do recorrente, o rendimento correspondente à sua perda de ganho e que se extinga no fim desse limite temporal.

VII - Atenta a idade do A aquando do acidente (15 anos), sem qualquer formação profissional e na ausência de informação sobre a orientação que ele tomaria nesse âmbito, a Relação assentou o seu cálculo, para atingir o referido montante, no salário mínimo nacional (374 euros mensais x 14 meses), sempre auferível nas mais simples das profissões.

VIII - Por conseguinte, na humana incapacidade de adivinhar o futuro e nessa medida ser impossível prever se o A, por causa da sua incapacidade, ficará completa ou substancialmente coarctado em termos profissionais, ou, se, pelo contrário e apesar da IPP, logrará uma formação qualificada (note-se que se deu como provado que «actualmente frequenta um curso técnico de gestão agrícola na cooperativa agrícola de Lousada») por forma a vir auferir um vencimento profissional equivalente, pelo menos, a um quadro médio, determina-nos o bom senso e a lei (n.º 3 do art. 566.º do CC) que procedamos ao cálculo indemnizatório no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso, ou seja, com base na equidade.

IX - E esses juízos lógicos de probabilidade atestam-nos que, apesar das referidas incertezas do futuro, o A há-de vir a auferir, em termos profissionais e na normalidade das coisas, pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional, como equitativamente decidiu o acórdão sob recurso.

21-09-2006 - Revista n.º 2016/06 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Culpa grave - Danos não patrimoniais

I - Em consequência do acidente a recorrente sofreu três intervenções cirúrgicas, esteve internada durante 60 dias, usou um colete dorsal por mais de 5 meses e ficou com uma IPP geral de 15%; a sua situação económica é precária, tendo-lhe sido arbitrada uma reparação provisória, nos termos do art. 403.º do CPC.

II - A culpa do condutor do autocarro, traduzida numa velocidade totalmente inadequada às condições do tempo e da via e na sua falta de atenção à estrada e à condução, pode considerar-se grave; a situação económica do agente é irrelevante, na medida em que a seguradora responde por esta indemnização.

III - Os danos não patrimoniais sofridos pela recorrente foram graves, não só pelos danos físicos, traumatismo torácico grave e fracturas das vértebras D5 e D6, sem lesão neurológica, mas também pela angústia, aflição e medo que de si se apoderaram, quando do acidente, devido ao seu estado e ao desconhecimento do que acontecera ao marido e filho menor, fixando-se a respectiva indemnização em 50.000,00 €.

28-09-2006 - Revista n.º 2477/06 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fernandes Magalhães

Acidente de viação - Aparcamento do veículo - Nexo de causalidade - Privação do uso de veículo - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais

I - Resultando da matéria de facto que a ré se mostrou pouco diligente na reparação dos danos, originando o seu agravamento, já que a reparação da viatura teve lugar sete meses depois do acidente e, entretanto, a ré não facultou ao autor um veículo de substituição, é incontornável, quanto aos prejuízos derivados do aparcamento da viatura do autor, a existência de um nexos de causalidade adequada entre eles e o acidente verificado: são danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art. 563.º do CC).

II - A fundamentação adequada para a concessão da indemnização decorrente do facto de durante os fins-de-semana (e ao longo de cerca de seis meses) o autor e sua família não terem podido fazer os passeios habituais e o autor ter deixado de poder ir ao futebol, não reside na norma do art. 496.º, n.º 1, do CC, mas antes, na consideração do dano da privação do uso do veículo acidentado como um dano autónomo, específico, passível de reparação no quadro das regras gerais fixadas nos arts. 562.º, 563.º e 566.º daquele diploma.

III - Trata-se de um dano real, não abstracto, causalmente ligado à privação da viatura em consequência do acidente, e causalmente ligado, de igual modo, à conduta ilícita da ré, que não disponibilizou, como podia e devia, uma viatura de substituição ao autor, afigurando-se correctamente fixado o montante da indemnização em 1.000 €, tendo em atenção o número de fins-de-semana (cerca de 50) em que o autor esteve privado do seu

automóvel e o preço médio do aluguer diário dum veículo de idêntica categoria.

10-10-2006 - Revista n.º 2503/06 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano morte - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Herdeiros legítimos - Cálculo da indemnização

I - É adequada a indemnização, a título de perda do direito à vida, fixada em 50.000,00 €, considerando que o falecido tinha 40 anos (feitos no dia do acidente que o vitimou), gozava de boa saúde, era pessoa amante da vida, estimado pelos amigos, família e vizinhos e exercia a sua actividade profissional como agente da GNR.

II - Afigura-se equitativa a indemnização de 20.000,00 € arbitrada às duas autoras destinada a reparar os danos não patrimoniais decorrentes da perda do marido e pai, respectivamente.

III - Resultando dos factos provados que a mulher e filha do falecido eram extremamente amigas da vítima, estando a ela ligadas por fortes laços de afeição, amor e carinho e que, na data do acidente, ficaram em estado de choque e pânico e sofreram um enorme desgosto e abalo psicológico, forçoso é de concluir que não existe motivo para que a indemnização arbitrada em II seja diferenciada (como entenderam as instâncias, que a fixaram em 15.000,00 € para a mulher e 20.000,00 € para a filha), pois inexistente qualquer factor diferenciador de sentimentos que envolvessem cada uma das autoras e a vítima.

IV - A circunstância de a autora mulher exercer uma actividade laboral e auferir a respectiva remuneração não a inibe de beneficiar da indemnização pelos danos decorrentes da perda de capacidade de ganho pela vítima (privação de alimentos a prestar pela vítima), o mesmo sucedendo com a autora filha, que não pode ver o seu direito próprio ser prejudicado pelo facto de a mãe estar a contribuir para o seu sustento.

V - Considerando que a vítima auferia a remuneração mensal líquida de 1.180,90 €, tinha 40 anos de idade à data do sinistro, a sua mulher tinha 41 anos de idade e a filha 12, e que o falecido necessitava, para a satisfação das despesas pessoais, de cerca de um terço do salário, afigura-se ajustada a indemnização atribuída às autoras de 114.473,68 € para a mãe e 35.526,32 € para a filha, como ressarcimento pelos danos decorrentes da privação de alimentos a prestar pela vítima.

12-10-2006 - Revista n.º 2520/06 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Oliveira Barros e Salvador da Costa

Seguro automóvel - Reboque - Acidente de viação - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais

I - O reboque está abrangido por uma obrigação própria de seguro, embora este seja feito na mesma apólice do veículo rebocador e o capital seguro seja único para o conjunto rebocador e reboque (arts. 4.º, n.º 5.1, e 11.º, Risco I, al. b), da Tarifa do Ramo Automóvel).

II - Deve considerar-se que a vítima e o réu contribuíram em igual medida para a ocorrência do acidente de viação que aconteceu, de acordo com os factos provados, da seguinte forma: o réu conduzia um tractor agrícola levando atrelado um reboque, pela E.N. 209, no sentido Sobrão-Lustosa; porque um dos pneus tivesse furado, retirou o reboque, que se encontrava carregado, e deixou-o aí estacionado, ocupando a totalidade da berma direita

atento o sentido indicado e ainda cerca de 40-50 cm da hemi-faixa direita; este local configura uma recta, provida de iluminação pública, na qual existem casas de ambos os lados, existindo ainda uma exposição de móveis, embora a zona onde estava estacionado não estivesse directamente abrangida pela iluminação dos candeeiros públicos; o reboque, de cor vermelha escura e baça, não estava sinalizado com o triângulo de pré-sinalização, nem com qualquer luz acesa na retaguarda, dispondo de dois triângulos reflectores colocados na traseira, um do lado direito e outro do lado esquerdo da matrícula; no dia seguinte, pelas 23 h, a vítima circulava pela mesma estrada, tripulando um motociclo, no sentido Sobrão-Lustosa e foi embater no ângulo esquerdo da retaguarda, numa das arestas, do reboque.

III - Na verdade, o réu preteriu um especial dever de cuidado e diligência ao abandonar o reboque no concreto local durante, no mínimo, 23 horas, com especial incidência durante a noite, e acabou por potenciar um perigo real para a circulação rodoviária.

IV - Também a vítima não foi diligente, pois não se apercebeu com a devida antecedência do reboque, o qual estava estacionado numa recta, iluminada e encontrava-se dotado de dois reflectores colocados na traseira, um em cada um dos lados, e ocupando apenas 40 a 50 cm da hemi-faixa de rodagem.

V - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 20.000,00 € destinado a ressarcir os danos não patrimoniais sofridos pela autora com a morte súbita e violenta do seu marido, traduzidos numa uma forte dor moral e num vazio existencial que ainda hoje perduram.

12-10-2006 - Revista n.º 2890/06 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Oliveira Barros e Salvador da Costa

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais - Venda de veículo automóvel - Contrato de seguro - Validade - Seguradora - Exclusão de responsabilidade - Fundo de Garantia Automóvel

I - Provado que quando o acidente ocorreu, em 16-07-2000, o tomador do seguro e dono do veículo, já o havia vendido ao irmão, que registou a aquisição a seu favor; que a seguradora só tomou conhecimento dessa alienação em data posterior ao acidente; que quando aceitou a alteração do contrato de seguro, em 19-07-2000, mediante a substituição do CN pelo FZ, fê-lo com desconhecimento da referida alienação e na convicção de que o tomador do seguro ainda era o proprietário do CN; e que caso tivesse conhecimento da anterior alienação do veículo, não teria consentido na subsistência do contrato de seguro, por substituição do veículo, é bom de ver que este não se pode considerar abrangido pelo contrato de seguro celebrado entre o alienante e a seguradora, por tal contrato haver cessado os seus efeitos, no dia da sua alienação pelo seu dono-segurado, nos termos do art. 13.º do DL n.º 522/85, de 31-12.

II - E, por força do art. 14.º do mesmo diploma, a cessação do contrato de seguro decorrente da alienação do veículo é oponível aos lesados, por tal alienação ter ocorrido antes da data do acidente em questão, daí a responsabilidade do FGA, por falta de seguro válido e eficaz, na data do acidente - arts. 21.º, 23.º e 25.º do referido DL.

III - A morte é o prejuízo supremo, no plano dos interesses da ordem jurídica, pelo que, sendo o bem da

vida o valor supremo, há que ressarcir o dano da morte de forma a garantir a elevada dignidade que ele merece. À data do acidente os falecidos tinham 21 e 30 anos, eram pessoas saudáveis e com alegria de viver, justificando-se que a indemnização pela perda das suas vidas, seja elevada para 49.879,79 €.

IV - Provado que a viúva e o marido formavam um casal feliz, tinham contraído matrimónio cerca de um ano antes do acidente, fruto de cinco anos de namoro, tendo o falecimento do seu marido, deixado a mulher profundamente desgostosa e abalada, com os sonhos desfeitos, sem perspectivas de futuro e grávida do único filho do casal que veio a nascer, mostra-se equitativo que o dano moral próprio da viúva pela morte do marido, seja aumentado para 24.939, 89 €.

V - No que respeita ao filho menor do falecido, importa salientar que não chegou a conhecer o pai e que irá padecer ao longo da sua vida da ausência da figura paterna, não poderá beneficiar do acompanhamento, do amparo, da assistência do carinho e do afecto do pai, tão importantes para o desenvolvimento equilibrado dum criança, que continuará a sentir a falta do pai na adolescência e na juventude, não se justificando a redução da compensação pelos danos não patrimoniais próprios do menor, antes se mostrando equitativo que a respectiva indemnização seja aumentada para 15.000 €.

VI - Quanto aos pais do outro jovem falecido, sofreram eles profundo desgosto com a morte deste filho, que era solteiro, não tinha descendentes, vivia com os pais e jamais havia exteriorizado a vontade de contrair matrimónio, pelo que, não se justifica a redução da indemnização de 10.000 € atribuída a cada um deles, a título de danos não patrimoniais próprios.

VII - Também os valores das indemnizações de 5.000 € pelo dano não patrimonial próprio, sofrido por cada um dos falecidos pela ausência da sua respectiva morte, mostram-se equilibrados e conforme à equidade, não merecendo ser reduzidos.

24-10-2006 - Revista n.º 3021/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Afonso Correia

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A incapacidade parcial permanente, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter a produtividade e o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

II - O lesado não tem de provar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização pela incapacidade parcial permanente para o trabalho. Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade parcial permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente segundo um critério de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, seguindo as coisas o seu curso normal.

III - Considerando que a Autora é cabeleireira, ganhava 160.000\$00 mensais à data do acidente, ocorrido em 03-08-1998, tinha então 25 anos de idade, sendo previsível que a sua vida activa se prolongue até aos 65 anos, tendo ficado afectada de uma IPP para o trabalho de 5%,

sentindo dificuldade em permanecer de pé por longos períodos de tempo, apresentando cansaço precoce, e sendo de prever que esta incapacidade se agrave com o decurso dos anos, trazendo maior penosidade para o desempenho das tarefas, na sua plenitude, com os inerentes prejuízos, dado o tempo em que tem de permanecer de pé no exercício da sua profissão, julga-se equitativa a indemnização de 30.000 € pelos danos futuros provenientes dessa IPP.

IV - Atendendo a que a Autora sofreu duas fracturas no osso do fémur da perna direita, tendo sido operada a 07-08-98, ficado internada até 21-08-1998, período em que teve febres altíssimas e mal-estar profundo, andado de canadianas, sido submetida a nova intervenção cirúrgica em 02-02-1999, ficado com cicatrizes que representam um dano estético valorizável em 4, numa escala ascendente de 1 a 7, sofrendo dores com as mudanças de tempo e cansaço precoce, e face à culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na Ré, julga-se adequada e equitativa a indemnização de 15.000 € pelos danos não patrimoniais.

31-10-2006 - Revista n.º 2988/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Afonso Correia

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À lesada que, à data do acidente de viação tinha 15 anos e ficou com uma IPP de 20%, que se traduz em sérios problemas funcionais numa coxa, sendo que antes era uma pessoa normal, deve ser arbitrada uma indemnização que tenha em conta que, numa sociedade onde é valorada cada vez mais a aparência, o visual e a desenvoltura, a sua aceitação laboral será diminuída, afectando de forma séria a respectiva capacidade de ganho.

II - Deste modo, é adequado o montante indemnizatório de 75.000,00 €.

III - A indemnização por danos não patrimoniais, no caso do lesado ser jovem, deve ter em conta que tais danos ocorrem numa idade em que não é normal ocorrerem problemas de saúde.

IV - Assim, o *pretium juventutis* implica que, nesta hipótese, a indemnização deva ser fixada, dentro do que são os parâmetros jurisprudenciais, num valor relativamente elevado.

V - No caso referido em I, considera-se equilibrado fixar a indemnização de 35.000,00 €.

02-11-2006 - Revista n.º 3326/06 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)*, Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Amputação

I - O acidente ocorreu no dia 16 de Janeiro de 2001; a autora tinha 9 anos de idade quando foi vítima do sinistro; em consequência do embate, a autora sofreu esfacelo grave da perna e pé direito com destruição musculoesquelética marcada, lesões essas que lhe determinaram a amputação da perna direita pelo 1/3 proximal.

II - A privação do membro inferior direito determina-lhe uma IPP de 55%; foi submetida a cirurgias de remodelação e regularização do coto destinadas a futura

utilização de prótese; desde Novembro de 2001 a Fevereiro de 2002 foi submetida a programa de reabilitação com treino protético.

III - Posteriormente, foi-lhe aplicada a prótese, que tem vindo a ser corrigida regularmente face ao crescimento da autora, o que determina a sua submissão a programa clínico de reabilitação.

IV - Os tratamentos a que a autora se sujeita provocam-lhe dores; até à data do acidente a autora era uma criança saudável e tinha alegria de viver; sente-se, em consequência do uso da prótese, inferiorizada e diminuída face às outras crianças, o que se vai acentuando à medida que vai crescendo e que se agravará quando atingir a fase da adolescência; a prótese terá de ser substituída à medida que a autora se for desenvolvendo fisicamente.

V - Considerou-se que a menor trabalharia até aos 70 anos, cerca de 50 a 55 anos; teve-se em atenção o salário mínimo nacional; acresce que sempre seria previsível que a menor, pela vida fora conseguisse, com toda a probabilidade, um vencimento superior ao salário mínimo nacional.

VI - Assim, são adequados os montantes de 110.000,00 € e 60.000,00 € fixados, respectivamente, a título de danos patrimoniais e danos não patrimoniais, acrescentando ainda a quantia relativa ao custo de substituição das próteses, necessárias em virtude do desenvolvimento físico da autora, a liquidar em execução de sentença.

02-11-2006 - Revista n.º 3559/06 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Culpa da vítima - Concorrência de culpas - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Considerando que o condutor do veículo seguro na Ré circulava dentro duma localidade, acabando de descrever uma curva à direita, era noite escura e a lâmpada do candeeiro de iluminação pública existente perto do local estava fundida, é de concluir que a velocidade a que a seguia, na ordem dos 70 a 80 km/hora, era excessiva, representando um perigo acrescido de acidente, como veio a acontecer com o atropelamento do marido e pai das Autoras.

II - A circunstância de a vítima ter sido “transportada” no “capot” do carro durante 25 metros e depois projectada para a valeta do lado esquerdo evidencia que a velocidade de que a viatura ia animada sofreu uma diminuição insignificante antes do embate, se realmente chegou a suceder, considerando que a vítima apareceu cerca de 10 metros à frente do veículo, que há um tempo de reacção normal de qualquer condutor face ao surgimento de um obstáculo na estrada e que nesse período a viatura percorreu necessariamente alguns metros (14,6 a 70 km/hora e 16,7 a 80 Km/hora, segundo dados constantes de tabela inserida em autorizado estudo técnico).

III - É seguro afirmar que se tivesse tido o cuidado de moderar a velocidade, o condutor do veículo poderia, com toda a probabilidade, mesmo sem parar, ter evitado o choque (desviando-se da vítima de maneira a passar-lhe pela frente ou por detrás) ou reduzido a violência do impacto.

IV - Tendo a vítima atravessado a estrada em violação do disposto no art. 101.º, n.º 1, do CESt, quando tudo aconselhava que tivesse escolhido outro local para fazer a travessia da faixa de rodagem em condições de maior segurança, isto é, de modo a ver o trânsito que se

processava na via e a poder ser avistado por quem ali circulasse, é de concluir que ambos os intervenientes no acidente contribuíram causalmente para o mesmo, equivalendo-se o grau de censura ético-jurídica que merecem: 50% para o condutor e 50% para a vítima.

V - Em relação aos danos patrimoniais futuros, atendendo a que a vítima faleceu com a idade de 26 anos e auferia um salário líquido mensal de 1600 €, do qual as Autoras (mulher e filhas) dependiam, afigura-se equitativamente adequado fixar o montante daqueles em 232.000 €, com a consequente redução proporcional da indemnização arbitrada, conforme determinado pelo art. 570.º, n.º 1, do CC.

VI - A indemnização do dano morte, atendendo a que se trata do bem jurídico supremo, um valor absoluto cuja compensação tem vindo a aumentar gradualmente, situa-se agora num patamar que raramente fica abaixo dos 50.000 €.

VII - O sofrimento moral da vítima ante a iminência da morte nos 30 minutos decorridos após o acidente é uma evidência - é, por si só, um facto notório, dispensado de alegação e prova, e que não pode deixar de ser valorizado em sede de indemnização por danos não patrimoniais, cujo valor terá também redução proporcional, conforme determinado pelo art. 494.º do CC.

07-11-2006 - Revista n.º 2873/06 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O dano patrimonial imediato - traduzido na perda de capacidade de ganho - deve ser quantificado tendo como critérios orientadores não só os financeiros, como a possibilidade da vítima poder reformular a sua vida profissional, a expectativa de vida mas não esquecendo que a indemnização deve representar um capital que se extinga no fim da vida do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.

II - De acordo com as estatísticas produzidas pela ONU a expectativa de vida para os nascidos em Portugal entre 2000 e 2005 é de 73 anos para os homens e 80 para as mulheres.

III - Este resultado estatístico deve ser tomado como mera contribuição para esclarecer o espírito do julgador, com valor meramente opinativo que a realidade dos factos pode infirmar. Mas é irrealista admitir que a média é, para os homens, 85 anos, se cotejada com as conclusões mais optimistas (78 anos para a Islândia, Suécia e Japão).

IV - Na indemnização pelo dano não patrimonial o *pretium doloris* deve ser fixado, por recurso a critérios de equidade, de modo a proporcionar ao lesado momentos de prazer que, de algum modo, contribuam para atenuar a dor sofrida.

07-11-2006 - Revista n.º 3349/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Responsabilidade civil - Acidente de viação - Sentença - Caso julgado penal - Culpa exclusiva - Concorrência de culpas

I - Nos termos do art. 674.º-A do CPC na redacção do DL n.º 329-A/95, de 12-12, a condenação definitiva proferida em processo penal constitui, em relação a terceiros, presunção ilidível no que se refere à existência dos factos

que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime, em quaisquer acções civis em que se discutam relações jurídicas dependentes da prática da infracção.

II - A sentença penal que condenou o segurado não constitui caso julgado em relação à seguradora, demandada na acção cível: essa condenação, por falta de eficácia *erga omnes*, apenas constitui, em relação a ela, presunção ilidível.

III - Acresce que tal presunção só funciona relativamente à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime.

IV - A graduação de culpas dos condutores intervenientes num dado acidente de viação operada no processo-crime, com base nos factos que neste foram apurados e para efeitos de dosimetria da pena a aplicar, não tem qualquer eficácia na acção cível relativamente à seguradora de um daqueles.

V - Não se estando perante uma decisão actualizadora do *quantum* indemnizatório, não lhe é aplicável a doutrina do AC UNIF JURISP n.º 4/2002 e, consequentemente, os juros moratórios referentes à concreta indemnização pelos danos não patrimoniais começam a contar-se desde a data da citação para a acção (art. 805.º, n.º 3, do CC).

09-11-2006 - Revista n.º 3338/06 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Oliveira Barros e Salvador da Costa

Erro na apreciação da prova - Matéria de facto - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Litisconsórcio - Confissão - Presunções judiciais - Acidente de viação - Veículo automóvel - Compra e venda - Contrato de seguro - Fundo de Garantia Automóvel - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.

II - O reconhecimento por um dos litisconsortes do lado passivo de factos insusceptíveis de favorecer a posição dos sujeitos ligados do lado activo não pode valer como confissão e, se como tal pudesse valer, não relevaria como prova plena, por não ter sido reduzido a escrito, apenas podendo relevar como elemento probatório livremente apreciável pelo tribunal.

III - Se não ocorrer a violação das normas substantivas relativas às presunções judiciais, não pode o STJ sindicar o julgamento da Relação, por via daquelas presunções, no sentido de que alienação de certo veículo automóvel interveniente num acidente ocorreu depois da celebração de determinado contrato de seguro.

IV - Alienado o veículo automóvel a favor do causador do acidente antes da ocorrência deste evento, não ocorreu a transferência do contrato de seguro que o vendedor tinha celebrado, pelo que a seguradora não é sujeito da obrigação de indemnizar as pessoas lesadas pela morte, sendo-o, por força da lei, o FGA.

V - Não havendo na sentença do tribunal da 1.ª instância qualquer referência à actualização do montante indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais por referência à data da sua prolação, os juros de mora são devidos desde a data da citação.

09-11-2006 - Revista n.º 3887/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Prioridade de passagem - Concorrência de culpas - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - Considerando que a filha dos Autores não cedeu, no entroncamento à sua direita, a passagem ao veículo pesado segurado na Ré, como devia, e que o condutor deste realizou a manobra de mudança de direcção para a esquerda em diagonal, não respeitando o preceituado pelo art. 44.º do CESt, nem reduzindo a velocidade em ordem a facilitar o seu avistamento a quem circulava pela via onde seguia o motociclo conduzido pela vítima, é adequada a repartição da culpa na proporção de 60% para esta última e 40% para o condutor do veículo pesado.

II - Mostram-se equitativos os valores de 10.000 e 5.000 contos para compensar, respectivamente, o dano da morte da filha dos Autores (perda do direito à vida) e o desgosto sofrido por cada um dos Autores pela referida morte. Considerando a contribuição de 60% de culpa da vítima, a Ré seguradora só terá de pagar 40% de cada um dos referidos valores indemnizatórios.

14-11-2006 - Revista n.º 3485/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Afonso Correia

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade para o trabalho habitual - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - Resultando dos factos provados que o autor - vítima de um acidente de viação quando atravessava uma passadeira e foi colhido pelo veículo seguro na ré -, com 21 anos de idade, havia completado o curso de jardinagem e estava apto a desenvolver esta actividade no mercado laboral, era portador de deficiência mental e gozava de boa saúde, sofreu graves e múltiplas lesões, nomeadamente traumatismo craniano, que lhe determinaram uma IPP de 35% e o sujeitaram a intervenções cirúrgicas, internamento hospitalar e longos períodos de tratamento, o que tudo lhe provocou intensas dores e sofrimento, ficou com múltiplas cicatrizes na face, membro superior e inferior, direitos, e encurtamento do membro inferior direito em 7 mm, ver-se-á impedido, para o resto da vida, de correr, jogar futebol ou praticar atletismo ou qualquer actividade que implique esforço ou uso dos membros inferiores, o que lhe acarreta tristeza e frustração e um visível complexo de inferioridade, afigura-se justa e equitativa a quantia de 40.000,00 € destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

II - Considerando a factualidade acima descrita, a circunstância de o autor, em consequência das lesões sofridas, ter ficado a padecer de uma incapacidade permanente absoluta para o exercício da sua actividade profissional de jardinagem, o facto de as pessoas afectadas pelo sobredito tipo de deficiência sentirem dificuldade em entrar no campo laboral (dificuldade esta que será muito maior quando, para além da deficiência mental, a pessoa carrega uma incapacidade geral para o trabalho tal como a que afecta o autor), a expectativa de vida activa do autor e a remuneração mínima mensal vigente à data do acidente, equivalente a 334,19 €, tem-se por equitativo fixar em 120.000,00 € a indemnização pelo

dano patrimonial futuro decorrente da perda de capacidade de ganho do autor.

16-11-2006 - Revista n.º 3708/06 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Oliveira Barros e Salvador da Costa

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Danos futuros - Factos notórios - Danos não patrimoniais

I - No cálculo indemnizatório dos danos futuros não pode considerar-se facto do conhecimento geral das pessoas, que o autor poderia trabalhar para além do período que ele próprio alegou como período em que poderia exercer a sua actividade agrícola, pelo que, tal facto, não pode de modo algum ser tido como facto notório, pois, desde logo, dependeria da pessoa em causa, tendo de ser analisado casuisticamente.

II - Tendo em conta as lesões sofridas pelo autor e as suas consequências, os internamentos e tratamentos a que foi submetido, as dores sofridas, a medicação a que ainda hoje se encontra sujeito devido às lesões sofridas e a incapacidade total para a actividade rural, deverá arbitrar-se o montante de 25.000 €, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos.

21-11-2006 - Revista n.º 3724/06 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Ónus de alegação - Erro - Vício da sentença - Danos não patrimoniais - Factos notórios

I - Se a autora, ora recorrente, alegou ter estado internada desde 18-05 a 20-05, facto que foi levado à base instrutória e obteve a resposta de “provado”, sem reclamação da autora, que só depois de notificada da sentença reparou no lapso próprio, de tão pouco evidente ele era, não podia aquela afirmação, sem mais, ser rectificada, não contendo a sentença qualquer oposição de ordem lógica entre os fundamentos de facto e de direito em que baseou a decisão, nem podendo o acórdão recorrido proceder à pretendida alteração da matéria de facto, nomeadamente por a tanto obstar o disposto no art. 664.º do CPC.

II - É notória, e portanto atendível (art. 514.º do CPC), a intensidade do sofrimento de uma mãe que, em consequência do acidente, não possa acompanhar e cuidar devidamente um filho, sobretudo de tenra idade, como é o caso dos autos em que a filha da autora tinha 19 meses, isto durante alguns meses, o que justifica que razões de equidade imponham a fixação da indemnização global dos danos não patrimoniais sofridos, em montante superior, alterando-se tal montante de € 15.000,00 para € 20.000,00.

21-11-2006 - Revista n.º 3683/06 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Afonso Correia e Ribeiro de Almeida

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir que se extinguirá no final do período provável de vida, sem se dever ficcionar, na determinação de tal

indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.

II - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectivada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, *maxime* cálculos matemáticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - Resultando dos factos provados que a autora, em consequência das lesões que sofreu num acidente de viação, ficou a padecer de alterações degenerativas (agravamento) do ombro esquerdo com ligeira diminuição dos movimentos desse ombro, ligeira atrofia muscular da cintura escapular esquerda, subjectivos dolorosos no ombro esquerdo, alterações degenerativas da coluna cervical com cervicalgias residuais, sequelas estas que determinaram para a autora uma IPP de 8%, afigura-se justa e equitativa a indemnização de 7.000,00 € a título de reparação dos danos não patrimoniais.

30-11-2006 - Revista n.º 3898/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Perante o vencimento que a A. auferia à data da ocorrência do acidente - € 403,52 -, a incapacidade de que ficou a padecer - 30% -, a sua idade à data daquele - 46 anos - e a actual esperança de vida (que se situa, para os indivíduos do sexo feminino, nos 80 anos de idade), entende-se equitativa - art. 566.º, n.º 3, do CC - a indemnização fixada relativamente a danos patrimoniais futuros, em € 26.000, nomeadamente porque sempre se terá de considerar que os normais aumentos anuais da retribuição e eventuais progressões na carreira, pela sua evidente imprevisibilidade, quanto à determinação da sua respectiva percentagem e momento temporal em que venham a ocorrer, constituem factores em que se torna de manifesta futurologia o *quantum* e o quando da sua concretização, e, se, por outro lado, a A. se encontra já a auferir pensão de invalidez, óbvia e necessariamente, que, no cálculo da mesma, se repercutiu, também, o período da sua carreira contributiva - art. 4.º do DL n.º 35/2002, de 19-02 -, indubitavelmente afectada pelas lesões que lhe advieram do acidente aqui e ora em causa.

II - É adequada a fixação em € 25.000, da indemnização por danos não patrimoniais, se, para além das cicatrizes de que a A. ficou portadora ao nível da cara e do membro inferior direito, a mesma sofreu ainda um aumento do perímetro da perna, ao nível do respectivo terço médio, com encurtamento de cerca de 1 cm, bem como rigidez nos movimentos de flexoextensão do joelho, não podendo deslocar-se sem o auxílio de, pelo menos, uma canadiana, para além das dores decorrentes de duas intervenções cirúrgicas a que foi sujeita, e que continua a sofrer com as alterações climáticas, e da depressão que lhe adveio em resultado das lesões provocadas pelo acidente.

05-12-2006 - Revista n.º 3728/06 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais - Danos reflexos - Indemnização

I - O art. 495.º, n.º 3, do CC não concede às pessoas que podem exigir alimentos do lesado o direito de indemnização de todos e quaisquer danos patrimoniais que hajam sido causados, mas apenas o direito de indemnização do direito dos alimentos que o lesado, se fosse vivo, teria de prestar-lhes.

II - No entanto, para a concessão desta indemnização é indispensável que se prove que os autores foram privados de alimentos a que teriam direito se o lesado fosse vivo ou que o lesado prestasse alimentos aos autores no cumprimento de uma obrigação natural.

III - Não tendo sido alegada e provada essa factualidade, a Ré seguradora não pode ser condenada, na decorrência do contrato de seguro celebrado, nos danos patrimoniais futuros que iam buscar a sua razão de ser naquilo que a vítima auferiria durante a sua vida útil e que canalizaria, em virtude da obrigação alimentar - inexistente - na pessoa dos seus ascendentes.

IV - O montante indemnizatório pelo dano “morte” (na sua componente perda de direito à vida e desgosto pela morte do filho e ainda dores sofridas pela própria vítima antes do decesso) de 51.411 € encontra-se dentro das balizas da jurisprudência que vem sendo sustentada pelo STJ.

14-12-2006 - Revista n.º 3737/06 - 6.ª Secção - Borges Soeiro (Relator), Faria Antunes e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas como elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida (activa) do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

II - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do art. 494.º do CC, encontrar um *quantum* que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

14-12-2006 - Revista n.º 3974/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Atropelamento - Danos não patrimoniais - Culpa grave - Cálculo da indemnização

I - Quer na contestação quer nas alegações do recurso interposto para a Relação, nunca a ré seguradora contestou o direito dos autores, enquanto e na qualidade de herdeiros da sinistrada, sua tia, a reclamar a indemnização devida pelos incómodos e padecimentos por ela sofridos neste acidente; não pode, por isso, ser agora discutida essa questão, em conformidade com o estatuído no n.º 3 do art. 681.º do CPC.

II - A sinistrada foi colhida pelo veículo automóvel em pleno passeio, quando aí circulava; devido ao embate, ficou com ferimentos e hematomas em ambas as pernas, foi tratada, no hospital, a esses ferimentos, tendo alta no próprio dia, continuando a receber tratamentos diários de enfermagem aos ferimentos sofridos.

III - Por causa deste atropelamento foi ainda submetida a uma intervenção cirúrgica, tendo estado internada, para esse efeito, durante dois dias; posteriormente, esteve

ainda internada quer no Hospital quer no Centro de Saúde; sofreu limitações na sua locomoção e no desenvolvimento da sua vida diária; com as lesões e tratamentos sofreu muitas dores e incómodos e ficou com cicatrizes e marcas permanentes nas duas pernas, o que a desgostou e preocupou.

IV - Os ferimentos que, deste acidente, advieram para a sinistrada não foram especialmente gravosos, assim como as sequelas físicas deles decorrentes; mas não se pode olvidar que o quadro doloroso que viveu foi de certa intensidade, sofreu limitações na sua vida diária e ficou com cicatrizes permanentes.

V - Considerando todo este quadro e ainda as condições em que o acidente se desenrolou, com culpa grave e exclusiva do condutor, afigura-se razoável e equitativo fixar a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pela sinistrada em 10.000,00 €.

14-12-2006 - Revista n.º 4203/06 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Gil Roque e Oliveira Barros

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Resultando dos factos provados que o autor, em consequência do acidente, teve perda de conhecimento, sofreu traumatismo crânio-encefálico, apresenta ataxia da fala, ataxia da marcha, com rotação externa do pé para aumentar a base de apoio, sequelas neurológicas irreversíveis, resultantes do traumatismo crânio-encefálico, força muscular mantida e tremor fino nas mãos, assim como estrabismo do olho esquerdo, padeceu de problemas de visão, esteve impedido de realizar com razoável autonomia as actividades da via familiar e social, ficando com uma incapacidade total para o desempenho da sua profissão e com 70% de incapacidade geral e com diplopia vertical, anda lentamente e com alguma dificuldade em manter o equilíbrio, sente-se deprimido, angustiado e triste, necessitando ainda de fazer regularmente fisioterapia, reputa-se de equitativa e adequada a quantia de 100.000,00 € a título de indemnização pelos danos não patrimoniais que o autor sofre(u).

II - Considerando ainda que o autor auferia, como escolhedor de vidro e por mês, cerca de 600,00 € líquidos, fez 32 anos no ano do acidente, ficou com uma IPP de 70%, as sequelas do acidente incapacitaram-no de exercer a sua profissão, tendo sido reformado com uma pensão anual de cerca de 3.500,00 €, julga-se equitativa e ajustada a quantia de 140.000,00 € a título de indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade de ganho do autor.

19-12-2006 - Revista n.º 3738/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Oliveira Barros

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Basta a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, o pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros: o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da referida incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

II - Resultando dos factos provados que: - o autor, à data do acidente, tinha 30 anos de idade, era saudável e trabalhava como estucador por conta própria: - proporcionava um rendimento à família, que sempre permitiu à sua mulher permanecer no lar, cuidar da filha do casal e zelar pela casa; - o nível de vida que o autor propiciava através do seu trabalho permitia ao casal passar férias no Algarve e possuir dois veículos automóveis; - trabalhava cerca de 10 horas por dia, de 2.ª-feira a sábado, e auferia, em média, 1.246,99 € por mês; - actualmente, em consequência das sequelas e limitações de que definitivamente ficou a padecer por causa do acidente, não consegue executá-las, pois sente fortes dores; - o autor auferia o salário mensal de cerca de 750,00 € como motorista profissional, o que perfaz o montante anual de 10.500,00 €; - em consequência do acidente e das lesões provocadas, sofreu o autor um período de incapacidade temporária geral parcial de 204 dias, um período de incapacidade profissional parcial de 274 dias e uma IPP de 25% (incluindo 5% a título de dano futuro), julga-se equitativa a fixação da quantia de 150.000,00 € a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, aceitando-se que a vida activa se estende normalmente até aos 70 anos e que o autor passou a auferir anualmente menos 4.463,88 €.

III - Tendo por base os factos referidos em II e considerando ainda que o autor sujeitou-se a uma (melindrosa) intervenção cirúrgica e a vários tratamentos dolorosos (*quantum doloris* fixado em 5 numa escala de graduação crescente até 7), sofreu transtornos, incómodos, angústias e inquietações e, em consequência da atrofia muscular, perdeu a perfeição da marcha, o que, associado à discreta ptose do olho esquerdo e a diversas cicatrizes, determinou a fixação do dano estético no grau 4 (numa escala de graduação crescente até 7), reputa-se de equitativa a fixação da quantia de 35.000,00 € a título de indemnização por danos não patrimoniais.

19-12-2006 - Revista n.º 4204/06 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Duarte Soares e Ferreira Girão

Acidente de viação - Colisão de veículos - Culpa do lesado - Inconstitucionalidade - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte

I - Sendo de imputar totalmente ao condutor de veículo segurado na ré a culpa na produção dum choque entre o veículo que conduzia e uma carrinha, não deverá ser repartida a responsabilidade da seguradora por a vítima seguir na caixa aberta desta carrinha, se não se provou que o posicionamento da mesma vítima foi *conditio sine qua non* da produção ou agravamento das lesões mortais por esta sofridas.

II - Mas mesmo que se provassem factos integrantes da concausa e se concluísse pela culpa também da própria vítima, sempre seria de condenar a seguradora no pagamento da totalidade da indemnização, nos termos da parte final do n.º 1 do art. 570.º do CC, uma vez que a condutora do veículo segurado, perante um sinal de Stop existente antes dum cruzamento nem sequer abrandou, chocando com a carrinha, fazendo capotar esta várias vezes e levando a que fossem produzidos ferimentos mortais numa pessoa que circulava em posicionamento algo frequente, ainda que ilegal.

III - A indemnização pela perda do direito à vida (em sentido estrito, não abrangendo a relativa ao sofrimento entre o facto danoso e a morte e a relativa ao sofrimento

dos chegados à vítima) é desconhecida na Resolução n.º 7/75, de 14-03-1975, do Conselho da Europa, vem sendo ignorada em decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e, ou é ignorada ou é repudiada, nos principais países da União Europeia.

IV - O que determina, no nosso país, nova ponderação jurisprudencial sobre a sua concessão, atentas as perspectivas de harmonização indemnizatória no espaço da União.

V - Actualmente, vista a uniformidade da nossa jurisprudência e atento o n.º 3 do art. 8.º do CC, deve ser concedida.

VI - No cálculo do respectivo *quantum* deve-se excluir, por inconstitucionalidade, o critério do art. 494.º deste Código reportado à situação económica do lesante ou da vítima.

VII - Mas - atento ainda este preceito - não devem deixar de ser atendidos outros factores de acordo com o que, em concreto, aquela vida, continha.

VIII - Relevam, assim, a idade, a alegria de viver, os projectos que a falecida tinha e outras concretizações do preenchimento que ela fazia da existência.

IX - Neste modo de pensar e atendendo ao que vem sendo fixado por este Tribunal, a quantia de cinquenta mil euros relativamente a jovem alegre, de 18 anos, cheios de vitalidade, é adequada para indemnizar a perda do direito à vida.

X - Relativamente ao sofrimento entre o facto danoso e a morte, tendo-se provado apenas que a vítima faleceu passadas horas e que teve dores, não se precisando por quanto tempo as teve, deve ser fixada a indemnização de nove mil euros.

XI - O montante de 25 mil euros não peca por excesso relativamente ao sofrimento da mãe que perdeu aquela filha, o que lhe causou desgosto, desespero e angústia, ainda hoje chorando a morte, permanecendo num estado depressivo e não se sentindo, por isso, muitas vezes em condições de trabalhar.

11-01-2007 - Revista n.º 4433/06 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha (vencido) e Duarte Soares

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Contrato de seguro - Directiva comunitária - Seguro automóvel - Exclusão de responsabilidade - Terceiro

I - Na esteira do entendimento predominante do Supremo, os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais, sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial.

II - Trata-se de realidades distintas, com critérios de avaliação também distintos, mesmo no que concerne ao elemento comum a ambos - o juízo de equidade, pois, enquanto na avaliação dos danos não patrimoniais e conforme decorre do n.º 3 do art. 496.º do CC é a equidade que funciona como primeiro critério, embora condicionada aos parâmetros estabelecidos no art. 494.º do mesmo Código, na avaliação dos danos patrimoniais, a equidade funciona residualmente para o caso, como textualmente se lê no n.º 3 do art. 566.º do CC, de não ter sido possível averiguar o valor exacto dos danos.

III - Não obstante o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel tenha a natureza jurídica de “seguro de responsabilidade”, o certo é que a sua moderna especificidade - com acolhimento no chamado “3.ª Directiva Automóvel” (Directiva do Conselho de 14 de Maio de 1990 (90/232/CEE), publicada no Jornal Oficial, L 129, de 19 de Maio do mesmo ano, (a págs. 33 e seguintes) e transposição para a nossa ordem jurídica interna através do DL n.º 130/94, de 19-05, que entrou em vigor a partir de 31-12-1995 - reside no primado da protecção das vítimas corporais, ressarcindo todos quanto não sejam o próprio condutor (o responsável pelo respectivo ilícito) relativamente aos danos corporais de que forem vítimas, por acidente rodoviário não por si próprios causado.

IV - Esse é o resultado interpretativo que se deve fazer do art. 7.º (n.ºs 1 e 2, al. a), do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo aludido DL n.º 130/94.

V - Contrariamente ao entendimento anterior, hoje, “terceiro”, em matéria de acidente de viação, é todo aquele que possa imputar a responsabilidade do evento a outrem - e, não, como anteriormente, aquele que não era o tomador do seguro.

VI - Tal princípio sofre das excepções ou exclusões contidas no aludido art. 7.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 130/94, donde resulta ex vi do n.º 1 que, no que se refere às “lesões corporais”, somente se encontram excluídos da garantia do seguro as sofridas pelo condutor do veículo seguro.

VII - O proprietário e tomador do seguro que é transportado como passageiro no seu próprio veículo, sendo outrem o respectivo condutor, está coberto pela responsabilidade civil automóvel quanto aos danos decorrentes de lesões corporais que lhe advenham em virtude do acidente, por, na situação, ter a qualidade de terceiro.

VIII - O Ac. do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 30-7-2005 decidiu que a segunda Directiva 84/5/CEE e a terceira Directiva 90/232/CEE, relativas à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil sobre circulação de veículos automóveis, opõem-se a uma regulamentação nacional que permita excluir ou limitar de modo desproporcionado a indemnização com fundamento na contribuição de um passageiro para o dano por si sofrido.

IX - E, incisivamente, afirmou que o facto de o passageiro ser o proprietário do veículo cujo condutor provocou o acidente é irrelevante.

16-01-2007 - Revista n.º 2892/06 - 1.ª Secção - Borges Soeiro (Relator)*, Faria Antunes e Sebastião Povoas (vencido)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais

Provado que à data do acidente, ocorrido por culpa intensa e grosseira do lesante, o recorrente tinha 21 anos de idade, sofreu uma fractura do prato tibial do joelho esquerdo, teve 117 dias de incapacidade absoluta para o trabalho, foi submetido a duas intervenções cirúrgicas, passou mais de 6 meses em sessões de recuperação e fisioterapia, ficou com uma IPP para o trabalho de 15%, com uma cicatriz no joelho com 12 cm de comprimento por 5mm de largura, teve e continua a ter dores, viu

afectada a sua vida afectiva e social e deixou de se sentir capaz para a prática desportiva, é adequado fixar a indemnização a pagar pela R. ao A., pelos danos morais por este sofridos, em € 30.000,00.

23-01-2007 - Revista n.º 4508/06 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Seguradora - Litisconsórcio necessário - Matéria de facto - Dano morte - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Condenação em quantia a liquidar

I - A ré seguradora que *ab initio* sabe da existência de vários lesados (17), da pendência de um processo-crime e de uma outra acção cível onde são formulados pedidos indemnizatórios determinados e de indemnizações já pagas e outras a pagar, tem o ónus de chamar todos os lesados a intervir nos autos ou de requerer a apensação das diferentes acções já intentadas.

II - Não o fazendo, não se justifica a inclusão na base instrutória da matéria de facto correspondente, até porque todos os pedidos indemnizatórios concretamente fixados contêm-se no valor do capital seguro.

III - Resultando dos factos provados que a vítima tinha 25 anos à data do acidente, era uma jovem saudável que estava a concluir a sua licenciatura, planeava casar-se em breve, tinha uma vida familiar harmoniosa e faleceu no dia seguinte ao do sinistro, tem-se por equitativa, porque justa e adequada, a indemnização de 49.879,79 € (10.000.000\$00) atribuída ao dano da perda do direito à vida.

IV - Revelando ainda os mesmos factos que a vítima era uma filha muito afectuosa e amável dos pais, que nutriam por ela idêntico sentimento, tem-se por justa, equilibrada e equitativa, face ao enorme sofrimento e dor que padeceram os progenitores com a inesperada e violenta morte da filha, a compensação de 22.445,91 € (4.500.000\$00), para cada um deles, a título de danos não patrimoniais.

V - Demonstrada a existência do dano na acção declarativa, deve ser relegado o apuramento do seu quantitativo para liquidação posterior à sentença, independentemente disso resultar ou não do fracasso da prova ali produzida.

VI - Evidenciando a factualidade assente que os “autores têm despendido quantias com o luto, transportes, repartições públicas, emolumentos e preparos em consequência do acidente”, daqui se infere a verificação de um efectivo dano patrimonial pelos autores, de montante não apurado, podendo os mesmos proceder à respectiva quantificação no incidente de liquidação (art. 378.º, n.º 2, ex vi art. 661.º, n.º 2, ambos do CPC).

25-01-2007 - Revista n.º 4654/06 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que a Autora, à data do acidente, tinha 55 anos de idade e auferia da sua actividade profissional, a remuneração de 83.900\$00/mês, 14 vezes ao ano, ainda exercendo tarefas domésticas e trabalhos de lavoura, tendo ficado com uma IPP de 10% em consequência das lesões sofridas no acidente, afigura-se equitativamente adequado fixar a indemnização pelos danos futuros no montante de 20.000 €.

II - No cálculo desta verba indemnizatória, adoptou-se no acórdão recorrido a fórmula proposta por Sousa Dinis, considerando-se como remuneração base a quantia de 120.000\$00/mês, 14 vezes ao ano, nela se imputando a remuneração profissional de 83.900\$00 mensais e o restante pelas outras tarefas, sendo que:

- o rendimento anual a considerar como base do cálculo é o de 1.680.000\$00 (120.000\$00 × 14);

- face ao coeficiente de incapacidade de 10%, o rendimento anual perdido é igual a 168.000\$00 (1.680.000\$00 × 10%);

- o capital para obter este rendimento, à taxa anual de 3%, seria o de 5.600.000\$00 (168.000\$00 × 100:3);

- descontando 30%, adequado à idade da Autora (5.600.000\$00 × 30% = 1.680.000\$00), o valor resultante é o de 3.920.000\$00 (5.600.000\$00 - 1.680.000\$00).

III - Atendendo a que, por causa das lesões sofridas, a Autora sofreu dois internamentos, para ser submetida a duas intervenções cirúrgicas (de 26-01-1999 até 17-02-1999 e de 30-11-2000 até 04-12-2000), esteve na situação de incapacidade absoluta desde o acidente até 02-11-1999, sofreu e sofre dores e desgosto, tem cicatrizes visíveis nas duas pernas, claudica na marcha, não pode ajoelhar-se e estar de pé muito tempo, pedindo a Autora a este título a quantia de 3.000.000\$00, mostra-se adequada a quantia de 15.000 € fixada pela Relação como indemnização pelos danos não patrimoniais.

06-02-2007 - Revista n.º 4436/06 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Borges Soeiro e Faria Antunes

Acidente de viação - Atropelamento - Peão - Excesso de velocidade - Culpa da vítima - Culpa do lesado - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial

I - A regra de o condutor dever especialmente fazer parar o veículo no espaço livre à sua frente significa dever assegurar-se de que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível é suficiente para o fazer parar em caso de necessidade, regendo especialmente para a circulação com veículos automóveis à sua vanguarda, pressupondo a não verificação de condições anormais ou obstáculos inesperados, sobretudo os derivados da imprevidência alheia.

II - O acidente é imputável ao condutor do veículo automóvel e à vítima do atropelamento, na proporção de dois terços e de um terço, respectivamente, por o primeiro, com dificuldades de visão, circular de noite, com os faróis de luz média desligados, velocidade excessiva face às circunstâncias da via, embate no segundo quando este já se encontrava a cerca de meio metro do termo da travessia, que iniciara sem previamente se certificar de que a poderia realizar sem perigo para o trânsito.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva em causa.

IV - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados, porque se não conformam com a própria realidade das coisas, avessa a operações matemáticas, além do mais porque não é possível

determinar o tempo de vida útil, a evolução dos rendimentos, da taxa de juro ou do custo de vida, e inexistente relação de proporcionalidade entre a incapacidade funcional e o vencimento auferido pelo exercício profissional.

V - Justifica-se a fixação da indemnização de 42.000,00 € por danos patrimoniais futuros sofridos pelo lesado, a oito anos da idade da reforma, que auferia o salário mensal líquido de 417,00 € e as lesões que sofreu o impedem de exercer a sua actividade profissional e qualquer outra da sua área de preparação e lhe implicam incapacidade permanente geral de setenta por cento com igual redução de capacidade futura de ganho.

VI - Tendo em conta as considerações acima expendidas, o tempo médio dos homens e o montante do salário mínimo nacional, justifica-se a fixação no montante de 69.000,00 € a indemnização por danos futuros decorrentes da necessidade da ajuda de outrem.

VII - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

VIII - Justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 60.000,00 € em razão do sofrimento físico-psíquico decorrente de fractura da tíbia e do perónio com amputação dos topos, de dores intensas nos ossos, de várias intervenções cirúrgicas e tratamentos, de hospitalização durante mais de um ano, de cicatrizes visíveis e extensas, de atrofia dos grupos musculares, de necessidade de locomoção em cadeira de rodas e com canadianas, do encurtamento da perna, da perda de segmentos, da rigidez no pé, da imobilidade de articulações, da lesão neurológica do ciático, das perturbações do sono e do humor, do pânico sobre a evolução futura, da incapacidade permanente geral de setenta por cento, da necessidade de outras intervenções cirúrgicas, do risco de amputação da perna, da dependência de ajudas técnicas de outrem para as suas necessidades básicas, da depressão e angústia e da alteração do padrão sexual.

15-02-2007 - Revista n.º 302/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provado que à data do acidente o recorrente contava 26 anos de idade, auferia um ordenado líquido mensal de € 423,98, ficou a padecer de uma IPP de 5%, a expectativa de vida activa cifra-se actualmente em 70 anos, e recorrendo à equidade, afigura-se-nos adequada a quantia de € 15.000, como compensação pela incapacidade em causa.

II - Tendo em conta principalmente o susto sofrido, as diversas equimoses e as dores intensas nas regiões do corpo atingidas, que se prolongaram por dez meses e que ainda o afectam, consideramos perfeitamente equilibrada a quantia de € 12.000 arbitrada no acórdão recorrido a título de danos não patrimoniais sofridos, com juros desde a data sentença proferida na 1.ª instância.

01-03-2007 - Revista n.º 126/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Danos futuros -

Trabalho doméstico - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Direito à vida - Dano morte - Danos reflexos - Seguro automóvel - Limite da responsabilidade da seguradora

I - A autora não auferia rendimentos de trabalho, sendo doméstica; fica, portanto, afastado o direito de indemnização por efectivo dano futuro; todavia, subsiste o direito de indemnização pelo dano traduzido na desvalorização funcional, pela redução/privação da sua capacidade laboral.

II - Só que essa incapacidade laboral, a perda da sua aptidão laboral, foi já considerada com a atribuição de uma indemnização na parte relativa às despesas que a autora tem de suportar com quem a substitui no desempenho dessa actividade perdida.

III - Efectivamente, à autora foi arbitrada indemnização (60.780,00 €) pela necessidade de ter quem faça os trabalhos domésticos e a auxilie devido a essa privação da sua normal capacidade; por isso, essa privação funcional encontra-se compensada com o desempenho por outrem, não podendo haver lugar a outra indemnização sob pena de duplicação.

IV - A autora foi submetida a diversos tratamentos, esteve em estado de coma profundo, em risco de vida, e encontra-se paralisada, com dificuldades de fala e perturbações mentais.

V - Considerando o número e a gravidade das lesões, que lhe afectaram funções importantes, como as faculdades mentais, a fala e a marcha, as dores sofridas em consequências das lesões e do tratamento a que teve de se submeter, tem de se concluir que, para a autora, então com 44 anos de idade, resultaram limitações físicas, sociais e afectivas, com o inerente e persistente sofrimento e que lhe acarretam uma qualidade de vida manifestamente gravosa.

VI - Para compensar todo este intenso sofrimento e a título de danos não patrimoniais, considera-se adequada e equitativa a quantia de 100.000,00 €.

VII - Pela perda do direito à vida do filho Luís (nascido a 06-01-1983) mostra-se devidamente arbitrada a quantia de 35.000,00 €.

VIII - O autor António sofreu com a morte do filho por quem nutria grande carinho, sendo grande a expectativa de convivência entre ambos; entende-se ajustada e equitativa a compensação fixada de 10.000,00 €.

IX - Em consequência do estado clínico da autora, o autor António, marido daquela, ficou com a sua vida familiar completamente destruída, deixou de poder ter ocupação de tempos livres, não pode gozar fins-de-semana, nem férias, nem ausentar-se para qualquer lugar mais distante; considera-se adequada, a título de danos não patrimoniais, a verba fixada de 25.000,00 € e, a título de danos patrimoniais, ajustado o montante de 68.992,00 €, como indemnização pelo facto do autor não poder trabalhar normalmente já que tem de dar apoio à sua mulher.

X - O autor Sérgio sofreu edema cerebral, hemorragias, sofreu dores e ficou com sequelas na coluna vertebral, perturbação na memória, redução da capacidade de atenção, cefaleias, o que traduz uma incapacidade permanente para o trabalho de 19%; o autor Sérgio, à data do acidente, tinha 15 anos, era saudável, alegre e bom aluno.

XI - Considerando que, por tal incapacidade laboral, foi determinado o montante de 32.340,00 € como o adequado

à reposição da perda da capacidade de ganho e a quantia de 20.000,00 € pelos danos não patrimoniais, onde foram levadas em conta as sequelas reveladoras de menor capacidade de ganho, entende-se adequado e equitativo, no respeito do estabelecido no art. 566.º, n.º 3, do CC, este montante global.

XII - Pretendem os autores António, Sérgio e Daniel (respectivamente, marido e filhos) compensação pelos danos morais reflexamente por si sofridos, decorrentes dos danos causados à autora; contudo, na hipótese configurada, a ofensa a um membro da família não acarreta nem confere direito a indemnização a outro membro da família, sendo aqui inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 496.º do CC, norma legal que não pode ser objecto de interpretação extensiva.

XIII - Tendo sido intervenientes no acidente o tractor (com a matrícula NS-42-09) e o respectivo atrelado (semi-reboque com a matrícula P-19407), ambos sujeitos à obrigação de segurar, a responsabilidade da seguradora não se circunscreve ao valor máximo pelos danos causados como se de um veículo apenas se tratasse mas pelo valor máximo correspondente à responsabilidade assumida para os dois veículos.

01-03-2007 - Revista n.º 4025/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Gil Roque

Acidente de viação - Transporte gratuito - Seguro automóvel

I - A seguradora é responsável pela indemnização dos danos sofridos pelo passageiro transportado gratuitamente no veículo segurado, ainda que a título de responsabilidade objectiva, por força, e com os limites do art. 7.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 522/85 de 31-12, na redacção do DL n.º 130/94 de 19-05.

II - A responsabilidade objectiva, encontrada nos termos do n.º 2 do art. 506.º do CC, das seguradoras dos veículos que colidiram com igual medida de contribuição para o embate é limitada à sua quota de responsabilidade, mesmo que o lesado seja transportado gratuitamente num dos veículos.

III - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade de angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas como elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida (activa) do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

IV - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do art. 494.º do CC, encontrar um *quantum* que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

06-03-2007 - Revista n.º 277/07 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Comissário - Comitente - Presunção de culpa - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Do plasmado nos arts. 500.º, n.º 1, e 503.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CC, infere-se que apenas a existência de uma relação de comissão, encarada no sentido amplo de

serviço ou actividade realizados por conta e sob de outrem, pressupondo uma relação de dependência entre comitente e comissário que autorize o primeiro a dar instruções, ordens, ao segundo, faz presumir a culpa do condutor do veículo por conta de outrem.

II - Na quantificação da indemnização por danos não patrimoniais, com recurso à equidade, devem ponderar-se, nomeadamente, os valores fixados noutras decisões jurisprudenciais.

08-03-2007 - Revista n.º 3988/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)*, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade funcional - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Menor

I - O autor, com 14 anos de idade, sofreu ferimentos que lhe afectaram a parte esquerda do corpo, designadamente a perna esquerda, o que obrigou a que fosse sujeito a uma operação cirúrgica para colocação de uma prótese (para auxiliar à recuperação óssea da mesma), podendo ainda ter de ser sujeito, no futuro, a nova operação.

II - Resultaram ainda para o autor sequelas que o têm tornado cada vez mais introvertido e que lhe determinam uma incapacidade permanente de 10%.

III - Considerando a gravidade destas lesões - que lhe atingiram o membro inferior esquerdo e que lhe acarretam uma limitação e privação que se prolongarão para toda a vida, afectando-lhe a sua qualidade de vida - e as dores sofridas e considerando ainda que se trata de um jovem que viu limitadas as suas actividades lúdicas, para o compensar de todo este sofrimento entende-se adequado, ajustado e equitativo, traduzindo essa gravidade do dano, o montante de 15.000,00 €.

IV - A título de indemnização devida pelo dano patrimonial futuro, por redução da capacidade funcional, resultante daquela incapacidade de 10%, fixa-se o montante de 45.000,00 €.

15-03-2007 - Revista n.º 4770/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Gil Roque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A perda da capacidade de ganho de uma lesada em acidente de viação que tinha sessenta anos na data a que se reporta o início da reparação da lesão, lesão esta referente à incapacidade para o trabalho de 15%, considerando que aquela era servente de feirante que devia ganhar, pelo menos, o salário mínimo nacional, então de 61.900\$00 mensais, em cujo acidente o condutor lesante actuou com um grau de culpa acentuado - excesso de velocidade e desatenção -, e em que a ré é uma das maiores seguradoras portuguesas, e, finalmente, atendendo a que o valor da indemnização se reporta à data da propositura da acção - finais de 1999 - deve ser reparada com € 8.000,00.

II - Os danos não patrimoniais para a mesma lesada, atento o grau de incapacidade referida, o internamento hospitalar de alguns dias, as lesões variadas, com sequelas de claudicação durante a marcha, o padecimento de dores, inquietação e susto, dores essas que se prolongam, nomeadamente, quando caminha ou quando está de pé por períodos dilatados e com as mudanças de tempo e que tenderão a aumentar no futuro, devem ser fixados em € 10.000,00.

III - O simples facto de se haver provado que o hospital que tratou a lesada lhe haver pedido uma importância referente ao mesmo tratamento decorrente do acidente de viação, é insuficiente para fazer condenar a seguradora responsável no seu pagamento à lesada.

22-03-2007 - Revista n.º 481/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)*, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Considerando que a Autora contava 53 anos de idade incompletos à data do acidente, auferia em média 30 € por dia no seu trabalho como agricultora e ficou a padecer dum IPP de 5%, mostra-se adequado fixar em 7.420€ o montante da indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - Face às lesões sofridas pela Autora (traumatismo crâneo-encefálico, traumatismo do maxilar direito, da mão direita, da coluna dorsal, lombar e cervical, equimoses na face direita e na mão direita, escoriações no braço direito e hematomas), aos subsequentes períodos de doença (11 dias com incapacidade geral total para o trabalho e 51 com incapacidade geral parcial para o trabalho), o enorme susto que a Autora apanhou imediatamente antes e depois do acidente, associado às dores físicas que a acompanharam durante cerca de 2 meses e à IPP de que ficou a padecer, afigura-se equitativo e justo o montante de 3.500 € fixado a título de indemnização relativa aos danos não patrimoniais.

22-03-2007 - Revista n.º 499/07 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No cálculo da indemnização por incapacidade para o trabalho devem distinguir-se os casos em que o lesado vê efectivamente diminuídos os seus proventos daqueles em que não há qualquer diminuição efectiva destes.

II - Revelando os factos provados que: - o autor ficou com uma IPP de 5%, a que acrescem mais 5% por, no futuro, previsivelmente, vir a sofrer de artrose; trabalhava como arquitecto paisagista numa Câmara Municipal e auferia a remuneração mensal líquida de Esc.201.149\$00, 14 vezes por ano; - para além dessas funções, elabora projectos em regime de profissional liberal, tendo auferido em 1999 a importância de Esc.1.383.743\$00; - em consequência das lesões sofridas (fractura com luxação na anca direita, que lhe acarretou dificuldades de locomoção), o autor reduziu substancialmente a actividade que vinha desenvolvendo como profissional liberal, tendo auferido, nos dois anos que se seguiram, um rendimento líquido de Esc.171.132\$00; - nasceu em 10-07-1962, tendo o acidente ocorrido em 22-03-2000; - esteve internado cerca de um mês e meio e sofreu dores ósseas e musculares intensas, quer no momento do acidente, quer ao longo de todo o tratamento a que foi submetido, dores essas que ainda persistem e se acentuam com as mudanças de tempo e quando permanece longos períodos sentado ou a conduzir; - tem de se esforçar suplementarmente para desenvolver a sua actividade; - era um grande apreciador de actividades desportivas, jogando regularmente numa equipa de futebol, e efectuava longos passeios a pé, o que lhe passou a estar vedado em virtude das sequelas do acidente; têm-se por

justas e equitativas a indemnização de 40.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo autor em resultado da perda da sua capacidade laboral e a de 15.000,00 € para reparação dos danos não patrimoniais.

III - Resultando dos mesmos factos que: - a autora era professora do 2.º ciclo do ensino básico, auferindo um vencimento mensal líquido de Esc.210.708\$00, 14 vezes por ano; - ficou com uma IPP de 5%, com “rebate” profissional, acrescida de mais 5% por, no futuro, poder vir a sofrer do agravamento das sequelas do acidente (fractura de costelas e do corpo vertebral, que lhe determinou a impossibilidade de executar tarefas pesadas ou que impliquem movimentos bruscos); deve considerar-se que a IPP não implicou uma efectiva diminuição salarial ou qualquer outra afectação de direitos nesse domínio, pelo que se tem por justa e equitativa a indemnização de 20.000,00 € (e não de 23.500,00 €, como havia decidido a Relação) destinada a reparar a perda da capacidade laboral da autora.

IV - Tendo a autora nascido em 05-01-1962, tido alta no próprio dia do internamento, embora padecendo de dores intensas, e esforçando-se a mesma acrescidamente para efectuar as tarefas pessoais e domésticas que já desenvolvia, reputa-se de ajustado e adequado o montante de 7.500,00 € (e não de 9.000,00 €, como havia fixado a Relação) com vista à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

22-03-2007 - Revista n.º 314/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Entroncamento - Ultrapassagem - Danos não patrimoniais

I - O local da via formado por esta e uma derivação de acesso - entrada e saída - a um parque de estacionamento não constitui um entroncamento.

II - Deparando-se a autora, que seguia pela dita via - de longo traçado recto -, com dois veículos parados na sua faixa de rodagem (um pesado e outro ligeiro, ambos de passageiros), podia a mesma ultrapassar aqueles, já que nada no local impedia tal manobra nem se provou facto algum que desaconselhasse a sua realização.

III - Ao invés, saindo a condutora do veículo seguro na ré de um parque de estacionamento e, ainda por cima, com o campo visual diminuído pelos veículos que ocupavam a faixa de rodagem da autora, estava a mesma obrigada a cuidados acrescidos, até porque não tinha prioridade de passagem para ingressar na via por onde seguia a autora.

IV - É, pois, de imputar exclusivamente à condutora do veículo seguro na ré a responsabilidade pela colisão do seu veículo no motociclo da autora, ocorrida no local referido em I.

V - Resultando dos factos provados que a autora fracturou o fémur direito e sofreu ferimentos e escoriações várias, esteve internada em estabelecimento hospitalar durante 22 dias, foi submetida a uma intervenção cirúrgica, teve de se socorrer de canadianas para se locomover durante cerca de 4 meses e meio, durante 9 meses submeteu-se a desconfortáveis sessões de fisioterapia, sofreu dores contínuas durante quase um ano, sendo o quadro doloroso por que passou de média intensidade (grau 4, numa escala de 1 a 7), o que muito a debilitou fisicamente e a fez cair num estado depressivo e de desespero, considera-se razoável e equitativa a fixação

da indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pela autora em 15.000,00 € (na 1.ª instância, essa indemnização foi fixada em 24.939,89 € e a Relação reduziu-a para 19.951,91 €).

29-03-2007 - Revista n.º 696/07 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Gil Roque e Salvador da Costa

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Dano morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Pedido - Limites da condenação

I - O que releva para identificar a questão jurídica submetida a juízo é o pedido indemnizatório global, funcionando os pedidos parcelares como simples fundamentos daquela pretensão.

II - Logo, quando se coloca em recurso o problema do aumento da indemnização total, o tribunal ad quem, que não está sujeito aos argumentos das partes, pode atender a mesma pretensão, embora louvando-se em outros motivos que não os invocados pelos recorrentes.

III - No caso, estes pediram o aumento da indemnização global. Tanto bastava, pois, para que a Relação pudesse calcular, como o fez, a indemnização por danos patrimoniais futuros em montante superior ao peticionado.

IV - No caso dos danos patrimoniais futuros, não se justifica qualquer dedução ao valor da indemnização correspondente à mais-valia que adviria para o lesado de receber de uma só vez aquilo que iria recebendo ao longo do tempo, se, devido à juventude da vítima, não se puder conjecturar quer nunca viria a perceber o rendimento global derivado dessa indemnização.

V - O pedido pela viúva e filhos da vítima de uma indemnização por danos não patrimoniais derivados da morte deste pode ser atendido, ainda que aqueles não tenham alegado quaisquer factos respeitantes à dor que sofreram, uma vez que tal sofrimento é uma regra da experiência e a notoriedade cultural também vincula os tribunais.

VI - No caso de assim não acontecer, estamos perante matéria de excepção a provar pela outra parte.

29-03-2007 - Revista n.º 3261/06 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)*, Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente absoluta - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Renda vitalícia - Danos reflexos - Cálculo da indemnização

I - Resultando dos factos provados que: - o autor, em consequência do acidente (devido a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré) sofreu várias lesões e entrou de imediato em coma, estado em que permaneceu durante mais de um mês; - seguiu-se uma situação de permanente anomalia psíquica, com crises graves de epilepsia, depressão, perda de memória, choros frequentes, delírio e alucinações, nunca mais recuperando o autor desse estado; - sofreu amputação da perna esquerda e as sequelas de que se encontra afectado, tanto a nível físico como mental, são irreversíveis e incapacitam-no definitivamente para o trabalho e para a locomoção; - o autor, à data do acidente, era pessoa saudável e com alegria de viver; - depois de ter sido sujeito a 4 intervenções cirúrgicas (2 na perna e 2 na

cabeça) e de estar acamado durante 5 meses, passa actualmente o tempo entre a cama e uma cadeira de rodas; - tem necessidade, desde a data do acidente, de ter permanentemente consigo uma terceira pessoa para o ajudar (que tem sido a esposa); - o autor sofreu muito fisicamente com o acidente e posterior tratamento e continuará a sofrer; - deixou de ter personalidade, de querer e de desejar, de saber onde está e de quem é e de dar valor à ideia de viver; considera-se justa e adequada à compensação dos danos não patrimoniais a quantia de Esc. 10.000.000\$00 (49.879,80 €).

II - Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, o lesado poderá exigir a reparação dos danos causados pelo acidente, quer do responsável pelo veículo, quer da entidade patronal ou suas seguradoras.

III - Estas duas indemnizações não são cumuláveis, mas sim complementares, subsistindo a emergente do acidente de trabalho até ao inteiro ressarcimento do dano pelo detentor do veículo; isto é, se o lesado receber da entidade patronal quantitativo indemnizatório inferior àquele a que tem direito, poderá reclamar do responsável pelo acidente a diferença.

IV - A indemnização em forma de renda vitalícia ou temporária - art. 567.º, n.º 1, do CC - deve respeitar apenas a danos de natureza continuada (como sucede no caso de ter havido diminuição permanente das possibilidades de trabalho), sendo critério relevante para a sua determinação o do valor pecuniário dos lucros cessantes.

V - O montante da indemnização sob a forma de renda não deve ser calculado de modo diverso da paga por inteiro, havendo que respeitar, para tanto, os princípios constantes dos arts. 562.º e segs. do CC.

VI - Assim, a indemnização, cujo objectivo é a reconstituição da situação anterior à lesão, tem como medida a diferença entre a situação real em que o lesado se encontra e a situação hipotética em que o mesmo se encontraria se não tivesse ocorrido o evento danoso.

VII - Revelando os factos provados que: - o autor tem necessidade de acompanhamento permanente de uma pessoa, desde a data do acidente; - tem sido a autora (cônjuge) que o vem ajudando a suprir as suas incapacidades físicas e mentais, dia e noite; - para prestar esse auxílio, a autora viu-se obrigada a deixar o seu emprego como operária, do qual auferia o salário mensal de Esc.49.300\$00 (14 vezes por ano) a partir de 09-02-1995; deve considerar-se que é patente o nexo de causalidade adequada entre o acidente e as despesas resultantes do abandono do emprego por parte da autora para a prestação de apoio e acompanhamento do lesado.

VIII - Deste modo, e tomando por medida o salário mínimo nacional (art. 514.º, n.º 3, do CPC) que uma terceira pessoa receberia se exercesse tais funções de assistência, tem-se por justa e equitativa a indemnização de 9.187,20 €, acrescida desde a data da prolação da sentença (01-07-2006) do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo nacional, actualizado em conformidade com os diplomas respectivos, atribuída para ajuda de terceira pessoa, e enquanto o autor necessitar de acompanhamento.

29-03-2007 - Revista n.º 709/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos

futuros - Cônjuge sobrevivente - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - Resultando dos factos provados que o falecido tinha 60 anos à data do acidente que o vitimou, era saudável, robusto e trabalhador, vivia em perfeita harmonia com a sua mulher e convivia com os filhos, considera-se que não merece qualquer censura a compensação de 40.000,00 € fixada pela Relação para indemnização da perda do direito à vida.

II - Revelando os mesmos factos que a culpa na produção do acidente foi imputada exclusivamente ao condutor do veículo seguro na ré e que o falecimento da vítima foi muito sentido pela viúva e seus filhos, tem-se por adequada a fixação das quantias de 15.000,00 € e 10.000,00 € destinadas ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si sofridos, respectivamente.

III - O facto de não se ter apurado o montante exacto com que o falecido contribuía para as despesas familiares não impede a fixação da indemnização por danos patrimoniais a atribuir à viúva, até porque ficou concretamente demonstrado que era a vítima quem as suportava na totalidade.

IV - A determinação de tal indemnização deve ser efectuada com recurso à equidade e dentro dos limites que se tiverem por provados (art. 566.º, n.º 3, do CC).

V - Evidenciando a realidade apurada que a vítima, não fosse o acidente, continuaria a contribuir para as despesas do lar que formava com a autora, que tal contributo - proveniente de pensões da exploração de táxis - perduraria mais 10 anos (ou seja, até o falecido perfazer 70 anos) e cifrava-se ao tempo do decesso em cerca de 500 a 600,00 €, julga-se equitativa a indemnização de 18.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pela viúva autora.

VI - Não resultando da sentença nem do acórdão recorrido que se tenha procedido à actualização das indemnizações arbitradas por danos não patrimoniais, com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré ao pagamento de juros de mora desde a citação.

29-03-2007 - Revista n.º 482/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Trabalho doméstico - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provado que a autora, nascida no dia 09-01-1968, devido às lesões sofridas em consequência do acidente ocorrido no dia 05-04-1997 e às sequelas correspondentes, ficou afectada de uma incapacidade profissional permanente de 100% e de uma incapacidade permanente geral de 60%, que auferia da sua actividade profissional de brunideira (14 vezes ao ano) e dos proventos da actividade agrícola (12 vezes ao ano), a remuneração mensal de 106.203\$50, nada há a censurar ao entendimento do acórdão recorrido que fixou a indemnização, por danos futuros, em € 169.591,29.

II - A diminuição da capacidade de ganho é apenas um dos elementos da diminuição da capacidade de trabalho, conceito base da indemnização e que compreende o trabalho doméstico, pessoal e social. Tendo sido prevista uma indemnização pela ajuda externa a que a autora tem que recorrer, não pode levar-se em conta o trabalho

doméstico, de assistência à família, a título de dano patrimonial futuro.

III - Atentos os valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (50.000 a 60.000 euros), mostra-se adequada a quantia de € 40.000,00 arbitrada a título de danos não patrimoniais, pelos sofrimentos e transtornos apurados: susto com o acidente, ao ponto de reear pela vida; cinco internamentos e cinco intervenções cirúrgicas; inúmeros exames e anestésias; quadro clínico de síndrome pós-traumático, com humor depressivo, estado quase permanente de sensação dolorosa (grau 4); dano estético de grau 4, em resultado das cicatrizes e da alteração da postura; perda de apetite sexual, relacionada com as dores que sofre sempre que tenta manter, sem êxito, relações sexuais, o que afecta a sua relação com o marido; só caminha com o auxílio de canadianas e não pode estar de pé ou sentada muito tempo.

17-04-2007 - Revista n.º 392/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Sebastião Póvoas e Faria Antunes

Acidente de viação - Direito à vida - Dano morte - Danos futuros - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Constitucionalidade

I - A perda do direito à vida, como dano resultante do concreto acidente de viação e dada a sua gravidade, merece inquestionavelmente tutela jurídica, devendo ser atribuída uma compensação (art. 496.º, n.º 1, do CC).

II - Mostra-se ajustada e equitativa a compensação de 50.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima que, na data do seu decesso, tinha 44 anos de idade e era saudável, alegre e bem-disposta.

III - Evidenciando os factos provados que os autores (filhos e mulher) sofreram com a morte do pai e marido, que da sua companhia se viram privados bastante cedo, afigura-se ajustada e equitativa a quantia de 20.000,00 € arbitrada a cada um deles destinada à compensação dos danos não patrimoniais por si padecidos em decorrência de tal óbito.

IV - Resultando dos factos provados que: a vítima auferia o salário líquido de 1.745,79 € por mês, a que acresceu, no ano de 1999, como mediador de seguros, a quantia também líquida de 34.227,80, o que equivale a um rendimento anual líquido de 58.668,86 € e corresponderá, após as devidas deduções obrigatórias de cerca de 1/3, um rendimento líquido anual de 39.112,57 €; a vítima tinha 44 anos de idade, o que permite prever que ainda teria uma vida activa de 21 anos (considerando como limite de vida activa os 65 anos); a vítima gastava consigo próprio a quantia mensal de 250,00 €/mês (isto é, 3.000,00 €/ano); deve concluir-se que é adequada e equitativa a quantia de 350.000,00 € destinada à indemnização da perda de rendimento resultante da morte do marido e pai dos autores.

V - Por força do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 3/04, de 25-03-04, o segmento do art. 508.º, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados de acidente de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.

VI - Esta interpretação não viola qualquer princípio ou direito fundamental (designadamente o da protecção da

confiança): trata-se de interpretação de normas jurídicas de direito interno, no âmbito de revogação tácita de uma norma legal (art. 508.º, n.º 1, do CC) por outra norma de direito positivo (art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01), sem que daqui resulte violação de qualquer convenção ou tratado, tanto mais que *in casu* o seguro contratado abrangia uma responsabilidade superior à que resultava do art. 508.º do CC.

17-04-2007 - Revista n.º 225/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Gil Roque

Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Exclusão de responsabilidade - Danos não patrimoniais - Dano morte - Danos patrimoniais

I - Sendo a vítima do acidente (pai da Autora) condutor do veículo sinistrado - e também seu proprietário e tomador do respectivo seguro - não beneficia o mesmo da garantia do seguro obrigatório, pois não pode ser considerado terceiro (ou lesado) para esse efeito, encontrando-se excluído da garantia do seguro obrigatório nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12).

II - Logo, o dano da sua morte não é ressarcível, não tendo a Autora direito a ser indemnizada pela lesão do direito à vida de seu pai (tem apenas tal direito pela lesão do direito à vida de sua mãe, dado esta ser um terceiro que era transportado no veículo).

III - Pelas mesmas razões também não goza do direito a ser compensada por danos patrimoniais atinentes à privação de prestação de alimentos por parte de seu pai (art. 495.º, n.º 3, do CC).

24-04-2007 - Revista n.º 602/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias (vencido) e Paulo Sá

Acidente de viação - Veículo automóvel - Reparação do dano - Privação do uso de veículo - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o veículo sinistrado era um veículo importado usado, com 10 anos e o valor comercial de 1.475 €, e que o valor da sua reparação foi fixado em 8.184 €, valendo os salvados 250 €, daí não decorre que o veículo se possa considerar um veículo “em fim de vida” ou que as suas condições de circulação carecessem de graves anomalias, pois nada disso se mostra provado.

II - Por isso, e não tendo sequer sido alegado que a sua estrutura rígida foi afectada, não é possível concluir pela eliminação, na situação em apreço, da aplicação do princípio da reconstituição natural, sob o pretexto da reparação ser mais onerosa do que o valor comercial do veículo, já que tal implicaria privar o lesado do meio de locomoção de que dispunha e cuja substituição por numerário não pretendia.

III - Logo, o valor dos danos patrimoniais sofridos neste particular deve ser fixado no montante de 8.184 €.

IV - Tendo o Autor estado privado do veículo durante cerca de 720 dias, não tendo podido, como antes fazia, utilizá-lo habitualmente nas suas deslocações para o trabalho, bem como para passear ao fim de semana, tendo necessitado de recorrer à utilização de transportes públicos e boleias de amigos, desconhecendo-se, contudo, por não ter sido alegado, o quantitativo monetário dessas deslocações, torna-se incerto o leque de factores a considerar para uma correcta sindiciação do valor equitativamente fixado pela Relação de 5 € diários

como ressarcimento pelos prejuízos sofridos pela privação do uso do veículo. Logo, tal quantitativo não se mostra susceptível de modificação pelo STJ.

V - Pese embora se tenha provado que ao ver-se privado do uso habitual do seu veículo o Autor se sentiu triste, não se justifica a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, uma vez que estão em causa meros incómodos ou contrariedades que não são susceptíveis de ressarcimento.

24-04-2007 - Revista n.º 772/07 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte

I - No caso concreto ficou provado que: o autor António e seus filhos menores são, respectivamente, marido e filhos da falecida Adélia e constituíam uma família muito unida; à data do acidente de viação, esta última tinha 35 anos e os seus filhos Rui e João, respectivamente, 12 e 3 anos; a falecida limpava a casa da família, tratava das roupas, preparava as refeições de todo o agregado familiar e tratava dos animais de criação; vendia peixe, auferindo cerca de 200,00 € mensais; trabalhava na agricultura, auferindo em média cerca de 200,00 € mensais; todos esses proventos eram utilizados pelo agregado familiar da falecida.

II - No acórdão recorrido fixou-se, de forma equitativa, a indemnização a atribuir aos autores, pela perda de alimentos que a falecida lhes propiciava, no montante de 28.000,00 € para o autor António e nos montantes de 4.800,00 e 12.000,00 para os seus filhos Rui e João.

III - Ainda no acórdão recorrido fixou-se, igualmente de forma equilibrada, a indemnização a atribuir a título de danos não patrimoniais relativos ao sofrimento moral decorrente daquela morte: 25.000,00 € para cada um dos autores António e Rui e 30.000,00 € para o autor João.

IV - A compensação pela perda do direito à vida foi, e bem, fixada em 50.000,00 €.

26-04-2007 - Revista n.º 827/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Reconstituição natural - Veículo automóvel - Depósito - Despesas - Privação do uso do veículo - Danos não patrimoniais

I - Consistindo o dano real em estragos produzidos em coisas, a respectiva reconstituição natural envolve a reparação ou substituição por conta de quem deve indemnizar

II - Não inviabiliza a indemnização por via de reconstituição natural o facto de o automóvel sinistrado ter quatro meses de uso, o percurso de mil duzentos e setenta e cinco quilómetros, o fim do fabrico do respectivo modelo, ser de 15.163,45 € o valor de compra de veículo de igual marca, modelo e cilindrada, implicar a sua reparação o desempenho e a substituição de algumas peças, a aplicação de novas soldas na traseira com a consequente retirada do tratamento anti-corrosão de fábrica e a pintura interior das partes soldadas.

III - Recusada pelo dono do veículo a proposta da seguradora de reparação do veículo por ele entender dever ser indemnizado por equivalente pecuniário, ele não tem direito a exigir àquela o pagamento do preço do depósito do seu veículo em oficina de reparação.

IV - A angústia e a tristeza do dono do veículo decorrente do estrago deste e da sua privação prolongada não assume a gravidade legalmente exigida para a compensação por danos não patrimoniais.

03-05-2007 - Revista n.º 1184/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O lesado ficou a padecer de uma IPP de 16%; nasceu em 22-07-1970 e auferia à data do acidente o rendimento mensal líquido de 459,73 €; perante estes factos e a título de danos futuros, considera-se adequado o montante de 54.000,00 €.

II - Em consequência do acidente, o autor sofreu um forte susto, sentiu dores intensas e continua a sofrer dores derivadas das mudanças de tempo; a isto acresce o *pretium juventutis* que consiste em padecer de enfermidades numa idade em que não é expectável que tal aconteça; assim, mostra-se correctamente fixada a quantia de 10.000,00 € a título de danos não patrimoniais.

10-05-2007 - Revista n.º 592/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Velocípede - Concorrência de culpas - Iluminação - Menor - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - O condutor do veículo automóvel ligeiro circulava fora da sua mão de trânsito, numa curva à esquerda, embora pouco acentuada, de noite e a chover, num local onde havia iluminação pública; o embate com o velocípede sem motor (bicicleta) ocorreu dentro da metade esquerda da faixa de rodagem, próximo da linha divisória das duas faixas.

II - O condutor do velocípede circulava sem que estivesse provido de qualquer fonte de iluminação; atento o seu sentido de marcha, não circulava totalmente à direita.

III - Assim, mostra-se correcta a fixação das culpas dos intervenientes em 70% para o condutor do veículo automóvel e 30% para o condutor do velocípede.

IV - O condutor do velocípede, menor à data do acidente, sofreu escoriações em todo o corpo e fracturou a perna direita (tíbia), sendo sujeito a imobilização com aparelho gessado; ficou com uma incapacidade permanente geral de 3%, tendo um encurtamento da perna de um centímetro.

V - O valor de 15.000,00 €, fixado nas instâncias a título de danos não patrimoniais, que por força do aludido grau de culpabilidade de 30% passa para a quantia de 10.500,00 €, mostra-se equilibrado e justo.

10-05-2007 - Revista n.º 1205/07 - 7.ª Secção - Gil Roque (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Salvador da Costa

Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro escolar - Culpa do lesado - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - No seguro escolar, efectuado a favor dos alunos e cobrindo o risco de acidentes ocorridos no trajecto escola-casa, o Estado assume o pagamento da indemnização relativa à parte da culpa do sinistrado e não em relação à parte da culpa do outro interveniente no

acidente cuja viatura causadora do acidente se encontra obrigatoriamente segura numa qualquer seguradora; o seguro escolar é feito em benefício dos alunos e não a favor dos terceiros que sejam intervenientes em acidentes em que sejam sinistrados alunos das escolas estatais.

II - O recorrido, à data da liquidação para apuramento do valor dos danos, tinha 18 anos de idade; o salário mensal médio de cozinheiro, na data de consolidação das lesões, era de cerca de 205,00 €; em consequência das lesões, o recorrido ficou com uma IPP de 80%; assim, a indemnização pelos danos futuros deve ser fixada em 59.920,00 € pelo que, tendo o lesado, aqui recorrido, contribuído com 50% de culpa no acidente, o recorrente apenas está obrigado a pagar uma indemnização correspondente a metade, ou seja, 29.960,00 €.

III - O *quantum doloris* do exequente, em consequência do acidente, resultante do internamento no serviço de reanimação, das vicissitudes de evolução (flexo da anca e joelho), da tracção e das repetidas cirurgias, assim como da progressiva degradação funcional do membro lesado, é de grau 7 numa escala de 1 a 7; o dano estético é de grau 6 numa escala de 1 a 7; a respectiva indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada em 8.000,00 €.

10-05-2007 - Revista n.º 1330/07 - 2.ª Secção - Gil Roque (Relator), Oliveira Vasconcelos e Duarte Soares

Acidente de viação - Fundo de Garantia Automóvel - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial

I - O autor/recorrido intentou a acção contra o FGA e outro réu, tendo alegado para o efeito que sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais vários em consequência de um acidente de viação causado pelo 2.º réu, condutor e proprietário de um veículo automóvel sem seguro válido e eficaz.

II - O autor/recorrido não logrou provar a identificação do condutor nem do proprietário do veículo causador do acidente; contudo, está assente a conduta ilícita, culposa, danosa e causal dos danos sofridos pelo autor/recorrido por parte do condutor de uma concreta viatura que, na data do acidente, não dispunha de seguro válido e eficaz; tal substrato é por si só suficiente para responsabilizar o recorrente FGA, nos termos do disposto no art. 21.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 522/85, de 31-12.

III - O autor, com o embate, ficou ferido na perna direita e, depois daquele, foi levado para o hospital; andou 4 meses de cadeira de rodas e durante esse período de tempo necessitou de outra pessoa para o alimentar, vestir e lavar; os tratamentos prolongaram-se durante 6 meses; no embate e durante os tratamentos, o autor sofreu dores avaliadas em 4, numa escala de 1 a 7.

IV - O autor ficou com calo ósseo exuberante na perna direita, desvio lateral do pé direito, mancha melânica na região distal daquela perna e dificuldade na marcha; ficou ainda a padecer de uma IPP de 5%; embora o autor já coxeasse da perna esquerda ao tempo do embate, usando uma bengala, por causa do acidente passou a caminhar com o auxílio de uma ou duas canadianas, conforme as situações; o autor tinha 82 anos de idade na data do acidente.

V - Assim, a título de danos não patrimoniais, julga-se adequada a compensação de 12.500,00 €.

10-05-2007 - Revista n.º 231/07 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Trabalho doméstico - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Incapacidade funcional - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Actualização monetária

I - A circunstância de a lesionada, antes das lesões, executar diariamente todas as tarefas da sua casa de residência é insusceptível de fundar o seu direito a indemnização por esse facto durante o tempo da incapacidade temporária absoluta para o exercício da sua actividade doméstica por conta de outrem.

II - Na indemnização por incapacidade temporária absoluta para o trabalho doméstico por conta de outrem deve considerar-se a vertente dos subsídios de férias e do Natal.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou a omissão lesiva em causa.

IV - No caso de a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduzir em perda efectiva de rendimento de trabalho, releva o designado dano biológico, determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, justificativo de indemnização, caso em que as tabelas usuais se não ajustam ao seu cálculo, relevando preponderantemente o juízo de equidade.

V - Justifica-se a atribuição da indemnização por danos futuros no montante de 12.131,00 € à lesada de 39 anos, empregada doméstica, que trabalhava 47 horas por semana, auferia mensalmente cerca de 500,00 € e ficou com a incapacidade permanente de oito por cento implicante de esforços suplementares.

VI - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a alguma particular sensibilidade.

VII - Justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 9.000,00 € no caso de sofrimento físico-psíquico resultante de susto e receio pela própria vida nos instantes anteriores ao embate, do traumatismo torácico anterior e do nariz e das escoriações na face, das dores de grau dois em escala de sete durante dez meses e treze dias e sua continuação em caso de esforço físico e mudanças de tempo, das sequelas envolventes de cervicalgias residuais bilaterais no pescoço, toracalgia mediana anterior, insónias, irritabilidade, ansiedade, défice mnésico progressivo e incapacidade permanente geral de 8% implicante de esforço suplementar e desgosto.

VIII - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, assenta na ideia de uma decisão actualizadora da indemnização *lato sensu* em razão da inflação ocorrida entre ela e o momento do evento danoso.

IX - Face ao referido Acórdão, no caso de o tribunal da 1.ª instância o ter tido em conta e o disposto no n.º 2 do art. 566.º do CC e de se haver referido à fixação da compensação por danos não patrimoniais por referência temporal à data da sentença, os juros de mora devem ser contados desde então.

10-05-2007 - Revista n.º 1341/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Via pública - Obras - Retroescavadora - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - O conceito de acidente de viação deve ser considerado com sentido amplo, de modo a abranger, quanto ao local, não só as vias públicas, mas também as particulares e até locais, em princípio, não destinados à circulação, mas em que se verifique um acidente com qualquer veículo de circulação terrestre, pelo que mesmo ocorrendo o acidente fora da via pública, nada impede a sua caracterização como acidente de viação.

II - A natureza da máquina industrial interveniente no acidente como retroescavadora a efectuar transporte de entulho de um estaleiro numa margem da estrada para outro situado do lado oposto não retira a qualificação de veículo de circulação terrestre àquela máquina.

III - O facto de a via de circulação pública onde ocorreu o acidente estar a ser sujeita a obras de construção não lhe retira a natureza de via de circulação pública, embora com trânsito condicionado, com faixa de rodagem reduzida e até deslocada para parte da habitual faixa de rodagem.

IV - Isto não obstante tenha sido dado por provado que “todo o local estava convertido num grande parque de obras, fazendo-se a circulação dos veículos que transitavam no IC 24 no meio deste parque de obras e inteiramente absorvido por elas”. Na verdade, este facto (aliás, conclusivo em relação ao demais) tem de ser interpretado de acordo com a restante factualidade, da qual resulta que a referida via pública continuava a servir de via de acesso público livre, servindo então, como habitualmente, intenso trânsito.

V - Considerando que o Autor, com 17 anos de idade à data do acidente, sofreu traumatismos craniano grave, com perda de massa encefálica, ficando em coma durante 6 dias, tendo sido submetido a 7 intervenções cirúrgicas, necessitando de locomoção em cadeira de rodas durante cerca de 3 meses e com bengalas durante mais de 2 meses, tendo sido submetido a demoradas sessões de fisioterapia diárias durante mais de 4 meses, e ainda a tratamentos dentários, sofrendo dores físicas de grau 6 uma escala de 1 a 7, ficando com cicatrizes várias e inestéticas de grau 4, bem como incapacidades de correr, praticar desporto, de frequentar locais de lazer próprios da sua jovem idade, cefaleias, sensação de pânico, irritabilidade, deficiência de visão, dores na mobilização dos punhos, com uma incapacidade permanente geral de 50%, à qual acrescerá a título de dano futuro mais 10%, afigura-se ajustado fixar em 125.000 € o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais.

15-05-2007 - Revista n.º 843/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais - Herdeiro

I - A indemnização pela perda do direito à vida cabe, não aos herdeiros da vítima por via sucessória, mas aos familiares referidos e segundo a ordem estabelecida no n.º 2 do art. 496.º do CC, por direito próprio.

II - Ao lado do dano morte e dele diferente, há o dano sofrido pela própria vítima no período que mediou entre o momento do acidente e a sua morte; o dano vivido pela

vítima antes da sua morte é passível de indemnização, estando englobado nos danos não patrimoniais sofridos pela vítima a que se refere o n.º 3 do mencionado art. 496.º; estes danos nascem ainda na titularidade da vítima; mas, como expressivamente refere a lei, também o direito compensatório por estes danos cabe a certas pessoas ligadas por relações familiares ao falecido; há aqui uma transmissão de direitos daquela personalidade falecida, mas não um chamamento à titularidade dos bens patrimoniais que lhe pertenciam, segundo as regras da sucessão; quis-se chamar essas pessoas, por direito próprio, a receberem a indemnização pelos danos não patrimoniais causados à vítima de lesão mortal e que a ela seria devida se viva fosse.

III - Do teor literal do n.º 2 do art. 496.º do CC, decorre que esse direito de indemnização cabe, em simultaneidade, ao cônjuge e aos filhos e, representativamente, a outros descendentes que hajam sucedido a algum filho pré-falecido; só na falta desta primeira classe de familiares é que os referidos no segundo grupo terão direito a essa indemnização, ou seja, só se não houver cônjuge nem descendentes da vítima é que os ascendentes passarão a ter direito à indemnização; sendo a vítima casada, o cônjuge integra o primeiro desses grupos e, como não havia filhos, será o único titular do direito a indemnização devida pela sua morte, não tendo os pais da vítima direito a compensação por danos não patrimoniais (quer dos sofridos pela vítima, quer por eles próprios) com a morte do filho.

24-05-2007 - Revista n.º 1359/07 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)*, Maria dos Prazeres Beleza e Salvador da Costa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia

I - A autora tinha, à data do acidente de viação, 40 anos de idade e exercia a profissão de pasteleira, tendo ficado com uma IPP de 40%; sofreu dores com as lesões de que foi vítima e com os tratamentos médicos e hospitalares; passou por um longo calvário de exames, consultas e testes do foro psiquiátrico e psicológico.

II - Tem um profundo desgosto, tristeza e constrangimento por padecer de constantes momentos de amnésia, facto que a impede de se concentrar no trabalho, o que lhe provoca enorme angústia e ansiedade; assim, os danos não patrimoniais devem ser fixados em 25.000,00 €.

III - As despesas em consultas médicas, tratamentos e exames que a autora irá fazer no futuro representam um dano patrimonial futuro previsível perante a situação clínica decorrente do acidente e da IPP, cujo montante não é determinável; justifica-se, por isso, a condenação da ré seguradora no que for liquidado posteriormente - por via do incidente regulado no art. 378.º, n.º 2, do CPC -, sendo irrelevante para o efeito que a autora tenha tido alta clínica em 30-05-2000, uma vez que não ficou curada, necessitando de tais consultas e tratamentos.

14-06-2007 - Revista n.º 1533/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O recorrente, vítima de acidente de viação, tinha na altura 28 anos de idade; trabalhava como mecânico por conta própria, não se tendo apurado o seu rendimento mensal exacto; partiu-se de um rendimento base de 600,00 € mensais, em 12 meses por ano; ficou com uma IPP de 5%.

II - Em consequência daquele acidente, o recorrente sofreu dores avaliadas em grau 3, numa escala de 1 a 7, por cerca de dois meses; sofre de cefaleias ocasionais, perturbação do sono, intolerância ao ruído e irritabilidade fácil; ficou com uma cicatriz de 5 cm na face antero-externa do ombro.

III - Assim, os montantes de 11.200,00 € e 7.000,00 €, fixados, respectivamente, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, revelam-se equilibrados.

14-06-2007 - Revista n.º 947/07 - 7.ª Secção - Gil Roque (Relator), Ferreira de Sousa e Salvador da Costa

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano morte - Indemnização - Nascituro

O nascituro tem um direito próprio à indemnização por danos não patrimoniais emergentes da morte do seu progenitor.

28-06-2007 - Revista n.º 2348/06 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Dano morte - Danos patrimoniais - Contrato de seguro - Seguro de garagem - Direcção efectiva

I - Tendo sido actualizada a indemnização dos danos patrimoniais ou não patrimoniais, de forma expressa ou tácita, ao abrigo do disposto no art. 562.º, n.º 2, do CC, a concessão de juros de mora incidentes sobre aquela, apenas deve ser efectuada para o período temporal posterior à data da sentença actualizadora, nos termos do art. 805.º, n.º 3, do mesmo diploma, interpretado restritivamente.

II - O contrato de seguro de garagem previsto no art. 2.º, n.º 3, do DL n.º 522/85 de 31-12, abrange os danos causados pelo tomador do seguro quando circula com veículos automóveis no âmbito da sua actividade profissional.

III - Estão assim, em princípio, cobertos por este seguro os danos que o mecânico causa a terceiros na condução dos mesmos veículos, quer na actividade de experimentação daqueles, quer na condução dos mesmos, com vista à sua devolução aos seus donos, após o serviço de reparação.

IV - A actividade do garagemista consistente na condução do veículo reparado, com destino à devolução do mesmo ao seu proprietário, é realizada no interesse do mesmo garagemista, pelo que este tem, então, a direcção efectiva do mesmo veículo, para os fins do art. 503.º, n.º 1, do CC.

05-07-2007 - Revista n.º 1991/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)*, Fonseca Ramos e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade geral de ganho - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Indemnização

I - O objectivo essencial do aumento continuado e regular dos prémios de seguro que tem ocorrido em Portugal no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil por acidentes de viação não é o de garantir às companhias seguradoras a obtenção de lucros desproporcionados, mas

antes o de, em primeira linha, assegurar aos lesados indemnizações adequadas.

II - Não vigora no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma positiva ou princípio jurídico que no âmbito dos danos não patrimoniais impeça a atribuição duma compensação ao lesado sobrevivente superior ao máximo daquela que habitualmente tem sido atribuída pelo Supremo Tribunal de Justiça para indemnizar o dano da morte (entre 50 e 60 mil euros).

III - Isso pode suceder quando, tendo em conta o art. 496.º, n.º 1, do CC, a perda da qualidade de vida do lesado atinja um patamar excepcionalmente elevado, expresso nas dores, sofrimentos físicos e morais e limitações de vária natureza a que tiver ficado sujeito para o resto da vida em consequência do acto lesivo.

IV - É justo atribuir uma indemnização de 85 mil euros por danos morais ao lesado que, bombeiro de profissão, ficou aos 42 anos de idade definitivamente impossibilitado de exercer essa actividade por causa dum acidente de viação de que não foi culpado e cujas consequências foram, entre outras de gravidade paralela, deixar-lhe o braço esquerdo de todo inutilizado (dependurado, preso por uma cinta) até ao final dos seus dias, impossibilitando-lhe a realização, sozinho, de tarefas como vestir-se e lavar-se, e tornar-lhe o andar notoriamente claudicante por virtude da fractura duma rótula.

V - Provando-se que as perdas salariais do lesado ascenderam, respectivamente, a 4.350.800\$00 (actividade de bombeiro) e 780.000\$00 (actividade de pedreiro, desenvolvida nas folgas semanais), a indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes duma incapacidade permanente geral global de 60% deve ser fixada em 92 mil contos (ou 458.894,70 euros), a que acrescem 50 mil euros por ter passado a necessitar do apoio diário de terceira pessoa na realização de certas tarefas essenciais e por, futuramente, ter que sujeitar-se a acompanhamento médico frequente e a tratamentos regulares.

05-07-2007 - Revista n.º 1734/07 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)*, Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Indemnização

Tendo a Autora, que contava 32 anos à idade do acidente, ficado, em consequência do mesmo, com sequelas que lhe acarretam uma IPP de 35%, sofrendo, na altura do acidente e durante as cinco operações a que foi sujeita e tratamentos, dores de grau 5 numa escala de 7 graus de gravidade crescente, ficando com marcha claudicante e dores da coxa, perna e pé, impedida de fazer grandes caminhadas a pé como era seu hábito, não mais tendo ido à praia, nem saído de casa, a não ser para se deslocar a médicos e tratamentos, deixado de vestir saias por ter vergonha das cicatrizes, tido alterações de carácter, passando de pessoa alegre e triste e melancólica, com irritabilidade fácil, abandonado as suas actividade profissionais como mulher-a-dias e trabalhadora agrícola, afigura-se equitativamente adequado fixar a compensação a pagar-lhe pelos danos não patrimoniais na quantia de 40.000 €.

05-07-2007 - Revista n.º 1825/07 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O cálculo das indemnizações por danos futuros, deve apoiar-se tanto em tabelas financeiras, como em fórmulas matemáticas, como meio de mais facilmente se obter um valor equitativo e equilibrado da indemnização por danos futuros.

II - Têm-se usado em algumas decisões do STJ, para obtenção do valor da indemnização por danos futuros, tabelas financeiras, entre elas a seguinte: $C = Px[1/i - 1+i/(1+i)] Nx i + P x (1+i) -N$, em que: C - representa o valor do capital (total) com juros acumulados até ao fim dos anos de vida activa provável do sinistrado; P - o valor do rendimento anual do último ano de trabalho do lesado antes do sinistro; I - a taxa de juros provável no decurso da vida activa e N - o número de anos de vida activa provável que o sinistrado trabalharia se não fosse vítima do acidente.

III - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser proporcional à gravidade do dano e calculado segundo as regras da prudência, do bom senso prático e da justa medida das coisas.

IV - Deve ter-se em consideração o sofrimento do lesado, durante e após o acidente bem como as dores físicas e morais de que a vítima sofreu e sofre, bem como o desgosto que as mazelas lhe trouxeram ou trazem.

05-07-2007 - Revista n.º 2132/07 - 2.ª Secção - Gil Roque (Relator)*, Oliveira Vasconcelos e Duarte Soares

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Privação do uso de veículo - Nulidade de acórdão - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A consideração pela Relação do facto de a autora estar desempregada à data do acidente, ao invés do tribunal da 1.ª instância, não pode ser sindicada pelo STJ nem constitui a nulidade do acórdão prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), nem infracção do art. 659.º, n.º 3, ambos do CPC.

II - A necessidade de apoio de terceiros para a realização das tarefas da vida diária ocorre em relação aos grandes inválidos, gravemente afectados de sequelas permanentes, o que não ocorre em relação a quem apenas ficou afectado de incapacidade permanente de 15%.

III - É adequada a indemnização por danos futuros no montante de 7.352,98 € atribuída à cozinheira profissional, com 58 anos de idade, desempregada aquando do acidente, auferindo outrora 498,79 € mensais, afectada com incapacidade permanente de 15% sem repercussão directa no seu nível salarial.

IV - A privação do uso do veículo automóvel por virtude do acidente que não implique prejuízo específico na esfera jurídica de quem de direito não confere direito a indemnização.

V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de 25.000,00 € atribuída a quem sofreu fractura da coluna cervical e da rótula direita, esteve internada, foi operada à última referida lesão e para extracção de material de osteossíntese, usou halo cervical, revela dor e rigidez naquelas zonas e na perna, diminuição da força desta, hipotesia nas extremidades dos braços, e que ficou com cicatriz no joelho, tem dificuldade em subir e descer escadas e na condução, sente tonturas, formigueiros nos braços e nas

mãos e dores à mobilização do pescoço, e que sente desgosto por virtude das cicatrizes no couro cabeludo, na testa e no joelho.

05-07-2007 - Revista n.º 2111/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Matéria de facto - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.

II - O STJ, e salvo situações de excepção legalmente previstas, só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.

III - O dano patrimonial mediato consistente na perda de rendimentos deve ser calculado na ponderação de critérios financeiros, como meros elementos de orientação, mas tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.

IV - Na indemnização pelos danos não patrimoniais dos lesados há que buscar uma quantia que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida, recorrendo a critérios de equidade.

12-07-2007 - Revista n.º 2406/07 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor nasceu no dia 25 de Julho de 1943; em consequência do acidente, ocorrido em 01-10-1998 e provocado pelo deslizar de toros de madeira, o autor sofreu lesões graves, tais como: fractura exposta do 1/3 distal do fémur direito; esmagamento dos ossos, dos tecidos musculares e dos tendões da perna direita; traumatismo na coluna e no tórax; escoriações, esfacelo e hematomas extensos em toda a parte direita do corpo.

II - O autor efectuou várias intervenções cirúrgicas e os tratamentos médicos prolongaram-se por mais de dois anos, envolvendo fisioterapia; sofreu fortes dores com as lesões e aqueles tratamentos.

III - Apresenta múltiplas cicatrizes na perna direita, o que constitui acentuado dano estético; agora é um homem abatido, apático, destruído física, psicológica e moralmente; ficará afectado de uma incapacidade permanente para a sua actividade profissional e de uma IPP de 40% para qualquer outro trabalho; teve alta definitiva dos serviços médicos da seguradora em 20-03-2001.

IV - À data do acidente exercia a actividade profissional de caixeiro-viajante, auferindo o salário mensal líquido de cerca de 1.000 €.

V - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais consideram-se adequados os montantes respectivos de 75.000,00 € e 50.000,00 €.

13-09-2007 - Revista n.º 4736/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), Oliveira Rocha e João Bernardo

Acidente de viação - Culpa exclusiva - Excesso de velocidade - Entroncamento - Dano morte - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Danos futuros

I - O evento danoso é exclusivamente imputável a título de culpa inconsciente ao condutor do veículo automóvel que, em zona de entroncamento e de passadeira de peões, rodava a mais do dobro da velocidade ali permitida, procedeu à ultrapassagem de um veículo automóvel que assinalava a mudança de direcção para a direita, invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem, e embateu no velocípede que, tendo parado ao sinal de stop, apenas verificou a aproximação do veículo que depois foi ultrapassado, atravessou a primeira parte da faixa de rodagem, entrou na segunda e aqui foi embatido.

II - Justifica-se a compensação no montante de 40.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima que tinha cerca de 40 anos de idade, era saudável, alegre, sociável e respeitado no meio social onde vivia e trabalhava como tipógrafo por conta própria.

III - Como a vítima e o cônjuge formavam um casal feliz e a morte do pai originou aos seus três filhos, de 20, 17 e 13 anos e idade, abalo e desnorre no percurso estudantil, justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 20.000,00 € para a primeira e de 12.500,00 € para cada um dos últimos.

IV - Como a vítima podia exercer a sua actividade profissional mais 24 anos e auferia o rendimento anual de cerca de 34.000,00 €, dois terços destinados às necessidades do seu agregado familiar, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros no montante de 150.000,00 €.

13-09-2007 - Revista n.º 2382/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A idade da vítima tem alguma influência na determinação do *quantum* indemnizatório do dano morte, embora não seja um factor decisivo.

II - O preço da vida humana, nos acidentes de viação, não deve ser muito díspar de caso para caso, não se podendo (devendo) dizer, por exemplo, que o preço de uma vida com 60-70 anos é substancialmente inferior ao de uma vida com 20-30 anos.

III - Mostra-se ajustada e equitativa a compensação de 50.000,00 € (e não 45.000,00 €, conforme decidiu a Relação) pela perda do direito à vida da vítima que, na data do seu decesso, tinha 67 anos de idade e gozava de plena saúde física e psíquica, sem restrições ou limitações de qualquer ordem.

IV - Evidenciando os factos provados que os autores (marido e filho) sofreram com a morte da mulher e mãe, que da sua companhia se viram privados, afigura-se ajustada e equitativa a quantia de 20.000,00 € e 15.000,00 €, arbitrada ao marido e filho, respectivamente, destinada à compensação dos danos não patrimoniais por si padecidos em decorrência de tal óbito.

20-09-2007 - Revista n.º 3561/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), João Bernardo e Oliveira Rocha

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Ainda que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduza em perda de rendimento de trabalho, deve todavia relevar o dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado. O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - Provando-se que o Autor tinha à data do acidente 33 anos de idade e ficou, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, afectado de uma IPP de 5%, que auferia da sua actividade profissional como agente da PSP o rendimento mensal bruto de 1.439€, acrescido de 150€/mês a título de trabalho suplementar, actividade que poderia exercer até à idade da reforma (55 anos), afigura-se adequado atribuir a título de danos futuros (englobando os resultantes da IPP e os resultantes da perda das remunerações suplementares) a indemnização de 38.000 €.

III - Considerando que o Autor sente incómodo no dorso do pé esquerdo ao usar calçado normal; ficou com dificuldade em permanecer muito tempo de pé, correr ou subir/descer escadas; no seu giro, terá dificuldade em correr para perseguir um meliante em fuga, nas horas que se seguiram ao acidente sentiu dores, que continuou a sentir sobretudo durante os 75 dias de doença; é uma pessoa jovem e activa para quem ver-se imobilizado foi muito penoso; deixou de jogar futebol e de fazer corridas de manutenção, actividade que fazia semanalmente por gosto; toda a situação o deixou muito triste e deprimido; afigura-se adequada a quantia arbitrada de 8.000 € como compensação pelos danos não patrimoniais.

25-09-2007 - Revista n.º 2159/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Faria Antunes

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano morte - Cálculo da indemnização - Constitucionalidade

I - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida em acidente de viação importa ter em linha de conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, e em relação à vítima, conforme os casos, além do mais, a sua vontade e a alegria de viver, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, incluindo a sua situação profissional e sócio-económica.

II - Não infringe os arts. 2.º, 13.º, 202.º e 203.º da Constituição ou algum dos princípios nesta consignados a interpretação em quadro de equidade dos arts. 494.º e 496.º, n.º 3, do CC no sentido de no cálculo da compensação por danos não patrimoniais, deverem ser ponderados os montantes indemnizatórios fixados pelos tribunais.

27-09-2007 - Revista n.º 2737/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Causa de pedir - Culpa da vítima - Concorrência de culpa e risco - Interpretação da lei

I - A causa de pedir, nas acções de indemnização por acidente de viação, é o próprio acidente, e abrange todos os pressupostos da obrigação de indemnizar. Se o autor pede em juízo a condenação do agente invocando a culpa

deste, ele quer presuntivamente que o mesmo efeito seja judicialmente decretado à sombra da responsabilidade pelo risco, no caso de a culpa se não provar. E assim, mesmo que não se faça prova da culpa do demandado, o tribunal pode averiguar se o pedido procede à sombra da responsabilidade pelo risco, salvo se dos autos resultar que a vítima só pretende a reparação se houver culpa do réu.

II - De acordo com a jurisprudência e a doutrina tradicionais, inspiradas no ensinamento de Antunes Varela, em matéria de acidentes de viação, a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no art. 505.º do CC - *maxime*, ser o acidente imputável a facto, culposo ou não, do lesado - exclui a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, não se admitindo o concurso do perigo especial do veículo com o facto da vítima, de modo a conduzir a uma repartição da responsabilidade: a responsabilidade pelo risco é afastada pelo facto do lesado.

III - Esta corrente doutrinal e jurisprudencial, conglobando na dimensão exoneratória do art. 505.º, e tratando da mesma forma, situações as mais díspares - nas quais se englobam comportamentos mecânicos dos lesados, ditados por medo ou reacção instintiva, factos das crianças e dos inimputáveis, comportamentos de precipitação ou distração momentânea, etc. - e uniformizando as ausências de conduta, as condutas não culposas, as pouco culposas e as muito culposas dos lesados, conduz, muitas vezes, a resultados chocantes.

IV - Mostra-se também insensível ao alargamento crescente, por influência do direito comunitário, do âmbito da responsabilidade pelo risco, e da expressa consagração da hipótese da concorrência entre o risco da actividade do agente e um facto culposo do lesado, que tem tido tradução em recentes diplomas legais, que exigem, como circunstância exoneratória, a culpa exclusiva do lesado, bem como à filosofia que dimana do regime estabelecido no Código do Trabalho para a infortunística laboral.

V - O texto do art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

VI - Ao concurso é aplicável o disposto no art. 570.º do CC.

VII - A este resultado conduz uma interpretação progressista ou actualista do art. 505.º, que tenha em conta a unidade do sistema jurídico e as condições do tempo em que tal norma é aplicada, em que a responsabilidade pelo risco é enfocada a uma nova luz, iluminada por novas concepções, de solidariedade e justiça.

VIII - Ademais, na interpretação do direito nacional, devem ser tidas em conta as soluções decorrentes das directivas comunitárias no domínio do seguro obrigatório automóvel e no direito da responsabilidade civil, já que as jurisdições nacionais estão sujeitas à chamada obrigação de interpretação conforme, devendo interpretar o respectivo direito nacional à luz das directivas comunitárias no caso aplicáveis, mesmo que não transpostas ou incorrectamente transpostas.

IX - Não pode, no caso concreto, concluir-se que o acidente é unicamente ou exclusivamente imputável à menor, condutora do velocípede, e que o veículo automóvel foi para ele indiferente, isto é, que a sua típica aptidão para a criação de riscos não contribuiu para a eclosão do acidente.

X - Na verdade, não obstante a actuação contravencional da menor, que manifestamente contribuiu para o acidente, a matéria de facto apurada permite também concluir que a estrutura física (as dimensões, a largura) do veículo automóvel, na ocasião timonado por uma condutora inexperiente, habilitada há menos de seis meses, está inelutavelmente ligada à ocorrência do acidente.

XI - Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela menor deve, depois de determinado o seu valor, de acordo com a equidade, fazer-se funcionar o critério da repartição do dano, nos termos do art. 570.º do CC, não se perdendo de vista a própria condição da vítima, decorrente da sua idade, ao tempo da produção do dano, não podendo valorar-se a sua conduta causal por critério igual ao que seria aplicável a um ciclista adulto.

04-10-2007 - Revista n.º 1710/07 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria, João Bernardo, Pereira da Silva (vencido) e Rodrigues dos Santos (vencido)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor (nascido em 06-03-1980), em consequência do acidente, ocorrido no dia 26-12-1997, sofreu traumatismo crânio-encefálico, do tórax e da coluna cervical e fractura do ângulo direito da mandíbula, ficando portador de síndrome pós-concussional, traduzido por défices cognitivos e mnésicos (lentificação e erros no cálculo aritmético; memória de fixação perturbada), associadas à intolerância à luz e ao ruído, ficando portador de incapacidade parcial geral fixável em 15%, sequelas essas que lhe exigem esforços acrescidos no exercício da sua actividade profissional, pela qual auferia, à data do acidente, 65.000\$00, é equitativo o valor de 20.000€ para ressarcir o dano futuro consistente na perda da capacidade de ganho em função da IPP.

II - O facto de o contrato do Autor não ter sido renovado após o acidente não impede a valorização da perda de capacidade de ganho, tendo-se em conta para o cálculo equitativo o vencimento que auferia à data do acidente.

III - Atendendo a que o Autor ficou em coma, foi submetido a cirurgia, após a qual permaneceu com os maxilares cerrados durante 4 meses, sofreu dores físicas que se valorizam em grau 4 - numa escala de 1 a 7 - e lhe causaram um dano estético avaliável em grau 4 - numa escala de 1 a 7 -, deixou de jogar futebol, de frequentar bailes e discotecas e de acompanhar os jovens da sua idade, vivendo triste e solitário nos 3 anos que se seguiram ao acidente, reputa-se adequado fixar em 17.500 € o valor da indemnização pelos danos de natureza não patrimonial.

18-10-2007 - Revista n.º 2734/07 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Atropelamento - Dano morte - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Tendo a vítima, em face da velocidade a que o veículo seguro na Ré seguia, sido violentamente colhida por ele,

ficando debaixo do mesmo veículo, que a arrastou provocando-lhe politraumatismos por via do atropelamento e do arrastamento, sofrendo a vítima, viva e consciente, dores imensas, gritando por socorro, sempre lúcida enquanto não foi retirada debaixo do carro e apercebendo-se da aproximação da morte, sofreu a inerente angústia, cuja intensidade, sobretudo perante a idade da vítima - 31 anos - é notória, entende-se ser adequado, para compensar os sofrimentos da própria vítima, o montante de 15.000 €.

II - Face à idade das filhas da vítima - com 3 e 10 anos -, portanto, num período da vida em que mais forte é a dependência do carinho, do amparo e dos cuidados maternos e em que mais se sofre por falta dos mesmos, justifica-se a fixação do montante indemnizatório de 25.000 € para cada uma delas a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

III - Considerando que a vítima tinha 31 anos de idade, era uma pessoa activa, vivia com a satisfação e alegria próprias de quem tem uma família como a dela, afigura-se adequado fixar o montante indemnizatório pela perda do seu direito à vida em 55.000€.

IV - Tendo em conta que a vítima se fosse viva teria de destinar uma parte do seu rendimento - cujo valor não se apurou, pelo que se pode presumir ser o do salário mínimo nacional para o serviço doméstico - a ela própria, outra parte às despesas comuns do seu lar, e outra parte às despesas com as filhas, até à maioridade destas, e atendendo ao provável aumento do mencionado salário mínimo, considera-se adequado atribuir às Autoras, a título de indemnização por danos patrimoniais, o montante indemnizatório de 25.000€, cabendo 9.000€ à filha mais velha e 16.000€ à filha mais nova.

18-10-2007 - Revista n.º 3084/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade geral de ganho - Fundo de Garantia Automóvel - Limite da indemnização - Indemnização provisória - Renda vitalícia - Danos não patrimoniais

I - A autora X não recorreu da sentença da 1.ª instância pelo que, bem ou mal fixada a indemnização de renda vitalícia, essa parte da decisão não pode ser impugnada por si.

II - A fixação da renda teve essencialmente em conta as necessidades da autora X mas devia era ter em conta a capitalização do rendimento perdido; e se não era possível partir de um vencimento perdido, podia pressupor-se esse rendimento de acordo com a normalidade da vida; no entanto, essa questão não é colocada em sede de recurso, nem foi questionada no recurso de apelação.

III - E, partindo das necessidades da vítima (ajuda de uma terceira pessoa, subsistência e medicamentos), não é exagerada a indemnização arbitrada - pensão mensal vitalícia equivalente a quatro salários mínimos, devidos desde a data do acidente e deduzida a pensão (provisória) já fixada.

IV - Os danos não patrimoniais sofridos pela autora X são incomensuráveis; os 150.000,00 € para os compensar não são exagerados, se pensarmos que 90% de incapacidade numa menor de 15 anos a transformam numa morta viva, com sofrimentos inimagináveis mas certamente de uma dimensão incalculável a justificarem tal montante.

V - A decisão recorrida manda atender ao limite dos 600.000,00 € - o FGA só responde até ao limite do seguro obrigatório -, depois de deduzidos os montantes fixados a título de danos não patrimoniais às autoras e a título de danos patrimoniais ao interveniente Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão; o que restar é pago em renda à autora X, no montante fixado.

VI - Assim, a decisão em causa não arbitra indemnização que exceda o montante do capital seguro, não havendo lugar à aplicação do disposto no art. 16.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12; a indemnização provisória paga à autora X é imputável na indemnização definitiva fixada. 18-10-2007 - Revista n.º 3455/07 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Prova pericial - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Juros de mora - Cálculo da indemnização - Actualização

I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, a menos que se verifique a ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

II - O relatório pericial que fixou o grau de IPP do sinistrado é apreciado livremente pelo tribunal (arts. 389.º do CC e 591.º do CPC), sendo certo que a demonstração da medida de tal incapacidade não está submetida a meio de prova vinculada.

III - Como tal, a resposta negativa ao quesito no qual se perguntava se “as sequelas referidas nos quesitos X a Z determinaram para o autor uma IPP para o trabalho de 31%” está definitivamente fixada e, nessa medida, não pode ser alterada em sede de revista.

IV - Na determinação dos danos patrimoniais futuros (perda da capacidade de ganho futuro) apenas relevam as incapacidades totais ou parciais permanentes, decorrentes de sequelas, também elas definitivas, das lesões que tenham repercussões no desempenho profissional ou funcional da vítima.

V - Limitando-se as sequelas permanentes observadas pelos peritos a duas cicatrizes de 2 cm (uma na região occipital e outra na região interciliar), é lícita a conclusão de que aquelas não acarretam para o autor (mecânico) um dano patrimonial futuro, pois não têm repercussão na actividade profissional ou funcional daquele.

VI - Tendo a sentença de 1.ª instância procedido de modo expresso à actualização (nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC) da quantia fixada a título de indemnização de danos não patrimoniais, deve considerar-se que apenas são devidos juros de mora sobre tal importância desde a data da prolação da sentença.

VII - A circunstância de a sentença não explicitar o critério de actualização não obsta a tal conclusão, pois trata-se de indemnização fixada segundo a equidade, o que só por si implica que tribunal deve atender à data mais recente que puder ser considerada - ou seja, à data da prolação da sentença - e sem necessidade de proceder a qualquer operação autónoma (separada) de actualização (por exemplo, por recurso aos índices anuais de inflação). 23-10-2007 - Revista n.º 2954/07 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - À data da lesão, o autor tinha 23 anos de idade e usufruía um salário mensal de cerca de 1.000,00 €; ficou com uma IPP de 19%; em consequência das lesões, o autor foi obrigado a abandonar a sua profissão de calceteiro.

II - Nesta hipótese, não basta atender à percentagem da incapacidade; o lesado não vai ter apenas uma produtividade menor com necessárias consequências no seu estatuto remuneratório; vai igualmente precisar de reformular toda a sua capacidade laboral.

III - O que implica uma fase de adaptação com consequências económicas negativas para, depois, obter uma competência de trabalho que será certamente inferior à que possuía; assim, a sua perda de capacidade de ganho não se traduz apenas na percentagem daquela IPP; deste modo, consideramos adequado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais derivados da perda da capacidade de ganho em 90.000,00 €.

IV - O autor sentiu receio de morrer em consequência do acidente; passou a ter um comportamento introspectivo, quando antes era comunicativo; ficou a coxear, tendo dores e pruridos nas cicatrizes; não pode correr, nem caminhar por muito tempo; perante este quadro factual, considera-se equilibrada a indemnização arbitrada no montante de 20.000,00 €.

25-10-2007 - Revista n.º 3099/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Juros de mora

I - Na fixação da indemnização por danos futuros, no caso de incapacidade permanente, vem sendo entendido que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida.

II - Os resultados a que este critério conduz não podem, porém, ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade sempre que se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.

III - A sentença, proferida em finais do ano de 2005, que elegeu, como elemento de referência para calcular a perda de ganho da lesada a partir do ano seguinte, o vencimento de 60.000\$00 que ela auferia, como operária fabril, à data do acidente, ocorrido em 1997, descurou um elemento ponderativo adicional, que deveria ter tido em conta, não valorando o facto notório de que, em 2006, o vencimento daquela seria necessariamente superior. Deveria ter sido considerado, para o cálculo efectuado, na falta de outro elemento, o valor do salário mínimo nacional vigente em 2005, de € 374,70.

IV - O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais, porque não visa propriamente ressarcir ou tornar indemne o lesado, mas oferecer-lhe uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica.

V - Mas indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária, já que ela deve ser fixada de

acordo com critérios de equidade, tendo em conta as circunstâncias enunciadas no art. 494.º do CC e as demais circunstâncias do caso concreto, o que significa que o juiz deve, na sua fixação, procurar um justo grau de “compensação”.

VI - Se, no momento da prolação da decisão, o juiz actualiza o montante do dano liquidado para reparar o prejuízo que o lesado efectivamente sofreu, os juros de mora serão devidos, não desde a citação, mas da data do trânsito em julgado da decisão, não sendo aplicável o n.º 3 do art. 805.º do CC; nos casos em que a actualização não for possível ou não tenha sido operada na decisão final, os juros são devidos desde a citação.

25-10-2007 - Revista n.º 3026/07 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Idade - Cálculo da indemnização

I - Apesar de a vida representar o bem supremo, a compensação pela sua perda não pode abstrair do facto de a vítima ter 20 anos ou 80, de estar gravemente doente ou ser muito saudável, de estar reformado ou de manter uma vida profissional intensa, de ser chefe de uma grande empresa, ou um grande cirurgião, ou um modesto distribuidor de publicidade.

II - Provado que a vítima tinha 72 anos, o que significa que, segundo a actual estatística da vida média das mulheres portuguesas, teria uma esperança de vida de 10 anos, e não existindo quaisquer elementos sobre saúde, vida profissional, projectos, condição sócio-económica, por forma a poder formular-se um quadro mais concreto sobre o que a perda da vida realmente significou, importa sublinhar que a perda da vida, significa uma indemnização pela perda da vida por viver, tanto basta para considerar que a indemnização de 40.000 € arbitrada no acórdão recorrido pela perda do direito à vida, só peca por excessiva.

III - Não se demonstrando que a morte da mãe, pessoa de idade avançada, tenha causado nos autores, pessoas adultas e independentes, particulares marcas de sofrimento, distintas do que é comum nestas circunstâncias, entendemos justa e adequada a atribuição a cada um dos filhos da vítima pelos danos sofridos pela morte da mãe, da quantia de 10.000 €.

IV - Se da matéria de facto apenas se pode inferir que a vítima ficou perturbada, assustada, terá sentido medo, embora de forma fugaz, afigura-se justa uma indemnização de 2.500 €, pelos danos não patrimoniais sofridos.

30-10-2007 - Revista n.º 2974/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Faria Antunes

Acidente de viação - Atropelamento - Culpa do lesado - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que a Autora havia saído de um autocarro na respectiva paragem, tendo começado a atravessar a estrada e que, quando se encontrava perto do passeio do lado oposto, foi colhida pelo veículo da segurada da Ré, que transitava no mesmo sentido do autocarro, a mais de 50 Km/hora, a ultrapassar o autocarro, invadindo, para o efeito, a outra faixa de rodagem, onde colheu a Autora, tendo esta efectuado o atravessamento da frente do autocarro imobilizado e encoberto por este, é de concluir

que o acidente se deu por culpa exclusiva da condutora do veículo segurado na Ré.

II - Com efeito, inexistindo passageira no local onde se deu o atropelamento, não resulta dos factos provados, como única explicação possível, que a Autora não tenha olhado para a sua esquerda antes de iniciar a travessia, pois pode tê-lo feito e ter-se justificado convencido de que o veículo seguro - se é que já estava à vista -, face à distância a que se encontrava, teria, como aliás ficou provado, espaço suficiente para parar antes de chegar ao autocarro.

III - Donde que, assente em definitivo a culpa da condutora do veículo seguro na Ré, e não demonstrada a culpa da Autora, a única conclusão que os factos assentes permitem retirar é a da responsabilidade exclusiva daquela condutora, e, portanto, da Ré.

IV - Tendo a Autora, que tinha 28 anos à data do acidente, ficado com uma IPP de 5%, que torna mais difícil o desempenho da sua actividade profissional de analista, pela qual auferia o vencimento mensal de 107.000\$00, e considerando que o termo da sua vida activa deve ser computado nos 70 anos de idade, com prováveis aumentos de vencimento, entende-se adequado, com base em critérios de equidade, aplicáveis à luz do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros devidos à IPP, a acrescer ao de 10.000 € por danos não patrimoniais.

13-11-2007 - Revista n.º 3583/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros

I - Estando provado que, em consequência directa e necessária do acidente, o autor: sofreu dores intensas, quer no momento do acidente quer depois com tratamentos e intervenções cirúrgicas; esteve em perigo de vida, o que lhe causou grande angústia; continua a sofrer dores que têm vindo a agravar-se; sofre frequentemente de obstipação, retenção urinária, que degenera, muitas vezes, em infecções urinárias; sofre ainda de impotência sexual e diminuição da sensibilidade da perna e pé direitos, bem como de tetraplegia incompleta e psicose pós-traumática; desloca-se em cadeira de rodas, com auxílio de outrem, por não conseguir movimentá-la sozinho devido à atrofia dos seus membros; ficou com sequelas irreversíveis que o levam a uma vida de dependência e terceira pessoa para a satisfação das suas necessidades básicas, com uma IPA de, pelo menos 50%, e de uma incapacidade geral permanente de 80%; não consegue deslocar, alimentar ou beber um copo de água sozinho; apresenta várias cicatrizes na zona da cabeça, pescoço, face lateral esquerda e região inguinal direita, com vários centímetros de extensão; à data do acidente tinha 45 anos de idade e boa saúde, não padecia de qualquer deficiência física e era muito dedicado à família e aos amigos, convivendo com estes semanalmente em jogos variados, de que ficou privado, perdendo a alegria de viver; considera-se justa e equitativa a quantia de 79.000,00 € destinada a compensar o autor pelos danos não patrimoniais sofridos.

II - Tendo sido fixada indemnização, no âmbito de acidente de trabalho, pela perda de capacidade de ganho resultante da incapacidade para o trabalho de que ficou a

padecer, não pode o autor pretender receber, cumulativamente, outra indemnização por tal dano.

III - Cobrindo a indemnização por danos patrimoniais resultante da incapacidade permanente do autor - e que nestes autos se quantificou em 77.500,00 €, por o dano ser mais amplo - a que foi fixada em função do direito laboral, deverá o autor optar por uma delas.

15-11-2007 - Revista n.º 2671/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Dano morte - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que o veículo automóvel tipo retro-escavadora, conduzido pelo segurado da ré, que se encontrava estacionado no interior de um parque de estacionamento, ao efectuar a manobra de saída desse parque para a EN, sem ter qualquer tipo de iluminação, ocupou a via no sentido em que circulava o condutor do veículo ligeiro de mercadorias, à velocidade aproximada de 120 km/h, mostra-se adequada a repartição de culpa efectuada (80%/20%).

II - No tocante ao direito à vida, o facto de a vítima também ser responsabilizada pelo acidente apenas releva para efeitos de redução do montante atribuído, na respectiva proporção, e não para o montante da indemnização a atribuir.

III - Tendo em conta os parâmetros actuais que têm sido seguidos nos nossos tribunais, a que acresce o facto de se tratar de um valor actualizado à data da sentença proferida na 1.ª instância (cfr. art. 566.º, n.º 2, do CC) - logo, com juros só desde essa data -, afigura-se-nos perfeitamente equilibrada a verba arbitrada pela Relação, ou seja, € 50.000,00.

IV - Como compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela viúva, ora autora, entende-se mais equitativa do que a verba de € 30.000,00 fixada pela Relação, a importância de € 20.000,00, reputando-se adequada a quantia de € 15.000,00, arbitrada a cada um dos filhos menores.

V - Relativamente ao dano não patrimonial devido ao falecido pelo sofrimento até à sua morte, resultando dos factos apurados apenas que "as lesões causadas pelo embate e sofridas pela vítima foram causa directa, adequada e necessária da sua morte", que o autor se apercebeu da iminência do sinistro, pois tentou desviar-se da retroescavadora e ainda que foi transportado para o centro de saúde, tendo falecido, presume-se a existência de sofrimento, concordando-se com a arbitrada quantia de € 5.000,00.

VI - Provado que o marido da autora e pai dos autores tinha 33 anos quando faleceu, tinha um rendimento mensal de, pelo menos, € 500,00, com o qual contribuía para o sustento da sua mulher e dos seus filhos, despendendo cerca de 1/3 de tal rendimento consigo, considerando-se como limite de vida activa a idade de 70 anos, e uma taxa de juro de 5%, e de acordo com a equidade, a verba mais ajustada para a compensação da perda da capacidade de ganho é a de € 100.000,00.

22-11-2007 - Revista n.º 3688/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de

mora - Contrato de seguro - Apólice de seguro - Limite da indemnização - Limite da responsabilidade da seguradora

I - É adequado o montante indemnizatório de 60.000,00 € relativamente à incapacidade para o trabalho de um aluno do primeiro ano da faculdade, que perdeu dois anos lectivos em consequência do acidente de viação; não fora este iniciaria a sua vida profissional ganhando, pelo menos, 170.000\$00 mensais e ficou com 34% de IPP.

II - Adequado é ainda o montante de 50.000,00 € reportado à indemnização pelos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que sofreu traumatismo craniano grave, com perda de conhecimento, amnésia pós-traumática com a duração de dois meses e amnésia antrógena também com a duração de cerca de dois meses, parésia do lado direito, envolvendo predominantemente membro superior e a face do mesmo lado, fractura cominutiva intra-articular da inter falângica do 3.º dedo posicional do dedo médio da mão direita, completo mutismo; esteve internado 21 dias na Unidade de Cuidados Intensivos de hospital, esteve internado noutra hospital mais dois dias nos cuidados intensivos e 16 fora deles, foi sujeito a intervenção cirúrgica à primeira falange do 3º dedo da mão direita, teve longo e intensivo período de reabilitação, não tendo sido possível impedir o desenvolvimento de uma anquilose da articulação atrás referida comprometendo gravemente a mobilidade do dedo e permaneceu em tratamento ambulatório de fisioterapia. Ficou com desvio septal a corrigir por septoplastia, com cicatriz cervical de traqueotomia, com cicatriz na arcada superior do lado direito.

III - Decorridos 18 meses sobre a data do acidente apresentava os sintomas seguintes que se mantêm e vêm acentuando: perturbação do humor, com grande instabilidade, irritabilidade fácil, perturbação da articulação verbal sem haver, contudo, sinais de afasia, discreta perturbação da memória, perturbação da capacidade de escrita, resultado de combinação da fractura no dedo médio da mão direita e da parésia do membro direito, moderada hemiparésia direita, envolvendo predominantemente a face e o membro superior, mau rendimento escolar; perturbação moderada na capacidade de aprendizagem e na memória visual de desenhos complexos com interferência de 30' (Prova F.C.Rey) e perturbação na capacidade de iniciativa verbal, exacerbação dos traços de personalidade, nomeadamente, de fragilidade do eu, imaturidade, impulsividade e dificuldade em lidar com conflitos que interferem com uma harmónica vivência do quotidiano, impossibilidade de continuação dos seus estudos na Faculdade de Economia e Ciências Empresariais onde frequentava o 1.º semestre do 1.º ano do Curso de Gestão, enormes dificuldades de aprendizagem e de escrita em consequência das lesões corporais e do traumatismo psíquico, que são irreversíveis (tendo antes boa capacidade de aprendizagem).

IV - Sofreu dores muito importantes e intensas durante os meses de internamento e sofre dores frequentemente mesmo depois daquele até ao presente; ficou a sofrer permanente angústia e depressão, sentindo-se inferiorizado perante os seus colegas, em relação à capacidade de aprendizagem que perdeu.

V - Era alegre e durante muito tempo não voltou a restabelecer a sua vida sentimental e afectiva, tem profunda dificuldade em relacionar-se com outras

pessoas, bem como em concentrar-se, ficando absorto frequentemente, perdeu a confiança nas suas capacidades profissionais, vivendo em constante instabilidade, tendo reprovado nos anos lectivos de 1991/92, 1992/93 e 1993/94, em várias cadeiras, o que o obrigou a transferir-se, em 1994, de Faculdade, tendo a transferência sido provocada por, face aos aludidos insucessos, ter necessidade de mudar de ambiente para não contactar com os seus anteriores colegas que, entretanto, progrediam, situação que o diminuía profundamente; esqueceu grande parte dos seus conhecimentos, em especial, na área de matemática e estatística; voltou a ter de reaprender toda a área de matemática pois nem uma percentagem sabia calcular e é portador duma cicatriz côncava muito notória por baixo da glote resultante da traqueotomia e ainda inchaço e curvatura do dedo médio da mão direita.

VI - Se esta quantia foi fixada tendo em conta o valor da moeda à data da sentença de primeira instância, só vence juros a contar de tal data.

VII - Uma apólice suíça relativa a seguro de responsabilidade civil ilimitada em acidente de viação vale para um acidente de viação ocorrido em Portugal nos mesmos termos e não com o limite do valor mínimo do seguro obrigatório.

22-11-2007 - Revista n.º 3697/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Gil Roque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A autora nasceu a 24-01-1955; à data do acidente, trabalhava como mulher-a-dias e auferia 800\$00/hora, fazendo uma média de seis horas por dia, 22 dias por mês; ficou com uma IPP de 28%; considera-se adequado o montante de 38.000,00 € fixado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - A Relação arbitrou a cada um dos autores a quantia de 32.500,00 €, sendo 20.000,00 € a título de indemnização por danos ocasionados com a morte do filho e 12.500,00 € por danos não patrimoniais próprios sofridos.

III - E, mais uma vez, estamos de acordo com o decidido, decisão amplamente fundamentada nos factos seguintes; assim, o filho falecido tinha 16 anos, frequentando o 11.º ano, sendo um aluno aplicado e inteligente, meigo e carinhoso para com os pais que dele tinham orgulho.

IV - A morte do filho fê-los sofrer um abalo psicológico e anímico, desespero, amargura e aflição; sofreram dores e sofreram eles próprios por causa das lesões que originaram neles consequências incapacitantes e permanentes; tudo isto abalou os autores, sobretudo na sua saúde mental e equilíbrios, levando-os ao consumo de ansiolíticos.

22-11-2007 - Revista n.º 3037/07 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), João Bernardo e Oliveira Rocha

Acidente de viação - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provado que o Autor, aos 55 anos, foi vítima de um acidente de viação provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na Ré; auferia no exercício habitual da sua profissão de servente de pedreiro a quantia mensal de 78.200\$00 - € 390,06; pese embora a incapacidade atribuída, (IPP de 25%), ficou totalmente

impossibilitado de exercer a sua profissão habitual de servente de pedreiro, e de cultivar alguns terrenos cedidos gratuitamente, onde colhia géneros agrícolas para sustento familiar, pelo que lhe foi reconhecida incapacidade total; e considerando que a expectativa de vida laboral activa se deva reportar aos 65 anos de idade, e a expectativa de vida aos 74 anos, sendo a equidade o critério do julgamento, decide-se aumentar o valor da indemnização por danos patrimoniais para € 62.349,74 (12.500 contos), tendo em conta a perda de rendimentos pelas actividades exercidas (servente de pedreiro e actividade agrícola).

II - A compensação fixada na decisão recorrida (€ 12.500,00 pelos danos não patrimoniais), não acentua a função punitiva do comportamento do lesante que, ao conduzir com manifesta desconsideração pelos utentes estradais, foi causador de um dano com consequências irreversíveis na vida física e moral do lesado, sendo que a perda de capacidade de ganho é um dano de muito elevado sofrimento moral pela inerente perda de auto-estima, afectando de maneira abrupta e permanente o padrão de vida e as expectativas do lesado, o que tudo faz apontar para uma mais acentuada compensação como lenitivo para a sequelar afectação psíquica e física do Autor, aumentando-se tal compensação para € 20.000,00. 27-11-2007 - Revista n.º 3926/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Rui Maurício e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente, a autora auferia o vencimento mensal de cerca de 1.000,00 €; era sócia-gerente de uma sociedade comercial e nada se provou quanto à diminuição dos proventos que recebia; tinha 57 anos de idade e ficou com uma IPP de 25%.

II - No que respeita aos danos não patrimoniais, há a salientar o período pós-acidente, com, nomeadamente, internamentos hospitalares, duas cirurgias e limitação de movimentos, esta por tempo bastante prolongado.

III - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se adequados, respectivamente, os montantes de 30.000,00 € e 15.000,00 €.

IV - O autor auferia também a quantia mensal de cerca de 1.000,00 € e tinha a mesma idade da autora; ficou com uma IPP de 5%; no plano não patrimonial, teve só um internamento hospitalar, não foi operado, teve só um mês de limitação de mobilidade e tem sequelas que não relevam de modo particular.

V - A título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se adequados, respectivamente, os montantes de 5.000,00 € e 10.000,00 €.

27-11-2007 - Revista n.º 3600/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Gil Roque

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Alcoolémia - Nexo de causalidade - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Não pode ser considerado como ocupante ou passageiro de veículo, a vítima que, no preciso momento em que ocorreu o acidente e nos momentos que imediatamente o precederam, não se encontrava dentro do habitáculo do veículo.

II - Desconhecendo-se quem conduzia o veículo - se a vítima, se a pessoa que o acompanhava -, antes do seu atolamento, a que se seguiu o deslizamento, ocorrido quando a vítima estava posicionada atrás do mesmo, tentando desatolá-lo, é aplicável o art. 503.º, n.º 1, do CC, cabendo a responsabilidade pelo acidente ao dono do veículo, segurado na Ré.

III - Não obstante o grau de alcoolémia de que a vítima estava possuída, não é possível concluir, sem mais elementos, que isso tenha concorrido para o evento danoso.

IV - A figura-se adequada a verba de 38.000 € a título de indemnização pela perda do direito à vida da vítima, marido e pai dos Autores, o qual tinha apenas 23 anos de idade.

V - Quanto à indemnização pelas dores sofridas pela vítima, provou-se que sentiu dores intensas, mas também que a morte sobreveio de imediato, pelo que a indemnização, a este título, deve ser fixada em 2.500 €.

VI - A compensação pelos danos não patrimoniais próprios da Autora viúva e do Autor filho, deve ser fixada em 15.000 €, para cada um, atendendo a que apenas se provou que o falecido tinha uma família estável, que se encontrava em Portugal com o objectivo de proporcionar melhores condições de vida à mulher e ao filho, que permaneciam na Ucrânia, e que a morte dele causou desgosto à Autora.

VII - Partindo de um salário médio mensal de 600 €, previsível para o período de 12 anos a contar da data do falecimento, numa taxa de capitalização de 4%, e do facto de, daquela retribuição, apenas cerca de metade poder ser afectada aos alimentos dos Autores (a outra metade seria necessária para a subsistência da própria vítima, se viva fosse), entende-se adequado fixar a indemnização, a título de ressarcimento pela cessação dos alimentos, no montante de 22.500 €.

04-12-2007 - Revista n.º 3840/07 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na determinação da indemnização compensatória por danos patrimoniais futuros, as fórmulas financeiras ou tabelas de cálculo habitualmente utilizadas para a determinação do capital necessário que, diluído ao longo de tempo da vida activa e juntamente com o respectivo rendimento proporcione à vítima o rendimento perdido, não satisfazem o objectivo de indemnização reparadora, por levarem a resultados francamente insuficientes e que a realidade desmente, havendo por isso que recorrer, em último grau, à equidade.

II - Tais fórmulas ou tabelas não contemplam a tendência de melhoria do nível de vida, a ascensão da produtividade, o aumento progressivo dos salários, as despesas que por via das incapacidades geradas o lesado vai ter que efectuar e não efectuar se não fosse a lesão, não conta com a inflação nem com o aumento da longevidade, e parte do pressuposto que a situação profissional do lesado se manteria definitivamente estática, sem progressões na carreira, e não contempla também os danos que se projectam para além da idade de reforma, designadamente aqueles em que o lesado ainda poderia continuar a trabalhar se assim o desejasse.

III - Tais tabelas ou fórmulas são no entanto úteis pela indicação do valor base a partir do qual a indemnização deve começar por ser aferida.

IV - Para quem não é Perito em operações complexas em matemática e deseje rapidamente chegar a resultados semelhantes ao das fórmulas utilizadas pelo STJ no Ac. de 1994-05-05 ou da Rel. de Coimbra de 1995-04-04, colocamos ao seu dispor uma tabela simples e rápida, a que se chegou pela simples aplicação do programa informático Excell à fórmula financeira utilizada pelo STJ, tomando como parâmetros a idade que ainda falta à vítima para atingir a idade de reforma e a taxa de rendimento previsível de 3% ao ano para as aplicações a médio e longo prazo e que pode ser consultada no corpo do Acórdão.

V - A partir daí, para determinação do valor base onde deve começar a assentar a indemnização, há que multiplicar o valor índice da tabela (indicado por referência aos anos que ainda faltem para se atingir a idade de reforma) pelo rendimento anual perdido à data do acidente (grau de incapacidade no caso de IPP), vezes a percentagem de responsabilidade do lesante na produção do acidente.

VI - Nesse valor base devem deduzir-se as despesas que o lesado necessariamente teria com ele próprio mesmo que o acidente se não produzisse.

VII - Devem depois, numa terceira fase, entrar em equação todos os factores não contemplados nas fórmulas ou tabelas, e que são os acima indicados em II, definindo então o Juiz o montante de indemnização a fixar com recurso à equidade.

VIII - Fixados em 110.000,00 € os danos patrimoniais futuros decorrentes de uma IPP de 47% a vítima de acidente de viação de 44 anos e que auferia 698,32 € mensais.

IX - O montante compensatório por danos não patrimoniais deve ser calculado em função das dores físicas e psíquicas sofridas, seu grau de profundidade e duração.

X - Atribuída uma indemnização compensatória de 35.000,00 € por danos não patrimoniais decorrentes de ter estado a vítima em situação comatosa, com grave perigo de vida durante vários dias, submetido a várias operações, internamentos, tratamentos e sequelas que se foram prolongando ao longo de meses.

04-12-2007 - Revista n.º 3836/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator)*, Garcia Calejo e Faria Antunes

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - Sendo a equidade o critério do julgamento, ante a patente dificuldade em calcular, com base em critérios objectiváveis, a perda de capacidade de ganho, que é um dano presente e futuro, e que acompanha o lesado durante o tempo de vida activa e para lá dela até ao fim dos seus dias; ponderando a crise do emprego e a modéstia dos acréscimos salariais, sobretudo, em profissão de qualificação não elevada, mas ponderando também que o Autor trabalhava por conta própria, como sócio-gerente de uma empresa que monta e repara pneus, o que leva a considerar que o seu limite de vida laboralmente activa poderá não cessar aos 65 anos, e que, ao tempo do acidente tinha 52 anos de idade, importando ponderar,

ainda, que o seu trabalho, face às exigências físicas que demanda se tornou mais penoso, penosidade que o somar dos anos agravará, e que ficou afectado de IPP de 10%, considera-se, com base na equidade, que a indemnização por perda de capacidade de ganho deve ser aumentada para € 20.000,00.

II - Importa não esquecer que, para quem vive apenas do seu trabalho, modestamente remunerado, autónomo ou dependente, e dispõe de poucas qualificações académicas e profissionais e, conseqüentemente de escassas oportunidades de emprego, e atingiu uma idade que ultrapassa os cinquenta anos, uma lesão que deixe sequelas permanentes, irreversíveis, com repercussão na capacidade de ganho, tornando penosa a actividade laboral, é da maior gravidade pessoal e profissional, já que as perspectivas futuras não se vislumbram favoráveis à empregabilidade, importando, assim, que a indemnização não se quede limitada por cálculos que fazem tábua rasa da equidade, como são os cálculos matemáticos, erigidos em elemento decisivo (de que se parte) mas, depois, temperados pela equidade, o que nos parece trair o conceito (de equidade) - que deve contemplar a justa e concreta apreciação das particularidades do caso concreto.

III - Interessando ao juízo de equidade, como único critério legal para compensar os danos não patrimoniais que pela sua relevância merecem a tutela do direito, danos esses que não afectam directamente interesses patrimoniais, mas a saúde física e psicológica, até na sua vertente corporal/estética, o facto de o Autor ter sofrido com os tratamentos a que teve que se submeter e terá; o facto de ter ficado com sequelas irreversíveis e permanentes, quer físicas (avultando o ter ficado com marcha claudicante e cicatrizes), quer psicológicas, ao ponto de ter alterações comportamentais (é agora uma pessoa nervosa e irritável), justifica que se lhe atribua, com recurso à equidade a compensação de € 17.500,00.

13-12-2007 - Revista n.º 4056/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Rui Maurício e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Privação do uso de veículo - Ónus de alegação - Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - Não basta a alegação em abstracto de danos decorrentes da privação da viatura por falta de reparação da entidade responsável, sendo necessária a alegação concreta das situações em que a viatura deixou de ser fruída, mesmo que essa fruição ou gozo se traduza em actividades não lucrativas e se enquadre em aspectos úteis, lúdicos ou beneméritos.

II - A nível de danos não patrimoniais o dano morte é o máximo dos danos, pelo que a fixação de uma indemnização compensatória pelo sofrimento que antecede a morte deve ser fixado em termos inferiores àquele, devendo ter-se em conta uma multiplicidade de factores que vão, por exemplo, desde a angústia de ver antecipadamente a morte como resultado inevitável, o estado físico em que ficou o lesado, o grau de sofrimentos físicos registados, e o tempo de duração até à chegada da morte e a concorrência de culpa ou risco para o respectivo resultado.

III - Fixados em € 12.000,00 o montante compensatório pela enorme angústia e intensíssimas dores sofridas pela vítima que veio a falecer uma hora após ao acidente, não

tendo a vítima concorrido de alguma forma para a produção do acidente.

IV - Atribuída uma indemnização compensatória por danos não patrimoniais a cada um dos pais da vítima, falecida no estado de solteiro e sem descendentes, nas condições já referidas em III.

13-12-2007 - Revista n.º 3927/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator)*, Garcia Calejo e Faria Antunes

Acidente de viação - Cumulação de pedidos - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O sinistrado de um acidente de viação, ao intentar a competente acção indemnizatória, pode invocar a existência de danos de natureza patrimonial já ocorridos à data da propositura dos autos relativos a perdas salariais já verificadas e a perdas salariais a ocorrer no futuro, pedindo a condenação do responsável no pagamento das importâncias correspondentes aos danos presentes (perdas já sofridas) e danos futuros (perdas que sofrerá), sem que tal implique uma duplicação de indemnização pelo mesmo facto.

II - Revelando os factos provados que o autor-sinistrado, na data da propositura da acção, tinha 35 anos de idade, auferia um rendimento anual proveniente do trabalho (no ramo hoteleiro) no montante de 84.000,00 € e que, em consequência das lesões sofridas no acidente, ficou com a sua capacidade para o trabalho afectada de forma permanente e na sua totalidade, afigura-se como justa e equitativa a indemnização no montante de 1.500.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros derivados da perda de capacidade de ganho da vítima.

III - Demonstrando os factos provados, entre outros, que: - o autor, em resultado do acidente, ficou paraplégico e dependente de uma cama e cadeira de rodas, para além da sua dependência permanente de terceira pessoa para satisfação das suas necessidades diárias; - teve um *quantum doloris* no grau 6/7, um dano estético no grau 6/7 e ficou com um prejuízo de afirmação pessoal de grau 4/5 e um prejuízo sexual no grau 5/5; tem-se por adequado o montante de 100.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

IV - Extraindo-se dos factos provados que: - é razoável que a vida do autor se prolongue por mais 40 anos, até aos 75; - o pagamento das seis pessoas, com determinado horário de trabalho, que o autor necessita que o assistam durante 40 anos importa em 840.000,00 €; julga-se equitativo e acertado o montante de 800.000,00 € como indemnização do dano patrimonial em causa (necessidade de auxílio de terceiras pessoas).

13-12-2007 - Revista n.º 4312/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Santos Bernardino

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que, como consequência do acidente, ocorrido em Janeiro de 1999, o Autor X, à data com 17 anos de idade, sofreu fractura exposta do punho esquerdo, esfacelo do pé esquerdo, fractura e esfacelo do fémur esquerdo, fractura da anca e da bacia, esfacelo das massas musculares e vasos sanguíneos da perna esquerda,

esfacelo do escroto, da raiz do pénis e da raiz da coxa esquerda com destruição testicular, falta de sensibilidade no pé esquerdo, fractura da tibia e do perónio, tendo sido submetido a 3 intervenções cirúrgicas, numa das quais lhe foi colocado na zona do fémur esquerdo uma placa metálica com parafusos e encavilhamento, esteve internado cerca de 3 meses, depois retido na cama, em casa, durante mais 2 meses, tendo ficado com marcha claudicante, impossibilitado de caminhar apressado, subir e descer escadas, e pegar em objectos pesados, julga-se conforme à equidade fixar em 55.000 € a compensação pelos seus danos não patrimoniais.

II - Considerando que em consequência das sequelas do acidente, o Autor X ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente para o trabalho de 66%, que à data do acidente trabalhava como aprendiz de carpinteiro, auferindo o salário mensal de 58.900\$00, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de 14.014\$00, e que na mesma empresa, 2 anos após o acidente, um trabalhador com essa categoria profissional já ganhava 122.000\$00/mês, tais sequelas são impeditivas do exercício da actividade de carpinteiro e do trabalho agrícola (que fazia nas horas vagas), e que o limite da sua vida activa seria os 65 anos de idade, ponderando ainda a esperança média de vida do homem português, a taxa de juro, o aumento do nível dos salários e a inflação, julga-se equitativo fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros no montante de 230.000 €.

III - Não se apurando que a perda do ano escolar por parte do Autor Y, vítima do mesmo acidente, tivesse reflexos patrimoniais para ele, designadamente ao nível da sua entrada no mercado de trabalho e progressão na carreira, não se pode considerar verificado o nexo de causalidade necessário que justifique a atribuição de uma indemnização a esse título particular.

IV - Atendendo a que, como consequência do acidente, o Autor Y, então um jovem com 16 anos de idade, sofreu traumatismo crânio-encefálico com perda de consciência, amnésia para o acidente, fractura do fémur esquerdo, fractura da extremidade cubital do punho direito, feridas contusas na região testicular, esteve cerca de 3 meses internado, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas, tendo ficado retido no leito, em casa, durante algumas semanas, fez fisioterapia e utilizou canadianas durante 6 meses, ficou com lombalgia, limitação da flexão do joelho esquerdo, dificuldade em correr, saltar, fazer carga e permanecer de pé por períodos prolongados, tendo também sofrido encurtamento de 2 cm da perna esquerda e cicatrizes, o que tudo lhe causa desgosto, tendo além disso perdido o ano no curso de tecnologia informática que frequentava, afigura-se adequado fixar em 20.000 € a compensação pelos danos não patrimoniais.

V - Considerando que este Autor ficou com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 20%, que implica esforços suplementares no trabalho, que começou a trabalhar em Abril de 2004, quanto tinha 21 anos de idade, auferindo, em Março de 2006, a quantia de 451 €/mês, e face aos demais factores referidos em IV, é adequado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros em 50.000 €.

18-12-2007 - Revista n.º 4165/07 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Ultrapassagem - Mudança de direcção - Perda da capacidade de ganho - Danos

patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Centro Regional de Segurança Social - Sub-rogação

I - Dando-se o acidente quando o Autor conduzia o seu motociclo e efectuava uma manobra de ultrapassagem, colidindo com o veículo segurado na Ré que seguia na sua dianteira, no mesmo sentido de marcha, circulando entre ambos uma outra viatura (táxi), estando o veículo abalroado a efectuar a manobra de mudança de direcção para a sua esquerda, é de concluir ser igual a medida da contribuição de ambos os condutores para o acidente, tendo o Autor infringido o disposto nos arts. 35.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, do CESt, e o condutor do veículo segurado na Ré o disposto no art. 44.º, n.º 1, do mesmo Código.

II - Considerando que, à data do acidente, ocorrido em Junho de 1996, o Autor tinha 22 anos de idade, auferia mensalmente 68.484\$00 e ficou com incapacidade permanente para a profissão de estafeta que exercia, tendo em conta que a esperança de vida dos homens em Portugal se situa nos 75 anos e que a vida laboral activa se prolonga até aos 65, julga-se equitativamente adequado fixar a indemnização por perda de capacidade de ganho em 90.000 €.

III - Tendo o Autor sofrido fractura exposta do fémur direito e luxação do cotovelo esquerdo, tendo sido sujeito a duas intervenções cirúrgicas, estado internado durante mais de 2 meses, ficando com marcha claudicante, a perna direita mais curta que a esquerda, impossibilitado de correr, sofrido dores e perda de auto-estima, justifica-se fixar o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais em 24.939,80 €.

IV - Tendo em conta que a Ré seguradora apenas é responsável pelo pagamento de 50% do valor global dos danos patrimoniais e não patrimoniais, fixados em 115.050,13 €, deverá ser condenada a pagar ao Autor a quantia de 57.525,06 €.

V - O Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, tem direito de reembolso da quantia paga (relativa a subsídio de doença e pensões de invalidez, incluindo as que se venderem na pendência da acção), por força da sub-rogação legal conferida pelos arts. 16.º da Lei n.º 28/84, de 14-08, e 4.º do DL n.º 132/88, de 20-04, acrescida dos juros de mora à taxa legal desde a data da notificação do pedido à Ré até efectivo reembolso.

18-12-2007 - Revista n.º 4244/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Rui Maurício e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor tinha 50 anos de idade à data do acidente, desempenhando profissionalmente as funções de motorista; ficou afectado de uma IPP de 25%; auferia o ordenado mensal de cerca de 550,00 €, acrescido de cerca de 75,00 € a título de subsídio de alimentação.

II - Revela-se, pois, adequado e equitativo o montante de 65.000,00 €, arbitrado a título de danos patrimoniais futuros.

III - O autor sofreu traumatismo crânio-encefálico, esfacelo do pavilhão auricular esquerdo, fractura de quatro arcos costais, fractura da clavícula esquerda e várias escoriações pelo corpo; sofreu ainda internamentos, cirurgia e tratamentos dolorosos; ficou com hipoacusia à esquerda, limitação da mobilidade da articulação do ombro e cotovelo esquerdos, fibrose no

terço do hemitorax à esquerda, síndrome pós traumático e extensas cicatrizes.

IV - Assim, afigura-se razoável e equitativo fixar a compensação pelos danos não patrimoniais em 15.000,00 €.

18-12-2007 - Revista n.º 4240/07 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Salvador da Costa

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano morte - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade - Condenação em quantia a liquidar - Reparação do dano - Perda de veículo

I - Embora não susceptíveis de avaliação pecuniária, já que atingem bens que não integram o património do lesado, os danos não patrimoniais podem ser compensados, com a atribuição ao lesado de uma reparação ou satisfação adequada, que possa contribuir para atenuar, minorar e de algum modo compensar as dores físicas e o sofrimento psicológico em que tais danos se traduzem.

II - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ter gravidade bastante para justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

III - A indemnização, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”.

IV - O dano da morte é o prejuízo supremo, é a lesão de um bem superior a todos os outros.

V - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, e, no que respeita à vítima, a sua vontade e alegria de viver, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, incluindo a sua situação profissional e sócio-económica.

VI - É adequado fixar em 50.000,00 € a indemnização pelo dano da morte de um jovem de 17 anos, saudável, a terminar os seus estudos secundários, pronto para iniciar um curso superior, e com um projecto de vida idealizado; e em igual montante a indemnização pelo dano da morte de uma jovem de 11 anos de idade, filha única, estudante do ensino secundário, assídua e boa aluna, saudável e muito alegre.

VII - Há que distinguir entre o dano não patrimonial que antecede cronologicamente a morte - a angústia perante a iminência do acidente e da morte - e o dano da morte. Uma coisa é o dano da perda da vida, outra as angústias sofridas pela vítima ao ver desenrolar-se, ainda que por segundos ou minutos, o “filme” da tragédia iminente e ao tomar consciência, mesmo que fugaz, do esvaír da própria vida.

VIII - Trata-se de danos não patrimoniais autónomos, justificando também o primeiro - porque suficientemente grave para justificar a tutela do direito - indemnização autónoma.

IX - O dever de indemnizar por danos patrimoniais compreende o dano emergente, ou perda patrimonial, que

abrange o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado na ocasião da lesão, e o lucro cessante, ou lucro frustrado, que contempla os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito.

X - O lucro cessante pressupõe que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho - o que não se verifica nos casos em que existe uma simples expectativa, uma mera possibilidade de a vítima vir a ser titular dessa situação jurídica.

XI - Provado que o veículo, propriedade do condutor não responsável pelo acidente, ficou totalmente destruído em resultado da colisão com o conduzido pelo responsável pelo sinistro, não sendo técnica ou economicamente viável a sua reparação, a circunstância de não ter o dono daquele veículo feito prova, na acção, do seu valor, não implica a rejeição da respectiva pretensão indemnizatória.

XII - A determinação exacta da indemnização por esse dano, não dispondo o tribunal de elementos que o permitam fixar por recurso à equidade, deve ser relegada para o incidente de liquidação, nos termos dos arts. 661.º, n.º 2, e 378.º, n.º 2, e seguintes, do CPC, não podendo exceder o montante peticionado na acção.

XIII - Na fixação da indemnização por danos futuros, no caso de incapacidade permanente, vem sendo entendido que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida.

XIV - Os resultados a que este critério conduz não podem, porém, ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade sempre que se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.

18-12-2007 - Revista n.º 3715/07 - 7.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Provado que o acidente ocorreu em 14-07-2001, tendo o recorrente então vinte anos de idade; das lesões que advieram do acidente para aquele resultaram 444 dias com incapacidade total para o trabalho e após esse período ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%; aquando do acidente exercia as funções de aprendiz de pintor de automóvel, onde auferia o vencimento mensal de € 350,00, tendo posteriormente frequentado com aprovação um curso de formação profissional de pintor de automóveis, ponderando os factores acima mencionados e a factualidade exposta, e tomando em conta os montantes fixados em outras decisões deste STJ, parece-nos equilibrado o montante de € 12.500,00 fixado pelo acórdão recorrido a título de danos futuros.

II - Provado ainda que em consequência do acidente, o autor foi transportado de ambulância ao hospital por ter sofrido fractura de fémur esquerdo e traumatismo violento do membro inferior esquerdo sendo então logo examinado, radiografado e operado, efectuando uma osteossíntese do fémur; até ter tido alta definitiva foi tratado nos serviços clínicos da ré, tendo efectuado sessões diárias de fisioterapia; sofreu dores que foram fixadas no grau 4; as sequelas de que ficou a padecer são em termos profissionais compatíveis com o exercício da

actividade habitual, mas implicam esforço suplementar; e o dano estético foi fixável no grau de 2/7, parece-nos adequado fixar em € 7.500,00 o montante para reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente.

10-01-2008 - Revista n.º 3602/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Rui Maurício

Acidente de viação - Menor - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No momento em que o menor iniciou a travessia da rua da direita para a esquerda da condutora do veículo QE, surgindo subitamente pela traseira de um carrinha estacionada, que o encobria totalmente aos olhos daquela condutora, foi colhido por aquela viatura quando ela circulava pela metade esquerda da faixa de rodagem, atendendo ao sentido em que seguia.

II - E que circulava por esta metade em virtude da presença desse veículo estacionado, que obrigou a sua condutora a guinar o veículo para a sua esquerda; por não ter visto o menor, a condutora do veículo não travou nem abrandou a marcha do veículo.

III - Assim, a repartição da culpa na ocorrência do acidente deve ser igual para a condutora do veículo e para o menor, ou seja, metade para cada um.

IV - À data do acidente, o menor tinha 4 anos de idade e, em consequência das lesões, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 25%, à qual acresce, a título de dano futuro, mais 5%.

V - Sofreu várias lesões, nomeadamente fractura craniana, fractura e perda de três dentes, fractura do externo da clavícula esquerda, fractura do ramo isquiopúbico; esteve internado em hospitais, registando um coma profundo durante vários dias; foi submetido a diversas e delicadas intervenções cirúrgicas; ficou com cicatrizes que constituem defeito estético notório e apreciável; sofreu dores com as lesões e com os tratamentos.

VI - Assim, mostram-se equitativos os montantes fixados a título de danos futuros e danos não patrimoniais, respectivamente de 120.000,00 € e 100.000,00 € - destes montantes há que deduzir metade, uma vez que o autor foi considerado responsável pela ocorrência do acidente na proporção de 50%.

10-01-2008 - Revista n.º 4518/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Serra Baptista

Acidente de viação - Confissão judicial - Depoimento de parte - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Arbitramento de reparação provisória

I - Constando da matéria de facto assente, por acordo das partes nos articulados, que o Autor trabalhava e que deixou de receber o seu vencimento por se encontrar incapacitado para o trabalho em virtude do sinistro (ocorrido em 29-08-2002), mas tendo este, quando prestava o seu depoimento de parte, afirmado que "se despedira do seu emprego em 20-08-2002 porque pretendia emigrar para a Suíça a fim de aí trabalhar durante meio ano na construção civil, após o que pretendia prestar provas para funcionário de investigação criminal da Polícia Judiciária", afirmações que ficaram consignadas na acta, estamos perante uma confissão que vem esbarrar com factos que haviam sido dados por

provados, criando-se uma contradição a nível da matéria de facto que não pode manter-se.

II - A solução é-nos dada no art. 722.º, n.º 2, do CPC, onde se enuncia que o STJ tem o poder de sindicar a decisão da Relação em matéria de facto quando constate que houve violação do direito material probatório, *in casu* por violação do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CC, sendo este, de resto, um dos casos residuais em que o Supremo pode alterar a matéria de facto fixada na Relação.

III - Assim, num primeiro momento tem de ser eliminado o ponto da matéria de facto assente por acordo das partes atinente à perda de vencimento e alterados o ponto da matéria de facto assente e a resposta ao quesito atinentes à actividade laboral desempenhada pelo Autor, ficando a constar que o fazia antes de 20-08-2002; mais se deverá acrescentar um facto novo à matéria de facto provada, que consiste na parte integrante da declaração confessória do Autor, tendo como suporte o facto de a Ré se pretender aproveitar da situação de confissão do desemprego deste, ou seja, que o Autor se despediu do emprego que tinha porque pretendia ir para a Suíça, a fim de aí trabalhar durante 6 meses na construção civil, tencionando depois concorrer à Polícia Judiciária.

IV - Provando-se que em consequência do acidente o Autor sofreu fractura exposta do fémur esquerdo, fractura do cúbito esquerdo e fractura de ambas as colunas do acetábulo esquerdo, tendo sido sujeito a vários tratamentos que se prolongarão no futuro, ficando a sofrer dificuldades de locomoção e ligeira claudicação com o membro inferior esquerdo, duas cicatrizes no membro superior esquerdo e 8 cicatrizes no membro inferior esquerdo, afectado com uma incapacidade permanente geral de 10%, acrescida de 5% a título de dano futuro, continuando a ter dores e desconforto que se irão prolongar até ao fim da sua vida, considera-se como equilibrada, justa e equitativa a indemnização compensatória de 30.000 € fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.

V - Considerando que a incapacidade permanente geral de 10%, acrescida de 5% a título de dano futuro, de que o autor ficou afectado é impeditiva do exercício da actividade profissional de guarda-nocturno que o mesmo vinha exercendo, bem como do exercício de qualquer tipo de trabalho que implique esforços físicos, nomeadamente deambulação prolongada, permanência em pé ou sentado durante períodos de tempo consideráveis e transporte de pesos, sendo no entanto compatível com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional (indiferenciada), desde que não impliquem esforços físicos como os referidos, embora o seu desempenho exija ao Autor esforços suplementares, deverá ser considerado, como ponto de partida, para o cálculo da indemnização por danos futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho uma incapacidade geral de 100% para o exercício da sua profissão ou similar.

VI - Por outro lado, o único rendimento que nos oferece garantias de fiabilidade com previsível segurança para o cálculo a fazer é o que auferiu como guarda-nocturno (até 9 dias antes do acidente) e que era de 600,42 € mensais.

VII - Considerando a idade da vítima - 20 anos -, o n.º de anos até atingir a reforma - 45 anos -, o valor índice de 24,77545 que corresponde a este n.º de anos de acordo com a tabela decorrente da aplicação do programa Excell à taxa de juro de 3%, o rendimento anual líquido do Autor (600,42 € x 14 = 8.405,88 €), a taxa de IPP de

100%, e a não concorrência da vítima para a lesão, chegamos a um valor inicial de 208.259 €, assim calculado: 8.405,88 € x 24,77545 x 100%).

VIII - Uma vez que a utilização das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só pode servir para determinar o *minus* indemnizatório, afigura-se-nos que o valor de 150.000 € atribuído na 1.ª instância constitui um valor equilibrado para a indemnização atribuída a título de danos futuros.

IX - Já tendo a Ré seguradora efectuado o pagamento de importâncias arbitradas na providência cautelar apensa a título de renda provisória, impõe-se descontar esses valores à indemnização final a atribuir. O acórdão recorrido, ao mandar descontar esses valores, não violou o disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, uma vez que apenas reconheceu que a indemnização começou logo a ser paga através das importâncias arbitradas no apenso.

15-01-2008 - Revista n.º 4057/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Mário Mendes

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Culpa - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O art. 508.º, n.º 1, do CC tem o seu âmbito de aplicação cingido aos acidentes de viação sem culpa dos responsáveis, isto é, aos casos de responsabilidade pelo risco ou objectiva.

II - Estando assente que o embate entre os dois velocípedes se deu quando os respectivos condutores se cruzaram ao descrever uma curva na zona do eixo da via, é manifesto que ambos transgrediram o preceituado nos arts. 3.º e 13.º, n.º 1, do CEst aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05 (então vigente) e concorreram causalmente para a eclosão do acidente, com culpa.

III - Considerando que o velocípede A circulava com um passageiro, sendo um veículo de apenas um lugar, deve-se entender que o risco dele na produção do acidente é maior, pois o passageiro atrapalha o condutor, aumenta o peso do veículo e põe em causa a sua estabilidade.

IV - Conclui-se, pois, pela atribuição ao condutor do velocípede A de 60% de culpa na eclosão do acidente e de 40% ao condutor do velocípede B.

V - Tendo a autora ficado a padecer, em consequência do acidente, de extensas e visíveis cicatrizes, dores e tristeza muito intensas e dificuldades de locomoção e flexão do joelho esquerdo, e atendendo ainda à sua idade (15 anos), tem-se por equitativa a quantia de 30.000,00 € e destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais.

VI - Revelando os factos provados que a autora tinha 15 anos à data do acidente, entraria no mercado de trabalho aos 18 anos, auferiria (pelo menos) o salário mínimo nacional (fixado em 1999 em 61.300\$00) e ficou a padecer de uma IPP de 30 %, cifrando-se nos 65 anos de idade a expectativa da sua vida activa, tem-se por adequada a indemnização de 50.000,00 € (e não 60.000,00 €, conforme entendeu a Relação) destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros.

17-01-2008 - Revista n.º 4527/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização por danos não patrimoniais, exigida por uma profunda e arregada consideração de equidade, sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciam um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral.

II - Tal indemnização não deve ser simbólica ou miserabilista, antes significativa, que não arbitrária, na fixação do seu *quantum*, a levar a cabo não olvidado o exarado no art. 496.º, n.º 3, do CC, urgindo, *inter alia*, não obliterar os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, especialmente a mais recente, tal-qualmente as flutuações do valor da moeda.

III - A incapacidade parcial permanente (IPP), mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, que se não prove, sequer, ser fonte de quebra, actual, da sua remuneração, constitui um dano patrimonial indemnizável, na fixação de indemnização por danos futuros em handicap repousante, a operar com a temperança própria da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), sem ficcionar que a vida física do sinistrado correspondente à sua activa, importando ter presente que cálculos matemáticos ou tabelas financeiras a que não raro se recorre no achamento da justa indemnização supracitada, feita dedução correspondente à entrega imediata do capital, não são infalíveis, como instrumentos de trabalho, em ordem à obtenção da justa indemnização, antes devendo ser tratados.

17-01-2008 - Revista n.º 4538/07 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)*, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência de acidente de viação sofrido aos 17 anos de idade, o autor apresenta uma incapacidade permanente geral fixável em 70%, à qual acresce, a título de dano futuro mais 5%; as sequelas referidas são impeditivas do exercício da actividade profissional habitual do autor; à data do acidente o autor auferia o salário anual de € 6.298.46; ponderando como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda de capacidade de ganho, a idade de 70 anos, e sabendo-se, no tocante às taxas de juro, situadas hoje à volta dos 3% a 4% ilíquidos, que tendem a subir e a fixar-se próximo dos 5%, sobretudo quando esteja em causa a remuneração de quantias mais elevadas, crê-se ser adequada e conforme à equidade a verba de € 125.000,00, a título de dano patrimonial futuro.

II - Provado ainda que, como consequência directa e necessária do embate, o autor sujeitou-se a consultas, exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e internamentos e fisioterapias; apresenta sequelas do foro de cirurgia maxilofacial, do foro ortopédico, do foro otorrinolaringológico, do foro psiquiátrico, do foro oftalmológico, do foro neurológico, bem como do foro estomatológico, com colocação de prótese fixa nos dentes incisivos 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2; ficou com cicatrizes no lábio e na região orbital esquerda, na anca, joelho e pulso; sofreu, sofre e sofrerá dores, incómodos e desgostos; terá

que ingerir medicamentos e sujeitar-se a observação médica durante toda a vida, tem-se por equitativa a compensação de € 50.000,00, fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.

22-01-2008 - Revista n.º 4499/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Moreira Camilo e Urbano Dias

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que em consequência do acidente a autora apresenta sequelas que determinam uma incapacidade parcial permanente de 65%; deixou de poder exercer enfermagem especializada para a qual possuía graduação e de que muito gostava, tendo mudado de carreira e dando agora aulas; deixou de exercer a pintura de porcelanas; à data do acidente auferia no exercício da sua actividade profissional de enfermeira o vencimento líquido mensal de 203.321\$00 e da sua actividade de pinturas de porcelanas a quantia média ilíquida de cerca de 450.000\$00; tendo a autora 33 anos de idade à data do acidente e considerando-se como limite da capacidade de ganho da lesada, uma idade de aproximadamente 70 anos, pelos danos patrimoniais futuros receberá a quantia global de 160.000,00 €, quantia que consideramos equilibrada e criteriosa.

II - Os tratamentos médicos a que foi submetida indiciam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos. Iguais sofrimentos revela a circunstância de se tratar de uma pessoa de 33 anos (isto é, ainda jovem) que antes era uma pessoa saudável, alegre, comunicativa, amante do desporto e da vida activa, características que perdeu, passando a ser uma mulher triste, de difícil contacto, desconcentrada e ansiosa, que se viu parcialmente incapacitada para o resto dos seus dias. Um grande desgosto e frustração constitui o facto se ver compelida a mudar de carreira e abandonar a sua especialidade de que tanto gostava, bem como deixar de exercer a pintura de porcelanas, actividade que lhe dava grande satisfação e rendimento. As cicatrizes das cirurgias e a deformidade da face interna da coxa direita, bem como rigidez do cotovelo esquerdo, desfeiam-na, o que constitui dano estético assinalável atendendo ao sexo e à idade. Ponderando em todos os elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa da lesada no evento, na situação económica da R. Seguradora (necessariamente desafogada) somos em crer ser equilibrado fixar a indemnização por danos não patrimoniais em € 35.000,00.

22-01-2008 - Revista n.º 4248/07 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Moreira Alves e Mário Mendes

Acidente de viação - Atropelamento - Excesso de velocidade - Sinal vermelho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Resultando da matéria de facto provada que o veículo segurado na Ré circulava a velocidade vedada à condução urbana e inadequada às concretas condições de circulação (excesso de velocidade absoluto e relativo) e que o seu condutor desrespeitou o sinal de semáforos que lhe impunha a paragem, a mera circunstância de o Autor, no momento do seu atropelamento, estar a atravessar a via fora das (duas) passadeiras existentes a menos de 50 metros do local, não permite concluir pela culpa

(exclusiva ou sequer concorrente) deste último na produção do acidente, já que não se tratou de uma invasão inopinada da faixa de rodagem pela vítima, mas de travessia entre carros que estavam a aguardar parados que o sinal passasse a verde, tendo o Autor sido colhido quando estava prestes a alcançar o passeio.

II - Provando-se que o Autor sofreu fracturas do fémur e do úmero direitos, lesões que implicaram um período de cura directa de mais de 1 ano, determinaram uma intervenção cirúrgica do foro ortopédico e subsequentes tratamentos particularmente agressivos e dolorosos, tendo o respectivo *quantum doloris* sido avaliado em 6, numa escala de 7, com períodos consideráveis de internamento, tendo ainda resultado um prejuízo estético avaliado em 3 numa escala de 7, afigura-se adequado o valor de 35.000 € fixado pelas instâncias para ressarcir os danos não patrimoniais.

III - O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, tendo que ser indemnizada a maior dificuldade para o exercício das actividades profissionais e da vida quotidiana até ao fim da vida activa (até ao termo médio de 73 anos, no caso dos homens).

IV - Tendo o Autor, que é professor do ensino secundário e exercia funções de chefia da Área Educativa de Coimbra na Direcção Regional de Educação do Centro, ficado portador de sequelas que se traduzem numa incapacidade permanente geral parcial de 25%, agravada no futuro em mais 5%, apresentando dificuldades em elevar o braço direito e em escrever no quadro, sentindo dores na perna e braço direitos, o que lhe limita acentuadamente a sua vida profissional, considera-se adequado ao ressarcimento da afectação parcial da capacidade laboral futura do Autor o montante de 125.000 € fixado pela Relação.

22-01-2008 - Revista n.º 4338/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)*, Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Dano morte - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - O bem vida não pode ser avaliado em função de quaisquer circunstâncias pessoais, físicas - de saúde ou de doença, de idade -, sociais ou económicas.

II - Sendo absoluto, o bem vida tem um valor transcendental igual para todos, insusceptível de gradações independentemente da qualidade de vida de cada um e da maior ou menor expectativa da sua duração.

III - É ajustada a quantia de 50.000,00 € destinada ao ressarcimento do dano morte.

IV - Os juros de mora relativos aos montantes devidos a título de danos não patrimoniais estão sujeitos às regras do art. 805.º do CC, a não ser que quaisquer circunstâncias, nomeadamente a fixação do respectivo valor actualizando-o, no momento da prolação da sentença, recomendem outra solução.

V - No acidente de viação, simultaneamente de trabalho, não é o responsável pela indemnização civil que pode invocar a duplicação de indemnizações para o efeito de se opor ao pagamento daquilo que resulta da sua responsabilidade.

VI - Será antes o responsável laboral que terá legitimidade para invocar o pagamento da indemnização

civil se não tiver já satisfeito a sua responsabilidade no âmbito laboral.

24-01-2008 - Revista n.º 4500/07 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Nexo de causalidade - Dano morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Litigância de má fé

I - Tendo a vítima, marido e pai dos Autores, sofrido, como consequência directa e necessária do acidente, ocorrido no dia 06-07-1999, diversas lesões corporais, nomeadamente fractura dos ossos da face, fractura exposta do fémur direito, em diversos locais, escoriações e hematomas espalhados pelo corpo todo, tendo por causa das lesões sido submetido a duas intervenções cirúrgicas, com anestesia geral (uma no própria dia do acidente e outra em 16-08-1999), e a transfusões de sangue, sofrendo, no dia 11-07-1999, paragem do sistema respiratório, ficado ligado a um ventilador, situação que se manteve durante 4 dias, recebendo alta hospitalar em 21-08-1999, estando combalido e fraco, tendo no dia 01-10-1999 sido novamente afectado de uma crise de falta de ar, com aceleração do ritmo cardíaco e dificuldades respiratórias, ficando internado até ao dia 06-10-1999, data em que veio a falecer, estando provado (resposta ao quesito 49.º) que faleceu como consequência directa e necessária do acidente, não há que questionar a verificação do nexo de causalidade adequada entre o acidente e a morte da vítima.

II - Considerando que o falecido era empresário titular de dois estabelecimentos comerciais e sustentáculo exclusivo de uma família constituída por mulher e dois filhos jovens, um ainda menor a prosseguir os estudos, aos quais dedicava grande afecto e carinho, é adequado atribuir os valores de 15.000 € e 50.000 € pelos danos morais da vítima e pela perda do direito à vida, tendo os Autores peticionado na moeda antiga os montantes de 5.000.000\$00 e 7.500.000\$00, respectivamente.

III - Outrossim se afigura adequado com os padrões jurisprudenciais fixar pelo desgosto da perda do marido e pai, a título de danos não patrimoniais próprios, as verbas de 17.000 € (para a viúva) e 15.000 € (para cada um dos filhos).

IV - No cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, as declarações de IRC juntas aos autos, embora pudessem responsabilizar o seu autor em caso de omitirem rendimentos tributados, não obstavam a que os Autores lograssem provar - como aconteceu - por testemunhas a desconformidade das mesmas com a realidade, sendo pois tais documentos passíveis de livre apreciação pelo tribunal de 1.ª instância.

V - Não existindo gravação da prova, não era sequer possível a sua impugnação, sendo, pois, insindicável por este Supremo a decisão proferida quanto à resposta ao quesito atinente ao montante do rendimento líquido médio auferido pelo falecido.

VI - Considerando que esse rendimento médio era de cerca de 4.000 €/mês, que a morte da vítima levou ao encerramento de um dos seus estabelecimentos e ao menor rendimento do outro (em face da falta de experiência da Autora), o que se traduziu numa perda de rendimento mensal à volta de 2.500 €, correspondendo a cada dos filhos o montante de 500 € e à viúva 1.000 €, julgamos adequado, sem necessidade de nos socorrermos

de quaisquer tabelas e com uso da equidade, baixar os valores atribuídos pelos danos patrimoniais futuros, por perda de alimentos, para 27.500 € para o filho mais velho e 50.000 € para o mais novo.

VII - No que respeita ao cálculo da indemnização atribuída à viúva, há que aumentar o montante achado pela Relação, pois com a independência económica de ambos os filhos, remanesceria em princípio para ela e como contributo para respectivo sustento ainda que em parte, as verbas que antes àqueles estavam afectadas, donde entendermos, com recurso à equidade, fixar o valor dos seus danos patrimoniais futuros em 221.000 €, correspondente ao montante peticionado.

VIII - Tendo em conta a enorme malha de questões suscitadas pela recorrente seguradora, é certo que parte delas já levantadas no anterior recurso de apelação subordinado, não vemos, posto que não merecendo atendimento senão no montante dos danos patrimoniais, que isso seja sinónimo de uma actuação processual censurável em termos de a fazer incorrer nas sanções previstas no art. 456.º do CPC, designadamente pelo uso indevido e injustificado da via recursória.

IX - Embora algumas questões levantadas não caibam nos limites da intervenção deste Supremo Tribunal na definição da matéria de facto, daqui não pode sem mais concluir-se que o recurso teve por escopo prolongar o pleito e evitar o trânsito em julgado da decisão, tanto mais que a seguradora já estava penalizada com os juros de mora.

29-01-2008 - Revista n.º 4172/07 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais, visa compensar realmente o lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemnização deve ter um alcance significativo e não ser meramente simbólico, para assim se intentar compensar a lesão sofrida, proporcionando ao ofendido os meios económicos capazes de fazer esquecer, ou pelos menos mitigar, o abalo moral suportado.

II - Ponderando na gravidade elevada dos danos sofridos pelo lesado, no valor actual da moeda, na ausência de culpa no evento do ofendido, na situação económica da R. Seguradora, uma indemnização de 60.000 € revela-se adequada.

29-01-2008 - Revista n.º 4492/07 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)*, Sebastião Póvoas e Mário Mendes

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor nasceu em 22-03-1982; auferia como auxiliar médico a quantia mensal de 477,14 €; ficou afectado de uma IPP de 15% que é limitativa do exercício da sua actividade profissional.

II - Apesar da IPP de 15%, não se provou qualquer diminuição dos proventos auferidos pelo autor.

III - Fracturou costelas e o antebraço, teve luxação obturadora da anca, ferida na região da omoplata, contusão pulmonar e pneumotórax bilateral; teve dois internamentos hospitalares por vários dias cada, tendo sido submetido a tratamentos invasivos; ficou com cicatrizes no tórax, no ombro direito e no antebraço.

IV - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, julgam-se adequados os montantes respectivos de 35.000,00 € e 20.000,00 €.

07-02-2008 - Revista n.º 4704/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Cálculo da indemnização - Equidade

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, radicados em IPP, intervém necessariamente a equidade, ajustado se perfilando, na actualidade, a trabalhar o lesado, sinistrado em acidente de viação, por conta própria, considerar que prolongará o mesmo a sua actividade profissional para além dos 65, até aos 70 anos.

II - Sopesado e dilucidado em I e que a vítima, à data do acidente de viação, tinha, há cerca de três meses, 28 anos de idade, auferindo, com o seu trabalho por conta própria, aquando tal infausto evento, o rendimento anual de 33.026 € e que ficou com uma IPP de 15% (+ 2%, "no futuro"), ajusta-se a predita indemnização fixar em 161.000 €, já efectivada dedução de 1/4, correspondente à entrega imediata do capital.

14-02-2008 - Revista n.º 4508/07 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)*, Rodrigues dos Santos, Oliveira Rocha, Oliveira Vasconcelos e João Bernardo (vencido)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente absoluta - Montante da indemnização

I - À data do acidente, o lesado tinha cerca de 80 anos de idade, mas mantinha toda a sua autonomia pessoal, desenvolvendo uma actividade rural com que provia ao seu sustento.

II - Após a lesão e depois de estar alguns meses acamado, totalmente dependente de terceiros, o lesado ficou com as suas capacidades físicas e mentais diminuídas, deixando de poder cuidar da sua higiene, da sua alimentação e dos seus bens, vendo-se obrigado a viver em casa e na dependência dos filhos; vindo posteriormente a falecer.

III - Assim, a título de danos não patrimoniais, considera-se adequado o fixado montante de 15.000,00 €.

21-02-2008 - Revista n.º 27/08 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Participação do sinistro - Valor probatório - Subsídio por morte - Acidente de trabalho - Reserva matemática - Sub-rogação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização

I - A participação de um acidente de trânsito, elaborada pela autoridade policial, não é um documento autêntico, não fazendo prova plena dos factos que dela constam.

II - O ISSS/CNP tem direito ao reembolso do subsídio por morte que pagou à viúva da vítima, direito a exercer contra a seguradora do responsável pelo acidente.

III - A gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima mortal foi de tal ordem que nada permite concluir que tenha tido sequer a possibilidade de sofrer, que tenha tido a consciência de sentir-se irremediavelmente atingido no seu património vital; assim, não deve ser arbitrada uma

indenização pelo dano não patrimonial (não) sofrido pela vítima antes da sua morte.

IV - Por forma a que não haja uma duplicação de indenizações, no cálculo da indenização devem deduzir-se as quantias recebidas pelas autoras da seguradora do acidente (também) de trabalho.

V - À seguradora da responsabilidade civil do veículo não cabe a obrigação de pagamento à seguradora do acidente de trabalho do valor correspondente à reserva matemática que esta última constituiu para garantir o pagamento das pensões às autoras.

VI - A vítima mortal auferia 740,22 € mensais; tinha 27 anos de idade na altura do acidente; a título de danos futuros - a atribuir às autoras, viúva e filha menor - considera-se adequado o montante de 85.000,00 € (indenização já reduzida em 50%, atenta a graduação de culpas).

VII - As instâncias fixaram a indenização pela perda do direito à vida em 50.000,00 € e a indenização pelos danos não patrimoniais próprios de cada uma das autoras (viúva e filha menor) em 15.000,00 €; tais valores devem permanecer inalterados.

VIII - O sujeito x, em consequência do acidente, ficou com total e permanente incapacidade; tinha 38 anos na data do acidente e auferia 590,33 € mensais; sofreu várias lesões e intervenções cirúrgicas; sendo casado, ficou a padecer de impotência sexual; a título de danos futuros e danos não patrimoniais consideram-se adequados os montantes respectivos de 180.000,00 € e 100.000,00 €.

IX - Fixa-se em 150.000,00 € o valor da indenização relativo ao dano traduzido na necessidade permanente e para sempre de uma terceira pessoa na ajuda ao sujeito x nas suas tarefas domésticas, considerando o período de 1 de Janeiro de 2007 em diante e tendo em conta a esperança média de vida dos homens em Portugal.

21-02-2008 - Revista n.º 26/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Dano morte - Menor - Exercício do poder paternal - Danos não patrimoniais - Ónus da alegação - Ónus da prova - Direito à indemnização

I - A perda de um filho constitui, na ordem natural das coisas e em qualquer sociedade, seja qual for o ideário filosófico, ético ou religioso sobre a Morte, um dano da maior gravidade moral pelo sentimento de perda irreversível da Vida, mas a compensação desse dano não nasce, "ipso facto", pela lesão desse bem (o mais valioso), devendo aqueles a quem a lei atribui o direito de ver tal perda compensada, fazer a prova do dano, ou seja, que a irreversível perda causou sofrimento, dor, angústia, em função, não só dos laços biológicos existentes, mas, acima de tudo, pela afectividade, pela ligação íntima e solidária existentes em vida.

II - No caso dos autos os pais teriam direito, "em conjunto", ao montante destinado a compensar os danos não patrimoniais próprios sofridos pela vítima e o dano da morte.

III - Pese embora o pai do menor ser quem exercia o poder paternal à data do infausto acontecimento, tal facto não retiraria à Autora, como mãe, o direito a que alude aquele normativo, pelo que a Ré seguradora agiu, no contexto do acordo extrajudicial que celebrou com o pai do menor, temerariamente, curando apenas de lhe pagar (e não aos pais no conjunto) 4.500.000\$00, assim descautelando o direito da autora.

IV - Todavia, não pode o Tribunal porque tal nem sequer constituiu pedido da Autora, questionar tal transacção ou condenar o pai do menor a dividir tal montante com a Autora, sendo que a quantia que foi paga no contexto do contrato de seguro não deveria ter sido apropriada apenas pelo pai do menor, podendo a Autora, em acção autónoma, reclamar o direito que lhe assiste, uma vez que o montante atribuído deveria ter sido pago aos pais "em conjunto".

28-02-2008 - Revista n.º 4763/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Rui Maurício e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que em consequência das lesões sofridas no acidente e respectivas sequelas, a A., de 44 anos de idade, ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 45%, impeditiva de exercer qualquer tarefa com o membro superior direito, faltam-lhe 21 anos para atingir a idade da reforma, auferia um rendimento anual líquido de 8.400,00, e não concorreu para o acidente, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice 15,41502), e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam por defeito e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex. o prolongamento da IPP para além da idade de reforma; o aumento da vida activa; a inflação; a progressão na carreira), entende-se adequada a atribuição do montante de € 87.403,16, a título de danos futuros.

II - Considerando ainda que em consequência necessária do acidente a A. sofreu traumatismo com hematoma na região craneo-cervical direita; alterações compatíveis com situação pós-traumática; incapacidade temporária absoluta durante os meses de tratamento; lesão permanente do plexo braquial direito, com perda de força; parestesias do membro superior direito, com desnervação total em músculos dependentes do tronco primário superior direito (raízes C-5 e C-6) e parcial em músculos dependentes da raiz C-7, estando ausente das raízes C-8-D1; total incapacidade de utilização do membro superior direito, com total impossibilidade de efectuar movimentos com ele e sem qualquer sensibilidade no mesmo; necessidade de ajuda pontual de terceira pessoa para algumas tarefas; impossibilidade de execução das tarefas domésticas e profissionais em que seja imprescindível a utilização do membro superior direito; limitação na autonomia como condutora de veículo, necessitando doravante de conduzir um veículo adaptado para o efeito; considera-se como mais equilibrada, justa e equitativa a indemnização compensatória fixada na 1.ª instância, a título de danos não patrimoniais no montante de € 30.000,00.

28-02-2008 - Revista n.º 4391/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Mário Mendes

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Nada impede que, em face do caso concreto, se arbitre indemnização por danos não patrimoniais, a uma vítima sobrevivente de um acidente de viação, superior ao montante médio atribuído pela jurisprudência ao dano morte.

II - Não é exagerada a fixação da indemnização de 125.000,00 €, a esse título, à vítima que esteve em coma profundo durante vários dias, sem ter a consciência do que lhe acontecera e das lesões profundas que apresentava, permanecendo durante semanas com perda de consciência, sem reconhecer pessoas, familiares; esteve internado em diferentes instituições hospitalares e foi submetido a diversas e delicadas intervenções cirúrgicas e sessões de tratamento e recuperação; quer durante o internamento quer posteriormente, sofreu muitas dores, intensas privações, aborrecimento e desconforto; continuará a sentir tais dores, privações e aborrecimento, bem como a ter necessidade de tratamentos, nomeadamente fisioterapia, por toda a vida; ficou com limitações físicas graves, com elevado índice de incapacidade, que é total em relação à actividade profissional que exercia; que sente, em consequência das dores, aborrecimentos e privações, depressões, infelicidade, sentimento de inferioridade e de diminuição das suas capacidades, bem como profundo desgosto pela sua total dependência de terceiros, quer para se mover quer para tratar de outros assuntos; ficou com cicatrizes extensas e notórias; está condicionado na mobilidade do seu próprio corpo; há manifestamente um dano decorrente de limitação da sua capacidade de afirmação pessoal; há um decréscimo de qualidade de vida, que mais se acentuará com o decurso do tempo, face às limitações de mobilidade e a um previsível acréscimo do grau de dependência em relação a terceiros.

28-02-2008 - Revista n.º 388/07 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)*, Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A autora tinha 19 anos de idade à data do acidente - mas já lhe foi atribuída indemnização pertinente até à data da alta, ou seja, cerca de um ano -, auferia o salário mensal de 334,19 € - acrescido de subsídio de alimentação no valor de 29,92 €, bem como dos subsídios de férias e de natal - no exercício da sua profissão de gaspeadeira, tendo-lhe resultado uma IPP de 5% para o trabalho.

II - Em consequência do acidente, a autora foi operada por duas vezes ao pulso direito, tendo-lhe sido retirado osso da bacia para aplicar no mesmo; fez tratamentos de fisioterapia; apresenta cicatrizes no pulso e na anca direitos; tem por vezes dores no pulso direito e no joelho direito que incha; o embate causou medo à autora; sente desgosto e angústia pela IPP de que ficou a padecer.

III - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se justas e equilibradas as quantias respectivas de 8.500,00 € e 15.000,00 €.

27-03-2008 - Revista n.º 58/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor nasceu no dia 26-09-1944; à data do acidente, ocorrido em 09-12-2001, auferia o salário mensal de 642,71 €; em consequência das lesões sofridas, ficou com uma IPP de 20% para o trabalho.

II - O autor, vítima de atropelamento, sofreu fracturas múltiplas dos ossos da face e escoriações várias pelo

corpo, tendo sido submetido a correcções clínicas das várias fracturas e a várias intervenções cirúrgicas; teve que se alimentar por uma palhinha, mantendo um síndrome vertiginoso persistente, com necessidade de medicação diária, cefaleias constantes e perturbações na orientação.

III - Ficou ainda com imobilidade dos ossos da face e com a mandíbula deformada e também com sete dentes partidos e dificuldade em segurar a prótese.

IV - Assim, concorda-se com os montantes fixados a título de danos futuros e danos não patrimoniais, respectivamente, 21.300,00 € e 15.000,00 €.

27-03-2008 - Revista n.º 2118/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Dever de diligência - Culpa - Incapacidade geral de ganho - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O dever objectivo de cuidado ou dever de zelo e diligência na condução automóvel não exige a previsão da condução alheia imprudente, negligente, com imperícia ou violadora do direito da circulação rodoviária.

II - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional - dano biológico - sem perda de rendimento profissional *lato sensu*, independentemente de ser considerada para efeitos de compensação em tema de danos não patrimoniais, releva para efeitos indemnizatórios, porque determina consequências negativas a nível da sua actividade geral.

III - As regras de cálculo da indemnização por danos futuros baseada no salário auferido pelo lesado - frequentemente usadas pela jurisprudência - não se ajustam razoavelmente à referida situação de mera incapacidade geral, pelo que o seu relevo é meramente instrumental face ao respectivo cálculo baseado em juízos de equidade.

27-03-2008 - Revista n.º 761/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Factos notórios - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Danos patrimoniais - Direito a alimentos - Indemnização

I - Factos notórios (art. 514.º, n.º 1, do CPC) são os de conhecimento geral no país, os conhecidos pelo cidadão comum, pelas pessoas regularmente informadas, com acesso aos meios normais de informação.

II - O n.º 1 do art. 514.º do CPC contém uma regra de direito probatório cuja violação pode, precedentemente, fundar a instalação de recurso de revista.

III - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida em acidente de viação há que atender às circunstâncias nomeadas no art. 494.º, ex vi do disposto no n.º 3 do art. 496.º, ambos do CC, ajustado se perfilando aquele fixar em 60.000 €, *maxime*, sopesados, como importa, os padrões de indemnização adoptados pela mais recente jurisprudência deste Tribunal.

IV - O art. 495.º, n.º 3, do CC apenas concede às pessoas que podiam exigir alimentos ao lesado o direito de indemnização do dano da perda de alimentos que aquele, se vivo fosse, teria de prestar-lhes, não consequentemente, o direito de indemnização de todos e

quaisquer danos patrimoniais que lhes hajam sido causados.

03-04-2008 - Revista n.º 262/08 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)*, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Recurso de revista - Reformatio in pejus - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente (de viação), o autor tinha 46 anos de idade e auferia a quantia mensal de 814,00 € como ferroviário; ficou com uma IPP de 30%; assim, deveria ser atribuído ao autor, a título de danos futuros, o montante de 65.000,00 €.

II - Contudo, nas instâncias tal indemnização foi fixada em 34.629,02 €, não tendo o autor recorrido da decisão nessa parte; recorrendo apenas a seguradora responsável, por força da proibição da *reformatio in pejus* (art. 684.º, n.º 4, do CPC), não pode este STJ alterar o montante em causa.

III - Em consequência do acidente, ocorrido em 29-07-2002, o autor sofreu fractura dos planaltos tíbiais à direita, tendo sido internado no hospital até 08-08-02; foi operado em 04-08-02; presentemente, o autor claudica da perna direita, o que lhe causa inibição; sofreu dores com as lesões e os tratamentos e sentiu-se angustiado. Assim, o montante de 15.000,00 €, fixado a título de danos não patrimoniais, revela-se como correcto.

10-04-2008 - Revista n.º 866/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Duarte Soares

Acidente de viação - Arbitramento de reparação provisória - Condenação - Desconto - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização

I - O facto de a obrigação de imputação da indemnização provisória na indemnização definitiva decorrer da lei (art. 403.º, n.º 3, do CPC), não impede que a decisão condenatória proferida na acção principal declare isso mesmo e ordene o desconto, na indemnização definitiva, da quantia global paga, a título de reparação provisória do dano, conforme condenação proferida na providência cautelar apensa.

II - Apurando-se que, em consequência dos ferimentos sofridos no acidente, o autor foi sujeito a internamento hospitalar e submetido a uma intervenção cirúrgica ao olho direito, ficando a padecer de uma IPP de 25%, à qual acresce, a título de dano futuro, mais 5%, e incapacidade total de poder trabalhar na sua profissão habitual, o olho direito encontra-se sempre a lacrimejar e vê muito mal do mesmo, ficou com cicatrizes tendo sofrido um dano estético fixável no grau 4/7, a recuperação integral da sua face bem como do olho direito (e a respectiva visão) não poderá já ocorrer, tem muitas dificuldades em conduzir, tem sérias dificuldades em ler, só pode ver televisão por curtos períodos, não pode praticar desporto, as suas relações com elementos do sexo feminino viram-se prejudicadas, todo este cotejo de danos não patrimoniais, pela sua extensão e gravidade, não permite que a respectiva indemnização seja reduzida para 15.000 €, como pretende a seguradora, sendo antes conforme à equidade que a mesma se mantenha no valor de 25.000 € atribuído pelas instâncias.

17-04-2008 - Revista n.º 622/08 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

II - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

III - Revelando os factos provados que: à data do acidente, o rendimento de trabalho do autor cifrava-se em 445,18 €, acrescido de subsídios de férias e de Natal; no dia do acidente o autor tinha 29 anos de idade; em consequência do acidente, o autor ficou a padecer de uma IPP de 35%, compatível com a sua actividade profissional habitual (operador de máquinas), mas implicando esforços suplementares; deve concluir-se que é justa e adequada a atribuição ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da IPP, a quantia de 59.000,00 €.

IV - Demonstrando os mesmos factos que: o autor sofreu dores no momento do acidente e nas intervenções e tratamentos a que foi sujeito posteriormente, tem dificuldade em adormecer, é acometido de momentos de irritabilidade, transtornos psicológicos e desgosto, sofre e sofrerá para o resto da sua vida com os padecimentos decorrentes da lesão pós-traumática do ouvido interno anterior e posterior (que lhe confere surdez e acufenos e desequilíbrio) e com a perda do olfacto e paladar, certo que antes do acidente era uma pessoa saudável, afigura-se justo e equilibrado fixar o valor para a indemnização por danos não patrimoniais em 35.000,00 €.

17-04-2008 - Revista n.º 949/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A perda de capacidade de ganho decorrente da incapacidade parcial permanente de 15% não se situa dentro das incapacidades significativas ou de monta, que a doutrina médico-legal situa nas incapacidades a partir dos 30 a 35%, mas ainda assim é merecedora da tutela do direito e indemnizável.

II - O dano biológico só poderá ser objecto de indemnização autónoma quando se verifique que as consequências da lesão, para além de determinantes de uma IPP ou ITP ressarcível ao nível da perda de capacidade (total ou parcial de ganho), revestem autonomia pela sua gravidade por forma a constituir (igualmente) uma lesão biológica irreversível e, conseqüentemente, determinante de progressiva deterioração do estado de saúde do lesado.

III - Não se justifica a atribuição de verba indemnizatória relativa a prejuízo para a saúde em geral ou dano

biológico quando as lesões sofridas são, em geral, do foro ortopédico ao nível do membro inferior esquerdo; apesar de implicarem a realização de exames com recurso a raios x, estes não podem ser considerados como produtores ou potenciadores directos de doenças do foro oncológico.

IV - É assim de concluir que, num tal caso, o dano biológico consome-se na própria sequela determinante da IPP e respectiva indemnização por danos patrimoniais futuros, não constituindo em concreto e tal como se apresenta qualquer *plus* autonomizável para fins ressarcitórios a título de danos não patrimoniais.

V - Quanto ao prejuízo de afirmação social, um grau de IPP de 15% não é representativo de lesões incapacitantes permanentes que possam prejudicar de forma importante a capacidade de afirmação social ou mesmo o quotidiano normal (não laboral) de quem dele fica a padecer.

VI - Assim, no caso dos autos, tendo em conta as lesões sofridas pelo Autor, ao nível do membro inferior esquerda, a IPP de 15% de que ficou a padecer, a intervenção cirúrgica a que foi sujeito, a fisioterapia, as dores sofridas, o facto de já não conseguir correr e coxear, tendo deixado de praticar desporto, mostra-se adequado fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos não patrimoniais.

22-04-2008 - Revista n.º 789/08 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Amputação - Herdeiro - Danos não patrimoniais

I - Resultando da factualidade provada que, à data do acidente, a lesada, apesar de ter 76 anos de idade, ainda trabalhava, vendendo flores, era saudável, enérgica, autónoma, fazia compra, visitava familiares, tendo, em consequência do acidente, passado a viver, nos 2 anos seguintes, até à sua morte, com as duas pernas amputadas, totalmente incapaz de se mover sozinha, numa cadeira de roda, sofrendo dores e com incontinência, é adequado fixar o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais que sofreu em 40.000 €.

II - A circunstância de a presente acção ter sido intentada pelos seus herdeiros, sendo estes os destinatários da indemnização não tem aqui qualquer relevância, pois apenas se trata de receberem, por via sucessória, aquilo a que a sua mãe tinha direito.

22-04-2008 - Revista n.º 882/08 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Direito Comunitário - Reenvio prejudicial - Acidente de viação - Seguro obrigatório - Seguro automóvel - Tomador - Dano morte - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, a que alude a parte final do n.º 4 do art. 8.º da CRP, a partir do momento da entrada em vigor na ordem jurídica comunitária, as normas comunitárias passam, automaticamente, a vigorar na ordem interna portuguesa.

II - Tendo primazia relativamente às normas internas.

III - As decisões do Tribunal de Justiça, em casos de reenvio prejudicial sobre a interpretação do Tratado, têm alcance geral, vinculando os tribunais internos ao acatamento do sentido e o alcance que elas conferiram à norma comunitária.

IV - No caso dos acidentes de viação com veículos a motor, as normas comunitárias vêm impondo que se atente preferencialmente na indemnização das vítimas em detrimento da actuação do agente.

V - A interpretação delas levada a cabo nos Acórdãos do TJ referentes aos casos Kandolin e Elaine Farrel, sem pôr em causa o edifício da responsabilidade civil, afasta, em alguma medida, a rigidez dos pilares de betão em que assenta a construção emergente das nossas normas internas, incorporando neles materiais mais maleáveis e mais modernos que sustentam um tecto bem mais abrangente.

VI - Tendo confirmado, nomeadamente, o rompimento da conceptualização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel como visando apenas a cobertura de danos causados a outrem.

VII - O qual abrange, assim, também os danos causados ao próprio tomador e proprietário do veículo, se passageiro não condutor do mesmo.

VIII - A indemnização pela perda do direito à vida, tendo em conta a orientação maciça da nossa jurisprudência e o disposto no art. 8.º, n.º 3, do CC, deve ser concedida.

IX - Não pecando por excesso o montante de 50.000,00 € relativamente a pessoa de 53 anos, jovial, sociável, expansivo e alegre.

X - Nem a quantia de 10.000,00 € pelo sofrimento de três dias havido entre o facto danoso e a morte, com percepção desta e dores derivadas dos ferimentos.

XI - Iguamente não sendo exagerados 10.000,00 € para cada um dos três filhos que a amavam, com o qual constituíam família harmoniosa e feliz e que sentiram de forma profunda, intensa e amargurada a morte.

22-04-2008 - Revista n.º 742/08 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Seguradora - Direito de regresso - Sub-rogação - Seguro obrigatório - Seguro automóvel - Pluralidade de lesados - Limite da responsabilidade da seguradora - Danos não patrimoniais - Limite da indemnização - Litigância de má fé

I - É de sub-rogação, e não de regresso, o direito conferido à seguradora laboral (ou entidade patronal) pela Base XXXVII, n.º 4, da Lei n.º 2127, de 03-08-1965.

II - O lesado mencionado no art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, refere-se a todo aquele que sofreu danos, quer apenas de natureza patrimonial ou material, quer só de natureza não patrimonial, ou de ambas as naturezas.

III - São vários os lesados de um acidente de viação no qual resultou ferido o autor-trabalhador e destruído o veículo pertencente à sua entidade patronal, valendo *in casu* o limite máximo do capital seguro a que se refere o mencionado art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 522/85.

IV - Não vigora no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma positiva ou princípio jurídico que, no âmbito dos danos não patrimoniais, impeça a atribuição duma compensação ao lesado sobrevivente superior ao máximo daquela que habitualmente tem sido atribuída pelo STJ para indemnizar o dano da morte.

V - A falta de razão não é sinónimo de má fé, a não ser quando se demonstre a consciência dessa falta; também não o é a adopção de condutas parciais em relação à substância do litígio, se estas não se traduzirem em

atitudes parciais incorrectas, nos termos do art. 456.º do CPC.

VI - A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei, não implica, em regra, por si só, a litigância de má fé na espécie de lide dolosa ou de lide temerária: não existe um claro limite, no que concerne à interpretação da lei e na sua aplicação aos factos, entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, certo que, pela própria natureza das coisas, a certeza jurídica é meramente tendencial.

22-04-2008 - Revista n.º 1072/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Montante de indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais

I - A perda de capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e durante o seu tempo de vida, constituindo tarefa melindrosa calcular o valor dessa perda, já que tirando a idade da A., o rendimento que auferia em função da sua contribuição para o orçamento doméstico e a incapacidade concreta de que ficou a padecer, tudo o mais é incerto e aleatório.

II - Sendo certo que em consequência do acidente a autora ficou com uma IPP de 40%, contava 55 anos de idade, a normal expectativa de vida no nosso país e para o sexo feminino situa-se perto dos 80 anos, auferia um rendimento calculado de cerca de € 600,00 mensais, fruto de uma intensa entrega ao trabalho por demais penoso e sem horários da pequena agricultora com criação de gado, entendemos com base na equidade aumentar o valor de tal indemnização para € 55.000,00.

III - Sopesando devidamente as circunstâncias do caso e sem esquecer a culpa grave e exclusiva do causador do acidente, a linha evolutiva da jurisprudência em que se apela aos critérios de convergência no seio do União Europeia, enquanto facto notório não carecido de prova (art. 514.º do CPC) e aos montantes mínimos dos seguros obrigatórios e seus constantes aumentos, como índices da protecção dos lesados, não se afigura desajustado elevar a verba indemnizatória definida pela 2.ª instância para € 50.000,00.

29-04-2008 - Revista n.º 651/08 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - No caso de morte, têm direito a indemnização pelo dano patrimonial futuro os que podiam exigir alimentos ao lesado, como era o caso da ora A., por ser sua filha e o pai estar obrigado a prestar-lhe alimentos - arts. 495.º, n.º 3, e 2009.º, n.º 1, al. c), do CC.

II - No caso concreto, a fixação da indemnização pelo previsível dano futuro (perda de alimentos) da menor que à data do falecimento do pai no acidente de viação tinha três anos de idade, não pode ancorar-se em puros critérios matemáticos.

III - Com efeito, as necessidades actuais da menor são relativamente reduzidas, dada a sua tenra idade, mas irão aumentar, à medida que for crescendo e progredindo na vida escolar; por sua vez, também era de esperar que o salário de € 1.000,00 que o pai, de 28 anos de idade,

auferia, fosse subindo progressivamente, ano após ano, e que, por isso, pudesse aumentar a ajuda económica à filha.

IV - Tudo ponderado, julga-se razoável a verba de € 78.540,00, atribuída pela Relação para indemnização por este dano patrimonial futuro.

V - O valor indemnizatório de € 30.000,00, fixado para compensação do dano não patrimonial próprio da autora, é razoável e conforme à equidade, já que a falta do pai, numa idade tão precoce da filha, não pode deixar de lhe provocar danos não patrimoniais inqualificáveis, pela dor psíquica resultante da perda de suporte afectivo, de acompanhamento e de amparo do pai na meninice, na adolescência e na juventude.

06-05-2008 - Revista n.º 851/08 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Liquidação em execução de sentença - Limites da condenação - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais

I - No quadro da decisão proferida na acção declarativa de condenação, transitada em julgado, por via de articulado superveniente apresentado na pendência da acção declarativa de condenação o A. descreveu os factos tendentes à demonstração da agudização do seu estado de saúde e à necessidade de se submeter a uma nova intervenção cirúrgica, tendo o Acórdão deste STJ referido expressamente que a liquidação não se restringe aos custos da intervenção cirúrgica, abarcando todas as suas decorrências indemnizatórias, torna-se óbvio que os limites da liquidação abrangerão todos os danos patrimoniais (o custo directo da intervenção e os resultantes do agravamento da IPP) e não patrimoniais decorrentes da intervenção cirúrgica que se reconheceu necessária à estabilização do quadro clínico que era ainda consequente ao acidente.

II - Tendo-se entendido no Acórdão recorrido que o agravamento do dano (não determinado nem determinável quando da sentença proferida na acção declarativa principal) teria que ser indemnizado nos termos da decisão proferida naquela acção por indiscutivelmente se tratar de um dano ainda em relação de causalidade adequada com o acidente, tal decisão não é merecedora de qualquer censura dado que este dano posterior está em relação directa com o acidente, decorre dele.

III - Constatando-se que o A foi submetido a intervenções após tratamentos conservadores (só estes durante dois meses); as intervenções e tratamentos provocaram dores físicas muito intensas que o vão acompanhar toda a vida; ficou com compromisso vascular grave na perna; viu a sua IPP ser agravada o que, naturalmente, lhe provocou grande angústia; ficou com lesões irreversíveis de natureza permanente, nomeadamente ao nível estético (grau 4 em escala de 1/7); perante estes factos e tendo em conta os precedentes jurisprudenciais para este tipo de situações, consideramos justa e adequada a indemnização de € 15.000 arbitrada no acórdão recorrido, a título de danos não patrimoniais.

06-05-2008 - Revista n.º 872/08 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros -

Prejuízo estético - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A autora tinha 19 anos quando foi vítima de acidente de viação, ocorrido em 07-08-1997; era uma boa aluna que havia concluído o 9.º ano de escolaridade e frequentava o último ano do curso técnico de transportes; em qualquer das actividades profissionais a que o curso a habilitava, a autora iria auferir uma remuneração mensal de, aproximadamente, dois salários mínimos mensais.

II - Ficou afectada com uma IPP de 70%; não sendo dependente de terceira pessoa para a execução das actividades da vida diária, necessita de acompanhamento e supervisão de terceira pessoa para todas elas; apresenta perturbações de memória, abaixamento de rendimento intelectual e da atenção, lentificação psicomotora, instabilidade emocional e irritabilidade.

III - Ficou com uma cicatriz no queixo com cerca de 3 cm, que a desfeia, tendo movimentos do corpo hesitantes e descoordenados; sofreu traumatismo crâneo-encefálico grave e coma, com prolongado internamento hospitalar; suportou dores intensas; fez tratamentos de fisioterapia e programa de reabilitação física.

IV - Assim, a título de danos patrimoniais (futuros) e não patrimoniais, são adequados, respectivamente, os montantes de 250.000,00 € e 100.000,00 €.

V - Fixa-se em 50.000,00 € o montante a pagar à autora como indemnização por ajuda recebida e a receber de terceira pessoa.

08-05-2008 - Revista n.º 3818/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)*, Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Morte - Menor - Nascituro - Indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Alimentos - Danos não patrimoniais

I - A autora, filha do falecido em acidente de viação, apenas goza do direito de pedir indemnização por perda de rendimentos futuros derivados da morte do lesado, decorrentes da privação de alimentos que aquele, não fora a ocorrência do evento, por certo lhe viria a prestar (art. 495.º, n.º 3, do CC).

II - Sendo essencial para o apuramento de tal dano o recurso à equidade, sem prejuízo de, para procurar atingir a justiça do caso concreto, nos socorrermos de operações matemáticas que, tal como vem sendo utilizado pela jurisprudência comumente aceite, quanto à indemnização a pagar pela frustração do ganho, permitam representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no final do período em que a sua beneficiária auferiria, a título de alimentos, dos proventos do falecido.

III - Entende-se como adequada à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais próprios da autora, ocasionados pela morte do pai sinistrado no acidente de viação, ocorrida poucos meses antes do seu nascimento, a atribuição da quantia de € 20.000,00.

08-05-2008 - Revista n.º 726/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)*, Duarte Soares e Santos Bernardino

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Dano morte - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A incapacidade parcial permanente é indemnizável, quer haja ou não perda efectiva de capacidade de ganho.

II - É ajustada a fixação das quantias indemnizatórias de 50.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima e de

15.000,00 € pelo sofrimento da mesma com a aproximação da morte.

III - Pedida a indemnização no foro civil por danos patrimoniais, o seu montante deve ser fixado de acordo com as regras próprias nele estabelecidas e não nas do foro laboral.

IV - Nesse caso, o lesado optará pela que mais lhe convenha sem sobreposição, o que se fará constar na decisão final.

27-05-2008 - Revista n.º 1456/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Dano morte - Alimentos - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Morte - Indemnização - Herdeiro

I - Terceiros, para efeitos do disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, são o cônjuge e os filhos da vítima, decorrendo o seu direito a indemnização apenas da titularidade do direito a exigir alimentos daquela.

II - Este direito não se confunde com aqueloutro dos mesmos sujeitos baseado na perda de rendimentos de trabalho da vítima, que os beneficiaria não fosse o decesso desta.

27-05-2008 - Revista n.º 1264/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Cálculo da indemnização

I - Resultando dos factos provados que o acidente de viação, no qual perdeu a vida o marido da Autora, se deveu à conduta do Réu, trabalhador da Ré Brisa, pelo facto de este Réu ter atravessado inopinadamente a faixa de rodagem da auto-estrada, provocando o despiste do veículo no qual seguia a vítima, e estando o risco do acidente coberto pelo seguro de responsabilidade civil geral (e não de responsabilidade civil automóvel) celebrado entre a Ré Brisa e a Ré seguradora, devia a sentença ter condenado todos os Réus no pagamento da indemnização, ao invés de se ter limitado a condenar a Ré seguradora, absolvendo os demais Réus do pedido, com o fundamento de que “o total indemnizatório fica aquém do limite do seguro”.

II - Apesar do trânsito em julgado da decisão final absolutória daqueles co-Réus, encontra-se, igualmente com trânsito em julgado, definitivamente decidido e assente que o facto gerador da responsabilidade civil que na acção se invoca é da exclusiva responsabilidade do Réu e, conseqüentemente da Ré Brisa, pois actuava no quadro das funções que nesta profissionalmente desempenhava (art. 500.º, n.º 2, ex vi do art. 163.º, ambos do CC).

III - Provando-se que a vítima, na altura do acidente, tinha 51 anos de idade, era um profissional prestigiado e com boa situação económica, socialmente respeitado e disponível, com grande alegria de viver, carinhoso e afectuoso na sua vida familiar, tendo a sua morte resultado exclusivamente da conduta imprevidente do Réu, afigura-se adequado fixar a indemnização por danos não patrimoniais próprios (desgosto com a morte) em 25.000 € para a viúva e 20.000 € para os filhos.

IV - O montante da indemnização devida pela supressão do direito à vida deverá ser fixado em 49.879,79 €, por ser o montante indicado pelos Autores e que se aproxima dos valores habitualmente fixados pela jurisprudência.

V - Atendendo a que a vítima era professor universitário e director-geral de uma empresa de que era sócio-gerente, auferindo proventos mensais líquidos na ordem dos 15.000 €, e que os filhos embora vivessem então com os pais, na dependência destes, vieram, após o acidente, a completar as suas licenciaturas, só à viúva deverá ser atribuída uma indemnização pela perda da capacidade de ganho do marido, afigurando-se adequado fixar o montante da mesma em 150.000 €.

05-06-2008 - Revista n.º 1177/08 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Atropelamento - Entroncamento - Peão - Sinal vermelho - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Amputação - Incapacidade permanente parcial

I - Deve considerar-se em igual medida a repartição das culpas (50%) entre o condutor do veículo que conduz de noite, numa cidade, aproximando-se de um entroncamento, com semáforos, onde existe uma travessia para peões, a velocidade não inferior a 90Km/hora e que deixa rastros de travagem de 5,70 m antes da passadeira, mais 25,50 m depois dela e apenas se imobiliza 98 metros depois; e os peões que, com sinal vermelho, invadem a hemifaixa de rodagem por onde circulava o veículo, podendo ser vistos a mais de 30 metros.

II - Deve quantificar-se em cerca de 120.000,00 € o dano moral de uma das vítimas - mulher de 27 anos de idade - que sobrevive com gravíssimos ferimentos, destacando-se a amputação do membro inferior direito, o prejuízo estético e funcional, a afectação sexual, a auto-estima, as operações a que teve que se sujeitar, os sofrimentos físicos e psíquicos que teve e continua a ter, as intervenções cirúrgicas, a IPP de que ficou a padecer - 70%.

III - Porém, atenta a culpa da lesada na eclosão do acidente, a referida indemnização deve ser reduzida, nos termos do art. 570.º do CC, para a quantia de 100.000,00 €, cabendo-lhe 50% desse montante.

19-06-2008 - Revista n.º 1841/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)*, Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente ferroviário - Nexo de causalidade - REFER - Dano morte - Juros de mora - Danos futuros - Acidente de trabalho - Condenação em quantia a liquidar

I - Inexiste nexos causal entre o facto de o maquinista do comboio ter apitado imediatamente antes do embate e o subsequente abalroamento do veículo conduzido pelo marido e pai dos Autores quando atravessava a linha do caminho-de-ferro.

II - O maquinista não era obrigado a contar, nem como a ausência de comunicação entre o posto de comando da circulação e o guarda da passagem de nível, nem com a falta deste, que tinha o dever de, manualmente, baixar as barreiras à aproximação do comboio, tanto mais que a locomotiva era visível a cerca de 800 m de distância e circulava dentro do horário estabelecido.

III - Os comportamentos adequados (em termos de causalidade adequada) para evitar o acidente foram somente os omitidos pelos funcionários da Ré REFER, recaindo, por isso, sobre esta a responsabilidade exclusiva pelos danos ocasionados aos Autores, atento o

disposto no art. 27.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 568/99, de 23-12.

IV - O valor arbitrado pelas instâncias de 50.000 € pelo dano da morte mostra-se criteriosamente fixado, tendo em atenção o valor eminente do bem jurídico atingido, as circunstâncias do caso concreto, designadamente a idade da vítima (nascida em 20-01-1950), e o critério em geral seguido por este Supremo Tribunal em casos paralelos.

V - Inexiste motivo atendível para fazer incidir juros sobre este segmento indemnizatório a contar da citação porque a justeza do valor atribuído é uma realidade, mesmo quando reportada ao momento presente, nenhum indício havendo nos autos de que a julgadora valorou o dano em apreço com referência à data do acidente.

VI - Deverá relegar-se para execução de sentença o segmento da indemnização por danos futuros devida à Autora, uma vez que lhe continuaram a ser pagas na pendência da acção importâncias no âmbito do processo de acidente de trabalho, cujo montante (devendo ser descontado na indemnização estabelecida neste foro em consequência do disposto na Lei n.º 100/97, de 13-09) não é ainda conhecido com exactidão, o que impede a condenação numa indemnização líquida.

24-06-2008 - Revista n.º 1185/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que, por causa (concausa), do embate do corpo do condutor do motociclo segurado na Ré na viatura conduzida pela Autora, quando, ao efectuar uma ultrapassagem aquele invadiu a faixa de rodagem contrária à sua, na qual circulava a Autora, vindo a falecer no local do embate, aquela passou, a apresentar sintomatologia ansiosa e depressiva, com revivência frequente do acontecimento traumático, padecendo de síndrome ansioso e depressivo que lhe acarreta uma incapacidade de 19%, sendo provável que isso signifique perda de produtividade e de progressão salarial, auferindo então esta, como gaspeadeira numa fábrica de calçado, a remuneração de 348 €/mês, e atendendo à idade da Autora (nascida em 19-06-1980), afigura-se adequado fixar em 20.000 € o valor da indemnização pelos danos futuros.

II - Quanto aos danos não patrimoniais acima indicados, e considerando os valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (50.000 a 60.000 €) e o facto de não decorrerem em exclusivo da culpa do segurado (já que só parcialmente e em medida não concretamente apurada para isso contribuiu), mostra-se adequada a quantia de 10.000 €.

24-06-2008 - Revista n.º 1462/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Atropelamento - Culpa da vítima - Presunção de culpa - Dano morte - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Não se pode considerar que tenha actuado com culpa, contribuindo para a produção do acidente, o condutor de uma viatura que, de noite, ao aperceber-se da existência de um colchão caído na estrada, em plena semi-faixa de rodagem contrária, e temendo pela perigosidade assim criada para o trânsito naquele local, uma longa recta, com boa visibilidade, estacionou a sua viatura e empreendeu a tarefa de remover o referido colchão, tendo sido colhido

quando se encontrava a retirá-lo, já mais próximo da bermã do que do eixo da via, por veículo que aí circulava.

II - Não se mostra assim afastada a presunção de culpa do condutor do veículo atropelante consagrada no n.º 3 do art. 503.º do CC e resultante do facto de, como ficou assente, conduzir tal veículo na qualidade de comissário.

III - Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir que a morte não tenha sido imediata e que a vítima estivesse consciente após o embate, não se pode atribuir à Autora, sua viúva, indemnização com base no sofrimento da vítima entre o momento do acidente e o do óbito.

IV - A título de danos patrimoniais, deverá a Autora ser compensada pelo facto de ter passado a auferir uma pensão de sobrevivência inferior ao montante da pensão de reforma auferida pelo falecido marido (passou de 240 € para 144 € e actualmente 206 €) e ainda pela perda do rendimento que o seu marido auferia pela exploração de um táxi (no montante de 500 € mensais), sendo as parcelas da indemnização fixadas de forma a procurar determinar o capital necessário para produzir o rendimento anual de 1.350 € e 3.960 € de que a Autora ficou privada, considerando que à data do acidente o falecido tinha 63 anos de idade e gozava de boa saúde, sendo de presumir que gastaria com ele próprio cerca de 1/3 dos seus rendimentos pela exploração do táxi.

24-06-2008 - Revista n.º 1577/08 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

Provando-se que o Autor, nascido no dia 28-04-1969, ficou, como consequência directa e necessária do embate, politraumatizado com traumatismo crâneo-encefálico, e afectado de forma irreversível por uma IPP de 10% e sequelas que consistem em dor torácica quando desenvolve esforços manuais, cefaleias, dificuldade na concentração e associação de ideias, irritabilidade, agressividade, alterações amnésicas e do humor, fadiga, dificuldade em dormir, ansiedade e inconformismo com a situação, tendo perdido 20 kg de peso, e considerando que à data do acidente auferia um rendimento mensal base de 245.000\$00, mostra-se adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 45.000 € e a compensação pelos referidos danos não patrimoniais em 7.000 €.

24-06-2008 - Revista n.º 1845/08 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Amputação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Taxa de juro - Danos não patrimoniais - Pedido - Limites da condenação

I - O STJ tem competência para aferir da culpa e sua graduação na produção do acidente, por se tratar de matéria de direito.

II - Age com culpa exclusiva na produção do acidente o condutor do veículo seguro na ré que, circulando em sentido contrário ao do autor - o qual seguia na metade direita da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha -, sai da sua mão de trânsito em curva existente

no local, cortando-a parcialmente, invade parte da metade esquerda da faixa de rodagem, considerando o seu sentido de marcha, e colide com o veículo conduzido pelo autor.

III - O recurso a fórmulas matemáticas para a determinação da indemnização por danos patrimoniais futuros constitui um elemento útil, mas não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, com aplicação do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Considerando a evolução natural da inflação, a expectativa que um jovem de 19 anos à data do acidente - então calceteiro, que auferia o rendimento mensal bruto aproximado de 400,00 € - tem de subir na carreira profissional, o grau de IPP de que ficou a padecer o autor (73%), julga-se adequada e equitativa a indemnização de 130.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor.

V - Neste cálculo, a taxa de juro a ponderar para efeitos de rentabilidade do capital deve ser a de 3% e não a de 5%.

VI - Revelando os factos apurados que: o autor padeceu de graves lesões que o desfiguraram como homem (designadamente, a amputação de um braço) e lhe provocaram dores durante o longo período de intervenções cirúrgicas e tratamentos de recuperação a que se teve de submeter; o autor, sendo jovem, sofre psicicamente as suas incapacidades físicas e o trauma das suas insuficiências enquanto pessoa acompanhá-lo-á pela vida fora, bem como as dores que, porventura, ainda que pontualmente e de modo mais ténue, terá no resto da sua existência, julga-se equitativo o montante de 60.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

VII - O facto de o autor ter peticionado a este título o montante de 50.000,00 € e de a decisão da 1.ª instância ter julgado totalmente procedente tal pedido, não o impede de, em sede de alegações para a Relação, reclamar uma quantia mais elevada, desde que compreendida dentro do valor indemnizatório global constante do pedido.

03-07-2008 - Revista n.º 1339/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Atropelamento - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Trabalho doméstico - Nexo de causalidade

I - A compensação pela perda do direito à vida deve reflectir o grau de reprovação da conduta do lesante. No caso em apreço foi grosseira a conduta do segurado da Ré ao conduzir de modo distraído - manuseava um telemóvel - um veículo pesado de mercadorias com um semi-reboque acoplado, não tendo, culposamente, avistado a vítima que atropelou mortalmente.

II - Tendo em conta que, em regra, o STJ tem atribuído pela perda do bem vida, compensação entre os 50.000,00€ e 70.000,00€ é mais equitativo o valor de 50.000,00€ ao invés dos 30.000,00€ que o Acórdão recorrido fixou.

III - Não deve ser considerado dano patrimonial o facto de, pela morte da vítima, os familiares com quem convivia, terem ficado privados de “um serviço doméstico no quadro de uma relação entre cônjuge e filho”.

IV - Pese embora se deva considerar que a actividade doméstica de quem, como no caso, é mulher casada e mãe, pode ter uma expressão pecuniária, considerar essa actividade como um serviço doméstico, enquadrado nas relações familiares, onde hoje por hoje, é socialmente despropositada a consideração de “papéis” ou tarefas que competem por via do género, o pedido indemnização pela privação, por causa de acidente mortal do “serviço doméstico” prestado pela vítima ao filho e ao marido, além de ser socialmente objectável, juridicamente não tem qualquer fundamento, muito menos numa perspectiva de contribuição para os encargos da vida familiar - art. 1676.º do CC.

V - Não existe nexo de causalidade adequada entre a perda daquele serviço doméstico da vítima, de que beneficiavam o seu marido e um filho maior, e as despesas que suportam por terem contratado uma pessoa para exercer as tarefas domésticas que a vítima executava.

10-07-2008 - Revista n.º 1853/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)*, Cardoso de Albuquerque e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Arbitramento de reparação provisória - Juros de mora - Limite da responsabilidade da seguradora

I - Provando-se que, por causa do acidente de que foi vítima, o Autor, então com 22 anos de idade, ficou numa situação de vida vegetal, sem controlo dos esfíncteres, sexualmente impotente, impossibilitado de usar o corpo, necessitando de acompanhamento permanente no futuro, não interagindo ou compreendendo o mundo que o rodeia, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente para o trabalho de 95%, não mais podendo obter rendimentos, designadamente os que auferia como chapeiro praticante, no montante ilíquido mensal de 538€, acrescido de 174€ relativos a biscastes que fazia, mostra-se adequado o valor fixado pelas instâncias de 275.000 € para ressarcir a perda da capacidade de ganho do Autor.

II - O valor fixado nas instâncias de 150.000€ para compensar os danos não patrimoniais não se pode considerar excessivo, ainda que seja superior ao montante habitualmente considerado pela jurisprudência (50.000€) para compensar a perda do direito à vida.

III - Tendo a seguradora levantado na contestação a necessidade da dedução à quantia em que venha a ser condenada dos montante pagos por força do procedimento cautelar apenso, justifica-se, atento o disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, indicar na parte decisória da sentença essa dedução, embora a mesma resulte directamente do disposto no art. 403.º, n.º 3, do CPC.

IV - Os juros moratórios não entram no cômputo do limite do capital segurado, porque visam reparar um dano posterior do lesado com a mora da seguradora e não directamente com o acidente em causa. Já as indemnizações que a seguradora pagou ao outro sinistrado no acidente têm de ser contabilizadas para o cômputo do limite do capital segurado.

10-07-2008 - Revista n.º 1940/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização - Transporte de passageiros - Transporte gratuito - Veículo automóvel - Motociclo - Concorrência de culpas

I - A quantia de 50.000,00 € atribuída pela morte das vítimas de acidente de viação que tinham, à data do mesmo, 33 e 27 anos de idade, é adequada e justa, sendo de manter a importância fixada pelas instâncias.

II - Também a quantia de 12.500 € atribuída a cada um dos progenitores pelo sofrimento com a morte dos seus filhos, parece-nos justa e equilibrada, sendo de manter.

III - Tendo-se provado apenas que os filhos dos autores entraram no Hospital já cadáveres e que após o acidente ficaram os dois caídos no chão a sangrar, e não se tendo demonstrado que as lesões sofridas provocaram-lhes dores intensas, sentindo-se definhar minuto a minuto, as forças a fugirem-lhes e sentido a morte a aproximar-se, o que lhes provocou uma grande angústia e sofrimento, parece-nos certo que não se indicia que tenham sofrido psicologicamente nos momentos que antecederam a sua morte, sendo correcta a posição das instâncias que não atribuíram indemnização pelo dano não patrimonial das próprias vítimas pela percepção da iminência da morte.

IV - Face à actual redacção do art. 504.º do CC (introduzida pelo DL n.º 14/96, de 06-03) em relação aos danos pessoais do passageiro transportado gratuitamente, ambos os condutores respondem objectivamente, e, no caso de transporte derivado de contrato, essa responsabilidade abrange ainda as coisas levadas pelo passageiro.

V - Não havendo contrato e não existindo culpa de qualquer dos condutores, nenhuma responsabilidade haverá de qualquer deles, no que toca aos danos das coisas transportadas pelo passageiro (transportado gratuitamente).

VI - Mas evidentemente que a imputação em relação ao campo de acção de responsabilidade, ela será correspondente às quotas de risco de cada condutor, como determina o art. 506.º do CC.

VII - Como é facto notório, um veículo ligeiro tem um volume, um peso e uma potência muito maior que uma simples motorizada. Igualmente o ligeiro tem uma estrutura muito mais robusta que um ciclomotor. Um choque frontal entre viaturas com estas características, tinha que produzir (como produziu) um muito maior dano no velocípede com motor e nos seus ocupantes. Por outro lado, enquanto o ligeiro descia, a motorizada subia. Sem dúvida apreciável, poderemos dizer que foi o automóvel ligeiro que contribuiu decisivamente para os sérios danos resultantes do acidente. A proporção de culpa (80% - 20%) a que chegaram as instâncias parece-nos, pois, correcta.

09-09-2008 - Revista n.º 1995/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Mário Mendes e Sebastião Povoas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito - Respostas aos quesitos - Ilações - Acidente de viação - Morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A resposta negativa a um quesito não significa que se logrou demonstrar o contrário da realidade que se pretendia provar.

II - O STJ pode censurar o tribunal recorrido sempre que este retira ilações que extravasam da matéria de facto.

III - O excesso de resposta a um quesito cabe igualmente nos poderes de censura do STJ.

IV - O montante reclamado pelos autores a título de danos não patrimoniais - 16.000,00 €, correspondente à dor moral que sofreram com a morte do seu filho, então com 18 anos de idade, e 10.000,00 €, relativo às dores e angústias suportadas pela própria vítima na iminência da morte - revela uma invulgar parcimónia na formulação do pedido condenatório.

11-09-2008 - Revista n.º 2075/08 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Em consequência do acidente de viação de que foi vítima, ocorrido em 29-10-2000, o autor foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas, padeceu e continua a padecer de muitas dores, sofreu incómodos e transtornos com as deslocações a consultas e tratamentos; apresenta rigidez acentuada do tornozelo esquerdo, dismorfia do pé esquerdo, atrofia muscular e cicatrizes no pé e perna esquerdos, a marcha claudicante, inibição em estar de facto de banho devido às cicatrizes, pele enegrecida e amputação do dedo do pé esquerdo, o que lhe causa desgosto e abalo psíquico, a impossibilidade de andar de bicicleta e de jogar futebol com os amigos, como gostava de fazer, pelas dores que sente ao pedalar ou correr.

II - À data do acidente, o autor tinha 22 anos e auferia 709,94 € mensais como operador de máquinas; ficou com uma IPP de 20%.

III - Assim, concorda-se com os montantes fixados pela 1.ª instância a título de danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros, respectivamente 35.000,00 € e 70.000,00 €.

11-09-2008 - Revista n.º 2137/08 - 7.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros

Provando-se que, em consequência do acidente, ocorrido em 17-06-1994, a Autora, então uma jovem, sofreu fractura do fémur esquerdo e traumatismo craniano com perda de conhecimento, tendo estado internada até 05-07-1994, data desde a qual e até 06-10-1994 teve uma ITP de 40%, e de 20% entre 07-10-1994 e 16-12-1994, com consolidação em 16-12-1994, ficando portadora de sequelas que lhe conferem uma IGPP global de 8% compatível com a sua actividade de estudante, que lhe exige esforços muito ligeiros para o seu desempenho, sofrendo dano estético moderado, afigura-se equitativamente adequado fixar em 17.500€ o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais e em 5.000€ o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros.

16-09-2008 - Revista n.º 1950/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Mário Mendes e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Culpa do lesado

Provando-se que o Autor (nascido em 1970), por causa do acidente de que foi vítima, sofreu dilaceramento do

fígado com hemorragia interna, tendo sido operado, sofreu dores de grau elevado, inchaço na perna e sequelas no fígado que lhe dificultam as tarefas e acarretam uma IPP de 10%, tendo deixado de poder trabalhar com o seu pai na montagem e aluguer de aparelhagem sonora para festas, afiguram-se adequados os valores fixados pela Relação de 9.000€ atinentes à indemnização por danos futuros e de 5.000€ por danos não patrimoniais, considerando o valor do dinheiro no momento da propositura da acção (que foi o considerado atenta a concessão de juros de mora desde a citação), e tendo ainda em conta que dos danos fixados há que condenar a Seguradora apenas em metade atenta a contribuição do Autor para o acidente (fixada em 50%).

16-09-2008 - Revista n.º 2227/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Atropelamento - Menor - Capacidade judiciária - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Segurança Social - Invalidez - Subsídio - Sub-rogação - Limite da responsabilidade da seguradora

I - Considerando que, à data da propositura da acção, a Autora já era maior, tendo, portanto, a plena capacidade do exercício de direitos, com a inerente capacidade judiciária (cf. arts. 122.º, 123.º e 130.º do CC e 9.º, n.º 2, do CPC), deveria ter-lhe sido nomeado um curador *ad litem*, uma vez que, por razões de saúde, se encontrava incapaz para estar por si em juízo e se fazer representar (art. 11.º do CPC).

II - Como isso não aconteceu, vindo a ser declarada posteriormente a sua interdição, tendo sido nomeado tutor o seu pai, que também já a representava (inevitavelmente) na acção, conclui-se que o vício de falta de representação da Autora está sanado.

III - Provando-se que a Autora, ora exequente, à data do acidente era uma criança (nascida em 1980) alegre e saudável, que sofreu em consequência do atropelamento de que foi vítima (e para cuja ocorrência contribuiu na proporção de 50%), traumatismo crânio-encefálico grave, com coma profundo, encontrando-se, no ano seguinte completamente dependente de terceiros, vindo a fazer uma evolução muito lenta, com tratamentos prolongados e dolorosos de fisioterapia, sendo já independente na marcha, mas usando tala moldada para estabilização das tibiotársicas, com o membro superior direito afuncional, e apresentando escoliose dorso-lombar com ângulo de 10º, apraxia do discurso, construindo pequenas frases, limitações na compreensão, frequente o 1.º ano de escolaridade sem aproveitamento, necessitando de apoio psíquico-pedagógico, do auxílio de terceira pessoa para tomar banho, fazer refeições e tomar os medicamentos, sequelas que envolvem uma incapacidade permanente geral de 80%, afigura-se equitativo fixar em 30.000.000\$00 a indemnização por danos não patrimoniais.

IV - Em caso de concorrência de culpas, antes de se aplicar a proporção de culpas fixada, há que proceder à liquidação do montante dos danos a conceder e o valor dos mesmos tem de estar contido no valor do pedido.

V - No cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais futuros da Autora, e uma vez que esta ainda não trabalhava, há que ponderar o salário mínimo vigente à data da propositura da acção (cf. art. 566.º, n.º 2, do

CC). Considerando que a incapacidade de que ficou a padecer equivale a uma “perda de ganho total”, a que acresce o prejuízo fisiológico até à idade de 80 anos, afigura-se justa a peticionada indemnização de 50.000.000\$00, tendo a Autora direito a metade, isto é, 25.000.000\$00, ou seja, 124.699,47€.

VI - Mesmo nos casos em que o pagamento de subsídios pelas instituições da Segurança Social tem como pressuposto as contribuições recebidas, a intervenção dessas instituições assume natureza supletiva, na medida em que procedem a um adiantamento do pagamento ao beneficiário lesado, podendo depois, através de um fenómeno sub-rogatório, e na medida da sua responsabilidade, recuperá-lo de terceiro.

VII - Se o subsídio concedido ao lesado tiver como finalidade, em via directa, compensar despesas já efectuadas ou perda de rendimentos (ex. baixa médica, subsídio de desemprego), parece que, sob pena de duplo enriquecimento, se deverão descontar as quantias assim recebidas ao montante da indemnização a conceder.

VII - Mas se o subsídio atribuído, mais do que compensar um dano da própria vítima, visa compensar um dano do agregado familiar em que se insere, pelo aumento de despesas e necessidade de acompanhamento permanente implicados pelo alto grau de deficiência e incapacidade da vítima, não deve proceder-se à respectiva dedução na indemnização a conceder-lhe.

VIII - Assim, provando-se que desde os 18 anos a exequente vem recebendo da Segurança Social um subsídio por “grande invalidez”, mas sendo de concluir que se trata de um subsídio familiar bonificado pela situação de grande invalidez daquela, que nada tem a ver com a sua relação contributiva com a Segurança Social, não há que proceder ao desconto de tal subsídio no montante indemnizatório a pagar pela Seguradora. Noutra perspectiva, a consequência seria a de a Segurança Social ser ressarcida do que pagou e não a redução da indemnização devida.

IX - Dado que o limite do capital seguro à data em que ocorreu o sinistro era de 20.000 contos, é este o limite da responsabilidade da Seguradora, salvaguardado o pagamento dos juros de mora devidos que incidem sobre tal quantia.

16-09-2008 - Revista n.º 2117/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Erro de escrita - Rectificação de sentença - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Ónus da prova - Equidade - Princípio da igualdade

I - Só há erro de escrita, susceptível de rectificação, quando o lapso se revela no contexto, sendo, neste sentido, ostensivo.

II - Sendo ostensivo, não é a intempestividade da rectificação (n.º 2 do art. 667.º do CPC) que impede que se leia a sentença com a correcção correspondente.

III - No recurso de revista, só no âmbito do n.º 2 do art. 722.º do CPC é que o STJ pode alterar o julgamento da matéria de facto.

IV - Não basta a possibilidade de um facto se ter verificado para que seja dado como provado.

V - Incumbe ao lesado a prova dos factos constitutivos do direito à indemnização que alega.

VI - Numa acção de responsabilidade civil por acidente de viação, devem ser tidos em conta, para efeitos da determinação da indemnização devida, os danos futuros, desde que previsíveis, e quer correspondam a danos emergentes, quer se traduzam em lucros cessantes.

VII - Quando a responsabilidade assenta em mera culpa do lesante, ou quando não é possível averiguar o valor exacto dos danos, o tribunal há-de recorrer à equidade para decidir.

VIII - O recurso à equidade, exigido pela necessidade de adequação da indemnização às circunstâncias do caso, não dispensa, todavia, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uniformização de critérios.

23-09-2008 - Revista n.º 2469/07 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Seguro facultativo - Poderes da Relação - Juros de mora - Caso julgado - Excesso de pronúncia - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A determinação da culpa e a sua graduação constituem matéria de direito quando tal forma de imputação subjectiva se fundamenta na violação ou na inobservância de deveres jurídicos prescritos em normas jurídicas, estando, assim, sujeitas à censura do STJ.

II - Sendo o seguro facultativo (no caso, celebrado sob a égide da Apólice Uniforme do Ramo Automóvel, aprovada pela Norma n.º 29/79, de 29-10, do Instituto Nacional de Seguros) complementar do seguro obrigatório (art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12), podem as partes, por sua livre vontade - ou por imposição de outrem, como uma locadora, por exemplo -, completar a cobertura dos diferentes danos que ficam de fora do seguro obrigatório, sendo o mesmo um simples seguro de danos.

III - Ao julgar a apelação, a Relação não pode alterar a forma de contagem dos juros de mora (da data da citação para a da decisão) no caso de a mesma não ter sido impugnada na apelação, por tal estar a coberto do trânsito em julgado.

IV - As indemnizações fixadas pelos mesmos danos não se podem somar, não podendo a autora receber da seguradora laboral e das restantes seguradoras duplicação de indemnização, a fim de não ficar injustamente enriquecida.

V - Porém, não tendo sido suscitada no recurso tal questão (da duplicação de indemnizações) nem sendo a mesma de conhecimento oficioso, não pode a Relação, sob pena de nulidade (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), deduzir ao montante indemnizatório a quantia alegadamente recebida pela autora da seguradora a título de indemnização laboral.

VI - Tal não obsta, porém, a que as partes, e se for caso disso, por si mesmas regularizem os montantes indemnizatórios a pagar à autora por forma a que esta não receba por duas vezes a quantia que da seguradora laboral, para pagamento dos mesmos danos, que efectiva e eventualmente já recebeu.

VII - O lesado que, em consequências das lesões sofridas num acidente de viação, fica a padecer de determinada IPP tem direito a indemnização por danos futuros, desde que sejam previsíveis, i.e., sejam certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva por banda de quem trabalha ou o maior esforço que, por via da lesão e das suas sequelas, terá que passar a desenvolver para desenvolver os mesmos resultados.

VIII - A incapacidade permanente é de per si um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.

IX - A quantificação da indemnização devida a título de danos futuros em consequência da incapacidade permanente deve basear-se nas seguintes ideias: a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, implicando o relevo devido às regras de experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; as tabelas financeiras por vezes utilizadas para o alcance da indemnização devida têm sempre mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo a devida ponderação judicial com base na equidade; deve sempre ponderar-se que a indemnização devida será sempre paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros, e, assim, considerando-se esses proveitos, deverá introduzir-se um desconto no valor achado (25%, na esteira da jurisprudência francesa), sob pena de se verificar um enriquecimento abusivo à custa de outrem (o que estará contra a finalidade da indemnização arbitrada); deve ter-se preferencialmente em conta a esperança média de vida da vítima, atingindo actualmente a das mulheres os 80 anos.

X - Não existe nenhuma norma no ordenamento jurídico nacional que impeça a atribuição a título de danos não patrimoniais, para compensação das graves lesões, dores e sequelas de que a autora ficou a padecer em consequência do acidente para o qual em nada contribuiu, de uma indemnização superior à que se atribuiria ao dano morte.

23-09-2008 - Revista n.º 1857/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Duarte Soares e Santos Bernardino

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Trabalho doméstico - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A prova pericial, mesmo de carácter técnico, como a perícia médico-legal, é de livre apreciação pelo Tribunal (arts. 368.º e 369.º do CC) - sendo por isso matéria de facto, pelo que escapa à competência do Supremo Tribunal, enquanto Tribunal de revista, decidir se a incapacidade da Autora à luz da peritagem não devia ter sido fixada em 17% e, se, de harmonia com tal incapacidade, se não se deveria ter considerado provado que tal incapacidade reflecte total incapacidade para o desempenho das lides domésticas.

II - Estando provado que a Autora necessita de terceira pessoa para executar as lides domésticas por as não poder

executar, na indemnização por dano futuro deverá ser contemplado o facto de a Autora, durante a sua vida, carecer do auxílio de terceira pessoa a quem, naturalmente e como se provou, terá que remunerar, estimando-se que o faça, pelo menos, de acordo com a remuneração mínima garantida.

III - A incapacidade parcial permanente afectando a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

IV - No caso em apreço, pese embora a Autora ter 43 anos de idade à data do acidente e não exercer actividade remunerada - o que, de modo algum, equivale a considerar que não perdeu capacidade de ganho - perdeu porque existe dano biológico com afectação futura e permanente, handicap da sua capacidade potencial em termos laborais que seria, se não fora a lesão, de 100%, reputando-se equitativa a indemnização de € 130.000,00, mesmo tendo em conta a necessidade de remunerar terceira pessoa por estar permanentemente incapacitada para o desempenho das lides domésticas.

V - Considerando ainda que as lesões, posto que incapacitantes, não provocaram senão um dano estético moderado, o *quantum doloris* foi fixado em 4 numa escala de 7 e, como revela o exame objectivo, as lesões da Autora são apenas no joelho direito embora importem a necessidade de medicação continuada, sendo certo que durante o período de internamento hospitalar e clínico, bem como com a intervenção cirúrgica e tratamentos a que foi sujeita sofreu dores e incómodos, bem como sentiu receios quando ao seu estado e saúde presente e futuros, reputa-se equitativa a compensação dos danos morais sofridos em € 15.000,00.

30-09-2008 - Revista n.º 2417/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na Portaria n.º 377/08, de 26-05, o legislador teve o condão de salientar que a sua intenção foi apenas e só estabelecer “um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas”.

II - Assim, a fixação pelo Tribunal, a título de danos morais, de um montante indemnizatório superior ao previsto na referida Portaria, não viola lei expressa, como pretende o recorrente.

09-10-2008 - Revista n.º 3026/08 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá e Mário Cruz

Contrato de seguro - Suspensão - Carta registada - Aviso de recepção - Prova testemunhal - Obrigação solidária - Legitimidade activa - Acidente de viação - Nascituro - Personalidade jurídica - Direito à vida - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Actualização - Juros de mora

I - As seguradoras podem demonstrar o cumprimento do ónus de envio do aviso de recepção da carta registada

comunicando a suspensão da garantia decorrente do seguro por meio de prova testemunhal.

II - O co-devedor solidário não tem legitimidade para pedir a condenação do outro devedor, dado que a existência deste não mitiga a sua obrigação de prestar, ao contrário do que sucede do lado activo, em que um maior número de devedores reforça a garantia patrimonial do crédito.

III - Numa sociedade pluralista, multicultural e constitucionalmente agnóstica, não é possível adoptar um conceito de dignidade humana, de origem metafísica, segundo o qual o ser humano tem uma essência espiritual presente desde o momento da concepção.

IV - O art. 66.º, n.º I, do CC, ao atribuir a personalidade jurídica, apenas ao nascido com vida, não é incompatível com o art. 24.º, n.º 1, da CRP, quando diz que a vida humana é inviolável, uma vez que o preceito constitucional, neste caso, está a proteger a vida uterina ainda não integrada numa pessoa.

V - Assim, não há lugar à reparação por perda do direito à vida de um feto que faleceu em consequência de acidente de viação.

VI - É equilibrado atribuir 100.000,00 € de indemnização pelo dano patrimonial futuro a um lesado que tinha 20 anos e ficou incapaz de desenvolver a actividade donde obtinha um rendimento diário de 25,00 €.

VII - Não se justifica baixar uma indemnização por danos não patrimoniais de 30.000,00 €, sendo 20.000,00 € pelo sofrimento físico derivado das lesões e pelas suas sequelas permanentes e 10.000,00 € pela perda do filho ainda não nascido.

VIII - As indemnizações calculadas com base na equidade têm de ser entendidas, salvo expressa menção em contrário, como actualizadas, pelo que vencem juros a partir da primeira decisão condenatória.

09-10-2008 - Revista n.º 4692/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)*, Pereira da Silva, Rodrigues dos Santos, João Bernardo e Santos Bernardino (vencido)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização - Quitação - Interpretação da declaração negocial - Renúncia

I - Em finais de Março de 1989, a autora aceitou receber a indemnização total e final de 400.000\$00 por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe advieram ou possam advir em consequência do acidente de viação de que foi vítima.

II - A declaração em apreço foi produzida na sequência da alta clínica, subsequente ao acidente, apresentando a recorrida em 19-10-1988 uma IPP de 8,5 %.

III - Os recorrentes declaratórios apenas poderiam e deveriam entender a declaração emitida enquanto reportada aos pressupostos dos danos já fixados, por ser este o sentido objectivo da mesma.

IV - No momento em que a declaração foi feita não estava ainda definida a real extensão dos danos resultantes das lesões; com efeito, sete anos depois de ter assinado a declaração, a autora sofreu um agravamento das primitivas lesões, apresentando actualmente uma IPP de 20%.

V - O agravamento dos danos foi não só superveniente e conhecido pela recorrida apenas em 1996, como também era tal agravamento imprevisível; assim, inexistente a apontada renúncia abdicativa, nomeadamente quanto ao

ressarcimento dos danos futuros consequentes do aludido agravamento da IPP.

09-10-2008 - Revista n.º 2721/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios como dano biológico patrimonial, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

II - O dano biológico justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, mas as regras do respectivo cálculo por via das tabelas usadas no cálculo da perda de rendimento do trabalho não se ajustam a tal situação.

III - O cálculo da indemnização devida pelo referido dano funcional que afecta o lesado terá que ser essencialmente determinado à luz dos referidos factos envolventes e de juízos de equidade.

IV - A determinação da gravidade do dano não patrimonial para efeito de compensação deve assentar no circunstancialismo de facto envolvente objectivamente considerado, sob critério de equidade.

09-10-2008 - Revista n.º 2686/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano estético - Cálculo da indemnização

I - Sem que a afirmação envolva qualquer discriminação em razão do sexo - que seria infractora do princípio da igualdade - art. 13.º da Constituição da República - o facto de a lesada ser uma mulher jovem, desportista, com formação universitária, curso Superior de Sociologia, exercendo profissão que implica contacto público, a afectação permanente do seu estado físico constitui grave dano estético, mais a mais, sabendo-se que a aparência física está relacionada com a expressão individual dos sujeitos, a sua relação consigo mesmo e com o ambiente social, o que contende com sentimentos de auto-estima, em tempos em que é socialmente exigida boa aparência.

II - O dano estético é uma lesão permanente, um dano moral, tanto mais grave quanto são patentes e deformantes as lesões, sendo de valorar especialmente quando são visíveis e irreversíveis.

III - Tendo-se provado que a Autora ao tempo do acidente com 13 anos, não obstante intervenções e tratamentos cirúrgicos e reeducativos, ficou com cinco cicatrizes com a seguinte localização: a) cicatriz em "W" com 09 cm, na hemiface direita, desde a região pré-auricular até ao sulco naso-geniano, acompanhando o ramo mandibular; b) cicatriz paralela à anterior, também em "W", com cerca de 3,5 cm, equidistante da região pré-auricular e canto externo do olho direito; c) cicatriz da região cervical, circular com cerca de 1,5 cm de diâmetro, com o meio raio a atingir 2,5 cm; d) cicatriz do couro cabeludo, região tempero-parietal esquerda com cerca de 5 cm, com área de alopecia circundante; e) cicatriz do mento à direita, com 01 cm.

IV - Afigura-se equitativa a compensação de € 100.000,00 pelo dano estético irreversível que a afecta,

mais a mais, pericialmente qualificado de grau seis numa escala máxima de 7.

14-10-2008 - Revista n.º 2677/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)*, Cardoso de Albuquerque e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Morte - Dano morte - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Indemnização - Sub-rogação - Subsídio por morte - Subsídio de funeral

I - A vida humana é um valor absoluto que pouco pode variar no respectivo valor monetário; no caso concreto, as vítimas (do acidente de viação) estavam numa idade plena das suas vidas (entre 28 e 44 anos) e, por isso, não nos parece de diferenciar, em termos indemnizatórios, os respectivos montantes; assim, fixa-se em 60.000,00 € o valor pela perda do direito à vida das vítimas.

II - Considerando a forma como ocorreu o acidente, as consequências para os autores com a perda da filha que com ela tinham uma relação estreita de amor e carinho, que os visitava frequentemente, tomando com eles as refeições, interessando-se pela sua saúde e ajudando-os a resolver os assuntos quotidianos, não nos parece que 15.000,00 € seja uma quantia exagerada ou desproporcionada.

III - A lei não distingue se a sub-rogação exercida pelo ISSS abrange a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte; num e noutro caso, estamos em face de “medidas sociais”, pelo que aceitando a ré pagar a pensão de sobrevivência, não se descortinam razões para se não abranger o subsídio de funeral.

16-10-2008 - Revista n.º 2697/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente, ocorrido a 14-07-2002, o autor tinha 16 anos, não tinha profissão e trabalhava 30 dias por ano no campo, auferindo 40,00 € diários; ficou afectado por uma IPP de 18%.

II - O autor sofreu internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas; apresenta amputação da falange distal do 5.º dedo, rigidez do joelho direito à extensão de -10º e rigidez à flexão de -35º em relação ao membro contralateral; tem maior dificuldade na adaptação ao trabalho e um permanente desgosto de se ver desfigurado.

III - Considerando uma vida activa até aos 70 anos e o salário mínimo nacional de 375,00 €, fixa-se a indemnização de 40.000,00 a título de danos futuros, julgando-se adequado o valor de 15.000,00 €, vindo das instâncias, a título de danos não patrimoniais.

16-10-2008 - Revista n.º 3114/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Direito à vida - Dano morte - Herdeiro - Transmissão de crédito - Culpa do cônjuge - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - A violação do direito à vida constitui dano cuja compensação, de natureza patrimonial, é transmitida para os herdeiros da vítima; com efeito, o direito à reparação não deixa de entrar logo na esfera jurídica da vítima, constituindo elemento do seu património hereditário, ainda que se trate de morte instantânea ou imediata, e nada impede que venha a transmitir-se aos seus herdeiros

“mortis causa”, consoante as regras gerais da sucessão - art. 2024.º do CC.

II - No caso concreto, a vítima faleceu no estado de casada com o condutor do veículo que causou o acidente - e a sua morte - e não deixou descendentes; por ter sido o causador daquela morte, o condutor do veículo não tem direito a receber qualquer indemnização pelos danos provenientes desse acidente.

III - Assim, temos que concluir que na primeira classe de pessoas referidas no n.º 2 do art. 496.º do CC não existe alguém com direito a receber indemnização por danos não patrimoniais próprios; por isso, serão os autores, pais da vítima, os titulares desse direito a indemnização.

IV - A vítima tinha 29 anos de idade, era casada, alegre, cheia de vida, inteligente, culta, trabalhadora, muito activa e estudiosa, dominando cinco línguas e estando a aprender mais uma; os autores tiveram um grande desgosto com a morte da filha, com quem tinham uma forte relação afectiva e regulares contactos, sendo enorme a saudade que têm dela.

V - Assim, a título de compensação da perda do direito à vida, fixa-se a quantia de 70.000,00 €, considerando-se adequados os montantes de 40.000,00 € para cada um dos pais da vítima, vindos da 1.ª instância e relativos aos respectivos danos não patrimoniais.

16-10-2008 - Revista n.º 2477/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Duarte Soares

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente a autora tinha 23 anos e auferia mensalmente 293,79 €; sofreu várias lesões corporais, nomeadamente, traumatismo craniano, fractura de cinco arcos costais à esquerda, hemotorax, com derrame pleural, escoriações e hematomas múltiplos pelo corpo; esteve 12 dias internada num hospital e acamada cerca de seis semanas em casa; sofreu dores muito intensas.

II - A autora ficou com dificuldades respiratórias, cicatriz no tórax, dispneia no esforço, mobilidade diafragmática diminuída à esquerda, tosse seca, sensação de cansaço, na marcha e durante o esforço, sequelas do foro psiquiátrico, tonturas, alterações e perturbações do sono e alterações do apetite; as consequências das lesões sofridas causaram-lhe um grande desgosto; ficou com uma IPP de 10%.

III - Assim, a título de danos não patrimoniais, fixa-se o montante de 35.000,00 €, considerando-se adequada a quantia de 15.000,00 € fixada pela Relação e relativa aos danos patrimoniais futuros.

16-10-2008 - Revista n.º 2920/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Duarte Soares

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Provando-se que, em consequência do acidente (ocorrido em 2002 e devido a culpa exclusiva do segurado na Ré), a Autora (nascida em 1967) sofreu uma fractura do úmero direito, um hematoma da perna esquerda e várias escoriações no corpo, tendo recebido tratamentos hospitalares, que lhe causaram fortíssimas dores e a abalaram psicologicamente, ficou acamada durante 78 dias, andando com uma prótese de silicone no braço durante cerca de 3 meses, ficou com uma incapacidade total para o trabalho durante cerca de 10 meses, apresentando como

sequela permanente uma consolidação viciosa da fractura do úmero direito e dores, que se acentuam com as mudanças de tempo ou quando faz esforços, o que constitui uma incapacidade permanente para o trabalho de 8%, é adequado fixar em 10.000€ o montante da reparação dos danos não patrimoniais.

21-10-2008 - Revista n.º 3027/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Provando-se que, como consequência do acidente, ocorrido em 2003, o Autor (nascido em 11-06-1949) passou a apresentar cervicobraquialgia direita, omoalgia direita e limitação funcional e diminuição da força muscular da mão direita, com dificuldade de a utilizar convenientemente nas tarefas quotidianas, sequelas que lhe determinaram uma incapacidade global geral de 25% e que, embora compatíveis com o exercício da profissão de inspector tributário das Finanças, implicam esforços suplementares, que lhe determinaram perda de motivação, designadamente para progressão na carreira, ficando a auferir um vencimento mensal de 1.500€, acrescido de suplementos no valor de 350€, mostra-se adequado o valor de 30.000€ a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros e de 15.000€ pelos danos não patrimoniais.

21-10-2008 - Revista n.º 2932/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Provando-se que, em consequência do acidente, ocorrido em 13-06-2002, o Autor, que era um jovem saudável e auferia uma remuneração de 500€ mensais, sofreu disfunção da sínfise púbica, lesão urológica com ruptura extra-peritonal da bexiga, fractura do rádio esquerdo, fractura da extremidade distal do rádio, contusões e equimoses várias, tendo sido operado à bexiga, ficando com uma cicatriz do abdómen, sem dano estético, e cicatriz no pulso, imobilizado e impossibilitado de trabalhar até ao dia 22-07-2002, apresentando uma IPP de 10%, é adequado fixar em 24.000€ o valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros e em 7.000€ o valor dos danos não patrimoniais.

21-10-2008 - Revista n.º 3150/08 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora

I - Devendo a fixação dos danos não patrimoniais ser feita de acordo com a equidade, tomando-se, desde logo, em conta, as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, julga-se adequado à sua compensação, face à impressionante gravidade dos danos, melhor avaliados numa leitura atenta dos factos a seu respeito apurados, a quantia de 180.000,00 €, não podendo funcionar as quantias usualmente atribuídas para

compensar o dano vida como limite à indemnização aqui em apreço.

II - A indemnização pecuniária a título de danos não patrimoniais, actualizada, vence juros de mora a partir da data da decisão proferida.

III - As indemnizações por acidente simultaneamente de viação e de trabalho não se cumulam e apenas se completam até ao ressarcimento total dos prejuízos sofridos, não comportando a lei a mesma indemnização pelo mesmo dano.

IV - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços. Sendo, assim, indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

V - Com o apelo devido ao necessário juízo de equidade, ponderando a esperança de vida da lesada, que à data do acidente tinha 29 anos de idade, o vencimento que auferia, de 548,68 € mensais, a IPP de 65% de que ficou a padecer, com incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual, o facto de receber de uma só vez o montante indemnizatório, que deveria ser fraccionado ao longo dos anos, esgotando-se no termo do período para que foi estimado, atribui-se-lhe, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, a quantia de 190.000,00 €.

23-10-2008 - Revista n.º 2318/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)*, Duarte Soares e Santos Bernardino

Acidente de viação - Incapacidade temporária - Subsídio de doença - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização

I - As Directivas comunitárias, ainda que não transpostas, produzem efeitos directos nas ordens internas, desde que sejam suficientemente claras e precisas, sejam incondicionais e não estejam dependente da adopção de ultteriores medidas complementares por partes dos Estados-membros ou das instituições comunitárias.

II - Tal resulta do carácter vinculativo do art. 249.º do Tratado de Roma e do dever do Estados membros conferirem primazia ao direito comunitário sem distinção quanto à fonte - art. 10.º - até para evitar que estes retirem vantagens dessa omissão.

II - Só com o DL n.º 59/2004, de 19-03, houve transposição da Directiva 84/5/CEE, do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis.

III - Tendo o acidente em apreço nos autos ocorrido em 05-02-2002, é aqui aplicável a nova redacção do art. 508.º, n.º 1, do CC e o regime legal constante do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2004, de 25-03, pelo que a Ré responde até ao limite máximo de 600.000€, e não até ao dobro do valor da alçada do Tribunal da Relação vigente à data do acidente.

IV - Uma vez que a Autora recebeu subsídio de doença durante o período da sua incapacidade temporária, o valor da indemnização devida pelo dano dessa incapacidade

corresponde ao do salário deixado de auferir descontado o montante daquele subsídio.

V - No que respeita à indemnização por perda de capacidade de ganho (dano futuro), considerando que a Autora, ao tempo do acidente com 28 anos de idade, ficou afectada de IPP de 15%, com agravação futura de 5%, e que trabalhava como operária numa fábrica de cerâmica, auferindo o salário mensal de 367€, sendo a Ré apenas responsável por 50% dos danos, mostra-se equitativa a indemnização de 42.183€.

VI - No que concerne aos danos não patrimoniais, reputa-se adequada a indemnização de 30.000€, atendendo aos seguintes factos: à data do acidente a Autora era saudável, tendo sofrido fractura do menisco externo do joelho direito, tendo sido submetida a 3 intervenções cirúrgicas, com anestesia geral, ficando com cicatriz inestética e rigidez do joelho direito, atrofia muscular da coxa direita e marcha um pouco claudicante à direita, o que a deixa desgostosa, sofre dores quando necessita de flectir o joelho e tem dificuldade na execução de tarefas banais, como calçar-se e baixar-se para apanhar objectos. 28-10-2008 - Revista n.º 3095/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Tendo em conta a idade da primeira Autora (44 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na região do crânio, da mão direita e lombar e cefaleias) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como costureira (63.800\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo feminino (81,8 anos), afigura-se adequado fixar em 7.500 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.

II - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as graves queimaduras que sofreu, os tratamentos, incluindo uma intervenção cirúrgica com anestesia geral, a que foi submetida, o período de 130 dias de doença, o trauma de se ter visto encarcerada num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 25.000€.

III - Tendo em consideração a idade da segunda Autora (23 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na região auricular, no ombro direito, no braço direito e nas costas) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como costureira (65.000\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo feminino (81,8 anos), afigura-se adequado fixar em 15.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.

IV - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as queimaduras que sofreu, os tratamentos dolorosos a que foi submetida, o medo quando se viu encarcerada num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 10.000€.

V - Tendo em consideração a idade do Autor (30 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na face direita, na mão esquerda e nos dedos da mão direita) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como electricista (95.000\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo masculino (75,2 anos),

entende-se ajustado fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.

VI - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as queimaduras que sofreu, as dores pelas lesões e o trauma de se encontrar preso num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 10.000€.

28-10-2008 - Revista n.º 2663/08 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Liquidação em execução de sentença - Juros de mora - Citação - Interpretação da vontade - Renúncia - Equidade - Ónus da alegação

I - A liquidação em execução de sentença era um processo de estrutura declaratória, enxertado na acção executiva, destinado a preencher um requisito necessário para a execução, a liquidez da dívida exequenda.

II - Não é da sentença proferida no processo de liquidação que resultava a condenação do executado no pagamento da indemnização que fosse devida.

III - Não era assim a citação para a liquidação, mas a citação na acção declarativa, o momento relevante para o início da contagem de juros de mora que tivessem sido pedidos com referência ao momento da citação.

IV - É à parte que pretende beneficiar da redução da indemnização prevista do art. 494.º do CC que incumbe o ónus de alegar factos susceptíveis de preencher a respectiva previsão.

V - Tendo em conta a esperança de vida para um homem da sua idade, a idade legal da reforma à data do acidente e os elementos relevantes nos termos do art. 494.º do CC, é equitativa a fixação de uma indemnização de 20.000,00 € por danos não patrimoniais e de 200.000,00 € por danos patrimoniais decorrentes “do grau e duração da redução da sua capacidade laboral” a um lesado num acidente de viação que à data do acidente tinha 41 anos de idade e gozava de boa saúde, auferia um vencimento mensal de 96.700\$00, subsídio de Natal e de férias de igual montante, com ajudas de custo de 16.116\$00 por mês e que, em consequência do mesmo, ficou a sofrer de uma incapacidade física geral de 40%, a aumentar para 45%, e de incapacidade total para o trabalho.

30-10-2008 - Revista n.º 2978/08 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lázaro Faria, Salvador da Costa, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Recurso de revista - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Prova testemunhal - Princípio da livre apreciação da prova - Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Escapa à censura do STJ saber se a prova testemunhal era ou não bastante para conduzir à fixação da matéria de facto constante da base instrutória, sendo-lhe igualmente vedada a apreciação da contradição e obscuridade nas respostas aos quesitos, pois, fora dos casos referidos no art. 722.º, n.º 2, do CPC - ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou quando seja violado normativo que fixe a força probatória de determinado meio de prova -, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista (art. 722.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC).

II - Afigura-se como justa e equitativa a quantia de 20.000,00 € destinada ao ressarcimento do dano não patrimonial decorrente da dor e sofrimento padecidos com a morte do filho em consequência de um acidente de viação.

III - É ajustada a quantia de 50.000,00 € destinada a reparar o dano decorrente da supressão do direito à vida do sinistrado, então com 41 anos de idade.

30-10-2008 - Revista n.º 2360/08 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Provando-se que, em consequência do acidente, a Autora, à data com 20 anos de idade, sofreu várias equimoses na face, traumatismo da mandíbula, com fractura do maxilar inferior, o que foi, juntamente com o tratamento, muito doloroso e incómodo, continuando a Autora a sofrer dores com a palpação, o contacto com escova de dentes e alimentos duros, e dessensibilização de uma pequena zona entre o lado direito do queixo e o lábio inferior, com a sua capacidade de mastigação limitada, ficando com uma cicatriz na zona inferior do queixo com cerca de 9 mm e afectada por assimetria facial medianamente perceptível, com uma desvalorização de 8% no uso do corpo, afigura-se adequada a quantia de 25.000€ para compensar esses danos não patrimoniais.

04-11-2008 - Revista n.º 3093/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Salário mínimo nacional - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar - Danos não patrimoniais

I - Não obstante não terem sido apurados os proventos que o autor auferia com a sua actividade, não deve lançar-se mão do montante correspondente ao salário mínimo nacional; o autor está estabelecido e os proventos que auferir nada têm a ver com o trabalho por conta de outrem.

II - Num quadro de média gravidade, o autor sofreu e sofre muito; do acidente resultou para o autor traumatismo torácico, com fractura de quatro aros costais à esquerda; teve dores muito intensas, esteve totalmente imobilizado cerca de 15 dias, passou noites sem dormir e, findos os tratamentos e seus incómodos, ficou com sequelas muito relevantes, determinantes de uma IPP de 20%; a capacidade respiratória está muito diminuída, não pode fazer esforços, não pode praticar desporto - e praticava-o antes - e nem sequer pode fazer longas caminhadas.

III - Assim, a título de danos não patrimoniais fixa-se a quantia de 30.000,00 €.

18-11-2008 - Revista n.º 3345/08 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Fundo de Garantia Automóvel - Motociclo - Atropelamento - Morte - Excesso de velocidade - Ultrapassagem - Condutor por conta de outrem - Presunção de culpa - Concorrência de culpas - Dano morte - Danos

patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Prescrição - Pensão de sobrevivência

I - Imediatamente antes do local onde ocorreu o embate, um condutor não identificado efectuou uma manobra de ultrapassagem; por via disso, o veículo - cuja matrícula também não se apurou - foi embater no ciclomotor, derrubando-o e atirando para o solo o seu condutor, que ficou prostrado na faixa de rodagem, assim como um seu acompanhante, que foi projectado para a berma direita da via; após o embate, aquele condutor não identificado pôs-se em fuga.

II - Apercebendo-se da aproximação do veículo RS, o referido passageiro conseguiu levantar-se, dirigir-se para a faixa de rodagem e fazer sinais ao condutor do referido veículo para abrandar e parar o mesmo; o veículo RS seguia a uma velocidade de cerca de 80 km/h e o seu condutor não conseguiu imobilizar o veículo antes de embater no ciclomotor e respectivo condutor.

III - O condutor do veículo RS, que o conduzia por conta de outrem, está onerado com uma presunção de culpa que não se mostra ilidida; relativamente ao condutor que se pôs em fuga e o condutor do veículo RS, é razoável distribuir em metade o grau de culpa pela eclosão do acidente.

IV - O condutor do ciclomotor, que veio a falecer, tinha então 44 anos de idade, era casado, alegre, saudável e trabalhador, auferindo um rendimento líquido mensal de 1.080,00 €; a título de compensação pela perda do direito à vida fixa-se a quantia de 60.000,00 €.

V - Os autores, mulher e dois filhos menores, sofreram e sofrem profunda dor e desgosto com a perda do seu marido e pai; a título de danos não patrimoniais fixa-se o montante de 30.000,00 € para a mulher e 20.000,00 € para cada um dos filhos.

VI - Concorde-se com o montante de 160.000,00 € fixado pelas instâncias a título de danos patrimoniais futuros, deduzindo-se os montantes de 26.048,73 € e 17.140,61 €, respeitando o primeiro ao valor de remição das pensões anuais e vitalícias fixadas no processo laboral e o segundo ao valor das pensões de sobrevivência pagas pela Segurança Social.

VII - Só a partir da data em que foi citada para deduzir o reembolso - em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 1.º do DL n.º 59/89, de 22-02 - é que a Segurança Social podia exercer o seu direito pelo que nunca poderia ter decorrido qualquer prazo prescricional.

VIII - O alongamento do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC aplica-se aos responsáveis meramente civis, bastando que haja, em princípio, a possibilidade de instauração do procedimento criminal, ainda que, por qualquer circunstância, ele não seja ou não possa ser efectivamente instaurado.

18-11-2008 - Revista n.º 3422/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Duarte Soares

Acidente de viação - Motociclo - Comissão - Cônjuge - Presunção de culpa - Responsabilidade pelo risco - Segurança Social

I - A responsabilidade por presunção de culpa, nos termos do n.º 3 do art. 503.º do CC, não prescinde de uma relação de comissão.

II - Entre marido e mulher não há relação de comissão - no casamento não há relação de dependência mas um estatuto de igualdade que afasta qualquer relação de comissão.

III - É adequado fixar em $\frac{1}{4}$ e $\frac{3}{4}$ a repartição do risco entre dois veículos quando o primeiro é um motociclo e o segundo é um veículo ligeiro e se provou que o acidente ocorreu em local assinalado como passagem estreita.

IV - Quando alguém é vítima de um acidente de viação, a responsabilidade original pelos danos patrimoniais e não patrimoniais dele resultantes é a do responsável pelo próprio acidente.

V - Alguém, seja quem for, por exemplo uma instituição de segurança social, que adiante a indemnização está a cumprir uma obrigação alheia, a obrigação do lesante.

VI - No reverso, quando a vítima do acidente está a receber desse terceiro quaisquer quantias a esse título, está a receber algo a que tem direito por parte do responsável matricial, não podendo receber de novo essas quantias deste último, que não tem que as pagar duas vezes - à vítima e a esse terceiro.

18-11-2008 - Revista n.º 1189/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)*, Custódio Montes e Mota Miranda

Condenação em quantia a liquidar - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Juros de mora

I - Apurada a existência do dano, mas sendo incerto o seu valor por não se terem provado elementos para a sua determinação, que bem poderão ser obtidos em ulterior liquidação, impõe-se a condenação ilíquida (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

II - Essa condenação ilíquida, porém, já não deverá ter lugar, devendo antes o Tribunal socorrer-se da equidade, quando se mostrar impossível averiguar o valor exacto dos danos, como por exemplo nos danos não patrimoniais.

III - Os estragos causados na roupa, calçado, telemóvel e relógio, bem como a perda do salário correspondente aos quatro meses de impossibilidade para o trabalho do sinistrado, constituem um dano, um prejuízo, cujo valor exacto não se deve a impossibilidade de determinação, mas antes a falta de elementos que bem podem ser alcançados em ulterior liquidação, devendo ser proferida, nesta parte, decisão de condenação da ré no que se vier a liquidar (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

IV - O dano patrimonial, por redução da capacidade de trabalho, como dano futuro e previsível resultante do acidente, é indemnizável; não sendo possível averiguar o seu exacto valor, o tribunal deverá julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (art. 566.º, n.º 3, do CC).

V - Não afasta esse dever de indemnização, o facto de essa incapacidade não implicar, no imediato, qualquer redução de rendimentos.

VI - Tendo o autor - com 21 anos na data do acidente, para o qual não contribuiu de forma alguma - sofrido lesões que lhe determinaram uma IPP de 2%, a qual não acarretou, no imediato, qualquer perda de rendimentos, mas traduz-se na diminuição da sua capacidade funcional, já que se encontra limitado na sua actividade por força das dores que sofre, julga-se equitativo e proporcional a quantia de 7.000,00 € fixada a título de indemnização por danos patrimoniais.

VII - Tendo o autor: sofrido fractura do maxilar inferior; sofreu e continua a sofrer dores; foi submetido a uma intervenção cirúrgica, tendo-lhe sido colocada uma placa metálica; perdeu dois dentes em local visível da boca, o

que lhe acarreta um prejuízo estético, viu afectada a sua qualidade de vida, entende-se ajustado e equitativo, traduzindo a gravidade do dano, a quantia de 7.000,00 €.

VIII - Sendo a indemnização por danos não patrimoniais determinada considerando a data da decisão e não a data da petição/citação, não há que acrescer juros de mora desde a citação.

27-11-2008 - Revista n.º 3492/08 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Equidade

I - A diminuição da capacidade de utilizar o corpo (dano funcional), decorrente das lesões sofridas num acidente de viação, é indemnizável independentemente de estar relacionada ou não com uma perda efectiva da remuneração ou ganho do lesado.

II - Considerando que o autor, sinistrado então com 41 anos de idade, auferia um rendimento anual proveniente do seu trabalho de cerca de 8.638,00 € e que em consequência do acidente ficou a padecer de lesões que, sendo compatíveis com a sua actividade habitual, implicam esforços acrescidos e lhe acarretaram uma IPP de 40%, afigura-se justo e equitativo o montante de 70.000,00 € destinado à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

III - Tem-se por adequada a quantia de 20.000,00 € destinada à indemnização dos danos não patrimoniais suportados pelo autor que, em consequência do acidente, sofreu de ferida corto-contusa na face, fractura de várias costelas, pneumotorax à direita, hemitorax bilateral, ruptura do baço, três internamentos e outras tantas intervenções cirúrgicas, teve e tem dores físicas e dificuldades respiratórias quando efectua esforços físicos.

27-11-2008 - Revista n.º 3573/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Duarte Soares

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Objecto do recurso - Caso julgado

I - Em 18-09-2003 ocorreu um acidente de viação, tendo falecido o marido e pai dos autores; aquele auferia, à data, um salário mensal não inferior a 1.000,00 €, exercendo a profissão de vendedor de automóveis; o falecido tinha 37 anos de idade.

II - Mantém-se o decidido pelas instâncias quanto à indemnização fixada a título de danos não patrimoniais sofridos pelos autores (20.000,00 € para a autora mulher e 15.000,00 € para o autor filho) e pela perda do direito à vida (50.000,00 €).

III - Confirma-se ainda o decidido pela 1.ª instância na parte referente aos danos patrimoniais futuros (67.000,00 € para a autora e 25.000,00 € para o autor).

IV - Não podia o tribunal recorrido pronunciar-se, como fez, no sentido de conhecer da fixação da quantia indemnizatória a título de danos patrimoniais futuros, agravando a posição dos réus recorrentes em favor dos autores, sem que tal vertente tivesse sido objecto de impugnação e pedido, através de recurso por estes interposto.

04-12-2008 - Revista n.º 2973/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente, *de per si*, é um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros), já que tal incapacidade exige um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

II - Revelando os factos apurados que o autor tinha 19 anos de idade à data do acidente, era então estudante com aproveitamento escolar médio no 2.º ano do curso de artes gráficas, abandonou entretanto os estudos (sem que se tenha apurado se o fez por causa do acidente) e ficou a padecer de uma IPP de 45% (40% + 5% referente ao dano futuro), tem-se por justa e equitativa a indemnização de 135.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo sinistrado.

III - Considerando que o autor, em consequência do acidente, sofreu lesões várias no seu corpo, designadamente, traumatismo da anca esquerda, escoriações e feridas na mão esquerda e fractura basicervical do fémur esquerdo, esteve internado em três ocasiões, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas, padeceu de uma incapacidade absoluta temporária de cerca de 4 meses durante a qual experimentou dores que, medidas em termos de *quantum doloris*, atingiram o grau 4 (numa escala de 1 a 7), apresenta ainda hoje queixas de coxalgia à esquerda e anca dolorosa nos limites máximos de movimento, ficou com uma cicatriz operatória na perna esquerda, passou a sofrer de abalo psicológico, tristeza, tem dificuldade em se sentar, calçar, subir ou descer escadas, ficou privado de actividades lúdicas, como correr, jogar à bola e praticar ténis, que antes do acidente fazia duas vezes por semana, sofreu um prejuízo de afirmação pessoal de grau 4 (numa escala de 1 a 5) e um dano estético de grau 4 (numa escala de 1 a 7), tem-se por ajustada e equitativa a indemnização de 45.000,00 € fixada a título de danos não patrimoniais.

IV - A taxa de rentabilidade do capital, um dos critérios de referência a ponderar na fixação dos valores indemnizatórios, deve cifrar-se em 4%, pois embora seja inferior à que em regra é actualmente praticada no sector bancário para os depósitos a prazo, crê-se que esta, estabilizado que esteja o sector económico-financeiro, tenderá, por certo, no futuro a baixar, alcançando os níveis antes praticados no mercado de capitais.

04-12-2008 - Revista n.º 3234/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Duarte Soares e Santos Bernardino

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Menor - Danos futuros - Juros de mora - Danos não patrimoniais - Equidade - Actualização da indemnização

I - Provando-se que, ao tempo do acidente de que foi vítima, o Autor era saudável, tinha 17 anos de idade e exercia a profissão de estampador, com a categoria de estagiário, auferindo o vencimento mensal de 356,60€, ficou afectado de IPP de 20%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro, e que teria uma expectativa de vida activa até aos 65 anos de idade e uma esperança média de

vida em redor dos 75 anos, afigura-se justo e equitativo o montante de 50.000€ fixado pela Relação a título de indemnização por perda de capacidade de ganho.

II - Não é pelo facto do critério de julgamento ser a equidade que se deve considerar que existe actualização; nada na lei autoriza, sequer, tal presunção já que o julgamento com base na equidade não contempla presunção actualizadora, ainda aí estando o julgador sujeito à regra do pedido. Assim, e já que não existe qualquer decisão actualizadora, não há qualquer razão para que os juros sobre o valor devido por danos patrimoniais não sejam contados desde a data da citação.

III - Mostra-se equitativa a indemnização de 32.500€ (acrescida de juros desde a data do acórdão), fixada pela Relação para compensar os seguintes danos não patrimoniais sofridos pelo Autor: uma fractura exposta da tíbia direita, que lhe determinou 904 dias de doença, e como sequela definitiva, um acentuado afundamento e perda de massa e força musculares da perna direita, bem como cicatriz e calosidade com 10 cm na referida perna, determinantes da IPP referida em I e de dano estético fixável no grau 4 numa escala de 7; sujeição a 4 intervenções cirúrgicas, internamentos, tratamentos e sessões de curativos durante 3 anos; tudo acompanhado de dores físicas, que persistem por ocasião das mudanças climáticas.

09-12-2008 - Revista n.º 3606/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Azevedo Ramos

Contrato de seguro - Seguro obrigatório - Seguro automóvel - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Morte - Danos não patrimoniais - Cônjuge - Descendente - Directiva comunitária

I - O contrato de seguro obrigatório garante a responsabilidade civil emergente da circulação do veículo, excluindo-se da garantia de seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo seu condutor, bem como os danos decorrentes de lesões corporais causados ao seu cônjuge e descendentes, de acordo com a respectiva apólice, em consonância, alias, com o estatuído no art. 7.º do DL n.º 522/85, de 31-12, que reproduz este normativo. Garante apenas os danos causados a terceiros.

II - A redacção actual deste art. 7.º, introduzida pelo DL n.º 130/94, de 19-05, é uma decorrência da transposição da Directiva n.º 90/232/CEE, de 14-05-1990, para o direito interno português em matéria de responsabilidade civil atinente à circulação de veículos automóveis.

III - Compreende-se esta exclusão do condutor da garantia do seguro, porquanto sendo ele próprio beneficiário dessa garantia (art. 8.º do DL n.º 522/85) não pode simultaneamente ser considerado terceiro para efeito de ressarcimento de danos próprios.

IV - Mas a garantia de seguro já não exclui os danos próprios, de natureza não patrimonial, sofridos pelo cônjuge e filhos do condutor do veículo decorrentes da sua morte, consistentes nos sofrimentos, desgosto e tristeza que essa mesma morte lhes provocou.

08-01-2009 - Revista n.º 3796/08 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)*, Maria dos Prazeres Beleza e Lázaro Faria

Contrato de seguro - Seguro automóvel - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Condutor

- Morte - Danos não patrimoniais - Cônjuge - Descendente - Condução sob o efeito do álcool - Cláusula contratual geral

I - Os danos sofridos pelo condutor dum veículo automóvel não estão abrangidos pelo seguro obrigatório respeitante a tal veículo.

II - Em caso de morte daquele, esta ressalva de abrangência inclui os danos que daí resultaram para os familiares.

III - A cláusula do seguro complementar que exclui a cobertura dos danos do condutor em caso de condução com taxa de alcoolemia superior ao mínimo permitido é de interesse público, não sendo negociável nem influenciável pelo tomador do seguro.

IV - Não lhe é, pois, aplicável o regime próprio das cláusulas contratuais gerais.

08-01-2009 - Revista n.º 3722/08 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Privação do uso de veículo - Veículo automóvel - Estado - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Aquele que prive o proprietário de exercer em pleno os direitos de propriedade, designadamente sobre um veículo automóvel, comete um ilícito que pode estar na génese causal de um prejuízo, o qual tanto pode ser patrimonial como apenas de natureza moral. E, na generalidade dos casos está, pelo que até se pode dizer que há uma presunção “had hominem” da sua existência.

II - No entanto, nem todas as lesões de direitos são indemnizáveis: porque a prova efectuada afasta precisamente a existência de dano; ou porque, apesar de haver prova de danos, eles são de tal forma insignificantes que não merecem a tutela do direito; ou ainda porque a insuficiência de elementos atinentes ao dano é de tal ordem que impede por completo o juiz de fixar o prejuízo ou estabelecer uma compensação, mesmo recorrendo à equidade, sob pena de a fixação da indemnização cair no campo da mera arbitrariedade, que o Direito proíbe.

III - Ainda que se entendesse que o simples facto de ficar privado de uso de uma viatura constitui só por si um dano autonomamente indemnizável, sempre será necessário dispor de factos concretos que permitam fundar o juízo de equidade para a fixação de indemnização, sob pena de se cair no arbítrio do julgador.

IV - Em termos de boa gestão, nenhum proprietário prudente iria recorrer ao aluguer de outra viatura se tivesse outras disponíveis que satisfizessem os mesmos objectivos da que se encontrava inoperável. Nesse caso, o facto de se considerar provado que os veículos de substituição utilizados ficaram mais desgastados (na medida em que ficaram obrigados a percorrer mais quilómetros e sujeitos a mais manutenção) tem como exacto contraponto o não desgaste da viatura sinistrada enquanto não reparada.

V - Os danos de natureza não patrimonial colocam-se essencialmente ao nível das pessoas singulares, não se vendo como pode o Estado (através da sua força militarizada, a GNR) sofrer dores, desgostos, angústias ou de algum modo padecer a nível psíquico pelo facto de ter ficado privado da viatura sinistrada enquanto não foi reparada.

VI - Daí que, no caso dos autos, a privação do uso do motociclo militar sinistrado, enquanto o mesmo não foi reparado, mas sem que isso tenha afectado a realização dos serviços pela GNR, que utilizou viaturas em sua substituição, não seja indemnizável.

13-01-2009 - Revista n.º 3575/08 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Nulidade da sentença - Falta de fundamentação - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A nulidade da sentença a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC pressupõe a falta absoluta de fundamentação, não se bastando com a fundamentação medíocre ou insuficiente.

II - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a indemnização ou compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo, portanto, ser miserabilista.

III - Tal compensação, para responder actualizadamente ao comando no art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar.

IV - Revelando os factos provados que: o acidente de viação ocorreu em 05-02-2003, tendo o autor 23 anos de idade; a perna esquerda do autor ficou trilhada na jante da roda traseira do veículo segurado na ré; o autor foi projectado por cima da traseira do veículo automóvel, caindo de lado e vindo a bater com a cabeça no solo e no muro do lado direito; o autor sofreu traumatismo do membro inferior esquerdo, com fractura segmentar da tibia esquerda, fractura do maléolo peronial esquerdo, esfacelo grave do hálux esquerdo com fractura exposta do 1.º metatarsiano esquerdo e da falange proximal de hálux e esfacelo da face interna da perna esquerda; foi submetido no dia do acidente a cirurgia, amputação de hálux esquerdo e correcção cirúrgica do esfacelo da face interna da perna esquerda; esteve internado no hospital por um período de 21 dias; após o internamento teve tratamento ambulatorio durante um ano, sujeitando-se a exames clínicos permanentes, tentativa de correcção das lesões e assimetrias ósseas, aplicação de medicamentos vários, pressão sobre os órgãos com vista ao seu desenvolvimento e intervenções cirúrgicas de dimensão variada, com deslocações dia sim, dia não, a uma clínica do Porto; teve alta em 07-03-2004, encontrando-se com incapacidade absoluta para o trabalho desde a data do acidente até à data da alta; após a alta, ficou com as seguintes lesões ou sequelas: cicatriz com características cirúrgicas na região plantar com 25 mm de comprimento, duas cicatrizes dismórficas de cada lado das faces laterais da perna com 60 e 80 mm, respectivamente, a interna e a externa, sem sinais de encurtamento do membro, amputação das 2 falanges do hálux, com coto bem amolgado, mas irregular, e deformidade dos restantes dedos do pé, com apoio plantar doloroso, limitação da mobilidade do tornozelo, na sua flexão e sem sinais de rigidez da anca ou do joelho, tudo no membro inferior esquerdo; teve de deambular com canadianas; mantém permanentemente dores no tornozelo do pé esquerdo e não pode manter-se em pé sem a ingestão regular de analgésicos, para evitar sofrer dores que se tornem

insuportáveis; ficou permanentemente a claudicar da marcha e as incapacidades funcionais traduzem-se numa IPP de 20%; até ao acidente, o autor sempre foi robusto, saudável e alegre, mas a situação clínica da incapacidade em que se encontra até ao fim da vida provoca-lhe enorme angústia e tristeza; em resultado dos ferimentos e dos tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido sofreu e sofre dores intensas; mostra-se adequada à situação concreta verificada, em termos de equidade, a indemnização fixada em 30.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais.

IV - Considerando ainda que: à data da alta o autor tinha quase 25 anos; a esperança média de vida activa laboral se prolonga até aos 65 anos; o rendimento anual do trabalho do autor era de 10.008,32 €; a sua IPP é de 20% e que a mesma se reflecte no trabalho nessa mesma percentagem; tem-se por equitativa a quantia de 60.049,92 € destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor, reflectindo tal quantitativo o desconto de 1/4, destinado a evitar o enriquecimento injustificado daquele à custa do réu.

22-01-2009 - Revista n.º 3360/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Equidade

I - Na fixação da indemnização pela incapacidade parcial permanente de que ficou afectada a vítima de um acidente de viação devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis.

II - Quando a responsabilidade assenta em mera culpa do lesante, ou quando não é possível averiguar o valor exacto dos danos, como tipicamente sucede quando estão em causa danos futuros, o tribunal recorrerá à equidade para julgar.

III - Nesse mesmo caso, a indemnização pode ser equitativamente reduzida em função do grau de culpabilidade do agente, da situação económica do lesante e do lesado e das demais circunstâncias do caso.

IV - Tendo o lesado 19 anos à data do acidente; sendo uma pessoa saudável e com capacidade de trabalho; ficando a sofrer de uma incapacidade parcial permanente de 20%; resultando do acidente a perda de 10 meses de salário e a impossibilidade de cumprir o contrato de trabalho no estrangeiro que tinha celebrado e da sua renovação; tendo em conta as demais circunstâncias (trabalho futuro, esperança de vida, idade da reforma, gravidade da lesão), e as despesas já realizadas é adequado o valor de € 73.558,71 para indemnização por danos patrimoniais (€ 17.495,33 pelos salários perdidos, € 55.000 pela IPP e € 1.063,38 pelas despesas), fixado pelas instâncias.

V - A gravidade dos danos não patrimoniais sofridos justifica uma indemnização de € 9.975,95, também determinada pelas instâncias.

22-01-2009 - Revista n.º 4242/07 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beza (Relator)*, Salvador da Costa e Lázaro Faria

Acidente de viação - Menor - Concorrência de culpa e risco - Matéria de facto - Presunções judiciais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Danos não patrimoniais

I - O art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de nele se admitir a concorrência da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, dele resultando que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, a que se reporta o n.º 1 do art. 503.º, só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

II - O acatamento, pelo STJ, das ilações extraídas dos factos provados pelas instâncias tem como pressuposto (i) que a conclusão ou ilação não altere os factos apurados, e (ii) que ela seja a consequência lógica desses factos, sendo já sindicável pelo Supremo o comportamento da Relação se esta considera provado por inferência um facto dado como não provado na 1.ª instância, na resposta ao respectivo quesito da base instrutória.

III - Não provada a culpa do menor, atropelado por um veículo automóvel, e não sendo possível afirmar que os danos por aquele sofridos são consequência da sua concreta actuação, subsiste apenas a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, pois tais danos são exclusivamente provenientes dos riscos próprios do veículo e seu condutor.

IV - Tendo o menor, de cinco anos de idade, sofrido fractura do fémur direito, suportado internamento hospitalar de três dias, imobilização com gesso em ambas as pernas durante 30 dias, a que se seguiram mais 30 dias, depois de tirar o gesso, sem poder locomover-se, tendo andado em tratamento durante cerca de um ano, sofrendo dores, decorrentes das lesões e dos tratamentos, e tendo ficado, como sequela física do acidente, com diferença de cerca de um centímetro entre a perna esquerda e a direita, não é excessiva, podendo até qualificar-se de modesta, a indemnização de € 12.000,00, fixada pela Relação, como indemnização por danos não patrimoniais, no pressuposto, aliás, do contributo culposo do menor para a produção do evento danoso.

22-01-2009 - Revista n.º 3404/08 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Amputação - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Trabalho doméstico - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente - 09-08-2003 -, a autora tinha 60 anos, tendo-lhe sido atribuída uma IPP de 70%, impeditiva da quase totalidade das tarefas domésticas e da actividade de comerciante, permitindo apenas algumas compatíveis com a posição de sentada; auferia um rendimento mensal líquido superior a 750 €.

II - A autora sofreu amputação da perna direita pelo terço distal da coxa, escoriações e contusões por todo o corpo, internamentos hospitalares, intervenções cirúrgicas, dores fortes e fez fisioterapia para adaptação à prótese.

III - Deixou de poder executar as suas lides domésticas diárias, necessitando de contratar empregada doméstica, com o que despense - em salários e refeições que lhe fornece - pelo menos 300,00 € mensais.

IV - As instâncias atribuíram à autora, a título de danos patrimoniais futuros pela perda de rendimentos e ainda pelo dispêndio com a empregada doméstica e também danos não patrimoniais, respectivamente, as importâncias de 75.000,00 €, 65.900,00 € e 50.000,00 €, que consideramos adequadas.

27-01-2009 - Revista n.º 3131/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

Provando-se que, por causa do acidente, ocorrido no dia 17-10-2000, a Autora, nascida no dia 13-04-1980, sofreu contusão torácica, contusão da mão esquerda, contusão e fractura do fémur esquerdo, traumatismo craniano e torácico abdominal, lesão cerebral, fractura do dedo polegar da mão direita, fractura de três costelas, fractura da clavícula esquerda, deslocamento do maxilar inferior, escoriações e hematomas espalhados pelo corpo todo, tendo sido submetida a cinco intervenções cirúrgicas, ficou acamada durante 2 meses, deslocando-se com o auxílio de canadianas durante 6 meses, ficando com uma ITP de 50% a partir de 23-12-2001, sofrendo dores durante período de tempo superior a 2 anos e que ainda a afectam, apresentando sequelas, que a impedem de praticar desportos que antes praticava e tendo dificuldade na marcha prolongada, em correr, saltar e transportar pesos, sequelas que lhe determinam uma IPP e uma IPG de 30%, e considerando que à data do acidente exercia a profissão de operária fabril, auferindo o ordenado global de 387,23€, afigura-se adequado o valor de 55.000€ a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade futura de ganho, e de 45.000€ a título de indemnização por danos não patrimoniais.

03-02-2009 - Revista n.º 4089/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cônjuge - Filho natural

I - Não merece censura a decisão da Relação que fixou em 60.000,00 € a indemnização devida pela supressão do direito à vida do sinistrado em acidente de viação.

II - Afiguram-se justas e equilibradas as quantias de 20.000,00 € e 15.000,00 € destinadas ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela mulher e pelo filho com a morte do seu marido e pai, respectivamente.

05-02-2009 - Revista n.º 4093/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Infracção estradal - Nexo de causalidade - Danos não patrimoniais

I - No caso particular dos acidentes de viação, o que importa essencialmente determinar, mais do que uma violação formal de uma regra de trânsito, é o processo causal da verificação do acidente, ou seja, a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.

II - Alegando e provando o autor que o veículo seguro na ré circulava em sentido contrário pela metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, e não demonstrando a ré a alegação por si efectuada de que o veículo do autor seguia pela metade esquerda da sua faixa de rodagem e em excesso de velocidade, deve considerar-se que o acidente se ficou a dever única e exclusivamente ao comportamento do condutor do veículo seguro da ré.

III - Tendo o autor sofrido, em consequência do acidente, vários traumatismos e dores, uma intervenção cirúrgica, um internamento hospitalar de 13 dias e ficado com uma

cicatriz no abdómen de 32 cm, impedido de jogar futebol, com perda de apetite e dificuldades de digestão, com dificuldades respiratórias e cefaleias e com vergonha e desgosto pelo dano estético de que ficou a padecer, afigura-se justa e equitativa a quantia de 10.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais.

05-02-2009 - Revista n.º 4095/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Santos Bernardino (vencido)

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Juros de mora

I - O montante da indemnização dos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo-se ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado, às flutuações do valor da moeda, etc.. (art. 496.º, n.º 3, do CC).

II - Revelando os factos provados que o autor, à data do acidente, tinha 22 anos de idade e era uma pessoa robusta e saudável; com o embate, o corpo do autor foi projectado por cima do veículo automóvel, que sobrevoou, ficando de imediato imobilizado no pavimento, sofrendo o autor lesões que lhe provocaram de imediato forte sofrimento e o impossibilitavam de se mexer; sofreu então dores profundas, físicas e psíquicas, em absoluto pânico por não saber se ficaria paralisado para toda a vida; o autor, que desconhecia a extensão das lesões, deu entrada no hospital cerca de 40 minutos após o sinistro, em grande estado de sofrimento físico e psicológico; durante mais de dois meses, o autor não pode fazer a sua vida normal, tendo de usar um colete que lhe tolhia os movimentos e lhe provocava fortes dores de postura, além de vergonha, impedindo-o de se vestir como era seu hábito; o autor esteve internado seis dias, continuando depois em regime ambulatório os tratamentos por mais quatro meses; durante esse período, o autor não pode fazer nenhuma das suas actividades normais do dia-a-dia; sofreu então angústia e tristeza por se ver privado da normal companhia dos seus amigos e namorada; sofria com o calor, devido à necessidade de usar colete; dois anos após o sinistro, o autor ainda se queixa de aperto da uretra e raquialgias e dores no cotovelo; não pode efectuar esforços e as raquialgias dificultam por vezes a condução de motociclos; considera-se justa e equitativa a quantia de 7.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

III - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor auferia à data do acidente um rendimento mensal global de 626,93 € e ficou a padecer de uma IPP de 5%, reputa-se de justa e equilibrada a quantia de 15.000,00 € destinada à reparação dos danos futuros.

IV - Tendo o autor recebido, a este título, no foro laboral, a quantia de 4.748,45 €, deve esta importância ser abatida ao montante referido em III, dada a impossibilidade de cumulação de indemnizações por acidente, ao mesmo tempo de trabalho e de viação.

V - Constando do acórdão recorrido a referência ao cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros de mora devidos devem ser contados a partir da data da decisão e não desde a citação.

05-02-2009 - Revista n.º 3578/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Matéria de facto - Presunções judiciais - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Sinal de STOP - Entroncamento - Nexo de causalidade - Velocípede - Concorrência de culpas - Responsabilidade pelo risco - Matéria de facto - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O estabelecimento de presunção judicial, a que aludem os arts. 349.º e 351.º do CC, enquadra-se na fixação da matéria de facto, que extravasa a competência funcional do STJ.

II - Não se pode deduzir da simples circunstância de existência de um sinal de STOP à entrada do entroncamento de uma estrada de acesso a uma via municipal, onde se veio a dar o concreto acidente, que o condutor que seguia de velocípede na primeira via referida não observou o sinal em causa quando ingressou na estrada municipal, isto em termos de juízos de experiência e de probabilidade ou de lógica.

III - A distribuição em graus diferentes da responsabilidade pelo risco (em função das distintas características dos veículos - velocípede e ligeiro de passageiros - e da velocidade imprimida ao automóvel ultrapassar a permitida no local) e a fixação pelas instâncias duma determinada percentagem da contribuição de cada um dos veículos para a ocorrência do acidente, traduz matéria de facto insindivisível que, não tendo sido impugnada pelo recorrente, se tem por definitiva.

IV - Afigura-se justa e equitativa quantia de 105.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em face do seguinte quadro de facto apurado: o autor sofreu traumatismo craniano, fracturas da coluna cervical e lombar, foi-lhe extraído o baço, sofreu múltiplas feridas na cara e perdeu carne da coxa; sofreu vários internamentos hospitalares e num centro de reabilitação e sujeitou-se a intervenções cirúrgicas; ficou no estado de paraplégico, deslocando-se em cadeira de rodas, com incapacidade total de mobilizar os membros inferiores; apresenta cicatrizes várias ao longo do corpo, com problemas urinários e do trato intestinal; padece de uma IPP de 70%; as intervenções e os tratamentos causaram ao autor sofrimento, padecendo ainda de dores em resultado das lesões e do desgosto; vai necessitar de novas intervenções cirúrgicas, tratamentos e de recuperação para o resto da vida; por se deslocar em cadeira de rodas e pelas lesões sofridas, o autor está impedido de fazer desporto e de divertir-se como antes e as incapacidades de que padece prolongar-se-ão por toda a vida, o que lhe causa um desgosto constante e permanente.

12-02-2009 - Revista n.º 17/09 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Prova documental - Confissão judicial - Litisconsórcio - Processo penal - Presunção *juris tantum* - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - O STJ não pode apreciar documentos que não tenham força probatória plena.

II - Se um documento for exigido apenas como meio de prova, pode ser substituído por confissão expressa.

III - Em caso de litisconsórcio, não vale como confissão o reconhecimento de um facto desfavorável proveniente apenas de um dos litisconsortes; no entanto, a declaração pode ser livremente valorada pelo tribunal, nos termos do art. 361.º do CC.

IV - Só tem força probatória plena a confissão judicial reduzida a escrito.

V - A presunção constante do art. 674.º-A do CPC vale perante terceiros.

VI - Num acidente de viação causado por culpa grave do condutor, do qual resultou a morte, por atropelamento, de uma mulher de 46 anos, casada e mãe de dois filhos, tomadas em consideração todas as circunstâncias do caso, é adequada a fixação de uma compensação de 50.000,00 € pelo dano da morte, a dividir em partes iguais pelo marido e pelos filhos, de 20.000,00 € por danos morais próprios do marido, de 15.000,00 € por danos morais próprios a cada um dos filhos, e de 30.000,00 € por danos patrimoniais do marido (1.000,00 € correspondentes a despesas de funeral e 29.000,00 € por danos patrimoniais futuros, resultantes da perda dos alimentos que recebia da vítima).

VII - Na falta de alegação de factos a partir dos quais possa ser determinada, não pode ser arbitrada uma compensação por danos sofridos pela vítima antes da morte.

VIII - Se a indemnização for calculada com referência ao momento da sentença, só a partir desse momento são devidos juros de mora.

12-02-2009 - Revista n.º 4125/07 - 2.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A determinação da gravidade do dano não patrimonial para efeito de compensação deve assentar no circunstancialismo de facto envolvente objectivamente considerado, sob critério de equidade.

II - Revelando os factos apurados que a autora era uma jovem saudável e que, em resultado das intervenções cirúrgicas a que foi submetida, ficou com dez cicatrizes e encurtamento em três centímetros da perna esquerda, irreversíveis, que a afectam na sua vivência profissional, familiar, afectiva e social e a inibem de se expor na praia, e que ficou afectada na locomoção, e que esse dano é de grau 5 em escala de 1 a 7; a autora era uma pessoa alegre, extrovertida, dinâmica e com muita vontade de viver, sofreu quatro fracturas ósseas, sete intervenções cirúrgicas, dores de grau 6 numa escala de 7, angústia, ansiedade e tristeza, e ficou privada do convívio dos amigos, por virtude das dificuldades de locomoção e perda da boa disposição e alegria de viver; a autora ficou com uma IPP de 50%, a qual previsivelmente se vai agravar com a idade e ser negativamente afectada por fenómenos de artrose; deve ter-se por justa e equitativa a quantia de 55.000,00 € destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora na sequência do acidente de viação de que foi vítima e para o qual em nada contribuiu.

12-02-2009 - Revista n.º 50/09 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator), Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

Provando-se que como consequência directa e necessária do embate, ocorrido em 22-04-2001, a Autora sofreu luxação da anca esquerda, tendo estado internada até 14-05-2001, data a partir da qual passou a locomover-se com canadianas que utilizou até 20-02-2003, tendo sido submetida a duas intervenções cirúrgicas, ficando a padecer de uma IPG de 18%, deixou de praticar desporto e dança como antes fazia, e perdeu o ano lectivo que frequentava no Curso de Engenharia Química, afigura-se adequada a fixação dos danos não patrimoniais em 40.000€ e dos danos futuros em 75.000€.

17-02-2009 - Revista n.º 4099/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Nascituro - Junção de documento - Documento superveniente - Alegações de recurso - Acidente de viação - Facto notório - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Segurança social - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - São três os fundamentos excepcionais justificativos da apresentação de documentos supervenientes com as alegações de recurso: destinarem-se os documentos a provar factos posteriores aos articulados; ter-se tornado necessária a sua junção por virtude de ocorrência posterior; e tornar-se a sua apresentação necessária devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.

II - Não é facto notório que pela circunstância de o acidente ter acontecido junto a uma loja Maxmat o mesmo se tenha registado dentro de uma povoação, devendo antes figurar entre a matéria alegada e ser objecto de prova positiva.

III - A indemnização dos danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação dos alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado, em conformidade com o disposto pelos arts. 495.º, n.º 3, 2009.º, n.º 1, al. a), 2015.º e 1675.º, todos do CC.

IV - Considerando que, em consequência de acidente de viação, totalmente imputável a culpa do condutor segurado, faleceu o marido da Autora, que tinha então 35 anos de idade e trabalhava como gerente de três sociedades comerciais, auferindo o quantitativo mensal líquido de €2.599,75 (catorze vezes no ano), mostra-se equitativamente equilibrado fixar o montante da indemnização devida àquela, a título de danos patrimoniais futuros, em €300.000,00, a que se deve abater a quantia de €7.819,98 de pensão de sobrevivência paga à Autora pela Segurança Social, mas que a Ré Seguradora terá de pagar a esta entidade.

V - Não existe contraditoriedade entre o facto biológico do nascimento, enquanto momento da aquisição da personalidade jurídica singular, por força do estipulado pelo artigo 66.º, n.º 1, do CC, e o princípio da inviolabilidade do direito à vida humana, com base no disposto pelo artigo 24.º, n.º 1, da Constituição da República, que tutela, genericamente, a gestação humana, sem considerar o nascituro como um sujeito de direito.

VI - Baseando-se a responsabilidade civil numa violação ilícita do direito de outrem e, portanto, pressupondo uma personalidade contemporânea da lesão, não havendo ainda terceiro, no momento da prática do facto ilícito, nenhum dever de indemnizar se formou, não sendo o

eventual e posterior nascimento da pessoa que pode fazer radicar na mesma um crédito indemnizatório e constituir o infractor no dever de o satisfazer.

VII - O nascituro não é titular originário de um direito de indemnização, por danos não patrimoniais próprios, provenientes da morte de seu pai, em consequência de facto ilícito ocorrido antes do seu nascimento, à margem do fenómeno sucessório da herança da vítima, direito esse que apenas é reconhecido aos filhos, e estes, na acepção legal, são, tão-só, os nascidos com vida e que existam, à data da morte da vítima.

VIII - O facto gerador do alegado direito próprio do autor menor consiste na morte da vítima do acidente de viação, seu pai, ocasião em que aquele, ainda nascituro, não estava em condições de adquirir esse direito, por não dispor de personalidade jurídica, nem o tendo adquirido, aquando do seu nascimento, embora, então, já tivesse personalidade jurídica, por não haver lei que lho reconhecesse, à data do acidente.

17-02-2009 - Revista n.º 2124/08 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Sebastião Póvoas, Moreira Alves, Mário Cruz (vencido) e Garcia Calejo (vencido)

Acidente de viação - Dano causado por animal - Despiste - Responsabilidade pelo risco - Força maior - Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais - Ascendente

I - Ao avistar um cão que atravessava a estrada, da direita para a esquerda, considerando o sentido de marcha do veículo, o condutor guinou para a esquerda e perdeu o domínio do veículo, que entrou em despiste, entrou na faixa de rodagem contrária e foi depois embater num talude rochoso onde ficou imobilizado.

II - Considerando estes factos, não se pode concluir que a terceiro seja imputável o acidente ocorrido; com efeito, ignora-se se o cão tinha ou não dono e, na hipótese afirmativa, se o utilizava no seu próprio interesse ou se assumira o encargo da sua vigilância, por forma a ser responsabilizado pelos danos causados.

III - No caso, o despiste constitui evento que se integra na esfera dos riscos normais dos veículos de circulação terrestre; aquele despiste e subsequente acidente que vitimou a passageira do veículo não assume as características de acontecimento imprevisível, inevitável e estranho ao funcionamento do mesmo, pelo que não é subsumível à previsão normativa do art. 505.º do CC como caso de força maior.

IV - Enquadra-se, antes, no disposto no art. 503.º, n.º 1, do CC, ou seja, no domínio da responsabilidade objectiva.

V - Não obstante o seu pai não ser parte na acção, a indemnização fixada pela perda do direito à vida e danos não patrimoniais da própria vítima pertence a ambos os progenitores desta última, sendo-lhes devida conjuntamente; não tinha o tribunal recorrido que discriminar ou dividir o respectivo montante indemnizatório.

19-02-2009 - Revista n.º 147/09 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Culpa exclusiva - Culpa do lesado - Nexa de causalidade - Concausalidade - Cinto de segurança - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito -

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos futuros deve fixar-se, equitativamente, em 950 mil € se o lesado, médico de 47 anos que à data dos factos ganhava 5 mil € mensais pelo seu trabalho, por causa do acidente sofrido deixou em definitivo de exercer a profissão e de auferir rendimentos, ficando a padecer de deficiências que lhe conferem uma incapacidade permanente geral de 85%.

II - Na situação referida em I) justifica-se uma indemnização de 150 mil € por danos morais se estiver provado, além de tudo o mais, que o lesado ficou em consequência do acidente imediata e irreversivelmente paraplégico, perdendo todo e qualquer tipo de sensibilidade da cintura para baixo, precisando da ajuda permanente de terceira pessoa até ao final dos seus dias para se levantar, deitar e sentar na cadeira de rodas, vestir-se e tratar da higiene pessoal, e que se tornou uma pessoa profundamente deprimida, sem alegria e vontade de viver.

III - É matéria de facto, que o STJ tem de acatar, por estar subtraída ao seu controle (arts. 722.º e 729.º do CPC), o nexos causal - naturalístico - estabelecido pelas instâncias entre a ausência do cinto de segurança e o agravamento das lesões sofridas pelo autor.

IV - É matéria de direito - e incluída, por isso, na competência do tribunal de revista - o segundo momento da causalidade, referente ao nexos de adequação, de harmonia com o qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais ou extraordinárias.

V - No caso dos autos o nexos de adequação está presente uma vez que, em geral e abstracto, a ausência de cinto de segurança é um facto omissivo apto a causar agravamento das lesões em caso de acidente de viação.

VI - O art. 570.º, n.º 1, manda atender exclusivamente à gravidade das culpas de ambas as partes e às consequências delas resultantes, não permitindo o julgamento segundo a equidade (art. 4.º do CC).

VII - Na avaliação global das condutas de lesante e lesado para que a lei aponta no art. 570.º, n.º 1, deve ser tida em conta a contribuição causal do facto culposo do lesado, não para a produção do acidente (que ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré), mas somente para o aprofundamento das lesões (por não levar o cinto de segurança colocado).

VIII - Provando-se que as lesões sofridas pelo autor se agravaram por viajar deitado no banco de trás, que se encontrava rebatido, a dormir e sem o cinto de segurança posto, ignorando-se, todavia, o peso relativo de cada um destes factores em tal agravamento e, bem assim, a medida, o grau deste, a indemnização a fixar deverá ser reduzida em 15%, por aplicação do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC.

03-03-2009 - Revista n.º 9/09 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)*, Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Atropelamento - Veículo automóvel - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Tendo a A. sido colhida ou atropelada pelo veículo quando se encontrava a 5, 6 metros do cruzamento e a

atravessar a rua, no momento em que este se encontrava a efectuar uma manobra de marcha atrás, e não se tendo provado que a A. tenha atravessado a rua quando o veículo já estava a fazer a manobra, mas antes que foi surpreendida pela realização desta, não está provado que a A. tenha incorrido em qualquer transgressão nem pode dizer-se que tenha tido um comportamento negligente que tenha concorrido adequadamente para a produção do sinistro. Por isso, não há senão que concluir pela culpa exclusiva do condutor do veículo, como fizeram as instâncias.

II - Ponderando que, em consequência do acidente, a A. ficou com uma IPP de 55 %, tinha 57 anos de idade, e era empregada doméstica auferindo o salário mínimo nacional que à data se cifrava em 56.900\$00, acrescido de subsídio de férias e de Natal; que apesar de poder trabalhar fá-lo com grande esforço e sacrifício, não podendo estar longos períodos de pé ou em movimento, necessitando de ajuda de outras pessoas para realizar certas tarefas; que a esperança de vida para as mulheres se situa actualmente acima dos 80 anos de idade; que é adequado ponderar uma taxa da ordem dos 4% para os juros líquidos das aplicações financeiras dada a recuperação que entretanto se tem verificado (apesar da crise financeira); fixa-se a indemnização a título de danos patrimoniais futuros - perda da capacidade de ganho - em 25.000 €.

III - Considerando ainda que em consequência do acidente que se ficou a dever a culpa exclusiva e grave do segurado da R., a A. fracturou o colo do fémur, tendo sido operada pelo menos três vezes, além de outros tratamentos cirúrgicos, de fisioterapia e RX a que foi submetida, com as inerentes dores, internamentos e demais incómodos; ficou com a mobilidade limitada da anca direita, claudicando na marcha, o que provoca compreensível desgosto, tristeza e alguma dependência de terceiros, tem-se por equitativa a indemnização de 40.000 €.

12-03-2009 - Revista n.º 277/09 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Juros de mora

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho deve ser considerado, entre outros factores, o salário líquido (e não o bruto) recebido pelo lesado.

II - Para o mesmo efeito, é de considerar os 70 anos de idade como o termo imaginado da vida activa do lesado, atendendo à evolução da esperança de vida em Portugal e das políticas de segurança social, que têm vindo a caminhar para um regime contributivo cada vez mais alargado no tempo.

III - Ainda no mesmo cálculo, a taxa de juro a ponderar para efeitos de rentabilidade do capital deve ser a de 2%.

IV - A indemnização deve ser fixada num montante global, calculado a um único momento, seja qual for a natureza dos danos a ressarcir.

V - Esse momento, quando vêm pedidos juros de mora desde a citação, não pode deixar de ser a data da citação - essa data é então a data mais recente a que o tribunal pode atender, assim se harmonizando as disposições dos arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, do CC.

12-03-2009 - Revista n.º 1807/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Culpa da vítima - Motociclo - Capacete de protecção - Danos não patrimoniais - Dano morte - Direito à vida

I - O réu, tripulando um motociclo, não foi capaz de descrever a curva, embatendo numa guia da valeta que ladeava a estrada; por sua vez, a vítima contribuiu para as suas próprias lesões, causadoras da sua morte, pelo facto de, enquanto transportada, não ser portadora de capacete na cabeça, sendo que as lesões fatais se localizaram precisamente nesta parte do corpo.

II - Assim, é de fixar a contribuição para os danos em 60% e 40%, para o condutor réu e para a vítima, respectivamente.

III - Considera-se adequado o montante compensatório de 50.000,00 € pela perda do direito à vida; é também adequado o montante de 12.500,00 € para cada um dos pais da vítima - de 26 anos de idade - a título de danos não patrimoniais, reduzidos na proporção aludida em II.

19-03-2009 - Revista n.º 3007/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Motociclo - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No caso em análise, temos o embate, de noite, de um ciclomotor que vai em andamento, num veículo automóvel pesado de mercadorias estacionado ou parado, sem qualquer iluminação ou sinalização, na metade direita da faixa de rodagem, segundo o sentido de marcha do primeiro.

II - Perante aquele quadro, considera-se adequada a repartição do risco a suportar pelo proprietário do veículo pesado na proporção de 70%.

III - O acidente ocorreu em 18-05-2000; o autor tinha então 41 anos de idade e auferia o salário anual líquido no montante de 8.400,00 €; em consequência da perda do olho direito, ficou com uma incapacidade total e permanente para o exercício da sua profissão habitual de motorista de pesados, bem como com forte diminuição para o exercício de outras profissões.

IV - O autor sofreu dores e ansiedade, sente vergonha pela sua aparência e desgosto por ter ficado incapacitado de exercer a sua profissão; tornou-se fechado e agressivo.

V - Consideram-se adequados os montantes de 125.000,00 € e de 25.000,00 € fixados a título de, respectivamente, danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais.

19-03-2009 - Revista n.º 639/09 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator), Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Retribuição mínima mensal - Cálculo da indemnização

I - Considerando a idade do autor à data do acidente (16 anos), o previsível longo período de vida activa que tem à sua frente, que já trabalhava auferindo 365 € mensais como empregado de balcão, que o valor da remuneração mínima garantida já se encontra actualmente fixado em 450 € mensais, a taxa da inflação e o constante aumento

do nível dos salários, julga-se razoável e conforme à equidade o valor indemnizatório de 39.002,50 €, a título de dano futuro pela IPP de 25% de que o A. ficou a padecer.

II - Tendo ainda em conta as lesões sofridas pelo A. (feridas múltiplas na face à direita e fractura da mandíbula), os tratamentos prolongados a que foi submetido (ingeriu apenas alimentos líquidos durante meses, fez cinco cirurgias e fisioterapia), o período decorrente até ser considerado clinicamente curado, as várias intervenções cirúrgicas a que foi submetido, o prejuízo estético (fixável no grau 5/7 - ficou com várias cicatrizes profundas na face esquerda, e no pescoço e paralisia parcial do lábio esquerdo), as dores e os incómodos suportados, julga-se adequado, equitativo e proporcionado o montante indemnizatório de 20.000,00 €, pelos danos não patrimoniais sofridos.

25-03-2009 - Revista n.º 421/09 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Reapreciação da prova - Alteração da matéria de facto - Presunções judiciais - Acidente de viação - Morte - Morte súbita - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Nos termos do art. 712.º do CPC, a Relação só pode tocar na matéria de facto apurada na 1.ª instância alterando-a; determinando a renovação dos meios de prova; anulando o julgado; determinando a sua fundamentação.

II - Do uso de qualquer destes poderes não cabe recurso para o STJ, mas este Supremo Tribunal pode sobre eles exercer censura directa ou indirecta.

III - A censura directa consiste em apurar se a Relação excedeu os limites do art. 712.º do CPC. Exerce censura indirecta - ou tácita - quando verificando o não uso pela Relação dos poderes de alteração ou de anulação da decisão de facto, manda ampliá-la para que constitua base suficiente para a decisão de direito ou determina a eliminação de contradições impeditivas da solução jurídica.

IV - A faculdade da al. a) do n.º 1 do art. 712.º do CPC pressupõe que a matéria de facto tenha sido impugnada nos termos do art. 690.º-A (hoje 685.º-B) ou que do processo constem todos os elementos de prova que fundamentaram o julgado em 1.ª instância.

V - A faculdade da al. b) do n.º 1 do mesmo art. 712.º pressupõe que os elementos constantes dos autos apontem inequivocamente - e sem possibilidade de ser contrariado por quaisquer outras provas - para uma decisão diversa.

VI - Embora a Relação possa fazer uso de presunções judiciais (simples, de experiência ou de primeira aparência) não pode utilizá-las para alterar um facto dado por provado pela 1.ª instância, e alcançar outro diferente, mas tão-somente, dele se servir como fundamento base do raciocínio lógico-discursivo que conduziu à conclusão presumida.

VII - E o STJ pode sindicá-lo se foram respeitadas as normas jurídicas que regulam o uso (e a base de que partiu) a presunção judicial.

VIII - O conceito legal de morte resulta do definido na Declaração da Ordem dos Médicos prevista no art. 12.º da Lei 12/93 de 22 de Abril ("Critérios de morte

cerebral” - DR, I-B, de 11 de Outubro de 1994) e coincide com a perda de funções do tronco cerebral.

IX - Este critério normativo vem sendo geralmente adoptado (inclusive pela doutrina católica, na sequência da declaração de João Paulo II de 29 de Agosto de 2000, proferida no Congresso Internacional da Sociedade de Transplantes).

X - Embora prossigam estudos médicos, neuropsiquiátricos, de psicólogos e teólogos, a propósito de experiências quase morte, de peri morte ou de transição (e até há quem defenda que a morte cerebral não significa a morte do ser humano) deixando intactas certas áreas sensoriais e afectivas imediatamente após a constatação da morte cerebral, não existe ainda rigor científico que possa suportar essas teses.

XI - No positivismo de uma decisão judicial só se deve buscar a “verdade” jurídico-factual, pelo que provada a “morte imediata” sequente às lesões sofridas em acidente de trânsito, não é possível indemnizar a dor moral que resulta do leque de sensações (angústia e sofrimento) no momento que precedeu a morte.

31-03-2009 - Revista n.º 507/09 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Responsabilidade pelo risco - Concorrência de culpas - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Juros de mora

I - A determinação da culpa constitui matéria de direito, sujeita à censura do STJ, quando se trate de ajuizar sobre se um certo quadro factual se subsume à “diligência de um bom pai de família” (art. 487.º, n.º 2, do CC).

II - Provando-se apenas que o embate se deu entre a roda esquerda da frente do veículo automóvel e o patim esquerdo do motociclo e o pé esquerdo do seu condutor, quando ambos os veículos se cruzaram, não é possível retirar a ilação de que a colisão ocorreu por virtude de o automóvel ter invadido a faixa de rodagem do motociclo.

III - Não permitindo o circunstancialismo apurado concluir qual dos veículos mais contribuiu para os danos - designadamente, a velocidade que animava qualquer um deles e se a de um era superior à do outro, as condições de conservação e utilização dos veículos, os danos neles causados pela colisão -, deve concluir-se que ambos contribuíram em igual medida para os danos sofridos pelo condutor do motociclo.

IV - Resultando dos factos provados que o autor tinha 28 anos na data do acidente, em consequência deste ficou a padecer de uma IPP de 15%, trabalhava então por conta própria, como trolha, cerca de oito horas por dia, auferindo, pelo menos, a quantia mensal de 750,00 € (12 vezes ao ano), as lesões sofridas implicam um esforço significativamente acrescido, não lhe permitindo acompanhar o ritmo de trabalho dos seus colegas de profissão, e fizeram com que não pudesse assumir com carácter duradouro um trabalho por conta de outrem no serviço que fazia antes do acidente, reputa-se de equitativa a quantia de 45.000,00 € destinada à reparação do dano patrimonial futuro decorrente da perda de capacidade de ganho.

V - Revelando ainda os mesmos factos que, em consequência do acidente, o autor sofreu um traumatismo

e esfacelamento do seu pé esquerdo, com fractura do colo do 2.º metatarsiano, foi submetido a uma intervenção cirúrgica, mediante osteossíntese da fractura, tem vindo a sofrer dores e inchaços no seu pé esquerdo, teve alta clínica cinco meses depois do acidente, ficou com uma cicatriz no referido membro, dolorosa à apalpação, e deixou de poder praticar qualquer desporto que exija movimentação do pé, afigura-se justa a quantia de 12.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

VI - Constando do acórdão recorrido a referência ao cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros de mora devidos contam-se a partir da data da decisão e não desde a citação.

31-03-2009 - Revista n.º 640/09 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Evidenciando os factos provados que a autora tinha 25 anos na data da ocorrência do acidente em Espanha e que em consequência deste sofreu contusão cervical, traumatismo craniano com perda de conhecimento e contusão costal, lesões estas que lhe provocaram vertigens, síndrome pós-traumático cervical e cefaleias pós-traumáticas, determinaram o seu internamento durante oito dias num hospital em Espanha, privada do apoio dos seus familiares, bem como diversos tratamentos posteriores em Portugal, designadamente ao síndrome depressivo, que ainda hoje realiza, tendo ficado ainda com uma IPP de 10%, compatível com o exercício da sua actividade de costureira, mas com esforços suplementares, julga-se adequada a quantia de 12.500,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

II - Revelando ainda os mesmos factos que a autora auferia à data do sinistro o salário médio mensal de 351,05 €, considera-se adequada a quantia de 16.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pela autora.

16-04-2009 - Revista n.º 527/09 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Nexo de causalidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O juízo sobre a causalidade integra, por um lado, matéria de facto que se traduz em saber se na sequência de determinada dinâmica factual um ou outro facto funcionou efectivamente como condição desencadeante de determinado efeito, e, por outro, matéria de direito consistente na determinação, no plano geral e abstracto, se aquela condição foi ou não causa adequada do evento.

II - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

III - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios, como dano biológico, patrimonial, porque determinante de

consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

IV - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora tenha de assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, em quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a alguma particular sensibilidade do lesado.

23-04-2009 - Revista n.º 292/04.6TBVNC.S1 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Atropelamento - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Fundo de Garantia Automóvel - Cálculo da indemnização

I - O facto de um peão, pessoa idosa, atravessar descuidadamente a faixa de rodagem, em local de resto não permitido, não dispensa o condutor que teve oportunidade de se aperceber da travessia desde o seu início e a passo lento pela faixa oposta de rodagem, larga de mais de 3 metros, de controlar, de imediato, a marcha do veículo e, inclusive, de suster a mesma em face de uma hesitação e paragem deste no eixo da via, prevenindo a necessidade de efectuar travagens ou guinadas bruscas ao aproximar-se do local.

II - O condutor mantendo a velocidade de que vinha animado e não a adequando a esse obstáculo à livre progressão da marcha da respectiva viatura torna-se, também, culpado por tardiamente ter que proceder a uma brusca manobra de desvio, devido a uma deslocação inopinada e a curta distância do peão para a hemi-faixa de rodagem por onde circulava, acabando por atingi-lo.

III - Em tais circunstâncias, cabe maior percentagem de culpa ao peão, por a sua paragem no meio da estrada induzir que aí se manteria, ante a aproximação do veículo e no desconhecimento da trajectória por este seguida e do seu maior ou menor afastamento do eixo da via.

IV - Ficando o A., septuagenário, agricultor de profissão e por efeito das lesões sofridas com o acidente, a coxear de uma perna e com um braço também afectado nos seus movimentos e força muscular e com perturbações circulatórias, obrigado a andar de canadianas, tendo suportado e continuando a suportar dores após um período de internamento e imobilização em casa de cerca de três meses, e sujeito a novos e constantes tratamentos, sofrendo com tal situação, por antes ser pessoa activa e autónoma, mostra-se ajustada, considerando o seu grau de culpa fixado em 60% a atribuição de uma verba de € 10.000,00 para tais danos não patrimoniais.

28-04-2009 - Revista n.º 3576/08 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator)*, Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Privação do uso de veículo - Cálculo da indemnização

I - A privação de uso da viatura pode estar tanto na génese de danos patrimoniais como de danos não patrimoniais, competindo à Ré seguradora proporcionar ao lesado um meio que lhe proporcione as mesmas utilidades ou equivalentes da viatura sinistrada, enquanto a reparação ou a indemnização não ocorrer.

II - Provando-se que um veículo de estado semelhante ao do veículo sinistrado não se conseguia no mercado por

menos de 800€ e estando a reparação deste orçamentada em 3.075€, a Ré podia recusar-se a pagar o custo da reparação, devido ao aspecto demasiado oneroso da mesma.

III - Mas não podia limitar-se, como fez, a oferecer ao Autor apenas 750€ pela perda total da viatura, sendo certo que o Autor ainda tinha de andar a procurar uma viatura para substituir a sua. Daí que se deva considerar justificada a recusa deste em aceitar a indemnização proposta.

IV - Considerando que durante 2 meses e 4 dias, e até que comprasse outra viatura, o Autor e o seu agregado familiar esteve privado de viatura própria nas deslocações pessoais diárias e de fins-de-semana, tendo necessitado de se socorrer de transportes públicos ou de usar um veículo cedido gratuitamente por um familiar, sofrendo, para além de incómodos, uma situação de desconforto ou desgosto, e uma vez que o custo do aluguer de um veículo com as características do sinistrado ascenderia a quantia não inferior a 25€/dia, deve a Ré ser condenada a pagar-lhe, a título de privação de uso de veículo, a quantia de 1.600€.

V - No cálculo desta indemnização não se pode atender ao período temporal subsequente à aquisição pelo Autor de nova viatura, pois os factos que serviram de suporte à atribuição de indemnização (necessidade de utilização de transportes colectivos e continuidade de utilização de viatura cedida por familiar para satisfação de necessidades pessoais e do agregado familiar) deixaram de verificar-se a partir desse momento.

28-04-2009 - Revista n.º 789/04.8TBCTX.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Ficando provado que o Autor, quase com 22 anos à data do acidente, não completara o 12.º ano e auferia 450€ mensais como professor de natação, deve ser esse o valor a atender para o cálculo da indemnização dos danos patrimoniais futuros, e não o valor de 750€ que auferiria caso viesse a obter um curso superior na área do desporto, já que os factos provados não evidenciam a existência de fortes probabilidades de obtenção desse curso.

II - Considerando aquele rendimento, a idade do autor, a sua IPP de 10% que, embora não acarrete necessariamente uma diminuição de ganho, o obriga a um esforço acrescido para realizar o seu trabalho, e a taxa de juro obtida pela aplicação do capital, considera-se equitativa a indemnização de 17.000€ por danos patrimoniais futuros.

III - Atendendo ao período prolongado de doença e de reabilitação funcional do Autor, as intervenções cirúrgicas a que já se submeteu e uma outra que se mostra necessária, as sequelas físicas que permanecem a nível estético e funcional, a juventude do Autor à data do acidente e o ter deixado de poder praticar desporto sem limitações justifica-se atribuir-lhe a indemnização de 40.000€ a título de danos não patrimoniais.

24-04-2009 - Revista n.º 649/09 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O acidente de viação ocorreu em 01-04-2003; o autor tinha 66 anos de idade.

II - Sofreu feridas contusas no couro cabeludo, face, antebraço esquerdo, escoriações múltiplas no corpo, hematoma e limitação articular do joelho esquerdo, bem como feridas no punho esquerdo, traumatismo da grelha costal esquerda, traumatismo da perna esquerda e hematoma volumoso no joelho esquerdo.

III - Fez diversos tratamentos médicos e exames radiográficos; com os tratamentos e lesões sofreu dores fortes; posteriormente ao acidente revelou dificuldades em fazer esforços mais acentuados e de se movimentar como antes fazia; ficou abalado psicologicamente, sentindo-se desmotivado e inferiorizado.

IV - Assim, a quantia de 17.500,00 € fixada a título de danos não patrimoniais revela-se adequada.

28-04-2009 - Revista n.º 446/04.5TBALB.C1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Dano morte - Perda do direito à vida - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais

I - Provando-se que o falecido pai da Autora contribuiu para a formação profissional da sua filha, então com 21 anos de idade e a residir em França, sendo razoável considerar que tal contribuição se manteria até que ela estivesse em condições de ingressar no mercado laboral, o que se estima ocorreria por altura dos 25 anos, reputa-se equitativa a quantia de 30.000€ a título de indemnização pelos danos patrimoniais (alimentos).

II - No que concerne à compensação pelos danos não patrimoniais (desgosto, sofrimento psíquico) pela morte do pai, não merece censura a compensação de 25.000€ fixada no acórdão recorrido.

III - Não tendo sido imediata a morte do pai da Autora, é devida compensação pelo seu sofrimento, não relevando em termos ontológicos saber se esteve muito ou pouco tempo a sofrer, sendo mais penoso psicologicamente o saber que se está muito próximo da morte, afigurando-se adequada a quantia arbitrada em 1.ª instância a este respeito: 15.000€.

IV - Quanto à perda do direito à vida do pai da Autora, interessa ponderar que se tratava de pessoa com 45 anos de idade, saudável, alegre e muito apegado à vida, afigurando-se mais conforme com a equidade a compensação de 60.000€, ao invés dos 50.000€ que o acórdão recorrido fixou.

14-05-2009 - Revista n.º 1240/07.TBVCT.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Nos casos em que está em causa a indemnização por danos futuros fundada no disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, a contribuição para o sustento do agregado familiar deverá ser quantificada, na falta de factualidade que aponte noutro sentido, à volta de 2/3 do rendimento global a considerar.

II - Considerando que a vítima, nascida no dia 07-03-1965, deixou mulher e dois filhos, nascidos em 09-12-1989 e em 11-08-1994, e à data do acidente, ocorrido em 28-08-2002, trabalhava como torneiro, auferindo o ordenado mensal de 403€, acrescido do subsídio de

alimentação de 4€ diários, mostra-se adequado fixar em 45.000€ o montante da indemnização a título de danos patrimoniais futuros.

III - Quanto à indemnização pelo dano morte, tem-se por adequado fixá-la no montante de 50.000€, ao qual acrescem juros vencidos desde a data da citação.

IV - No que respeita à indemnização dos danos morais próprios dos Autores, filhos e mulher da vítima, mostra-se equilibrada e equitativa a sua fixação em 12.500€ para cada um dos filhos e 25.000€ para a viúva.

14-05-2009 - Revista n.º 2695/05.0TBPNF.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Reforma - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Dano biológico - Danos não patrimoniais

I - Se a actividade profissional da Autora, pese embora a incapacidade permanente que a afecta em consequência das lesões provocadas pelo acidente de viação de que foi vítima, não implicou a perda de rendimentos laborais, porquanto ao tempo do sinistro estava aposentada da sua profissão de funcionária pública, o que há a considerar como dano patrimonial futuro é o dano biológico, já que a afectação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de facultades físicas e intelectuais que a idade agravará.

II - Havendo dano biológico importa atender às repercussões que as lesões causaram à pessoa lesada; tal dano assume um cariz dinâmico compreendendo vários factores, sejam actividades laborais, recreativas, sexuais, ou sociais.

III - A incapacidade parcial permanente, afectando ou não, a actividade laboral, representa, em si mesmo, um dano patrimonial futuro, nunca podendo reduzir-se à categoria de meros danos não patrimoniais.

IV - A compensação por danos não patrimoniais tem uma componente punitiva devendo, pelo seu montante, reflectir o grau de censura da actuação do lesante.

19-05-2009 - Revista n.º 298/06.0TBSJM.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)*, Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Amputação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Considerando as dores sofridas pelo Autor em consequência das lesões e das intervenções cirúrgicas a que teve de se sujeitar, e sobretudo o desgosto que teve em se ver com a coxa direita amputada pelo seu terço médio, alterando a forma como se via e era visto pelos outros, antes um homem saudável, trabalhador (condutor de máquinas) e alegre, afigura-se equitativo fixar a indemnização devida a título de danos não patrimoniais em 55.000€.

II - Provando-se que, por causa das lesões sofridas, o Autor ficou com uma incapacidade parcial permanente de 65% a partir da data da consolidação, em 05-11-2001, tinha à data do acidente 50 anos de idade e auferia mensalmente a quantia ilíquida de 98.992\$00, exercendo a profissão de condutor de máquinas, e que tais lesões são impeditivas do exercício da actividade de empregado fabril e de actividades na área da sua formação técnico-profissional, o que representa uma perda total da capacidade de ganho, mostra-se adequado fixar em

100.000€ o montante da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros.

21-05-2009 - Revista n.º 411/2001.C2.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Terceiro - Estacionamento - Dano morte - Perda do direito à vida - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que, quando circulava na faixa de rodagem, a uma velocidade na ordem dos 45 a 55 Km/hora, pela metade direita da sua faixa de rodagem e ao descrever uma curva para a direita o condutor do veículo pesado CJ se apercebeu da presença do veículo JC imobilizado na sua hemi-faixa de rodagem, quando já se encontrava perto do mesmo, tendo então travado energeticamente, mas o pesado “fugiu-lhe” para a esquerda, seguindo em sentido oblíquo e galgando com os rodados do lado esquerdo o traço descontínuo ao eixo da via, invadindo parcialmente a hemi-faixa de rodagem esquerda, onde se deu um embate entre a frente esquerda de um terceiro veículo (TM) e a carroçaria do CJ, a responsabilidade pelo acidente é imputável, única e exclusivamente, à condutora do JC, por ter imobilizado o seu veículo num local situado a cerca de 20 metros de uma curva (cfr. art. 49.º, n.º 2, al. a), do CESt).

II - Nem o facto de essa condutora se ter sentido indisposta permite afastar a sua culpa, pois não ficou provado que estava impedida de agir de outro modo, imobilizando o seu veículo a uma distância superior a 50 metros da dita curva. Também não releva o facto de ter accionado os piscas, pois de nada contribuíram para servir de aviso, face à curta distância a que se encontrava do termo da curva, constituindo sempre um obstáculo-surpresa.

III - O dano pela perda da vida do condutor do TM, que tinha então 52 anos de idade, deverá ser ressarcido com a quantia de 55.000€.

IV - Tendo este, antes de falecer, mostrado forte e atroz sofrimento, pedindo ajuda, consciente de que a morte se aproxima, deverá ainda ser fixado em 15.000€ o montante dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima.

V - A cada um dos Autores, viúva e filhos, deverá ser atribuída a indemnização de 25.000€ a título de danos não patrimoniais sofridos (desgosto pela perda do ente querido).

VI - Considerando que o falecido marido da Autora era empresário em nome individual no ramo da venda de materiais de construção civil e que no exercício dessa actividade obtinha um rendimento médio mensal não inferior a 1.300€ com o que contribuía para o sustento e economia familiar, dele dependendo a viúva, então com 52 anos de idade, deverá esta ser compensada, a título de danos futuros, com a quantia de 125.000€.

21-05-2009 - Revista n.º 114/04.8TBSVV.C1.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Motociclo - Concorrência de culpas - Culpa do lesado - Excesso de velocidade - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O veículo automóvel AR, que estava estacionado do lado esquerdo, iniciou a sua marcha, para o seu lado direito, com o fim de, atravessando a faixa esquerda da

via, seguir a sua marcha na faixa direita da mesma, tendo em conta o seu sentido de trânsito; tendo-se apercebido da aproximação do autor, que circulava em sentido contrário nessa faixa que pretendia atravessar, de imediato o condutor do veículo AR parou a sua marcha; e fê-lo quando ainda apenas ocupava metro e meio dessa mesma faixa de rodagem.

II - Foi na posição de parado que foi embatido pelo autor, que conduzia um motociclo, circulando a, pelo menos, 80 km/h e em posição de “cavalinho”, isto é, circulando apenas com a roda traseira apoiada na via; o local de embate situa-se dentro de uma localidade; sendo ambos os condutores culpados, gradua-se as culpas - respectivamente, do condutor do motociclo e do condutor do veículo automóvel AR - em 65% e 35%.

III - O acidente ocorreu em Agosto de 2003; o autor nasceu em Setembro de 1981 e ficou afectado de uma IPP de 22%; à data do acidente auferia o vencimento mensal de 467,29 €; sofreu lesões em ambos os joelhos; ficou internado no hospital cerca de um mês; foi submetido a intervenções cirúrgicas, fez fisioterapia, sentiu dores com as lesões e com os tratamentos; ficou com uma cicatriz em cada coxa, entre 16 e 3 cm.

IV - Por se revelarem adequados, concorda-se com os montantes fixados a título de danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais, respectivamente, de 30.000,00 € e 25.000,00 €.

21-05-2009 - Revista n.º 418/09 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Danos reflexos - Cônjuges

I - É adequado fixar em 170.000€ o valor da indemnização a título de danos futuros e em 200.000€ o da indemnização por danos não patrimoniais, provando-se que, por causa do acidente, ocorrido em Novembro de 2001, o A. (nascido em 06-12-1972), então motorista de pesados (que auferia o vencimento mensal líquido de 415€), ficou, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, afectado de uma incapacidade permanente de 100%, necessitando de: usar um par de canadianas como auxiliar de locomoção; submeter-se a consultas periódicas de controle do seu sangue, a intervenções cirúrgicas com anestesia geral, internamentos hospitalares, análises clínicas, exames radiológicos, consultas e tratamentos das especialidades de Urologia e de Cirurgia Vasculuar, bem como do foro psicológico e psiquiátrico, nomeadamente em relação ao seu estado de impotência sexual; ingerir medicamentos e tomar injeções penianas relacionadas com o seu estado de total impotência sexual; recorrer a tratamentos de fisioterapia dos seus membros inferiores; suportar as despesas com uma terceira pessoa para o desempenho de tarefas pessoais e diárias, tais como cortar as unhas dos pés, locomover-se, tomar banho.

II - Não se deve interpretar restritivamente o n.º 1 do art. 496.º do CC, por via do seu n.º 2.

III - Por isso, e considerando que a qualidade de vida da Autora, mulher do lesado, ficou profundamente afectada, os seus direitos conjugais amputados numa parte importante para uma mulher jovem e o seu projecto de ter mais filhos irremediavelmente comprometido, assiste-lhe o direito a indemnização, a título de danos não

patrimoniais, que deve ser equitativamente fixada no montante de 50.000€.

26-05-2009 - Revista n.º 3413/03.2TBVCT.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O uso da faculdade de alteração das respostas do colectivo é passível de sindicância pelo STJ; todavia, este deve limitar essa fiscalização ao aspecto meramente formal, à verificação dos aspectos legais na actuação da Relação, não podendo invadir o campo da matéria de facto, que lhe está interdito.

II - A averiguação sobre a existência de culpa situa-se, em regra, no domínio da matéria de facto, sendo o seu conhecimento da exclusiva competência das instâncias; só não será assim quando a culpa deva ser determinada face a qualquer norma de direito aplicável.

III - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

IV - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

V - Revelando os factos apurados que o autor, à data do acidente, então com 25 anos de idade, auferia como empregado de armazém o salário mensal de 348,00 €, acrescido de subsídios de férias e de Natal, e ficou a padecer de uma IPP de 10%, com reflexo no seu trabalho, julga-se equitativa o montante de 20.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos futuros.

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor sofreu em consequência do acidente várias intervenções cirúrgicas, internamentos e tratamentos e ficou a padecer de várias sequelas definitivas - cicatriz de cerca de 15 cm num dos antebraços, com um dano estético associado de grau 3, e limitação da mobilidade do ombro e do indicador, a qual lhe provoca um *quantum doloris* de grau 4 - e que o mesmo era um jovem saudável, bem constituído, dinâmico, alegre e jovial, reputa-se de equitativo o montante de 15.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais.

28-05-2009 - Revista n.º 411/09 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Menor - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Direito a alimentos - Nexo de causalidade

I - Revelando os factos apurados que a autora, à data do acidente, tinha quatro anos de idade, em consequência do embate sofreu traumatismo e feridas contusas na face, esfacelo da face e fractura do maxilar, ruptura do canal lacrimo-nasal e epicanto pós-traumático do olho

esquerdo, foi sujeita a intervenções e tratamentos vários, os quais se repetirão ao longo da sua infância e adolescência, ficou com o maxilar torto, ligeira obstrução nasal e duas cicatrizes na face (uma de 10 e outra de 5 cm), sofreu um *quantum doloris* de grau 4 e um dano estético de grau 5, e ficou traumatizada com o sinistro, vendo agravado o seu atraso na fala e criando um estado ansioso que não pré-existia, reputa-se de equitativa a quantia de 80.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

II - Não estando em causa nos presentes autos o acidente que vitimou a pessoa (avó) que tratava da menor (que sofre de paralisia cerebral), mas apenas o mesmo sinistro que lesou esta, não pode ser atendido o pedido formulado pela mãe que, por ter deixado de trabalhar para cuidar da filha, sofreu perdas salariais diversas, dada a inexistência do necessário nexo de causalidade, pois a menor já era portadora de uma doença que exigia o apoio e acompanhamento diário por uma terceira pessoa.

III - Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, não é de atender o pedido de indemnização pelas perdas salariais futuras da mãe resultantes da necessidade de passar a ter que cuidar da menor por virtude do falecimento da avó desta no acidente: a lesada nos presentes autos é a menor e não a sua avó; logo está afastada a aplicação *in casu* do art. 495.º, n.º 3, do CC.

28-05-2009 - Revista n.º 1670/05.9TBVCT.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Responsabilidade extracontratual - Teoria da causalidade adequada - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo de indemnização - Juros de mora

I - O STJ tem perfilhado o entendimento de que, segundo a doutrina da causalidade adequada, consignada no art. 563.º do CC, para que um facto seja causa adequada de um dano, é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, sendo que se o nexo de causalidade, no plano naturalístico, constitui matéria de facto, não sindicável em recurso de revista.

II - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.

III - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que limitam o exercício de determinadas actividades.

IV - A jurisprudência dominante tem-se firmado no sentido de a indemnização por danos patrimoniais futuros dever ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos de trabalho que, durante esse tempo, perdeu. Subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um

capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

V - No que toca aos critérios para fixação do referido capital patenteiam-se divergências jurisprudenciais, optando-se nuns casos por fórmulas ou critérios concretos mais complexos e noutros por métodos mais simplificados.

VI - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

VII - Tendo os danos não patrimoniais sido calculados segundo um juízo actualista de equidade (cf. art. 496.º, n.º 3, do CC), os respectivos juros de mora aplicam-se apenas a partir da data em que foram fixados, e não desde a citação, como sucede em relação aos danos patrimoniais - cf., também, o Acórdão Uniformizador n.º 4/2002 (publicado no DR I Série A, de 27-06-2002): “Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeitos do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

02-06-2009 - Revista n.º 1507/03.3TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A quantia de € 25 000 mostra-se adequada e justa, em termos de juízos de equidade, à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor vítima de um acidente de viação e do qual resultaram para si lesões várias - como ferida com perda de substância na mão esquerda, traumatismo craniano, fractura da rótula e ferida no couro cabeludo -, das quais advieram limitações na flexão da mão esquerda e no joelho direito (com dores) e determinaram uma IPP de 15% para o autor, o qual sentiu ainda um *quantum doloris* de grau 3 (numa escala de 1 a 7) e sofreu um forte susto, tendo temido pela vida, e grande penalização e angústia durante o período que esteve sem trabalhar.

II - Revelando ainda os factos provados que o autor, na altura do acidente, tinha 46 anos de idade, exercia as funções de encarregado de armazém, auferia a quantia mensal de € 1550,76 (14 vezes por ano), acrescida do subsídio de refeição no valor mensal de € 100,83, reputa-se de ajustada a quantia de € 52 000 destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros decorrentes da afectação da capacidade permanente do autor para o trabalho.

04-06-2009 - Revista n.º 147/09.8YFLSB - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado

uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

II - Revelando os factos provados que o autor tinha 39 anos de idade à data do acidente, ficou a sofrer por via deste de uma IPP de 36%, tendo por isso ficado impedido de fazer o serviço de canalizador, horas extraordinárias e trabalhar em dias de descanso, deixando de auferir, desde a data do acidente até 02-02-2006 a quantia de 26.561,10 € a título de horas extraordinárias perdidas e do trabalho em dias de descanso, auferia, à data da alta, um vencimento mensal de € 667,21 e ganhava, à data do acidente, por trabalho extraordinário e trabalho em dias de descanso entre € 349,16 e € 399, entende-se ajustada a fixação da quantia de € 95 000 para o ressarcimento dos danos futuros do autor (e não € 125 000, como havia decidido a Relação).

III - Evidenciando ainda os mesmos factos que o autor, em consequência das lesões causadas pelo sinistro, sujeitou-se a diversas intervenções cirúrgicas, esteve um longo período de baixa médica (cerca de 17 meses), sofreu fortes dores e desgosto por ver o seu rosto desfigurado, a ponto de causar receio à sua filha, então com 10 anos de idade, que, ao vê-lo, fugia, tem-se por equilibrada a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

04-06-2009 - Revista n.º 339/09 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Seguro obrigatório - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade

I - A indemnização a atribuir por danos morais deve atender aos valores definidos em casos similares pela jurisprudência do STJ.

II - As circunstâncias que respeitam à situação económica do lesado e do responsável referidas no art. 494.º do CC não podem deixar de ter, face às demais, um alcance muito limitado: primeiro, porque, estando em causa o sofrimento humano, o respeito da dignidade das pessoas impõe que não se desvalorize, apenas por isso, a dor daquele que menos possui face àquele que mais possui; depois, porque o elemento económico a confrontar tinha primacialmente em vista a responsabilidade individual nos tempos em que não era obrigatória a transferência da responsabilidade civil obrigatória.

III - Na fixação do montante indemnizatório a título de danos não patrimoniais (arts. 494.º e 496.º do CC) importa atender ao elevado, prolongado e contínuo grau de sofrimento do lesado, à culpa grave e exclusiva do lesante e, assim sendo, considerada ainda uma incapacidade permanente de 30% com um *quantum doloris* de 5, tem-se por ajustada a indemnização de € 30 000.

09-06-2009 - Revista n.º 497/03.7TBALB.C1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator)*, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade - Matéria de facto - Contradição insanável - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Se o lesado passou a sofrer irreversivelmente de alteração do comportamento, por razões psíquicas, em consequência do acidente, este dano de ordem não patrimonial deve ser valorizado, pois é, na essência, um sofrimento diferente do que advém das dores e angústias que resultam das lesões corporais (art. 496.º do CC).

II - No que respeita a danos futuros, devem estes incluir, na sua expressão material, o custo derivado do esforço laboral acrescido em consequência de uma IPP, no caso de 15%.

III - A idade da reforma é aquela a que se deve atender para fixação do dano futuro, situando-se, em muitas profissões, nos 70 anos de idade.

IV - Se o tribunal de 1.ª instância declarou que não actualizou o montante indemnizatório, são devidos juros desde a citação (art. 805.º do CC).

V - As contradições existentes na matéria de facto não impõem *ipso facto* ao STJ que determine a baixa dos autos, pois só o deverá fazer se elas inviabilizarem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

09-06-2009 - Revista n.º 285/09.7YFLSB - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator)*, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O art. 496.º, n.º 1, do CC, não concretiza os casos de danos não patrimoniais que justifiquem uma indemnização, cabendo ao tribunal, no caso concreto, dizer se o dano merece a tutela do direito.

II - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, como, por exemplo, o valor actual da moeda (cf. arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC).

III - O valor de uma indemnização, neste âmbito, deve visar compensar realmente o lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemnização deve ter um alcance significativo e não ser meramente simbólico.

IV - Não se desconhece a dificuldade que existe, neste campo, em concretizar em algo de material, aquilo que é imaterial ou espiritual, realidades tais como “dor”, “desgosto”, “sofrimento”, “contrariedades”, “preocupações”, “mágoa”. Mas a lei impõe que assim seja devendo o juiz na fixação ou concretização de tais danos usar de todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação da realidade da vida.

V - Ponderando que o autor esteve de incapacidade permanente absoluta (ITA) desde o dia do acidente (19-10-2000) até 19-02-2001; esteve com incapacidade temporária parcial (ITP) de 15% desde 20-02-2001 até 30-05-2001 e após alta clínica foi-lhe atribuída uma incapacidade permanente de 8,7327%; que em consequência do acidente padece de perturbações do foro psíquico e neurológico, o que o preocupa e angustia determinando sequelas que interferem na sua capacidade laboral, é justo e equilibrado fixar em € 10 000 o valor indemnizatório dos danos não patrimoniais.

16-06-2009 - Revista n.º 2261/03-4TBVRL.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na pesquisa do valor indemnizatório a atribuir por danos futuros as linhas vectoriais da jurisprudência reinante neste Supremo Tribunal, em matéria de indemnização por IPP, assenta de forma bastante generalizada, nalgumas ideias ou parâmetros, de que destacamos os seguintes: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida activa do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferiria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) é preciso ter em conta que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras dá-nos, porém, um valor estático; não conta com a inflação nem com o aumento de produtividade; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma, nem tem em conta o aumento da própria longevidade.

II - Daí que a utilização dessas fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só possa servir, por via de regra, para determinar o *minus* indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos, quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.

III - Em termos de danos futuros previsíveis, a equidade terá, não obstante, a palavra correctora, decisiva, ponderando os múltiplos factores ou circunstâncias a que a aplicação fria de tabelas ou fórmulas financeiras não responde - art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Considerando a idade da vítima (54 anos); os anos até atingir a reforma (70-54 = 16 anos); o rendimento anual de € 6634,04; a taxa de 53% de IPP; e a inexistência de culpa da vítima na produção do acidente; e atendendo aos outros factores que as ditas fórmulas ou tabelas não contemplam, e que se repercutiriam, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes - v.g., o prolongamento da IPP para além da idade de reforma; o aumento da própria longevidade; a taxa de inflação - considera-se que a indemnização de € 25 000 fixada pela Relação é de manter, só não sendo superior porque o autor não interpôs recurso subordinado do acórdão da Relação, estando assim limitado a esse o montante indemnizatório a atribuir a esse título.

V - Os danos de natureza não patrimonial são todos aqueles cuja estrutura se reporta a qualquer forma de sofrimento físico ou psíquico da vítima, e cuja expressão pode adquirir múltiplas formas, contando-se entre as mais frequentes a dor física, os terrores, as angústias, a ansiedade, a apatia, a depressão, as alterações de humor, as insónias, o medo social, as situações de impotência perante as limitações físicas, o stress pós traumático, os complexos de natureza pessoal e social, os danos de natureza biológica e estética, a situação de diminuição ou dependência, a maior penosidade na realização das tarefas ou, por fim, qualquer outra forma cujo denominador comum seja a perda de qualidade de vida e sua duração previsível, traduzida num impacto de forma

relevante, há que projectar todas essas situações no caso concreto.

VI - Os montantes compensatórios por danos não patrimoniais são os únicos, por outro lado, que marcam uma real igualdade entre as pessoas, para a sua determinação, porque a dor não é quantitativamente mensurável nem susceptível de ser valorizada em termos diferentes consoante as condições sócio-económicas dos lesados.

VII - Tendo o autor sido vítima de acidente de viação ocorrido em 27-06-2002 e tido alta hospitalar em 04-07-2002, com incapacidade geral (fisiológica) temporária absoluta nesse período; sofrido traumatismo craniano, da face e do tórax, fracturando cinco costelas; múltiplos ferimentos; limitação de movimentos da coluna dorso lombar; sido sujeito a variados tratamentos; sofrido dores; abalo do estado psicológico e físico; incapacidade geral (fisiológica) temporária parcial fixável, numa média de 50%, desde 05-07-2002 até 13-08-2002, e numa média de 20%, desde 14-08-2002 até 06-04-2003; incapacidade temporária profissional absoluta desde 07-06-2002 até 07-04-2003; perante um tão longo rol de tratamentos, dores, enfermidades, sofrimentos e limitações passadas, presentes e futuras, julga-se adequado o valor de € 20 000 fixado a título de danos não patrimoniais no acórdão recorrido.

16-06-2009 - Revista n.º 141/04.5TBFAL.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Matéria de facto - Poderes da Relação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Excesso de velocidade - Infracção estradal - Incapacidade temporária - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Ónus da prova

I - Não ocorrendo *in casu* nenhum dos casos excepcionais a que se refere o art. 722.º, n.º 2, do CPC, está vedado ao STJ sindicarem o julgamento efectuado pela Relação de que não existe fundamento para a alteração da matéria de facto reclamada na apelação.

II - A violação das regras estradais relativas aos limites de velocidade faz presumir a culpa do infractor.

III - Do facto de o sinistrado ter ficado totalmente impossibilitado de trabalhar durante o período de incapacidade total para o trabalho não resulta necessariamente o não recebimento pelo mesmo do montante correspondente ao seu salário.

IV - Compete ao lesado demonstrar que durante o referido período não recebeu salários (art. 342.º, n.º 1, do CPC), e não ao lesante que aquele auferiu, naquele lapso temporal, quaisquer subsídios ou pensões decorrentes da sua inactividade.

V - A incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial que atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.

VI - Mesmo que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

VII - Revelando os factos provados que o lesado, na data do acidente, tinha 26 anos de idade e auferia o salário mensal de € 1 017,05 (14 vezes por ano), para além de que ficou a padecer de uma IPP de 15%, e considerando que o limite da vida activa aponta para os 70 anos, tem-se

por ajustada a quantia de € 75 000 destinada à reparação da perda de capacidade de ganho da vítima.

VIII - Demonstrando ainda os mesmos factos que o lesado, em consequência do acidente, para o qual em nada contribuiu, foi sujeito a diversas intervenções cirúrgicas e exames clínicos, sofreu dores e angústias, passou a ter dificuldades de marcha e ficou impedido de praticar os desportos de que gostava, tem diversas cicatrizes e períodos de grande astenia física e psíquica, tem-se por adequada a indemnização de € 49 879,79 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais da vítima.

18-06-2009 - Revista n.º 268/09 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Contrato de seguro - Responsabilidade pelo risco - Pessoas transportadas - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cônjuge

I - É à lei geral reguladora do regime da responsabilidade civil fundada em acidentes de viação que compete indicar os beneficiários da responsabilidade e os limites da mesma.

II - O segurador, como garante da responsabilidade do segurado, responde na medida em que for responsável o segurado e/ou as demais pessoas cuja responsabilidade seja garantida pelo contrato de seguro.

III - No caso de responsabilidade do transportador objectiva ou pelo risco, restringindo-se a obrigação de indemnizar do responsável civil aos danos pessoais da pessoa transportada, por via da limitação constante dos n.ºs 2 e 3 do art. 504.º, não são ressarcíveis os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge e pelos filhos da pessoa falecida em acidente de viação, quando transportada como passageira em veículo que era bem comum do casal e conduzido por aquele cônjuge.

25-06-2009 - Revista n.º 286/09.5YFLSB - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)*, Moreira Camilo e Urbano Dias

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Quanto a danos futuros consistentes na perda do rendimento laboral do autor, considerando que tinha 38 anos de idade à data do acidente, ocorrido em 03-06-2003, e dispunha de um rendimento salarial mensal de € 458 como assentador no âmbito da construção civil, que o seu tempo de vida laboral decorreria previsivelmente até aos 70 anos, tendo ficado, em consequência das lesões sofridas no acidente, total e definitivamente incapacitado para o exercício da sua profissão e de qualquer outra actividade profissional, considera-se justificado e equitativo fixar em € 200 000 o montante indemnizatório respectivo.

II - Os danos não patrimoniais são de extrema gravidade, abrangendo a intensidade do sofrimento em grau elevadíssimo, a sua total incapacidade, para toda a vida, não só para o exercício de qualquer profissão mas também para toda e qualquer tarefa, por pequena que seja, para qualquer actividade de lazer, para movimentação, a sua incontinência urinária e fecal, impossibilidade de ter relações sexuais por falta de erecção, ter de ficar para sempre acamado ou em cadeira de rodas, depender para tudo de outrem, o que impõe em

consequência um montante indemnizatório, a calcular com base em critérios de equidade como estabelece o art. 496.º, n.º 3, do CC, também elevado, mostrando-se adequado o montante de € 120 000 fixado pela Relação. 25-06-2009 - Revista n.º 2409/04.1TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Estrangeiro - Culpa

I - Para a fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais, é imprescindível considerar as circunstâncias do caso.

II - O recurso à equidade não afasta a necessidade de procurar a uniformização de critérios.

III - Não é excessiva uma indemnização de € 40.000 por danos não patrimoniais sofridos por uma jovem de 21 anos, vítima de atropelamento, que esteve internada por tempo considerável, sofreu diversas intervenções cirúrgicas, tratamentos e recuperação, e ficou permanentemente afectada com sequelas irreversíveis e gravosas e com uma incapacidade parcial permanente de 50%, com aumento previsíveis de 3%.

IV - Estando provado que o condutor do veículo causador do acidente o conduzia de forma desatenta e descuidada, o grau da sua culpa não justifica um abaixamento da indemnização que seria adequada do ponto de vista da lesada.

V - Quanto aos danos patrimoniais futuros, tendo em conta a juventude da autora e o facto de residir em França, não é adequado tomar como ponto de referência para o respectivo cálculo o salário mínimo português.

VI - Tendo em conta a sua idade, a esperança de vida, o grau de incapacidade e as graves limitações para o exercício de uma futura actividade profissional e a falta de elementos que apontassem para o abaixamento da indemnização, é adequado fixar em € 110.000 o correspondente montante.

25-06-2009 - Revista n.º 3234/08 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte - Direito à indemnização - Factos notórios

I - Há que distinguir entre o dano não patrimonial que antecede cronologicamente a morte - angústia perante a iminência do acidente e da morte - e o dano morte: uma coisa é o dano da perda da vida, outra as angústias sofridas pela vítima ao ver desenrolar-se, ainda que por segundos ou minutos, o «filme» da tragédia iminente e ao tomar consciência, mesmo que fugaz, do esvaír da própria vida.

II - Tratam-se ambos de danos não patrimoniais autónomos que justificam indemnização autónoma, porque suficientemente graves para justificar a tutela do direito.

III - Constitui facto notório o grande sofrimento de que padece uma pessoa que, por poucos segundos que sejam, luta contra a morte que vê iminente.

25-06-2009 - Revista n.º 521/09 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Matéria de facto - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O STJ pode apreciar o erro na avaliação das provas e na fixação dos factos no caso excepcional de haver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).

II - Alicerçando-se a impugnada decisão da matéria de facto em relatório pericial, que é um meio probatório de livre apreciação, está o STJ impedido de sindicá-la a mesma.

III - Danos não patrimoniais são aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, como a vida, a saúde, a liberdade, a estética e a honra, visando o seu ressarcimento proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a atenuar os padecimentos derivados das lesões e a neutralizar a dor física e psíquica sofrida.

IV - O montante de € 75 000 mostra-se, em termos de equidade, equilibrado à reparação dos danos sofridos pelo Autor que se traduzem num elevado sofrimento físico-psíquico, num acentuado prejuízo estético, num grave estado de frequente depressão que o afecta e no sério abalo de afirmação pessoal.

V - A perda ou a redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.

VI - Tal indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à perda salarial.

VII - Para o cálculo do referido capital, à luz do critério da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, há que ter em conta, além de outros factores, o salário auferido pelo sinistrado, o grau de incapacidade permanente de que ficou a padecer, o tempo provável da sua vida laboral e a depreciação da moeda.

VIII - Tendo o Autor 26 anos à data do acidente, atendendo a que a esperança média de vida se situa, para os homens, próxima dos 78 anos, que a taxa de juro bancária ronda os 3% a longo prazo, que o recorrente auferia mensalmente € 3.930,84 e que em consequência do acidente ficou com uma IPP de 45%, entende-se adequada a indemnização, no âmbito da perda da capacidade de ganho, na quantia de € 750 000.

02-07-2009 - Revista n.º 179/04.2TBMTR.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da livre apreciação da prova - Prova documental - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Juros de mora

I - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece em regra matéria de direito, estando-lhe vedado, à partida, sindicá-lo o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação.

II - A declaração documentada emitida pela pretensa entidade patronal do recorrente, complementada pelo depoimento do respectivo sócio gerente não tem força probatória plena, ficando no domínio da livre convicção probatória do julgado.

III - Se as instâncias responderem não provado ao quesito no qual se indagava se o Autor à data do acidente auferia 85.000\$/mês de salário, outra coisa não há a fazer do que aceitar tal resposta.

IV - A indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, que se extingue no fim da vida provável do Autor e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

V - A fixação do montante indemnizatório pelo dano futuro da incapacidade permanente não pode dispensar o recurso à equidade, razão pela qual não se vem dispensando a utilização de tabelas financeiras que permitem uma uniformidade de critérios, por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.

VI - A fixação do montante indemnizatório deve ser obtida a partir de dados conhecidos, como sejam a incapacidade de 25%, a idade do Autor, o tempo previsível da sua vida activa, produtora de rendimento, bem como o seu salário.

VII - Não se tendo provado qual o salário auferido pelo Autor, aquando do acidente, há que socorrer-se do salário mínimo nacional, na medida em que, no mínimo, esse seria o salário que qualquer trabalhador auferiria.

VIII - Ponderando a incapacidade do 25% do Autor, a sua idade de 25 anos à data do acidente, o seu tempo de vida activa até aos 65 anos, bem como o salário mínimo em vigor à data do acidente, e a evolução do mesmo ao longo dos últimos anos, afigura-se justa uma indemnização no valor de € 35 000.

IX - Sendo intenso o sofrimento do Autor que, na véspera dos seus 25 anos, é vítima de um acidente que o deixa em coma e o empurra para um internamento doloroso em dois hospitais por mais de mês e meio e que se arrasta em tratamentos hospitalares por mais 300 dias, tirando-lhe a alegria e transformando-o numa pessoa desanimada, obrigando-o a conviver por uma vida inteira com a dificuldade de dicção e com as cicatrizes e lesões das quais não se pode libertar, afigura-se razoável fixar equitativamente uma indemnização por danos não patrimoniais em € 20 000.

X - Sempre que a indemnização pecuniária tenha sido, à data da sentença, actualizada vence juros de mora a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.

02-07-2009 - Revisão n.º 2759/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Modificabilidade da decisão de facto - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A fixação dos factos baseados em meios de prova livremente apreciados pelo julgador está fora do âmbito do recurso de revista.

II - Só em casos excepcionais é que o Supremo Tribunal de Justiça conhece matéria de facto (artigos 26.º da Lei n.º 3/99 e 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

III - Na apreciação da culpa no acidente de viação o julgador deve considerar o condutor médio, com perícia e capacidade de previsão comuns, que não o motorista com capacidades, reflexos e tempo de reacção muito acima da média e que só alguns - designadamente os condutores de competição ou equivalentes - possuem.

IV - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade de angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas com os elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

V - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do artigo 494.º do Código Civil, encontrar um “quantum” que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

07-07-2009 - Revista n.º 858/05.7TCGMR.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Auto-estrada - Despiste - Infracção estradal - Culpa - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Pensão de reforma - Juros de mora

I - A culpa, enquanto violação censurável das regras do direito estradal, não pode deixar de ser pensada senão dentro das circunstâncias de tempo e lugar em que a condução se desenrola.

II - Não actua com culpa o autor que, com 53 anos de idade, numa madrugada de Maio de 2003, pelas 5h20m, circulava numa auto-estrada (A1) ao volante do seu automóvel ligeiro e a dada altura é surpreendido pela imobilização na via de um outro veículo, atravessado na hemifaixa da direita e ocupando também parte da hemifaixa esquerda, sem qualquer sinalização, e por isso guinou à sua direita, passando pela berma, e acaba por embater violentamente na traseira de um pesado.

IV - A culpa está, antes, na situação que conduziu à imobilização do outro veículo no meio da estrada, *maxime* no despiste, o qual, em si mesmo, materializa uma infracção ao Código da Estrada e por isso faz presumir a culpa.

V - É por referência à data da citação que se deve pensar, calcular, a indemnização, de forma global, incluindo danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

VI - Sendo o lesado reformado, a IPP de 60% de que ficou a padecer para as diversas tarefas da vida diária, doméstica e de lazer em consequência das lesões causadas pelo acidente, não se traduz numa perda de capacidade de ganho, nem ao menos numa fórmula de acréscimo de esforço para obter igual resultado, a não ser que o sinistrado alegue e prove que, não obstante

aposentado, não estava impedido de continuar a trabalhar para além da reforma e de por isso ter um ganho a crescer à sua pensão.

VII - Se não tiver feito tal prova, ainda assim a IPP em causa não deixa de ser um dano biológico, com cariz patrimonial.

VIII - Revelando os factos provados que o autor ficou a padecer de uma IPP de 60% para as diversas tarefas da vida diária, doméstica e de lazer, tarefas essas que está a suprir com a ajuda de terceira pessoa que contratou e a quem paga mensalmente € 650, e rondando a sua esperança de vida os 73 anos de idade, tem-se por justa e equitativa a quantia de € 100 000 fixada a título de danos futuros.

IX - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor sofreu lesões irreversíveis (tetraplegia incompleta sensitiva e motora), está dependente da ajuda de terceira pessoa até para as mais simples e íntimas tarefas e actividades da sua vida diária, como sejam o vestir, calçar, tomar banho, o deitar e levantar, o ir à casa de banho, cada vez mais se apercebe da sua própria incapacidade motora e vê a sua reforma para sempre confinada a uma cadeira de rodas, tem-se por equilibrada a importância de € 90 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais.

07-07-2009 - Revista n.º 3306/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Ultrapassagem - Excesso de velocidade - Colisão de veículos - Motociclo - Condução sem habilitação legal - Veículo automóvel - Concorrência de culpas - Amputação - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Num embate entre um motociclo e os ganchos de um empilhador, tripulando o autor o motociclo (sem carta de condução), a uma velocidade não inferior a 70/80 Km/h, num troço que findava num talude que haveria de transpor ao fim de uma extensão de cerca de 700 m, estando estacionado um camião, que ultrapassou, tal facto implicava que devesse imprimir ao veículo velocidade bem mais moderada; por outro lado, é censurável a atitude do manobrador do empilhador que encetou a sua manobra em local que não era visível para quem circulava nas circunstâncias em que o fazia o autor, mais a mais porque a máquina surgiu a circular por detrás do camião estacionado, fazendo intrusão da hemi-faixa por onde seguia o autor.

II - Ao atravessar a faixa de rodagem por onde seguia o autor, o réu não actuou de modo prudente, já que a encetou sem prevenir o risco de colisão, mormente sem antever que ao sair detrás de um veículo estacionado e ao atravessar a faixa de rodagem por onde o autor seguia, provocava intrusão do espaço por onde este poderia confiadamente seguir.

III - A contribuição em termos de culpa para a eclosão do acidente deve fixar-se em 50% para cada um dos condutores, não sendo despidianda a circunstância da colisão se ter dado entre um veículo de duas rodas - notoriamente mais leve e manobrável - e um pesado - empilhador dificilmente manobrável.

IV - Constitui dano moral grave o facto de o autor ter sofrido amputação completa do terço superior da perna direita, lesão irreversível que o obrigará toda a vida a usar uma prótese. Ponderando a culpa do autor (50%), em função da gravidade dos danos irreversíveis sofridos, aos

19 anos de idade, o que notoriamente constitui um sério handicap físico e psicológico, entende-se equitativa a compensação de € 15 000 pelo dano moral sofrido pelo autor.

14-07-2009 - Revista n.º 920/05.6TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em razão do acidente ocorrido no dia 17-05-1998, a 1.ª autora (nascida a 08-02-1943), ficou paraplégica, dependente de terceiros para realizar todas as actividades quotidianas, como fazer a sua higiene pessoal, vestir-se e despir-se, dependência essa para o resto da sua vida, está impedida de se locomover, de poder trabalhar, sofrendo de uma incapacidade permanente geral, encontra-se em algaliação contínua, com necessidade de treino intestinal com auxílio de medicação e terá de manter medicação diária até ao fim dos seus dias, estas circunstâncias revelam evidentes e muito acentuados sofrimentos, amarguras e provações; antes do evento, a 1.ª autora era uma mulher saudável, com alegria de viver, trabalhadora e bem-humorada, tendo-se tornado numa pessoa triste e amargurada; sob o ponto de vista psicológico, a 1.ª autora sofreu, pois, lesões de grau muito elevado; ponderando estes elementos, o valor actual da moeda e a ausência de culpa no evento da lesada, mostra-se equilibrado o montante de € 50 000 fixado na sentença recorrida, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

II - No que respeita ao 2.º autor (nascido a 20-08-1972), provado que, em consequência do mesmo acidente, sofreu lesões corporais, designadamente ao nível do pavilhão auricular esquerdo, na mão esquerda (que ficou esfacelada) e no couro cabeludo, lesões que denunciam evidentes sofrimentos físicos e psicológicos, tendo padecido de dores de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente; em consequência das contusões sofridas, ficou com deformidades e cicatrizes, dano estático de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente, tendo-se tornado uma pessoa triste; por outro lado, os tratamentos médicos a que foi submetido indiciam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos, e a angústia derivada de poder ficar profundamente deformado e limitado na sua capacidade auditiva deverá também ser estimada a avaliada; estes elementos revelam que o 2.º autor sofreu lesões de grau algo acentuado a nível físico e psicológico, mostrando-se correcta, no tocante aos danos não patrimoniais, a indemnização de € 17 000 fixada.

III - Quanto à 3.ª autora (nascida a 08-02-1962), provou-se que, em consequência do acidente, sofreu múltiplas fracturas, designadamente fractura do punho esquerdo, da segunda costela, da clavícula esquerda e do rádio esquerdo, sofreu esfacelo do pavilhão auricular esquerdo, esfacelo das regiões mastóideia esquerda e frontoparietal direita, com extensão para a região supraciliar e hemiface direitas, com arrancamento da ala nasal direita e ainda esfacelo da região escapular esquerda, com perda de substância, sofreu intervenções cirúrgicas, com os correspondentes internamentos hospitalares, ficou com

cicatrizes e deformidades, angustiou-se, com medo de ficar deformada e limitada, face às lesões sofridas, e teve receio de perder o filho que trazia no ventre; os danos que sofreu, ao nível anímico, foram elevados, mostrando-se adequada a indemnização de € 14 000 fixada.

IV - A diminuição da capacidade de ganho da 1.ª autora, em razão de ter deixado de poder exercer uma actividade laboral, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes, através da equidade, pese embora se possam usar fórmulas ou tabelas financeiras com a finalidade de se promover uma certa objectividade e uniformidade.

V - Em relação ao 2.º autor, tendo-se provado que ficou portador de uma IPP geral de 10%, porém sem sequelas em termos de rebate profissional, esforço acrescido ou particular repulsa, não pode deixar de se considerar a incapacidade em termos de prejuízo funcional; é o chamado dano biológico.

VI - Consiste o dano biológico num prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina a perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Ou seja, é um dano que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro. Este dano é indemnizável de per si, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado. Por conseguinte, a incapacidade permanente do lesado representa, em si mesma, um dano patrimonial (futuro), mesmo que a capacidade laboral do lesado não se encontre afectada.

08-09-2009 - Apelação n.º 17/09.0T2AND.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cônjuge - Deveres conjugais - Danos reflexos - Direito à indemnização

I - São indemnizáveis os danos morais directos ou reflexos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, tenha o facto lesivo causado ou não a morte da vítima (art. 496.º do CC).

II - São concretamente ressarcíveis os danos morais sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação que vitimou a autora, sua mulher, e do qual resultaram para esta lesões e sequelas várias que comprometeram gravemente os direitos de coabitação (no qual se inclui o débito conjugal), cooperação e assistência de que o autor é titular enquanto membro da sociedade conjugal formada com a autora.

III - Nesta perspectiva, tais danos são directos, e não reflexos ou causados a terceiros, na medida em que atingem concomitantemente ambos os autores, enquanto pessoas casadas entre si.

08-09-2009 - Revista n.º 2733/06.9TBBCL.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)*, Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Juros - Actualização monetária - Danos não patrimoniais - Equidade

I - O que se capitaliza de perda de ganho futuro no caso de incapacidade para o trabalho, é a perda dessa mesma capacidade de trabalho que, obviamente, só existe no decurso da vida activa do sinistrado e não durante a esperança de vida, porque a seguir à vida activa o que é normal, em termos de previsibilidade, é que se viva da reforma que se adquiriu na vida activa.

II - Em termos de previsibilidade futura, tendo em conta a quase inevitabilidade da subida da idade da reforma, há que considerar como limite máximo da idade da reforma os 70 anos, e não os actuais 65.

III - Resultando da decisão de 1.ª instância que o montante fixado a título de danos de natureza não patrimonial foi actualizado à data da decisão, torna-se óbvio que os juros devidos o são desde essa altura, e não desde a citação, não sendo necessária a expressividade da actualização, mas antes bastando que do teor da sentença ou do acórdão se extraia, sem qualquer dúvida, estar-se perante uma decisão actualizadora.

IV - Visa a lei, no dano não patrimonial, proporcionar ao lesado uma compensação para os sofrimentos que a lesão lhe causou, contrabalançando o dano com a satisfação que o dinheiro lhe proporcionará.

V - Tendo em atenção os traumatismos e internamentos do A., as dores por este sofridas, as contrariedades e sofrimentos, designadamente ao nível da micção, levando em consideração a sua idade à data do acidente - 16 anos -, numa fase da vida que é de afirmação, e que certamente se repercutirá na sua personalidade, no seu bem-estar e na forma de se sentir consigo mesmo, afigura-se adequada uma indemnização no valor de € 30.000.

10-09-2009 - Revista n.º 2971/05.1TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Danos não patrimoniais são aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, como a vida, a saúde, a liberdade, a estética e a honra, sendo que o seu ressarcimento assume uma função essencialmente compensatória, visando proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a atenuar os padecimentos derivados das lesões e a neutralizar a dor.

II - Na fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais deve atender-se ao grau de culpabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado, à gravidade do dano e demais circunstâncias relevantes.

III - Tendo resultado provado que no momento do acidente, bem como nos instantes que o precederam, o A. sofreu um enorme susto, que sofreu dores muito intensas e que o afligiram por um período de tempo superior a 3 anos, ainda o afectando, que foi submetido a 17 intervenções cirúrgicas, muitas delas com anestesia geral, sofreu os incómodos pelos períodos de acamamento, esteve internado diversas vezes, teve de usar aparelhos de gesso, teve necessidade de permanecer em cadeira de rodas e nela se locomover, bem como de usar canadianas, que era um homem jovem forte, ágil, saudável e robusto e que ficou incapacitado para o exercício da sua profissão, que se sente diminuído e perdeu a sua auto-estima, que sofre de um *quantum doloris* de grau 5 e um dano

estético de grau 4 (numa escala de 1 a 7) e que se tornou um homem triste e taciturno, mostra-se, em termos de equidade, equilibrada a indemnização de € 150 000.

IV - A perda ou redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.

V - Tendo em conta que, à data do acidente, o A. tinha 36 anos de idade, exercia a profissão de operário, auferindo o ordenado médio de € 548,68, que deixou de exercer a sua profissão, e que ficou a padecer de uma IPP de 50%, exercendo actualmente funções de escriturário pelas quais auferia € 400/mês, e sendo previsível que a sua vida laboral se prolongue até aos 65 anos, entende-se equilibrada e justa a indemnização de € 80 000.

10-09-2009 - Revista n.º 209/2001.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Auto-estrada - Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Juros de mora

I - O chamado *quantum doloris* não é mensurável, constituindo um dano indemnizável, tal como o prejuízo estético também é elemento que integra o dano não patrimonial, da mesma forma que o prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver), o desgosto do lesado de se ver na situação em que se encontra e a clausura hospitalar.

II - Os danos desta natureza não são susceptíveis de verdadeira e própria indemnização (quer pela via da reconstituição natural, quer pela via da atribuição do equivalente em dinheiro), mas antes de compensação, através de um critério de equidade que não pode deixar de ter em consideração o sistema económico - poder aquisitivo da moeda e características e condições gerais da economia - em que a compensação vai operar, sem esquecer que nos movemos em campo do maior relativismo e subjectividade.

III - Tendo o autor sofrido múltiplos ferimentos; estado internado em hospitais, onde foi operado por quatro vezes; ficado a padecer de deficit grave da voz, cicatrizes no pescoço, rãquis e tórax, de rigidez da coluna dorso lombar, de diminuição de força e de parestesias no membro superior esquerdo e nos membros inferiores, sendo que o seu pé esquerdo se apresenta quino e com desvio lateral, tendo passado a revelar baixa de rendimento escolar e dificuldades de aprendizagem; a ter um comportamento apático, triste, introvertido, com tendências depressivas e para o isolamento; suportado bastantes dores (grau 6) durante cerca de 3 anos e tendo um grande desgosto pelo dano estético que sofreu (grau 6), estando-lhe vedada a pratica de inúmeros desportos a que se dedicava antes do acidente e a frequência de festas e discotecas com jovens da sua idade, tendo receado pela vida na ocasião do acidente, há que reconhecer que, apesar da gravidade do quadro traçado, não se afigura justificada uma indemnização superior aos valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (€ 50 000 a € 60 000).

IV - Uma tal indemnização encontrará fundamento num quadro em que a vida actual e futura se apresenta um fardo mais difícil de suportar que a perda da vida: quando a vítima fica gravemente estropiada, sem possibilidade de

se realizar pessoal e socialmente, sem expectativa de emprego, de obter meios de subsistência, de casar, de ter filhos, sem autonomia para realizar as comuns tarefa do dia-a-dia.

V - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu; subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

VI - Se o autor não exercia qualquer actividade profissional à data do acidente, não se demonstrou que tenha perdido qualquer ano em consequência do acidente e que, de tal modo, tenha atrasado a sua entrada no mercado de trabalho, sendo certo que tal entrada poderá ocorrer a curto prazo, uma vez concluído o curso que actualmente frequenta, reputa-se correcto o entendimento das instâncias de que se justifica relevar apenas o dano biológico.

VII - Se se considerasse que autor poderia entrar no mercado de trabalho, a partir de 2010, e auferir, pelo menos, o salário mínimo, e tomando como consideração o valor do salário mínimo de € 500 mensais (que se estima venha a ser fixado em 2011), e tendo em atenção que devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes ficou afectado de uma IPP de 70%, é adequada a fixação de uma indemnização pelos danos futuros de € 118 000, assim obtida: a) o rendimento anual a considerar como base de cálculo seria de € 7 000 (500 x 14); b) dado o coeficiente de incapacidade de 70%, o rendimento anual perdido pelo autor, se reflectido no vencimento, seria de € 4900; c) o capital para obter este rendimento, à taxa anual de 3%, seria de € 163 333 (4900 x 100/3); d) descontando 20%, desconto adequado à idade do autor e a sua idade de reforma (163 333 x 20% = 32 667), o valor encontrado será o de € 130 666 (163 333 - 32 667); e) descontando agora 10%, relativo ao recebimento antecipado (valor que se reputa adequado, dada a actual rigidez das aplicações de capital em valores muito baixos), encontra-se o valor de € 117 599,40 (que se arredonda para € 118 000).

VIII - Tendo os danos não patrimoniais e os danos pela IPP sido valorados com referência à data em que foi proferida a sentença recorrida, tendo sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, não há qualquer fundamento legal para os juros de mora respeitantes a tais danos serem contados a partir da citação, devendo respeitar-se o acórdão uniformizador n.º 4/2002 (publicado no DR I Série A, de 27-06-2002) e que fixou a doutrina de que “sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

17-09-2009 - Revista n.º 111/03.0TBCTX.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direito à indemnização - Juros de mora

I - O dano biológico, a que alguns entendem chamar dano corporal ou à saúde, é visto como dano de natureza não patrimonial, o qual, a verificar-se, terá naturais repercussões na esfera patrimonial do lesado que, por isso mesmo, terá direito a indemnização a título de danos futuros.

II - Considerando que as quantias arbitradas, a título de indemnização por danos patrimoniais e danos não patrimoniais, não se mostram actualizadas à data da sentença da 1.ª instância, os juros são devidos desde a citação.

22-09-2009 - Revista n.º 2037/06.7TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Dano futuro - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Culpa - Subsídio de alimentação - Cálculo da indemnização

I - Para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais ou por danos patrimoniais futuros o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

II - O recurso à equidade não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção a essas circunstâncias.

III - A compensação pela perda do direito à vida assenta em razões manifestamente diversas daquelas que justificam uma indemnização por outros danos não patrimoniais, o que torna inadequada a comparação entre os montantes arbitrados.

IV - Para o cálculo da indemnização correspondente a danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho, deve tomar-se como base o rendimento anual perdido, a percentagem da incapacidade para o trabalho, a idade ao tempo do acidente, a idade normal da reforma, o tempo provável de vida posterior e o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez.

24-09-2009 - Revista n.º 37/09 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Abuso do direito - Boa fé - Prescrição - Ónus da prova - Acção civil conexas com acção penal - Responsabilidade extracontratual - Facto ilícito - Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Dano futuro - Dano morte - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Contagem dos juros - Nulidade da sentença - Nulidade do acórdão - Falta de fundamentação

I - É a quem invoca o abuso de direito que incumbe o ónus da prova dos respectivos factos constitutivos.

II - Sob pena de contradição com as regras da prescrição, não basta a demonstração de terem decorrido quase 20 anos entre o facto lesivo, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, por um lado, e a instauração da

execução, ou a citação para contestar a liquidação, por outro, para que se possa considerar abusivo o exercício do direito dos exequentes.

III - Para ocorrer abuso de direito é imperioso que o modo concreto do seu exercício, objectivamente considerado, se apresente ostensivamente contrário “à boa fé, (a)os bons costumes ou (a) o fim social ou económico” do direito em causa (art. 334.º do CC).

IV - Não tendo sido alterados, entre a data dos factos e a do pedido de liquidação, os critérios legais de cálculo da indemnização, é ajustado considerar relevante a data da sentença de liquidação.

V - Consequentemente, é a partir da sentença que são contados os juros de mora.

VI - Não é exorbitante fixar em € 40 000 a indemnização pelo dano morte, montante liquidado pelos exequentes, em € 15 000 a compensação pelos danos sofridos anteriormente à morte e em € 20 000, € 15 e € 10 000, consoante a situação concreta, a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo marido e pelos filhos da vítima.

24-09-2009 - Revista n.º 659/09 - 7.ª secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Tendo o autor, em virtude de acidente de viação ocorrido no ano de 2004, com 17 anos de idade, em que não teve qualquer culpa, ficado acometido de uma paraplegia incompleta - visto depois de estar confinado a uma cadeira de rodas, locomover-se apenas com canadianas ou muletas, na esteira de sucessivos e atribulados tratamentos diários de recuperação -, estando impossibilitado de se vestir e tomar banho sem a ajuda de terceiros, ter sofrido e ainda sofrer de dores, deixado de poder exercer a respectiva actividade de talhador de pedras de granito ou mesmo de prover ao seu sustento, tendo ficado privado de exercer a função sexual, com todo o trauma que isso implica no plano psíquico e emotivo, sofrendo acentuadíssimo prejuízo de afirmação social, e na dependência, para alguns actos diários, de terceiros e da administração de fármacos, mergulhado em grande tristeza, amargura e depressão, é de fixar a compensação pelos danos não patrimoniais no montante de € 150 000 (e não em € 125 000 como fixado pela Relação).

II - O ressarcimento dos danos futuros atenta a incapacidade praticamente total do autor para as tarefas profissionais a que se dedicava - padecendo de uma IPP de 75% decorrente de fractura insidiosa na coluna e luxação da mesma, causada pelo embate do veículo - deve ser fixado em € 200 000 (e não em € 180 000 como fixado pela Relação).

III - Provado que o autor está na dependência de uma terceira pessoa, por via da sua incapacidade - paraplegia incompleta - o que constitui uma despesa que irá previsivelmente manter-se em longo período de tempo, caso não venha a recuperar, julga-se adequado e realista, com recurso à equidade, elevar a indemnização por tais encargos (de € 70 000, como fixado pela Relação) para € 100 000.

29-09-2009 - Revista n.º 399/09.3YFLSB - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Tendo o autor, em virtude de acidente de viação ocorrido no ano de 2004, com 17 anos de idade, em que não teve qualquer culpa, ficado acometido de uma paraplegia incompleta - visto depois de estar confinado a uma cadeira de rodas, locomover-se apenas com canadianas ou muletas, na esteira de sucessivos e atribulados tratamentos diários de recuperação -, estando impossibilitado de se vestir e tomar banho sem a ajuda de terceiros, ter sofrido e ainda sofrer de dores, deixado de poder exercer a respectiva actividade de talhador de pedras de granito ou mesmo de prover ao seu sustento, tendo ficado privado de exercer a função sexual, com todo o trauma que isso implica no plano psíquico e emotivo, sofrendo acentuadíssimo prejuízo de afirmação social, e na dependência, para alguns actos diários, de terceiros e da administração de fármacos, mergulhado em grande tristeza, amargura e depressão, é de fixar a compensação pelos danos não patrimoniais no montante de € 150 000 (e não em € 125 000 como fixado pela Relação).

II - O ressarcimento dos danos futuros atenta a incapacidade praticamente total do autor para as tarefas profissionais a que se dedicava - padecendo de uma IPP de 75% decorrente de fractura insidiosa na coluna e luxação da mesma, causada pelo embate do veículo - deve ser fixado em € 200 000 (e não em € 180 000 como fixado pela Relação).

III - Provado que o autor está na dependência de uma terceira pessoa, por via da sua incapacidade - paraplegia incompleta - o que constitui uma despesa que irá previsivelmente manter-se em longo período de tempo, caso não venha a recuperar, julga-se adequado e realista, com recurso à equidade, elevar a indemnização por tais encargos (de € 70 000, como fixado pela Relação) para € 100 000.

29-09-2009 - Revista n.º 399/09.3YFLSB - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

BRISA - Auto-estrada - Dever de vigilância - Responsabilidade extracontratual - Presunção de culpa - Nexos de causalidade - Vícios da coisa - Escoamento de águas - Omissão - Ónus da prova - Dano - Ilicitude - Culpa - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais

I - A responsabilidade da BRISA por danos sofridos pelos utentes das auto-estradas de que esta é concessionária situa-se no campo da responsabilidade extracontratual.

II - Devendo considerar-se a auto-estrada uma coisa imóvel, sobre a qual - com todo o contexto envolvente, os acessórios de que a concessionária é detentora, integrando vedações, estruturas para a cobrança das portagens, placas de sinalização, separadores de sentido de trânsito, sinalização de emergência, etc. - detém um poder de facto, com o dever de a vigiar, a BRISA

responde por culpa presumida, nos termos do n.º 1 do art. 493.º do CC.

III - Ponto é que se possa afirmar a existência de um nexos de causalidade entre a coisa, a auto-estrada, e o dano, sendo, pois, necessária a constatação de um defeito, de uma anomalia ou anormalidade no seu funcionamento, v.g., um defeito de construção, de manutenção, de sinalização ou de iluminação. A existência de um destes vícios objectivos faz presumir não só a culpa da concessionária como também a ilicitude (violação de um dever), já que estamos perante deveres de agir para evitar danos para terceiros e, portanto, perante delitos de omissão, sendo que a violação do dever é aqui elemento da ilicitude.

IV - Ao lesado caberá provar, num plano puramente objectivo, a existência do vício e o nexos de causalidade entre este e o dano.

V - O art. 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/2007, de 18-07 - que faz recair sobre a concessionária o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança nas auto-estradas, em caso de acidente rodoviário -, tendo natureza interpretativa, não veio dirimir a querela sobre a natureza contratual ou extracontratual da responsabilidade civil, não podendo ver-se em tal norma a clarificação como contratual da natureza dessa responsabilidade.

VI - A formação de um lençol de água no pavimento da auto-estrada, em condições de fazer com que os veículos entrem em hidroplanagem por falta de aderência dos pneumáticos, constitui um evento que obriga a concessionária a tomar as medidas necessárias para evitar a causação de danos aos condutores, designadamente pela sinalização adequada do local.

VII - O ónus da prova da formação de um lençol de água, em condições de provocar a entrada em hidroplanagem do veículo sinistrado e o consequente despiste para fora da via - matéria cuja objectiva demonstração era, no caso concreto, necessária para que pudesse presumir-se quer a violação, pela BRISA, do dever de assegurar a circulação em condições de segurança, quer a culpa na violação desse dever - impendia sobre os lesados, os autores. Não provada, por estes, a anomalia, nem, conseqüentemente, o nexos de causalidade entre esta e o dano, não chega a colocar-se a questão da ilicitude da conduta da ré nem a sua culpa na produção dos danos verificados.

VIII - Para haver obrigação de indemnizar, nos termos do art. 483.º do CC, exige-se, além do mais, a prática de um acto ilícito ou antijurídico, que se revela ou através da violação de um direito de outrem ou através da violação de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios.

IX - Neste segundo tipo de ilicitude, para que o lesado tenha direito à indemnização, é necessária a verificação de três requisitos: a) que à lesão dos interesses do particular corresponda a violação de uma norma legal, ou seja, a não adopção de um comportamento definido em termos preciso pela norma; b) que a tutela dos interesses particulares figure, de facto, entre os fins da norma violada; c) que o dano se tenha registado no âmbito do círculo de interesses privados que a lei visa proteger.

X - As Bases XXXVI, n.º 3, e XXXVII, n.º 1, do anexo ao DL n.º 294/97, de 24-10 (diploma que estatui sobre as bases da concessão), impõem à BRISA deveres que obrigam à implementação dos mecanismos necessários para garantir a monitorização do trânsito, a detecção de

acidentes e a consequente informação de alerta aos utentes, bem como a assegurar-lhes a assistência, incluindo a vigilância das condições de circulação, visando assegurar a satisfação cabal e permanente, pelas auto-estradas. do fim a que se destinam, permitindo aos que as usam (aos utentes) a circulação em boas condições de segurança e de comodidade.

XI - São, pois, os utentes das auto-estradas, os titulares dos interesses que estas normas visam proteger.

XII - No caso em apreço, os autores não pertencem ao círculo de pessoas titulares do interesse cuja protecção as citadas normas visam assegurar; as normas de conduta em causa, que a BRISA está obrigada a respeitar, não têm como finalidade a protecção do bem lesado. O dano não patrimonial dos autores, traduzido no sofrimento e angústia por eles suportados durante cinco dias, até ao aparecimento dos corpos dos progenitores, e decorrente de não saberem estes vivos ou mortos, admitindo a existência de rapto e sequestro ou homicídio de que tivessem sido vítimas, não se efectivou no próprio bem jurídico ou interesse privado tutelado pelas normas constantes das aludidas Bases.

XIII - Não pode, assim, haver-se por verificado, na conduta da BRISA, o requisito da ilicitude, inexistindo, por isso, obrigação de indemnizar o referido dano não patrimonial.

01-10-2009 - Revista n.º 1082/04.1TBVFX.S1 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos reflexos

I - O montante indemnizatório, a arbitrar por danos não patrimoniais, deve ser proporcionado à gravidade do dano e fixado equitativamente, tomando-se em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tendo em consideração o grau de culpa do agente, a sua situação económica e a do lesado e ainda as circunstâncias do caso.

II - Tendo, dos factos provados, resultado que o autor, médico de profissão e com 47 anos à data do acidente, sofreu lesão traumática medular, ficou com diminuição de movimentos, perda de equilíbrio, tropeçando com facilidade e com falta de controlo dos esfínteres e disfunção eréctil, tendo igualmente dificuldade em pegar em objectos pesados, em estar sentado tempo seguido e em executar actos médicos, deixando de praticar actividades de pintura e escultura, jardinagem e ciclismo, e de poder prestar assistência a um filho paraplégico, ficando com 50% de incapacidade permanente, o que lhe causa sofrimento persistente e frustração, entende-se adequada a quantia indemnizatória de € 40 000, fixada pelo Tribunal da Relação.

III - O dano patrimonial futuro, por redução da capacidade de trabalho, como dano resultante do acidente é indemnizável, devendo o tribunal na fixação do seu montante – que há de constituir um capital suficiente para gerar um rendimento que permita compensar o lesado da sua perda ao longo da sua vida activa e que se extinga no final desse período provável de vida – julgar

equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

IV - Não afasta esse dever de indemnização por danos futuros o facto da incapacidade permanente de que se ficou a padecer não implicar, no imediato, qualquer redução nos rendimentos do trabalho.

V - Isto porque o dano resultante de incapacidade permanente parcial deve ser analisado segundo duas perspectivas: a) o dano traduzido pela desvalorização funcional, que constitui um dano em si, independente da real, concreta ou efectiva diminuição da capacidade de ganho; b) o facto de a redução acarretar, efectivamente, perda de rendimentos futuros.

VI - Tendo resultado provado que o autor ficou com uma incapacidade permanente parcial de 50%, que era médico, tinha 47 anos e auferia no hospital € 4.583/mês, prevendo-se uma vida activa de mais 23 anos (considerando como limite de vida activa os 70 anos), afigura-se adequada a indemnização, fixada pelo Tribunal da Relação, de € 250 000.

VII - O dano decorrente para o autor da necessidade de contratação de uma terceira pessoa para assistir o seu filho paraplégico (em virtude de o autor ter ficado sem possibilidades de o fazer) não constitui um dano indemnizável, uma vez que o invocado dano não é um dano directo do evento danoso, mas apenas uma consequência indirecta do facto lesante, em que o lesado é o filho do autor e não o próprio autor.

08-10-2009 - Revista n.º 28/02.6TJPRT - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Danos morais, ou prejuízos de ordem não patrimonial, são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual a obrigação de os ressarcir tem uma natureza essencialmente compensatória.

II - O montante indemnizatório, atinente aos danos morais, deve ser fixado equitativamente, tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e quaisquer outras circunstâncias, por forma ao quantitativo ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.

III - Tendo em atenção que a culpa na ocorrência do acidente foi imputada ao segurado da ré, que o autor à data do acidente tinha 26 anos, que a gravidade das lesões é indiscutível, que as suas sequelas são importantes, que o quantum doloris correspondente ao sofrimento físico e psíquico vivido pelo autor durante o período de incapacidade temporária foi fixado no grau 5-6-7 (numa escala de sete graus de gravidade crescente), que o dano estético, correspondente à repercussão das sequelas numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo a avaliação personalizada da imagem em relação a si própria e perante os outros, foi fixado no grau 4 (numa escala de 7 graus de gravidade crescente) e que quanto ao prejuízo de afirmação pessoal o mesmo foi fixado no grau 1 (numa escala de 5 graus de gravidade crescente), afigura-se adequada a compensação de € 50 000, fixada pelas instâncias, como indemnização a título de danos não patrimoniais.

08-10-2009 - Revista n.º 842/05.OTCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, como por exemplo a vida, a saúde, a liberdade e a beleza, razão pela qual a obrigação de ressarcimento surge com uma natureza mais compensatória do que indemnizatória.

II - O montante indemnizatório destes danos deve ser fixado equitativamente tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC – grau de culpabilidade do agente, situação económica deste e do lesado, bem como quaisquer outras circunstâncias –, devendo o quantitativo ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou, ao menos, a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.

III - Tendo resultado provado que o acidente ocorreu em 27-10-2000, que à data do acidente a autora tinha 26 anos de idade, que na sequência do acidente foi observada no Hospital de Faro onde recebeu tratamentos, que foi operada à coluna vertebral em Março de 2001, que teve alta da consulta em 28-06-2002, que ficou com ligeira convexidade dos discos C3-C4 e C6-C7 o que lhe provoca dores, entende-se adequado fixar o quantum indemnizatório em € 25 000 (e não € 15 000, conforme fixado pelo Tribunal da Relação).

15-10-2009 - Revista n.º 1030/04.9TBLLS1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Privação de órgão - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A ablação de um rim determina um estado de saúde mais frágil e precário, gerador de uma IPP (no caso, de 5%), indemnizável, mesmo que não represente uma perda imediata de rendimentos do lesado.

II - Afigura-se justa e equitativa a quantia de € 17 500 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo lesado que, em consequência de um acidente de viação, ficou sem um rim, sujeitou-se a uma intervenção cirúrgica de elevado risco com grave perigo para a vida, esteve internado durante 13 dias, teve como sequela da operação uma cicatriz de localização abdominal, sofreu de sofrimento físico e desgaste psíquico, perdeu aulas, tempo de estudo e preparação para os exames de curso que frequentava na Faculdade e teve por diversas vezes imenso pânico e um enorme receio de perecer.

22-10-2009 - Revista n.º 404/09.3YFLSB - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Juros de mora

I - A fixação dos montantes indemnizatórios por danos não patrimoniais deverá nortear-se por critérios de

equidade, tendo em atenção as circunstâncias referidas no art. 494.º do CC.

II - Entre estas é, porém, de afastar, por violação do princípio constitucional da igualdade, a relativa à situação económica do lesado.

III - Na fixação do “quantum” indemnizatório releva ainda, por força do art. 8.º, n.º 3, do mesmo Código, o que vem sendo decidido pelos tribunais em casos semelhantes, em especial por este Supremo Tribunal.

IV - No que respeita à indemnização pela perda da capacidade de ganho, há que distinguir, logo à partida, os casos em que tem lugar efectiva perda de rendimentos daqueles em que tal perda se não verifica.

V - Devendo ter lugar indemnização em ambos os casos, naqueles sabe-se ou pode-se prever, com alguma exactidão, qual foi ou vai ser o montante perdido.

VI - Este montante constitui o ponto de partida da fixação indemnizatória, a corrigir, tendo em conta outros factores, mormente o do recebimento antecipado de todo o capital.

VII - O recebimento antecipado de todo o capital deve ainda ser tido em conta relativamente à parcela indemnizatória referente ao pagamento a terceira pessoa da qual o sinistrado ficou dependente.

VIII - Dispondo-se, na sentença de 1.ª instância, que “as quantias foram actualizadas à data presente” só são devidos juros a partir de tal data.

22-10-2009 - Revista n.º 3138/06.7TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro - Declaração inexacta - Anulabilidade - Oponibilidade - Lesado - Exclusão de responsabilidade - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A nulidade a que se reporta o art. 429.º do CCom configura uma simples anulabilidade.

II - A existir anulabilidade do contrato de seguro, e sendo suscitada apenas após o sinistro, será a mesma inoponível ao lesado, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.

III - O contrato de seguro automóvel, sendo um contrato de seguro por conta, pode, em princípio, ser celebrado por qualquer pessoa.

IV - A jurisprudência do TJCE vem entendendo que, à excepção do caso previsto no art. 2.º, n.º 1, da 2.ª Directiva (pessoas que se encontrem no veículo causador do sinistro e que tenham conhecimento que este fora roubado), de interpretação restrita, são inadmissíveis disposições legais ou contratuais que excluam, em determinadas circunstâncias, a prestação da seguradora.

V - O dano morte é autonomamente indemnizável.

VI - Obedecendo a determinação da sua indemnização aos princípios da equidade, nos termos da 1.ª parte do n.º 3 do art. 496.º do CC, havendo, assim, que ponderar as circunstâncias aludidas no art. 494.º do mesmo diploma legal.

VII - Afigura-se ajustada, e dentro dos parâmetros que vêm sendo adoptados por este STJ, a fixação da indemnização pelo dano morte em € 50 000.

22-10-2009 - Revista n.º 1146/05.3TBABF.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)*, Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa - Concorrência de culpas - Infração estradal - Excesso de velocidade - Ónus da

prova - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Princípio da igualdade - Cálculo da indemnização

I - Radicando a culpa de ambos os condutores, intervenientes no acidente, na violação de normas estradais, legais e regulamentares, constitui «questão de direito» o apuramento, face à matéria de facto fixada, dos comportamentos culposos, concausais do acidente, bem como a graduação do relevo das respectivas culpas na fixação dos montantes indemnizatórios a arbitrar, nos termos do n.º 1 do art. 570.º do CC.

II - É sobre a ré seguradora – que alegou a velocidade «excessiva» do lesado como causa do acidente – que recaí o respectivo ónus probatório, tendo de resolver-se em seu desfavor a dúvida resultante de, perante a matéria de facto apurada, ocorrer uma grande margem de indeterminação sobre a velocidade a que efectivamente circulava o lesado.

III - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida – quantificado, em primeira linha, através das tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre, de modo a alcançar um «minus» indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.

IV - Tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

V - Em aplicação de tais critérios, não há fundamento bastante para censurar o juízo, formulado pela Relação com apelo à equidade, que arbitrou a um lesado com 26 anos de idade, afectado por uma IPP de 60%, envolvendo total incapacidade para o exercício das funções que desempenhava, auferindo rendimento mensal de € 1058, cujo aumento era previsível, que conduziu a um valor indemnizatório de € 300 000.

VI - Não é excessiva uma indemnização de € 40 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas dolorosas, que implicaram internamento por tempo considerável e ditaram sequelas irremediáveis e gravosas para a qualidade de vida do lesado, impossibilitando de realizar tarefas que requiriam o uso do braço direito e afectado por um grau de incapacidade de 60%.

05-11-2009 - Revista n.º 381/2002.S1 -7 .ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Pires da Rosa e Custódio Montes

Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Conhecimento officioso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Seguro obrigatório - Fundo de Garantia Automóvel - Litisconsórcio necessário - Condenação - Obrigação

solidária - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - É nulo, por falta de motivação (art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC), o acórdão da Relação que omite qualquer referência aos factos, às razões jurídicas e às disposições legais em que se abona para determinar a condenação do FGA nos termos do art. 21.º do DL n.º 522/85, de 31-12.

II - Tal nulidade, porém, não é de conhecimento officioso, não podendo ser conhecida pelo STJ se não tiver sido arguida em sede de recurso.

III - O STJ pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, deva considerar-se adquirido desde a 1.ª instância.

IV - Não constando da matéria de facto dada como assente pela Relação qualquer menção à existência ou inexistência, à data do sinistro, de seguro válido e eficaz do veículo pertencente ao responsável pelo evento danoso, mas tendo a 1.ª instância considerado, para efeitos de apreciação da excepção dilatória da ilegitimidade do FGA, que à data do acidente não estava em vigor o contrato de seguro invocado pelo co-réu do Fundo, sem que qualquer das partes tenha reagido contra esta decisão, não pode tal facto deixar de haver-se como provado e, como tal, ser tido em conta pelo STJ.

V - O art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, ao impor que as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido ou eficaz, devem ser interpostas obrigatoriamente contra o FGA e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade, é uma norma processual, não assumindo uma natureza substantiva, definidora da responsabilidade civil.

VI - A intervenção do responsável civil ao lado do FGA visa, em essência, (i) facilitar ao lesado a satisfação do seu direito, facultando-lhe a possibilidade de reclamar a indemnização do responsável civil ou do Fundo, (ii) ajudar o FGA no conhecimento das circunstâncias do acidente e das causas e efeitos, bem como do pertinente material probatório, pelo contributo que, para tanto pode ser trazido por quem, melhor do que o próprio Fundo, conhece esses elementos de facto, a que este não tem, por vezes, fácil acesso, e (iii) definir logo, com a presença de todos os interessados, a medida em que deverá ser exercido, posteriormente, o direito do Fundo a ser reembolsado, nos termos do art. 25.º, n.º 1, do DL n.º 522/85.

VII - Daí que, e como forma de satisfação dos objectivos referidos em VI, sendo condenado o FGA, também deverão ser com ele solidariamente condenados os responsáveis civis.

VIII - Nem todos os danos não patrimoniais são ressarcíveis: só o são aqueles que sejam suficientemente graves para justificar a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).

IX - São dignos de ressarcimento, a esse título, porque suficientemente graves, os danos sofridos pela vítima do acidente de viação, traduzidos em acentuadas dores (fractura da tíbia e do perónio), subsequentes tratamentos (designadamente, o necessário tratamento cirúrgico), incómodo relativo causado pelo esforço físico, sofrimento, angústia e apreensão.

X - Considera-se equitativa e na linha das decisões jurisprudenciais mais recentes nesta matéria a

indemnização de € 20 000 destinada à justa reparação dos apontados danos não patrimoniais.

05-11-2009 - Revista n.º 1350/1998.S1 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Norma de conflitos - Lei aplicável - Facto ilícito - Nacionalidade - Prazo de prescrição - Crime - Infracção estradal - Culpa - Presunção - Ónus da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - No domínio da responsabilidade extracontratual, estabelece o art. 45.º do CC que esta responsabilidade, quer fundada em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo e, em caso de responsabilidade por omissão, pela lei do lugar onde o responsável devia ter agido.

II - No caso de o agente e o lesado terem a mesma nacionalidade ou a mesma residência habitual, encontrando-se ocasionalmente em país estrangeiro, excepção a n.º 3 do referido art. 45.º do CC que a lei aplicável é, não a da prática do acto ou omissão, mas a da nacionalidade ou residência.

III - No art. 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-07-2007 – relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais – prevê-se a existência de disposições que devem aplicar-se indistintamente a todas as pessoas, de aplicação rigorosamente territorial, de que são exemplo as normas que disciplinam o trânsito.

IV - Assim, tendo o acidente em causa nos presentes autos ocorrido em Espanha, sendo autor e réus tripulantes de nacionalidade portuguesa, de veículo de matrícula igualmente portuguesa, a lei a aplicar será a portuguesa, com excepção das normas que disciplinam o trânsito, caso em que se aplicará a lei espanhola.

V - Assim, embora a lei espanhola preveja, para o crime de ofensas à integridade física por negligência, o prazo de prescrição de 3 anos, ela não é aqui aplicável, mas sim o prazo que vier a resultar do art. 498.º do CC.

VI - A aplicação do prazo alargado de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC (5 anos) depende apenas de o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, não obstante a tal alongamento o não exercício do direito de queixa, e a consequente extinção deste, o perdão, a amnistia, etc.

VII - A prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos decorrentes de tal inobservância (prova de primeira aparência), dispensando-se a concreta comprovação pelo lesado da falta de diligência, cabendo assim ao lesante o ónus da contraprova de que a actuação foi estranha à sua vontade ou que não foi determinante para o desencadeamento do facto danoso.

VIII - Tendo em conta o disposto nos arts. 13.º e 19.º da Lei sobre o Tráfego, Circulação de Veículos a Motor e Segurança Viária (aprovada pelo Real Decreto Legislativo n.º 339/1990, de 02-03) e o facto de ter resultado provado que o réu desrespeitou a regra estradal, ali estabelecida, de condução pela via direita da faixa de rodagem, sem qualquer razão plausível para tal procedimento, é de presumir a sua culpa na ocorrência do acidente.

IX - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios – como dano biológico – porque é determinante de consequências negativas ao nível da actividade geral do lesado, não se podendo reduzir à categoria dos danos não patrimoniais.

12-11-2009 - Revista n.º 258/04.6TBMRA.E1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa - Concorrência de culpas - Ultrapassagem - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A culpa define-se como o nexo de imputação ético-jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente, devendo ser apreciada segundo a «diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de dado caso».

II - No caso particular dos acidentes de viação o que importa essencialmente determinar é o processo causal da verificação do acidente: a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.

III - Resultando provado, no caso dos autos, que o veículo AA ficou imobilizado na metade esquerda da faixa de rodagem, porque lhe rebentou o pneu da frente do lado esquerdo que determinou a sua imobilização forçada, e que o autor iniciou uma manobra de ultrapassagem sem agir com a diligência que lhe permitiria ter-se apercebido da existência do veículo AA parado na metade esquerda da faixa, é patente terem ambos os condutores contribuído para a ocorrência do acidente.

IV - Uma vez que a imobilização de um veículo numa via tipo auto-estrada consubstancia uma situação de alta perigosidade, afigura-se correcta a repartição da culpa feita no acórdão recorrido, na proporção de 30% para o autor e de 70% para o condutor do veículo segurado.

V - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, uma vez que atingem bens que não integra, o património do lesado, como é o caso da vida, saúde, liberdade e beleza, e relativamente aos quais o seu montante deve ser fixado equitativamente (art. 496.º, n.º 3, do CC), tendo em conta factores como o grau de culpabilidade do agente, situação económica deste e do lesado e quaisquer outras circunstâncias (art. 494.º do CC).

VI - Tendo resultado provado que à data do acidente o autor estava prestes a fazer 25 anos, que ficou internado nos cuidados intensivos de 03-09-02 até 20-09-02, que em consequência do acidente teve um acidente vascular cerebral, esfacelo no joelho direito, fractura dos ossos da perna direita e pneumotórax à esquerda, que foi submetido a uma intervenção cirúrgica ortopédica, que lhe foi detectada uma hemiparesia esquerda que evoluiu para plegia esquerda, que esteve internado até 30-06-04, que sentiu dores, angústia e sofrimento, tendo-se tornado amargo e desejado a morte, afigura-se correcto o montante de € 70 000 fixado pela Relação.

12-11-2009 - Revista n.º 2414/05.0TBVCD.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho -

Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Cálculo da indemnização

I - Estamos perante danos patrimoniais indirectos quando o dano, atingindo embora valores ou interesses não patrimoniais, se reflecte no património do lesado, daí que possa concluir-se que nem sempre o dano patrimonial resulta da violação de direitos ou interesses patrimoniais.

II - No caso de um menor de 5 anos que sofre uma IPP de 40%, que o acompanhará toda a vida, inexistindo elementos nos autos que permitam concluir, mesmo em sede conjectural e previsível, que tal incapacidade importará, no futuro, uma efectiva e real perda de ganho ao nível de desempenho profissional, muito menos na proporção da incapacidade fixada, não se pode falar numa incapacidade parcial para o trabalho mas antes numa incapacidade parcial de natureza funcional ou fisiológica.

III - O acréscimo significativo de esforço, a maior penosidade na execução das tarefas profissionais que esperam o menor, não será compensado com qualquer acréscimo suplementar de retribuição pela prestação laboral desenvolvida ou pelo exercício de actividade profissional liberal, sendo exactamente essa perda de retribuição suplementar pelo maior esforço desenvolvido, cuja causa radica na IPP, um dos prejuízos futuros previsíveis que deve ser indemnizado.

IV - A incapacidade funcional em causa pode repercutir-se, ainda, em termos de previsibilidade e normalidade, em outros factores, como a possível antecipação de reforma – com a inerente repercussão no seu montante –, a maior dificuldade de progressão na carreira e a necessidade de escolha de profissão mais adequada à incapacidade existente.

V - Estes factores, não estando relacionados directamente com a perda efectiva da capacidade de ganho futuro, apontam, todavia, para prejuízos futuros previsíveis na esfera patrimonial da vítima.

VI - A qualificar-se o referido dano como dano moral ou não patrimonial não deixaria, por isso, de ser indemnizável com um valor autónomo do atribuído a título de danos não patrimoniais, visto que no cálculo dessa indemnização não entrou a referida IPP de 40% em toda a sua incidência.

VII - Considerando que o sinistrado tinha à data do acidente apenas 5 anos de idade, que verá todo o resto da vida activa, designadamente profissional, condicionada pela IPP de 40%, que lhe exigirá muito mais esforço para o desempenho da actividade profissional que vier a exercer, sendo certo que a própria escolha da via profissional a seguir se mostra condicionada pela incapacidade funcional de que é portador, é equitativa a indemnização de € 100 000 fixada pela 1.ª instância, não se justificando o acréscimo atribuído pela Relação (€ 120 000).

19-11-2009 - Revista n.º 585/09.6YFLSB - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A perda ou redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível, visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.

II - No primeiro caso, e procurando atingir a solução mais ajustada às circunstâncias, a indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável da vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir durante esta as prestações periódicas correspondente à sua perda de salários.

III - No segundo caso, em que a afectação do lesado do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve já relevar o dano biológico correspondente, porque determinante de consequências negativas quanto à actividade geral do lesado, justificando igualmente indemnização de cariz patrimonial, a determinar também com base em juízos de equidade.

IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, fixa critérios e valores meramente orientadores de indemnização do dano corporal, a fim de agilizar a apresentação de propostas razoáveis, mas sem carácter vinculativo ou definitivo, nada obstando a que os tribunais arbitrem valores indemnizatórios superiores aos ali propostos.

V - Resultando dos factos provados que, em consequência do acidente ocorrido em 18-06-2001, a autora – então com 18 anos de idade, estudante do 12.º ano com média final de 19 valores que se preparava para realizar os exames de acesso ao ensino superior para ingressar no curso de medicina, onde acabou por entrar, tendo concluído a licenciatura em 16-09-2008 e estando já habilitada a exercer medicina, sendo que, de acordo com a tabela remuneratória da carreira médica de 2007, no internato médico, no 1.º escalão, em regime de dedicação exclusiva, com 42 horas semanais, o vencimento mensal é de € 2426,39, recebendo um assistente do 1.º escalão o vencimento mensal de € 2450,90 se trabalhar 35 horas semanais, e € 3235,19 se trabalhar 42 horas semanais nesse regime – ficou a padecer de uma IPP de 5%, compatível com exercício da sua actividade habitual, mas implicando esforços suplementares, designadamente, na concentração e memória, julga-se equitativa e equilibrada a quantia de € 70 000 a título de indemnização pelo dano futuro (e não € 60 000, como havia fixado a Relação).

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que: a autora, em resultado do acidente, sofreu lesões que levaram ao seu internamento hospitalar, com exames de diagnóstico e posterior retenção no leito do seu domicílio durante cerca de 30 dias; sofreu e sofre dores no cóccix e músculos da face interna da coxa direita em situações de marcha por períodos de tempo prolongados, tal como sente dores ocasionais no tórax, despertadas, entre outros factores, também pelas mudanças de tempo; teve e tem perda de memória e dificuldade de concentração e cefaleias que lhe advieram do acidente; anteriormente ao mesmo, era uma jovem, saudável, forte e sem qualquer limitação física e tinha grande capacidade de concentração e de estudo; no ano lectivo de 2001/2002, a autora sentia maior sacrifício na sua vida escolar, por se encontrar ainda medicada, na sequência da experiência traumática do acidente, pelas dores que sentia no membro inferior direito, que lhe limitavam a locomoção e dificultava, a deslocação em transportes públicos e no interior dos estabelecimentos de ensino; a autora sofreu dores, quer no momento do acidente, quer posteriormente, viveu angústias, receios e temores, nomeadamente devido à diminuição da sua capacidade de

concentração no estudo e da sua memória, e viu dificultada a sua possibilidade de fazer exercício físico; julga-se equitativa e equilibrada a quantia de € 20 000 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora (e não € 15 000, como havia fixado a Relação).

19-11-2009 - Revista n.º 2173/04.4TBPRD.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra – actual – da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

II - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

III - Revelando os factos provados que o autor, com 60 anos de idade à data do acidente, auferia a quantia mensal de 90 000\$00 na actividade de agricultura a que se dedicava e que, em consequência do sinistro, ficou impedido de trabalhar no terreno agrícola nos moldes em que o fazia, julga-se equitativa a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

IV - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor teve ferimentos por todo o corpo, fracturou a cabeça do perónio, sofreu traumatismo craneano, esteve internado por diversas vezes, sujeitou-se a tratamentos ambulatoriais vários, ficou impedido de dobrar e flectir a perna esquerda como fazia antes do acidente, tem inchaço permanente nesse membro inferior e dores intensas ao longo de todo ele, a ponto de por vezes não se poder mexer, padece de hipoacusia pós-traumática, sentindo frequentemente ruídos incomodativos e perturbadores que levam à perda de equilíbrio, e tem tonturas e cefaleias que o impedem de trabalhar no terreno agrícola nos moldes em que o fazia, sentindo-se angustiado, desgostoso e deprimido, julga-se ajustada a quantia de € 30 000 para ressarcimento dos danos não patrimoniais.

19-11-2009 - Revista n.º 120/2001.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Exclusão de responsabilidade - Tractor agrícola - Transporte de passageiros - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Salário mínimo nacional

I - Os tractores agrícolas não são veículos adequados ao transporte de passageiros, visto não dispõem senão de um único assento destinado exclusivamente ao condutor.

II - Essa circunstância apenas implica que as pessoas que em tais veículos sejam transportadas o fazem em contravenção às disposições legais e regulamentares que proibem esse transporte.

III - O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel cobre o risco das lesões corporais sofridas no acidente pelo autor, sentado sobre o guarda-lamas esquerdo de um tractor agrícola.

IV - Apesar de ter ficado provado que o autor, ao postar-se em cima do guarda-lamas da roda traseira do tractor, sabia estar ele mesmo sujeito a cair, o que eventualmente importaria num comportamento culposos da sua parte, não existe fundamento para se concluir por uma repartição de culpas entre o condutor do tractor e o sinistrado, em função do posicionamento deste no veículo em que se transportava e que aquele, tacitamente, consentiu, se a sua queda e subsequentes ferimentos se deram apenas em virtude do acidente, por repentino desequilíbrio e capotamento do tractor.

V - No capítulo dos danos não patrimoniais, considerando que o autor sofreu dores intensas durante o período de internamento que durou alguns dias, suportou um engessamento do braço e da perna esquerdos durante um mês e meio e se sujeitou a um alongado período de tratamento ambulatorio até à consolidação das lesões, ficando com encurtamento do membro inferior esquerdo em 1,5 cm, com claudicação da marcha, e redução da mobilidade do membro superior esquerdo; depois da alta e por ter ficado afectado no uso da perna e de um braço, sofre com tal situação, por ela implicar uma dificuldade de afirmação social, bem como inúmeras cicatrizes que o desfeiam, posto que em grau moderado, sendo certo tratar-se de um jovem de 27 anos, antes sem qualquer defeito físico e saudável, mostra-se ajustado o valor de € 25 000, a título de indemnização.

VI - No que concerne aos danos patrimoniais a que alude a norma do art. 564.º, n.º 2, do CC, considerando que, em resultado do acidente ocorrido a 27-08-2002, o autor, nascido a 09-09-1974, passou a padecer de incapacidade permanente geral de 30%, acrescida de 5% a título de dano futuro, incapacidade essa que o torna absolutamente incapaz para a construção civil, dado que executava, sem carácter de regularidade, trabalhos agrícolas e de construção civil, mostra-se ajustado o valor de € 100 000, calculado com base no salário mínimo.

VII - O facto de o autor trabalhar em regime de “biscate” não significa que não acabasse por ter sempre de assegurar meios de subsistência, não deixando o salário mínimo de ser o adequado referencial, enquanto equilibrador das remunerações flutuantes facultadas por tal regime.

24-11-2009 - Revista n.º 637/05.1TBVVD.S1 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização de € 35 000 fixada pelas instâncias é adequada a compensar a perda da capacidade de ganho do autor, com 12 anos à data do acidente, ocorrido a 12-

12-2003, em resultado do qual ficou a padecer da IPP de 10%, considerando que o lesado (entretanto com 18 anos) ainda não havia entrado na via activa à data da prolação da decisão, sendo previsível que a sua vida activa se inicie aos 20 anos e se prolongue até aos 75 anos e tomando em conta o rendimento mínimo garantido.

II - O facto de se ter provado que o autor não exerce qualquer actividade profissional regular e remunerada, não tem qualquer relevância para o efeito. É que, atenta a sua idade jovem e a actual crise de desemprego, sobretudo nos jovens, não é de presumir que o autor não venha a auferir no futuro próximo – aos 20 anos de idade, como considerou o acórdão recorrido – o correspondente ao rendimento mínimo garantido.

III - O facto de se não haver provado que a incapacidade tenha determinado qualquer perda da capacidade de ganho também é, para o efeito, irrelevante. Com efeito, não tendo ainda o autor entrado na vida activa, dada a sua idade de 12 anos aquando do acidente, não era possível provocar aquela perda da capacidade efectiva de ganho. E, por outro lado, a ressarcibilidade destes danos ocorre independentemente da efectiva perda da capacidade de ganho ou da diminuição dos rendimentos do trabalho.

IV - Considerando que o autor tinha 12 anos à data do acidente; que o causador do acidente agiu com culpa exclusiva e acentuada, nada tendo contribuído o autor; que foi de 10 dias o período de internamento e de 1 ano a duração do tempo de doença; que, por causa do traumatismo sofrido, passou a padecer de cefaleias e de insónias, tornando-se uma pessoa mais irritável e ansiosa; que mantém amnésia para o acidente e passou a sentir mais dificuldade em concentrar-se e em memorizar; que as sequelas determinaram uma incapacidade permanente geral de 10% e as lesões causaram ao autor um *quantum doloris* de grau 4 na escala de 1 a 7, no momento do acidente e no decurso do tratamento; que estas sequelas continuam a provocar-lhe dores físicas, incómodo e mau estar e que, à data do acidente, o autor era uma pessoa saudável e de constituição física normal, mostra-se adequado o valor de € 10 000, a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

24-11-2009 - Revista n.º 455/06.OTCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Peão - Atropelamento - Excesso de velocidade - Culpa exclusiva - Decisão penal absolutória - Eficácia - Omissão de pronúncia - Nulidade de acórdão - Nulidade sanável - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que o atropelamento ocorreu dentro de uma localidade, numa estrada com 7,4 m de largura e dois sentidos de trânsito, usualmente com bastante movimento em ambos os sentidos, quando o autor atravessava a pé a faixa de rodagem, na passeadeira para peões assinalada no pavimento, circulando o veículo atropelante a velocidade superior a 50 km/h e aproximada dos 80 km/h, não tendo sido apurada qualquer violação das normas estradaias pelo autor ou falta de cuidado ao iniciar a travessia e considerando que a velocidade a que o condutor do veículo atropelante circulava, além de contravençional ao CEst, era, naquelas condições concretas, totalmente inadequada e imprudente, potenciadora de elevados

danos, como veio a verificar-se, o acidente resultou exclusivamente da culpa efectiva do condutor do veículo.

II - O facto de o condutor do veículo atropelante ter sido absolvido no processo crime não é argumento que impressione, dado que a condenação da ré seguradora se faz com base na culpa efectiva e não com base da presunção legal de culpa, pelo que lhe é inaplicável o n.º 2 do art. 674.º-B do CPC.

III - Em apelação de sentença absolutória, se o acórdão da Relação não se pronunciou quanto ao pedido de indemnização pelas sequelas ainda não diagnosticadas decorrentes dos danos físicos, e que seria a liquidar em fase posterior à sentença, a omissão de pronúncia acarreta a nulidade do acórdão recorrido.

IV - No entanto, como está provado que o autor continua a ter dores e se ignora se não virá a ocorrer entretanto um diagnóstico que torne ainda mais denso o cenário que determinou a atribuição da indemnização, pode in casu, o STJ suprir a nulidade invocada, substituindo-se à Relação e condenando a ré nos danos ainda não diagnosticados que, para além dos já contemplados, se venham a revelar como previsíveis em consequência do facto danoso.

V - Atendendo à idade do autor à data do acidente [69 anos], ao número de dias que esteve em coma [21 dias], à grande duração do internamento hospitalar [desde 21-12-2002, dia do acidente, até 08-01-2003], ao período que esteve acamado em casa [1 mês], aos tratamentos a que teve de submeter-se [diversos tratamentos de fisioterapia, em regime de ambulatório, no Centro de Medicina e Reabilitação de Alcoitão, de 22-04-2003 até finais de Julho desse ano, bem como terapia de actividade diária, terapia ocupacional e terapia da fala, até finais de Julho de 2003], às grandes sequelas de que ficou a padecer, designadamente à total dependência em que ficou para poder comer, andar e lavar-se, à perda parcial de memória e às dores que ainda tem, assim como à IPP de 75%, nenhuma censura a fazer ao acórdão recorrido que, a título de compensação pelos danos não patrimoniais, atribuiu ao autor a indemnização cujo montante havia pedido, ou seja, de € 50 000.

VI - Quanto a danos patrimoniais, tendo em conta a idade do autor e o facto de se encontrar reformado, não sofrendo diminuição de rendimentos derivados da pensão, há que ponderar, não obstante, trabalhos ou tarefas que poderia efectuar e agora não pode, bem como aquilo que o autor terá de pagar a quem, por ele, as execute; este tipo de danos são previsíveis e por isso devem ser objecto de indemnização; mostra-se equilibrada a indemnização de € 10 000, atribuída pelo acórdão recorrido, decorrente do dano biológico na sua vertente patrimonial, ou seja, já não o desgosto e sofrimento pelas limitações com que passou a contar, mas sim pelas que resultarem das próprias limitações ou por causa delas e que o autor podia satisfazer por meios próprios, sem nada pagar.

24-11-2009 - Revista n.º 6838/03.OTBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Morte - Danos não patrimoniais - Dano morte - Direito à indemnização - União de facto - Constitucionalidade

I - Não sendo apresentados pelo recorrente, que na minuta de recurso para o STJ reproduz o que já referira na minuta de recurso para a Relação, novos argumentos

que justifiquem uma reponderação da jurisprudência do STJ e do TC, a decisão a proferir justifica-se com a remissão para a indicada jurisprudência da qual, aliás, foi dada notícia ao recorrente no próprio acórdão recorrido.

II - Não é de julgar inconstitucional a norma do art. 496.º, n.º 2, do CC, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais da pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem.

24-11-2009 - Revista n.º 2807/06.6TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator)*, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Despiste - Colisão de veículos - Infração estradal - Presunção de culpa - Inversão do ónus da prova - Concorrência de culpas - Dano morte - Perda do direito à vida - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Estão em causa dois acidentes: o primeiro, em que foi exclusivo interveniente o filho dos autores, que se despistou, indo embater com o veículo que conduzia num muro existente no lado da estrada contrário ao da metade da faixa de rodagem que lhe competia, ficando tal veículo caído na metade da faixa de rodagem contrária ao sentido em que o mesmo seguia; o segundo, em que a condutora do veículo seguro na ré, momentos depois, embateu contra o veículo conduzido pelo filho dos autores, quando tal veículo se encontrava caído na meia faixa de rodagem do lado direito em relação ao sentido de marcha da mesma condutora, daí resultando o óbito daquele.

II - Quanto à responsabilidade pela produção do primeiro acidente, há culpa apenas do filho dos autores, seu único interveniente, que violou o disposto nos arts. 13.º, n.º 1, e 3.º do CESt, pois é manifesto que, deixando o veículo que conduzia tombar na meia faixa de rodagem de sentido contrário àquele em que transitava, iria embarçar o trânsito, comprometendo mesmo a segurança dos utentes da via que seguissem nesse sentido contrário.

III - É certo que se ignora o motivo do despiste, porém, a prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir, perante a chamada prova de primeira aparência, relacionada com princípios de experiência geral que a tornam muito verosímil, a culpa na produção do acidente e das suas consequências, cabendo ao autor daquela inobservância o ónus da respectiva contraprova.

IV - Quanto ao segundo acidente, tem de se entender que o filho dos autores também lhe deu causa com culpa, pelo facto de, com a sua conduta, ter culposamente dado origem à criação, na via, de um obstáculo manifestamente perigoso ao trânsito de veículos que circulassem na meia faixa de rodagem de sentido contrário àquele em que seguia, em violação do já citado art. 3.º do CESt. Para este, porém, contribuiu também a condutora do veículo seguro na ré, dada a sua condução desatenta, pois, se tivesse conduzido com a necessária atenção, igualmente imposta pelos termos genéricos do citado art. 3.º, teria conseguido desviar-se do obstáculo com que se deparou.

V - A responsabilidade pela produção do acidente e pelos respectivos danos cabe a ambos os condutores, mas em maior medida ao filho dos autores, dada a maior ilicitude e perigosidade da actuação deste, pelo que se computa a responsabilidade em 70% para este e 30 % para a condutora do veículo seguro na ré.

VI - Não existe uma medida exacta para determinar o valor da vida e, consequentemente, o montante da

indemnização correspondente à sua perda, assim como para determinar o valor do sofrimento resultante da perda de um filho. Para o efeito, há que atentar nos critérios equitativos que vêm sendo seguidos pela jurisprudência, indicados nos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC.

VII - Perante tais critérios, afigura-se correcta a fixação feita no acórdão recorrido de € 60 000 para o dano morte.

VIII - Entende-se ser adequado o valor de € 20 000 para cada um dos pais do autor pelos respectivos danos não patrimoniais.

IX - Atendendo à percentagem de responsabilidade acima fixada, entende-se corresponder aos montantes de € 18 000, pela perda do direito à vida, e de € 6 000 para cada um dos autores, pelos danos não patrimoniais próprios, o montante da responsabilidade da ré.

24-11-2009 - Revista n.º 1409/06.1TBPDL.S1 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Culpa - Infração estradal - Matéria de direito - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Excesso de velocidade - Via pública - Ocupação - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Só a culpa resultante da infração de normas legais constitui matéria de direito.

II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no âmbito da matéria de facto e, por conseguinte, é insindicável; porém, cabe nos poderes de cognição do STJ apreciar se a condição de facto, que ficou determinada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.

III - O art. 563.º do CC consagrou a doutrina da causalidade adequada, nos termos da qual o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada quando, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo indiferente para a verificação do mesmo.

IV - Tal doutrina também não pressupõe exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o resultado e admite ainda a causalidade indirecta de tal sorte que basta que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.

V - Assim, provando-se que o veículo automóvel A circulava à velocidade aproximada de 70 km/hora numa via marginada por edificações, com condições atmosféricas adversas, já que choviscara e havia alguma névoa, e a cerca de 120 m de uma passagem de nível com guarda, e que o seu condutor apenas se apercebeu de um monte de areia que ocupava parcialmente a sua hemifaixa de rodagem sem a devida sinalização quando estava a 10 m do mesmo, tendo embatido nele e, na sequência do despiste subsequente, no veículo B que seguia regularmente em sentido contrário, tem de concluir-se que ambos os factos ilícitos foram condição e causa adequada do sinistro.

VI - Neste quadro, é de repartir a culpa em 50% para o condutor do veículo A e para o detentor da areia na via pública.

VII - O dano biológico que se repercute na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial.

VIII - A simples alegação do autor de ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é de per si, e uma vez provada, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, independentemente de constituir quebra da sua remuneração, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

IX - Revelando os factos provados que o autor sinistrado esteve preso e retido no veículo durante 30 minutos, suportando dores horríveis, até que os bombeiros o retirassem, o que só foi possível com a ajuda do equipamento mecânico para o libertar das chapas do veículo, sofreu traumatismo na perna esquerda, com fractura da rótula dessa perna, sofreu dores muito intensas, que se prolongaram durante mais de 30 e 60 dias, ficou com o membro inferior esquerdo (diâmetro do joelho) com 4 cm a mais que o joelho direito por edema e com limitação da mobilidade articular, apresenta marcha claudicante, o que o entristece, durante bastantes dias, por força das lesões que sofreu, teve de ficar deitado sempre na mesma posição, o que representou um grande incómodo e mal-estar, com dor, teve de usar muletas durante vários dias e de se submeter a vários tratamentos de fisioterapia, no total de mais de 20 sessões, tendo sofrido dores, inclusive, durante as sessões, e sente tristeza e incorformismo por se ver limitado no seu trabalho e receio de que a situação se agrave com o decurso dos anos, tem-se por equitativa e equilibrada a quantia de € 15 000 destinada à indemnização dos danos não patrimoniais.

26-11-2009 - Revista n.º 3178/03.8JVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável pela incapacidade em que o lesado se encontra e encontrará na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.

II - Daí que seja indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou futuros), exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

III - Revelando os factos provados que: o autor, à data do acidente tinha 21 anos de idade; frequentava então o 2.º ano do curso de Informática e Gestão e em 2002/2003 frequentou o 3.º ano; tal curso confere o grau de licenciatura em informática de gestão ao cabo de 4 anos, com aproveitamento escolar em cada ano, sendo o salário médio mensal de um profissional nele licenciado de cerca de € 1000; em tal actividade, e previsivelmente, terá o autor de se deslocar do local da sua residência para o seu eventual local de trabalho, para dar assistência junto dos operadores dos sistemas operativos, o que implicará a sua presença em vários e diversos locais, com as inerentes deslocações; o autor sente e sentirá dores em situações de

esforço prolongado da perna esquerda e respectivo joelho e ao carregar materiais pesados; as sequelas das lesões de que padeceu determinaram-lhe uma IPP de 10%, a que acresce a título de danos futuros, mais 5%, mas que em termos de rebate profissional, são compatíveis com o exercício da actividade de operador de máquinas e de informática de gestão, com esforços acrescidos; conclui-se que é equitativa e ajustada a quantia de € 31 000 destinada ao ressarcimento dos danos futuros sofridos pelo autor.

IV - O tribunal não está vinculado aos critérios propostos pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, os quais correspondem a meras orientações para efeitos de apresentação aos lesados de uma proposta razoável para indemnização do dano corporal.

V - Demonstrando ainda os mesmos factos que: em consequência do embate o autor sofreu fractura cominutiva da diáfise do fémur esquerdo, lesão da porção distal do ligamento cruzado posterior, ruptura do corno anterior do menisco externo, com derrame articular e entorse do ligamento lateral interno; sofreu dores no momento do embate e nos meses subsequentes ao mesmo, num grau de intensidade 4 (numa escala de 7); sofreu dores em consequência da intervenção cirúrgica a que foi submetido e nos tratamentos recebidos; ficou a claudicar de um membro para o resto da vida; ostenta cicatrizes, um delas de razoável extensão; ficou com atrofia da coxa e rigidez nos últimos graus de mobilidade em flexão e extensão; não consegue praticar desporto, de que gosta; conclui-se que é equitativa e ajustada a quantia de € 23 750 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

26-11-2009 - Revista n.º 3533/03.3TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Gravação da prova - Impugnação da matéria de facto - Princípio da livre apreciação da prova - Princípio da imediação - Fundamentação - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar

I - Impugnada que seja a decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto e havendo gravação da prova, tem a Relação, tendo em atenção o conteúdo das alegações dos recorrentes e recorridos, que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se transcritos estiverem, impondo-se que declare se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando tal decisão em conformidade.

II - Na reapreciação da prova pela Relação deve ponderar-se que na formação da convicção do julgador de 1.ª instância poderão ter entrado elementos que, em princípio, no sistema de gravação sonora dos meios probatórios oralmente prestados não podem ser importados para a gravação.

III - Os danos não patrimoniais são indemnizáveis desde que assumam gravidade bastante para merecerem a tutela do direito, devendo o seu montante ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica e

do lesado, bem como à flutuação do valor da moeda, entre outros

IV - A incapacidade permanente, sendo de per si, um dano patrimonial pela incapacidade em que o lesado se encontra e se encontrará na sua situação física – quanto à sua resistência e capacidade de esforços – é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

V - Tendo resultado provado o dano, mas não o seu montante é legítimo relegar a sua quantificação para ulterior liquidação.

03-12-2009 - Revista n.º 339/06.1TBVV.D.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais não tem de ser, nos termos da lei, igual ou inferior à indemnização por danos não patrimoniais devidos em caso de morte.

II - No entanto, isso não significa que o distanciamento em concreto dos montantes indemnizatórios não se justifique apenas em determinadas circunstâncias e entre elas contam-se aquelas em que o lesado ficou a padecer de sofrimentos que lhe impõem uma vida com acentuada diminuição de dignidade.

III - Tal é o caso de um saudável jovem de 18 anos, passageiro de uma viatura que se despistou, passando desde então a sofrer o seguinte: ficou encarcerado dentro do veículo até ser libertado, receando a morte; esteve acamado sem se poder mexer desde o dia 05-01-2003 até ao dia 12-03-2003; esteve sem poder movimentar os membros superiores e inferiores durante um mês e meio; durante o acidente e tratamentos sofreu dores de índice 5, numa escala de 1 a 7; e depois da alta continua a sofrer: marcha claudicante própria da tetraparésia; incontinência urinária a impor o uso de fralda; iminência de fezes (por causa do traumatismo vértebro-medular); impotência sexual com necessidade de uso de medicação, frequentemente, mesmo assim, sem resultados satisfatórios; dificuldade em subir e descer escadas; impossibilidade de praticar qualquer actividade desportiva; insónias, irritabilidade, sintomas depressivos; cicatriz de 6 cm na região cervical antero lateral direita; parésia dos dois braços com atrofia muscular mais evidente do lado esquerdo; parésia e atrofia muscular das duas pernas, mais evidente do lado esquerdo; necessidade, para o resto da via, de tratamentos médicos, sobretudo de urologia e de sessões de fisioterapia; necessidade de usar medicamentos e de usar fraldas para toda a vida; necessidade de ajuda humana para alguns actos da vida diária.

IV - Nas condições referidas em III, justifica-se uma indemnização a título de danos morais (art. 496.º do CC) no montante de 80 000 €.

V - Na indemnização por danos futuros, há que ponderar situações em que seja de atender ao tempo de esperança de vida, desde logo por coincidir esse tempo com o período de vida activa; no entanto, quando em concreto

não se possa concluir nesse sentido, há-de considerar-se o tempo de vida profissional activa que actualmente em muitos casos aponta para os 70 anos de idade, razão por que, em juízo de equidade, será esse o limite a ter actualmente em atenção.

VI - A fixação de uma indemnização implica necessariamente juízos de equidade, desde logo porque se consideram ganhos futuros previsíveis na base de uma situação actual ou próxima do presente e de um tempo de vida que não se sabe se alguma vez será integralmente vivido; por isso, tabelas financeiras ou outros meios de cálculo têm uma utilidade relativa, afigurando-se igualmente ponderáveis critérios de equidade que, tendo em conta esses elementos incertos (tempo de vida activo e ganhos auferidos), permitam ao julgador efectuar uma redução da verba íliquida alcançada que se situará numa ordem de grandeza entre os 20% a 30%.

VII - É facto notório que o custo de adaptação de um veículo importa uma despesa; por isso, nada obsta a que a ré seja condenada a suportar previsíveis custos de adaptação de um veículo para deficiente, o que não significa que, a dar-se o caso de o deficiente, por razões físicas ou outras, vir a ser beneficiado, não suportando esses custos, haja a seguradora de suportar um prejuízo que, por tais razões, acaba por não ocorrer.

10-12-2009 - Revista n.º 559/05.6TBVV.G1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator)*, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Ónus de afirmação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer.

II - Basta a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros: o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade permanente parcial, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

III - O cálculo da frustração de ganho deverá conduzir a um capital que considere a produção de um rendimento durante todo o tempo de vida activa do lesado, adequado ao que auferiria não fora a lesão correspondente ao grau de incapacidade e adequado a repor a perda sofrida, entrando em linha de conta com a idade ao tempo do acidente, prazo de vida activa previsível, rendimentos auferidos ao longo desta, grau de incapacidade, além de outros elementos eventualmente atendíveis.

IV - Trabalhando o autor por conta própria, numa oficina arrendada, tendo 40 anos de idade e considerando que a referida IPP se reflecte no trabalho na percentagem de 3%, afigura-se adequado – operado um juízo de equidade – atribuir-lhe uma indemnização a título de danos patrimoniais futuros resultantes de IPP no valor de € 5 000.

V - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial, atingindo bens que não integram o património do lesado, são indemnizáveis devendo o julgador, na sua fixação, ter em conta todas as regras de

boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, sem esquecer a natureza mista da reparação (reparar o dano e punir a conduta).

VI - Tendo em atenção o traumatismo craniano que o autor sofreu, a contusão dos dois joelhos, as feridas na perna esquerda, a fractura subcapital do 4.º metatársica e da primeira falange dum dedo do pé esquerdo, o hematoma no pé que infectou e que teve que ser drenado, a imobilização com gesso na perna, a necessidade de deslocação de canadianas, as dores e as cicatrizes visíveis na perna esquerda, bem como as dificuldades em levantar pesos superior a 15 kg, entende-se adequada a indemnização no montante de € 15 000, tal como fixado pela Relação.

10-12-2009 - Revista n.º 312/99.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - É ao tempo provável de vida activa – que se pode situar nos 65 anos –, e não à esperança média de vida do lesado, que, em regra, se deve atender para efeitos de cálculo da indemnização devida a título de danos patrimoniais pela perda ou a redução da capacidade permanente para o trabalho.

II - Demonstrando os factos provados que o autor, então menor aquando do acidente, sofreu lesões várias (fractura exposta da perna esquerda e equimoses no braço esquerdo) que o sujeitaram a tratamentos médicos diversos (tratamento com tracção e gesso, imobilização da perna) e determinaram uma IPP de 5% compatível com o exercício das actividades escolares (mas que exige alguns esforços suplementares nas actividades desportivas que reclamem boa mobilidade dos membros inferiores), um *quantum doloris* de grau 4, um prejuízo de afirmação pessoal de grau 1, a perda de um ano escolar (em razão do tempo de incapacidade temporária para as actividades escolares), medo de ficar aleijado e não poder jogar futebol, e sentimentos de inferioridade e de tristeza por não poder acompanhar os seus colegas, com a mesma desventura com que o fazia, nos jogos de futebol, julga-se equitativa e ajustada a quantia de € 25 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em consequência do acidente (e não a de € 20 000 fixada pela Relação).

07-01-2010 - Revista n.º 153/06.4TBLSA.C1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Lopes do Rego (vencido) e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cônjuge sobrevivente - Descendente

I - Estando provado que a vítima (que faleceu em consequência de um acidente de viação para o qual em nada contribuiu) mantinha com a sua mulher e os dois filhos do casal uma relação muito estreita, dedicando-se mutuamente grande afecto e amor, e que estes tinham grande admiração pelas qualidades do seu marido e pai, respectivamente, pessoa muito trabalhadora e dedicada, meiga e carinhosa para com a sua família, e que sofreram um desgosto profundo e duradouro com a sua perda brutal, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 20

000 fixada para cada um dos autores a título de danos não patrimoniais.

II - O facto de os filhos do sinistrado serem maiores e viverem em total autonomia em relação aos seus progenitores em nada releva para efeitos da fixação da indemnização arbitrada, pois a mesma destina-se a reparar os danos não patrimoniais traduzidos no desgosto que a perda do pai provoca, nada fazendo supor que pelo facto de serem maiores sintam menos a falta daquele seu progenitor.

07-01-2010 - Revista n.º 1975/04.6TBSXL.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Juros de mora - Actualização da indemnização

I - A indemnização destinada à compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida activa.

II - Deve-se chegar a tal indemnização através de um juízo de equidade, que não é um qualquer exercício de discricionariedade, mas antes a procura da justiça do caso concreto.

III - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não da aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é concedida – se não revele colidente com critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder colocar em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

IV - Provado que o autor tinha à data do acidente 26 anos, auferia o salário mensal de € 657,01 (14 vezes por ano) e que, em virtude do sinistro, ficou a padecer de uma IPP de 8% que não o impede do seu exercício profissional, mas exige esforços físicos suplementares, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 20 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

V - Demonstrando ainda os factos provados que autor sofreu dores com a queda da bicicleta onde seguia quando foi embatido, foi internado, teve o braço esquerdo engessado durante 30 dias, ficou com uma limitação (presente e futura) dos movimentos do braço e sente-se triste por estar limitado na sua prática desportiva, considera-se justa e equilibrada a quantia de € 8000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

VI - O sentido da uniformização jurisprudencial decidida no acórdão uniformizador n.º 4/2002 é o de que, sempre que há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.

VII - Logo, se não há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.

VIII - Assim, e numa formulação mais sugestiva, onde há actualização não há juros; onde não há actualização, há juros.

IX - Em matéria de acidentes de viação, a indemnização deve ser fixada de forma global, sem distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

07-01-2010 - Revista n.º 5095/04.5TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O chamado dano biológico, também designado dano corporal ou à saúde, é visto como dano de natureza não patrimonial, o qual, a verificar-se, terá naturais repercussões na esfera patrimonial do lesado que, por isso, terá direito à devida indemnização a título de danos futuros.

II - Independentemente de poder até admitir-se que o autor poderá vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, a incapacidade permanente que o afecta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

III - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificadamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.

IV - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.

V - Ponderando que a remuneração anual do autor era aproximadamente de € 4900, que nasceu a 07-02-1985 e que, em consequência do acidente ocorrido a 17-07-2002, ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%, à qual acresce como dano futuro 5%, um limite de vida activa a apontar para os 70 anos de idade, bem como uma taxa de juro de 3% como referencial para o rendimento que o capital em dinheiro a atribuir o poderá beneficiar, mostra-se equilibrada, como indemnização pela perda de capacidade de ganho, a quantia de € 25 000.

12-01-2010 - Revista n.º 107/04.5TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente - Indemnização

Quando os danos físicos e psíquicos decorrentes de um acidente atinjam pessoas cuja esperança de vida seja ainda muito elevada, sejam fortemente incapacitantes e dolorosos e perdurem ao longo da vida, justifica-se que o montante compensatório a atribuir possa superar o que é vulgarmente atribuído pela própria perda do direito à vida.

20-01-2010 - Revista n.º 60/2002.L1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator)*, Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Condução automóvel - Entroncamento - Excesso de velocidade - Sinal de STOP - Facto ilícito - Culpa - Culpa exclusiva - Nexo

de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Lucro cessante - Remuneração - IRS

I - Se o condutor do veículo automóvel A (segurado da ré) circulava, em plena cidade, por uma avenida com uma faixa de rodagem de 6,60 me, a mais de 100 Km/h, sem prestar atenção à sua condução e ao que se passava na estrada, com o piso molhado em virtude da chuva que então caía, aos ziguezagues, e, cerca de 50 m antes do local do acidente, i.e., antes do entroncamento com a rua onde estava o veículo automóvel B (do autor), desrespeitou um sinal vermelho que o obrigava a parar, embatendo violentamente com a frente do lado direito na frente lateral esquerda do veículo B, quando este, em obediência a um sinal de STOP existente no entroncamento das vias, se encontrava parado, e apesar deste estar imobilizado de forma enviesada e ocupando uma pequena parte da metade direita da avenida por onde circulava o segurado da ré, há culpa exclusiva deste condutor (não havendo lugar à concorrência de culpas decidida pelas instâncias).

II - É claro que, em termos naturalísticos, pode dizer-se que a conduta do autor foi uma das condições sine qua non do evento na medida em que, se não tivesse parado onde parou, o acidente não teria ocorrido; só que, segundo a teoria da causalidade adequada, que o CC acolheu, não basta que o facto tenha sido, no caso concreto, condição do evento ou uma das suas condições, sendo também necessário que, em abstracto, em geral, de acordo com as regras da experiência comum e pela ordem natural das coisas, tenha sido a sua causa adequada.

III - Na sua formulação negativa, o facto ilícito deixará de ser causa adequada de certo evento, quando, apesar de ser sua condição ou uma das condições, seja, em si mesmo, considerado indiferente, segundo as regras da experiência comum ou segundo a ordem natural das coisas, à produção do evento, que só se verificou pela concorrência de circunstâncias extraordinárias, excepcionais ou fortuitas.

IV - No caso dos autos, a ocupação de uma pequena parte da metade direita da avenida, onde seguia o veículo do segurado da ré (A), pelo veículo conduzido pelo autor (B), no contexto da prova disponível, não era, em geral, de acordo com aquelas regras, susceptível de provocar ou contribuir para a produção do acidente nas circunstâncias em que o mesmo ocorreu, ou, dito de outro modo, a referida ocupação parcial da via, por si só, não era adequada à produção do acidente, nem era adequada a contribuir decisivamente para essa verificação. O acidente apenas ocorreu em consequência da condução negligente e transgressional do condutor do veículo segurado da ré (A).

V - Atendendo a que o autor esteve em tratamento cerca de 7 meses, sofre sequelas permanentes das lesões sofridas em consequência do acidente – dificuldade e dor nos movimentos do pescoço, cervicalgias, limitação dos movimentos do pescoço, hérnia discal associada à cervicalgia e dores no ombro direito – e irá continuar a sentir dores físicas durante toda a vida, e considerando o grau de culpa particularmente grosseira do segurado da ré, é de fixar em € 15 000 a indemnização devida ao autor a título de danos não patrimoniais (pecando por defeito a indemnização de € 10 000 arbitrada pelas instâncias).

VI - Se o autor auferia € 27 000 de rendimentos anuais decorrentes de uma pensão de reforma, mas não provenientes da remuneração do trabalho, é claro que tal rendimento não sofreu qualquer diminuição, nem foi afectado de qualquer modo pela IPP de 10% de que o autor passou a ser portador em consequência das lesões sofridas no acidente.

VII - Por outro lado, provando-se que o autor iria celebrar um contrato, pelo período de 5 anos, para exercer as funções de director técnico de um hipódromo, em que iria auferir € 2500 mensais ilíquidos, e na sequência do acidente ficou totalmente incapacitado de exercer a actividade de ensino de equitação e deixou de poder cumprir esse contrato, estamos perante um lucro cessante e não perante uma perda de ganho futuro decorrente da IPP de 10%.

VIII - Não há aqui a previsível perda de ganho futuro em consequência da incapacidade funcional provada, visto que está demonstrado que o dito contrato se celebraria se não fora o acidente e a incapacidade funcional dele decorrente; a perda é, pois, total relativamente ao período de duração do contrato – 5 anos. Porém, se o contrato se iria renovar, após o período de 5 anos, é já algo que não se pode prever com a necessária segurança de modo a justificar a indemnização pela perda de ganho correspondente. IX - O que a título de dano patrimonial pela perda de capacidade de ganho há a indemnizar é o valor da remuneração que o autor perdeu, durante os 5 anos de duração do contrato, que só não se concretizou por causa da incapacidade funcional (e não da IPP de 10%): visto que a remuneração dos serviços que o autor iria prestar era ilíquida (€ 2500 mês), haverá que deduzir os encargos fiscais devidos pelo menos em sede de IRS, e atender a algumas despesas que a obtenção de tal rendimento implicaria, como por ex., as deslocações para o local da prestação do serviço que o autor não irá fazer, afigurando-se equilibrada a indemnização de € 110 000 (e não de € 130 000 fixada pelas instâncias).

02-02-2010 - Revista n.º 660/05.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade parcial permanente - Equidade

I - Importa sempre ter presente que quando se trata de formular juízos equitativos, há sempre uma margem de subjectivismo, apesar da preocupação de observância do princípio da igualdade e da uniformização de critérios.

II - Mas tal não se confunde com a entrega a critérios de puro subjectivismo do julgador.

III - A indemnização por danos não patrimoniais, não se destinando à reconstituição específica da situação anterior à lesão, mas apenas a uma compensação, que a dogmática alemã denomina de *Genugtuung* (satisfação), isto é, a prestação de uma determinada quantia pecuniária visando a atenuação de um mal consumado «sabendo-se que a composição pecuniária pode servir para a satisfação das mais variadas necessidades, desde as mais grosseiras e elementares às de mais elevada espiritualidade, tudo dependendo, nesse aspecto, da utilização que dela se faça», como ensinou o saudoso Mestre de Coimbra, Prof. Antunes Varela (Das Obrigações em Geral, Vol. I, 10.ª edição, Almedina, 2003, pág. 604), tal composição pecuniária é arbitrada não apenas em função do

coeficiente de desvalorização do sinistrado, mas também dos outros factores referidos no art. 496.º, n.º 3, do CC.

IV - Finalmente, não deve olvidar-se que a incapacidade permanente geral ou genérica (que é parcial, não se confundindo com a incapacidade permanente absoluta, que é total), na medida em que exprime um prejuízo anátomo-funcional, constitui um dano não patrimonial indemnizável de per se, isto é, independentemente da sua repercussão na capacidade de ganho ou de trabalho do lesado, como é uniformemente entendido pela nossa Jurisprudência [por todos, o Acórdão deste Supremo Tribunal de 23-10-2008, Relator, o Exmo. Conselheiro Serra Baptista, onde se sentenciou que «a incapacidade permanente é de per se, um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços» (Proc. n.º 08B2318, disponível em www.dgsi.pt).

25-02-2010 - Revista n.º 11/06.2TBLSD.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator)*, Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Sendo questão de direito a apreciação da culpa, já é questão de facto a apreciação daqueles factos que à mesma estão subjacentes. Entroncando nos parâmetros da matéria de facto, assim subtraída à apreciação e censura deste Supremo Tribunal, a dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou. Sendo matéria de direito o juízo que envolve a aplicação e determinação de regras legais, pois quando a lei torna dependente da inobservância de deveres gerais de diligência a responsabilidade do agente, a decisão sobre essa observância ou inobservância traduz-se na aplicação de uma regra legal, portanto numa decisão sobre matéria de direito, como tal cabendo na competência deste Tribunal de revista.

II - Tem constituído entendimento corrente deste Tribunal, que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, tal incapacidade permanente é, conseqüentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).

III - Sendo a incapacidade permanente indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

IV - Entende-se como ajustada a quantia de € 150 000 à indemnização por danos patrimoniais futuros de um jovem que, à data do acidente tinha 22 anos de idade e auferia, como trolha, a quantia de € 750, acrescido de rendimento mensal não apurado com o exercício da pesca aos fins-de-semana, tendo o mesmo ficado, em consequência do sinistro, impossibilitado de exercer a sua actividade profissional habitual e com uma IPG de 60%, acrescida de 5% a título de dano futuro.

V - Entende-se como adequada à indemnização dos danos patrimoniais a quantia de € 60 000, tendo o autor, antes jovem saudável e activo, ficado limitado na sua mobilidade, com cefaleias, perturbações mnésicas, alterações do sono, parésia e atrofia do membro superior direito, fistula vesical cutânea, bexiga neurogénica e perturbações da função sexual e ejaculatória, tendo ainda sofrido dores, períodos de internamento e cirurgias.
25-02-2010 - Revista n.º 172/04.5TBOVR.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)*, Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Infração estradal - Presunção de culpa - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A apreciação da culpa (ou seja, o juízo que envolve a aplicação e determinação de regras legais) é uma questão de direito; a apreciação dos factos que lhe subjazem (como a dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou) é uma questão de facto.

II - Existe uma presunção juris tantum de negligência contra o autor de violação de regra estradal, como seja aquela que fixa os limites de velocidade.

II - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

IV - Demonstrando os factos provados que a autora, à data do acidente (15-09-2001), tinha 41 anos de idade, trabalhava como ajudante técnica, numa farmácia, auferia o salário mensal de 152.000\$00, acrescido de 20.000\$00 de trabalho suplementar, ficou a padecer de uma IPP de 25%, que a impede de escrever sem dificuldade e de manusear medicamentos ou retirar e colar etiquetas, julga-se ajustada e equitativa a quantia de € 75 000 destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro sofrido pela autora.

V - Revelando ainda os mesmos factos que a autora, em consequência do acidente, sujeitou-se a várias intervenções cirúrgicas, ficou a padecer de uma irreversível pseudoartrose atrofica do cúbito direito, com perda de mobilidade, sensibilidade, força e destreza do braço, punho e mão direitos, com as consequentes dores e a dificuldade em escrever e manusear medicamentos, o que acarretou ter deixado de trabalhar como técnica ajudante de farmácia, passando - mesmo que sem perda de rendimento - a arrumadora e controladora do prazo de validade dos medicamentos, com os inerentes desgostos que tal situação lhe acarreta, julga-se adequada e equitativa a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

25-02-2010 - Revista n.º 5028/05.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Dano - Nexos de causalidade - Ónus da prova - Reforma antecipada - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Direito à indemnização - Danos patrimoniais

- Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Juros

I - Não tendo a autora feito a prova - que a si mesma cabia - de que a sua aposentação antecipada tenha sido consequência necessária das lesões por si sofridas no acidente dos autos não há que indemnizar uma pretensa perda de capacidade de ganho, tendo como medida a diferença entre aquilo que a autora auferia no activo à data do acidente e o que passou a auferir como pensionista.

II - Mas, se do embate resultarem para a autora lesões, de ordem biológica/física, que se exijam dela um acréscimo de esforço para o exercício das funções que antes desempenhava, tal dano será indemnizável em termos de equidade, partindo dos dados tidos como certos para chegarmos à «mais justa das justiças».

III - Tendo em consideração que o valor do vencimento auferido pela autora à data do acidente era de 281 846\$25 (€ 1 405,84), que a mesma ficou com uma IPP de 15%, que esta tinha 51 anos à data, tendo como provável a vida activa até aos 65 anos, e atentando numa taxa de juro de 2% (mais consentânea com os dias de hoje), afigura-se adequada uma indemnização no valor de € 30 000.

IV - A consideração da indemnização pelo dano não patrimonial sofrido à data da sentença impõe que os juros se vençam apenas desde esse momento.

04-03-2010 - Revista n.º 398/1999.L1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Alberto Sobrinho

Indemnização - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes - cf. art. 564.º do CC. Como se trata de danos futuros e, portanto, impossível de determinar com exactidão, a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, porém, como elemento auxiliar, usar fórmulas e tabelas financeiras, com objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme, devendo ser os seus resultados alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto. A indemnização deve, a final, ser fixada através da equidade, como determina a lei.

II - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, a diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que consiste, precisamente, na diminuição somático-psíquico do indivíduo com repercussão na vida de quem o sofre.

III - Trata-se de um prejuízo, no caso de âmbito patrimonial, que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas a até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais

peças no mercado de trabalho. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.

IV - Este dano é indemnizável per se, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

V - A indemnização por danos não patrimoniais, deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, v.g., o valor actual da moeda. Por outro lado, o valor de uma indemnização neste âmbito, deve visar compensar realmente o lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemnização deve ter um alcance significativo e não ser meramente simbólico.

09-03-2010 - Revista n.º 1943/05.0TJVN.F.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Omissão de pronúncia - Nulidade de acórdão - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Só a falta absoluta de motivação constitui a nulidade a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, e não já quando ela seja incompleta ou deficiente.

II - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força de facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém.

III - Essa diminuição acarreta, num quadro de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho; e mesmo que não haja quebra salarial, nem por isso deixa a IPP de justificar a atribuição de indemnização por dano patrimonial, uma vez que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho.

IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, é um mero instrumento de fixação de critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados, pelas empresas de seguros, de proposta razoável para indemnização do dano corporal: não impõe aos tribunais a obrigação de, na fase judicial do litígio, observarem os seus preceitos.

V - Quanto muito, eles serviram para comparar em simulações com o cálculo que antes era feito, de acordo com os critérios adoptados pela jurisprudência: os juízes não devem socorrer-se das tabelas da referida Portaria para fixar indemnizações.

VI - Demonstrando os factos provados que: o autor tinha 27 anos de idade e era saudável, dinâmico e trabalhador; auferia, na sua profissão de trolha, € 35 diários, de segunda a sexta-feira, não tendo mais trabalhado depois do acidente; na ocasião do julgamento (meados de Julho de 2008) – quase a atingir os 32 anos de idade – se pudesse trabalhar estaria a ganhar, pelo menos, € 45 diários, 22 dias por mês; em consequência do acidente, o autor ficou a padecer de uma IPP de 25% que o impedem, em definitivo, de exercer a sua profissão de trolha, sendo certo que a sua reconversão a outra actividade da mesma área profissional (que é possível), e sem qualquer perda salarial, não se antolha de fácil concretização; deve concluir-se que é justa e equitativa a quantia de € 200 000

destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

VII - Revelando ainda os mesmos factos que o autor sofreu traumatismos vários e de consequências físicas muito graves, tal como o revelam as sequelas de que ficou a padecer, designadamente, a perda funcional do membro superior esquerdo, que está imobilizado em flexão pendente a nível do punho, carecendo de ajuda técnica (ortótese) para evitar a mão pendente, teve de sujeitar-se a intervenções cirúrgicas e a tratamento fisioterápico e de outra natureza, suportou dores (*quantum doloris* de grau 4, numa escala de 1 a 7), e vai continuar a senti-las, agravadas com a mudança do tempo, sofrendo ainda um dano estético, igualmente de grau 4 em escala de 1 a 7, tem desgosto pelas sequelas do acidente, o que é tanto mais compreensível quanto é certo tratar-se de um jovem que era saudável, dinâmico e trabalhador, deve concluir-se que é adequada e equitativa a quantia de € 30 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

11-03-2010 - Revista n.º 288/06.3TBVV.S1 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Independentemente de poder até admitir-se a possibilidade de o autor poder vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, esta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiência ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificadamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.

III - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.

IV - Considerando que o autor, nascido a 21-02-1970, em consequência do acidente ocorrido a 17-01-2004, ficou com uma incapacidade permanente geral de 20%, à qual acresce como dano futuro 10%, à data do acidente era empresário em nome individual, consistindo a sua actividade em fazer calçadas e outros tipos de pavimento, trabalhando junto dos seus empregados, auferindo rendimentos de valor não apurado e tendo declarado para efeitos de IRS nos anos de 2001, 2002 e 2003 o quantitativo global de € 57 566,33, não estando provado que tenha ficado incapacitado de exercer as suas funções de empresário em nome individual, reflectindo-se a sua incapacidade no exercício directo da actividade de calceteiro, mostra-se adequado, tendo em conta um rendimento de € 750 por mês, correspondente à média remuneratória declarada nos últimos três anos, manter o

montante indemnizatório de € 60 000 arbitrado no acórdão recorrido.

16-03-2010 - Revista n.º 44/06.9TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Fundamentação - Questão relevante - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Menor - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Ao tribunal exige-se que proceda à justa composição do litígio, tendo esse conhecimento – por imperativo constitucional – de ser fundamentado, reportando-se essa mesma fundamentação ao conhecimento de todas as questões que as partes tenha submetido à sua apreciação e, bem assim, àquelas que forem de conhecimento officioso.

II - Por questões deve entender-se «todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e as excepções invocadas», com ressalva daquelas cuja apreciação esteja prejudicada pela solução dada a outras.

III - A indemnização pelos danos patrimoniais futuros deve corresponder a um capital que proporcione o que deixou, real ou teoricamente, de se auferir e que se extinga no fim presumível da vida activa da pessoa lesada, devendo este valor sofrer uma correcção emergente da distinção entre os casos em que o lesado deixou efectivamente de auferir tal vencimento e aqueles em que teve lugar uma diminuição efectiva.

IV - Tendo em atenção que a autora tinha, à data do acidente, 16 anos, que auferia como empregada de balcão 70.000\$00 mensais, que ficou com uma IPP de 15%, e atendendo a uma base referencial de taxa de juro de 5%, afigura-se adequada a indemnização fixada no montante de € 35 000.

V - A indemnização pela perda do direito à vida não pode constituir um tecto indemnizatório, no que respeita aos danos não patrimoniais, inultrapassável nos casos em que o lesado fica vivo.

VI - Atendendo a que a autora esteve 13 dias em coma profundo, ligada a ventilador, incontinente, com imobilidade subsequente, 240 dias sem poder trabalhar, dependente de terceira pessoa por mais de 6 meses, as sequelas física com que ficou – tudo isto numa jovem de 16 anos – afigura-se equitativa a indemnização de € 32 500.

18-03-2010 - Revista n.º 198/1998.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Sinal de STOP - Entroncamento - Ultrapassagem - Menor - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Nos acidentes de viação, o que importa essencialmente determinar, mais do que uma violação formal de uma regra de trânsito, é o processo causal da verificação do acidente, ou seja, a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.

II - Uma transgressão é causal de certo evento quando este é daqueles que o legislador previa e quis evitar com a criação da norma incriminadora.

III - Demonstrando os factos provados que: o autor, antes do embate, conduzia um ciclomotor pela Rua X, a qual entroncava com a EN 230, para tomar, nesta estrada, o

sentido Bolfiar - Águeda; o condutor do ligeiro de passageiros TM circulava pela referida EN 230, no sentido Águeda - Bolfiar; este condutor, certificando-se, no início da recta, que em sentido contrário não circulava qualquer veículo e que a EN se encontrava livre de trânsito e de pessoas, deu o sinal de pisca do lado esquerdo e tomou a metade esquerda (afecta à circulação Bolfiar - Águeda), passando, entretanto, a circular a cerca de 60 Km/hora; e iniciou a ultrapassagem sem se assegurar se o poderia fazer naquele local; entretanto, surge o ciclomotor, proveniente da Rua X, que penetra na EN 230, em direcção a Águeda; vindo o ligeiro a embater frontalmente com o ciclomotor em que o autor circulava, projectando-o a cerca de 25,50 metros de distância do local de embate; havia um sinal de STOP nesse entroncamento, para quem circulava pela referida Rua, parcialmente encoberto pelas silvas; na Rua X, 1,50 metros antes do entroncamento com a EN 230 existe um muro com cerca de 2 metros de altura, que retira visibilidade na zona do entroncamento para o lado de Águeda; deve concluir-se que o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor do ligeiro.

IV - Com efeito, não se tendo assegurado que o poderia fazer no local onde ocorreu o sinistro, esse condutor invadiu a via de trânsito contrária à sua, iniciando uma ultrapassagem ao veículo que o precedia e sem atentar que o fazia junto a um entroncamento com uma via por onde vinha o autor.

V - Violou, pois, o condutor do ligeiro, o disposto no art. 41.º, n.º 1, al. c), do CESt, violação essa que é causal do acidente, dado que o legislador, com tal normativo, pretendeu evitar a criação de um perigo decorrente do aparecimento de um veículo provindo de uma via que entroncasse com outra por onde circula o veículo que pretendesse iniciar a ultrapassagem.

VI - Revelando ainda os mesmos factos que: o autor, à data do acidente (13-05-2001), tinha 16 anos de idade; em consequência das lesões sofridas com o sinistro, o autor foi submetido a intervenção cirúrgica para correcção da deformidade do joelho direito, tendo-se procedido a osteotomia de valgização do fémur; por via das lesões que dele sofreu, em 02-12-2001, o autor tinha deformidade do punho esquerdo em “dorso de garfo” (com limitação das mobilidades articulares), fractura da extremidade distal de ambos os ossos do antebraço viciosamente consolidada, deformidade em varo do joelho (com limitação das mobilidades articulares), fractura supra-condiliana do fémur viciosamente consolidada, cicatrizes várias na perna direita, localizadas na zona do fémur e artelho, cicatriz de forma curva na comissura labial esquerda (com cerca de 5 cm), menor força muscular no membro inferior direito, menor força no punho esquerdo; o autor continua a sofrer com a situação decorrente das lesões; padeceu de um quantum doloris de 5, numa escala crescente de 1 a 7; o autor era uma pessoa normal, mas sente-se diminuído perante os demais colegas da sua idade por causa das cicatrizes, sendo certo que quase não pode praticar qualquer desporto, atendendo às suas limitações da perna direita; deve concluir-se que é justa e equitativa a quantia de € 17 500 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

25-03-2010 - Revista n.º 1754/04.0TBAGD.C1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Concorrência de culpas - Dolo - Negligência - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Sentença - Juros de mora

I - O conceito jurídico civil de culpa, que se desdobra, no domínio jurídico-civil, nas modalidades ou formas de imputação subjectiva de dolo e negligência (ao contrário do que acontece, desde a concepção normativista, no campo jurídico-penal, onde o dolo e a negligência são considerados maioritariamente como elementos subjectivos do tipo, embora relevando também para a culpa), continua a ser um conceito de base eminentemente psicológica, embora moldado pelo Direito, isto é, normativizado, que é definido como «o nexó de imputação ético-jurídica que liga o facto à vontade do agente e que envolve um complexo juízo de censura ou de reprovação sobre o agente ou devedor» (A. Varela, Das Obrigações em Geral, ed. 1.^a- 456).

II - Enquanto a ilicitude é um juízo de desvalor que incide sobre a conduta do agente, qualificando-a como contrária à norma jurídica (ilicitude formal) ou violadora de bens e interesses tutelados pela ordem jurídica (ilicitude material), a culpa é um juízo de censura que incide sobre o agente que praticou a conduta ilícita (juízo de reprovação pessoal) e, em Direito Civil, assume as formas de dolo e negligência.

III - Não merece censura a decisão do Tribunal da Relação no caso em que, como resulta do acervo factual fixado definitivamente pelas Instâncias, das considerações em matéria de facto sobre o processo causal do acidente e ainda sobre o juízo de reprovação da conduta dos protagonistas (formulado pela 2.^a Instância), é patente que o acidente foi causado pela concorrência das condutas descuidadas de ambos os referidos intervenientes, o que co-envolve a culpa de ambos, em concurso ou concorrência.

IV - Deste modo, haverá, efectivamente, que ter em atenção o disposto no art. 570.º, n.º 1 do CC que estatui que «quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída».

V - No caso vertente, constata-se que ambos os condutores concorreram para a produção do evento danoso, sendo que pela gravidade das respectivas condutas não se tornou possível discernir qual delas criou maior risco.

VI - Desta sorte, há que lançar mão ao mecanismo legal da repartição de culpas em casos idênticos, que é o previsto no n.º 2 do art. 506.º do CC, isto é, considerar-se igual a contribuição da culpa de cada um dos condutores, tal como bem andou a Relação ao proceder à repartição das culpas em 50% para cada um dos condutores dos 2 veículos intervenientes no acidente.

VII - Afigura-se-nos mais consentâneo com a realidade que, sendo a aplicação do critério da equidade operado na sentença condenatória, salvo se a mesma referir expressamente que não procedeu à actualização de tal montante em relação ao peticionado, é de seguir o entendimento plasmado no Acórdão deste STJ de 30-10-2008, segundo o qual «ainda que nada se diga, há que entender que tal montante é fixado de forma actualizada»,

pelo que os juros moratórios relativos ao montante indemnizatório atribuído pelos danos não patrimoniais, seriam computados a partir da sentença, por nessa se presumir efectuado o cálculo actualizado nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC.

VIII - Todavia, sendo absolutória do pedido a sentença da 1.^a Instância e só havendo condenação em compensação por danos não patrimoniais na 2.^a Instância (pois apenas no acórdão proferido pela Relação foi arbitrada tal indemnização e efectuada, com base na equidade, a fixação do respectivo montante), é evidente que terá de ser a partir da data de tal acórdão da Relação, que se vencerão juros moratórios sobre os montantes fixados relativamente aos danos não patrimoniais.

08-04-2010 - Revista n.º 608/06.0TBPM.S.C1.S1 - 2 .^a Secção - Álvaro Rodrigues (Relator)*, Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 09-10-2001, o autor (nascido a 22-09-1981), ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 5%, em que as sequelas resultantes do acidente, traduzidas em cicatrizes na mão esquerda, no joelho direito, no joelho esquerdo e no pé direito, são compatíveis, em termos de rebato profissional, com a profissão que o mesmo começou a exercer já depois da consolidação das lesões (médico dentista), exigindo, contudo, esforços ligeiramente acrescidos, daí não decorre qualquer repercussão económica, traduzida na diminuição dos rendimentos auferidos no exercício da sua actividade profissional, pelo que as apontadas sequelas não revestem a natureza de danos patrimoniais, mas de danos não patrimoniais.

II - Da incapacidade permanente geral de 5% de que o autor ficou afectado, decorre a necessidade da realização de maiores esforços no exercício da sua actividade profissional de médico dentista, nomeadamente em situações que demandem prolongadas permanências em pé, uma vez que as lesões pelo mesmo sofridas se situam ao nível do calcâneo do pé direito, esforços suplementares esses que necessariamente perdurarão durante o período temporal da sua vida activa, a qual para o comum daqueles profissionais se situa, em termos de normalidade, entre os 65 e os 70 anos, mas cuja necessidade de serem efectivamente realizados se mostra, todavia, no momento presente, acentuadamente diluída, atendendo ao desenvolvimento ergonómico dos meios mecânicos que são utilizados naquele ramo da medicina para o tratamento dos respectivos pacientes.

III - Os apontados esforços físicos agravados enquadraram-se no âmbito do preceituado no art. 496.º, n.º 1, do CC e, consequentemente, são passíveis de uma compensação pecuniária.

IV - No âmbito dos danos susceptíveis de indemnização, considerando: o quantum doloris, traduzido no sofrimento físico e psíquico vivido pelo autor durante o período de incapacidade temporária, de grau 4 numa escala de 1 a 7, resultante, nomeadamente, dos tratamentos a que foi sujeito, bem como da necessidade do uso de canadianas para se locomover; o dano estético, correspondente à repercussão das sequelas na avaliação

personalizada da imagem do lesado em relação a si próprio e perante terceiros, de grau 1, em escala de gravidade análoga à anteriormente referenciada, em consequência das cicatrizes que apresenta serem pequenas, com bom aspecto e situadas em locais do corpo pouco expostos; o prejuízo de afirmação pessoal, correspondente à impossibilidade, para o autor, de se dedicar a certas actividades desportivas que praticava anteriormente à ocorrência do evento lesivo, de grau 1, numa escala de 1 a 5, em consequência de ter sido obrigado a abandonar a prática da natação, que praticava como atleta federado; tendo em consideração as apontadas sequelas de que o autor é portador, a sua idade de 20 anos à data do acidente, esta compaginada com o período temporal que decorrerá até ao termo da sua vida activa, à inexistência de qualquer contribuição sua para a produção do acidente, que se ficou a dever a culpa exclusiva do segurado da ré (art. 494.º do CC), fazendo apego a um juízo de equidade, mostra-se adequado fixar a aludida indemnização no montante de € 35 000 (art. 496.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).

13-04-2010 - Revista n.º 4028/06.9TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Sinal de STOP - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Na impossibilidade de dar integral cumprimento ao disposto no art. 562.º do CC – nos casos de IPP – e perante a falibilidade de quaisquer fórmulas matemáticas para encontrar o quantum preciso da indemnização, já que se está manifestamente no domínio da inevitável contingência do viver e acontecer humanos, impõe-se o recurso à equidade com vista à reparação dos danos futuros decorrentes da perda de capacidade de ganho.

II - Tal juízo tem de ter como referências, entre outras – tais como a ponderação, a experiência, o senso prático, a criteriosa valoração das realidades da vida que devem ser apanágio do julgador – aquelas a que se refere, embora para os danos não patrimoniais, o n.º 3 do art. 496.º do CC que, por seu turno e por remissão desta última norma, são as do art. 494.º do mesmo Código, das quais constam expressamente o grau de culpabilidade do agente lesante, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias que o caso justifique.

III - Demonstrando os factos provados que: a condutora do veículo seguro na ré actuou com uma gravíssima culpa ao conduzi-lo com excesso de velocidade (não inferior a 70 km/hora, num local onde só era permitido circular a 50 km/hora) e desrespeitar um sinal de STOP; a ré é uma seguradora que goza de uma óptima situação económico-financeira; a autora (lesada), à data do sinistro com 47 anos de idade, exercia a profissão de professora do quadro geral do ensino básico e auferia, depois de somados todos os benefícios e feitos todos os descontos, um vencimento líquido de € 1090,42; a autora, em consequência do acidente, sofreu ferimentos cujas sequelas lhe determinaram uma IPP de 7% (com ligeiro esforço suplementar para o exercício da sua profissão, mormente em situações que necessitem de permanência longa em marcha ou ortostatismo); reputa-se de justa e

equitativa a quantia de € 36 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pela autora.

IV - Revelando ainda os mesmos factos que: a autora, aquando do embate, teve medo e colocou a possibilidade de ter graves sofrimentos; sofreu angústia pela sua situação e pela incerteza no desenvolvimento das suas sequelas; esteve longos períodos no leito por força do embate e recuperação e teve de andar de canadianas; logo após o embate e durante os tratamentos e cirurgias a que foi sujeita, sofreu dores às quais correspondeu um quantum doloris de 3, numa escala de 1 a 7; ficou com dor à compressão do pólo inferior da rótula do membro inferior direito; não se consegue apoiar no joelho direito, tem dificuldades no movimento desse joelho e, nos períodos de ortostatismo prolongado, tem dores nesse joelho e sensação de peso e bloqueio, com dificuldades a subir e descer escadas, ajoelhar-se e cruzar as pernas; as sequelas por ela sofridas causam-lhe preocupação; ficou com cicatriz tipo operatório com cerca de 6 cm no membro inferior direito, o que lhe causa embaraço e vergonha em exibi-la e também lhe provoca tristeza; antes do embate era uma pessoa bem disposta e as sequelas por ela sofridas fazem com que fique triste; ficou a padecer de um dano estético valorável no grau 2, na escala de 1 a 7; considera-se ajustada e equilibrada a quantia de € 27 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

15-04-2010 - Revista n.º 302/09.OYFLSB - 7.ª Secção - Costa Soares (Relator), Ferreira de Sousa e Pires da Rosa

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Amputação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A indemnização das sequelas sofridas num acidente de viação que são compatíveis com a actividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares, não tem por finalidade reparar qualquer perda efectiva de remuneração ou ganho, pois a IPP não está directamente relacionada com a remuneração auferida.

II - Na sua determinação relevarão, em termos de previsibilidade e normalidade, factores como uma possível antecipação da reforma, a diminuição da condição física e resistência, a necessidade de desenvolvimento de um maior esforço na execução de determinadas tarefas, etc.; em suma, relevará a diminuição da capacidade de utilizar o corpo ou a sua utilização em termos deficientes e penosos, devendo este dano funcional ser indemnizado.

III - Sabendo-se da incerteza que existe em tal caso, quer quanto à extensão dos danos, quer quanto ao momento da sua concretização, por não serem imediatos, mas apenas previsíveis e quantificáveis com apelo às regras da experiência, há que efectuar a sua valoração segundo juízos de equidade, não sendo, porém, de olvidar de todo critérios objectivos, sustentados em factos já conhecidos (como a percentagem de IPP, idade do lesado, proventos mensalmente auferidos) ou futuros previsíveis num juízo de normalidade (como sejam os possíveis anos de vida activa).

IV - O maior esforço que pode ser necessário despender para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida activa profissional, a qual não coincide com a vida activa física,

devendo antes ser definida pelo período de tempo de trabalho remunerado, cifrável nos 70 anos de idade.

V - Demonstrando os factos provados que a autora, à data do acidente, tinha 18 anos de idade, trabalhava numa fábrica de confecções a rematar linhas (não tendo ficado assente qual o vencimento que auferia) e, em consequência do acidente, ficou com uma IPP de 30%, reputa-se de ajustada e equitativa a quantia de € 60 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pela autora.

VI - Revelando ainda os mesmos factos que a autora, em consequência do atropelamento de que foi vítima, esteve internada durante dois meses após o que regressou a casa, onde se manteve no leito, foi assistida em consultas de cirurgia plástica, submeteu-se a um enxerto de pele, foi-lhe amputada parte do pé direito, no momento do acidente e nos instantes que o precederam sofreu de susto e receou pela sua vida, sofreu dores intensas, nomeadamente no pé, as quais ainda hoje sente, sofreu dores e incómodos pelo facto de lhe ter sido amputada parte do pé e ter estado retida no leito da sua casa, cicatrizes várias, ferida permanente no coto, sintomatologia do foro neurológico (irritabilidade fácil, cefaleias, humor depressivo, sentimentos de segregação e discriminação social, síndrome pós-comocional), fenómenos dolorosos, necessidade de tratamento continuado, alteração ao nível da marcha, diminuição de autonomia própria, dificuldade no desempenho de todas as tarefas, vida social e afectiva comprometida (sobretudo quanto a elementos do sexo masculino), para além de que não sente os fenómenos de atracção, viu comprometida a sua vida profissional, tem necessidade de actos e tratamentos médicos ao nível de intervenções cirúrgicas e/ou tratamentos específicos, sente vergonha e desgosto pelo sucedido, nunca havia sofrido outro acidente ou qualquer enfermidade, ficou com um dano estético de grau 3 (numa escala de 1 a 7) e uma dor quantificável em grau 4 (numa escala de 1 a 7), viu diminuída a sua auto-estima e padeceu de desgaste psicológico por estar impossibilitada de exercer a sua profissão, vive actualmente em sobressalto e assustada, tornou-se numa pessoa triste, introvertida e com tendências para o isolamento, considera-se adequada e equitativa a quantia de € 75 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

15-04-2010 - Revista n.º 285/06.9TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Fundo de Garantia Automóvel - Ónus de impugnação especificada - Confissão - Legitimidade passiva - Litisconsórcio necessário - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Locatário - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Ónus da prova

I - Tendo o autor alegado que o veículo causador do acidente não tinha, à data, seguro válido e eficaz, cabe ao FGA impugnar especificadamente tal facto, não se podendo limitar a dizer que não sabe se o mesmo é ou não real.

II - Pois, o FGA, integrando o Instituto de Seguros de Portugal, pode/deve saber, melhor do que ninguém, tendo para isso todos os meios ao seu alcance, se o veículo tinha ou não seguro.

III - Não tendo impugnado especificadamente tal facto pelo autor alegado, tem-se o mesmo como confessado.

IV - E, mesmo que o Juiz de 1.ª instância, erradamente, não o tenha tido como assente, sempre poderá/deverá o julgador, ao abrigo do disposto no art. 659.º, n.º 3, do CPC, o considerar na fundamentação da sentença.

V - O art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, impõe o litisconsórcio necessário passivo do FGA e do responsável civil (não se falando na lei em proprietário do veículo ou sujeito da obrigação de segurar).

VI - Se bem que, em regra, no domínio dos acidentes de viação, o responsável civil seja o dono do veículo (para além do condutor culposo se for outra pessoa diferente do dono), visto ser ele a pessoa que aproveita as especiais vantagens do meio de transporte em questão e quem correlativamente deve arcar com os riscos próprios da sua utilização, se o mesmo o tiver alugado, por exemplo, já a sua responsabilidade, à luz dos princípios gerais, se não justifica, dependendo a responsabilidade pelo risco, no caso de veículo de circulação terrestre, de duas circunstâncias: (i) ter a pessoa a direcção efectiva do veículo causador do dano; (ii) estar o veículo a ser utilizado no seu próprio interesse.

VII - Significando a expressão “direcção efectiva do veículo” o ter um poder de facto ou exercer controlo sobre o mesmo, tem a mesma o seu detentor legítimo, ou seja, o proprietário, o usufrutuário, o locatário e o comodatário, conforma as circunstâncias.

VIII - Presente na acção o locatário do veículo, o condutor culposo e o FGA, assegurada também está a legitimidade passiva deste.

IX - Pedindo o autor o ressarcimento de um dano não patrimonial bem pode o julgador indemnizar o mesmo a outro título, por exemplo, como dano patrimonial indirecto, assim o qualificando de forma diferente, desde que se mantenha dentro do pedido formulado.

X - Não se devem confundir danos não patrimoniais com danos patrimoniais indirectos, que são aqueles que derivam da ofensa de bens não patrimoniais: a vida, a saúde, a liberdade, a honra, etc. Sendo os danos patrimoniais directos aqueles que derivam da ofensa de bens patrimoniais.

XI - Constitui entendimento corrente deste Tribunal que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial que propicia rendimentos, a incapacidade parcial permanente é, conseqüentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis. Sendo a incapacidade permanente, de per si, um dano patrimonial, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros).

XII - Não tendo ficado apurada qualquer incapacidade permanente – e incumbe ao autor o respectivo ónus da prova – nenhuma indemnização haverá a arbitrar a título de dano patrimonial futuro.

15-04-2010 - Revista n.º 355/2002.E1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)*, Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Veículo automóvel - Perda de veículo - Indemnização de perdas e danos - Reconstituição natural - Valor real - Direito a reparação - Seguradora - Privação de uso de veículo - Reparação do dano - Danos não patrimoniais

I - Para que ocorra a obrigação de indemnizar é condição essencial que ocorra um dano, que se traduz no prejuízo que o facto ilícito culposo causa ao lesado, podendo o dano ser patrimonial ou não patrimonial, consoante seja ou não susceptível de avaliação pecuniária, estabelecendo a lei (cf. art. 566.º, n.º 1, do CC) a primazia da reconstituição natural, funcionando a reparação através de indemnização monetária como sucedânea, quando a reparação específica se mostre materialmente inviável, não cubra a integridade dos danos e quando se revele demasiado gravosa para o devedor.

II - Em relação a um veículo automóvel acidentado, sendo a sua reparação integral possível, deve privilegiar-se a sua reconstituição natural, excepto se se revelar excessivamente onerosa, o que corresponde a que o encargo seja exagerado, desmedido, desajustado para o obrigado, transcendendo-se os limites de uma legítima indemnização.

III - Um veículo de valor comercial reduzido pode estar em excelentes condições e satisfazer plenamente as necessidades do dono. Nestas circunstâncias a quantia equivalente ao valor de mercado do veículo (muitas vezes ínfima) não conduzirá à satisfação dessas mesmas necessidades, o que equivale a dizer-se que não reconstituirá o lesado na situação que teria se não fosse o acidente, pelo que a situação inicial do lesado só será reintegrada com a reparação do veículo.

IV - A indagação sobre a restauração natural ou a indemnização equivalente, deve fazer-se casuisticamente, sem perder de vista que se deve atender à melhor forma de satisfazer o interesse do lesado, o qual deve prevalecer sobre o do lesante, sendo pouco relevante, para os fins em análise, que o valor da reparação do veículo seja superior ao seu valor comercial.

V - Demonstrando-se que a reparação do veículo, no caso concreto, era possível e sendo a diferença entre o valor da reparação e o valor venal da viatura de apenas 1 241,47 € (2 999,47 – 1 750), além da lesante ser uma companhia de seguros, a reparação pretendida não se revela excessivamente onerosa para ela, dado que o valor em si deve ser entendido como pouco relevante para uma seguradora, não sendo crível que possa ter reflexos significativos na sua situação patrimonial.

VI - A simples privação de um veículo sem a demonstração de qualquer dano, i.e., sem qualquer repercussão negativa no património do lesado, não é susceptível de fundar a obrigação de indemnizar, sendo necessário alegar-se e provar-se factos no sentido de que a imobilização possa significar danos para o seu proprietário.

VII - Provando-se circunstâncias que não consubstanciem simples incómodos ou transtornos (em relação aos quais a tutela do direito não se justifica – art. 496.º, n.º 1, do CC), mas sim elementos de alguma relevância que se repercutiram negativamente na qualidade de vida dos autores – v.g., utilização do veículo facilitava o acesso ao trabalho e contribuía para a fruição de momentos livres – é de considerar que a privação do uso do veículo lhes causou danos não patrimoniais.

21-04-2010 - Revista n.º 17/07.4TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque, Sebastião Povoas e Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Menor - Atropelamento - Culpa - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No julgamento de acidentes de viação, as normas do Código Civil devem ser interpretadas actualisticamente, em ordem a ter-se em conta a protecção das vítimas, com esbatimento da importância da culpa destas.

II - Não se pode, assim, considerar a culpa dum sinistrado de 9 anos colocando a fasquia de apreciação ao nível do comportamento do adulto.

III - Por isso, não releva o comportamento do mesmo sinistrado que, num grupo com a mãe e dois irmãos, sendo um transportado num carrinho de bebé, se atrasou num dos lados da via de trânsito para apertar os sapatos, quando os demais a atravessavam e, depois, para reagrupar, atravessou a correr e desatentamente tal via, até ao local por onde circulava uma motorizada em excesso de velocidade que o atropelou.

IV - Relevando, contudo, o comportamento da mãe que procedeu à travessia em local não destinado a peões, sem cuidar do controle absoluto que incluísse o sinistrado.

V - Circulando a motorizada, pelo menos a 45 km/h, em local com total visibilidade, onde o limite sinalizado era de 30km/h, numa zona de escola e igreja, em momento em que para esta seguiam várias pessoas, é adequada a repartição da culpa em 80% para o condutor e 20% para a mãe.

VI - Para fixar indemnização por danos patrimoniais futuros, em casos como este, de uma criança de 9 anos, o recurso à IPP fica particularmente prejudicado.

VII - De qualquer modo, sempre será de tomar como ponto de partida o salário mínimo nacional conjugado com a taxa de IPP e procurar encontrar um capital que produza de rendimento, normalmente juros, o que, muito teoricamente, se vai deixar de auferir e se extingue no fim presumível de vida activa da pessoa.

VIII - Este ponto de partida terá, necessariamente, de sofrer forte correcção, atentas as circunstâncias do caso.

IX - Tendo o sinistrado ficado com 12% de IPP, é adequado o montante de € 32 000.

X - Tendo ele sofrido fractura complexa do rim direito, com atrofia renal, diminuição da função renal e lesões corticais, sem reversibilidade e com probabilidade futura de cólicas renais de repetição, infecções renais e hipertensão arterial e, bem assim, com possível necessidade de futura extracção do órgão, tudo com inerentes dores, angústia, tristeza, revolta e incómodos, é justo o montante de € 30 000 para compensar os danos não patrimoniais.

XI - Respondendo a seguradora da motorizada apenas por 80% das quantias fixadas.

21-04-2010 - Revista n.º 691/06.9TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente

parcial - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força de facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém, uma vez que essa diminuição acarreta, num quadro de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho e a conseqüente redução da retribuição desse trabalho, ou, caso assim não seja, exigirá sempre do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado.

II - Conforme resulta do relatório preambular da Portaria 377/2008, só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra (art. 3.º, al. a)); não obstante, ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido como ofensa à integridade física e psíquica (art. 3.º, al. b)).

III - Tendo em atenção que a autora tinha, à data do acidente, 38 anos de idade, era saudável, trabalhava com a categoria de costureira especializada auferindo o vencimento mensal de 63.000\$00, acrescido de subsídio de alimentação de 450\$00/dia e do prémio mensal de assiduidade de 5.000\$00, aquele vencimento passaria em Março de 2001 a ser de 65.000\$00, em Março de 2002 de 69.500\$00 e em Abril de 2003 passaria para € 356, 60, as lesões por si sofridas lhe determinaram uma IPP de 30%, impeditiva do exercício da sua actividade profissional habitual, considera-se adequada a indemnização fixada pelo Tribunal da Relação de € 30 000.

IV - O quantum da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, e às demais circunstâncias do caso, entre as quais as lesões sofridas, os inerentes sofrimentos físico e psíquicos, devendo ter-se em conta todas as regras da boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosas ponderação das realidades da vida, procurando-se assim obter um justo grau de compensação.

V - Tendo em atenção as fracturas e traumatismos sofridos pela autora, as lesões de conseqüências físicas muito graves, as intervenções cirúrgicas a que teve de se submeter, bem como o tratamento fisiátrico e de outra natureza, as dores intensas que suportou e que continua a sentir, as cicatrizes que apresenta, a tristeza e o desanimo causados pelas sequelas do acidente, afigura-se correcto o montante indemnizatório arbitrado pela Relação no valor de € 25 000.

21-04-2010 - Revista n.º 2174/04.2TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Não existe uma relação proporcional entre a incapacidade funcional e o vencimento auferido pelo exercício profissional, em termos de se poder afirmar que ocorre sempre uma diminuição dos proventos, na medida

exactamente proporcional à da incapacidade funcional em causa.

II - Devem utilizar-se juízos lógicos de probabilidade ou de verosimilhança, segundo o princípio *id quod plerumque accidit*, ou seja, segundo o que é normal acontecer, com a equidade a impor a correcção, em regra por defeito, dos valores resultantes do cálculo baseado nas fórmulas de cariz instrumental.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

IV - Nos casos em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve, todavia, relevar o designado dano biológico, porque determinante de conseqüências negativas a nível da actividade geral do lesado. O referido dano biológico, de cariz patrimonial, justifica, com efeito, a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial. Mas as regras de cálculo da indemnização por via das mencionadas tabelas não se ajustam a essa situação.

V - Provado que, em conseqüência do acidente de viação sofrido no dia 13-02-2005, o autor, nascido a 06-04-1958, apresenta uma IPP para toda e qualquer actividade de 35%, a que acrescerá, no futuro, um agravamento de 5%, e ficou impossibilitado de exercer a actividade profissional de trolha, que exercia habitualmente, a sua incapacidade laboral deve ser tida como total; considerando que se encontrava desempregado, não exercendo profissão desde pelo menos 2003, que, à data da alta médica, tinha 46 anos e que, como trolha, não trabalharia para além dos 65 anos, não é previsível que um trabalhador não qualificado que, aos 46 anos está desempregado, possa obter um emprego com carácter permanente até atingir a idade da reforma, sendo de considerar provável que, nos 16 anos de vida profissional activa de que dispunha, pudesse auferir, em trabalho a prazo ou em biscates, um valor anual de doze salários mínimos.

VI - Considerando que o autor auferiria da sua actividade profissional a remuneração de € 500 por mês, doze vezes ao ano, até à idade da reforma (65 anos), será de (€ 500 x 12) € 6000 o rendimento anualmente perdido, dado que a incapacidade laboral é total; o capital para obter esse rendimento, à taxa anual de 4% seria o de € 150 000; descontando 10% (desconto ajustado à idade do autor e à sua idade de reforma), o valor encontrado será o de € 135 000; descontando agora 20% relativo ao recebimento antecipado, obtém-se o valor de € 88 000, montante que, em termos de estrita lógica de equidade, se mostra justificado, devendo crescer o valor de € 20 000, correspondente à maior dificuldade para o autor em exercer as tarefas da sua vida quotidiana activa até ao fim desta, ou seja, até ao termo médio de 73 anos, que é o limite previsível, mostrando-se conforme à equidade o valor assim obtido, de € 108 000, atribuído a título de danos futuros resultantes da IPP.

VII - Provado que, no acidente em causa, o autor sofreu fractura exposta do pilão tibial esquerdo, tendo ficado com atraso de consolidação da fractura, algodistrofia da articulação do tornozelo esquerdo e de pseudartrose do foco da fractura; esteve internado em hospitais públicos, onde foi operado por três vezes e foi sujeito a um sem

número de tratamentos, incluindo de fisioterapia; suportou bastantes dores e continua a sofrer dores intensas, incómodos e mal-estar que se agravam com a mudança de tempo; desde o acidente tem acumulado várias experiências, traumatizantes e dolorosas, com intervenções operatórias e internamentos hospitalares; o quantum doloris situa-se num plano elevado (grau 6 numa escala de 7); apesar de não se ter feito prova de uma afectação psicológica do autor pelo facto da diminuição física de que ficou a padecer, esta deve ser levada em consideração como facto notório, dado que se provou que, antes do acidente, era pessoa saudável, bem constituído e dinâmico, havendo fundamento para se entender que sofre pelo facto de se ver diminuída pela perda da total fruição do seu corpo, mostra-se equitativa uma indemnização pelos danos não patrimoniais de € 20 000.

29-04-2010 - Revista n.º 178/06.OTBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - A equidade traduz-se na observância das regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida, dos parâmetros de justiça relativa e dos critérios de obtenção de resultados uniformes.

II - A circunstância da autora ficar incapacitada para cuidar das suas necessidades pessoais e domésticas traduz-se num dano patrimonial consistente em danos futuros, por ter de despende dinheiro para pagar a alguém que a auxilie na satisfação das suas necessidades – cuidar da casa e da sua higiene pessoal. Mas essa incapacidade tem também reflexos ao nível dos danos não patrimoniais, decorrentes do seu sofrimento de se ver dependente de terceiro para esse efeito, o que se traduz em dano diverso e até de natureza diferente, sendo no primeiro caso, de ordem patrimonial, por versar interesses de ordem material ou económica e no segundo caso de natureza não patrimonial por se reportar a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

04-05-2010 - Revista n.º 256/03.7TBPNH.C1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Directiva comunitária - Transposição de Directiva - Contrato de seguro - Seguro obrigatório - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Contagem dos juros - Juros - Actualização monetária

I - A redacção actual do art. 7.º do DL n.º 522/85 de 31-12 (na redacção do DL n.º 130/94 de 19-05), que estabelece a exclusão da garantia do seguro obrigatório de quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causadas ao condutor e dos danos decorrentes de lesões da mesma natureza causados àqueles que beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente dos vínculos com o condutor do veículo, resulta da transposição da directiva 90/232/CEE, de 14-05-1990, para o direito interno português.

II - Se houve a intenção explícita de não conferir ao culpado condutor o direito a indemnização por danos não

patrimoniais (art. 7.º, n.º 3) é porque a exclusão contida na al. a) se limita à indemnização pelos danos decorrentes de lesões materiais.

III - Tendo em atenção que o decesso dos pais dos autores, vítimas mortais do acidente de viação, ocorreu numa altura em que estes ainda eram crianças, assim se vendo definitivamente privados da presença, acompanhamento e apoio dos seus progenitores, afigura-se adequada e justa a indemnização arbitrada pela Relação de € 20 000, para cada um deles.

IV - Em conformidade com o art. 566.º, n.º 2, do CC, a indemnização pecuniária tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos.

V - A afectação da capacidade permanente para o trabalho é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho por vida da perda ou redução da remuneração auferida, ou de implicar, para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial ou para exercer as várias tarefas e actividades quotidianas.

VI - O uso de tabelas ou fórmulas financeiras, na determinação desta indemnização, não pode esquecer que as mesmas constituem simples instrumentos auxiliares para a obtenção do valor equitativo da indemnização, isto é, do valor justo e adequado ao caso. VII - São danos não patrimoniais aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, tais como a vida, a saúde, a estética ou a liberdade, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, com vista a atenuar os padecimentos derivados das lesões.

VIII - Na determinação equitativa da compensação a atribuir por danos não patrimoniais deve atender-se ao grau de culpabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado e às demais circunstâncias relevantes, como a gravidade do dano.

IX - Têm direito a indemnização, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava em cumprimento de uma obrigação natural, sendo que o poder paternal abrange a obrigação de prestar alimentos aos filhos (art. 1878.º e 2009.º do CC).

X - O referido direito de indemnização deve ser apurado com base no prejuízo derivado da perda do direito a exigir alimentos que teria o lesado se o obrigado vivo fosse, nos termos dos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC; não sendo o seu cálculo feito em função restrita da própria medida de alimentos.

XI - Nas obrigações derivadas de responsabilidade civil por facto ilícito, como é o caso, o devedor constitui-se em mora a partir da citação, atento o estipulado no art. 805.º, n.º 3, do CC; mas sempre que a indemnização pecuniária tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º, já vencerá juros de mora desde a decisão actualizadora, e não a contar da citação.

20-05-2010 - Revista n.º 467/1998.G1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização atribuída por danos de natureza não patrimonial respeita apenas aos danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, como é o caso da

ofensa dos direitos à integridade física, saúde e qualidade de vida, entre outros – art. 496.º, n.º 1, do CC.

II - Tratando-se de danos de natureza infungível, não sendo possível a reconstituição da situação que existia anteriormente ao evento danoso, procura-se apenas proporcionar ao beneficiário, através da indemnização, o gozo de possíveis situações de bem-estar decorrentes da utilização desse dinheiro.

III - Dispõe o n.º 3 do art. 496.º do CC que a sua fixação deve ser feita equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de concorrência do lesante, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

IV - Tendo em atenção os traumatismos na coluna cervical e lombar, torácico e do joelho esquerdo, sofridos pela autora, que a mesma fez fisioterapia, que teve que socorrer-se da ajuda de um familiar durante um mês por não se vestir sozinha, não cozinhar, nem tratar de qualquer outra tarefa doméstica, que sofreu dores, bem como as consequências da anestesia e dos medicamentos administrados e que ficou a padecer de uma IPP de 5%, afigura-se adequada a fixação do quantum indemnizatório em € 14 000, ao invés dos € 10 000 fixados pela Relação.

V - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, não tem como finalidade a fixação matemática dos montantes indemnizatórios a fixar no âmbito do Código Civil e pelos critérios neste contidos – embora possa ser tida como elemento coadjuvante – uma vez que como resulta do seu preâmbulo, o seu objectivo “não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas (...) o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas”.

20-05-2010 - Agravo n.º 500/04.3TBCHV.P1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Lopes do Rego e Barreto Nunes

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Cálculo da indemnização - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.

II - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado – consubstanciado em relevante limitação funcional (10% de IPP genérica) – deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida no nível salarial auferido, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte actual de possíveis e eventuais acréscimos patrimoniais, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional actual, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas, garantindo um mesmo nível de produtividade e rendimento auferido.

III - O juízo de equidade das instâncias, concretizador do montante a arbitrar a título de dano biológico, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

20-05-2010 - Revista n.º 103/2002.L1.S1 - 7ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Matéria de facto - Prova documental - Prova testemunhal - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da livre apreciação prova - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O STJ não pode sindicat o juízo de prova efectuado pelas instâncias a propósito dos rendimentos auferidos pela autora, baseado na sua declaração de rendimentos e nos depoimentos das testemunhas inquiridas a esse respeito, por não se verificar a previsão do art. 722.º, n.º 2, do CPC.

II - O período que deve ser tido em conta para efeitos da indemnização por danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho deve corresponder à duração da vida do lesado e não apenas ao tempo de vida activa; com efeito, mesmo depois de uma pessoa cessar a sua vida activa, ela tem de prover ao seu sustento, o que deve ser entendido que o fará com as poupanças ou pensões derivadas dos rendimentos que auferiu durante aquele tempo em que foi activa.

III - É impossível valorizar a perda do bem “vida”, pelo que o montante da respectiva indemnização torna-se numa fixação abstracta, que não corresponde ao real valor dessa perda, cuja percepção é inviável por falta de critérios objectivos.

IV - Mas no caso dos danos físicos ou psicológicos, é perfeitamente possível apreender as consequências funcionais ou psicológicas do dano, logo a sua gravidade, a qual deve ser o critério aferidor do montante indemnizatório.

V - Demonstrando os factos provados que a autora, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, sofreu lesões várias que se traduziram numa IPP de 55% (anquilose do punho e grave distrofia da mão e dedos da mão direita, com dano estético mensurável no grau 5, de 1 a 7) e na perda total da sua capacidade de trabalho para a sua profissão de médica-dentista, passou a necessitar da ajuda de uma terceira pessoa para a realização de várias actividades domésticas, viu gorada a sua expectativa de abrir uma escola de artes e de trabalhos manuais, deixou de conseguir escrever ou utilizar o computador, desenhar, pintar ou bordar, tomar banho sozinha ou lavar os dentes, vestir-se ou calçar-se, tudo lhe causando grande desgosto, perda de alegria de viver, tristeza, angústia e depressão, reputa-se de equitativa e ajustada a quantia de € 45 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

27-05-2010 - Revista n.º 61/06.9TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - O período que deve ser tido em conta para efeitos da indemnização por danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho deve corresponder ao tempo de vida activa do lesado, que actualmente vai até aos 70 anos de idade.

II - Considerando que o autor tinha 16 anos à data do acidente, auferia então o vencimento líquido de € 365 e ficou a padecer de uma IPP de 40%, acrescida de 5% a título de dano futuro, e de uma incapacidade de 100% para o exercício da sua profissão ou de qualquer outra que implique esforço físico com os membros inferiores, períodos prolongados de ortostatismo ou de permanência sentado, é ajustada e equitativa a quantia de € 100 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

III - Não havendo actualização de tal indemnização na decisão condenatória, os juros de mora devidos são calculados desde a data da citação.

IV - Demonstrando ainda os factos provados que o autor, na sequência do acidente, sofreu fractura basicervical do fémur esquerdo, traumatismo craniano com perda de consciência, teve de andar de canadianas três meses e fazer fisioterapia, ficou a apresentar marcha viciosa e marcadamente claudicante, dismetria dos membros inferiores, báscula da bacia com rotação e maior saliência da anca esquerda, desvio escoliótico com dor na palpação lombar, atrofia dos nadegueiros à esquerda, atrofia da coxa e da perna esquerdas, marcada rigidez da anca esquerda, incapacidade para corrida, ajoelhar e posição de cócoras, dificuldade marcada na permanência de pé, alterações sexuais devido às dificuldades de posicionamento, deixou de poder praticar desportos que impliquem esforço físico, sente tristeza, vergonha e revolta bem como frustração e medo no contacto com o sexo oposto, vai ter de ser operado outra vez, terá que continuar a fazer fisioterapia, para conduzir automóveis terá de ter um automóvel adaptado à sua incapacidade, deixou de frequentar praias pela dificuldade em caminhar na areia e pela vergonha de exhibir o seu corpo, deixou de frequentar piscinas e de jogar futebol, não pode carregar pesos, era alegre e extrovertido e passou a ser mal-humorado e agressivo, com pesadelos frequentes e insónias, tem tendências para o isolamento e lê e escreve com dificuldade, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 60 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (em lugar da de € 25 000 e € 30 000, fixada pelas 1.ª e 2.ª instâncias, respectivamente).

27-05-2010 - Revista n.º 8629/05.4TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Juros de mora - Actualização monetária - Contagem dos juros

I - Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3

(interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação (Acórdão uniformizador n.º 2/2002).

II - Se não vêm pedidos juros, o tribunal deve actualizar a indemnização até à data mais recente que puder atender; e essa será a data da sentença, ou eventualmente a data do acórdão da Relação (uma vez que é ainda de facto que a Relação está a decidir quando fixa o montante indemnizatório e, como tal, ela pode proceder à actualização).

III - Se vêm pedidos juros, desde a citação, a data mais recente a que o tribunal pode atender é a da própria citação; ou seja, é daí, desde a citação, por referência à qual o autor/lesado fixa o termo inicial do seu pedido de juros, que estes devem ser contados, incidindo sobre a indemnização fixada de forma global e única, englobando quer os danos patrimoniais, quer os não patrimoniais.

IV - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

V - Revelando os factos provados que o acidente de viação ficou a dever-se em exclusivo ao condutor da viatura onde seguia a vítima, sogro daquele e casado com uma das filhas deste, devido à sua actuação temerária, feita com a complacência de todos os ocupantes, familiares do falecido, impõe-se que se subtraia à indemnização – fixada a título de danos não patrimoniais – a vertente punitiva que comumente se incorpora no quantum indemnizatório, mas que no caso redundaria afinal, por força das relações de parentesco e afinidade existentes entre o condutor culpado e os lesados, em benefício, directo ou indirecto, do próprio lesante.

27-05-2010 - Revista n.º 408/2002.P1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Alberto Sobrinho

Pedido - Limites da condenação - Condenação *ultra petitum* - Matéria de facto - Princípio da livre apreciação da prova - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Culpa - Culpa do lesado - Cinto de segurança - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (art. 661.º, n.º 1, do CPC).

II - Mas tais limites entendem-se referidos ao pedido global apresentado, nada obstando a que, se esse pedido representar a soma de várias parcelas, que não correspondam a pedidos autónomos, se possam valorar essas parcelas em quantia superior à referida pelo autor, desde que o cômputo global fixado na sentença não exceda o valor do pedido total.

III - A intervenção do STJ no âmbito do julgamento da matéria de facto apresenta-se como meramente residual e destinada a averiguar da observância das regras de direito probatório material - art. 722.º, n.º 2, do CPC -, o que se reconduz à sua vocação para apenas conhecer de matéria de direito, visto que a sua missão, neste campo, consiste, não em sopesar o valor que for de atribuir, de acordo com

a consciência e argúcia dos julgadores aos diversos meios probatórios de livre apreciação, mas em assegurar que se respeite a lei, quando ela atribui a determinados meios de prova um valor tabelado e insusceptível de ser contrariado por outros.

IV - A formulação legal do art. 570.º do CC afasta os actos do lesado que, embora constituindo concausa do dano, não merecem um juízo de reprovação ou censura.

V - Daí que a redução ou exclusão da indemnização apenas ocorra quando o prejudicado não adopte a conduta exigível com que poderia ter evitado a produção do dano ou agravamento dos seus efeitos.

VI - Tal concausalidade determina-se pelo método da causalidade adequada, referido no art. 563.º do CC: ou seja, o agente só responderá pelos resultados para cuja produção a sua conduta era adequada, e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta a produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária.

VII - Em geral e abstracto, a ausência de um cinto de segurança é um facto omissivo apto a causar um agravamento das lesões em caso de acidente de viação, para além de constituir uma infracção estradal (art. 81.º, n.º 1, do CEst), o que faz impender sobre o prevaricador a presunção de culpa na produção dos danos dela decorrentes.

VIII - Demonstrando os factos apurados que o autor seguia gratuitamente, sem o cinto de segurança colocado, no banco da frente de um veículo ligeiro de mercadorias e que este se despistou a pelo menos 150 km/hora, capotando várias vezes, tendo o autor sido “cuspidor” pela janela fora, projectando-o para o asfalto, e na falta de mais factos que permitam verificar a ocorrência de qualquer circunstância extraordinária que só por si excluísse a participação da omissão do uso do cinto de segurança no agravamento dos danos sofridos, deve concluir-se que é ajustada a percentagem de 20% da culpa do autor para a ocorrência daqueles.

IX - Revelando ainda os mesmos factos que o autor, à data do acidente, tinha 25 anos de idade e que em consequência do mesmo ficou em estado de coma, tendo sofrido lesões várias, como traumatismo crânio-encefálico grave, hematoma epidural occipital direito, parésia do VI par craniano direito, lesão axonal grave na coxa, distal à direita e próxima à esquerda desta, fractura do acetábulo esquerdo e fractura da bacia, as quais determinaram o seu internamento e a sujeição a uma intervenção cirúrgica e a tratamentos diversos, fazendo com que passasse a ter problemas de visão, sensoriais (olfacto e paladar) e ortopédicos, e a esquecer-se dos recados que lhe dão, das obrigações que tem de cumprir e a olvidar factos do passado, deve concluir-se que a quantia de € 20 000 é ajustada e equitativa para a reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor. 17-06-2010 - Revista n.º 1433/04.9TBFAR.E1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Dano morte - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais

I - O direito à indemnização por morte da vítima, consagrado no n.º 2 do art. 496.º do CC, cabe originariamente às pessoas nele indicadas, por direito próprio. Esse direito a indemnização é deferido pela

norma, em termos hierarquizados, a grupos de pessoas, em conjunto, que não simultânea ou indistintamente a todas as pessoas nela indicadas, sendo excluídas da respectiva titularidade quer quaisquer pessoas nela não referidas, quer, de entre as referidas, as que resultem afastadas pela precedência da respectiva graduação.

II - O direito a compensação por danos não patrimoniais sofridos pela vítima, e por si não reclamados antes da morte, cabe às pessoas eleitas pelo legislador de entre as ligadas por certas relações familiares ao falecido, mediante uma transmissão de direitos da personalidade extinta, nos termos da indigitação feita no n.º 2 do art. 496.º e pela ordem aí indicada, transmissão que não corresponde a um chamamento à titularidade desses direito segundo as regras do direito sucessório.

III - A titularidade do direito à indemnização por danos patrimoniais próprios, sofridos directamente por terceiros, em consequência da morte do lesado, defere-se com respeito pela ordem sucessivamente excluyente estabelecida no mesmo n.º 2 do art. 496.º do CC.

22-06-2010 - Revista n.º 3013/05.2TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)*, Moreira Camilo e Urbano Dias

Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Equidade

I - O objectivo da reparação dos danos não patrimoniais é o de proporcionar ao lesado uma compensação de ordem material que lhe permita obter prazeres ou alegrias que, de algum modo, atenuem o seu sofrimento. Na jurisprudência, vem sendo assumida a ideia de que as compensações por tais danos devem ter um alcance significativo e não meramente simbólico, de tal modo que as indemnizações não devem ser fixadas em montantes tão reduzidos que, na prática, se apague a função preventiva, sancionatória ou repressiva da responsabilidade civil.

II - Se o autor não teve qualquer culpa na produção do acidente, que foi considerado imputável a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré; à data do acidente tinha 42 anos de idade e era uma pessoa saudável, sentindo-se agora frustrado, desgostoso e diminuído; sofreu fractura do terço médio distal da tíbia e perónio da perna esquerda, o que implicou o recurso a quatro intervenções cirúrgicas, num período de cerca de 22 meses, ficando a padecer de edema vespertino do terço inferior da perna esquerda acompanhada de dor e desvio da perna e do apoio do pé em varo; ficou a padecer de uma IPP de 7%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro, e de um quantum doloris, correspondente ao sofrimento físico e psíquico vivido pelo sinistrado durante o período de incapacidade temporária, fixável no grau 6 num escala de 7 graus; o dano estético é fixável no grau 4 da mesma escala; julga-se conforme à equidade fixar a compensação dos danos não patrimoniais em € 25 000.

III - Relativamente à indemnização pelo dano patrimonial futuro deve representar um capital que se extinga ao fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

IV - Se o autor, à data do acidente, exercia, por conta própria, a profissão de madeireiro e de comerciante em

nome individual, do ramo de comércio de rações, adubos, pesticidas e madeiras, e efectuava o transporte e venda de madeiras; tinha 42 anos - pelo que, previsivelmente, teria à sua frente um período de 28 anos, até atingir o limite da vida activa, que, no caso concreto, face à natureza da actividade, se considera ser aos 70 anos de idade, havendo que ter em conta, para além do fim da vida activa do lesado, a esperança média de vida do homem português, que se situa nos 76 anos de idade -; auferia um valor médio mensal, a título de remuneração, de € 1000, ponderando o rendimento anual do trabalho, no total de € 12 000, e a IPP de 12% de que ficou portador, permite alcançar, nos 70 anos de idade, o valor de € 40 320.

V - Como o autor vai receber de uma só vez a totalidade da indemnização, terá esta de sofrer uma adequada redução em virtude da capitalização do respectivo rendimento, mas, em última análise, a fixação da indemnização deve efectuar-se de acordo com critérios de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, não podendo fazer-se com recurso a simples fórmulas matemáticas, que constituem meros instrumentos auxiliares de trabalho.

VI - Considerando todos os indicados factores e ainda a taxa de juro, a inflação e o constante aumento do nível dos salários, julga-se mais adequado valorar em € 35 000 a indemnização por este dano patrimonial futuro.

22-06-2010 - Revista n.º 223/08.4TBANS.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Indemnização de perdas e danos - Lesado - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Incapacidade - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho

I - Independentemente de poder admitir-se a possibilidade do lesado poder não vir a ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, a verdade é que esta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de realizar certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - Esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificamente associado à actividade profissional integra um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir à reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.

III - A indemnização por danos não patrimoniais destina-se a, na medida do possível, proporcionar ao lesado uma compensação que lhe permita satisfazer necessidades consumistas que constituam um lenitivo para o mal sofrido, sendo o critério da sua fixação o recurso à equidade, não podendo deixar de ser ponderadas circunstâncias como a natureza e o grau das lesões, suas sequelas físicas e psíquicas, as intervenções cirúrgicas sofridas e os internamentos, o *quantum doloris*, o período de doença, situação anterior e posterior do ofendido em

termos de afirmação social, apresentação e auto-estima, alegria de viver - seu diferencial global -, a idade, a esperança de vida e perspectivas para o futuro, entre outras.

22-06-2010 - Revista n.º 651/04.4TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Nexo de causalidade - Ónus da prova - Culpa do lesado - Ónus de alegação - Conhecimento officioso - Pressupostos - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Requisitos - Custas - Isenção de custas - Nulidade de sentença

I - Se a parte vencedora no recurso beneficiar de isenção de custas, não pode ser condenada a parte contrária.

II - Não estando provado o nexo de causalidade entre a actuação de um dos intervenientes num acidente e o mesmo acidente, não pode proceder o pedido de indemnização contra ele formulado, pois é ao lesado que incumbe o ónus da prova.

III - O tribunal deve conhecer da existência de culpa do lesado, ainda que não tenha sido alegada.

IV - A regra de que a indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada segundo a equidade não dispensa a verificação de todos os pressupostos da responsabilidade civil.

24-06-2010 - Revista n.º 693/2002.C1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lázaro Faria e Lopes do Rego

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A penosidade pelo desenvolvimento de esforços suplementares para a realização do trabalho deve ser indemnizada, ainda que não haja perda de rendimentos nem da capacidade de ganho.

II - A indemnização atribuída ao lesado, e destinada a compensar os danos futuros previsíveis, deverá corresponder ao rendimento que aquele auferiria, e de que ficou privado, e que se extinguirá no termo provável da sua vida activa, hoje tendencialmente situada nos 70 anos.

III - Provado que está que o autor tinha, à data do acidente, 18 anos, auferia o salário de 67.400\$00, ficou a padecer de uma IPP de 15% que, não o impedindo do exercício da profissão, lhe exige esforços físicos suplementares, tem-se por ajustada a indemnização de € 30 000, fixada pelo Tribunal da Relação.

IV - O cálculo da indemnização por danos não patrimoniais há-de fazer-se segundo critérios de equidade (art. 494.º do CC), devendo ser proporcionado à gravidade do dano, tomando-se em conta as regras da boa prudência, do senso prático, da justa medida das coisas e a criteriosa ponderação das realidades da vida.

V - Tendo em conta a forma como ocorreu o acidente, as lesões sofridas pelo autor (fractura de três dentes incisivos que tiveram que ser substituídos por próteses, fractura do fémur, corte profundo do maxilar, que causou cicatriz com cerca de 2 cm), um período de internamento de quase quatro meses, a que se seguiram outros quatro

internamentos para tratamento e limpeza cirúrgica, bem como a circunstância de o autor ter sofrido e continuar a sofrer dores físicas que o perturbam a nível quer sensorial quer emocional, considera-se adequada uma indemnização no montante de € 25 000, ao invés dos € 15 000 fixados pela 2.ª instância.

24-06-2010 - Revista n.º 355/2000.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Cunha Barbosa e Ferreira de Sousa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A Portaria n.º 679/09 limitou-se a rever e actualizar os critérios e montantes que haviam sido regulamentarmente estabelecidos na Portaria n.º 291/07, sem naturalmente pôr em causa a sua típica funcionalidade de mero estabelecimento de padrões mínimos a cumprir pelas seguradoras na apresentação de propostas sérias e razoáveis de regularização de sinistros, pelo que, carece manifestamente de fundamento a pretensão de erigir tais valores mínimos em critério normativo do qual emergisse o valor máximo da indemnização a arbitrar judicialmente aos lesados, mediante densificação e concretização pelos tribunais dos padrões a critérios estabelecidos na lei civil.

II - Assentando o cálculo da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais essencialmente num juízo de equidade, ao Supremo não compete a determinação exacta do valor a arbitrar, já que a aplicação da equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito», mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se move o referido juízo equitativo a formular pelas instâncias face à individualidade do caso concreto *sub judicio*.

01-07-2010 - Revista n.º 457/07.9TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A Portaria n.º 679/09 limitou-se a rever e actualizar os critérios e montantes que haviam sido regulamentarmente estabelecidos na Portaria n.º 291/07, sem naturalmente pôr em causa a sua típica funcionalidade de mero estabelecimento de padrões mínimos a cumprir pelas seguradoras na apresentação de propostas sérias e razoáveis de regularização de sinistros, pelo que, carece manifestamente de fundamento a pretensão de erigir tais valores mínimos em critério normativo do qual emergisse o valor máximo da indemnização a arbitrar judicialmente aos lesados, mediante densificação e concretização pelos tribunais dos padrões a critérios estabelecidos na lei civil.

II - Assentando o cálculo da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais essencialmente num juízo de equidade, ao Supremo não compete a determinação exacta do valor a arbitrar, já que a aplicação da equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito», mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se move o referido juízo equitativo a formular pelas

instâncias face à individualidade do caso concreto *sub judicio*.

01-07-2010 - Revista n.º 457/07.9TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Acidente de trabalho - Danos não patrimoniais - Concurso de credores - Cumulação de indemnizações - Seguradora - Ónus de alegação - Ónus da prova - Junção de documento - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Assentando o cálculo da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais essencialmente num juízo de equidade, ao Supremo não compete a determinação exacta do valor a arbitrar, já que a aplicação da equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito», mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se move o referido juízo equitativo a formular pelas instâncias face à individualidade do caso concreto «*sub judicio*».

II - A impossibilidade de cumulação material de indemnizações ao lesado por acidente que simultaneamente se configura como de viação e de trabalho - com a mesma causa e visando ressarcir o mesmo dano -, constitui facto impeditivo da integral procedência da pretensão indemnizatória formulada, a alegar e provar tempestivamente no processo pela seguradora interessada -, não sendo admissível a invocação e demonstração de tal matéria apenas no âmbito do recurso, quando a seguradora interessada em se prevalecer do princípio da não cumulação conhecia os factos relevantes e dispunha dos documentos necessários muito antes do encerramento da audiência final.

01-07-2010 - Revista n.º 1148/07.6TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Perda da capacidade de ganho - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer, ou, para os chamados lesados “em 2.º grau” da ocorrência da morte do ofendido em resultado de tal acto ilícito, e ainda os que poderiam resultar da hipotética manutenção de uma situação produtora de ganhos durante um tempo mais ou menos prolongado, e que poderá corresponder, nalguns casos, ao tempo de vida laboral útil do lesado, e compreendem, ainda, determinadas despesas certas, mas que só se concretizarão em tempo incerto.

II - Um dos casos mais frequentes em que o tribunal tem de atender aos danos futuros é aquele em que o lesado perde ou vê diminuída, em consequência de facto lesivo, a sua capacidade de ganho.

III - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração,

bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

IV - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

V - Revelando os factos provados que o autor tinha 53 anos na data do acidente, ficou a padecer de uma IPP geral de 45% e impossibilitado de exercer qualquer profissão, tinha a seu cargo a esposa, que é doente e inválida, e as filhas, trabalhava como pedreiro, auferindo o salário mensal de € 485 durante 14 meses por ano e laborava na agricultura aos fins de tarde, nas férias e fins-de-semana, cultivava campos agrícolas da sua pertença, produzia azeite e vinho e colhia batatas, frutas e leguminosas, no valor de € 150 mensais, gastando parte desses produtos com a sua família, e que após o acidente, o autor nada recebeu a título de salários, não tem habilitações académicas e, no meio onde vive, com a sua idade, não tem hipóteses de reconversão, tem-se por justo e equitativo atribuir ao lesado, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, as quantias de € 60 000 e € 15 000, respectivamente, pela perda de capacidade de ganho relativa à profissão de pedreiro e pela perda de capacidade de ganho relativa aos rendimentos que retirava do trabalho agrícola.

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor ficou dependente para o resto da sua vida do auxílio de terceira pessoa, durante três horas diárias, todos os dias, sendo de € 5/hora o custo do serviço de uma mulher-adias, e que a média da longevidade para os homens, em Portugal, se situa cerca dos 75 anos, tem-se por ajustada a quantia de € 80 000 destinada à reparação de tal dano.

VII - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza).

VIII - Porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.

IX - O chamado “dano de cálculo”, não vale nesta sede e, por isso é que a lei impõe, ainda que de uma forma genérica, que se atendam apenas aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que deve ser apreciada objectivamente.

X - O montante da indemnização devida para a sua compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC.

XI - Resultando ainda da factualidade apurada que, por força do embate e da queda, o autor sofreu traumatismo craniano grave com contusões hemorrágicas, fractura da base do crânio, fractura do occipital, fractura da omoplata esquerda, traumatismo torácico grave com fractura de costelas à esquerda com perfuração do pulmão e hemopneumotorax e perda dos dentes incisivos do maxilar inferior, ficou internado na unidade de cuidados intensivos e durante esse período registou enfisema e

pneumonia, foi traqueostomizado, alimentava-se por sonda nasogástrica, não efectuava contacto verbal, apresenta-se tetraparético, incapaz para a marcha e dependente de terceira pessoa, ficou a sofrer de diminuição da força dos membros inferiores, passou a ser mais nervoso e agressivo, tem incontinência urinária esporádica, nunca mais teve erecções, deixou de poder trabalhar e de ter vida social, tem várias cicatrizes, uma delas na face, é aconselhável que efectue tratamentos de fisioterapia e seja seguido em consultas de neurologia e psiquiatria, esteve em coma durante um mês e meio, sentiu dores durante os tratamentos, antes do acidente era uma pessoa saudável, alegre e bem disposta e frequentava festas e arraiais, agora apenas sai de casa para os tratamentos, isola-se no quarto, passando horas a gritar e chorar, tem pesadelos frequentes com o acidente e a morte, vê a sua família passar mal e viver da ajuda de amigos e vizinhos, não tem projectos para o futuro e perdeu o gosto pela vida, considera-se justa e equitativa a quantia de € 50 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (e não € 30 000 como havia fixado a Relação).

01-07-2010 - Revista n.º 106/07.5TBMCD.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Perda da capacidade de ganho - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer, ou, para os chamados lesados “em 2.º grau” da ocorrência da morte do ofendido em resultado de tal acto ilícito, e ainda os que poderiam resultar da hipotética manutenção de uma situação produtora de ganhos durante um tempo mais ou menos prolongado, e que poderá corresponder, nalguns casos, ao tempo de vida laboral útil do lesado, e compreendem, ainda, determinadas despesas certas, mas que só se concretizarão em tempo incerto.

II - Um dos casos mais frequentes em que o tribunal tem de atender aos danos futuros é aquele em que o lesado perde ou vê diminuída, em consequência de facto lesivo, a sua capacidade de ganho.

III - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de *per si*, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

IV - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

V - Revelando os factos provados que o autor tinha 53 anos na data do acidente, ficou a padecer de uma IPP geral de 45% e impossibilitado de exercer qualquer profissão, tinha a seu cargo a esposa, que é doente e inválida, e as filhas, trabalhava como pedreiro, auferindo o salário mensal de € 485 durante 14 meses por ano e laborava na agricultura aos fins de tarde, nas férias e fins-de-semana, cultivava campos agrícolas da sua pertença, produzia azeite e vinho e colhia batatas, frutas e leguminosas, no valor de € 150 mensais, gastando parte desses produtos com a sua família, e que após o acidente, o autor nada recebeu a título de salários, não tem habilitações académicas e, no meio onde vive, com a sua idade, não tem hipóteses de reconversão, tem-se por justo e equitativo atribuir ao lesado, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, as quantias de € 60 000 e € 15 000, respectivamente, pela perda de capacidade de ganho relativa à profissão de pedreiro e pela perda de capacidade de ganho relativa aos rendimentos que retirava do trabalho agrícola.

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor ficou dependente para o resto da sua vida do auxílio de terceira pessoa, durante três horas diárias, todos os dias, sendo de € 5/hora o custo do serviço de uma mulher-a-dias, e que a média da longevidade para os homens, em Portugal, se situa cerca dos 75 anos, tem-se por ajustada a quantia de € 80 000 destinada à reparação de tal dano.

VII - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza).

VIII - Porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.

IX - O chamado “dano de cálculo”, não vale nesta sede e, por isso é que a lei impõe, ainda que de uma forma genérica, que se atendam apenas aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que deve ser apreciada objectivamente.

X - O montante da indemnização devida para a sua compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC.

XI - Resultando ainda da factualidade apurada que, por força do embate e da queda, o autor sofreu traumatismo craniano grave com contusões hemorrágicas, fractura da base do crânio, fractura do occipital, fractura da omoplata esquerda, traumatismo torácico grave com fractura de costelas à esquerda com perfuração do pulmão e hemopneumotorax e perda dos dentes incisivos do maxilar inferior, ficou internado na unidade de cuidados intensivos e durante esse período registou enfisema e pneumonia, foi traqueostomizado, alimentava-se por sonda nasogástrica, não efectuava contacto verbal, apresenta-se tetraparético, incapaz para a marcha e dependente de terceira pessoa, ficou a sofrer de diminuição da força dos membros inferiores, passou a ser mais nervoso e agressivo, tem incontinência urinária esporádica, nunca mais teve erecções, deixou de poder trabalhar e de ter vida social, tem várias cicatrizes, uma delas na face, é aconselhável que efectue tratamentos de fisioterapia e seja seguido em consultas de neurologia e psiquiatria, esteve em coma durante um mês e meio, sentiu dores durante os tratamentos, antes do acidente era

uma pessoa saudável, alegre e bem disposta e frequentava festas e arraiais, agora apenas sai de casa para os tratamentos, isola-se no quarto, passando horas a gritar e chorar, tem pesadelos frequentes com o acidente e a morte, vê a sua família passar mal e viver da ajuda de amigos e vizinhos, não tem projectos para o futuro e perdeu o gosto pela vida, considera-se justa e equitativa a quantia de € 50 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (e não € 30 000 como havia fixado a Relação).

01-07-2010 - Revista n.º 106/07.5TBMCD.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza).

II - Porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.

III - O chamado “dano de cálculo”, não vale nesta sede e, por isso é que a lei impõe, ainda que de uma forma genérica, que se atendam apenas aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que deve ser apreciada objectivamente.

IV - O montante da indemnização devida para a sua compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC. V - O quantitativo a fixar há-de ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou, ao menos, a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.

VI - O dano especificamente sofrido de carácter não patrimonial a fixar equitativamente há-de ter sempre em conta o pressuposto ético que está na base da obrigação de indemnizar, que é o da conduta culposa do agente (arts. 494.º, 497.º, n.º 2, e 500.º, n.º 3, do CC).

VII - Revelando os factos provados que a culpa na produção do acidente dos autos é de imputar ao condutor do veículo seguro na ré, que o sinistro verificou-se no dia 18-05-2002, data em que o autor lesado tinha 24 anos de idade, que o sinistrado foi submetido a exercícios de fisioterapia, para recuperação das lesões sofridas, que - para além de várias equimoses e hematomas pelo corpo - sofreu fractura do crânio (com 4 dias de coma), fractura cominutiva do fémur esquerdo, fractura do prato tíbias externo à esquerda, fractura cominutiva oleocraneio esquerdo, fractura de vários ossos costais, foi operado em 29-05-2002 com encavilhamento da fractura do fémur e redução e osteossíntese da fractura do prato tibial esquerdo, foi submetido a nova intervenção cirúrgica, esteve internado desde o acidente até 12-06-2002, passando nessa data para consulta externas, sofreu durante o internamento e durante o período de recuperação enormes dores e incómodos, sofre ainda dores, sobretudo nas mudanças de tempo, era - antes do acidente - um jovem forte, robusto e dinâmico, por via do acidente e das lesões sofridas, o autor ficou debilitado, o que lhe provoca desgosto, era alegre e social, sendo agora

uma pessoa triste e pouco comunicativa, sente-se deprimido por não poder exercer a sua actividade de motorista, com normalidade, face às lesões que sofreu e incapacidade que as mesmas lhe determinam, o autor sente receio de não poder, no futuro, exercer a sua profissão e, assim, assegurar a sua sobrevivência, o que lhe determina grande perturbação e intranquilidade, sofreu um *quantum doloris* de grau 5 (numa escala crescente de 1 a 7) e um dano estético de grau 2 (numa escala crescente de 1 a 7), considera-se justa e equitativa a quantia de € 40 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (e não € 25 000 como havia fixado a Relação).

VIII - A frustração ou diminuição dos salários, o maior esforço que pode ser necessário despendido para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida activa profissional.

IX - A vida activa profissional (que não é a mesma coisa que vida activa física) deve ser definida pelo período de tempo de trabalho remunerado, sendo que a partir do fim deste a diminuição da capacidade para o trabalho não releva para efeito de indemnização por incapacidade profissional.

X - É razoável o entendimento de que o autor pode trabalhar mediante uma remuneração até aos 70/75 anos de idade, sendo certo, porém, que a duração da vida activa é um factor variável e incerto e que os rendimentos do trabalho e as despesas de subsistência são flutuantes.

XI - Por isso é que, na impossibilidade de se averiguar o valor exacto dos danos patrimoniais futuros, o tribunal terá de julgar pelo recurso a critérios de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

XII - Demonstrando os factos provados que o autor auferia um rendimento anual proveniente do trabalho no montante de € 10 500 (14x750), ficou a padecer de uma IPP de 25%, tinha 24 anos na data do acidente, julga-se equitativa e adequada a quantia de € 87 500 destinada à reparação dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor.

01-07-2010 - Revista n.º 579/05.OTCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Matéria de direito - Matéria de facto - Facto jurídico - Juízo de valor - Factos conclusivos - Respostas aos quesitos - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Concorrência de culpas - Tractor - Carga do veículo - Disposição da carga - Peão - Dever de diligência - Excesso de velocidade - Nexos de causalidade - Facto ilícito - Ilicitude - Consentimento do lesado - Direitos de personalidade - Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade - Direito a alimentos - Obrigação natural

I - Nos termos do art. 646.º, n.º 4, do CPC não podem ser consideradas, tendo-se por não escritas, as respostas do tribunal que contemplem questões de direito, sendo que não existem fronteiras rígidas a demarcar matéria de facto e de direito, interpenetrando-se, por vezes, as duas situações.

II - Questão de facto corresponde a situações materiais concretas e ocorrências da vida real; a questão de direito é constituída pelo juízo jurídico-normativo dessas ocorrências reais.

III - Pode acontecer que o juízo de valor sobre matéria de facto corresponda ele próprio a uma regra da vida ou da experiência que a norma tome como elemento constitutivo de direito, funcionando como um puro facto.

IV - Não é conclusivo o facto provado que «face ao peso e altura da carga, o condutor do OT tinha de transpor o rego quase parado», uma vez que o mesmo se traduz no culminar de outras situações de facto que a antecedem e que, no seu encadeamento sequencial, levou a um juízo valorativo decorrente das próprias regras da experiência, apresentando-se como um facto puro.

V - Atendendo a que no atrelado do tractor foram carregados toros de eucalipto, com o peso aproximado de 2,5 toneladas, que a carga era suportada por quatro fogueiros, finos para a carga transportada e mais baixos que a altura dessa carga, que devido ao peso da carga e sua altura o atrelado tinha a estabilidade diminuída, que o trajecto a percorrer era um caminho florestal em terra batida, em mau estado de conservação, com buracos e fendas e atravessado por um rego com uma profundidade de cerca de 10/15 cm e extensão acentuada - caminho esse que o condutor conhecia - e que, ainda assim, o condutor do tractor quando se aproximou do rego existente no caminho não diminuiu a velocidade, levando a que o atrelado tivesse tombado para o lado esquerdo e com ele toda a carga de madeira transportada, a qual caiu para cima da vítima que, por sua vez, acompanhava a pé a marcha do tractor, tinha ajudado a carregar os toros no reboque, vendo as condições em que os mesmos ali foram colocados e sabendo ele próprio a irregularidade do caminho, afigura-se que ambos omitiram deveres especiais de cuidado, agindo de forma temerária.

VI - Nesta medida, foram concausas do acidente não só a velocidade desadequada com que o condutor do tractor abordou a transposição do rego existente no caminho, bem como a arriscada marcha da vítima ao lado do atrelado, considerando-se equilibrada a percentagem de 60% e 40% de culpa para produção do acidente atribuída, respectivamente, ao condutor e à vítima.

VII - Não se verifica a ilicitude da conduta danosa quando ocorrer alguma causa de justificação, designadamente, o consentimento do lesado (art. 340.º, n.º 1, do CC). Ainda assim, o consentimento do ofendido nunca afastará a ilicitude da lesão quando sejam atingidos direitos de personalidade, entre eles o direito supremo que é o direito à vida.

VIII - O n.º 3 do art. 496.º do CC manda fixar o montante da indemnização por danos não patrimoniais de forma equitativa, ponderadas as circunstâncias mencionadas no art. 494.º do CC, levando-se em atenção que com esta indemnização tem-se em vista compensar o(s) lesado(s), proporcionando-lhe(s) os meios económicos que constituam de certo modo um lenitivo para os desgostos e as inibições que sofreu e continuará a ter.

IX - Considerando que a vítima vivia com a sua mulher e os três filhos, em ambiente de cordialidade, dedicação e carinho, unidos por laços de afeição e amor, ajudando-se mutuamente e que morte daquele deixou os autores consternados e tristes, em estado de choque e pânico, sofrendo de desgosto e abalo psicológico, afigura-se razoável e equitativo o montante arbitrado pela Relação de € 20 000 para cada um deles, como compensação pelos danos não patrimoniais.

X - No caso de lesão de que proveio a morte, o agente é obrigado a indemnizar o dano patrimonial sofrido pelas

peçoas com direito a exigir alimentos ao lesado ou por aquelas a quem ele os prestava no cumprimento de uma obrigação natural; para ser exercitado este direito não é necessário estar-se já a receber alimentos, basta demonstrar que se estava em condições que legalmente os poder vir a exigir.

XI - Para determinação do valor deste dano é essencial o recurso à equidade, não obstante a utilidade de instrumentos, de mera orientação geral, tais como as tabelas financeiras.

XII - Tendo-se apurado que a vítima tinha 53 anos de idade, era madeireiro e que foi com os proventos desta sua actividade que construiu a casa de morada de família, sendo ele quem pagava os consumos de luz, telefone, tv cabo, gás, bem como dos veículos automóveis e motorizadas, e as despesas com a manutenção, revisão e transportes, enquanto a viúva se ocupava das lides domésticas, aceitando-se - com base nas regras da experiência - que a vítima contribuiria com cerca de € 500 para a economia familiar, afigura-se ajustada e equitativa uma indemnização na quantia global de € 50 000.

07-07-2010 - Revista n.º 1207/08.8TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Acidente de viação - Incapacidade temporária - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A gravidade do dano não patrimonial tem que ser aferida por um critério objectivo, tomando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, e não através de um critério subjectivo, devendo o montante da indemnização ser fixado, segundo padrões de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica, à do lesado e do titular da indemnização e às flutuações do valor da moeda, proporcionalmente, à gravidade do dano.

II - Considerando o período de incapacidade temporária geral, total e parcial, fixável em 107 dias, o *quantum doloris*, fixável no grau 3, e a ausência de incapacidade permanente sofrida pela autora, que em nada contribuiu para o acidente, à data do qual tinha 77 anos de idade, sendo beneficiária de uma pensão da aposentação mínima, em comparação com o estatuto de solidez económica da ré seguradora, mostra-se equitativa a fixação da correspondente compensação, por danos de natureza não patrimonial, no montante de € 10 000.

13-07-2010 - Revista n.º 201/06.8TBMCD.P1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência do acidente ocorrido a 26-07-2001, o autor, nascido a 14-08-1981, ficou afectado de uma IPP de 20%, à quantia de € 84 515 encontrada pela Relação relativa à perda de rendimentos futuros, aferida relativamente ao número de anos em que, previsivelmente, o autor trabalhará até atingir a reforma (44 anos, desde a data da alta até aos 65 anos), haverá que acrescentar um valor correspondente à maior dificuldade que o autor terá em exercer as tarefas da sua vida activa,

desde o momento da alta e até ao fim da sua vida activa (ou seja, até ao termo médio de 73 anos, que é o limite previsível), mostrando-se conforme à equidade adicionar ao valor encontrado o de € 15 364, correspondente ao dano biológico, relativo a mais 8 anos, assim devendo aumentar-se o valor encontrado para os referidos danos patrimoniais para um valor que, por arredondamento, se fixa em € 100 000.

II - Considerando que, desde o acidente, o autor tem acumulado várias experiências traumatizantes e dolorosas, com uma intervenção operatória, internamentos hospitalares, clausura domiciliária, com incapacidade de realização das tarefas comuns e diárias, bem como inúmeros e prolongados tratamentos; que o *quantum doloris* se situa num plano médio; que está psicologicamente afectado, na decorrência das dores de que continua a padecer, da diminuição física causada pelo acidente e do prejuízo estético, afigura-se adequado fixar em € 25 000 a indemnização a atribuir por danos não patrimoniais.

13-07-2010 - Revista n.º 5547/06.2TBRRG.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Devem ser indemnizados os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, sendo o montante fixado equitativamente pelo tribunal (art. 496.º do CC).

II - Visa a lei, no dano não patrimonial, proporcionar ao lesado uma compensação para os sofrimentos que a lesão lhe causou, contrabalançando o dano com a satisfação que o dinheiro lhe proporcionará, devendo ter um alcance significativo, e não meramente simbólico.

13-07-2010 - Revista n.º 1171/03.0TBVVC.G1.S1 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Actualização monetária - Juros - Contagem dos juros

I - Deve ser mantido o montante indemnizatório de € 19 000, fixado pela Relação, relativamente à incapacidade permanente parcial de 10%, com que ficou um sinistrado em acidente de viação, de 22 anos, que auferia € 404,88, 14 vezes ao ano, com aumento anual de cerca de 2,5%, acrescidos de subsídio de alimentação, e que não viu os seus proventos laborais efectivamente diminuídos.

II - Deve ser majorado para € 30 000 o montante compensatório de €10 000,00, fixado por aquele Tribunal, relativamente aos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que, em virtude do acidente, foi sujeito a internamentos hospitalares com intervenções cirúrgicas, teve de estar acamado com imobilização e dependência de terceira pessoa em casa durante cerca de 3 meses, teve enjoos e dores (estas em grau 3 numa escala de 7), esteve longo período sem poder, em absoluto, trabalhar (este na sua vertente não patrimonial) e que, como sequelas permanentes, ficou com uma cicatriz na região dorso lombar de 14 cm e a sofrer de lombalgias que se agravam no final do dia de trabalho.

III - Fixados os montantes com referência ao valor da moeda ao tempo da sentença da 1.ª instância, só a partir da data desta se começam a contar juros de mora.

09-09-2010 - Revista n.º 2572/07.0TBTV.D.L1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Danos não patrimoniais - Matéria de direito - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Indemnização - Equidade

I - A determinação/fixação indemnizatória (*rectius* da compensação) devida por danos não patrimoniais (morais), cuja gravidade seja merecedora da tutela do direito, devendo ser feita segundo critérios de equidade, é de qualificar como questão de direito.

II - O grau de gravidade ou o *quantum doloris* (dores físicas e psíquicas) de carácter persistente deve ser aferido por padrões de carácter objectivo, atenta a factualidade dada como assente.

III - O montante pecuniário compensatório, a arbitrar genericamente a título de danos de carácter não patrimonial, não tem que obedecer a qualquer critério (obrigatório) de proporcionalidade relativamente ao específico dano morte (compensação pela perda do direito à vida).

IV - Na tarefa de quantificação da indemnização por danos patrimoniais futuros (IPP), de carácter previsível, impõe a lei a utilização da teoria da diferença e da equidade como critérios indemnizatórios.

V - O dano patrimonial futuro mais típico traduz-se, no caso de uma advinda incapacidade permanente parcial (IPP), na perda ou diminuição da capacidade de trabalho ou na perda ou diminuição da capacidade de ganho, sem prejuízo da sua autónoma valoração como dano de natureza não patrimonial.

VI - Há que distinguir entre incapacidade fisiológica ou funcional, por um lado, vulgarmente designada por «deficiência» (vulgo «handicap») e a incapacidade para o trabalho ou incapacidade laboral por outro. Isto apesar de uma e outra serem igualmente dignas de valorização e consequente indemnização, não obstante a chamada teoria da diferença se ajustar mais facilmente às situações em que a lesão sofrida haja sido causa de uma efectiva privação da capacidade de ganho.

VII - Na incapacidade funcional ou fisiológica, a repercussão negativa da respectiva IPP (danos patrimoniais futuros) centra-se (sobretudo) na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços por parte do lesado, o que se traduz numa deficiência ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais, em geral, e numa consequente, e igualmente previsível, maior penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução regular das tarefas normais a seu cargo – agravamento da penosidade (de carácter fisiológico).

VIII - O lesado tem direito a ser indemnizado por IPP resultante de acidente de viação – prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho. Trata-se de indemnizar, a se, o dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 – integridade psicossomática plena –, que não particularmente qualquer perda efectiva de rendimento ou de concreta privação da capacidade de angariação de réditos.

IX - A tabela de compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica (dano biológico) sofrida pelos lesados por acidente automóvel constante do Anexo IV da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, estabelecendo embora meros critérios e valores orientadores para efeitos de indemnização do dano corporal na fase pré ou extrajudicial e não sendo, *quae tale*, vinculativa em processos judiciais, não prejudica a possibilidade de os tribunais – sem abdicarem do seu poder soberano e da sua liberdade de julgamento, designadamente do recurso à equidade – dela se servirem como critério aferidor de carácter preferencial, face ao seu grau de racionalidade, razoabilidade e actualização.

14-09-2010 - Revista n.º 797/05.1TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)*, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais - Danos reflexos - Terceiro - Direito à indemnização

I - Provado que, em consequência de acidente de viação, ocorrido em 2003, a 1.ª autora, à data com 36 anos, ficou a padecer de incapacidade total para o exercício da profissão que era por si exercida, auferindo o vencimento mensal de € 400; embora encontrando-se fixada a idade legal mínima de 65 anos para a cessação da vida activa do trabalhador, é manifesto, que, tendo aquela deixado de auferir qualquer vencimento, tal circunstância tem evidente repercussão no cálculo da pensão de velhice a conceder pela Segurança Social – arts. 2.º, n.º 2, 20.º e 28.º do DL n.º 187/2007, de 10-05 –, situação essa que perdura até ao termo da vida física do pensionista, podendo considerar-se a esperança média de vida entre os 75 e os 80 anos de idade; considerando os elementos indicados, e não deixando de atender aos aumentos de vencimento que certamente se iriam verificar ao longo da vida laboral da 1.ª autora, mostra-se ajustado ao critério de equidade vertido no art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar o quantitativo indemnizatório a atribuir àquela, a título de lucros cessantes, no montante de € 100 000.

II - Tendo-se provado que a 1.ª autora sofreu fractura dupla do membro inferior esquerdo, que ficou mais curto, sofreu 7 intervenções cirúrgicas e igual número de internamentos hospitalares, manteve-se acamada no domicílio durante 1 ano e 5 meses, continua em tratamento médico 3 anos após o acidente, necessitou desde a data do sinistro, e continua a necessitar, da ajuda de terceiros para a realização da sua higiene diária, bem como para lhe confeccionarem as refeições, movimentar-se com grande dificuldade e dores e sempre com o recurso a duas canadianas, anda de forma claudicante, tendo o membro operado ficado desfechado e cheio de cicatrizes; não pode fazer esforços, perdeu a alegria de viver por se sentir uma pessoa inútil, tem dificuldades no relacionamento conjugal e sente-se angustiada pela impossibilidade de cuidar da filha, à data do acidente com 5 meses de idade, bem como pelo futuro da sua outra filha, a 2.ª autora, que teve de abandonar o seu percurso escolar para tratar da mãe e da irmã; perante as descritas consequências permanentes de que ficou a padecer a 1.ª autora, quer ao nível físico, quer psíquico, não poderá deixar de ser tida em consideração a intensa gravidade das mesmas, pelo que, em nada tendo a 1.ª autora

contribuído para a produção do acidente, o qual se ficou a dever a culpa exclusiva do segurado da ré, entende-se, de acordo com a equidade – arts. 494.º e 496.º, n.º 3, do CC –, que o montante indemnizatório destinado ao ressarcimento de tais danos deverá ser computado em € 100 000, uma vez que, embora este valor seja superior ao que vem sendo atribuído por pelo STJ em relação à perda do direito à vida, a situação de incapacidade em que se encontra a 1.ª autora assume maior gravidade e acutilância pela sua contínua perduração, quotidiana e reflexamente reflectida como um factor de elevado desgaste no ânimo do respectivo lesado, atento o seu status irreversível quanto a uma eventual evolução positiva, no sentido da diminuição das privações físicas com que a mesma se passou a confrontar, e a cuja causa foi total e absolutamente alheia, comparativamente à natureza instantânea da supressão do bem correspondente à “perda da vida”.

III - Quanto à 2.ª autora, encontra-se provado que, por força do acidente em causa nos autos, teve de abandonar a frequência do 8.º ano de escolaridade obrigatória, o qual ainda não completou, a fim de efectuar todo o trabalho doméstico do agregado familiar, nomeadamente lavando, vestindo, confeccionando e dando as refeições diárias à mãe e à irmã, à data com 5 meses de idade; daquela necessariamente contínua e, na situação em causa, imprescindível actuação assistencial da 2.ª autora, que teve como consequência a quebra do percurso escolar da mesma, com evidentes reflexos na sua futura inserção profissional, resultou, também, e necessariamente, a absoluta privação para aquela, então com 16 anos de idade, da possibilidade de distração e convívio com outros jovens, como é apanágio e constitui comportamento comum da juventude em tais idades, ocorrências estas que, pela sua gravidade, se mostram susceptíveis de enquadramento no preciso âmbito dos danos não patrimoniais, tal como os mesmos são tipificados no art. 496.º, n.º 1, do CC, dado que as apontadas limitações de que sofreu a 2.ª autora têm como causa directa e imediata o acidente de que foi vítima a sua progenitora – arts. 483.º, n.º 1, e 563.º do CC.

IV - As aludidas privações, que atingiram, quer o desenvolvimento das capacidades educacionais da 2.ª autora, sob o ponto de vista escolar, quer a fruição plena da sua juventude em termos análogos àqueles de que desfruta a generalidade dos menores da sua idade, constituem danos não patrimoniais passíveis de ressarcimento, já que integrativos, estes últimos, do aludido *pretium* juventude, devendo, quanto ao seu cálculo, fazer-se apego ao critério da equidade – art. 496.º, n.º 3, do CC –, entendendo-se ajustada a sua fixação em € 50 000.

14-09-2010 - Revista n.º 267/06.0TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A força de trabalho é um dos bens fundamentais da pessoa humana, implicando a sua diminuição, ou perda total, um dano patrimonial.

II - O *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais emergentes de uma incapacidade permanente para o trabalho deve ser calculado em função do tempo provável de vida activa do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a comparticipação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.

III - Como o cálculo do valor deste tipo de danos se reveste sempre de alguma incerteza, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por apurados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC.

IV - Tendo em consideração que a autora tinha 36 anos à data do acidente, que em consequência das lesões ficou afectada de uma IPP de 15%, que auferia uma remuneração mensal de € 1000 e que o período de vida activa se situa nos 70 anos de idade, é adequada e aceitável a indemnização fixada pelas instâncias no montante de € 60 000.

V - Com a indemnização por danos não patrimoniais tem-se em vista compensar de alguma forma o lesado, proporcionando-lhe os meios económicos que constituam de certo modo um lenitivo para os desgostos e as inibições que sofrera e continuará a ter.

VI - Essa efectiva compensação só será alcançada se a indemnização for significativa e não meramente simbólica.

VII - Atenta a idade da autora (referida em IV), o facto de devido às lesões ter ficado limitada nas deslocações de carro, impossibilitada de permanecer durante longos períodos de tempo em pé ou sentada, ter deixado de poder dar o número de horas de aulas que dava anteriormente, ter sofrido abalo psicológico por não poder cumprir os seus compromissos profissionais, e a circunstância das lesões lhe terem provocado sofrimento e dores, deixando de poder praticar desporto, caminhadas, andar de barco e dançar, continuando a mesma a sofrer dores e mau estar, afigura-se justa e equilibrada a indemnização de € 15 000, fixada pelas instâncias.

16-09-2010 - Revista n.º 4481/03.2TABALM.L1.S1 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Culpa da vítima - Direito à indemnização - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - O contrato de seguro tem uma natureza garantística, impondo-se a sua obrigatoriedade exactamente para assegurar que essa «garantia» não falha às vítimas, não as deixando dependentes da maior ou menor solvabilidade do responsável do acidente que as vitimou.

II - Mas essa garantia não vai ao ponto de proteger a vítima contra a sua própria (ir)responsabilidade, daí que o art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08, exclua da garantia do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

III - A morte – dano corporal da morte – da condutora responsável pelo acidente está, portanto, excluída do âmbito do seguro obrigatório celebrado pelo proprietário do veículo com a seguradora, assim como os danos dela decorrentes.

IV - O dano não patrimonial sofrido pelo marido e filho da condutora responsável pelo acidente é decorrente do dano morte.

V - Assim, o marido e filho da vítima responsável pelo acidente não têm, no âmbito do seguro obrigatório, direito à indemnização por danos não patrimoniais sofridos com a morte desta, da mesma forma que o responsável do acidente também não beneficiaria do direito à indemnização por morte, que ocorresse, de seu marido e/ou filho(s).

16-09-2010 - Revista n.º 1214/08.0TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Poderes da Relação - Excesso de pronúncia

I - No direito infortunistico laboral, uma incapacidade parcial permanente (IPP) refere-se sempre a uma redução na capacidade de trabalho ou de ganho, pois é justamente tal redução que é expressa pelo coeficiente respectivo.

II - Uma incapacidade permanente constitui *in se ipsa* um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

III - A fixação da indemnização destinada à compensação dos danos não patrimoniais envolve a formulação de juízos equitativos, de algum subjectivismo, muito embora haja uma preocupação de observância do princípio da igualdade e da uniformização de critérios.

IV - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser significativa e não meramente simbólica.

V - Indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária, entregue a critérios de puro subjectivismo do julgador.

VI - Não deve confundir-se a equidade com a pura arbitrariedade ou com a total entrega da solução a critérios assentes em puro subjectivismo do julgador, devendo a mesma traduzir a justiça do caso concreto, flexível, humana, independentes de critérios normativos fixados na lei, impondo-se que o julgador tenha em conta as regras da prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

VII - Não basta considerar que um determinado montante indemnizatório é excessivo ou insuficiente: há que demonstrar tal afirmação conclusiva.

VIII - A Relação pode considerar, sem voltar a especificar cada uma das lesões sofridas, das sequelas deixadas e dos padecimentos sofridos, que face ao quadro factual que descreveu a vida do lesado passou a ser um autêntico pesadelo e que, em função disso, o *quantum* indemnizatório apurado pela 1.ª instância se revela insuficiente, apurando antes um outro mais elevado, em linha com os parâmetros em vigor.

23-09-2010 - Revista n.º 2025/04.8TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator). Teixeira Ribeiro e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais destina-se a, na medida do possível, proporcionar ao lesado uma compensação que lhe permita satisfazer necessidades consumistas que constituam um lenitivo para o mal sofrido.

II - O critério legal de fixação é o recurso à equidade – cf. arts. 496.º e 494.º do CC; para tanto, não podem deixar de ser ponderadas circunstâncias como a natureza e grau das lesões, suas sequelas físicas e psíquicas, as intervenções cirúrgicas sofridas e internamentos, o *quantum doloris*, o período de doença, situação anterior e posterior do ofendido em termos de afirmação social, apresentação e auto-estima, alegria de viver – seu diferencial global –, a idade, a esperança de vida e perspectivas para o futuro, entre outras.

28-09-2010 - Revista n.º 265/04.9TBSVV.C1S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Moreira Camilo e Urbano Dias

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente absoluta - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e durante todo o seu tempo de vida, sendo tarefa melindrosa calcular o valor indemnizatório, já que, tirando a idade do lesado, o vencimento que auferia e a incapacidade que o afecta, tudo o mais é aleatório, sendo inapreensível, agora, qual vai ser o nível remuneratório, a evolução do nível dos preços, dos juros, da inflação, a evolução tecnológica, além de outros elementos que influem na retribuição, como por exemplo, os impostos.

II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo) e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como a política fiscal e de emprego, as regras da legislação previdencial, a expectativa de vida laboral e a longevidade, estamos caídos no campo de aplicação da equidade – cf. art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - No caso concreto, o autor, em função das lesões sofridas, ficou com sequelas que determinam uma incapacidade absoluta e permanente de 40%, mais 5% com rebate profissional para o exercício da sua profissão habitual de sargento-chefe, o que comprometeu a sua promoção a sargento-mor, que deveria ocorrer em finais de 2009, e implicaria aumento de vencimento. Ao tempo do acidente (12-11-2003) – para o qual o lesado nada contribuiu, tendo sido atribuída toda a culpa ao segurado da ré (vitimado mortalmente em consequência da colisão automóvel) – tinha 42 anos de idade e auferia, na qualidade de sargento-ajudante do Exército, o vencimento mensal bruto de € 1 635,85, sendo € 1 404,18 de remuneração base e o remanescente a título de subsídio de condição militar, a que acresciam os montantes relativos a subsídios de férias e de Natal.

IV - O facto do autor receber uma pensão, em virtude da incapacidade, não impede que seja cumulada com a indemnização devida pela seguradora. De notar que a entidade que suporta esse pagamento não interveio para

se subrogar ao direito do autor, no que respeita aos montantes pagos e, por outro lado, essa pensão sempre seria devida porque tem cariz previdencial e o seu montante resulta, também, de descontos feitos no salário do beneficiário ao longo da sua carreira contributiva.

V - Sopesando as várias componentes do critério da equidade – onde importa atender à especificidade do caso concreto – afigura-se reparadora e justa, a título de danos patrimoniais futuros, a indemnização de € 185 000.

VI - A título de indemnização por danos não patrimoniais, considerando que o autor foi vítima de um violento acidente, esteve encarcerado na sua viatura, perdeu os sentidos, teve consciência do seu estado e da iminência do colapso físico, sofrendo com as dores e os múltiplos tratamentos a que se teve de submeter, sendo que psicologicamente sofrerá por ver afectada a sua integridade física, e atendendo à culpa exclusiva do segurado da ré, que se deve reflectir no montante da compensação por esses danos, entende-se adequado o valor de € 30 000.

28-09-2010 - Revista n.º 170/06.4TBMUR.P1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque, Salazar Casanova

Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na pesquisa do valor indemnizatório a atribuir por danos futuros podemos começar por dizer que as linhas vectoriais da jurisprudência reinante no STJ, em termos de indemnização por IPP, assenta, de forma bastante generalizada, nalgumas ideias ou parâmetros: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos – através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas –, por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida activa do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferia se não tivesse ocorrido a lesão ou a compensação pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) é preciso ter em conta que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras dá um valor estático; não conta com a inflação nem com o aumento de produtividade; e, não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma nem o aumento da própria longevidade.

II - Daí que a utilização das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só possa servir, por via de regra, para indicar, como referência, um *minus* indemnizatório.

III - Os danos de natureza não patrimonial são todos aqueles cuja estrutura se reporta a qualquer forma de sofrimento físico ou psíquico da vítima, e cuja expressão pode adquirir múltiplas formas, contando-se entre as mais frequentes a dor física, os terrores, as angústias, ansiedade, a apatia, a depressão, as alterações de humor, as insónias, o medo social, as situações de impotência perante as limitações físicas, o stress pós-traumático, os complexos de natureza pessoal e social, os danos de natureza biológica e estética, a situação de diminuição ou dependência, a maior penosidade na realização das tarefas, ou, por fim, qualquer outra forma cujo denominador comum seja a perda de qualidade de vida e sua duração previsível, traduzida num impacto de forma relevante.

28-09-2010 - Revista n.º 326/06.6TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Morte - Danos não patrimoniais - Limite da indemnização

O STJ já tem afirmado em vários acórdão que, apesar da vida constituir o bem supremo, há inúmeras situações que se arrastam no tempo e que provocam ao lesado um sofrimento bem maior e mais gravoso que a sua perda, pelo que o valor indemnizatório atribuído pelo STJ pela perda do bem vida não pode limitar o valor da indemnização a fixar por danos morais do lesado.

28-09-2010 - Revista n.º 2832/05.4TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo, Fonseca Ramos

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Princípio da igualdade

I - Para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais, ressarcíveis desde que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC).

II - O recurso à equidade não afasta, porém, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção a essas circunstâncias do caso.

III - Revelando os factos provados que, em consequência do acidente de que foi vítima, a autora, que tinha 17 anos à data do acidente (ocorrido em 31-07-2003), ficou afectada com uma IPP de 20%; incapacidade esta que, embora compatível com o exercício da actividade habitual, mas implicando esforços suplementares, a impede de praticar desporto, o que, tendo em conta a actividade desportiva anteriormente desenvolvida, lhe causa tristeza, desgosto e frustração; que sofreu dores apreciáveis (de grau 4, numa escala de 1 a 7) e danos físicos que deixaram sequelas relevantes no plano estético (de grau 3, numa escala de 1 a 7), funcional (limitação da flexão do joelho direito) e no plano da afirmação pessoal (de grau 2, numa escala de 1 a 5); que foi sujeita a vários tratamentos e intervenções cirúrgicas e aos subsequentes e necessários períodos de recuperação e de tratamentos; que em nada contribuiu para o acidente (atropelamento); deve considerar-se adequado o montante de € 25 000 (e não de € 15 000 como entendeu a Relação) destinado à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

IV - Demonstrando ainda os mesmos factos que a autora era então estudante de arquitectura (paisagista), que a relevância da lesão não pode ser avaliada apenas com referência à vida activa provável da lesada, mas antes se há-de considerar também o período posterior à normal cessação da actividade laboral, com referência à esperança média de vida, que é equitativo, para efeito de base de cálculo do hipotético rendimento mensal a considerar, o montante de € 900/mensais, afigura-se justa e adequada a quantia de € 80 000 destinada ao

ressarcimento dos danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho da autora.

30-09-2010 - Revista n.º 935/06.7TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Lopes do Rego e Barreto Nunes

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Peão - Menor - Atropelamento - Concorrência de culpas - Direito à vida - Morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Demonstrando os factos provados, por um lado, que num local em que lhe era repetidamente chamada a atenção para o intenso movimento de veículos e peões a qualquer hora do dia ou da noite, com repetidos sinais verticais de passagem de peões, sendo-lhe ainda imposto o limite de velocidade de 40 km/hora, o condutor do ligeiro circulava a uma velocidade superior a 60 km/hora, enquanto conversava com os seus companheiros de viagem, o que lhe atrasou a observação do peão que acabou por atropelar e, por outro, que a menor atropelada (com 13 anos de idade) determinou-se a atravessar a faixa de rodagem com um primeiro e único olhar para a via que queria atravessar, constatou apenas a presença de um veículo aproximando-se da sua esquerda, na hemi-faixa de rodagem mais próxima de si e que depois deste avançou sem mais, não fazendo nova apreciação da situação de trânsito com que se defrontaria, encetando a travessia da estrada em marcha apressada, deve concluir-se que é de repartir a culpa em 80% para o condutor do veículo e 20% para a menor.

II - Resultando ainda dos mesmos factos que a morte da menor provocou grande choque e desgosto à sua mãe, constituindo todos uma família unida por fortes laços de amor, amizade, ternura e um elevado espírito de entreajuda, dando-se muito bem e sendo muito amigas, resultando da sua morte profundo vazio, cuja notícia desabou sobre ela, com sequelas para toda a vida, deixando-a em profunda dor e angústia, ainda hoje vivendo em depressão, reputa-se de justa e adequada a quantia de € 30 000 destinada à compensação do dano não patrimonial próprio da autora em consequência da morte da sua filha (montante esse que, no cálculo final da indemnização, se fixa em € 24 000, correspondente a 80% daquela importância).

30-09-2010 - Revista n.º 476/07.5TBVLC.P1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Alberto Sobrinho

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Prova pericial - Matéria de facto - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Privação de órgão - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Culpa

I - Não basta que haja relatórios médicos ou outras perícias no processo para que o STJ, ultrapassando o acervo factual fixado pelas instâncias, a eles recorra para a fixação ou alteração da matéria de facto comprovativa de um determinado dano.

II - A necessidade de eventuais tratamentos futuros do foro nefrológico – com a realização futura de diálise ou de transplante renal – constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.

III - Tendo em atenção que por virtude do acidente o autor foi sujeito a uma nefrectomia esquerda, com extracção do rim – o que se traduz na perda anátomo-fisiológica do mais importante órgão excretor –, a esplenectomia (ablação do baço), era um jovem com 29 anos à data do acidente e que ficou com limitações anátomo-fisiológicas consideráveis, com indiscutível repercussão na sua vida, aliado aos padecimentos sofridos no longo calvário terapêutico, afigura-se adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 50 000 (ao invés dos € 30 000 fixados pelo Tribunal da Relação).

IV - Para o cálculo da indemnização correspondente a danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda da capacidade de ganho, deve tomar-se como base o rendimento anual perdido, a percentagem de incapacidade para o trabalho, a idade ao tempo do acidente, a idade normal de reforma, o tempo provável de vida posterior e o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez.

V - Resultando provado que o autor à data do acidente tinha 29 anos (e uma esperança média de vida de mais 44 anos), que auferia à data do acidente a retribuição mensal de € 1044,16, que ficou com uma IPP para o trabalho de 30%, e ainda que exerce a profissão de serralheiro e que em virtude das lesões sente dores quando faz esforços, ficando por vezes enjoado, afigura-se equitativa a indemnização de € 125 000 fixada pelo Tribunal da Relação.

VI - Não obstante o Tribunal da Relação ter considerado não culposa a conduta do autor, sendo o conceito de culpa um conceito jurídico-normativo, nada impede – antes impõe – que este Supremo Tribunal syndique a conformidade da sua aplicação de acordo com o direito, averiguando da existência do suporte factual para a necessária integração conceptual.

VII - Ainda assim, as considerações/ilações da recorrente seguradora sobre as possibilidades físico-dinâmicas e psico-fisiológicas que permitiriam ao autor travar ou mesmo contornar o obstáculo se conduzisse a velocidade inferior, são de índole óntico-naturalística, constituindo, por isso, matéria de facto cuja apreciação escapa ao controlo do STJ.

VIII - Vigora entre nós o denominado princípio da confiança segundo o qual quem se comporta no tráfico de acordo com as normas de cuidado objectivo deve poder confiar que o mesmo sucederá com os outros, salvo se tiver razão concretamente fundada para pensar ou dever pensar de outro modo.

IX - Ninguém pode ser forçado a contar com que numa estrada, à noite, esteja estacionado um veículo pesado de mercadorias, totalmente às escuras, sem ao menos um sinal identificador luminoso ou iluminado.

X - Para a fixação de indemnização por danos previsíveis futuros não é necessário que o sinistrado tenha sofrido uma IPP e fique com uma incapacidade efectiva de ganho laboral.

07-10-2010 - Revista n.º 163/04.6TBOFR.C1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Teixeira Ribeiro e Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos não

patrimoniais - Cálculo da indemnização - Juros - Actualização monetária

I - É adequado o montante de € 100 000, como indemnização pela perda da capacidade laboral, de uma pessoa com 29 anos, que auferia o rendimento anual de € 11 971,15, ficou portador duma IPP de 36% e não teve efectiva perda de proventos.

II - É de acolher a pretensão compensatória, por danos não patrimoniais, de € 50 000 relativamente a essa pessoa que: - sofreu várias fracturas e um traumatismo crâneo-encefálico, com inerentes dores (de grau 5 numa escala até 7); - esteve hospitalizado duas vezes, foi sujeito a intervenções cirúrgicas e a tratamento em fisioterapia; - teve de se deslocar, por longo tempo, com o auxílio de canadianas; - ficou, como sequelas permanentes, com cicatrizes na perna, claudicação da marcha, dificuldade em permanecer de pé, em subir e descer escadas e, bem assim, impossibilitado de correr e praticar desporto que antes praticava; - passou, de alegre e comunicativo, a triste, desconcertado e ansioso.

III - Sendo as indemnizações fixadas atento o valor da moeda ao tempo da sentença de primeira instância, só a partir de então se contam os juros moratórios.

07-10-2010 - Revista n.º 370/04.1TBVGS.C1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acórdão - Uniformização de jurisprudência - Pressupostos - Revisão - Directiva comunitária - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Limite da indemnização - Seguro obrigatório - Responsabilidade pelo risco - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade para o trabalho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Não sendo imutáveis as orientações jurisprudenciais definidas pelo pleno das Secções Cíveis do Supremo ao abrigo do julgamento ampliado da revista, nos termos do art. 732.º-A do CPC – ao contrário do que se verificava com os anteriores «assentos», dotados de força vinculativa geral –, não pode pretender-se obter sistematicamente a livre revisibilidade da solução neles adoptada (a realizar necessariamente pelo próprio plenário) sem que ocorram circunstâncias particulares justificativas, devidamente invocadas pela parte interessada – não relevando a simples adesão do recorrente a orientações doutrinárias ou jurisprudenciais, anteriores à prolação do dito acórdão uniformizador – e nele devidamente referenciadas e ponderadas.

II - Nada se aditando de inovatório relativamente aos fundamentos que ditaram a prolação do acórdão uniformizador n.º 3/04, em que se decidiu que «O segmento do art. 508.º, n.º 1, do Código Civil, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados em acidentes de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01», mantém-se inteiramente este entendimento jurisprudencial, que não passa por atribuir a qualquer directiva comunitária um efeito directo horizontal, mas apenas por interpretar normas legais, pertencentes à

ordem jurídica nacional, em conformidade com o direito comunitário, e dentro dos parâmetros consentidos pelas regras interpretativas internas, fixadas nas disposições gerais e introdutórias do CC.

III - Não envolve violação da norma contida no art. 506.º do CC a decisão que – num caso em que nada se apurou quanto à concreta dinâmica do acidente – fixou em graus diferenciados a percentagem dos riscos de circulação próprios de veículos dotados de características estruturais diferentes (veículo automóvel e velocípede com motor), dada a maior apetência do veículo de maiores dimensões para, em caso de colisão, provocar lesões graves nos demais utentes das vias públicas, que utilizem veículos de menor peso e dimensões.

IV - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida – quantificado, em primeira linha, através das tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre – de modo a alcançar um *minus* indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.

V - Tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

VI - Em aplicação de tais critérios, não há fundamento bastante para censurar o juízo, formulado pela Relação com apelo à equidade, que – relativamente a lesado com 28 anos à data do acidente, tendo, pois, uma esperança média de vida próxima dos 50 anos, a quem foi atribuída uma IPG de 80%, ficando irremediavelmente impossibilitado de exercer, para o resto da vida, qualquer actividade profissional, auferindo um rendimento mensal de € 350 – calculou uma indemnização por danos futuros no montante de € 120 000.

VII - Não é excessiva uma indemnização de € 150 000, calculada como compensação dos danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas gravosas e absolutamente incapacitantes, envolvendo uma IPG de 80% e a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, com absoluta dependência de terceiros para a realização das actividades diárias e necessidades de permanente assistência clínica, envolvendo degradação plena e irremediável do padrão de vida do lesado.

07-10-2010 - Revista n.º 839/07.6TBPFR.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Acidente de viação - Morte - Danos não patrimoniais - Indemnização

É adequada a indemnização de € 25 000, a título de compensação pelo dano não patrimonial, sofrido pelo autor, com a morte do seu pai, na sequência de um acidente de viação, considerando a culpa da lesante, sob a forma negligente; a situação económica do lesado (auferia um salário anual de € 37 037,60); a idade do pai

do autor (41 anos); e o facto do autor estar no início da adolescência, dedicando grande afecto e ternura ao pai, tendo a sua morte causado um desgosto indescritível ao autor, deixando-o inconsolável e tendo tido de receber assistência médico-psicológica.

12-10-2010 - Revista n.º 2079/06.2TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos reflexos - Dano emergente

I - O autor, vítima de um acidente de viação, é titular do interesse directo em demandar, manifestando-se a utilidade derivada da procedência da acção em tudo quanto tenha sido consequência do acidente de viação que o vitimou, seja a título de danos não patrimoniais, seja a título de danos patrimoniais, nestes cabendo danos reflexos, consubstanciados, por exemplo, nos danos emergentes da necessidade de assistência permanente.

II - Essa assistência tanto pode ser prestada por terceiros como por familiares, sendo tal circunstância indiferente para o direito do autor de ser indemnizado pelos prejuízos emergentes da perda de autonomia.

14-10-2010 - Revista n.º 674/06.9TBPVL.G1.S1 - 7.ª Secção - Barreto Nunes (Relator), Orlando Afonso e Cunha Barbosa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Actualização monetária

I - São danos não patrimoniais os que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária (tais como a vida, a saúde, a estética, a honra e a liberdade), assumindo a sua reparação uma função essencialmente compensatória, visando proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a suportar os padecimentos derivados das lesões.

II - Tendo resultado provado que, em consequência do acidente, o autor sofreu traumatismo abdominal, fractura exposta da tíbia e perónio esquerdos, foi submetido a três intervenções cirúrgicas, bem como a tratamentos, fisioterapia e medicação, sofreu um *quantum doloris* de grau 5 e um dano estético de grau 4, bem como ficou a padecer de uma IPP de 40%, sendo que à data do acidente o autor era um jovem activo que aproveitava os tempos livres para estar com amigos e familiares, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 50 000.

III - O art. 564.º, n.º 2, do CC consagra a ressarcibilidade dos danos futuros, a qual depende da sua previsibilidade e determinabilidade, tendo em vista os danos que, não estando verificados no momento em que se opera o cálculo da indemnização, devem ser havidos como suficientemente prováveis dentro do mecanismo do nexa causal a que se refere o art. 563.º do CC.

IV - A afectação da capacidade permanente para o trabalho é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho por via da perda ou redução da remuneração auferida, ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial: - no

primeiro caso a indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir durante esta as prestações periódicas correspondentes à sua perda de salários; - no segundo caso, em que a afectação profissional não traduz perda de rendimentos, deve relevar o dano biológico, uma vez que o mesmo é determinante da diminuição psíquico-somática do lesado, com implicações no desempenho profissional, pelo maior dispêndio de esforço e de energia.

V - Tendo em atenção que o autor auferia mensalmente cerca de € 375, ficou com uma IPP de 40% e que à data do acidente tinha 19 anos, afigura-se adequado o montante fixado pelas instâncias de € 150 000.

VI - Nas obrigações derivadas de responsabilidade civil por facto ilícito o devedor constituiu-se em mora a partir da citação, atento o estipulado no art. 805.º, n.º 3, do CC; mas, sempre que a indemnização pecuniária tiver sido objecto de cálculo actualizado – nos termos do art. 566.º do CC – então vencerá juros de mora desde a decisão actualizadora, e não a contar da citação.

VII - Uma vez que a actualização ressarcitória foi feita efectivamente na 1.ª instância, os juros devem ser contados a partir da prolação da respectiva decisão.

14-10-2010 - Revista n.º 7148/03.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Impugnação da matéria de facto - Matéria de facto - Gravação da prova - Poderes da Relação - Recurso de revista - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Impugnada que seja a decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto e havendo gravação da prova, tem a Relação, tendo em atenção o conteúdo das alegações dos recorrentes e recorridos, que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se estiverem transcritos, sem prejuízo de officiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de factos impugnados.

II - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido, o regime jurídico que julgue adequado, não podendo alterar a decisão sobre a matéria de facto, excepto nos caso previsto no art. 722.º, n.º 2, do CPC.

III - Para que um acidente se classifique como de viação, basta que o mesmo seja causado por um veículo ou animal que transite, repercutindo-se mesmo nos veículos parados.

IV - Não se podendo concluir, da matéria de facto provada, quer pela culpa (provada ou presumida) do autor, quer pela culpa da segurada da ré, há que se socorrer das regras atinentes à responsabilidade objectiva, a propósito da colisão de veículos, repartindo-se a responsabilidade na proporção em que o risco de cada um dos veículos tiver contribuído para os danos.

V - Atendendo a que a colisão se deu entre de um automóvel com um motociclo, e que aquele gera maiores danos do que os que sofre, entende-se ajustada a repartição do risco na proporção de 2/3 para o primeiro e 1/3 para o último.

VI - Dentro do chamado dano corporal há que distinguir entre o dano corporal em sentido estrito (o dano biológico), o dano patrimonial e o dano moral.

VII - O lesado que fica a padecer de determinada IPP – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimento, a IPP é, conseqüentemente um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).

VIII - São danos previsíveis os certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva por banda de quem trabalha ou o maior esforço que, por via da lesão e das suas sequelas, terá que passar a desenvolver para obter os mesmos resultados.

IX - Assim, tal dano é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

X - Tendo resultado provado que as lesões provocadas pelo acidente determinaram para o autor uma IPP de 5%, que à data do acidente este tinha 24 anos, que auferia por ano € 806,99 mensais, 14 vezes por ano, e que ficou sem poder prestar serviço suplementar, estando em termos de mercado desvalorizado perante a concorrência, afigura-se ajustada a indemnização de € 25 000.

XI - Os danos não patrimoniais para serem indemnizáveis terão que assumir gravidade bastante; tendo em atenção os ferimentos sofridos, as conseqüências dos mesmos, as dores suportadas e a angústia vivenciada há que qualificar tais danos não patrimoniais como graves e, portanto, mercedores da tutela do direito, entendendo-se como equitativa e adequada a quantia de € 15 000.

14-10-2010 - Revista n.º 1600/06.OTBOVR.C1.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Amputação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização dos danos não patrimoniais não reveste natureza exclusivamente ressarcitória, desempenhando também uma função preventiva e uma função punitiva, sendo o montante a atribuir fixado com recurso à equidade, ponderando-se, por exemplo, a culpa do agente e a sua situação económica, bem como a do lesado.

II - A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo, conforme as circunstâncias de cada caso e não à luz de factores subjectivos, sendo que o dano deve merecer a tutela do direito por ser de tal modo grave para que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

III - A fixação da indemnização para os danos não patrimoniais tem de ser ajustada, face aos factos concretos, tendo em conta os padrões que em tal matéria

têm vindo a ser adoptados pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, em função da equidade.

IV - Demonstrando os factos provados que o autor, nascido em 08-10-1938, tinha 67 anos à data do acidente (ocorrido em 30-03-2006) e que, em consequência deste, sofreu a amputação do seu membro inferior esquerdo (abaixo do joelho, com um dano estético de grau 6), ficou a padecer de uma IPP de 70%, sofreu sempre dores nos dias seguintes ao do sinistro, tendo necessitado do auxílio da mulher e dos filhos, até mesmo para se deslocar à casa de banho e cuidar da sua higiene, era até então um homem alegre, robusto, saudável e de múltiplos e frequentes convívios e bem relacionado em toda a região, sendo embora reformado, desenvolvia as suas actividades de trabalho de jornaleiro agrícola com normalidade, apresentando uma saudável alegria de viver e que se orgulhava de nunca ter tido necessidade sequer de ir ao médico, tem-se por ajustada a quantia de € 60 000 arbitrada pela Relação para a compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

21-10-2010 - Revista n.º 276/07.2TBCBT.G1.S1 - 7.ª Secção - Gonçalo Silvano (Relator), Ferreira de Sousa e Pires da Rosa

Acidente de viação - Peão - Atropelamento - Morte - Culpa da vítima - Idade - Direito à vida - Dano morte - Direito à indemnização - Actualização monetária - Juros de mora - Citação

I - Os arts. 99.º, n.º 2, al. a), e 101.º, n.º 1, do CESt (aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 2/98, de 03-01), ao versarem sobre o trânsito de peões pelas faixas de rodagem impõem a estes particulares cautelas: o atravessamento daquelas deve ser feito com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos e não pode ser efectuado sem que os peões se certifiquem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que transitam na faixa de rodagem e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

II - Perante a rigidez legal relativa aos comportamentos dos intervenientes em acidentes de viação, vem ganhando ultimamente importância um entendimento, que partindo da ideia, cada vez mais presente, da protecção das vítimas, leva a abrir espaços algo diferenciados para certos sinistrados: assim, fala-se nos peões, nos ciclistas e naqueles que, por idade ou moléstia, vêem a sua capacidade de prevenir e avaliar as situações de risco notoriamente diminuída.

III - A simples prova da propecta idade do peão sinistrado não permite que se parta para um entendimento protector a ele relativo.

IV - Fixados os montantes indemnizatórios com referência ao valor da moeda ao tempo do acórdão recorrido, só a partir da data desta se começam a contar juros de mora.

V - Nem sempre a relação afectiva entre duas pessoas corresponde ao que seria de esperar da relação de parentesco ou de conjugalidade existente entre elas.

VI - Mas a própria lei, ao tutelar os direitos dos familiares – e agora dos companheiros – referidos no art. 496.º do CC, ignorando eventuais relações afectivas com estranhos e hierarquizando os próprios familiares, encaminhou-se, como se impunha, por uma situação de segurança, a qual permite, então, o raciocínio assente em dados de normalidade, traduzidos na diferença, quanto a

sofrimento, que sente pela morte de alguém, um cônjuge ou companheiro, um filho ou um progenitor e a que sente um irmão ou sobrinho.

VII - Afigura-se justa e equitativa a quantia de € 10 000 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor com a morte do seu irmão, falecido em consequência do concreto atropelamento.

21-10-2010 - Revista n.º 3057/04.1TBCL.G1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes das futuras perdas de rendimento associadas à IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida – quantificado, em primeira linha, através das tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre, de modo a alcançar um «minus» indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.

II - Tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos - deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

III - Em aplicação de tais critérios, não há fundamento bastante para censurar o juízo, formulado pela Relação com apelo à equidade, que arbitrou a um lesado com 20 anos de idade, afectado por uma IPP de 30%, envolvendo total incapacidade para o exercício das funções que desempenhava, auferindo rendimento mensal de cerca de € 600, que conduziu a um valor indemnizatório de cerca de € 80 000.

IV - Não é excessiva uma indemnização de € 40 000, arbitrada como compensação dos danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas graves e dolorosas, cumulando-se lesões do foro neurológico e ortopédico, e que – para além do dano estético – implicaram internamento, imobilização e dependência do lesado por tempo considerável e ditaram sequelas irremediáveis e gravosas para o seu padrão e qualidade futura de vida

21-10-2010 - Revista n.º 1331/2002.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Peão - Menor - Atropelamento - Marcha atrás - Infracção estradal - Dever de vigilância - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Acórdão da Relação - Omissão de pronúncia - Questão relevante - Cálculo da indemnização - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Constitui violação ilícita e culposa das regras estradais definidas pelos arts. 46.º e 47.º do CESt a realização de

manobra de marcha atrás pelo condutor profissional de uma viatura pesada de recolha de detritos urbanos, ao longo de toda uma rua, contígua a uma escola, devidamente sinalizada, à hora do início das actividades lectivas, sem que tomasse as providências adequadas a controlar inteiramente os obstáculos porventura existentes na retaguarda do pesado, numa altura em que estava a chover, causando com tal manobra o atropelamento mortal de um menor que se dirigia à escola.

II - A circunstância de o menor sinistrado transitar, acompanhado de um familiar, pela faixa de rodagem, junto ao muro que delimita a escola, em vez de o fazer, como devia, pelo passeio existente do lado oposto constitui infracção de gravidade e censurabilidade incomensuravelmente inferior à praticada pelo condutor, não justificando a atribuição a quem estava onerado com o dever de vigilância do menor de percentagem de culpa superior a 10%.

III - O regime prescrito no art. 731.º, n.º 2, do CPC para o suprimento da nulidade por omissão de pronúncia deve também aplicar-se no caso de a Relação, no acórdão recorrido, não ter apreciado a matéria do cálculo da indemnização por danos não patrimoniais, suscitada no âmbito da apelação, face à solução que deu ao litígio, desresponsabilizando inteiramente o condutor da viatura segurada – implicando a quantificação da indemnização a formulação de juízos equitativos, que se não esgotam na estrita aplicação de critérios normativos, e não prescindindo o recorrente da supressão de um grau de jurisdição, que decorreria inevitavelmente da aplicação da regra da substituição, nos termos previstos no n.º 2 do art. 715.º do CPC.

21-10-2010 - Revista n.º 12280/07.6TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano estético - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta

I - O *quantum doloris* não é mensurável. O prejuízo estético também é elemento que integra o dano não patrimonial, da mesma forma que o prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver), o desgosto do lesado de se ver na situação em que se encontra, e a clausura hospitalar.

II - Os danos futuros previsíveis, a que a lei se reporta – cf. art. 564.º, n.º 2, do CC – são essencialmente os certos ou suficientemente prováveis, como é o caso, por exemplo, da perda ou diminuição da capacidade produtiva de quem trabalha e, consequentemente, de auferir o rendimento inerente, por virtude de lesão corporal.

III - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho, por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas. Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.

IV - A jurisprudência dominante tem-se firmado no sentido de a indemnização por danos patrimoniais futuros dever ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que,

com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

V - No fundo, a indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou omissão lesiva em causa.

VI - O dano biológico, equivalente à diminuição da capacidade de ganho, não se refere apenas à perda da capacidade laboral, mas afecta, também, o lesado em todas as actividades do quotidiano – lavar, vestir, comer, e a fruição completa do corpo.

26-10-2010 - Revista n.º 455/06.OTBALB.C1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator) - Mário Cruz e Garcia Calejo

Alegações repetidas - Deserção de recurso - Irregularidade processual - Acidente de viação - Estacionamento - Entroncamento - Infracção estradal - Nexo de causalidade - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A mera reprodução no recurso de revista das alegações e conclusões apresentadas no recurso de apelação constitui uma mera irregularidade, uma vez que se devem reportar ao conteúdo do acórdão recorrido para infirmar o que nele foi decidido.

II - Não acarreta, porém, a deserção do recurso porque, ao menos formalmente, se cumpre o ónus imposto pelo art. 690.º, n.º 1, do CPC.

III - O art. 50.º, n.º 1, al. a), do CESt, ao estabelecer que “é proibido o estacionamento nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos”, pressupõe – quanto à referida formação – o cruzamento dos veículos que circulam na via em condições de segurança, numa perspectiva dinâmica do trânsito de veículos, e não a sua arrumação estática, esgotando o espaço físico disponível com a sua simples presença.

IV - Revelando os factos provados: que o OM (veículo pesado de passageiros) estava estacionado – sem sinal ou luz que assinalasse a sua presença – em frente ao entroncamento que a Avenida A forma, no local, com a Avenida B, ocupando parte da metade direita da faixa de rodagem, no sentido C - D; que a estrada tem a largura de 7,30 m (3,65 m para cada faixa de rodagem) e apresenta traçado recto, alguns postes de iluminação pública e situa-se dentro de uma localidade; que o OM tinha uma largura de cerca de 2 m e o IQ (ligeiro misto) uns 1,60 m; que era noite, chovia e o piso estava molhado; e que o IQ circulava no sentido C - D, tendo embatido com a sua parte frontal direita na parte traseira esquerda do OM; e que em sentido contrário ao do IQ circulava um veículo ligeiro; deve considerar-se que, muito embora o OM deixasse livres perto de 5,30 m de largura da via, o que em rigor permitiria a formação de duas filas de trânsito e, logo, a circulação do IQ e do veículo que seguia em sentido contrário, o certo é que não consentia o cruzamento fácil e seguro destas duas viaturas, pelo que o estacionamento do OM, para além de violadora do disposto nos arts. 3.º, n.º 2, 49.º, n.º 1, al. b), e 50.º, n.º 1, al. a), do CESt, foi causal do embate em causa.

V - Mas demonstrando os mesmos factos que o local em causa tratava-se de uma recta, com visibilidade, situada dentro de uma localidade e em sítio onde existia iluminação pública, não se compreende porque razão a condutora do IQ – admitindo que seguia com as luzes acesas por ser de noite – não se apercebeu antecipadamente da presença do OM, estacionado na via em local visível à distância, a tempo de imobilizar o IQ ou de se desviar, a não ser que não circulasse com atenção, com falta de cuidado ou usando de velocidade inadequada, razão pela qual deve concluir-se que o acidente em causa também lhe é imputável, a título de culpa.

VI - Perante a dinâmica do sinistro e com base na gravidade diferenciada das culpas dos respectivos intervenientes e das consequências resultantes do acidente, considera-se adequada a repartição das culpas na proporção de 70% para o condutor do OM e de 30% para a condutora do IQ (art. 570.º, n.º 1, do CC).

VII - A afectação da capacidade permanente para o trabalho é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho por, nomeadamente, implicar para o lesado um esforço acrescido ou maiores dificuldades em manter o mesmo nível salarial.

VIII - Neste caso releva o dano biológico porque determinante da diminuição psíquico-somática do lesado, que acarreta, pela perda de capacidades laborais, consequentemente, um dano futuro previsível, a ser valorado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

IX - Evidenciando os factos apurados que a autora, em consequência do sinistro, ficou a padecer de uma IPP de 9% que, embora com mais dificuldades, lhe permite continuar a exercer a sua actividade profissional anterior – sócia-gerente de três lojas de pronto-a-vestir, da qual retira um rendimento médio mensal de € 750 e anual de € 10 500 –, mas implicou uma menor assistência sua nos dois estabelecimentos que deixou de gerir – significando, por isso, uma diminuição do seu giro comercial –, afigura-se justa e equitativa a quantia de € 10 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pela autora.

X - Tendo sofrido vários internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas e apresentando a autora dores no pescoço que se agravam com os esforços ou em viagens a conduzir, dores no punho esquerdo, dores no joelho direito ao subir e descer escadas, perturbações no sono e ansiedade que se manifestaram depois do acidente, uma cicatriz na posição inferior da face anterior do joelho direito, com 2,8 cm de comprimento, desgosto e complexos de inferioridade física bem como angústia e má disposição pelo estado físico em que se encontra, reputa-se de apropriada e equitativa a quantia de € 50 000 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si sofridos.

28-10-2010 - Revista n.º 988/03.OTCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A IPP deve ser objecto de indemnização ainda que não se traduza em perda de proventos.

II - Demonstrando os factos apurados que o autor, na sequência do acidente de viação para o qual não concorreu, ficou a padecer de uma IPP de 17%, não incompatível com o exercício da sua actividade profissional habitual de carpinteiro, mas que implica esforços complementares, tinha então 52 anos de idade (53 anos ao tempo da estabilização clínica), auferia anualmente cerca de € 26 400, revela-se justa e apropriada a quantia de € 54 600 destinada ao ressarcimento dos danos futuros sofridos pelo autor.

III - Revelando ainda os mesmos factos que o autor, em consequência do acidente, sofreu traumatismo crânio-encefálico com pequenos focos hemorrágicos subcorticais, discreto edema parenquimatoso na região fronto-temporal direita, fractura da órbita esquerda, hemorragia conjuntival do olho esquerdo, amnésia retrógrada e anterógrada, com estado de sonolência durante 6 dias, parestesias nos 4.º e 5.º dedos da mão direita, infecção do trato urinário, acentuado volume de zonas moles extra-cranianas e da hemi-face esquerda, cefaleias, alterações da memória e da concentração, tonturas, insónias, ansiedade e irritabilidade fácil, parestesia do nervo cubital direito, diminuição da força de preensão da mão direita, fofobia do olho esquerdo, dores dentárias frequentes, sujeitou-se a vários internamentos, intervenções cirúrgicas (precedidas de anestesia) e tratamentos de fisioterapia, perdeu o conhecimento por acção de choque e da queda e quando retomou a consciência recebeu morrer, teve dores e, durante o internamento inicial, medo de ficar com deficiências físicas, era um homem saudável, robusto e activo e depois do acidente perdeu a robustez física e a estabilidade mental necessárias para o exercício da sua profissão e passou a fazer pequenos trabalhos agrícolas, estando desmotivado para o trabalho, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 30 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

28-10-2010 - Revista n.º 963/06.2TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - BRISA - Auto-estrada - Arremesso de pedra - Dever de segurança - Dever de vigilância - Lei interpretativa - Responsabilidade contratual - Presunção de culpa - Ónus da prova - Danos não patrimoniais - Dano estético - Obrigação de indemnizar - Equidade

I - A Lei n.º 24/2007, de 18-07, veio definir os direitos dos utentes das vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, focando, além do mais, a questão do ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança [em acidentes ocorridos em auto-estradas, em caso de acidente rodoviário causado pelos factos constantes das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 12.º], tomando posição ante uma questão que era poma de discórdia na jurisprudência e na doutrina.

II - Tal lei é, pois, interpretativa e de aplicação retroactiva, pese embora definir as regras e o regime do ónus da prova – que coloca a carga da concessionária ocorrendo os factos que prevê no seu art. 12.º, n.º 1 –, sendo essa questão de crucial importância para abrir caminho por um dos termos da equação da responsabilidade civil contratual, por contraponto à responsabilidade civil extracontratual, fazendo opção pelo instituto da responsabilidade contratual.

III - Seria incongruente, colocando a lei a cargo da concessionária o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança, considerar que o diploma não permite afirmar que a opção do legislador foi pela aplicação das regras da responsabilidade contratual, por essa solução não resultar daquela lei interpretativa.

IV - Trata-se de um ónus posto a cargo de alguém que é devedor de uma prestação inerente à concessão das auto-estradas, o que permite afirmar que a lei consagrou a regra do art. 799.º, n.º 1, do CC, cabendo à concessionária ilidir a presunção de culpa quando for possível afirmar que, por violação de “obrigações de segurança”, ocorreu acidente rodoviário respeitando (diríamos, despoletado) por “ a) objectos arremessados para a via ou existentes nas faixas de rodagem; b) atravessamento de animais; c) líquidos na via, quando não resultantes de condições climáticas anormais”.

V - Não se destinando a atribuição pecuniária pelo dano moral a pagar qualquer preço pela dor – *pretium doloris*, que é de todo inavaliável –, mas antes a proporcionar à vítima uma quantia que possa constituir lenitivo para a dor moral, os sofrimentos físicos, a perda de consideração social e os sentimentos de inferioridade (inibição, frustração e menor auto-estima), a quantia a arbitrar é fixada com recurso à equidade devendo ser ponderada a gravidade objectiva do dano, mormente a sua localização, extensão e irreversibilidade [as lesões na face são psicologicamente mais traumáticas que noutra parte do corpo] e as circunstâncias particulares do lesado – a idade, o sexo e a profissão.

VI - O dano estético deve ser compensado na vertente do dano não patrimonial.

02-11-2010 - Revista n.º 7366/03.9TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)*, Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho, por via da perda ou diminuição da remuneração, ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.

II - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.

III - O dano biológico, que é equivalente à diminuição da capacidade de ganho, não se refere apenas à perda da capacidade laboral, mas afecta também o lesado em todas as actividades da sua vida pessoal e social, na medida em que torna mais difícil o trabalho doméstico, as actividades do quotidiano – lavar, vestir, comer – e a fruição plena do corpo.

IV - Esse dano biológico permanecerá até ao termo da vida activa do lesado, ou seja, até ao termo médio de 81 anos, que é o limite previsível.

V - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 24-09-2004, a autora, nascida a 29-02-1976, encarregada numa empresa de confecções têxteis onde auferia o vencimento mensal de € 591,60, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, ficou afectada de uma IPP de 5%, mostra-se adequado atribuir,

a título de indemnização pelos danos futuros, considerando os 43 anos durante os quais se irão verificar, o valor de € 20 000.

VI - Considerando que, desde o acidente, a autora tem acumulado várias experiências traumatizantes, dolorosas e incómodas, como uma intervenção cirúrgica, tratamento hospitalar e no dentista, com incapacidade temporária total, durante 15 dias, e absoluta para o trabalho, por um período de 41 dias, perturbação psíco-somática, bem como a permanência de um prejuízo estético de pequeno relevo (dano estético de grau 1 provocado pela fractura de dois dentes) e tendo em atenção o *quantum doloris*, quantificado como médio, mostra-se adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 7500.

02-11-2010 - Revista n.º 105/06.4TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Menor - Trânsito de peões - Culpa - Infracção estradal - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Um condutor ao aproximar-se de uma passadeira para peões deve abrandar a sua marcha, dado poder surgir alguém a pretender atravessá-la.

II - Não releva o facto de, no caso dos autos, a menor ter surgido pela frente de um veículo estacionado junto da passadeira; pelo contrário, fazia parte do dever de vigilância do condutor considerar a possibilidade de, daí, surgir um peão.

III - Não se trata da obrigação de prever as condutas negligentes de terceiro – que o condutor realmente não tem – mas de estar atento a uma situação em concreto já perigosa – a do referido estacionamento.

IV - É equitativa uma indemnização no montante de € 18 000, por danos morais, tanto mais que, sendo arbitrada a uma criança, ela não produzirá o seu efeito normal de compensação senão daqui a algum tempo, devendo entretanto, pelo seu depósito, produzir algum capital, não produzindo o seu efeito directamente, mas através de eventuais acções de conforto que poderá subsidiar.

V - Tendo em atenção a idade da menor – nascida em 20-03-1999 –, a sua incapacidade de 3%, um tempo médio de vida até aos 80 anos, e um rendimento meramente conjectural de € 700, a partir da idade adulta, afigura-se equitativo o montante de € 18 000, a título de danos patrimoniais futuros.

04-11-2010 - Revista n.º 8100/05.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Indemnização de perdas e danos

I - O dano correspondente à IPP geral é um dano biológico, traduzido na lesão da integridade física e psíquica da autora, enquanto pessoa, e a atingi-la enquanto tal. Independentemente da discutível e discutida questão da qualificação jurídica desta espécie de dano, ora como dano patrimonial, ora como dano não patrimonial, ora como dano não autónomo, crê-se que, relevante é afirmar a respectiva ressarcibilidade em termos de abranger ambas as componentes da lesão – física e psíquica.

II - Não-de ser as específicas circunstâncias de cada caso a revelar a maior relevância da componente patrimonial ou da não patrimonial, em função da maior ou menor repercussão, em termos de previsibilidade e razoabilidade, da afectação de potencialidades funcionais e laborais da vítima ou dos padecimentos psíquicos que as limitações funcionais possam implicar.

III - O lesado não pode ser reduzido à condição de mero factor de produção, em redutora visão economicista do *homo faber*, erigindo-se a perda de ganho na função laboral a critério único de ressarcibilidade do dano.

09-11-2010 - Revista n.º 1744/06.9TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Moreira Camilo e Urbano Dias

Acidente de viação - Trabalho doméstico - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Revela-se ajustada e equitativa a quantia de € 15 000 destinada a reparar os danos patrimoniais sofridos pela autora – que executava serviço doméstico e trabalhos agrícolas – num acidente de viação quando tinha 67 anos de idade e que lhe determinou uma IPP de 10%.

II - Demonstrando os factos provados que a autora, em consequência do acidente, ficou com uma permanente dor no ombro direito e na região cervical, perdeu força muscular no membro superior direito, causando-lhe dores os movimentos que realiza com o ombro direito, executa com embaraço as tarefas domésticas, deixou de poder limpar vidros, lavar roupa à mão e estendê-la a secar, tem dificuldade em vestir-se, abotoar e apertar a roupa à frente e ficou com uma cicatriz no ombro, reputa-se de equilibrada e ajustada a quantia de € 5000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

11-11-2010 - Revista n.º 1996/05.1TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção - Gonçalo Silvano (Relator), Ferreira de Sousa e Pires da Rosa

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Cumulação de indemnizações - Seguradora - Direito de regresso - Ónus de alegação

I - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios, como dano biológico, patrimonial, porque determina consequências negativas ao nível da actividade geral do lesado.

II - No cálculo da indemnização devida a título de danos patrimoniais pela incapacidade (IPP) de que o lesado ficou a padecer em consequência de um sinistro para o qual não concorreu, deve atender-se ao limite da vida activa daquele, o qual, actualmente, se pode fixar nos 70 anos de idade.

III - Demonstrando os factos provados que o lesado tinha 39 anos à data do acidente, ficou a padecer de uma IPP de 14% que não o afecta em termos de autonomia e independência e é compatível com o exercício da actividade habitual profissional, auferia a quantia mensal de € 864,66 como distribuidor de correspondência, dedicava-se a vários trabalhos agrícolas que lhe rendiam, pelo menos, o rendimento mensal de € 150, afigura-se

justa e equitativa a quantia de € 30 000 fixada a título de danos patrimoniais.

IV - Tendo sido actualizada a indemnização por danos não patrimoniais, a concessão de juros de mora incidentes sobre a mesma apenas deve ser efectuada a partir da data da sentença actualizadora.

V - Não sendo cumuláveis as indemnizações resultantes de um acidente, que seja simultaneamente de trabalho e de viação, nada obsta a que o trabalhador lesado se socorra da acção de acidente de trabalho e da acção de acidente de viação, esta a intentar contra o terceiro responsável pelo acidente ou sua seguradora, para obter as respectivas reparações, sendo que não pode haver coincidência de danos cobertos e dos respectivos ressarcimentos, numa e noutra (Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965).

VI - Essas indemnizações são complementares, no sentido de subsistir a emergente do acidente de trabalho, para além da medida em que venha a ser absorvida pela estabelecida nos termos da lei geral.

VII - Na hipótese de dupla reparação dos mesmos danos, o devedor último ou final, isto é, o que acaba por suportar o respectivo prejuízo, é o terceiro responsável pelo acidente.

VIII - Daí que a Base XXXVII da Lei n.º 2127 preveja o direito de regresso do responsável pelo acidente de trabalho contra esse terceiro pelo que haja pago, sendo que existe também a possibilidade de sobrestar no pagamento das pensões a vencer até ao montante que, a título de incapacidade permanente, o trabalhador já tenha recebido do responsável pelo acidente de viação.

IX - Cabe à entidade responsável pelo acidente de trabalho o ónus de alegação e prova dos factos que possibilitem o exercício desse direito de regresso ou desoneração, por constitutivos do mesmo.

X - Se a vítima recebeu indemnização pelo acidente de viação, a entidade patronal ou a sua seguradora que pagaram têm direito a serem reembolsadas pelo sinistrado pelas quantias que tiverem pago; se a indemnização fixada for de montante inferior à indemnização decorrente do acidente laboral, o reembolso ficará limitado àquele montante (art. 31.º da Lei n.º 100/97, de 13-09).

11-11-2010 - Revista n.º 171/05.0TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Ferreira de Sousa e Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Pensão de reforma - Invalidez - Cumulação de indemnizações - Danos não patrimoniais - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Não são cumuláveis na esfera patrimonial do lesado a indemnização por perda de capacidade de ganho e o recebimento da pensão de invalidez que lhe foi atribuída pela segurança social com base no mesmo facto determinante da incapacidade.

II - Neste caso, por força do estabelecido nos arts. 6.º e 7.º do DL n.º 187/07, de 10-05, não há pagamento da prestação em causa (pensão de invalidez) até que o somatório das pensões a que o beneficiário teria direito, se não houvesse a responsabilidade prioritária do terceiro, atinja o valor da indemnização arbitrada por perda de capacidade de ganho; e cabendo à Segurança Social, se

tiver adiantado o pagamento da pensão de invalidez – nomeadamente, no período temporal anterior a ter-se apurado judicialmente o valor da indemnização devida pela privação da capacidade de ganho do lesado – o direito de exigir o reembolso das quantias efectivamente satisfeitas ao lesado.

III - O regime previsto nestes preceitos legais apenas se aplica ao valor indemnizatório arbitrado a título de específico ressarcimento do dano decorrente da perda de capacidade de ganho, não abrangendo a indemnização fixada para compensação do dano biológico sofrido pelo lesado, enquanto factor de diminuição somático-psíquica, sem imediata repercussão no valor pecuniário dos rendimentos auferidos.

IV - É adequada uma indemnização de € 80 000, fixada como compensação dos danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas graves, múltiplas e incapacitantes, implicando internamentos prolongados, com imobilização e dores intensas, e envolvendo uma IPP de 45% e o reconhecimento pela segurança social de uma situação de invalidez, com degradação acentuada e irremediável do padrão e qualidade de vida do lesado.

11-11-2010 - Revista n.º 270/04.5TBOFR.C1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Acidente de viação - Trabalho doméstico - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Actualização monetária - Juros de mora

I - Resultando dos factos provados que a autora, à data do acidente, tinha 67 anos de idade, ficou afectada de uma IPP de 40%, com necessárias implicações psíquicas e emocionais que a perspectiva de uma vida assim condicionada necessariamente tem, nomeadamente tendo em conta o papel que a autora desempenhava na vida familiar e doméstica, sofreu dores e danos físicos extensos que deixaram sequelas graves, foi sujeita a uma intervenção cirúrgica com o conseqüente internamento e períodos de recuperação e de dependência de terceiros, dependência essa que se mantém, e teve de realizar sucessivos tratamentos, que se prolongaram no tempo, reputa-se de adequada e justa a quantia de € 30 000 fixada pela Relação para a compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

II - Evidenciando ainda a matéria de facto apurada que a autora era, à data do acidente, doméstica e agricultora, desempenhava todas as tarefas domésticas, a agricultora e a criação de animais domésticos a que se dedicava destinava-se ao sustento do seu lar, nessas actividades gastava 12 horas diárias, todos os dias da semana e que passou a sofrer de uma incapacidade total para esse trabalho, afigura-se equilibrada e ajustada a quantia de € 52 754 fixada a título de danos patrimoniais futuros.

III - A fixação de uma indemnização de montante inferior ao que o autor pediu nada releva sobre o momento tomado como referência para o calcular, ou seja, se tal montante foi ou não actualizado para os efeitos previstos no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002.

IV - A indemnização pecuniária a título de danos não patrimoniais, actualizada, vence juros de mora a partir da data da decisão proferida, e não a partir da citação.

11-11-2010 - Revista n.º 2501/04.2TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Lopes do Rego e Barreto Nunes

Limites da condenação - Direito à integridade física - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Contagem dos juros

I - Entendendo-se referido o limite da condenação ao pedido global, nada obsta a que, representando este a soma de várias parcelas, que não correspondam a pedidos autónomos, como acontece, por via de regra, nas acções de indemnização, se possam valorar essas parcelas em quantia superior à referida pelo autor, desde que o cômputo global fixado na sentença não exceda o valor total do pedido.

II - A lesão da integridade físico-psíquica, uma vez reconhecida a sua existência como dano-evento, deverá sempre ser reparada, ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.

III - Da configuração do dano biológico como lesão da saúde, ou seja, da sua qualificação como dano-evento, objectivamente antijurídico, violador de direitos fundamentais, constitucionalmente, protegidos, resulta, como consequência, a atribuição da sua natureza não patrimonial.

IV - Verificando-se o dano biológico, deverá o mesmo ser reparado e, eventualmente, deverá ser ressarcido, também, o dano patrimonial da redução da capacidade laboral, caso se demonstre a sua existência e o nexo de causalidade com o dano biológico.

V - Ficando a autora com uma marcada intensidade, ao nível das sequelas psíco-somáticas sobrevindas, como consequência necessária e directa do acidente que sofreu, muito embora sem se ter demonstrado qualquer quebra na sua capacidade de ganho, tendo sido afastado o rebate profissional, o dano biológico ocorrido é catalogável no quadro tipológico do dano moral, desde que um eventual acréscimo de esforço físico e/ou psíquico se não repercuta, directa ou indirectamente, no estatuto remuneratório profissional ou na sua carreira, em si mesma, e não se traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro.

VI - O dano biológico pode ser ressarcido como dano patrimonial, ou compensado, a título de dano moral, mas não nas duas vertentes, simultaneamente, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente.

VII - Inexistindo cálculo actualizado da indemnização a prestar, quanto aos danos de carácter patrimonial, ao contrário do que acontece quanto aos danos de natureza não patrimonial, o início dos juros de mora conta-se, desde a citação, para os primeiros, e da prolação da decisão, quanto aos últimos.

23-11-2010 - Revista n.º 456/06.8TBVGS.C1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Princípio dispositivo - Alteração do pedido - Condenação em objecto diverso do pedido - Contrato de seguro "Contrato de seguro" - Cláusula contratual geral

I - Se o autor deduziu expressamente a condenação das rés no pagamento de € 4000, a título de perdas salariais,

respeitantes ao período de vigência do contrato de trabalho a termo, que celebrara com a sociedade X, sua entidade patronal, compreendido entre o acidente e o termo do contrato, e uma indemnização de € 200 000,00, a título de danos não patrimoniais, as instâncias não podiam atribuir-lhe o montante de € 170 000,00, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, ou seja, perda da capacidade de ganho devido à grave incapacidade de que ficou a padecer.

II - Não se pode argumentar que o limite do tribunal é o do valor global do pedido, pois não se está perante verbas parcelares de danos e correspondentes valores peticionados, onde, então, seria admissível fixar, relativamente a uma categoria de danos, um montante superior ao que foi pedido, desde que o valor global da indemnização não ultrapassasse o valor do pedido formulado na acção. A aceitar-se a tese das instâncias, poder-se-ia sempre atribuir uma indemnização ao autor, desde que a mesma se contivesse nos limites do pedido, independentemente da causa de pedir invocada.

III - A cláusula constante de um contrato de seguro de responsabilidade civil, segundo a qual "Para além das exclusões referidas nas Condições Gerais, fica ainda excluída a responsabilidade por perdas e/ou danos, em consequência de procedimento violador de normas técnicas usualmente seguidas em trabalhos da mesma natureza", ao contrário do decidido pelas instâncias, não tem um sentido equívoco e excessivamente amplo, não viola o art. 15.º da LCCG, e é perfeitamente válida.

23-11-2010 - Revista n.º 610/06.2TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Se o autor, com 33 anos de idade, sofreu, em virtude de um acidente de viação, traumatismo do membro inferior esquerdo e apenas teve alta definitiva cerca de um ano e quatro meses após a ocorrência do sinistro, tendo sido quantificáveis no grau 4 as dores físicas pelo mesmo já sofridas, quer aquando do acidente, quer em consequência dos tratamentos a que foi submetido, dores essas que, conjuntamente com os incómodos e o mal estar provenientes das sequelas de que ficou a padecer, o irão acompanhar durante toda a sua vida, entende-se adequada, por apelo ao critério da equidade, a indemnização dos danos não patrimoniais, no montante de € 30 000.

23-11-2010 - Revista n.º 276/2001.G1.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Legitimidade para recorrer - Caso julgado - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Caso julgado - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos não patrimoniais

I - Não pode recorrer quem tiver aceite a decisão proferida (art. 681.º, n.º 2, do CPC), nem os efeitos do julgado, na parte não recorrida, podem ser prejudicados pela decisão do recurso (art. 684.º, n.º 4, do CPC).

II - Tendo o autor aceite os montantes indemnizatórios que lhe foram arbitrados em 1.ª instância a título de danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais, apenas

pode recorrer relativamente à redução a que o acórdão recorrido procedeu, relativamente aos danos patrimoniais futuros.

III - A força de trabalho é um dos bens fundamentais da pessoa humana, implicando a sua diminuição ou perda total um dano patrimonial.

IV - Mesmo que a incapacidade não afecte a capacidade de ganho, vem sendo orientação maioritária do STJ que a IPP reveste a natureza de dano patrimonial presente, por implicar um maior e suplementar esforço físico e ainda um agravamento da penosidade em vista da execução das mesmas tarefas.

V - O *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais emergentes de uma incapacidade permanente para o trabalho deve ser calculado em função do tempo provável da vida activa do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a comparticipação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.

VI - Como o cálculo do valor deste tipo de danos se reveste sempre de alguma incerteza, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por apurados, em conformidade com o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VII - Tendo em atenção que o autor tinha 36 anos à data do acidente, que o período de vida activa a considerar será até aos 70 anos, que em consequência do acidente ficou afectado de uma IPP de 20%, correspondendo a sua remuneração ao salário mínimo nacional, entende-se adequado o montante indemnizatório de € 32 500.

VIII - Com a indemnização por danos não patrimoniais tem-se em vista compensar o lesado, proporcionando-lhe os meios económicos que constituam de certo modo um lenitivo para os desgostos e as inibições que sofreu e que continuará a ter.

IX - Resultando provado que o autor sofreu politraumatismos com fractura fronto parietal e do fémur, esquerdos, traumatismo abdominal e crâneo-encefálico, tendo sido algaliado e tendo estado de coma, que teve dores intensas, que se agravam com o esforço e mudanças climáticas, que ficou com cicatrizes que lhe causam um dano estético num grau 2/3, que passou a ter alterações comportamentais marcadas pela irritabilidade, perturbações de memória e queixas ao nível da performance sexual, afigura-se adequada a indemnização, arbitrada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação, de € 35 000 por danos não patrimoniais.

25-11-2010 - Revista n.º 204/1998.P1.S1 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização -

Direito à vida - Dano morte - Cônjuge - Danos não patrimoniais

I - A quantia de € 60 000 pela perda do direito à vida inscreve-se nos padrões de cálculo mais recentes do STJ.

II - A quantia de € 25 000 fixada pelas instâncias como dano não patrimonial do cônjuge da vítima mortal de acidente de viação, não só está em sintonia com o que vem sendo arbitrado pelos tribunais, como se insere na nova visão do legislador, que fixou para a fase de negociação extra-judicial valores semelhantes para essa

indemnização: € 20 000 e € 25 000, conforme o casamento tivesse durado menos ou mais de 25 anos.

25-11-2010 - Revista n.º 2102/06.0TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização Equidade

I - No tocante à indemnização dos danos patrimoniais futuros a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, porém, como elemento auxiliar, usar fórmulas ou tabelas financeiras, com o objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme, não sendo demais sublinhar que essas fórmulas e tabelas devem ser usadas como critério meramente indicativo, devendo os seus resultados ser alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto.

II - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que se trata de um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa sexual, social e sentimental.

III - O dano biológico é um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais, em termos futuros, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro. Este dano é indemnizável *per se*, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

IV - No que respeita ao *quantum* indemnizatório do dano biológico, a jurisprudência tem vindo a entender que a indemnização neste âmbito deve ser calculada, em atenção ao tempo provável da vida activa do lesado, aos seus rendimentos anuais e à incapacidade sofrida, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao fim desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para a determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a uma taxa de juros.

V - A indemnização por danos não patrimoniais terá por finalidade proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ele, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nele um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva. Isto é, esta indemnização destina-se a proporcionar, na medida do possível, ao lesado uma compensação económica que lhe permita satisfazer com

mais facilidade as suas necessidades primárias que possam constituir um alívio e um consolo para o mal sofrido.

11-01-2011 - Revista n.º 210/05.4TBLMG.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Acto processual - Alegações de recurso - Correio electrónico - CITIUS - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A lei não fere de nulidade ou de ineficácia a remessa de peças processuais por via electrónica diferente da aplicação CITIUS ou de qualquer outra via de transmissão, telecópia ou correio electrónico, nem de qualquer outro vício capaz de cercear o direito das partes de acesso aos tribunais, onde se integra o direito ao recurso.

II - No domínio da compensação por danos não patrimoniais, a idade do sinistrado, sendo indiscutivelmente um coeficiente relevante em função de certos e concretos danos a compensar, não é decisiva no cômputo geral, pois existe uma enorme variedade de danos não patrimoniais, mas a intensidade ou o relevo dos mesmos não varia na proporção directa (ou inversa) da idade lesado de forma idêntica.

III - Assim, a perda da capacidade de descanso, a solidão resultante da perda de um ente querido, a dificuldade de regeneração dos tecidos afectados, o imobilismo e o perigo resultante de estar acamado por tempo longo e a perda de um emprego, a perda de autonomia para as necessidades de higiene constituem, por regra, prejuízos de muito maior dificuldade de compensação em pessoa de idade avançada do que num jovem na estuante força da vida.

13-01-2011 - Revista n.º 877/07.9TBFND.C1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Culpa - Concorrência de culpas - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A culpa, baseada em infracções de deveres gerais de diligência e prudência, é matéria de facto que não pode ser censurada pelo STJ.

II - Tendo resultado provado que: a estrada por onde circulava o RV era uma recta, o piso estava seco, havia um sinal vertical de paragem obrigatória, bem como uma marcação no pavimento pintada com a expressão Stop, que o condutor do RV, seguia distraído, não abrandou a marcha ao chegar ao cruzamento, não parou junto ao sinal stop, nem sinalizou a sua intenção de mudança de direcção, vindo a embater no autor que havia já iniciado a travessia da rua, é de concluir pela culpa exclusiva do condutor do referido veículo.

III - O facto de estar escuro e o autor usar roupa escura não conduz a qualquer concorrência de culpas, e muito menos a culpa exclusiva do autor.

IV - A fixação da incapacidade é matéria de facto da competência das instâncias.

V - O dano biológico (tendendo embora para um dano de natureza autónoma) tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral, devendo as situações ser apreciadas casuisticamente.

VI - Tendo em consideração que o autor viu diminuída a sua capacidade de trabalho, e consequentemente a sua possibilidade de auferir quaisquer rendimentos provenientes da actividade que exercia, constituindo a sua incapacidade parcial permanente de 20% fonte actual de possíveis e futuros lucros cessantes – que devem ser compensados como verdadeiros danos patrimoniais – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 12 500, fixado pela Relação.

VII - A indemnização por dano não patrimonial deve proporcionar ao lesado satisfações (ainda que meramente hedonísticas), derivadas da utilização do dinheiro, que, de algum modo, contrabalançam o sofrimento provocado pelo dano.

VIII - Tendo em atenção a forma como ocorreu o acidente, as lesões sofridas pelo autor (ferida contusa parietal direita, traumatismo torácico com insuficiência respiratória, traumatismo abdominal, fracturas dos 4.º a 10.º arcos costais, hemopneumotórax bilateral, escoriações no dorso do pé direito, ferida corto-contusa no membro inferior direito, escoriações por todo o corpo) e ainda que o mesmo se manteve em insuficiência respiratória, entubado, algaliado, foi submetido a tratamentos dolorosos, à data da alta ainda necessitava de auxílio mecânico para respirar e que em consequência de tudo isto se sente desmotivado, inferiorizado, complexado, taciturno, irritável e mal disposto, afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de € 20 500 encontrado pelas instâncias.

20-01-2011 - Revista n.º 5943/06.5TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Cunha Barbosa e Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Actualização monetária - Juros - Contagem dos juros

I - Deve ser mantido o montante indemnizatório de € 19 000, fixado pela Relação, relativamente à incapacidade permanente parcial de 10%, com que ficou um sinistrado em acidente de viação, de 22 anos, que auferia € 404,88, 14 vezes ao ano, com aumento anual de cerca de 2,5%, acrescidos de subsídio de alimentação, e que não viu os seus proventos laborais efectivamente diminuídos.

II - Deve ser majorado para € 30 000 o montante compensatório de €10 000,00, fixado por aquele Tribunal, relativamente aos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que, em virtude do acidente, foi sujeito a internamentos hospitalares com intervenções cirúrgicas, teve de estar acamado com imobilização e dependência de terceira pessoa em casa durante cerca de 3 meses, teve enjoos e dores (estas em grau 3 numa escala de 7), esteve longo período sem poder, em absoluto, trabalhar (este na sua vertente não patrimonial) e que, como sequelas permanentes, ficou com uma cicatriz na região dorso lombar de 14 cm e a sofrer de lombalgias que se agravam no final do dia de trabalho.

III - Fixados os montantes com referência ao valor da moeda ao tempo da sentença da 1.ª instância, só a partir da data desta se começam a contar juros de mora.

IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05 (alterada posteriormente pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06) não vincula, nem pretende vincular os tribunais; mas impõe a lei ordinária que, com base nela, se faça uma proposta razoável de indemnização, as mesmas deixam de ser razoáveis se existir clara discrepância entre os montantes referidos na Portaria em causa e os fixados jurisprudencialmente.

V - Nesse caso, sendo os valores jurisprudenciais superiores, existirá um prejuízo manifesto para os lesados e até para as finalidades da dita Portaria, o que não significa, contudo, que sejam os tribunais a moldar o seu entendimento.

27-01-2011 - Revista n.º 2572/07.0TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Respostas aos quesitos - Factos provados - Factos não provados - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Infracção estradal - Dever de cuidado - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Concorrência de culpas

I - O facto de o Tribunal da Relação ter considerado como não escrita a resposta a um dado quesito, não tem o valor de um quesito sem resposta, mas sim o de resposta negativa ao quesito formulado, tudo se passando como se aquele facto não tivesse sequer sido articulado.

II - As expressões «considerar não escrito» ou «não provado» visam justamente criar uma via *per mezo* entre o provado e o não provado; ou seja, se o facto não resulta provado, também não resulta provado o seu contrário, tudo se passando como se o dito facto não tivesse sido alegado, constituindo um *tertium genus* entre aquelas posições antagónicas.

III - No direito estradal ou rodoviário não há regras absolutas, pelo que os condutores devem sempre contar com qualquer obstáculo inesperado quando não possuam a suficiente visibilidade da via ou da trajectória a efectuar, decorrente do dever geral de cuidado que impende sobre todos os condutores.

IV - Tal dever não emerge apenas dos ditames da prudência e do bom senso que deve possuir qualquer condutor automóvel, mas é expressamente imposto pelos arts. 24.º, n.º 2 e 25.º, n.º 1, al. f), do CEst, que impõem aos condutores o dever de moderarem especialmente a velocidade nas curvas, cruzamentos e outros locais de visibilidade reduzida.

V - A indemnização por danos não patrimoniais deverá constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo ser miserabilista, mas antes significativa, a fim de responder ao comando do art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória.

VI - Tendo em atenção que o autor à data do acidente tinha 33 anos, ficou com uma IPP para o trabalho em geral de 15%, sofreu traumatismo cervical, apresentou cervicalgia pós-traumática, teve de usar colete cervical durante 6 meses e fez fisioterapia durante 5 meses, continuando a apresentar cervicalgia, postura antalgica em flexão cervical e parastésias dos membros superiores, bem como torcicolo, apresentando ainda rigidez na

coluna, não podendo pegar em objectos pesados, no seu filho ao colo, correr, não aguentando estar de pé ou sentado durante muito tempo, sendo-lhe penoso subir ou descer escadas, sentido fadiga e dores permanentes, o que o tornou numa pessoa triste, amarga e pessimista, afigura-se justa e equilibrada a quantia de € 20 000 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais.

VII - Na medida em que o autor foi julgado co-responsável pelo acidente na proporção de 50%, caberá à seguradora, por força do grau da responsabilidade do condutor do veículo por ela segurado, pagar 50% do montante computado em € 20 000, o que se traduz em € 10 000.

03-02-2011 - Revista n.º 1399/08.6TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Bettencourt de Faria e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Dano morte - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Subsídio por morte - Pensão de sobrevivência - Sub-rogação

I - Se ambos os intervenientes num acidente de viação violaram regras de trânsito destinadas a proteger terceiros em circunstâncias em que era exigível que tivessem agido de outra forma, evitando o resultado danoso, há concorrência de culpas.

II - O montante de € 50 000, fixado pelas instâncias como compensação pelo dano da morte está de acordo com a extrema gravidade do dano infligido e com os valores que vêm sendo considerados adequados.

III - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada segundo critérios de equidade, tomando em consideração a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso e as exigências do princípio da igualdade.

IV - Para o cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, assente em responsabilidade por mera culpa, devem ter-se em conta esses mesmos critérios, aplicados ao resultado obtido por cálculo matemático.

V - A pensão de sobrevivência e o subsídio por morte pagos pela Segurança Social devem ser deduzidos das quantias atribuídas a título de indemnização.

03-02-2011 - Revista n.º 605/05.3TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Acidente de viação - Indemnização por perdas e danos - Danos não patrimoniais - Vítima - Danos reflexos - Terceiro

São ressarcíveis, de acordo com o disposto no art. 496.º, n.ºs 1 e 2, do CC, os danos morais que atingem os familiares da vítima de sinistro que sofreu lesão corporal significativa (in casu esmagamento dos membros inferiores com amputação do membro inferior direito) que traduzam uma relevante perda pessoal com expressão no sacrifício acrescido no cumprimento de deveres próprios (designadamente de fidelidade e de auxílio) que reciprocamente vinculam a vítima e os terceiros seus familiares.

08-02-2011 - Revista n.º 1469/07.8TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator)*, Fernandes do Vale e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Subsídio de desemprego - Cálculo da indemnização - Actualização monetária

I - A incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial, já que atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.

II - E mesmo nos casos em que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Evidenciando os factos provados que o autor, não obstante ter apenas como rendimento o subsídio de desemprego (€ 412,80), à data do acidente, já havia entrado no mercado de trabalho como marceneiro e, esporadicamente, como trolha, é lícito admitir que, com o correr dos tempos, no exercício de qualquer uma daquelas profissões nunca irá auferir um valor inferior ao da referida prestação social.

IV - Esta asserção, conjugada com o facto de o lesado ter 23 anos de idade à data do sinistro, de em consequência deste ter ficado a padecer de uma IPP de 8%, e a circunstância de o limite da vida activa se cifrar nos 70 anos de idade, justificam a fixação da quantia de € 20 000 devida pelos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

V - Resultando ainda dos mesmos factos que, por causa do acidente, o autor sofreu fractura segmentar dos ossos da perna direita, sujeitou-se a duas intervenções cirúrgicas, padeceu de dores físicas atrozmente com essas intervenções e a fisioterapia que teve de suportar, dores que sofre e sofrerá toda a vida, tem dor e dificuldade de movimentação ao nível do membro inferior direito, teve medo de morrer nas salas de operações e de se ver defeituoso, ficou triste por não poder praticar desporto e marcado por cicatrizes várias, sendo, antes do sinistro, um jovem saudável e cheio de força, considera-se justa e equitativa a quantia de € 15 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

VI - Não decorrendo da decisão condenatória uma qualquer actualização, expressa, das quantias indemnizatórias, os juros de mora devidos sobre estas são os vencidos desde a citação da ré.

09-02-2011 - Revista n.º 999/07.6TBLSD.P1.S1 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização monetária - Juros de mora

I - Apenas são atendíveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), fundando-se a sua quantificação na equidade (art. 496.º, n.º 3, do CC) e tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (art. 494.º do CC).

II - Resultando dos factos provados que a autora sofreu graves lesões (traumatismo da mão esquerda, traumatismo craniano-encefálico, fractura do punho esquerdo, fractura de dois dedos da mão esquerda, fractura do fémur direito, ferida incisa com 8 cms de extensão na região frontal direita), geradoras de dores

físicas muito intensas e grandes incómodos, não só logo após o acidente – para o qual não contribuiu – mas depois e durante o prolongado tempo de tratamentos, e sendo que a autora tinha então 36 anos de idade e era ágil, forte e dinâmica e ficou a padecer de algumas limitações, não suporta longas caminhadas nem consegue correr ou permanecer de pé por longos períodos de tempo, o que lhe causa ainda um intenso e permanente desgosto, reputa-se de equitativamente adequada a quantia de € 20 000 fixada pelas instâncias para compensação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

III - Demonstrando ainda os mesmos factos que a autora ficou a padecer de uma IPP – geral e profissional – de 25%, auferia aquando do acidente – como costureira – o ordenado base de € 345, acrescido do subsídio de alimentação de € 40/mês, e ainda reforçava o seu orçamento mensal com um rendimento de, pelo menos, € 20/dia no exercício da sua actividade de agricultora, julga-se equitativa e ajustada a quantia de € 80 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais por si sofridos.

IV - Não acontecendo na decisão condenatória uma qualquer actualização, expressa, das quantias indemnizatórias, os juros de mora devidos sobre estas são os vencidos desde a citação da ré.

09-02-2011 - Revista n.º 255/04.1TBEP.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Atropelamento - Morte - Danos não patrimoniais - Cônjuge - Descendente - Cálculo da indemnização

Considerando que os autores perderam, em circunstâncias muito traumatizantes, um marido e pai, que faleceu na sequência de atropelamento e que integrava uma família alargada, onde reinava um ambiente de harmonia, respeito, união, carinho e amor, sendo certo que era a vítima o elemento fulcral dessa família, que dele dependia, não apenas patrimonialmente, como afectivamente, assumiu a Relação uma ponderação que se reputa adequada ao arbitrar a indemnização por danos morais devida à viúva em € 25 000 e a cada um dos dois filhos em € 20 000.

22-02-2011 - Revista n.º 25/06.2TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Respostas aos quesitos - Factos conclusivos - Factos provados

I - A indemnização a fixar em função da perda de capacidade de ganho deve atentar nas circunstâncias fácticas do caso concreto, sem esquecer a idade do lesado e a maior dificuldade (penosidade, esforço e custo) que experimentará, em função do grau de incapacidade resultante das lesões padecidas e sua gravidade, na sua formação tendo em vista um possível acesso a qualquer ocupação profissional, consentida pela sua capacidade residual.

II - Revelando os factos provados que a autora, menor com 10 anos de idade à data do acidente, estudante do 2.º ciclo, ficou a padecer de uma IPP de 65% em

consequência do sinistro para o qual não concorreu, afigura-se como justa e equitativa a quantia de € 150 000 destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais por si sofridos.

III - A indemnização por danos não patrimoniais, face à impossibilidade de reconstituição natural, consistindo numa compensação pelo sofrimento físico e psíquico causado pelas lesões sofridas pelo lesado, deve reflectir a gravidade e permanência dos seus efeitos por toda a vida, designadamente quando o lesado é do sexo feminino e tinha 10 anos à data do acidente, ficando gravemente afectado física e esteticamente.

IV - Evidenciando os mesmos factos que a autora, para além do mais, após ter sido considerada clinicamente curada – na sequência de vários internamentos, cirurgias e tratamentos – ficou com diversas cicatrizes dolorosas e aspecto repelente à vista nas coxas, um sulco na coxa direita, de aspecto repelente e desagradável à vista, desarticulações tibiotársicas, para além da amputação ao nível do tornozelo direito, sequelas de fractura do íliaco direito, lesões estas que lhe determinaram uma incapacidade para o exercício de qualquer profissão que implique destreza no caminhar ou necessidade de se manter de pé ou similar, implicam dores frequentes e intensas, nomeadamente, na coxa direita e no coto que tem no membro inferior, acarretaram uma diminuição das hipóteses de a autora conseguir casar e profundo desgosto, tristeza, frustração, angústia, inquietação, insegurança e timidez, afigura-se justa e equitativa a quantia de € 150 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

V - Os juros legais, aquando da fixação de indemnização por responsabilidade civil por facto ilícito, são devidos a partir da citação, ainda que se trate de crédito inicialmente ilícido.

VI - Não comporta uma apreciação global, complexa, conclusiva, sem um único facto material e concreto que lhe sirva de suporte o artigo da base instrutória no qual se pergunta “à data do acidente, a autora possuía boas capacidades físicas e psíquicas?”, pelo que deve ser considerada a resposta de “provado” dada ao mesmo.

24-02-2011 - Revista n.º 516/05.2TBLSD.P1.S1 - 7.ª Secção - Cunha Barbosa (Relator), Távora Vítor e Sérgio Poças

Contrato de seguro - Seguro automóvel - Acidente de viação - Conductor - Morte

Os danos sofridos pelo conductor de uma viatura automóvel, designadamente, em consequência de acidente que lhe seja imputável a título de culpa, não se encontram abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil a ela respeitante, nem, em caso de morte daquele, tal seguro abrange os danos não patrimoniais que desse facto – morte – possam advir para os familiares.

24-02-2011 - Revista n.º 108/08.4TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção - Cunha Barbosa (Relator)*, Távora Vítor e Sérgio Poças

Responsabilidade extracontratual - Seguro obrigatório - Seguro automóvel - Acidente de viação - Concorrência de culpas - Excesso de velocidade - Dever de zelo e diligência - Seguradora - Cláusula de exclusão - Danos não patrimoniais - Morte - Cónjuge

I - Há culpas concorrentes na produção dos danos – a graduar, respectivamente, em 80% para o comissário, conductor de viatura pesada, e 20% para conductor de automóvel ligeiro – em acidente com os seguintes contornos essenciais: - o ligeiro circulava em EN a cerca de 40 km horários; - o acidente verificou-se quando se encontrava a descrever curva para a direita, atento o seu sentido de marcha, em local de problemática visibilidade, prejudicada, para além do próprio perfil da EN, pelos painéis que vedavam obra de construção civil, contígua à via, dificultando o avistar dos veículos que delas saíssem; - o conductor do ligeiro só podia avistar a viatura pesada - que, saindo da obra, se havia imobilizado para deixar passar o trânsito que circulava em sentido contrário - a ocupar a faixa de rodagem por onde seguia a cerca de 10 metros de distância; - antes de sair da obra e passar a ocupar a faixa de rodagem da EN o conductor do pesado não foi auxiliado por nenhum outro funcionário ao serviço do comitente, que, suprimindo o evidente défice de visibilidade, possibilitasse verificar se havia trânsito em aproximação; - ao defrontar-se, na referida curva e a uma distância de 10 metros, com o pesado o conductor do automóvel, não parando nem abrandando, contornou tal viatura pela frente e ocupou a metade esquerda da faixa de rodagem, onde circulava outro veículo, com que acabou por colidir.

II - Na verdade, em tal circunstancialismo, o conductor do pesado incorreu na violação das regras gerais de cautela, invadindo e ocupando, em curva de limitada visibilidade, toda a hemi-faixa de rodagem, por carecer de realizar manobra que – implicando a disponibilidade de toda a via, nem sequer podia ser prontamente realizada – sem que ninguém ao serviço da empresa comitente prestasse qualquer auxílio ou cooperação na vigilância do trânsito que se aproximasse – ingressando e passando a transitar numa estrada nacional, provindo de obra, prédio ou caminho particular, sem ceder passagem a todos os condutores que já transitassem na EN, nos termos dos arts. 29.º e 31.º do CESt.

III - Por sua vez, o conductor do ligeiro violou o comando ínsito no art. 24.º do CESt, na parte em que impõe ao conductor o dever de regular a velocidade do veículo em função da visibilidade em cada momento, de tal sorte que possa parar no espaço livre visível à sua frente – não logrando assegurar plenamente o domínio da marcha do veículo, doseando inteiramente a velocidade a que seguia às circunstâncias peculiares da via, caracterizadas por um ambiente rodoviário claramente «hostil» – e que lhe podiam impor, no caso concreto, por força da referida norma, uma velocidade ainda inferior à velocidade moderada a que circulava, prevendo o risco de possível existência de obstáculos à sua marcha, cuja percepção fosse dificultada pela muito deficiente visibilidade no local.

IV - A norma constante do n.º 3 do art. 7.º do DL n.º 522/85 não obsta a que – na medida em que a responsabilidade pelo acidente seja parcialmente imputável a terceiro – o conductor possa reclamar da seguradora que responde pelos danos por aquele causados o ressarcimento dos prejuízos que sofreu na veste de lesado – e não lesante ou responsável pelo acidente – incluindo o ressarcimento de danos não patrimoniais decorrentes da morte de um seu familiar que seguisse na viatura acidentada, na parte em que decorram da

responsabilidade imputada a um terceiro e respectiva seguradora.

24-02-2011 - Revista n.º 2355/06.4TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Orlando Afonso e Cunha Barbosa

Responsabilidade extracontratual - Dano causado por coisas ou actividades - Presunção de culpa - Ilicitude - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Terceiro - Lucro cessante - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A presunção de culpa estabelecida no art. 493.º, n.º 1, do CC é, simultaneamente, uma presunção de ilicitude, de tal modo que, face à ocorrência de danos, se presume ter existido incumprimento do dever de vigiar; por isso, provando-se que uma árvore que se abateu sobre a viatura em que seguia a 1.ª autora pertencia à ré, esta responde civilmente pelos danos ocasionados se não ilidir aquela presunção.

II - Quando os diversos componentes do dano moral atinjam patamares de gravidade muito elevados, não deve recluir-se a atribuição duma compensação que exceda o limite máximo da valorização habitualmente atribuída pelo STJ ao dano da morte, que tem oscilado entre os 50 e os 70 mil euros, dado que nada obriga a que essa fronteira nunca seja ultrapassada, certo que o art. 496.º, n.º 1, do CC eleger como único critério de aferição a gravidade do dano, conceito eminentemente indeterminado que cabe ao tribunal preencher valorativamente caso a caso.

III - Se a vida é o bem jurídico mais valioso, devendo valorar-se a sua perda em termos proporcionados a tal importância, a mesma ordem de razões justifica que se conceda a compensação devida àqueles que, não a perdendo embora, por inteira culpa alheia ficam, de um momento para o outro e até ao final dos seus dias, privados da qualidade mínima a que qualquer pessoa, pelo simples facto de o ser, tem pleno direito.

IV - É justo atribuir uma indemnização de € 400 000 por danos morais à lesada que, com 19 anos de idade, por força do embate de uma árvore na viatura onde seguia, ficou com diversas e muito graves lesões, de entre as quais se salienta a fractura de vértebras, com instalação irreversível de tetraplegia, sofrendo de diminuição acentuada da função respiratória e de incapacidade funcional permanente de 95%, com incapacidade total e permanente para o trabalho; a partir da data do sinistro e durante cerca de um ano, foi alimentada através de um tubo gástrico introduzido pelas narinas e, na sequência de gastrotomia a que teve de ser submetida em resultado de uma fístula esofágica alta que sobreveio a uma intervenção cirúrgica, alimentada através de uma sonda introduzida no corte cirúrgico, na zona do estômago; foi submetida a várias intervenções cirúrgicas e ficou com múltiplas e extensas cicatrizes deformantes; as lesões sofridas, os seus tratamentos e suas sequelas provocaram dores lancinantes; desloca-se em cadeira de rodas e necessita de assistência permanente de pessoa nos actos da vida diária, sendo que, para certos actos (tais como, tomar banho e defecar) carece da ajuda de mais uma pessoa; perdeu todos os movimentos e sensibilidade do pescoço para baixo (com excepção dos ombros), designadamente nos órgãos sexuais, nos esfíncteres, no

ânus, no recto, nos intestinos, no estômago, no aparelho urinário, no respiratório e nos membros inferiores e superiores; corre o risco sério de vir a sofrer graves lesões renais; tem a sua expectativa de vida encurtada; não pode ter relações sexuais, nem prazer sexual, nem procriar; vive em permanente estado de amargura, desespero e angústia, inconformada com a sua situação e perdeu a vontade de viver e muitas vezes tem pedido que lhe ponham termo à vida.

V - Mostra-se adequado atribuir uma indemnização de € 80 000 ao 2.º autor e de € 130 000 à 3.ª autora, por danos morais, considerando que são os pais da lesada e que, desde a data da alta, lhe têm prestado assistência, tendo a assistência permanente sido assegurada pela sua mãe, que passa todo o tempo consigo, e, quando necessário e possível, pelo seu pai, passando ambos a carecer de apoio médico regular, designadamente psiquiátrico, em consequência das lesões sofridas pela filha; desde o começo de 2006, a 3.ª autora passou a ter acompanhamento médico e medicamentoso constante, por causa do seu estado de depressão ansiosa; tem dificuldade em dormir e constantes pesadelos, agravados pelo facto de ter de se levantar, de 3 em 3 horas, para mudar a filha de posição, sob pena de esta vir a ter ainda mais escaras no corpo; sofre de inquietação permanente, desconcentração, desconforto emocional e físico, desinteresse pelo relacionamento social, fadiga persistente mesmo sem esforço físico, desatenção para consigo própria e enorme ansiedade; tem dificuldade em pensar, reflectir e tomar decisões; sofre de distúrbios psico-somáticos, como perturbações gástricas, dores no corpo, febre, cefaleias intensas, cansaço e perda de energia; também o 2.º autor sofre de distúrbios, embora de forma menos intensa; ambos vivem em estado de permanente tristeza profunda, melancolia, desconforto emocional e físico.

VI - Tendo em conta a idade da lesada à data do acidente (19 anos), a tetraplegia irreversível que a atingiu, determinante de incapacidade funcional permanente de 95%, com incapacidade total e permanente para o trabalho, o ter ficado com a sua expectativa de vida encurtada, o vencimento que auferia à data do acidente (06-12-2000) como funcionária privativa de uma Câmara Municipal – 68 900\$00 – e o facto de ainda não ter sido aposentada, mantendo-se (à data do julgamento em 1.ª instância) funcionária daquela autarquia, mostra-se adequada a concessão duma indemnização de € 200 000 por danos materiais futuros.

VII - No que toca a outros danos futuros, respeitantes à aquisição de bens e serviços necessários ao tratamento e acompanhamento da lesada, considerando, em particular, que terá de contratar, na falta de seus pais, alguém que lhe preste assistência permanente, num valor anual não inferior a € 14 000, mostra-se ajustada a indemnização de € 300 000, por ser conforme à equidade, nos termos dos arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC.

VIII - Provado que a 3.ª autora teve de encerrar em Agosto de 2002 o minimercado que explorava para prestar assistência à sua filha, passando todo o tempo com ela desde a data da alta, é inegável a existência de nexo de causalidade adequada entre o acidente que vitimou a 1.ª autora e os prejuízos decorrentes para seus pais do fecho daquele estabelecimento, justificando-se a concessão a estes duma indemnização a esse título, por força do disposto no art. 495.º, n.º 2, do CC.

IX - É conforme à equidade a atribuição duma indemnização no valor de € 110 000 para reparar os prejuízos referidos no ponto VIII, tendo em consideração os seguintes parâmetros: 1.º) um lucro líquido mensal do minimercado encerrado correspondente a, sensivelmente, metade de € 1500; 2.º) o cômputo dos danos desde o encerramento do estabelecimento até ao final de 2011, por ser previsível que, a partir de então, cesse a necessidade da 3.ª autora acompanhar a sua filha em permanência.

02-03-2011 - Revista n.º 1639/03.8TBBNV.L1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Salreta Pereira e Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Colisão de veículos - Infracção estradal - Estacionamento - Ultrapassagem - Culpa - Concorrência de culpas - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - É responsável pela ocorrência do acidente o segurado da Ré L, ao ter estacionado o JJ na metade direita da faixa de rodagem destinada ao trânsito que seguia no sentido M... da B... - T..., deixando livre dessa mesma faixa de rodagem apenas um espaço de cerca de 1,10 m, que era insuficiente para se processar o trânsito de veículos por essa mesma hemi-faixa, sem que fosse ocupada a outra metade da via destinada ao trânsito contrário, e em local já próximo da curva que antecedeu o embate do OC com o veículo pesado HP, assim comprometendo a segurança dos utentes da via, infringindo o disposto no art. 50.º, n.º 1, al. a), do CESt.

II - Também o condutor do veículo HP, seguro na 1.ª Ré R, agiu de forma reprovável e a contribuir para o dito embate, posto ter dado início à manobra de ultrapassagem do JJ sem atender à aproximação do OC, conduzido pelo Autor, quando nessa altura podia avistá-lo a uma distância não inferior a 33 m, infringindo dessa forma o prescrito nos arts. 35.º, n.º 1, e 38.º, n.ºs 2 e 3, al. a), do CESt.

III - Conduta igualmente censurável foi a do Autor L, condutor do OC, seguro na 3.ª Ré M, pois que ao mesmo se impunha que tivesse regulado a velocidade a que seguia, por forma a que, ao descrever as mencionadas curvas e tendo visualizado o HP a uma distância não inferior a 33 m, quando este último efectuava a dita manobra de ultrapassagem ao JJ, conseguisse fazer parar o OC sem vir a embater no HP, assim infringindo o estatuído no art. 24.º, n.º 1, do CESt.

IV - Em face das actuações de cada um dos condutores, existiu uma concorrência causal de comportamentos culposos do Autor, enquanto condutor do veículo OC, do condutor do veículo HP e do responsável pelo veículo JJ, que originaram o acidente.

V - Considera-se a culpa do condutor do HP superior à do Autor e a culpa deste inferior à do responsável pelo veículo JJ, sendo o condutor deste o maior responsável pelo deflagrar do acidente, fixando-se a proporção das culpas em 20% para o Autor, (dono veículo OC), 50% para o dono do veículo JJ, estacionado na via, e de 30 % para o condutor do HP (veículo pesado, seguro na Ré R, que efectuou a manobra de ultrapassagem ao JJ antes do embate com o OC).

VI - De harmonia com o n.º 3 do art. 566.º do CC que prescreve um julgamento equitativo, a indemnização devida por prejuízos resultantes da perda de capacidade de ganho (na situação de incapacidade permanente para o trabalho) deverá fixar-se segundo a equidade e o prudente arbítrio do julgador, dada a impossibilidade de averiguar o valor exacto de tais danos, variáveis em função de um conjunto de factores, nomeadamente, a idade das vítimas, a esperança de vida, o grau de incapacidade, a taxa de inflação, a evolução do salário mínimo nacional, etc.

VII - Considera-se, por isso, ajustada a fixação indemnizatória, pelo dano biológico sofrido, na vertente do dano patrimonial futuro, a atribuir à Autora J, em € 37 500 e à Autora N, em € 25 000.

VIII - Perante a gravidade das lesões sofridas por qualquer uma das referidas Autoras, com sequelas que as acompanharão ao longo da sua vida, em grande medida limitativas das suas capacidade físicas e funcionais, sendo que ambas tiveram que suportar um prolongado período de recuperação até alcançarem a cura clínica – cerca de 1 ano para a Autora N e de 2 anos para a Autora J, consideram-se como ajustados os montantes indemnizatórios de € 20 000 e de € 25 000 a atribuir às Autoras, para as ressarcir dos danos de natureza não patrimonial pelas mesmas suportados.

02-03-2011 - Revista n.º 104/04.0TBMBR.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator)*, Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial

I - Na determinação da indemnização por danos não patrimoniais – ressarcíveis desde que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – deve o tribunal decidir segundo a equidade, não dispensando este recurso a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios.

II - Resultando dos autos que a autora tinha, à data do acidente, 23 anos, ficou afectada na sua capacidade de ganho e passou a desempenhar o seu trabalho com maior sacrifício, sofreu seriamente com o acidente (tendo ficado encarcerada na viatura onde seguia, sido internada, suportado os necessários tratamentos e intervenções, se deslocado a consultas e realizado tratamentos, sofrendo lesões graves e dores intensas), ficou limitada na sua mobilidade e impossibilitada de continuar a praticar desporto, ficando com uma IPP de 8,86%, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000 (ao invés dos € 17 000, fixados pelas instâncias), destinado à compensação dos danos não patrimoniais que sofreu.

III - Para efeitos de fixação de danos patrimoniais há que atender aos danos futuros desde que previsíveis, quer correspondam a danos emergentes, quer a lucros cessantes.

IV - Resultando provado que a autora trabalhava como distribuidora motorizada por conta de outrem auferindo € 580/mês e € 20 por cada domingo, que ficou a padecer de uma IPP geral e para o exercício da profissão de 8,86%, que perdeu esse trabalho, tendo sido despedida, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas

instâncias de € 23 500, para reparação dos danos patrimoniais sofridos.

10-03-2011 - Revista n.º 1076/06.2TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CPC).

II - A incapacidade permanente – enquanto dano patrimonial de per si – é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo um esforço suplementar, físico ou psíquico.

III - A indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento, que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida, interferindo aqui as regras da experiência e aquilo que é razoável, segundo o curso normal das coisas, as tabelas financeiras (com carácter auxiliar e indicativo), o pressuposto de que a indemnização será paga de uma vez o que permitirá ao beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros (daí a pertinência de se achar um desconto que não conduza a um enriquecimento abusivo), bem como a circunstância de a esperança média de vida previsível das mulheres ser de 80 anos.

IV - Resultando dos autos que a vítima à data do acidente tinha 53 anos, ficou a padecer de uma IPP de 8%, auferia em Maio de 2003 o vencimento base mensal de € 806,86 (e em Outubro de 2003 o de € 888,34 e em Janeiro de 2004 o de € 962,02), entende-se adequado o montante indemnizatório arbitrado pela Relação no valor de € 22 000.

V - Danos não patrimoniais são aqueles que resultam da ofensa de interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária e que, desde que sejam graves, merecem a tutela do direito – art. 496.º, n.º 1, do CPC.

VI - Na fixação do seu montante deverá atender-se a critérios de equidade, ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica, bem como à do lesado, o que só por si demonstra que tal indemnização, aos olhos da lei, não reveste um carácter puramente sancionatório, devendo constituir uma efectiva possibilidade compensatória dos danos suportados e a suportar.

VII - Tendo em atenção que a autora sofreu diversos ferimentos, que implicaram tratamento hospitalar, que ficou com o braço imobilizado por um mês, recebendo tratamento de fisioterapia e ortopedia durante um ano, que ficou com rigidez num ombro, sofreu lesões da coluna vertebral, traumatismo na cabeça, que ficou a padecer de síndrome vertiginosa com carácter permanente e de perda auditiva no ouvido direito de 36,25%, que sofreu lesão na mama esquerda tendo padecido de edema com forte inflamação e dores, bem

como dores de cabeça e dores generalizadas na coluna, náuseas, perturbações visuais e tonturas posturais, provocando-lhe um acentuado estado de depressão com ideação suicida, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 25 000, para compensação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

10-03-2011 - Revista n.º 881/04.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Colisão de veículos - Prioridade de passagem - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Vítima - Menor - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Equidade

I - Com base na prova de primeira aparência, presume-se, por via de regra, que procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, cause danos a terceiros.

II - A situação de prioridade de passagem pressupõe que os veículos se encontram, em igualdade de circunstâncias, ou seja, que ambos chegam, simultaneamente, a um local de confluência de vias, ou que o veículo prioritário esteja, tão próximo dele, que haja o perigo de colisão.

III - Inexistindo outro veículo em circulação, no espaço visível do condutor que procede de um parque de estacionamento particular, em local de visibilidade insuficiente, caso este penetre na via, não viola a obrigação de ceder passagem a uma viatura, eventualmente, prioritária, mas antes a obrigação de não iniciar a marcha, sem anunciar, com a necessária antecedência, a sua intenção, e sem adoptar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

IV - Existe concorrência de culpas entre um condutor que circula com excesso de velocidade, ultrapassando o limite máximo imposto por lei, e o outro condutor que inicia a manobra de penetração numa estrada nacional, oriundo de um parque de estacionamento adjacente, não dispondo a montante do sentido que pretendia prosseguir, de visibilidade superior a 30 m, sem que adopte as precauções necessárias para evitar o acidente, servindo-se, por exemplo, de um espelho circular disponível existente do outro lado da via.

V - É mais grave a culpa do condutor que entra numa estrada prioritária, desprovida de visibilidade, a montante, numa extensão superior a 30 m, por infringir uma regra básica de condução, em relação ao condutor prioritário, que violou um princípio geral de diligência, por circular a velocidade superior à permitida pela sinalização estradal, fixando-se a medida da contribuição de cada um para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um deles, em 60 % e em 40 %, respectivamente.

VI - Não exercendo o menor de 10 anos, lesado em consequência de um acidente de viação, uma profissão remunerada, importa ficcionar o seu ingresso na vida activa, após a conclusão de um curso profissional, de nível médio, que não se alcança, por via de regra aos 18 anos, com a conclusão do ensino obrigatório, o que requer um acréscimo de escolaridade, de cerca de três anos, para que uma formação profissional, não necessariamente, de nível superior, seja atingida.

VII - Resultando do acidente para o menor uma incapacidade permanente parcial, quase total, que atinge o coeficiente de 90 %, ao nível do dano futuro, considerando como referência o tempo provável de vida activa, que se fixa em 70 anos, a esperança de vida do sexo e da faixa etária a que pertence, de 75,49 anos, e o vencimento médio praticado de € 700, sem esquecer a equidade como factor de correcção suplementar, mostra-se justa e equilibrada a compensação pela perda conjectural da sua capacidade aquisitiva, no quantitativo de € 350 000.

VIII - Encontrando se o autor tetraplégico e possuindo sequelas que o incapacitam, na totalidade, para o resto da sua vida, tendo ficado afectado de uma incapacidade permanente geral de 80%, à qual acresce, a título de dano futuro, o coeficiente de 10%, o que exige o apoio permanente de terceiro especializado para tratar de si, e o recurso a instituições especializadas para apoio e reabilitação, com um *quantum doloris*, fixável, num grau muito elevado, mostra-se adequada a compensação, por danos de natureza não patrimonial, no montante de € 120 000.

16-03-2011 - Revista n.º 1879/03.0TBACB.C1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Liquidação prévia - Cálculo da indemnização

I - Uma dor que se prolonga pelo resto da vida deve ser compensada com uma quantia significativa cujo valor se repercute pelo resto da vida.

II - O montante da indemnização por danos não patrimoniais não é apenas determinado pelo chamado preço da dor, mas deve também incluir uma vertente sancionatória e de castigo que, normalmente, tende a elevar o respectivo valor.

III - Apurando-se que, desde a data da sentença (em 2000), o exequente manteve e mantém assistência médica, teve alta hospitalar da especialidade de ortopedia em Dezembro de 2004, tem-se submetido a tratamentos médicos dolorosos, a exames e RX, toma medicação diária para atenuar as dores, não tem posição confortável, seja deitada, de costas, de barriga, sentado ou de pé, apoiado em pessoa ou em canadianas, só se desloca com apoio de canadianas, chora diariamente por causa das dores, vive angustiado e em sofrimento e depende do auxílio de terceira pessoa até ao final da sua vida, tendo já contratado uma com esse fim, é de liquidar em € 30 000 o valor dos danos não patrimoniais sofridos pelo exequente, montante este que, sendo exíguo, foi o limite quantitativo que o lesado estabeleceu e deve ser respeitado.

16-03-2011 - Revista n.º 9203/06.3TBBERG-B.G1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator), João Trindade e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Infracção estradal - Ónus da prova - Presunção de culpa - Culpa - Matéria de direito - Matéria de facto - Nexo de causalidade - Estacionamento - Ultrapassagem - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No âmbito da responsabilidade delitual, incumbe ao lesado o ónus da prova da culpa dos intervenientes no sinistro.

II - Sobre o autor da violação de regras estradais impende uma presunção *juris tantum* de negligência.

III - Embora seja questão de direito a apreciação da culpa, já é questão de facto a apreciação daqueles factos que à mesma estão subjacentes.

IV - Está subtraída à censura do STJ a apreciação da dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou.

V - Mas o juízo que envolve a determinação e aplicação de regras legais – de cuja inobservância a lei faz depender a responsabilidade do agente – consubstancia-se numa decisão sobre matéria de direito, que cabe na competência do STJ.

VI - O nexo de causalidade naturalístico constitui em regra matéria excluída deste Supremo, o qual pode, porém, sindicá-la a adequação desse nexo na medida em que existam circunstâncias anormais ou extraordinárias que eventualmente tenham contribuído, por si só, para a produção dos danos.

VII - Não oferece qualquer censura no juízo de causalidade estabelecido pela Relação entre o facto e o dano perante um quadro real nos termos do qual se deu como assente que foi a falta de iluminação do atrelado pesado, estacionado na via pública, pelo menos parcialmente na metade da faixa de rodagem, atento o sentido de trânsito do veículo do autor, que deu azo a que este, ultrapassando uma carrinha e no momento em que se preparava para retomar a sua faixa de rodagem, visse surgir da escuridão, a uns escassos 2/3 metros, a traseira do dito atrelado, sem tempo para esboçar qualquer manobra de recurso ou de travagem, nela embatendo com a sua parte frontal.

VIII - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, tal incapacidade permanente é, consequentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).

IX - Sendo a incapacidade permanente indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

X - Entende-se como ajustada a quantia de € 165 000 à indemnização por danos patrimoniais futuros do autor que, à data em que cessou a baixa por doença, tinha 38 anos de idade, auferia o vencimento mensal de € 518,07, tinha, desde aquele momento, uma esperança de vida de cerca de 37 anos e sofreu por via do acidente uma IPP de 75%.

XI - Entende-se como adequada à indemnização dos danos não patrimoniais a quantia de € 65 000, tendo o autor ficado, em consequência do sinistro, sem o olho direito e ainda com lesão do maxilar, afundamento da parte frontal e cicatrizes várias, o que lhe desfigurou a face, tudo concorrendo para que passasse a marginalizar-se na mais absoluta solidão, sofrendo de constantes mudanças de humor e irritações, deixando de cuidar de si, deambulando pelas ruas sem destino, em permanente irrequietude.

16-03-2011 - Revista n.º 2113/05.3TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Concorrência de culpas - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta

I - Para efeitos de indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, sendo o montante de tal indemnização a fixar equitativamente pelo tribunal, tendo em conta as circunstâncias referidas no art. 494.º do CC.

II - Tendo em atenção que, conforme resultou provado, o autor, em consequência do acidente, ficou para sempre totalmente impossibilitado de exercer a sua actividade principal ou qualquer outra, encontra-se acamado e dependente, mantém incontinência urinária e fecal, não consegue responder mesmo a pequenas frases, não está na posse das suas capacidades cognitivas, precisa constantemente do apoio de terceira pessoa para satisfação das suas necessidades diárias, desloca-se em cadeira de rodas, o relatório pericial fixou no grau máximo o *quantum doloris* (grau 7), em grau 5 o dano estético (na escala de 7 graus de gravidade crescente), no grau máximo (5) o prejuízo de afirmação pessoal e sexual, projectados para todo o horizonte existencial de um jovem de 28 anos afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 350 000 (ao invés dos € 250 000 fixados pelo Tribunal da Relação).

III - Considerando que o autor concorreu culposamente, em 50%, para a produção do acidente, deverá a ré ser condenada no pagamento de metade do valor referido em II.

IV - A incapacidade permanente é um dano patrimonial que atinge a força de trabalho do homem, a qual, por sua vez, é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.

V - Resultando dos autos que o autor sofreu uma incapacidade permanente total (100%) para exercer a sua actividade ou qualquer outra, que auferia, à data do acidente, cerca de € 530,34 mensais, que ainda lhe restava um período de vida activa de 42 anos, afigura-se adequado e ajustado o montante de € 250 000 como indemnização pelo dano patrimonial resultante da incapacidade permanente total, montante esse que deverá ser reduzido a metade atenta a percentagem de concorrência de culpas judicialmente fixada.

24-03-2011 - Revista n.º 36/07.0TB ALB.C1.S1 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Menor - Juros de mora - Actualização monetária

I - A indemnização por danos patrimoniais funda-se na previsão lógica de que a ocorrência de tais danos é mais provável do que a sua não ocorrência, respeitando-se assim o princípio de que os danos indemnizáveis são os

danos em concreto verificados, ou seja, a diminuição patrimonial que aconteceu ou irá acontecer.

II - Basta que para o mesmo nível de actividade seja necessário um esforço suplementar, para que exista um dano patrimonial reparável, sendo que uma IPP de 20% implica necessariamente esse esforço.

III - Tendo a autora 17 anos à data do acidente e não auferindo rendimento mensal, porque ainda estava a estudar, não merece crítica a atribuição pelas instâncias de um valor de € 700 mensais para cálculo dos danos, uma vez que a prognose em termos concretos nos leva a considerar que não é crível que uma jovem que frequenta o 12.º ano – mau grado todas as conhecidas vicissitudes do mercado de trabalho dos jovens –, aquando do seu ingresso na vida activa não venha a ter um rendimento superior ao salário mínimo nacional.

IV - Afigura-se assim adequada, tendo em conta a IPP de 20%, a idade da autora, o termo provável da sua vida, bem como critérios de equidade, uma indemnização no valor de € 75 000, a título de danos patrimoniais.

V - No que tange aos danos não patrimoniais, atendendo a que a autora se viu afectada na sua saúde precisamente na altura em que é da natureza das coisas ser-se mais saudável, com a consequente alegria de viver, e que devido a essa mesma juventude as sequelas da lesão serão sentidas por mais tempo, do que o seriam se tivessem ocorrido em fase mais adiantada da vida, afigura-se adequada a indemnização no montante de € 50 000 (ao invés dos € 35 000 fixados pela Relação).

VI - A fixação de juros moratórios a partir da citação funda-se na não actualização dos montantes indemnizatórios; se a indemnização estiver actualizada, o vencimento de juros apenas ocorrerá a partir do momento da actualização.

24-03-2011 - Revista n.º 113/06.5TB CMN.G1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais, exigida por uma profunda e arregada consideração de equidade, sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciam um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral.

II - Tal indemnização não deve ser simbólica ou miserabilista, antes significativa, que não arbitrária, na fixação do seu *quantum*, a levar a cabo não olvidado o exarado no art. 496.º, n.º 3, do CC, urgindo, *inter alia*, não obliterar os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, especialmente a mais recente, tal-qualmente as flutuações do valor da moeda.

III - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito.

IV - O recurso à equidade para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção às demais circunstâncias da vida.

V - Revelando os factos provados que a autora, com 80 anos de idade à data do acidente de viação para o qual não contribuiu, sofreu, por causa dele, traumatismo crâneo-encefálico, com perda de conhecimento, fractura do fémur esquerdo, esfacelo do joelho direito, feridas corto-contusas do nariz e dos lábios, contusão com hematoma nas zonas supraorbitária, frontal-temporal e hemitorax anterior esquerdos, sujeição a uma intervenção cirúrgica para redução e encavilhamento do fémur esquerdo, dificuldades no sono, grandes dificuldades na marcha, mesmo apoiada a uma bengala, rigidez do joelho esquerdo, com muitas dores, IPP de 20%, cicatriz operatória na coxa esquerda, internamento hospitalar durante 26 dias, permaneceu a maior parte do tempo acamada, desde a data da alta, em casa de uma sua filha, com quem continua a viver, sujeitou-se a diversos tratamentos de fisioterapia, padeceu de *quantum doloris* de grau 4 (escala de 1 a 7), esteve algaliada durante alguns dias, recebeu morrer ou vir a ficar com deficiências físicas acentuadas, tem desgosto por saber que as limitações físicas de que ficou portadora são irreversíveis, não pode desenvolver qualquer exercício físico sob pena de lhe surgirem dores na cabeça e nos membros, tem visto debilitar-se a sua condição física, como consequência da imobilidade a que está sujeita, anda com o auxílio de canadianas e só consegue subir escadas se for ajudada por outra pessoa, tem-se por justa e apropriada a quantia de € 30 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

VI - Não se considera dano futuro aquele que não passa de uma hipotética eventualidade e, como tal, não é indemnizável.

31-03-2011 - Revista n.º 508/06.4TBPTL.L1.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Direito à indemnização - Morte - Danos não patrimoniais - Aquisição sucessória - Sucessão por morte

I - O art. 496.º do CC, na sua redacção definitiva, tem a intenção de afastar a natureza hereditária do direito à indemnização pelos danos morais sofridos pela própria vítima.

II - O legislador quis afastar a possibilidade de transmissão *mortis causa* destes direitos indemnizatórios, colocando-o à margem do fenómeno sucessório normal, precisamente porque a vítima perde a sua capacidade patrimonial no momento em que o dano morte se verifica.

III - Assentando a culpa num comportamento censurável da parte do autor dos factos causadores do acidente, e das mortes ocorridas *in casu* da sua mulher e filhos, feriria a sensibilidade do comum cidadão, bem como a sensibilidade jurídica, a possibilidade de o mesmo autor, do mesmo passo que causou essas mortes, pudesse ainda delas vir a beneficiar das consequências da mesma, nomeadamente em sede de danos não patrimoniais.

07-04-2011 - Revista n.º 1902/06.6TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

Provado que, devido às lesões causadas pelo acidente de viação ocorrido no dia 07-01-2000, a autora, com 55 anos de idade, padeceu penosos ferimentos, nomeadamente, fractura e luxação de C5 e C6 e parestíbia do membro superior direito, sendo operada em 11-01-2000; esteve com incapacidade genérica total até 21-01-2000 e com incapacidade temporária total de 22-01-2000 até 22-10-2000, ficando com incapacidade genérica permanente para a sua actividade ocupacional habitual de 30%, sendo que dificilmente consegue a rotação do pescoço, não faz o movimento de rotação com o braço direito e tem adormecimento das mãos, em consequência do que deixou de sair de casa, não pode fazer a generalidade das tarefas domésticas, deixou de querer privar com os amigos e de realizar passeios e demais actividades, ficando a sofrer de uma perturbação com colorido depressivo e ansioso, compatível com o conceito de neurose pós-traumática, sentindo-se incapacitada, dependente de terceiros, por vezes chora compulsivamente, sendo que antes do acidente era uma pessoa independente, trabalhadora, alegre, autónoma e de boa complexão física, estas circunstâncias revelam evidentes e muito acentuados sofrimentos, amarguras e provações, tendo a autora sofrido, sob o ponto de vista psicológico, lesões de grau muito elevado, pelo que, ponderando estes elementos, o valor actual da moeda e na ausência de culpa da lesada, mostra-se equilibrado o valor de € 50 000 fixado pela Relação no acórdão recorrido, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

13-04-2011 - Revista n.º 2247/03.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Gregório Silva Jesus

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

Provado que, em consequência de acidente de viação, a autora, à data com 24 anos de idade, sofreu lesões abdominais, lacerações do fígado e do baço, fractura/luxação da anca direita, com lesão do nervo ciático, fractura das costelas e traumatismo crâneo-encefálico com perda de consciência durante 15 dias, foi submetida a quatro operações cirúrgicas ao nível da anca e do membro inferior direitos, esteve internada um mês em unidade hospitalar, foi obrigada a usar ortótese no pé e perna direitos, tendo ficado com cicatrizes operatórias extensas na região abdominal (25 cm), na anca direita (18 cm), no joelho (5 cm) e no pescoço (3 cm), e sofrido tratamentos de fisioterapia dolorosos, lesões essas que a impedem de usar saias, de praticar desporto, de usar calçado de salto alto e frequentar a praia, em virtude da tala que é obrigada a usar, tendo o *quantum doloris* e o dano estético sido fixados nos graus 6 e 5, respectivamente, numa escala de grau 7, verifica-se que tais lesões são altamente gravosas em pessoas do sexo feminino, sobretudo durante o período correspondente ao da sua juventude, pelo que se entende ajustado com o

juízo de equidade fixar a indemnização a atribuir à autora, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 35 000.

13-04-2011 - Revista n.º 1627/03.4TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Ónus da prova - Seguro obrigatório - Lei aplicável - Aplicação da lei no tempo - Norma inovadora - Retroactividade da lei

I - É admissível recurso de revista do acórdão da Relação tirado a respeito da sentença proferida em incidente de liquidação, enxertado em acção executiva processada na forma comum (e única, porque posterior à vigência do DL n.º 38/2003, de 08-03), não se lhe podendo aplicar os limites à recorribilidade que, porventura, vigorassem em sede da precedente acção declarativa (com processo sumário).

II - Num incidente de liquidação de uma precedente condenação genérica, em que simultaneamente se condenou o devedor a pagar aquilo que já então se devia ter por concretizado o liquidado, não pode haver duplicação quanto ao ressarcimento dos mesmos danos, i.e., não podem ser considerados na liquidação prejuízos já contemplados na parte líquida da sentença condenatória.

III - Incumbe ao executado demonstrar cabalmente a duplicação de tal ressarcimento.

IV - Não é possível aplicar no âmbito de uma acção executiva iniciada em 2004, na sequência de acção declaratória intentada em 1996 e reportada a factos ocorridos e, 1995, um regime inovatório – e claramente restritivo dos direitos do lesado – apenas instituído por diploma legal que iniciou a sua vigência em 2008, em consequência da alteração constante do art. 64.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 – diploma que aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel –, na redacção resultante do DL n.º 153/2008, de 06-08.

14-04-2011 - Incidente n.º 159-B/1996.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator), Orlando Afonso e Cunha Barbosa

Acidente de viação - Presunções judiciais - Matéria de facto - Responsabilidade pelo risco - Veículo automóvel - Direcção efectiva - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Dano estético - Danos não patrimoniais

I - As presunções judiciais ou de facto constituem meios de prova mediata retirados dos factos provados, através dos quais o julgador, guiado por regras práticas e da experiência, retira ilações lógicas de certos factos conhecidos para chegar ao conhecimento de outros desconhecidos, mediante um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, mas sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido, cuja força probatória é apreciada, livremente, pelas instâncias, encontrando-se fora dos poderes de sindicância do STJ.

II - A responsabilidade pelo risco relativa a acidentes de circulação terrestre tem natureza subsidiária, pois que está excluída no caso dos danos serem imputáveis ao condutor do veículo, ao próprio lesado, a terceiro ou derivarem de caso de força maior estranho ao funcionamento do veículo, dependendo da conjugação, no sujeito da imputação, de dois pressupostos, ou seja, que a pessoa tenha a direcção efectiva do veículo causador do dano e que este esteja a ser utilizado no seu próprio interesse.

III - Fora do círculo dos danos abrangidos pela responsabilidade objectiva encontram-se os danos que não têm conexão com os riscos específicos do veículo, que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel.

IV - O facto concreto só poderá deixar de ser considerado, em abstracto, causa idónea ou adequada do dano verificado se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo, indiferente para a sua verificação, tendo-o provocado, apenas, em virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, que, no caso, se registaram.

V - Ainda que não se haja provado que o autor, por força de uma IPP de 21% acrescida de 10%, a título de dano futuro, que sofreu, tenha vindo ou venha a suportar qualquer diminuição na sua capacidade geral de ganho profissional, há lugar ao estabelecimento de uma indemnização, por danos patrimoniais, pelo dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 [integridade psicossomática plena], e não por qualquer perda efectiva de rendimento.

VI - Considerando o período da incapacidade temporária geral e profissional sofrido pelo autor, fixável em cerca de 180 dias, durante o qual suportou tratamentos e internamentos, o síndrome pós-traumático, a limitação de mobilidade coxo-femural, a vulnerabilidade da anca esquerda face ao desenvolvimento de coxartrose precoce, a incapacidade permanente geral de 21%, a que acresce 10%, a título de dano futuro, as dores físicas, de grau intermédio, e o prejuízo estético, de grau inicial, entende-se fixar, equitativamente, a título de danos não patrimoniais sofridos, o valor compensatório de € 40 000. 05-05-2011 - Revista n.º 396/04.5TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Evidenciando os factos provados que as sinistradas saíram do autocarro e procederam à travessia perpendicular da faixa de rodagem, tendo sido colhidas quando terminavam as mesmas, que a 2.ª circular tem três faixas de rodagem em cada sentido com separador central, tendo o local perfeita visibilidade, que o condutor colheu as três vítimas na faixa de rodagem da esquerda, sendo certo que o mesmo não se desviou tão pouco para a faixa central que estava livre, porque circulava a mais de 100 kms/hora (excedendo em 40 kms/hora a velocidade máxima permitida para o local) e sem atenção, que embora houvesse no local uma passagem subterrânea para peões, a mesma não estava assinalada de modo a que as sinistradas pudessem aperceber-se da sua existência, e não tendo sido feita a prova de que as vítimas tivessem

saído do autocarro e não tivessem olhado para a via a fim de se certificarem da ausência de qualquer veículo, deve considerar-se que tal factualidade aponta para a culpa exclusiva do condutor na produção do acidente (o que não pode acontecer em concreto na medida em que transitou em julgado a decisão da 1.ª instância na parte em que fixou a responsabilidade daquele em 80%).

II - Revelando ainda os mesmos factos que uma das sinistradas, em consequência o acidente em causa, ficou com uma IPP de 80% e impossibilidade absoluta para o trabalho, sofreu dores intensas aquando do acidente e que de algum modo se vêm mantendo, ficou aos 33 anos de idade com prejuízo sexual e paraplégica numa cadeira de rodas, encontra-se em completa dependência de terceiros para sobreviver, considera-se justa e equitativa a quantia de € 87.289,63 (inicialmente pedida) destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos, e considerando a medida da sua responsabilidade na produção do evento danoso.

12-05-2011 - Revista n.º 122/2001.S1 - 7.ª Secção - Távora Vítor (Relator), Sérgio Poças e Granja da Fonseca

Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos, e casuisticamente o seu cariz poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, verificando-se se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida, só por si, uma perda da capacidade de ganho, ou se se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual.

II - Sofrendo o lesado em simultâneo perdas salariais efectivas as mesmas integrarão o dano emergente, como perda patrimonial directa e imediata consequente da perda de capacidade de ganho, calculada em função das remunerações percebidas à data do acidente, e nunca deverão influir no juízo de equidade a intervir no cálculo do dano biológico.

III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte do autor/recorrido, bem como o condicionamento a que ficou sujeito para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego.

IV - As fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas que com alguma unanimidade vêm sendo aceites no cálculo do capital produtor de um rendimento vitalício para o lesado, devem ser entendidas como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, e o valor com elas alcançado sempre se traduzirá num *minus* indemnizatório, que deverá por isso ser temperado através do recurso à equidade.

17-05-2011 - Revista n.º 7449/05.0TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator)*, Martins de Sousa e Sebastião Póvoas

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Juros de mora

I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda esta caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos como paga do seu trabalho.

II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força do trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.

IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.

V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.

VIII - As sequelas de que a autora ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 50 000 justa e equilibrada.

IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 35 000, está correctamente determinada.

X - Os juros de mora sobre parte da indemnização fixada, para indemnizar danos ilíquidos, como os não patrimoniais e os danos futuros, deverão ser contados, respectivamente, desde a data da sentença em 1.ª instância, tendo, porém, em conta o valor alterado pela Relação, quanto a danos patrimoniais futuros.

24-05-2011 - Revista n.º 738/08.4TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator)*, Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Acidente de viação - Dano morte - Perda do direito à vida - Cálculo da indemnização - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cónjuge - Equidade -

Segurança Social - Centro Nacional de Pensões - Sub-rogação - Reembolso

I - Se a vítima de um acidente de viação, que gozava de boa saúde e tinha gosto pela vida, faleceu com 32 anos, provando-se, ainda, que formava um casal harmonioso e feliz com a sua mulher, a qual sofreu uma grande dor, dificilmente se recompondo do choque e desgosto que sofreu, importando salientar que a vítima acompanhava de perto o crescimento de cada um dos seus três filhos menores e era um pai carinhoso e presente, são razoáveis e equitativos os valores de € 65 000, pela perda do direito à vida; de € 25 000, pelo dano moral próprio sofrido pela mulher, em resultado da morte do marido; e de € 20 000, para cada um dos filhos menores, pelo dano moral próprio advindo da morte do pai.

II - Considerando que a morte da vítima foi causa determinante da perda futura de ganhos, com reflexos na esfera patrimonial da viúva e dos três filhos, atendendo à idade do falecido, o tempo provável de vida activa até aos 70 anos de idade, a taxa de juro e a pequena contribuição mensal de € 125 para o sustento do seu agregado familiar, considera-se correcta a indemnização arbitrada pela Relação, de € 70 000, a título de indemnização pelo dano patrimonial futuro.

III - No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes da segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite dos valores que lhe concederem – arts. 16.º da Lei n.º 28/84, de 14-08, e 71.º da Lei n.º 32/02, de 30-12.

IV - Assim, ao valor da indemnização referido em III, para evitar sobreposição de benefícios, há que deduzir o montante já pago aos autores pelo ISS, IP – Centro Nacional de Pensões e que a ré devedora (seguradora) deverá agora pagar ao mesmo Centro, a título de reembolso.

31-05-2011 - Revista n.º 1803/06.8TBVNG.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Dano morte - Perda do direito à vida - Nexo de causalidade - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Alimentos - Alimentos devidos a menores

I - Vindo o autor a falecer, em consequência, directa e necessária, da gravidade das lesões e sequelas provocadas pelo acidente, cerca de sete anos após a sua ocorrência, para efeitos do cômputo do dano patrimonial futuro, importa separar o período da perda da capacidade aquisitiva que decorre entre o momento da eclosão do acidente e a data da sua morte daquele que se inicia com o seu falecimento e se prolonga no tempo, não sendo correcto estabelecer uma unidade de percurso, devido à diversidade dos valores a obter, em cada uma dessas etapas, e às distintas consequências dos respectivos regimes de transmissibilidade.

II - A indemnização pelo dano patrimonial futuro devida durante o período de vida da vítima é repartida, com a sua morte, em função das regras da extinção da comunhão conjugal e da divisão da herança.

III - A indemnização pelos danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação de alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado ou

aqueles a quem este os prestava, no cumprimento de uma obrigação natural.

IV - Em relação ao viúvo, são-lhe devidos alimentos, até ao final da sua vida, pois que é de presumir que o cônjuge falecido lhos prestaria, até esse momento, porquanto lhe deve assegurar uma situação patrimonial correspondente à que ele teria, se a vida em comum se mantivesse, e, quanto aos filhos menores, pelo menos, até à data da sua maioridade, se melhor prova no sentido da prorrogação desta obrigação não for realizada, sendo equitativo atribuir a cada qual um valor percentual do total da indemnização arbitrada que tome como referência a esperança de vida do primeiro, e a distância que separava os menores da maioridade, à data da morte da vítima.

V - O montante da compensação pelo dano não patrimonial da perda da vida, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e a morte, e bem assim como pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte, é transmissível aos herdeiros desta, por direito próprio e originário, e não em função das regras próprias do direito sucessório.

31-05-2011 - Revista n.º 257/2001.G1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Equidade - Cálculo da indemnização - Matéria de direito - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Decisão liminar do objecto do recurso

I - A aplicação de puros juízos de equidade para o cálculo de indemnização não traduz a resolução de uma questão de direito.

II - Não cabe ao STJ a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar no cálculo de indemnização assente em juízos de equidade, mas somente a verificação dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo formulado pela primeira instância e aceite pelo Tribunal da Relação.

II - Questionando os recorrentes os montantes arbitrados em ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência de acidente sem questionarem a adequação de tais critérios, é de proferir decisão sumária nos termos dos arts. 705.º, 700.º, n.º 1, al. g) e 726.º, todos do CPC.

02-06-2011 - Incidente n.º 5172/03.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Lopes do Rego e Orlando Afonso

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Se o lesado tinha 23 anos de idade à data do acidente, se estava habilitado com o 12.º ano de escolaridade e com um estágio de desenhador gráfico, se ia começar a trabalhar, mediante a retribuição mensal de € 600, e se ficou incapacitado para o exercício de qualquer profissão em consequência do acidente, julga-se adequado fixar em € 300 000 a indemnização pelo dano patrimonial futuro, proveniente da perda de capacidade de ganho.

II - Tendo o lesado ficado a padecer, em resultado do acidente, de paraplegia Asia A, de nível sensitivo DA associada, e plexopatia branquial esquerda de predomínio distal, para sempre dependente de uma cadeira de rodas, não conseguindo manter-se sentado durante muito tempo e passando a maior parte do tempo na cama, não

desenvolvendo qualquer actividade com os membros inferiores, nem com o membro superior esquerdo, tendo ficado impotente e necessitando para sempre da ajuda de uma terceira pessoa para se deslocar, realizar os cuidados mínimos e diários de saúde, higiene e conforto, para tomar banho, despir-se, vestir-se, mudar as fraldas, virar-se durante a noite, colocá-lo na cama para dormir, alimentar-se e satisfazer as suas necessidades básicas e fisiológicas, mostra-se conforme à equidade atribuir a pedida quantia de € 250 000 como compensação pelos danos não patrimoniais.

07-06-2011 - Revista n.º 524/07.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)*, Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 25-09-2002, o autor, nascido a 19-04-1970, que era motorista de pesados e, nomeadamente aos fins de semana, trabalhava para os seus sogros na actividade de venda ambulante de calçado em feiras e mercados, sofreu, entre outras lesões, traumatismo vértebro-medular, com instalação de paraplegia, o que lhe causou uma IPP de 83%, com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, passando a ter de deslocar-se em cadeira de rodas e a sofrer de incontinência urinária, mostra-se adequado o montante de € 15 000 fixado pela Relação a título de ressarcimento dos lucros cessantes.

II - Considerando que o autor, com 32 anos à data do acidente, ficou paraplégico, definitivamente condenado a não poder ter filhos senão por inseminação artificial, dada a disfunção sexual de que passou a padecer, profundamente deprimido e com tendência para o total isolamento e suicídio, atirando-se voluntariamente da cadeira de rodas abaixo, para além de graves anomalias no sistema urinário e de quase completa anulação da respectiva actividade sexual, o que o empurrou, definitivamente, para uma vida quase só vegetativa, mostra-se adequado o montante de € 150 000 fixado como ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

07-06-2011 - Revista n.º 3515/05.0TBLRA.E1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Incapacidade parcial permanente - Direito à indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais

I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda esta caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos (...) como paga do seu trabalho.

II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela

não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força do trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.

IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.

V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor, por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.

VIII - As sequelas de que a autora ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 23 000 justa e equilibrada.

IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 25 000, está correctamente determinada.

07-06-2011 - Revista n.º 160/2002.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator)*, Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Obrigação de indemnizar - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Ao arbitrar-se indemnização pelo dano patrimonial futuro deve ter-se em consideração, não apenas a parcela de rendimentos salariais directa e imediatamente perdidos em função do nível de incapacidade laboral do lesado, calculados através das tabelas financeiras correntemente utilizadas, mas também o dano biológico sofrido por lesado ainda jovem, (consubstanciado em IGP de 29,5%, sujeita a evolução desfavorável, convergindo para o valor de 39,5%), com relevantes limitações funcionais, reductoras das possibilidades de progressão ou reconversão profissional futura, implicando um esforço acrescido no exercício da actividade e gerando uma irremediável perda de oportunidades na evolução previsível da respectiva carreira profissional, alicerçada em curriculum profissional sólido e capacidades pessoais já amplamente reveladas.

II - Não é excessiva uma indemnização de € 90 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas dolorosas, que implicaram sucessivas intervenções cirúrgicas, internamento por tempo considerável, dano estético relevante e ditaram sequelas irremediáveis e gravosas para o padrão e a qualidade de vida pessoal do lesado.

07-06-2011 - Revista n.º 3042/06.9TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Orlando Afonso e Távora Vitor

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais

I - Quando as lesões sofridas no acidente são compatíveis com a actividade habitual, mas implicam esforços acrescidos, a indemnização terá em vista factores como uma possível antecipação da reforma, diminuição da condição física e resistência, necessidade de desenvolvimento de um maior esforço na execução de determinadas tarefas, isto é, toda uma diminuição na capacidade de utilizar o corpo ou a sua utilização em termos deficientes ou penosos.

II - Tendo em atenção que: (i) o autor auferia um rendimento anual de € 7 000; (ii) em consequência das lesões ficou com uma IPP de 27,91; (iii) a esperança de média de vida nos homens é de 75 anos; (iv) é razoável prever que o autor poderá trabalhar até aos 70/75 anos de idade; (v) a taxa de juro praticada na data mais recente como sendo de 4%; (vi) autor tinha à data do acidente 20 anos; (vii) que a evolução de preços no consumidor ronda actualmente os 3%, afigura-se equitativa o montante indemnizatório de € 40 000, fixado pelo Tribunal da Relação.

III - Danos morais são os prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária – porque atingem bens que não integram o património do lesado – cuja obrigação ressarcitória assume uma natureza marcadamente compensatória; assim o quantitativo a fixar há de ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou, ao menos, minorar de modo significativo os danos delas provenientes.

IV - Considerando que: (i) à data do acidente o autor tinha 20 anos; (ii) em consequência dos ferimentos sofridos esteve em estado de coma por 4 dias consecutivos; (iii) permaneceu 1 mês em internamento hospitalar; (iv) sofreu escoriações múltiplas pelo corpo, fracturou o crânio e o queixo; (v) permaneceu 5 meses com o queixo deslocado; (vi) ficou com assimetria facial sem recuperação possível; (vii) sofreu perda de audição total à direita; (viii) tem tonturas frequentes; (ix) apresenta assimetria malar direita; (x) tem períodos de confusão mental e dificuldade em se adaptar ao trabalho; (xi) mantém síndrome vertiginosa, cefaleias, alterações da personalidade, diminuição da capacidade de reacção, dificuldade em falar e lentidão de raciocínio; (xii) chora e sofre; (xiii) sente alguma marginalização pelo grupo de amigos; (xiv) passou a viver triste, desanimado, com medo e traumatizado; (xv) o barulho incomoda-o; (xvi) sofreu dores com as lesões; afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 150 000.

07-06-2011 - Revista n.º 288/2002.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Se a autora, com 74 anos à data do acidente de viação, sofreu fractura/luxação do ombro esquerdo, fractura supra e intercondiliana do úmero direito exposta, de grau I, fractura bi-maleolar direita e traumatismo crânio-encefálico, com perda imediata de conhecimento; teve dois internamentos hospitalares, um de 15 dias e outro de 4 dias; sofreu duas intervenções cirúrgicas; após as cirurgias esteve com o braço e a perna imobilizados, mantendo-se em repouso absoluto; nos seis meses seguintes à alta hospitalar só se deslocava de cadeira de rodas; após as duas primeiras cirurgias esteve com o braço direito imobilizado com gesso, durante dois meses; fez tratamentos de fisioterapia para recuperação da mobilidade do braço direito, a partir de 16-04-2005, que se irão prolongar por tempo indeterminado; vai ter de se submeter a intervenção cirúrgica para retirar material cirúrgico, tanto do cotovelo como da tíbio-társica; apresenta rigidez do cotovelo direito, rigidez do ombro esquerdo, na abdução, na rotação interna, na rotação externa e na flexão, dor e edema residual da tíbio-társica direita e síndrome pós-traumático (cefaleias, modificações de humor e do carácter e perturbações do sono); sofreu ansiedade e receio de consequências do acidente, das dores e sofrimento derivado das lesões, dos tratamentos e da incapacidade para o futuro, dores que se manterão pela vida fora; o *quantum doloris* foi de 5, nem escala de 1 a 7; quando viaja em veículos automóveis, entra facilmente em pânico; ficou com uma IPP de 36,45%; é ajustada à gravidade dos danos morais por si sofridos a indemnização de € 40 000 (e não € 25 000, fixada pela Relação).

14-06-2011 - Revista n.º 1695/06.7TBLSD.P1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), Fonseca Ramos e João Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Culpa - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial futuro, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 12-12-2001, a autora, à data com 41 anos, sofreu lesões que lhe causaram uma incapacidade permanente geral de 13 pontos, a qual não implicou perda de rendimentos laborais, porquanto, ao tempo do sinistro, estava aposentada da sua profissão de funcionária pública, o que há a considerar como dano futuro é o dano biológico, já que a afectação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.

III - O dano biológico, que se repercute na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial, já que as lesões afectam o seu padrão de vida.

IV - Se a autora, não obstante estar reformada, precisar de trabalhar, a sua aptidão funcional está comprometida 13%, havendo, para esse efeito, que ponderar, não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida.

V - Considerando a idade da autora, o facto de ter ficado afectada de incapacidade geral permanente de 13 pontos, a gravidade das lesões e sequelas físicas e psíquicas do acidente, a longevidade previsível – a esperança de vida das mulheres, que é maior que a dos homens, estima-se em cerca de 80 anos – e que, no caso, não se trata apenas de ter em conta a esperança de vida laboral activa, normalmente presumida até aos 65 anos de idade, mas a longevidade, mostra-se equitativa a indemnização de € 42 000 fixada pelo Tribunal da Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

VI - Tendo a autora sido vítima de um acidente de viação causado exclusivamente por culpa (negligência) do condutor segurado na ré, a culpa do agente deve reflectir-se no montante da compensação por danos não patrimoniais.

VII - Tendo em atenção que, além da incapacidade permanente que a afecta, a autora sofreu lesões graves, traumatismo crânio-encefálico, torácico abdominal e da perna esquerda, tratamentos, dores, esteve acamada, ficou a parecer de insónias, tendo de tomar medicação para dormir desde a data do acidente, tornou-se uma pessoa melancólica e depressiva e, pelas sequelas permanentes – três cicatrizes cirúrgicas na perna esquerda, com alteração de coloração – no seu corpo, ficou afectada a imagem de si mesma, o que implica perda de auto-estima, e considerando que o acidente se deveu a culpa exclusiva do segurado da ré, que actuou com elevado grau de culpa, não se afigura repreensível o montante de € 15 000 fixado pela Relação a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

21-06-2011 - Revista n.º 795/04.2TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Colisão de veículos - Veículo automóvel - Veículo prioritário - Inversão do sentido de marcha - Ultrapassagem - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Deve, em regra, considerar-se para efeitos de determinação de danos futuros os 70 anos de idade como limite de vida activa.

II - A inversão do sentido de marcha é proibida, nos termos do art. 45.º, n.º 1, als. d) e e), do CESt, designadamente, onde quer que a visibilidade seja insuficiente e também sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

III - Por isso, o condutor do veículo segurado na ré não podia deixar o local de estacionamento na via pública e atravessar, aproveitando uma “aberta” proporcionada por outro veículo, a fila compacta de veículos que, no seu sentido de marcha, se encontravam à sua esquerda e, dispondo de uma visibilidade muito reduzida para cada lado da via, sendo quase nula sobre a via descendente dessa rua, irromper subitamente na faixa de rodagem contrária, cortando a linha de marcha de um veículo policial que transitava por essa via em manobra de ultrapassagem da fila de trânsito, assinalando a força policial a sua presença nos termos indicados no art. 64.º do CESt, tudo isto significando que a culpa do acidente é exclusiva do veículo que efectuou a assinalada manobra de inversão de marcha.

IV - O condutor do veículo policial não podia contar com a referida súbita e inesperada manobra do condutor do veículo segurado na ré, constituindo jurisprudência corrente que os condutores não podem ser sancionados por não preverem erros de condução alheios.

V - No tocante a danos futuros, considerando que o lesado auferia 17 500 € anuais e que ficou com uma IPP de 5%, a verba atribuída no montante de 20 000 € afigura-se razoável, não se justificando de modo nenhum a sua redução, atentos os parâmetros que vêm sendo fixados na jurisprudência.

VI - De igual modo não se justifica de maneira nenhuma a redução da indemnização atribuída de 10 000 € a título de danos morais, que a seguradora pretende e com a qual se conformou o lesado não recorrente, considerando que o autor sofreu dores consideráveis, quer no momento do acidente, quer durante a fase de recuperação, sofre actualmente de mal-estar geral ocasional, já que ficou a padecer de cervicalgias com parestesias na região do pescoço e do punho esquerdo, tal sofrimento traduz-se num *quantum doloris* de grau 3 numa escala de 7 graus e gravidade crescente, deixou de poder jogar futebol e ciclismo, desportos que praticava regularmente, e deixou de poder conduzir motociclos, não consegue pegar em objectos pesados com a mão esquerda, tem uma filha de 3 anos que não consegue levantar do chão, trazer ao colo ou acompanhar em certas brincadeiras para as quais necessita da mão esquerda, isto por causa da dor e da falta de força, e sofre desgosto por ter tido de abandonar a prática de motociclo que fazia profissional e pessoalmente.

21-06-2011 - Revista n.º 3846/07.5TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator)*, Fernandes do Vale e Marques Pereira

Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização por danos não patrimoniais tem uma função meramente compensatória, visando-se, através da mesma, equilibrar ou tornar menos relevante o desconforto que o dano moral acarreta.

II - A fixação do montante indemnizatório deve fazer-se por recurso à equidade, ao sentimento de justiça do julgador, sendo que – para que tal não se traduza num discricionário subjectivismo – há que apelar aos critérios jurisprudenciais através dos quais se concretiza, se não um modo objectivo de julgar, pelo menos uma coincidência de subjectivismos, que conferem autoridade e segurança à decisão.

III - Tendo em atenção que dos factos provados deflui, das lesões do acidente, deflui um sofrimento atroz, uma vida quase vegetativa, por parte do autor (cujas idades avançadas o torna mais vulnerável à dor), que o faz ficar preterido do direito a um mínimo de qualidade de resto vida, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 45 000, fixado pelo Tribunal da Relação.

30-06-2011 - Revista n.º 6673/07.6TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Tabela Nacional para Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil - Incapacidade permanente parcial - Aplicação da lei no tempo - Constitucionalidade - Prova pericial - Exame médico-legal - Valor probatório - Danos futuros - Danos

patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O art. 6.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 352/2007, de 23-11, que manda aplicar a Tabela Nacional para Avaliação da Incapacidades Permanentes em Direito Civil a todas as peritagens de danos corporais efectuadas após a sua entrada em vigor, não padece de qualquer inconstitucionalidade, por violação do princípio da irretroactividade da lei.

II - Não existia no domínio do direito civil qualquer tabela de incapacidades, de modo que tendo o legislador criado *ex novo* tal tabela a tenha mandado aplicar a todas as peritagens efectuadas após a sua entrada em vigor: quer dizer, nem sequer há retroactividade da lei, mas apenas a sua aplicação imediata às peritagens efectuadas depois da sua entrada em vigor, precisamente porque anteriormente não existiam quaisquer critérios médico-legais de avaliação das incapacidades no âmbito do direito civil.

III - Tal tabela tem valor meramente indicativo, que não obriga o tribunal, limitando-se a carrear para o processo a informação técnica e especializada que constituirá a base para a melhor apreensão da situação médico-legal do lesado decorrente das lesões sofridas.

IV - Não ocorrendo perda salarial, o que realmente está em causa é a incapacidade parcial funcional e não a incapacidade parcial para o trabalho: está-se perante danos futuros previsíveis e por isso indemnizáveis. Mas esta categoria de danos tanto pode ter características próprias da modalidade dos danos patrimoniais, como da dos danos não patrimoniais ou morais (e é mesmo frequente partilhar as características de uma e outra modalidade de danos, caso em que devem ser valorados em ambas as vertentes, sem que isso implique duplicação).

V - A determinação da indemnização devida a este título não tem a ver com a perda de ganho futuro, mas, antes de mais, com o maior esforço que a autora terá de desenvolver para conseguir desempenho profissional aproximadamente idêntico ao de qualquer outra pessoa não afectada com aquela incapacidade.

VI - Se a autora, em consequência das lesões sofridas num acidente de viação, quando tinha 45 anos de idade, teve de amputar a extremidade distal do polegar esquerdo, tem dificuldade no uso da mão esquerda, não conseguindo apertar botões, nem fazer boa preensão com a mão, apresenta dificuldades na postura, deslocamentos e transferências, bem como em realizar cargos por períodos prolongados, ficou a padecer de dor torácica esquerda, perdeu a sensibilidade no polegar esquerdo e tem parestesias na coxa esquerda, sofre dor na região nadegueira à movimentação passiva da articulação coxo-femural e dificuldade em fazer a extensão desta articulação a partir da horizontal, é equitativa a indemnização de € 45 000 a título de indemnização pela referida incapacidade funcional.

12-07-2011 - Revista n.º 2169/08.7TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Deveres conjugais - Direito a alimentos - Cônjuge sobrevivente - Alimentos devidos a menores - Direito à indemnização

I - Uma vez que os cônjuges estão reciprocamente vinculados à obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar (arts. 1672.º, 1675.º e 2009.º, n.º 1, al. a), do CC) e que compete aos pais prover ao sustento dos filhos menores (art. 1878.º, n.º 1, do CC), assiste aos autores – respectivamente mulher e filhos da vítima do acidente de viação – o direito a serem indemnizados nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC.

II - Uma vez que resultou provado que, à data do acidente, a vítima tinha 29 anos, auferia mensalmente € 366, que no agregado familiar – composto por si e pelos autores – só este trabalhava, sendo de presumir que o seu contributo duraria até aos 65 anos, que pelo menos ¾ do vencimento seria destinado às despesas do agregado, e que a obrigação de alimentos para com os filhos perduraria até à maioridade dos seus filhos, entende-se adequada e equitativa a indemnização de € 70 000, € 17 000 e € 20 000, respectivamente para a viúva e filhos da vítima.

III - Atentar contra o respeito à vida produz um dano – a morte – superior a qualquer outro no plano dos interesses da ordem jurídica, assumindo a reparação desse dano uma natureza mista, visando não só reparar o prejuízo, como também punir a conduta do autor dessa lesão máxima da personalidade, que é a sua própria extinção.

IV - Tendo em atenção que o falecido tinha 29 anos de idade, era saudável e tinha alegria de viver, vivendo em própria harmonia com a sua família, entende-se adequado o valor de € 70 000 (ao invés dos € 60 000, fixados pelo Tribunal da Relação) para compensação da perda do direito à vida.

V - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual a sua ressarcibilidade assume uma natureza mais compensatória do que indemnizatória.

VI - Considerando que: (i) a culpa na produção do acidente foi imputada ao condutor do veículo desconhecido; (ii) os filhos do falecido – aqui autores – tratavam o seu pai com carinho e afeição; (iii) o filho F tinha uma forte ligação ao pai, por quem nutria um forte apego e carinho, tendo em consequência da morte deste de receber apoio psicológico durante 1 ano, ainda chorando e sofrendo com a sua ausência; (iv) a autora C frequentemente interroga a sua mãe pela razão pela qual os pais das suas amigas as vão buscar ao infantário, e o seu não; (v) sendo certo que o falecido era um pai dedicado que acompanhava os seus filhos e mulher sempre que podia, vivendo com eles em plena harmonia, entende-se correcto fixar em € 30 000 (ao invés dos € 25 000 fixados pela Relação) o montante indemnizatório pelos danos morais sofridos pelos autores J e C, filhos da vítima.

12-07-2011 - Revista n.º 322/07.0TBARC.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Equidade

I - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do

lesado, assumindo a sua ressarcibilidade uma natureza mais compensatória que indemnizatória.

II - Resultando dos autos que: (i) o acidente ocorreu em 01-01-2005, tendo a autora, à data 64 anos; (ii) a autora, em consequência do mesmo sofreu traumatismo abdominal, laceração hepática do globo esquerdo, hematoma esplénico, traumatismo pélvico, traumatismo do membro inferior esquerdo, fracturas várias, esfacelo profundo e extenso na perna com infecção; (iii) após o acidente foi transportada para o Hospital onde recebeu os primeiros socorros e imediatamente transferida para outro hospital onde ficou internada nos cuidados intensivos durante 3 dias, e até 11-03-2005, altura em que teve alta hospitalar; (iv) por estar totalmente dependente, esteve durante 1 mês a viver em casa da filha; (v) porque estava acamada (o que aconteceu até Junho), esteve durante um mês numa cama articulada sem se poder sentar; (vi) em Julho começou a andar apoiada em duas canadianas, o que aconteceu durante 1 ano; (vii) ainda hoje tem dificuldade em caminhar e em subir e descer escadas; (viii) era uma mulher activa, trabalhadora e saudável; (ix) antes do acidente criava coelhos, galinhas, patos – que consumia e vendia – plantava e colhia couves, nabiças, feijão, alface, tomates, cebolas, batatas, pimentos e outros produtos que consumia e vendia, bem como cultivava e vendia flores; (x) sofreu enormes e indescritíveis dores, quer no acidente, quer nos delicados e prolongados tratamentos a que foi submetida; (xi) ficou com extensas cicatrizes, entende-se adequado a indemnização a título de danos patrimoniais no montante de € 35 000 (ao invés dos € 40 000 fixados pelo Tribunal da Relação).

III - A idade em que as pessoas têm que se reformar por limite de idade – 70 anos – é a idade a considerar como sendo a de vida activa para efeitos indemnizatórios.

12-07-2011 - Revista n.º 16/08.9TJVN.F.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Pensão de sobrevivência - Subsídio por morte - Instituto de Segurança Social - Sub-rogação

I - A responsabilidade traduz-se na obrigação de indemnizar, de reparar os danos sofridos pelo lesado, a qual compreende não só os prejuízos causados, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão – art. 564.º do CC.

II - As prestações de sobrevivência «destinam-se a compensar a perda pelos familiares dos beneficiários do sistema de segurança social do rendimento de trabalho, enquanto que o subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo dos encargos decorrentes da morte do beneficiário com vista à facilitação da reorganização da vida familiar» (art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 322/90 de 30-12).

III - Estabelecendo a lei vigente à data da morte do marido e pai das autoras que no caso de concorrência no mesmo facto do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com indemnização a suportar por terceiros as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite dos valores que lhe conceder (art. 71.º do referido Decreto-Lei), e tendo a Segurança Social pago às autoras prestações a título de subsídio por morte e prestações de

sobrevivência, tem a mesma direito a ver-se ressarcida de tais importâncias.

12-07-2011 - Revista n.º 1026/07.9TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator), Sérgio Poças e Granja da Fonseca

Liquidação em execução de sentença - Condenação em quantia a liquidar - Pedido genérico - Ónus da prova - Equidade - Danos não patrimoniais - Direitos de personalidade - Direito de propriedade

I - O art. 661.º, n.º 2, do CPC tem aplicação quer o autor tenha formulado um pedido genérico, quer tenha deduzido um pedido específico, mas não tenha conseguido fazer prova da especificação, sendo tal normativo determinado por razões elementares de justiça e equidade que vedam a absolvição do réu nos casos em que, apesar de demonstrada a realidade da sua obrigação, não se conseguiu alcançar o seu objecto ou quantidade.

II - O art. 566.º, n.º 3, do CC – que determina a fixação de uma indemnização através da equidade – só deverá ser usado em termos meramente residuais.

III - Tendo resultado provado que desde o início da actividade da ré os autores suportaram os cheiros a asfalto, alcatra, fumos e fuligem, ficando expostos ao contacto regular com tais emissões – que os obrigavam a respirar ar insalubre – e ficaram ainda expostos aos ruídos dos camiões cisterna que vinham abastecer os depósitos para o funcionamento das caldeiras, é patente que os mesmos se viram afectados nos seus direitos de personalidade, designadamente os relativos ao repouso, descanso e tranquilidade do lar e à saúde e bem-estar, bem como viram afectado o uso normal e adequado do prédio que destinavam à sua habitação.

IV - A indemnização por danos não patrimoniais, prendendo-se com a pessoa do lesado individualmente considerada, e com as perdas sofridas no seu bem-estar físico e psíquico, não varia consoante se é, e em que proporção, co-proprietário de um determinado imóvel sujeito a danos.

08-09-2011 - Revista n.º 8753/05.3TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), Tavares de Paiva e Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Menor - Culpa - Presunção de culpa - Infracção estradal - Dever de diligência - Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Transmissão do crédito - Herdeiro

I - A culpa define-se como o nexo de imputação ético jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente (o lesante, em face das circunstâncias especiais do caso, devia e podia ter agido de outro modo) e deve ser apreciada segundo a diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de dado caso, o que significa que se atende, em abstracto, à diligência exigível a um homem normal, colocado no condicionalismo do caso concreto.

II - Tem sido predominantemente entendido, na doutrina e na jurisprudência que a prova de inobservância de leis ou regulamentos faz presumir culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando a correcta comprovação de falta de diligência.

III - Porque se trata de normas legais de protecção de perigo abstracto, a conduta infractora que as infringe, traduzindo a inexistência do necessário cuidado exterior, só não responsabilizará o agente se este demonstrar ter tido o necessário cuidado interior.

IV - Assim, em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de viação existe uma presunção "*iuris tantum*", por negligência, contra o autor de uma contra-ordenação.

V - É intolerável que, mesmo perante uma conduta transgressora de um peão, seja concedido a um condutor de um veículo o direito de se alhear completamente da situação de perigo assim criada, ainda mais estando em causa a vida de uma pessoa.

VI - O motorista de um autocarro devia estar atento aos movimentos de uma menor que se desenvolviam no seu lado direito, pois assim facilmente se aperceberia da queda daquela e pararia o veículo, evitando assim o atropelamento.

VII - O referido motorista do autocarro "alienou-se" dos apelos da menor, que se encontrava do lado direito do mesmo, para a deixar entrar no veículo, desconsiderando os mesmos, prosseguindo com a manobra e aproximando o veículo do passeio desse lado, atropelando-a.

VIII - A vida não só tem um valor de natureza – igual para toda a gente – mas também um valor social, uma vez que o homem é um ser em situação.

IX - Não sendo este valor atendível em termos absolutos, temos que o encarar em termos muito relativos, utilizando a equidade e o bom senso, encarando a vida que se perde na função normal que desempenha na família e na sociedade em geral, no papel excepcional que desempenha na sociedade, assinalado por um valor de afeição mais ou menos forte.

X - Encarando o caso concreto em apreço, constata-se que a falecida menor tinha 14 anos de idade, era saudável, inteligente e bem disposta, dedicava-se à poesia, à pintura e ao desporto e era muito ligada à sua mãe.

XI - Tendo em conta todas estas circunstâncias e considerando também o valor aquisitivo do dinheiro na actualidade – pensemos quanto custa um automóvel novo e na indemnização a atribuir no caso de o mesmo ser destruído – utilizando a equidade e o senso comum, entendemos ser o valor de € 100 000 o mais correcto para compensação da perda do direito à vida da menor.

XII - Deve ser indemnizado o dano moral da vítima consistente em pressentir a sua morte.

XIII - Quanto à sua transmissibilidade, não se vê razão para não a admitir, uma vez que a compensação pecuniária por estes danos não patrimoniais reveste-se de natureza patrimonial e transfere-se aos "herdeiros" da vítima.

08-09-2011 - Revista n.º 2336/04.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)*, Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais

Os danos não patrimoniais correspondem aos prejuízos (como dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação, complexos de ordem estética) que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a honra, o bom nome) que não integram o

património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização.

13-09-2011 - Revista n.º 15/07.8TBFAG.C1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A perda do direito à vida trata-se de um dano não patrimonial, para cujo cálculo, nos termos dos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC, há que recorrer à equidade, havendo uma corrente muito forte e determinada na jurisprudência do STJ que fixa esse dano em valores que vão de € 50 000 a € 60 000.

II - A compensação pelos danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do art. 496.º do CC e constituir verdadeiramente uma possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados. Tem, porém, de medir-se por um padrão objectivo, segundo as circunstâncias do caso concreto e evitar-se o padrão subjectivo, sempre distorcido das realidades a considerar, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.

III - No cálculo dos danos não patrimoniais sofridos em consequência da morte da vítima, pai da autora A e marido da autora B, há que atender, em concreto, às seguintes circunstâncias: a idade jovem da vítima (35 anos de idade), a idade de 10 anos da autora A, o facto da vítima gozar de respeito, da amizade e da elevada consideração e estima dos colegas, vizinhos, familiares, amigos e demais pessoas que com ele lidavam; constituindo a vítima e as autoras uma família unida por laços de carinho, afecto e amor, sendo a vítima uma pessoa saudável e trabalhadora, feliz, com grande alegria de viver, muito considerada e dedicada à família, tendo as autoras sofrido a dor da morte daquela; a autora A tinha uma boa relação com o pai que, para si, era uma referência, necessitando e desfrutando do seu amor, conselhos e dedicação; as autoras continuam a sofrer com a falta do respectivo marido e pai, tendo a autora A ficado afectada no seu rendimento escolar no ano lectivo a seguir à morte do pai, como consequência desta. Tendo em conta estes factos considera-se adequada a indemnização de € 25 000 para cada uma das autoras.

13-09-2011 - Revista n.º 218/07.5TBAVZ.C1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Cálculo da indemnização - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Contagem dos juros

I - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas. Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.

Fonseca Ramos

II - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

III - Subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

IV - No fundo, a indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou omissão lesiva.

V - Se a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve, todavia, relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

VI - No caso concreto, se o autor tinha 27 anos de idade na data do acidente e 29 na data da alta, ficando a padecer de uma incapacidade permanente parcial de 22,54%, não tendo sofrido uma efectiva perda de rendimentos de trabalho, mas não havendo dúvidas que as limitações de que ficou afectado lhe determinam um acrescido custo no trabalho e em outras actividades quotidianas, bem como uma natural diminuição das possibilidades de progressão na carreira ou de procura de outros empregadores que remunerem melhor o seu trabalho, uma vez que o design gráfico, para além das capacidades manuais e intelectuais, implica uma facilidade de relacionamento pessoal na apresentação dos projectos aos clientes de que o autor ficou comprovadamente diminuído, é ajustada uma indemnização de € 80 000 pelo dano patrimonial resultante da incapacidade permanente para o trabalho (a que há que deduzir as quantias que o autor já recebeu a esse título).

VII - Se os danos não patrimoniais foram valorados com referencia à data em que foi proferida a sentença recorrida, tendo sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, não há qualquer fundamento para os juros de mora respeitantes a tais danos serem contados a partir da data da citação.

13-09-2011 - Revista n.º 2494/05.9TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Se a autora, enfermeira de profissão e casada com um médico, em consequência de um acidente de viação, sofreu traumatismo directo do escapulo humeral direito, cervical direita e traumatismo frontal com ferida incisiva, que foi suturada, mas não teve que ser internada, nem foi submetida a qualquer intervenção cirúrgica, tendo ainda logrado demonstrar que o acidente lhe provocou uma série de perturbações do foro psíquico, é ajustado fixar a indemnização a arbitrar à autora, pelos danos morais, em € 12 500 (e não € 20 000, como determinado pela Relação).

13-09-2011 - Revista n.º 28/07.0TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Indemnização - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade geral de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Culpa - Equidade - Direito à vida

I - Na indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade de ganho, em consequência de acidente de viação, em que a autora auferia, à data do acidente, o equivalente ao salário mínimo nacional e ficou com incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer profissão, o valor mensal a tomar como referência é do salário mínimo à data do acidente, entrando em linha de conta com a respectiva evolução desde tal data, e não o da diferença entre tal salário mínimo e a pensão por invalidez que esteja a ser-lhe paga pelo Instituto de Segurança Social, I.P.

II - Na determinação da indemnização a atribuir por danos não patrimoniais o tribunal deve decidir segundo a equidade, tomando em consideração o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (art. 496.º, n.º 3 e art. 494.º, ambos do CC), sem afastar a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica uma procura de uniformização de critérios, que não é incompatível com a ponderação das circunstâncias do caso.

III - Dos critérios referidos em II pode resultar a atribuição de indemnizações superiores à compensação pela perda do direito à vida, a qual assenta em razões diversas das que justificam uma indemnização por outros danos não patrimoniais.

IV - Ficando provado que a autora tinha 58 anos à data do acidente; gozava de boa saúde; estava empregada numa perfumaria e trabalhava em casa; que ficou afectada com uma incapacidade permanente geral de 40% e de total incapacidade para o trabalho; que sofreu gravemente com o acidente e em consequência do mesmo, do ponto de vista moral e físico; que foi transportada de urgência ao hospital e logo transferida para outro; esteve internada; teve de ser submetida a diversas intervenções cirúrgicas e de realizar múltiplos procedimentos dolorosos; teve de proceder a tratamentos de reabilitação; foi seguida em numerosas consultas nos meses subsequentes ao acidente; ficou a sofrer inúmeras sequelas, irreversíveis, dolorosas e gravemente limitativas da sua vida pessoal e familiar; perdeu a autonomia pessoal e económica e que o acidente se deveu a negligência grave da condutora do veículo segurado na ré (que não parou num sinal STOP ao entrar no cruzamento onde ocorreu a colisão), não se justifica diminuir a indemnização por danos não patrimoniais fixada em € 60 000.

15-09-2011 - Revista n.º 1728/05.4TBBNV.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Lopes do Rego e Orlando Afonso

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Menor - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora - Contagem dos juros

I - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos, casuisticamente o seu cariz poderá

oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, e visa reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, tal que, conforme prescreve o art. 562.º do CC, se reconstitua a situação patrimonial que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

II - A circunstância de se ter demonstrado que, no imediato, a lesada não sofreu qualquer perda patrimonial não exclui o seu direito à reparação, que o é de um dano futuro, que vai projectar-se ao longo de toda uma vida activa de produtividade limitada. O que se pretende indemnizar é a impossibilidade de que a autora ficou a padecer de utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto força de trabalho produtora de rendimento.

III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte da autora, bem como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que a penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigada, a encontrar outra actividade profissional. A circunstância de, à data do acidente, ser estudante e não ter tido alguma perda de rendimentos de trabalho não esvaece esse direito.

IV - As fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas que com alguma unanimidade vêm sendo aceites no cálculo do capital produtor de um rendimento vitalício para o lesado, devem ser entendidas como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, e o valor com elas alcançado sempre se traduzirá num *minus* indemnizatório, que deverá por isso ser temperado através do recurso à equidade.

V - Assente que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 01-08-2001, a autora, à data com 16 anos, estudante, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral para o trabalho de 15%, a qual, em termos de rebate profissional, é compatível com o exercício da sua actividade habitual, implicando esforços acrescidos, atendendo aos 70 anos como limite temporal do período de vida activa a considerar e tendo em conta o salário de € 1147,98 que começou a auferir quando iniciou a sua actividade profissional, em Setembro de 2005, como funcionária administrativa numa agência de viagens, mostra-se ajustado o montante de € 60 000, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da IPP.

VI - O tribunal não está vinculado aos critérios e valores para a indemnização do dano corporal derivado de acidente automóvel propostos pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, entretanto actualizada nos seus valores pela Portaria n.º 679/09, de 25-06, os quais correspondem a meras orientações para efeitos de apresentação aos lesados de uma proposta razoável para indemnização do dano corporal.

VII - Provado que, como consequência directa e necessária do acidente, resultaram para a autora, lesões corporais, nomeadamente traumatismo do punho direito, traumatismo perieto-temporal direito, traumatismo da região cervical, traumatismo abdominal, traumatismo do mento, escoriações na região temporal direita, escoriações no mento, feridas diversas, deslocação do braço direito e hematomas vários, que foi assistida no hospital, tendo alta no dia seguinte e permanecendo dois dias acamada, que sofreu susto aquando do embate, sofreu dores no corpo num *quantum doloris* fixável no

grau 2, numa escala crescente de 7 graus, dores que ainda a afectam actualmente no punho direito e na região cervical, teve de se alimentar apenas com sopas e chás ao longo de uma semana, teve as suas férias interrompidas, ficou com sequelas das lesões sofridas, apresentando no membro inferior direito cicatriz linear de 1,5 cm de comprimento, sofrendo dano estético de um grau, numa escala de 0 a 7, e prejuízo de afirmação pessoal de grau 3, numa escala de 0 a 7, apresenta síndrome subjectivo pós-traumático, com cefaleias esporádicas, perturbações da memória e do sono, intolerância ao ruído, estado de hiperalerta, recordações traumáticas do acidente, com ansiedade, dificuldades relacionais, a nível familiar e social, dificuldades de concentração, choro fácil e terrores nocturnos, ficando a carecer de acompanhamento médico, do foro psiquiátrico, mostra-se ajustado fixar em € 25 000 a indemnização devida por danos não patrimoniais.

VIII - Sempre que haja cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação; se não houver cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.

20-09-2011 - Revista n.º 1202/03.3TBVVD.S3 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator), Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Teoria da diferença - Equidade

I - No tocante à avaliação dos danos corporais a jurisprudência tem distinguido entre: (i) o dano corporal em sentido estrito, ou dano biológico, que é um dano base ou dano central, presente em cada lesão da integridade físico-psíquica, sempre lesivo do bem saúde; (ii) o dano patrimonial, que é um dano sucessivo ou ulterior e eventual, um dano consequência, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão mas só as perdas económicas, danos emergentes e lucros cessantes causadas pela lesão; e (iii) o dano moral.

II - A IPP é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros).

III - Na fixação da indemnização pelos danos futuros: (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) tem-se como critérios a teoria da diferença e a equidade, implicando o relevo devido às regras da experiência; (iii) as tabelas financeiras têm carácter meramente indicativo; (iv) deve ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez permitindo ao beneficiário rentabilizá-la; (v) deve ter-se em conta a esperança média de vida, actualmente em 78 anos.

IV - Provado que o autor tinha à data do acidente 24 anos, auferia no exercício da profissão de montador a retribuição anual não inferior a € 9 360; desempenhou funções de soldador; ficou impedido de exercer a profissão de montador de tectos falsos; no seu recibo de

vencimento constava a quantia de € 457,45; as sequelas determinaram-lhe uma IPP de 37,8%, reputa-se de ajustada a indemnização de € 100 000, a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da IPP de que ficou a padecer.

V - Apenas são atendíveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), fundando-se a sua quantificação na equidade (art. 496.º, n.º 3, do CC) e tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (art. 494.º do CC).

II - Resultando dos factos provados que em 24-06-2004 o autor sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento; escoriações da face e ferida nasal; fractura e luxação do médio társico do pé esquerdo; fatura do pilão tibial (exposta) á direita e fractura do terço distal do perónio direito; foi submetido à imobilização dos dois membros superiores com talas gessadas e sutura da ferida nasal; foi transportado para hospital; ficou internado cinco dias a necessitar de cirurgia; foi submetido a intervenção cirúrgica urgente, com anestesia geral, em ambos os membros inferiores, tendo-se procedido à redução e osteossíntese das fracturas do pilão tibial do perónio direito e da luxação médio-társica do pé esquerdo; após tal intervenção ficou internado 8 dias; foi transportado para a sua residência com as pernas imobilizadas com talas gessadas; para se poder deslocar passou a necessitar do auxílio de uma cadeira de rodas durante 3 meses findos os quais passou a caminhar com o apoio de canadianas até Janeiro de 2005; durante o tempo em que necessitou de cadeira de rodas necessitou do apoio de terceira pessoa para se deslocar e satisfazer as suas necessidades de higiene pessoal; foi assistido ao longo de um ano com tratamentos ambulatoriais; fez 49 sessões de fisioterapia; voltou a ser submetido a intervenção cirúrgica para retirar material de osteossíntese, com alta hospitalar no dia seguinte; efectuou tratamentos, sofreu dores e dificuldades de marcha durante um ano; sofreu angústias, aborrecimentos e tristeza; ficou, como sequelas, com rigidez da tibia – társica direita e trofoedema do tornozelo e de um terço distal da perna; ficou com cicatrizes e aniquilose/rigidez em posição funcional da tibia – társica e pé em posição funcional com compromisso de marcha; continua a ter dificuldades de marcha, a trabalhar em andaimes e a permanecer em pé muito tempo; sofre de dores no tornozelo e pé direito e usa uma meia elástica com frequência; antes do embate era um jovem alegre, saudável e energético, com gosto em praticar modalidades desportivas, que contribuíam para o seu bem estar, sendo atleta federado na Federação Portuguesa de Futebol e após o embate ficou impossibilitado de correr e praticar futebol, o que lhe causa tristeza, é ajustada para compensação dos danos não patrimoniais a quantia de € 45 000.

22-09-2011 - Revista n.º 39/07.5TBCCH.S1 - 2.ª secção - Serra Batista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Colisão de veículos - Manobra de ultrapassagem - Culpa exclusiva - Dano morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade

permanente absoluta - Danos reflexos - Cálculo da indemnização

I - Na condução estradal, mormente de veículos pesados dificilmente manobráveis e não dispondo da mobilidade e agilidade de veículos ligeiros, exige-se uma capacidade de previsão e uma actuação cautelosa visando evitar acidentes. Quem circula na sua via, pela “sua mão de trânsito”, não deve contar com a intrusão nessa faixa de veículos em execução de uma manobra de ultrapassagem.

II - Da parte final do art. 13.º, n.º 1, do CESt (que dispõe que “o trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes”) colhe-se que, numa circulação normal, a condução não deve fazer-se pela berma, devendo antes ser guardada uma distância que permita evitar acidentes. Nas vias de intenso tráfego, nas vias rápidas ou nas auto-estradas, as bermas devem ser aproveitadas para manobras de emergência; uma condução prudente não exige que para prevenir acidentes os condutores utilizem as bermas, devendo fazê-lo sim em manobras de emergência.

III - Afirmar que o condutor de um pesado de passageiros (A) poderia ter utilizado a berma à sua direita para se desviar da intrusão do veículo, que, seguindo em sentido contrário, passa a ocupar a meia faixa que não lhe competia, sem se saber a que distância o veículo intruso (B) iniciou a manobra, não permite afirmar que o não desvio da trajectória daquele que seguia na sua hemifaixa evidencia censurabilidade.

IV - Embora ambos os veículos circulassem a velocidade superior à legal, o excesso de velocidade do veículo A não foi determinante para a eclosão do acidente mas sim a invasão da faixa contrária pelo veículo B na sequência de uma indevida manobra de ultrapassagem de outro veículo (C), que estando estacionado e visível, proporcionaria ao condutor do veículo B ultrapassá-lo sem risco para veículos que circulassem em sentido contrário.

V - A morte, resultante de facto ilícito e culposo, é a lesão máxima do direito suporte de todos os outros – o bem vida, direito absoluto de personalidade.

VI - Pela morte da vítima são ressarcíveis tanto os danos não patrimoniais por ela sofridos, como os danos não patrimoniais sofridos pelos familiares a que alude o n.º 2 do art. 496.º do CC, cabendo a indemnização “em conjunto” aos titulares ali indicados como um direito próprio e não por via hereditável.

VII - A compensação pela morte indemniza a violação do bem vida, que é um direito absoluto, não dependendo a compensação pecuniária da idade, condição sociocultural, ou quaisquer elementos que diferenciem ou atenuem essa valoração do bem como um direito inerente à condição humana.

VIII - O STJ, por regra, vem concedendo indemnização pela perda do bem vida, entre € 60 000 a € 80 000.

IX - Tendo o autor X – com 26 anos de idade à data do acidente (ocorrido em 12-10-2001), exercendo a actividade profissional de engenheiro informático e auferindo o vencimento mensal ilíquido de € 2213,33 –, em consequência das lesões sofridas nesse acidente, ficado com um IPP de 8%, sendo 5% de incapacidade geral permanente e 3% em relação ao dano futuro, considerando o período de vida (laboral) activa, que, presumivelmente, cessará aos 65 anos e a longevidade

previsível, considera-se equitativa a indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, de € 55 000.

X - Tendo o autor Y – com 19 anos de idade à data do acidente, frequentando o 2.º ano do curso de engenharia informática e de computadores do IST, e no ano lectivo de 2005/2006, o 5.º ano, ainda não tendo iniciado a sua vida profissional – em consequência das lesões sofridas naquele acidente, ficado com um IPP de 30% a que acresce de dano futuro mais 5%, considera-se equitativa a indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, de € 200 000.

XI - Constando da certidão de óbito de W (que ficou com o corpo desfigurado e mutilado) que o óbito ocorreu pelas 23h40m, do dia 12-10-2001, tendo o acidente ocorrido pelas 21h35m desse dia, pese embora se desconhecer se a vítima ficou ou não inconsciente, há que considerar que, ao menos por momentos, teve consciência do acidente e da sua brutalidade e violência, tendo sentido a angústia da morte iminente, sofrendo um dano moral intenso, não só pela devastadora dor física, como pelo sofrimento da morte iminente, mesmo que tenha perdido a consciência, durante muito ou pouco tempo, naquelas duas horas, devendo esse sofrimento ser compensado com a quantia de € 20 000.

XII - Às autoras M... e T..., filhas da vítima W, tendo sofrido grande desgosto com o falecimento da mãe e dadas as repercussões psíquicas e físicas que sofreram – *“A autora M... ficou traumatizada a ponto de ter recebido, por esse motivo, tratamento médico, designadamente apoio psicológico e psiquiátrico, apresentando um quadro clínico «ansioso - depressivo associado a sintomatologia referente a Perturbação Pós-Stress Traumático», tendo ficado durante quase três anos, a partir do acidente, sem conduzir automóvel. A autora T... não se deslocou ao funeral da sua mãe, por não conseguir fazê-lo, por causa da fibromialgia e choque de que padece e do choque que a morte desta lhe produziu e esse choque e essa doença impediram-na de trabalhar e fazer a sua vida normal durante cerca de seis meses. A autora T..., devido à morte da sua mãe, passou a apresentar comportamento obsessivo, ideias paranóides e sentimentos de culpa”* – reputa-se equitativa a compensação de € 50 000, na proporção de ½ para cada uma.

27-09-2011 - Revista n.º 425/04.2TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Ónus de alegação - Ónus da prova - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Juros de mora

I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda essa caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos como paga do seu trabalho.

II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de

um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.

IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.

V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor, por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.

VIII - As sequelas de que o autor ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 80 000 justa e equilibrada.

IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 50 000, está correctamente determinada.

X - Os juros de mora sobre a indemnização fixada pelo acórdão recorrido (danos biológicos e danos morais) deverão ser contados desde a data da prolação dessa decisão, como nela se explicitou.

29-09-2011 - Revista n.º 300/06.6TBLL.E1.E1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator)*, Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Sucumbência - Juros de mora - Acidente desportivo - Contrato de seguro - Seguro obrigatório - Apólice de seguro - Cláusula contratual - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - Os juros moratórios vencidos na pendência da acção não relevam para o achar da sucumbência e para achar o valor de uma decisão condenatória desfavorável para o recorrente.

II - Os recursos independentes são os propostos em primeiro lugar; recursos subordinados são os recursos interpostos depois da admissão do recurso principal.

III - A dependência cronológica entre ambos reflecte-se na sua autonomia: assim, o recurso independente tem vida própria, desenvolvendo-se por si só, independentemente da posição a assumir pela parte contrária; o recurso subordinado tem a sua existência dependente da do recurso independente, mantendo-se enquanto este subsistir.

IV - Constando das condições gerais da apólice que estão cobertos os riscos consequentes de acidentes corporais com jogadores quando ocorridos durante a prática de basquetebol, em jogos, treinos/estágios, assim como durante as respectivas deslocações, desde que em representação ou sob o patrocínio do tomador de seguros, associações distritais/regionais, liga dos clubes, e tendo resultado provado que o acidente do autor ocorreu num pavilhão gimno-desportivo, reservado para a prática de basquetebol pelo clube e equipa de que o autor fazia parte, 15 minutos antes da hora aprazada, que o autor estava a fazer lançamentos de bola e outras acções relacionadas com a prática de basquetebol, exercícios esses que constituíam prática habitual e eram tolerados, é de integrar tal acidente na previsão do contrato de seguro.

V - Sendo o autor, à data do acidente, um jovem de 14 anos, que ficou com dois terços da falange digital do 4.º dedo da mão direita amputados, não tendo sido possível a reimplantação, nunca mais tendo jogado basquetebol, desporto de que muito gostava e praticava com dedicação, tendo sofrido dores com a amputação e tratamentos, passando por momentos de angústia, pavor e aflição, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 5000, a título de danos não patrimoniais.

29-09-2011 - Revista n.º 165/06.8TBGVA.C1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), João Bernardo e Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Peão - Infracção estradal - Culpa - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Não pode considerar-se como causa exclusiva de acidente rodoviário – atropelamento – o cometimento pelo peão sinistrado de infracção ao disposto no art. 101.º, n.º 3, do CESt, num caso em que as circunstâncias concretas do acidente indiciam que o condutor – se tivesse agido com o grau de destreza e diligência normal – poderia ainda ter evitado o atropelamento, prosseguindo a sua marcha, de forma controlada, o mais próximo possível da berma ou passeio, já que dispunha de um espaço suficiente para passar pela traseira do peão, que já havia quase completado a travessia da hemi-faixa de rodagem onde ocorreu o sinistro – devendo presumir-se iguais, perante a relativa indeterminação factual das precisas circunstâncias do sinistro, as medidas da contribuição culposa de cada um dos intervenientes para o resultado lesivo.

II - É adequada uma indemnização de € 70 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas dolorosas e incapacitantes, sofridas por lesada de 66 anos de idade – envolvendo afectação relevante e irremediável do futuro padrão de vida de sinistrado, associada ao grau de incapacidade geral total fixada, com reflexos gravíssimos ao nível da vida pessoal da lesada, carecida definitivamente de ajuda de terceira pessoa para desempenhar grande parte das tarefas do dia-a-dia, determinante do surgimento de problemas do foro psiquiátrico.

29-09-2011 - Revista n.º 560/07.5TBCBT.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Orlando Afonso e Távora Victor

Acidente de viação – Danos não patrimoniais – Cálculo da indemnização – Equidade

I - A indemnização pelos danos não patrimoniais, em caso de acidente de viação, tem como objectivo compensar o lesado pelas dores físicas, incómodos, desgostos, dano estético e demais efeitos psicológicos resultantes do acidente.

II - Tal indemnização deve assumir um papel significativo, tendo em vista o sofrimento causado, devendo o tribunal procurar um justo grau de compensação, de acordo com a equidade, sem atribuir valores simbólicos ou miserabilistas.

III - Se, em consequência do acidente de viação, o autor: partiu a bacia, no lado direito; sofreu fractura do prato tibial externo direito; teve lesões na coluna vertebral; teve várias escoriações na cabeça e pernas, foi assistido no hospital, onde lhe engessaram a perna direita; depois de passar a ser assistido pela ré seguradora, fez tratamentos muito dolorosos de fisioterapia durante dois meses, por determinação médica, com a anca partida; só depois disso, em meados de Junho de 2005, foi operado à anca, onde lhe colocaram platina; não consegue chegar com as mãos no chão, nem apertar os sapatos situação que não se verificava antes do acidente; não consegue virar lateralmente o pescoço, situação que também não se verificava antes do acidente; ficou com ligeira limitação muscular nadegueira; tem marcha claudicante, à direita; não consegue subir escadas normalmente; teve dores, que padeceu e continuará a padecer, fixando-se o quantum doloris em 5, numa escala de 1 a 7; está inválido para profissão habitual de forneiro, mostra-se adequada a indemnização de € 50 000 (e não € 30 000, como fixado pelas instâncias).

04-10-2011

Revista n.º 1801/05.9TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção – Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual – Acidente de viação – Direito à indemnização – Danos futuros – Incapacidade permanente parcial – Danos não patrimoniais – Equidade – Cálculo da indemnização

I - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes de IPP do lesado, deve corresponder ao capital do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida, sendo que as tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre para a quantificar têm por finalidade alcançar um minus indemnizatório e devem ser corrigidas e adequadas às circunstâncias do caso através de juízos de equidade.

II - Tendo resultado provado que o autor tinha 54 anos de idade, à data do acidente, era cantoneiro da Câmara Municipal, auferindo mensalmente € 374,70 (14 vezes ao ano) e um subsídio diário de alimentação de € 3,83, ficou com sequelas que lhe determinaram uma IPP de 20%, com incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual, bem como de todas as actividades que exijam esforço físico, e tendo em atenção a esperança média de vida activa até aos 70 anos, bem como o valor médio da inflação de 3%, afigura-se adequada a indemnização de € 65 000.

III - O facto de o autor receber de uma só vez o capital fixado não lhe traz qualquer enriquecimento injustificado, sendo que a forma como este irá fazer uso da indemnização arbitrada só a este lhe diz respeito, não tendo, por isso, razão de ser fazer actuar qualquer factor de correcção.

IV - O cálculo da indemnização dos danos não patrimoniais será obtido segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias previstas no art. 494.º do CC, tais como o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias concretas do caso.

V - Tendo em atenção: (i) a total ausência de culpa do autor; (ii) que o mesmo sofreu traumatismo da face e couro cabeludo, da coluna cervical, do tórax, do antebraço esquerdo, da coluna lombo-sagrada, com cervicalgias e lombalgias persistentes; (iii) ficou a padecer de diminuição ligeira da amplitude de todos os movimentos, bem como de limitação acentuada da mobilidade; (iv) que estas lesões e a sequelas que sobrevieram lhe provocam dores, incómodos e mau estar, que o vão acompanhar por toda a vida; afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 25 000.

06-10-2011 – Revista n.º 733/06.8TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção – Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Sérgio Poças

Responsabilidade extracontratual – Acidente de viação – Dano biológico – Danos patrimoniais – Direito à indemnização – Ónus da prova – Incapacidade permanente parcial – Danos não patrimoniais – Equidade – Cálculo da indemnização

I - Ao contrário do dano biológico – que é um dano base ou um dano central, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica, sempre lesivo do bem saúde –, o dano patrimonial é um dano sucessivo ou ulterior e eventual, um dano consequência, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão mas só as perdas económicas, danos emergentes e lucros cessantes causadas pela lesão.

II - Assim, quem pretenda obter uma indemnização a título de lucros cessantes terá de fazer prova do pressuposto médico-legal sem o qual não há lugar a lucro cessante, isto é, provar que da lesão resultou um determinado período de incapacidade durante o qual o lesado não esteve em condições de trabalhar e, além disso e se for o caso, a subsistência de sequelas permanentes que se repercutem negativamente na sua capacidade de trabalho.

III - O lesado que fica a padecer de determinada IPP tem direito a indemnização por danos futuros, desde que estes sejam previsíveis.

IV - Tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 64 anos, (ii) exercia funções não remuneradas numa sociedade de que era sócio, estando a receber subsídio de desemprego (de montante não determinado), (iii) tendo acordado que quando deixasse de o receber passaria a ser remunerado com um vencimento líquido de € 2 500, (iv) que era um homem saudável, entende-se ajustada a indemnização no valor de € 200 000 (ao invés dos € 180 000 fixados pela Relação).

V - Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais deve atender-se a critérios de equidade, a qual não se confunde com pura arbitrariedade ou com a total entrega da solução a critérios assentes em puro subjectivismo do julgador, mas antes a justiça do caso concreto, flexível, humana e independente de critérios normativos fixados na lei.

VI - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a

respectiva compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo ser miserabilista, mas constituir uma efectiva possibilidade compensatória.

06-10-2011 – Revista n.º 1035/04.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção – Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação – Incapacidade permanente parcial – Danos não patrimoniais – Cálculo da indemnização

Provado que o autor, em consequência de acidente de viação, sofreu lesões de média gravidade, esteve absolutamente incapacitado para o trabalho durante 199 dias, esteve internado por mais que uma vez, foi sujeito a aplicação de prótese, submeteu-se a inúmeros tratamentos ambulatoriais, sofreu duas intervenções cirúrgicas, suportou dores de grau 5 (em 7), ficou com uma IPP de 5,19%, com o braço esquerdo mais curto 1 cm, esteve meses imobilizado, em repouso e com o braço ao peito, ficou com uma cicatriz na parte frontal da cabeça, deixou de praticar natação e futebol, sente muitas dificuldades na condução de qualquer veículo, sofreu forte abalo psíquico, sentindo-se profundamente triste e inibido, a quantia de € 25 000 peticionada pelo autor como compensação de todo este sofrimento ajusta-se perfeitamente à realidade e à prática do STJ.

11-10-2011 – Revista n.º 20/08.7TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção – Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação – Incapacidade permanente absoluta – Segurança Social – Subsídio de doença – Direito à indemnização – Dano biológico – Danos patrimoniais – Danos futuros – Danos não patrimoniais – Cálculo da indemnização – Equidade

I - O montante das prestações pagas pela Segurança Social, designadamente a título de subsídio de doença no período de incapacidade temporária absoluta do sinistrado, deve ser deduzido no quantum a pagar ao sinistrado a título de indemnização por responsabilidade civil extracontratual adveniente de acidente de viação.

II - A incapacidade permanente constitui «in se ipsa» um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

III - Os critérios previstos na Portaria n.º 377/2008, de 26-05 não se destinam ao arbitramento, pelos Tribunais, de montantes indemnizatórios, mas unicamente, como preceitua o n.º 1 do seu art. 1.º, a traçar linhas de orientação «para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal», não afastando, o direito à indemnização por outros danos, a fixação de valores superiores aos propostos.

IV - Provando-se que: (i) o lesado em nada contribuiu para o acidente; (ii) que a tal data tinha 27 anos, tendo esperança média de vida até aos 71,4 anos e mais 36 anos de vida activa (sendo de 65 anos a idade para aceder à pensão de velhice); (iii) que exercia a profissão de pintor da construção civil; (iv) que apresenta queixas de incómodo funcional a nível do antebraço e punho direitos, com dor de predomínio mecânico, nomeadamente quando realiza gestos de profissão; (v)

ficou com diminuição da mobilidade do puno e da força do braço direito e (vi) resultou-lhe uma IPP de 9% , é adequada a indemnização pelo dano biológico, a título de dano patrimonial futuro, no valor de 50 000.

V - Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis e a indemnização pelos mesmos, com critério na equidade, visa compensar o lesado e sancionar o lesante, levando em consideração a situação económica deste e do lesado; a culpabilidade do agente e as demais circunstâncias do caso (arts. 494.º e 496.º, do CC).

VI - Provando-se que o autor sofreu constrangimentos pessoais decorrentes dos internamentos hospitalares; dores associadas e consequentes às intervenções cirúrgicas a que foi submetido (grau 5); incómodos dos tratamentos médicos em fisioterapia e intervenções cirúrgicas; prejuízos de afirmação pessoal e qualidade de vida, com apurado reflexo directo no equilíbrio emocional e alegria de viver (dano estético fixável no grau 4) é equitativa a indemnização por danos não patrimoniais de €15 000.

13-10-2011 – Revista n.º 373/07.4TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção – Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Responsabilidade extracontratual – Acidente de viação – Direito à indemnização – Danos não patrimoniais – Danos futuros – Danos patrimoniais – Incapacidade permanente parcial – Cálculo da indemnização – Prova pericial – Princípio da livre apreciação da prova

I - Danos não patrimoniais indemnizáveis são os sofrimentos físicos e morais vivenciados pelo lesado, ou por aqueles a quem a lei concede tal direito, mas que ou já foram sofridos ou não podem ser objecto de cálculo futuro para efeitos indemnizatórios, pela simples razão de que não podem ser previstos.

II - Ninguém pode prever, com razoável objectividade, dores físicas, desgostos morais, vexames e complexos de ordem estética, pelo que os danos não patrimoniais futuros não são indemnizáveis (por não serem previsíveis).

III - Não existe relação de hierarquia entre duas provas periciais realizadas, ambas, de acordo com as legais formalidades, pois as duas são provas sujeitas à livre apreciação do julgador – art. 389.º do CC.

IV - O que existe, isso sim, é uma relação de especialidade entre as perícias realizadas: relativamente ao apuramento da capacidade de ganho ou de trabalho da sinistrada, o laudo pericial laboral é uma prova mais especializada do que a perícia que se debruçou sobre a avaliação do dano corporal (em sede de apuramento da incapacidade genérica).

V - O «esforço acrescido» – não impedindo o lesado de trabalhar na concreta actividade que desempenha, nem constituindo quebra na remuneração – não deixa de ser consequência da incapacidade que condiciona o trabalhador na sua actividade, exigindo-lhe esforços suplementares que não teria de fazer se tal incapacidade não lhe tivesse sobrevivido.

VI - Assim, a IPP é, em si mesma, um dano patrimonial gerador de indemnização por danos futuros, desde que previsíveis, ainda que apenas implique um esforço acrescido do sinistrado para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

20-10-2011 – Revista n.º 374/06.0TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção – Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Cálculo da indemnização – Danos patrimoniais – Danos não patrimoniais – Danos futuros – Perda da capacidade de ganho – Incapacidade geral de ganho – Incapacidade permanente parcial – Dano biológico – Equidade

I - Para efeitos de indemnização, devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis (n.º 2 do art. 564.º do CC), sejam danos emergentes, sejam lucros cessantes (n.º 1 do mesmo preceito); e o respectivo cálculo deve ter como critério primeiro a equidade, nos casos em que, como tipicamente sucede com os danos futuros, não é possível averiguar o seu “valor exacto” (n.º 3 do art. 566.º do mesmo Código).

II - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não [se] reduzem à redução da sua capacidade de trabalho, já que, antes do mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental.

III - Uma incapacidade permanente geral, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros, indemnizáveis nos termos dos arts. 562.º e segs., do CC, maxime dos arts. 564.º e 566.º.

20-10-2011 – Revista n.º 428/07.5TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade civil por acidente de viação – Responsabilidade pelo risco – Acidente de viação – Morte – Pessoas transportadas – Transporte gratuito – Cónjuge – Danos não patrimoniais

I - Não são ressarcíveis os danos não patrimoniais sofridos pelo cónjuge e filhos da pessoa falecida em acidente de viação, quando era transportada como passageira em veículo que era bem comum do casal e conduzido por aquele cónjuge, se a responsabilidade do transportador é apenas objectiva ou pelo risco, em resultado da falta de prova da culpa pelo evento danoso.

II - Relativamente às pessoas transportadas, a obrigação de indemnizar que impende sobre o responsável abrange apenas os danos pessoais, ou seja, os que atingem a própria pessoa transportada (além das coisas por esta transportadas, no caso de contrato) – art. 504.º do CC.

III - Esta limitação, sem correspondência no domínio da responsabilidade por facto ilícito culposo, está na disponibilidade do legislador, na sua liberdade de conformação, e de acordo com o direito comunitário.

25-10-2011 – Revista n.º 590/05.1TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção – Martins de Sousa (Relator), Gabriel Catarino e Sebastião Póvoas

Responsabilidade extracontratual – Acidente de viação – Danos não patrimoniais – Direito à vida – Dano morte – Recurso de revista – Questão nova – Recurso de apelação – Indemnização – Cálculo da indemnização – Equidade

I - A indemnização por danos não patrimoniais pela dor sofrida pela própria vítima é independente da indemnização pela lesão do seu direito à vida.

II - Em sede de recurso de revista é questão nova a impugnação do valor do montante da indemnização

atribuída a título de danos não patrimoniais pela dor sofrida pela própria vítima, não suscitada em recurso de apelação, que não pode por conseguinte, ser submetida à apreciação do STJ.

III - Os danos não patrimoniais sofridos pelas pessoas referidas no n.º 2 do art. 496.º do CC, designadamente o desgosto que sentiram pela morte de um familiar próximo (496.º, n.º 3) confere-lhes direito a indemnização jure proprio a fixar equitativamente levando em consideração as circunstâncias referidas no art. 494.º do CC.

IV - Das circunstâncias aludidas no art. 494.º é desprovida de sentido: (i) a ponderação da situação económica do lesante nos casos em que não é o património deste mas de terceiro, designadamente a seguradora a suportar o pagamento da indemnização e (ii) a circunstância dos filhos da vítima serem maiores – tendo à data do acidente 18 e 20 anos – pois a indemnização destina-se a reparar os danos pelo desgosto que a morte do pai lhes causou.

V - Provando-se que: (i) a vítima tinha 43 anos à data sua morte; era saudável, alegre, sociável, trabalhador diligente e cumpridos; (iii) o falecidos e os demandantes constituíam uma família harmoniosa e feliz, respeitando-se e amando-se reciprocamente; (iii) que os filhos sofreram um profundo e grave desgosto com a morte do pai, é equitativa, pelos danos referidos em III, a indemnização de € 20 000 para cada um dos filhos.

27-10-2011 – Revista n.º 3301/07.3TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção – Granja da Fonseca (Relator), Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Acidente de viação – Atropelamento – Peão – Culpa – Culpa da vítima – Concorrência de culpas – Danos não patrimoniais – Cálculo da indemnização

I - Concorrem para o acidente tanto o condutor de um veículo que inicia uma manobra de ultrapassagem, sem que então pudesse ver um peão e, com vista a terminar tal manobra, acelera, como o peão que, apercebendo-se da presença daquele veículo, hesita junto ao eixo da via e, em vez de aguardar a passagem do mesmo, recuou e avançou de novo, vindo a ser colhido por este.

II - Atento o referido em I não merece censura a decisão que fixa em 2/3 e 1/3 a culpa do peão e do condutor do veículo, respectivamente.

III - Encontrando-se ainda provado que: (i) em consequência do atropelamento o autor sofreu edema cerebral, trauma torácico com fracturas costais, fractura do fémur, tendo desenvolvido pneumotórax, infecção respiratória e logoftalmia do olho esquerdo; (ii) foi submetido a várias intervenções cirúrgicas com internamento de 23-06-2001 a 16-07-2001; (iii) após alta permaneceu em regime de observação com frequentes deslocações aos hospitais; (iv) à data do acidente era pessoa saudável, federado de rugby – modalidade que deixou de poder exercer – com alegria de viver e constante boa disposição; (v) suportou dores, quer no momento do acidente, quer em consequência deste; (vi) sofreu choque em face das consequências do acidente e da perspectiva de ficar limitado em termos físicos; (vii) sofreu choro compulsivo perante as suas limitações; (viii) passou a sofrer medo do que lhe possa suceder no trânsito; (ix) não mais esquecerá o dia do acidente; (x) tinha 17 anos à data do acidente; o quantum doloris foi estimado em grau 5 e o prejuízo de afirmação pessoal em

grau 3, é adequando fixar em € 5 000 a indemnização por todos os danos não patrimoniais sofridos.

03-11-2011 – Revista n.º 5827/04.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual – Acidente de viação – Danos não patrimoniais – Indemnização – Cálculo da indemnização – Incapacidade permanente parcial – Equidade

I - A compensação por danos não patrimoniais não reveste a natureza de verdadeira indemnização.

II - Tendo o autor, em decorrência de acidente de viação, ocorrido em 31/08/2001: (i) padecido de contusões e hematomas em todo o corpo, nomeadamente ao nível da cabeça com a qual colidiu no chão; (ii) sido internado em hospital onde lhe surgiram complicações clínicas por cefaleia generalizada, vômitos e mal-estar geral; (iii) permanecido, após a transferência de um hospital para outro, 6 dias nos cuidados intensivos; (iv) foi-lhe detectado hematoma subdural agudo, sendo sujeito a intervenção cirúrgica; (v) que voltou a ser transferido de Hospital, onde permaneceu mais três dias e realizou vários exames radiológicos e análises clínicas; (vi) foi-lhe dada alta em 13-08-2001 para libertação de camas, pese embora o seu mal estar e situação clínica débil; (vii) ficou a padecer de IPP de 10%; (viii) é de concluir que se tratou de uma situação cuja gravidade (relevante) se mostra limitada no tempo.

III - Provado ainda que: (i) o autor permanece em recuperação e sem condições para trabalhar, ou fazer uma vida normal; (ii) que era “pessoa de bem com a vida”, com gosto no trabalho a que não faltava, gostando de sair aos fins-de-semana com amigos, conhecer pessoas, conviver com raparigas, sem problemas ou limitações físicas e com alegria própria de quem ainda está a descobrir emoções da vida, desconhecendo-se em que situação de vida ainda se encontra, é equitativa a fixação da compensação por tais danos – não patrimoniais – em € 10 000.

10-11-2011 – Revista n.º 484/2002.P1.S1 - 7.ª Secção – Lázaro Faria (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Interposição de recurso – Recurso subordinado – Despacho sobre a admissão de recurso – Extemporaneidade – Irregularidade processual – Responsabilidade extracontratual – Acidente de viação – Perda da capacidade de ganho – Dano biológico – Danos futuros – Incapacidade – Incapacidade permanente parcial – Danos patrimoniais – Cálculo da indemnização – Juros de mora – Vencimento – Danos não patrimoniais – Equidade

I - A interposição de recurso subordinado em data anterior à do despacho que admita o recurso principal traduz irregularidade processual, que não afecta o acto praticado nem conduz à sua extemporaneidade.

II - O dano biológico é um dano básico ou central, um dano primário, lesivo do bem saúde, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica.

III - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável.

IV - Se em consequência de acidente de viação para o qual em nada contribuiu, o autor (i) viu impedida a sua

progressão na carreira profissional indo reformar-se sem promoção ao último escalão (não lhe tendo sido contabilizados, por faltas por doença, cerca de dois anos no tempo de serviço efectivo); (ii) ficou afectado com IPP de 15%; (iii) tinha 54 anos à data do acidente; (iv) auferia um rendimento bruto de € 23 783,59, é equitativo fixar em € 75 000 o valor da indemnização pelos danos patrimoniais sofridos.

V - Os juros de mora devidos pelos danos referidos em II vencem-se desde a citação.

VI - Resultando ainda provado que: (i) o autor sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, contusão dos punhos e contusão lombar; (ii) foi socorrido no serviço de urgência; (iii) fez avaliação e acompanhamento neuropsicológico por quadro pós-traumático; (iv) foi submetido a artrodese metacárpico-trapeziana com excerto do ilíaco em ambas as mãos; (v) ficou com rigidez do punho direito, subjectivos dolorosos, rigidez da articulação trapézio-metacárpica da mão esquerda e neuroso pós-traumática que o afecta com uma incapacidade genérica permanente parcial de 5%; (vi) sofre de agressividade desproporcionada que o obriga a isolar-se, mesmo da própria família; (vii) apresenta humor deprimido e ansiedade nos afectos; (viii) passou a ter dificuldade em concentra-se; (ix) sofre de inibição nos campos relacional e social, sendo que antes do acidente tinha gosto pela vida, família, lazeres e actividades culturais; (x) teve dores traumáticas; receio das operações cirúrgicas a que foi submetido, é equitativo fixar em € 25 000 a indemnização por danos não patrimoniais.

10-11-2011 – Revista n.º 1152/05.9TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção – Serra Batista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual – Acidente de viação – Danos não patrimoniais – Direito à indemnização – Equidade – Cálculo da indemnização

I - No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza mista: por um lado visa reparar – mais do que indemnizar – os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro, não lhe é estranha a ideia de reprová-lo ou castigá-lo, no plano civilístico, a conduta do agente.

II - Tendo em conta que: (i) o autor sofreu graves lesões físicas, em particular fractura da mandíbula, tendo sido submetido a cirurgia da mesma; (ii) esteve afastado do trabalho com baixa médica; (iii) em consequência da fractura da mandíbula e sua posterior consolidação ficou a padecer de desordem de articulação temporo-mandibular; (iv) foi submetido a uma série de tratamentos dentários; (v) sofreu dores num quantum doloris de grau 5 (numa escala de 1 a 7), quer na fase da cirurgia, quer dos tratamentos; (vi) o processo de recuperação foi lento, doloroso e difícil, quer do ponto de vista físico quer psíquico; (vii) durante 3 meses estes privado de ingerir alimentos sólidos, vendo-se limitado à ingestão de líquidos; (viii) no período de convalescença manifestava impaciência, irritabilidade e tristeza, tendo atravessado uma fase de instabilidade pessoal e emocional; e levando ainda em consideração que, (ix) à data do acidente o autor tinha 17 anos e era um rapaz alegre, feliz, cheio de vida e que apreciava o convívio social; (x) não tendo qualquer problema de saúde ou defeito físico, afigura-se adequada, criteriosa e ajustada a indemnização de € 17 500 (ao invés dos € 25 000 fixados pelas instâncias).

17-11-2011 – Revista n.º 4482/04.3TBSTS.P1.S1. - 2.ª Secção – Abílio Vasconcelos (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual – Acidente de viação – Cálculo da indemnização – Danos patrimoniais – Danos futuros – Incapacidade permanente parcial – Incapacidade para o trabalho – Juros de mora – Liquidação em execução de sentença

I - O prejuízo resultante da incapacidade permanente para o trabalho de que ficou afectado um lesado, que é gerente de uma sociedade composta por dois sócios, o próprio e a mulher, cujos lucros resultam em grande medida do seu esforço e do seu trabalho, não pode ser calculado tendo apenas como base a remuneração auferida como gerente.

II - Não estando determinado o grau da incapacidade temporária parcial profissional de que sofreu durante um determinado período de tempo, cumpre remeter para liquidação o cálculo da indemnização correspondente.

III - Não é excessivo atribuir a indemnização de € 12 500 por danos não patrimoniais a um lesado de 47 anos, que até então não sofria de nenhuma enfermidade e que, em virtude do acidente de que foi vítima, ficou afectado na capacidade de trabalho e de ganho, com uma incapacidade permanente de 8%, sofreu seriamente com o acidente, teve de se submeter a diversos tratamentos e ficou a padecer de sequelas que afectam a sua qualidade de vida.

23-11-2011 – Revista n.º 90/06.2TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção – Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Acidente de viação – Responsabilidade extracontratual – Culpa – Negligência – Contra-ordenação – Presunção de culpa – Culpa exclusiva – Incapacidade permanente parcial – Incapacidade temporária – Danos não patrimoniais – Danos patrimoniais – Equidade – Danos futuros – Dano biológico – Lucro cessante

I - Nos acidentes de viação, para apurar o pressuposto da culpa importa essencialmente determinar, mais do que uma violação formal das regras de trânsito, o processo causal da verificação do acidente, ou seja a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.

II - Em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de viação existe uma presunção iuris tantum, por negligência, contra o autor de um contra-ordenação.

III - Estando demonstrado que o condutor do veículo Q, que circulava na mesma avenida, em sentido contrário ao veículo G, pretendia mudar de direcção para a sua esquerda, podia avistar o G numa distância não inferior a 200 m – não estando demonstrado que houvesse qualquer impedimento para o fazer – e não cedeu passagem a este, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva daquele condutor.

IV - Provado que o autor, em decorrência de acidente de viação, ocorrido em 7/12/2002: (i) padecia de traumatismo craniano; fracturas na face e tibia társica direita; contusão abdominal com lesão do baço; (ii) foi internado em hospital onde esteve em coma cerca de três semanas; (iii) foi sujeito a várias cirurgias; (iv) até 30-01-2003 necessitou de ajuda para se alimentar, deslocando-se em cadeira de rodas, mas com ajuda de terceiros, não controlava os esfíncteres; (v) ficou mentalmente afectado,

com rendimento intelectual na zona fronteira da debilidade mental; (vi) teve alta em 13-03-2003, prosseguindo com tratamentos reabilitação física e mental; (vii) terminou uma relação afectiva dado o seu estado mental; (viii) ficou a padecer de IPP de 52%, sendo-lhe fixado o quantum doloris no grau 5 e o dano estético no grau 3; (ix) teve alta em 13-03-2003, prosseguindo com tratamentos reabilitação física e mental, é equitativa a fixação da compensação por tais danos – não patrimoniais – em € 100 000, fixada pelas instâncias. V - No cálculo da indemnização a atribuir pela perda da capacidade aquisitiva ou o esforço acrescido para o desenvolvimento da actividade profissional, em resultado da incapacidade referida em II, deve atender-se à duração provável da vida activa e, na falta de outros elementos quanto aos rendimentos auferidos, a valores próximos do salário mínimo nacional.

VI - Considerando o referido em IV e V é equitativo atribuir ao autor a indemnização de € 200 000, pelos danos referidos em V (lucros cessantes).

06-12-2011 – Revista n.º 6461/05.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção – Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação – Incapacidade permanente parcial – Perda da capacidade de ganho – Danos patrimoniais – Danos futuros – Danos não patrimoniais – Equidade – Cálculo da indemnização

I - Havendo perda de capacidade de ganho, será de admitir que tal diminuição se prolongue até ao fim da vida activa do lesado, que vem sendo situada nos 70 anos.

II - As taxas de juro situam-se presentemente acima dos 3% e tendem a subir; apesar disso, entende-se, por razões de prudência, considerar taxas entre 3 e 4%.

III - Considerando a repercussão da IPP de 5% de que o autor ficou a padecer nos ganhos que auferia na profissão que exercia ao tempo do evento danoso, os quais se situam em cerca de € 700 por mês, ou seja, atendendo a uma perda anual de cerca de € 425 durante 35 anos, e ponderando a indemonstração da repercussão da incapacidade, com agravamento, nos rendimentos futuros do autor, que exerce actualmente outra profissão e não consta que, relativamente a esta, sofra das consequências da IPP provada em termos de se poder afirmar uma perda de rendimento do lesado, mostra-se adequada e equitativa a verba de € 11 000 como indemnização pela perda de capacidade de ganho, devendo ser reduzido o montante de € 15 000 fixado a este título no acórdão recorrido.

IV - Provado que, em consequência de acidente de viação para o qual nada contribuiu, o autor sofreu traumatismo do ombro, com contusão e ferida abrasiva, e traumatismo da coluna lombar, com fractura dos corpos de L2 e L3; esteve hospitalizado durante 12 dias, seguindo-se o período de 1 mês em que esteve acamado, usando um colete de Jewett, com o desconforto que isso implicou, uso que manteve durante 4 meses; apenas teve alta definitiva cerca de 300 dias após o acidente e ficou a padecer lombalgias residuais persistentes que obrigam a medicação, de forma regular, bem como portador de uma IPP para o trabalho de 5%; sofreu dores, tanto no momento do acidente, como no decurso dos tratamentos, e as sequelas das lesões sofridas continuam a provocar-lhe dores que o vão acompanhar durante toda a vida e se exacerbam com as mudanças de tempo; o quantum doloris foi fixado no grau 3, numa escala de 1 a 7, e ficou

com um dano estético de grau 1, também numa escala de 7 graus, sem desvio significativo dos padrões utilizados noutras decisões e, conseqüentemente, no respeito pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade, não se encontram razões que, em juízo de equidade, imponham alteração do montante compensatório de € 15 000, relativo a danos não patrimoniais, que vem fixado pela Relação.

15-12-2011 – Revista n.º 2694/07.7TBRRG.G1.S1 - 1.ª Secção – Alves Velho (Relator), Paulo Sá e Garcia Calejo

Acidente de viação – Incapacidade permanente parcial – Danos não patrimoniais – Cálculo da indemnização – Equidade – Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O STJ está vocacionado para julgar de direito e não para interferir no montante fixado a uma indemnização, em que a própria lei impõe o apelo à equidade como fonte de direito (art. 496.º, n.º 3, do CC).

II - O STJ só deve intervir em casos muito pontuais, de manifesto desajustamento com a realidade do montante, ou de errada interpretação ou aplicação da lei.

III - Tais hipóteses não ocorrem no caso presente, em que, considerando que a autora, menor, na sequência de atropelamento, se sujeitou a vários exames e tratamentos, suportou vários internamentos no hospital, tendo um deles uma duração de cerca de 10 dias, esteve acamada pelo menos um mês, sofreu ferimentos que lhe provocaram uma IPP de 2%, sofreu dores, com vômitos frequentes e mal-estar permanente, e ficou a padecer de irritabilidade fácil, a fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora em € 20 000 se mostra ajustada, não merecendo censura.

15-12-2011 – Revista n.º 1225/07.3TBRRG.G1.S1 - 6.ª Secção, Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Responsabilidade contratual – Acidente de viação – Direito à indemnização – Cálculo da indemnização – Danos patrimoniais – Danos futuros – Incapacidade permanente parcial – Danos não patrimoniais – Direito à integridade física – Equidade – Obrigação de indemnizar

I - O dano da incapacidade pode ser visto numa perspectiva psico-física e anátomo-funcional (dano base ou dano primário) e numa perspectiva económica com os reflexos patrimoniais decorrentes daquele (dano-consequência).

II - A incapacidade ou desvalorização causada por lesões determinam um prejuízo económico que se manifesta – nas pessoas que vivem da sua força de trabalho – por uma diminuição (que pode ser total) de rendimentos; essa diminuição constitui um dano na modalidade de lucro cessante, porquanto se tratam de vantagens que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art. 564.º, n.º 1, do CC).

III - Os danos futuros são ressarcíveis desde que previsíveis, aferindo-se essa previsibilidade pela sua verosimilhança e probabilidade.

IV - Sendo previsíveis as retribuições futuras (pelo menos de harmonia com um critério de probabilidade) está preenchido o requisito normativo para o ressarcimento do dano decorrente da respectiva privação ou redução por efeito de qualquer evento lesivo.

V - Sendo inquestionável que uma incapacidade permanente afecta a capacidade de ganho – seja por perda ou diminuição de remunerações, seja por exigência de um maior esforço despendido mas realizar as mesmas actividades –, na dificuldade no funcionamento da regra da diferença do valor entre patrimónios (critério matemático), há que recorrer ao critério subsidiário previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, julgando-se equitativamente dentro dos limites que se tiverem por provados.

VI - Neste julgamento equitativo são relevantes, entre outros, o grau de incapacidade do lesado, os rendimentos que comprovadamente auferia, a esperança de vida do lesado, as taxas de juro e sua evolução e a carreira profissional.

VII - Os critérios matemáticos de cálculo do capital correspondente à indemnização por danos patrimoniais futuros são apenas um instrumento ao serviço do juízo de equidade, devendo os resultados alcançados funcionar como valores de referência que devem ser ponderados com outros elementos objectivos cuja relevância emerge e se impõe naturalmente ao julgador.

VIII - Os danos não patrimoniais são ressarcíveis desde que a sua gravidade os torne merecedores de tutela jurídica.

IX - A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos, devendo ser apreciada em função da tutela do direito.

X - A integridade pessoal, física e psíquica é um bem indubitavelmente merecedor da protecção legal e cuja violação é fonte de danos não patrimoniais e da consequente obrigação de indemnizar, cuja medida há-de ser encontrada na equidade, culpa, situação económica do agente e do lesado e demais circunstâncias do caso (art. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC).

15-12-2011 - Revista n.º 175/05.2TBMTR.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator), João Trindade e Tavares de Paiva

Acidente de viação - Morte - Cônjuge - Alimentos - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Quando o cônjuge (sobrevivo) reclama indemnização por danos futuros reportados à perda para sempre da contribuição material do outro cônjuge, falecido em acidente de viação, tal significa que está a reclamar junto de terceiro, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, os alimentos, expressão da contribuição para os encargos da vida familiar que podia exigir ao falecido marido e a que este estava vinculado (cf. arts. 1672.º, 1675.º e 2003.º, todos do CC).

II - Uma tal indemnização é sempre devida, independentemente da efectiva necessidade do outro cônjuge, pois os cônjuges, no seio da comunhão conjugal, não podem deixar de contribuir para os encargos da vida familiar, na proporção das respectivas possibilidades.

III - Se à data do acidente (17-03-2006) a vítima contribuía com o seu vencimento para o sustento do seu agregado familiar, composto por si e pelas autoras (a sua mulher, de 34 anos de idade, e a sua filha, de 8 anos de idade), perfazendo tal rendimento o montante de € 21 416,04 anuais, a esse valor anual há que abater um terço, montante que se presume que o falecido disporia para os seus gastos pessoais, pelo que restaria a contribuição anual de € 14 277,36 para os encargos da vida familiar.

Ponderando que a idade da vítima, à data do acidente, era de 35 anos de idade, sendo de estimar que ainda trabalharia mais 35 anos (vida activa até aos 70 anos), não olvidando que a indemnização arbitrada, representando a entrega imediata de um determinado capital, de uma só vez, é susceptível de produzir rendimentos de que as autoras imediatamente podem usufruir, e atendendo, ainda, às evoluções salariais, às taxas de juro e da inflação e os ganhos de produtividade por progressão na carreira, julga-se equitativa (art. 566.º, n.º 3, do CC) a fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro no valor de € 250 000.

IV - Estando provado que o falecido vivia estavelmente com a sua família e amava profundamente a sua mulher e filha; que a filha teve de receber apoio psicológico para ajudar a superar a morte do pai; que a viúva perdeu o carinho, o apoio e a companhia do marido, vendo ruir o seu casamento e o feliz projecto de vida em comum que o mesmo representava, ficando sozinha, com o encargo de providenciar pela educação, formação e assistência da filha, julga-se equitativo fixar a compensação pelo dano não patrimonial da viúva no valor de € 40 000 e o da filha em € 35 000.

10-01-2012 - Revista n.º 4524/06.8TBBCL.L1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Colisão de veículos - Auto-estrada - Indemnização de perdas e danos - Privação do uso de veículo - Morte - Danos não patrimoniais - Responsabilidade pelo risco - Exclusão de responsabilidade

I - A privação do uso de uma coisa pode constituir um ilícito gerador da obrigação de indemnizar, uma vez que impede o seu dono do exercício dos direitos inerentes à propriedade, i.e., de usar, fruir e dispor do bem nos termos genericamente consentidos pelo art. 1305.º do CC.

II - Não é suficiente, todavia, a simples privação em si mesma: torna-se necessário que o lesado alegue e prove que a detenção ilícita da coisa por outrem frustrou um propósito real – concreto e efectivo – de proceder à sua utilização.

III - São equitativos e equilibrados os valores indemnizatórios de € 25 000 para a viúva e € 20 000 para cada um dos dois filhos, estabelecidos para compensar os danos morais próprios sofridos com a morte do seu marido e pai, em virtude de um acidente de viação, perante elementos de facto demonstrativos da brutalidade desse sinistro e de que os laços afectivos entre a vítima, sua mulher e filhos, eram muito fortes e profundos, e por isso sério e duradouro o desgosto causado pela sua morte em virtude do acidente.

IV - Se os factos concretos apurados no processo não autorizam conclusões seguras acerca do modo como ocorreram as várias colisões (suas causas) e, designadamente, acerca do comportamento dos condutores (se conduziam ou não com excesso de velocidade, desatentos, de forma descuidada, com os faróis ligados, etc.), não pode atribuir-se qualquer parcela de culpa a nenhum dos intervenientes, pelo que, estando-se perante colisões de veículos, vale a disposição do art. 506.º do CC.

V - A expressão acidente imputável ao próprio lesado utilizada no art. 505.º do CC para excluir a responsabilidade pelo risco estabelecida no art. 503.º, n.º

1, do mesmo diploma deve ser interpretada no sentido de acidente devido a facto praticado por ele, lesado, culposo ou não.

VI - O facto do condutor de um dos veículos que colidiram ter sido atropelado no seu exterior, quando atravessava a auto-estrada no local da colisão em circunstâncias e por razões não completamente esclarecidas, não determina necessariamente que se exclua a sua qualificação como detentor da viatura para o efeito previsto no art. 503.º, n.º 1, do CC.

10-01-2012 - Revista n.º 189/04.0TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Juros - Actualização

I - Os métodos de cálculo indemnizatórios consagrados na Portaria n.º 377/2008 de 26-05 não são directamente aplicáveis à resolução judicial dos litígios referentes à indemnização do dano corporal resultante de acidentes rodoviários.

II - A fixação de uma indemnização no caso de incapacidade não pode ter como limite inultrapassável ou como critério orientador os valores que têm sido encontrados para as situações de perda de vida; não obstante o bem jurídico mais valioso ser a vida, a impossibilidade de «gozar» e «aproveitar» em pleno o que ela nos proporciona, deve ser valorada em níveis de fixação superior aos que são utilizados na indemnização do direito à vida.

III - Tendo em atenção que: (i) o autor em consequência do acidente ficou com sequelas que lhe determinaram uma incapacidade permanente de 80%; (ii) passou a ver-se permanentemente dependente de terceiras pessoas para o exercício da sua vida pessoal diária, posto que ficou sujeito à utilização da cadeira de rodas; (iii) foi intervencionado cirurgicamente três vezes com complexidade, seguindo-se-lhe uma revisão cirúrgica incluindo ao cérebro, tendo para o efeito sofrido 7 internamentos; (iv) ficou com impotência funcional ao nível do membro superior esquerdo e incontinência urinária e fecal; (v) deixou de participar em actividades da vida diária e familiar, sendo que era uma pessoa ligada aos meios literários e do teatro; (vi) padeceu dores fortes no acidente e tratamentos num quantum doloris de grau 5, e um dano estético de grau 4, na escala de 7; (vii) a frustração dum expectativa de vida com qualidade e saúde trouxeram-lhe depressão, ansiedade, sentimento de inutilidade e vontade de morrer; afigura-se adequada a indemnização fixada pelas instâncias a título de dano não patrimonial no valor de € 60 000.

IV - A indemnização por danos não patrimoniais é sempre uma decisão actualizadora: o *quantum* respectivo, não estando previamente balizado, só é achado com referência ao momento concreto da decisão.

V - Se a decisão condenatória não utiliza critérios actualizadores do montante indemnizatório peticionado, nada obsta a que, em sede de condenação, se contabilizem os juros a partir da citação.

12-01-2012 - Revista n.º 4867/07.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Orlando Afonso e Távora Victor

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Dano é, na esteira do Prof. Antunes Varela, o prejuízo in natura que o lesado sofreu nos interesses materiais, espirituais ou morais que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar.

II - A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais através de uma prestação pecuniária pode contribuir para atenuar, minorar ou de alguma forma compensar os danos sofridos pelo lesado servindo de compensação pecuniária para a satisfação das mais variadas necessidades desde as mais elementares às da mais elevada espiritualidade, tendo a lei reservado tal ressarcibilidade para aqueles danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

III - Tendo resultado provado que (i) à data do acidente o Autor tinha 39 anos, (ii) o acidente ocorreu em Fevereiro de 2004 e apenas teve alta em Novembro de 2006, (iii) teve um prolongado período de doença e sofreu vários internamentos, (iv) sofreu fractura exposta na perna direita e após 6 meses da intervenção a que foi submetido teve atraso na consolidação das fracturas do fémur e da tibia, razão pela qual teve um atraso na consolidação das fracturas do fémur e da tibia e teve de se proceder a manutenção da perda da substância cutânea na perna direita o que motivou que tivesse sido submetido a dinamização da vareta VFN, a enxerto livre da pele da perna e a osteotomia do peróneo direito, (v) foi novamente operado e durante 90 dias necessitou do auxílio de terceira pessoa para executar as tarefas da vida diária, (vi) ficou afectado com uma IPP de 15%, (vii) sofreu dores intensas, quer no momento do acidente, quer no decurso dos tratamentos a que foi sujeito fixáveis em grau 5 (numa escala de 1 a 7), (viii) apresenta dano estético, designadamente cicatrizes extensas na perna direita, (ix) era uma pessoa saudável e alegre e agora encontra-se afectado física e psiquicamente, afigura-se adequado o montante indemnizatório encontrado pelas instâncias de € 25 000.

12-01-2012 - Revista n.º 81/06.3TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator)*, Távora Victor e Sérgio Poças

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

I - Na fixação da compensação por danos não patrimoniais, revelando os factos provados que: (i) a autora tinha 14 anos de idade à data do acidente; (ii) desmaiou após o mesmo; (iii) ficou com o menisco destruído; (iv) foi operada por duas vezes; consolidou as lesões em 02-12-2004, por acidente de viação ocorrido em 10-11-2003; e (v) ficou com IPP de 5%, é equitativa a quantia de € 25 000, atribuída pelas instâncias.

II - São indemnizáveis os danos patrimoniais futuros ainda que o lesado, afectado por IPP, não afigure rendimentos ou exerça profissão à data do acidente de viação.

19-01-2012 - Revista n.º 3483/04.6TVLSB.L1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), Tavares de Paiva e Abrantes Geraldés

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na fixação de indemnização devida por lucros cessantes (dano biológico), no respeito pelos critérios a que aludem os arts. 562.º a 566.º do CC, importa ter presente: (i) o tempo previsível de vida activa do lesado e as suas perspectivas profissionais; (ii) o facto do pagamento da indemnização ser efectuado de uma só vez; (iii) as reais consequências do acidente, como o sejam a incapacidade permanente sofrida.

II - Revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 16 anos de idade à data do acidente; (ii) era estudante; (iii) pretendia tirar o curso de engenharia mecânica; (iv) se tivesse concluído tal curso tinha ao seu alcance uma remuneração mensal de, pelo menos, € 1 000; (v) as sequelas de que ficou a padecer determinaram-lhe uma IPP de 30 pontos, afigura-se justa e apropriada a quantia de € 160 000, de indemnização por danos patrimoniais, arbitrada pelas instâncias.

III - Se o autor sofreu, ainda, traumatismo crânio-facial grave, episódios de internamento; contusões cerebrais de grau 12; traumatismo da coluna cervical, tornozelo e pé direito; sofreu intervenções cirúrgicas; sofreu muitas dores – avaliadas no grau 5 em 7 e alterações e deformações da sua imagem física – e dano estético avaliado no grau 4 em 7, é equitativa a quantia de € 45 000, arbitrada pelas instâncias, a título de dano não patrimonial.

19-01-2012 - Revista n.º 817/07.5TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano biológico - Direito à indemnização - Incapacidade para o trabalho - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - O dano biológico merece, logo porque tem lugar, tutela indemnizatória, compensatória ou ambas.

II - A extrema amplitude que o nosso legislador confere ao conceito de incapacidade para o trabalho, aliada à orientação sedimentada da jurisprudência de que é de indemnizar, quer esta leve a diminuição de proventos laborais, quer não leve, já o contempla indemnizatoriamente, ainda que noutra plano.

III - Do mesmo modo a relevância que a nossa lei confere aos danos não patrimoniais também aliada à amplitude deste conceito que a jurisprudência vem acolhendo – englobando, nomeadamente os prejuízos estéticos, os sociais, os derivados da não possibilidade de desenvolvimento de actividades agradáveis e outros – já o contempla neste domínio.

IV - Pelo que a conceptualização do dano biológico não veio “tirar nem pôr” ao que, em termos práticos, já vinha sendo decidido pelos tribunais, quanto a indemnização pelos danos patrimoniais de carácter pessoal ou compensação pelos danos não patrimoniais.

V - Onde releva é na fundamentação para se chegar a tal indemnização, afastando as dúvidas que poderiam surgir perante a não diminuição efectiva de proventos apesar da fixação da IPP ou, em casos de verificação muito rara, como aqueles em que o lesado já estava totalmente

incapacitado para o trabalho antes do evento danoso ou até, no que respeita aos danos não patrimoniais, em que ficou definitivamente incapacitado para ter consciência e sofrer com a sua situação.

VI - Tendo o lesado 28 anos, auferindo antes do acidente € 6181,70 anuais, tendo ficado com 40% de IPP e consideradas as demais particularidades do caso, é de fixar em € 80 000 a indemnização pela perda da capacidade de ganho.

VII - É adequado o montante compensatório de € 40 000 relativamente aos danos não patrimoniais sofridos pelo mesmo lesado, cujo internamento hospitalar se prolongou por quase 3 meses, com várias intervenções cirúrgicas, que, depois, teve necessidade de ajuda permanente de terceira pessoa, tendo tido dores de grau 5 numa escala até 7 e cuja incapacidade absoluta para o trabalho (relevando aqui na sua vertente não patrimonial) se prolongou por cerca de ano e meio, tendo ficado, com a estabilização clínica, com dores e dismetria dos membros inferiores.

26-01-2012 - Revista n.º 220/2001.L1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Morte - Dano morte - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Alimentos - Dever de assistência - Cônjuge sobrevivente - Cálculo da indemnização - Equidade - Privação do uso de veículo

I - No que respeita ao dano morte, que representa o bem mais valioso da pessoa e simultaneamente o direito de que todos os outros dependem, a compensação atribuída pelo STJ tem oscilado, nos últimos anos, entre € 50 000 e € 80 000, com ligeiras e raras oscilações para menos ou para mais.

II - Considerando a juventude da vítima, com 27 anos de idade à data do acidente, e o futuro radioso que tinha à sua frente, e atendendo a que não há, no caso, que ponderar a situação económica do lesante, visto que não é o seu património, mas sim o da seguradora, que suportará o pagamento da indemnização, entende-se que é de elevar para € 75 000 a compensação de € 60 000, fixada pela 1.ª instância e mantida pela Relação, pelo dano da morte.

III - No que respeita às indemnizações por danos morais próprios arbitradas ao viúvo da mencionada vítima e ao pai de uma segunda vítima falecida, com 20 anos, na sequência do mesmo acidente de viação, que o acórdão recorrido fixou em € 25 000 para cada um, considerando que são muito graves os danos morais, quer de um, quer de outro, e que as indemnizações atribuídas a este título pela Relação já se encontram no patamar mais elevado das que no STJ têm sido arbitradas em situações paralelas, não serão as mesmas aumentadas, como pretendido pelos recorrentes.

IV - O direito de indemnização excepcionalmente reconhecido no art. 495.º, n.º 3, do CC, não tem por objecto a prestação de alimentos assente num vínculo de natureza familiar entre a vítima e o credor da indemnização; daí que o prejuízo a indemnizar seja somente o da perda de alimentos decorrente da falta da vítima, não podendo o lesante ser condenado em prestação superior (quer no valor, quer na duração) à que o lesado suportaria se fosse vivo.

V - Os cônjuges estão reciprocamente obrigados ao dever de assistência – art. 1672.º do CC –, o qual compreende a

obrigação de prestação de alimentos e a de contribuição para os encargos da vida familiar; no entanto, a primeira destas obrigações só tem autonomia em face da segunda quando os cônjuges vivem separados, de direito ou mesmo só de facto; se vivem juntos, o dever de prestação de alimentos toma a forma de dever de contribuição para os encargos da vida familiar.

VI - Consequentemente, o cálculo desta indemnização, no caso de morte de um dos cônjuges, não pode obedecer “cegamente” aos parâmetros que em geral são seguidos na respectiva determinação quando está em causa uma incapacidade parcial permanente para o trabalho, até porque os alimentos prestados a terceiro não participam do mesmo grau de previsibilidade que o ganho potencial da própria vítima.

VII - Considerando a situação do recorrente que, à data do acidente, era casado com a primeira vítima e se encontrava desempregado, deve partir-se do princípio que esse desemprego não iria perdurar até à idade da reforma de sua falecida mulher, pois isso significaria, em termos práticos, que viveria mais de quarenta anos exclusivamente a expensas dela, hipótese que, por ser irrazoável, não é de conjecturar; deve considerar-se que pelo menos 2/3, senão mais, do vencimento anual da vítima (€ 24 373,10) se destinavam aos encargos normais da sua vida familiar; e deve ainda reputar-se como um facto normal, natural, e nesse sentido previsível, que o recorrente, dada a sua juventude, refaça e reconstrua a sua vida num futuro mais ou menos próximo, voltando a casar e assim constituindo uma nova família. Tudo ponderado, e sem perder de vista que a contribuição da vítima para os encargos familiares tenderia a aumentar se o casal, como era seu desejo, viesse a ter filhos a breve trecho, além de que a indemnização arbitrada será paga de uma só vez (o que representa uma vantagem patrimonial muito relevante), considera-se que o montante de € 80 000 fixado pela Relação é justo e equitativo, não merecendo qualquer censura.

VIII - Relativamente à indemnização a este mesmo título fixada ao pai da segunda vítima, viúvo e vivendo desde a morte de sua mulher na companhia da filha – filha, aliás, única e que realizava após a morte da mãe todas as tarefas domésticas indispensáveis ao lar de ambos –, considerando que se viu obrigado a contratar uma empregada doméstica, o que importa um dispêndio de € 300 a € 400 mensais, que à data do acidente que provocou a morte da filha tinha 41 anos de idade, e desconhecendo-se outros aspectos da sua vida que seriam relevantes para melhor apurar o montante indemnizatório devido (por exemplo: que profissão tem, quanto ganha, e de que tempo e condições de saúde dispõe ele próprio para cuidar dos trabalhos domésticos), afigura-se que, num juízo equitativo mais aderente à realidade factual apurada, deverá a indemnização de € 7500 arbitrada pela Relação ser elevada para € 20 000, tendo em atenção que a vítima, se viva fosse, estaria muito provavelmente nesta altura a viver na sua própria casa, independente, e não com o seu pai, tanto mais que à data do acidente já ambos procediam ao restauro dum imóvel encostado à casa dele, imóvel esse que seria a futura habitação da filha.

IX - Tendo-se provado que a viatura se incendiou em consequência do acidente e ficou totalmente inutilizada, sem qualquer valor, comercial ou outro, não se justificando, por isso, o seu depósito pago numa garagem, e considerando que a sentença arbitrou já uma

indemnização pela perda total da viatura, tomando por base o seu valor na ocasião do acidente, decisão esta que não foi objecto de recurso, não tem o recorrente, viúvo da primeira vítima, direito a uma indemnização pela privação do uso do veículo acidentado.

31-01-2012 - Revista n.º 875/05.7TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Ciclomotor - Transporte de passageiros - Presunções judiciais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Lesado - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O STJ, em regra, só decide de direito e não de facto, sendo considerada matéria de facto as ilações que as instâncias retiram das circunstâncias provadas, não podendo o STJ retirar ilações lógicas de certos factos conhecidos para chegar a outros desconhecidos (presunções – art. 349.º do CC).

II - Se as instâncias, face à taxa de alcoolemia de 2,29 g/litro do condutor do veículo, não retiraram a conclusão de que a vítima teria que ter, obrigatoriamente, conhecimento da embriaguez daquele, não poderá o STJ extrai-la e, assim, não se poderá afirmar que, através da demonstrada taxa de alcoolemia que o condutor do veículo apresentava, foi a conduta da própria vítima, ao aceitar seguir no ciclomotor como passageiro, que concorreu para o dano que veio a sofrer no acidente.

III - É adequada a indemnização de € 7500 (e não de € 15 000, fixada pela Relação) para compensação devida pelos danos de natureza não patrimonial sofridos pela malograda vítima entre o momento do acidente e o da morte, estando provado que em consequência do acidente sofreu laceração com 9 cm na aorta torácica com infiltração sanguínea e laceração do fígado que lhe provocaram a morte, devido a choque hipovolémico, tendo a vítima, nas fracções de segundo que antecederam a colisão e durante ela, sentido a iminência da morte, que lhe adveio em breve lapso de tempo.

09-02-2012 - Revista n.º 3086/07.3TBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Gregório Silva Jesus

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Comissão - Ónus de alegação - Ónus da prova - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - A relação de comissão a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC depende da alegação e prova dos factos que a tipifiquem, que incumbe ao lesado.

II - Não caracteriza tal relação a mera alegação de que o condutor “seguia ordens ou instruções”, pois seria necessário saber a que título o fazia, isto é, conhecer a concreta relação de dependência que o unia ao comitente.

III - Considerando a duração normal previsível de vida, a idade do autor, que era, à data da alta clínica, 37 anos; considerando uma taxa de juro de um depósito a prazo de 4%, mostra-se adequado indemnizar o dano da perda de ganho futuro do autor no montante de € 120 000.

IV - Tendo o lesado 37 anos de idade, à data da alta clínica, uma incapacidade geral para o trabalho de 35%, evoluindo para 40%, um considerável dano não patrimonial propriamente dito (traduzido num “*quantum doloris*” de 6 em 7), existindo (os esforços

suplementares que terá de realizar vida fora, na sua profissão de gerente comercial ou industrial) e estético (grau 4 em 7), justifica-se a atribuição ao autor da quantia de € 50 000.

09-02-2012 - Revista n.º 1002/07.1TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator)*, Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Morte - União de facto - Descendente - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Estando em causa o cômputo da indemnização a arbitrar por danos não patrimoniais, para compensação da dor moral sofrida pela morte, em acidente de viação, do companheiro e pai, a realidade de uma união de facto e a sua abrupta interrupção, em decorrência de tal morte, é suficiente para considerar a existência de uma dor moral.

II - Tal dor não se pode considerar menor relativamente ao filho que não haja conhecido o pai.

III - Não existindo notícia de quaisquer factos negativos da união de facto é equitativa a indemnização, fixada pelo Relação, de € 20 000 a cada um dos autores.

16-02-2012 - Revista n.º 165/09.6TBALD.C1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade pelo risco - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A repartição do risco em acidente de viação constitui matéria de direito, sindicável, consequentemente, em recurso de revista.

II - Tendo o sinistrado, que tripulava um velocípede sem motor, sido embatido pela frente dum veículo automóvel, sido levantado em ordem a bater no pára-brisas, que partiu, assim percorrendo vários metros e caído depois, deve ser considerado o risco de 80% para o veículo de quatro rodas e de 20% para o de duas.

III - No cálculo dos danos patrimoniais futuros, ainda que de modo não rígido, há que ter como referência a idade de 70 anos como limite de vida ativa.

IV - Auferindo ele, ao tempo do acidente, € 6560/ano, tendo 51 anos e tendo ficado 100% incapacitado para o trabalho, a quantia de € 100 000, relativa a tais danos, não é exagerada.

V - Tendo – além do mais descrito no elenco factual – ficado definitivamente dependente de terceira pessoa para o que constitui o mais elementar da vida, como movimentar-se – com necessidade de cadeira de rodas – comer, vestir-se, calçar-se, tratar da sua higiene e efetuar as necessidades fisiológicas e tendo ainda ficado com dificuldade em articular palavras e incontinente, seria adequado o montante de € 200 000 relativo à compensação pelos danos não patrimoniais.

VI - Pretendendo ele, em sede de recurso, apenas € 150 000 é de conceder tal quantia, considerando-a já depois do que seria de abater em virtude da repartição do risco acima referida.

16-02-2012 - Revista n.º 1043/03.8TBMNC.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação - Atropelamento - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Provado que, em resultado de atropelamento de que foi vítima, ocorrido a 18-12-2002, da exclusiva responsabilidade do segurado na ré, o lesado, à data com 5 anos de idade, sofreu traumatismos vários, de consequências físicas muito graves, tendo de sujeitar-se a intervenções cirúrgicas e tratamentos de várias ordens, suportando grandes dores e sofrimento que, de outra forma, o perseguem e massacram em tratamentos permanentes e diários de fisioterapia e reabilitação, de terapia da fala, terapia ocupacional ou de psicologia, tendo-lhe sido atribuída uma IPP de 65%, carecendo, além disso, de apoio de terceiros para satisfação da grande maioria das suas necessidades básicas e na sua actividade escolar necessitará de apoio específico, mostra-se justo e proporcionado à gravidade dos factores indicados o montante de € 130 000, arbitrado pela Relação a título de indemnização por danos não patrimoniais.

28-02-2012 - Revista n.º 4962/06.6TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator), Gabriel Catarino e António Joaquim Piçarra

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Privação do uso de veículo - Factos notórios - Presunções judiciais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Danos não patrimoniais - Dano morte - Cálculo da indemnização

I - O STJ pode – não obstante os limites que a lei lhe fixa no plano factual – ter em conta, na determinação da compensação por danos não patrimoniais, fatos notórios ou do conhecimento geral, cuja definição consta do art. 514.º do CC.

II - Se é um fato que, na maior parte das vezes, a privação do uso de um veículo acarreta danos patrimoniais, também o é que nem sempre tal acontece, havendo sempre que demonstrar que tal aconteceu no caso concreto.

III - Aquilo que se verifica em grande número de situações, ou casos, pode antes abrir caminho à figura das presunções judiciais – as quais estão no domínio exclusivo das instâncias –, mas já não à figura dos fatos notórios.

IV - Tendo resultado provado nos autos que, na sequência do acidente, o autor A sofreu dores, mormente nos membros inferiores, foi transportado ao hospital onde foi observado e do qual saiu passado algumas horas, tendo sofridos incómodos e aborrecimento pelo facto ter de «se submeter a maçadas, desilusões e frustrações em função das negociações que teve de conduzir junto dos serviços da ré», é de concluir que estamos perante danos vulgares na normalidade dos casos, pelo que se afigura equilibrada a indemnização arbitrada pela Relação de € 300.

V - A fixação dos montantes indemnizatórios relativos ao sofrimento havido pelo cônjuge sobrevivente e pelos filhos de alguém que morre há-de variar substancialmente, tendo em atenção a relação que aqueles tinham em

concreto com o falecido, não obstante a ligação jurídica ser igual.

VI - Tendo em atenção que tanto o cônjuge sobrevivo como os filhos tinham uma relação afetiva muito intensa com a, respectivamente, mulher e mãe, não se vê razão para a minoração dos montantes indemnizatórios levada a cabo pela Relação, relativamente aos fixados em 1.ª instância, repondo-se desta forma os mesmos em € 20 000 para o marido e € 15 000 para cada filho.

01-03-2012 - Revista n.º 2167/04.0TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo), e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras de legislação previdencial, a expectativa de vida laboral, assim como a longevidade, a lei aponta como critério determinante a equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - As fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos, ou as usadas na legislação infortunística, não são imperativas; o campo de eleição da equidade – a justiça do caso concreto – saíra ofuscado com o recurso a fórmulas e a tabelas.

IV - O facto de não se ter provado que a autora tivesse perdido rendimentos, ou que a sua carreira profissional seja afectada no futuro, implica que se acentue a componente do dano, como dano biológico.

V - Se a autora, à data do acidente (03-02-1995) tinha 20 anos de idade e auferia € 5935,69 anuais, quando teve alta clínica (ou seja, quando as lesões ficaram clinicamente consolidadas) tinha 26 anos, tendo uma expectativa de vida activa até aos 65 anos, não tendo sofrido perda de capacidade de ganho, mas tendo a aptidão funcional comprometida em 5% de modo permanente, reputa-se justa e retributiva a indemnização de € 70 000, fixada pelas instâncias, a título de dano biológico.

VI - As sequelas físicas permanentes que a autora sofreu, mormente o facto de ter a perna direita mais curta 15 mm, a existência de cicatrizes deformantes, as consequências psicológicas que alteraram a vida da autora, a afectação da sua auto-estima, sobretudo tendo em conta que, com 20 anos, o acidente para o qual nada contribuiu, lhe causou uma dor psicológica muito intensa, justificam a compensação de € 40 000 que as instâncias lhe atribuíram.

06-03-2012 - Revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Retribuição - Ajudas de custo - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos não patrimoniais

I - Na fixação de indemnização devida por danos patrimoniais futuros (dano biológico), no respeito pelos critérios a que aludem os arts. 562.º a 566.º do CC, importa ter presente: (i) o tempo previsível de vida – e não a esperança de vida activa – do lesado e as suas perspectivas profissionais; (ii) o facto do pagamento da indemnização ser efectuado de uma só vez; (iii) as reais consequências do acidente, como o sejam a incapacidade permanente sofrida, fazendo (iv) intervir a equidade.

II - No cálculo do capital produtor do rendimento que a vítima auferia antes do acidente – por forma a aquilatar da diferença aritmética entre a actual situação patrimonial do lesado e aquela que existiria se não tivesse ocorrido o dano – deve tomar-se em atenção o rendimento pela mesma auferido, nela se incluindo todas as parcelas pagas como contrapartida da actividade profissional que exercia, pagas regular e periodicamente, ainda que sob a rubrica “ajudas de custo”.

III - Revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 57 anos de idade à data do acidente; (ii) era pessoa saudável antes do acidente; (iii); auferia € 500 de salário acrescidos de quantias entre € 1280 e € 2560 de “ajudas de custo”; (iv) as sequelas de que ficou a padecer determinaram-lhe uma IPP de 25%, afigura-se justa e apropriada a quantia de € 35 000, de indemnização por danos patrimoniais futuros, ao invés da quantia de € 16 000, arbitrada pelas instâncias.

IV - Apurando-se, ainda, que (i) o autor foi assistido no Hospital, onde regressou tempos depois, por dificuldade de locomoção, tendo realizado exames complementares de diagnóstico, após o que lhe deram novamente alta para o domicílio; (ii) por se manterem as dores e as dificuldades na marcha, o autor foi submetido a diversos tratamentos medicamentosos e de fisioterapia; (iii) o autor foi operado ao ombro esquerdo por ruptura da coifa dos rotadores, e fez acromioplastia com sutura do supra espinhoso; (iv) em 2008, foi operado ao joelho; (v) sofreu dores logo após o embate, durante as 2 operações e restantes tratamentos, dores essas que continua a sentir e continuará a sentir para o resto da sua vida; (vi) ficou com a marcha claudicante, o que o envergonha; (vii) não pode fazer caminhadas, pois fica com dores; (viii) não pode pegar em pesos, e tem dificuldades em se baixar; (ix) era uma pessoa afável e bem disposta; (x) é agora ríspido e agressivo com amigos e familiares; sente-se um inválido e que (xi) o acidente foi provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro, é equitativa a quantia de € 15 000, arbitrada pelas instâncias, a título de dano não patrimonial.

15-03-2012 - Revista n.º 4730/08.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), Tavares de Paiva e Abrantes Geraldês

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Culpa - Matéria de direito - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dever de

diligência - Dever de vigilância - Fundo de Garantia Automóvel - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Acidente de trabalho - Cálculo da indemnização - Ónus da prova

I - Ao STJ está vedada a análise da culpa no plano dos factos – nestes incluídas as conclusões de facto que se possam retirar do que ficou provado –, mas nada impede de «verificar se os factos provados são suficientes para o preenchimento do pressuposto culpa, tal como exigido pelos arts. 483.º e 487.º, n.º 2, do CC».

II - Essa aplicação traduz-se em determinar se o concreto agente actuou com o grau de diligência que lhe era exigível para evitar o dano e que a lei fixa fazendo apelo àquela que (abstractamente) teria um homem médio, colocado nas circunstâncias concretas do caso.

III - Desde a entrada em vigor da Lei n.º 24/2007, de 18-07, que se tem generalizado o entendimento de que o regime definido pelo seu art. 12.º se aplica aos acidentes ainda que ocorridos anteriormente, desde que esta tenha incumprido a obrigação de vigilância que lhe era exigível.

IV - Provado que o acidente (e os danos dele resultantes) teve como causa a presença na via de um roda de um veículo pesado, ali largada por «um veículo pesado cuja matrícula se desconhece» e que por ali havia passado «momentos antes do acidente» recai sobre o recorrente FGA a responsabilidade, como decorre do n.º 8 do art. 29.º do DL n.º 522/85.

V - Para a determinação da indemnização a atribuir por danos não patrimoniais, ressarcíveis desde que, «pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (n.º 1 do art. 496.º do CC), o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração «o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso», observando-se ainda as exigências do princípio da igualdade – o que implica a procura de uniformização de critérios.

VI - Tendo em atenção que resultou provado que o autor à data do acidente tinha 61 anos, era um homem robusto, saudável, bem constituído, trabalhador, alegre e jovial, que ficou afectado na sua capacidade de trabalho e ganho, tendo sofrido seriamente com o acidente, e tido que se submeter a intervenções, internamentos e tratamentos graves, repetidos e prolongados no tempo, ficando com sequelas que afectam fortemente a sua qualidade de vida – em especial a amputação pelo 1/3 distal do antebraço esquerdo, a não adaptação à prótese e as sequelas na coluna e na caixa torácica – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 45 000, arbitrado pelo tribunal da Relação.

VII - Para efeitos de indemnização devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis, sejam eles danos emergentes, sejam lucros cessantes, devendo o respectivo cálculo ter como critério primeiro a equidade, sempre que não seja possível averiguar qual o seu valor exacto.

VIII - Atendendo à idade do autor (61 anos), à sua profissão de embalador de primeira, com um vencimento mensal de € 770, a esperança média de vida, a idade «regra» da reforma, bem como que a indemnização a arbitrar deve ter como referência um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mantém-se, por adequado, o montante indemnizatório atribuído pelo tribunal da Relação de € 55 000.

IX - No contexto da responsabilidade por acidentes simultaneamente de trabalho e de viação, o problema de uma eventual duplicação de indemnizações coloca-se, apenas, quanto à indemnização pelo mesmo dano.

X - Cabe ao responsável pelo pagamento da indemnização a prova sobre o âmbito e extensão da duplicação de indemnizações, eventualmente existente, sendo que, na falta de prova, esta há-de resolver-se em seu desfavor, nos termos gerais da repartição do ónus da prova.

21-03-2012 - Revista n.º 6123/03.7TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Lopes do Rego e Orlando Afonso

Acidente de viação – Morte - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Para compensar a perda do valor da vida da vítima, falecida a 22-11-1999, com 28 anos, na sequência de acidente de viação ocorrido no mesmo dia, mostra-se adequado o valor de € 60 000 fixado no acórdão recorrido.

II - No que respeita aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima entre o acidente e a morte, atendendo aos valores que o STJ tem fixado em casos análogos, a dor provocada pela sensação de pânico e a angústia decorrente de a vítima se haver apercebido dos dois embates que o veículo por si conduzido sofreu, com o consequente e real risco de vida, de que se apercebeu, além das dores que as colisões lhe trouxeram, são de molde a justificar um valor mais elevado do que o montante de € 10 000 que o acórdão recorrido fixou, mau grado a circunstância de após o acidente a vítima apenas haver sobrevivido durante 61 minutos, mostrando-se mais adequada a importância de € 15 000.

III - Quanto aos danos decorrentes do desgosto sofrido pelos autores com a morte da vítima, sua filha, resultando dos factos provados a forte ligação da vítima com os seus pais, de amor, compreensão e carinho, acompanhando a vítima aqueles e ajudando-os sempre que necessário, pretendendo ampará-los na velhice, tendo a morte daquela ocasionado nos recorrentes um profundo desgosto, sofrendo os mesmos pesadelos e insónias que persistem, sem esquecer que a perda abrupta de um filho jovem é uma dor muito grande para a normalidade dos progenitores, o valor de € 25 000 para cada um fixado no acórdão recorrido peca por defeito, mostrando-se adequado fixar o valor de € 30 000 para compensar o dano não patrimonial sofrido directamente por cada um dos autores com a morte da sua filha.

29-03-2012 - Revista n.º 586/2002.L1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 30-06-2001, o autor, à data com 18 anos e saudável, sofreu múltiplas fracturas na zona da anca, no fémur e no joelho esquerdos, foi submetido a uma intervenção cirúrgica de osteossíntese do fémur esquerdo e posteriormente reoperado na sequência de uma queda, o que implicou o seu internamento por período aproximado de um mês; sofreu dores de grau 5 (numa escala de 1 a

7); esteve inactivo e em tratamento durante onze meses; foi-lhe arbitrada IPP de 25%, ficando a padecer definitivamente de limitação de mobilidade da anca esquerda, na abdução, adução e rotação interna e externa, de hipotrofia dos músculos da coxa esquerda, de ligeira rotação externa do membro inferior esquerdo e de instabilidade articular do joelho esquerdo no sentido antero-posterior, além de cicatrizes cirúrgicas que lhe causam desgosto, continuando a padecer de dores que se exacerbam com as mudanças de tempo; ponderando estes elementos e considerando a imputação da culpa, em exclusividade, ao segurado da ré, mostra-se justa e adequada a quantia, arbitrada na sentença e confirmada no acórdão recorrido, de € 25 000, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais.

II - Mesmo admitindo que, no imediato, a vítima do sinistro não tenha sofrido qualquer perda patrimonial, essa circunstância não exclui ou faz esvaziar o seu direito à reparação, pois o que se pretende indemnizar é a definitiva incapacidade de utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto forma de trabalho produtora de rendimento.

III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte da autora, bem como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que a penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigada, a encontrar outra actividade profissional.

IV - Tendo em conta a idade da vítima à data do acidente (18 anos), a IPP de 25% e o seu salário (não inferior a € 500), sobre o qual incidirá a taxa de juro de 3%, bem como a longevidade de sua vida activa (cerca de 47 anos), aplicando, em ordem a evitar uma situação de injustificado enriquecimento, o factor de redução de ¼ e considerando o resultado final alcançado como um minus indemnizatório que não dispensa o recurso à equidade, ponderando a esperança média de vida do cidadão português (pelo menos até aos 70 anos), o prolongamento da incapacidade para lá da idade da reforma (65 anos) e o seu rebate no desempenho de outras tarefas, mostra-se adequado o valor de € 45 000, fixado pela 1.ª instância e confirmado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

29-03-2012 - Revista n.º 341/03.5TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator), Gabriel Catarino e Sebastião Povoas

Recurso de revista - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cônjuges - Descendente - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Não basta a confirmação parcial do que foi decidido em 1.ª instância – ao invés, importa que ocorra a confirmação total da sentença, sem voto de vencido –, designadamente sobre uma das várias questões decididas, para que se verifique a designada “dupla conforme”, impeditiva do recurso para o STJ.

II - Se em decorrência de acidente de viação o lesado – até então saudável, bem constituído, trabalhador e desportista –, sem qualquer culpa na produção do acidente, sofreu lesões traumáticas crânio-encefálicas que lhe causaram necroses, veio a ser submetido a várias intervenções cirúrgicas,

permaneceu em estado de coma durante seis meses, apresentou apenas alguns sinais de recuperação semanas antes da morte, da qual sentiu a iminência, vindo a falecer com 48 kg, é equitativo fixar em € 60 000 e 35 000 a compensação pelo dano específico da perda de vida e danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da morte, respectivamente, como fixado pela Relação.

III - Se mulher do falecido (i) vivia com este numa família feliz, respeitando-se e amando-se reciprocamente, (ii) visitou-o, passando horas a fio no hospital, ao longo dos seis meses, e assistindo à sua agonia, mas encarando com esperança a sua recuperação e (iii) sofreu um profundo e grave desgosto com a morte do marido, é equitativa a quantia, fixada pelas instâncias, de € 60 000 pelo dano não patrimonial pelo seu sofrimento com aquela morte.

IV - Também é equitativa a indemnização de € 50 000, a cada filho, fixada pelas instâncias, pelo danos não patrimoniais por estes sofrido com a morte do pai se estes (i) respeitavam, admiravam e estimavam o pai e (ii) no período de seis meses entre o acidente e a morte, passaram horas a fio, no hospital, em sofrimento, sempre à espera e na esperança que este recuperasse.

19-04-2012 - Revista n.º 569/10.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Dano biológico - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Cálculo da indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais

I - A perda ou diminuição da capacidade laboral por incapacidade permanente total ou parcial – em virtude de lesão corporal, decorrente de acidente de viação – é um dano futuro previsível, e como tal indemnizável, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC.

II - Tal incapacidade (dano biológico) é um dano patrimonial autónomo, indemnizável, ainda que não se traduza numa perda de rendimentos para o lesado.

III - Se a incapacidade impede o lesado de retomar a sua profissão, verifica-se a sua incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, ainda que compatíveis com outras profissões, designadamente da sua área de preparação técnico profissional.

IV - A indemnização a pagar quanto a danos futuros, por frustração de ganhos, deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa do lesado e garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho, critério temperado com a equidade.

V - No cálculo referido em IV deverá ponderar-se a esperança média de vida (75 anos) e não apenas a cessação da vida activa (65/70 anos) e o imediato recebimento da indemnização..

VI - Provando-se que (i) a autora tinha 21 anos à data do acidente; (ii) auferia a remuneração mensal de € 475; (iii) sofreu IPP de 45%, com incapacidade para o exercício da profissão habitual, é equitativa a indemnização de € 125 000, atribuída pelas instâncias.

VII - Se, além do provado em VI, a autora – pessoa dinâmica e trabalhadora, que gozava de óptima, vindo a

ficar com paralisia de membro superior homolateral – teve de suportar várias intervenções cirúrgicas dolorosas e de recuperação, que se estenderam ao longo de mais de dois anos e meio, fica com prejuízo sexual (evitando convívio com colegas do sexo oposto), fica afectada com dano estético de grau 5 e lhe é atribuído quantum doloris de grau 6, não é excessiva a compensação de € 35 000, arbitrada pelas instâncias a título de dano não patrimonial.

19-04-2012 - Revista n.º 4003/04.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator), Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Direito à indemnização - Cumulação - Incapacidade permanente absoluta - Dano biológico - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - As indemnizações por acidente que seja simultaneamente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas sim complementares até ao ressarcimento total do prejuízo sofrido, pelo que o lesado não poderá receber as duas indemnizações integral e autonomamente, dado que tal equivaleria a reparar duas vezes o mesmo dano, com o conseqüente enriquecimento ilegítimo.

II - À indemnização global de € 39 567,50, atribuída ao autor para readaptação da sua casa, em virtude da dificuldade de locomoção de que ficou a sofrer em razão do acidente, cumpre descontar o valor de € 4279,206 que lhe havia sido atribuído no foro laboral para esse fim.

III - Provado que, em razão do acidente ocorrido a 13-01-2003, o autor, nascido a 30-08-1957, se encontra impossibilitado de andar, movendo-se em cadeira de rodas, necessitando da ajuda de terceira pessoa para a prática dos actos normais do dia-a-dia; tem incontinência urinária e fecal, o que o obriga ao uso permanente de fraldas, sofrendo de frequentes infecções urinárias; tem uma incapacidade para o trabalho equivalente a 100%; apresenta muita dificuldade em falar, não sendo perceptível tudo o que diz; sofreu muitas dores e incómodos, por decorrência das lesões e do seu tratamento, situação que se mantém e manterá no futuro; tem dificuldades em dormir; após o acidente, não mais manteve relações sexuais com a sua esposa; sente-se triste e frustrado; sabe que sua esposa também sofre, o que aumenta o seu sofrimento; tem consciência da sua total dependência em relação aos que o rodeiam, apresentando-se por vezes apático e chorando muitas vezes, sendo que antes do acidente era saudável e feliz, ponderando estes elementos, na ausência de culpa no evento do lesado, mostra-se equilibrado o montante de € 115 000 fixado pela Relação a título de indemnização por danos não patrimoniais.

IV - O acentuado dano biológico, concretizado das gravíssimas limitações corporais de que o autor ficou a padecer, foi ressarcido através da indemnização fixada em termos de danos não patrimoniais, não se mostrando necessário efectuar qualquer valoração autónoma.

V - O dano biológico não necessita, normalmente, de valorização em termos de indemnização autónoma, devendo-se, casuisticamente, proceder à respectiva valoração, quer como dano patrimonial, quer como dano não patrimonial; se esse prejuízo teve repercussões, no futuro, em termos de perda da capacidade de ganho,

durante o período activo do lesado, deverá ser atendido como dano patrimonial; se se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual em termos vindouros para os actos da vida corrente, deverá ser considerado no âmbito dos danos não patrimoniais.

24-04-2012 - Revista n.º 3075/05.2TBPBL.C1.S2 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Gregório Silva Jesus

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Assente que, em consequência de acidente ocorrido a 09-03-2011, por culpa exclusiva da segurada da ré, o autor, à data com 43 anos, ficou, a título definitivo, com a sua capacidade intelectual diminuída, a personalidade alterada, epilepsia pós-traumática, “brancas” no pensamento que o levam a interromper frases, dificuldade em coordenar o pensamento e a actividade oral e escrita, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente geral de 35 pontos, que lhe exigirá muito mais esforço no desempenho da actividade profissional; considerando que, à data do acidente, auferia uma remuneração mensal base de € 1326,80, a que acrescia a quantia de € 642,99, a título de trabalho suplementar, e o montante de € 118,51, a título de subsídio de alimentação, desempenhando as funções de chefe de secção ao serviço de uma empresa, mostra-se ajustado, não o montante de € 180 000 fixado pelas instâncias, mas o de € 100 000, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - Provado que, como consequência directa e necessária do acidente, o autor sofreu traumatismo crânio-encefálico, com afundamento craniano e perda de consciência, afazia mista, hemiparésia direita discreta e afundamento parietal esquerdo, com contusão subjacente; tendo sido sujeito a duas intervenções cirúrgicas e a internamento hospitalar, tendo comparecido a consultas ambulatoriais em número não apurado, foi-lhe atribuída incapacidade temporária total até Abril de 2002 e ficou, a título definitivo, com a sua capacidade intelectual diminuída, a personalidade alterada, epilepsia pós-traumática e sente dores quando há mudanças no tempo; antes do acidente era uma pessoa alegre, extrovertida, bem disposta e com facilidade de relacionamento, tendo-se tornado, por força das lesões, numa pessoa introvertida, insegura e incapaz de se afirmar perante terceiros, sofrendo angústia com o carácter definitivo das lesões, bem como desgosto e abalo e conflitos no seu casamento; atenta a gravidade do sofrimento físico e psíquico, considera-se ajustada a indemnização de € 65 000, estabelecida nas duas instâncias, pelos danos não patrimoniais.

24-04-2012 - Revista n.º 1496/04.7TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator), Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, mesmo que não haja diminuição salarial, dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, com base na consideração de que o dano físico, determinante da

incapacidade, exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.

III - Deve ser ponderada a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.

IV - Deve ter-se preferencialmente em conta, mais do que a esperança média de vida activa da vítima, a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude a reforma.

V - Provado que, em consequência das lesões sofridas no acidente de viação ocorrido a 27-05-2007, o autor, nascido a 17-08-1951, que auferia um rendimento anual de € 35 667,51, ficou a padecer de uma incapacidade parcial geral de 43,75%, compatível com o exercício da sua actividade habitual de professor do ensino secundário, mas que implica esforços suplementares, mostra-se conforme à equidade o montante de € 150 000 fixado pela 1.ª instância e confirmado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

VI - Provado que, em resultado das lesões causadas pelo acidente, o autor sofreu tetraplegia incompleta com défice motor de predomínio à direita, tendo sido submetido a intervenções cirúrgicas e ficado internado até 18-09-2007, com um colar cervical; que actualmente deambula com o apoio de canadianas, apresenta limitação funcional da mão direita, com dificuldade em cortar alimentos; que vivia sozinho e passou a precisar de terceira pessoa para confeccionar as refeições, lavar roupa e executar outras tarefas domésticas; que passou por momentos de sofrimento e angústia em resultado do embate, das lesões e tratamentos a que foi sujeito; que interrompeu a sua carreira, o que lhe causou grande desgosto, e encontra-se em tratamentos de fisioterapia, atenta a gravidade dos danos não patrimoniais sofridos, mostra-se adequada a indemnização no montante de € 40 000 arbitrada pela Relação.

24-04-2012 - Revista n.º 4333/07.7TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção - Marques Pereira (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A indemnização por danos não patrimoniais tem, nomeadamente em matéria de acidentes de viação (já que é impossível a reconstituição específica da situação anterior à lesão), uma finalidade essencialmente compensatória, devendo o julgador na respectiva fixação atender às circunstâncias a que se reportada o art. 496.º, n.º 3, do CC.

II - Sendo patente dos factos provados o sofrimento físico do autor, traduzido por um lado em tratamentos dolorosos e grandes incómodos, os transtornos na sua vida normal (pessoal e profissional), a circunstância de ter perdido o emprego por impossibilidade da sua parte em prestar o seu trabalho, o prejuízo estético que adveio das lesões

ocasionadas pelo acidente, bem como a circunstância de o autor ter apenas 24 anos à data do acidente, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 35 000, ao invés dos € 30 000 atribuídos pela Relação.

26-04-2012 - Revista n.º 4336/07.1TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator), Sérgio Poças e Granja da Fonseca

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Actualização - Juros de mora

I - Estando íntegra a aptidão física, em termos laborais/profissionais, ela corresponde a 100%, ou seja, à total capacidade, daí deverem enforçar-se, na perspectiva do trabalho habitual, da profissão habitual exercida ao tempo do acidente, as suas consequências, importando avaliar as consequências/repercussões que afectem o exercício dessa profissão habitual (normalmente a grande fatia dos réditos laborais) e, também, avaliá-las na perspectiva da capacidade residual (indiferenciada) para o exercício de uma profissão ou actividade compatível com o estado clínico do sinistrado após a alta, sendo certo que esta apenas significa a estabilidade das lesões após os adequados tratamentos médicos.

II - O facto de não se ter provado o valor dos rendimentos laborais auferidos pelo lesado, enquanto trabalhador por conta de outrem ou por conta própria, não impede a atribuição de indemnização por perda de ganho futuro, já que, o que o dano futuro encerra na vertente de perda de capacidade de ganho, é a afectação da integridade física com repercussão na aptidão funcional para o trabalho, agora seriamente comprometida em face das lesões sofridas.

III - A perda de capacidade de ganho, dada a irreversibilidade das lesões, afectará, por regra, o período de vida activa laboral, estimado como tendo por limite a idade de 65 anos (com tendência para aumentar em virtude da alteração da idade da reforma) e acompanhará o lesado ao longo da sua vida (longevidade).

IV - Tendo em conta que o autor tinha 28 anos de idade e estará afectado em 40% da sua capacidade por cerca de 37 anos – para só atendermos ao período de vida activa – e, caso trabalhasse sem qualquer menos valia física, não auferiria menos de que o salário mínimo nacional; tendo em conta, também, que, com o decorrer do tempo a penosidade do trabalho que puder executar se agravará, essa perda de ganho futuro deve ser indemnizada equitativamente com a atribuição de € 120 000.

V - A equidade – que postula a justiça do caso concreto – tem de ser o critério determinante para calcular o valor indemnizatório dos danos futuros previsíveis, sobretudo, quando se trata de indemnizar o dano emergente da afectação das faculdades físicas ou mentais do lesado, já que, não sendo de dogmatizar o valor de tabelas e cálculos, importa sopesar um conjunto de factores, os mais deles de verificação aleatória, incerta, mutável e imprevisível, sem que, contudo, se caia no domínio do capricho ou preconceito, ou se acolha visão insensata das realidades da vida.

VI - Afirmando o Acórdão recorrido que os montantes indemnizatórios alterados para mais foram actualizados com recurso à equidade, tendo decretado, por isso, que os juros de mora se vencem desde a data do Acórdão,

deveria ter afirmado em que medida os valores indemnizatórios fixados foram actualizados.

VII - Dentro dos limites do pedido e da pretensão recursiva, a Relação concedeu provimento parcial ao recurso do autor, aumentando o valor das indemnizações, mas isso, por si só, não exprime actualização, mas apenas procedência do recurso. Actualizar é partir de um valor certo e determinado para atribuir, fundamentadamente, um outro superior, procedimento que deve ser acolhido numa perspectiva de modernização que as circunstâncias justificam.

02-05-2012 - Revista n.º 1011/2002.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)*, Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Obrigação de indemnizar - Pressupostos - Culpa - Negligência - Contra-ordenação - Presunção de culpa - Ónus da prova - Atropelamento - Peão - Culpa do lesado - Concorrência de culpas - Teoria da causalidade adequada - Nexo de causalidade - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Nos acidentes de viação, o dever de indemnizar pressupõe a verificação dos pressupostos a que alude o art. 483.º do CC.

II - As regras de trânsito contidas no CESt – ou no seu regulamento – configuram deveres cuja violação pode servir de base à negligência.

III - Havendo nexos causal entre a ocorrência de uma violação ao CESt e o acidente entende-se existir uma presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da mesma.

IV - É ao lesado que incumbe, por prova directa ou por intermédio de presunções, a prova da culpa do lesante.

V - Verifica-se a concorrência de culpas entre o peão que inicia a travessia da via com o sinal vermelho e o motociclista que, ao aproximar-se de passagem de peões assinalada, viola os deveres de cuidado impostos pelo art. 103.º, n.º 1, do CESt, não deixando passar o peão, apenas desviando o veículo para a direita.

VI - A prova da culpa afasta a presunção de culpa do motociclista fundada na relação comissão.

VII - Nas circunstâncias referidas em V é de fixar a culpa na ocorrência do acidente em 75% para o peão e 25% para o condutor do motociclo.

VIII - O nosso ordenamento jurídico admite a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa.

IX - Provado que o autor – reformado, com 70 anos de idade – sofreu traumatismo craniano, com amnésia e dores, num *quantum doloris* fixado no grau 4, e ficou, na sequência do acidente de viação, (i) com IPP de 5%, (ii) dificuldade em movimentar-se durante cerca de seis meses, (iii) ainda sofre de dores, sobretudo nas mudanças de tempo, que limitam a sua actividade, é equitativa a indemnização de € 1625 (€ 6500 x 25%). X - Se em consequência do acidente decorreu a destruição do casaco, camisa e calças, de valor não apurado, é equitativa a indemnização, por tal dano patrimonial, de € 37,50 (€ 150 x 15%).

03-05-2012 - Revista n.º 136/07.TBVLBSB - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, que não impede que se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade parcial obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferido antes da lesão.

II - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização, apenas tendo de alegar e provar que sofreu IPP; dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - Provado que, em consequência de acidente ocorrido a 25-10-2004, a autora, à data com 20 anos, que frequentava o 12.º ano de escolaridade e trabalhava a tempo parcial, sofreu lesões que lhe causaram IPP de 12%, tendo voltado a frequentar as aulas, mas não conseguindo obter o mesmo rendimento que antes, passando a padecer de cefaleias frequentes, de falta de concentração e de memória, que lhe dificultaram a aprendizagem e a desmotivaram a continuar os estudos; ficou sem trabalhar e estudar até Julho de 2005 e só em Agosto desse ano conseguiu arranjar trabalho como empregada de balcão, passando a auferir o salário mensal de € 443,63, depois aumentado para € 459,20, acrescido de subsídio de alimentação, emprego que, dada a IPP, exige à autora um esforço acrescido no exercício da sua profissão; considerando a idade de 70 anos como limite da vida activa, julga-se equitativa a indemnização de € 30 000 fixada pelas instâncias, pelo dano patrimonial futuro.

IV - Resultando dos factos provados que a autora sofreu uma panóplia de danos não patrimoniais, de que avultam dores, sofrimentos, incómodos, tratamentos fisioterápicos, internamentos hospitalares, quatro intervenções cirúrgicas e dano estético e que actualmente ainda apresenta, como sequelas do acidente, alterações de humor, amnésia, perturbações do sono, cefaleias e dificuldades de concentração e de mobilização do ombro esquerdo, crepitação e edema do braço esquerdo, dor e edema crónico do tornozelo esquerdo e cicatrizes quelóides no antebraço esquerdo, no joelho esquerdo e na região abdominal, que a desfeiam, atenta a natureza e a gravidade dos danos sofridos, também se julga conforme à equidade o valor de € 20 000 atribuído como compensação por todos os danos não patrimoniais.

08-05-2012 - Revista n.º 6358/07.3TBRRG.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Infracção estradal - Excesso de velocidade - Peão - Culpa - Negligência - Concorrência de culpas - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Tendo resultado provado nos presentes autos que, por um lado, o condutor do veículo seguro na ré circulava a velocidade não inferior a 50 kms/h – quando a velocidade permitida no local é de 40 kms/h – e, por outro, que a autora procedeu ao atravessamento da via, em passo normal, sem ter verificado antes que o podia fazer em segurança, ambas as actuações se mostram negligentes e concausais para a ocorrência do acidente.

II - Neste contexto factual, pode-se afirmar que a autora não usou das cautelas necessárias ao atravessamento da via, expondo-se a um dano, sendo-lhe imputável a produção do resultado numa proporção superior à do condutor do veículo seguro na ré, pelo que nenhuma censura há a fazer à repartição de culpas efectuada pelas instâncias, de 75% para aquela e 25% para este.

III - Tendo em atenção que a autora sofreu diversas fracturas (traumatismo craniano, fractura do externo, fractura bimalleolar e traumatismo no tornozelo), esteve internada de 30-12-2006 a 19-01-2007, foi submetida a intervenção cirúrgica com introdução de material de osteossíntese, esteve imobilizada cerca de 2 meses, continua a ter dores na anca, pernas e tornozelos, sente dificuldade em movimentar-se sozinha, ficou com cicatrizes, tem dificuldade em desempenhar as tarefas domésticas, passa os dias entre a cama e uma cadeira, que o *quantum doloris* foi fixado no grau 5 e o dano estético em 3 (ambos numa escala de 7 graus de gravidade crescente), afigura-se adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 30 000 (ao invés dos € 25 000 fixados pela Relação).

24-05-2012 - Revista n.º 3666/07.7TBGDM.P2.S1 - 7.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Danos futuros - Danos patrimoniais - Dano emergente - Lucro cessante - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização por danos patrimoniais compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo que naqueles se incluem os danos indirectos.

II - Tendo em atenção que a autora à data do acidente tinha 42 anos, ficou a padecer de uma IPP de 15%, com sequelas que – embora compatíveis com o exercício da actividade habitual – implicam um esforço complementar no desempenho agrícola, auferia € 7805 por ano, e tendo ainda em atenção os 70 anos de idade como limite de vida activa, afigura-se ajustado e equitativo o montante indemnizatório de € 30 000, ao invés dos € 40 000 fixados pela 1.ª instância, e dos € 25 000 fixados pelo Tribunal da Relação.

III - Relativamente aos danos não patrimoniais – e tendo resultado provado que a autora sofre e sofreu com as lesões, continua a suportar dores de cabeça e vertigens, necessita de esforço suplementar para o desempenho da sua actividade profissional face à IPP de que ficou a padecer – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, fixado pela 1.ª instância, ao invés dos € 20 000, fixados pelo Tribunal da Relação.

24-05-2012 - Revista n.º 873/07.6TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldês e Bettencourt de Faria

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Alegações de recurso - Ónus de alegação - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Dano biológico

- Cálculo da indemnização - Liquidação em execução de sentença - Equidade

I - Na impugnação, perante a 2.ª instância, da decisão proferida sobre a matéria de facto, o recorrente tem o ónus de definir os concretos pontos que considera incorrectamente julgados.

II - A limitação funcional, ou dano biológico, em que se traduz a incapacidade resultante de um acidente é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.

III - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se reconduzem apenas à redução da capacidade de trabalho.

IV - Ficando apenas provado que, em consequência da incapacidade de que ficou afectada, a lesada passou a carecer de apoio doméstico, sem que se possa calcular qual o acréscimo de despesa implicado, cumpre remeter para liquidação a determinação do montante necessário para a suportar.

V - O critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações por danos não patrimoniais é fixado pelo CC. Os que são definidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem àquele.

VI - Tendo em conta as circunstâncias do caso, confirma-se o juízo de ponderação efectuado pelo acórdão recorrido para a fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais em € 10 000.

31-05-2012 - Revista n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Condução automóvel - Culpa - Culpa exclusiva - Condução sem habilitação legal - Infracção estradal - Dano morte - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - Tendo em conta as concretas circunstâncias do lesante, do lesado e do acidente, devido a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo, que não estava legalmente habilitado a conduzir e que infringiu regras elementares de circulação, é equitativa uma compensação de € 80 000 pela perda do direito à vida de um jovem de 19 anos, fixada na Relação.

II - Essas mesmas circunstâncias justificam a manutenção da indemnização pelos danos não patrimoniais de € 25.000 a cada um dos autores, pais da vítima.

31-05-2012 - Revista n.º 14143/07.6TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Menor - Reforma - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, radicados em IPP, intervém necessariamente a equidade, levando em linha de conta: (i) a actividade profissional do lesado; (ii) a sua idade, considerando como idade de reforma os 70 anos; e (iii) o recebimento antecipado do capital.

II - Afigura-se equitativa a indemnização de € 150 000 – e não € 100 000, atribuído pelas instâncias – por danos patrimoniais futuros, a atribuir a um lesado, com 18 anos, que auferia € 10 500/anuais e ficou afectado com IPP de 45%.

III - É equitativa a indemnização arbitrada pelas instâncias, no valor de € 75 000 a título de danos não patrimoniais, atribuída a um menor, com 7 anos de idade à data do acidente, que ficou: (i) com *quantum doloris* de grau 6 (numa escala de 7); (ii) com dano estético de grau 5 (numa escala de 7); (iii) a sofrer de prejuízo de afirmação pessoal de grau 4 (numa escala de 5); (iv) sujeito a várias intervenções cirúrgicas; (v) sem interesse pela aprendizagem escolar, repetindo por 4 vezes um ano escolar, quando anteriormente era um aluno acima da média; e (vi) a sofrer de angústia e comportamento temperamental.

31-05-2012 - Revista n.º 2075/04.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito Comunitário - Culpa - Culpa exclusiva - Culpa do lesado - Responsabilidade pelo risco - Culpa in vigilando - Ónus de alegação - Concorrência de culpa e risco - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Interpretação da lei - Directiva comunitária - Veículo automóvel - Motociclo - Menor - Morte - Dano morte - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - As novas concepções comunitárias têm vindo a pôr em causa a jurisprudência e doutrina tradicionais em matéria de acidentes de viação, para as quais a imputação causal do acidente ao lesado exclui, por si só, a responsabilidade objectiva.

II - Com efeito, o direito comunitário, apresentando-se como garante de uma maior protecção dos lesados (alargando o âmbito da responsabilidade pelo risco), veio – em várias directivas – consagrar a protecção dos interesses dos sinistrados, vítimas de acidentes de viação, numa sociedade como a nossa em que, o excesso de veículos (estacionados ou em circulação) criou desequilíbrios ambientais, limitou o espaço piétonal e aumentou potencialmente a sinistralidade.

III - Embora a escolha do regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos seja, em princípio, da competência dos Estados-membros, impõe-se uma interpretação actualista das regras relativas à responsabilidade pelo risco, na consideração do binómio risco dos veículos/fragilidade dos demais utentes das vias públicas.

IV - As disposições das directivas comunitárias em matéria de responsabilidade civil e seguro automóvel obrigatório – nomeadamente da Directiva n.º 2005/14/CE de 11-05 devem estar presentes em sede de interpretação do direito nacional e nas soluções a dar na aplicação desse direito, razão pela qual não é compatível – com o direito comunitário – uma interpretação do art. 505.º do CC da qual resulte que a simples culpa ou mera contribuição do lesado para a consecução do dano exclua a responsabilidade pelo risco, prevista no art. 503.º do CC.

V - Não resultando provada a violação, por parte do condutor do veículo automóvel, de qualquer norma específica do CESt ou que o mesmo tenha agido com

inconsideração, negligência ou falta de destreza, resulta inviável concluir pela culpa deste.

VI - No que diz respeito ao menor de seis anos, condutor do velocípede sem motor, que descia a rua com uma inclinação acentuada, com os pés fora dos pedais, sem luz sinalizadora, não se pode igualmente falar em culpa, posto que – para uma criança desta idade, em que na normalidade da vida esta se confunde com a brincadeira despreocupada – andar de bicicleta não representa mais do que o preenchimento da sua vida lúdica, pelo que a imprevidência não faz parte do seu quadro mental, não lhe sendo exigível que possa, ou deva, prever as consequências de um dado acto.

VII - Muito embora a culpa in vigilando se presuma, a mesma não dispensa a sua alegação, o que nos presentes autos não foi feito.

VIII - De acordo com o art. 488.º, n.º 1, do CC, “não responde pelas consequências do facto danoso que, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório”.

IX - Sabendo-se que ninguém se coloca culposamente em determinado estádio etário, sempre se terá de concluir pela não responsabilidade do menor pelas consequências do acidente para o qual contribuiu.

X - Na ausência de culpas atribuíveis aos intervenientes no acidente, resta a responsabilidade objectiva de cada uma das partes em presença, nos termos dos arts. 503.º, 489.º, 505.º e 506.º, todos do CC.

XI - Ainda que não se possa falar em culpa do menor, não deixou a sua conduta de contribuir seriamente para a eclosão do evento lesivo, pelo que – se em abstracto, as potencialidades do risco causado por uma bicicleta não sejam comparáveis às que decorrem da utilização de um veículo automóvel – a condução destemida do menor (sem pés nos pedais e a grande velocidade) por uma via pública, aberta ao trânsito, criou um grave risco, extremamente próximo do risco criado pelo veículo automóvel, razão pela qual se fixa este em 60% e aquele em 40%. XII - É perfeitamente aceitável a quantia peticionada pelos autores de € 50 000 pela perda do direito à vida do seu filho, uma criança de seis anos, bem como se afigura adequada a indemnização de € 20 000 atribuída a título de danos não patrimoniais decorrentes do sofrimento da vítima durante o período que antecedeu a sua morte, que se provou terem sido 6 dias em estado de permanente agonia e sofrimento.

XIII - Afigura-se adequada a indemnização de € 40 000, a cada um dos progenitores, a título de danos não patrimoniais sofridos com a perda do filho, uma vez que resultou provado o sofrimento dos mesmos, o amor que os unia à criança e o desgosto incomensurável por eles padecido.

05-06-2012 - Revista n.º 100/10.9YFLSB - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), João Bernardo e Távora Victor

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Amputação - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A responsabilidade civil por acto ilícito – seja contratual, seja extracontratual – depende da verificação do facto, da ilicitude do facto, do nexo de imputação do facto ao agente que coenvolve a imputabilidade e a culpa,

do dano e do nexa causal entre o facto e o dano, sendo que na responsabilidade extracontratual os factos integradores daqueles requisitos devem ser alegados e provados pelo lesado (art. 342.º, n.º 1, do CC).

II - A indemnização por danos não patrimoniais visa, essencialmente, a compensação pelo sofrimento causados pela lesão, e não uma verdadeira reparação do dano.

III - Tendo em atenção o tempo de internamento suportado pelo autor, as intervenções cirúrgicas a que foi submetido, os diversos e repetidos tratamento a que teve que se submeter, as dores sofridas, as sequelas deixadas – sendo de sublinhar a amputação de um dos membros inferiores –, e o desgosto por elas provocado, afigura-se equilibrado o montante indemnizatório de € 80 000, fixado pelas instâncias.

IV - No que tange aos danos futuros, considerando que o autor à data do acidente tinha 61 anos, ficou com uma IPP de 60%, auferia mensalmente cerca de € 400, afigura-se adequado o montante de indemnizatório de € 20 000, arbitrado pelo Tribunal da Relação.

05-06-2012 - Revista n.º 443/07.9TBNLS.C1.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Acidente de viação - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - Tem sido entendimento de alguma jurisprudência que o dano biológico, sendo sempre um dano para a saúde – por afectar a integridade psicossomática da pessoa –, deve ser primordialmente qualificado como dano patrimonial, sobretudo se o acidente deixou no lesado sequelas físicas permanentes que, se no imediato e por razões conjunturais, não afectam o auferimento de réditos laborais, nem por isso e pelo facto de afectarem o corpo humano deixarão de ter repercussão permanente na actividade física, do ponto em que, no futuro, a capacidade laboral está irreversivelmente afectada.

II - O referido dano é, assim, presente e futuro, devendo, por regra, ser indemnizável como dano patrimonial. Só excepcionalmente e nos casos em que as sequelas físicas do acidente em nada contendam com a capacidade de ganho, nem no imediato, nem no futuro, em função da vida activa laboral e da longevidade é que poderia o dano biológico ser considerado dano não patrimonial.

III - O dano biológico implica que se atenda às repercussões que a lesão causa à pessoa lesada; tal dano assume um cariz dinâmico, compreendendo vários factores, sejam actividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais ou de relação, já que as lesões afectam o padrão de vida, havendo, para este efeito, que ponderar não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida.

IV - Provando-se que a autora, ao tempo do acidente, ocorrido em 21-03-2006, tinha 40 anos de idade, exercendo a actividade profissional por conta própria como comerciante de antiguidades, obras de arte e pintura, deslocando-se a casa dos clientes, numa actividade que implica deslocações frequentes, inclusivamente ao estrangeiro, e que a duração do tempo da actividade profissional não está dependente do atingir de uma idade, como ocorre nos trabalhadores por conta de outrem, tendo em conta que ficou afectada de uma IPP de 10% e que essa incapacidade resultou do facto de, em consequência da colisão automóvel ter sofrido

traumatismo da coluna lombar, dorsal e cervical, além de traumatismo torácico e do esterno, traumatismo do ombro esquerdo e do hemitórax esquerdo, traumatismo das 8.ª e 9.ª costelas à direita, bem como traumatismo do arco lateral da 3.ª costela esquerda, e traumatismo da união sacrocóccigea, as lesões afectam e afectarão no futuro o desempenho profissional da autora, tornando com o avanço de idade mais penoso o seu quotidiano, reputa-se equitativa a indemnização de € 60 000, considerando que estamos perante um dano patrimonial.

12-06-2012 - Revista n.º 4954/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Dependência económica - Perda da capacidade de ganho - Actualização

I - Na fixação da indemnização a título de danos morais deve ponderar-se, no juízo de equidade a fixar, entre as demais circunstâncias que o caso justifique (art. 494.º, n.º 1, do CC), a situação de carência económica, determinante de angústia, em que o sinistrado ficou por via do acidente que o levou a pedir quantias emprestadas de dinheiro.

II - Para essa indemnização contribui também a intensa culpa do condutor do veículo lesante que se pôs em fuga e que, pelo seu comportamento ulterior, dificultou o ressarcimento indemnizatório.

III - Intentada ação de indemnização em 1999, a sentença pode e deve atualizar o valor indemnizatório (art. 566.º, n.º 2, do CC) e, por isso, o valor que em 1999 poderia ser considerado excessivo à luz dos critérios jurisprudenciais existentes, já não o será (ou pode não o ser) considerado o momento da sentença em 2011.

IV - A situação de crise económica que se vive atualmente, e que está a conduzir a totalidade da população que vive do salário do seu trabalho por conta de outrem a níveis de empobrecimento não vistos há muitas dezenas de anos e a elevados níveis de desemprego, constitui fator que leva um sinistrado de acidente de viação, que fique afetado pelas lesões sofridas em incapacidade funcional, a sentir uma angústia mais intensa do que sentiria quanto ao seu futuro se, contrariamente ao que se verifica, vivesse num Estado com níveis de bem-estar e onde uma pessoa incapacitada não sentisse particulares dificuldades de obter emprego ou de manter o emprego ou atividade exercida.

26-06-2012 - Revista n.º 631/1999.L1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator)*, Fernandes do Vale e Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Equidade

I - As indemnizações por danos não patrimoniais visam essencialmente a compensação pelo sofrimento e não a reparação pelo dano sofrido.

II - A perda ou diminuição das capacidades funcionais constitui dano patrimonial (dano biológico) indemnizável de forma autónoma.

III - Devem ser mantidos os montantes de € 10 000 e 16 000, de indemnização a título de danos não patrimoniais e patrimoniais, respectivamente, arbitrados pela Relação à sinistrada que, em virtude do acidente, ocorrido quando tinha 46 anos de idade, (i) foi sujeita a internamentos hospitalares com exames médicos, (ii) passou a apresentar dificuldades de flexão e extensão da coluna e rigidez do ombro esquerdo com abdução a 90°, (iii) esteve cerca de um mês impedida de fazer a sua vida diária e profissional, (iv) sofre um *quantum doloris* de grau 2 e IPP de 6 pontos, (v) deixou de fazer caminhadas e cultivo do campo e (vi) sente frustração, passando a ser ríspida com os familiares.

28-06-2012 - Revista n.º 1692/05.0TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Acidente de viação - Entroncamento - Sinal de STOP - Mudança de direcção - Prioridade de passagem - Dano biológico - Danos não patrimoniais

I - A cedência de passagem constitui prescrição estrita quando se encontra colocado na estrada não prioritária o sinal de Stop (sinal B2) cuja indicação é no sentido de que o condutor é obrigado a parar antes da intersecção de vias no cruzamento ou entroncamento e ceder passagem a todos os veículos que transitam na via em que vai entrar.

II - A manobra de mudança de direcção deve, desde logo, ser executada em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

III - As dificuldades de visibilidade em aceder ao entroncamento não constituem uma qualquer causa de exclusão da ilicitude que resulta do incumprimento da prescrição do sinal de Stop ou da inobservância das regras da manobra de mudança de direcção; antes pelo contrário, reforçam a necessidade de prudência e atenção ao tráfego e de estrito cumprimento daquelas prescrições.

IV - O último segmento da regra estradal de que o trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas e passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes (art. 13.º, n.º 1, do CEst) não tem cabimento em local de entroncamento de artérias cuja intersecção oferece solução de continuidade.

V - Deve ser contabilizado como dano biológico, autónomo, a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte do recorrente, assim como o condicionamento a que, doravante, ficou sujeito para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego ou noutra actividade profissional que queira ou seja obrigado a abraçar.

VI - Sabe-se que a reparação dos danos não patrimoniais só pode concretizar-se de forma indirecta e o modo de responder à volatilidade daí resultante, será através do recurso ao prudente arbítrio do julgador, ao seu julgamento de equidade vinculada que não dispensa orientação facultada pela lei no art. 496.º, n.ºs 1 e 3, conjugado com o art. 494.º, do CC.

10-07-2012 - Revista n.º 385/08.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator)*, Gabriel Catarino e Sebastião Povoas

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos

patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial

I - Estando provado que, em consequência de acidente de viação, cuja culpa foi integralmente imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o autor, com 39 anos de idade, sofreu fractura no crânio, costelas e cervical, sendo submetido a intervenção cirúrgica e exames vários, sofreu *quantum doloris* de grau 5 e dano estético de grau 2, ambos numa escala de 1 a 7, sente vertigens, os dentes passaram a cair, ficou acamado pelo período de 60 dias, sentindo-se um fardo no seu agregado, de que passou a depender também para a alimentação e higiene pessoal o que lhe causa grande desgosto, com ideação suicida, julga-se equitativo fixar a compensação pelo dano não patrimonial no valor de € 25 000, ao invés dos € 15 000 e € 20 000 fixados em 1.ª instância e na Relação, respectivamente.

II - No cálculo da indemnização por incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho devendo ponderar-se a idade do autor (39 anos), o período de vida activa profissional (e não vida activa física) até aos 70 anos; a IPP (de 10%), o salário à data do cálculo (€ 12 000/ano), a taxa de juro de 3% e o desconto destinado a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio de capital (que se entende razoável no montante de 20%), mostra-se adequada a indemnização de € 40 000, a título de perda de ganho futuro decorrente da IPP, ao invés dos € 35 000, fixados pela Relação.

10-07-2012 - Revista n.º 7746/03.0TBLRA.C1.S2 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Se o lesado ficou a padecer de incapacidade permanente geral (IPG) que não determina um rebate profissional impeditivo do exercício da sua actividade profissional, nem origina uma directa e efectiva perda de rendimentos, mas apenas lhe afecta a sua capacidade de trabalho, na exacta medida em que obriga a uma maior penosidade e sacrifício para realizar as tarefas que constituem o núcleo do seu vínculo laboral presente ou futuro, a demonstrada penosidade ou aumento dos sacrifícios para a realização da sua actividade laboral normal configura um dano biológico que deve ser objecto de indemnização a título de danos patrimoniais futuros.

II - Provado que, em consequência de acidente ocorrido a 10-11-2000, o autor, trabalhador rural, à data com 39 anos de idade, auferindo o salário de € 49,88 por dia útil de trabalho (de segunda a sábado), acrescido dos subsídios de férias e de Natal, ficou a padecer de uma IPG de 22 pontos, com elevada probabilidade de agravamento em 15 pontos, em consequência de intervenção cirúrgica a que terá de ser sujeito, considerando como limite temporal da vida profissional activa os 70 anos, idade previsível de reforma, a total ausência de responsabilidade do autor na produção do acidente, os possíveis aumentos salariais, a forte possibilidade de manutenção de uma política de baixas taxas de juros e de baixas taxas de inflação, bem como a necessidade de efectuar uma redução que impeça injustificado enriquecimento, mostra-se justa e equitativa

a fixação do *quantum* indemnizatório, a título de danos patrimoniais futuros, em € 150 000.

III - Assente que o autor sofreu lesões que lhe motivaram dois meses de internamento hospitalar, na cama, de barriga para baixo, sem se poder mexer, em virtude de ter pesos nas pernas; foi submetido a várias intervenções cirúrgicas e necessita de se submeter a outra; esteve encarcerado no veículo durante uma hora, sangrando e impossibilitado de se mover, submeteu-se a dolorosos e incómodos tratamentos de fisioterapia, durante mais de um ano, com *quantum doloris* e dano estético graduados em 4 numa escala de 1 a 7 e ficou portador de várias sequelas, sendo que tinha 39 anos aquando do acidente, mostra-se excessivo o montante de € 50 000 fixado no acórdão recorrido a título de indemnização por danos não patrimoniais, afigurando-se mais justo e equitativo, e mais próximo dos valores recentemente fixados pelo STJ para situações idênticas, o montante de € 40 000 fixado na sentença de 1.ª instância.

11-09-2012 - Revista n.º 30/05.6TBPNC.C1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A indemnização por danos patrimoniais devida em sequência das lesões sofridas pelo acidente, nos casos em que as sequelas são compatíveis com a actividade profissional do lesado, não tem por finalidade reparar qualquer perda de remuneração ou ganho, mas sim a diminuição da capacidade de utilização do corpo em termos deficientes ou mais penosos, com necessidade de desenvolvimento de maior esforço na execução de determinadas tarefas.

II - Sabendo-se da incerteza que existe, nestes casos, quer quanto à extensão dos danos, quer quanto ao momento da sua concretização – por não serem imediatos, mas apenas previsíveis e quantificáveis com apelo às regras da experiência – há que efetuar a sua valoração segundo juízos de equidade, tendo igualmente em conta critérios objetivos já conhecidos – como a percentagem de IPP, idade do lesado e proventos mensalmente auferidos – ou futuros, mas previsíveis de acordo com um juízo de normalidade – como sejam os possíveis anos de vida ativa.

III - Considerando que (i) o lesado auferia € 4000/mês, (ii) tinha 52 anos à data do acidente, (iii) o termo provável da sua vida ativa serão os 65 anos, (iv) a incapacidade sofrida (26 pontos, de acordo com o relatório médico-legal de fls. 215), (v) bem como a taxa de remuneração de capital correspondente ao juro atualmente praticado (3%), afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pelo Tribunal da Relação, no valor de € 132 724,24.

IV - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual mandou o legislador apenas atender àqueles que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

V - Resultando dos autos que em consequência do acidente o autor (i) foi operado a 13 de Outubro, tendo

permanecido em casa retido e incapacitado, necessitando de ajuda para vestir-se, deitar-se e higienizar-se; (ii) desde o acidente que sofreu dores e perdeu a resistência que tinha, deixando de poder trabalhar 8 horas por dia; (iii) no momento do embate o autor teve medo de morrer e deixar desamparados a sua mulher e filhos; (iv) foi submetido a anestesia geral e tratamentos durante os internamentos; (v) foi-lhe implantada uma prótese de ferro num braço; (vi) esteve imobilizado com gesso; (vii) durante os internamentos e após a operação sofreu dores, que tenderão a aumentar com a idade e complicações ósseas inerentes; (viii) não mais recuperou a sua forma física, nem recuperará até ao fim da vida; (ix) deixou de poder andar de mota, sendo que tinha muito gosto em tal actividade; (x) era uma pessoa alegre e bem disposta, tendo passado a andar entristecido, por se sentir fisicamente inferiorizado; afigura-se adequado o montante indemnizatório, arbitrado pelo Tribunal da Relação, a título de danos não patrimoniais, no valor de € 35 000.

13-09-2012 - Revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Ónus da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, que não impede que se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que a incapacidade parcial, conforme o seu grau, obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

II - Para o tribunal atribuir indemnização por IPP, o lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais, apenas tendo de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - Provado que, à data do acidente (28-05-2004), o autor tinha 41 anos de idade, trabalhava na agricultura, numa quinta, e ainda ao jornal, para terceiros, e que, em consequência do acidente, ficou com uma IPP equivalente a 2%, compatível com o exercício da sua actividade, mas implicando algum esforço suplementar, considerando realista a idade de 70 anos como o limite da vida activa, mas podendo aceitar-se que, na agricultura, tal limite se prolongue até aos 75 anos, julga-se equitativa a indemnização de € 5000 (elevando a indemnização de € 3680 fixada pela Relação) pelo dano patrimonial futuro, sendo tal valor reportado à data da citação da ré.

IV - Encontrando-se assente que, em consequência do acidente, o autor sofreu perda de consciência, cefaleia frontal, dor no joelho esquerdo e estiramento cervical, foi assistido em serviço de urgência hospitalar, usou colar cervical e sofreu dores de grau 3 numa escala de 1 a 7, teve incapacidade temporária profissional total durante 33 dias e continua a sofrer de cervicálgias residuais, o que lhe causa desgosto, julga-se equitativa a fixada indemnização de € 8000, reportada à data da sentença.

18-09-2012 - Revista n.º 289/06.ITBPTB.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Ao arbitrar-se indemnização pelo dano patrimonial futuro deve ter-se em consideração, não apenas a parcela dos rendimentos salariais auferidos à data do acidente directa e imediatamente perdidos em função do nível de incapacidade laboral do lesado, calculados através das tabelas financeiras correntemente utilizadas, mas também o dano biológico (consubienciado em IPP de 17,06 %, sujeita a evolução desfavorável, convergindo para o valor de 22%) sofrido por lesado jovem, com relevantes limitações funcionais, redutoras das possibilidades de exercício ou reconversão profissional futura, implicando um esforço acrescido no exercício das actividades profissionais e pessoais.

II - Não é excessiva uma indemnização de € 45 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões ortopédicas dolorosas, que implicaram várias intervenções cirúrgicas, internamento por tempo considerável, dano estético e ditaram sequelas negativas para o padrão e a qualidade de vida do lesado.

10-10-2012 - Revista n.º 632/2001.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator)*, Orlando Afonso e Távora Victor

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Dano biológico - Lucro cessante - Retribuição - Incapacidade - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização - Direito à indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais visa essencialmente a compensação pelo sofrimento causado pela lesão e não uma verdadeira reparação do dano.

II - Tendo em atenção a natureza e a localização das lesões sofridas (traumatismo craniano; cefaleias intensas; sonolência; tonturas; queixas algias; traumatismo torácico; fractura da bacia; contusão lombar; dor lombar; traumatismo/contusão da grande costal e vários hematomas), os dias de internamento que suportou (26-10-2007 a 03-11-2007), os tratamentos que teve por mais de 5 meses, as dores sofridas (*quantum doloris* de 4 numa escala de 1 a 7) e as sequelas deixadas (limitação dolorosa da anca, lombar e na região pélvica; coxalgia de carga e apoio do membro; infiltração dolorosa da loca posterior da perna e toracálgia esquerda; cefaleias intensas e dificuldade de concentração) é adequada a indemnização de € 14 000, a título de danos não patrimoniais, ao invés dos € 11 000, fixados pela 1.ª instância.

III - A perda de capacidades funcionais constitui um dano patrimonial (dano biológico) indemnizável de forma autónoma, independentemente da perda ou diminuição imediata da retribuição salarial, distinguindo-se, por consequência, da indemnização por lucros cessantes.

IV - Se a lesada tinha 54 anos à data do acidente, considerando-se uma esperança de vida no ordem dos 80 anos e teve um grau de desvalorização de 7 pontos, o

montante indemnizatório deve fixar-se em € 9500, ao invés dos € 6500, fixados pela 1.ª instância.

10-10-2012 - Revista n.º 3008/09.7TJVNF.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes (art. 564.º do CC), devendo ser procurada uma indemnização que compense o lesado pelo prejuízo corporal que, em razão do acidente, ficou a padecer para o resto dos seus dias.

II - Na hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se fixar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado para obter o mesmo rendimento, sendo a capacidade considerada em termos de prejuízo funcional, o que corresponde ao chamado dano biológico.

III - Este dano é indemnizável *per se*, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

IV - No que respeita ao *quantum* da indemnização, embora se deva considerar, para efeitos de cálculo, a vida activa do lesado até aos 65 anos, pois é nessa altura que se atinge a idade da reforma, é de ponderar que a vida não acaba com essa idade, mantendo-se a capacidade de ganho do lesado por mais algum tempo, se bem que essa capacidade de auferir proventos diminui patentemente após terminar a vida profissional activa, devendo considerar-se uma idade de aproximadamente 70 anos, como limite da capacidade de ganho do lesado.

V - Considerando que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 08-11-2004, o autor, à data com 52 anos de idade, ficou com uma IPP de 20%, tendo-se provado que auferia com a sua actividade profissional um salário mensal de € 750, pago doze vezes por ano, mostra-se equilibrado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros no montante de € 25 000, considerando-se excessiva a quantia de € 30 000 fixada pelas instâncias.

VI - Atendendo a que as lesões sofridas provocaram ao autor dores físicas, tanto no momento do acidente como no decurso do tratamento, que os tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido e os internamentos hospitalares que suportou indiciam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos, que as sequelas de que ficou a padecer definitivamente lhe provocam um *quantum doloris* de grau 5 numa escala de 1 a 7, sequelas que, além de lhe causarem dores físicas de dimensão elevada, lhe acarretam incómodo e mal-estar que o vão acompanhar durante toda a vida, bem como um dano estético de grau 2 numa escala de 1 a 7, verifica-se que, do ponto de vista psicológico, o autor sofreu lesões de grau elevado, sendo patente o seu mal-estar físico e anímico, mostrando-se equilibrado o montante de € 20 000 fixado pelas instâncias para ressarcir os danos não patrimoniais em causa.

16-10-2012 - Revista n.º 3992/05.0TBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Gregório Silva Jesus

Acidente de viação - Atropelamento - Concorrência de culpas - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Verificando-se que o condutor do veículo automóvel e a vítima atropelada concorreram culposamente para a eclosão do acidente, aquele por circular mal posicionado na via (violando a imposição de circulação mais à direita, pese embora esta vise, fundamentalmente, evitar acidentes com veículos que circulem em sentido contrário ou no mesmo sentido) e a vítima por atravessar a faixa de rodagem em local proibido (existindo uma passadeira a cerca de 10 m, visível para o condutor, que poderia contar que ninguém procedesse a atravessamento no local em que a sinistrada o tentou levar a cabo, sendo certo que esta, com 15 anos, tinha já idade para ter a consciência dos perigos que podem advir da sua conduta), deverão repartir-se as suas responsabilidades na proporção de 1/3 para o condutor e 2/3 para a vítima.

II - Atendendo a que na fixação dos danos patrimoniais futuros há que procurar um capital que, de rendimento (normalmente juros), produza o que, teórica ou praticamente, deixou de se auferir e se extinga no fim presumível de vida activa da pessoa visada, numa situação em que esta ainda não auferia qualquer rendimento, mas em que se provou que, com uma licenciatura em línguas e literatura ou jornalismo, ganhará futura e previsivelmente uma remuneração mensal nunca inferior a € 1000,00 e ainda que do acidente referido em I lhe determinou uma incapacidade permanente geral de 6 pontos, mostra-se ajustada a fixação de uma indemnização no valor de € 25 000,00.

III - Na fixação dos danos não patrimoniais, perante os montantes que para outros casos vêm sendo fixados, mormente pelo STJ, ferimentos de monta sofridos pela vítima (que determinaram tratamento muito aturado e, compreensivelmente, danos específicos), elevado “quantum doloris” e sequelas permanentes que não podem ser desprezadas, mostra-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000,00.

18-10-2012 - Revista n.º 2093/09.6TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização do lesado a título de danos não patrimoniais só deverá ter lugar quando a sua gravidade justifique a tutela do direito. Neste caso o respectivo ressarcimento não deverá ter um carácter meramente simbólico, mas antes efectivamente ressarcitório do dano sofrido.

II - O conceito de dano biológico, de inspiração italiana, surge-nos com o intuito de cobrir «a diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre de apreciação fortemente casuística», comportando duas componentes: a patrimonial e a não patrimonial.

III - Verificado que a autora ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral fixável em 8% o que lhe

dificulta a vida profissional como empregada fabril, bem como a sua actividade lúdica do dia-a-dia; e que por outro lado, ver-se-á diminuída em face de terceiros, caso pretenda concorrer a outro emprego em razão da deficiência que sofre, o que naturalmente diminui o seu amor próprio (faceta não patrimonial do dano biológico); mostra-se equilibrada nesta medida o montante fixado pela Relação de € 30 000 (€ 20 000 para a componente patrimonial e € 10 000 para a não patrimonial). Adequada se torna igualmente a indemnização no valor de € 15 000 pelas dores e incómodos sofridos com o acidente.

18-10-2012 - Revista n.º 112/2010.2TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - Távora Victor (Relator)*, Sérgio Poças e Granja da Fonseca

Acidente de viação - Morte- Dano morte - Danos futuros - Danos patrimoniais - Alimentos - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A título de indemnização pela perda do direito à vida de cada uma de duas vítimas, falecidas na sequência de acidente de viação ocorrido a 01-07-2005, com 37 e 28 anos, respectivamente, mostra-se adequado o valor de € 60 000.

II - Demonstrada a contribuição significativa das vítimas para suportar as despesas e encargos não próprios do seu agregado familiar, a indemnização a arbitrar aos respectivos familiares pela perda dos rendimentos com que as vítimas contribuam é devida a título de lucros cessantes, não a título sucessório, mas sim por direito próprio.

III - Provado que a 1.ª autora, como consequência directa e necessária do decesso do seu marido, passou a sofrer de episódio depressivo, com humor triste, tensão interior, adanamia, sentimentos de incapacidade, dificuldade de concentração e alterações do sono, apresentando um quadro de mal-estar clinicamente significativo, com dificuldades de lidar com as situações do quotidiano, manifestando sentimentos de apreensão em relação ao seu futuro e em relação ao futuro dos seus filhos menores, com défices no funcionamento sócio-profissional, a necessitar de prescrição e ingestão de medicação do foro psiquiátrico e encontrando assente que a 2.ª autora sofreu um profundo desgosto com a morte do respectivo marido, mostra-se correcto o valor de € 30 000 atribuído no acórdão recorrido a cada viúva, para compensação da dor e desgosto pela morte das vítimas seus maridos.

IV - Provado que, em consequência da morte do seu pai, os dois autores menores passaram a sofrer de um quadro de ansiedade e depressão e, por esse motivo, a frequentar um centro hospitalar, onde são medicados, mostra-se correcto o valor de € 25 000 atribuído no acórdão recorrido a cada um dos menores, para compensação da dor e desgosto pela morte do respectivo pai.

V - Não resultando provado que tenha mediado um tempo entre o momento do acidente e o momento da morte e não podendo sustentar-se que seja um facto notório ocorrer sempre sofrimento e angústia, quando a morte sobrevém em consequência de um acidente, mostra-se não fundada a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelas vítimas, de que os autores seriam sucessores.

30-10-2012 - Revista n.º 830/08.5TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Menor - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Amputação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Actualização monetária - Juros - Contagem dos juros

I - Os danos não patrimoniais ou morais abrangem as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, os complexos de ordem estética, não ressarcíveis em dinheiro por insusceptíveis de avaliação pecuniária, visando a sua indemnização oferecer uma compensação que, tendo em conta as regras da boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, contrabalance esse mesmo mal.

II - Tendo em atenção os factos que resultaram provados, nomeadamente que (i) o lesado sofreu amputação definitiva pelo terço médio da coxa direita, com coto em permanente estado de adaptação à prótese, passível de provocar episódios de dor, (ii) fez, e ainda faz, tratamento de fisioterapia, (iii) submeteu-se a tratamento diário à zona do coto com aplicação de pomadas e ligaduras, (iv) foi-lhe aplicada uma prótese mecânica de substituição na região do coto de amputação, (v) o uso prolongado da prótese, com a transpiração, leva a que a zona do coto de amputação estivesse em «carne viva», (vi) o lesado deixou de querer ir à aulas por se sentir envergonhado com a sua condição física e inferiorizado em relação aos demais colegas; (vii) tendo reprovado nos anos lectivos de 2002/2003 e 2005/2006, (viii) em virtude de vergonha sentida pela sua diminuição física deixou de frequentar as aulas de violino, (ix) deixou de poder andar de bicicleta, jogar futebol e praticar outras actividades que requeressem o uso de ambos os membros inferiores, (x) passou a estar frequentemente triste e taciturno, recusando-se a conviver com outros jovens da sua idade e passando a maior parte do tempo fechado em casa, (xi) votado a sentimentos de desgosto, frustração e angústia e manifestando desinteresse em viver, (xii) está impossibilitado de se manter em pé por períodos prolongados de tempo, (xiii) tem dificuldades de marcha e em subir e descer escadas e (xiv) está impossibilitado de se deslocar sem o auxílio de próteses e canadianas, entende-se adequada o montante indemnizatório fixado pelo Tribunal da Relação de € 60 000.

III - Considerando que o lesado tinha 8 anos à data do acidente, que ficou a padecer de uma incapacidade de 70%, e tendo em atenção que o aumento do custo de vida e o valor congelado dos salários, bem como o estado do mercado de trabalho em Portugal, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 90 000, ao invés dos € 75 000 fixados pelo Tribunal da Relação.

IV - No que respeita aos danos futuros tem o tribunal de socorrer-se, dentro de uma linha de normalidade, dos factos provados e de juízos de equidade para efectuar o cálculo da indemnização devida.

V - Admitindo-se que o autor, no decurso da sua vida, tenha de substituir por várias vezes a sua prótese e/ou efectuar nela reparações ou operações de manutenção, desconhecendo-se qual o preço futuro da mesma, afigura-se adequado fixar tal indemnização em € 80 000, tal como foi feito pelo Tribunal da Relação.

VI - Uma vez que na fixação dos montantes indemnizatórios relativos a danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros se teve em atenção o critério

actualista, constante do art. 566.º, n.º 2, do CC, reportado à data da sentença de 1.ª instância, os juros apenas serão devidos desde aquela data até efectivo e integral pagamento, e não desde a citação, como defende a exequente/lesada.

08-11-2012 - Revista n.º 39-C/1998.G1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Alteração da qualificação jurídica - Contrato de trabalho - Acidente de viação - Acidente de trabalho - Seguro de acidentes pessoais - Direito à indemnização - Responsabilidade pelo risco - Obrigação de indemnizar - Víctima - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte

I - Ao suprir as deficiências ou inexactidões das partes, no tocante à qualificação jurídica dos factos ou à interpretação ou individuação das normas jurídicas aplicáveis, o juiz tem de manter-se dentro do limite fundamental que lhe marca a acção, não podendo alterar as afirmações que identificam a razão e justificam as conclusões, sob pena de ser obrigado a aceitar a qualificação jurídica operada pelas partes, que são, precisamente, aquelas que têm interesse em fazer valer a sua posição na lide.

II - São dois os elementos essenciais constitutivos do contrato de trabalho, isto é, a subordinação económica, consistente no facto de o trabalhador receber uma retribuição do dador de trabalho, e a subordinação jurídica, que a expressão “sob a autoridade e direcção...” encerra, que se traduz num poder de direcção posto na dependência do dador de trabalho, e num dever de obediência a que o trabalhador se encontra adstrito.

III - O fundamento da responsabilidade patronal reside, tão-somente, na chamada teoria do risco de autoridade, isto é, que tenha sido a entidade patronal quem criou o risco económico ou de autoridade, e que a actividade laboral tenha tido lugar, por sua ordem, e/ou, no seu interesse.

IV - A responsabilidade civil por acidente laboral cabe à entidade patronal do trabalhador, sendo o respectivo seguro de natureza obrigatória, constituindo um verdadeiro contrato a favor de terceiro que, teleologicamente, visa garantir aos beneficiários o recebimento da reparação devida em consequência do acidente de trabalho, não podendo o pagamento da indemnização resultante do sinistro, inexistindo seguro por acidentes de trabalho, ser exigido da seguradora da responsabilidade civil proveniente de acidentes de viação.

V - O único nexos causal relevante para efeitos de caracterização do acidente de trabalho reside no nexos causal entre o acidente e a lesão corporal e não no hipotético nexos causal entre a prestação do trabalho e o acidente, pelo que ocorrendo o acidente, no local e tempo de trabalho e não se encontrando provado que o sinistrado se achava subtraído à autoridade da ré empregadora, o acidente não pode deixar de ser considerado como de trabalho.

VI - A descaracterização do acidente como de trabalho exige que a negligência grosseira do sinistrado fosse, de igual modo, determinante exclusiva do acidente, não podendo haver concurso de culpas com o empregador ou colegas de trabalho, sob pena de ser afastada a responsabilidade do sinistrado.

VII - O manobrador de uma máquina de escavação de fundações, representante da entidade patronal, que, com negligência grosseira, actuou de modo a causar danos a um trabalhador da empresa, seu colega, é responsável pelo acidente de trabalho, a título de responsabilidade civil extracontratual, como comissário, mas sem ficar excluída a responsabilidade do empregador, como comitente, a título de responsabilidade pelo risco, com base no acidente de trabalho, facto gerador da responsabilidade objectiva do empregador.

VIII - Quando o facto danoso, além de constituir um acidente laboral, envolve, também, responsabilidade de um terceiro, estranho à relação contratual de trabalho estabelecida entre o empregador e o lesado, este goza da faculdade, com vista à obtenção da respectiva indemnização, de demandar, concorrentemente, a entidade patronal, como responsável pelo acidente de trabalho e o terceiro causador do acidente, que respondem, solidariamente, perante aquele, pelos danos causados, independentemente daquele que os produziu.

IX - Verificando-se a responsabilidade civil subjectiva, são indemnizáveis todos os danos, quer patrimoniais, quer não patrimoniais, sendo o agravamento da responsabilidade decorrente de o acidente de trabalho ter sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, suportado pela entidade patronal.

X - A compensação por danos não patrimoniais, em que se inclui o dano de morte, traduzindo o adequado reconhecimento da dignidade de uma vida humana, deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico, sendo de fixar, em relação a um sinistrado, jornalista de profissão, com 51 anos de idade, em € 50 000.

XI - Dependendo a fixação da indemnização, nos casos de dano patrimonial próprio, do sofrimento com a morte do pai, não obstante a autora já viver fora da casa daquele há, pelo menos, dez anos, isto é, numa fase de autonomia pessoal da figura paterna, mostra-se adequado, relativamente ao dano não patrimonial próprio da autora, objectivado na morte de seu pai, com 25 anos de idade, à data do decesso da vítima, o quantitativo compensatório de € 15 000.

XII - Tendo a vítima sofrido dores, desde o momento do embate até à sua morte, ficando angustiada com o internamento e os tratamentos médicos, em consequência das lesões que suportou, vindo a falecer, em pleno internamento, ao fim de vinte e dois dias, entende-se ajustado, proporcional e equitativo o estabelecimento do dano por si sofrido antes de morrer, em € 20 000.

20-11-2012 - Revista n.º 2/07.6TBMC.G1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - Não é excessiva uma indemnização de € 7315,00, a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade permanente geral de 6%, compatível com o exercício da actividade habitual mas implicando esforços suplementares, de que ficou afectada a autora, de 39 anos à data do acidente.

II - Nem é excessiva uma compensação de € 17 4000 por danos não patrimoniais, tendo em conta as circunstâncias

concretas do acidente de que foi vítima, os tratamentos que se seguiram e as sequelas de que ficou afectada.

III - Na indemnização devem ser considerados os custos relativos a consultas médicas de que a lesada comprovadamente vai necessitar; mas não custos futuros apenas possíveis, mas não previsíveis.

22-11-2012 - Revista n.º 1961/10.7TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Actualização monetária - Contagem dos juros

I - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a respectiva compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, e uma efectiva possibilidade compensatória relativamente aos danos suportados e a suportar.

II - Tendo em atenção que o autor em nada contribuiu para o acidente, bem como atendendo aos ferimentos sofridos, ao dano estético, aos períodos de internamento hospitalar, às dores (avaliadas em 6 numa escala de 1 a 7), angústias, aborrecimentos, tristezas, dificuldade e limitação da marcha, dependência de ajuda para subir e descer escadas, andar em pisos irregulares e tomar banho e aos mais de 1000 dias de incapacidade temporária, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 75 000, ao invés dos € 38 000 fixados pela Relação.

III - Ao contrário do dano biológico – que é um dano base ou um dano central, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica – o dano patrimonial é um dano sucessivo ou ulterior, um dano consequência, que compreende não todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas causadas pela lesão.

IV - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente geral – sendo a força de trabalho um bem patrimonial uma vez que gera rendimentos – tem direito a ser indemnizado por danos futuros, danos esses a que a lei manda atender, desde que sejam previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.

V - À quantificação de tal indemnização devem presidir os seguintes princípios: (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) no cálculo desse capital deverá interferir a equidade, dando relevo às regras da experiência e à razoabilidade do curso normal das coisas; (iii) as tabelas financeiras terão um carácter auxiliar e indicativo, não substituindo a devida ponderação com base na equidade; (iv) deverá ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez, o que permitirá rentabilizá-la em termos financeiros, pelo que é de introduzir um desconto no valor achado; (v) deve ter-se em conta a esperança média de vida, que nos homens é actualmente de 78 anos.

VI - Tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 58 anos; (ii) auferia o salário anual de € 26 000; (iii) tinha uma esperança média de vida de cerca de mais 20 anos; (iv) ficou a padecer de uma IPP de 40%, impeditiva do exercício de qualquer actividade profissional; (v) tem como habilitações literárias a 4.ª classe; afigura-se

adequado o montante indemnizatório de € 293 000, arbitrado nas instâncias.

VII - Tendo-se procedido à actualização do capital compensatório, a contabilização dos juros deverá ser feita desde a data da sentença.

22-11-2012 - Revista n.º 486/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano biológico - Incapacidade permanente absoluta - Danos patrimoniais - Direito à indemnização - Danos futuros - Dano emergente - Lucro cessante - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Uma lesão da integridade física determinativa da incapacidade geral e permanente para o trabalho implica necessariamente um compromisso de força de trabalho e, consequentemente, da capacidade de angariar meios de subsistência porque a incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete uma diminuição efectiva no ganho laboral (lucro cessante), quer implique apenas um esforço acrescido, para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (dano emergente).

II - A previsibilidade pressuposta na ressarcibilidade dos danos futuros assenta na probabilidade e na verosimilhança dos danos.

III - O dano decorrente da incapacidade permanente para o trabalho é manifestamente provável e verosímil, logo, previsível, para não dizer mesmo certo ou quase certo, o que é evidente sobretudo nos casos em que o lesado não dispõe de outras fontes de rendimentos diversas da sua força de trabalho e que possam substituir ou compensar as respectivas limitações na angariação de meios de subsistência.

IV - O recurso à equidade, isto é, às particularidades do caso concreto, na determinação do valor dos danos patrimoniais futuros pressupõe a impossibilidade de determinação do valor exacto desse dano de acordo com os princípios normativos gerais e abstractos subjacentes à ordem jurídica.

V - Uma das vias de determinação equitativa do valor do dano e da respectiva indemnização é a que decorre do recurso a fórmulas matemáticas e tabelas financeiras para a formação de um capital que produza os rendimentos correspondentes à desvalorização sofrida na capacidade de ganho e que simultaneamente se extinga no termo da vida útil do lesado.

VI - Mostra-se adequada, nos tempos actuais, a compensação de € 150 000 pelos danos não patrimoniais decorrentes das lesões sofridas por um jovem de 19 anos que implicaram, para além de várias intervenções cirúrgicas, a amputação de um membro inferior com os consequentes prejuízo estético e sexual, limitações de mobilidade, bem como os traumas físicos e psicológicos que isso lhe acarretou e vai acarretar no futuro.

29-11-2012 - Revista n.º 1607/09.6TBSTB.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator)*, João Trindade e Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano

emergente - Lucro cessante - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, decorrente de ofensa à integridade física, constitui sempre um dano patrimonial a se e, como tal, indemnizável.

II - Tal dano pode desencadear danos futuros, de natureza patrimonial, que não abrange todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas, seja sob a forma de danos emergentes (se a incapacidade determina apenas a aplicação de um acréscimo de esforços e de energias para realizar a mesma actividade que vinha sendo exercida, sem efectiva diminuição de rendimentos) seja sob a forma de lucros cessantes (se a incapacidade determina perda de rendimentos).

III - Demonstrando os factos provados que o autor, à data da alta teria cerca de 24 anos de idade, auferia o ganho líquido anual de € 13 365,80, ficou a padecer de uma IPP de 16%, julga-se ajustada e equitativa a quantia, arbitrada pela Relação, de € 45 000, destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro sofrido pela autora, ao invés dos € 35 000, fixados em 1.ª instância.

IV - Revelando ainda os mesmos factos que o autor, em consequência do acidente, foi internado nos cuidados intensivos, foi submetido a extracção do baço, sofreu outros períodos de internamento hospitalar, ficou a padecer de cervicálgia braquialgia, deformidade do eixo raquidiano, dor na apófise, anca torácica e limites do movimento, cicatriz abdominal mediana, com limitações na actividade diária, sofreu aborrecimentos tristeza e dor (avaliadas em 5, numa escala de 1 a 7), julga-se adequada e equitativa a quantia de € 35 000, destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, ao invés dos € 40 000 e € 5000, arbitrados pela Relação e pela 1.ª instância, respectivamente.

29-11-2012 - Revista n.º 3714/03.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Incapacidade temporária - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência de lesões causadas por acidente de viação, a autora esteve incapacitada de trabalhar durante 10 meses e 16 dias e considerando que, à data do acidente, se encontrava ao serviço de uma empresa, como empregada indiferenciada de limpeza, auferindo o vencimento base de € 385,90 catorze vezes por ano, acrescido de subsídio de alimentação no valor de € 126,50, auferindo o valor líquido mensal de € 469,96, além do que prestava trabalho extraordinário regular aos sábados e domingos, com o que auferia cerca de € 100 mensais, não tendo ficado concretamente apurados os valores salariais que a autora deixou de receber, em consequência da sua incapacidade total para o trabalho, julga-se conforme à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar em € 4000 o valor das perdas salariais, com referência à data da citação da ré.

II - Encontrando-se assente que, à data do acidente (08-11-2006), a autora tinha 30 anos de idade e ficou com sequelas de que lhe resultou uma IPP para o trabalho de 8%, acrescida de 5% no futuro, considerando que, embora o seu salário na empresa não tenha diminuído, passou a ter de fazer um esforço suplementar de carácter físico para obter o mesmo resultado do trabalho que antes

realizava, tendo de trabalhar mais horas para executar a mesma quantidade de trabalho, tendo a sua progressão profissional ficado comprometida, dadas as suas actuais limitações físicas e conseqüente baixa de produtividade profissional, atendendo à idade de 70 anos como o limite da vida activa, julga-se equitativa a quantia de €75 000 fixada para a indemnização pelo dano patrimonial futuro.

III - Considerando que a autora foi submetida a duas intervenções cirúrgicas, ficando com cicatrizes operatórias e na zona craniana, esteve sujeita a um longo período de incapacidade e de tratamentos que durou cerca de 11 meses, apresenta atrofia de 1 cm da perna esquerda, amiotrofia do braço direito de 1,5 cm, insuficiência de ligamentos e edema crónico do tornozelo esquerdo, claudicando da perna esquerda quando há mudanças de tempo, terá de continuar a usar pé elástico e não pode usar calçado de salto alto, sofreu e sofre intensas dores, que se vão manter durante toda a vida, estando afectada esteticamente e a nível psicológico, mostra-se conforme à equidade fixar em € 40 000 a compensação pelos danos não patrimoniais.

11-12-2012 - Revista n.º 991/08.3TJVNF.P1.S2 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Por dano biológico ou corporal tem-se entendido, geralmente, o dano pela ofensa à integridade física e psíquica da vítima, quer dela resulte ou não perda da capacidade de ganho; conseqüentemente, o dano biológico, envolvendo sempre uma vertente não patrimonial, pode, também, abranger uma vertente patrimonial, caso em que devem os danos ser valorados em ambas as vertentes, sem que isso implique duplicação.

II - Provado que, em consequência de lesões sofridas em acidente de viação ocorrido a 06-10-2005, o autor foi sujeito a tratamentos e teve alta clínica 5 meses e 8 dias após o acidente, tendo retomado o seu trabalho habitual de bombeiro e passado entretanto a exercer a actividade de socorrista para o INEM, auferindo presentemente a remuneração mensal de € 927,49, sendo certo que ficou com sequelas que lhe determinam IPP de 6%, traduzidas em dorsalgia em esforços, principalmente em carga, além de cicatriz de 13 cm situada no dorso lombar, sequelas que se manifestam negativamente nos actos da vida quotidiana e em especial na sua profissão de bombeiro, assim como na actividade de socorrista no transporte e movimentação de doentes em maca, verifica-se que, não ocorrendo perda salarial, está em causa a incapacidade parcial funcional do autor e não a capacidade parcial para o trabalho, tratando-se de um dano futuro previsível e, por isso, indemnizável.

III - Não implicando a IPP qualquer perda salarial efectiva e futura, a determinação da indemnização devida pela redução da capacidade funcional não tem a ver com a perda de ganho futuro, mas, antes de mais, com o maior esforço que o autor terá de desenvolver para conseguir desempenho profissional aproximadamente idêntico ao de qualquer outra pessoa não afectada com aquela incapacidade ou que ele próprio desenvolvia antes da incapacidade, mostrando-se adequado fixar a indemnização devida ao autor pelo dano futuro decorrente da IPP de 6% em € 20 000.

11-12-2012 - Revista n.º 857/09.0TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Paulo Sá

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A valorização dos danos não patrimoniais, na jurisprudência do STJ, só tem ultrapassado € 100 000 em casos de excepcional gravidade, paraplegia, tetraplegia ou incapacidade permanente de 100%.

II - Provado que a lesada, cuja idade se desconhece, mas já não é jovem, pois tem uma filha casada e com filhos, sofreu um traumatismo crânio-encefálico e uma luxação no joelho direito, lesão esta que se revelou complicada para debelar e lhe determinou uma IPP de 34%, considerando a natureza da lesão, as dores, os tratamentos e as intervenções sofridas, bem como as sequelas permanentes daí resultantes, mostra-se exagerada a indemnização de € 108 000 arbitrada pelos danos não patrimoniais sofridos, a qual deve ser equitativamente reduzida para € 75 000.

11-12-2012 - Revista n.º 369/07.6TBRGR.L1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Excesso de velocidade - Infracção estradal - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Estando provado apenas que o veículo do autor, seguro na ré/seguradora (AP), circulava a uma velocidade de cerca de 80 kms/h e que o local do acidente se caracterizava pela existência de duas curvas seguidas – curva e contra-curva – não é suficiente para, sem saber das demais características da via, concluir pelo excesso de velocidade daquele.

II - Tendo resultado provado que o veículo AP, como manobra de salvação e para evitar ser embatido pelo veículo automóvel não identificado do género «carrinha», invadiu com o rodado direito o rego ou valeta, existente do lado exterior da berma asfáltica – sendo certo que se não o tivesse feito seria, muito provavelmente, embatido frontalmente pelo outro veículo, com conseqüências eventualmente mais gravosas – nenhum juízo de censura ou reprovabilidade se lhe pode imputar.

III - O descontrolo do veículo AP subsequente ao embate não é suficiente, só por si, para se concluir pelo seu excesso de velocidade, sendo certo que os veículos em circulação, depois de embatidos, assumem trajectórias totalmente imprevisíveis.

IV - A força do trabalho, na medida em que propicia rendimentos, representa um bem patrimonial, pelo que a sua afectação – por determinada IPP – gera diminuição desses rendimentos, impõe uma maior penosidade, o que constitui um dano patrimonial futuro a atender no cálculo indemnizatório.

V - Tal indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não auferirá, e que se extinga no período provável de vida, no cálculo do qual se deve recorrer à equidade, bem como – com carácter meramente auxiliar – a tabelas financeiras, ponderando-se a circunstância de a indemnização ser

paga de uma só vez e o seu beneficiário poder rentabilizá-la em termos financeiros – introduzindo-se um desconto no valor achado – e levando em atenção a esperança de média de vida do lesado.

VI - Tendo resultado provado que (i) como consequência do acidente, resultaram para o autor lesões corporais graves, (ii) como sequelas das mesmas o autor apresenta, ao nível do crânio, repercussões psíquicas consequentes às sequelas cicatriciais e perda do pavilhão auricular direito, cicatriz de 10 cm retro auricular direita e perda de 2/3 superiores do pavilhão auricular direito e perda de audição à esquerda bem como – ao nível da ráquis – lombalgia com ciatalgia esquerda, (iii) o autor tinha 19 anos à data do acidente, (iv) era um homem são e robusto e esteve totalmente incapaz para realizar as diversas tarefas da vida quotidiana durante 92 dias, parcialmente incapacitado durante 409 dias, e totalmente incapacitado para o trabalho durante 501 dias, (v) ficou a padecer de uma IPP de 26 pontos, (vi) era estucador à data do acidente, auferindo € 257,40/mês, 14 vezes por ano, (vi) durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho a sua entidade patronal nada lhe pagou, (vii) a partir da ocorrência do acidente, e como consequência das lesões sofridas e sequelas delas resultantes, o autor deixou de conseguir subir e descer escadas dos prédios em construção, não consegue carregar, nem transportar, as ferramentas e materiais necessárias ao desempenho da sua profissão de estucador, não consegue permanecer em pé sobre estrados, escadas ou escadotes, e levando ainda em atenção que (viii) a partir de Outubro de 2006 o autor passou a trabalhar como operário não especializado na firma S S.A., auferindo cerca de € 480/mês e desde Janeiro de 2009 que trabalha em Espanha auferindo cerca de € 1500/mês, afigura-se razoável o montante indemnizatório de € 175 000, fixado pelas instâncias.

VII - Para efeitos de fixação da indemnização o valor do vencimento a atender é o auferido à data do encerramento da discussão em 1.ª instância, isto é, a data mais recente.

VIII - No chamado dano não patrimonial não existe uma verdadeira e própria indemnização, mas antes uma reparação, correspondente a uma soma em dinheiro que se julga adequada a compensar e reparar as dores ou sofrimentos, proporcionando prazeres e satisfações que as minorem ou façam esquecer.

IX - Tendo em atenção as lesões corporais e sequelas já referidas em VI, os sucessivos internamentos a que o autor foi sujeito, sendo que ao longo de mais de um mês se manteve sempre deitado, de costas, e sem se poder virar, os vários exames, curativos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido – com aplicação de anestesia geral – bem como a circunstância de se ter tornado numa pessoa triste, introvertida, revoltada, com tendência para o isolamento, sofrendo desgosto pelas sequelas de que ficou a padecer, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, fixado pelas instâncias.

18-12-2012 - Revista n.º 561/06.0TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Menor - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e, ainda, todo o seu tempo de vida.

II - Sendo inapreensível qual vai ser a evolução do mercado laboral, do nível remuneratório e do emprego, a evolução do custo de vida, os níveis dos preços, do juro, da inflação, a evolução tecnológica, bem como de outros elementos que influem na retribuição (como é o caso dos impostos), necessário se torna, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CPC, recorrer à equidade para calcular o montante indemnizatório.

III - Uma vez que, à data do acidente, a autora tinha 10 anos – e naturalmente não auferia qualquer rendimento em função da sua força de trabalho – há que atentar na repercussão das sequelas físicas das lesões na sua capacidade de ganho, quando chegar o tempo de ingressar no mercado laboral.

IV - Sendo razoável que a autora conclua o ensino obrigatório e frequente um curso médio, terminando a sua formação escolar e académica com 21 anos, projectando-se a sua vida activa até aos 75 (não obstante ser superior a esperança de vida) e considerando que em consequência das lesões a autora ficou com uma IPG de 5 pontos, afigura-se razoável e equitativo o montante indemnizatório de € 21 000, fixado pela Relação.

V - Tendo resultado provado que a autora foi atropelada numa passagem de peões quando o lesante conduzia um veículo com velocidade excessiva, que em consequência do acidente (i) teve que se submeter a tratamentos de fisioterapia e terapia da fala, (ii) sofreu dores físicas e psicológicas, (iii) persistirá na sua memória a recordação traumática do acidente sofrido aos 10 anos quando se dirigia para a escola, (iv) a sua personalidade alterou-se passando a ser uma jovem mais triste, distraída, dispersa e sem poder de concentração, (v) ficou com uma cicatriz de 4 cm na região occipital direita e de 1 cm no lábio superior região direita, mostra-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, atribuído pela Relação.

18-12-2012 - Revista n.º 1030/09.2TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

DANOS DECORRENTES DE OFENSAS AO BOM NOME OU À HONRA

Liberdade de imprensa - Abuso de liberdade de imprensa - Direito ao bom nome - Direito à honra - Ofensas à honra e dignidade do outro cônjuge - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização

I - A publicação, em jornal que se vende em todo o território nacional, de acusações ou insinuações feitas a uma mulher casada, no mínimo tratando-a como leviana e imputando-lhe a prática de adultério, atinge directamente o marido daquela, violando o seu direito ao bom nome, à honra e consideração social, e à reserva da intimidade da vida privada conjugal.

II - Não importa que o facto afirmado ou divulgado seja ou não verdadeiro, contanto que seja susceptível, ponderadas as circunstâncias do caso, de abalar a honra e o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que ela seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade.

III - Na delimitação do direito à informação intervêm princípios éticos, pelos quais o jornalista responde em primeiro lugar, constituindo dever de quem informa esforçar-se por contribuir para a formação da consciência cívica e para o desenvolvimento da cultural sobretudo pela elevação do grau de convivialidade como factor de cidadania, e não fomentar reacções primárias, sementes de violência, ou sentimentos injustificados de indignação e de revolta, tratando assuntos com desrespeito pela consciência moral das gentes, contribuindo negativamente para a desejável e salutar relação de convivialidade entre elas.

IV - Na conflitualidade entre os direitos de liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, sendo embora os dois direitos de igual hierarquia constitucional, é indiscutível que o direito de liberdade de expressão e informação, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode atentar contra o bom nome e reputação de outrem, salvo se estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário a tal divulgação.

V - Actua culposamente, com dolo directo, o jornalista que voluntariamente narra certo facto ou faz alguma afirmação ou insinuação, sabendo que dessa forma atinge a honra ou o bom nome de outrem, sendo esse preciso efeito que ele pretende atingir. Age com dolo necessário (ou eventual) a empresa jornalística que, sem poder deixar de conhecer a natureza melindrosa e difamatória dos escritos, tinha também o dever de ter impedido a sua divulgação.

VI - Tratando-se de notícia publicada em jornal que se vende em todo o território nacional; considerando que o lesado, a partir da data da publicação dos artigos, passou a ser alvo de observações jocosas dos seus colegas de trabalho e de alguns clientes que o conheciam devido à vida pública que levava, tendo até, em consequência, pedido uma licença sem vencimento como única forma de se furtar aos incómodos e ultrajes de que passou a ser alvo; atendendo a que o casal constituído por ele e a mulher, visada nas notícias publicadas, acabou por se

separar devido às discussões e aos embaraços que tais artigos provocaram em ambos, justifica-se, por criteriosa e adequada às circunstâncias do caso, a atribuição da quantia de 5.000.000\$00 (ou seja, 24.939,99 Euros) para compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor. 26-02-2004 - Revista n.º 3898/03 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator)*, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Direito ao bom nome - Liberdade de expressão - Liberdade de informação Danos não patrimoniais

I - O direito de informação e de livre expressão não pode deixar de respeitar o direito à honra e ao bom nome tutelados pelo art.º 70 do CC.

II - O art.º 70 do CC tem em vista a defesa dos cidadãos contra qualquer ofensa ou ameaça ilícitas da sua personalidade física ou moral.

III - A Lei n.º 62/79 não só estabelece os direitos dos jornalistas, como lhes impõe deveres, nomeadamente o respeito pelo rigor e objectividade da informação.

IV - A publicação na 1.ª página do jornal “O Público” de uma fotografia do Autor legendada com a informação “Engil ilibada em Loulé”, “facturas falsas dão prisão” e “na foto o advogado de defesa, Proença de Carvalho, com alguns dos réus”, apesar de desmentida no jornal do dia seguinte, constitui, objectivamente, uma ofensa à honra e consideração social do Autor, justificando o direito a uma indemnização.

02-03-2004 - Revista n.º 43/04 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)*, Afonso Correia e Ribeiro de Almeida

Liberdade de informação - Liberdade de expressão - Liberdade de imprensa Direito à honra - Direito ao bom nome - Indemnização - Danos não patrimoniais

I - O direito à honra como direito subjectivo absoluto vincula todos os particulares e entidades públicas (vale erga omnes).

II - Tendo o réu exorbitado manifestamente da terminologia estritamente necessária ao comentário que pretendia tecer à falta de coerência que detectara entre aquilo que o autor dissera na entrevista e a prática das publicações de que este era director, quebrou o equilíbrio que deve existir entre o direito ao bom nome e à reputação, parte integrante da dignidade humana, e os direitos da liberdade de informação e de expressão. Abusou, pois, do direito de informar e opinar por intermédio da imprensa.

III - A compensação com a quantia de 15.000 euros arbitrada pela Relação, mostra-se adequada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor, tendo em conta o grau de culpa do réu, a reputação social e profissional do autor, a intensa gravidade e grande difusão das ofensas perpetradas contra a sua honra e bom nome, a necessidade de alguma penalização civil pelo comportamento do réu, que não se coibiu de fechar o escrito em referência epitetando o visado de “repelente criatura”, dizendo que ia com algum esforço comprar um exemplar da revista, a fim de, na eventualidade, que esperava não vir a acontecer, de com ele se cruzar um dia, estar municiado com um bocado de “trampa” para lhe atirar à cara, com o que, uma vez mais, em muito ultrapassou os justos limites da opinião crítica admissível, descambando para o campo do insulto pessoal de larga divulgação.

27-05-2004 - Revista n.º 1530/04 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Moreira Alves e Alves Velho

Direito ao bom nome - Declaração de falência - Nexo de causalidade - Ofensas à reputação económica - Danos não patrimoniais

I - Se o requerimento da declaração de falência da sociedade ofendida - deduzido de modo leviano e depois soçobranche por culpa da requerente - foi conhecido de clientes, fornecedores e trabalhadores da requerida, bem como dos bancos com quem operava, através da afixação de editais publicitando a propositura da acção falimentar e, por força dessa ocorrência, a confiança e a credibilidade que a autora tinha entre aqueles agentes foram abaladas, como abalados foram com tal requerimento a imagem e o nome comercial da autora no meio empresarial e bancário, tal conduta violou - se inconsiderada e negligente por ausência manifesta dos respectivos pressupostos - o direito ao bom nome e reputação económica da lesada, sendo assim monetariamente compensáveis, porque objectivamente graves, os danos não patrimoniais que lhe foram causados.

II - Constitui factum notório - que por isso não carece de alegação e prova (art.º 514 n.º 1 do CPC) - que um pedido de declaração de falência (e respectiva pendência em juízo) encerra em si uma acentuada carga desvalorativa para a sociedade requerida, com as consequentes repercussões negativas em termos de imagem, credibilidade e reputação no meio em que prossegue o seu escopo; o que, por seu turno, poderá gerar efeitos devastadores em termos de fidelização de fornecedores e de clientela e em termos de comércio bancário e crédito.

III - A nossa lei perfilha, no art.º 563 do CC, a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa (Enneccerus-Lehman), ou seja, o factum ilícito só deixará de ser considerado causa adequada do dano (*causam dans*) se for de todo indiferente para a produção desse dano, isto é se este apenas se houver produzido em virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais que no caso concreto hajam concorrido, sendo portanto inadequada para esse dano.

09-12-2004 - Revista n.º 3749/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)*, Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Direito à honra - Direito ao bom nome - Liberdade de expressão - Indemnização

I - Mesmo sendo figura pública - conhecida actriz e apresentadora de televisão - a pessoa tem o direito de não ser vilipendiada, amesquinhada, apocada, no seu valor aos olhos da sociedade, de não ser atingido, mormente perante o grande público, designadamente enquanto protagonista da profissão que abraçou.

II - Como direito subjectivo absoluto, que vincula todos os particulares e entidades públicas (vale erga omnes), o direito da A. à preservação da honra, bom nome e reputação.

III - Provando-se que a R., proprietária de um conhecido jornal de circulação nacional, fez publicar dois artigos sobre a A., num dos quais se refere que esta esteve ameaçada de ficar sem emprego na novela de que era protagonista, o que era falso, artigos que davam da A.

uma imagem de pessoa conflituosa, como a R. bem sabia, actuou de forma ilícita e culposa, ofendendo a honra da A., seu bom nome e reputação.

IV - Provando-se que ao ter conhecimento destes artigos a A. ficou perplexa, abalada e deprimida, mas que um outro jornal semanário já tinha anteriormente procedido à divulgação da falsa notícia do despedimento da A., pelo que o sofrimento desta não foi unicamente causado pelas notícias do jornal da R., que a divulgação dos artigos em causa junto do grande público é susceptível de afectar o crédito e a reputação da recorrida mas sem se provar que houve um efectivo prejuízo para a carreira artística dela, e visto o grau de culpa da recorrente, afigura-se justa para compensação dos danos não patrimoniais daquela, face ao disposto nos art.ºs 496, n.ºs 1 e 3, e 494 do CC, a quantia de 7.500 Euros, que já cumpre equitativamente as finalidades compensatória e sancionatória.

15-02-2005 - Revista n.º 3875/04 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Moreira Alves e Alves Velho

Sociedade comercial - Ofensas à honra - Danos patrimoniais - Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

I - Para as sociedades comerciais, a ofensa do bom nome, reputação e imagem comercial apenas pode produzir um dano patrimonial indirecto, isto é, o reflexo negativo que, na respectiva potencialidade de lucro, opera aquela ofensa, não sendo, por isso, susceptível de indemnização por danos não patrimoniais.

II - A decisão que relega para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos patrimoniais, nos termos do no art.º 661, n.º 2, do CPC, pode estabelecer qualquer montante que tenha por apurado (liquidado) como limite máximo da indemnização a liquidar.

09-06-2005 - Revista n.º 1616/05 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator)*, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Direito ao bom nome - Danos não patrimoniais - Sociedade comercial

I - O imperativo ético de proteger o bom nome e reputação numa sociedade comercial radica no pressuposto de que todas as actuações sociais se reconduzem à honorabilidade da cidadania.

II - É a esta luz que deve ser interpretado o disposto no art. 484.º do CC quando determina que responde pelos danos causados quem difundir um factum capaz de prejudicar o bom nome de qualquer pessoa singular ou colectiva.

III - Os danos são não só os danos patrimoniais que a pessoa colectiva possa ter sofrido, englobando, pois, os danos não patrimoniais.

09-02-2006 - Revista n.º 4048/05 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)*, Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Convenção de cheque - Rescisão - Danos não patrimoniais - Direito ao bom nome

I - A situação de inibição injustificada do uso de cheques por parte da sociedade autora e sua inclusão na listagem dos utilizadores de risco, devida a conduta culposa do réu Banco, ofendeu o bom nome da mesma autora (sociedade comercial) considerando a carga negativa de descrédito que tal inibição acarreta.

II - Em consequência daquela inibição, a sociedade autora passou por dificuldades financeiras e momentos difíceis já que outras instituições bancárias também procederam à dita rescisão da convenção de cheque.

III - Também o bom nome do autor A saiu lesado com a acção negligente do réu Banco, visto que é gerente daquela sociedade, em nome de quem assinou o cheque, tendo sofrido enorme desgosto e sofrimento com a situação.

IV - Assim, as indemnizações respectivas de 6.000 € e 1.500 €, a título de danos não patrimoniais, mostram-se adequadas.

21-02-2006 - Revista n.º 25/06 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Direito ao bom nome - Direito à honra - Danos não patrimoniais

I - Entre os danos não patrimoniais - que pela sua gravidade merecem a tutela do direito - encontram-se os resultantes de ofensa do direito à honra e ao bom nome, ambos direitos de personalidade (arts. 496.º, n.º 1, 484.º e 70.º do CC).

II - A protecção de tais direitos de personalidade não termina com a morte do respectivo titular (art. 71.º do CC).

III - A notícia publicada num jornal de distribuição nacional que refere que um concreto sujeito era toxicodependente e que foi o consumo de droga que contribuiu para a ocorrência de um acidente de viação no qual o mesmo veio a falecer, provoca danos irreparáveis no bom nome e na honra devida a pessoa falecida e, como tal, gera a obrigação de indemnizar.

25-05-2006 - Revista n.º 715/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Oliveira Barros e Salvador da Costa

Responsabilidade contratual - Sociedade comercial - Perda de clientela - Direito ao bom nome - Danos não patrimoniais

I - Toda a ofensa ao bom nome comercial se pode projectar num dano patrimonial revelado pelo afastamento da clientela e na consequente frustração de vendas (e perda de lucros) por força da repercussão negativa no mercado que à sociedade advém por causa da má imagem.

II - Assim, para as sociedades comerciais, a ofensa do crédito e do bom nome produz um dano patrimonial indirecto, isto é, o reflexo negativo operado na respectiva potencialidade de lucro. Os prejuízos estritamente morais implicados nas ofensas ao bom nome e reputação apenas afectam os indivíduos, com personalidade moral.

III - Não tendo sido apurado dano patrimonial (directo ou indirecto) por perda de clientela na sequência da provada ofensa ao bom nome comercial da sociedade recorrida e não sendo essa ofensa ao bom nome susceptível, *per se*, de indemnização por danos não patrimoniais, deve absolver-se a recorrente do pedido de condenação a pagar indemnização por danos não patrimoniais na imagem comercial daquela.

30-05-2006 - Revista n.º 1275/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual - Direito de personalidade - Contrafacção de moeda - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais

I - O juízo de desvalor de facto presente na responsabilidade extracontratual, supõe, ou a violação de um direito alheio ou o incumprimento de um preceito legal tendente à protecção de interesses alheios.

II - A culpa deve ser aferida em abstracto, pelo grau de diligência do homem normalmente cauteloso e zeloso perante a situação que se perfilou.

III - Os utilizadores de equipamentos de detecção de notas contrafeitas, ou de qualquer tipo de controle, em estabelecimentos comerciais, devem mantê-los em perfeitas condições de funcionamento e operados por pessoas de bom senso.

IV - Agem com culpa se, motivados pelos dados fornecidos por aparelho deficiente ou mal operado, lesarem um qualquer direito de personalidade de um utente do seu espaço, devendo, em consequência, indemnizá-lo dos danos morais sofridos.

19-09-2006 - Revista n.º 2735/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Responsabilidade extracontratual - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Tendo o Réu actuado exclusivamente em proveito próprio, em detrimento da associação, usando fundos da mesma, provenientes de financiamento bancário, para aquisições de bens em nome próprio, que posteriormente alienou, obtendo lucros que afectou exclusivamente ao benefício próprio, não informando disso os demais associados, é de concluir que violou os deveres enunciados no art. 26.º, n.º 1, do DL n.º 231/81, de 28-07.

II - Mas daí não decorre que qualquer um dos associados possa exigir-lhe uma indemnização equivalente ao valor do financiamento utilizado e respectivos juros, com o argumento de que esse pagamento lhe foi exigido pela entidade financiadora.

III - Com efeito, não tendo ainda sido resolvido o contrato de associação (embora o pudesse ter sido nos termos do art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 231/81, de 28-07), o que cada um dos associados poderia fazer era exigir a prestação judicial de contas e, em face desta, apurar a quota-parte de lucro que lhe seria devida pelo Réu.

IV - Embora a actuação do Réu tenha frustrado as legítimas expectativas do Autor ao lucro proveniente da actividade associada, na medida em que apenas visou o proveito próprio daquele, e tal facto possa fundar um direito de indemnização do Autor na proporção da sua quota na referida associação, não pode, em contrapartida, afirmar-se que para o Autor já exista um prejuízo patrimonial correspondente ao valor do financiamento esgotado.

V - Não sendo o Autor o único responsável pelo pagamento do capital financiado e juros, mas apenas um dos responsáveis solidários, e não tendo ainda efectuado o pagamento do referido valor ao banco, nem resultando forçoso que de entre os quatro associados venha a ser ele a pagar inteiramente o referido valor, tão pouco se pode entender estarmos em presença de um dano futuro previsível (art. 564.º, n.º 2, do CC).

VI - Tendo o Autor deixado de efectuar o pagamento devido à entidade bancária, é ele o responsável pela sua má imagem e descrédito junto da mesma, não lhe assistindo direito a ser indemnizado pelo Réu pela afectação dessa imagem e credibilidade.

14-11-2006 - Revista n.º 2484/06 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Borges Soeiro e Faria Antunes

Sociedade comercial - Ofensa do crédito ou do bom nome - Danos não patrimoniais - Responsabilidade contratual - Pedido - Condenação em quantia a liquidar

I - Mesmo que o autor tenha feito um pedido específico (não genérico), a sua quantificação poderá ser relegada para liquidação em execução de sentença, caso não se tenha apurado o montante na acção, desde que nesta se tenha comprovado a existência de danos.

II - A responsabilidade por danos não patrimoniais também ocorre no âmbito do ilícito contratual.

III - Todavia, a ofensa do bom nome e reputação das sociedades comerciais apenas releva como dano patrimonial indirecto, como reflexo negativo que a ofensa opere na potencialidade de lucro.

23-01-2007 - Revista n.º 4001/06 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)*, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Pessoa colectiva - Liberdade de imprensa - Liberdade de informação - Liberdade de expressão - Conflito de direitos - Ofensa do crédito ou do bom nome - Danos não patrimoniais

I - A capacidade de gozo das pessoas colectivas abrange os direitos de personalidade relativos à liberdade, ao bom-nome, ao crédito e à consideração social.

II - A eficácia dos meios de publicação informativa deve ter por contraponto os máximos rigor e cautela na averiguação da realidade dos factos que divulgam, sobretudo quando essa divulgação, pela natureza do seu conteúdo, seja susceptível de afectar aqueles direitos.

III - O conflito entre o direito de liberdade de imprensa e de informação e o direito de personalidade - de igual hierarquia constitucional - é resolvido, em regra, por via da prevalência do último em relação ao primeiro.

IV - Ofende o crédito da pessoa colectiva a divulgação jornalística de facto susceptível de diminuir a confiança nela quanto ao cumprimento de obrigações, e o seu bom-nome se for susceptível de abalar o seu prestígio ou merecimento no respectivo meio social de integração.

V - Ofende ilícita e culposamente o crédito e o bom-nome do clube de futebol, que disputa a liderança da primeira liga, sujeitando os seus autores a indemnização por danos não patrimoniais, a publicação, em jornal diário cidadão conceituado e de grande tiragem, da notícia de que resulta não ser o visado cumpridor das suas obrigações fiscais e a conduta dos dirigentes ser passível de integrar o crime de abuso de confiança fiscal.

08-03-2007 - Revista n.º 566/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Responsabilidade bancária - Cheque sem provisão - Convenção de cheque - Rescisão - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A instituição bancária, ora Ré, tomadora de cheque truncado não pago - por falta de provisão - tinha o dever de, antes de iniciar os procedimentos de notificação e de comunicação ao Banco de Portugal da pessoa do subscritor do cheque como cliente de risco, averiguar a data de emissão e a identificação do sacador. Mais devia ter entregue à instituição sacada, com protocolo e no prazo de 5 dias úteis após o conhecimento da devolução,

fotocópia - bem legível e em tamanho não inferior ao natural - do cheque devolvido.

II - Perante a comunicação do ora Autor de que não tinha assinado o cheque, não sendo mais sócio ou gerente da sociedade titular da conta sacada, tendo a Ré a fotocópia do cheque em seu poder e os documentos respeitantes à sociedade em questão, estava em condições de poder constatar não ser o Autor subscritor do mesmo.

III - Foi, por isso, ilícita a actuação da Ré ao proceder à rescisão da convenção de cheque celebrada com o Autor e ao comunicar ao Banco de Portugal o nome deste como cliente de risco.

IV - Provando-se que o Autor, que é um advogado prestigiado e dirigente de várias sociedades e organizações, sofreu por causa da conduta da Ré choque neurológico e emocional, com alteração do ritmo cardíaco, pulsação irregular não rítmica, tensão arterial elevada, suores frios e palidez, tendo ficado em estado de angústia e preocupação e alguma agitação, teve de ser assistido por um médico por duas vezes e foi medicado, ficando ofendido na sua honra e consideração social, afigura-se equitativamente ajustado fixar a indemnização por tais danos não patrimoniais em 20.000 €.

05-07-2007 - Revista n.º 1644/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Faria Antunes e Sebastião Póvoas

Responsabilidade bancária - Cheque - Restrição ao uso de cheque - Banco de Portugal - Danos não patrimoniais - Direito ao bom nome

I - A responsabilidade civil do Banco, ora Réu, que indevidamente deu informações negativas a respeito do seu cliente, ora Autor, nomeadamente que este se encontrava inibido do uso de cheques e de que não poderia aceitar cheques seus, nada tem a ver com a violação das obrigações decorrentes do contrato de depósito celebrado entre ambos.

II - A responsabilidade civil em causa decorre da violação dos direitos de personalidade do Autor, ou seja, da prestação da falsa informação de que o Autor estaria inibido do uso de cheques (art. 70.º, n.ºs 1 e 2, do CC). A fonte do dever de indemnizar não é a responsabilidade contratual, mas antes a responsabilidade extracontratual.

III - Há muito que doutrina e jurisprudência vêm defendendo que, em circunstâncias específicas, a responsabilidade contratual pode contemplar os danos não patrimoniais sofridos pelo lesado.

IV - No caso, o dano causado ao bom nome e à credibilidade comercial do Autor tem a gravidade necessária para merecer a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC). Face aos critérios estabelecidos nos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC, é ajustada a indemnização de 7.500 € a título de danos não patrimoniais.

11-09-2007 - Revista n.º 2317/07 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Direito à honra - Ofensa do crédito ou do bom nome - Liberdade de imprensa - Liberdade de informação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Ainda que constituindo o direito à liberdade de expressão um pilar essencial do Estado de Direito democrático, o certo é que esse direito não pode ser exercido com ofensa de outros direitos, designadamente o

direito ao bom nome e reputação, direito de igual dignidade e idêntica valência normativa.

II - A gravidade do dano deve ser aferida por um padrão objectivo, ainda que sopesando as circunstâncias concretas do caso e, por outro lado, há-de ser de molde a justificar a concessão de uma satisfação de natureza pecuniária ao lesado. Essa gravidade há-de depender, no caso de notícia publicada através de imprensa, do teor das notícias dadas à estampa, da publicidade que as rodeou e da personalidade e situação social dos visados.

III - Em situações como a presente, na reparação do dano não patrimonial haverá que ponderar a natureza e gravidade do escrito noticiado, o reflexo público da notícia em função da sua divulgação, a sua consequência para o visado, bem como a sua situação social e a situação económica quer do lesante quer do lesado.

27-09-2007 - Revista n.º 2528/07 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)*, Maria dos Prazeres Beleza e Salvador da Costa

Direito de personalidade - Direito ao bom nome - Ofensa do crédito ou do bom nome - Morte - Danos não patrimoniais

I - Embora a personalidade jurídica das pessoas cesse com a morte, algumas das suas vertentes, como é o caso da honra e consideração, destacam-se e são protegidas para além do decesso.

II - No caso de ofensa à memória dos mortos, as pessoas a que se reporta o n.º 2 do art. 71.º apenas têm legitimidade para requererem judicialmente as providências a que alude o n.º 2 do art. 70.º, ambos do CC.

III - Essas pessoas não têm direito a indemnização, no confronto dos agentes das ofensas, no quadro da responsabilidade civil.

18-10-2007 - Revista n.º 3555/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Responsabilidade bancária - Convenção de cheque - Cheque - Cheque sem provisão - Rescisão do contrato - Banco de Portugal - Ónus de afirmação - Ónus de alegação - Causa de pedir - Pedido

I - Ao banco que decide a rescisão da convenção de cheque, compete a alegação e prova de que cumpriu os caminhos do DL n.º 454/91, de 28-12, alterado pelo DL n.º 316/97, de 19-11, até essa rescisão.

II - Se o não fez, e rescindiu a convenção sem percorrer esses caminhos, cumpriu defeituosamente o contrato de cheque.

III - E se comunica essa rescisão ao Banco de Portugal, fazendo entrar o seu cliente na “lista de utilizadores de risco”, responderá perante ele pelos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que daí advierem.

IV - Alegar apenas que se sofreram “danos patrimoniais - prejuízos e danos materiais sérios - no exercício da sua actividade comercial e negocial”, pedindo com base nisso uma determinada indemnização, é fazer uma alegação vazia, um pedido sem factos.

25-10-2007 - Revista n.º 2964/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)*, Custódio Montes e Mota Miranda

Responsabilidade bancária - Convenção de cheque - Cheque - Cheque sem provisão - Rescisão do contrato - Banco de Portugal - Direito ao bom nome - Danos

não patrimoniais - Teoria da causalidade adequada - Nexo de causalidade

I - A rescisão da convenção de cheque e a consequente comunicação ao Banco de Portugal, por parte da entidade bancária rescindente, pelas consequências que podem assumir na vida das pessoas e entidades envolvidas, devem ser accionadas com as necessárias cautelas, após análise prudente e aturada da situação concreta que as pode justificar e impor, de modo a que dessas medidas não resultem prejuízos injustos para os visados.

II - Na base da emissão de um cheque há duas distintas relações jurídicas: a relação de provisão e o contrato ou convenção de cheque. A celebração do contrato de cheque, pelo qual o Banco fica obrigado para com o titular da provisão a pagar os cheques por este emitidos, até ao limite desta, explica-se pelos riscos que estão ligados à circulação do título e à execução da prestação, e tem como fundamento a confiança recíproca das partes (Banco e cliente).

III - A confiança do cliente no Banco assenta, antes de mais, num conceito de competência técnica, que constitui um dos deveres gerais - de que emergem deveres de qualidade e de eficiência - a que se subordina a actividade do banqueiro, o qual deve adoptar, enquanto instituição, nas relações com os clientes, procedimentos de diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados.

IV - Se a entidade bancária, por não ter analisado devidamente os elementos documentais que tinha em seu poder, reveladores da regularização, dentro do prazo legal, de um cheque que havia sido emitido sem provisão, rescinde a convenção de uso de cheque e comunica o facto ao Banco de Portugal, para inserção do emitente na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, deve concluir-se que não agiu, no relacionamento com o seu cliente, com o grau de exigência e competência técnica que a situação reclamava e a profissionalidade do serviço bancário lhe exigia, assim violando, culposamente, deveres objectivos de cuidado e diligência, e tornando-se responsável pelos danos resultantes dessa violação.

V - Na circunstância, a comunicação ao Banco de Portugal, com os efeitos, do Banco bem conhecidos, de que tal importava a inclusão do seu cliente na referida lista, tem de reputar-se como um facto ilícito, porque violador de um direito subjectivo do visado - o direito ao bom nome e reputação - devendo o Banco indemnizar pelos danos não patrimoniais sofridos pelo cliente, resultantes daquele facto.

VI - Pelo menos no domínio da responsabilidade por factos ilícitos, mostra-se mais defensável, dentro do espírito do nosso sistema, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano só deixa de ser considerado como causa adequada se, por sua natureza, se mostrar de todo inadequado ou indiferente para a sua produção, e o haja produzido apenas por força de circunstâncias excepcionais ou anómalas que tenham ocorrido no caso concreto.

25-10-2007 - Revista n.º 2543/07 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Liberdade de imprensa - Direito à informação - Direito à imagem - Direito à honra - Direito ao bom

nome - Direitos de personalidade - Danos não patrimoniais - Obrigação de indemnizar

I - Apesar do direito de informar consagrado, além do mais, no art. 37.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, não pode deixar de se ter em conta que a liberdade de informação tem limites, como é o caso da necessidade de respeito pelos direitos à integridade moral, ao bom nome e reputação, à imagem, à dignidade pessoal e à não utilização abusiva ou contrária à dignidade humana de informações relativas às pessoas, também consagrados na Constituição (arts. 25.º e 26.º) e regulados na lei ordinária (arts. 70.º, 79.º e 484.º do CC), limites esses cuja inobservância dá origem a direito de indemnização pelos danos sofridos, como logo resulta do disposto nos n.ºs 3 e 4 daquele art. 37.º, e que nem o interesse de tornar qualquer publicação apelativa de forma a aumentar a sua circulação e venda justifica sejam ultrapassados.

II - Daí que as informações a serem divulgadas devam, além do mais, corresponder à verdade dos factos, - sem esquecer que mesmo a divulgação de um facto verdadeiro pode, em certo contexto, atentar contra o bom nome e a reputação de uma pessoa, e que essa divulgação deva ser realizada de forma a não integrar mensagens subliminares ocultas ou de algum modo viciadas nem a provocar equívocos, sugerindo interpretações incorrectas susceptíveis de originarem ofensas à personalidade, à dignidade ou ao bom nome de alguém.

III - Ora, é precisamente esta a hipótese que se verifica, pelo que, conjugados os artigos com as fotografias da autora publicadas sem autorização desta na revista, por um lado de forma absolutamente desnecessária, - visto que, se a intenção fosse a de simplesmente informar, seria mais que suficiente a fotografia da verdadeira actriz interveniente no filme pornográfico com a indicação de que não se tratava da autora -, e por outro lado sem uma legenda a esclarecer de onde provinham, tem de se entender que, no contexto em que a publicação teve lugar e que resulta dos factos provados, sem que a notoriedade da autora ou o seu enquadramento público justificassem que fosse dispensado o consentimento da mesma para tal publicação, ao que acresce que esta, no mesmo contexto, originaria notoriamente prejuízo para a reputação ou pelo menos para o decoro da autora, não se pode senão concluir pela existência de ilicitude.

IV - Da mesma forma tem de se entender que as recorrentes actuaram com culpa, pois não deixaram de concretizar a publicação sabendo perfeitamente que esta nada tinha a ver com a exploração comercial no âmbito do contrato, válido, celebrado entre a autora e a produtora e não com as rés, - do qual nem sequer resultava possibilidade de utilização de imagens da autora em associação com filmes de conteúdo pornográfico -, e apesar de admitirem que dela resultaria sentir-se a autora enxovalhada e humilhada, para o que, aliás, o simples bom senso apontaria, o que torna nitidamente censurável tal comportamento e lhes impunha conduta distinta.

V - O montante de € 20.000,00 arbitrado como indemnização a pagar pelas recorrentes à recorrida, afigura-se adequado aos danos sofridos por esta, tendo nomeadamente em conta o agravamento da intensidade da angústia e ansiedade sofridas pela autora, fáceis de imaginar perante o risco acrescido da rescisão de contratos e da destruição de uma carreira promissora,

mostrando-se bem calculado de harmonia com o critério de equidade fixado pelo art. 496.º, n.º 3, do CC.

27-11-2007 - Revista n.º 3341/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Abuso de liberdade de imprensa - Liberdade de informação - Liberdade de expressão - Jornalista - Direito ao bom nome - Direito à honra - Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - Abuso do direito - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais

I - No domínio do pensamento, da expressão e da informação, a regra é a liberdade.

II - Esta ideia-base de liberdade encerra, porém, restrições.

III - Na concretização da fronteira entre aquela e estas, deve ser tido em conta o art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e, concomitantemente, deve ser acolhida a interpretação que dele faz o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

IV - Da jurisprudência que vem sendo firmada por este, resulta uma imposição no modo de pensar. Não se justifica que se pense, logo à partida, sobre se determinada peça jornalística ofende alguém. Deverá, antes, partir-se da liberdade de que gozam o ou os respectivos autores. Só depois, se deve indagar se se justifica - atentos os critérios referenciais do mesmo tribunal, com inclusão duma margem de apreciação própria por parte dos órgãos internos de cada um dos Estados signatários da Convenção - a ingerência restritiva no campo dessa mesma liberdade e a consequente ida para as sanções legais.

V - O que não significa que os casos de ingerência restritiva não assumam intensa relevância, na perspectiva dos valores essenciais ao ser humano.

VI - Sendo de considerar, na margem de liberdade que assiste aos órgãos de cada um dos Estados signatários da Convenção e, dentro dela, aos órgãos portugueses, as normas interessantes do Direito Penal, o art. 484.º do CC e, bem assim, além do mais que ao caso couber, o constante do Estatuto dos Jornalistas.

VII - Neste quadro, é de considerar ainda situada no campo da liberdade, a referência, em semanário, relativa a instituição que prossegue fins humanitários de luta contra uma doença, de que há irregularidades de gestão de cerca de 240 mil contos recebidos de dois ministérios, que relativamente aos donativos de particulares e empresas a situação é ainda mais complicada, que os donativos em espécie também são fonte geradora de polémica e que ainda hoje ninguém sabe do paradeiro de quadros doados à instituição, tudo numa altura em que se verificavam investigações das autoridades que colocaram diversas questões de procedimento e funcionamento da mesma instituição.

VIII - Mas já se situam no campo das restrições à mesma liberdade, no capítulo da ofensa à honra na modalidade do bom nome, as notícias inseridas em duas edições desse semanário, com muita relevância e fotografia da directora de tal instituição, em que se imputou a esta vida luxuosa - com referência pormenorizada a propriedades, viagens e desaparecimento de obras de arte - à custa do património da instituição e à sombra da luta contra a doença por esta prosseguida, nada se tendo provado a respeito de tal vida,

ou de desvio de fundos ou, ainda, de apropriação de obras de arte.

IX - Na determinação do *quantum* indemnizatório respectivo, há que atender aos critérios do art. 494.º, por remissão do art. 496.º, n.º 3, ambos do CC, com ressalva do relativo à situação económica da lesada que é afastado pelo art. 13.º da CRP.

X - Sendo ainda de considerar os valores que vêm sendo atribuídos noutros casos, por este tribunal, havendo, outrossim, vantagem em reparar nos montantes que vêm sendo fixados pelos tribunais dos países com os quais temos mais estreitas afinidades.

XI - É, assim, adequado o montante compensatório de € 12.500 relativo ao referido em VIII.

XII - Se dos factos não resultar que o director da publicação teve conhecimento e não se opôs à publicação das notícias referidas em VIII, não deve ele ser condenado.

XIII - As suas funções poderiam levar a menor exigência de prova sobre o seu conhecimento prévio das notícias ou até levar a presunções judiciais que a tal conduzissem - estas, se não afastadas pela resposta negativa a pontos da base instrutória em que se perguntasse tal matéria e se tivesse respondido não provado - mas tudo isso é alheio aos poderes deste Supremo Tribunal em recurso de revista.

XIV - O abuso do direito, na modalidade da neutralização do direito, *supressio* ou *Verwirkung* tem os mesmos pressupostos do reportado ao venire contra factum proprium, substituindo-se o facto próprio pelo decurso do tempo.

XV - Não tem, então, lugar no caso de apenas se ter provado que a autora, até vir a juízo, quase esgotou o prazo de prescrição relativo ao seu direito.

XVI - Ainda que o autor principal das notícias não seja o autor dos títulos, subtítulos, textos e aposição das fotografias das primeiras páginas e títulos e subtítulos das páginas interiores, não deve deixar de ser responsabilizado pela totalidade da indemnização.

07-02-2008 - Revista n.º 4403/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Propriedade industrial - Marcas - Concorrência desleal - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Os agentes económicos no processo de captação de clientela, em competição com os seus concorrentes, devem agir com honestidade, correcção e consideração, não só pelos seus competidores, como também com os consumidores, o que mais não é que agir com boa-fé.

II - A lealdade da concorrência implica, desde logo, a adopção de práticas comerciais honestas, uma vez que a propriedade industrial deve de certa forma considerar-se expressão da propriedade intelectual, já que abrange elementos de cariz imaterial, que integram o estabelecimento comercial com as suas marcas, invenções, patentes, modelos, desenhos industriais, logótipos, etc.

III - Com a facilidade de divulgação dos produtos à escala mundial, e a severa competição comercial a que não é alheia a facilidade de comunicação e circulação, a disputa do mercado faz-se, sobretudo, através da inovação e de competitividade que são induzidas por

técnicas de marketing e de publicidade, sendo da maior relevância a afirmação da individualidade de certo produto ou marca, de modo a gerar nos consumidores uma impressão inovadora, distintiva, que afaste a confusão ou risco de confusão com outro produto ou marca, que, virtualmente, com ele compita, sendo relevantes o aspecto gráfico ou visual e o design dos produtos.

IV - A imitação ou a confundibilidade pressupõem, um “confronto”, de modo a que se possa concluir, ou não, sobre se os produtos que as marcas assinalam são idênticos ou afins, ou despertam, pela semelhança dos seus elementos, a possibilidade de associação a outros produtos ou marcas já existentes no mercado.

V - Esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

VI - Para que uma embalagem seja imitação de outra, importa que ela provoque no consumidor um risco de confusão, risco esse que abrange o risco de associação a embalagem de um produto concorrente dirigido preferencialmente a um universo de consumidores que não tem necessariamente que ser homogéneo.

VII - No contexto dos actos de confusão releva o aspecto visual característico de como um produto ou serviço é apresentado ao público, o chamado “trade dress”.

VIII - A imitação de um conjunto visual constituirá concorrência desleal quando a utilização de imagem, por dispor de forte cariz individualizador associado a uma marca, é pelo consumidor médio reconhecida, com facilidade, como pertença de uma concreta marca, ao ponto de se tornar evidente que existe indevida apropriação de certo visual já conhecido.

IX - No competitivo mercado onde operam a Autora e a Ré o modelo das latas é “universal”, estando os produtos associados a determinadas cores. Daí que seja “socialmente adequado”, não repreensível, em termos de concorrência, que possa existir uma certa semelhança entre as embalagens.

X - A ofensa ilícita do bom nome, reputação, ou crédito de pessoa colectiva constitui o agente na obrigação de indemnizar por danos não patrimoniais, verificados os requisitos dos arts. 483.º, n.º 1, 562.º e 566.º do CC - aplicáveis à responsabilidade extracontratual - e, não discriminando a lei entre pessoas colectivas de fim lucrativo (sociedades) ou não lucrativo (mormente, associações e fundações), descabido é considerar que só a violação do direito destas importa ilicitude.

XI - Em caso de sociedades comerciais, factor deveras relevante para fixação do “quantum” compensatório, em caso de dano não patrimonial é a repercussão que a imputação maléfica tem na vida empresarial o que, desde logo, é aferível pela sua situação no mercado antes e depois dos factos.

XII - Como no caso em apreço a Ré não viu a sua situação lucrativa especialmente afectada, reputa-se equitativa a compensação de € 25.000,00 pelos danos não patrimoniais sofridos.

12-02-2008 - Revista n.º 4618/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Rui Maurício e Cardoso de Albuquerque

Responsabilidade bancária - Ofensa do crédito ou do bom nome - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização

I - Provado que o A marido, sofreu forte desgaste psicológico e séria vergonha face à recusa dos empréstimos em dois anos seguidos e em bancos diferentes designadamente ao inteirar-se que eles tiveram a sua génese na informação prestada pela R passando por cliente pouco fiável e isto quando é certo ser grande preocupação sua, cultivar a imagem de pessoa séria e cumpridora, valor que nos tempos que correm se sabe ter assinalável importância social, designadamente no trato negocial e na relação bancária, o facto da informação prestada pela R à dita estrutura supervisionada pelo Banco de Portugal ter sido rectificada quando o A se deu conta da sua manifesta inverdade em nada retira o peso do sentimento de vergonha perante a recusa de financiamento feito pelas duas instituições bancárias a que se dirigiu e logo a injustiça de que se sentiu alvo nesse atendimento.

II - Por um lado, a informação para uma central de dados à disposição de outros quaisquer bancos de dever, ainda que de importâncias reduzidas, em empréstimo anterior, acarretou uma ofensa ao seu crédito traduzindo da parte da R uma violação do disposto no art. 484.º do CC, entendendo-se aqui o crédito como tudo o que se refere ao prestígio económico da pessoa, às suas disponibilidades e qualidades de exactidão, diligência e prudência que interessam à confiança financeira, e por outro, ela envolveu uma ofensa à sua personalidade moral, valor tutelado pela norma geral do art. 70.º do CC, justamente na vertente do bom nome e reputação a que todo o cidadão tem *ius*.

III - Como ficou demonstrado, a A, parte nos empréstimos recusados foi igualmente afectada no seu bom nome e reputação, o que se traduz num dano não patrimonial, mas sem a dimensão do alegado logo a impor uma diferente graduação da indemnização a que tem jus.

IV - Tendo em atenção que também à indemnização por danos não patrimoniais não é estranha a ideia de reprovar no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado a conduta do agente, que o A sofreu forte vexame com a recusa por duas vezes de um pedido de empréstimo bancário mergulhando num estado de ansiedade e de grande revolta por ser uma pessoa muito sensível em questões de seriedade e a A. mulher ficou afectada enquanto parte do contrato e interessada nos empréstimos recusados com a imputação indevida de "cliente de risco" afigura-se-nos judicioso, ponderadas as demais circunstâncias a que alude o art. 494.º do CC, elevar a indemnização devida ao A marido para € 7.500,00 e outrossim por não se provar quanto à A mulher senão o incómodo e constrangimento pela lesão do seu bom nome, manter a mesma em € 5.000,00.

19-02-2008 - Revista n.º 4798/07 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Direito ao bom nome - Abuso de liberdade de imprensa - Danos não patrimoniais

I - O conceito jurídico fundamental de dignidade da pessoa humana, em que cabem os direitos constitucionais

ao bom-nome e à reserva da vida privada, integra uma decisão de valor válida para toda a ordem jurídica.

II - No apuramento da gravidade do dano e na sua, conseqüente, concretização para efeitos indemnizatórios tem o julgador que interpretar e decidir à luz dos preceitos da lei civil (arts. 70.º, 484.º e 496.º do CC).

III - Apesar de serem ilícitos todos os actos lesivos de direitos fundamentais, os danos decorrentes dessa violação podem, pela sua irrelevância, não merecer a tutela do direito.

IV - No caso dos autos, embora estejam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por violação do direito de personalidade ao bom-nome, reputação e imagem da Autora, em consequência da publicação na capa de revista de que o Réu é proprietário de título segundo o qual a Autora e um seu amigo "assumem relação", tal não implica que os danos - no caso arrelias e incómodos - daí resultantes assumam gravidade bastante para justificar a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais.

13-03-2008 - Revista n.º 159/08 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Moreira Alves e Sebastião Povoas (vencido)

Inabilitação - Direitos de personalidade - Danos não patrimoniais - Indemnização - Prescrição - Enriquecimento sem causa

I - O direito de indemnização fundado na indevida propositura pelo réu contra o autor de uma acção de inabilitação - julgada improcedente -, que, ofendendo o seu bom nome, a sua honra e o seu bem-estar, causou danos não patrimoniais prescreve no prazo de três anos (art. 498.º, n.º 1, do CC), contado desde a data da prolação da sentença absolutória.

II - A prescrição do direito de indemnização não impede a invocação do enriquecimento sem causa (art. 498.º, n.º 4, do CC).

III - Porém, o direito de indemnização referido em I por violação, pelo réu, dos direitos de personalidade do autor, causador de alegado dano não patrimonial, não é, em si mesmo, susceptível de causar qualquer espécie de enriquecimento de alguém, *maxime* do réu.

IV - Com efeito, tais direitos de personalidade não visam propriamente atribuir ao seu titular um objecto de domínio patrimonialmente utilizável, mas antes impor o respeito da dignidade do homem como pessoa moral, não se vendo, assim, que a compensação material que a sua lesão pode acarretar (art. 496.º do CC) possa, de algum modo, ser encarada na perspectiva de enriquecimento/empobrecimento, não se podendo dizer, desde logo, que o enriquecimento do réu tenha sido obtido à custa do empobrecido.

V - Não é bastante para desencadear a aplicação subsidiária do instituto do enriquecimento sem causa a alegação de que o empobrecimento do autor consiste no dano que sofreu, em virtude de se ver privado da indemnização com base na responsabilidade civil e que aquele coincide com o enriquecimento do réu, por aumento do património deste sem causa justificativa.

03-04-2008 - Revista n.º 371/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Duarte Soares e Santos Bernardino

Direitos de personalidade - Direito à imagem - Princípios de ordem pública portuguesa - Direitos

indisponíveis - Direito à informação - Responsabilidade extracontratual - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais - Condenação em quantia a liquidar

I - Provado que os AA. (jogadores de futebol) permitiram, através do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, que a A. usasse as respectivas imagens numa colecção de cromos, que editou, destinados a serem colados numa caderneta, também por si criada e fornecida, e que nesta colecção de cromos, os AA. surgem equipados com as camisolas da selecção portuguesa ou dos respectivos clubes, esta limitação voluntária do seu direito à imagem é estabelecida para aquele concreto fim e por um período determinado, não se vislumbra a violação dos princípios da ordem pública (art. 81.º, n.º 1, do CC), que fundamentariam a nulidade do contrato de cedência de imagem celebrado entre os ora AA..

II - No caso concreto, não está em questão o direito à informação, constitucionalmente consagrado, em eventual contraponto com o direito à imagem dos AA. (arts. 37.º e 26.º da CRP), mas tão só a comercialização directa, pura e simples das fotografias dos AA., sem a sua autorização.

III - A recorrente, ao publicar e vender os cromos dos AA., não exercitou o seu direito de informar o público, mas procurou enriquecer à custa dos AA., vendendo as respectivas fotografias, sem a respectiva autorização, violando ilicitamente o direito destes à imagem (arts. 70.º e 79.º do CC). Há, sem dúvida, responsabilidade civil extracontratual da recorrente, pois a publicação dos cromos dos AA. foi ilícita e culposa (art. 483.º do CC).

IV - A violação do direito à imagem dos AA., constitucionalmente consagrado, é, só por si, suficientemente grave para justificar a indemnização a título de danos morais, independentemente dos concretos danos causados àqueles.

V - O art. 661.º, n.º 2, do CPC, permite ao tribunal que dê ao lesado uma segunda oportunidade para provar o montante dos danos, mas não para fazer a prova da sua ocorrência. Tendo o único quesito que se reportava aos danos patrimoniais sofridos pela A. merecido a resposta "não provado", impõe-se, nesta parte, absolver a R. do pedido de indemnização por danos patrimoniais formulado pela A..

01-07-2008 - Revista n.º 1723/08 - 6.ª Secção - Salreira Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Direito ao bom nome - Direito à honra - Abuso de liberdade de imprensa - Segredo de justiça - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Constitui acto ilícito a divulgação de actos desonrosos e criminosos imputados a determinada pessoa, cujo nome e profissão foi divulgado - sendo assim facilmente identificada por quem a conhece -, quando a notícia refira como fonte o que consta da acusação do Ministério Público em processo penal, e a notícia até esteja de acordo com a acusação mencionada.

II - Só o levantamento do segredo de justiça acompanhado da prolação do despacho de pronúncia permite a divulgação da identificação das pessoas a que respeita a imputação de factos, devendo apesar disso o órgão de comunicação social deixar bem expresso que se

trata apenas de pronúncia criminal e não se trata ainda de uma condenação.

III - A repetida divulgação de notícias nas condições indicadas em I., mesmo não tendo o impacto das primeiras e constituam mera ressonância delas, adquirem um efeito ainda mais gravoso, demolidor e perverso, uma vez que fazem consolidar na opinião pública as imputações transmitidas nas informações anteriores.

IV - Vindo a verificar-se que a pessoa indicada na notícia não chegou sequer a ser pronunciada, a indemnização a atribuir ao lesado a título de danos não patrimoniais, deve ser determinada em função da equidade, para cuja determinação, entre as mais diversas causas de índole comum, deve atender-se ao poder económico do grupo onde se insira o meio de comunicação social, tiragens médias e difusão designadamente no meio social a que respeite o visado, e potenciais lucros obtidos com notícias desse tipo.

V - Considera-se ajustada a indemnização civil (pois só dessa aqui se trata) de 25.000,00€ por ofensa à honra e ao bom nome, nas condições acima mencionadas, de um Advogado e gestor conhecido, quando praticada por um jornal de grande divulgação, e se constata que, por falta de indícios suficientes, não chega sequer a haver pronúncia.

10-07-2008 - Revista n.º 1824/08 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator)*, Garcia Calejo e Mário Mendes

Ofensa do crédito ou do bom nome - Direito à honra - Direito ao bom nome - Advogado - Danos não patrimoniais

I - Os réus, entre eles um com a profissão de advogado, apresentaram no Conselho Distrital da Ordem dos Advogados duas participações contra o autor, também advogado, acusando este último, designadamente, de prosseguir, "no exercício da sua profissão e em relação ao colega, objectivos torpes e cobardios, que advogava com expedientes ilegais e sem escrúpulos, que tem um torpe e obsessivo desígnio e que já é habitual a falta de escrúpulos do autor".

II - A utilização daquelas expressões traduz uma imputação de qualidades que revelam um desvalor, que significam uma desconsideração, um desprezo, uma falta de lealdade e de rectidão que afectam a honra e o bom nome do autor, tendo provocado neste um sentimento de humilhação, angústia e preocupação.

III - A título de danos não patrimoniais a atribuir ao autor e a pagar pelos réus - reportados à data da citação, Outubro de 2003, porquanto se fixaram juros desde então -, julga-se adequado o montante de 20.000,00 €.

10-07-2008 - Revista n.º 610/08 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Lázaro Faria

Responsabilidade extracontratual - Procedimento criminal - Prazo de prescrição - Abuso de liberdade de imprensa - Direito ao bom nome - Direito à honra - Morte - Danos não patrimoniais

I - Para demandar civilmente os responsáveis com base no ilícito penal - no caso, ofensa da memória de pessoa falecida - impunha-se o recurso à lide criminal, só sendo possível fazê-lo em separado, e noutro foro, nos casos excepcionais elencados no art. 71.º do CPP.

II - Por isso, enquanto se mantiver pendente essa lide - ainda que em sede de inquérito - não pode correr a

contagem do prazo prescricional do n.º 1 do art. 498.º do CC.

III - As normas conjugadas dos arts. 70.º e 71.º do CC não conferem aos filhos qualquer direito a serem indemnizados, por ofensas aos direitos de personalidade de pessoas falecidas.

IV - É, pois, inviável o pedido indemnizatório formulado pelos Autores, tendo como causa de pedir a ofensa do bom nome de sua mãe, que não se confunde com a violação de um direito de personalidade próprio (ofensa da sua integridade moral e do seu bom nome, pela imputação de factos desonrosos à sua mãe).

04-11-2008 - Revista n.º 2342/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Direito ao bom nome - Sociedade comercial - Danos não patrimoniais

Uma sociedade comercial tem direito ao bom nome e reputação, em termos de honorabilidade, apesar de nela não haver uma consciência ética que possa ser afectada; e isto independentemente dos prejuízos materiais que a sua má fama possa acarretar.

13-11-2008 - Revista n.º 3143/08 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Responsabilidade extracontratual - Decisão judicial - Liberdade de expressão - Juiz - Direito à honra - Direito ao bom nome - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A jurisprudência vem definindo alguns guias orientadores que servem de guia à equidade na compensação dos danos não patrimoniais, cumprindo destacar, entre eles, a ideia da proporcionalidade, a necessidade de uniformização de critérios e o reconhecimento do carácter sancionatório da compensação deste tipo de danos.

II - A ideia da proporcionalidade parte do pressuposto que aos danos mais graves correspondem montantes mais elevados e esses danos mais graves respeitam à maior dignidade do bem jurídico em causa, havendo que diferenciar entre as lesões corporais que privem o lesado de funções biológicas importantes de modo irreversível e são fonte de imenso sofrimento moral até ao fim da vida, e os atentados aos valores do bom nome e reputação profissional, mas não podendo olvidar-se que a forma como tais atentados ocorrem, com larga divulgação pública e sobretudo através dos “mass media” justificará, por vezes, algum descompasso entre os valores atribuídos.

III - O Réu, com o seu insólito protesto contra a decisão judicial proferida pelo magistrado Autor, permanecendo durante pelo menos 2 meses na praça fronteira ao Tribunal (e não só aí) onde este último desempenhava funções, anunciando estar em “greve de fome” e prestando declarações a jornalistas de diferentes órgãos de comunicação social que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e de crítica das decisões judiciais, fazendo passar do magistrado em causa uma imagem pública de pessoa conflituosa, polémica, prepotente e alvo de surda e generalizada contestação, lesou o direito ao bom nome e reputação do Autor, na perspectiva da função que exerce e do elevado sentido de exigência ética e de responsabilidade a ela associadas, pelo que incorreu

em responsabilidade civil, sendo adequado fixar a indemnização dos danos em causa no montante de 20.000€.

09-12-2008 - Revista n.º 2613/08 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Azevedo Ramos e Salazar Casanova

Danos patrimoniais - Condenação em quantia a liquidar - Sociedade comercial - Danos não patrimoniais

I - Embora esteja demonstrado que a recorrida causou um prejuízo à recorrente ao impossibilitá-la de utilizar o veleiro Hunter 310 no período de 22-03 a 23-07-1999, não existem elementos indispensáveis para fixar o montante desse prejuízo, ou seja, prova-se a existência de danos, mas não é possível determinar o seu quantitativo.

II - Assim sendo, haveria que fazer uso do estatuído no n.º 2 do art. 661.º do CPC e relegar o apuramento desse dano para liquidação posterior, nos precisos termos em que se decidiu no acórdão recorrido.

III - Tratando-se de sociedades comerciais, os danos não patrimoniais a considerar só podem ser aqueles que se reportem à perda de prestígio ou reputação social e desde que essa perda seja relevante.

27-01-2009 - Revista n.º 3993/08 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lázaro Faria

Conta bancária - Conta bloqueada - Depósito bancário - Convenção de cheque - Dever acessório - Responsabilidade bancária - Responsabilidade contratual - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais - Ónus da prova

I - A operação de depósito bancário surge sempre associada a uma abertura de conta, aplicando-se-lhe as regras próprias estipuladas, especificadamente ou por adesão, a propósito da abertura de conta. Estando, também, associada a esta a chamada convenção de cheque.

II - O bloqueio de conta não se confunde necessariamente com a cessação do contrato da sua respectiva abertura (embora, por vezes, o prenuncia). Podendo o mesmo bloqueio, decidido pelo banqueiro, advir de várias razões, nomeadamente, a pedido do próprio cliente ou por ordem do Tribunal.

III - Tendo o Banco réu violado, com errada informação ao cliente, os deveres acessórios de conduta a que por via do contrato de depósito e respectiva convenção de cheque com o autor celebrados está vinculado, torna-se responsável pelo prejuízo que ao mesmo causa. Devendo considerar-se como integrando hipótese de violação positiva do contrato, além do mais, os casos de violação dos deveres acessórios, com o inerente direito à indemnização pelos danos.

IV - Sendo certo que a obrigação de indemnização tem em vista tornar indemne o lesado, isto é, sem dano, dever-se-á entender que, no domínio da responsabilidade contratual ou obrigacional do réu, resultante do incumprimento de obrigações, cabe também a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.

V - Apresentando-se, contudo, o dano como condição essencial da responsabilidade, não existindo esta sem aquele.

VI - Incumbindo ao lesado a sua prova, como elemento constitutivo do direito de que se arroga.

VII - E, ficando o Tribunal na dúvida sobre a realidade de um facto, deve a mesma ser resolvida contra o onerado com a respectiva prova, por lhe aproveitar.

19-02-2009 - Revista n.º 3821/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)*, Santos Bernardino e Álvaro Rodrigues

Responsabilidade civil - Danos não patrimoniais - Direitos de personalidade - Direito ao bom nome - Liberdade de imprensa - Liberdade de expressão - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

I - Havendo ofensa (ou ameaça de ofensa) à personalidade humana, admite a lei, além do mais, haver lugar a responsabilidade civil do agente infractor, caso se verifiquem os pressupostos de tal responsabilidade, designadamente a culpa e a verificação do dano, apresentando-se o dano como condição essencial da responsabilidade, não havendo, pois, responsabilidade civil sem dano.

II - O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela do direito de personalidade.

III - Sendo a honra um bem da personalidade e imaterial, que se traduz numa pretensão ou direito do indivíduo a não ser vilipendiado no seu valor aos olhos da sociedade e que constitui modalidade do livre desenvolvimento da dignidade humana, valor a que a Constituição atribui a relevância de fundamento do Estado Português.

IV - O nosso Código Civil consagrou a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, limitando-os, porém, àqueles que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Gravidade essa que se deve medir por um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos, embora estes, resultantes de circunstâncias concretas em que a ofensa se verificou, temperem necessariamente aquele.

V - A inserção absolutamente injustificada (nada podendo justificar o seu carácter não verdadeiro, conhecido da ré) de uma manchete, seguida de notícia desenvolvida numa página do jornal, a descrever o autor, homem público, a desempenhar funções de relevo no Governo do Estado, como estando a ser criminalmente investigado pela prática de um crime de burla ou de corrupção, é, em si mesma, potencialmente lesiva do seu direito à honra e ao bom nome, sendo, assim, susceptível de, em abstracto, gerar obrigação de indemnizar.

VI - A liberdade de imprensa, implicando a correspondente liberdade de expressão e criação dos jornalistas, situa-se, de pleno, no campo dos direitos fundamentais (art. 38.º da CRP), decorrendo os limites a tal liberdade da lei - fundamental e ordinária - de forma, além do mais, a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos.

VII - É dever fundamental do jornalista respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação, devendo comprovar os factos, ouvir as partes interessadas, constituindo, face ao respectivo código deontológico, falta grave a imputação de factos a alguém sem provas.

VIII - O TEDH tem vindo a firmar jurisprudência no sentido de, sob reserva do n.º 2 do art. 10.º da CEDH, a liberdade de expressão ser válida não só para as informações consideradas como inofensivas ou

indiferentes, mas também para aquelas que contradizem, chocam ou ofendem. Estando, porém, o exercício de tal liberdade sujeito a restrições e sanções. Reconhecendo o próprio TEDH a existência de uma margem de actuação a cada Estado, nela se atendendo às estatuições internas sobre a honra e o bom nome e, desde logo, ao art. 484.º do CC.

IX - É exigível que a imprensa, no exercício da sua função pública, não publique imputações que atinjam a honra das pessoas e que se saibam inexactas, cuja inexactidão não tenha podido comprovar ou sobre a qual se não tenha podido informar convenientemente.

12-03-2009 - Revista n.º 2972/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)*, Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Responsabilidade bancária - Convenção de cheque - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - Danos não patrimoniais - Obrigação de indemnização

I - Face à consagração da doutrina da causalidade adequada feita pelo art. 563.º do CC, o nexos de causalidade deve ser encarado segundo duas vertentes: a do nexos naturalístico, que integra matéria de facto, consistente em saber se determinado facto produziu determinada consequência, e a do nexos de adequação, consistente em determinar se esse facto, em abstracto ou em geral, era adequado a produzir essa consequência.

II - Aquela primeira vertente, integrando matéria de facto, não pode ser sindicada pelo STJ, só o podendo ser a segunda, por integrar matéria de direito na medida em que respeita à interpretação e aplicação do art. 563.º do CC, mas apenas desde que as instâncias tenham considerado provado o nexos naturalístico; não sendo esse o caso, não há sequer lugar à apreciação do eventual nexos de adequação.

III - Não tendo sido considerada provada a existência de nexos de causalidade entre a indevida rescisão da convenção de cheques que vigorava entre a sociedade comercial, 1.ª autora, e o banco réu, com a consequente inclusão dos autores na listagem de utilizadores de cheques que oferecem risco, e a não concretização da encomenda feita à autora e a difícil situação financeira desta, não pode o STJ alterar o decidido pelas instâncias a este respeito

IV - Como resulta do disposto no art. 798.º do CC (quanto à autora, em relação à qual o banco réu poderia ser responsável com base em responsabilidade contratual) e no art. 483.º do CC (quanto aos 2.º e 3.º autores, que, não sendo sujeitos da convenção de cheque, poderiam ser titulares do direito de indemnização com base em responsabilidade extracontratual), o nexos de causalidade, assim como o dano, são requisitos da obrigação de indemnizar.

V - Apenas serão ressarcíveis os danos não patrimoniais (o vexame) efectivamente sofridos pelos 2.º e 3.º autores, cuja indemnização já se encontra fixada, por não resultarem de eventual paralisação da autora, mas da própria rescisão, encontrando-se provado o necessário nexos de causalidade.

24-04-2009 - Revista n.º 4794/03.3TBGDM.S1 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Contrato de gestão de empresa - Resolução do negócio - Cumprimento defeituoso - Incumprimento definitivo - Justa causa - Sociedade comercial - Direito à honra - Direito ao bom nome - Direito à imagem - Danos não patrimoniais

I - O contrato de gestão de empresa (*management*) é um contrato mercantil atípico, bilateral e oneroso, modalidade do contrato de prestação de serviço (arts. 231.º e ss. CCom e 1156.º, 1157.º e ss. CC), através do qual uma empresa atribui poderes de gestão a uma outra empresa, estabelecendo uma relação duradoura e de colaboração ou de cooperação entre as partes envolvidas, no desenvolvimento da qual à sociedade gestora compete o encargo de gerir a outra empresa no interesse e por conta do dono desta (concedente), mediante certa remuneração.

II - Uma das consequências possíveis do cumprimento defeituoso, no caso uma prestação de serviço desconforme ao devido no exacto cumprimento das obrigações emergentes do contrato de gestão do Hotel (execução defeituosa), é, entre outras - exigência de eliminação do defeito, substituição da prestação, redução da contraprestação, por exemplo -, a faculdade de o credor resolver o contrato, se verificados os pressupostos estabelecidos nos arts. 801.º e 808.º CC.

III - Equiparável às situações de conversão da mora em incumprimento definitivo para efeito de resolução contratual por perda objectiva do interesse na prestação ou pela fixação e decurso de um prazo admonitório, previstas naquele art. 808.º, será aquela em que o devedor declare que não procederá ao cumprimento pontual ou exacto da prestação devida. Se o devedor afirma inequivocamente que não procederá à eliminação da desconformidade (defeito), então o credor poderá resolver o contrato independentemente de se ter estabelecido prazo admonitório, pois que, nesse caso, o incumprimento definitivo está verificado pela tomada de posição do devedor no sentido de que a prestação não realizada já não o será posteriormente.

IV - Essa manifestação de vontade do devedor tem que ser expressa por uma declaração absoluta e inequívoca, impondo-se que o renitente emita uma declaração séria, categórica e que não deixe que subsistam quaisquer dúvidas sobre a sua vontade e propósito de querer não cumprir.

V - A “justa causa” de resolução integra-se regime típico das relações contratuais duradouras, mormente nas de execução continuada, às quais não se ajusta directamente o regime admonitório previsto no art. 808.º CC, pois que o que está em causa não é, em regra, a perda de interesse numa concreta prestação, “mas a justificada perda de interesse na continuação da relação contratual”, podendo a cessação do vínculo resultar da quebra de confiança entre as partes quando, ponderados os motivos no contexto global, seja de formular um juízo de perda de confiança justificada assente no de prognose de inviabilidade de prossecução da relação contratual.

VI - Assentando o contrato de gestão de empresa no estabelecimento de uma relação duradoura entre as partes que se vinculam, envolvendo recíprocos deveres de colaboração em vista do alcance do escopo previsto e definido, como é próprio dos denominados contratos de colaboração, releva especialmente uma estreita

“coordenação de interesses entre as partes”, que pressupõe, também de modo especial, qualidades de lealdade, de probidade ou honorabilidade entre os contraentes, nomeadamente quando se trata de negócio *intuitu personae*.

VII - Os negócios de confiança postulam condutas em que os deveres de informação ou de esclarecimento (revelando à outra parte as circunstâncias susceptíveis de lhe interessar) e de correcção (mediante uma conduta diligente e leal e proba) se colocam num patamar de maior exigência que a decorrente do respeito pelo princípio da boa fé genericamente consagrado no n.º 2 do art. 762.º CC.

VIII - Embora não tenham capacidade de sofrimento, padecendo dores físicas ou morais, como as pessoas físicas, destinatárias naturais da protecção da personalidade, as sociedades comerciais podem ver ofendido o seu bom nome e reputação, sob a perspectiva da consideração comercial e social, e sofrer perda de prestígio com afectação da sua imagem.

IX - Nessa medida, desde que compatíveis com a sua natureza e não inseparáveis da personalidade singular, serão de reconhecer às pessoas colectivas, designadamente às sociedades comerciais, apesar do seu escopo lucrativo, os direitos pessoais reconhecidos às pessoas singulares, nomeadamente o direito à compensação por danos de natureza não patrimonial.

X - Os danos de imagem podem revestir-se de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, relevando nessas duas vertentes.

XII - Em princípio, as ofensas ao bom-nome comercial, abalando a boa fama da empresa, reflectem-se num dano patrimonial, a manifestar-se no afastamento da clientela e a consequente diminuição do giro comercial.

XIII - O ressarcimento dos efeitos danosos caberá, em regra, na esfera de protecção dos danos patrimoniais, do dano patrimonial indirecto.

XIV - A compensação por danos não patrimoniais será devida quando esteja em causa a protecção de interesses imateriais “como o prestígio social, a identidade ou a esfera do sigilo, sem qualquer afectação concomitante da esfera patrimonial”.

21-05-2009 - Revista n.º 643/09 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)*, Moreira Camilo e Urbano Dias

Direito ao bom nome - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Obrigação de indemnização

I - A manutenção de placas com o nome pessoal e a titulação profissional do Autor, médico patologista, nos mesmos locais onde continuou o nome da sociedade de que foi sócio ou Director clínico é adequada para fazer crer ao público em geral e à comunidade médica em particular que aquele continua ligado à referida sociedade.

II - Apesar de essas placas terem sido colocadas pelo Autor ou com o seu consentimento quando estava ligado à sociedade Ré e não ter sido alegado que ele alguma vez tivesse instado esta última a providenciar pela retirada das mesmas, era à Ré que competia provar que a continuação da utilização do nome do Autor se fazia com a autorização ou consentimento deste, por se tratar de matéria de excepção à ilicitude da sua actuação (arts. 72.º, n.º 1, e 342.º, n.º 2, do CC).

III - O art. 484.º do CC, respeitando às ofensas do crédito ou do bom nome, basta-se com a possibilidade ou capacidade de a difusão de um facto para a produção de prejuízo, para abrir as portas ao titular do direito (neste caso o Autor) à indemnização pelos danos causados. No entanto, não faz presumir danos.

IV - Embora o Autor possa pugnar para que o seu nome pessoal e titulação não seja mais utilizado pela Ré (art. 72.º, n.º 1, do CC), não se pode retirar da ilicitude e da censurabilidade da conduta da Ré a obrigação de indemnizar o Autor, se, como foi o caso, não resultou provado que a actuação desta tenha feito perigar o bom nome e o crédito do Autor, causando-lhe danos não patrimoniais ou patrimoniais (arts. 342.º, 483.º, 484.º, 486.º, 487.º e 798.º, todos do CC).

21-05-2009 - Revista n.º 136/2002.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Pessoa colectiva - Sociedade comercial - Direito ao bom nome - Direito à imagem - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Ressarcimento - Equidade

I - Hoje não é possível questionar o ressarcimento dos danos não patrimoniais das pessoas colectivas e, logo, das próprias sociedades comerciais.

II - No caso particular das sociedades comerciais, o bom nome, a reputação e a imagem comercial relevam na justa medida da vantagem económica que deles podem retirar, traduzindo-se a sua lesão num dano patrimonial indirecto, i.e., no reflexo negativo que, na respectiva potencialidade de lucro, pode operar.

III - Os critérios legais a ter em conta para a fixação equitativa da indemnização por danos não patrimoniais são o grau de culpa do agente, a condição económica e social do lesante e as demais circunstâncias do caso (art. 494.º do CC, por remissão do n.º 3 do art. 496.º), apontando a jurisprudência e também a doutrina, entre outros, o da proporcionalidade e do acatamento dos padrões habituais da jurisprudência.

IV - No campo das ofensas ao nome e ao crédito das pessoas colectivas, enquanto sociedades de fim lucrativo, importa sobremaneira ter em conta a medida em que aquelas influíram ou possam influir negativamente na consecução dessa finalidade social.

02-06-2009 - Revista n.º 541/06.6TBVLG.S1 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Responsabilidade bancária - Banco de Portugal - Direito ao bom nome - Danos não patrimoniais

I - Actua ilícita e culposamente o banco que, confrontado com o trânsito em julgado da decisão absolutória de um dos réus (ora autor) que demandou com vista à sua condenação no pagamento de determinada quantia e com as insistentes interpelações de tal réu, não solicitou à Central de Responsabilidades do Banco de Portugal a remoção do débito reclamado àquele da sua folha de centralização de responsabilidades de crédito.

II - Demonstrando os factos apurados que, por causa da actuação do banco, as instituições bancárias onde o autor se dirigiu recusaram-se a conceder-lhe crédito, designadamente, para compra de habitação com um *spread* mais vantajoso, a entregar-lhe livros de cheques e

a obter cartões de crédito e que todos estes acontecimentos levaram o autor a sentir-se desgostoso, angustiado, nervoso, desesperado e revoltado pelo facto de o réu ainda não ter regularizado a sua situação junto do serviço competente do Banco de Portugal, afigura-se justa e equitativa a quantia de € 15 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor. 29-10-2009 - Revista n.º 6409/06.9TVLSB.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Lopes do Rego e Pires da Rosa

Abuso de liberdade de imprensa - Jornal - Jornalista - Direito à informação - Direito ao bom nome - Direito à imagem - Direito a reserva sobre a intimidade - Órgãos de comunicação social - Legitimidade - Colisão de direitos - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais

I - Em acção cível para ressarcimento dos danos provocados por factos cometidos através da imprensa, os responsáveis, de acordo com o n.º 2 do art. 29.º da Lei n.º 2/99, de 13-01, são, para além do autor do escrito ou imagem, a empresa jornalística e não o director do periódico ou o seu substituto legal, mesmo que se prove que tiveram conhecimento prévio da publicação do escrito ou imagem em causa.

II - A expressão «empresas de comunicação social» utiliza-se para referir, sinteticamente, as pessoas singulares ou colectivas (qualquer que seja a sua forma ou tipo) que exercem, em nome e por conta própria e de um modo organizado, uma actividade de recolha, tratamento e divulgação de informações destinadas ao público, através da imprensa, do cinema, da televisão e de outros meios análogos.

III - Por aplicação do disposto no citado art. 335.º do CC, há que entender que a liberdade de expressão não possa (e não deva) atentar contra os direitos à reserva da intimidade da vida privada e à imagem, salvo quando estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário a tal divulgação.

IV - O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade.

V - O dano constitui a razão de ser do instituto da responsabilidade civil, seja ela contratual, seja extracontratual.

VI - Ora, também se perfila como igualmente relevante o princípio da salvaguarda do bom nome e reputação individuais, à imagem e reserva da vida privada e familiar – art. 26.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental.

17-12-2009 - Revista n.º 4822/06.0TVLSB.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)*, Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Liberdade de imprensa - Liberdade de expressão - Liberdade de informação - Direito ao bom nome - Juiz - Danos não patrimoniais

I - A protecção do art. 496.º do CC abrange apenas os danos que, pela sua especial gravidade, mereçam a tutela do direito.

II - A gravidade dos danos não deve – não pode – ser apreciada por uma sensibilidade colocada no patamar de qualificação com a qual o ofendido se apresenta, pessoal e profissionalmente.

III - Essa especial qualificação, em contraponto com um universo mais comum de outros profissionais (de outras profissões), não pode conduzir a uma sensibilidade sensível mas a uma sensibilidade tolerante, que tenha em conta as condições concretas do exercício profissional donde proveio a ofensa.

IV - Os juízes, os tribunais – sem prejuízo de lutarem por uma formação especializada dos profissionais que com eles trabalham por forma a que possa ser cumprido com a preceito o dever de informar – não podem ser particularmente sensíveis a alguns destemperos ou inexactidões na publicitação da sua actividade.

25-02-2010 - Revista n.º 1016/06.9TVLSB.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)*, Custódio Montes, Alberto Sobrinho, Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Direito ao bom nome - Liberdade de imprensa - Direitos fundamentais - Colisão de direitos - Lei de Imprensa - Jornalista - Responsabilidade extracontratual - Causas de exclusão da ilicitude - Danos não patrimoniais - Junção de documento

I - Não basta alegar que os documentos, que se pretende juntar com as alegações do recurso de apelação, se referem a factos notórios para afastar as regras relativas à junção de documentos, só possível nos termos do art. 706.º do CPC.

II - Para que a divulgação de um facto respeitante a determinada pessoa possa vir a gerar a obrigação de indemnizar por danos não patrimoniais é necessário que seja apta a provocar danos graves.

III - A gravidade é aferida objectivamente, em função de um padrão médio de sensibilidade.

IV - Tratando-se de um facto divulgado através da comunicação social, há que ponderar o impacto negativo que essa divulgação terá, atento o destinatário médio da notícia.

V - A divulgação do facto, não verdadeiro, da associação com um caso de tráfico de droga de quem, por profissão, está reconhecidamente envolvido na investigação criminal e, no momento da publicação da notícia, tutela os órgãos de polícia criminal, assume especial gravidade.

VI - Nesse contexto, não pode ser invocada a qualidade de personalidade pública do visado para diminuir ou excluir a gravidade da ofensa.

VII - Só se torna necessário resolver um conflito entre o direito fundamental ao bom nome e reputação e o direito fundamental de informar se, no caso concreto, a conduta potencialmente lesiva do titular deste último corresponder efectivamente ao exercício desse direito.

VIII - A verdade de uma concreta notícia não pode ser aferida em função de cada um dos factos isoladamente relatados, com maior ou menor correspondência com a realidade, mas da mensagem que com ela se quis transmitir ao público.

25-03-2010 - Revista n.º 576/05.6TVLSB.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lopes do Rego e Barreto Nunes

Estabelecimento comercial - Clientela - Princípio da igualdade - Direito à honra - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização

I - A conduta da ré, ao proceder à afixação nas suas instalações, onde se realizavam leilões para venda de viaturas usadas, de uma lista da qual constavam os nomes dos autores como comerciantes não autorizados a entrar no seu estabelecimento, não apresentando qualquer razão a justificar a exclusão dos autores, tem implicações ao nível de ofensa do direito à honra e consideração, na vertente do respeito pelo princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP.

II - Só razões ponderosas poderão justificar a limitação de acesso a um estabelecimento comercial, sejam elas de natureza comercial ou outra, razões que, contudo, merecem explicação e obedecem a critérios gerais e não particulares.

III - Ao colocar os autores numa posição de plena desigualdade, face a outros interessados no leilão, de modo injustificado, recorrendo à afixação dos seus nomes como sendo pessoas indesejáveis, a ré agrediu, de forma clara, a honra e consideração que a qualquer pessoa, seja ela singular ou colectiva, é devida, pelo que, com o seu comportamento, se constituiu na obrigação de reparação, na medida do possível, dos prejuízos sofridos, devendo ser condenada no pagamento aos autores de uma indemnização a título de reparação pelos danos não patrimoniais sofridos.

13-04-2010 - Revista n.º 943/03.0TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá (voto de vencido)

Direitos de personalidade - Direito ao bom nome - Direito à honra - Liberdade de expressão - Liberdade de informação - Liberdade de imprensa - Televisão - Colisão de direitos - Jornalista - Ilícitude - Culpa - Ónus da prova - Danos não patrimoniais

I - Os princípios fundamentais da liberdade de expressão e do direito de informação têm dignidade constitucional; por isso, os direitos em colisão com a liberdade de expressão só podem prevalecer na medida em que a Constituição os acolha e valorize.

II - Perfila-se como igualmente relevante o princípio da salvaguarda do bom nome e reputação individuais, da imagem e reserva da vida privada e familiar.

III - Ocorrendo situações em que os direitos mencionados entrem em conflito, há que entender que a liberdade de expressão não pode (e não deve) atentar contra os direitos de personalidade, salvo quando estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário a tal divulgação.

IV - O princípio norteador da informação jornalística deve ser o de causar o menor mal possível, pelo que, quando se ultrapassam os limites da necessidade ou quando os processos não são, de per si, injuriosos, a conduta é ilegítima.

V - Cabe ao autor da notícia ou escrito o ónus da prova relativamente à verdade dos factos bem como à boa fé na prestação da notícia.

VI - Revelando os factos provados que as notícias dos jornais nacionais de 29 e 30 de Abril de 2004 e do jornal da tarde deste último dia (todas da mesma estação televisiva), foram transmitidas sem previamente ouvir o visado e sem correspondência com a realidade e transformaram-se em tema de conversa em todo o País, criando em muitas pessoas um clima de desconfiança

relativamente àquele, dando-lhe a imagem de cidadão pouco escrupuloso e desonesto nos meios onde se move, sendo certo que os réus representaram que a publicitação dos factos relatados e as considerações expendidas nos programas televisivos, acerca do autor, produziam um efeito nocivo para a personalidade deste, realidade com a qual se conformaram, deve considerar-se que a informação veiculada pela estação televisiva em causa é ofensiva dos direitos do autor à honra, dignidade e imagem, ultrapassando, manifestamente, os limites a que a liberdade de informação está sujeita, sendo certo que entre estes está a verdade, a qual se mede pela objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade dos jornalistas, evitando manipulações que a deontologia profissional, antes da lei do Estado, condena.

VII - Tais notícias constituem, por isso, um facto que é ilícito.

VIII - Demonstrando ainda os mesmos factos que quem deu rosto à notícia divulgada foi a ré X, que também era directora-adjunta de informação e pivot do serviço noticioso Jornal Nacional (20h00), e não tendo esta logrado provar que actuou com o grau de diligência normalmente adequado a evitar o evento produzido ou que não teve condições de o observar no contexto da notícia reportada, deve considerar-se que referida a ré agiu com culpa.

IX - Evidenciando ainda a mesma factualidade que: do teor das notícias em causa, que foram vistas e ouvidas por cerca de 2.000.000 de pessoas, decorria, para o telespectador comum, que o autor estava implicado em actos qualificáveis como crime e que, por isso, estava a ser objecto de inquérito pela Polícia Judiciária, que chegara a realizar buscas em sua casa, para tentar apurar factos concernentes a essa implicação; dando tais notícias, do autor, uma imagem de cidadão pouco escrupuloso e desonesto, nos meios em que se tem movido e que se move; a imagem dada, do autor, através das mesmas, diminuiu o seu crédito, como homem e como deputado; nos dias subsequentes à transmissão das notícias, o autor foi contactado por familiares, amigos, colegas de Partido e membros de diversos grupos parlamentares, que se mostravam incomodados e chocados com o conteúdo daquelas; as declarações constantes das mencionadas notícias foram tema de conversa em todo o país e criaram, em muitas pessoas, um clima de desconfiança em relação ao autor; por efeito da difusão de tais notícias, o autor sofreu desgosto, revolta, indignação, humilhação e angústia; em virtude da emissão de tais notícias, o autor ficou vexado e ofendido no seu “pundonor” e no bom nome e reputação; a emissão das notícias e o respectivo impacto provocou no autor perturbações que se prolongaram no tempo; deve concluir-se que tais factos constituem, no seu conjunto, muito mais do que meros incómodos sem relevância jurídica: são, na verdadeira acepção da palavra, lesões – e lesões suficientemente graves para merecerem a protecção do direito – de aspectos essenciais dos direitos de personalidade atingidos.

X - Em função do exposto, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 40 000 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

29-04-2010 - Revista n.º 5583/04.3TBOER.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Direito à honra - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - O facto de o réu., em plena escola onde a autora trabalha, a ter apelidado, perante outrem, de “mentirosa”, “bandalho”, “aberração para o ensino”, “incompetente”, causando-lhe, como consequência directa e necessária graves perturbações físicas e psíquicas, é motivo de sobra para legitimar a condenação daquele, por ofensa à honra desta, no pagamento da peticionada indemnização por danos não patrimoniais.

II - O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela e do direito da personalidade. A honra é a dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive com outras pessoas. O valor da honra, enquanto *dignitas* humana, é mais importante que qualquer outro e transige menos facilmente com os demais em sede de ponderação de interesses.

III - Perante a gravidade da situação, a condenação do réu no pagamento à autora de 10 000 € representa, atento o disposto no art. 496.º, n.ºs. 1 e 3, do CC, aquele *quid* mínimo que poderá ajudar a minorar todo o extenso sofrimento a que a autora/recorrida, foi, injustamente, sujeita. É que a dor de alma é, sem receios de exageros, incomensurável.

04-05-2010 - Revista n.º 1054/06.6TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator)*, Paulo de Sá e Mário Cruz

Pedido - Condenação em quantia a liquidar - Ofensa do crédito ou do bom nome - Danos não patrimoniais

I - Pode ter lugar condenação em quantia a liquidar ulteriormente nos casos em que o pedido é líquido.

II - A gravidade mínima para que os danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito alcança-se quando o dano determina, justificadamente, que o homem de reacção mediana procure intencionalmente prazeres com dispêndio de dinheiro para aliviar ou afastar o seu sofrimento.

III - A colocação dum cartaz junto a uma obra de construção civil, destinada a venda em fracções a terceiros, com seta a apontar para esta, tendo escrito: “Aviso – Chama-se à atenção dos eventuais compradores de andares do prédio ao lado, que há processos judiciais em tribunal, contra a firma construtora, por irregularidades do projecto e construção” e sendo, quer a entidade construtora, quer os donos da obra, respeitados, bem considerados e reputados como sérios e honestos, no seu meio profissional e social, atinge a gravidade necessária para merecer a tutela do direito.

IV - Relevando aqui, na aferição do montante indemnizatório, a função sancionatória da responsabilidade civil.

V - Do que resulta ser adequado o montante compensatório de € 10 000.

27-01-2011 - Revista n.º 2413/06.5TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Responsabilidade extracontratual - Direitos de personalidade - Direito à honra - Direito ao bom nome - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Considerando que os autores celebraram três contratos de crédito ao consumo com o banco réu e que suspenderam o pagamento das prestações, em virtude de ter a autora estado incapacitada para o trabalho e de pretenderem os autores que fosse a seguradora, no âmbito de contrato de seguro celebrado através do réu e em união com os contratos de crédito, a pagar ao réu, beneficiário do seguro, as prestações dos mútuos, responsabilidade que a seguradora declinou, provado que o réu enviou um fax para o local de trabalho da autora a solicitar informações sobre as suas funções, horário de trabalho, telefones e morada, que, no interesse e por conta do réu, foram feitos diversos telefonemas para o local de trabalho da autora, insistindo de forma agressiva para falar com a mesma, e uma funcionária do réu se deslocou a tal local de trabalho, insistindo para falar com a autora sobre assunto particular, foram feitos vários telefonemas para a residência dos pais da autora, expondo o motivo do contacto, informando que iriam ser propostas acções contra os autores e afirmando que o genro era um vigarista e caloteiro, para a residência do pai do autor, bem como vários telefonemas para os autores, intimidando-os a procederem ao pagamento das mensalidades em falta, houve violação dos direitos de personalidade dos autores, designadamente à sua honra e bom nome (art. 70.º do CC).

II - Assente que os autores se sentiram muito humilhados, profundamente envergonhados, nervosos, ansiosos, fragilizados, perturbados e deprimidos, foram expostos aos comentários de familiares e colegas de trabalho da autora, sentiram-se intimidados, pressionados e inquietos, com receio de atender o telefone, passando a autora a ser assistida em consultas de psiquiatria, com prognóstico depressivo, mostra-se adequado fixar em € 7500 a indemnização a pagar pelo réu aos autores.

29-03-2011 - Revista n.º 293/09.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Responsabilidade bancária - Instituição bancária - Banco de Portugal - Dever de comunicação - Dados pessoais - Direito ao bom nome - Dever de diligência - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização

I - O facto de os bancos serem obrigados a remeter mensalmente e por via informática ao Banco de Portugal todos os créditos e a respectiva situação devidamente codificada não irresponsabiliza aqueles pelas comunicações efectuadas.

II - O automatismo dessa comunicação e as consequências que dela nascem para o cliente impõem um reforço do cuidado e da diligência por forma a evitar o erro e as suas consequências.

III - As angústias e transtornos causados pela indevida inclusão de um nome na base de dados de incumpridores, transmitida e comunicada ao Banco de Portugal, atingem o património moral dessa pessoa, devendo merecer a tutela do direito e, pela sua gravidade, ser indemnizados, nos termos previstos pelo art. 496.º do CPC.

19-05-2011 - Revista n.º 3003/04.2TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Meio de comunicação social - Jornalista - Direitos de personalidade - Direito à honra - Direito ao bom nome - Liberdade de expressão - Liberdade de informação - Liberdade de imprensa - Conflito de direitos - Danos não patrimoniais - Lesado - Direito à indemnização - Pessoa colectiva

I - Os arts. 26.º, n.º 1, da CRP, e 70.º do CC, visam proteger os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade moral, assegurando-lhes a possibilidade de requerer as providências necessárias às circunstâncias do caso para evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida e garantindo-lhes o recurso aos mecanismos da responsabilidade civil.

II - A honra configura-se como um direito fundamental do desenvolvimento da personalidade do indivíduo e estabelece-se como um valor axial e inderrogável da dimensão social-pessoal do homem numa determinado comunidade histórico-socialmente situada.

III - A par dos direitos de personalidade, de honra, bom nome e reputação, a Constituição consagra o direito à livre expressão de opinião e pensamento e de difusão de ideias – cf. art. 37.º, n.º 1, da CRP. Será ocioso debater a ideia de que uma sociedade democrática só mantém incólume a sua matriz de pluralidade e diversão de ideias se incentivar e promover a livre troca de ideias e o intercâmbio de opiniões.

IV - Numa sociedade pluralista e democrática surpreende-se uma tensão latente e permanente entre a salvaguarda do direito à honra e ao bom nome e reputação e o direito de informar e dar a conhecer a todos os cidadãos o que de mais relevante e com interesse para a formação de uma consciência cívica esclarecida acontece num determinado meio social.

V - A gravidade dos danos não patrimoniais, a que alude o n.º 1 do art. 496.º do CC, deve ser aferida objectivamente e de acordo com um padrão de valorações ético-culturais aceite numa determinada comunidade histórica.

VI - Na determinação do quantitativo para ressarcimento por danos não patrimoniais resultante da lesão de um direito subjectivo e absoluto de personalidade, através da comunicação social, maxime de uma publicação com uma razoável e impressiva difusão, devem ter-se em conta alguns vectores orientadores, ainda que meramente enunciadores: 1.º) a veracidade ou falsidade da notícia; 2.º) a difusão da notícia e/ou a possibilidade de conhecimento que a notícia teve no meio social, em geral e em concreto, frequentado pelo visado; 3.º) o destaque gráfico e/ou simbólico conferido à notícia, 4.º) o tratamento jornalístico dado à notícia e o conteúdo objectivo da mesma; 5.º) o estatuto social do visado; 6.º) a projecção que a notícia, potencialmente, teve no meio social em que o lesado se movimenta, tanto no plano pessoal, como profissional; 7.º) as apreensões concretas presenteadas e, objectivamente, projectadas na esfera pessoal e familiar do lesado.

VII - O desânimo e a falta de iniciativa provocada pelo estado de espírito de um sócio gerente, momentaneamente, quebrado na sua iniciativa por condicionalismos determinados por uma notícia, desde que não se tenham repercutido, de forma indelével e inarredável, na imagem da empresa, não podem servir

como factor indutor de um ressarcimento por danos não patrimoniais desta.

06-07-2011 - Revista n.º 2619/05.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Recurso de agravo na segunda instância - Admissibilidade - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Matéria de facto - Nulidade da decisão - Prova testemunhal - Prova documental - Excesso de pronúncia - Condenação *ultra petitem* - Pedido - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Abuso do direito - *Venire contra factum proprium* - Liberdade de imprensa - Liberdade de expressão - Liberdade de informação - Direito ao bom nome - Colisão de direitos - Direitos fundamentais - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Não é admissível recurso de agravo em 2.ª instância de decisão proferida pela Relação, por violação de lei de processo, salvo se o recorrente especificar, no requerimento de interposição, que o recurso tem uma função de uniformização de jurisprudência, visando solucionar o conflito de arestos por ele especificado.

II - Não é nulo por falta de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto o acórdão da Relação que específica as razões pelas quais manteve a decisão da matéria de facto proferida em 1.ª instância, debruçando-se especificadamente sobre a prova testemunhal e documental.

III - A nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC, não se confunde com a errada aplicação do direito.

IV - Só nos estritos limites em que há violação de normas de direito probatório substantivo, definidos pelos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC, é que em recurso de revista se pode questionar a decisão sobre a matéria de facto.

V - O abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* só se verifica se a conduta do titular do direito for adequada a criar a convicção, fundada, na contra parte, de que nunca o exerceriam.

VI - Os direitos (e as liberdades) de expressão e informação, constitucionalmente consagrados, encontram-se em igual valência normativa com outros direitos, com o direito fundamental à honra.

VII - É à luz do princípio da ponderação de interesses, que, em concreto, tem que definir-se a medida e o direito que deve prevalecer.

VIII - O direito de informar deve prevalecer quando, no caso concreto, resulta que a notícia (i) é dada na prossecução de interesse público legítimo, (ii) é verdadeira ou, não há razões objectivas para em boa fé não a considerar como tal; e (iii) se mantém dentro dos limites informativos.

IX - Há razões objectivas para em boa fé a considerar como verdadeira determinada notícia se a notícia é dada após se proceder a investigação, recolher informação e diversificação de fontes para apurar da sua veracidade.

X - Mantém-se nos limites informativos a notícia que é necessária para uma informação clara e isenta, relatando factos com relevância para o esclarecimento do público.

XI - Empresa jornalística, a que alude o n.º 2 do art. 29.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2 /99, de 13/01), é a

expressão utilizada para referir, sinteticamente, as pessoas singulares ou colectivas que exercem, em nome e por conta própria, e de um modo organizado, uma actividade de recolha, tratamento e divulgação de informações destinadas ao público.

XII - A imputação de plágio, ainda que sob a forma de suspeita, constitui ofensa grave à honra, bom-nome e reputação do autor, sendo a última ofensa que pode ser feita a um escritor, pelos efeitos destruidores que encerra.

XIII - Provando-se que o artigo contendo a imputação referida em XII: (i) foi publicado em revista com tiragem de 34 000 exemplares semanais; (ii) deixou o autor magoado, revoltado, desanimado, amargurado; (iii) atingiu o autor no seu prestígio pessoal e profissional; (iv) que o 1.º réu é jornalista, tendo escrito a notícia; que o 2.º réu é director da revista; e que o 3.º réu é seu proprietário, é adequada a condenação solidária destes na indemnização, pelos danos não patrimoniais sofridos, de € 65 000, fixada pelas instâncias.

XIV - Se, além do referido em XIII, se provou que o 1.º réu tem um blogue, que assina, onde colocou um post-it com o referido artigo, que ocasionou vários comentários ao mesmo, referindo-se ao autor como “vergonhoso”, é ainda equitativa a sua condenação na indemnização de € 5 000, fixada pelas instâncias.

19-01-2012 - Revista n.º 414/07.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Pires da Rosa e Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual - Direitos de personalidade - Direito ao bom nome - Direito à honra - Ilicitude - Culpa - Danos não patrimoniais - Litigância de má fé - Dever de cooperação - Decisão absolutória - Admissibilidade de recurso

I - A ilicitude da conduta do agente consiste na violação de uma norma, de natureza preceptiva ou proibitiva, como tal reprovada pela ordem jurídica, como seja a infracção de um direito subjectivo, de natureza absoluta, nomeadamente, o direito de personalidade que tutela a “ofensa do crédito ou do bom-nome”, destinada a proteger interesses alheios, e ocorre quando a lesão atinge os interesses visados pela norma infringida.

II - Constituindo a imputação de que “os autores tinham faltado à palavra e alterado o que estava acordado”, proferida num contexto familiar, independentemente do bem fundado da sua posição negocial e da correspondência à verdade dos factos que lhes foram atribuídos, um atestado de que a pessoa não é cumpridora dos compromissos assumidos, tal não é sinónimo do propósito de denegrir a honra, crédito e reputação, não traduzindo o indispensável *animus injuriandi*, enquanto pressuposto indeclinável da responsabilidade civil.

III - Ficando os autores, em resultado da sobredita imputação, chocados e incomodados, passando o autor noites sem dormir, acometido de um estado de nervosismo e irritação e de um estado emocional que determinou que tivesse discussões com os filhos, o que lhes acarretou e acarreta dor e sofrimento, não se tendo demonstrado a conduta culposa dos réus, os dados sobrevivendo apenas surgiram, cronologicamente, associados à imputação efectuada pelos réus que, não sendo lícita, nem culposa, não goza da virtualidade bastante para sustentar que aqueles, provavelmente, não os teriam sofrido se não fosse a lesão, por serem de

excluir do escopo indemnizatório todos os danos ocorridos numa situação equiparada à responsabilidade objectiva.

IV - Não se baseando o recurso interposto, quanto à litigância de má fé, na violação de norma de direito substantivo, mas antes na infracção ou errada aplicação de disposições da lei de processo, o recurso próprio não deveria ter sido, como aconteceu, o de revista, mas, idealmente, o de agravo, que, igualmente, não seria admissível, como recurso autónomo de agravo, porquanto o acórdão da Relação foi proferido sobre decisão da 1.ª instância, que determinara a absolvição dos réus do pedido de condenação como litigantes de má fé, confirmada pela Relação, em sede de recurso de apelação.

V - Facultando o art. 456.º, n.º 3, do CPC, sempre o recurso, em um grau de jurisdição, da decisão que condene como litigante de má fé, independentemente do valor da causa e da sucumbência, só com base no argumento *ad absurdum* se poderia sustentar a inaplicabilidade desse preceito legal aos casos de absolvição do pedido, restringindo-o às hipóteses de condenação, quando é, precisamente, para estas últimas que a razão de ser da norma mais justificaria o alargamento dos graus de jurisdição.

VI - O invocação pelos autores, em sede de alegações de revista, de fundamentos destinados a reforçar o enquadramento jurídico já sustentado, anteriormente, com vista a rebater a tese dos réus e a retirar à mesma a consistência jurídica por estes propugnada, não constitui violação do dever de cooperação e, conseqüentemente, conduta enquadrável no conceito de litigância de má fé.

14-02-2012 - Revista n.º 2528/06.0TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Ofensa do crédito ou do bom nome - Participação - Denúncia - Ilicitude - Danos não patrimoniais - Juiz - Isenção de custas - Constitucionalidade

I - O direito de participar criminal e disciplinarmente é um direito dos cidadãos, podendo até, em certos casos, constituir um dever.

II - Tendo, em primeira linha, em oposição um direito à denúncia ou participação, criminal ou disciplinar, não se têm suscitado dúvidas sobre a prevalência do direito de denúncia sobre o direito à honra do denunciado que, por via dela, sai ferido.

III - O problema da licitude da denúncia coloca-se numa segunda linha, isto é, no confronto entre o direito ao bom nome e reputação com o conteúdo e modo de apresentação da denúncia.

IV - Remete-se, aqui, para a ponderação da necessidade e proporcionalidade entre os elementos vertidos na participação e a sua adequação, em função das expressões utilizadas, como instrumento vulnerante da reputação do visado, sendo a este nível, que não já no direito de denunciar, que se coloca o problema de saber se, em concreto, há conflito entre os dois direitos e, conseqüentemente, a harmonizar, ou se, mesmo em momento logicamente anterior, não deve considerar-se que a conduta do denunciante é de tal forma injustificada que acaba por não corresponder realmente ao exercício do direito com o qual formalmente se apresenta o direito

de denúncia, por com ele se não identificar o respectivo conteúdo.

V - Sem prejuízo de dever ser sempre assegurada a irrenunciável possibilidade de participar, nada impede que o respectivo conteúdo deva conter dentro de certos limites.

VI - A denúncia não será ilícita se o participante mantiver o respectivo conteúdo balizado pelos limites que a lei põe à sua disposição para o exercício do direito e prossecução dos interesses juridicamente protegidos, sendo que um dos limites se radica-se na distinção entre “factos” e “juízos de valor”.

VII - Se o participante, em vez de se limitar à narração de factos – que tenha por verdadeiros ou não saiba serem falsos –, emite “juízos de valor” que integrem ofensa à honra do denunciado a sua conduta não é justificada, deixa de ser protegida e coloca-se no campo do ilícito.

VIII - Apesar de na compensação por danos não patrimoniais intervir sempre um juízo prudencial casuístico, como é próprio do julgamento por equidade, não podem ser postergados, no critério da respectiva fixação, os valores de igualdade de tratamento (princípios da igualdade e da proporcionalidade) e de segurança jurídica, transpondo, na medida do possível, os indicadores fornecidos pelas situações mais próximas tratadas pela jurisprudência.

IX - A isenção de custas, de natureza objectiva, prevista na norma do art. 17.º, n.º 1, al. g), do EMJ (Lei n.º 21/85, de 30-07, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 05-05), não viola o princípio da igualdade acolhido no art. 13.º, n.º 1, da CRP.

17-04-2012 - Revista n.º 4797/07.9TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)*, Paulo Sá e Garcia Calejo

Arresto - Recurso - Oposição - Levantamento da providência cautelar - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Nexo de causalidade - Privação do uso de veículo - Justo receio de extravio ou dissipação de bens - Ofensa do crédito ou do bom nome

I - Os dois distintos meios alternativos de impugnação colocados à disposição do arrestado que não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, objectivam-se na via do recurso ordinário, como forma de ataque do despacho do juiz, tendente a demonstrar que o arresto foi decretado, indevidamente, por não terem sido observados os requisitos legais, ou na via da oposição, propriamente dita, como forma de afrontamento do acto do requerente do arresto, quando alegue factos ou pretenda produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que infirmem os fundamentos do mesmo.

II - Não tendo sido deduzida oposição ao arresto, por ter sido julgado extinto o procedimento cautelar, pelo pagamento, ainda antes do trânsito da decisão que o decretou, sem que o requerido pudesse exercer o pedido de indemnização, em sede reconvenção da acção principal, é lícito fazê-lo, posteriormente, através de acção com processo comum.

III - Para que possa reclamar-se o ressarcimento de certo dano é necessário, mas não suficiente, que o acto seja condição dele, porquanto se exige, igualmente, que o mesmo, provavelmente, não teria acontecido se não fosse a lesão, que entre o facto e o dano indemnizável exista

um nexa mais apertado do que a simples sucessão cronológica.

IV - Causa adequada do dano é aquela que, agravando o risco de produção do prejuízo, o torna mais provável, e não aquela que, de acordo com a natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta para o produzir, mas que só aconteceu devido a uma circunstância extraordinária.

V - A mera privação do uso de um veículo, independentemente da demonstração de factos reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização, no quadro da responsabilidade civil.

VI - Sem a matéria factual que o tribunal que decretou o arresto considerou como provada, mas que resultou da versão, conscientemente, deturpada e falaciosa do requerente, não teria dado como verificado o requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial e, consequentemente, ordenada a providência.

VII - A responsabilidade civil por danos não patrimoniais é indiferente à hipótese de o facto ser ou não verdadeiro, desde que seja susceptível, dadas as circunstâncias do caso, de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que seja tida (prejuízo do bom nome), no meio social em que vive ou exerce a sua actividade.

10-07-2012 - Revista n.º 3482/06.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Meio de comunicação social - Jornalista - Deveres funcionais - Pessoa colectiva - Comitente - Comissário - Responsabilidade extracontratual - Titulares de cargos políticos - Direitos de personalidade - Direito ao bom nome - Direito à honra - Liberdade de expressão - Liberdade de informação - Liberdade de imprensa - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Teoria da causalidade adequada

I - Em toda e qualquer acção cível para ressarcimento de danos provocados por factos – acções ou omissões – cometidos através da comunicação social, os responsáveis são os autores das peças divulgadas e a empresa proprietária do órgão ou estação difusora, desde que esteja provado que os factos danosos praticados pelos referidos autores (comissários) tenham sido no exercício das funções confiadas ao comitente.

II - Para qualquer pessoa dotada de um padrão médio de razoabilidade e bom senso, apresenta-se como óbvio que a não fundada imputação, pública e reiterada, através de um órgão de comunicação social (no caso, um relevante canal de televisão) a um cidadão (em concreto um cidadão com demonstrada e reconhecida intervenção a nível cívico, público e político) de envolvimento em actos de pedofilia e envolvimento sexual com menores, ainda que objecto de posterior rectificação, constitui, no seu conjunto, muito mais do que meros incómodos destituídos de relevância jurídica.

III - Tal imputação constitui uma grave lesão de aspectos essenciais dos direitos fundamentais de personalidade que atingem de forma marcante a honra e dignidade da pessoa e merecem a protecção do direito.

IV - Os danos morais ou prejuízos de natureza não patrimonial são, por princípio, insusceptíveis de avaliação pecuniária, uma vez que atingem bens que não integram o património material do lesado, e o seu ressarcimento deve assumir uma natureza fundamentalmente compensatória e

acessorariamente sancionatória, não servindo para aqui o dano de cálculo, julgando-se adequado, no caso concreto, fixar em € 50 000 a indemnização devida a título de danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

V - A teoria ou princípio da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição determinante, no sentido de que tenha determinado por si só e exclusivamente o dano, entendendo-se, antes, a possibilidade de intermediação de outros factores que podem colaborar na produção do dano, factores esses concomitantes ou posteriores (relevância da causalidade indirecta ou mediata).

VI - Nestas circunstâncias, apesar de a demissão do autor, a seu pedido, de cargo político que exercia e a consequente perda de rendimentos não ser consequência directa e imediata dos factos lesivos da sua honra, verdade é que tais efeitos não se teriam verificado se não fossem esses factos, havendo assim causalidade adequada entre os factos e o prejuízo patrimonial sofrido pelo autor.

VII - No domínio da apreciação da responsabilidade civil por actos praticados através da comunicação social importa ter em conta que o trabalho dos jornalistas nos operadores de televisão (tal como em geral acontece em todo o sector da comunicação social) é prestado num regime de relação juridicamente subordinada, sob orientação e supervisão dos órgãos próprios da hierarquia das empresas operadoras, sendo importante realçar que a decisão de transmitir ou não determinados programas, notícias ou conteúdos pertence exclusivamente ao operador, através do órgão por si designado, implicando esta circunstância, em primeira linha, a eventual ou potencial responsabilização da empresa operadora pela divulgação de factos violadores de direitos de terceiros.

VIII - Estando-se perante uma situação onde não seja possível apurar a responsabilidade individual e subjectiva dos jornalistas que actuam no interesse e por conta do operador de televisão, deverá a decisão ser ponderada e tomada por recurso ao disposto nos arts. 165.º e 500.º, n.º 2, do CC. Ou seja, havendo responsabilidade solidária entre a pessoa colectiva e o órgão, agente ou mandatário, responderá apenas a sociedade se não for possível determinar em concreto o agente culpado do acto.

23-10-2012 - Revista n.º 2398/06.8TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual - Liberdade de imprensa - Jornal - Rádio - Jornalista - Liberdade de expressão - Direitos de personalidade - Direito à honra - Direito ao bom nome - Abuso sexual - Leges artis - Boa fé - Obrigação de indemnizar - Nexa de causalidade - Causalidade adequada - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O consentimento do lesado (anterior à lesão) constitui causa justificativa do facto, consistindo aquele na aquiescência do titular do direito à prática de acto que, sem aquela, constituiria uma violação desse direito ou uma ofensa da norma tuteladora do respectivo interesse.

II - A publicação de uma carta enviada pelo autor ao director do jornal onde se reporta a caluniosos boatos que circulam e adverte da sua intenção de responsabilizar judicialmente quem ajudou a difundir a notícia, afasta qualquer consentimento por parte do autor quanto à notícia publicada no jornal.

III - O director de uma publicação periódica que permite a publicação de notícia cujo conteúdo lese gravemente o bom nome e reputação de alguém preenche a previsão do art. 484.º do CC, sendo solidariamente responsável – juntamente com os autores do escrito e a empresa jornalística proprietária – pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo demandante (art. 497.º do CC), verificados que estejam todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

IV - À liberdade de transmitir informações contrapõe-se o dever de informação e de cumprimento das *leges artis*, isto é, o cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão de jornalista, designadamente procedendo de boa fé na aferição da credibilidade respectiva antes da sua publicação.

V - Uma dessas regras deontológicas é a que vincula o jornalista a comprovar os factos que relate, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.

VI - Embora se reconheça o interesse público de uma notícia que denuncia publicamente situações de abuso sexual (por forma a evitar o cometimento de outros actos de igual natureza) bem com a necessidade de divulgar a identidade dos (alegados) autores dos factos para a prossecução daquele fim, deveriam os autores da notícia ter ouvido o jovem, ou pelo menos tentado fazê-lo, e assim aferido da sua credibilidade.

VII - A obrigação de indemnizar só existe quando ocorre um nexo de causalidade entre o acto ilícito do agente e o dano produzido, tendo o nosso sistema acolhido a teoria da causalidade adequada, ao consignar no art. 563.º do CC, que a tal obrigação só se verifica em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

VIII - Tendo-se apurado que (i) algumas pessoas que ouviram e leram as notícias difundidas e publicadas, ou tiveram conhecimento através de quem o fez, ficaram convencidas que o autor tinha praticado os factos nelas referidos; (ii) nas semanas que se seguiram à divulgação e propagação das notícias houve pessoas na rua e no estabelecimento que se dirigiram ao autor dizendo “maricas”, “pateleiro”, e escreveram na montra do seu estabelecimento «olha o Bibi cá da vila» e «O Bibi de Alenquer»; (iii) o autor é pessoa sensível, de bom relacionamento, trabalhadora, respeitadora e respeitada por todos quantos o rodeiam; (iv) antes da divulgação da notícia era uma pessoa alegre e bem disposta, tendo –em consequência da mesma – sofrido abalo psicológico, depressão, desgosto, vergonha, humilhação e tristeza; (v) a filha do autor foi alvo de comentários na escola que frequente, e por via disso o autor deixou de a levar e buscar à escola; (vi) depois da divulgação das notícias o autor tentou suicidar-se; e sendo previsível, para um homem médio, que da publicação das notícias poderiam resultar os danos referidos em (i) a (vi), considera-se verificado o nexo de causalidade.

IX - A vertente negativa do nexo de causalidade não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano.

X - A determinação indemnizatória dos danos não patrimoniais deve ser efectuada segundo um juízo de equidade, que mais não é do que a procura da justiça do caso concreto, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso.

XI - Tendo em atenção os factos referidos em VIII afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 22 500 – a título de danos não patrimoniais – atribuído pela Relação ao autor.

18-12-2012 - Revista n.º 352/07.ITBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

DANOS CAUSADOS PELA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO POR DIVÓRCIO

Divórcio litigioso - Violação dos deveres conjugais - Indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Não há que confundir "danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento" e "danos não patrimoniais causados por factos anteriores ao próprio divórcio".

II - No n.º 1 do art.º 1792 do CC impõe-se ao cônjuge declarado único ou principal culpado a obrigação de compensação pecuniária dos danos não patrimoniais causados pelo próprio divórcio "a se", normalmente posteriores a este ou como seu efeito directo e adequado, que não dos causados pela violação ou violações dos deveres conjugais invocadas como causa de divórcio.

III - Assume assim autonomia indemnizatória/compensatória a indemnização pelos danos causados por factos anteriores ao divórcio, inclusivamente os que lhe serviram de fundamento, designadamente por violação dos deveres de respeito, assistência, cooperação e fidelidade, cuja reparação deve ser pedida nos termos gerais e em acção comum de responsabilidade civil por facto ilícito, se verificados os pressupostos contemplados nos artigos 483 e seguintes do CC.

IV - Para a compensação dos danos não patrimoniais (morais), a lei impõe um critério/pressuposto de "gravidade", aferida esta por padrões de carácter objectivo - conf. n.º 1 do art.º 496 do CC - devendo, nos termos do n.º 3 desse preceito legal, "o montante da indemnização" ser "fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art.º 494" do mesmo diploma.

04-03-2004 - Revista n.º 30/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)*, Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Divórcio litigioso - Danos não patrimoniais - Culpa do cônjuge - Cônjuge principal culpado

I - O que releva, para determinação da culpa dos cônjuges na dissolução do casamento, é o padrão comum de valores geralmente aceite na comunidade e na época em que a questão é apreciada.

II - A declaração de cônjuge culpado pressupõe um juízo de censura sobre a crise matrimonial na sua globalidade, de modo a poder concluir-se qual ou quais as condutas reprováveis que deram causa ao divórcio, razão pela qual os factos têm de ser enquadrados num todo de vivência conjugal e não analisados separadamente.

III - Quando, perante os factos provados, se pode concluir que ambos os cônjuges contribuíram para o fracasso do casamento com recíprocos comportamentos censuráveis, apenas poderá declarar-se um deles como principal culpado desde que, na análise comparativa, se possa concluir por um grande desnível ou desproporção nas respectivas culpas.

IV - Só o cônjuge inocente tem direito a ser ressarcido dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento.

17-06-2004 - Revista n.º 1819/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator)*, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Divórcio litigioso - Cônjuge culpado - Danos não patrimoniais - Ônus da prova

I - O cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento na al. c) do art.º 1781, devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento (conf. n.º 1 desse preceito), sendo que "o pedido de indemnização deve ser deduzido na própria acção de divórcio" (n.º 2 respectivo).

II - Não basta que o outro cônjuge tenha dado causa ao divórcio, a reparação dos danos não patrimoniais não nasce *ope legis*, já que sempre impenderá sobre o cônjuge inocente o ónus de alegar e provar factos (imputáveis ao cônjuge culpado) e causados ao ofendido/inocente, tradutores de danos de ordem moral e/ou espiritual, designadamente, prejuízos de carácter anímico (incómodos ou desgostos morais), tais como a perda da alegria de viver, a diminuição de prestígio e de reputação pública ou quaisquer outros danos não avaliáveis ou pecuniariamente não quantificáveis. Isto é danos não patrimoniais previsivelmente advenientes para o cônjuge inocente do facto "dissolução do casamento", se esta vier a ser decretada.

III - No fundo, danos de natureza não patrimonial que segundo padrões aferidores de carácter objectivo sejam merecedores da tutela do direito para usar da terminologia contida no n.º 1 do art.º 496 do CC.

IV - Situação diferente é a dos danos resultantes de factos que constituem o fundamento da dissolução do divórcio, ou seja, danos consubstanciados nos próprios factos que deram causa ao divórcio, pois que a indemnização por tais danos, agora patrimoniais ou não patrimoniais, só pode ser pedida em acção declaratória comum.

07-10-2004 - Revista n.º 2767/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)*, Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Obrigação alimentar - Indignidade - Divórcio litigioso - Indemnização - Separação de facto - Danos não patrimoniais

I - O comportamento indigno do alimentado previsto no art.º 2019 do CC tem que ser posterior à fixação da obrigação alimentar.

II - O disposto no art.º 1792 n.º 1 do CC é aplicável ao divórcio com fundamento na causa objectiva de separação de facto por três anos consecutivos, pelo que ao cônjuge inocente ou menos culpado é devida a reparação dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento se esta se fundou na rotura da vida em comum.

02-11-2004 - Revista n.º 2565/04 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Divórcio - Danos não patrimoniais - Indemnização - Alimentos

I - Provando-se que a A. é uma pessoa profundamente sensível e de irrepreensível conduta moral e social a quem o divórcio trouxe elevada angústia e sofrimento e que ao casamento devotou toda a sua vida pessoal, assiste-lhe o direito a ser compensada pelos prejuízos morais que o divórcio lhe causou.

II - Considerando que o R. é doente, tem a seu cargo um filho toxicod dependente e auferiu duas pensões de reforma

no valor de 143,80 e 400 Euros, sempre tendo contribuído e continuando a contribuir para o sustento e manutenção do lar, afigura-se adequado fixar em 2000 Euros a quantia a pagar a título de indemnização pelos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento.

III - Ante essa situação fáctica e considerando que a situação económica da A. é, pelo menos, igual à do R., mostra-se ajustado fixar em 100 Euros mensais a pensão de alimentos.

01-02-2005 - Revista n.º 3926/04 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Lemos Triunfante e Reis Figueira

Divórcio litigioso - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Somente os danos não patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento (e não dos que eventualmente tenham sido causados pelos factos que constituem o fundamento do divórcio) é que podem ser invocados e a respectiva indemnização reclamada no âmbito da própria acção de divórcio (art.º 1972, n.ºs 1 e 2, do CC).

II - Porém, não basta invocar para tal efeito a dissolução do casamento e a culpa do cônjuge que lhe deu causa; necessário é alegar e provar que o divórcio, nas circunstâncias particulares do cônjuge não culpado, foi, para este, causa de desgosto e sofrimento moral.

III - Resultando dos factos assentes que: - a Ré sempre teve o maior respeito pelo seu casamento, que assumiu com toda a dignidade e no qual acreditava plenamente, sentindo vergonha e tristeza com o divórcio; - tem sofrido muito por causa do comportamento do Autor, que a ofendeu profunda e gravemente, dado a Ré ser pessoa de bons costumes, educada e de princípios morais, tendo de, no período imediato à separação, de ser sujeita a acompanhamento por médico e por psicólogo; - o comportamento do Autor provocou escândalo na cidade onde residem (Santo Tirso), nomeadamente quando descarregou os bens à porta de casa dos seus pais, fazendo como que a Ré se sentisse profundamente triste, amargurada e envergonhada; - e mais vai sofrer com o divórcio por ser pessoa frágil e sensível; deve concluir-se que a Ré sentiu-se vexada com a situação decorrente da separação e do profundo desgosto que a ruptura da relação matrimonial lhe causou, tudo agravado com o escândalo público causado pela descarga dos respectivos bens à porta de casa dos seus pais.

IV - Trata-se de danos não patrimoniais, cuja compensação, num juízo de mera equidade, deve ser fixada adequadamente no valor pecuniário de € 10.000,00.

24-05-2005 - Revista n.º 1502/05 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Ferreira Girão e Loureiro da Fonseca

Divórcio litigioso - Cônjuge culpado - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Se se provou que a ré, com o divórcio que - com fundamento na separação de facto por três anos e com declaração do autor como cônjuge único culpado - viu ser decretado, «viu ruir um projecto de vida, o que lhe causa uma indizível angústia», deve a mesma ser indemnizada ao abrigo do disposto no art.º 1792, n.º 1, do CC, porque esse é um dano, uma dor, que deriva em linha recta da própria declaração do divórcio.

II - A quantificação dessa indemnização deve ser feita pelo recurso à equidade que, no desconhecimento total da simples situação económica de autor e ré, terá como suporte apenas o longo período de casamento (30 anos) e a segura (ou frieza?) do que se diz quando se diz apenas, como é o caso do autor, que «saiu de casa em determinada data e o fez com o propósito de romper definitivamente a comunhão de vida com a ré».

03-11-2005 - Revista n.º 4405/04 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)*, Custódio Montes e Neves Ribeiro

Divórcio litigioso - Dever de fidelidade - Danos não patrimoniais

I - Não constitui uma infidelidade, ainda que moral, a conduta da Autora que ao longo de mais de 30 anos de casamento fazia, a ocultas do marido, repetidas e longas chamadas internacionais para o antigo namorado.

II - No entanto, tal comportamento constitui uma violação do dever de respeito, ou seja, a adopção consciente por parte da Autora de uma actuação que iria magoar o Réu, atentando contra a sua integridade moral.

III - E compromete a possibilidade de vida em comum, pois não seria razoável exigir ao marido que continuasse a viver com a Autora depois de descobrir, aos 65 anos, que a sua companheira de 37 anos de casamento sempre mantivera, ao menos no pensamento, o namorado da sua juventude.

IV - Perante isso, compreende-se, dada a mágoa, a saída de casa por parte do Réu e o conseqüente afastamento físico, impeditivo do cumprimento do dever de coabitação.

V - Todavia, já não se compreende nem justifica o abandono subsequente em que deixou a Autora, na hora da sua doença, nem tão pouco, apesar da separação, a recusa em prestar-lhe alimentos, sabendo da carência de rendimentos dela para fazer face às despesas da casa.

VI - Daí que a actuação do Réu, para além de constituir violação culposa dos deveres conjugais de cooperação e assistência, reveste também a gravidade e reiteração suficientes para comprometer a possibilidade de vida em comum.

VII - Sendo a contribuição de ambos para o divórcio sensivelmente igual não há lugar a indemnização da Autora pelos danos não patrimoniais daí decorrentes, pois só o cônjuge declarado único ou principal culpado está obrigado a reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento (art. 1792.º, n.º 1, do CC).

20-06-2006 - Revista n.º 1498/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Divórcio litigioso - Separação de facto - Danos não patrimoniais

I - A determinação da culpa pela ruptura de uma relação conjugal não se basta com a consideração de factos isolados, ou de reacções, as mais das vezes resultado de tensões e conflitos acumulados. Implica, por isso, uma avaliação global do casamento tendo sempre presente que uma comunhão plena de vida pressupõe uma relação de afecto profundo e recíproco e que a área afectiva de cada um é dificilmente sindicável, ou passível de juízos de censura legais.

II - A separação de facto, sem sinais recíprocos de aproximação, significa o fim da relação conjugal

surgindo o divórcio como uma terapia (divórcio-remédio).

III - É o cônjuge que pede a indemnização pelo dano moral que lhe causou a dissolução do casamento que tem o ónus de provar a culpa do outro cônjuge e o dano-sofrimento alegado.

11-07-2006 - Revista n.º 2137/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Divórcio litigioso - Cônjuge culpado - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Para efeitos da indemnização dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento (art. 1792.º do CC) apenas é consentido atender aos factos que constituam infracção de direitos ou interesses de ordem espiritual pertencentes à esfera jurídica do cônjuge inocente (sofrimentos ocasionados pelo divórcio - *pretium doloris* - repercussão do divórcio na consideração social desse cônjuge, prejuízo de afirmação social do mesmo nas vertentes familiar, profissional, afectiva, recreativa, cultural e cívica) e que, sendo embora consequência indirecta dos factos que fundamentaram o divórcio, tenham sido causados pela dissolução do vínculo conjugal.

II - Essa indemnização pelos danos não patrimoniais terá por fim facultar ao lesado uma quantia em dinheiro que seja apta a proporcionar alegrias e satisfações que lhe façam esquecer, ou pelo menos mitigar, o sofrimento moral causado pela dissolução do casamento, devendo ser fixada equitativamente, nos termos dos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC, tomando em conta os elementos referidos neste último preceito e as regras de boa prudência, de bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da via, bem como a jurisprudência vigente relativamente a casos com contornos semelhantes, sem esquecer que a indemnização tem natureza mista, já que visa reparar o dano e também punir a conduta.

III - Resultando dos factos provados que a Autora, de nacionalidade alemã, aceitou estabelecer-se em Portugal, longe dos seus familiares, abdicando da sua carreira internacional, depositando todas as suas energias e esperanças na construção de uma vida conjugal sólida e harmoniosa, dedicando total confiança ao seu marido, vendo com frustração e desalento terminar o seu casamento e ruir todo o seu projecto de vida, ficando com o seu prestígio profissional e social prejudicado, tendo o Réu, que desamparou moralmente a Autora e a “trocou por outra”, quando ela se encontrava com grave doença cancerígena, sido considerado único culpado do divórcio, há que compensar a Autora com a indemnização prevista no art. 1792.º do CC, afigurando-se adequado fixar o seu montante em 35.000 €.

14-11-2006 - Revista n.º 2899/06 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Divórcio litigioso - Danos não patrimoniais - Alimentos - Carreira profissional

I - No caso do divórcio, não basta que o cônjuge tenha sofrido com a dissolução do seu casamento, sendo necessário que se prove um particular prejuízo moral.

II - A recorrente fala em dois motivos para o seu desgosto: a perda de estatuto sócio-económico e a perda duma boa carreira médica; em si não merecem a tutela do

direito em termos de danos não patrimoniais; o primeiro, porque mais do que uma questão de danos não patrimoniais é um problema de alimentos, a tratar noutra sede; o segundo, porque tratou-se duma opção da mulher; no entanto, se tais motivos tivessem causado um especial sofrimento talvez fosse ainda possível equacionar o dano moral daí derivado; só que tal dor não ficou provada.

III - Aquilo que ficou demonstrado foi apenas que o facto de ter casado na esperança de constituir uma família duradoura e em que o marido asseguraria o papel de garante da estabilidade económica do casal, bem como o ter de regressar a casa de sua mãe sem um emprego fixo, “lhe causou desalento”; ora, o desalento é uma situação de esmorecimento, abatimento ou de falta de esperança, que tem de ser considerada como normal em situações psicológicas negativas, como é a do desfazer dos laços afectivos que constituem a sociedade conjugal; não ocorre, pois, uma situação de particular sofrimento que mereça a tutela do direito.

26-04-2007 - Revista n.º 288/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Divórcio litigioso - Culpa exclusiva - Dever de respeito - Danos não patrimoniais

I - O insulto grave e reiterado é uma violação grave do respeito conjugal; a ameaça de agressão física é inaceitável, podendo até integrar matéria criminal; alardear perante terceiros a pouca valia sexual do cônjuge é uma grave humilhação deste último; portanto, factos que fundamentam a culpa do réu no divórcio.

II - A autora é uma pessoa sensível, católica e educada; o divórcio, causando-lhe mágoa e dor, foi um alívio e libertação e familiarmente um misto de alguma vergonha, necessidade e solução.

III - Este quadro factual não revela um particular prejuízo moral da autora; a situação é igual àquela que se depara em qualquer ruptura sentimental, ou seja, mágoa e dor; o divórcio hoje em dia já não é considerado um estigma social; a crescente laicização da sociedade remete para o foro íntimo os problemas de religião, facto que não permite uma objectiva apreciação do dano religioso; não há, portanto, qualquer dano não patrimonial a indemnizar. 14-06-2007 - Revista n.º 1348/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Divórcio litigioso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Presunções judiciais - Danos não patrimoniais

I - A recorrida, que contraíra casamento católico com o recorrente em 06-01-1980, é uma pessoa educada, sensível e com boa formação moral e cívica; alicerçada nestes factos, a Relação tirou a ilação de que a recorrida sente-se desgostosa e sofre com a dissolução do casamento, por cuja ruptura não teve culpa.

II - Moveu-se, assim, a Relação no âmbito da sua competência e com observância do prescrito nos arts. 349.º e 351.º do CC, pelo que não pode este STJ sindicá-la a operada presunção judicial.

III - Quanto ao montante arbitrado à autora no acórdão recorrido, a título de compensação pelos danos não patrimoniais decorrentes do divórcio, mostra-se o mesmo

- 7.500,00 € - fixado equitativamente, tendo em conta as circunstâncias do caso.

10-07-2007 - Revista n.º 2143/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armino Luís e Pires da Rosa

Matéria de facto - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Testemunha - Recusa - Divórcio litigioso - Indemnização - Danos não patrimoniais

I - O poder/dever de cognição da Relação sobre a matéria de facto não implica um novo julgamento de facto.

II - A Relação só deve proceder à alteração dos concretos pontos da matéria de facto nos casos de clara e flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão proferida, pois só então se pode afirmar a existência de erro de julgamento.

III - Fora das situações de flagrante desconformidade, deve prevalecer a decisão da 1.ª instância por respeito ao princípio da liberdade de julgamento por quem se encontra em melhor posição para decidir, dada a imediação.

IV - Assim, a Relação não tem ela própria de procurar e formar uma nova convicção; deve antes determinar se a convicção a que chegou o julgador da 1.ª instância tem ou não suporte razoável nos elementos de prova produzidos.

V - É, pois, um problema de aferição da razoabilidade, à luz das regras da ciência, da lógica e da experiência, da convicção a que chegou o julgador de 1.ª instância, que se coloca à Relação em matéria de sindicabilidade da matéria de facto impugnada.

VI - Para tanto, para aferir dessa adequação, a Relação tem de proceder à audição da gravação, não podendo limitar-se a aceitar a fundamentação do julgador de 1.ª instância.

VII - Não merece censura a decisão da Relação que, no caso concreto, e depois de ter procedido à audição da gravação da prova testemunhal, concluiu, manifestando a sua convicção, que aquela a que chegou o julgador de 1.ª instância tem suporte razoável nos elementos de prova colhidos.

VIII - Com efeito, a Relação não tinha, ela própria, de proceder - considerando a sua concordância com a decisão proferida na 1.ª instância - a uma análise crítica de todos esses elementos de prova.

IX - Tendo o réu aceite a recusa a depor das filhas do casal, por si arroladas, as quais prestaram o seu depoimento como testemunhas da autora, não pode o mesmo insurgir-se na fase recursória contra tal recusa nem pretender que o depoimento que aquelas prestaram não seja ponderado como meio de prova, em conjunto com os demais.

X - Dissolvido o casamento por culpa do réu, assiste à autora o direito a indemnização, por danos não patrimoniais (art. 1792.º, n.º 1, do CC).

XI - Provando-se que a autora - pessoa educada, sensível e bem formada - tinha perspectivado o casamento até ao fim da vida e que o divórcio lhe causa muita angústia, constituindo o ruir de todas as suas ilusões, reputa-se de equitativa a indemnização de 3.740,98 € fixada a título de danos não patrimoniais.

04-10-2007 - Revista n.º 1749/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Divórcio litigioso - Separação de facto - Cônjuge culpado - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Provando-se que desde princípios de 1999, pelo menos, Autor e Ré deixaram de dormir no mesmo quarto e de tomar as refeições em comum e passaram a fazer vida completamente separados, embora habitando na mesma casa e que desde essa altura, pelo menos, o Autor decidiu não mais tornar a fazer vida em comum com a Ré, tendo em Dezembro de 2001 a Ré, ao chegar a casa, deparado com as portas trancadas com correntes e cadeados, sendo necessário chamar os Bombeiros para entrar em casa, onde o Autor se encontrava, podemos concluir que a situação de ruptura do casal - por iniciativa do próprio Autor - constituiu o corolário da desarmonia e degradação da vida conjugal.

II - O facto de a Ré, em meados de 1998, sem prévio conhecimento e sem acordo do Autor, ter levantado dinheiro, no montante de mais de nove mil contos, de certificados de aforro que haviam sido adquiridos pelo Autor, dos quais cerca de metade em nome da Ré, tendo ocultado o dinheiro, recusando-se ainda a prestar o seu consentimento à venda pelo Autor de quotas deste em prédios, o que fez para acautelar o património do casal, não permite considerar a Ré como culpada da separação de facto, antes sendo aquele o único culpado do divórcio.

III - Provando-se que o comportamento do Autor desgostou a Ré, quer enquanto marido, quer enquanto amigo, com quem pensou passar os anos que lhe restavam de vida, e que o sofrimento da Ré, decorrente do divórcio, é grande, deprendendo-se, todavia, dos autos que ambos terão tido casamentos anteriores, ponderando o valor das respectivas pensões de reforma, e recorrendo à equidade, afigura-se adequado fixar em 5.000 € o valor da indemnização a pagar pelo Autor à Ré a título de reparação dos danos não patrimoniais por ela sofridos com a dissolução do casamento.

18-12-2007 - Revista n.º 4109/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Divórcio litigioso - Culpa do cônjuge - Dever de respeito - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No casamento o dever de respeito não pode ser divorciado da obrigação de se dar ao respeito.

II - É dentro do padrão socio-económico em que se situa a sociedade conjugal que se desfaz que deve ser encontrada a equidade da quantificação da indemnização pelo dano não patrimonial da dissolução do casamento.

06-03-2008 - Revista n.º 1315/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)*, Custódio Montes e Mota Miranda

Divórcio litigioso - Dever de fidelidade - Presunções judiciais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Dever de assistência - Danos não patrimoniais

I - A procedência do pedido de divórcio, com fundamento na violação dos deveres conjugais, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que a violação seja culposa, que o facto ofensivo seja grave ou reiterado e que a falta comprometa a possibilidade da vida em comum.

II - O STJ não pode sindic a ilação da Relação que, partindo do facto provado de que o autor-reconvindo coabita com outra mulher, na companhia da qual é visto frequentemente em público, e apoiando-se no

entendimento comum e vulgar, tal como nas regras da vida e experiência geral, concluiu que ele passou a manter uma relação amorosa e sexual com a mulher com quem coabita.

III - Com efeito, trata-se de matéria de facto fixada por via directa, com base em presunção judicial.

IV - Como a coabitação do autor-reconvindo com outra mulher traduz uma situação adúlterina pela sua parte, objectivamente grave, porque violadora do dever de fidelidade, e culposa, não merece reparo o entendimento manifestado no acórdão recorrido de que “não seria razoável exigir à ré a continuação da comunhão de vida com alguém que a substituiu nessa comunhão por outra pessoa”.

V - Tendo o autor-reconvindo preterido o dever de assistência previsto no art. 1675.º, n.º 1, do CC, o que forçou a ré a socorrer-se do auxílio económico de terceiros para satisfazer as despesas do governo doméstico, mostra-se indiciada a violação culposa, grave e reiterada da obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar, sendo que a falta cometida compromete a possibilidade da vida em comum (art. 1779.º, n.º 1, do CC).

VI - Revelando os factos provados que: o autor-reconvindo é o exclusivo culpado pela extinção do vínculo conjugal; que a ré casou canonicamente com o autor, assumindo um projecto de vida no qual depositou toda a sua esperança e ao qual se dedicou com todo o empenho e dedicação e que era o de construir uma família feliz no seio da qual existisse o ambiente adequando à boa convivência entre os cônjuges e os meios e harmonia indispensáveis ao crescimento e desenvolvimento integrais dos filhos dentro dos princípios e valores cristãos e católicos em que acredita e professa; que perante a dissolução do casamento, a ré sente uma profunda angústia e sofrimento psicológico e sentimental; deve concluir-se que esta angústia e sofrimento sentidos pela ré consubstanciam-se em danos de natureza não patrimonial que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito (arts. 496.º, n.º 1, e 1792.º, n.º 1, do CC).

VII - Face ao quadro fáctico-jurídico descrito afigura-se equitativa e adequada a quantia indemnizatória de 6.000,00 € fixada a esse título.

13-03-2008 - Revista n.º 504/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Divórcio litigioso - Dever de assistência - Alimentos - Ex-cônjuge - Obrigação de alimentos - Danos não patrimoniais - Obrigação de indemnizar

I - Tendo o réu sido considerado o único culpado do divórcio, e provando-se que afastou a autora da empresa familiar de ambos, impedindo-lhe o acesso a quaisquer rendimentos e dinheiro do casal, vivendo a autora da ajuda da sua mãe e de pensões de invalidez que se cifram em cerca de € 400,00, retirando o réu mensalmente da empresa de ambos o rendimento de pelo menos € 2.000,00, estando a autora, em consequência da doença de que padece, impossibilitada de exercer qualquer trabalho e efectuar qualquer tarefa, necessitando mensalmente de medicamentos, consultas e exames médicos, julga-se razoável e equitativo o montante de € 600,00 mensais que o réu foi condenado a pagar a autora a título de alimentos.

II - Vindo ainda provado que a autora é pessoa respeitada, educada e sensível e que a separação do réu causou na autora abalo, desgosto e humilhação, é de concluir que a própria dissolução do casamento por divórcio, em si mesmo, lhe causou dano não patrimonial, que se mostra criteriosamente avaliado no valor de € 1.000,00, fixado pelas instâncias.

06-05-2008 - Revista n.º 1082/08 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Ação de divórcio - Divórcio litigioso - Indemnização - Danos não patrimoniais

No art. 1792.º do CC não se visam senão os danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, que não, outrossim, os com fonte na violação dos deveres conjugais invocada como causa do divórcio, estes a ressarcir segundo as regras gerais da responsabilidade civil, de divórcio litigioso, sim em ação declarativa de condenação, com processo comum.

27-05-2008 - Revista n.º 1380/08 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)*, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Divórcio litigioso - Cônjuge culpado - Danos não patrimoniais - Equidade - Montante da indemnização

I - O art. 1792.º, n.º 1, do CC, apenas contempla a compensação pelos danos não patrimoniais causados pelo cônjuge considerado responsável, único ou principal, pela ruptura conjugal, não tratando de indemnizar os danos patrimoniais directamente ligados aos concretos fundamentos do divórcio.

II - Por se tratar de um dano não patrimonial a sua fixação é feita com base no critério da equidade, atendendo-se à gravidade objectiva e subjectiva sofrida pelo cônjuge não causador da separação.

III - Para tanto importa medir a gravidade e intensidade do sofrimento moral, tendo em conta o que foi a actuação dos cônjuges, enquanto perdurou o casamento encarado como um projecto de vida em que se investem afectos e expectativas de uma vida estável e duradoura, vivida em íntima comunhão.

IV - A compensação legal não é mais que um lenitivo para o sofrimento causado tendo também, além da função reparadora, uma função punitiva. O sofrimento é tanto mais acentuado quanto maior for a educação e a sensibilidade dos cônjuges, as suas expectativas em função de um comportamento sem censura, no que concerne aos deveres conjugais que os cônjuges mutuamente se devem.

V - Tendo-se provado que a recorrente foi desconsiderada pelo recorrido, quer com a sua actuação antes da separação, quer por esta, sendo a recorrente pessoa de esmerada educação, fino trato e grande sensibilidade psíquica e moral; e que a ruptura conjugal lhe causou desespero, desgosto e angústia, pois tinha a convicção de levar o seu casamento até a morte de um dos cônjuges; tendo-lhe a dissolução do casamento provocado desgosto, abatimento moral e psíquico, que perdurarão até ao fim da sua vida, afigura-se-nos equitativa a compensação de € 5.000,00.

09-09-2008 - Revista n.º 2066/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Azevedo Ramos

Divórcio - Divórcio litigioso - Cônjuge culpado - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais - Ónus da prova

I - A declaração de culpa no divórcio supõe um juízo de censura sobre o casamento no seu todo, devendo os factos, conflitos e disputas ser analisadas no seu todo e inseridos num contexto de vida em comum, que não isoladamente.

II - O cônjuge culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro pela dissolução do casamento, sendo este facto, que não os que originaram a ruptura (factos-fundamento), gerador da obrigação de indemnizar.

III - Na vigência do artigo 1792.º do Código Civil - na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro - os factos ilícitos fundamento de divórcio estavam sujeitos ao regime geral da responsabilidade civil do artigo 483.º do Código Civil, sendo o pedido de indemnização deduzível em acção comum.

IV - Assim é agora para todos os danos, de acordo com a redacção daquele preceito dado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

V - O cônjuge que pede a indemnização pelo dano moral que lhe causou a dissolução do casamento tem que alegar e provar o dano causado.

VI - O mero desgosto pela ruptura da relação conjugal como projecto de vida não traduz particular sofrimento a merecer tutela nos termos do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil.

VII - Mesmo que tal inclua uma patologia depressiva, se não demonstrada a sua natureza definitiva com danos que transcendam os resultantes daquele mero desgosto.

08-09-2009 - Revista n.º 464/09.7YFLSB - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

Divórcio litigioso - Cônjuge culpado - Casamento - Dissolução - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização a que alude o art. 1792.º, n.º 1, do CC (na redacção anterior à Lei n.º 61/2008, de 31-10), reporta-se única e exclusivamente aos danos não patrimoniais causados por um cônjuge ao outro pela dissolução do casamento, e não pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes dos factos causais do divórcio.

II - Os danos ocasionados directamente pelos factos em que se fundamenta o divórcio, sejam de natureza patrimonial ou não, podem dar lugar à obrigação de indemnizar, nos termos do art. 483.º do CC, devendo a indemnização ser solicitada em processo comum de declaração.

III - Como danos não patrimoniais, causados pela dissolução do casamento, costumam referir-se a desconsideração social que, no meio em que vive, o divórcio terá trazido ao divorciado ou à divorciada, ou a dor sofrida pelo cônjuge que verá destruído o casamento, tanto maior quanto mais longa tenha sido a vida em comum e mais forte o sentimento que o ligava ao outro cônjuge, cabendo o ónus da prova desses danos, naturalmente, ao cônjuge que deduz o respectivo pedido de indemnização - cf. art. 342.º, n.º 1, do CC.

IV - É sempre muito subjectivo quantificar o dano moral sofrido pelo recorrente, pela dor da dissolução do seu casamento que durava há mais de 34 anos e de ver ruir o

seu projecto de vida: se a autora saiu de casa, por sua livre e espontânea vontade, no dia de Natal de 2005, tendo sido considerada única culpada do divórcio, e, em data não determinada, mas algum tempo depois de a autora ter saído de casa, o réu conheceu a mulher de C..., com quem passou a relacionar-se, julga-se equitativo fixar em € 10 000 a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente, em consequência do divórcio.

29-09-2009 - Revista n.º 1488/06.1TMLSBS1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

DANOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Responsabilidade civil contratual - Contrato de compra e venda - Mora - Incumprimento definitivo - Cumprimento defeituoso - Ónus da prova - Danos não patrimoniais

I - Fundando-se os pedidos da acção no incumprimento pela ré vendedora de contrato de compra e venda de moradia em construção e de obrigações complementares de alteração da edificação acertadas entre os contraentes - ou seja, na falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação de entrega da coisa objecto do contrato nas condições e prazo convencionados [artigos 406, n.º 1, e 879, alínea a), do Código Civil] -, compete aos autores adquirentes, nesta configuração da causa de pedir, o ónus da prova dos respectivos factos integradores, constitutivos dos direitos consubstanciados nos pedidos, a saber: os termos do contrato e do acordo relativo às obrigações de alteração da construção independentes sobre a ré, e os elementos da responsabilidade civil contratual pelo inadimplemento (artigo 798), *maxime* o próprio facto ilícito do incumprimento e os danos; presumindo-se, todavia, a culpa, incumbe por sua vez à ré a prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procedeu de culpa sua (artigos 799, n.º 1, e 344, n.º 1).

II - No quadro descrito em I, improcede o pedido de indemnização de 2750 contos fundado no facto de os autores, durante o período de 16 meses e 26 dias de atraso na entrega da moradia, terem estado privados das duas primeiras prestações do preço que pagaram à ré, no quantitativo de 20000 contos, e, portanto, da rendibilidade deste capital, à taxa anual de 10%, por todo o aludido espaço de tempo. Na verdade, solvendo os autores as aludidas fracções do preço nos termos contratuais, a titularidade delas transferiu-se para a esfera da ré; e solvendo ainda em cumprimento de um contrato que deve manter-se, sem sujeição a anulação ou resolução - tanto mais que se trata de mero incumprimento não definitivo - a simples mora não dá lugar à repetição das prestações objecto da *solutio*.

III - Improcede igualmente o pedido de 500 contos a título de indemnização dos danos não patrimoniais resultantes do desgosto com a demora na utilização da moradia e a não fruição das comodidades que a mesma podia proporcionar, visto ter-se provado neste conspecto tão-somente que os autores não usufruíram a casa pelo período de atraso na entrega, nem auferiram as comodidades planeadas - desconhecendo-se, porém, a situação de habitação em que entretanto se viram forçados a permanecer e ficando por provar os alegados desgostos -, uma base factual na realidade escassa, a perfilhar-se a tese da ressarcibilidade dos danos morais na responsabilidade *ex contractu*, para concluir que os danos em causa merecem, pela sua gravidade, a tutela do direito (artigo 496, n.º 1, do Código Civil).

IV - Em ordem à aplicação do regime jurídico adequado à factualidade dada como provada na resposta ao quesito 11.º (artigo 729, n.º 1, do Código de Processo Civil) -

«Existe uma diferença, entre trabalhos a mais e a menos realizados, a favor dos autores, em quantia não concretamente apurada, mas de pelo menos 800 000\$00, resultante da aplicação de lamparquet de madeira de carvalho em vez da aplicação de soalho corrido de madeira de carvalho» -, flui, em primeiro lugar, dessa resposta que do cotejo entre trabalhos a mais e a menos resulta existir uma diferença, a favor dos autores, cujo quantitativo não se apurou concretamente, mas que é, pelo menos, de 800 contos relativos à aplicação de lamparquet; em segundo lugar, que devia ter sido aplicado soalho de madeira de carvalho, em lugar de lamparquet de madeira de carvalho, cuja aplicação justamente originou essa diferença de 800 contos em benefício dos autores; para além desta, persiste ainda uma diferença entre outros trabalhos a mais e a menos, a favor dos autores, de valor, todavia, não apurado.

V - Não se verifica a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil no caso de antinomia entre decisão de procedência dos pedidos e factos fundamentadores de procedência que hipoteticamente deveriam considerar-se provados.

24-06-2004 - Revista n.º 4256/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)*, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Banco - Conta-corrente - Compensação de créditos - Indemnização - Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais

I - A jurisprudência do STJ não é uniforme quanto à possibilidade de o Banco compensar os seus créditos quanto ao titular de uma conta-corrente, com o saldo desta conta, mas a compensação é sempre admissível quando, expressa ou tacitamente resulte da vontade das partes.

II - Na responsabilidade contratual são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito.

23-09-2004 - Revista n.º 2402/04 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator)*, Ferreira de Almeida e Abílio Vasconcelos

Contrato de mandato - Honorários - Advogado - Danos não patrimoniais

I - A *quota litis* consiste na fixação de honorários em função do resultado, em concreto, da lide, sobretudo quando esta tem um conteúdo puramente monetário.

II - Se for ajustado que o advogado receberá uma percentagem do que vier, em concreto, a ser recebido, pelo cliente, tal cláusula constitui um caso de *quota litis*, que é nula, por manifestamente proibida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

III - O que lei permite é apenas que se fixem honorários na base de taxas percentuais sobre o valor das acções, em abstracto, mas nunca sobre o objecto da dívida ou o resultado, em concreto, da demanda.

IV - A obrigação de indemnizar prevista no art.º 1172 do CC resulta da revogação unilateral do contrato de mandato, ou seja, do exercício do direito facultado pelo n.º 1 do art.º 1170 do mesmo diploma.

V - Tal obrigação de indemnização não supõe, em nenhum dos casos referidos no citado art.º 1172, a prática de um acto ilícito, pelo que se traduz na responsabilidade fundada na prática de actos lícitos.

VI - Assim, quando no domínio da responsabilidade contratual, o exercício legítimo de um direito possa provocar danos morais a outrem, tais danos não são indemnizáveis.

VII - Mas a situação já é diferente, quando o dano moral resultar de um acto ilícito praticado pela ré, no plano da responsabilidade contratual.

30-09-2004 - Revista n.º 2411/04 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)*, Silva Salazar e Ponce de Leão

Mora do devedor - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

I - Demonstrado que a R. ficou afectada na sua reputação pelo atraso da A. no fornecimento de sapatos que lhe encomendara, porque o dano tem mais a componente patrimonial do não patrimonial, é equitativo fixar, a este título, a indemnização de 3750€.

II - Actualmente, com a reforma processual de 95/96, a lei adjectiva está em consonância com a lei substantiva, podendo o lesado optar por formular pedido genérico ou específico, no condicionalismo dos art.ºs 595 do CC e 471 n.º 1 al. a) 2.ª parte do CPC.

III - O art.º 661 n.º 2 do CPC, norma dirigida ao juiz e não às partes, impõe àquele o comando de condenar no que se liquidar em execução de sentença se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade quer no caso de o A. formular pedido genérico quer no caso de ter especificado o dano e não provar a especificação.

IV - O mencionado artigo não pode ser interpretado restritivamente, devendo, antes, ser interpretado com o escopo de possibilitar a indemnização ao lesado em sede executiva, se não logrou provar o objecto ou a quantidade, atribuindo-lhe a indemnização correspondente aos danos exactos, se se apurarem, ou, pelo menos, uma indemnização por equidade.

04-11-2004 - Revista n.º 2877/04 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)*, Neves Ribeiro e Araújo Barros

Contrato de compra e venda - Coisa defeituosa - Defeitos - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A compra e venda de veículo automóvel num stand é qualificável como um contrato de compra e venda para consumo, nos termos do art.º 874 do CC e dos art.ºs 2, 4 e 12 da Lei n.º 24/96, de 31-07 (Lei de Defesa do Consumidor), gozando o autor da garantia de qualidade dos bens, pelo prazo de 1 ano, e do direito à prevenção e reparação dos defeitos e prejuízos.

II - Apresentando o veículo vendido deficiências, é caso de venda de um bem defeituoso (art.º 913 do CC), tendo o consumidor o direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes nos termos do art.º 12, n.º 4, da LDC na redacção originária e na introduzida pelo DL n.º 67/2003, de 08/04 (actual n.º 1) a exercer cumulativamente ou em alternativa com os de reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato a que alude o n.º 1 do mesmo art.º 12, que transpôs o n.º 2 do art.º 3 da Directiva 1999/44/CE.

III - Essa indemnização, como autónoma que é em relação aos direitos primários especialmente previstos, há-de, correspondentemente, ter por objecto danos autónomos, enquadráveis no interesse contratual positivo, com causa ou origem nos vícios da coisa e subsistentes

apesar do exercício dos outros direitos ou em alternativa a esse exercício.

IV - Estão nessa situação, entre outros, danos patrimoniais como os que se mantiverem após reparações incompletas ou mal sucedidas na coisa vendida, prejuízos resultantes de paralisação em consequência dos defeitos, despesas efectuadas para proceder à reparação, desde que verificados os pressupostos da responsabilidade civil subjectiva e da obrigação de indemnizar (art.ºs 483 e 562 do CC).

V - Pretendendo o autor ser indemnizado pela diferença de valor entre o de um automóvel novo e o da venda do veículo defeituoso, que teve de vender por preço inferior ao que venderia se não fossem os defeitos que não se mostrou possível eliminar ao longo da vigência da garantia, estes danos são enquadráveis entre os que acima se identificaram como indemnizáveis, mas a medida da indemnização deve ser o valor da diferença entre o preço por que foi vendido o veículo defeituoso e o preço que teria sido obtido na venda do mesmo veículo se não tivesse os defeitos, devendo relegar-se para liquidação em execução de sentença a determinação do *quantum* indemnizatório por ser desconhecido este último montante.

VI - Sobre a quantia que vier a ser apurada incidirão juros moratórios à taxa legal, não desde a data da aquisição da nova viatura pelo autor, que se ignora quando ocorreu, mas desde a data da sentença proferida em 1.ª instância.

VII - A situação vivenciada pelo autor, com sucessivos aparecimentos de deficiências e avarias num veículo novo, ao longo de mais de um ano, com mais de uma dezena de reparações mal sucedidas, com a privação da viatura que utilizava para se fazer transportar e à família, com utilização de outros transportes, com receios permanentes quanto à segurança aquando do uso da mesma, tudo com prejuízo para a sua tranquilidade psíquica, perdas de tempo e de descanso ou lazer, consubstancia um inegável prejuízo da chamada “qualidade de vida” que, nas actuais condições de organização social, não lhe era exigível que suportasse, pelo que é de concluir pela ressarcibilidade desses danos de natureza não patrimonial, mostrando-se equitativamente adequado fixar a respectiva indemnização em 2 500 Euros.

23-11-2004 - Revista n.º 3474/04 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator),

Moreira Camilo e Lopes Pinto

Contrato de cessão de quotas - Incumprimento parcial - Indemnização - Redução do negócio - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que antes da celebração da promessa e da cessão de quotas o Réu sabia da situação irregular em que se encontrava o estabelecimento da sociedade cedida, tendo ele ficado obrigado à legalização do mesmo e assumido todas as despesas com as obras e encargos para a obtenção da necessária licença camarária de utilização, e encontrando-se o estabelecimento por legalizar, estando a respectiva cave (que representa cerca de 40% da sua área e valor, e onde se praticam jogos) encerrada, deve concluir-se que é patente a falta de cumprimento culposo por parte do cedente (Réu), que lhe é imputável (art.ºs 762º, n.º 1, 799, n.º 1 e 798 do CC).

II - Perante tal quadro, é justificável a redução do contrato celebrado no que ao preço diz respeito, na medida de 40%, sendo certo que a anulabilidade do negócio em relação à cave do estabelecimento não compromete a finalidade que os outorgantes, especialmente o Autor, se propuseram alcançar, pois também ficou assente que no rés-do-chão o estabelecimento, enquanto café, leitaria e confeitaria, pode funcionar (art.ºs 801, 802, n.º 1 e 292 do CC).

III - Provando-se ainda que, ao longo do tempo que vem explorando o estabelecimento, o Autor tem sofrido perdas de rendimento, sendo que a cave - que representa cerca de 40% da área útil do estabelecimento e onde se praticavam jogos - encontra-se encerrada, donde decorre uma quebra de receita directa e ainda porque a clientela de tais divertimentos fazia consumos de bebidas e refeições na parte do estabelecimento de café e leitaria, sita no rés-do-chão, a qual se perdeu ao passar a frequentar outros estabelecimentos congéneres nas imediações, justifica-se que tais danos patrimoniais, derivados da perda da área útil do estabelecimento adquirido pelo Autor em consequência do não licenciamento da cave por culpa do Réu, devam ser ressarcidos por incumprimento contratual.

IV - São ressarcíveis os danos não patrimoniais em sede de responsabilidade civil contratual, pois o art.º 496 do CC constitui o afloramento do princípio geral indemnizatório de tais danos.

V - A simples constatação de que o Autor vive angustiado pelo facto de a cave do estabelecimento continuar por legalizar não se reveste de gravidade tal que justifique a concessão de uma compensação pecuniária ao abrigo do disposto no referido art.º 496, n.º 1, do CC.

10-02-2005 - Revista n.º 4512/04 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Contrato de empreitada - Preço - Enriquecimento sem causa - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o preço da empreitada foi fixado em 5.000.000\$00, a pagar faseadamente, mas que o Autor, para além daquele preço, lhe entregou mais 1.600.000\$00, e que o Réu nem sequer chegou a concluir os trabalhos da empreitada a que se vinculou, o que foi pago em excesso de tal preço carece de justificação no domínio da relação contratual e não encontra qualquer outra causa justificativa, pelo que deverá ser facultada ao Autor, por indevidamente recebida pelo Réu, a restituição do valor entregue, na medida de 1.600.000\$00, ao abrigo dos mecanismos do instituto do enriquecimento sem causa.

II - Considerando que o Réu não concluiu as obras no prazo acordado - finais de Agosto -, tendo a casa do Autor ficado sem telhado até ao mês de Setembro de 1998, o que levou este último a abdicar das férias que planeava gozar no referido mês, continuando privado da disponibilidade da casa em 23-11-98, entende-se ser equitativamente adequado fixar a compensação devida por danos não patrimoniais no valor de mil Euros.

08-03-2005 - Revista n.º 203/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Ponce de Leão

Contrato de empreitada - IVA - Excesso de pronúncia

I - Saber se os trabalhos efectuados pelo empreiteiro estão ou não incluídos na esfera e no âmbito do contrato de empreitada celebrado entre as partes, bem como se o dono da obra sofreu danos não patrimoniais por causa dos problemas conexos com a realização da obra, é algo que contende com a apreciação da prova produzida e que o STJ não pode sindicar (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 1, do CPC).

II - Muito embora tal não tenha sido expressamente peticionado, nada obsta que a sentença condenatória do dono da obra no pagamento do preço em falta da empreitada abranja também o IVA devido (o qual corresponde a uma consequência legal directa do preço da dívida), contendo-se este nos limites do pedido formulado nos autos.

07-04-2005 - Revista n.º 430/05 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Ferreira de Almeida e Abílio Vasconcelos

Responsabilidade pré-contratual - Examinador de condução - Indemnização - Danos não patrimoniais

I - Ainda que se possa considerar que os requisitos legalmente exigíveis aos candidatos a examinadores de condução possam ser do conhecimento dos cidadãos ligados ao ramo do ensino da condução, que não já à generalidade dos cidadãos nacionais, na situação em análise não pode colher aceitação a tese sustentada pela recorrente APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução, de que, sendo os concorrentes pessoas ligadas ao meio, tal circunstância constituía factor que a isentava do respectivo dever de informar acerca da indicação da totalidade dos requisitos exigíveis para a frequência do curso destinado à admissão a exame para examinador de condução.

II - Assim, a omissão ocorrida no anúncio publicado, pela circunstância do conhecimento do requisito a que a mesma se reportava não poder ser justificável pela sua natureza de facto notório, conduz, portanto, e desde logo, a que o referido anúncio fosse tendenciosamente enganoso para um qualquer cidadão comum, quanto à correspondência do seu conteúdo com a realidade legal à data vigente.

III - Estando em causa o ressarcimento dos danos sofridos pelos recorridos, decorrentes da confiança que lhes havia sido gerada pela recorrente, danos esses traduzidos nas despesas pelos mesmos efectuadas que se revelaram desprovidas de qualquer utilidade, as quais, e de acordo com a factualidade provada, se consubstanciaram nos quantitativos despendidos com o pagamento da inscrição e propinas relativas ao curso ministrado, bem como com o pedido de exame, a inverificação da ocorrência de qualquer enriquecimento do património dos AA. como consequência de terem frequentado o referido curso de formação, constitui factor determinante a que não haja lugar à aplicação da *compensatio lucri cum damno* sustentada pela recorrente.

IV - Ainda que a doutrina se divida quanto à natureza da responsabilidade pré-contratual, como responsabilidade obrigacional ou aquiliana, em relação à culpa *in contrahendo* não existem dúvidas quanto à aplicabilidade do regime decorrente da responsabilidade obrigacional, no âmbito da qual não há lugar à aplicação da graduação equitativa da indemnização, nos termos do art.º 494 do CC.

V - No caso em análise, tendo o curso ministrado pela recorrente tido o seu início em 02-10-95, até Abril do ano seguinte, data para a qual foi marcado o último adiamento do exame a realizar pela DGV, os recorridos tiveram de direccionar a sua actividade para o estudo das matérias leccionadas, pelo que, a frustração da possibilidade, por culpa da informação enganosa prestada pela recorrente, da prestação das provas para as quais haviam dirigido os seus esforços, dado o evidente interesse dos mesmos na aprovação no exame a realizar, não só pelos quantitativos para tal despendidos, como também pela possibilidade de tal aprovação lhes conceder acesso ao difícil mercado do trabalho, integra um circunstancialismo manifestamente enquadrável no âmbito dos danos não patrimoniais, entendendo-se equitativa a fixação de tais danos no montante de Esc. 150.000\$00, relativamente a cada um dos autores.

27-04-2005 - Revista n.º 192/05 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e Fernandes Magalhães

Pacto de preferência - Incumprimento - Indemnização - Equidade - Liquidação em execução de sentença

I - Pacto de preferência é o contrato pelo qual alguém assume a obrigação de, em igualdade de condições, escolher determinada pessoa (a outra parte ou terceiro) como seu contraente, no caso de se decidir a celebrar certo negócio.

II - No pacto de preferência o obrigado à preferência está adstrito a uma prestação que consiste em escolher o titular do direito de preferência para contraparte, caso decida efectuar o contrato a que a relação de preferência se reporta (e o preferente se disponha a contratar nos termos em que terceiro o faria).

III - Sendo o contrato de preferência limitado à celebração pelo obrigado de determinado negócio jurídico com relação a certos bens ou interesses - aqueles que constam do pacto - não existe a obrigação de comunicar à contraparte o projecto de negócio, nem se o contrato que o obrigado realizar for outro que não o constante do contrato de preferência, nem se os bens forem diversos dos contratualmente definidos.

IV - Na interpretação normativa e na qualificação dos negócios jurídicos o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, não se lhe impondo, designadamente, a designação ou *nomen juris* que as partes atribuem a um acordo negocial.

V - Todavia, quanto ao *nomen juris* do negócio, não pode esquecer-se que a declaração dirigida ao surgimento de consequências jurídicas (declaração jurídico-negocial) indica, segundo o seu próprio conteúdo, que deve ter lugar esta ou aquela consequência jurídica, pelo que quando as partes num negócio declaram respectivamente que vendem e compram não podem deixar, em princípio, de o fazer com o sentido que objectivamente a aparente declaração revela face ao significado que lhe é dado pela comunidade mais ou menos ampla em que se integram.

VI - E isto mais se justifica no caso dos negócios formais, como a compra e venda de imóveis - que é um negócio solene, sujeito a escritura pública, formalidade *ad substantiam* de cuja omissão advém a respectiva nulidade - em que outro sentido interpretativo só podia ser eleito se tivesse um mínimo de correspondência no texto do documento por meio do qual o contrato foi celebrado.

VII - Pode admitir-se que o negócio em que uma sociedade destaca uma parte do seu património e o transfere para outra sociedade, integrante de grupo dominado pela primeira, é um negócio de cisão, na modalidade de cisão-fusão, prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 118 do CSC.

VIII - A pretender-se que tal negócio - realmente querido pelas partes - foi dissimulado por um contrato de compra e venda, alega-se a ocorrência de uma simulação relativa, sendo a quem argúi a seu favor a simulação que incumbe, nos termos gerais, demonstrar os respectivos elementos: intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração, o acordo simulatório e o intuito de enganar terceiros.

IX - A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelos simuladores contra terceiros de boa fé nos casos, quer de simulação absoluta, quer relativa.

X - Se as partes declararam simuladamente querer realizar uma compra e venda, mas quiseram realizar um negócio de outro tipo - uma cisão-fusão - a simulação não pode ser oposta a um terceiro que, face ao negócio simulado, gozava de direito de preferência, e perante o negócio dissimulado já não teria esse direito.

XI - No pacto de preferência sem eficácia real o incumprimento apenas obriga o obrigado à preferência a indemnizar o preferente pelos prejuízos que lhe advierem da violação do pacto.

XII - A aparente contradição entre os art.ºs 564, n.º 2, e 566, n.º 3, do CC, resolve-se no sentido de que a fixação da indemnização segundo critérios de equidade só se impõe quando esgotada a possibilidade de apuramento dos elementos com base nos quais o montante da indemnização haja de ser determinado.

XIII - Por isso, deverá deixar-se para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos patrimoniais presentes e futuros, relativamente aos quais, embora se prove - em acção declarativa - a sua existência (como pressuposto da obrigação de indemnizar), não existam elementos bastantes para fixar o seu quantitativo.

XIV - Se os autores celebraram um pacto de preferência com relação à venda de 30 lotes de terreno de uma urbanização que o marido idealizou e levou a efeito e à qual tem dedicado durante anos a sua energia, com a convicção e o sentimento de que deixará uma obra para lá da sua morte (clausulado num negócio em que deram ao obrigado à preferência tais lotes como dação em cumprimento, convictos de que iriam reaver os prédios quando a obrigada à preferência decidisse vendê-los, tendo sido por sua iniciativa que no contrato ficou expressa a cláusula pactícia) viram alienados tais lotes a terceiro por incumprimento do pacto, com o que ficaram desgostosos e revoltados, é justa e equitativa a atribuição de uma indemnização de 5.000 Euros para compensar os danos não patrimoniais que sofreram.

16-06-2005 - Revista n.º 1178/05 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator)*, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais
Na responsabilidade contratual são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito.

22-06-2005 - Revista n.º 1526/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)*, Loureiro da Fonseca e Lucas Coelho

Sociedade comercial - Marcas - Direito ao bom nome - Indemnização - Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais

I - O bom nome e a reputação comercial da sociedade Ré constituem um bem jurídico relacionado com um universo de direitos que constituem a empresa, atinentes à credibilidade que a mesma granjeou junto dos seus clientes e no mercado, e que não se reconduzem apenas a um desses elementos - a marca -, que pode nem sequer existir ou até nem ser atingida pela ofensa.

II - O dano na marca sob a qual são vendidos os produtos, latas de conserva de peixe, comercializados pela Ré é um dano diferente, que considera o desvalor comercial da marca, em si.

III - A marca, como bem jurídico, é também afectada quando desaparecem do mercado, durante 6 meses, em consequência dos incumprimentos contratuais da Autora, as conservas sob cuja marca o produto é vendido e exposto ao público.

IV - Mas, para efeitos de indemnização, peticionada em sede de reconvenção, nada obsta a que os invocados danos não patrimoniais no bom nome e na reputação comercial da Ré e na respectiva marca possam ser valorados em conjunto.

V - Considerando que por causa das anomalias nas mercadorias fornecidas pela Autora, a Ré forneceu aos seus clientes latas de conserva que apresentavam defeitos, teve de recolher latas que foram devolvidas pelos clientes e incumpriu prazos de entrega, julga-se, com apelo à equidade, ser razoável fixar, em conjunto, os danos no bom nome e na reputação comercial da Ré e na sua marca, no montante de 17.500 Euros.

05-07-2005 - Revista n.º 1888/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Ponce de Leão

Cheque sem provisão - Convenção de cheque - Indemnização

I - É ilegal e culposa a actuação do Banco Réu ao debitar na conta de depósito à ordem dos Autores, quando esta apresentava o saldo de zero escudos (decorrente da inexistência de qualquer movimento), um cheque, no valor de 7.155\$00, emitido por terceiro cuja identidade os Autores desconhecem, vindo de seguida, sem antes notificar os Autores desse lançamento para lhes permitir a regularização da situação, a proceder à rescisão da convenção de cheque e à comunicação ao Banco de Portugal da falta de pagamento do aludido cheque.

II - Tendo este comportamento levado à inclusão dos Autores na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, o que acabou por ser do conhecimento de um vasto núcleo de pessoas e instituições, incluindo fornecedores, junto dos quais ficou diminuído o grau de confiança e a reputação dos Autores, sem que o Banco Réu tivesse diligenciado prontamente no sentido de averiguar o sucedido e fornecer aos Autores explicações, a fim de os poupar a incómodos e humilhações, é equitativamente adequado condenar o Banco Réu a pagar aos Autores a quantia de 15.000 Euros a título de danos não patrimoniais.

III - Para além disso, deverá o Banco Réu indemnizar o Autor dos danos patrimoniais que este teve, correspondentes às despesas que fez para obter fotocópia certificada do cheque em causa e proceder ao pagamento de cheques anteriormente passados a fornecedores.

05-07-2005 - Revista n.º 2015/05 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Ponce de Leão e Afonso Correia

Contrato de compra e venda - Venda de coisa defeituosa - Cumprimento defeituoso - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Como resulta do disposto nos art.s 406.º, 408.º, 762.º e 879.º, al. b), do CC, o contrato - com eficácia real, como a compra e venda de coisa determinada - deve ser cumprido ponto por ponto, cumprindo o vendedor a prestação a que está vinculado quando entrega a coisa em conformidade com o contrato.

II - Ao cumprimento defeituoso o Código Civil apenas se refere, em termos gerais, no art. 799.º, n.º 1 - onde o faz equivaler à falta de cumprimento para efeitos de presunção de culpa -, embora dê tratamento, em sede de contratos em especial, a hipóteses especiais verificadas no âmbito da compra e venda, da doação, da locação e da empreitada.

III - Os efeitos específicos do cumprimento defeituoso não vêm definidos no título das obrigações em geral, a não ser porventura, e só indirectamente, no que toca à escolha da prestação nos casos em que ela é indeterminada (art. 400.º, n.º 1, do CC).

IV - O problema do cumprimento defeituoso da obrigação, que em parte vem tratado em termos paradigmáticos (cfr. art. 939.º do CC) no capítulo da compra e venda (na secção VI, consagrada à venda de coisas defeituosas: art. 913.º e segs.), reveste verdadeira autonomia (dogmática), em face da mora e do não cumprimento, quando a prestação efectuada não coincide, por falta das qualidades que a coisa devia possuir, com a prestação efectivamente devida.

V - A consequência mais importante do cumprimento defeituoso é a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao credor - art. 798.º do CC; a seguir, o que há mais característico nesse regime é o direito, em outros casos conferido ao credor, de exigir a reparação ou substituição da coisa (art. 914.º do CC) ou a eliminação dos defeitos, quando esta seja material e economicamente viável (art. 1221.º) e, ainda, o direito de redução da contraprestação (art. 911.º do CC). Os meios de que o credor lesado se pode servir são, além de outros (variáveis de caso para caso), a acção de cumprimento (para obter a prestação realmente devida: art. 817.º) e o direito à indemnização dos danos provenientes do cumprimento defeituoso (art. 798.º do CC).

VI - Haverá venda de coisa defeituosa se o vendedor entrega ao comprador a coisa devida, mas a coisa sofre de quaisquer dos vícios catalogados no art. 913.º do CC: vício que desvaloriza a coisa; vício que impeça a realização do fim a que ela é destinada; falta das qualidades asseguradas pelo vendedor ou falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina.

VII - Na venda de coisas defeituosas os meios de reacção do comprador são a anulação do contrato com base no erro (art.s 909.º e 913.º do CC), a redução do preço baseado no mesmo facto (art.s 911.º e 913.º), a reparação (art. 914.º) ou substituição da coisa (art. 914.º) e a indemnização, quer haja dolo ou simples erro (art.s 908.º, 909.º, 913.º e 915.º do CC).

VIII - No âmbito da compra e venda de coisa genérica poderá haver venda de coisa defeituosa, no sentido que o

art. 913.º lhe atribui, e ao mesmo tempo cumprimento defeituoso da obrigação, previsto no art. 799.º do CC, se a prestação realizada pelo devedor não corresponder pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objecto da obrigação a que ele estava adstrito e causar danos ao credor.

IX - Provado que a casa entregue aos AA e onde estes instalaram a sua residência habitual, objecto mediato do contrato de compra e venda e sua prestação principal, apresentava vícios, deformidades, defeitos que permitem qualificar o cumprimento como defeituoso, incompleto, imperfeito - n.º 1 dos arts 762.º e 798.º do CC; não houve incumprimento definitivo do contrato de compra e venda mas sim incumprimento definitivo da obrigação de eliminação dos defeitos - art. 914.º - o que dava aos AA o direito de exigir dos RR a reparação da casa e indemnização pelo dano excedente.

X - Tendo os AA feito na casa as obras de reparação julgadas adequadas, depois de, em vão, terem reclamado dos RR a eliminação dos defeitos, têm direito a receber destes o custo da reparação e ainda uma indemnização de 500 contos pelos danos não patrimoniais sofridos.

07-03-2006 - Revista n.º 149/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia, Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Culpa in contrahendo - Danos não patrimoniais - Indemnização

São merecedores da tutela do direito os danos não patrimoniais dotados de gravidade bastante que decorram da ruptura das negociações encetadas entre as partes.

14-03-2006 - Revista n.º 3307/05 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), Moitinho de Almeida e Noronha Nascimento

Responsabilidade bancária - Convenção de cheque - Cheque sem provisão - Danos não patrimoniais

I - Tendo sido devolvido, em 26-02-2002, com a menção “por falta de provisão”, um cheque emitido pelo Autor com data de 09-10-1995, e tendo este, em 02-09-2002, quando tomou conhecimento da devolução, tratado de regularizar a situação com a tomadora do cheque e dado entrada, em 06-09-2002, no balcão do Banco sacado, de carta explicando que o cheque estivera esquecido e que a sua conta bancária tinha sido entretanto encerrada, é de censurar o comportamento do Banco que, ignorando a justificação apresentada, comunica, em 24-09-2002, ao Banco de Portugal que o Autor devia ser inibido do uso de cheque, por causa da referida devolução.

II - Não afasta esse juízo de censura a circunstância de no momento da apresentação do cheque a pagamento o Banco não ter tido conhecimento da respectiva data de emissão. Na verdade, mesmo que o Banco sacado não pudesse, por o cheque ter sido apresentado a pagamento num banco de cujo sistema informático não constava a menção relativa à data da emissão do cheque, ter evitado a devolução do cheque, sempre podia e devia ter-se absterido de proceder à comunicação ao Banco de Portugal, face à justificação plausível que lhe foi apresentada em tempo pelo Autor.

III - Embora logo de seguida, em 15-10-2002, o Banco de Portugal tenha tratado de mandar que as instituições financeiras apagassem quaisquer registos donde constasse o nome do Autor como pessoa que emitia cheques sem provisão, há que reconhecer a existência de danos não

patrimoniais, causados pela comunicação e inibição subsequentes, sobretudo porque o Autor é contabilista de profissão, efectuando nessa actividade vários pagamentos com cheques.

IV - Está-se no campo da responsabilidade civil extracontratual que resulta de violação de um dever geral de abstenção, tendo o Autor sido ofendido na sua honra e bom nome profissional.

V - É adequado que a indemnização consista no pagamento de quantia em dinheiro, no valor de €10.000, a título de compensação, e na publicação de anúncio, com extracto da condenação, em jornal de circulação no meio profissional em que se insere, como reparação do bom nome do Autor nesse meio.

18-04-2006 - Revista n.º 718/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Contrato de empreitada - Dono da obra - Escavações - Actividade perigosa - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais

I - Nos termos do art. 1348.º do CC, a lei dispensa a existência de culpa, consagrando a responsabilidade objectiva do dono da obra ao determinar a existência de obrigação de indemnizar mesmo que este tenha tomado as precauções necessárias.

II - Provado que o R. levou a cabo a execução de trabalhos de escavação e remoção de terras no logradouro do seu prédio, confinante com o do prédio dos AA, não escorando o muro existente no lado Poente do logradouro do prédio destes, e privando-o do apoio necessário para evitar desmoronamentos, sendo por isso que o aludido muro, em parte, abaulou e pendeu para o fosso aberto no prédio do réu, abrindo uma brecha, tudo levando a que derrocasse parte do pátio do prédio dos AA., com escorregamento do solo para o prédio do R., abrindo uma brecha, tudo levando a que derrocasse parte do pátio do prédio dos autores, com escorregamento do solo para o prédio do R., e, ainda em consequência disso, com outros estragos, independentemente da questão de saber se a actividade de construção civil é ou não uma actividade perigosa para os fins do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC, dos factos resulta a verificação de todos os requisitos da obrigação, que sobre ele recaí, de indemnizar os AA.

III - Tal obrigação de indemnizar estende-se aos danos não patrimoniais (art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC), uma vez que a gravidade dos mesmos não permite se entenda que não merecem a tutela do direito e que o R. não conseguiu provar que os AA tivessem concorrido para a respectiva produção.

IV - O montante, em dinheiro, da indemnização pelos danos patrimoniais, há-de ser o correspondente ao necessário para reparar ou, se necessário, construir um muro com as características do danificado, devidamente alicerçado em terras repostas no logradouro dos AA e apoiadas em terras ou estruturas colocadas no logradouro do réu, não podendo ser exigido a este mais do que isso, sob pena de se permitir um enriquecimento injusto dos AA. à custa dele ao determinar-se o pagamento de uma indemnização superior ao valor dos danos causados.

V - A determinação do montante da indemnização, não tendo podido ser feita no decurso do presente processo declarativo por falta dos necessários elementos, pode ainda sê-lo por via de liquidação em execução de

sentença, como o permite, e até impõe, o art. 661.º, n.º 2, do CPC.

09-05-2006 - Revista n.º 840/06 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Afonso Correia e Ribeiro de Almeida

Responsabilidade contratual - Sociedade comercial - Perda de clientela - Direito ao bom nome - Danos não patrimoniais

I - Toda a ofensa ao bom nome comercial se pode projectar num dano patrimonial revelado pelo afastamento da clientela e na consequente frustração de vendas (e perda de lucros) por força da repercussão negativa no mercado que à sociedade advém por causa da má imagem.

II - Assim, para as sociedades comerciais, a ofensa do crédito e do bom nome produz um dano patrimonial indirecto, isto é, o reflexo negativo operado na respectiva potencialidade de lucro. Os prejuízos estritamente morais implicados nas ofensas ao bom nome e reputação apenas afectam os indivíduos, com personalidade moral.

III - Não tendo sido apurado dano patrimonial (directo ou indirecto) por perda de clientela na sequência da provada ofensa ao bom nome comercial da sociedade recorrida e não sendo essa ofensa ao bom nome susceptível, *per se*, de indemnização por danos não patrimoniais, deve absolver-se a recorrente do pedido de condenação a pagar indemnização por danos não patrimoniais na imagem comercial daquela.

30-05-2006 - Revista n.º 1275/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Contrato de empreitada - Imóvel destinado a longa duração - Defeitos - Caducidade - Ónus da prova - Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais

I - Apurando-se que o Réu empreiteiro, tendo celebrado um contrato de empreitada com o Autor, dono da obra, com vista à construção de uma moradia e que no decurso da execução da mesma, o Réu apresentou um orçamento para uns trabalhos devidamente discriminados, adicionais ao referido contrato em execução, a realizar no sítio daquela moradia, apurando-se ainda que o mesmo empreiteiro foi pedindo ao Autor várias parcelas do preço daquele orçamento, com a promessa de completar aquelas obras em quinze dias, parcelas essas que o Autor foi adiantando, tem de se concluir pela celebração do contrato de empreitada adicional em relação ao mesmo sítio entre as mesmas partes.

II - Decidindo-se no saneador que o Autor dono da obra tem o ónus de prova da data em que tomou conhecimento dos defeitos da obra empreitada, sob pena de ver o seu direito à reparação daquele caducado, decisão esta que veio a ser revogada por procedência de apelação interposta onde se julgou competir ao Réu a prova daquele conhecimento para se dar a caducidade mencionada e acórdão aquele onde se mandou prosseguir a acção para julgamento a fim de verificar nomeadamente se se verifica a referida caducidade, e acórdão que transitou em julgado, não pode em recurso de revista subsequente ao mesmo julgamento e apelação subsequente, ser levantada a questão de a quem compete o referido ónus de prova.

III - O reconhecimento da dívida previsto no n.º 2 do art. 331.º do CC, como impeditivo da caducidade, tem de ser concreto, preciso, sem ambiguidades, não podendo ser

vago ou genérico ou que deixe dúvidas sobre a aceitação pelo devedor do direito de crédito em causa. Além disso, tem de ser efectuado antes do decurso do prazo de caducidade.

IV - Tal reconhecimento não pode verificar-se se se alegou apenas que instado o empreiteiro devedor da obrigação de reparação dos defeitos da obra, a efectuar a mesma reparação, "embora com promessas animadoras", não o fez.

V - Os danos não patrimoniais são ressarcíveis em matéria de responsabilidade civil contratual, desde que tenham gravidade que façam merecer a tutela jurídica.

VI - Sendo peticionados danos não patrimoniais a liquidar em execução de sentença, não pode o tribunal condenar em indemnização líquida, sem que o autor daquele pedido tenha procedido de acordo com o preceituado no n.º 2 do art. 471.º do CPC, sob pena de se violar o princípio do pedido do n.º 1 do art. 661.º do mesmo Código.

08-06-2006 - Revista n.º 1450/06 - 6.ª Secção - João Moreira Camilo (Relator), Fernandes Magalhães e Azevedo Ramos

Contrato de mandato - Dever de zelo e diligência - Advogado - Nexo de causalidade - Ónus da prova - Danos não patrimoniais - Rol de testemunhas - Falta de advogado - Audiência de julgamento - Presunções judiciais

I - Estamos perante um contrato de mandato como vem definido no art. 1157.º do CC; por força deste contrato, os réus, como mandatários, contraíram perante o autor, como mandante, os deveres estabelecidos no então vigente art. 83.º do EOA.

II - Este preceito impõe ao advogado certos deveres para com o seu cliente, nomeadamente, os seguintes: a) exprimir uma opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca; b) estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.

III - O profissional do foro quando aceita o patrocínio duma determinada causa não pode garantir um resultado favorável, comprometendo-se apenas, como técnico da ciência jurídica, a colocar todo o seu saber e diligência ao serviço dos interesses do cliente; compromete-se, portanto, a desempenhar o mandato com zelo e aptidão profissional.

IV - A violação daqueles deveres pode fazer incorrer o advogado em responsabilidade civil, desde que ocorram os restantes pressupostos da responsabilidade contratual; considerando as disposições conjugadas do art. 83.º do EOA e do art. 483.º do CC, devem ser tidos em conta: o facto voluntário e culposo do advogado que traduz a violação dos deveres deontológicos, o dano sofrido pelo cliente e o nexo de causalidade adequada entre essa actuação do advogado e o dano.

V - Não basta qualquer acto ou omissão do advogado no exercício do mandato que lhe foi cometido pelo cliente para que surja a obrigação de indemnizar os prejuízos que este diz ter sofrido; a actuação do advogado tem de ser considerada culposa, no sentido de ser merecedora de censura deontológica.

VI - A violação dos deveres que para o advogado resultam do mandato que lhe foi conferido pelo cliente e

a violação dos deveres deontológicos impostos pelo EOA devem ser alegados e provados pelo autor.

VII - Os réus não abandonaram o patrocínio, visto que não se pode entender como tal a apresentação extemporânea do rol de testemunhas e a não comparência do advogado à audiência de julgamento.

VIII - O autor esteve sozinho na audiência de discussão e julgamento realizada no âmbito dos autos de acção emergente de contrato individual de trabalho e assistiu à decisão de não serem ouvidas as testemunhas e à decisão de facto; o autor sentiu-se profundamente confuso, humilhado e indignado perante a falta dos seus mandatários; a condenação dos réus a pagar ao autor a importância de € 4.000,00, a título de compensação por danos não patrimoniais decorrentes da não apresentação atempada do rol de testemunhas e da sua falta à audiência de julgamento no processo laboral, mostra-se adequada.

IX - As presunções judiciais têm de partir de um facto provado por qualquer meio consentido pela lei; isso não se verifica quanto aos factos n.ºs 38.º e 48.º a 51.º da base instrutória, pois que a sua prova não partiu de um facto provado, conforme se depreende da motivação respeitante à decisão sobre a matéria de facto.

28-09-2006 - Revista n.º 3243/06 - 2.ª Secção - Pais de Amaral (Relator), Noronha Nascimento e Abílio Vasconcelos

Contrato de concessão comercial - Contrato inominado - Contrato de agência - Denúncia - Indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Condenação em quantia a liquidar

I - Em traços gerais, pode definir-se o contrato de concessão comercial como um contrato inominado, pelo qual uma das partes (o concessionário) se obriga a comprar à outra (o concedente), para revenda, numa determinada zona, com carácter duradouro, bens produzidos ou distribuídos pelo concedente. Nesse contrato, o concessionário age em seu nome próprio, assumindo os riscos da comercialização, e ficando, mercê de outros vínculos mútuos estabelecidos, integrado na rede ou cadeia de distribuição do concedente.

II - Dos termos do contrato celebrado entre as partes resulta que este previa expressamente o poder de controle e fiscalização da concessionária pela concedente, ficando na disponibilidade desta exercer, em maior ou menor grau, tal poder de sujeição da autora às condições contratuais estabelecidas.

III - A autora (concessionária) tinha de prestar assistência aos clientes, tendo para o efeito em stock peças da ré (concedente), e, por outro lado, podia verificar-se uma interferência desta na organização da autora, na medida em que esta estava subordinada às condições contratuais e de venda ditadas pela ré.

IV - O contrato celebrado entre as partes foi bem qualificado, juridicamente, como sendo um contrato de concessão comercial, ao qual, por não ter um regime jurídico próprio, são aplicáveis as cláusulas estipuladas pelas partes, desde que lícitas (art. 405.º do CC), bem como as regras dos contratos mais próximos que tenham a sua disciplina fixada na lei, que são as regras do contrato de agência.

V - Assim sendo, há obrigação de indemnizar a autora, por falta de pré-aviso da denúncia contratual com a antecedência mínima de três meses - arts. 28.º, n.º 1, al.

c), e 29.º, do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 118/93, de 13-04, aplicáveis analogicamente.

VI - Para além da indemnização com base na remuneração média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta, prevista no art. 29.º, n.º 2, a concessionária não fica impedida de receber indemnização por outros prejuízos, porque neste preceito não estão contemplados os prejuízos decorrentes da constituição dos stocks de peças de automóveis da marca, não se verificando aqui uma situação análoga ao contrato de agência, pela simples mas decisiva razão de que, no contrato de agência, o agente não adquire os bens ao principal, como acontece no contrato de concessão comercial.

VII - Também a compensação pelos danos não patrimoniais não fica postergada pela indemnização concedida ao abrigo do art. 29.º, n.º 2, mostrando-se equitativamente fixada e adequada à natureza e gravidade dos danos que visa compensar, a atribuição da quantia de 10.000.000\$00, em euros.

VIII - Relativamente à retoma do stock de peças que a autora se viu impossibilitada de escoar, não tendo a mesma logrado provar que, com o normal desenvolvimento da sua actividade, teria vendido todo o stock, se tivesse sido avisada da cessação do contrato, com três meses de antecedência, nem qual o volume de peças que poderia escoar, se tivesse beneficiado desse pré-aviso, na falta de tais elementos, julga-se mais justo e adequado relegar o apuramento deste dano para liquidação em execução de sentença, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

10-10-2006 - Revista n.º 2132/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Afonso Correia

Contrato de compra e venda - Imóvel destinado a longa duração - Defeitos - Ónus da prova - Responsabilidade contratual - Cumprimento defeituoso - Danos não patrimoniais

I - A venda de moradia com defeitos de construção consubstancia um incumprimento do contrato de compra e venda.

II - Cabe à construtora/vendedora do imóvel, o ónus de provar que os defeitos que o imóvel apresenta não se devem a culpa sua, pois sobre ela impende a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º do CC.

III - As regras da boa fé impõem que apenas se devam considerar defeitos aparentes da coisa vendida aqueles que, não resultando de infracções importantes ao programa negocial, sejam de somenos importância, na economia do contrato, e que só grave negligência do comprador, ou a sua aceitação expressa ou tácita, tendo na base um conhecimento esclarecido, possam evidenciar indiferença perante a desconformidade, tendo em conta os fins a que a coisa se destina.

IV - É devida compensação por danos não patrimoniais no contexto da responsabilidade contratual.

V - Provando-se que perante defeitos de construção como a falta de isolamento acústico entre casas contíguas, uma parede fissurada e a falta de isolamento do tubo de exaustão de fumo da lareira, levando a que o fumo, em vez de sair pela chaminé, saísse em parte pelas tomadas de um dos quartos, impedindo a normal utilização da lareira, situações que causaram aos compradores da

moradia, ora Autores, desconforto, abatimento e desgosto, mostra-se razoável e equitativa a quantia de 2.000 € como compensação por tais danos não patrimoniais.

14-11-2006 - Revista n.º 2755/06 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Borges Soeiro e Faria Antunes

Contrato de locação financeira - Veículo automóvel - Registo automóvel - Documentos - Alteração - Omissão - Obrigação de indemnizar - Privação do uso de veículo - Danos não patrimoniais

I - Aceite que a ré locadora nenhuma culpa teve no facto de ter sido dado, pelo fabricante, o mesmo número de quadro de motor ao veículo locado aos AA. e igual número e marca a outro veículo registado em nome de outra locadora financeira, apenas cabe apreciar se a ré agiu ou não com culpa na “eternização” da divergência entre o número do quadro e do livrete do veículo locado aos AA.

II - Provado que entre 04-05-2000, data em que os AA. remeteram à locadora o por esta repetidamente peticionado título de registo de propriedade, e 09-02-2005, quando os AA. apresentaram o veículo na DGV a fim de ser vistoriado, tendo obtido um título provisório de livrete, a locadora nada fez para resolver o problema, que era seu, na medida em que ela era a proprietária inscrita do veículo e estava, nos termos contratuais e legais (art. 1031.º, al. b), do CC) obrigada a assegurar aos AA. o gozo do veículo, a sua circulação em situação legal, à luz do critério consagrado no art. 487.º, n.º 2, do CC, não podemos deixar de concluir que tal omissão constitui comportamento censurável, incumprimento culposos, pois uma locadora razoável, colocada na posição desta, não deixaria de agir de forma a honrar a sua parte no contrato.

III - Não se tendo apurado que do facto de os AA., apesar de continuarem a pagar as prestações, terem deixado de circular com o veículo, haja resultado qualquer prejuízo avaliável em dinheiro e, por isso, indemnizável a título de danos patrimoniais, nem sendo possível quantificar esses danos numa parte das rendas pagas durante esse período porque o pagamento das rendas correspondeu ao pagamento de prestações do preço e não propriamente à renda dum vulgar contrato de aluguer, a privação do uso, só por si, não constitui dano patrimonial.

IV - Não se tendo provado um concreto dano patrimonial, a privação do uso do veículo e as suas consequências para a A. devem ser consideradas danos não patrimoniais, considerando-se justa e equilibrada a indemnização a este título fixada pela Relação no montante de € 7.481,96.

19-12-2006 - Revista n.º 4157/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Cessão de quota - Anulabilidade - Erro - Erro sobre o objecto do negócio - Essencialidade - Estabelecimento comercial - Danos não patrimoniais

I - O erro incidiu sobre o objecto do negócio; não naturalmente sobre o objecto imediato do negócio - a cessão de quotas; mas sobre o objecto mediato do negócio, o verdadeiro e querido objecto do negócio, a exploração do estabelecimento de café e snack-bar, com artistas de música ligeira, que era a única actividade da sociedade.

II - E foi essa exploração que determinou no autor a vontade de contratar, a vontade de ser sócio único da

sociedade para, dono dela, ser dono da exploração do bar; não um qualquer bar - aquele bar e a funcionar no período compreendido entre as 21.00 e as 04.00 horas; a autorização de funcionamento até às 04.00 horas foi um dos elementos tidos em conta para a sua aquisição, determinou a vontade negocial do autor.

III - Para este tipo de negócio - café e snack-bar, com música ligeira ao vivo - é absolutamente essencial o horário de funcionamento; assim, deve ser decretada a anulação daquele negócio de cessão de quotas, o que se decidiu nas instâncias.

IV - Devido ao insucesso do negócio, o autor sofreu incómodos e aborrecimentos e esses são factos que atingem o património moral do autor e que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, concordando-se com a fixação, a título de danos não patrimoniais, do montante de 2.500,00 €.

01-03-2007 - Revista n.º 911/06 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Contrato de arrendamento - Obras de conservação ordinária - Obras de conservação extraordinária - Interpelação - Abuso do direito - Danos não patrimoniais

I - Na obrigação que o art. 1031.º, al. b), do CC, impõe ao senhorio de assegurar ao locatário o gozo do arrendado tendo em conta o fim a que se destina, tem de se entender estar abrangida a da realização de obras essenciais e indispensáveis, de modo a manter o locado no estado em que se encontrava à data do arrendamento.

II - São obras de conservação ordinária as previstas no RGEU - DL n.º 555/99, de 16-12 - mormente as que a lei impõe ao senhorio realizar, ao menos uma vez em cada oito anos com o fim de manter o prédio nas condições existentes ao tempo da sua construção, sobretudo obras de restauro, reparação e limpeza. As obras a que alude este diploma devem ser realizadas no tempo previsto sem que impliquem a interpelação do proprietário para as realizar.

III - Já não assim relativamente aos vícios na coisa - art. 1038.º, al. h), do CC - pois neste caso o normativo impõe ao locatário a obrigação de “avisar imediatamente o locador”. As obras “de manutenção” a que alude a A. deveriam ter sido exigidas ao senhorio.

IV - Sendo a alusão à degradação do prédio contemporânea da exigência da reparação dos danos causados ao imóvel pelas obras realizadas no imóvel contíguo, não pode considerar-se que o locador foi interpelado pela locatária para realizar as obras que constituem “vícios da coisa” e que a A. reclama na acção.

V - Só por si a contemporaneidade da exigência de tais obras “de manutenção” pela eclosão de danos no locado, causados por terceiro, e de que o dono do prédio foi indemnizado (€ 13.750,36) não viola as regras da boa fé, nem os bons costumes, tão pouco o fim económico ou social do direito.

VI - *In casu* a pretensão da arrendatária, que paga uma renda mensal de € 57,98, (num contrato de arrendamento habitacional, que perdura desde 15-01-1966), de exigir ao senhorio obras que estima em € 75.000,00 sem que nunca o tivesse alertado para a necessidade e magnitude delas, não pode ser acolhida porque abusiva do direito, já que afectaria de maneira gravosa o equilíbrio contratual, não proporcionando à parte contra quem é exercida a

pretensão, qualquer contrapartida minimamente proporcional.

VII - Provado que a R. recebeu o montante necessário à reparação dos danos causados no locado pela construção do prédio contíguo e não procedeu à realização das obras a que se destinava, suportando a A. com dificuldade há muitos anos, principalmente após os danos causados com a realização de obras no prédio contíguo, as dificuldades decorrentes de habitar num prédio antigo, degradado e sem condições, com as inerentes consequências a nível de higiene, salubridade, segurança e conforto, reputa-se equitativa a fixação da compensação por danos não patrimoniais sofridos pela A. em € 1.000,00.

VIII - Efectivamente, mesmo não considerando a pretensão da A. quanto às obras que qualificou como de manutenção, tem de se considerar que, se a A. já vivia em condições objectivamente pouco seguras e confortáveis, tal circunstancialismo foi deveras agravado pelos danos causados pelas obras no prédio contíguo, que trouxeram mais desconforto e insegurança ao locado, não sendo de desprezar o facto de a A. ser uma “pessoa idosa”.

24-05-2007 - Revista n.º 1060/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Contrato de arrendamento - Carácter sinalagmático - Perda da coisa locada - Demolição para reconstrução de prédio - Obras de conservação ordinária - Obras de conservação extraordinária - Abuso do direito - Danos não patrimoniais

I - A inexistência no locado de quaisquer condições de segurança torna inviável a habitabilidade do mesmo, já que se mostra em risco pela sua degradação, a sua sustentabilidade edificativa, com o inerente perigo de derrocada, e o conseqüente daí decorrente risco para a integridade física dos respectivos utentes, situação esta que afasta, desde logo, a susceptibilidade de enquadramento da situação em causa num fundamento de denúncia do contrato - art. 69.º, n.º 1, al. g), do RAU -, enquadrando-se, outrossim, no fundamento de caducidade referido na alínea e) do n.º 1 do art. 1051.º do CC, pela completa e absoluta inviabilização do locado para os fins habitacionais a que o mesmo se destina.

II - Tendo em linha de consideração a renda mensal paga pelos recorrentes - € 25,50 -, e a sua qualidade de proprietários de um prédio, sito na mesma cidade, que se encontra devoluto, a realização das obras por aqueles petionadas, pelo notório valor pecuniário a que ascenderiam, tornam manifestamente abusivo tal pedido - art. 334.º do CC -, pela manifesta ofensa do princípio da boa fé - art. 762.º, n.º 2, do CC -, atenta a incontroversa desproporcionalidade de tal decorrente, quanto ao sinalagma inerente às prestações a que se mostram adstritos senhorio e inquilino.

III - E, para além do mais, tipificando-se como obras de conservação ordinária, a cargo do senhorio, a reparação e limpeza geral do prédio - arts. 11.º, n.º 2, al. a), e 12.º do RAU -, em tal enquadramento legal não se englobam as situações, como a que vem retratada nos autos, em que a única solução que se apresenta como tecnicamente plausível, se traduz na reconstrução do respectivo imóvel.

IV - Provado apenas que as condições habitacionais do arrendado provocam aos recorrentes inquietação e angústia (o medo da doença), desgosto e tristeza, tais factos não podem representar senão meros incómodos ou

contrariedades, que não são susceptíveis de ressarcimento através da indemnização por danos não patrimoniais.

24-05-2007 - Revista n.º 582/07 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Faria Antunes e Sebastião Póvoas

Contrato de empreitada - Subempreitada - Desmoronamento de construção - Presunção de culpa - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Contrato de seguro - Interpretação da declaração negocial

I - A simples ruína de uma obra ou edifício indica por si só, em princípio, uma construção viciada ou uma conservação deficiente, cabendo ao dono ou responsável por aquela a prova de que a ruína se deu sem culpa sua ou de que os danos continuariam a verificar-se mesmo que não tivesse havido a sua culpa.

II - Não tendo a recorrente provado a causa anómala que teria provocado aquela ruína que alegara - ventos muito fortes -, tem de ressarcir os danos que aquela ruína provocou, verificados que estejam os demais pressupostos de que depende este tipo de responsabilidade cuja verificação não foi aqui impugnada.

III - Provado que o A., nascido em 11-11-1946, como consequência do desmoronamento, ficou com uma incapacidade permanente geral de 70% e está impossibilitado de exercer a sua actividade profissional de estucador ou trolha, da qual auferia um rendimento médio mensal de 200.000\$00; ficou sexualmente impotente e padece de incontinência urinária e fecal, passou e continua a passar por momentos de emoção psíquica, sentindo-se marginalizado, está dependente e necessita de outrem para poder acompanhá-lo; tendo em conta que a culpa apurada foi por presunção legal, julga-se adequada a fixação dos danos efectuada pelas instâncias, no montante de 7.500.000\$00, a título de danos não patrimoniais e 30.000.000\$00, pelos danos patrimoniais sofridos, a que se mandou abater o montante das pensões recebidas pela seguradora.

IV - Um declaratório colocado na posição de aceite das cláusulas do contrato de seguro, deduziria das mesmas o seguinte significado: o contrato de seguro abrange a responsabilidade civil extracontratual da segurada em relação a terceiros em consequência de trabalhos de construção civil, estando excluídos os danos causados pelos subempreiteiros da segurada.

V - No caso dos autos, tendo sido a segurada a causar os danos, com a deficiente colocação dos andaimes, e não tendo estes a ver com o contrato de subempreitada, não sendo o A. subordinado da ré, quer a nível de eventual contrato de trabalho quer em relação a qualquer contrato de mandato, os danos sofridos estão cobertos pela apólice de seguro celebrada entre a empreiteira e a chamada seguradora.

12-06-2007 - Revista n.º 1643/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Azevedo Ramos

Sociedade por quotas - Contrato de sociedade - Gerente - Poderes de representação - Vinculação - Responsabilidade contratual - Obrigação de indemnizar

I - À luz do art. 29.º da Lei das Sociedades por Quotas, era controvertida a questão de saber se o seu parágrafo 1.º era imperativo ou simplesmente dispositivo, isto é, se a sociedade ficava automaticamente vinculada desde que um só gerente assinasse com a firma social ou se o contrato de sociedade poderia estabelecer que a sociedade só ficaria obrigada mediante a assinatura de dois ou mais gerentes, sendo esta cláusula oponível a terceiros.

II - Tal querela deixou de ter sentido, face à entrada em vigor do CSC, uma vez que se adoptou “uma alteração importante ao regime vigente, que decorre da 1.ª Directiva da CEE”, vertida no art. 260.º, n.º 1, do CSC, quanto ao regime das sociedades por quotas.

III - Estamos perante uma norma meramente supletiva que, como tal, admitem a adopção de uma outra forma de representação, desde que o contrato de sociedade assim o diga.

IV - Provado que à data da declaração em causa a sociedade vinculava-se através da assinatura de dois gerentes - assim o determinava o contrato de sociedade -, tal significa que o gerente que subscreveu tal declaração foi além dos seus poderes, actuou ultra vires.

V - Ao fazê-lo não podia vincular a sociedade, à mímica de ratificação, que, entretanto, não se verificou. Não se trata, pois, apenas de responsabilidade do gerente subscritor da declaração perante a sociedade.

VI - O acórdão recorrido demonstra cabalmente, quanto à autora sociedade, a existência do necessário nexo de causalidade entre a actuação ilícita do aqui recorrente e os danos sofridos por aquela, tudo isto no campo da responsabilidade contratual.

VII - Diferente é a situação dos autores avalistas do pagamento da livrança, os quais nem sequer pediram para ser indemnizados por danos não patrimoniais, tendo o acórdão recorrido decidido atribuir a estes o direito de receber determinadas quantias, a título de reparação de danos não patrimoniais, embora - indevidamente - no âmbito da responsabilidade contratual.

19-06-2007 - Revista n.º 1632/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Contrato de compra e venda - Venda de coisa defeituosa - Anulação da venda - Erro vício - Caducidade - Terreno - Danos não patrimoniais - Juros

I - A venda de um lote para construção com área inferior à convencionada, com a consequência de não poder nele implantar o tipo de vivenda pretendida, não integra o conceito de defeito ou de falta de qualidade a que se reporta o art. 913.º, n.º 1, do CC e à caducidade da acção queda inaplicável o disposto no art. 917.º daquele diploma.

II - Outorgando o comprador no contrato de compra e venda na errada convicção de que o lote de terreno tinha determinada área e conhecendo o vendedor a essencialidade dela para o primeiro, o contrato é anulado por erro sobre os motivos determinantes da vontade.

III - O comprador impede a caducidade do direito de acção se a intentar no prazo de um ano contado da data em que conheceu da verdadeira área do terreno; e, para efeito do disposto no art. 287.º, n.º 2, do CC, entregue a coisa pelo vendedor ao comprador e pago por este o preço àquele, cumprido está o contrato de compra e venda.

IV - A anulação do contrato de compra e venda com base no mero regime geral do erro não comporta a compensação ao comprador por danos não patrimoniais, além de que os seus incómodos derivados do adiamento da realização da expectativa de mudar de residência de maior espaço não assumem a gravidade legalmente prevista para o efeito.

V - A anulação do contrato de compra e venda não exclui a obrigação do vendedor de indemnizar o comprador, por virtude da disponibilidade do dinheiro, desde a citação para a acção, por referência aos juros de capital.

21-06-2007 - Revista n.º 1815/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Contrato de compra e venda - Coisa defeituosa - Venda de coisa defeituosa - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Os dois elevadores adquiridos pela autora à ré - os quais após a instalação começaram a revelar dificuldades de funcionamento - encontram-se paralisados há cerca de cinco meses; o sistema automático de quatro linhas de distribuição de óleo e valvulina, igualmente transaccionado, deixou de funcionar no início de 2001, encontrando-se paralisado.

II - As avarias nessas máquinas e no equipamento (analisador de gases de escape) também adquirido pela autora, o qual não funcionava convenientemente, impediram a autora de prestar os serviços de assistência automóvel que lhe eram solicitados pelos clientes, levando ao afastamento de alguns deles e à recusa da mesma em prestar assistência a outros.

III - Devido ao uso das máquinas avariadas, a autora recebeu algumas reclamações de clientes seus e disso decorre - quer para o já cliente quer para o potencial cliente que conheça a situação - uma má imagem de funcionamento da empresa e desacreditação dos seus serviços, o que perdura já desde princípios de 2001.

IV - Ignora-se a situação económica da autora e da ré; perante a estrutura dos referidos danos e o circunstancialismo apurado, à luz do critério da equidade julga-se adequada a quantificação da compensação - por danos não patrimoniais - na quantia de 5.000,00 €.

10-07-2007 - Revista n.º 2112/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Contrato de prestação de serviços - Cumprimento defeituoso - Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais

I - Estando assente que a Autora celebrou com a Ré um contrato de prestação de serviços atípico, serviços esses que consistiam no internamento do Autor, pai da Autora, então com 88 anos de idade, no lar da Ré, e resultando da factualidade provada que esta não proporcionou àquele o necessário auxílio para promover, dentro do possível, a sua mobilidade, conforto e bem-estar, antes contribuiu para o estado de apatia e fraqueza geral, deixando-o desidratado, frequentemente descalço, em situações desconfortáveis, com a roupa suja, a barba por fazer, as unhas repletas de sujidade, por falta de tempo das suas funcionárias, é de concluir que a Ré não cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, quer contratualmente, quer legalmente (cfr. Despacho Normativo n.º 12/98-DR n.º 47/98, Série I, págs. 766 a 774).

II - A situação de facto descrita é, na sua materialidade concreta, causadora de sofrimento, físico e psicológico do Autor, que se repercutiu na Autora, ao ver o estado de degradação e sofrimento do pai. Tal situação, considerada abstractamente, isto é, em geral, de acordo com o curso normal das coisas e da experiência comum, é igualmente adequada a gerar o sofrimento de ambos os Autores.

III - Não merece censura a fixação do montante da indemnização devida em 12.500 €, a título de danos não patrimoniais.

25-09-2007 - Revista n.º 2329/07 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais - Privação do uso de veículo

I - Na responsabilidade contratual são indemnizáveis os danos não patrimoniais: basta que no campo do incumprimento contratual ocorra uma violação de bens não patrimoniais que justifique a tutela legal da vítima - art. 496.º, n.º 1, do CC - para que surja a obrigação de reparar os respectivos danos não patrimoniais.

II - A privação do uso do automóvel nas deslocações entre a residência e o local de trabalho, motivadora de arrelias e incómodos vários ao autor e do agravamento das condições do exercício da sua actividade profissional, consubstancia-se numa situação de danos não patrimoniais reparáveis.

04-10-2007 - Revista n.º 2457/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Responsabilidade bancária - Responsabilidade contratual - Abuso de poderes de representação - Danos não patrimoniais

I - O Director de uma agência bancária tem necessariamente poderes de representação da sua entidade patronal, presumindo os clientes da agência que ele se conduz no âmbito de tais poderes, não sendo comum, nem exigível, que os clientes os confirmem.

II - Na hipótese de abuso de representação os negócios só são ineficazes relativamente ao Banco representado no caso de a outra parte conhecer ou dever conhecer o abuso.

III - Tendo os negócios sido celebrados pelo Director da agência bancária no exercício das funções que lhe foram atribuídas pela entidade bancária/patronal, ainda que exorbitando as respectivas instruções, há responsabilidade civil da mesma instituição bancária pelo incumprimento desses contratos (art. 500.º do CC).

IV - Tendo os Autores efectuado várias aplicações financeiras, nomeadamente fundos de investimento e poupança em acções, títulos, obrigações e aplicações indexadas à cotação de moedas do mercado de câmbios, que lhes garantia determinada remuneração, aplicações estas sugeridas e acompanhadas pelo então gerente de agência do Banco Réu e gestor de conta dos Autores, com procuração do Banco Réu, deverá este ser condenado a pagar aos Autores uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo incumprimento dos contratos.

V - Embora os danos não patrimoniais resultem, regra geral, dum ilícito extracontratual e só excepcionalmente do mero ilícito contratual, a nossa lei não estabelece quaisquer restrições à respectiva ressarcibilidade em

função da fonte (cfr. art. 496.º do CC). Aliás, o art. 1792.º do CC prevê a reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge não culpado em resultado da dissolução do casamento, a cargo do cônjuge culpado, e o STJ, através da Secção Social, há muito que contempla a reparação dos danos não patrimoniais causados por ilícito contratual.

23-10-2007 - Revista n.º 3034/07 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Contrato de empreitada - Imóvel destinado a longa duração - Defeitos - Caducidade - Danos não patrimoniais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto

I - Sobre a vendedora, ora Ré, impende a alegação de factualidade tendente a demonstrar o decurso do prazo para o exercício pelo comprador, ora Autor, do direito à eliminação dos defeitos e à indemnização devida - art. 343.º, n.º 2, do CC.

II - Mostra-se extemporânea, face ao preceituado no art. 664.º, 2.ª parte, do CPC, a alegação, apenas em sede de recurso de apelação, de que os defeitos devem ser qualificados como “aparentes”.

II - A determinação do defeito como “oculto”, “aparente” ou “conhecido” constitui questão de facto, cujo conhecimento se mostra vedado a este Supremo - arts. 721.º, n.º 2, 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, e 26.º da LOFTJ.

III - Embora ao Supremo não esteja vedada a utilização de factos que não foram tidos e consideração pela Relação, no caso em que os mesmos se devam considerar como adquiridos desde a 1.ª instância - arts. 659.º, n.º 3, 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC -, não tendo sido alegado que os vícios de construção em causa se verificavam já à data da entrega da fracção ao Autor não pode merecer acolhimento a pretensão da Ré relativa ao seu presumido conhecimento por parte do Autor.

IV - Provando-se que o Autor sofreu desconforto, irritabilidade e angústia decorrentes da perturbação do descanso, conforto e bem-estar, resultantes do aparecimento de humidades, fungos e bolores na fracção, entende-se equitativamente adequado fixar o valor da indemnização relativa aos referidos danos não patrimoniais em 2.000€.

23-10-2007 - Revista n.º 3066/07 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Contrato de compra e venda - Imóvel destinado a longa duração - Infiltrações - Danos não patrimoniais - Condenação em quantia a liquidar

I - Os incómodos sofridos pelo comprador de uma fracção com a entrada de água no coberto e o desgosto por ter visto os revestimentos feios e manchados e o soalho imperfeito não assumem, objectivamente, gravidade suficiente para justificar a tutela do direito nos termos do art. 496.º do CC.

II - Não faz sentido relegar para momento posterior - execução de sentença - a liquidação de danos não patrimoniais, os quais devem ser avaliados de imediato, com recurso à equidade, e na procura do valor adequado para compensar os desgostos, sofrimentos e angústias provocados pelo evento danoso.

08-11-2007 - Revista n.º 3807/07 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento - Resolução - Responsabilidade contratual - Benfeitorias úteis - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - No caso de resolução contratual, a correspondente indemnização circunscreve-se aos danos derivados da não conclusão do contrato (interesse contratual negativo).

II - Sendo a resolução do contrato de arrendamento imputável ao senhorio, é irrelevante a cláusula incluída no contrato prevendo a inexistência do direito a indemnização por obras.

III - Já o clausulado quanto à proibição de realizar obras interiores no arrendado, sem prévia autorização da senhoria, dada por escrito, releva para aferição da licitude das obras que venham a ser realizadas.

IV - A procedência do pedido relativamente às benfeitorias demanda a prova pelo arrendatário do valor das que ficaram no prédio, por não ser possível levantá-las sem detrimento deste, e do enriquecimento do locado daí decorrente.

V - Embora seja imputável à Autora, senhoria, a resolução do contrato de arrendamento operada pelos Réus-reconvintes, arrendatários, improcede a pretensão destes a serem indemnizados pelas despesas, no valor de 60.000 €, com obras que efectuaram no locado necessárias à utilização prevista no contrato, se não resultou demonstrado que tenham sido os Réus a proceder ao pagamento de tais obras, nem sequer o valor das benfeitorias efectuadas, não levantadas e que não pudessem ser restituídas em espécie.

VI - Nesse caso, não se verifica um dos requisitos da responsabilidade civil, ou seja, que os Réus tenham sofrido um dano imputável à Autora e qual a grandeza desse dano, podendo até acontecer que as obras em causa representem um encargo para o senhorio, atenta a futura aplicação do prédio.

VII - Resultando provado que, no período compreendido entre 28-04-2003 e 31-03-2004, o Réu e as demais pessoas que trabalhavam no escritório da Ré ficaram afectadas psicologicamente pelo barulho e fumo provenientes do 4.º andar do edifício, também propriedade da Autora, que o arrendou para aí funcionar uma escola profissional, situação que os impediu de trabalhar durante o dia, tendo o Réu, em especial, sentido dificuldade de concentração e necessidade de trabalhar em casa, tendo sido levado pela perturbação causada e pela necessidade de procurar outro escritório a renunciar à candidatura a Vice-Presidente da União Internacional dos Advogados, estamos perante danos não patrimoniais que a Autora deverá ressarcir, afigurando-se adequado fixar o *quantum* indemnizatório em 20.000 €, acrescidos de juros de mora devidos a partir da notificação à Autora do pedido reconvenicional.

22-01-2008 - Revista n.º 4154/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)*, Mário Cruz e Garcia Calejo

Contrato de empreitada - Imóvel destinado a longa duração - Defeitos - Revogação - Responsabilidade contratual - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais

I - Tendo as partes acordado pôr fim ao contrato de empreitada que celebraram, concordando a Autora que a Ré lhe entregasse as chaves e a Ré que a Autora nada mais lhe pagasse relativamente à parte que ainda faltava executar, não se está perante uma resolução do contrato, tão pouco se podendo considerar que houve incumprimento do mesmo - de que resultasse a obrigação por parte da Ré de restituir à Autora a quantia de 1.935.000\$00 que esta lhe pagara -, antes se tratando de uma revogação, que não produz efeitos *ex tunc*, mas tão só *ex nunc*.

II - Porém, sempre haverá que considerar que parte substancial das obras efectuadas pela Ré ainda antes da revogação do contrato foi efectuada com defeitos, sendo alguns deles aparentes e outros ocultos.

III - Quanto aos defeitos aparentes, a Autora nada pode reclamar da Ré, já que aceitara a extinção do acordo (revogação contratual), nas condições em que a obra se encontrava, e não fora ilidida pela Autora a presunção estabelecida nos arts. 1218.º, n.ºs 1 e 5, e 1219.º do CC.

IV - Mas quanto aos defeitos ocultos, não estava a Ré exonerada da obrigação de os reparar, atento o princípio da boa fé, o equilíbrio das prestações e a natureza sinalagmática do acordo para a cessação do contrato, pois a revogação operara-se no contexto das obras efectuadas, tal como as mesmas se apresentavam, tendo a Autora aceite as mesmas mas assente em tudo quanto elas se tornavam visíveis e aparentes - art. 406.º, n.º 1, e 1219.º do CC.

V - Como a Ré não se disponibilizou a reparar os defeitos ocultos, mesmo já depois de findo o contrato, tem a Autora o direito de executar as obras por outros meios, imputando à Ré o respectivo custo - art. 1221.º.

VI - Por outro lado, tendo a Ré praticado alguns actos ilícitos no prédio da Autora, danificando culposamente bens desta, tornando totalmente imprestáveis o lava-loiças e o móvel inferior de suporte deste, bem como o fogão, os quais, por se terem tornado inaptos para as suas funções, tiveram de ser substituídos, mostra-se a Ré obrigada a pagar à Autora esse prejuízo, o qual nada tem a ver com a execução do contrato, antes se situando no domínio da responsabilidade civil extracontratual.

VII - Provando-se ainda que, por causa da realização das necessárias obras de reparação dos defeitos ocultos, e também dos defeitos aparentes, e da efectivação das obras inconcluídas ou nem sequer começadas, a Autora passou por nervosismo, incómodos e sofrimento, tendo de permanecer fora de casa, vivendo - a Autora e seu agregado familiar (o casal mais 3 crianças, uma das doente do foro neurológico) - em casa da mãe, numa habitação com apenas dois quartos, um escritório e uma sala, situação que se prolongou por vários meses, muito mais do que o previsto contratualmente para a realização das obras, e que era apenas de (30-45 dias), deverá a Ré indemnizar a Autora pelos referidos danos não patrimoniais, afigurando-se adequado fixar o valor da compensação em 1.000 €.

07-02-2008 - Revista n.º 4588/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Mário Mendes

Venda de coisa defeituosa - Veículo automóvel - Directiva comunitária - Transposição de Directiva - Direitos do consumidor - Resolução - Abuso do direito - Danos não patrimoniais

I - A situação, tal como configurada na petição - oito dias após a compra o veículo teve uma avaria grave de derramamento de combustível; o carro já havia sido acidentado - apresenta-se como venda defeituosa do bem de consumo, sendo certo que, neste âmbito, o defeito é equivalente a não conforme com o contratado.

II - O DL n.º 67/03, de 08-04, procede à transposição para o direito interno, da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05 (cf. art. 1.º, n.º 1, do DL), enunciando os direitos do consumidor no caso de falta de conformidade da coisa: direito de reparação ou substituição da coisa, redução do preço ou resolução do contrato.

III - Não coloca, porém, de uma forma indiscutível a questão da hierarquia dos direitos conferidos ao consumidor, isto é, se o consumidor pode optar, discricionariamente, por qualquer deles, ou se, antes, o exercício desses direitos tem alguma espécie de procedência, ao contrário do que acontece na Directiva (1999/44/CE), onde é estabelecida uma hierarquia de exercício dos direitos conferidos ao consumidor.

IV - No contexto normativo actual, o consumidor poderá optar por qualquer dos direitos legalmente conferidos no caso de falta de conformidade, a não ser que se verifique um caso de impossibilidade ou constitua abuso de direito, nos termos gerais (art. 334.º do CC).

V - Se perante a avaria do veículo, o A. optou logo por resolver o contrato, sem facultar à ré a possibilidade de observar o veículo para verificar a causa da avaria e a sua extensão e possibilidade de reparação, não constituindo a avaria em causa motivo bastante para se considerar demonstrada a falta de conformidade da coisa, a opção imediata e radical pela resolução do contrato revela-se contrária à boa fé. Daí que o exercício do direito à resolução do contrato se mostre abusivo e, por isso, ilegítimo (art. 334.º do CC).

VI - Porque os “incómodos” invocados não merecem a tutela do direito, não tem o A. direito à indemnização que peticionou por danos não patrimoniais.

28-02-2008 - Revista n.º 4677/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Contrato de compra e venda - Nulidade - Contrato de crédito ao consumo - Acção executiva - Penhora - Pensão de reforma - Danos não patrimoniais

I - A declaração de nulidade de compra e venda faz incorrer o vendedor na obrigação de indemnizar o comprador/consumidor pelos danos não patrimoniais que este sofreu com a penhora de 1/3 da sua reforma no âmbito da acção executiva movida pela instituição financeira com base num contrato de crédito ao consumo que visou o financiamento do preço da compra, mas cujo teor o autor desconhecia, por não lhe ter sido entregue cópia de nenhum dos contratos.

II - Revelando os factos provados que a vendedora é uma sociedade de representação, importação e exportação de artigos para o lar e que o autor é uma pessoa de modesta condição económica e particularmente muito pacífico e que o desconto na sua reforma lhe causou transtornos psíquicos e, por vezes, a perda da vontade de comer e o isolamento no quarto, tendo até falado em suicídio, tem-se por correcto o montante de 5.000,00 € destinado à compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

17-04-2008 - Revista n.º 951/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Duarte Soares

Contrato de empreitada - Subempreitada - Cumprimento defeituoso - Aceitação da obra - Presunção de culpa - Obrigação de indemnizar - Sociedade comercial - Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais - Compensação de créditos - Excepção de não cumprimento - Mora

I - Tendo havido aceitação pela A. da alteração ao plano de execução inicialmente celebrado com a R., senão expressa pelo menos tacitamente, não pode considerar-se ter havido cumprimento defeituoso, por não se poder considerar ter sido prestado, sem consentimento da Autora, um aliud, em termos de "modus faciendi".

II - O facto da Autora ter mandado outra empresa proceder à reparação da situação de ruptura e levantamento de parte da tela colocada, não implica a aceitação da obra, já que, como se provou, fê-lo para evitar maiores prejuízos e porque tinha prazos a cumprir.

III - Porém, a aceitação da alteração do plano da execução da obra e a responsabilidade por defeito de construção são diferentes realidades jurídicas.

IV - Não ilidindo a Ré a presunção de culpa que sobre si impendia, temos de concluir que o acidente ocorrido na obra se deveu a defeito de execução dos trabalhos tal como foram feitos pela Ré, sendo esta responsável pelos prejuízos causados.

V - Pese embora tratar-se de responsabilidade contratual são compensáveis os danos não patrimoniais de pessoas colectivas.

VI - Provado que a Autora, em consequência dos factos a que se referem os autos, ficou com a sua imagem e reputação afectadas junto da Câmara Municipal, dona da obra, com base na equidade, fixa-se a compensação pelos danos não patrimoniais em € 1.500,00.

VII - Por carta de 28-06-2001, a Autora face à interpelação de pagamento extrajudicial feito pela Ré, respondeu, afirmando a necessidade de contabilizar todos os prejuízos sofridos para proceder ao acerto de contas, o que mais não é do que sua pretensão de ver compensado tal débito com o crédito que se arrogava, em função do incumprimento do contrato e da indemnização pedida, valendo como alegação da excepção da compensação de créditos.

VIII - A atitude da Autora ao recusar o pagamento do preço exigido pela Ré, invocando a existência de um crédito sobre ela, emergente dos prejuízos causados pelo incumprimento do contrato, exprime invocação da excepção do não cumprimento do contrato nos termos do art. 428.º do CC.

IX - A Autora não incorreu em mora desde a data em que foi interpelada para cumprir, porquanto a recusa do pagamento baseada em cumprimento defeituoso não envolve mora, por ter sido legítima.

20-05-2008 - Revista n.º 1172/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Azevedo Ramos

Contrato de empreitada - Subcontrato - Subempreitada - Princípio da confiança - Resolução do negócio - Justa causa - Boa fé - Dever acessório -

Obrigação de restituição - Sociedade comercial - Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais

I - No contrato de empreitada o subempreiteiro figura como “empreiteiro do empreiteiro”, sendo ambos os contratos distintos apesar de prosseguirem a mesma finalidade: a realização do interesse do dono da obra.

II - Devido ao princípio da força vinculativa ou da obrigatoriedade dos contratos, uma vez celebrados, constituem lei imperativa entre as partes, desenvolvendo-se tal princípio através de outros três: o da pontualidade, ou seja o da execução do contrato ponto por ponto, em todas as suas cláusulas, o da irrevocabilidade ou irrevogabilidade dos vínculos contratuais e o da intangibilidade do seu conteúdo, fundindo-se estes dois últimos no também chamado princípio da estabilidade dos contratos. E, assim, o contrato que nasce do livre consenso das partes, só por acordo das mesmas, em princípio, pode ser alterado.

III - Os contratos também se extinguem por efeito da sua resolução, correspondendo esta ao exercício livre de um direito (potestativo), ainda que vinculado a um motivo legal ou convencional.

IV - Ao contrato de empreitada aplicam-se não só as regras que especificamente o regulam, prescritas nos arts. 1207.º e segs. do CC, mas também as regras gerais relativas ao cumprimento/incumprimento das obrigações, que com aquelas não se revelem incompatíveis.

V - Tendo o devedor de realizar a prestação a que está adstrito, deve o mesmo, no cumprimento da sua obrigação, agir nos termos impostos pela boa fé, por forma a que a sua actuação não venha a causar prejuízos ao credor.

VI - Impendem sobre o subempreiteiro (tal como sobre o empreiteiro) certos deveres acessórios derivados da boa fé, abrangendo o vínculo obrigacional no seu seio, não só um simples dever de prestar, mas vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade composta.

VII - Gerando-se entre as partes da relação obrigacional uma relação de confiança na base da qual é, em especial, possível infligir danos múltiplos: cominando a boa fé o dever de o não fazerem.

VIII - Podendo o comportamento das partes que afecte gravemente a relação de confiança no fiel cumprimento das obrigações contratuais, pondo, assim, em perigo o próprio fim do contrato, abalando os fundamentos deste, justificar a sua resolução.

IX - Aparecendo frequentemente associada aos contratos com as características do de empreitada/subempreitada a ideia de inexigibilidade, para a parte não inadimplente, da continuação da relação contratual, expressa através do conceito de “justa causa”.

X - Decretada a resolução ambas as partes ficam livres dos compromissos que assumiram, tendo a mesma, entre as partes, e em regra, efeito retroactivo. Tendo cada uma delas a obrigação de restituir o que recebeu na execução do negócio cessado e que pertença à contraparte.

XI - É admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais em sede de responsabilidade contratual, desde que mereçam a tutela do direito e preenchidos que se encontrem os respectivos pressupostos. Sendo, ainda, possível reconhecer a uma sociedade comercial o direito a indemnização por danos não patrimoniais.

19-06-2008 - Revista n.º 1079/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)*, Duarte Soares e Santos Bernardino

Contrato de arrendamento - Perda da coisa locada - Caducidade - Indemnização

I - A caducidade do contrato de locação, nos termos do art. 1051.º, al. e), do CC, não ocorre apenas no caso de a perda da coisa locada não ser imputável ao locador; ela verifica-se também nos casos em que a destruição do imóvel locado, ou a sua degradação ao ponto de o tornar inutilizável para os fins habitacionais a que estava afecto, resultem de acção ou inacção culposa do locador - *maxime*, por não realizar as obras necessárias para evitar a ruína do edifício.

II - A culpa do senhorio, na situação referida no número anterior, só releva para efeitos de indemnização do locatário, mas não contende com a caducidade do contrato.

III - Tendo os inquilinos sido compelidos, por intervenção da Polícia Municipal e dos Bombeiros, determinada pelos serviços camarários, a abandonar os andares que habitavam, em consequência do estado de degradação e de ruína irrecuperável em que estes se encontravam, extinguíram-se por caducidade, nessa data, os contratos de arrendamento, não obstante a demolição do prédio só ter ocorrido em data posterior (cerca de dois meses depois).

IV - A perda, pelos locatários, do direito ao uso e fruição dos locais arrendados, em consequência da situação referida no número anterior, criada por culpa do locador, constitui um dano patrimonial indemnizável.

V - A indemnização de tal dano deverá fixar-se fazendo-se apelo a juízos de equidade, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC, equacionando-se e valorando-se factores como o montante das rendas à data da caducidade dos contratos, o estado de conservação dos andares locados, a degradação geral do imóvel, a sua idade e estado de vetustez, a idade dos locatários e a esperança de vida destes, e os preços do mercado habitacional, naquela data, no tocante a arrendamentos de andares idênticos.

VI - Constituem danos não patrimoniais indemnizáveis os incómodos e sofrimento psicológico que a privação do locado, nos termos sobreditos, causou aos locatários, pessoas de idade avançada e que aí habitavam há muitos anos.

26-06-2008 - Revista n.º 628/08 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Responsabilidade contratual - Contrato de compra e venda - Venda de coisa defeituosa - Responsabilidade do produtor - Exclusão de responsabilidade - Ônus da prova - Danos não patrimoniais

I - Provado que a Ré, uma empresa de hipermercados, confeccionou e expôs para venda ao público refeições de “bacalhau à Brás”, que as Autoras adquiriram para consumo próprio, tendo pago o respectivo preço, a obrigação de indemnizar pode advir da responsabilidade contratual presumidamente culposa, nos termos do art. 799.º do CC, da responsabilidade objectiva do produtor, nos termos do art. 1.º do DL n.º 383/89 e da responsabilidade, independente de culpa, do fornecedor de coisa ou produto defeituosa a consumidor.

II - O comprador, para ter direito a indemnização pelo cumprimento defeituoso do contrato, só terá de alegar e provar a existência do defeito, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre estes e aquele, sem necessidade de alegar e provar a culpa do vendedor, pois é sobre este que, de harmonia com o disposto nos arts. 798.º e 799.º, ambos do CC, recai o ónus de provar que o defeito não procede de culpa sua.

III - E para o exercício do direito à indemnização dos danos causados pelo produtor com o fornecimento de coisa defeituosa a consumidor, este também só terá de alegar e provar a existência do defeito, dos danos sofridos e do referido nexo de causalidade cabendo ao produtor a prova de alguma das causas de exclusão da responsabilidade previstas nas als. a) a f) do art. 5.º do DL n.º 383/89.

IV - Assim, no caso dos autos, pelo facto de a existência de “salmonella da estirpe enteriditis” que afectou os ovos com que se confeccionou a refeição de “bacalhau à Brás” vendida às Autoras, só ser detectável por via de análise microscópica, não se pode considerar verificada a causa de exclusão de responsabilidade prevista na al. e) do DL n.º 383/89.

V - Provando-se que as Autoras, após terem ingerido a dita refeição, foram acometidas de dores abdominais, cólicas, vômitos, diarreias, febres, tremores de frio e náuseas, tendo sido transportadas ao Hospital, onde lhes foram diagnosticadas toxi-infecção alimentar e gastroenterite, sendo submetidas a tratamentos com soro, sofrendo na semana seguinte, desidratação, perda de forças e dores por todo o corpo, estando acamadas, com prejuízos na vida escolar, afigura-se como equitativa, para reparação dos danos não patrimoniais, a quantia de 4.000€ a atribuir a cada uma das Autoras.

23-09-2008 - Revista n.º 2085/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Contrato de compra e venda - Nulidade do contrato - Contrato de locação financeira - Coisa móvel sujeita a registo - Veículo automóvel - Venda de veículo automóvel - Venda de bens alheios - Transmissão de propriedade - Restituição - Preço - Dever acessório - Danos não patrimoniais - Apreensão de veículo

I - Nulo que seja o contrato de compra e venda do veículo automóvel por falta de legitimidade substantiva do vendedor não pode, em regra, funcionar o efeito da transmissão do respectivo direito de propriedade para a titularidade do comprador.

II - O art. 1301.º do CC é inaplicável à situação em que a locadora financeira reivindicou o veículo automóvel no confronto do respectivo locatário, nem a coisas móveis sujeitas a registo.

III - O proveito do comprador previsto no n.º 2 do art. 894.º do CC é o que decorre da própria perda ou diminuição do valor da coisa vendida derivadas de causa diversa da sua mera utilização pelo comprador.

IV - O receio do comprador de apreensão do veículo automóvel por virtude de o vendedor lhe não ter entregado os respectivos documentos não justifica a atribuição de compensação por danos não patrimoniais.

09-10-2008 - Revista n.º 2720/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Contrato de compra e venda - Venda de coisa defeituosa - Redução do preço - Responsabilidade contratual - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provado que foi vendida pela Ré à Autora uma fracção autónoma identificada tal como vem descrita na escritura de constituição de propriedade horizontal, ou seja, dotada de duas varandas com 1,40 m2 de área cada uma, pelo preço de 15.500.000\$00, não dispondo, contudo, a dita fracção das varandas, impõe-se concluir que o preço praticado foi superior ao que corresponderia à fracção sem varandas.

II - Assim, e tendo em atenção o interesse da Autora na manutenção do contrato, é justa a redução do preço, que deve ser fixada no montante de 850€, por razões de equidade e dado que é o valor indicado pela Autora.

II - Não tendo a Autora feito prova da desvalorização da sua fracção, provocada pela inexistência das varandas e pela dificuldade de utilização do lugar de estacionamento, não é possível atribuir-lhe uma indemnização por danos patrimoniais no valor de 10.000€.

III - Considerando que o lugar de estacionamento, embora exista, não pode ser utilizado, é adequado ressarcir os incómodos e as preocupações que tal situação implica, fixando-se o valor da indemnização em 2.500€, como peticionado.

28-10-2008 - Revista n.º 2750/08 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Fiador - Fiança - Sub-rogação - Danos não patrimoniais - Pedido - Petição inicial - Interpretação

I - O fiador, que pagou o débito, fica sub-rogado nos direitos do credor, mas não tem direito a obter, do devedor, indemnização por danos, nomeadamente não patrimoniais, derivados do não cumprimento, por parte deste.

II - Em caso de dúvida, o pedido deve ser interpretado com recurso à parte narrativa da petição inicial.

04-12-2008 - Revista n.º 3597/08 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada - Abandono da obra - Extinção do contrato - Declaração tácita - Incumprimento definitivo - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - O abandono da obra pela empreiteira representa, em termos práticos, a extinção do contrato, independentemente de não ter sido declarada a sua resolução pela parte contrária.

II - Abandonando os trabalhos iniciados, a autora manifestou tacitamente, e em termos que a lei reputa eficazes (art. 217.º, n.º 1, do CC), a sua total indisponibilidade para reparar os defeitos, ou para, ainda que só em parte, construir de novo a obra, o que evidencia o seu propósito firme e definitivo de não cumprir, tornando dispensável a interpelação admonitória do art. 808.º do CC por parte do dono da obra para o efeito de conversão da mora em incumprimento definitivo.

III - Deste modo, provada também a realidade dos prejuízos sofridos pelos recorrentes, torna-se clara a pertinência da aplicação ao caso em análise das normas dos arts. 798.º, 799.º e 1223.º do CC, que lhes conferem o

direito a ser indemnizados em consequência do incumprimento da autora/reconvinda.

IV - Não tendo o incumprimento da autora sido total, e sendo evidente a impossibilidade da devolução em espécie, quer dos materiais empregues, quer da mão-de-obra incorporada na obra, há lugar à aplicação do disposto no art. 434.º do CC, no sentido de que a restituição do que foi prestado terá de reportar-se ao valor dos materiais e da mão-de-obra incorporados na empreitada inacabada, mas todavia subsistente, havendo que efectuar a compensação entre a parte do preço paga pelo dono da obra e o seu correspondente - pelo menos parcial - o valor dos materiais e mão-de-obra, não podendo a parte já satisfeita do preço ser abrangida pelos efeitos da resolução - art. 434.º, n.º 1, parte final.

V - Por isso é que, extinguindo-se o contrato, e ainda que o empreiteiro não tenha manifestado vontade de receber o valor da obra que de facto realizou, o juiz deve ordenar a devolução do preço pago pelo dono somente na parte que exceda o valor da prestação parcial efectuada pelo empreiteiro, sob pena de se verificar injustificável enriquecimento do dono da obra à custa do empreiteiro, que a lei repele (art. 473.º, n.º 1, do CC).

VI - As importâncias estabelecidas na sentença e que a Relação confirmou a título de indemnização pelos danos ocasionados pelo incumprimento não merecem reparo por corresponderem ao custo da eliminação dos defeitos; ao montante destinado ao pagamento da renda de casa para onde os reconvintes terão que deslocar-se no período de realização das obras destinadas à eliminação dos defeitos; e ao dano de incumprimento (dano negativo ou de confiança).

VII - A isto acresce a indemnização por danos morais, que deve ser aumentada para 1.500 €, por ser quanto a nós um facto notório, não carecido sequer de alegação nem de prova, nos termos do art. 514.º do CPC, que as vicissitudes do contrato de empreitada ajuizado, acarretaram para os recorrentes incómodos, dissabores e contratempus com a indispensável relevância para amplamente merecem tutela jurídica, nos termos previstos no art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC.

09-12-2008 - Revista n.º 965/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)*, Sousa Leite e Salreta Pereira

Culpa in contrahendo - Contrato de compra e venda - Imóvel destinado a longa duração - Garagem - Dever de informação - Obrigação de indemnizar - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Nexo de causalidade

I - A omissão do dever de informação pré-contratual faz incorrer a parte faltosa em responsabilidade pré-contratual, devendo a mesma indemnizar os danos emergentes e lucros cessantes (art. 483.º do CC) sofridos pela contraparte.

II - Incorre em responsabilidade pré-contratual o réu-vendedor de uma fracção autónoma que, antes da celebração do contrato, não permitiu ao autor-comprador visionar *in locu* o estacionamento daquela por alegada avaria no quadro eléctrico, impeditiva do acesso à cave, constatando depois o comprador, após a conclusão do negócio, que lhe é inviável estacionar o seu veículo no lugar por si adquirido e bem sabendo o vendedor de tal impossibilidade e de que a informação omitida incidia

sobre um ponto essencial para a formação da vontade do autor.

III - Não há nexo de causalidade entre tal conduta do réu e os danos não patrimoniais sofridos pelo autor perante o seguinte circunstancialismo de facto apurado: o autor adquiriu a fracção em questão com o objectivo de organizar a sua vida conjugal; o autor sente revolta, consternação e afectação psíquica por não poder utilizar o estacionamento e não ter constituído família.

IV - Do mesmo modo, não há nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos patrimoniais sofridos pelo autor no seu veículo (em consequência da configuração da garagem, o autor riscou e amolçou a parte lateral esquerda do seu veículo ao manobrá-lo naquele local).

05-02-2009 - Revista n.º 3656/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Cheque - Apresentação a pagamento - Responsabilidade contratual - Cessão de quota - Danos não patrimoniais

I - Por se tratar de título pagável à vista, a lei permite expressamente que um cheque emitido com determinada data, seja apresentado a pagamento em data anterior, sendo pagável no dia da apresentação (art. 28.º da LUC).

II - Logo, tendo o Autor apresentado a pagamento os cheques emitidos pelo Réu, antes das datas que deles constavam, não se pode considerar que tenha praticado um acto ilícito que o faça incorrer em responsabilidade extra-contratual, já que tal comportamento é previsto e consentido por lei expressa.

III - Porém, tendo o Autor assumido perante o Réu o compromisso de apenas apresentar tais cheques nas datas deles constantes, pois destinavam-se ao pagamento de diversas prestações futuras relativas ao preço acordado pela cessão de quotas, pode questionar-se se incorreu em responsabilidade contratual.

IV - Assumindo o Réu, por sua vez, o compromisso de substituir os cheques expressos em escudos por cheques expressos em euros logo que a nova moeda entrasse em vigor, tal compromisso não pode ser interpretado no sentido de que bastaria que o Réu substituisse os cheques à medida que se iam vencendo. A obrigação que assumiu foi a de substituí-los a todos, logo que o euro entrasse em circulação (portanto, até ao fim de 2001, embora a moeda antiga, incluindo os cheques em escudos, continuasse a circular até 28-02-2002 - cf. art. 1.º do DL n.º 117/2001, de 17-04).

V - Não o tendo feito, apesar de interpelado várias vezes pelo Autor para substituir os cheques, justificava-se a sua apresentação a pagamento, pois a partir de 31-12-2001, os cheques em escudos já não seriam admitidos no sistema de compensação interbancária (cf. aviso do Banco de Portugal n.º 2/2001, de 16-02-2001), ficando sujeitos a processos específicos de cobrança, pelo que se recomendava a sua não aceitação ou substituição.

VI - Não se justifica, por isso, a condenação do Autor a indemnizar o Réu pelos prejuízos de ordem moral que teve com a apresentação dos cheques a pagamento, face à devolução dos mesmos, por falta de provisão.

VII - Mesmo que se entendesse que o Autor agiu com precipitação, justificar-se-ia, atenta a conduta igualmente culposa do Réu, excluir qualquer indemnização atenta o disposto no art. 570.º do CC.

17-02-2009 - Revista n.º 3582/08 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Danos não patrimoniais - Contrato de arrendamento - Coisa móvel - Privação do uso

I - Provando-se que os Réus senhorios mudaram a fechadura da casa arrendada à Autora e removeram os bens desta, privando-a dos mesmos até à sua restituição no âmbito de providência cautelar de restituição provisória da posse, e que, por causa disso, a Autora se viu obrigada a ir residir com a mãe, com a inerente perda de privacidade e qualidade de vida e liberdade de dispor dos seus bens, sofrendo ainda preocupações e receando pelo destino dos seus bens, justifica-se arbitrar uma indemnização a título de danos não patrimoniais.

II - No juízo equitativo para fixação do montante da mesma importa ter em consideração o poder aquisitivo da moeda e as condições gerais da economia, afigurando-se adequado fixar uma indemnização global no montante de 5.000€.

03-03-2009 - Revista n.º 191/09 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Contrato de empreitada - Incumprimento parcial - Incumprimento definitivo - Abandono da obra - Comportamento concludente - Defeito da obra - Resolução do negócio - Retroactividade - Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais - Obrigação de indemnizar

I - Celebrado entre Autores e Ré um contrato de empreitada por via do qual esta se obrigou a realizar obras de recuperação do prédio daqueles, ficando acordado que os trabalhos deveriam estar concluídos no final de Julho de 2000, prazo que era essencial para os Autores pois permaneciam a habitar o prédio durante as obras, e tendo a Ré, durante o mês de Agosto pouco adiantado e desde a 1.ª semana de Setembro deixado de fazer qualquer trabalho, não pode deixar de se concluir que a Ré se constituiu em mora.

II - Ao não reiniciar os trabalhos interrompidos, apesar de intimada a tanto pelos Autores por carta que lhe enviaram em 26-09-2000 sob pena de considerarem que abandonara a obra, a omissão da Ré revela que não pretendia concluí-los, sendo irrelevante o facto de ainda não ter desmontado os andaimes.

III - Tal abandono da empreitada constitui incumprimento definitivo, assistindo aos Autores o direito a resolver o contrato, não podendo qualificar-se a sua actuação, ao comunicarem à Ré por carta que consideravam o contrato resolvido, como desistência (art. 1229.º do CC).

IV - A resolução tem como consequência a restituição do que tiver sido prestado, mas a retroactividade da resolução só faz sentido em relação ao que foi prestado sem contrapartida, pois deverá ser pago o valor da utilidade que adveio do aproveitamento dos trabalhos prestados e dos materiais aplicados.

V - No âmbito da responsabilidade contratual, tem lugar a indemnização por danos não patrimoniais, desde que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º do CC).

VI - Considerando que os Autores, em consequência do incumprimento culposos da Ré, suportaram todos os inconvenientes da obra por um período bastante mais

longo do que o previsto contratualmente, mantendo todo o mobiliário da sua habitação protegido com plásticos com o desconforto inerente, sido obrigados a dormir e a permanecer durante o dia no 2.º andar, e a utilizar a cozinha da cave para fazer as refeições, para isso necessitando a Autora de subir e descer, várias vezes ao dia, 51 degraus da escada em caracol que servia o edifício, o qual foi invadido pelas chuvas porque a Ré retirou os algerozes e não os substituiu, sentindo-se os Autores angustiados com o arrastar dos trabalhos e receosos pela sua saúde, conclui-se que a indemnização de 2.000 € fixada (1.000€ para cada um dos Autores) se peca será por defeito.

12-03-2009 - Revista n.º 4071/08 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Respostas aos quesitos - Princípio da adequação formal - Eficácia externa das obrigações - Cooperativa de habitação - Expectativa jurídica - Dever acessório - Danos não patrimoniais - Obrigação de indemnização

I - Em obediência aos princípios do aproveitamento dos actos jurídicos (art. 265.º, n.º 2, do CPC) e da adequação formal (art. 265.º-A do CPC), e não estando em causa a falta total de menção das especificações exigidas e da indicação das provas relevantes mas o mero cumprimento defeituoso desses ónus, resultando claro quais os pontos de facto impugnados e os meios de prova com que se impugnam, deve o tribunal da Relação tomar conhecimento da impugnação da matéria de facto.

II - Exorbitando a resposta os factos alegados pelas partes e não podendo ser entendido como mera explicitação do que se perguntava, nem a sua prova resultando de qualquer facto instrumental, a actuação do tribunal é claramente violadora dos comandos dos arts. 664.º e 264.º do CPC, pelo que se deve ter por não escrito tal segmento da resposta ao quesito.

III - Existindo uma simples relação contratual entre a Ré vendedora e a 2.ª Autora Cooperativa compradora do lote de terreno no qual foi edificado o edifício cujas fracções foram adquiridos pelos cooperantes 1.ºs Autores, inexistente qualquer apoio factual ou legal para reflectir, nestes últimos adquirentes, as obrigações assumidas pela Ré, relativamente à Cooperativa.

IV - Mesmo uma posição intermédia quanto à eficácia externa das obrigações, não altera esta perspectiva, porquanto tal eficácia visa responsabilizar o terceiro que, de forma malévola, pretendeu evitar o cumprimento da obrigação do devedor relativamente ao seu credor, o que não é aqui o caso.

V - Aceitando-se, face à factualidade provada, que ao dar a sua aprovação ao projecto de arquitectura do edifício que veio a ser construído no lote vizinho (contribuindo, de alguma forma, para que o mesmo viesse a ser licenciado), a Ré violou obrigações contratuais (pelo menos ao nível dos deveres acessórios) que assumira perante a Cooperativa, tal torna-se irrelevante face à desistência do pedido por parte da Cooperativa.

VI - Os Autores cooperantes apenas poderiam ser ressarcidos se tivessem demandado a Cooperativa, por terem sido violadas expressas obrigações contratuais, salvaguardando a qualidade urbanística do edifício cujas fracções adquiriram e o seu sistema de vistas ou

frustradas as suas fundadas expectativas, perante a passividade daquela, relativamente à construção do edifício vizinho, o que lhes terá causado danos.

VII - Concluindo-se pela inexistência de qualquer incumprimento contratual da Ré relativamente aos Autores cooperantes, não pode invocar-se a favor destes a obrigação de indemnizar os prejuízos causados, por faltar o facto objectivo do incumprimento por parte da demandada ou, mesmo que assim se não entendesse, a sua ilicitude.

28-04-2009 - Revista n.º 526/09 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Contrato-promessa de compra e venda - Defeito da obra - Erro sobre o objecto do negócio - Anulabilidade - Danos não patrimoniais

I - Os autores não prometeriam comprar a moradia se tivessem conhecimento das suas anomalias de construção que afectavam mesmo as respectivas condições de estabilidade e segurança.

II - Para os autores era fundamental que a moradia não enfermasse de tais anomalias; e a ré tinha conhecimento disto mesmo; ou seja, a ré não só não devia ignorar a essencialidade para os autores do elemento sobre que incidiu o erro - porque não pode quem constrói ignorar que para quem vai viver para um imóvel é essencial a sua segurança e estabilidade - como também conhecia essa mesma essencialidade.

III - Verificam-se por inteiro os pressupostos do art. 247.º do CC para a validade do erro como fundamento da anulabilidade do negócio.

IV - Em consequência das anomalias na construção, os autores sentem desânimo, desgosto e desolação, sentindo-se enganados; estes danos, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, devendo ser indemnizados pela ré.

28-04-2009 - Revista n.º 2436/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Contrato de compra e venda - Fracção autónoma - Defeitos - Denúncia - Direito de acção - Caducidade - Reconhecimento do direito - Danos não patrimoniais

I - Para ser reconhecido ao comprador o direito à reparação dos defeitos do imóvel, é necessário que os denuncie ao vendedor-construtor nos cinco anos posteriores à entrega do prédio e no prazo de um ano a contar do conhecimento, e que a acção correspondente seja intentada no ano subsequente à denúncia.

II - O reconhecimento do direito à eliminação dos defeitos impede a respectiva extinção, por caducidade.

III - Reconhecido o direito à reparação, na sequência de denúncia realizada, não se extingue o direito se a acção não for proposta no prazo de um ano.

IV - Devem ser compensados os danos não patrimoniais resultantes de anos de deficientes condições de habitabilidade e de desconforto provocados pelos defeitos de construção da fracção dos autores.

21-05-2009 - Revista n.º 1356/08 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Contrato de compra e venda - Imóvel destinado a longa duração - Defeito da obra - Abuso do direito - Danos não patrimoniais

I - Incumbe aos Réus, na qualidade de vendedores do imóvel, e não ao construtor ou ao Condomínio, a responsabilidade perante os Autores, compradores de uma fracção do mesmo imóvel, pela reparação dos defeitos verificados e denunciados na acção, respeitantes a esta fracção.

II - Resultando dos autos e da própria natureza dos defeitos de que padece a fracção vendida que esses defeitos, ou alguns deles, poderão voltar a surgir, caso se proceda à sua eliminação sem que previamente se realizem as obras necessárias à reparação dos defeitos das partes comuns do edifício, ainda assim deverão os Réus reparar os defeitos na fracção, sem embargo de, previamente, e por iniciativa do Condomínio, se proceder à reparação dos defeitos existentes nas partes comuns que constituam a génese dos defeitos surgidos na fracção dos Autores, inexistindo abuso do direito por parte destes últimos na sua pretensão.

III - Provando-se que na fracção dos Autores se verificou o descolamento do parquet de madeira da sala, surgiram fissuras e manchas nas paredes dos dois quartos, surgiu também humidade no tecto da cozinha e da sala, com o consequente cheiro a mofo e aspecto degradado, causando aos Autores mal-estar e desgosto, evitando receber familiares e amigos, afigura-se equilibrada a condenação dos Réus no pagamento àqueles de indemnização no montante de 3.000€

26-05-2009 - Revista n.º 7059/04.0TBBERG.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Recurso de agravo na segunda instância - Nulidade de sentença - Nulidade de acórdão - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Admissibilidade de recurso - Poderes da Relação - Ampliação da matéria de facto - Contrato de empreitada - Abandono da obra - Extinção do contrato - Incumprimento definitivo - Danos não patrimoniais

I - A não declaração pela Relação da nulidade da sentença da 1.ª instância por oposição entre os fundamentos e a decisão (art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC) não integra qualquer das ressalvas a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC e que permitiria a invocação no recurso de revista da violação da lei de processo (art. 722.º, n.º 1, do CPC).

II - O art. 712.º, n.º 5, do CPC confere à Relação uma mera faculdade, daqui decorrendo que, conhecendo da questão da modificabilidade da matéria de facto, aquela fica sempre com a total disponibilidade para mandar baixar ou não mandar baixar os autos à 1.ª instância.

III - Os danos não patrimoniais merecem a tutela do direito e consequente indemnização se se justificar que o homem de reacção mediana, para aliviar ou afastar o sofrimento, procure intencionalmente prazeres, com dispêndio de dinheiro.

IV - Os aborrecimentos e arrelias sofridos pelo dono da obra com o incumprimento do contrato de empreitada não são merecedores da tutela jurídica e, portanto, não são indemnizáveis.

07-07-2009 - Revista n.º 871/06.7TBSTR.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

**Contrato de compra e venda - Fração autónoma -
Venda de coisa defeituosa - Defeitos - Propriedade
horizontal - Condomínio - Partes comuns -
Responsabilidade contratual - Documento particular -
Força probatória plena - Danos não patrimoniais**

I - A circunstância de a coisa vendida ser uma fracção autónoma de um prédio urbano - e não a cobertura do prédio, ou parte dela - não isenta o vendedor de responder, perante o comprador, pelos vícios que a desvalorizam ou que impedem a sua utilização normal.

II - Não podem ser invocadas pelo vendedor de uma fracção autónoma quaisquer limitações que o regime da propriedade horizontal imponha às decisões que afectem partes comuns, ou à execução de obras nas mesmas, para se exonerar, perante o comprador, da responsabilidade pela existência de defeitos na coisa vendida.

III - Os documentos particulares escritos cuja autoria tenha sido reconhecida têm força probatória plena quanto à emissão das declarações que deles constam e quanto aos factos desfavoráveis a que estas se referem.

IV - É admissível a indemnização por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual.

24-09-2009 - Revista n.º 368/09 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Lázaro Faria e Lopes do Rego

DANOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

Prisão preventiva - Prisão ilegal - Indemnização

Tendo em conta a ansiedade e a profunda angústia provocados por conduta omissiva grave dos serviços judiciários ao decretar a prisão preventiva ilegal do autor, mas tendo em conta também a conduta omissiva do mesmo autor, por, tendo sido acusado e notificado da acusação de factos, de que já tinha sido acusado, julgado e condenado, nada ter vindo requerer, atempadamente, ao processo para esclarecer a situação, arbitra-se a indemnização por danos não patrimoniais ao autor a quantia de esc.1.500.000\$00, correspondente a € 7.481,97.

22-06-2004 - Revista n.º 947/04 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator), Faria Antunes e Moreira Alves

Responsabilidade civil do Estado - Privação da liberdade - Prisão preventiva - Indemnização - Legitimidade - Caducidade - Inconstitucionalidade

I - Tendo o Autor instaurado acção contra o Estado e outro Réu (um Banco) pedindo a condenação solidária destes a pagarem-lhe indemnização não inferior a 30.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais por si sofridos e resultantes da sua prisão preventiva, arbitrária e injustificada, determinada pela participação feita pelo Banco Réu, em que lhe imputava a autoria de um crime de abuso de confiança que sabia não ter o Autor cometido, deve absolver-se este último Réu da instância, por ser parte ilegítima.

II - Na verdade, o Banco Réu não tem interesse em contradizer, na medida em que a conduta que lhe é imputada, mesmo a provar-se, não conduz à procedência do pedido contra si deduzido.

III - Sendo requisito da obrigação de indemnizar por parte do Estado a existência de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a prisão preventiva, não pode existir responsabilidade civil por parte do denunciante, na medida em que a sua actuação não é causa adequada do despacho injustificado.

IV - Havendo erro grosseiro de quem decide a prisão, não há nexos de causalidade adequada entre a acção do denunciante e a prisão sofrida (art.º 563 do CC).

V - O art.º 226, n.º 1, do CPP, que estabelece o prazo de caducidade do direito de acção de indemnização não é inconstitucional.

08-03-2005 - Revista n.º 87/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), Fernandes Magalhães e Azevedo Ramos

Estabelecimento de ensino - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade civil do Estado - Função legislativa - Seguro escolar - Danos não patrimoniais

I - Em 25-01-1985, data da explosão de gás ocorrida na escola secundária frequentada pelo Autor, o seguro escolar abrangia apenas a cobertura de danos patrimoniais. Tratava-se de um seguro social destinado a

garantir alguma indemnização, ao menos pagando assistência médica, medicamentosa e de próteses, despesas de deslocação e hospedagem.

II - Só mais tarde, com o DL n.º 35/90, de 25-01, e Portaria n.º 413/99, de 08-06, é que o legislador consagrou a indemnizabilidade de danos não patrimoniais.

III - Não é possível recorrer ao regime geral do Código Civil para colher aí o que não resultava da legislação especial. Com efeito, o art. 496.º do CC prevê a indemnização por danos não patrimoniais apenas na responsabilidade por factos ilícitos, como resulta da sua colocação sistemática na subsecção I da secção V da responsabilidade civil.

IV - Como no caso em apreço, não se assacou ao Estado nenhuma responsabilidade por facto ilícito (ou pelo risco), é de concluir que o Autor só tem direito às indemnizações previstas na lei do seguro escolar em vigor ao tempo do acidente.

31-10-2006 - Revista n.º 2498/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Recurso de revista - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Apreciação da prova - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Adopção - Danos não patrimoniais

I - A decisão da matéria de facto pela Relação baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.

II - A responsabilidade imputada ao Estado por informações de assistentes sociais, técnicos de reinserção social ou pareceres de magistrados do Ministério Público, instrumentais de decisões judiciais de confiança de menor e de adopção, não é susceptível de autonomização da imputada ao exercício da função jurisdicional.

III - Assume gravidade tutelada pelo direito para efeito de compensação por danos não patrimoniais a situação da mãe que representou a alegria do nascimento do único filho, encarado em termos da sua realização como mulher, que sofreu por ele ter sido adoptado plenamente contra a sua vontade, e, por isso deixou de poder tê-lo consigo e de vê-lo crescer e de o visitar.

IV - O DL n.º 48.051, de 21 de Novembro de 1967, não prevê a responsabilidade civil do Estado por actos lícitos ou ilícitos no exercício da função jurisdicional.

V - A lei ordinária vigente não comporta a responsabilização do Estado por danos causados no exercício da função jurisdicional cível *stricto sensu*, e o art. 22.º da Constituição não é susceptível de a envolver, seja sob aplicação directa, seja por mediação do diploma mencionado sob IV ou de normas estabelecidas pelo juiz ao abrigo do art. 10.º, n.º 3, do CC.

08-03-2007 - Revista n.º 497/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Responsabilidade civil do Estado - Execução fiscal - Penhora - Danos não patrimoniais

I - A responsabilidade do Estado por actos ilícitos e culposos tem, nos termos dos arts. 22.º da CRP, 1.º, n.º 2, 4.º, n.º 1, e 6.º do DL n.º 48 051, de 21-11-1967, os mesmos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual consagrados nos arts. 483.º e ss. do CC.

II - Tendo a Administração Fiscal, no âmbito de processo de execução fiscal, decretado a reversão, exigindo o

pagamento - que se revelou e indiciava indevido -, procedendo à penhora da casa, escritório (de advogado) e lugar de estacionamento do ora Autor, sem prévia citação do mesmo, a qual era devida nos termos dos arts. 272.º e 273.º do CPT, existe facto ilícito e culposo.

III - Perante a efectivação dessa penhora, com a notificação dos condóminos, a afixação de edital no portão da garagem e na porta principal do prédio onde o executado mora e tem o seu escritório, lesando a imagem do Autor, não oferece dúvida a existência de danos não patrimoniais e o nexo de causalidade entre estes danos e aquele facto ilícito e culposo - arts. 562.º e 563.º do CC.

IV - Tais factos são suficientemente graves para merecerem a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), tanto mais que incidiram sobre advogado respeitado, homem público estimado, reputado de honesto, pessoal e profissionalmente, afigurando-se equilibrada e equitativa a quantia de 12.500 € atribuída a título de indemnização por danos não patrimoniais.

26-06-2007 - Revista n.º 1728/07 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Responsabilidade civil do Estado - Prescrição - Função legislativa - Ex-colónia portuguesa - Nacionalização - Constitucionalidade

I - Estando em causa a pretensão de exercício de um direito a indemnização, seja por acto ilícito, seja por acto lícito do Estado Português, determinante de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do alegado não acautelamento da perda de bens que os Autores, retornados da ex-colónia de Moçambique, tinham à data da independência deste território, antes sob administração portuguesa, não se pode considerar que o reconhecimento da prescrição desse direito viole os princípios ínsitos nos arts. 62.º, 8.º, 14.º e 22.º da CRP.

II - O acto de confisco dos bens dos Autores foi da responsabilidade das autoridades de Moçambique, um Estado independente e soberano após o Acordo de Lusaka, celebrado entre as delegações da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) e o Estado português, em Setembro de 1974.

III - Também não se pode considerar violado o princípio da igualdade do art. 13.º da CRP, por respeitarem a situações completamente diferentes, o caso do “ouro de Judeus”, em que estava em causa o ressarcimento dos proprietários de “ouro” recebido pelo Estado Português da Alemanha Nazi em pleno holocausto, ou ainda o caso dos retornados do Zaire, em que, no Acordo entre a República Portuguesa e a República do Zaire, assinado em Kinshasa em 5 de Fevereiro de 1998 e aprovado para ratificação pelo artigo único do Decreto n.º 3/89, de 07-01, se salvaguardou a responsabilidade daquele Estado pelo pagamento de indemnizações aos nacionais portugueses retornados do mesmo, que viram os seus bens naquele país serem nacionalizados.

23-10-2007 - Revista n.º 2962/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Responsabilidade civil do Estado - Responsabilidade extracontratual - Função jurisdicional - Procedimentos cautelares - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Constituição

I - A causa de pedir em que o recorrente fundamentou o seu pedido de compensação por danos patrimoniais e não

patrimoniais circunscreve-se à responsabilidade civil extracontratual por ilícito exercício da função jurisdicional, decorrente da não decisão atempada em procedimento cautelar; quer a sentença da 1.ª instância, quer o acórdão recorrido, absolveram o réu Estado do pedido por não ocorrerem os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente a ilicitude, a culpa e o nexo de causalidade.

II - Todavia, ainda que o recorrente tivesse provado todos os factos integrantes dos pressupostos gerais da obrigação de indemnizar, a sua pretensão não poderia proceder; é que o autor/recorrente faz apelo directo à aplicação do disposto no art. 22.º da CRP, o que não pode acontecer.

III - A lei ordinária ainda não densificou o conteúdo do art. 22.º da CRP, isto é, não regulou a efectivação do direito de indemnização nos seus aspectos adjectivos e substantivos, incluindo a caracterização do dano indemnizável e das suas causas ou pressupostos específicos.

IV - E não se trata de uma lacuna jurídica, superável por via da aplicação do disposto no art. 10.º, n.ºs 1 e 3, do CC, mas de lacuna de motivação político-legislativa, apenas susceptível de ser superada por via do legislador ordinário.

V - Em sede de obrigação de indemnização do Estado por actos praticados no exercício da função jurisdicional, apenas os normativos constitucionais dos arts. 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6, de carácter penal, se encontram regulados na lei ordinária - arts. 225.º e 462.º do CPP, que nada têm a ver com o caso vertente, de âmbito meramente civil.

19-06-2008 - Revista n.º 1091/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Prazo razoável - Demora abusiva - Danos não patrimoniais

I - A demora excessiva causadora de danos ao autor na obtenção da decisão de um processo judicial, imputável ao Estado por deficiente organização dos seus serviços, em violação do direito a uma decisão em prazo razoável (arts. 20.º, n.º 4, da CRP e 2.º, n.º 1, do CPC), faz incorrer o Estado em responsabilidade civil.

II - Na indemnização dos danos não patrimoniais não cabem as meras contrariedades nem os simples incómodos, pois os mesmos não revestem a gravidade necessária e merecedora de reparação.

III - Revelando os factos provados que para o autor - em consequência da apontada demora na obtenção da decisão do processo (que esteve pendente cerca de 10 anos, durante o qual vieram a falecer duas das testemunhas por si arroladas, com várias datas designadas para a realização do julgamento, que foi sendo sucessivamente adiado, vindo o processo a terminar por transacção das partes) onde formulara um pedido de indemnização por danos resultantes de um acidente de viação - cada adiamento de julgamento era motivo de desânimo e de angústia, e que pedia à testemunha para não faltar e compreender, pagando as despesas que ela reclamava, deve considerar-se que tais danos não patrimoniais revestem gravidade suficiente e necessária para que ao autor seja reconhecido o direito à sua indemnização, afigurando-se justa e equitativa para esse efeito a quantia de 10.000,00 €.

03-07-2008 - Revista n.º 1848/08 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade civil do estado - Função legislativa - Militar - Forças armadas - Reforma - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - O Estado, no exercício da sua função legislativa, ao revogar a Lei n.º 15/92, de 05-08, por intermédio pelo DL n.º 236/99, de 25-06, actuou de modo ilícito e culposo.

II - Ao agir deste modo, o Estado ficou incurso na obrigação de indemnizar os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelos militares das Forças Armadas que, por força da sua sujeição ao regime preconizado pelo citado Decreto-Lei, passaram prematura e irreversivelmente à reforma e, por isso, viram cair a possibilidade de regresso ao serviço com o escopo de alcançarem um escalão remuneratório superior e de reflectirem este no cálculo da sua pensão de reforma.

31-03-2009 - Revista n.º 2421/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Santos Bernardino e Álvaro Rodrigues

DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS

Dano causado por animal - Proprietário - Responsabilidade pelo risco - Culpa - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização

I - Resultando dos factos provados que: a ré tem um estabelecimento de antiguidades sito numa moradia, na zona de X, Porto; no dia 28-08-99, pelas 21.15, a autora passeava o seu cão, tendo parado junto ao portão da moradia onde se situa aquele estabelecimento; estava encostada ao portão, tendo enfiado o nariz entre as grades daquele, quando foi mordida por um pastor alemão, que, saltando, a atingiu; o portão é todo tapado à altura de 1,415 metros e daí para cima é constituído em gradeamento vertical, variando a distância entre as grades entre 10 a 6 cms; a autora tem 1,60 metros de altura; a ré tinha na sua moradia três cães à solta que andavam pelo jardim, sendo um deles um pastor alemão treinado pela GNR para defesa da moradia contra intrusos; foi este pastor alemão que atacou subitamente a autora; na sobredita moradia não está afixada qualquer placa avisadora da existência de cães, mas a autora sabia (porque vive perto) que aquela estava protegida por cães de guarda; deve concluir-se que inexistente qualquer comportamento negligente na conduta da autora, não podendo apelidar-se de tal o facto de a mesma ter enfiado o nariz por entre as grades do portão, a uma altura que ronda os 1,50 metros.

II - Na verdade, o cão que atacou a autora foi treinado para fazer face a intrusos; porém, aquela não era uma intrusa, não invadiu a propriedade da ré, e se houve erro na avaliação instintiva efectuada pelo animal acerca da presença da autora, então estar-se-á perante o risco próprio criado pelo cão em causa.

III - Com efeito, não é pelo facto de, ao olhar, se introduzir milimetricamente o nariz que descaracteriza todo o risco (potencial ou efectivo) que um animal treinado como aquele carrega consigo; assim como não é por saber que a moradia daquele estabelecimento tinha cães de guarda que tal equivale a conhecer da especial perigosidade de um dos cães que evoluía no jardim.

IV - Vale isto o mesmo que dizer que havia da parte da ré a especial obrigação de eliminar ou reduzir ao mínimo todos os casos em que a perigosidade do animal se ia reflectir num ataque a quem não era aquilo que o cão “pavlovianamente” pensava que era (ou seja, um intruso).

V - A autora agiu, pois, sem culpa, como um transeunte normal: não invadiu a propriedade alheia nem podia razoavelmente prever que, àquela altura, iria ser atingida por um ataque súbito de um pastor alemão.

VI - Diferente é a responsabilidade da ré, a qual responde nos termos do art.º 502 do CC, pelos riscos advenientes da perigosidade do animal que provocou as lesões na autora (animal esse que a ré utilizava no seu próprio interesse e proveito), e dos art.ºs 483 e 487, n.º 2, do mesmo Código (estando a culpa presumida - prevista no art.º 493, n.º 1, do CC - excluída).

VII - É que se a ré tivesse colmatado todos os intervalos do portão por onde o cão pudesse atacar, nenhuma lesão teria sofrido a autora. Ademais, era mais previsível que a

ré, conhecendo os animais de que é proprietária, tivesse imaginado uma lesão provocada pelo seu cão em alguém que estivesse junto ou encostado ao seu portão do que um transeunte (ainda que soubesse da existência de cães de guarda) a prever um ataque do género do dos autos, mesmo introduzindo o nariz ou os dedos da mão nos intervalos do gradeamento a mais de 1,50 metros de altura.

VIII - As dores sofridas pela autora, o desgosto pela incapacidade permanente de que ficou a padecer e as cicatrizes e deformidades que as lesões lhe provocaram justificam um montante indemnizatório no valor de 7500,00 € destinado a reparar tais danos não patrimoniais (art.º 496 do CC).

IX - Nada justifica *in casu* uma limitação indemnizatória ao abrigo do art.º 494 do CC, cuja aplicação não pode ter uma leitura interpretativa de tal forma extensa que anule a função basilar de reconstituição natural a que obedece a obrigação de indemnizar.

X - Nem sequer o facto de a ré responder eventualmente pelo risco e não pela culpa poderá legitimar a aplicação de tal norma, sob pena de o termos de fazer em todos (ou quase todos) os casos de responsabilização do lesante pelo risco.

03-11-2005 - Revista n.º 2368/05 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Responsabilidade extracontratual - Dano causado por animal Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A determinação do valor do montante indemnizatório a título de danos não patrimoniais é feito equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias descritas nos arts. 496.º, n.ºs 1 e 3, e 494.º do CC e por remissão do art. 499.º do mesmo Código.

II - De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, em matéria de danos não patrimoniais, há que considerar a indemnização, ou compensação, como constituindo um lenitivo para os dados suportados, não devendo ser miserabilista.

III - A compensação pelos danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar.

IV - Porém, para a fixação da indemnização, a gravidade do dano tem de medir-se por um padrão objectivo, segundo as circunstâncias do caso concreto e evitar-se o padrão subjectivo, sempre distorcido das verdadeiras realidades a considerar.

V - O montante da indemnização deve ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras da prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida.

VI - Resultando dos factos provados que: a) um cão alcançou e mordeu o autor, tendo este sofrido esfacelo do terço distal da face interna da perna esquerda, com secção do nervo sapeno interno e hipostesia do terço da perna e tornozelo esquerdos; b) foi transportado ao hospital, onde ficou internado 4 dias; c) a situação demandou um período de doença e tratamento de 80 dias; d) o autor

passou a sofrer dores intensas na marcha quando anda mais de 10 minutos a pé; e) o mesmo sucedendo no exercício da sua profissão como condutor, quando necessita de utilizar a perna esquerda para realizar manobra que exija mais força; f) e que mais se intensificam quando tem de fazer a deflexão do pé esquerdo; g) ficou com uma cicatriz de cerca de 16,6 cm, em y, na perna esquerda; h) e passou a sofrer de hipostesia na área da cicatriz; i) na altura em que se confrontou com a ferocidade do animal que o mordeu, o autor sentiu pânico e aflição, sentimentos estes que ainda perduram na sua memória; j) passou a sofrer de IPP de 15%; l) durante o internamento, o autor foi sujeito a drenagem cirúrgica por infecção da ferida; m) o autor era um homem saudável, alegre e brincalhão e tinha na altura quase 48 anos de idade; deve ter-se por equilibrada e justa, à luz dos critérios acima enunciados, a fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais ao autor na quantia de 15.000,00 €, afigurando-se exígua a importância fixada pela Relação (7.500,00 €) tendo em conta a gravidade da lesão, a natureza permanente das sequelas e os sofrimentos suportados e a suportar até ao fim da vida do autor.

02-03-2006 - Revista n.º 3949/05 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Dano causado por animal - Indemnização - Danos não patrimoniais

Provado que em consequência da queda motivada pelo cão pertencente e à guarda do réu segurado na recorrente, a autora/recorrida sofreu fractura trimoleolar do tornozelo esquerdo, tendo sido sujeita a intervenção cirúrgica, com aplicação de material de osteosíntese; esteve internada 18 dias e após a alta hospitalar continuou o tratamento da lesão, com sessões de fisioterapia e consultas, tendo permanecido em tratamento durante 7 meses, durante os quais, e anteriormente com a lesão, sofreu dores muito intensas; em consequência da lesão, a recorrida claudica da perna esquerda quando tem inchaços ou dores, decorrentes de esforços mais prolongados ou de mudanças atmosféricas; à data do acidente, gozava de boa saúde e não tinha qualquer defeito físico; e ainda que a intervenção cirúrgica para a remoção do material de osteosíntese causar-lhe-á dores, revela-se adequado atribuir à autora pelos danos não patrimoniais sofridos o montante de 25.000,00 €.

24-10-2006 - Revista n.º 3463/06 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

DANOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE MÉDICA OU HOSPITALAR

Contrato de prestação de serviços médicos - Hospital - Médico - Culpa - Responsabilidade contratual da pessoa colectiva

I - A Ré, enquanto dona e administradora do hospital privado em que o Autor foi submetido a intervenção cirúrgica, é responsável pela conduta negligente do enfermeiro ao seu serviço consistente em trazer para a sala de operações, a pedido do 2.º Réu (médico que realizava a intervenção) um candeeiro auxiliar cuja lâmpada não era tecnicamente adequada para ser utilizada durante a operação e que, por isso, provocou no quadrante inferior esquerdo do abdómen do Autor, uma queimadura do terceiro grau.

II - Mas não pode censurar-se ou culpar-se o 2.º Réu pela utilização do dito candeeiro ou por não ter recusado o mesmo, com as consequentes lesões, porquanto nada fazia crer a um cirurgião normalmente atento e diligente que o Hospital tivesse, para ser usado na sala de operações, um candeeiro que, usado para fornecer luz ao campo operatório, provocasse, nessa zona, queimaduras de terceiro grau ao paciente.

27-04-2004 - Revista n.º 688/04 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida Nuno Cameira (vencido quanto ao montante da indemnização)

Responsabilidade médica - Danos não patrimoniais

I - Tendo a Autora sido submetida, em 14-07-1998, no Hospital do Réu (SAMS), a uma operação de transplante do osso, em resultado da qual sofreu compressão do nervo por um fragmento ósseo não consolidado, o que lhe causou dores, situação de que a Autora se queixou, em consulta médica realizada no mesmo Hospital, em Janeiro de 2000, mas que apenas foi diagnosticada e resolvida por outro médico do mesmo Hospital, com a sujeição a nova operação, em Agosto de 2000, é de concluir que deve ser indemnizada pelas dores que sofreu no período compreendido entre Janeiro e Agosto de 2000 pela falta de atempado diagnóstico e resolução do problema, o qual era resultado normal de uma operação como aquela a que tinha sido submetida em 1998.

II - Com efeito, era exigível ao médico que a operou inicialmente e consultou em Janeiro de 2000 ter ligado as dores de que a Autora se queixava à primeira operação e cuidado de confirmar o diagnóstico por ressonância magnética, como veio a fazer, mais tarde, outro médico, que lhe reenviou a doente para operar, o que aquele não fez, remetendo-a para outro médico que, por sua vez, requisitou os TACs determinantes da operação de Agosto de 2000.

III - Aquele primeiro médico podia e devia ter agido de modo a confirmar o previsível diagnóstico e operado a Autora em devido tempo, poupando-a a meses de dores. A culpa do médico da Ré, estende-se a esta, nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC, e foi causa adequada dos padecimentos da Autora, danos não patrimoniais suficientemente graves para merecerem a tutela do direito (art. 496.º do CC), mostrando-se, pois, verificados os

pressupostos da obrigação de indemnizar (art. 483.º do CC).

IV - A indemnização atribuída de 10.000 € mostra-se proporcionada e equitativa.

20-06-2006 - Revista n.º 1641/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Responsabilidade médica - Nexo de causalidade - Indemnização - Danos não patrimoniais

I - É de meios, não de resultado, a obrigação a que o cirurgião se vincula perante a doente com quem contrata a realização duma cirurgia à glândula tiróide (tiroidectomia) em determinado hospital.

II - Por se reconhecer que existe então um dever de vigilância no período pós-operatório, deve entender-se que a obrigação complexa a que o cirurgião e, reflexamente, o hospital ficaram vinculados perdura para além do momento da conclusão da cirurgia.

III - O médico cirurgião e o hospital não respondem civilmente se os danos morais cuja reparação a doente exige se traduzirem na angústia originada por uma complicação pós-operatória para cujo surgimento não concorreu qualquer erro cometido no decurso da operação.

IV - Ainda que a angústia da doente se tenha agravado por se sentir desacompanhada, subsiste a desresponsabilização do cirurgião e do hospital se, antes de abandonar as instalações deste, o cirurgião se tiver assegurado de que a doente, despertada da anestesia, respondeu com lógica, clareza e normalidade fonética a perguntas que lhe foram dirigidas para verificar isso e a correcção do acto cirúrgico, e se, apesar da ausência do cirurgião, lhe tiver sido facultada no período pós-operatório a assistência adequada às circunstâncias.

11-07-2006 - Revista n.º 1503/06 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)*, Sousa Leite e Salreta Pereira

Responsabilidade hospitalar - Contrato de prestação de serviços - Danos não patrimoniais

I - Tendo o Autor, aquando do seu internamento no estabelecimento hospitalar da Ré, sofrido queimaduras ao nível dos calcanhares, causadas pela botija de água quente que a sua mulher lhe colocou na cama, junto aos pés, actuação que foi presenciada por uma enfermeira, a qual, não obstante a insensibilidade do Autor nos membros inferiores - decorrente do efeito da anestesia que lhe tinha sido ministrada -, se limitou a afastar a dita botija para o fundo da cama e informar que não devia colocá-la junto dos pés, não mais tendo sido vigiado o estado da dita botija, é de concluir que ocorreram falhas na prestação pela Ré dos serviços hospitalares contratados com o Autor.

II - Considerando que, devido a essas queimaduras, o Autor, então com 81 anos de idade, sofreu limitação da qualidade de vida que possuía durante cerca de 1 ano, angústia quanto à impossibilidade futura de poder locomover-se autonomamente e incómodos inerentes ao uso de canadianas durante 3 meses, mostra-se adequada a compensação de 15.500 € a título de danos morais.

17-10-2006 - Revista n.º 2192/06 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Responsabilidade médica - Nexo de causalidade - Danos não patrimoniais

I - Constituem factos constitutivos da responsabilidade civil médica, o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso dos deveres médicos, a culpa do médico e o nexos de causalidade entre aquele incumprimento ou cumprimento defeituoso, e os danos sofridos pelo doente.

II - Tendo sido celebrado entre Autora e Réu, médico cirurgião plástico, contrato dirigido à correcção estética do rosto daquela, o qual enfermava de envelhecimento precoce, traduzido em rugas e flacidez da pele, estamos em presença de uma obrigação de resultado.

III - Mas uma vez que logo na primeira consulta em que foi observada, a Autora foi informada pelo médico de que o lifting facial seria realizado através de dois tempos operatórios, distintos e espaçados no tempo, tendo a Autora recusado que o Réu efectuasse a segunda cirurgia para correcção da redundância de tecido, vindo a realizá-la numa clínica brasileira de renome mundial, é de concluir que a Autora impediu a realização pelo Réu da totalidade das fases em que se devia desenvolver o processo cirúrgico tendente à obtenção do resultado contratado.

IV - Logo, não é possível imputar ao Réu o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação que assumira de correcção estética do aspecto facial da Autora, por violação das regras reconhecidas pela ciência médica em geral como sendo as apropriadas à abordagem do referido caso clínico (*leges artis*).

V - Inexiste, assim, o ilícito contratual traduzido na desconformidade entre a conduta devida e o comportamento observado pelo respectivo obrigado (art. 798.º do CC).

22-03-2007 - Revista n.º 101/07 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Responsabilidade médica - Contrato de prestação de serviços - Responsabilidade contratual - Responsabilidade extracontratual - Obrigações de meios e de resultado - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização

I - Tendo o Autor solicitado ao Réu, enquanto médico anatomopatologista, a realização de um exame médico da sua especialidade, mediante pagamento de um preço, estamos perante um contrato de prestação de serviços médicos - art. 1154.º do Código Civil.

II - A execução de um contrato de prestação de serviços médicos pode implicar para o médico uma obrigação de meios ou uma obrigação de resultado, importando ponderar a natureza e objectivo do acto médico para não o catalogar aprioristicamente naquela dicotómica perspectiva.

III - Deve atentar-se, casuisticamente, ao objecto da prestação solicitada ao médico ou ao laboratório, para saber se, neste ou naqueloutro caso, estamos perante uma obrigação de meios - a demandar apenas uma actuação prudente e diligente segundo as regras da arte - ou perante uma obrigação de resultado com o que implica de afirmação de uma resposta peremptória, indúbia.

IV - No caso de intervenções cirúrgicas, em que o estado da ciência não permite, sequer, a cura mas atenuar o sofrimento do doente, é evidente que ao médico cirurgião está cometida uma obrigação de meios, mas se o acto médico não comporta, no estado actual da ciência, senão uma ínfima margem de risco, não podemos considerar

que apenas está vinculado a actuar segundo as *leges artes*; aí, até por razões de justiça distributiva, haveremos de considerar que assumiu um compromisso que implica a obtenção de um resultado, aquele resultado que foi prometido ao paciente.

V - Face ao avançado grau de especialização técnica dos exames laboratoriais, estando em causa a realização de um exame, de uma análise, a obrigação assumida pelo analista é uma obrigação de resultado, isto porque a margem de incerteza é praticamente nenhuma.

VI - Na actividade médica, na prática do acto médico, tenha ele natureza contratual ou extracontratual, um denominador comum é insofismável - a exigência [quer a prestação tenha natureza contratual ou não] de actuação que observe os deveres gerais de cuidado.

VII - Se se vier a confirmar *a posteriori* que o médico analista forneceu ao seu cliente um resultado cientificamente errado, então, temos de concluir que actuou culposamente, porquanto o resultado transmitido apenas se deve a erro na análise.

VIII - No caso dos autos é manifesto que se acha feita a prova de erro médico por parte do Réu, - a realização da análise e a elaboração do pertinente relatório apontando para resultado desconforme com o real estado de saúde do doente.

IX - Por causa da actuação do Réu, o Autor, ao tempo com quase 59 anos, sofreu uma mudança radical na sua vida social, familiar e pessoal, já que se acha impotente sexualmente e incontinente, jamais podendo fazer a vida que até então fazia, e é hoje uma pessoa cujo modo de vida, física e psicologicamente é penoso, sofrendo consequências irreversíveis, não sendo ousado afirmar que a sua auto-estima sofreu um abalo fortíssimo.

X - Os Tribunais Superiores têm vindo a aumentar as compensações por danos não patrimoniais, mas a diversidade das situações e, sobretudo, não sendo comparáveis a intensidade dos danos e o grau de culpa dos lesantes, que só casuisticamente podem ser avaliados, não é legítimo invocar as compensações que são arbitradas, por exemplo, em caso de lesão mortal, com aquelas outras que afectam distintos direitos de personalidade.

XI - Atendendo aos factos e ponderando os valores indemnizatórios que os Tribunais Superiores vêm praticando, a compensação ao Autor pelos danos não patrimoniais sofridos deve ser, equitativamente, fixada em € 224.459,05.

XII - No caso dos autos, não tendo havido actualização da indemnização, e radicando, em última análise, o pedido indemnizatório, num facto ilícito cometido pelo Réu, tem pertinência a aplicação do regime constante da 2.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do Código Civil.

04-03-2008 - Revista n.º 183/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Rui Maurício e Cardoso de Albuquerque

Responsabilidade hospitalar - Responsabilidade médica - Serviço Nacional de Saúde - Acto médico - Actividades perigosas - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais

I - A prestação de cuidados de saúde, ao abrigo do serviço nacional de saúde, decorre de uma obrigação do Estado para com todos os cidadãos que careçam dos cuidados médico-cirúrgicos, independentemente da

vontade da entidade prestadora de saúde em querer ou não querer obrigar-se em prestar esses cuidados, porque a tal não se pode recusar.

II - O pagamento de taxas moderadoras não corresponde ao pagamento de um preço pelo serviço, mas um acto simbólico para fazer lembrar aos que ocorram aos serviços médicos e hospitalares do SNS que há custos gerais para os contribuintes, e assim de algum modo se poder evitar o congestionamento de serviços por razões que não necessitariam de consulta ou tratamento.

III - Por isso mesmo, nos serviços prestados por entidades que operem ao abrigo do serviço nacional de saúde ou que com ele tenham protocolo, a responsabilidade civil operará para com o utente ao nível da responsabilidade extracontratual.

IV - Nas instituições ou consultórios em que não haja protocolo com o serviço nacional de saúde, ou seja, em que o utente pague o custo ou preço efectivo, a responsabilidade civil operará ao nível da responsabilidade civil contratual.

V - As operações cirúrgicas que envolvam a abertura do abdómen podem enquadrar-se nas actividades perigosas.

VI - Atribuída indemnização de 25.000,00€ a pessoa submetida a intervenção cirúrgica em que fora deixada no abdómen um pano (destinado a isolar as partes do organismo que exigiam intervenção das partes adjacentes), e de cujo acto negligente veio a resultar infecção que demandou fortes dores e febres durante cerca de cinco meses e que obrigou a nova intervenção cirúrgica com carácter de urgência, havendo a pessoa operada chegado ao ponto de recear muito fortemente pela sua vida, não sendo mais elevada a indemnização porque não vieram posteriormente a registar-se sequelas.

09-12-2008 - Revista n.º 3323/08 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator)*, Garcia Calejo e Hélder Roque

DANOS DECORRENTES DE OUTRAS SITUAÇÕES

(bombas de carnaval, ruído, destituição de administrador, direito a alimentos, protecção aos animais, instalações de energia eléctrica, acidente de trabalho, escavações, explosivos, etc.)

Actividade perigosa - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A venda de bombas de Carnaval é uma actividade perigosa para efeitos do disposto no artigo 493, n.º 2 do Código Civil.

II - Tendo uma dessas bombas explodido nas mãos de um menor a quem fora vendida pelo réu, essa venda é causa adequada dos prejuízos resultantes do acidente.

III - No cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais futuros deve ter-se em conta a esperança de vida e não a esperança de vida activa.

IV - Tendo o menor, na altura do acidente, a idade de 16 anos, sofrendo de uma IPP de 30% e ganhando Esc.80.000\$00, por mês, é adequada a indemnização de Esc.12.768.000\$00.

V - E não é excessiva a indemnização fixada a título de danos não patrimoniais, em Esc. 2.500.000\$00, tendo, em consequência do acidente, o lesado sofrido um esfacelo grave da mão direita.

27-05-2004 - Revista n.º 1694/04 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator)*, Noronha Nascimento e Ferreira de Almeida

Dever de vigilância - Culpa *in vigilando* - Inversão do ónus da prova - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - O art.º 491 CC institui uma responsabilidade por facto próprio.

II - Produzido um dano por um incapaz, a lei presume - *ius tantum* - que tal resultou de culpa *in vigilando*, com, embora se trate de presunção ilidível, a consequente inversão do ónus da prova, nos termos e com os efeitos previstos nos art.ºs 344, n.º 1, e 350 CC.

III - Como assim, demonstrado que a conduta do incapaz foi causa do dano, é aos responsáveis pela vigilância que compete provar que procederam com a diligência exigível.

IV - Ancorada esta responsabilidade (extracontratual) num dever de vigilância decorre disso mesmo impor-se, se bem que sem prejuízo da presunção aludida, uma apreciação casuística, isto é, com especial atenção às circunstâncias do caso.

V - Dano biológico flagrante, a perda da visão do olho direito constitui incapacidade fisiológica e funcional sempre de indemnizar em vista da necessariamente consequente diminuição da capacidade geral de ganho.

03-06-2004 - Revista n.º 1782/04 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator)*, Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Liquidação em execução de sentença - Título executivo - Factos conclusivos - Respostas aos quesitos - Dano - Equidade

I - São as partes quem - através do pedido e da defesa - delimitam o thema decidendum.

II - Não tendo o pedido indemnizatório sido fundamentado em danos não patrimoniais, a condenação a liquidar em execução de sentença não abrange tais danos.

III - Sendo esta sentença o título executivo, a respectiva execução, atentos os seus limites determinados pela sentença, não pode abranger danos não patrimoniais.

IV - Os factos conclusivos não devem ser incluídos na base instrutória.

V - Porém, tendo-o sido, as respectivas respostas não se podem dar por não escritas se não contiverem questões de direito, pois apenas estas questões estão abrangidas pelo art.º 643, n.º 4, do CPC.

VI - Não se verificando o dano, não há lugar a indemnização com recurso à equidade pois esta (n.º 3 do art.º 566 do CC) exige a prova do respectivo montante.

13-05-2004 - Revista n.º 1051/04 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator)*, Lucas Coelho e Bettencourt de Faria

Direitos de personalidade - Ruído - Danos não patrimoniais

I - Constituindo facto de conhecimento comum dos cidadãos, que os ruídos nocturnos que ocorram em qualquer local fechado, provenientes, quer de instrumentos musicais, quer da exibição de cantores, quer de conversas, quer do arrastar de mobiliário, se tornam potencialmente mais audíveis nos locais contíguos àqueles onde os mesmos sejam produzidos, por foga da inexistência da sua diluição com quaisquer outros ruídos exteriores, a sua continuada ocorrência, por mais baixo que seja o volume dos mesmos, e, no caso em apreço, tal diminuta sonoridade não se verificou, constitui factor gerador de uma situação de total debilitação, não só física, como também psicológica, de um qualquer cidadão sujeito a tal imposição diária.

II - Provando-se, nomeadamente, que os AA. viram-se obrigados a receber tratamento médico por mais que uma vez e, nesta altura, ingerem ansiolíticos e indutores de sono, para diminuírem os sintomas do desequilíbrio psicológico e emocional, consequência do barulho permanente do estabelecimento dos RR., que até hoje nada fizeram para o eliminar, funcionando quatro dias por semana, impossibilitando os AA. de descansarem nesses dias e assim retemperarem as forças de que carecem para continuarem a trabalhar e a viver tranquilamente, é adequada a fixação da quantia de € 2.500, a título de danos não patrimoniais.

18-01-2005 - Revista n.º 4018/04 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual - Matéria de facto - Indemnização - Danos não patrimoniais

I - Em regra, está vedada ao STJ a rediscussão da matéria da prova (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 1, do CPC).

II - Deste modo, e para que em sede de revista seja possível sindicar a matéria de facto é necessário que haja efectivamente violação no cenário fixado como provado pelas instâncias, não havendo também prova vinculada que permita ao STJ valorar a prova de modo diferente (art.º 722, n.º 2, do CPC).

III - Assim, e para tal efeito, não basta configurar uma versão não provada dos factos e valorá-los diferentemente no cenário hipotético da versão que se

configura em ordem a defender que há violação da lei substantiva.

IV - É indemnizável, a título de danos não patrimoniais, o mal sofrido e a sofrer pela Autora por via da perda irremediável de 70 pinheiros e eucaliptos de porte elevado que os Réus abateram e que estavam plantados numa bouça daquela, provando-se ainda que o prédio ficou praticamente nú e que a Autora padeceu de enorme desgosto e aborrecimento, já que tinha muito gosto naquelas árvores.

03-02-2005 - Revista n.º 4279/04 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator), Araújo Barros e Oliveira Barros

Tribunal comum - Competência material - Tribunal de trabalho

I - Os tribunais comuns são os competentes em razão da matéria para apreciar um pedido de indemnização por danos não patrimoniais fundado em comportamentos e omissões culposas atribuíveis a sociedades construtoras, consultoras, exploradoras e fiscalizadoras de uma obra que, alegadamente, originaram o acidente de trabalho do qual resultou a morte por electrocussão do trabalhador de uma outra empresa.

II - No que respeita ao conhecimento de pedido, na parte em que os autores atribuem o acidente de trabalho a actuação culposa da entidade patronal, são os tribunais de trabalho os materialmente competentes nos termos do art.º 85, al. c), da Lei n.º 3/99.

10-02-2005 - Agravo n.º 4607/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator)*, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Direito de propriedade - Ocupação ilícita - Privação do uso - Indemnização - Danos não patrimoniais

I - O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição - aproveitamento dos frutos materiais e jurídicos - e disposição das coisas que lhe pertencem, respondendo o possuidor de má fé perante aquele pelo valor dos frutos que um proprietário diligente poderia ter obtido - art.ºs 1305 e 1271 do CC.

II - Está, deste modo, legalmente estabelecido o critério indemnizatório do acto ilícito cometido pelo possuidor de má fé, por remissão para o valor dos frutos que a coisa podia produzir.

III - Consequentemente, valor locativo (renda) de um prédio urbano é elemento do cômputo do dano resultante da privação do respectivo gozo, correspondente aos frutos civis que a coisa podia produzir.

IV - Como dano “grave”, para efeitos de compensação merecedora da tutela do direito (art.º 496 n.º 1 do CC), não tem que ser considerado apenas aquele que é exorbitante ou excepcional, mas também aquele que sai da mediania ultrapassando as fronteiras da banalidade; aquele que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexistente em termos de resignação.

07-04-2005 - Revista n.º 306/05 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)*, Moreira Camilo e Lopes Pinto

Actividades perigosas - Navio - Indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Matéria de direito

I - Deve em princípio considerar-se como actividade perigosa por natureza, no sentido do n.º 2 do art.º 493 do CC, e para efeitos da presunção delineada neste normativo, o transporte fluvial entre as duas margens do

estuário do rio Tejo, no trajecto Lisboa-Cacilhas, notoriamente sujeito a grande densidade de tráfego oriundo de portos, gares fluviais e estaleiros navais, quer a jusante, quer a montante.

II - Na qualificação dos danos como patrimoniais ou não patrimoniais, perspectivando a sua cognoscibilidade à luz do regime jurídico que respectivamente lhes assiste, e, portanto, como questão de direito, não está o tribunal vinculado aos critérios das partes (art.º 664 do CPC), bastando que os danos estejam provados e o necessário pedido tenha sido formulado.

07-04-2005 - Revista n.º 2825/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)*, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais

As ocorrências verificadas na vida dos Autores na sequência do seu realojamento num aparthotel e abandono temporário do lar, motivadas pelas derrocadas ocorridas nas mediações das suas habitações em consequência de obras de perfuração executadas pela Ré, não configuram danos não patrimoniais com dignidade para merecerem a tutela do direito, ainda para mais não tendo ficado assente que “(...) sofreram os Autores durante todo o período em que estiveram desalojados da dita casa, e ainda hoje, transtornos, incómodos e forte abalo psíquico”.

14-04-2005 - Revista n.º 400/05 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Ferreira Girão

Destituição - Administrador - Justa causa - Estado - Indemnização - Danos patrimoniais - Lucros cessantes - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Se um administrador designado pelo Estado for destituído sem justa causa pela Ré, um ano antes do fim do mandato de três anos, o mesmo tem direito a ser indemnizado a título de danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

II - Na indemnização por danos patrimoniais apenas devem ser atendidos os lucros cessantes, e não também os danos futuros, pois o facto de a demissão poder comprometer, em certa medida, no futuro a sua carreira profissional - dificultando-lhe uma remuneração ao nível da auferida na Ré -, tal não traduz por si só e no caso concreto um dano futuro fortemente provável nem sequer suficientemente provável e muito menos certo.

III - No que concerne à indemnização por lucros cessantes, não é legítimo considerar o lapso temporal que exceda a duração do contrato, caso este tivesse sido cumprido quanto ao prazo, em virtude de as funções de administrador não serem vitalícias no caso concreto, sendo o Autor credor a esse título dos vencimentos e regalias que teria auferido se o contrato findasse no prazo convencionado.

14-04-2005 - Revista n.º 4811/04 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Responsabilidade por facto ilícito - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais

I - Provado que o réu, contra a vontade do autor e sabendo que o ia prejudicar, apresentou nos serviços da Câmara Municipal reclamações infundadas relativas a uma construção que a irmã do autor estava a efectuar,

forjando para tal a assinatura do autor; e provado que daí resultou para este a marginalização familiar e um quadro de abalo psíquico, desgosto e doença, como consequência da actuação do réu-recorrente, estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjectiva por facto ilícito.

II - Está assim o réu obrigado a indemnizar o autor pelos danos sofridos, sendo os danos patrimoniais correspondentes à quantia que gastou em consultas e tratamentos; e mostrando-se adequada a fixação da quantia de € 10.000,00, a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos.

27-04-2005 - Revista n.º 92/05 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Lemos Triunfante e Reis Figueira

Filho concebido fora do matrimónio - Abandono - Alimentos à mãe - Direito a alimentos - Danos não patrimoniais - Prescrição

I - O direito a alimentos previsto no art.º 1884 do CC, funciona apenas a favor da mãe não unida pelos laços do casamento ao obrigado à prestação e apresenta-se com um indistinto sabor sancionatório contra a conduta do progenitor natural, não se confundindo com o direito dos próprios filhos a alimentos, decorrente do art.º 2009 do CC.

II - Considerando todos os elementos que evidenciam as relativas possibilidades do réu e as necessidades da autora, é adequado atribuir-lhe: a quantia global de 125 euros mensais, durante os nove meses de gravidez dos gémeos; a quantia de 150 euros mensais, durante cada mês do primeiro ano de vida dos gémeos; a quantia mensal acrescida de 50 euros, no período dos primeiros oito meses de gravidez da filha, que coincidem com os quarto a décimo segundo meses de vida dos gémeos; a quantia de 125 euros durante o nono mês da gravidez da filha, face às despesas acrescidas com a proximidade do parto; a quantia de 100 euros durante cada mês do primeiro ano de vida da filha.

III - O prazo de prescrição do direito à indemnização pelos danos não patrimoniais derivados do desgosto e sofrimento suportados pela autora em consequência do réu a ter desamparado, levando-a a passar por grandes necessidades durante o período da gravidez e no 1.º ano de vida dos três filhos e, sem dinheiro, ter chegado a passar fome, com os mesmos filhos, só pode começar a contar-se desde a data do trânsito em julgado das decisões que reconheceram os três menores como filhos do réu, prazo esse que ainda não tinha decorrido em 10-10-01, quando este processo foi instaurado - art.º 306, n.º 1 do CC.

IV - Tais danos não patrimoniais, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito - art.º 496, n.º 1 do CPC -, não podendo o réu pretender satisfazer os seus apetites sexuais, procriar os filhos e abandonar a mãe destes à sua sorte, deixando-a na miséria da rua, a sofrer o desgosto de passar fome durante os períodos de gravidez, nos partos e no decurso do primeiro ano de vida dos filhos.

V - Mas a autora contribuiu, em igual medida, para a procriação dos filhos, não obstante saber que o réu era um homem casado, com vida familiar organizada.

VI - Ponderando todos estes factores, julgam-se razoáveis e equitativas as indemnizações que a este título foram atribuídas à autora, de 2.000 euros, pelos referidos danos durante a gravidez e parto dos gémeos e de 1.000 euros,

na segunda gravidez e parto da filha e durante o primeiro ano de vida de todos os menores.

20-09-2005 - Revista n.º 2014/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Ponce de Leão

Protecção aos animais - Touros de morte - Danos não patrimoniais

I - O pedido de indemnização por danos não patrimoniais formulado em acção instaurada, na sua qualidade de associação zoófila dotada da legitimidade prevista no art.º 10 da Lei n.º 92/95, de 12-09 - «Protecção aos animais» -, pela Sociedade Protectora dos Animais contra incertos, aos quais atribui a responsabilidade civil extracontratual da organização e promoção das touradas anuais com touros de morte em Barrancos, não obstante tratar-se de espectáculos proibidos e sancionados como crimes à face do então Decreto n.º 15.355, de 11-04-1928, improcede um semelhante pedido em função de factores seguidamente enunciados.

II - Incumbindo à autora o ónus probatório (art.º 342, n.º 1, do CC), de haver sofrido danos morais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art.º 496, n.º 1), limitou-se a afirmar que a morte dos animais constitui um dano patrimonial da demandante, e a quantificá-lo em 3000 contos, abstando-se verdadeiramente de invocar quaisquer factos mediante os quais se possa concluir por um dano dessa gravidade, centrando nuclearmente a sua alegação na falácia, dir-se-ia, de que pela específica legitimidade conferida legalmente às associações zoófilas em protecção dos animais, logo os maus tratos a que os mesmos sejam sujeitos determinam automaticamente um dano moral indemnizável da associação.

III - Por outro lado, à alegada ofensa da imagem e credibilidade da autora, deve contrapor-se que a realização dos espectáculos taurinos de Barrancos, em violação das leis vigentes, em nada abalou o bom nome e o prestígio da recorrente, que antes se viram guindados a um elevado auge mediante as acções e providências em que se insurgiu contra a violação da legalidade, obtendo ganho de causa nos tribunais.

IV - Ao alegar a Sociedade Protectora dos Animais ter experimentado os vexames insultuosos do incumprimento do seu objecto social e das suas nobres pretensões, e ser ano após ano constantemente ridicularizada pela população de Barrancos, cinge-se a demandante à evocação de elementos que, além de não encontrarem enquanto tais expressão na matéria de facto dada como provada, constituem vectores psíquicos e anímico-emocionais inseparáveis por natureza da personalidade singular, e por isso alheios à conformação normativo-estrutural de uma pessoa jurídica.

V - Por seu turno, os padecimentos morais que as dores e violências infligidas aos animais e os espectáculos de Barrancos causaram aos associados da Sociedade Protectora, atingindo-os na sua sensibilidade, honra e sensibilidade, tão-pouco podem esses sofrimentos ser aqui levados em conta na atribuição de uma indemnização ao ente jurídico daqueles diferenciado que é a própria Sociedade.

VI - Não virá a despropósito salientar a antinomia prático-jurídica da estruturação subjectiva da acção unicamente contra réus incertos, quando a sentença favorável que a autora obtivesse não constituiria, em princípio, caso julgado contra pessoa determinada.

VII - E a culpa, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, não poderá, pelo seu carácter eminentemente pessoal, dar-se como minimamente densificada relativamente a réus que sejam incertos.

11-10-2005 - Revista n.º 1629/05 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)*, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Danos causados por instalações de energia ou gás - Dano morte - Actividades perigosas - Caso de força maior - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - A actividade de condução, distribuição e entrega de energia eléctrica é perigosa pela sua própria natureza, sendo de presumir a culpa da ré EDP na verificação do sinistro nos termos do disposto no art.º 493, n.º 1, do CC.

II - Resultando do quadro fáctico apurado nos autos que a fractura e a queda do cabo condutor de energia eléctrica que esteve na origem da morte, por electrocussão, do marido e pai dos autores foram devidas aos ventos fortes que na altura se faziam sentir na zona, que nenhum dispositivo disparou ou cortou a corrente quando ocorreu a queda da linha ou quando o sinistrado se agarrou ao cabo eléctrico e que houve reclamações denunciando oscilações de intensidade e falhas de corrente, e não tendo a ré EDP logrado provar que tais ventos, da ordem dos 90 Km/H, assumiram um carácter anormal ou excepcional e estiveram fora de qualquer previsão (art.º 5, n.º 1, do DReg n.º 90/84, de 26-12 (aliás, a actividade eólica é um elemento que a entidade responsável pela instalação e conservação das redes de condução de energia eléctrica não pode deixar de ter atenção, sendo razoável exigir dela que empregue nos cabos condutores material capaz de resistir a condições climáticas adversas, do tipo das verificadas) nem que tomou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos decorrentes da ruptura e queda da linha eléctrica, cuja perigosidade é manifesta, deve concluir-se que a ré EDP não logrou ilidir a presunção legal referida em I, pelo que há que concluir pela sua culpa na eclosão do acidente.

III - Havendo responsabilidade subjectiva ou culposa da EDP fica afastada a consideração da sua responsabilidade objectiva ou pelo risco, uma vez que esta actua subsidiariamente.

IV - Ainda assim, na condução e entrega da electricidade apenas não existirá responsabilidade objectiva no caso de força maior, o qual corresponde a todo o acontecimento imprevisível e irresistível, exterior à coisa, como os flagelos da natureza (ciclones, tornados, raios ou tremores de terra) que fogem à normal ou anormal previsibilidade (art.º 509 do CC).

V - No caso vertente, os ventos que à velocidade de 90 Km/H sopraram no dia do acidente e na zona de Torres Vedras, em consequência dos quais caiu o cabo eléctrico, correspondem a um fenómeno anormal, mas nada têm de imprevisível e de inevitável, sendo certo que a ré EDP devia ter dotado o cabo em apreço (e não provou que o tivesse feito) de material resistente e capaz de suportar aquele vento forte (mas não ciclónico) de forma a impedir a sua fractura e queda e consequentes efeitos danosos, pelo que não se está perante um caso de força maior que exclua a responsabilidade civil da ré EDP.

VI - Afigura-se equitativa a indemnização de Esc.2.000.000\$00 a cada um dos autores destinada a reparar os danos não patrimoniais decorrentes da perda do marido e pai, assim como a Esc.5.000.000\$00 a todos eles pela perda do direito à vida do sinistrado.

VII - Não decorrendo do acórdão recorrido que a Relação procedeu à actualização das indemnizações arbitradas com referência à data da sua prolação, e em obediência ao princípio constante do art.º 566, n.º 2, do CC, não merece reparo algum a incidência dos juros de mora sobre as arbitradas indemnizações a contar da citação da ré.

07-12-2005 - Revista n.º 3526/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Contrato de seguro - Seguro de acidentes de trabalho - Acidente de trabalho - Danos não patrimoniais

Tendo o Autor, na qualidade de trabalhador por conta própria, e a Ré seguradora celebrado entre si um contrato de seguro de acidentes de trabalho para trabalhador por conta própria, ao qual, nos termos do art. 15.º das respectivas condições gerais, é aplicável a legislação em vigor para os acidentes de trabalho, vindo o Autor a sofrer um tal acidente em 27-07-1996, não pode condenar-se a Ré a indemnizá-lo pelos danos não patrimoniais sofridos, pois, de acordo com a Lei n.º 2127, de 03-08-1965, então em vigor, estes só são indemnizáveis quando exista dolo ou mera culpa da entidade patronal na produção do sinistro, o que não acontecia.

07-02-2006 - Revista n.º 4358/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Moreira Camilo e Fernandes Magalhães

Acidente de viação - Seguro automóvel - Acidente de trabalho - Nexo de causalidade

I - O dano indemnizável em matéria de acidente de viação é aquele que estiver em “conexão causal” com o “risco”. Para traduzir esta ideia a lei refere-se aos “danos provenientes dos riscos próprios dos veículos”.

II - O dano liga-se por um nexo causal ao facto material em que se configura o risco, não sendo necessário um “contacto material” entre o veículo e o sinistrado ou entre duas viaturas. No entanto, o dano terá de ser sempre condicionado por uma relação de causalidade, mesmo “indirecta” com o facto em que se materializa o risco.

III - Fora do círculo dos danos abrangidos pela responsabilidade objectiva ficam: os que não têm conexão com os riscos específicos do veículo; os que são estranhos aos meios de circulação ou transporte terrestre, como tais; os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel.

IV - Consistindo o acidente que vitimou o familiar dos Autores numa explosão de velas de gelamonite acondicionadas no interior da caixa aberta do veículo em que a vítima era transportada, não decorrendo dos factos provados que o acidente tenha ocorrido devido aos riscos decorrentes da circulação do veículo, nomeadamente do seu despiste ou colisão ou de qualquer razão que tenha a ver com o funcionamento do mesmo, deverá entender-se que não se encontra caracterizado nos autos um acidente de viação.

V - Na verdade, desconhecendo-se a causa da explosão que ocorreu na caixa aberta do veículo, não é possível atribuí-la ao risco específico da viatura, pois a explosão poderia ter ocorrido noutra local ou ter sido provocada por qualquer outra coisa móvel.

VI - Estamos (apenas) perante um acidente de trabalho, pois, na altura do acidente, a vítima deslocava-se para o seu local de trabalho em veículo pertencentes aos co-réus, para os quais a vítima trabalhava sob as ordens, direcção e fiscalização.

VII - Enquanto acidente de trabalho, não são ressarcíveis os danos não patrimoniais. A indemnização destes danos é possível no âmbito de acção cível, para a qual é competente o tribunal comum, verificados que estejam os pressupostos gerais da responsabilidade civil.

14-02-2006 - Revista n.º 4197/05 - 1.ª Secção - Borges Soeiro (Relator), Faria Antunes e Moreira Alves

Tribunal do Trabalho - Tribunal comum - Competência material - Danos não patrimoniais

I - Os tribunais de trabalho são competentes para apreciarem o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, formulado pelos pais de vítima de acidente de trabalho contra a entidade patronal.

II - Os tribunais comuns são competentes, em razão da matéria, para apreciarem o mesmo pedido contra outras pessoas, fundado no disposto nos arts. 483.º, 493.º, n.º 2, e 500.º do CC.

14-03-2006 - Agravo n.º 391/06 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator)*, Noronha Nascimento e Abílio Vasconcelos

Energia eléctrica - Responsabilidade pelo risco - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Limite da indemnização - Lei interpretativa

I - Provado que foi a ré que colocou, por sua iniciativa, conta e risco, o motogerador que criou energia eléctrica própria, conduzindo-a a toda a obra, tendo a direcção efectiva desse meio de produção, que foi instalado no seu especial interesse, o motogerador e o equipamento a ele associado devem considerar-se na previsão do art. 509.º do CC, o qual deve ser interpretado tomando em conta o desenvolvimento técnico e tecnológico.

II - Demonstrado ainda que o fio de terra do quadro eléctrico que alimentava o aparelho de soldar soltou-se com a trepidação resultante da sua movimentação com as frentes de trabalho e funcionamento dos diversos equipamentos, pouco adianta a prova da presença de técnicos no local do acidente, se este se vem a verificar por uma falha destas, sendo de concluir que a instalação não estava de acordo com as regras técnicas, como exige a última parte do art. 509.º do CC, para que a ré se exima à responsabilidade objectiva.

III - O art.º 510.º, n.º 1, do CC, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 59/04, de 19-03 - que alterou este artigo e o art. 508.º do CC -, estabelecia como limite máximo para a indemnização em caso de morte de uma pessoa, o montante correspondente ao dobro da alçada da relação.

IV - Quer se atribua à lei nova natureza interpretativa (e sendo certo que não foi ainda fixado o valor mínimo do seguro obrigatório para a actividade de condução e entrega de energia eléctrica art. 44.º do DL n.º 183/95, de 27-07 e art. 75.º do DL n.º 29/06, de 15-02), quer se

entenda que à data do acidente, por revogação dos limites do art. 508.º do CC não estavam fixados limites para a indemnização pelo risco, não há motivo para se reduzir a indemnização arbitrada, de 50.000 € pela perda do direito à vida e de 25.000 € para cada um dos AA. (mulher e filho do falecido), a título de danos não patrimoniais.

04-04-2006 - Revista n.º 4167/05 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Faria Antunes e Moreira Alves

Sociedade comercial - Gerente - Destituição - Justa causa - Indemnização - Ónus da prova

I - Ressuma do art. 257.º, n.º 1, do CSC o princípio da liberdade de destituição dos gerentes, a todo o tempo, independentemente da ocorrência, ou não, de justa causa.

II - A "justa causa" referida no art. 257.º do CSC, é um conceito indeterminado, tendo "um carácter especial, consubstanciando-se numa quebra de confiança, por razões justificadas, entre a sociedade, representada pela assembleia geral, e o gerente."

III - A inexistência de justa causa apenas releva para efeito de direito à indemnização.

IV - Não havendo indemnização contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos, resultantes da perda dos proventos do gerente, nesta qualidade, durante certo tempo, bem como dos danos não patrimoniais, em particular quando a perda do posto de trabalho importe quebra de prestígio profissional e social.

V - À ré incumbe demonstrar a justa causa da destituição do gerente.

VI - Ao gerente destituído incumbe o ónus de alegação e prova dos danos citados em IV, da mera invocação de perda da remuneração pelo exercício da gerência, não se podendo, sem mais, concluir pela existência dos preditos danos patrimoniais.

11-07-2006 - Revista n.º 988/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)*, Noronha Nascimento e Abílio Vasconcelos

Acidente de trabalho - Morte - Danos não patrimoniais - Competência material - Tribunal do Trabalho - Tribunal comum

O Tribunal do trabalho é o competente para apreciar o pedido formulado pelos autores de reparação dos danos não patrimoniais resultantes do acidente que vitimou mortalmente o seu marido e pai, quando trabalhava por conta da ré, e que, no entender daqueles, foi devido a culpa desta, por falta de condições de segurança no trabalho e por não ter tomado as precauções necessárias para evitar o acidente.

19-09-2006 - Agravo n.º 2407/06 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de trabalho - Danos não patrimoniais - Tribunal competente - Tribunal cível - Tribunal do trabalho - Competência material

I - Face ao pedido, à causa de pedir e aos termos em que a acção está configurada, é o tribunal do Trabalho o competente para julgar do pedido de indemnização formulado contra a Ré entidade patronal por danos não patrimoniais resultantes do acidente de trabalho que vitimou o marido e pai dos Autores.

II - Mas o tribunal cível onde a acção corre é o competente para apreciar do pedido formulado contra o trabalhador da Ré, companheiro da vítima.

17-10-2006 - Agravo n.º 2914/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente - Dever de vigilância - Menor - Danos não patrimoniais - Legitimidade - Danos reflexos - Contrato de seguro - Exclusão de responsabilidade

I - Tendo o menor filho dos Réus levado consigo para o ATL que frequentava e aí oferecido ao Autor, também menor, diversos artefactos explosivos (detonadores de dinamite) destinados a trabalhos de mineiro, que trouxe da sua própria casa, onde o Réu, que se dedicava àquela actividade, os guardava num armário com cadeado com chave, num barracão, também com porta e fechadura com chave, e tendo o Autor, nesse mesmo dia, num caminho público, ao tentar fazer detonar esses engenhos, sido atingido pela explosão de um deles, sofrendo esfacelo da mão esquerda, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva daqueles Réus.

II - Com efeito, estes não tomaram as devidas cautelas no sentido de evitar que o seu filho menor tivesse acesso e se apoderasse das chaves e retirasse os explosivos do local onde se encontravam. Portanto, é a falta de vigilância no acesso do filho dos Réus aos explosivos, que só a estes pode ser imputada, a causa do acidente, e não a vigilância dos filhos pelos pais enquanto frequentavam o estabelecimento de ATL.

III - Aos Autores, pais da vítima, não era exigível qualquer outro comportamento, não lhes podendo ser imputada qualquer quota de culpa na produção do evento danoso de que foi vítima o seu filho.

IV - Aos mesmos Autores, pais do menor lesado, não são devidos danos não patrimoniais, dado o disposto no art. 496.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC.

V - O seguro celebrado pelos Réus com a interveniente seguradora, denominado seguro “de responsabilidade civil familiar” não garante a cobertura de riscos inerentes à actividade profissional do Réu (cfr. art. 3.º, al. a) da Condição Especial Familiar).

VI - A responsabilidade da seguradora interveniente está excluída por força da al. a) do n.º 1 do art. 4.º das Condições Gerais da Apólice, onde se estabelece tal exclusão, “por actos ou omissões que constituam violação consciente de normas legais ou regulamentos”, uma vez que o Réu guardava os explosivos numa dependência do prédio onde habita, construída de madeira e chapas de metal zincado, em violação das normas e regulamentos de materiais explosivos, o que facilitou a conduta do seu filho.

VII - A exclusão de responsabilidade da seguradora decorre ainda da al. g) do n.º 1 do referido art. 4.º das Condições Gerais, pois os danos em questão resultaram de uma explosão.

31-10-2006 - Revista n.º 3244/06 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Responsabilidade extracontratual - Incapacidade do menor - Dever de vigilância - Incapacidade permanente parcial - Obrigação de indemnizar - Perda de ano escolar - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Como disposto nos arts. 122.º, 123.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1, do CC, enquanto dure a menoridade compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança, educação (física, intelectual e moral - que abrange o poder de correcção) e saúde destes, e representá-los.

II - Provado que no dia 28-01-1983, quando descia as escadas de acesso à Escola Secundária que frequentava, o A. foi atingido por uma pedra enviada por outro aluno, pedra que lhe acertou na cabeça quando fazia já um trajecto descendente, que ficou, desde logo, prostrado no chão da escada de acesso à Escola, tendo sido conduzido à Santa Casa da Misericórdia e daí ao Hospital, tendo sofrido traumatismo craniano com esmagamento da placa óssea, com corte da artéria, perda da fala e hematoma subdural, lesões que obrigaram a duas intervenções cirúrgicas onde lhe foi extraído osso craniano e implantada uma prótese artificial na estrutura óssea, com incapacidade permanente de 50%, não pode, nestas condições, aceitar-se que o pai do agressor se desincumbiu, tanto quanto exigível, capazmente, do dever de educação que sobre ele impendia.

III - Provou-se ainda que o comportamento habitual do jovem agressor não exigia que o pai o acompanhasse na escola. Nem é exigível a nenhum obrigado à vigilância que acompanhe o vigilando para todo o lado, num policiamento impossível e castrante. Mas o que se exige é que, desde pequenino e dia a dia, o pai dê o pão e a criação ao filho, o eduque no respeito pela vida e integridade física dos outros, que lhe inculca os valores, perenes, do respeito pelos velhos e pelas crianças, pelos professores e educadores.

IV - Perante acto tão irresponsável e de tão graves resultados, praticado por um jovem de 16 anos, é forçoso concluir que o falecido pai não conseguiu educar o filho como devia e lhe impunha a lei, não elidindo a presunção de culpa que sobre ele lançou o art. 491.º do CC, pelo que é responsável pelos danos causados ao A.

V - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 483.º, 562.º a 564.º e 566.º do CC, estão os habilitados sucessores do falecido R. obrigados a indemnizar o A. pelos danos patrimoniais sofridos.

VI - Em consequência da pedrada sofrida, o A. perdeu o ano escolar, sofreu dores antes e depois das intervenções cirúrgicas, passou a ter medo de brincar com outros menores da sua idade, nomeadamente os irmãos, sentiu desgosto por ter perdido o ano escolar e por não poder brincar livremente com menores da sua idade, ficou a sofrer de uma incapacidade geral (fisiológica) permanente parcial de cinquenta por cento, passou a sofrer de neurose fóbica e obsessiva pós-traumática, traduzida por acentuada deterioração do comportamento, requer assistência por períodos prolongados, não tem autonomia e está dependente da família, daí que, 7.500 contos não sejam demais para compensar os danos não patrimoniais sofridos.

VII - O autor obteve o seu primeiro emprego em 1994 como técnico de produção, estando de baixa há mais de um ano, uma vez que começa a sentir-se mal, designadamente com falta de ar, a tremer e sentindo uma necessidade imperiosa de abandonar o local onde se encontra e voltar para casa. Embora se não saiba quanto o A. auferia, quanto recebe de baixa, quando ou se será reformado por incapacidade, certo é que a lei nos impõe

que na fixação da indemnização atendamos aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem concretamente determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior - n.º 2 do art. 564.º do CC -ou o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados - n.º 3 do art. 566.º do mesmo CC.

VIII - Como técnico de produção não aufero o A. menos que o salário mínimo. Padecendo, como padece, de neurose fóbica e obsessiva *post* traumática muito dificilmente arranjará outro emprego. A incapacidade permanente de 50% corresponderá, na prática, a incapacidade total por cerca de cinquenta anos: o A. arranhou o primeiro emprego aos 24 anos e a vida activa, mais longa que a laboral, prolonga-se para lá dos setenta anos. Considerando estes factores, a baixa taxa de juro corrente (à roda dos 3%) e lançando mão da equidade, temos a pedida quantia de dezassete mil e quinhentos contos por adequada a ressarcir os danos patrimoniais resultantes da incapacidade parcial permanente de que o A. ficou a padeecer.

23-01-2007 - Revista n.º 3741/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual - Tentativa de homicídio - Incapacidade permanente parcial - Obrigação de indemnizar - Danos não patrimoniais

Tendo em conta o elevado grau de ilicitude de que se revestiu a conduta do réu (tentativa de homicídio com perseguição ao autor, que atingiu com dois tiros, após discussão entre ambos), e o facto de o autor apenas ter provado internamento durante cerca de um mês, extracção das balas tendo ficado com uma cicatriz cirúrgica de 15 cm, ter tido dores e incómodos, e ficado ainda com uma IPP de 5%, entende-se adequado, com base num critério de equidade, o montante de 17.500,00 euros a título de indemnização por danos não patrimoniais, com referência à data da citação, ocorrida no ano de 2.000.

31-01-2007 - Revista n.º 4383/06 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)*, Afonso Correia e Ribeiro de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Factos notórios - Nexo de causalidade - Procuração - Danos não patrimoniais - Honorários - Advogado

I - O Supremo Tribunal de Justiça pode sindicatar alteração factual levada a cabo pela Relação com base em factos que considerou notórios.

II - A relação de causalidade fica liminarmente afastada se o acto não foi *conditio sine qua non* do dano.

III - Os danos não patrimoniais merecem a tutela do direito e consequente indemnização se se justificar que o homem de reacção mediana, para aliviar ou afastar o sofrimento, procure intencionalmente prazeres, com dispêndio de dinheiro.

IV - Está neste caso um proprietário que sofreu angústia e desgosto - com reflexo no ambiente familiar e consequente desregulamento nervoso da mulher e dos filhos - em virtude de outra pessoa, abusando duma procuração, registar em nome dela, na Conservatória do Registo Predial, a totalidade dum prédio dele, quando só fora objecto de contrato-promessa parte e a parte sobejante é valiosa, tendo por via disso, ainda que não

exclusivamente, sido indeferido projecto de loteamento relativo a esta parte.

V - Só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do advogado da contraparte.

15-03-2007 - Revista n.º 220/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)*, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de trabalho - Tribunal cível - Tribunal do Trabalho - Tribunal competente - Competência material

Pretendendo o Autor, na presente acção, a condenação da sua entidade patronal e seguradora laboral, no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho por si sofrido quando exercia a sua actividade profissional, é competente para conhecer da causa o Tribunal do Trabalho (arts. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13-09, e 85.º, al. c), da LOFTJ).

22-03-2007 - Agravo n.º 58/07 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Direitos de autor - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Ónus da prova

I - A edição e publicação da obra Pierre Bourdieu com o título "The Economic Field" e a sua colocação nos escaparates das livrarias para venda pelo preço de cerca de € 20,00 por unidade, sem contrato que confira o direito à publicação e venda da obra, só dá lugar a indemnização, caso se prove o dano por terem sido vendidos alguns exemplares da obra editada.

II - Podendo as indemnizações que não sejam consequentes de facto lícito, resultar da violação dum contrato ou da prática de facto ilícito pelo lesante, que dá lugar à responsabilidade extracontratual, para que esta exista, têm de se provar para além do facto ilícito, que consiste na violação de um dever jurídico, prejuízos reparáveis, imputáveis ao lesante, não bastando a simples probabilidade da existência de danos.

III - Os danos patrimoniais verificam-se quando a situação de vantagem, ferida pelo facto ilícito, viole interesses de ordem material avaliáveis em dinheiro, e os não patrimoniais representem lesão de interesses de ordem espiritual, consistindo na dor ou desgosto derivado duma ofensa corporal, ou da perda consequente da ofensa do crédito ou do bem nome da pessoa, singular ou colectiva.

IV - A autora nada pode exigir da ré por não ter provado que do comportamento reprovável ou censurável dela lhe advieram danos.

17-04-2007 - Revista n.º 755/07 - 7.ª Secção - Gil Roque (Relator)*, Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Ambiente - Direito à qualidade de vida - Conflito de direitos - Danos não patrimoniais

I - Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover, do mesmo modo que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

II - O proprietário de um imóvel pode tirar dele todos os frutos, no uso do exercício do direito pleno de propriedade, desde que não colida com os direitos dos donos dos prédios vizinhos.

III - Estes podem opor-se à emissão de fumos, fuligem, vapores, cheiros, calor ou ruídos ou quaisquer outros factos semelhantes, provenientes do prédio vizinho, sempre que os mesmos importem prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem de utilização normal do prédio de que emanam (art. 1346.º do CC).

IV - Revelando os factos provados que: o réu faz criação no terreno contíguo ao do autor de galinhas e pombos para consumo da casa, de cabras, vacas e bezerros, utilizando como locais de abrigo dos animais e armazenamento de palhas, rações e erva, uns palheiros, que se encontram junto ao muro que separa a casa do autor da do réu; nos palheiros existem duas sanitas e uma moagem e junto ao muro de separação da casa do autor, o réu faz depósito de lixos, onde se encontram madeiras, garrafas de gás e telhas partidas; o réu também é revendedor de gás, possuindo no terreno, junto aos palheiros, 30 garrafas de gás; os referidos animais provocam cheiros nauseabundos, que se acentuam mais em dias ventosos e de calor que, associados à presença dos referidos animais, da comida destes e dos seus dejectos se desenvolvem insectos, carraças e moscas, que impedem o autor de proceder à abertura de portas e janelas que deitam para o quintal, nomeadamente, para arejar a casa; tais cheiros e insectos assim como os ratos que frequentemente aparecem no quintal do autor condicionam-no, a si e à sua família, de desfrutarem do seu quintal; deve considerar-se que estes factos são suficientemente incómodos e justificam o impedimento do réu no prosseguimento da sua exploração agro-pecuária de galináceos, vacas, vitelos e cabras.

V - O constrangimento e a vergonha que o autor tem sentido perante terceiros em virtude de tais factos e o desgosto com a situação descrita não são de tal modo graves que possam dar lugar a indemnização a título de danos não patrimoniais, pois não merecem a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).

03-05-2007 - Revista n.º 586/07 - 7.ª Secção - Gil Roque (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Inundação - Danos não patrimoniais

I - Foi desde a construção da barreira de betão - erigida pelos réus ao longo da extrema nascente do seu prédio - que, em períodos de chuva prolongados, as águas retidas no subsolo se infiltravam para a cave da casa de habitação dos autores; por virtude da impossibilidade das águas se escoarem e da grande quantidade de chuva, a cave de habitação dos autores estava permanentemente inundada, o que provocou humidade e cheiro a mofo na casa de habitação dos mesmos.

II - Os autores são pessoas idosas, reformadas e padecem de doenças do foro cardiológico e respiratório que se agravam em ambientes de humidade e frio, como os provocados pelas aludidas inundações; em períodos de chuva prolongada e perante a perspectiva de mais inundações, os autores sentem-se ansiosos, desesperados e com medo.

III - Revela-se adequado o montante de 3.000,00 € fixado a título de danos não patrimoniais.

10-05-2007 - Revista n.º 1173/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Bettencourt de Faria

Danos não patrimoniais - Compensação - Dano grave - Interpretação

I - O dano não patrimonial não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstractos aptas para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efectiva verificação dessas consequências.

II - A avaliação da gravidade do dano, para efeitos de compensação, tem de aferir-se segundo um padrão objectivo.

III - Dano grave não terá que ser considerado apenas aquele que é “exorbitante ou excepcional”, mas também aquele que “sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade”. Um dano considerável que, no seu mínimo, espelha a intensidade duma dor, duma angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação.

24-05-2007 - Revista n.º 1187/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)*, Moreira Camilo e Urbano Dias

Direito de propriedade - Restrição de direitos - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais, para responder, actualizadamente, ao comando do art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, não meramente simbólica ou miserabilista.

II - A justa indemnização por danos não patrimoniais deve ser achada tendo o julgador presente todas as regras da boa prudência, do bom senso prático da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, não obliterando, para além dos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, as flutuações do valor da moeda, bem como que a reparação tem uma natureza mista, dado que por um lado visa reparar e, por outro, punir a conduta.

28-06-2007 - Revista n.º 1543/07 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)*, Rodrigues dos Santos e Oliveira Rocha

União de facto - Abuso do direito - Direito à indemnização

Apenas os casos qualificáveis como de abuso do direito é que podem legitimar um pedido de indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais fundado na ruptura unilateral da união de facto.

05-07-2007 - Revista n.º 1712/07 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Ação de reivindicação - Usucapião - Posse - Danos não patrimoniais - Liquidação - Condenação em quantia a liquidar - Objecto do recurso - Aviso de recepção - Questão nova

I - Não tendo sido suscitada em 1.ª instância a questão da natureza de baldio de um prédio, não pode a mesma ser apreciada pela Relação, porque o recurso de apelação não se destina a julgar questões novas.

II - Os efeitos da usucapião retrotraem-se à data do início da posse.

III - Não é possível recorrer ao incidente da liquidação previsto no n.º 2 do art. 661.º do CPC e aos arts. 378.º e segs. do mesmo Código para fixar o quantitativo da indemnização a pagar por danos não patrimoniais quando

não foram alegados factos concretos que permitam essa quantificação.

20-09-2007 - Revista n.º 1836/07 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator)*, Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Propriedade horizontal - Fração autónoma - Inundação - Infiltrações - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais

I - Os danos não patrimoniais merecem a tutela do direito quando se justifique, num plano de razoabilidade, que o lesado sinta necessidade de procurar prazeres com dispêndio de dinheiro de modo a superar ou minorar o seu sofrimento.

II - O desgosto sofrido pelo autor em consequência das inundações e infiltrações de água, provenientes de fugas de água do andar do réu, e o facto de aquele ter enfrentado durante 12 meses uma situação gravosa, atenta a constante adversidade resultante das inundações e crescente envelhecimento do seu imóvel, não bastam para que o autor possa obter uma indemnização a título de danos não patrimoniais.

11-10-2007 - Revista n.º 2494/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Gil Roque

Culpa exclusiva - Danos não patrimoniais - Dano - Relações sexuais

I - A causa da queda da autora derivou do facto de a abertura por onde funciona o monta-cargas não ter os portões fechados, o que não aconteceria se a mesma estivesse dotada de um dispositivo eléctrico para o encerramento automático dos respectivos portões quando se encontra em funcionamento.

II - O facto de haver boa iluminação na zona, de se encontrar a 1,80 metros um aviso de perigo de queda, de a abertura ser de 1,80 x 1,80 metros e de estar num complexo industrial com outros acessos, não implica que a autora devesse poder comportar-se doutra forma da que se comportou; assim, a culpa exclusiva do acidente cabe à ré, dona do complexo industrial onde a autora, cliente daquela, se deslocou.

III - Ponderada a factualidade que vem provada, designadamente, os ferimentos sofridos, a incapacidade de que ficou a padecer, o *quantum doloris*, as operações sofridas, o facto de continuar a ter dores, dificuldades em dormir, ter-se tornado pessoa triste e dependente de terceiras pessoas e as dificuldades sexuais, caracterizadas por uma actividade sexual quase inexistente, consideram-se adequados os montantes de 15.000,00 € e 20.000,00 €, arbitrados, respectivamente, a título de danos não patrimoniais e pela disfunção sexual.

22-11-2007 - Revista n.º 3822/07 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Ação executiva - Execução de sentença - Execução para prestação de facto - Cálculo da indemnização - Liquidação prévia - Liquidação em execução de sentença - Danos não patrimoniais

I - A ação executiva para prestação de facto positivo tem natureza complexa.

II - Tendo transitado em julgado a condenação exequenda que não é de indemnização, mas de reparação por reconstituição natural, já não podia o tribunal na liquidação da indemnização pela não prestação da

obrigação de facto fungível pela qual os exequentes optaram, fazer o juízo de onerosidade excessiva, mas tinha de se limitar a calcular os danos decorrentes da não prestação daquele facto.

III - Em face da não prestação voluntária pela executada do facto em dívida, no prazo que lhe foi fixado para o efeito, foi pelos exequentes declarado pretenderem a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação, conforme lhe é facultado pelo art. 933.º, n.º 1, do CPC. Por isso, nos termos do art. 934.º é aqui aplicável o disposto no art. 931.º, ou seja, a execução converte-se em execução para pagamento de quantia certa, com prévia liquidação do montante da indemnização devida pela não prestação do facto objecto da sentença condenatória.

IV - Na fixação da referida indemnização, há que aplicar a regra legal prevista no n.º 3 do art. 566.º do CC, pois segundo esta na fixação do valor da indemnização, se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

V - Estando em causa a fixação de uma indemnização decorrente de danos causados, haverá que reparar os danos não patrimoniais desde que existam e sejam merecedores de tutela jurídica.

VI - O facto de os referidos danos não constarem do título executivo não releva pois o título apenas contém a obrigação primitiva, ou seja, a prestação do facto fungível, sendo a indemnização a fixar decorrente não directamente do título executivo, mas da conduta inadimplente da executada e da manifestação da vontade dos exequentes ao abrigo do disposto no art. 933.º, n.º 1, do CPC.

22-01-2008 - Revista n.º 3827/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Rui Maurício

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Responsabilidade extracontratual - Defeito da obra - Município - Dever de diligência - Omissão - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - O nexo de causalidade desdobra-se em dois aspectos, o do processo causal que deu origem ao dano e o da adequação ou normalidade desse processo; o segundo é uma questão de direito e o primeiro é uma questão de facto da exclusiva competência das instâncias, que não pode ser reapreciado pelo STJ.

II - A Relação julgou que as condições em que se deu a fiscalização da obra por parte do recorrente Município contribuíram para que se desse o evento danoso - é uma questão de facto que tem de se dar por assente.

III - Já questão de direito é a de saber se a omissão do réu Município, a falta de fiscalização, constituiu uma infracção ao seu dever de diligência.

IV - A fiscalização da obra, cujas deficiências foram a origem parcial do sinistro, era uma obrigação do Município - art. 5.º do DL n.º 405/93, de 10-12; portanto, temos que a causa, em parte, daquele mesmo sinistro foi a omissão dum dever de cuidado do réu Município - a culpa concorrente deste está, assim, demonstrada.

V - É equitativa a quantia de 24.939,89 € a título de compensação pela perda do bem vida de uma pessoa de 62 anos, saudável e activa; tal como são equitativos os montantes de 15.000,00 € e 12.500,00 € fixados a título

de danos não patrimoniais e a favor, respectivamente, do cônjuge e de cada filho da vítima.

10-04-2008 - Revista n.º 3065/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Tribunal do Trabalho - Competência material

Compete aos tribunais de trabalho conhecer da acção na qual o autor formula um pedido de condenação da ré no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência do não pagamento pontual por aquela das retribuições devidas no âmbito de uma relação laboral (de trabalho subordinado) entre eles estabelecida (art. 85.º, al. b), da Lei n.º 3/99, de 13-01).

03-07-2008 - Agravo n.º 1866/08 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acção cível conexa com acção penal - Pedido de indemnização civil - Fraude à lei - Abuso do direito - Danos não patrimoniais

I - Fraude à lei é uma forma de ilicitude derivada de as partes, ou alguma delas, por via de artifício formal ilícito, conferir ao negócio jurídico celebrado uma feição de licitude.

II - Não age em fraude à lei ou em abuso do direito o ofendido por crime de ameaças que acciona o lesante em separado da acção penal, formulando contra ele pedido de valor que o permitia, mas em que só veio obter compensação em montante ligeiramente inferior a metade do valor que pedira.

III - O receio do autor de concretização da ameaça de morte, a sua saída do local de residência durante um mês e a dificuldade de dormir são o efeito da ameaça e a própria concretização do dano não patrimonial justificativo da compensação não inferior a 7.500,00 €.

IV - A circunstância de o recorrido ser uma pessoa muito sensível, calma e pacífica, com sólida formação moral e estudos feitos em conceituado colégio não se traduz, em termos de humanidade e de cidadania, em particular sensibilidade à ofensa.

02-10-2008 - Revista n.º 2606/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Direitos de autor - Autorização - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Licença - Televisão

I - Tem-se como certo que a autora SPA - Sociedade Portuguesa de Autores, como representante dos seus associados (autores de cinco obras musicais que foram ilicitamente incluídas numa telenovela, produzida pela X - Produções Televisivas, Lda. e exibidas por um canal de televisão propriedade de outra sociedade comercial), sofreu o prejuízo patrimonial correspondente ao valor que teria cobrado havendo autorização prévia; esse é um dano existente que deve ser reparado para reconstituir a situação que existiria sem a lesão.

II - Todavia, há também que ponderar que a autora, e os respectivos titulares dos direitos sobre as obras musicais, têm o direito de autorizar ou não a utilização das obras, bem como de fixar previamente as condições financeiras para a sua utilização, direito que foi inequivocamente violado, e que daquela utilização não está provado que

tenha resultado qualquer outro prejuízo para os titulares dos direitos de autor, antes que da utilização resultou uma exposição das obras e divulgação junto do público, tem de se concluir que os valores (25.000,00 €) determinados na decisão recorrida, confirmando a sentença da 1.ª instância, se mostram proporcionais à gravidade e extensão dos danos e, por isso, adequados a, justamente, repará-los.

III - Perguntado - no ponto 13.º da base instrutória - se “Os representados da autora sofreram desgaste e angústia adicionais por se verem forçados a recorrer à cobrança judicial dos seus direitos”, a resposta foi “não provado”, pelo que tal facto não releva para a fixação da pedida indemnização.

16-10-2008 - Revista n.º 2770/08 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acção de reivindicação - Direito de propriedade - Usucapião - Justificação notarial - Sentença criminal - Danos não patrimoniais

I - Pese embora tenha sido proferida sentença crime que julgou falsa a escritura de justificação lavrada pelos Autores para o efeito de conseguirem o registo do prédio reivindicado em seu nome, nada obsta à procedência da acção de reivindicação que intentaram, porquanto o pretendido reconhecimento do seu direito de propriedade se funda na aquisição originária por usucapião (e não na presunção resultante do art. 7.º do CRGP).

II - A actuação dos Réus, ao partirem o murete do contador construído pelos Autores no seu terreno e construírem uma parede no mesmo terreno, atenta contra o direito de propriedade dos Autores. Provando-se que tal conduta causou aos Autores nervosismo e angústia, os danos em causa apresentam uma gravidade merecedora da tutela do direito, justificando-se a condenação dos Réus a pagarem uma indemnização no montante de 400€ a título de danos não patrimoniais - cf. art. 496.º, n.º 1, do CC.

04-11-2008 - Revista n.º 3223/08 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de trabalho - Pensão - Actividade agrícola - Actividades perigosas - Responsabilidade extracontratual - Entidade empregadora - Omissão - Uso - Ilicitude - Indemnização - Danos não patrimoniais

I - No caso de culpa do empregador na eclosão do acidente laboral, para além das pensões e indemnizações arbitradas por virtude dele, têm os sinistrados, nos termos da lei geral, direito à compensação por danos não patrimoniais.

II - A actividade agrícola de cava de vinha não é perigosa em si nem em função dos meios empregados para efeito de presunção de culpa do empregador.

III - A lei e os usos agrícolas não impõem ao empregador que faculte aos trabalhadores assalariados na cava de vinha meios de protecção ocular de fragmentos de aço das enxadas.

IV - A lesão ocular sofrida por um trabalhador no exercício da referida actividade não é imputável ao empregador a título de omissão ilícita, o que só por si inviabiliza a sua responsabilidade civil extracontratual.

13-11-2008 - Revista n.º 3474/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)*, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Respostas aos quesitos - Factos conclusivos - Direito de propriedade - Direitos de personalidade - Direito à qualidade de vida - Obrigação de indemnizar - Condenação em quantia a liquidar - Danos não patrimoniais

I - Quando a matéria de facto versa sobre estados psicológicos, a sua prova é mais difícil.

II - Tal não quer dizer que ainda nesta hipótese não se esteja perante meras realidades de facto sujeitas à convicção do julgador e que, portanto, podem ser perguntadas.

III - Coisa diversa é a resposta conclusiva: trata-se, neste caso, de um acto de qualificação, ou de apreciação de factos, e não propriamente de matéria que possa ser directa ou factualmente demonstrada.

IV - Dizer num quesito que certa pessoa estava incomodada ou perturbada não é nem qualificar, nem apreciar, o estado psicológico dessa pessoa, é simplesmente constatá-lo: o julgador, ao considerá-lo, está a emitir um juízo denotativo como o faz em relação a qualquer outro facto.

V - Logo, a resposta em causa não é conclusiva, sendo antes possível e não deve ser considerada como não escrita.

VI - Se da utilização de um prédio misto como matadouro resulta para alguns vizinhos incómodo e mal-estar, existe prejuízo substancial, nos termos do art. 1346.º do CC, dado que o que está em causa é a sua residência, ou seja, o centro da sua vida pessoal, logo, onde têm o direito a serem menos perturbadas.

VII - A liquidação do dano pode ser deixada para depois da decisão condenatória, mas a sua existência deve ficar provada em sede declarativa.

VIII - É justa e equitativa a indemnização fixada em 1.500,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais - incómodos e perturbações - sofridos pelo autor com a exploração de um matadouro nas imediações da sua habitação.

27-11-2008 - Revista n.º 3019/08 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Rodrigues dos Santos e Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual - Dano causado por coisas ou animais - Elevador - Incapacidade permanente parcial - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação pelo autor de ter sofrido, em consequência do acidente, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - Por isso, o ónus de afirmação a cargo do autor basta-se com a invocação da incapacidade permanente parcial; uma vez provada esta, está fundamentado o pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros.

III - Sendo credível e aceitável que, no caso concreto, a lesada auferisse, pelo menos, o salário mínimo nacional, que à data do acidente (17-07-1998) era de Esc.58.900\$00, acrescido de subsídios de férias e de Natal, que no dia do evento danoso a autora tinha 26 anos de idade, que a IPP de 3% que ficou a padecer se reflecte no trabalho, e considerando os 65 anos de idade como limite da vida activa e que a sinistrada vai receber de uma só vez aquilo que, em princípio, deveria receber em fracções anuais (sendo assim ajustado descontar o montante correspondente a 1/4, em ordem a obstacular à ocorrência de injustificado enriquecimento à custa alheia), sendo certo que a mesma não logrou demonstrar a existência de qualquernexo entre o acidente e a diminuição da capacidade de ganho decorrente deste, afigura-se adequado, operado um juízo de equidade, atribuir à autora, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes de IPP, a quantia de 5.000,00 € (e não 15.000,00 € como tinham fixado as instâncias).

IV - Revelando os factos apurados que a autora, em consequência da queda do elevador onde seguia de um piso para outro, fez uma fractura bi-maleolar da articulação tíbiotársica direita, sujeitou-se a três internamentos e a duas intervenções cirúrgicas, sofreu e sofre ainda hoje de dores que a apoquentam e a deixaram angustiada, triste, deprimida e afectada psicologicamente, esteve durante doze meses com incapacidade para o trabalho, período durante o qual viu limitada a sua colaboração de mulher e mãe ao seu agregado familiar, nomeadamente na assistência e acompanhamento dos seus filhos menores, ficou a coxear da perna direita quando se locomove em plano direito, e não mais voltou a entrar em elevadores, tem-se por justa e equilibrada a quantia de 20.000,00 € para a indemnização dos danos não patrimoniais.

04-12-2008 - Revista n.º 3728/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Competência material - Competência absoluta - Tribunal do trabalho - Tribunal cível - Pacto de não concorrência - Contrato de trabalho - Dever de sigilo - Coligação de contratos - Indemnização

I - O pacto de não concorrência, que se traduz num compromisso inicial entre as partes, ou, em alternativa, num acordo simultâneo com o acto extintivo do contrato de trabalho, assume autonomia relativamente a este, impondo aos mesmos sujeitos novas obrigações correlativas, cujo conteúdo pode implicar, nomeadamente, uma inibição do exercício de certa actividade ou a proibição de contactar clientela, após a extinção do vínculo laboral.

II - Em casos limite, o incumprimento do contrato de trabalho pode ter repercussões no pacto de não concorrência, atendendo à coligação existente entre estes dois negócios jurídicos. Aliás, os pactos de não concorrência situam-se numa zona de fronteira entre o Direito do Trabalho, o Direito Comercial e o Direito Cível, em que confluem interesses e princípios opostos.

III - Sendo o facto genético do direito ou da pretensão do autor [empregador] a condenação dos réus [ex-trabalhadores] no pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos com a violação, pelos mesmos, do compromisso de sigilo

profissional e de não concorrência, está-se em presença de uma acção cível de condenação, da competência do Tribunal cível, e não perante uma questão, directamente, emergente ou conexas com uma relação de trabalho subordinado.

17-02-2009 - Revista n.º 3836/08 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator)*, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Dano causado por coisas ou actividades - Actividades perigosas - Explosivos - Direito de propriedade - Prova - Nexo de causalidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Direitos de personalidade - Danos não patrimoniais - Presunção de culpa

I - Em acção de indemnização, fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos, em que os autores reclamam indemnização por danos materiais causados pelos réus, no exercício de uma actividade perigosa, em prédio de que aqueles se arrogam donos, por *sucessão mortis causa*, e onde habitam, o invocado direito de propriedade sobre o prédio não constitui o objecto da acção (como nas acções reais, *maxime* na de reivindicação), apenas integrando a respectiva causa de pedir.

II - Assim, a prova de que são donos do prédio e, por via disso, titulares do direito de indemnização, basta-se com a junção de certidão, comprovativa de que o prédio lhes foi adjudicado em partilha judicial, homologada por sentença transitada em julgado, não lhes sendo exigível a prova da aquisição originária do domínio por parte dos seus antecessores.

III - O estabelecimento ou a determinação do nexos de causalidade naturalística entre o facto e o dano constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, que o Supremo, enquanto tribunal de revista, não pode sindicá-lo.

IV - Tendo, para a implantação de uma construção, sido efectuados rebentamentos de rocha com explosivos, ao longo de cerca de sete meses, sendo as explosões fortes, verificadas durante a semana, em número de três e por vezes quatro por dia, provocando, pelo seu ruído, sustos e vibrações, e causando, durante esse período, nos autores, que viviam a cerca de 350 metros do local das explosões, intranquilidade e ansiedade, ausência de bem-estar físico e psíquico, estamos perante danos não patrimoniais por estes sofridos, e indemnizáveis porque, pela sua gravidade objectiva, se ajustam ao rigor limitativo da lei (art. 496.º, n.º 1, do CC), merecendo a tutela do direito.

V - No n.º 2 do art. 493.º do CC estabelece-se uma presunção de culpa para quem, no exercício de uma actividade perigosa, causar danos a outrem, só ficando o lesante exonerado da responsabilidade se provar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para evitar a produção de tais danos.

VI - É insuficiente a observância dos deveres inerentes à normal diligência, pois onde a periculosidade está ínsita na acção há o dever de proceder tendo em conta o perigo; o dever de evitar o dano torna-se, assim, mais rigoroso, quando se actua com a nítida previsão da sua possibilidade, pelo que o sujeito deve adoptar, mesmo que com sacrifícios, todas as medidas aptas para evitar o dano.

12-03-2009 - Revista n.º 4010/08 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Nulidade processual - Nulidade de acórdão - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa.

II - Os fundamentos de facto ou de direito do acórdão devem ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, e que tal harmonia não ocorre quando houver contradição entre esses fundamentos e a decisão que neles assenta.

III - Só merecem ser indemnizados os danos não patrimoniais que sejam graves, sendo que tal gravidade não pode deixar de ser aferida em termos de um padrão essencialmente objectivo, embora com consideração das circunstâncias do caso concreto, considerando-se que a correspondente indemnização é, sobretudo, uma compensação pelas dores ou incómodos físicos e pelos prejuízos de natureza moral ou espiritual, suportados por quem os padeceu.

02-06-2009 - Revista n.º 185/09.0YFLSB - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Abuso sexual - Danos não patrimoniais

É adequada e equitativa a quantia de € 10 000 destinada ao ressarcimento dos danos morais sofridos pela menor (de idade inferior a 14 anos) em consequência do crime de abuso sexual de que foi vítima e do qual resultaram, designadamente, a perda de auto-estima, um sentimento de vergonha, a diminuição do aproveitamento escolar e a dificuldade em estabelecer relações harmónicas com outras pessoas.

04-06-2009 - Revista n.º 1484/06.9TBABT.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Direitos de personalidade - Estabelecimento de ensino - Responsabilidade extracontratual - Nexo de causalidade - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Um estabelecimento de ensino superior, deverá, por essência, promover os valores humanos, para além de ministrar, fomentar e impulsionar os conhecimentos científicos. Deverá, assim, impulsionar o dever de respeito dos direitos fundamentais do homem, acautelando que esses direitos - tutelados pelos arts. 70.º do CC e 24.º e ss. da CRP -, designadamente os direitos de personalidade de uma pessoa, não sejam ofendidos.

II - Embora não se possa negar a possibilidade de as diversas universidades do país terem e exercerem as suas praxes, onde alguma irreverência será até aceitável, não será admissível que com essas praxes se venham a exercer violências físicas e morais sobre alunos, designadamente sobre os mais desprotegidos (os que se aprestam a frequentar o 1.º ano), para gozo e júbilo de alguns e sofrimento (moral e físico) dos atingidos, os mais fracos.

III - Um estabelecimento de ensino superior tem, pois, o dever jurídico e social de impedir que seja levado à prática nas suas instalações um "Regulamento de Praxes de Alunos" contendo praxes humilhantes e vexatórias,

procedimentos constrangedores que podem levar ao exercício de violência física e psíquica sobre os alunos, claramente restritivas dos direitos, liberdades e garantias dos visados.

IV - O estabelecimento de ensino que contempla com a vigência de um Regulamento da Comissão de Praxe com tais características, é responsável, por omissão, pelos danos sofridos por uma aluna que foi submetida a praxes dessa natureza.

V - Existe nexo de causalidade entre o comportamento omissivo do estabelecimento de ensino acima referenciado, que originou a que à aluna fossem aplicadas práticas violadoras dos seus direitos de personalidade, e os danos de ordem material (gastos com medicamentos e consultas médicas, despesas com anulação da matrícula e outras, bem como lucros cessantes pelo tardio ingresso no mercado de trabalho) e moral sofridos por esta.

VI - Não se pode considerar que os gastos em causa tenham sido realizados pelos pais da aluna se ficou provado que o dinheiro despendido lhe foi entregue pelos seus pais. Nesse caso, ter-se-á verificado uma situação de doação dos pais a favor da filha, assistindo a esta o direito a ser reembolsada.

VII - Considerando a humilhação a que a aluna foi sujeita, a tristeza que sentiu, a situação de baixa médica, os sintomas de depressão e stress e o abandono daquele estabelecimento de ensino, tendo perdido um ano escolar, é adequado fixar em € 25 000 o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

25-06-2009 - Revista n.º 459/05.0TBMCD.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Vícios da sentença - Direitos de personalidade - Direito ao repouso - Direito à qualidade de vida - Danos não patrimoniais - Ilicitude - Danos patrimoniais

I - Entre os vícios da sentença figuram os chamados vícios de essência - aqueles que atingem a sentença nas suas qualidades essenciais, dando lugar à sua inexistência jurídica.

II - Como inexistente, para além da sentença que condena ou absolve quem não é parte na causa, deve igualmente considerar-se a sentença que condena a favor de quem não é parte: também esta não produz quaisquer efeitos jurídicos.

III - A actuação de quem, habitando o 1.º andar de um prédio, produz ruído, propositadamente, a partir das 22 horas, batendo com um objecto tipo martelo ou actuando como tal, no soalho da sua habitação, ao longo das divisões, atirando com objectos pesados que produzem estrondo no chão e pondo o volume da aparelhagem sonora e da televisão em registo audível no rés-do-chão do mesmo prédio, impedindo tal ruído, pela sua intensidade, duração e repetição, os habitantes do rés-do-chão - um casal e duas filhas menores - de dormir, e obrigando-os, por vezes, a pernoitar fora de casa, em hotéis e pensões, viola o direito ao descanso e ao sono, à tranquilidade e ao sossego destes, que são aspectos do direito à integridade pessoal.

IV - Se, em consequência de tal actuação, o casal e as duas filhas sofreram profundo sofrimento, angústia e dor, as menores mostravam agitação e terror de voltar para casa, a mulher passou a ter crises compulsivas de choro e

a andar deprimida, sendo o seu quadro depressivo agravado por estar grávida, e o marido ficou angustiado e ansioso, e perdeu algumas deslocações profissionais ao estrangeiro pelo extremo cansaço decorrente da impossibilidade de dormir, estamos perante danos não patrimoniais que assumem gravidade suficiente para justificar a intervenção reparadora do direito.

V - A ilicitude, nesta perspectiva, dispensa a aferição do nível de ruído pelos padrões legais estabelecidos: a ilicitude de um comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade e o sono de terceiros está, precisamente no facto de, injustificadamente, e para além dos limites do socialmente tolerável, se lesar um dos direitos integrados no feixe dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

VI - Distinguem os autores entre dano real - toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica, a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste habitualmente a forma de uma destruição, subtracção ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea - e dano patrimonial ou de cálculo, que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, a expressão pecuniária do dano real.

VII - Constitui dano patrimonial indemnizável as despesas efectuadas com as obras de isolamento acústico feitas no rés-do-chão pelo casal aí residente, devido ao ruído proveniente do 1º andar, e com intenção de obstar aos efeitos perniciosos no repouso, tranquilidade e saúde de ambos e de suas filhas.

02-07-2009 - Revista n.º 511/09 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)*, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual - Dano estético - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em dado momento de uma festa de casamento, a Autora dirigiu-se a uma mesa onde o 2.º Réu servia aos convidados chouriços assados numa assadeira com álcool que tentou reabastecer, tendo apontado para a mesma um frasco contendo tal produto, cujo conteúdo pegou fogo; que o 2.º Réu, dando-se conta disso, reagiu puxando a garrafa, o que fez com que o álcool a arder tivesse espirrado da garrafa e fosse projectado para a frente, acabando por cair sobre a Autora que foi, assim, atingida pelo fogo na face, na região cervical (pescoço) e na parte superior do peito (tórax), bem como no membro superior direito, tendo o álcool inflamado ardido ainda, durante cerca de 10 segundos, no corpo da Autora, até ser apagado, quando foi socorrida pelos circunstantes; e que, em virtude de tais factos, a Autora sofreu queimaduras do 1.º e 2.º grau, numa área calculada em cerca de 20% da superfície cutânea total; é inquestionável que se trata de responsabilidade civil extracontratual a qual determina a obrigação de indemnizar a cargo do recorrente.

II - Provado ainda que, em consequência do acidente, quer com os tratamentos a foi sujeita, quer com as intervenções cirúrgicas a que foi submetida, a Autora sofreu dores de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade, sentiu pavor com a perspectiva da própria morte, enquanto o álcool ardia sobre o seu corpo, sofre pelo facto de ter ficado com as cicatrizes supra referidas, e desde o acidente que se sente complexada e triste com o

seu aspecto físico, estamos perante inquestionável dano moral, na sua vertente psicológica, com perda de auto-estima causada pela deformação física na face, o que traduz um evidente dano estético que assume especial relevo numa mulher com 19 anos de idade, gerando sentimentos de desprezo e auto-comiseração.

III - A Autora sofreu um dano estético que, por se evidenciar na face, o torna visível e psicologicamente gravoso, porque a desfeia. O dano estético é uma lesão permanente, um dano moral, tanto mais grave quanto são patentes e deformantes as lesões, sendo de valorar especialmente quando são visíveis e irreversíveis.

IV - Há que compensar o dano estético sofrido pela Autora como componente mais relevante do dano moral, tanto mais se as cicatrizes que afectam o rosto são visíveis e podem não ser passíveis de regressão ou tratamento após cirurgias.

V - Não se destinando a atribuição pecuniária pelo dano moral a pagar qualquer preço pela dor - *pretium doloris*, que é de todo inavaliável, mas antes a proporcionar à vítima uma quantia que possa constituir lenitivo para a dor moral, os sofrimentos físicos, a perda de consideração social e os sentimentos de inferioridade (inibição, frustração e menor auto-estima), a quantia a arbitrar é fixada com recurso à equidade devendo ser ponderada, no caso, a gravidade objectiva do dano, mormente a sua localização, extensão e irreversibilidade [as lesões na face são psicologicamente mais traumáticas que noutra parte do corpo] e as circunstâncias particulares do lesado - a idade, o sexo e a profissão.

07-07-2009 - Revista n.º 704/04.9TBPNF.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)*, Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Dano patrimonial - Direito à vida - Morte - Obrigação de alimentos - Liberalidade - Danos não patrimoniais

I - A quantia prestada mensalmente pela vítima aos pais pode ser imputada a título de alimentos (em cumprimento de obrigação legal ou como obrigação natural) ou de liberalidade.

II - Tratando-se de alimentos há que alegar e provar a necessidade dos alimentados e a indispensabilidade do “quantum” prestado.

III - Os alimentos surgem a título de obrigação natural quando quem os presta está fora do elenco ou da ordem, dos legalmente obrigados, nos termos dos artigos 2009.º e 2000.º do Código Civil.

IV - O disposto no n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil pressupõe a demonstração da natureza alimentícia do que era prestado.

V - A liberalidade traduz-se num acto de pura generosidade, de cortesia social, de culto, enfim de demonstração de apreço ou de gratidão, sem qualquer contrapartida e não correspondendo a um dever de justiça.

VI - Não se apurando tratar-se de alimentos ou de liberalidade, o lesado só tem direito a ser ressarcido pela frustração de um lucro, atendendo ao princípio da reconstituição (ou da restauração natural) em “quantum” a encontrar pela via da equidade.

VII - A morte é uma lesão indemnizável autonomamente, já que a tutela do direito à vida impõe a obrigação de ressarcir a sua perda.

VIII - Sendo a vida um valor absoluto, o seu valor ficcionado não depende da idade, condição sócio-cultural ou estado de saúde da vítima.

IX - Na indemnização pelos danos não patrimoniais dos lesados há que buscar uma quantia que, de alguma forma, lhes possa proporcionar momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida, recorrendo a critérios de equidade.

14-07-2009 - Revista n.º 1541/06.1TBSTS.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)*, Moreira Alves e Alves Velho

**Gabinete dos Juizes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível**



**Os danos futuros
na jurisprudência das Secções Cíveis
do Supremo Tribunal de Justiça**

(Sumários de Acórdãos
de 2002 a Setembro de 2012)

NOTA INTRODUTÓRIA

O dano é enunciado no ordenamento jurídico nacional como requisito da responsabilidade civil, pressuposto da obrigação de indemnizar, encontrando-se prevista, no artigo 564.º do Código Civil, a ressarcibilidade, não apenas dos danos presentes, mas igualmente dos danos futuros, desde que previsíveis.

Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor exacto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.

A actividade decisória do Supremo Tribunal de Justiça mostra-se muito rica, particularmente nesta matéria que exige a permanente densificação de conceitos indeterminados, pretendendo este caderno temático, ao compilar os sumários dos acórdãos proferidos pelas Secções Cíveis entre 2002 e Julho de 2010 que abordam o tema dos danos futuros, revelar a interpretação e a aplicação do direito que têm vindo a ser feitas por este Supremo Tribunal.

Impondo o artigo 8.º do Código Civil ao julgador, além do dever de obediência à lei, que tenha em consideração, nas decisões a proferir, todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito, mostra-se evidente o valor jurídico e a importância efectiva da jurisprudência, mesmo num sistema de direito romano-germânico, destinando-se este caderno temático a facilitar a consulta da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça relativa à matéria em causa.

Optou-se por compartimentar os sumários seleccionados em três grandes categorias, a saber:

- danos decorrentes de incapacidade permanente (absoluta e parcial);
- danos decorrentes da morte;
- danos decorrentes de outras situações.

Não obstante todo o cuidado colocado na elaboração dos sumários que se seguem, a utilização destes não dispensa a consulta do texto integral da decisão a que os mesmos dizem respeito.

Março de 2013

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça

Assessoria Cível

**DANOS FUTUROS DECORRENTES DE
INCAPACIDADE PERMANENTE**
(Incapacidade permanente absoluta e
incapacidade permanente parcial)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Equidade

I - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja, a utilização de tais critérios de equidade.

II - Nos casos em que a percentagem de IPP se não traduz, na prática, numa efectiva perda de ganhos ou de capacidade de ganho proporcional ao montante dos vencimentos previsivelmente a auferir no futuro, a repercussão negativa da IPP centra-se apenas numa diminuição de condição física, resistência, e capacidade de esforços por parte do lesado, o que se traduzirá numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais em geral, e numa conseqüente e igualmente previsível maior penosidade na execução das suas diversas tarefas.

III - É neste agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais do respectivo múnus que deve radicar-se o arbitramento da indemnização por danos patrimoniais futuros.

07-02-2002 - Revista n.º 3985/01 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)

Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

I - A indemnização pela diminuição da capacidade laboral mede-se pela diferença entre a quantia recebida pelo lesado na situação real em que ficou e a que receberia sem a lesão corporal.

II - Exercendo o lesado a profissão de agricultor à jorna e executando as lides domésticas na casa de morada de família, se as lesões sofridas lhe determinam uma incapacidade geral e definitiva de 25% mas incapacitam-no para executar a maior parte dos trabalhos domésticos e agrícolas, tais lesões traduzem-se numa IPP específica para a sua profissão de 100%.

III - O dano futuro, traduzido em despesas com a contratação de empregada, é indemnizável se, nos termos do n.º 2 do art.º 564 do CC, for previsível.

14-02-2002 - Revista n.º 4401/01 - 7.ª Secção - Dionísio Correia (Relator)

Responsabilidade civil - Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Equidade

I - O julgamento da equidade, como modo adequado de conformação de valores legais às características do caso concreto, não pode prescindir do que normalmente acontece (*id quoad plerumque accidit*), no respeitante à duração da vida activa e da própria vida física (a expectativa de vida dos homens no nosso país); à progressão profissional de um trabalhador ainda jovem e, bem assim, à flutuação do valor do dinheiro tendo em conta um período de tempo correspondente ao da vida

provável de um homem adulto de quarenta e três anos, como era o caso do autor à data do acidente.

II - Pretendendo-se indemnização em dinheiro, o critério da sua atribuição, tendo em conta o que consta do art.º 562, do CC, deverá ser o de que a indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir, mas que (o capital) se extingue no final de período provável de vida.

III - Assim se explica a utilização de tabelas financeiras de determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda do ganho, de tal modo que, no fim da vida do lesado, tal capital se esgote.

IV - Sendo a fixação a atribuir o resultado do julgamento de equidade, os resultados a que conduzir a aplicação das tabelas financeiras deverão ser corrigidos se o julgador os considerar desajustados relativamente ao caso concreto submetido a julgamento.

28-02-2002 - Revista n.º 4399/01 - 1.ª Secção - Garcia Marques (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

I - Para a fixação da indemnização justa para ressarcir o prejuízo inerente à perda de capacidade de ganho determinada pela incapacidade parcial permanente, causada por lesões sofridas em acidente de viação, a lei não dá qualquer orientação que não seja a constante dos art.ºs 564, n.º 2 - atendibilidade dos danos futuros previsíveis - e 566, n.ºs 2 e 3, do CC - a vulgarmente chamada teoria da diferença, a conjugar com o recurso à equidade se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos.

II - Por isso, não há que proceder a cálculos aritméticos rígidos, eventualmente concebidos por lei para outras matérias; no âmbito da responsabilidade civil há outros factores a ter em conta, designadamente a culpa do lesante e as situações económicas deste e do lesado, que privilegiam o papel da equidade com vista à solução justa para o caso concreto.

III - A incapacidade parcial permanente é, de *per se*, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto dela resultante, dada a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto a resistência e capacidade de esforços.

IV - Considerando nomeadamente que o lesado perdeu uma perna e ficou, desde os 21 anos de idade, com uma incapacidade parcial permanente de 70%, sofrendo uma perda mensal de rendimentos na ordem dos Esc. 55.000\$00, é adequada a indemnização de Esc. 32.000.000\$00.

05-03-2002 - Revista n.º 4177/01 - 1.ª Secção - Ribeiro Coelho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A indemnização por danos futuros resultantes da incapacidade física do lesado causada por acidente de viação é devida mesmo quando se não prove ter dela resultado diminuição actual dos proventos patrimoniais daquele.

II - A IPP é sempre indemnizável, em sede não apenas de danos não patrimoniais, mas enquanto igualmente determinante de prováveis danos patrimoniais futuros.

23-05-2002 - Revista n.º 1104/02 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente

I - A indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida.

II - Sendo o tempo provável de vida de 40 anos (tendo como referência os expectáveis 70 do comum homem português), atendendo a um rendimento anual de 1.400.000\$00 e à previsivelmente estabilizada taxa de juro de 5% ao ano, será de 28.000.000\$00 o capital necessário para se conseguir aquele rendimento anual perdido.

III - Para evitar uma situação de enriquecimento injustificado do lesado, com o recebimento dos juros e a concomitante manutenção do capital intacto, este capital há-de sofrer um desconto que, considerando o nível de vida do país e a previsivelmente discreta inflação a longo prazo, poderá ser de ¼, ou seja, de 7.000.000\$00, sendo de 21.000.000\$00 o montante final para uma incapacidade permanente total.

IV - Numa situação de IPP de 45%, a indemnização a atribuir será de 9.450.000\$00 mas, reduzindo estas operações aritméticas à sua real valia de meros parâmetros coadjuvantes do julgador e privilegiando a equidade, como manda a lei, é justa e equilibrada a quantia de 13.000.000\$00.

28-05-2002 - Revista n.º 1038/02 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Equidade

I - As fórmulas matemáticas a que é usual recorrer para a determinação da indemnização devida por danos futuros decorrentes de incapacidade parcial permanente, não têm em conta certos elementos, como a progressão na carreira, o aumento da longevidade, a evolução das taxas de juro, a evolução da economia, e a possibilidade de exercício de outra actividade profissional.

II - Assim, o recurso a tais fórmulas, se bem que constitua um elemento útil para a referida determinação, não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, em aplicação do disposto no art.º 566, n.º 3, do CC.

19-09-2002 - Revista n.º 2298/02 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Limites da condenação

I - A consideração da idade de 65 anos como limite temporal da actividade profissional, servindo para efeitos de determinação dos danos futuros sofridos por lesados jovens ou de meia idade, perde importância quando o lesado a indemnizar tinha 68 anos à data do acidente, mantendo-se activo até essa data, pois neste caso é atendendo às actividades desenvolvidas que deverá ser fixada a indemnização.

II - Nada obsta a que o tribunal arbitre, a título de indemnização por danos não patrimoniais, uma quantia superior à que, a esse título, foi peticionada, desde que o montante global da condenação não exceda em quantidade o pedido.

III - É correcta a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em Esc.: 5.000.000\$00, quando o lesado, em

consequência do acidente, além do mais, perdeu as duas pernas, ficando com incapacidade absoluta para o trabalho, sendo pesadíssimo o seu sofrimento, durante cinco anos, até ao seu falecimento.

24-10-2002 - Revista n.º 2623/02 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Montante da indemnização

I - Para efeitos de indemnização por danos resultantes de acidente de viação para o qual a vítima em nada contribuiu, não releva o que se ganha mas o que se perde e se do vencimento da vítima de acidente de viação era-lhe retido 20% pela entidade patronal para o IRS, o prejuízo incidirá apenas sobre 80% do referido vencimento.

II - Comprovando-se nas instâncias que a vítima referida em I e que ficou a padecer de uma IPP de 45%, auferia a quantia mensal de PTE 223.500,00, acrescida de PTE 1.200.000,00 anuais sujeitos a retenção de IRS, é equitativo fixar em PTE 20.000.000,00 a indemnização pela perda da sua capacidade de ganho.

14-01-2003 - Revista n.º 3951/02 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente

Deve ser fixada em 23.500 € (Esc.: 4.711.327\$00) a indemnização por danos futuros, perante o seguinte quadro factual: o acidente de viação ocorreu em 1992; em consequência dele o autor, nascido em 1954, apresenta uma IPP de 15%; antes do acidente, o autor trabalhava como vigilante, auferindo um salário mensal de Esc. 71.100\$00.

18-02-2003 - Revista n.º 76/03 - 1.ª Secção - Ferreira Ramos (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros

I - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de tais critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.

II - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente decorrente de acidente de viação, prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho.

27-02-2003 - Revista n.º 80/03 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)

Danos futuros - Cálculo da indemnização

O critério da avaliação matemática, ou das tabelas financeiras, não tem outro sentido que não seja o de orientação, não arbitrária, ou o menos possível arbitrária, na fixação do montante do dano futuro, para reconstituir a situação virtual do lesado, antes e depois do efeito lesivo, causado pela acção (ou omissão) danosa.

20-03-2003 - Revista n.º 48/03 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros

Se as tabelas financeiras trabalham com uma taxa de juros anual de 9% que é o dobro da taxa legal actual de

juros de mora, há que duplicar o capital indemnizatório para atribuir ao lesado uma indemnização equitativa ao lesado por danos futuros para ele decorrentes de acidente de viação para o qual em nada contribuiu.

25-03-2003 - Revista n.º 3277/02 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Danos não patrimoniais

Comprovando-se nas instâncias que o autor, vítima de acidente de viação para o qual em nada contribuiu, imputável a condutor desconhecido, ficou a padecer de uma IPP de 75%, sofreu vários internamentos hospitalares, cirurgias, exames, tratamentos e dores de que irá padecer pela vida fora, tudo decorrente do acidente, é equitativo fixar em € 89.783,63 o montante devido pela reparação do dano não patrimonial da IPP e em € 24.939,89 a reparação pelos danos não patrimoniais consubstanciando-se nas dores sofridas e a sofrer.

13-05-2003 - Revista n.º 1294/03 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

I - A indemnização por danos futuros resultantes da incapacidade física do lesado causada por acidente de viação, não deve englobar-se nos danos não patrimoniais, e é devida mesmo que se não prove ter dela resultado diminuição actual dos proventos profissionais do lesado.

II - Tendo o lesado continuado a auferir os mesmos réditos, tem direito a ser indemnizado a esse título.

III - Auferindo o autor, nascido em 30-05-56, vítima de acidente de viação ocorrido em 18-10-97, a quantia de PTE 277.446,00 de vencimento líquido mensal, correspondente a PTE 3.884.244,00 anuais (com subsídio de Natal e de férias), sendo o período de vida activa de 24 anos, ficando a padecer, em consequência daquele, de uma IPP de 12%, mantendo, após o mesmo, o vencimento que antes auferia, é equitativo fixar em PTE 6.000.000\$00 (€ 29.927,87), o montante da indemnização pelo dano patrimonial futuro decorrente daquela incapacidade.

27-05-2003 - Revista n.º 1127/03 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Culpa do lesado - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A «culpa do lesado» a que alude o art.º 570 do CC deve ser entendida em sentido muito amplo, devendo a indemnização ser negada ou reduzida desde que o acto do lesado tenha sido concausal do prejuízo, mesmo que não tenha carácter ilícito ou corresponda à violação de um dever, nos termos em que o pressupõe um juízo de culpa em sentido estrito.

II - Não é adequada a fixação da quantia de 2.500 contos a título de indemnização por danos futuros, resultantes de uma IPP de 10%, tendo o lesado uma perda anual de Esc. 135.675\$00 e sendo de 41 anos o período de privação a considerar (24 anos à data do final da incapacidade temporária absoluta).

III - Tem-se por equitativa a compensação de 1200 contos por danos não patrimoniais, provando-se que o lesado, em consequência do acidente de viação, sofreu designadamente fractura do fémur, tendo sido submetido

a uma intervenção cirúrgica, tendo andado apoiado em canadianas durante quatro meses e meio, tendo sofrido e continuando a sofrer dores fortes, vendo-se impedido de ter uma vida normal, praticar desporto, correr ou mesmo passear a pé sem ter dores, o que lhe causa grande desgosto.

03-06-2003 - Revista n.º 1339/03 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Culpa exclusiva - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Juros de mora

I - O autor do facto só será obrigado a reparar aqueles danos que não se teriam verificado sem esse facto e que, abstraindo deste, seria de prever que não se tivessem produzido.

II - A causa juridicamente relevante será a causa em abstracto adequada ou apropriada à produção deste dano segundo as regras da experiência comum ou conhecidas do lesante e que pode ainda ser vista, numa formulação positiva, como a condição apropriada à produção do efeito segundo um critério de normalidade, ou, numa formulação negativa, que apenas exclui a condição inadequada, pela sua indiferença ou irrelevância, verificando-se então o efeito por força de circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.

III - Comprovando-se nas instâncias que o condutor do veículo seguro na ré não parou no sinal “STOP” que se lhe deparava no cruzamento, prosseguiu a sua marcha e cortou a linha de trânsito da viatura que seguia na via prioritária e que o condutor desta última imprimia à sua viatura, numa localidade, a velocidade de 90 km/h, comprovando-se que os veículos embateram no cruzamento, a velocidade excessiva daquele não contribuiu para a colisão, pelo que a responsabilidade, por culpa, pelo ressarcimento dos danos cabe inteiramente ao primeiro condutor.

IV - A indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extingue no final do período provável de vida.

V - Comprovando-se que no veículo, cujo condutor não é responsável pelo acidente, seguia o filho da autora, de 10 anos, o qual, em consequência do mesmo, ficou a padecer de uma IPP de 90%, vive na cama e numa cadeira de rodas, ficou com dificuldades de entendimento, fala por monossílabos, só consegue escrever o seu nome e meia dúzia de palavras, é equitativo fixar a indemnização pelo dano patrimonial da perda da capacidade laboral em 40.000.000\$00 (€199.519.15).

VI - Não tendo a sentença da 1.ª instância, de modo expresso, actualizado, à data da prolação da sentença, os quantitativos indemnizatórios, os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos dos art.ºs 805, n.º 3, 2.ª parte, e 566, n.º 2, do CC.

17-06-2003 - Revista n.º 1564/03 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Danos futuros - Indemnização - Incapacidade temporária absoluta - Incapacidade parcial permanente

I - A jurisprudência nacional tem vindo a fazer um grande esforço de clarificação no que concerne à determinação do montante da indemnização devida pelos danos futuros associados à IPP de que o lesado ficou a padecer, considerando que não é conveniente alterar de forma

brusca os critérios de valoração dos prejuízos, que não deve perder-se de vista a realidade económica e social do País, e que é vantajoso que o caminho no sentido duma progressiva actualização das indemnizações se faça de forma gradual, sem rupturas e sem desconsiderar as decisões precedentes acerca de casos semelhantes.

II - Assim, com referência à indemnização de danos futuros, assentou-se de forma bastante generalizada nas seguintes ideias:

a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida;

b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade;

c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade;

d) deve ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média, um terço dos proventos auferidos);

e) deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia;

f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente a esperança média de vida dos homens é de sensivelmente 73 anos e a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos 80 anos).

III - Estando provado que, em virtude de acidente de caça ocorrido no dia 20 de Outubro de 1994, o A., que então tinha 35 anos de idade e exercia a profissão de caiaador durante 5 dias por semana (auferindo 8.000\$/dia), ficou impossibilitado de trabalhar durante 28 dias, os primeiros 8 de incapacidade geral e os restantes 20 de incapacidade parcial de 30%, e sofreu sequelas que lhe determinaram uma incapacidade permanente parcial de pelo menos 5%, é justo e equitativo fixar em 4 mil contos o valor da indemnização devida a título de danos patrimoniais em consequência da ITP de 30% e da IPP de 5%.

01-07-2003 - Revista n.º 1739/03 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Danos futuros - Danos patrimoniais - Incapacidade parcial permanente

I - Nos n.ºs 2 e 3 do art.º 566 do CC consagram-se a teoria da diferença e o recurso à equidade como critérios de compensação por danos futuros.

II - Danos futuros serão aqueles que resultarão para o lesado face aos dados previsíveis fornecidos pela experiência comum.

III - Tendo o autor ficado afectado por uma “incapacidade permanente parcial genérica e indiferenciada de 34,5%”, a qual, no aspecto profissional, lhe acarretará esforços suplementares e limitação para algumas tarefas, verifica-se, sem dúvida, um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, embora, em grau indeterminável na actividade laboral, na medida em que

se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir à reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

08-07-2003 - Revista n.º 1928/03 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Responsabilidade civil - Acidente de viação – Menor - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos patrimoniais futuros (por incapacidade permanente parcial) tem como finalidade última propiciar a atribuição de um montante adequado a ressarcir a perda (total ou parcialmente significativa) da vida útil do lesado através da fixação do capital necessário para permitir o levantamento de uma “pensão” ao longo dos anos em que poderia previsivelmente trabalhar, esgotando-se tal auferição no final do período.

II - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de são critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.

III - Uma IPP de 50,8% gera um significativo agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo.

IV - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho (v.g. se porventura for ainda menor).

23-09-2003 - Revista n.º 2259/03 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

Para efeito de determinação do *quantum indemnizatur* resultante da IPP de 35% deverá ter-se em conta a idade de 65 anos, e não a de 70. Com efeito, a partir daquela idade de 65 anos é suposto a demandante contar com a reforma, havendo apenas necessidade de lhe garantir uma quantia que até lá produza o rendimento correspondente à perda económica sofrida por causa do acidente.

07-10-2003 - Revista n.º 2556/03 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação – Culpa – Negligência - Presunção *juris tantum* - Caso de força maior - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Em matéria de responsabilidade civil por acidente de viação existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o infractor ao CESt.

II - Constitui caso de força maior todo o acontecimento imprevisível, cujo efeito danoso é inevitável com as precauções normais exigíveis do condutor.

III - A derrapagem ou despiste de viatura por causa do piso escorregadio, seja por gelo, óleo, razões climáticas adversas ou por estado defeituoso do pavimento, é circunstância inerente ao funcionamento do veículo.

IV - Muito embora a nossa lei não contenha regras precisas para a fixação da indemnização pelo dano futuro no caso de incapacidade permanente para o trabalho de vítima de acidente de viação, é princípio assente que a indemnização pela redução da capacidade laboral do lesado deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

V - Contudo, no cômputo da indemnização devida, a utilização de fórmulas matemáticas com recurso às tabelas financeiras usadas na formação de rendas vitalícias e remissão de pensões, só como critério de orientação geral deve servir, devendo antes o julgador guiar-se pelas regras de um prudente arbítrio e com recurso à equidade, de modo a que a indemnização seja fixada com atenção às diversas circunstâncias apuradas.

09-10-2003 - Revista n.º 1567/03 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Actualização da indemnização - Juros de mora

Não tendo o juiz operado nenhuma actualização dos montantes indemnizatórios peticionados a título de danos patrimoniais (danos futuros) e de danos morais, antes se norteando na sua concretização pelos valores mencionados na petição inicial, que não “corrigiu” em função do tempo entretanto decorrido, a decisão no sentido de atribuir juros legais de mora a contar da citação não implicou desrespeito da doutrina fixada pelo Acórdão uniformizador de 09-05-2002.

21-10-2003 - Revista n.º 2319/03 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros – Indemnização - Juros de mora

I - Os danos futuros não são coincidentes com os lucros cessantes, sendo estes prejuízos já existentes que se traduzem na frustração de uma utilidade já adquirida.

II - Provando-se que a A. à data do acidente tinha 35 anos de idade e era saudável, encontrando-se a receber 54.600\$00 de subsídio de desemprego dado o encerramento da fábrica de calçado onde antes trabalhava, tendo ficado afectada em virtude do acidente por uma IPP de 29,08%, com diminuição da força da perna direita, instabilidade e rigidez do joelho direito e claudicação notória ao andar, necessitando do auxílio de uma canadiana para se deslocar habitualmente, é prever um dano patrimonial futuro, mesmo que de imediato não se tenha apurado uma perda de rendimentos.

III - Com efeito, a sua capacidade de ganho ficou afectada, quer na perspectiva do acréscimo de esforço que terá de desenvolver para realizar o trabalho que já realizava ou outro, quer porque, face à conjuntura económica actualmente existente, as lesões irreversíveis de que a lesada é portadora podem dificultar ou mesmo impossibilitar a obtenção de nova ocupação, actuando a incapacidade parcial como se fosse uma incapacidade quase total.

IV - Considera-se ajustado fixar em 7.000.000\$00 a verba indemnizatória referente aos aludidos danos futuros, representando tal verba um capital produtor de rendimentos susceptível de colocar o lesada na situação em que estaria se não fosse a lesão.

V - A esta verba acrescem os respectivos juros moratórios, os quais só são devidos a partir da presente

data, uma vez que a verba de 7.000.000\$00 corresponde à indemnização actualizada até ao momento actual.

21-10-2003 - Revista n.º 2528/03 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização a pagar ao lesado, no que respeita a danos futuros, deve representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir durante esta, as prestações correspondentes à sua perda de ganho.

II - Nenhum dos métodos utilizados para o cálculo da indemnização devida por danos futuros, tem valor absoluto, devendo ser aplicados como índices ou parâmetros, temperados com a aplicação de um juízo de equidade já que na avaliação do dano futuro cada caso tem as suas especificidades próprias.

III - Mesmo não exercendo o lesado que ficou incapacitado, uma profissão à data do acidente, deve ser indemnizado já que a incapacidade de que ficou afectado constitui um dano futuro.

IV - Não é exagerada uma indemnização de 300.000\$00 por danos morais atribuída ao lesado que teve dificuldades ao nível vocal, à data do acidente, sendo com grande esforço que se fazia ouvir, sofreu dores em virtude das lesões sofridas (ferida lacero-perfurante direita e ferida perfurante cervical (zona II) entre o bordo medial do músculo esternocleidomastoideu e o bordo lateral da traqueia com fractura da asa direita da cartilagem tiroideia, secção do nervo laríngeo superior direito), prejuízo estético (cicatrizes ao nível do pescoço que o desfeiam) e ainda hoje padece de angústia e desgostos, tendo o lesante agido com negligência, sendo o único culpado no acidente, sendo modesta a situação económica do lesante e do lesado.

30-10-2003 - Revista n.º 2818/03 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator) *

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade parcial permanente

I - Pese embora a jurisprudência recente tenha como referência o valor de 10.000.000\$00 na compensação pelo dano morte, mostra-se ajustada a indemnização de 25.000.000\$00 a título de danos não patrimoniais sofridos por um jovem de 17 anos de idade, vítima de acidente de viação que o deixou tetraplégico, portador de uma IPP de 95%, impedido de ter actividade sexual, permanentemente algaliado, só podendo deslocar-se em cadeira de rodas, vivendo em permanente depressão e angústia.

II - Provando-se que o A. se encontra dependente do auxílio de terceira pessoa, o que implica um dispêndio de montante não apurado, está-se perante um dano futuro, sendo justa a indemnização de 18.000.000\$00 para o compensar, uma vez que corresponde a um salário mensal de 150.000\$00 por um período que vai dos 17 aos 70 anos.

13-11-2003 - Revista n.º 2961/03 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator)

Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Perda de ano escolar

I - A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção do *handicap* físico ou psíquico.

II - Provando-se que o A., em consequência do acidente ficou impossibilitado de estudar durante dois semestres, perdendo a época de exames de Inverno e a frequência do semestre de Verão, só tendo retomado as aulas em Outubro de 1992, motivo pelo qual entrará na vida profissional com um ano de atraso, só se justificaria a atribuição de uma verba indemnizatória a título de dano patrimonial futuro, caso o lesado tivesse programado para o ano seguinte ao do período normal da conclusão do curso a realização de actividades ou a aquisição de bens que só nesse ano e com o dinheiro então ganho seria possível realizar ou adquirir.

III - De outro modo, o atraso é compensável no futuro, e apenas é compatibilizável como dano emergente, por causa das maiores despesas implicadas na repetição de um ano lectivo.

13-11-2003 - Revista n.º 3511/03 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização – Equidade - Danos não patrimoniais

I - Mesmo que não haja diminuição salarial, o lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força do facto lesivo, tem direito a ser ressarcido por danos patrimoniais, porque o dano físico determinante da incapacidade exige dele um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - A indemnização do dano futuro decorrente da incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no período provável de vida, ou seja, um capital que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante esse período, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

III - Todavia, os resultados deste critério não podem ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade, se se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.

IV - A indemnização por danos não patrimoniais – que visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido – deve ser significativa, e não meramente simbólica.

V - Indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária: a indemnização deve ser fixada segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias referidas no art.º 494 do CC, o que significa que o juiz deve procurar um justo grau de “compensação”.

20-11-2003 - Revista n.º 3528/03 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros – Indemnização - Juros de mora

I - A indemnização em dinheiro do dano futuro por incapacidade permanente corresponde a um capital que se extinga no fim do período provável de vida do lesado e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as

prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

II - É no cálculo desse capital que a equidade intervém necessariamente, na medida em que há que assentar no tempo provável de vida da vítima, na diferença que, em cada época futura, existirá entre o rendimento auferido e o que auferiria se não tivesse sido a lesão e, por fim, na evolução da unidade monetária em que a indemnização se irá exprimir.

III - Para o efeito não é correcto considerar uma determinada idade como limite da vida activa, porquanto, atingida a mesma, a pessoa poderia, se não fosse o acidente, ter continuado a trabalhar ou, simplesmente, a pessoa poderá continuar a viver ainda por muitos anos, tendo, nessa medida, direito a auferir um rendimento equivalente à pensão que receberia se tivesse trabalhado até à idade normal para a reforma.

IV - Entre os vários critérios que vêm sendo propostos para determinar a indemnização devida pela diminuição da capacidade de ganho encontra-se a utilização de tabelas financeiras, a qual constitui um método de cálculo meramente auxiliar, cujo uso deve ser temperado por um juízo de equidade, nos termos do n.º 3 do art.º 566.

V - Atendendo a que o A., nascido a 14-12-1970, vítima de acidente de viação ocorrido a 17-02-1995, ficou portador de sequelas que lhe determinaram uma incapacidade permanente parcial para o trabalho de 4% e que, à data do acidente, o A. trabalhava na construção civil, auferindo em média 100.000\$00/mensais, temos que ele perde por mês 4.000\$00 e, nos 14 meses do ano, 56 contos.

VI - Consequentemente, à taxa de juros de 3% dos depósitos a prazo – taxa que se nos afigura mais conforme com os juros praticados hoje para as pequenas poupanças – serão necessários cerca de 1866 contos para gerar aqueles 56 contos perdidos.

VII - Justifica-se nada descontar ao valor encontrado porquanto, não obstante a vantagem para o A. em receber de uma só vez o que auferiria ao longo da vida, não se levou em conta os normais e futuros aumentos dos salários.

VIII - Numa altura em que o dano da perda da vida vem sendo compensado com cerca de 10.000 contos, muito mais do que ao tempo do acidente, é justa a indemnização de 2.000 contos para compensar as dores sofridas pelo A., a ansiedade associada às intervenções cirúrgicas a que foi submetido, a repetida clausura hospitalar, o desgosto do jovem que manca, ainda que ligeiramente, da perna esquerda, que exhibe cicatriz no joelho e sofre de ligeira rigidez da articulação do tornozelo esquerdo.

IX - Não tendo a 1.ª instância procedido à actualização do valor indemnizatório com referência à data da decisão, os juros de mora são devidos desde a citação, quer o crédito seja líquido quer ele seja ilíquido (art.º 805, n.º 3, 2.ª parte, do CC).

20-11-2003 - Revista n.º 3441/03 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização – Equidade - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de

rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

II - No cálculo dessa indemnização a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes.

III - O critério de actualização do total indemnizatório através da correcção monetária, com aplicação sucessiva, sobre esse total, das taxas de inflação anuais, desde a data do acidente até à da prolação da sentença em primeira instância, é legal e de prática jurisprudencial corrente, pelo que deve ser aplicado, designadamente, e em obediência ao disposto no n.º 1 do art.º 661 do CPC, quando for objecto de pedido expresso do lesado.

IV - Não há que distinguir entre danos não patrimoniais e danos patrimoniais e, também, entre as diversas espécies dos segundos, pois todos são indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis do cálculo actualizado proposto no n.º 2 do art.º 566 do CC.

27-11-2003 - Revista n.º 3064/03 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator) *

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Montante da indemnização

A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção do *handicap* físico ou psíquico, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima.

08-01-2004 - Revista n.º 4083/03 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator) *

Responsabilidade civil - Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização - Equidade

I - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de são critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.

II - Uma IPP de 10% representará para o lesado um agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo, a esse título se justificando o arbitramento da indemnização por danos patrimoniais futuros.

III - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente, prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho (diminuição da capacidade geral de ganho).

IV - Se a lesada possuía apenas 24 anos à data do evento, sendo de presumir que venha a trabalhar pelo menos até aos 65 anos, e sendo por isso de cerca de 41 anos a sua esperança de vida útil e de cerca de 58 a sua esperança de vida cronológica, se se tiver em atenção a sua actividade profissional previsível futura como docente, a sua juventude e a IPP de que ficou a padecer, reputa-se de

não excessiva uma indemnização arbitrada a título de danos patrimoniais futuros no montante de € 29.928 (6.000.000\$00 aprox.).

V - Se do acidente resultaram para a lesada cicatrizes várias, no sobrolho esquerdo, no rosto, na zona ilíaca, na coxa e no joelho direitos, tendo ainda a mesma sofrido enormes dores, quer físicas, quer morais, emergentes quer do acidente em si, quer das três intervenções cirúrgicas a que foi submetida e dos internamentos e tratamentos médicos a que teve de sujeitar-se, tendo ainda ficado com uma cicatriz com a extensão de cerca de 22 cm de comprimento, na coxa direita, que a marca do ponto de vista psicológico e estético, para além de ter vivido, durante um ano, atormentada com as possibilidades de cura e com as possíveis sequelas, e se vê agora confrontada no dia a dia com as suas cicatrizes que lhe desfeiam o corpo e lhe trazem amargura, tem-se como justo e adequado atribuir-lhe, a título de danos não patrimoniais, a indemnização de € 19,951,92 (4.000.000\$00 aprox.).

15-01-2004 - Revista n.º 3926/03 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A lei não obsta a que a indemnização do lesado por danos futuros tenda a representar um capital que se extinga ao fim da sua vida activa e que seja susceptível de lhe garantir, durante ela, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

II - No cálculo do referido capital, à luz de juízos de equidade, devem ser considerados, *inter alia*, se possível, a natureza do trabalho realizado pela vítima, o rendimento por ela auferido, as suas condições de saúde ao tempo do evento, o tempo provável do trabalho que realizaria e a depreciação da moeda.

III - Auferindo a vítima, ao tempo das lesões, como agricultor, quando tinha 52 anos de idade, € 598,56 mensais, e ficando afectado de 35% de desvalorização permanente para o exercício da sua actividade e para todo o trabalho em geral que implique esforço físico, justificase a fixação da indemnização por perda de capacidade de ganho de € 48 225,67.

IV - É adequada, segundo um juízo de equidade, a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 24 939,89 à vítima que sofreu de fractura de perna e mão, de costelas e dentes, de esmagamento de joelho, de traumatismo torácico e feridas na face e nos lábios, sob dores de grau considerável, e estado internada em hospital por mais de dois meses, submetida a diversas intervenções cirúrgicas e de fisioterapia, ficando com sequelas de rigidez de articulação e movimentos dolorosos e mais acentuados com uma das pernas, flexão plantar anormal, amiotrofia de perna e coxa, e com várias cicatrizes e desgosto em razão dessa situação.

05-02-2004 - Revista n.º 83/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)

Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Reforma

I - O facto de o lesado, pedreiro de profissão à data do acidente, ter atingido 65 anos - idade normal da reforma - antes de obter a alta definitiva, sem que, por outro lado, se tenha provado que continuaria a trabalhar depois de chegar àquela idade, não obsta à concessão duma

indemnização correspondente à perda da capacidade de ganho sofrida.

II - Se o lesado tiver ficado a padecer duma incapacidade parcial permanente por virtude do acidente, a inexistência de actividade profissional após a reforma não implica necessariamente a inexistência de danos futuros a partir de então.

III - Sendo evidente, em tal hipótese, que até ao final da sua vida o lesado terá que despende maior esforço físico e psíquico para levar a cabo todas as tarefas indispensáveis à sua sobrevivência, justifica-se a concessão duma indemnização por danos patrimoniais futuros, a fixar com recurso à equidade, e que leve em conta, não a esperança média de vida activa, mas sim a esperança média de vida (vida física) em Portugal.

19-02-2004 - Revista n.º 4282/03 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Ampliação da matéria de facto - Factos supervenientes - Articulado superveniente - Facto notório - Acidente de viação - Incapacidade permanente - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, nos termos da última parte do n.º 1 do art.º 663 do CPC, pressupõe a alegação desses factos pelas partes através de articulados supervenientes, ou que eles sejam notórios.

II - A ampliação da matéria de facto nos termos do n.º 3 do art.º 729 do CPC só pode incidir sobre factualidade já trazida ao processo, designadamente através de articulados supervenientes.

III - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

IV - No cálculo da indemnização referida em III a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outro elementos adjuvantes, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

19-02-2004 - Revista n.º 4271/03 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Responsabilidade civil - Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Montante da indemnização - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização - Juros de mora - Uniformização de jurisprudência

I - Possuindo o lesado 32 anos de idade à data do acidente e auferindo o salário mensal de 215.000\$00, e tendo-se as sequelas dos ferimentos e lesões por ele sofridos traduzido numa incapacidade parcial permanente para o trabalho (IPP) a que se dedicava de 100% e, para quaisquer outras actividades de 65%, não é injusta e excessiva a atribuição de uma quantia de 33.000 contos a título de danos patrimoniais futuros.

II - Existindo culpa exclusiva do condutor do veículo e tendo o lesado sofrido graves lesões e ferimentos, que o obrigaram a passar longos períodos, quer em internamentos quer em tratamentos, e lhe determinaram e determinam sofrimento de assinalável intensidade, tendo

ficado sem o baço e sem a rótula do joelho direito, tendo-lhe sido colocada uma placa com parafuso na perna direita, bem como fixador na da esquerda, passando a claudicar e não dobrar a perna esquerda, continuando a fazer fisioterapia, não se reputa de excessiva a fixação em 8.000 contos da indemnização por danos morais.

III - Se na decisão arbitrária da indemnização nada permite surpreender uma qualquer pronúncia expressamente actualizadora do respectivo *quantum*, nenhum acto-critério actualizador havendo sido concretamente adoptado em função de uma hipotética diferença de valor entre a data da ocorrência do facto gerador do dano e a data do encerramento da discussão em 1.ª instância, designadamente com alusão aos fenómenos da taxa de inflação ou da desvalorização ou correcção monetárias ou ao tempo transcorrido desde a propositura da acção, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data de citação e não a partir da data da sentença condenatória de 1.ª instância.

IV - Nos termos do AC UNIF n.º 4/2002, de 9-5 e segundo os próprios termos deste aresto, não há que distinguir entre danos não patrimoniais e ainda entre as diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, do cálculo actualizado constante do n.º 2 do art.º 566.

31-03-2004 - Revista n.º 863/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator), Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Poderes do tribunal - Actualização da indemnização - Limites da condenação - Uniformização de jurisprudência - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Por força do acórdão uniformizador de jurisprudência de 15-10-1996, o Tribunal não pode, nos termos do artigo 661, n.º 1 do Código de Processo Civil, quando condenar em dívida de valor, proceder à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor.

II - Conforme jurisprudência corrente e recente do STJ, no cálculo dos danos futuros, deve ter-se em conta a esperança média de vida (70 anos), que não a esperança de média activa do lesado (65 anos).

31-03-2004 - Revista n.º 497/04 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Indemnização

I - A incapacidade parcial permanente é ela própria um dano patrimonial indemnizável, uma vez que toda a vida vai acompanhar o incapacitado.

II - Não há confusão nem dupla apreciação entre os danos futuros provenientes da incapacidade e os danos não patrimoniais.

III - É ajustada aos danos patrimoniais futuros a verba de 50.000,00 € referente a um carpinteiro de 18 anos que fica a sofrer de uma IPP de 20%.

18-05-2004 - Revista n.º 861/04 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator) *

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

I - O autor tinha à data do acidente 33 anos de idade; auferira como "ferrageiro", nos primeiros 5 meses de 1997, a retribuição mensal de 250.000\$00; em consequência do acidente sofreu lesões, nomeadamente

fractura da perna direita, com posterior amputação abaixo do joelho, ficando com IPP de 60% para o exercício de qualquer profissão e de 100% para o exercício da profissão de "ferrageiro", sendo que as tarefas desempenhadas pelo autor, como "ferrageiro" consistem em montagem de estruturas metálicas, actividade que exige força física nos membros superiores e inferiores.

II - Assim, tendo ainda em consideração o período de vida activa até aos 65 anos e tendo em conta uma taxa de juro anual de 4%, que julgamos aceitável nos tempos que correm, temos como equilibrada e justa a indemnização de 31.500.000\$00, que se fixa com recurso à equidade, não se preconizando a adopção de fórmulas matemáticas puras, uma vez que estão em causa danos futuros, com longo prazo de previsão.

III - À data do acidente, a autora tinha 38 anos; em consequência do acidente ficou a padecer de uma IPP de 50%, com incapacidade absoluta para o exercício da profissão de empregada doméstica, bem como para todas as que exijam esforços com membros superiores e inferiores.

IV - Considerando o dano físico efectivamente sofrido e mesmo que não se tenha provado uma diminuição actual da remuneração da autora é-lhe devida uma indemnização, fixada com recurso à equidade, em 6.500.000\$00.

27-05-2004 - Revista n.º 19/04 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator)

Actividade perigosa - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A venda de bombas de Carnaval é uma actividade perigosa para efeitos do disposto no artigo 493, n.º 2 do Código Civil.

II - Tendo uma dessas bombas explodido nas mãos de um menor a quem fora vendida pelo réu, essa venda é causa adequada dos prejuízos resultantes do acidente.

III - No cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais futuros deve ter-se em conta a esperança de vida e não a esperança de vida activa.

IV - Tendo o menor, na altura do acidente, a idade de 16 anos, sofrendo de uma IPP de 30% e ganhando Esc.80.000\$00, por mês, é adequada a indemnização de Esc.12.768.000\$00.

V - E não é excessiva a indemnização fixada a título de danos não patrimoniais, em Esc. 2.500.000\$00, tendo, em consequência do acidente, o lesado sofrido um esfacelo grave da mão direita.

27-05-2004 - Revista n.º 1694/04 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Lucro cessante - Juros de mora

I - Numa acção de indemnização baseada na responsabilidade civil por facto ilícito emergente de acidente de viação em que o lesado (que nenhuma culpa teve na eclosão daquele) ficou com uma incapacidade parcial permanente de 15% para o trabalho, esta incapacidade legitima sempre uma indemnização por danos não patrimoniais e por danos patrimoniais pela perda de lucros cessantes.

II - A indemnização por perda de lucros cessantes justifica-se ou porque a incapacidade parcial permanente provoca uma diminuição concreta de proventos do lesado

ou porque provoca uma sobrecarga de esforço físico daquele que se reflecte na sua capacidade de ente produtivo.

III - O atraso no pagamento da indemnização devida (e não actualizada) tem que ser compensado pelos juros moratórios já que se está perante um novo ilícito civil distinto do anterior e que tem em regra um sancionamento diferente.

27-05-2004 - Revista n.º 1720/04 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Tendo a vítima de acidente de viação, da exclusiva culpa de terceiro, sofrido perda de conhecimento, fractura cominutiva dos ossos do antebraço esquerdo, fractura exposta do fémur esquerdo, posterior e tibial do pé esquerdo e escoriações dispersas, e, após 1460 dias de doença, ficado com as seguintes sequelas de natureza permanente: três cicatrizes (de 14, 15 e 7 cm) longitudinais na face anterior e lateral do braço esquerdo, uma cicatriz deformante (de 21 x 12 cm) na face posterior da perna esquerda, com perda de tecido muscular, cicatriz (de 30 cm) lateral, ao longo da coxa esquerda, sete cicatrizes (de 1 x 1 cm) na face lateral da coxa esquerda, cicatriz (de 7 x 4 cm) na face posterior da coxa esquerda, cicatriz (de 7 cm), com deiscência, na face lateral do terço próxima da perna esquerda, cicatriz muito deformante abrangendo toda a face anterior do terço distal da perna e pé esquerdos, cicatriz (de 4 x 4 cm) na face anterior da coxa esquerda, rigidez da tibiotársica a 110°, rigidez em extensão do joelho esquerdo, mancha melânica de 23 x 7 cm na face antero interna da coxa direita, calo deformante da base do pé, parestesias e diminuição da sensibilidade de toda a perna esquerda, défice de perfusão sanguínea à esquerda com arrefecimento permanente da perna e do pé, flexão permanente do terceiro dedo do pé esquerdo e encurtamento da perna esquerda em 10 cm, é de fixar em € 35. 000 a indemnização por danos não patrimoniais.

II - Tendo a vítima ficado com incapacidade total para o trabalho, em que auferia € 546, 68 por mês, 12 vezes ao ano, e contando 41 anos à data da sentença, altura em que já haviam decorrido 27 meses sobre a definitiva consolidação das lesões, deve ser fixada em € 139.460, 43 a indemnização pelo dano de incapacidade permanente, sendo € 14.760, 43 pelos salários perdidos desde aquela consolidação até à sentença e o restante pelos danos futuros, considerando uma esperança de vida de 70 anos.

17-06-2004 - Revista n.º 1844/04 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade

I - A avaliação pelo Juiz do dano futuro causado pela incapacidade permanente é tanto mais difícil quanto o trabalho futuro se distancia do sinistro, entrando-se no campo da profecia.

II - Os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos assentes em avaliações médias e indivíduos tipo, que não

garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam tantas vezes inadequados ao caso concreto.

III - A avaliação monetária segundo juízos de equidade, sendo subjectiva, tem sempre inerente uma margem de arbítrio.

06-07-2004 - Revista n.º 2318/04 - 6.ª Secção - Afonso de Melo (Relator)*

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Uniformização de jurisprudência

I - Tendo em conta que à data do acidente, a autora tinha 48 anos de idade, sendo a esperança média de vida activa da lesada situada nos 65 anos de idade, mas a esperança de vida real das pessoas em Portugal é nesta altura, de 75 anos, nada impedindo que a lesada continue a trabalhar; ficou com sequelas que lhe determinaram uma IPP de 15%; auferia em média por mês Esc. 100.000\$00; à taxa de juro de referência de 4%; é adequada a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho, em 15.000 euros, mesmo considerando que irá receber esta importância de uma só vez e não fraccionadamente ao longo da vida.

II - Estando ainda provado que a autora terá de fazer fisioterapia durante o resto da sua vida para minorar o sofrimento que sente por força das lesões sofridas; seria conveniente que fizesse esse tratamento de fisioterapia, pelo menos, quatro vezes por ano, despendendo 960 euros, tendo em conta a esperança média de vida e a idade da autora à data do acidente, fixa-se a título de indemnização por despesas futuras, o montante de 14.000 euros, mesmo tendo em conta que a lesada irá receber de uma só vez e não fraccionadamente.

III - Considerando que em resultado do acidente e dos tratamentos a que teve de submeter-se a autora sentiu dores, que continua a sentir e sentirá durante toda a vida; acorda frequentemente com dores nas costas e na coluna; de pessoa alegre e bem disposta passou a triste, angustiada e deprimida; deixou de ir a festas e a convívios; passou a sentir medo de se deslocar de carro e a ter necessidade de tomar medicamentos para repousar, tendo ainda em conta a culpa exclusiva do outro condutor na produção do acidente, é adequada a fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, em 12.000 euros.

IV - Interpretando correctamente o AC Uniformizador de Jurisprudência, n.º 4/02, de 9-5, face à actualização destas indemnizações na sentença, o que se retira implicitamente da mesma, os juros de mora que incidem sobre elas, vencem-se desde a sentença.

06-07-2004 - Revista n.º 1674/04 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Morte do autor - Conhecimento officioso - Indemnização

I - Falecido na pendência da causa e antes do encerramento da discussão, o autor de acção emergente de acidente de viação, deve o Tribunal tomar em conta tal facto que veio ao seu conhecimento em virtude do exercício de funções, dado o incidente de habilitação de herdeiros.

II - Só assim se consegue que a fixação da indemnização corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão, já que, é inegável que a

superveniência da morte modifica o direito à indemnização, no sentido em que corta o nexo causal entre a incapacidade funcional do autor e os danos futuros que previsivelmente iria ter até ao fim da sua vida activa, os quais, se não existem, não podem, evidentemente, ser ficcionados e ressarcidos.

III - A partir da superveniência da morte por causa alheia ao acidente, os danos emergentes da incapacidade funcional do falecido autor, são danos concretos, já consolidados no momento presente, cujo valor facilmente se calcula, sem necessidade de recorrer a critérios de probabilidade e de equidade. Limitam-se à perda de ganho ocorrido entre a data do acidente e a data da morte. 06-07-2004 - Revista n.º 2098/04 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos futuros - Diminuição da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - Se o lesado ficou a padecer, até ao fim da vida, de incapacidades funcionais várias, ao nível das actividades que exigem esforço e boa mobilidade dos membros inferiores, o que tudo consubstancia o denominado "dano corporal" ou "dano biológico", justifica-se a atribuição de uma indemnização por danos patrimoniais futuros, ainda que tais lesões não acarretem diminuição da respectiva capacidade geral de ganho.

II - Na chamada incapacidade funcional ou fisiológica, vulgarmente designada por "handicap", a repercussão negativa da respectiva IPP centra-se precisamente na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços, por parte do lesado, o que se traduz numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo, no desenvolvimento das actividades pessoais, em geral, e numa consequente e, igualmente, previsível maior penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução das tarefas que, no antecedente, vinha desempenhando, com regularidade.

III - Trata-se de indemnizar, «a se», o dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 - integridade psicossomática plena -, e não qualquer perda efectiva de rendimento ou de concreta privação da capacidade de angariação de réditos.

IV - Se à data do acidente, o lesado tinha 44 anos de idade e, como consequência necessária e directa do embate, sofreu graves ferimentos que lhe causaram uma incapacidade parcial permanente de 60% e se até então sempre fora uma pessoa robusta e saudável e auferia a remuneração de 100.000\$00 mensais, relativamente às suas funções de gerente é justa e adequada a fixação, a título de danos de natureza patrimonial (danos futuros resultantes dos esforços físicos e psíquicos significativamente acrescidos, da ordem dos 60%) para atingir o mesmo resultado dos actos de que passou a ter de desenvolver no exercício da sua actividade profissional) o quantitativo de 18.000.000\$00.

06-07-2004 - Revista n.º 2084/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Ónus da alegação - Ónus da prova

I - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente para o trabalho.

II - Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente pelo tribunal.

III - Com efeito, a incapacidade parcial permanente produz um dano patrimonial, traduzido no agravamento da penosidade para a execução, com normalidade e regularidade, das tarefas próprias e habituais da actividade profissional do lesado, que se repercutirá em diminuição da condição e capacidade física e da resistência para a realização de certas actividades e correspondente necessidade de um esforço suplementar, o que em última análise representa uma deficiente e imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e um maior dispêndio e desgaste físico e psíquico.

IV - Na valoração desse dano deve ainda ter-se em conta os prejuízos que, com grande probabilidade, ocorrerão e que se prendem com as dificuldades na progressão da carreira e diminuição da esperança de vida.

21-09-2004 - Revista n.º 2327/04 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Uniformização de jurisprudência - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Não se tendo apurado a culpa do condutor do ciclomotor na eclosão do acidente, está-se perante uma situação de responsabilidade extracontratual, pelo risco, havendo que atender, na fixação dos limites máximos indemnizatórios ao capital fixado pelo art.º 6, do DL n.º 522/85, na redacção dada pelo DL n.º 3/96, de 25 de Janeiro.

II - Esta questão mostra-se assim resolvida no AC Uniformizador de Jurisprudência proferido por este STJ, em 25-03-2004, publicado no DR I série-A, de 13-05-2004, nos termos do qual, “o segmento do art.º 508, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos de indemnização a pagar aos lesados em acidente de viação (...) foi tacitamente revogado” pelos supra referidos normativos.

III - Tendo em conta a idade do lesado à data do acidente (16 anos), o limite da vida activa que se aceita, na profissão de serralheiro (da qual era aprendiz), de 70 anos, um salário nunca inferior a 100.000\$00 mensais e considerando que ficou com uma IPP de 7,5%, considera-se adequada a fixação de indemnização pelo dano patrimonial futuro resultante dessa incapacidade, em 3.000.000\$00 (14.963,94 €).

IV - Em consequência do acidente, para o qual nada contribuiu, o autor foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas à perna direita e, só cerca de um ano depois, concluiu os tratamentos; durante este período de tempo teve dificuldades em locomover-se, sofreu dores atrozes, quer nos tratamentos quer quando mexia a perna direita e nas mudanças de tempo, e esteve impossibilitado da prática de actividades lúdicas. Para além de ter ficado com uma IPP de 7,5%, viu-se impossibilitado de seguir uma carreira de futebolista, à qual dedicou muito tempo e para a qual estava vocacionado, relevando, a frustração, incontestável num jovem futebolista, de, pelo menos, poder sonhar ser uma figura marcante no desporto.

V - Considerando estes factos, é adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais, no montante de 2.000.000\$00 (9.975,96 €).

23-09-2004 - Revista n.º 2209/04 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Obrigação de indemnizar - Cálculo da indemnização - Montante da indemnização - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos morais

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas da nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Tendo a vítima sofrido no acidente lesões que lhe determinaram incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual de motorista de veículos pesados, que poderia exercer durante mais 27 anos, da qual auferia € 8 379, 80 anuais, e incapacidade de 45% para o exercício de outras profissões, em relação às quais ainda não conseguiu emprego, justifica-se a fixação da sua indemnização a título de danos futuros montante de € 120 000,00.

07-10-2004 - Revista n.º 2970/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A jurisprudência nacional tem vindo a fazer um grande esforço de clarificação na matéria dos danos futuros associados à IPP, assentando, de forma bastante generalizada, nas seguintes ideias: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média, um terço dos proventos auferidos); e) deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de, sensivelmente, 73 anos e tem tendência para aumentar; e a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos oitenta anos).

II - As indemnizações adequadas passam com cada vez maior frequência por uma valorização mais acentuada dos bens da personalidade física, espiritual e moral atingidos pelo facto danoso, bens estes que, incindivelmente ligados à afirmação pessoal, social e profissional do indivíduo, "valem" hoje mais do que ontem; e assim, à medida que com o progresso económico e social e a globalização crescem e se tornam mais próximos toda a sorte de riscos – riscos de acidentes os mais diversos, mas também, concomitantemente, riscos de lesão do núcleo de direitos que integram o último reduto da liberdade individual –, os tribunais tendem a interpretar extensivamente as normas que tutelam os direitos de personalidade, particularmente a do art.º 70 do Código Civil.

III - É necessário, em todo o caso, agir cautelosamente; e o Supremo Tribunal, nesta matéria, tem uma responsabilidade acrescida, dada a função que lhe está cometida de contribuir para a uniformização da jurisprudência; não é conveniente, por isso, alterar de forma brusca os critérios de valoração dos prejuízos; não deve perder-se de vista a realidade económica e social do país; e é vantajoso que o trajecto no sentido duma progressiva actualização das indemnizações se faça de forma gradual, sem rupturas e sem desconsiderar (muito pelo contrário) as decisões precedentes acerca de casos semelhantes.

IV - A indemnização prevista no art.º 496, n.º 1, do CC, mais do que uma indemnização é uma verdadeira compensação: segundo a lei, o objectivo que lhe preside é o de proporcionar ao lesado a fruição de vantagens e utilidades que contrabalançam os males sofridos e não o de o recolocar "matematicamente" na situação em que estaria se o facto danoso não tivesse ocorrido; a reparação dos prejuízos, precisamente porque são de natureza moral (e, nessa exacta medida, irreparáveis) é uma reparação indirecta.

V - Os componentes mais importantes do dano não patrimonial, de harmonia com a síntese feita em anterior acórdão deste Tribunal, são os seguintes: o dano estético - que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima; o prejuízo de afirmação social - dano indiferenciado que respeita à inserção social do lesado, nas suas variadas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural, cívica); o prejuízo da "saúde geral e da longevidade" - em que avultam o dano da dor e o défice de bem-estar, e que valoriza os danos irreversíveis na saúde e bem estar da vítima e o corte na expectativa de vida; o *pretium juventutis* - que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a chamada primavera da vida; e o *pretium doloris* - que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária.

19-10-2004 - Revista n.º 2897/04 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Indemnização - Juros

I - A incapacidade permanente geral é mais abrangente do que a incapacidade permanente profissional, a qual pode até ter percentagem semelhante e ser

completamente incapacitante para o exercício da função profissional do lesado.

II - Considerando que o Autor, à data do acidente, tinha 39 anos de idade, era industrial e trabalhava como electricista, auferindo um rendimento médio mensal de Esc. 275.000\$00 e que, em consequência do acidente ficou com uma incapacidade permanente geral de 15%, por força da qual terá de efectuar esforços suplementares no exercício da sua profissão e recorrer a terceiras pessoas ou não aceitar determinados trabalhos, e que sofreu e sofre pontualmente dores físicas, mostra-se ajustado fixar em 50.000 Euros o montante indemnizatório para ressarcimento dos danos patrimoniais futuros que essa IPG implicou.

III - Já para compensar os danos não patrimoniais mostra-se adequado o montante de 6.000 contos.

IV - A indemnização é global e única abrangendo todos os danos sofridos pelo lesado, pelo que o momento da contagem dos juros de mora há-de verificar-se em relação ao quantitativo total da indemnização e não relativamente às diversas parcelas que a compõem.

26-10-2004 - Revista n.º 2112/04 - 6.ª Secção - Lemos Triunfante (Relator)

Responsabilidade civil extra contratual - Acidente de viação - Danos futuros - Equidade - Incapacidade permanente

I - Na fixação da indemnização justa para ressarcir o prejuízo inerente à perda da capacidade de ganho determinada pela incapacidade permanente parcial que as lesões sofridas no acidente causaram impõe-se o recurso a critérios de uma real prognose (e não de possibilidade) e à equidade.

II - Nessa medida, não há que proceder a cálculos aritméticos rígidos, mas antes atender a outros factos como, designadamente, a culpa do lesante e a situação económica deste e do lesado, os quais privilegiam o papel da equidade com vista à solução justa para o caso concreto.

28-10-2004 - Revista n.º 2432/04 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O recurso a critérios estritamente matemáticos, como são os das tabelas financeiras, para a fixação da quantia indemnizatória por danos futuros/lucros cessantes não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja, a utilização de critérios de equidade, aliás em obediência ao disposto no art.º 566 n.º 3 do CC.

II - Provando-se que o autor, mercê de um acidente de viação, ficou a padecer de uma IPP de 60%, a qual é incompatível com o exercício da sua actividade profissional desempenhada à data do sinistro (motorista ou maquinista), bem como o de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional, deve aceitar-se uma incapacidade de 100% para a profissão do autor.

III - Não repugna aceitar também que o autor, se não tivesse ocorrido o acidente, porventura pudesse trabalhar na sua profissão até aos 70 anos, ou seja, cerca de mais 45 anos.

IV - Assim, estando demonstrado que o autor auferia, na data do dito acidente, a quantia mensal líquida de €408,03, paga 14 vezes por ano, afigura-se que a quantia

de €190.000,00 é equitativamente ajustada para o ressarcimento do dano patrimonial futuro consistente na perda da capacidade de ganho.

02-11-2004 - Revista n.º 2628/04 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Incapacidade permanente - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provando-se apenas que a estrada, no local do embate, tinha uma largura de 6,20 metros, sem qualquer linha divisória dos dois sentidos de trânsito, que o autor, ao aproximar-se da curva e do local onde ocorreu o embate, seguia com o seu ciclomotor pela direita da sua faixa de rodagem a velocidade desconhecida, que o autor, ao chegar à curva, deparou-se com um veículo automóvel ligeiro de passageiros que circulava em sentido contrário e descrevia a curva à direita a velocidade desconhecida, e que o embate ocorreu em ponto desconhecido da zona central da estrada, deve concluir-se que tal quadro factual torna impossível proceder à reconstituição do acidente e à forma como o mesmo ocorreu.

II - Por ser assim, e não resultando dos factos apurados a culpa de qualquer dos condutores, impõe-se o recurso ao regime da responsabilidade pelo risco - art.º 506 do CC - como fundamento legal do direito à indemnização reclamado nos autos.

III - Neste caso, é ajustada a repartição da responsabilidade dos condutores do veículo automóvel e do ciclomotor em 65% e 35%, respectivamente.

IV - Tendo ficado o autor (com 28 anos de idade na data do acidente e pedreiro de profissão que auferia o salário mensal de €349,16), em consequência do sobredito evento danoso, com uma incapacidade total (100%) para o trabalho de pedreiro, com uma incapacidade permanente geral parcial de 30% para as tarefas gerais do dia a dia, e passado a auferir uma pensão de invalidez no montante mensal de €162,66 mensal, é equitativa a fixação em €71.254,17 da indemnização destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro consistente na perda da capacidade de ganho.

V - Estando assente ainda que, em consequência do embate, o A. sofreu traumatismo craniano e fractura exposta do fémur (o que lhe causou dores intensas), submeteu-se a intervenção cirúrgica com encavilhamento do fémur e a tratamentos médicos muito dolorosos, ainda não se encontra curado, será submetido a nova intervenção cirúrgica ao fémur, passou a padecer de cefaleias recorrentes com extensão de cerca de oito dias, de dificuldades no sono, de desequilíbrio na marcha e de dores na perna esquerda, reputa-se de equitativa a fixação em €24.939,90 da indemnização a título de danos não patrimoniais.

02-11-2004 - Revista n.º 2958/04 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Tem sido orientação constante do STJ que a prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.

II - Verifica-se a concausalidade e conculpabilidade dos comportamentos de ambos os condutores, na proporção de 70% para o pesado de passageiros e de 30% para o autor, considerando que aquele invadiu e permaneceu na hemi-faixa de rodagem esquerda, impedindo a passagem do ligeiro do autor, o qual, por sua vez, circulava a cerca do dobro da velocidade legalmente permitida para o local, em curva e em tempo de chuva, dificultando qualquer manobra que permitisse evitar a colisão, contribuindo, em boa medida, para o agravamento dos danos.

III - Mostra-se adequado o montante de 5.000 contos fixado a título de compensação por danos não patrimoniais, atendendo às lesões sofridas, às dores padecidas e que acompanharão o autor para o resto da vida, às dificuldades respiratórias e mais sequelas determinantes da incapacidade parcial permanente de 37% que o ficou a afectar.

IV - Ponderando que o autor à data do acidente tinha 42 anos e auferia o rendimento anual de 2.880.000\$00, ficando afectado com uma IPP de 37%, e considerando a procura de profissionais electricistas, a normal subida do preço de serviços técnicos, superior à dos ordenados e salários, a maior longevidade profissional de quem trabalha por conta própria, as baixas taxas de juro das operações bancárias passivas, julga-se equilibrado o montante de 150 mil Euros a título de indemnização por danos futuros em razão da perda da capacidade de ganho.

30-11-2004 - Revista n.º 3700/04 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente geral - Danos futuros - Indemnização

I - Os danos futuros não são coincidentes com os lucros cessantes, sendo estes prejuízos já existentes e que se traduzem na frustração de uma utilidade já adquirida.

II - Uma incapacidade permanente geral de 15%, acrescida de mais 5% a título de danos futuros, significa um acréscimo de esforço que o lesado terá de desenvolver para realizar o trabalho que já realizava de electricista da construção civil ou para realizar uma outra tarefa que tenha de executar.

III - Considerando que o autor, à data do acidente, auferia o salário de 88.546\$00, mostra-se adequado o montante da indemnização de 17.458 Euros para compensar os danos patrimoniais futuros.

30-11-2004 - Revista n.º 2984/04 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização

Considerando que o autor, à data do acidente, tinha 38 anos, era taxista de profissão e obtinha rendimentos com a exploração do seu táxi - no valor médio anual de 3.600.000\$00 - e com o cultivo dos seus campos - no valor médio mensal de 50.000\$00 - e que ficou portador de uma incapacidade permanente parcial de 30%, mostra-se ajustado fixar em 17.000.000\$00 a quantia atribuída a título de perda de ganho.

30-11-2004 - Revista n.º 3532/04 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho - Incapacidade parcial

permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor, à data do acidente, tinha 17 anos de idade, exercia a profissão de isolador, auferindo salário de montante não apurado, tendo ficado com uma incapacidade absoluta para o trabalho que executava e a que pode aspirar, em função das escassas habilitações académicas (apenas frequentou a escola até ao 5.º ano de escolaridade), e ponderando o valor do salário mínimo, os cerca de 50 anos prováveis de vida do Autor e a taxa de juro de 3%, é equitativamente adequado fixar o valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho em 125.000 Euros.

II - Considerando que o Autor esteve internado 42 dias, foi sujeito a 4 intervenções cirúrgicas, apresenta variadíssimas sequelas, ficou com a marcha claudicante, devido ao encurtamento do membro inferior, não consegue correr, saltar, andar de bicicleta, dançar, tem dificuldade em subir e descer escadas, ficou com a perna desfigurada, não vai à praia ou à piscina por sentir vergonha, vive amargurado e desiludido, sente dores intensas, tem dificuldades em relacionar-se com raparigas da sua idade, sendo ele um jovem, e ficou a padecer de uma IPP genérica de 50% e profissional de 100%, mostra-se equilibrada e atendível a sua pretensão de ver fixada a indemnização por danos não patrimoniais em 50.000 Euros.

09-12-2004 - Revista n.º 3743/04 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Obrigação de indemnizar - Cálculo da indemnização - Montante da indemnização - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

IV - Tendo o lesado, com cinquenta e três anos e meio à data da alta médica, em razão das lesões que sofreu, ficado absolutamente impossibilitado de exercer a sua profissão de carregador, na qual auferia a remuneração €449,42 mensais, acrescida de €2,09 por dia útil de subsídio de almoço, e com a incapacidade geral permanente de cinquenta por cento, justifica-se a fixação da sua indemnização a título de danos futuros no montante de €49.880,00.

V - É adequada a indemnização do lesado, com base na equidade - por se não vislumbrar a possibilidade de apuramento do respectivo *quantum* em execução de sentença - no montante €10.000,00, por, nas horas vagas da sua profissão, durante cerca de onze anos em meio, até aos sessenta e cinco anos de idade, ter deixado de poder desempenhar, para si e o cônjuge, nos dias da semana e aos sábados, cerca de três horas diárias nos meses de Março a Setembro e de oito horas em cada sábado durante o ano, o amanho das terras, o lançamento de sementeiras, o tratamento de videiras, colheitas, vindimas e criação de gado, num quadro de custo médio de cada hora de trabalho agrícola no montante de €3,74.

VI - É adequada a fixação da compensação de €32.430,00 por danos não patrimoniais ao lesado que tinha prazer na poda de videiras, na vindima, no tratamento do gado e das árvores, realizados nas horas vagas, sente sensação de tristeza e de angústia por disso ficar impossibilitado, ter medo de cair e não arriscar a deslocação sem ser acompanhado, esteve imobilizado na cama do hospital cerca de trinta dias, sofreu intensamente com essa imobilidade e o afastamento da família, dos amigos e da casa, sofreu dores violentas e incómodos nas intervenções cirúrgicas e curativos frequentes e sucessivos, sente constante cansaço e sensação de mal-estar na perna defeituosa, continua a sentir dores nela, no joelho, no tornozelo, agravadas com a mudança da temperatura, e a sentir a perna dormente e mal-estar, não veste calções, não frequenta praias e não mostra as pernas em razão da grave deformidade daquela perna e tornozelo.

09-12-2004 - Revista n.º 2990/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Oliveira Barros (vencido), Ferreira de Sousa, Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Tendo a Autora 25 anos de idade na data do acidente, auferindo um vencimento anual de 924.000\$00 e ficado com uma incapacidade permanente geral de 15%, ponderando o longo período de vida activa que tem à sua frente, que a incapacidade de que sofre, além de tender a agravar-se com a idade, é particularmente gravosa para uma mulher a dias que tem de executar de pé ou sobre os joelhos a maior parte dos trabalhos da sua profissão, trabalho cada vez mais procurado e melhor remunerado, justifica-se, ao abrigo da equidade, elevar um pouco a quantia que resultaria da fria proporção da sua incapacidade com o rendimento do trabalho, a render à taxa de 3%, fixando-se a indemnização por danos futuros, em resultado da incapacidade de ganho, em 25 mil Euros.

II - Considerando as dores sofridas tanto no acidente como posteriormente, na extracção de líquido do joelho, na fisioterapia, o andar com auxílio de canadianas durante 2 meses, a dificuldade em fazer tudo o que exija algum esforço físico, nomeadamente caminhar, subir e descer escadas, tudo a prolongar-se e a agravar-se com o passar dos anos, é ajustado fixar em 7.500 Euros a indemnização por danos não patrimoniais.

14-12-2004 - Revista n.º 4039/04 - 6.ª Secção, Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento - Concorrência de culpas - Incapacidade parcial permanente - Menor - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Mostrando a dinâmica do acidente que o Autor, então uma criança com 10 anos de idade, atravessava a estrada, em passo acelerado da esquerda para a direita, atento o sentido do automóvel atropelante, que circulava a 50-60 km/hora, para cujo condutor toda a movimentação do peão era visível, e que o condutor, ao aperceber-se do menor, travou e desviou-se para a esquerda, vindo a colhê-lo com a parte frontal direita, junto ao farol, no eixo da via, é de concluir que tanto o comportamento do condutor - que infringiu os art.ºs 7, n.º 1 e 5, n.º 2, do CE então em vigor -, quer a conduta contravençional e inconsiderada do menor - que desrespeitou a regra constante do art.º 40, n.º 4, do mesmo Código -, contribuíram para a produção do evento danoso, na proporção de 75% e 25%, respectivamente.

II - No que concerne à fixação da indemnização por danos futuros, atenta a natureza do dano funcional, do foro neurológico, a incerteza quanto à sua extensão e consequências, impõe uma valoração que, por ter uma abrangência maior que a perda de capacidade de ganho aferida por determinada percentagem de IPP, não pode cingir-se ao simples cálculo da perda da correspondente percentagem do salário mínimo durante o período provável de vida activa.

III - Não se está perante uma concreta profissão, nem perante uma concreta e efectiva perda de ganho no seu exercício, mas perante uma IPP geral, a confrontar com um salário médio previsível para qualquer profissão acessível ao Autor perante a qual a sua capacidade de ganho, por via das deficiências funcionais que o afectam, está diminuída de 60%, tendo-se por justa e adequada, porque equitativa, a valoração deste dano em 100.000 Euros, impendendo sobre a Ré seguradora a obrigação de satisfazer 75.000 Euros.

14-12-2004 - Revista n.º 3810/04 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Danos futuros - Danos patrimoniais - Indemnização

I - Provando-se que o veículo GF, onde o Autor seguia como passageiro, circulava a cerca de 115 km/hora, pela meia faixa de rodagem direita da estrada, uma recta de boa visibilidade e com iluminação pública, sendo noite, e que o veículo QI, que atrelava um reboque com 18 metros de comprimento, sem iluminação lateral, carregado de madeira, entrou na referida faixa de rodagem, vindo de um parque de viaturas particular, encontrando-se a parte traseira do rodado do QI a ocupar a faixa direita de rodagem, atento o sentido de marcha do GF, aquando da aproximação deste, cujo condutor não travou, indo embater na parte lateral traseira do atrelado, mostra-se ajustada a fixação da percentagem de culpa dos dois condutores intervenientes em 70% para o condutor do QI e 30% para o condutor do GF.

II - Considerando que o Autor, então com 20 anos de idade, auferia por ano Esc. 1.660.000\$00 referente à profissão de fiel de armazém e ajudante de motorista e Esc. 928.000\$00 como pedreiro, tendo ficado na situação de tetraplégico incontinente, que manterá sempre, com uma incapacidade geral permanente parcial de 95%, mostra-se adequado fixar a indemnização por danos futuros provenientes da incapacidade física do Autor em Esc. 50.000.000\$00.

III - Tendo em conta que o Autor necessita de acompanhamento permanente por duas pessoas, cada

uma 8 horas por dia, correspondendo a um encargo superior a Esc. 80.000\$00 cada, é devida indemnização para compensar essas despesas, sendo adequado fixar o montante da mesma em Esc. 30.000.000\$00.

14-12-2004 - Revista n.º 2672/04 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros Indemnização

I - A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível diminuição ou frustração de ganhos, na mesma proporção do apurado “déficit” físico ou psíquico, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima, ou seja, mesmo que se não prove ter resultado actualmente da incapacidade física uma efectiva diminuição dos proventos do lesado.

II - Assim, vem sendo entendido por este Supremo que o lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para lhe ser atribuída indemnização por danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente parcial, apenas tendo de alegar e provar que sofreu tal incapacidade, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente pelo tribunal.

III - Com efeito, o “déficit” físico ou psíquico verificado coloca o lesado, com toda a probabilidade, em desvantagem na progressão profissional e na concorrência do mercado de trabalho, além de, previsivelmente, lhe antecipar a reforma, com a correspondente perda do valor da pensão respectiva, originando, assim, uma potencial e muito previsível frustração de ganhos, na proporção do “déficit”, que, mercê do acidente, se viu na obrigatoriedade de suportar.

IV - Provando-se que em consequência do acidente o Autor ficou a padecer de incapacidade parcial permanente de 25% e que, à data do mesmo, tinha 25 anos e era comissionista no sector da mediação imobiliária, auferindo cerca de Esc. 100.000\$00 por mês, e considerando o pequeno valor das taxas de juro e a natural desvalorização da moeda a longo prazo, é devida indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes daquela IPP, não pecando por excesso o valor atribuído pela Relação de Esc. 10.000.000\$00.

14-12-2004 - Revista n.º 4070/04 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Em consequência de despiste e colisão de automóvel ligeiro de passageiros com esteio de pedra na berma por culpa do condutor, a 3 de Janeiro de 1999, recebeu o autor recorrido, que viajava com ele, ferimentos graves - fractura cominutiva do úmero esquerdo e lesão ocular direita -, pelos quais foi sujeito a internamento e a intervenção e redução cirúrgicas, osteossíntese com placa e parafusos da fractura do úmero, tratamento oftálmico e tratamento ambulatorio, sofrendo considerável dano estético resultante de cicatrizes que lhe provocam desgosto, e padecendo dores; auferindo ademais o autor retribuições laborais de nível mediano e até modesto, esteve mais de dois anos totalmente incapacitado para o trabalho e, homem saudável a fazer 43 anos á data do

sinistro, acabou por ficar com uma incapacidade laboral permanente de 25%; finalmente, ocorrendo o acidente por culpa efectiva e exclusiva do aludido condutor do veículo segurado na ré recorrente, o mesmo circulava na verdade omitindo os elementares deveres de cuidado e diligência que lhe permitiriam manter a viatura na estrada sem se despistar, com falta da atenção e prudência exigíveis a qualquer condutor mediano.

II - É, pois, ajustada segundo a equidade a reparação pela seguradora recorrente dos danos não patrimoniais consubstanciados nas dores e sofrimentos descritos mediante a quantia de 12.469,95 € (2 500 contos), fixada no acórdão em revista.

III - Conforme jurisprudência constante, a indemnização de danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade laboral permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento perdido mercê da incapacidade, que se extinguirá no fim do período provável de vida a ter em conta.

IV - Um semelhante vector jurisprudencial flui por desconstrução do n.º 2 do art.º 564 do Código Civil, onde aflora a tipificação categorial danos presentes em contraposição a danos futuros, consoante se tenham já verificado ou não os danos no momento considerado, *maxime* à data da fixação da indemnização, significando que a própria lei confere, no presente, o direito de ressarcimento de danos que ainda não se verificaram, porque só ocorrerão no futuro, desde que previsíveis.

V - Ou seja, por antecipação à sua verificação, conquanto carecendo de actualidade, já a lei torna esses danos partícipes da «hipótese diferencial» delineada no art.º 566, n.º 2, como critério de indemnização em dinheiro, considerando, por conseguinte, a sua reparação necessariamente mediante a atribuição de uma soma pecuniária global, o capital a que vem de se aludir.

VI - Esse capital pode ser obtido através do recurso a determinados factores - tais como o rendimento anual do trabalho e a natureza deste, o tempo de vida previsível do lesado, a média da longevidade em Portugal - conjugados matematicamente segundo sistemas de cálculo divulgados, quais instrumentos auxiliares de trabalho e referentes indiciários adjuvantes do juízo de equidade que em derradeiro termo impera na determinação da justa indemnização por danos futuros à luz da teoria da diferença (art.º 566, n.ºs 2 e 3).

VII - Numa linha de entendimento uniforme em sede de aferição dos danos patrimoniais resultantes de diminuição da capacidade de trabalho do titular da indemnização, o Supremo Tribunal de Justiça tem encarado, porém, com especial reserva a consideração de determinada idade como limite da vida activa, ponderando topicamente que, «atingida a mesma, isso não significa que a pessoa não possa continuar a trabalhar», e que a «reforma não é sinónimo de inutilidade».

VIII - Atendendo, pois, ao rendimento anual do autor de 1.822.000\$00, a um período de vida activa previsível superior a 25 anos na perspectiva de que a média da vida activa do homem em Portugal ultrapassa os 70 anos, bem como à natureza do seu trabalho, ao crescimento da taxa de longevidade e da capacidade de permanecer activo, considera-se igualmente conforme à equidade, na situação *sub iudicio*, a quantificação da parcela ressarcitória de danos patrimoniais futuros em 52.373,78 € (10 500 contos), a que procedeu o acórdão recorrido.

16-12-2004 - Revista n.º 3839/04 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator) *

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Incapacidade permanente - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Reconstituição natural - Ciclomotor - Valor - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - É adequada a indemnização de €109.740,00 para ressarcir os danos patrimoniais futuros do lesado em acidente de viação que, tendo 17 anos, auferia, como trolha, um vencimento anual de €6.600,00 e que, em consequência das lesões sofridas, ficou com uma incapacidade total para todo o tipo de trabalho desde a data do acidente.

II - Justifica-se, em termos de equidade, a atribuição da indemnização de €49.879,79 a um sinistrado que, com apenas 17 anos e saudável que, em consequência de um acidente de viação provocado exclusivamente por outrem, ficou tetraplégico, completamente incapacitado e dependente dos cuidados de uma terceira pessoa, o que lhe causa desgosto.

III - Não é excessivamente onerosa a reparação por €994,10 de um ciclomotor que valia €498,78 na data do sinistro.

13-01-2005 - Revista n.º 4069/04 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

IV - Tendo o lesado, desempregado, auferindo quando trabalhava €436,22 mensais, com cinquenta anos e meio à data da alta médica, ficado com incapacidade permanente de 15% em razão das lesões que sofreu, justifica-se a sua indemnização a título de danos futuros no montante de €12.600,00.

V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de €10.000,00 ao lesado de situação económica modesta que, no momento do embate, com culpa exclusiva do agente, gerador de fracturas trocântéricas à esquerda e à direita e de costelas, e depois dele, sentiu angústia e medo, receou pela própria

vida e capacidade permanente, sofreu dores por virtude das lesões e no período da sua consolidação, tratamentos, imobilizações gessadas e vinte sessões de fisioterapia, esteve hospitalizado por duas vezes, uma durante 21 dias, foi submetido a duas intervenções cirúrgicas, uma com osteossíntese, foi afectado por grave infecção dermatológica por ter estado acamado, e uma pleuresia, que sentirá dores na perna para o resto da vida e que isso lhe causa desgosto.

13-01-2005 - Revista n.º 4477/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Objecto do recurso

I - Mostra-se ajustado o montante de 5.000.000\$00 para compensar os danos não patrimoniais sofridos pela Autora em consequência do seu atropelamento numa passeadeira, em que partiu as duas pernas, ficando incapacitada até de fazer a sua higiene normal, sofrendo o *quantum doloris* de grau 5.

II - Atendendo a que a Autora, então com 57 anos de idade, funcionária administrativa, que auferia o salário mensal de 146 contos, ficou a padecer de uma IPP de 35%, tendo, por isso, de suportar maior sacrifício para render no trabalho o mesmo que rendia antes, de modo a conseguir o mesmo nível salarial (factor este que se encontra no limite entre o dano moral e o dano patrimonial), considera-se correcta a fixação do montante da indemnização pelos danos patrimoniais resultantes da IPP em 7.000 contos.

III - Tendo a questão de os juros se deverem contar apenas da data da sentença e não da data da citação sido suscitada nas alegações do recurso, não sendo, todavia, levada às conclusões das alegações, tal questão não é objecto do recurso, dela não se podendo conhecer, não sendo por isso possível modificar neste ponto o decidido pela Relação.

27-01-2005 - Revista n.º 4165/04 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Montante da indemnização - Danos não patrimoniais

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

II - No cálculo dessa indemnização a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes.

III - Não se mostra exagerada a indemnização de 20.000 contos/100.000 euros atribuída, a título de danos não patrimoniais, ao lesado de um acidente de viação, ocorrido sem culpa sua e de que lhe advieram, aos 30 anos de idade, a incontinência total e a impotência, que levou a mulher a abandoná-lo.

27-01-2005 - Revista n.º 4135/04 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator) *

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos

patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - É correcta a indemnização atribuída a título de perda da capacidade de ganho de €12.469,95, a um lesado que, na altura do acidente tinha 16 anos, auferia a remuneração mensal de Esc.54.6000\$00 e passou a sofrer de uma IPP de 9,75%.

II - É adequada a indemnização de €12.500,00, a título de danos não patrimoniais, verificando-se que a lesada apresenta um *déficit* de flexão do joelho, sofre dores, principalmente com as mudanças de tempo, e deixou de poder dedicar-se a certas práticas desportivas, não podendo conduzir ciclomotores ou bicicletas.

III - Os juros de mora da indemnização devida a título de danos não patrimoniais contam-se a partir da citação quando essa indemnização não tenha sido expressamente actualizada.

03-02-2005 - Revista n.º 4377/04 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *, Noronha Nascimento (vencido) e Ferreira de Almeida

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Veículo automóvel - Indemnização - Juros de mora

I - Provando-se que o 1.º A., filho da 2.ª A., foi vítima de acidente de viação, em consequência do qual ficou obrigado a deslocar-se em cadeira de rodas, tendo a 2.ª A. despendido Esc. 3.795.000\$00 num veículo automóvel adaptado a transporte de cadeiras de rodas e Esc. 2.987.2500\$00 numa plataforma vertical para introduzir a cadeira de rodas no veículo automóvel, não pode a R. seguradora, que já indemnizou a 2.ª A., dona do veículo automóvel sinistrado, pela destruição do mesmo, ser condenada a pagar-lhe as despesas referentes à aquisição de veículo automóvel adaptado, sob pena de duplicação da indemnização.

II - Só o 1.º A. teria direito a exigir da R., uma vez adquirido um veículo próprio, a diferença entre o preço de um veículo normal e o preço acrescido de um veículo idêntico, mas adaptado ao transporte em cadeira de rodas, porquanto essa diferença corresponde a um dispêndio superior ao que teria com a aquisição do veículo se não fosse a lesão (art.ºs 562 e 563 do CC).

III - Mas aceitando a R. pagar à 2.ª A. o valor dessa diferença, não impugnando a atribuição de indemnização neste particular, mas apenas o seu valor, há que respeitar o julgado na parte aceite pela R..

IV - Ignorando-se qual o valor dessa diferença, nos termos do art.º 661, n.º 2, do CPC, há que relegar para execução de sentença a referida indemnização parcial.

V - Considerando que o acidente aconteceu em 13-07-1998, tendo o 1.º A. sofrido fractura da vértebra C5 do que resultou tetraplágia, ficando a padecer de uma incapacidade permanente para o trabalho de 100% e uma incapacidade permanente geral de 80%, necessitando de usar ortóteses de mão para alimentação e deambulação em cadeira de rodas eléctrica, bem como auto-algáliação, e que obteve licenciatura universitária, a qual lhe permitiria, caso conseguisse trabalhar, obter um rendimento não inferior a Esc. 280.000\$00 mensais líquidos, e ponderando uma taxa de juro das aplicações financeiras na ordem dos 4 a 5%, mostra-se adequada a indemnização de Esc. 65.000.000\$00 a título de danos patrimoniais futuros.

VI - Não se dizendo na sentença final que a indemnização fixada a título de danos patrimoniais futuros se encontra actualizada nos termos do disposto no art. 566, n.º 2, do CC, tendo-se partido para o respectivo cálculo dos valores alegados na petição inicial (rendimento do trabalho), são devidos juros moratórios a partir da citação.

15-02-2005 - Revista n.º 4363/04 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o A., à data do acidente de que foi vítima, era um estudante com 22 anos de idade, tendo ficado com uma IPP de 22%, e tendo em conta que a idade de reforma se situa nos 65 anos e que a esperança média de vida, segundo os dados do INE referentes a 1997 (ano subsequente ao acidente), era de 71,40 anos, é adequado fixar a indemnização devida ao A., a título de danos patrimoniais futuros, em 42.397, 82 Euros (o que corresponde a 8.500.000\$00).

II - Considerando essa incapacidade de que ficou a padecer, quer funcional, quer intelectual, visto que o A. ficou com o raciocínio e o poder de concentração diminuídos, passando por períodos de amnésia, o que esteve na origem da interrupção dos estudos, mostra-se correcto o valor de Esc. 6.000.000\$00 fixado na 1.ª instância a título de indemnização por danos não patrimoniais.

15-02-2005 - Revista n.º 4509/04 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que se não verifique uma perda imediata dos seu rendimentos.

II - Essa indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

III - No cálculo da indemnização referida em II a equidade funciona, por regra, como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

IV - Contudo, no caso de não haver perda imediata dos rendimentos do lesado, prepondera a equidade na elaboração do cálculo indemnizatório, à semelhança do que sucede na fixação da indemnização por danos não patrimoniais.

03-03-2005 - Revista n.º 4470/04 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator) *

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Equidade - Actualização da indemnização

I - Mostrando-se provado que o autor tem absoluta necessidade de usar calçado ortopédico especializado, que precisa de adquirir esse tipo de calçado ao longo da vida e que precisa de adquirir um par desse calçado por ano, faltando apenas provar o quantitativo que o A. gastará anualmente para comprar um par de calçado ortopédico especializado, para fixar a indemnização a arbitrar é inteiramente legítima a condenação da ré a pagar a este título uma indemnização a liquidar em execução de sentença, nos termos do art.º 565, do CC, pouco interessando se o seu preço é ou não idêntico ao calçado normal.

II - Considerando que quando a acção deu entrada em juízo o autor estava a iniciar a sua vida profissional, sem que tivesse a sua situação laboral definida; em 16 de Abril de 1997 tinha 18 anos de idade; face à longevidade actual do homem não é demais considerar que a vida activa de um trabalhador médio vai até aos 70 anos de idade, sendo razoável que ao autor, para efeitos de danos futuros, se fixe uma vida activa de 52 anos; justificando-se (à data) a taxa de 4% de inflação proposta e a taxa de 1% de ganhos de produtividade face à evolução natural da carreira do autor durante o período da sua vida activa; bem como a fixação do vencimento base de 85.000\$00, ficcionado de acordo com as expectativas profissionais do autor, é ajustada a indemnização de 7.000.000\$00 arbitrada a título de danos futuros ao autor lesado.

III - Tendo-se provado que, devido à instabilidade ligamentar o A. terá que ser novamente operado, no que irá despender quantia não inferior a 1.200.000\$00, esta quantia está bem fixada a nível indemnizatório, pois está provada a necessidade da operação e o seu custo mínimo.

IV - Não deve confundir-se actualização da indemnização com base nos índices de inflação, com a ampliação do pedido, nos termos do art.º 273, n.º 2, do CPC. Independentemente do autor não ter requerido a ampliação do pedido o Tribunal procedeu correctamente ao actualizar oficiosamente a indemnização.

15-03-2005 - Revista n.º 4066/05 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros

Provado que à data do acidente a autora tinha 24 anos de idade e frequentava o 4.º ano da Licenciatura em Relações Internacionais, tendo perdido o ano lectivo de 1997/1998, por virtude das lesões sofridas e dos internamentos subsequentes; e provado, ainda, que ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 40%, que implica dificuldade no exercício da sua actividade profissional habitual, mostra-se adequada a fixação de uma indemnização de 30.000 contos, a título de danos materiais futuros.

07-04-2005 - Revista n.º 305/05 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento - Menor - Danos futuros

I - Provando-se que a vítima de atropelamento ficou com uma IPP de 7,5%; nasceu em Maio de 1991, tendo 12 anos à data da prolação da sentença em 1.ª instância, não é aconselhável a consideração das variáveis relativas à desvalorização da moeda, alteração da taxa de juro, eventuais ganhos de produtividade e progressões numa

imaginária carreira, no cálculo da indemnização devida a título de danos futuros.

II - A antecipação do recebimento da indemnização relativamente ao tempo em que os rendimentos de trabalho começariam a ser auferidos compensa a não consideração daquelas variáveis e a IPP de 7,5% não vai impedir a menor de concorrer no mercado de trabalho e de ser bem sucedida, se tiver os méritos exigidos a qualquer bom profissional em qualquer área de actividade.

III - O seu direito a ser indemnizada radica antes na compensação do maior esforço que vai ter que despende para alcançar idêntico resultado. Em última análise, não se trata de uma indemnização pela perda de rendimentos, mas de uma compensação pelo esforço suplementar para os conseguir obter. Acaba por se tratar de uma indemnização por um dano não patrimonial, cujo cálculo é realizado segundo as regras dos danos patrimoniais.

IV - Como esta indemnização compensa o maior esforço pelo trabalho produzido e não uma menor retribuição auferida, só deve considerar-se o período efectivo de trabalho, 11 meses de trabalho durante 40 anos de vida activa e um rendimento de € 600,00 mensais, pelo que é adequada a indemnização de € 20.000,00, fixada pelas instâncias.

07-04-2005 - Revista n.º 280/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos patrimoniais - Diminuição da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - Mostra-se justa e equilibrada a indemnização arbitrada a título de danos patrimoniais futuros (diminuição da capacidade geral de ganho) no montante de € 115.000,00 se o lesado, com 50 anos à data do evento, sofreu uma IPP de 20% (aliada à incapacidade total para o exercício do seu múnus habitual).

II - Não se revela, por seu turno, exagerada, porque proporcional a uma acentuada gravidade objectiva das dores e padecimentos físicos e morais sofridos pela vítima, a indemnização de € 25.000 arbitrada a título de compensação a título de danos não patrimoniais, se, por mor do acidente, o lesado sofreu fracturas do prato tibial externo direito, do terço distal dos ossos da perna esquerda, tendo por isso de ser assistido, internado, tratado, medicado, com 4 intervenções cirúrgicas a ambas as pernas, e teve de ficar imobilizado e acamado, sujeito a fisioterapia, e de andar de cadeira de rodas e com canadianas, mantendo ainda consolidação viciosa das fracturas da coluna com colapso grave dos 2 corpos vertebrais, lombalgias, consolidação viciosa dos ossos da tibia, incongruência das superfícies articulares fémuro-tibial, sinais de artrose, dores a nível tibio-társico esquerdo, com claudicação e grande dificuldade de locomoção, sequelas permanentes e incapacidades referidas e teve ainda intensas dores físicas e perturbações psíquicas, sendo que antes era um homem saudável.

III - Se não se operou (ex-professo) um cálculo actualizado ao abrigo do n.º 2 do art.º 566 do CC e não se surpreende na decisão condenatória uma qualquer decisão actualizadora expressa da indemnização, com apelo também expresso v.g. aos “índices de inflação” entretanto

apurados no tempo transcorrido desde a propositura da acção, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data citação, e não a contar da data da decisão condenatória de 1.ª instância, não havendo que distinguir para este efeito entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais e ainda entre as diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, do cálculo actualizado constante do n.º 2 do art.º 566 do CC. 07-04-2005 - Revista n.º 516/05 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Indemnização

Tendo o Autor, em consequência de acidente ocorrido em 15-11-1998, ficado a padecer de incapacidade permanente geral parcial global de 25%, a qual implica esforços significativamente acrescidos para a profissão de distribuidor de gás que exercia ou para qualquer outra que exija força e boa mobilidade dos membros inferior, e considerando que o Autor nasceu no dia 15-06-1978 e auferia, à data do acidente, a retribuição mensal de 59.800\$00, mostra-se adequada a quantia de Esc. 6.805.175\$00 para compensar a perda futura da sua capacidade de ganho.

12-04-2005 - Revista n.º 407/05 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Estando provado que o Autor, nascido no dia 05-02-1974, ficou em consequência do acidente, ocorrido em 02-05-1997, com uma incapacidade parcial permanente de 20% e que, segundo se refere no relatório do IML e é confirmado pela julgadora na motivação das respostas aos quesitos, ficou definitivamente impossibilitado de exercer as tarefas essenciais da sua profissão de trolha da construção civil, a qual, como se provou, exercia com carácter regular auferindo o ordenando mensal de 125.000\$00, mostra-se adequado fixar o valor da indemnização por danos futuros associados à IPP de que ficou a sofrer em 10.601.100\$00.

II - Embora o Autor tenha ficado totalmente impossibilitado, em plena juventude, de trabalhar na sua profissão habitual, não pode olvidar-se que, em princípio, ele não estará para sempre impedido de desempenhar dentro do seu ramo de actividade uma qualquer profissão remunerada. Apontam nesse sentido: a) a consideração da sua idade ao tempo do acidente e o longo período de vida activa que ainda o espera; b) a percentagem não muito elevada da IPP que o atingiu; c) a circunstância de na área da construção civil ser possível o desempenho de tarefas mais ou menos indiferenciadas e de grau muito variável de exigência física; d) e o facto, posto em evidência no relatório do IML, de não estar totalmente afastada a hipótese de o seu estado clínico melhorar se continuar a ser submetido a tratamento periódico de fisioterapia.

12-04-2005 - Revista n.º 703/05 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente - Cálculo da indemnização

Na indemnização dos danos patrimoniais (futuros), por perdas de rendimento do trabalho em razão de incapacidade permanente, não é razoável ficcionar que o fim da vida activa pela idade da reforma de 65 anos determine o desaparecimento da vida física com todas as suas necessidades, antes devendo nesse conspecto conferir-se valor paramétrico à média de longevidade do homem em Portugal, que este Supremo Tribunal já situou na casa dos 72 e 73 anos.

27-04-2005 - Revista n.º 2086/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que a autora tinha à data do acidente 34 anos de idade, recebia um salário médio mensal na ordem dos 379.000\$00 e ficou com uma IPP de 40% que não a impede de continuar a exercer as suas funções profissionais de médica, entendemos adequada a atribuição de uma indemnização pela perda da capacidade de ganho no valor de 150.000 euros.

II - Considerando que nos tempos hodiernos os juros bancários de depósitos a prazo não são superiores a 3% no máximo e que os índices de inflação vão progressivamente diminuindo e se quedam já nos 2% a 3% anuais, as fórmulas habitualmente seguidas para calcular o denominado capital produtor de rendimentos, determinariam indemnizações perfeitamente desajustadas, razão por que, o recurso à equidade pura foi, no caso em apreço, a forma mais segura de calcular a referida indemnização.

03-05-2005 - Revista n.º 966/05 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Ajudas de custo - Equidade

I - O autor, que é camionista de longo curso, em consequência do acidente, sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, contusão torácica, fracturas, infecção respiratória, foram-lhe feitos dois entubamentos, uma traqueotomia, teve que ser alimentado e beber por um tubo, realizou 30 tratamentos de fisioterapia, esteve internado cerca de 3 meses, ficou com uma IPP de 20% e uma cicatriz na região frontal esquerda com cerca de 4,5 cm de extensão. A tudo isto está associada a dor, a angústia, a ansiedade, o incómodo e o desgosto.

II - O autor liquidou os danos morais por si sofridos em três parcelas, a primeira relativa ao sofrimento decorrente das lesões causadas com o acidente, a segunda relativa ao rebate da IPP de 20% na sua personalidade e a terceira relativa ao dano estético resultante da cicatriz na região frontal esquerda.

III - As instâncias não valorizaram autonomamente cada um destes danos, optando por os valorizar no seu conjunto, opção perfeitamente válida e legal que se mantém, considerando-se adequada a fixação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em € 20.000.

IV - No cômputo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, decorrentes da IPP de 20%, as instâncias consideraram a remuneração normal, a quantia paga por força da cláusula da CCT e uma parte das ajudas de custo recebidas pelo autor.

V - A fixação das ajudas de custo em 50.000\$00, com recurso à equidade, legitimada no caso concreto, face à disponibilidade do direito, tácito acordo das partes, que

não produziram prova sobre os factos e não requererem que a respectiva liquidação fosse relegada para execução de sentença, mostra-se adequada, não tendo a pretensão do autor de fixação das ajudas de custo pela totalidade, como retribuição do trabalho, a mínima viabilidade.

03-05-2005 - Revista n.º 1077/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Considerando que o autor nasceu em 17-03-1980 e o acidente ocorreu em 20-09-1998; antes de ocorrer o sinistro, o autor auferia na construção civil, em média e sem contar com horas extraordinárias ou trabalho aos fins-de-semana 7.681,52 €, sendo certo que ainda fez uns biscates para familiares e amigos e que o salário tinha tendência para subir, tanto com a idade como por força da natural aprendizagem daquele; considerando ainda a longa vida activa do autor e o custo actual de um trabalhador da construção civil, vista a IPP de 20% de que ficou a padecer, é adequada a atribuição de uma indemnização de 50.000,00 €, a título de indemnização pela redução da capacidade de ganho.

II - Ponderando ainda que se trata de um rapaz de dezoito anos, sem qualquer culpa na produção do acidente, da inteira responsabilidade do segurado da ré que invadiu a faixa contrária por onde o autor seguia; as dores por este sofridas, a angústia que precede as intervenções cirúrgicas, o pós-operatório, a clausura hospitalar, a fisioterapia, o não poder ganhar o pão da família, a imobilidade, o encurtamento da perna em 3 centímetros, tudo isto num meio sócio-económico modesto em que qualquer deficiência física ou cicatriz é mais notada, em especial num moço de dezoito anos, mostra-se correctamente fixada a atribuição da indemnização de 20.000,00 €, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

10-05-2005 - Revista n.º 298/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros

I - Resultando dos factos provados que a Autora, com 77 anos de idade à data do acidente, era uma pessoa saudável que executava, sem o apoio de ninguém, toda a lide da casa e cuidava do marido, actividades essas que deixou de poder desempenhar em consequência das lesões provocadas pelo acidente, as quais lhe acarretaram uma IPP de 20%, justifica-se que a mesma seja indemnizada pelos danos patrimoniais futuros daí decorrentes, pois a sua capacidade laboral, ainda que não remunerada, ficou significativamente afectada.

II - Reputa-se de equitativa e ajustada a quantia de € 7.481,97 para a indemnização de tais danos.

III - Extraíndo-se ainda dos factos assentes que o filho da Autora teve de contratar uma empregada para tomar conta dela, enquanto viver, a quem a Autora pagará a quantia mensal de Esc. 65.000\$00, considera-se equitativa a quantia de € 25.000,00 para a indemnização de tal dano patrimonial.

12-05-2005 - Revista n.º 943/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Direcção efectiva de viatura - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Salário mínimo nacional

I - A direcção efectiva de um veículo de circulação terrestre, na acepção do n.º 1 do art.º 503 do CC, traduz-se no poder de facto sobre ele, seja exercido pelo proprietário, seja por quem o conduz, o guarda, dele se aproveita, criando o risco que lhe é inerente, ainda que autor do furto do veículo ou utilizando-o abusivamente.

II - Por seu turno, a utilização no próprio interesse do detentor do poder de facto visa afastar a responsabilidade objectiva daqueles que, como o comissário, utilizam o veículo, não no próprio interesse, mas em proveito ou às ordens de outrem (o comitente). Trata-se, por conseguinte, de um requisito negativo e não cumulativo da responsabilidade pelo risco do detentor no sentido de que este só responda se, no momento do facto danoso, o veículo estiver a ser usado em seu imediato e exclusivo interesse.

III - Resultando o acidente *sub iudicio* de colisão entre automóvel e ciclomotor segurados na Ré, sem que se provasse a culpa de qualquer dos condutores, responde a seguradora pelos danos causados ao passageiro do ciclomotor, com base no risco de ambos os veículos, cuja direcção efectiva pertencia àqueles como seus detentores no momento do sinistro.

IV - Não merece censura a fixação de juros de mora sobre a quantia indemnizatória de danos patrimoniais futuros a contar da citação, por não ter havido actualização à data da sentença, tendo o cálculo por fundamento a situação existente à data do acidente, e tomando ademais em consideração o disposto na segunda parte do n.º 3 do art.º 805 do CC.

V - A circunstância de na sentença se haver atendido, para a determinação do rendimento perdido em razão da IPP, ao salário mínimo nacional então já vigente - o autor não desempenhava aquando do acidente uma actividade remunerada - não implica a aludida actualização, posto que, tratando-se de danos futuros resultantes de perdas de rendimentos laborais desde o acidente até ao limite de longevidade considerado, sempre a perda dos salários mínimos nacionais sucessivamente vigentes ao longo desse período deveria constituir não despidendo parâmetro adjuvante na decisão de equidade.

12-05-2005 - Revista n.º 2342/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator) *

Acidente ferroviário - Comboio - Danos futuros - Reformatio in pejus

I - O Tribunal deve reconhecer o grau de culpa na produção do acidente de quem efectivamente a tem, seja ou não parte na acção, porque o facto lesivo tem que ser julgado no seu todo, na sua globalidade, apreciando-se autonomamente a culpa de cada um dos intervenientes ainda antes de quantificar os danos a indemnizar e sem curar de saber se, por todos estarem em juízo, a sua concreta responsabilização em função da culpa fixada é viável.

II - Provado que o choque entre o veículo automóvel (conduzido pela Autora) e o comboio (automotora da Lousã) se verificou no corredor da faixa de rodagem situado mais à esquerda, atento o sentido de marcha do veículo, e que a linha férrea atravessa obliquamente (e

não na perpendicular) ambos os corredores da faixa de rodagem, não se sabendo a que distância se encontrava o comboio quando o veículo “transpôs” o semáforo, não é possível concluir com um mínimo de certeza que o embate não teria ocorrido se a circulação do automóvel se fizesse mais pela direita.

III - Na falta de elementos fácticos que permitam concluir que a velocidade do veículo automóvel era excessiva, o embate, só por si, não permite semelhante conclusão.

IV - Tendo a Autora avançado quando o semáforo que regulava o trânsito automóvel estava na posição de luz verde para quem conduzia no seu sentido de marcha, não tinha que ceder a passagem à automotora; isto porque os sinais de aproximação de passagem de nível sem guarda não impediam o direito de prioridade de passagem conferido aos automobilistas pelo sistema de semáforos, por não ser aplicável ao caso ajuizado o regime legal das passagens de nível (cfr. art.ºs 1, n.ºs 1 e 2, d), e 3, do DL 156/81, de 09-06).

V - É da “CP - Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses” a culpa exclusiva na produção do acidente, porque o chefe da estação deu ordem ao maquinista do comboio para avançar quando o semáforo estava verde para os automobilistas e porque a automotora invadiu a faixa de rodagem por onde circulava o veículo automóvel, só tendo o maquinista reagido, travando, quando o embate estava iminente.

VI - Provando-se que a Autora, nascida em 22-07-67, exercia à data do acidente (18-04-1996) as funções de recepcionista num Hotel, auferindo o vencimento mensal de 85.000\$00, tendo ficado a padecer de uma IPP de 35%, é adequado fixar em 16.000 contos o valor da indemnização devida pelos danos futuros decorrentes da IPP.

VII - Não obstante o STJ decida que nenhuma parcela de culpa cabe à Autora na eclosão do acidente, está impedido de aumentar a indemnização arbitrada no acórdão da Relação (reduzida na medida da proporção da culpa que se imputou àquela), porque a Autora não recorreu desse acórdão e a decisão do tribunal de recurso não pode ser mais desfavorável à recorrente do que a decisão recorrida (proibição da *reformatio in pejus* - art.º 684, n.º 4, do CPC).

24-05-2005 - Revista n.º 819/05 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Indemnização

Provando-se que a Autora, à data do acidente, ocorrido em 07-07-1997, tinha 34 anos de idade e auferia a remuneração mensal de 154.400\$00, tendo ficado com uma IPP de 35%, que obviamente a irá afectar no futuro também no que concerne ao desempenho da sua profissão de enfermeira, mostra-se ajustada e equitativa a quantia fixada pelas instâncias de 75.000 Euros a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes da IPP.

31-05-2005 - Revista n.º 1495/05 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Nos tempos actuais, em que os juros bancários de depósitos a prazo não são superiores a 3% no máximo, o recurso a fórmulas matemáticas para calcular o montante da indemnização por danos patrimoniais futuros

decorrentes de IPP levaria a que esse montante, correspondente a um capital produtor de rendimentos, atingisse um valor totalmente desmesurado e impraticável.

II - Assim, o recurso à equidade pura, isto é, ao prudente arbítrio do julgador (art.º 566, n.º 3, do CC), não obstante envolva uma certa carga de aleatoriedade e até de subjectivismo, constitui a forma mais segura de calcular tal *quantum* indemnizatório.

III - Provando-se que o Autor tinha 16 anos à data do acidente e que era um bom estudante, prestes a finalizar o ensino secundário, tendo ficado com uma IPP de 45%, por causa do acidente, para o qual em nada contribuiu, mostra-se adequado fixar o montante da indemnização para ressarcimento dos seus danos patrimoniais futuros em 20.000.000\$00.

07-06-2005 - Revista n.º 1713/05 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Considerando que a autora nasceu em 10-02-1968 e o acidente ocorreu em 28-08-1998; em Maio de 1995, a autora auferia um vencimento líquido de 101.986\$00; na data do sinistro, a autora frequentava um curso de “Técnico Desenhador CAD”, promovido pela Associação Industrial de Viseu, auferindo uma bolsa de formação de 58.900\$00 mensais, acrescidos de um subsídio de alimentação de 600\$00 diários; em face do acidente teve de abandonar o curso quando ainda faltavam 10 meses para a sua conclusão, dada a sua incapacidade total temporária correspondente ao período em que tal curso se desenrolava; a valorização que lhe adviria da frequência do curso permitia-lhe aspirar a uma remuneração mensal entre o salário mínimo nacional e a quantia de 600 euros; em consequência do acidente a autora ficou com uma IPP de 30%, sendo previsível que o seu grau de incapacidade se venha a agravar com o decurso dos anos tornando mais penoso o desempenho das suas tarefas e dificultando a sua produtividade e a ascensão na carreira; teria ainda mais 35 anos de provável vida activa, sem olvidar que, provavelmente a sua vida física continuaria, pelo menos até aos 70 anos, face à esperança média de vida da mulher portuguesa, mantendo-se todas as suas necessidades, julga-se adequado e equitativo fixar em 45.000,00 € a indemnização pelos danos futuros, nada havendo a liquidar, a este título, em execução de sentença.

II - Ponderando ainda que a culpa na produção do acidente foi da inteira responsabilidade do segurado da ré; as dores sofridas pela autora; as intervenções cirúrgicas a que foi submetida; as sessões de fisioterapia; as cicatrizes que ostenta e que a inibem de frequentar a praia; a dificuldade no exercício da condução, mostra-se correctamente fixada a atribuição da indemnização de 20.000,00 €, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

III - Porque o valor das indemnizações atribuídas, como as instâncias tiveram o cuidado de referir, foi objecto de actualização à data da decisão da 1.ª instância, nos termos do n.º 2, do art.º 566, do CC, vence juros de mora, por força do disposto nos art.ºs 805, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação, como se

decidiu no AC UNIF JURISP n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no DR 1.ª série, de 27-06-2002.

14-06-2005 - Revista n.º 1648/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação – Culpa - Danos futuros - Juros

I - Provado que o acidente ocorreu numa estrada com 7 metros de largura e numa curva, quando os veículos intervenientes circulavam em sentido contrário, invadindo um deles a hemi-faixa de rodagem do outro, não pode dizer-se que o facto deste circular a cerca de 1,5 metros da berma, e por conseguinte no meio da sua hemi-faixa de rodagem, contribuiu para a produção do evento, pese embora tenha que circular o mais possível próximo da berma, já que, não fora a invasão da faixa de rodagem por onde o motociclo circulava o embate não se teria dado, nada impedindo que os veículos se cruzassem.

II - Mostra-se adequada a atribuição aos autores, a título de danos futuros, da indemnização de 50.000,00 €, em consequência do acidente ocorrido em 16-06-1993, mercê do qual ficaram com uma IPP de 15%, quando ainda eram ambos estudantes, tendo nascido em 25-06-1973 e 09-12-1972.

III - Não resultando da análise da sentença, expressa ou sequer implicitamente, que se tenha procedido a qualquer actualização da compensação pedida a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, a doutrina e a interpretação do AC UNIF JURISP de 09-05-2002, não se aplicam à hipótese “sub judice”, sendo os juros devidos desde a data da citação.

14-06-2005 - Revista n.º 1626/05 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Sinais de trânsito – Obras - Dano morte - Concorrência de culpas - Culpa da vítima - Danos futuros

I - A Ré construtora ao omitir a sinalização de posição delimitadora do desnível existente no meio da via, devido a trabalhos de pavimentação, violou o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01-10, omissão que constitui causa adequada do acidente que consistiu no despiste do motociclo conduzido pelo Autor ao embater no aludido desnível.

II - Mas para o acidente também contribuiu a conduta do Autor, porquanto, não obstante a existência de sinalização temporária indicadora de trabalhos na via, proibição de ultrapassagem, bermas baixas, passagem estreita, lomba ou depressão e proibição de exceder o limite de 60 km/h, guinou injustificadamente para o centro da via, onde embateu no referido desnível. É adequado fixar a proporção da culpa concorrencial em 60% para o Autor e 40% para a referida Ré construtora.

III - O direito a indemnização fundado no disposto no art.º 495, n.º 3, do CC, de que são titulares as pessoas que podiam exigir alimentos ao falecido, não corresponde a qualquer direito próprio da vítima que se transmita por via sucessória aos seus herdeiros, pelo que na determinação do *quantum* indemnizatório não podem ser seguidos os mesmos critérios que se utilizam para o cálculo da indemnização do lesado pela perda da sua capacidade de ganho.

22-06-2005 - Revista n.º 1625/05 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Diminuição da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - Os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que se não verifique uma perda imediata dos seu rendimentos.

II - Essa indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

III - No cálculo da indemnização referida em II, a equidade funciona, por regra, como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

IV - Contudo, no caso de não haver perda imediata dos rendimentos do lesado, prepondera a equidade na elaboração do cálculo indemnizatório, à semelhança do que sucede na fixação da indemnização por danos não patrimoniais

22-06-2005 - Revista n.º 1597/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Culpa exclusiva - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Assistência de terceira pessoa - Liquidação em execução de sentença

I - Deve imputar-se a culpa exclusiva ao condutor do veículo pesado de passageiros, não por ter travado bruscamente (tal se justificou pela necessidade de não embater no peão), mas sim por ter arrancado logo que a autora entrou e lhe pagou, sem lhe dar sequer tempo a sentar-se (sendo que a lei obriga a que o transporte dos passageiros seja feito nos assentos e não fora deles: art.º 54, n.º 4 do CESt), tendo a autora, em consequência da travagem brusca, sido projectada violentamente para trás e batendo com as costas na máquina obliteradora; o condutor desrespeitou ainda as normas dos art.ºs 12, n.º 1 e 19, n.º 2, ambos *in fine* do CESt, por ter efectuado uma travagem brusca (leia-se por ter tido necessidade de efectuar uma travagem brusca), quando no local havia uma passadeira para peões, pelo que era previsível ter de efectuar uma travagem para permitir o atravessamento da via pelos peões.

II - A indemnização pela IPP (dano patrimonial pela IPP), de 35.391,9 €, foi bem calculada, na base de uma incapacidade parcial permanente de 15%, de um rendimento anual de 9.437,84 €, da idade de 41 anos no momento (a autora nasceu em 1959), do tempo de vida activa previsível (previsto para a autora até aos 65 anos), da taxa de juro praticada na banca (de 3%), da subida de categoria profissional e aumento de salários, tudo conjugado com as conhecidas tabelas chamadas financeiras e tendo-se sempre em conta que esta indemnização é fixada por equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

III - Também a indemnização pelos danos não patrimoniais (12.496,95 €) se mostra equitativa e conforme ao art.º 496, n.º 3, do CC, dados os factos provados, designadamente que a autora sofreu dores fortes na altura do embate e durante os tratamentos, sofrerá dores toda a vida, com mais frequência nas mudanças de estação, sofre profundo desgosto e angústia de se ver assim.

IV - A indemnização pela contratação de uma terceira pessoa (fixada em 5.000 €) tem apoio nos factos provados: a autora ficou impedida de pegar em pesos, arrastar móveis, fazer as lides domésticas mais pesadas, tendo de contratar uma empregada para lhe fazer tais serviços, e necessitando de uma empregada doméstica duas horas por dia, tendo-lhe pago a quantia de 1.436,54 €, mas necessitando desta até ao fim da vida.

V - Mostrando-se provado que na sequência das sequelas de que ficou a padecer em consequência do acidente, “a autora necessita de praticar natação durante grande parte do ano”, não pode sustentar-se que a necessidade que a autora tem de praticar natação não seja devida ao acidente sofrido e respectivas sequelas.

VI - A indemnização pelos danos pelas consultas médicas, feitas e a fazer, de tratamento de fisioterapia e natação, efectua-se deduzindo as quantias que a autora já despendeu a este título ao montante global do pedido, a liquidar em execução de sentença.

29-06-2005 - Revista n.º 1336/05 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Incapacidade funcional - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização - Juros de mora

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros apenas relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

IV - É adequada a indemnização no montante de € 30 000 ao lesado que, na altura do acidente auferia, com a categoria de técnico de manutenção principiante, € 304,71 mensais, e foi afectado de incapacidade genérica permanente de 35%, compatível com o exercício da sua profissão, e que, ao tempo da alta clínica, tinha cerca de 19 anos de idade.

V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de € 30 000 ao lesado que sentiu susto, angústia e receio pela própria vida na iminência do embate e que por via dele sofreu ferida com

aparente afundamento frontal, hemorragia, traumatismo craniano, perda da consciência, pontual impossibilidade de falar, trinta e um dias de hospitalização, alimentação por sonda, pluralidade de tratamentos, utilização de fralda, perturbação da visão, insensibilidade, inconsciência, perda do olfacto, dores na cabeça e na coluna, epilepsia controlável por via de medicação, tristeza, apatia, sisudez, tendência para o isolamento, irascibilidade, receio de novas crises de epilepsia e cicatrizes a nível frontal, duas delas ostensivas, uma com afundamento frontal.

VI - Com vista à determinação da data do início da contagem dos juros moratórios, tendo em conta o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, não pode ser alterada no recurso de revista a declaração da Relação de que actualizara os montantes indemnizatórios à data da prolação do acórdão recorrido.

22-09-2005 - Revista n.º 2470/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Recurso de revista - Matéria de facto - Incapacidade funcional - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicar a decisão da Relação que fixou o valor das coisas afectadas no evento estradal.

II - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

III - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros apenas relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

IV - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

V - É adequada a indemnização por perda de capacidade de ganho no montante de € 47 500 devida à lesada, que percebia anualmente, no exercício da sua profissão de lavadeira por conta de outrem e na sua própria actividade agrícola e de criação de gado, € 7 481,97, que tinha cerca de quarenta e um anos de idade no termo da sua incapacidade temporária, e que ficou com incapacidade permanente para o trabalho de 19% e não mais pôde trabalhar na lavoura ou na criação de gado.

VI - É adequada a compensação de € 12 500 por danos não patrimoniais a atribuir à lesada que sofreu fractura de clavícula, costelas, isquiopúbico e acetábulo, laceração do joelho, dores, receio de ficar deficiente física, se sujeitou a oito dias de internamento hospitalar e a três meses de acamamento, ficou com grande rigidez de uma anca, marcha claudicante, impossibilidade de permanecer de pé mais de quinze minutos, hipertensão, doença

hepática, foi sujeita a sessenta sessões de recuperação funcional, deslocou-se dezenas de vezes a consultas médicas a localidade diversa da sua e tem desgosto por haver perdido a sua normalidade física.

22-09-2005 - Revista n.º 2586/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Indemnização - Equidade

I - O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquico do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre.

II - A determinação dos danos patrimoniais futuros causados por incapacidade permanente envolve sempre uma profecia e tanto maior quanto menor é a idade do lesado.

III - Mesmo os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam inadequados tantas vezes ao caso concreto.

IV - Por isso se afirma progressivamente no cálculo dos ditos danos a preferência pela avaliação equitativa, no sentido de se encontrar no caso concreto a solução mais justa (art.º 566, n.º 3, do CC).

V - A equidade é pois a justiça do caso concreto, flexível, humano, independente de critérios normativos fixados na lei, devendo o julgador ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

04-10-2005 - Revista n.º 2167/05 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Provando-se que o Autor, à data do acidente tinha 18 anos de idade, frequentava o 12.º ano de escolaridade e ficou a padecer de uma IPP de 32,5%, é adequado fixar a indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros em 44.891,81 Euros (9.000.000\$00).

II - Considerando a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo automóvel seguro na Ré e a gravidade das lesões sofridas pelo Autor (esfacelo do joelho esquerdo com ruptura capsulo-ligamentar e entorse grave da articulação túbio-társica esquerda) e as sequelas daí resultantes (rigidez e zonas cicatriciais no joelho esquerdo e articulação túbio-társica esquerda), bem como a perda do ano escolar, é ajustado fixar a indemnização devida a título de danos não patrimoniais em 25.000 Euros.

11-10-2005 - Revista n.º 2342/05 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.

II - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade, ou seja, o da justiça do caso concreto.

III - Procurando atingir tal objectivo, é geralmente aceite a tese jurisprudencial de que a indemnização pelo dano

futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário.

IV - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, a idade do lesado à data do acidente, o tempo provável da sua vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

V - Resultando dos factos provados que o autor, em consequência do acidente, ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré, sofreu traumatismo da coluna cervical, da qual resultou tetraparésia assimétrica e impotência sexual, lesões estas que lhe provocaram uma IPP de 45%, sendo que 15% respeitam à impotência sexual e 30% à tetraparésia assimétrica, mas não se tendo apurado que a impotência sexual afectou a capacidade para o trabalho do autor, que exerce a profissão de padeiro, não pode tal incapacidade de 15% ser valorizada no domínio dos danos patrimoniais futuros, pois não constitui lesão influenciadora da perda de ganho salarial.

VI - Estando assente que: o autor, antes do acidente, então com 47 anos, auferia como padeiro o salário mensal de Esc.61.300\$00, a que acrescia o subsídio de alimentação diário de Esc.360\$00; o autor, em virtude das lesões sofridas, teve uma ITP de 240 dias e ficou com uma IPP de 45%; o autor despendeu Esc.179.647\$00 em medicamentos, taxas moderadoras, exames complementares e neurológicos e em deslocações e transportes; e que apenas 30% da IPP atribuída ao autor representam perda da capacidade aquisitiva; reputa-se de equitativa a indemnização na quantia de 35444,38 € destinada a ressarcir a globalidade dos danos patrimoniais suportados pelo autor.

VII - O circunstancialismo apurado referente às sobreditas lesões sofridas pelo autor - o qual não mais voltará a ter uma actividade sexual normal, com a consequente perda do prazer que esse relacionamento lhe proporcionaria e efeito procriador -, ao medo e perturbação que o autor teve aquando do acidente e às dores e ao sofrimento que depois deste suportou e ainda sente ao pegar num objecto pesado e ao caminhar, indicia a existência de danos não patrimoniais de acentuada gravidade, afigurando-se, em termos de equidade, que o montante que justa e adequadamente compensará o autor pelos mesmos danos será o de 60000 €.

11-10-2005 - Revista n.º 2587/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação – Menor - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Afigura-se ajustada a fixação de um montante indemnizatório no valor de 12000 € destinado a ressarcir dos danos patrimoniais futuros de um menor que, em consequência das lesões sofridas num atropelamento, quando então tinha 10 anos, ficou a padecer de uma IPP de 7%.

II - Resultando dos factos provados que: a culpa do sinistro pertenceu por inteiro ao segurado da recorrente; que do atropelamento resultaram para o menor traumatismo crâneo-encefálico e escoriações diversas na região frontal e nos membros superiores e inferiores,

designadamente na face externa da perna esquerda; o menor teve de submeter-se a 11 sessões de medicina física e de reabilitação; em consequência das aludidas lesões, o menor ficou a padecer de uma cicatriz na região frontal esquerda, com cerca de 2,5 cm de extensão, de dores e cansaço fácil ao nível do membro superior e inferior do lado esquerdo, consequentes ao síndrome pós-traumático, e deficit de atenção/concentração, percepção e memória devido à lesão cerebral; o menor, em resultado destas sequelas, sofre de uma IPP de 7%; as mesmas sequelas fizeram com que o menor tenha sofrido fortes dores de cabeça, na face e membros superiores e inferiores, nomeadamente, aquando dos tratamentos e sessões de recuperação funcional a que foi sujeito; antes do acidente, o menor era uma criança saudável, alegre, calma, sem qualquer doença ou limitação de ordem física e gostava de praticar desporto; por causa do acidente e das dores que vem sofrendo, o menor tem vivido abalado e deprimido psicologicamente, sendo hoje uma criança nervosa e tendo receio de andar sozinho na via pública; durante vários meses, depois do acidente, o menor pouco descansava durante a noite, acordando e chorando várias vezes com pesadelos motivados pelo acidente; antes deste, o menor era um estudante atento, concentrado, com boa capacidade de percepção e de memória; devido ao acidente, o menor apresenta um funcionamento intelectual comprometido, devido à diminuição da capacidade de atenção, concentração, percepção e memória; o menor apresenta também indícios de deterioração de algumas capacidades cognitivas devido à lesão crâneo-encefálica que sofreu, o que lhe causa prejuízo significativo no funcionamento sócio-emocional e académico; em resultado das sequelas, no ano lectivo 1996-97, o menor não obteve aproveitamento escolar no 5.º ano, obtendo-o apenas, embora com dificuldades, no ano lectivo seguinte, e no ano lectivo 1998-99 frequentava ainda o 6.º ano; devido ainda às ditas sequelas, o menor não teve aproveitamento escolar no 1.º período deste ano lectivo, em cinco das nove disciplinas, não atingindo os objectivos mínimos nos vários domínios da aprendizagem; na altura do embate e nos momentos seguintes, o menor sofreu a angústia de poder vir a falecer e de poder ficar incapacitado e esteticamente deformado para o resto da vida; o menor, em resultado das lesões decorrentes do acidente, padeceu de incómodos e aborrecimentos vários, devido às deslocações que teve de efectuar e aos tratamentos e sessões de recuperação funcional a que teve de sujeitar-se; a cicatriz resultante do acidente é visível, ainda que de forma ligeira, na face do menor, dano estético este que também lhe causa desgosto e tristeza; afigura-se equitativa a indemnização de 32421,86 € destinada a ressarcir os danos não patrimoniais sofridos pelo menor (art.ºs 494, 496, n.º 1, e 566, n.º 3, do CC).

20-10-2005 - Revista n.º 2382/05 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A imprecisão própria do cálculo dos danos patrimoniais futuros, em caso de IPP, é agravada quando o lesado é jovem, dado que o período a avaliar abarca a totalidade de um normal período de vida activa, mais se

justificando o recurso à equidade como critério primordial na fixação da respectiva indemnização.

II - Na mesma hipótese, as sequelas das lesões sofridas, vão incidir sobretudo num período de vida - a juventude - em que é normal ser aquele em que menos se fazem sentir os problemas de saúde, pelo que a indemnização dos danos não patrimoniais deve atender ao *pretium juventutis*, sendo, por isso, de a fixar, dentro do que são os parâmetros jurisprudenciais, num valor relativamente elevado.

03-11-2005 - Revista n.º 2698/05 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A força de trabalho é um bem patrimonial importante, cuja diminuição implica um dano patrimonial.

II - Assim, na IPP, a força de trabalho diminuída deve ser indemnizada, em virtude de não ser possível a restauração natural, independentemente de haver ou não perda de ganho por parte da vítima.

III - A capitalização dessa indemnização em dinheiro, correspondente ao dano futuro previsível, deve abranger tão só a vida activa da vítima e não a previsibilidade da esperança de vida.

IV - No que concerne ao período de vida activa a considerar para o cálculo da IPP, deve atender-se ao limite temporal dos 70 anos de idade.

03-11-2005 - Revista n.º 2568/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.

II - A redução da capacidade, como lesão da integridade física, é um dano patrimonial que deve ser indemnizado, mesmo que não se repercuta imediatamente nos rendimentos da actividade profissional, já que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional uma menor ascensão na carreira e/ou exigir um esforço suplementar no exercício da profissão, por exemplo.

III - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

IV - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

V - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

VI - As fórmulas e tabelas financeiras por vezes utilizadas para o cálculo da indemnização dos danos futuros devem ser meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta.

VII - Estando assente que o autor tinha, à data do acidente, 31 anos de idade, era empregado de balcão, auferindo então um ordenado mensal correspondente ao salário mínimo nacional, de Esc.49.300\$00 (em 1994) e ficou a padecer de 25% de IPP, julga-se adequada a fixação da reparação dos danos patrimoniais futuros na importância de Esc.4.500.000\$00.

VIII - Resultando ainda dos factos provados que a autora tinha, à data do acidente, 21 anos, exerce a actividade de técnica de análises clínicas e saúde pública, recebeu durante o ano de 1994, como trabalhadora independente, a importância de Esc.438.312\$00, ficou afectada com uma IPP de 20% na sequência de sequelas lesionais ao nível do membro superior esquerdo, é canhota e o salário mensal que ganharia seria de Esc.100.000\$00, julga-se adequada a fixação da reparação dos danos patrimoniais futuros na importância de Esc.8.500.000\$00.

IX - Tendo-se apurado também que o autor: era pessoa com vida social activa, praticava desporto com regularidade, o que ficou impossibilitado de fazer, tinha boa saúde, era alegre e bem disposto; agora está introvertido e avesso ao convívio; esteve internado de 20-11-1994 até 06-12-1994 na sequência do acidente, que ocorreu sem culpa sua, foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas e sofreu 3 internamentos; esteve quase 3 anos totalmente incapacitado para o trabalho; como sequelas tem uma diminuição da força do braço esquerdo, dores, membro inferior mais curto 2 cm (o que se reflecte na marcha), atrofia da coxa e antebraço e uma IPP de 25%; sofreu fortes dores e grandes incómodos; ficou preso na viatura, no fundo da ravina, de noite, a esvair-se em sangue, em estado de choque, perspectivando a morte; foi valorizado em 5 o *quantum doloris* e no grau 4 o dano estético; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de Esc.6.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor (art.º 496 do CC).

X - Estando demonstrado também que a autora: era alegre e bem disposta; sofreu fracturas dos ossos do antebraço esquerdo e feridas cortantes na face, nas regiões supra-ciliar direita mandibular esquerda e mentoniana; foi submetida a 2 intervenções cirúrgicas e a tratamento de fisioterapia; esteve incapacitada para o trabalho até Fevereiro de 1995 e de 08-05-1996 até 25-09-1996; sofre de perda de força na mão esquerda; padeceu de deformidade parcial provocada por hipostesia da face esquerda e desvio da comissura bucal para a direita; sofre de rigidez articular do membro superior esquerdo bem como de rigidez articular metacarpo-falângica do polegar esquerdo; ficou a padecer de uma IPP de 20%; sentiu desgosto e complexo de inferioridade, enquanto teve aquela deformidade e foram visíveis as cicatrizes no queixo e hemiface esquerda, período durante o qual andou deprimida e teve perturbações do sono; foi valorizado no grau 4 o *quantum doloris* e considerado nulo o dano estético; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de Esc.3.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pela autora (art.º 496 do CC).

03-11-2005 - Revista n.º 2503/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade - Subsídio de alimentação

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica concernente indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, face aos elementos de facto provados, sob a envolvência de juízos de equidade.

III - Justifica-se a indemnização por danos futuros no montante de 25000,00 € à pessoa que, no termo do tratamento ambulatorio de lesões corporais sofridas na colisão de veículos automóveis, tinha cerca de trinta e cinco anos e meio de idade, auferia mensalmente 348,61 € líquidos e 149,64 € de subsídio de refeição pelo seu trabalho e que, em consequência das referidas lesões ficou afectada de incapacidade permanente global de 20% e impedida de pegar em pesos e de realizar serviços pesados.

03-11-2005 - Revista n.º 3006/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Ainda que a incapacidade profissional permanente se não traduza, neste momento, em perda salarial efectiva, o dano patrimonial futuro subsiste em razão da perda da sua potencialidade de atingir o máximo de produtividade possível no máximo da sua capacidade de trabalho, traduzido numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - Na determinação do valor correspondente a esse dano patrimonial no quadro da equidade, haverá que ter em conta, além do mais, o grau de incapacidade permanente de 10% de que o autor ficou afectado (que se provou ser limitativa da sua actividade laboral), a profissão exercida, o nível dos salários, as taxas de juro e da inflação, a sua idade de 22 anos, à data do acidente, o termo provável da vida activa aos 65 anos e a própria esperança média de vida do homem português (74 anos), já que os efeitos patrimoniais da IPP e as necessidades do lesado não desaparecem com o fim da sua vida activa e antes o acompanham até ao termo da sua vida física, reputando-se adequada a atribuição da quantia de 29.000 €, a título de indemnização pelos danos futuros.

III - Atenta a natureza e gravidade dos danos não patrimoniais que resultaram provados, com o subjectivismo que sempre caracteriza a valoração destes danos, que têm tendência a agravar-se com o aumento da idade do lesado, julga-se equitativo fixá-los no montante de 8.000 €.

08-11-2005 - Revista n.º 3053/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Declaração de rendimentos - Força probatória - Documento particular - Danos não patrimoniais

I - O CIRS não atribui à declaração de rendimentos uma força probatória diferente da que o art.º 376 do CC fixa aos documentos particulares. Apenas estabelece que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte

não faz prova perante a autoridade fiscal, a quem é dirigida, de que os rendimentos declarados sejam os reais, constituindo mera prova indiciária, na medida em que o contribuinte deve declarar com verdade.

II - A declaração de rendimentos, como documento particular assinado pelo A, faz prova plena de que ele declarou ao fisco que os seus rendimentos sujeitos a tributação no ano de 2001 foram os aí consignados, os quais devem considerar-se provados, a não ser que se prove a falsidade da declaração ou a sua correcção.

III - Provado que o A sofreu várias lesões, designadamente no joelho direito e na região cervical da coluna, esteve hospitalizado 15 dias, suportou vários tratamentos dolorosos, fez 23 sessões de fisioterapia, foi a 3 consultas externas, ficou com sequelas (cicatriz na região escapular direita, por vezes interferindo com a mobilização do membro e dolorosa ao toque, afundamento da metade anterior do prato tibial externo, discreto derrame articular), tem uma IPP de 8%, esteve totalmente incapacitado para o trabalho 10 meses e 17 dias, toda esta situação lhe provocou dor física, e lhe causou e causa angústia, tristeza e desgosto, é ajustada a atribuída indemnização de 12.000 € para compensar tais danos morais.

08-11-2005 - Revista n.º 3044/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor, em consequência do acidente, teve fractura da rótula esquerda, internamento hospitalar e tratamento ambulatorio, sofreu dores e desgostos, além de que as lesões sofridas o afectam em termos afectivos, sendo as cicatrizes com que ficou na perna, visíveis e de grande dimensão, isto num homem que tinha, à data do acidente, 22 anos e que em nada contribuiu para o mesmo, afigura-se ajustado, tendo em conta o país real e as quantias que este Tribunal tem fixado em casos semelhantes, fixar em 15.000 Euros o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

II - Estando provado que o Autor, à data do acidente, exercia a actividade de mecânico, auferindo um rendimento médio de 125.000\$00, e que ficou com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 15%, mas não se tendo demonstrado que o seu vencimento ficou afectado, tal não significa que dela não resultem prejuízos futuros.

III - Basta pensar na dificuldade, que tenderá a aumentar com idade, que o Autor terá para realizar tarefas diárias, no aumento de esforço que implicará a vivência do dia a dia, julgando-se correcto fixar em 40.000 Euros o valor da indemnização pela incapacidade permanente.

15-11-2005 - Revista n.º 2367/05 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Afigura-se adequada a indemnização de 15.000 € para compensar danos patrimoniais futuros, quando, na ocasião do acidente, o lesado tinha 56 anos de idade e a IPP foi de 15%, sem que daí tenha resultado a diminuição dos proventos auferidos na actividade profissional.

II - A indemnização fixada a título de danos não patrimoniais vence juros desde a citação, a menos que a sentença da 1.ª instância a tenha expressamente actualizado, nos termos do disposto no art.º 566 do CC.

17-11-2005 - Revista n.º 3167/05 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *

Acidente ferroviário – Comboio - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O autor, então menor de 11 anos de idade, saltou para o comboio em andamento; este foi sem dúvida o acto causal primordial do acidente que sofreu já que, ao saltar, caiu e foi atingido pelo comboio.

II - Mas simultaneamente a CP agiu também causal e culposamente; sabia que se tratava de um trajecto ferroviário utilizado frequentemente por estudantes de menor idade e ainda assim mantinha em serviço carruagens (como a dos autos) cujas portas permaneciam abertas mesmo depois da partida da composição, fechando-se apenas "só...após alguns metros de marcha, arrancando pois (o comboio) com aquelas abertas".

III - Vale isto por dizer que carruagens com tais características em comboios usados por estudantes com 10 - 12 anos funcionam como o convite - chamariz para se fazer o que o autor fez; este comportamento da ré CP é concausa adequada do acidente nos termos em que a causalidade aparece definida no art.º 563 do CC.

IV - As dores que teve, os tratamentos que fez e que fará, a incapacidade parcial permanente de 60% que vai acompanhar para sempre quem só tinha 11 anos, os efeitos psíquicos devastadores que se repercutem em quem ainda nem homem era e que anularam a capacidade de estudo do autor, tudo somado justifica plenamente a quantificação de 40.000 € peticionada pelo recorrente; por que a responsabilidade da ré CP se cifra em 20%, computa-se a indemnização a pagar por aquela, e no tocante a tais danos (não patrimoniais), em 8.000 €.

V - Pressupondo que, em condições normais e quando ingressasse no mundo do trabalho por volta dos 21 anos o autor auferisse normalmente a quantia aproximada de 750 € por mês (e sem levar em conta sequer qualquer actualização salarial ao longo de toda a sua vida), teríamos um rendimento anual de 9000 euros/ano; ainda aqui tomamos como ponto de partida um ano de 12 meses e não de 14 meses como normalmente sucede.

VI - Com uma expectativa de vida de mais 50 anos (ou seja, até aos 71 anos) o rendimento global do autor cifrar-se-ia em 450.000 €; o autor ficou com uma incapacidade parcial permanente de 60%; o que significa que tal incapacidade reflectir-se-á obviamente no montante dos danos futuros, ainda por cima numa época e numa civilização onde tudo se quantifica económica e monetariamente.

VII - Assim, o computo indemnizatório correspondente à desvalorização por incapacidade ascende a 270.000 € (isto é, 450.000 € menos 180.000 € relativos aos 40% de capacidade); se àquele montante se subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital (que computamos em 20%) teremos a indemnização final aproximada de 216.000 € (270.000 - 54.000).

17-11-2005 - Revista n.º 3050/05 - 2.ª Secção - Noronha do Nascimento (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

II - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a concernente indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

III - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, face aos elementos de facto provados, sob a envolvimento de juízos de equidade.

IV - Justifica-se a fixação da indemnização no montante de 17500 € por danos futuros sofridos por uma enfermeira de profissão no início da carreira, que ficou afectada de incapacidade geral permanente de cinco por cento.

V - É adequada a compensação de 10000 € por danos não patrimoniais à lesada em acidente de viação que sofreu abalo psicológico, angústia e ansiedade, intervenção cirúrgica, dores, inclusive nas mandíbulas, ainda subsistentes ao mastigar alimentos duros, arrepios e sensação de insegurança, e que ficou com cicatrizes no lábio e no queixo inferiores, o que lhe altera a fisionomia e a desfeia em grau 2 numa escala de 0 a 7.

17-11-2005 - Revista n.º 3436/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Culpa do lesado - Concorrência de culpas - Concorrência de culpa e risco - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas regulada no art.º 570 do CC.

II - Provando-se que o veículo segurado na Ré colheu o Autor, em plena faixa de rodagem daquele, quando o Autor andava na recolha do lixo e se preparava para entrar na cabine do veículo pesado de recolha do lixo, é censurável o comportamento do Autor porque não devia meter-se à estrada sem reparar nas luzes do automóvel que se aproximava, nem devia entrar pelo lado direito do camião que estava parado no lado esquerdo da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha (art.º 54, n.º 1, do CESt) de forma a ser colhido.

III - Mas, atendendo a que o veículo pesado estava com os quatro piscas intermitentes e a luz rotativa cor de laranja localizada no tejadilho accionados, em condições de poder ser visto a mais de 200 m, temos por correcto fixar em 75% e 25% a contribuição do condutor e da vítima, respectivamente.

IV - Na determinação do *quantum* indemnizatório por danos futuros, importa ter presente, porque se trata de factos notórios, que, em tese geral, as perdas salariais

resultantes das consequências de acidentes continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou do menor valor da respectiva pensão, se comparada com aquela a que se teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.

V - Considerando que o Autor contava 45 anos à data do acidente, era saudável e auferia o salário anual de 6.522 Euros, tendo sofrido lesões que deixaram sequelas determinantes de uma IPP para o trabalho de 70%, impeditivas do exercício da sua profissão habitual e de outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional, nunca mais tendo trabalhado desde o acidente, a incapacidade de 70% equivale, na prática, a incapacidade total, não se afigurando excessivo fixar em 80.440 Euros o valor da indemnização devida por danos patrimoniais respeitantes à perda da capacidade de ganho.

VI - Tendo o Autor ficado a padecer de múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como agora e para o futuro, sujeito a clausura hospitalar, a várias intervenções cirúrgicas, a impossibilidade de trabalhar, isto num homem de 50 anos que, antes do acidente, era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e sociável, mostra-se adequado o montante de 35.000 Euros a título de compensação por tais danos não patrimoniais.

VII - Mas como o Autor contribuiu para o acidente (e danos daí decorrentes) em 25% o montante global da indemnização (115.440 Euros) deve ser reduzido para 86.580 Euros, sendo esta a quantia que a Seguradora está obrigada a pagar-lhe, com juros de mora à taxa legal.

29-11-2005 - Revista n.º 3236/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Provando-se que a Autora, nascida em 30-06-1971, ficou por causa do acidente, ocorrido em 06-07-1999, com uma IPP de 20%, a qual é incompatível com a profissão de “gaspeadeira” que exercia ou com outra da sua área de preparação técnico-profissional, sendo certo que aquela profissão era a única que a Autora conhecia e estava preparada, não é acertado pensar, como entendeu a Relação, ser de esperar que “os médicos encontrarão forma de minorar a situação psíquica da autora, de molde a esta ganhar ânimo para continuar a viver trabalhando, que será também uma boa terapia”.

II - Na verdade, provando-se também que a Autora ficou com uma baixa tolerância a factores de “stress”, o que condiciona e condicionará no futuro o seu desempenho aos níveis da sua actividade pessoal, sócio-familiar e ocupacional/profissional, e terá de manter, durante toda a sua vida, um acompanhamento médico-psiquiátrico, temos de concluir que o voto expresso pela Relação não terá infelizmente concretização sobretudo nestes tempos em que a um qualquer posto de trabalho concorrem jovens com boa preparação e sem qualquer incapacidade.

III - Assim, a relativamente baixa incapacidade da Autora (20%), certamente por ela ter sofrido traumatismo crâneo-encefálico grave, com perda de conhecimento, corresponde a incapacidade total, o que, de certo, não aconteceria se igual incapacidade resultasse de lesão situada em zona menos nobre do corpo.

IV - Partindo desta conclusão, e considerando que a Autora auferia, à data do acidente, pouco mais de mil contos mensais, o montante peticionado de 30.000 contos não excede o valor ditado pela lei pela equidade para reparar a perda de rendimentos do trabalho que sofreu.

29-11-2005 - Revista n.º 3293/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Culpa do lesado - Concorrência de culpas - Concorrência de culpa e risco - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas regulada no art.º 570 do CC.

II - Provando-se que o veículo segurado na Ré colheu o Autor, em plena faixa de rodagem daquele, quando o Autor andava na recolha do lixo e se preparava para entrar na cabine do veículo pesado de recolha do lixo, é censurável o comportamento do Autor porque não devia meter-se à estrada sem reparar nas luzes do automóvel que se aproximava, nem devia entrar pelo lado direito do camião que estava parado no lado esquerdo da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha (art.º 54, n.º 1, do CESt) de forma a ser colhido.

III - Mas, atendendo a que o veículo pesado estava com os quatro piscas intermitentes e a luz rotativa cor de laranja localizada no tejadilho accionados, em condições de poder ser visto a mais de 200 m, temos por correcto fixar em 75% e 25% a contribuição do condutor e da vítima, respectivamente.

IV - Na determinação do *quantum* indemnizatório por danos futuros, importa ter presente, porque se trata de factos notórios, que, em tese geral, as perdas salariais resultantes das consequências de acidentes continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou do menor valor da respectiva pensão, se comparada com aquela a que se teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.

V - Considerando que o Autor contava 45 anos à data do acidente, era saudável e auferia o salário anual de 6.522 Euros, tendo sofrido lesões que deixaram sequelas determinantes de uma IPP para o trabalho de 70%, impeditivas do exercício da sua profissão habitual e de outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional, nunca mais tendo trabalhado desde o acidente, a incapacidade de 70% equivale, na prática, a incapacidade total, não se afigurando excessivo fixar em 80.440 Euros o valor da indemnização devida por danos patrimoniais respeitantes à perda da capacidade de ganho.

VI - Tendo o Autor ficado a padecer de múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como agora e para o futuro, sujeito a clausura hospitalar, a várias intervenções cirúrgicas, a impossibilidade de trabalhar, isto num homem de 50 anos que, antes do acidente, era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e sociável, mostra-se adequado o montante de 35.000 Euros a título de compensação por tais danos não patrimoniais.

VII - Mas como o Autor contribuiu para o acidente (e danos daí decorrentes) em 25% o montante global da indemnização (115.440 Euros) deve ser reduzido para

86.580 Euros, sendo esta a quantia que a Seguradora está obrigada a pagar-lhe, com juros de mora à taxa legal.

29-11-2005 - Revista n.º 3236/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Provando-se que a Autora, nascida em 30-06-1971, ficou por causa do acidente, ocorrido em 06-07-1999, com uma IPP de 20%, a qual é incompatível com a profissão de “gaspeadeira” que exercia ou com outra da sua área de preparação técnico-profissional, sendo certo que aquela profissão era a única que a Autora conhecia e estava preparada, não é acertado pensar, como entendeu a Relação, ser de esperar que “os médicos encontrarão forma de minorar a situação psíquica da autora, de molde a esta ganhar ânimo para continuar a viver trabalhando, que será também uma boa terapia”.

II - Na verdade, provando-se também que a Autora ficou com uma baixa tolerância a factores de “stress”, o que condiciona e condicionará no futuro o seu desempenho aos níveis da sua actividade pessoal, sócio-familiar e ocupacional/profissional, e terá de manter, durante toda a sua vida, um acompanhamento médico-psiquiátrico, temos de concluir que o voto expresso pela Relação não terá infelizmente concretização sobretudo nestes tempos em que a um qualquer posto de trabalho concorrem jovens com boa preparação e sem qualquer incapacidade.

III - Assim, a relativamente baixa incapacidade da Autora (20%), certamente por ela ter sofrido traumatismo crâneo-encefálico grave, com perda de conhecimento, corresponde a incapacidade total, o que, de certo, não aconteceria se igual incapacidade resultasse de lesão situada em zona menos nobre do corpo.

IV - Partindo desta conclusão, e considerando que a Autora auferia, à data do acidente, pouco mais de mil contos mensais, o montante peticionado de 30.000 contos não excede o valor ditado pela lei pela equidade para reparar a perda de rendimentos do trabalho que sofreu.

29-11-2005 - Revista n.º 3293/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor trabalhava na construção civil como empresário em nome individual, auferindo o vencimento médio mensal de 200.000\$00, e tinha 30 anos à data do acidente, tendo ficado com uma IPP de 20%, é de concluir que tem uma perda anual de 2.400 Euros (12.000,00×20%×12), sendo de 35 anos o período de privação a considerar.

II - A quantia de 60.000 Euros, considerando uma taxa de juro líquida de 3,5% durante todo o período, não se afasta do montante de capital antecipadamente recebido adequado a permitir que este se mantenha a produzir rendimento equivalente à perda do período provável em que o lesado o auferiria, embora extinguindo-se a final.

III - Quanto aos danos não patrimoniais, mostra-se adequado o montante de 15.500 Euros para os compensar, considerando que o Autor, para além da referida IPP, ficou com dores e rigidez na perna, custalhe andar e por vezes claudica, tem muita dificuldade em subir e descer escadas e permanecer muito tempo em pé, ficou com duas cicatrizes na perna, bem visíveis, passou

a ser triste, sentindo-se frustrado, angustiado, nervoso e diminuído por não poder trabalhar como antes.

29-11-2005 - Revista n.º 3299/05 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor exerce a profissão de assistente de cenografia, a qual é desenvolvida, em grande medida, em pé, e que auferia cerca de 700.000\$00 mensais, tinha 32 anos de idade à data da alta clínica, tendo ficado, na sequência das lesões sofridas por força do acidente, com uma IPP de 10%, entende-se equitativa a fixação da indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros no montante de 75.000 Euros.

II - Considerando que foi submetido a 3 operações ao membro inferior direito, uma das quais deficientemente realizada, todas com anestesia geral, as dores intensas sofridas no pós-operatório, as dores e incómodos decorrentes dos tratamentos diários de fisioterapia para recuperação, as dores na perna e no joelho que sofreu após a alta clínica e de que continua a padecer, a deformação na perna, por encurtamento dos ossos, bem como a angústia e ansiedade pelo desconhecimento sobre as condições físicas em que iria ficar, julga-se que a indemnização destinada a compensar estes danos não patrimoniais deve ser fixada no quantitativo peticionado de 29.927, 87 Euros.

29-11-2005 - Revista n.º 3533/05 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.

II - A redução da capacidade, como lesão da integridade física, é um dano patrimonial que deve ser indemnizado, mesmo que não se repercuta imediatamente nos rendimentos da actividade profissional, já que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional uma menor ascensão na carreira e/ou exigir um esforço suplementar no exercício da profissão, por exemplo.

III - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

IV - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

V - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

VI - As fórmulas e tabelas financeiras por vezes utilizadas para o cálculo da indemnização dos danos futuros devem ser meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta.

VII - Resultando, por um lado, dos factos provados que o autor, aos 24 anos, ficou absoluta e definitivamente impossibilitado de exercer a sua actividade profissional de cortador de madeiras e de cultivador agrícola, donde retirava o salário diário de Esc.6.500\$00 e o provento mensal de Esc.15.000\$00, respectivamente, e que a sua incapacidade geral para o trabalho cifra-se nos 60%, podendo desenvolver outras actividades profissionais que não exijam a plena integridade dos membros inferiores, e considerando, por outro lado, os 41 anos de tempo provável de vida activa e a possibilidade de vir a exercer nesse período uma profissão com o mesmo nível de remuneração da anterior ao acidente e em quantitativo reduzido percentualmente à IPP de que ficou afectado, julga-se, na envolvimento de uma apreciação equitativa, adequado fixar a indemnização devida ao autor, em razão da perda de capacidade aquisitiva de rendimento de trabalho, no montante de 200.000 €.

VIII - Estando ainda assente que o autor: - quando tinha 24 anos de idade, sofreu um acidente, sem culpa sua, que lhe causou fracturas diversas na coxa-femural, joelho, perna e pé direitos, bem como na mão direita e traumatismo cranio-encefálico, para além de escoriações pelo corpo; - esteve em internamento hospitalar durante 2,5 meses, onde foi submetido a 5 intervenções cirúrgicas e sujeitou-se à colocação de fixadores externos na perda direita, de joelheira articulada para manter a posição da mesma e de uma tala no pé, situação que ainda perdura; - sofreu novo internamento para sujeição a cirurgia à anca, com retirada do material de osteossíntese e terá de submeter-se a outras intervenções clínicas para colocação de próteses; - ficou com múltiplas e extensas cicatrizes, algumas delas em regiões visíveis do corpo; - teve dores durante o período de incapacidade temporal e continua a senti-las; - passou a claudicar na marcha, que executa com o apoio de canadianas; - ficou totalmente incapacitado para o trabalho agrícola e para o corte de madeira, vivendo angustiado com essa situação; - padece de uma a IPP de 60%; - suportou e suporta por virtude das lesões, incluindo a perda de mobilidade, sofrimento físico-psíquico, com o *quantum doloris* a ser quantificado no grau 5; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de 75.000 € destinada a compensar os danos não patrimoniais por si sofridos (art.ºs 494 e 496 do CC)

07-12-2005 - Revista n.º 3297/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

II - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

III - Na determinação do período provável da vida profissional (activa) referido em II, deve atentar-se, não à data do acidente, mas antes à data do termo da

incapacidade temporária absoluta para o trabalho do sinistrado, a não ser que ambas sejam coincidentes.

IV - Não se vislumbrando quer na sentença, quer no acórdão recorrido, que se haja procedido à actualização das indemnizações arbitradas (por danos patrimoniais e não patrimoniais), com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

07-12-2005 - Revista n.º 3437/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Indemnização - Equidade

I - A prova de uma IPP de 35% justifica, por si só, que se atribua uma indemnização ao lesado, mesmo quando não se tenha provado que em consequência da mesma, o lesado venha a sofrer no futuro perda de rendimentos, ou perda da capacidade de ganho.

II - O dano da maior penosidade para a generalidade das tarefas do dia a dia do lesado é um dano não patrimonial, a indemnizar por critérios de equidade, nos termos do art.º 496, n.ºs 1 e 3, do CC.

III - A classificação dos danos da IPP, neste caso, como danos não patrimoniais, resulta de não existir aqui um valor que se perde, aferível em dinheiro, substituível por outro valor da mesma natureza, que se ganha, também aferível em dinheiro.

IV - O que se perde e o que se ganha são de natureza diferente. Trata-se, pois, da reparação possível.

13-12-2005 - Revista n.º 3060/05 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Provado que à data do acidente a autora tinha 40 anos, auferia o salário de 49.300\$00/mês, tendo ficado com uma IPP de 18%, em consequência do acidente, concluiu-se, em juízo de equidade, ser adequada a indemnização de 20.000 €, atribuída pelo dano patrimonial futuro.

II - Atente-se que as taxas de juro se encontram a descer, pelo que o valor do capital produtor de rendimento, para produzir o mesmo rendimento, tem de ser mais elevado. Mas, as tabelas financeiras são apenas um elemento de trabalho, o critério decisivo é a equidade.

III - Considerando o internamento hospitalar da autora, a gravidade do seu estado clínico, que obrigou à transferência de hospital, a nefrectomia total do rim direito que teve de sofrer, nova transferência de hospital, novos tratamentos e internamento, novas transferências de hospital, novo internamento, dores sofridas, causadas pelas lesões e terapêuticas a que foi sujeita, a cicatriz com que ficou, que a inibe de usar biquíni na praia, perda da alegria de viver, tornando-se pessoa inibida e pessimista – tudo configura dano não patrimonial seguramente merecedor da tutela do direito e avaliável, por critérios de equidade, na quantia fixada nas instâncias: 50.000 €.

10-01-2006 - Revistan.º3123/05-1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização

I - A limitação da condição física, que a deficiência, dificuldade ou prejuízo de certas funções ou actividades do corpo, ou seja, o *handicap* que a IPP sempre envolve

ou acarreta, determina necessariamente, até pelas suas consequências psicológicas, diminuição da capacidade laboral genérica e dos níveis de desempenho exigíveis.

II - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho.

III - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, pois, normalmente, diminuição, pelo menos, da capacidade geral de ganho do lesado.

IV - Como assim, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos seus conjecturais proventos futuros, o dano corporal ou biológico importa, de *per si*, prejuízo indemnizável, consoante art.ºs 564, n.º 2, e 566, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.

12-01-2006 - Revista n.º 3548/05 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Responsabilidade pelo risco - Transporte gratuito - Limite da indemnização - Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - A quantificação dos danos patrimoniais resultantes da perda da capacidade aquisitiva ou de trabalho do lesado não pode ser determinada com base numa pura operação matemática (perda mensal x 14 mensalidades x número de anos até aos 65 anos), mas antes através de um juízo de equidade e tendo em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, os rendimentos auferidos, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

II - Ainda assim, é admissível o recurso a fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação da indemnização dos danos futuros, mas aquelas devem ser meramente orientadoras e explicativas do sobredito juízo de equidade.

III - Comprovando-se nas instâncias que dois veículos colidiram entre si numa estrada municipal em 17-09-1995, sem que a nenhum dos condutores se possa assacar a culpa efectiva, sendo os lesados transportados gratuitamente num dos veículos, é ao condutor do outro que se deve impor a obrigação de indemnizar os transportados.

IV - O art.º 508, n.º 1, do CC, que fixa os limites máximos da indemnização, encontra-se tacitamente revogado pelo art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção do DL n.º 3/96, de 25-01 (AC UNIF JURISP n.º 3/2004, de 25-03-2004), norma esta que é aplicável às hipóteses de responsabilidade civil a título de risco em que, à data da sua entrada em vigor (01-01-1996), já ocorreu o facto constitutivo dessa responsabilidade.

V - Por isso, os limites do risco a que se tem que atender no caso vertente são iguais aos que o seguro automóvel obrigatório fixava à data do acidente (17-09-1995) como limites mínimos.

12-01-2006 - Revista n.º 4269/04 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Montante da indemnização

Provado que na altura do acidente a autora tinha 17 anos de idade e era estudante; em consequência das lesões sofridas ficou a padecer de uma IPP de 15%; frequentava então o 11.º ano com aproveitamento escolar, perdeu o ano como resultado da incapacidade decorrente do acidente; à data da decisão exercia a profissão de operadora ajudante auferindo um valor equivalente ao salário mínimo nacional, afigura-se justa a verba de 27.400 €, para indemnizar os prejuízos que lhe advirão da perda de rendimento que a irá afectar devido às graves lesões sofridas.

17-01-2006 - Revista n.º 3170/05 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor era um homem robusto, com uma boa preparação física; auferia um ordenado líquido, como oficial da Força Aérea, de 203.645\$00; era sua intenção prosseguir a sua carreira no âmbito das Forças Armadas ou das forças de segurança.

II - À data da alta tinha 28 anos e apresentava sequelas anátomo-funcionais que lhe acarretam uma IPP fixável em 6 %, acrescida em 3 % a título de dano futuro; as sequelas sofridas pelo autor provocam-lhe uma acentuada atrofia dos músculos da coxa direita, com uma impotência funcional na corrida, com claudicação no decurso da mesma e uma força de grau 4 na extensão do joelho.

III - O tipo de sequelas funcionais que o autor apresenta condicionam gravemente o projecto de vida profissional que era o seu; e é isto que tem de ser devidamente valorado, para além da percentagem relativamente pequena da incapacidade que apresenta; atenta a sua idade, é toda uma carreira que é afectada.

IV - Ao *pretium doloris*, há que acrescentar o *pretium juventutis*, quando o lesado tem um sofrimento físico numa idade em que é menos provável que ocorram problemas de saúde; acresce que a frustração da carreira profissional do autor implicará um sofrimento que certamente se prolongará no tempo.

V - São, assim, adequados os montantes indemnizatórios de 12.000.000\$00 e 3.000.000\$00, fixados, respectivamente, a título de danos patrimoniais (futuros) e danos não patrimoniais.

19-01-2006 - Revista n.º 3500/05 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização

I - A incapacidade total, em termos de capacidade de auferir rendimentos é equiparável à morte, havendo a considerar para a formulação do juízo de equidade em que assenta o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, entre outros factores, a quantia que o lesado receba como pensão e a sua idade.

II - Contando a Autora 44 anos à data do acidente, auferindo o salário mensal de 61.880\$00 e ficando com IPP de 65%, fazendo as contas como a Relação (multiplicou pelos esperados 34 anos de vida da Autora a perda salarial anual de 563.108\$00, correspondente a 65% de 14 meses de salário) encontramos o valor de

19.145.672\$00. Se preferirmos a regra de três simples, o valor apurado anda próximo (18.770.266\$00).

III - Mas embora se possa contar com naturais subidas de vencimentos, tendencialmente superiores à inflação, a este valor é necessário retirar algo, para evitar enriquecimento indevido, por a Autora receber de uma vez o que lhe levaria uma vida inteira a ganhar.

IV - Assim, e considerando que a Autora ficou de facto impossibilitada de exercer a actividade de motorista que ocasionalmente exercia, concluímos que o valor de 16.295 contos (depois reduzidos a 15.000 contos para a indemnização se conter dentro do pedido) é equitativamente adequado para compensar a perda de rendimentos do trabalho sofrida pela Autora.

24-01-2006 - Revista n.º 4038/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente o autor tinha 33 anos, pois nasceu em 12-11-64; até à data da alta foi calculada a indemnização, deduzida do montante já pago pela seguradora; por isso, o período a ter em conta para a fixação da indemnização é a idade de 36 anos; a indemnização a arbitrar deve ter em conta a vida activa do sinistrado porque é a força de trabalho diminuída que deve ser indemnizada; e a idade limite a ter em conta para esse efeito, dado o previsível aumento da idade da reforma, é a de 70 anos; por isso, a capitalização a efectuar deve reportar-se a 38 anos de vida activa; o vencimento a considerar é de 500 € x 14 e a incapacidade para o trabalho 30%.

II - Assim, deve situar-se a indemnização pelos danos patrimoniais no montante de 60.000 €.

III - A forma como ocorreu o acidente, as consequências para o autor, na flor da idade, sem qualquer culpa da sua parte, as numerosas intervenções cirúrgicas, a incapacidade de que ficou a padecer, não podem ser minimamente compensadas com uma indemnização inferior a 30.000 €, a título de danos não patrimoniais.

26-01-2006 - Revista n.º 4051/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente o autor tinha 33 anos, pois nasceu em 12-11-64; até à data da alta foi calculada a indemnização, deduzida do montante já pago pela seguradora; por isso, o período a ter em conta para a fixação da indemnização é a idade de 36 anos; a indemnização a arbitrar deve ter em conta a vida activa do sinistrado porque é a força de trabalho diminuída que deve ser indemnizada; e a idade limite a ter em conta para esse efeito, dado o previsível aumento da idade da reforma, é a de 70 anos; por isso, a capitalização a efectuar deve reportar-se a 38 anos de vida activa; o vencimento a considerar é de 500 € x 14 e a incapacidade para o trabalho 30%.

II - Assim, deve situar-se a indemnização pelos danos patrimoniais no montante de 60.000 €.

III - A forma como ocorreu o acidente, as consequências para o autor, na flor da idade, sem qualquer culpa da sua parte, as numerosas intervenções cirúrgicas, a

incapacidade de que ficou a padecer, não podem ser minimamente compensadas com uma indemnização inferior a 30.000 €, a título de danos não patrimoniais.

26-01-2006 - Revista n.º 4051/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento - Culpa da vítima - Nexo de causalidade - Danos futuros

I - Estando provado que acidente ocorreu de noite, com tempo chuvoso, tendo o Autor entrado na via, para a atravessar, subitamente, sem olhar para a direita e para a esquerda, vindo da margem da estrada mais próxima da trajectória do veículo segurado na Ré e imobilizando-se no meio da via, quando sentiu a aproximação deste, que circulava a velocidade superior a 50 km/hora, o comportamento do Autor mostra-se mais grave e propício à produção do acidente do que o comportamento do condutor do veículo.

II - Não tendo a Ré seguradora recorrido, não pode questionar-se, por a decisão ter transitado em julgado, a conclusão feita pelas instâncias da existência do nexo de causalidade entre o pequeno excesso de velocidade (sugerido pela forma como se consignou o facto e o comprimento dos rastros da travagem efectuada) e o acidente.

III - A previsibilidade dos danos futuros, nos termos e para os efeitos do art.º 564, n.º 2, do CC, exige muito mais que uma mera possibilidade de ocorrência, exige uma certeza da sua verificação, em circunstâncias de normalidade.

IV - Provando-se que a evolução da situação de epilepsia - de que o Autor passou a padecer por causa do acidente - poderá obrigar a que o Autor tenha de ter sempre alguém na sua companhia, está-se perante uma mera possibilidade de verificação do dano futuro, sem o grau de probabilidade exigido por lei para que a ele se possa atender na fixação de indemnização nesse particular.

31-01-2006 - Revista n.º 4185/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Provando-se que o Autor tinha, à data do acidente, 19 anos de idade e exercia a actividade de servente da construção civil, auferindo o ordenado mínimo nacional, tendo ficado a padecer duma IPP de 20%, cujos reflexos, a nível da locomoção, se prolongam para além do termo da sua vida activa, tem-se como equitativamente ajustado fixar o montante da indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros no montante de 37.000 €.

II - No que concerne aos danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, considerando as duas intervenções cirúrgicas a que foi submetido, a necessidade de utilização de canadianas, as dores sofridas e que ainda sofre no membro locomotor traumatizado, decorrentes de mudanças climatéricas e das condições do piso por onde caminha, e a depressão que lhe sobreveio em consequência do acidente, julga-se que a indemnização destinada à compensação desses danos deve ser fixada no quantitativo de 12.469 €.

III - Não se podendo extrapolar do conteúdo da sentença que efectuada aí actualização dos quantitativos indemnizatórios, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data da citação, não havendo

que fazer apelo a supostas actualizações implícitas, presumidas ou fictas, reportadas à data do encerramento da discussão na 1.ª instância, ao abrigo de um abstracto cumprimento do poder-dever consignado no art.º 566, n.º 2, do CC.

31-01-2006 - Revista n.º 4079/05 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização

Provando-se que o Autor, nascido no dia 23-06-1980, foi vítima de acidente de viação ocorrido em 31-10-1997, data em que trabalhava como operário da construção civil, auferindo a quantia mensal de 115.000\$00, e que em consequência do acidente ficou a padecer de uma IPG e profissional de 15%, afigura-se adequada e equitativa a indemnização de € 27.433 pelos respectivos danos futuros.

07-02-2006 - Revista n.º 4179/05 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Trabalhador independente - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - A afectação da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano patrimonial futuro que importa reparar independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salário, uma vez que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional sofrida uma menor ascensão na carreira e/ou exigir do lesado um esforço suplementar no exercício da profissão.

II - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CPC), havendo que buscar a justiça do caso concreto na respectiva fixação.

III - Para atingir tal objectivo, a indemnização em causa (pelo dano futuro da frustração de ganho) deve representar um capital produtor de um rendimento que se venha a extinguir no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de salários.

IV - No cálculo do referido capital, à luz do tal juízo de equidade, há que levar em conta, além de outros factores, o grau de incapacidade permanente, o tempo provável da vida laboral do sinistrado, o salário auferido e a depreciação da moeda.

V - O uso de tabelas financeiras para o cômputo da indemnização não deve deixar de ser um instrumento meramente auxiliar na obtenção de um valor justo e equitativo.

VI - Se o lesado tem como único rendimento o proveniente da actividade exercida por conta de outrem, deverá atender-se para o cálculo da perda de ganhos futuros à duração da vida laboral activa até à reforma, estabelecida normalmente aos 65 anos; se o lesado desenvolve actividade por conta própria, não poderá deixar de se considerar também o tempo provável de continuação de tal exercício, pelo que é de admitir que o lesado, sendo pessoa saudável e trabalhador à data do acidente, pudesse trabalhar desse modo até aos 70 anos.

VI - Resultando dos factos provados que: a) em consequência do acidente de viação, ocorrido por culpa

exclusiva do 1.º réu, condutor do veículo, a autora, que era uma pessoa saudável e trabalhadora, ficou a padecer de sequelas que lhe determinaram uma IPP de 15%; b) a autora, à data da cura clínica, tinha 61 anos e antes trabalhava nas lides domésticas e na agricultura, obtendo um rendimento mensal equivalente ao salário mínimo nacional (que em 1999 era de 305,70 €); e considerando o vertido no ponto anterior, não merece censura a decisão das instâncias que fixou em 4.000,00 € a indemnização destinada à reparação dos danos patrimoniais decorrentes da IPP sofrida.

VII - Estando ainda assente que: a) a autora, devido ao acidente, sofreu fractura com luxação bimalcolar e ficou desmaiada; b) foi transportada ao hospital, sofreu intervenções cirúrgicas, esteve internada durante 36 dias e passou depois para tratamento ambulatorio durante mais 13 meses; c) como sequelas, a autora ficou a claudicar na marcha da perna direita, perdeu resistência nesse membro, não conseguindo apoiar-se nele, a sua locomoção e manutenção de pé carece do auxílio de uma canadiana e tem dores, em especial nas épocas de alterações climáticas; d) tais sequelas determinaram para a autora uma IPP de 15%, e) a autora tem sofrido fisicamente com as lesões, com as intervenções cirúrgicas e com as sequelas de que ficou a padecer, bem como sofre psiquicamente, situando-se o *quantum doloris* no grau 4 (em escala de 7 graus de gravidade crescente); deve concluir-se que se mostra equitativa, adequada e proporcional aos danos não patrimoniais apurados a quantia indemnizatória de 15.000,00 €.

VIII - Não se vislumbrando quer na sentença, quer no acórdão recorrido, que se tenha procedido à actualização das indemnizações arbitradas (por danos patrimoniais e não patrimoniais), com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

09-03-2006 - Revista n.º 312/06 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Tendo o lesado 28 anos à data do acidente, remuneração mensal de Esc.75.000\$00 e uma IPP de 15+10%, é de fixar em 55.000,00 € a indemnização a título de danos futuros.

II - Nestas circunstâncias, tendo em conta que o lesado foi submetido a intervenção cirúrgica e que nova intervenção será necessária, sofre de dores quando está sentado mais de meia hora e deixou de poder executar exercícios que envolvam os membros inferiores, é adequada a indemnização de 18.000,00 € a título de danos não patrimoniais.

14-03-2006 - Revista n.º 410/06 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Embora à data do acidente a Autora frequentasse o 2.º ano do curso superior, que entretanto concluiu, e se conheça a situação precária de muitos jovens licenciados, é legítimo supor que ela teria conseguido, após se licenciar, emprego compatível com a sua habilitação

académica, aí ganhando ordenado acima do salário mínimo, na ordem dos mil euros mensais.

II - Assim, mesmo fazendo as contas a 750 euros por mês e trabalhando com uma taxa de juro de 3%, para repor o montante anual perdido em função da IPP de 20% de que a Autora ficou a padecer, serão necessários cerca de 70.000 euros, valor que se reputa adequado para compensar os respectivos danos patrimoniais futuros.

III - Quanto a danos não patrimoniais, com destaque para as múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como a clausura hospitalar, as várias intervenções cirúrgicas, as dores e o danos estético, mostra-se ajustada a quantia de 35.000 euros.

28-03-2006 - Revista n.º 447/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Limites da condenação - Acidente de viação - Danos futuros

I - Os limites da condenação contidos no art. 661.º, n.º 1 do CPC têm de ser entendidos como referidos ao pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra, podendo, por isso, ser atribuído um valor superior ao peticionado parcelarmente, desde que se não exceda o montante global do pedido.

II - Na sentença, o julgador pode tomar em conta, nos termos do arts. 664.º e 264.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da matéria de facto, nomeadamente, decorrente da fundamentação das respostas dadas à matéria de facto da base instrutória.

III - Tendo-se provado que por via das lesões sofridas num acidente de viação, o lesado entre a data do mesmo e a data em que perfaz 60 anos, deixava de auferir 8.000.000\$00, no mínimo, do exercício da advocacia, mas constando da fundamentação da respectiva resposta que o mesmo, nesse lapso de tempo, deixava de auferir 1.440.000\$00 anuais de uma avença, nada há que alterar da decisão que fixou os danos, a esse título, em 3.009.800\$00, por o grau de incapacidade permanente ser de apenas 19% e não ter havido recurso do lesado, mas apenas de um dos responsáveis desta indemnização.

28-03-2006 - Revista n.º 407/06 - 6.ª Secção - João Moreira Camilo (Relator) *

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Tendo o Autor, nascido em 30-06-1957, sido vítima de acidente de viação ocorrido em 18-06-2000, ficando a padecer de IPP de 15%, da qual não resultou quebra do salário que auferia como secretário de inspecção judicial, mas considerando que a manutenção desse vencimento implica maiores sacrifícios de sua parte na execução das suas tarefas profissionais e no dia a dia da sua vida privada, é adequado fixar a compensação para os danos patrimoniais resultantes dessa incapacidade na quantia de € 25.000.

II - Atendendo a que este Supremo Tribunal está a atribuir cerca de € 60.000 pela perda do direito à vida, parece adequado compensar com € 30.000 os danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, que à data do acidente tinha 43 anos de idade, tendo sofrido fracturas várias e fortes dores, antes e durante os tratamentos, estado internado quase 1 mês, deixado de fazer as suas caminhadas, de jogar futebol e caçar com os amigos,

passando a coxear, necessitando de ser sujeito a nova intervenção cirúrgica e continuando a padecer dores, com prováveis muitos anos de padecimento.

27-04-2006 - Revista n.º 872/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Retroactividade - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, nos termos do artigo único do DL n.º 59/04, de 19-03.

II - Por força do AC UNIF JURISP n.º 3/04, de 25-03-2004, o segmento do art. 508.º, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados de acidente de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.

III - A alteração do art. 6.º do DL n.º 522/85, pelo citado DL n.º 3/96 (que veio elevar para 120.000.000\$00 o capital mínimo obrigatoriamente seguro por sinistro) produz efeitos desde 01-01-1996, aplicando-se a nova redacção introduzida neste art.º 6 aos contratos vigentes com capital inferior a 120.000.000\$00.

IV - Assim, a partir de 01-01-1996, ficaram abolidos os limites máximos de indemnização, então previstos no art. 508.º, n.º 1, do CC.

V - O AC UNIF JURISP n.º 3/04 tem natureza interpretativa, pelo que se aplica retroactivamente a um acidente ocorrido em 16-02-1998.

VI - A limitação da condição física, que a deficiência, dificuldade ou prejuízo de certas funções ou actividades do corpo, ou seja, o *handicap* que a IPP sempre envolve ou acarreta, determina necessariamente, até pelas suas consequências psicológicas, diminuição da capacidade laboral genérica e dos níveis de desempenho exigíveis.

VII - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho.

VIII - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, pois, normalmente, diminuição, pelo menos, da capacidade geral de ganho do lesado.

IX - Como assim, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos seus conjecturais proventos futuros, o dano corporal ou biológico importa, de per si, prejuízo indemnizável, consoante arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.

X - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 4.000.000\$00 PTE destinado a reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo sinistrado que ficou a padecer de uma IPP de 35% em consequência das lesões sofridas no seu atropelamento, padeceu de dores físicas no momento do acidente, durante as intervenções

cirúrgicas e depois destas, passou por grande ansiedade, aflição e incerteza após o sinistro e sofre(u) grande desgosto pela sua situação física e depressão pelas mazelas com que ficou, designadamente a disfunção sexual acentuada.

18-05-2006 - Revista n.º 3755/05 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Culpa do lesado - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - Tendo a Autora e o seu companheiro iniciado a travessia de artéria recta, com 17,80 m de largura e duplo sentido de tráfego, fazendo-o, a cerca de 13,30 m da passadeira marcada no pavimento e assinalada por placa vertical, pelas 9 horas da manhã, com bom tempo e praticamente sem trânsito, vindo a ser embatidos pelo veículo conduzido pelo Autor, quando estavam quase a finalizar a travessia, a cerca de 3,70 m do passeio, é de concluir ser a falta de atenção do condutor e a velocidade inadequada para o local a que seguia (superior a 60 km/hora), mais do que a conduta da Autora (e companheiro, que faleceu de imediato) que contribuíram para o atropelamento, sendo de repartir a percentagem de culpa em 95% para o condutor e 5% para a Autora.

II - Considerando que a Autora, ao tempo do acidente, tinha 52 anos de idade e trabalhava como empregada doméstica, auferindo 90.000\$00 mensais, e ficou a padecer de uma IPP de 21%, o que não lhe permite exercer a profissão como antes exercia, limitando-a para a vida profissional e para vida de relação, por ficar com marcha claudicante, dificuldades em carregar pesos e subir e descer escadas, é adequado fixar em 40.000 € o montante da indemnização por danos patrimoniais decorrentes da IPP.

23-05-2006 - Revista n.º 1124/06 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor tinha à data do acidente 44 anos de idade e ficou, em consequência deste, com uma IPP para o trabalho de 40%, necessitando de esforços suplementares para continuar a desempenhar a sua profissão de enfermeiro, tendo possivelmente de abandonar a actividade de massagista acompanhante de equipa de futebol sénior profissional, e considerando que a sua profissão é de grande desgaste e que o tempo médio de vida nos dias de hoje é de 70/71 anos, temos como adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 245.000 €.

II - Quanto à indemnização pelos danos não patrimoniais, deve ser fixada em 20.000 € tendo em conta que sofreu uma entorse da coluna, entorse da túbio-társica e contusões várias, tendo ficado a padecer, para além da IPP supra referida, de síndrome cervico-cefálica e sequelas que lhe provocam dores e que o vão acompanhar pelo resto da vida, bem como uma disfunção sexual, por ter passado a evitar actividade sexual com a esposa em virtude das dores de cabeça e do pescoço que sentia durante e após o relacionamento sexual.

30-05-2006 - Revista n.º 1333/06 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá (vencido)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade para o trabalho - Danos futuros - Cálculo da indemnização

Provado que à data do acidente o autor auferia 80.000\$00 por mês, o que equivale a um rendimento anual de 1.120.000\$00; tinha 19 anos de idade, à data da alta médica (embora o autor tivesse 17 anos de idade à data do acidente, o período de tempo entre o acidente e a alta foi considerado com a atribuição dos salários perdidos), o que permite prever ainda uma vida activa de 46 anos, considerando como limite de vida activa os 65 anos; ficou com uma IPP para o trabalho de 35%; entende-se, como adequado e equitativo, fixar, como perda da capacidade de ganho, resultante daquela IPP, o montante de € 70.000,00, a que acrescem juros de mora desde a citação.

01-06-2006 - Revista n.º 1266/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Declaração inexacta - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Não obstante a referência do art. 429.º do CCom à nulidade, a natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência de violação de qualquer norma imperativa determinam que esse preceito deva ser interpretado no sentido de ser a anulabilidade do negócio a consequência ou sanção ligada à emissão de declarações inexactas ou reticentes pelo segurado, desde que haja concreta relevância da incorrecção.

II - Não são todas as declarações inexactas ou reticentes que permitem a anulação do contrato de seguro, mas tão só aquelas que influíram na existência e nas condições do contrato, de forma que se a seguradora as conhecesse não teria celebrado o contrato de seguro ou só teria contratado em condições diferentes.

III - Incumbe à seguradora o ónus da prova de que não teria outorgado o contrato de seguro ou só o teria celebrado em termos diversos, se conhecesse as circunstâncias inexactamente declaradas na proposta do seguro contratado.

IV - No âmbito do seguro obrigatório por acidente de viação, onde se encontra amplamente consagrado o princípio da inoponibilidade das excepções contratuais, é inoponível ao lesado, pela seguradora, a existência de declarações inexactas aquando da celebração do contrato de seguro, por tal situação não se encontrar coberta pela previsão do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, que se reporta à situação extrema de nulidade e não de mera anulabilidade.

V - O lesado não tem de provar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização pela incapacidade parcial permanente para o trabalho.

VI - Só tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano patrimonial esse cujo valor deve ser fixado com a segurança possível e a temperança própria da equidade, sem se aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas.

08-06-2006 - Revista n.º 1435/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade para o trabalho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Devido ao embate com outro veículo, a autora sofreu traumatismo da coluna cervical e foi operada em 19-10-1995 e em 08-04-1998; ficou com uma IPP de 25 %; sofreu ainda diversas escoriações, dores intensas e dificuldades sérias de movimentos; como tratamento imediato, foi-lhe aplicado um colar cervical, que passou a usar permanentemente; esteve internada, por duas vezes, durante 4 dias; teve alta em 4 de Junho de 1999; para manter o seu estado actual, impedindo o seu agravamento, a autora deverá continuar a sujeitar-se a tratamento de fisioterapia; ficou com cicatriz na coluna cervico-dorsal e vestígio de cicatriz na face antero-lateral do pescoço, qualificáveis, em termos de dano estético, de grau 2 numa escala de sete graus; teve de recorrer a terapêutica analgésica e anti-depressiva, que reduzem os níveis de concentração, atenção e aprendizagem.

II - Era, à data do acidente, desembaraçada, auto-suficiente, normalmente alegre e razoavelmente feliz; a autora nasceu no dia 06-07-65 e casou em 12-12-92; concluiu o curso de Medicina em 07-09-89 na Faculdade de Medicina de Lisboa; à data do acidente, auferia uma remuneração média mensal de cerca de 300.000\$00.

III - Assim, os montantes de 160.000,00 € e 40.000 €, arbitrados a título, respectivamente, de danos patrimoniais (perda de ganho futuro) e danos não patrimoniais, revelam-se correctamente fixados.

08-06-2006 - Revista n.º 1479/06 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Incapacidade para o trabalho - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida, sem ficcionar dever-se, na determinação de tal indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.

II - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectuada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, *maxime* cálculos matemáticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

08-06-2006 - Revista n.º 1331/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Trabalhador independente

Considerando que o Autor por causa do acidente, ocorrido em 31-07-1999, ficou totalmente incapacitado para a profissão que exercia como mecânico por conta própria, na qual auferia 250.000\$00 mensais, que à data tinha 53 anos, idade avançada para aprender outra profissão, que previsivelmente trabalharia para além da idade da reforma, possivelmente até aos 75 anos de idade, e que, embora tenha ficado com capacidade residual para exercer outras tarefas na ordem dos 75%, trabalhava sozinho, por conta própria, não lhe sendo exigível que passe a ter assalariados, entendemos ser equilibrado e equitativo arbitrar-lhe uma indemnização de 175.000 €.

20-06-2006 - Revista n.º 1467/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A determinação dos danos patrimoniais futuros causados por incapacidade permanente envolve sempre uma profecia, tanto maior quanto menor é a idade do lesado. Mesmo os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam inadequados tantas vezes ao caso concreto.

II - Provando-se que o Autor nasceu a 05-10-1963, trabalha como empregado fabril, auferindo na altura do acidente uma remuneração mensal ilíquida de 806 €, e ficou com uma IPP de 10% - a que acrescem 5% a título de danos futuros -, mostra-se equitativamente acertado fixar em 35.000 € a indemnização pela perda de capacidade de ganho.

III - Considerando que o Autor sofreu fractura multi-esquirolosa da rótula esquerda, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas e suportou prolongado período de reabilitação, continuando a ter dores e a ostentar uma cicatriz no joelho de 10 cm, é adequado fixar em 10.000 € o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

06-07-2006 - Revista n.º 1909/06 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Tendo a Autora, em consequência do acidente, ficado com uma incapacidade permanente parcial geral de 5%, que não teve repercussão no seu efectivo ganho, pois certamente continuará a auferir os mesmos rendimentos do seu trabalho, importa, contudo, reconhecer que essa incapacidade se repercutirá, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado.

II - Ora, tal deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade laborais traduz-se numa incapacidade funcional que integra um dano de natureza patrimonial futuro a indemnizar, na medida em que se reflecte, embora em grau indeterminável, na actividade laboral, ao revelar aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

III - Estando provado que a Autora nasceu em 24-11-1976 e que desde Novembro de 2000 se encontra a exercer as funções de colaboradora no gabinete de apoio ao Ministro do Ambiente, auferindo um montante salarial líquido mensal de 147.100\$00, actividade que concilia com a frequência do curso de Direito, pretendendo aceder à magistratura, mostra-se equitativamente ajustada a verba de 20.000 € como compensação pela incapacidade em causa.

12-09-2006 - Revista n.º 2145/06 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que a Autora, por causa do acidente, ocorrido em 03-08-1998, sofreu traumatismo dos joelhos e pé direito, ficando 30 dias internada no Hospital e 5 dias retida na cama em casa, teve dores e dificuldades na marcha, perturbação do sono, sendo o *quantum doloris* grau 3 numa escala de 7 de gravidade crescente, ficando com dores recorrentes no pé associadas a mudanças de tempo e frio e com dano estético de grau 2 numa escala de 7 de gravidade crescente, tendo sofrido susto com a perspectiva de morte, mostra-se equitativamente justa a fixação da indemnização por danos morais no montante de 6.000 €, acrescida da quantia de 1.000 € por deixar de fazer a viagem de férias.

II - Considerando que a Autora tinha à data do acidente 54 anos de idade e ganhava 220.000\$/mês como chefe administrativa numa escola pública, tendo ficado com sequelas que lhe determinaram uma IPP para o trabalho em geral de 5%, é equitativamente justa a indemnização de 8.000 € pelo dano patrimonial decorrente desta incapacidade.

12-09-2006 - Revista n.º 2140/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

Perante uma diminuição ligeira de mobilidade do tornozelo direito da Autora, geradora de uma IPP de 5%, e sabido que as lesões do tornozelo provocam uma não eficiente locomoção, e considerando que, à data do acidente, ocorrido em 05-06-2000, a Autora era uma criança com 6 anos de idade, tendo actualmente 12 anos, portanto, com previsíveis longos anos de vida activa, afigura-se adequada a quantia de 13.500 € como indemnização pelo dano patrimonial decorrente dessa incapacidade.

12-09-2006 - Revista n.º 2369/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O lesado que foi vítima de um acidente de viação, em consequência do qual ficou a padecer de uma IPP de 15%, tem o direito de ver reparada a perda da sua capacidade de ganho, não obstante ser reformado, ter 57 anos de idade à data do acidente e não exercer qualquer actividade remunerada com carácter regular e duradouro.

II - Perante este quadro, afigura-se equitativa e adequada a fixação em 10.000,00 € da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros.

III - Resultando ainda dos factos provados que: o autor sofreu traumatismo do ombro direito, luxação acrómio-clavicular direita, fractura dos 3 arcos costais à direita e contusão crâneo-encefálica; esteve 37 dias com incapacidade temporária geral total e 143 dias com incapacidade temporária geral parcial; aquando do acidente e dos tratamentos, sofreu dores com *quantum doloris* fixado no grau 4 numa escala crescente de 7 graus; foi submetido a tratamento fisiátrico que lhe causou dores; é apoquentado por dores ao nível do ombro direito e padece de dores de cabeça; o autor em nada contribuiu para o acidente, sendo particularmente intensa a culpa do condutor do veículo segurado na ré; julga-se

equitativa a fixação em 10.000,00 € a indemnização devida a título de danos não patrimoniais.

14-09-2006 - Revista n.º 982/06 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Responsabilidade extracontratual - Acidente desportivo - Caça - Presunção de culpa - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Condenação em quantia a liquidar - Pedido genérico

I - Em acção de indemnização fundada num acidente de caça, a questão de responsabilidade civil extracontratual (delitual ou aquiliana) ajuizada resolve-se com referência ao n.º 1 dos arts. 342.º, 483.º e 487.º, e, em último termo, ao n.º 2 do art. 493.º, quando, alegada conduta culposa do demandado por violação dos deveres mínimos de cuidado que se impõem a quem faz uso desportivo de arma de fogo, tal não se prove, operando nesse caso a presunção de culpa estabelecida no preceito mencionado em último lugar, se não infirmada pela prova produzida, conforme arts. 344.º, n.º 1, e 350.º, todos do CC.

II - A deficiência que a incapacidade parcial permanente (IPP), do ponto de vista funcional, traduz determina, no âmbito do que vem sendo denominado dano biológico, consequências negativas ao nível da actividade geral do lesado.

III - Como assim, vem sendo ponto assente que a incapacidade parcial permanente (IPP) acarreta sempre uma redução da capacidade de trabalho geral que constitui ou representa dano que se verifica mesmo se não prejudicada a actividade profissional específica ao tempo do acidente.

IV - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no mercado de trabalho em relação ou no confronto com as demais pessoas.

V - Por conseguinte, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos conjecturais proventos futuros do lesado, aquele dano importa, de per si, prejuízo indemnizável, de harmonia com os arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.

VI - A aplicabilidade do art. 661.º, n.º 2, do CPC não depende de ter sido formulado um pedido genérico nos termos consentidos pelo art. 569.º do CC.

14-09-2006 - Revista n.º 2594/06 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado, e durante todo o seu tempo de vida. Mesmo que a IPP não determine diminuição do ganho da ofendida, tem que se ter em conta que essa incapacidade vai reflectir-se no esforço maior que será necessário despender para fazer a mesma tarefa.

II - Sendo inapreensível, agora, qual vai ser a evolução do mercado laboral, o nível remuneratório e do emprego, a evolução dos níveis dos preços, dos juros, da inflação, a evolução tecnológica, além de outros elementos que influem na retribuição, como por exemplo, os impostos,

nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, há que recorrer à equidade ante a dificuldade de averiguar com exactidão a extensão dos danos.

III - A autora exerce a profissão de médica, auferindo uma remuneração mensal de 567.800\$00, acrescida de subsídio de férias e de Natal, e ainda 13.200\$00 de subsídio de fixação; tinha cerca de 42 anos de idade ao tempo do acidente; as lesões sofridas determinaram-lhe uma IPP de 15%; gozava de boa saúde e o seu estado de saúde tem vindo a agravar-se; a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho, perda que se prolongará até à idade de reforma - 65 anos - isto para considerar tal indemnização apenas na perspectiva do tempo de vida activa profissional, sendo certo que a vida física se prolongará para além dessa idade, sendo de perspectivar para as mulheres uma esperança de vida física de 80 anos, e durante todo esse período as necessidades não desaparecem, fixa-se a indemnização por danos patrimoniais futuros em € 125.000,00, quantia que se reduz a € 111.516,13, por aquela ultrapassar o pedido, julgando-se equitativa a fixada quantia de € 20.000, a título de danos não patrimoniais.

IV - Relativamente ao autor, tendo em atenção que foi socorrido no Hospital, foi sujeito a diversos exames, sendo seguido posteriormente por médicos da ré, para além do médico neurologista da autora, que sofreu contusão cervical, com cervicalgias e parestesias dos membros superiores, que lhe determinou um esforço suplementar para exercer a profissão, fez fisioterapia a que ainda recorre para manter a sua qualidade de vida, é equitativa a quantia que lhe foi fixada em € 7.500,00, a título de danos não patrimoniais.

19-09-2006 - Revista n.º 2215/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Cruzamento de veículos - Motociclo - Culpa concorrente de terceiro - Culpa do lesado - Culpa da vítima - Amputação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O condutor do veículo automóvel BD, embora tendo cumprido o disposto no n.º 1 do art. 44.º do CESt, aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, vigente à data dos factos, aproximando-se lentamente do eixo da via e aí parando, com a correspondente sinalização luminosa de viragem à esquerda, retomou a execução desta manobra sem ponderar a aproximação do motociclo conduzido pelo A, que era perfeitamente visível e se encontrava a uma distância de pelo menos 30 metros do entroncamento.

II - Violou, por isso, o disposto no art. 35.º, n.º 1, do referido CESt, que prescreve que o condutor só pode efectuar essa manobra por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

III - O recorrente A tripulava o motociclo LX com excesso de velocidade, atento o disposto nos arts. 24.º, n.º 1, e 26.º do mesmo CESt, pois que circulava em localidade com velocidade superior a 50Km/hora e não parou no espaço visível à sua frente.

IV - Há assim culpa concorrential e na proporção fixada pelas instâncias (70% para o veículo automóvel e 30% para o motociclo), porquanto a actuação do condutor do BD, cortando a chamada mão de trânsito ao LX, foi a causa principal do acidente, pois ainda que deslocando-se

a velocidade superior ou muito superior à adequada para o local, o motociclo passaria sem haver colisão.

V - O recorrente A ficou, em consequência do acidente, seriamente afectado, física e psiquicamente, de que sobressai o ter-lhe sido amputada, aos 15 anos de idade, a perna direita; a indemnização por danos não patrimoniais foi-lhe fixada em 39.903,84 euros/8.000 contos (com referência a 1996), montante que se revela adequado.

VI - No que concerne aos danos futuros por perda da capacidade de ganho decorrente dos 70% de IPP (incapacidade parcial permanente que lhe foi fixada), o acórdão sob recurso atribuiu ao A a indemnização de 133.000 euros, correspondente a 70% de 190.000 euros, capital necessário para produzir, durante a vida activa do recorrente, o rendimento correspondente à sua perda de ganho e que se extinga no fim desse limite temporal.

VII - Atenta a idade do A aquando do acidente (15 anos), sem qualquer formação profissional e na ausência de informação sobre a orientação que ele tomaria nesse âmbito, a Relação assentou o seu cálculo, para atingir o referido montante, no salário mínimo nacional (374 euros mensais x 14 meses), sempre auferível nas mais simples das profissões.

VIII - Por conseguinte, na humana incapacidade de adivinhar o futuro e nessa medida ser impossível prever se o A, por causa da sua incapacidade, ficará completa ou substancialmente coarctado em termos profissionais, ou, se, pelo contrário e apesar da IPP, logrará uma formação qualificada (note-se que se deu como provado que «actualmente frequenta um curso técnico de gestão agrícola na cooperativa agrícola de Lousada») por forma a vir auferir um vencimento profissional equivalente, pelo menos, a um quadro médio, determina-nos o bom senso e a lei (n.º 3 do art. 566.º do CC) que procedamos ao cálculo indemnizatório no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso, ou seja, com base na equidade.

IX - E esses juízos lógicos de probabilidade atestam-nos que, apesar das referidas incertezas do futuro, o A há-de vir a auferir, em termos profissionais e na normalidade das coisas, pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional, como equitativamente decidiu o acórdão sob recurso.

21-09-2006 - Revista n.º 2016/06 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Danos futuros - Sub-rogação - Obrigação de indemnizar - Intervenção de terceiros - Intervenção provocada

I - Quando se fala de um acidente que é simultaneamente de viação e de trabalho o que deve dizer-se, ab initio, é que a responsabilidade primeira ou primacial é daquele ou daqueles a quem puder ser imputado, a título de culpa ou risco, o acidente de viação; quem, ab origine, deve indemnizar as vítimas pelos prejuízos sofridos em resultado do acidente é o lesante, aquele que deu causa ao acidente; essa é que é a responsabilidade de primeira linha.

II - Alguém, seja quem for, que adiante a indemnização está a cumprir uma obrigação alheia, a obrigação do lesante; designadamente, estará a cumprir essa obrigação a entidade patronal (ou a sua seguradora) que, por ser também o acidente um acidente de trabalho, paga (adianta) essa indemnização.

III - A entidade patronal (ou a sua seguradora) que cumpre perante o seu trabalhador uma obrigação assumida, qual seja a de suportar os seus salários enquanto não puder trabalhar e as despesas de assistência, médicas e medicamentosas, ou o capital de remição de uma incapacidade para o trabalho que lhe sobreveio a uma lesão em virtude de um qualquer acidente de viação, só em segunda linha estará a cumprir uma obrigação própria.

IV - Instaurando acção cível contra o responsável pelo acidente de viação de que foi vítima, pedindo-lhe a totalidade da indemnização com que há-de ser ressarcido dos danos sofridos, quaisquer que eles sejam e qualquer que seja a sua natureza, o trabalhador/vítima não faz mais do que exercitar aquele que é o seu direito; e exercitá-lo exactamente contra quem é o primeiro responsável do seu dano.

V - Está aqui em causa apenas e só a quantia fixada a título de indemnização pela perda de capacidade de ganho (40.000 euros), se acaso a título de indemnização por esta concreta perda ele tiver recebido qualquer quantia.

VI - Ora, nos autos não está feita a prova de que qualquer quantia, muito menos a esse título, tivesse sido paga pela seguradora do seu empregador quando o autor instaurou a acção contra a ré em 6 de Janeiro de 1998; nem a ré teve o cuidado de chamar à acção a seguradora do trabalho, desde logo na contestação ou mesmo em momento posterior, se acaso alguma coisa esta tivesse pago ao autor, em termos de no lugar dele ficar sub-rogada.

VII - Se algum pagamento a ré seguradora (de viação) fez directamente à seguradora do trabalho por conta de pagamento feito por esta ao autor para ressarcimento de algum dos danos agora esgrimidos contra a ré (maxime, a perda da capacidade de ganho ressarcida com os indicados 40.000,00 euros) fê-lo mal porque só nesta acção cível, já instaurada e para a qual já tinha sido citada, a sub-rogação resultante desse pagamento poderia ser actuada, só aí e na medida do pagamento efectuado podendo o sub-rogado ficar investido na posição jurídico-processual do credor-autor.

21-09-2006 - Revista n.º 2116/06 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Culpa exclusiva - Culpa da empresa utilizadora - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade funcional

I - A culpa do acidente é de atribuir exclusivamente à ré (empresa de construção civil) por ter negligenciado a segurança da protecção da obra, vedando-a com grade (colocada no passeio público) defeituosa e instável, culpa, aliás, presumida e que a ré não ilidiu.

II - Não se evidencia o contributo da autora, ou de terceiro, para a ocorrência do acidente; de facto, se o gradeamento estivesse seguro e estável provavelmente não teria caído e arrastado a autora na sua queda já que esta apenas lhe roçou com o braço.

III - A autora sofreu fractura sub-capital do fémur esquerdo e na intervenção cirúrgica foi-lhe colocada uma artroplastia total da anca não cimentada; actualmente a autora tem mais dificuldade em se movimentar, fazer as tarefas do dia a dia e transportar pesos; à data do acidente a autora tinha 62 anos; a autora ficou fisicamente diminuída, perdendo capacidade de ganho e de

desempenho das tarefas pessoais e domésticas quando ainda dispunha de alguns anos de vida útil.

IV - Não se apurou o grau de incapacidade para o trabalho nem o salário que auferia pelo acompanhamento de pessoas acamadas e idosos, bem como se desconhece o montante das despesas que suporta pelo auxílio de terceiros; assim, a título de ressarcimento dos danos patrimoniais, revela-se adequada a quantia de 17.500,00 euros.

28-09-2006 - Revista n.º 2773/06 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Sinais de trânsito - Prioridade de passagem - Culpa - Nexo de causalidade - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

I - O sinal STOP não obriga apenas a parar, mas também a ceder a passagem aos veículos que circulem na via onde se vai entrar - arts. 8.º, al. a), e 21.º, B2, do DReg n.º 22-A/98, de 01-10.

II - Provado que a condutora segurada na ré parou no sinal STOP, mas depois avançou para a E.N. n.º 206, retomando a sua marcha, quando o ED já se aproximava a uma distância de quarenta metros, circulando pela metade direita da respectiva faixa de rodagem, tal significa que aquela condutora não cedeu a passagem ao ED, como devia, e antes se meteu na sua frente, cortando-lhe a sua linha de marcha, de tal modo que foi por não ter esperado pela passagem do ED e antes por ter entrado na estrada que se verificou o embate entre a parte da frente do ED e a traseira do FE.

III - Provado ainda que o condutor do ED tinha avistado o FE parado, e travou, logo que se apercebeu do mesmo a irromper, inesperadamente, para a estrada nacional, não logrando evitar o embate, ocorrido na metade direita da faixa de rodagem onde seguia, neste circunstancialismo, a velocidade de 80 km de que o ED vinha animado não foi causal ou concausal do acidente, pois a única causa adequada residiu no desrespeito do sinal de STOP, por parte da condutora do FE.

IV - Considerando que à data do acidente o autor tinha 48 anos de idade, tendo previsivelmente mais 17 anos de vida activa, até perfazer os 65 anos de idade, trabalhava por conta de outrem, ganhando 570,30 € mensais que, na data em que ocorreu o julgamento da matéria de facto, já ascendia a 691,82 € por mês; tendo ficado com uma IPP de 5% que lhe provoca dor e desconforto na mobilidade do membro superior direito, julga-se mais equitativo fixar a indemnização pelo dano futuro no valor de 5.700,00 €, em vez dos 4.527,03 € atribuídos pelas instâncias.

03-10-2006 - Revista n.º 2625/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação - Militar - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

Provado que em resultado do acidente de viação, o autor ficou com uma IPP de 20%, tendo sido considerado como incapaz de todo o serviço militar, incapacidade que não o impede de exercer qualquer outra profissão fora do exército; e que à data do acidente, auferia o salário de 91.400\$00 mensais (correspondente a 455,90 €), revela-se adequado o montante de 40.000,00 €, fixado a título de indemnização por danos patrimoniais relativos à indicada IPP.

04-10-2006 - Revista n.º 2363/06 - 2.ª Secção - Abílio de Vasconcelos (Relator)

Incapacidade parcial permanente - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Juros de mora - Actualização da indemnização

I - Resultando dos factos provados que a autora tinha 49 anos de idade aquando do acidente, que então auferia 704,00 € por mês como empregada a dias (a ganhar 4,00 € por hora durante 8 horas diárias de 2.ª a 6.ª feira) e que em consequência do sinistro ficou a padecer de uma IPP de 5%, afigura-se justa, porque equitativa, a indemnização de 15.000,00 € destinada a reparar os danos futuros por perda da capacidade de ganho, quantia essa que pode ser determinada mediante a utilização da tradicional regra de três simples, na qual se pondera uma taxa de juro de 2,5% e se toma em consideração que a vida activa dos portugueses ultrapassa, hoje, os 70 anos.

II - Para a aplicação da doutrina inserta no AC UNIF JURISP n.º 4/2002, de 09-05-2002, não é necessária a expressividade da actualização, bastando que, do teor da sentença ou do acórdão, se extraia, sem qualquer dúvida, estar-se perante uma decisão actualizadora.

12-10-2006 - Revista n.º 2581/06 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A incapacidade parcial permanente, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter a produtividade e o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

II - O lesado não tem de provar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização pela incapacidade parcial permanente para o trabalho. Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade parcial permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente segundo um critério de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, seguindo as coisas o seu curso normal.

III - Considerando que a Autora é cabeleireira, ganhava 160.000\$00 mensais à data do acidente, ocorrido em 03-08-1998, tinha então 25 anos de idade, sendo previsível que a sua vida activa se prolongue até aos 65 anos, tendo ficado afectada de uma IPP para o trabalho de 5%, sentindo dificuldade em permanecer de pé por longos períodos de tempo, apresentando cansaço precoce, e sendo de prever que esta incapacidade se agrave com o decurso dos anos, trazendo maior penosidade para o desempenho das tarefas, na sua plenitude, com os inerentes prejuízos, dado o tempo em que tem de permanecer de pé no exercício da sua profissão, julga-se equitativa a indemnização de 30.000 € pelos danos futuros provenientes dessa IPP.

IV - Atendendo a que a Autora sofreu duas fracturas no osso do fémur da perna direita, tendo sido operada a 07-08-98, ficando internada até 21-08-1998, período em que teve febres altíssimas e mal estar profundo, andado de canadianas, sido submetida a nova intervenção cirúrgica em 02-02-1999, ficando com cicatrizes que representam

um dano estético valorizável em 4, numa escala ascendente de 1 a 7, sofrendo dores com as mudanças de tempo e cansaço precoce, e face à culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na Ré, julga-se adequada e equitativa a indemnização de 15.000 € pelos danos não patrimoniais.

31-10-2006 - Revista n.º 2988/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À lesada que, à data do acidente de viação tinha 15 anos e ficou com uma IPP de 20%, que se traduz em sérios problemas funcionais numa coxa, sendo que antes era uma pessoa normal, deve ser arbitrada uma indemnização que tenha em conta que, numa sociedade onde é valorada cada vez mais a aparência, o visual e a desenvoltura, a sua aceitação laboral será diminuída, afectando de forma séria a respectiva capacidade de ganho.

II - Deste modo, é adequado o montante indemnizatório de 75.000,00 €.

III - A indemnização por danos não patrimoniais, no caso do lesado ser jovem, deve ter em conta que tais danos ocorrem numa idade em que não é normal ocorrerem problemas de saúde.

IV - Assim, o pretium juventutis implica que, nesta hipótese, a indemnização deva ser fixada, dentro do que são os parâmetros jurisprudenciais, num valor relativamente elevado.

V - No caso referido em I, considera-se equilibrado fixar a indemnização de 35.000,00 €.

02-11-2006 - Revista n.º 3326/06 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Amputação

I - O acidente ocorreu no dia 16 de Janeiro de 2001; a autora tinha 9 anos de idade quando foi vítima do sinistro; em consequência do embate, a autora sofreu esfacelo grave da perna e pé direito com destruição músculo-esquelética marcada, lesões essas que lhe determinaram a amputação da perna direita pelo 1/3 proximal.

II - A privação do membro inferior direito determina-lhe uma IPP de 55%; foi submetida a cirurgias de remodelação e regularização do coto destinadas a futura utilização de prótese; desde Novembro de 2001 a Fevereiro de 2002 foi submetida a programa de reabilitação com treino protético.

III - Posteriormente, foi-lhe aplicada a prótese, que tem vindo a ser corrigida regularmente face ao crescimento da autora, o que determina a sua submissão a programa clínico de reabilitação.

IV - Os tratamentos a que a autora se sujeita provocam-lhe dores; até à data do acidente a autora era uma criança saudável e tinha alegria de viver; sente-se, em consequência do uso da prótese, inferiorizada e diminuída face às outras crianças, o que se vai acentuando à medida que vai crescendo e que se agravará quando atingir a fase da adolescência; a prótese terá de ser substituída à medida que a autora se for desenvolvendo fisicamente.

V - Considerou-se que a menor trabalharia até aos 70 anos, cerca de 50 a 55 anos; teve-se em atenção o salário mínimo nacional; acresce que sempre seria previsível que a menor, pela vida fora conseguisse, com toda a probabilidade, um vencimento superior ao salário mínimo nacional.

VI - Assim, são adequados os montantes de 110.000,00 € e 60.000,00 € fixados, respectivamente, a título de danos patrimoniais e danos não patrimoniais, acrescentando ainda a quantia relativa ao custo de substituição das próteses, necessárias em virtude do desenvolvimento físico da autora, a liquidar em execução de sentença.

02-11-2006 - Revista n.º 3559/06 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O dano patrimonial imediato - traduzido na perda de capacidade de ganho - deve ser quantificado tendo como critérios orientadores não só os financeiros, como a possibilidade da vítima poder reformular a sua vida profissional, a expectativa de vida mas não esquecendo que a indemnização deve representar um capital que se extinga no fim da vida do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.

II - De acordo com as estatísticas produzidas pela ONU a expectativa de vida para os nascidos em Portugal entre 2000 e 2005 é de 73 anos para os homens e 80 para as mulheres.

III - Este resultado estatístico deve ser tomado como mera contribuição para esclarecer o espírito do julgador, com valor meramente opinativo que a realidade dos factos pode infirmar. Mas é irrealista admitir que a média é, para os homens, 85 anos, se cotejada com as conclusões mais optimistas (78 anos para a Islândia, Suécia e Japão).

IV - Na indemnização pelo dano não patrimonial o pretium doloris deve ser fixado, por recurso a critérios de equidade, de modo a proporcionar ao lesado momentos de prazer que, de algum modo, contribuam para atenuar a dor sofrida.

07-11-2006 - Revista n.º 3349/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Direito de regresso - Seguradora - Prescrição - Incapacidade permanente parcial - Dano patrimonial - Cálculo da indemnização

I - O prazo de prescrição do direito de regresso (em rigor, de sub-rogação legal) da entidade patronal ou seguradora da responsabilidade civil laboral contra o terceiro, responsável pelo acidente, a que alude o n.º 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965 (vigente à data do sinistro), não deve contar-se da data do acidente, antes daquela em que se tenha operado o pagamento das quantias a que tal direito se refere (arts. 306.º, n.º 1, e 498.º, n.º 2, do CC).

II - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida, sem ficcionar dever-se, na determinação de tal indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.

III - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectivada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, maxime cálculos matemáticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

09-11-2006 - Revista n.º 2849/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

II - Quando a afectação da pessoa do ponto de vista funcional antecede a profissionalização do lesado, deve relevar para o efeito o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, mas as regras de cálculo da indemnização por via de tabelas não se ajustam a essa situação, que deve ser perspectivada face ao circunstancialismo de facto envolvente e segundo juízos de equidade

III - À luz dos referidos critérios, justifica-se a fixação da indemnização no montante de 55.000,00 € por danos futuros sofridos por um estudante do segundo ano do curso engenharia, nascido em 1981, afectado de incapacidade permanente (IPP) de 25%, traduzida na diminuição funcional de uma perna, de dificuldades na marcha e na corrida e no exercício da sua futura profissão de engenheiro civil.

09-11-2006 - Revista n.º 3798/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade para o trabalho habitual - Incapacidade permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - Resultando dos factos provados que o autor - vítima de um acidente de viação quando atravessava uma passadeira e foi colhido pelo veículo seguro na ré -, com 21 anos de idade, havia completado o curso de jardinagem e estava apto a desenvolver esta actividade no mercado laboral, era portador de deficiência mental e gozava de boa saúde, sofreu graves e múltiplas lesões, nomeadamente traumatismo craniano, que lhe determinaram uma IPP de 35% e o sujeitaram a intervenções cirúrgicas, internamento hospitalar e longos períodos de tratamento, o que tudo lhe provocou intensas dores e sofrimento, ficou com múltiplas cicatrizes na face, membro superior e inferior, direitos, e encurtamento do membro inferior direito em 7 mm, ver-se-á impedido, para o resto da vida, de correr, jogar futebol ou praticar atletismo ou qualquer actividade que implique esforço ou uso dos membros inferiores, o que lhe acarreta tristeza e frustração e um visível complexo de inferioridade, afigura-se justa e equitativa a quantia de 40.000,00 €

destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

II - Considerando a factualidade acima descrita, a circunstância de o autor, em consequência das lesões sofridas, ter ficado a padecer de uma incapacidade permanente absoluta para o exercício da sua actividade profissional de jardinagem, o facto de as pessoas afectadas pelo sobredito tipo de deficiência sentirem dificuldade em entrar no campo laboral (dificuldade esta que será muito maior quando, para além da deficiência mental, a pessoa carrega uma incapacidade geral para o trabalho tal como a que afecta o autor), a expectativa de vida activa do autor e a remuneração mínima mensal vigente à data do acidente, equivalente a 334,19 €, tem-se por equitativo fixar em 120.000,00 € a indemnização pelo dano patrimonial futuro decorrente da perda de capacidade de ganho do autor.

16-11-2006 - Revista n.º 3708/06 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Danos futuros - Factos notórios - Danos não patrimoniais

I - No cálculo indemnizatório dos danos futuros não pode considerar-se facto do conhecimento geral das pessoas, que o autor poderia trabalhar para além do período que ele próprio alegou como período em que poderia exercer a sua actividade agrícola, pelo que, tal facto, não pode de modo algum ser tido como facto notório, pois, desde logo, dependeria da pessoa em causa, tendo de ser analisado casuisticamente.

II - Tendo em conta as lesões sofridas pelo autor e as suas consequências, os internamentos e tratamentos a que foi submetido, as dores sofridas, a medicação a que ainda hoje se encontra sujeito devido às lesões sofridas e a incapacidade total para a actividade rural, deverá arbitrar-se o montante de 25.000 €, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos.

21-11-2006 - Revista n.º 3724/06 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Incapacidade funcional - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido fora a acção e/ou a omissão lesiva em causa.

II - Se a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduzir em perda efectiva de rendimento de trabalho, releva o designado dano biológico, determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, justificativo de indemnização, caso em que as tabelas usuais se não ajustam ao seu cálculo, relevando preponderantemente o juízo de equidade.

III - Justifica-se a atribuição da indemnização por danos futuros no montante de 100.000 € ao lesado de 42 anos, cuja artrose pós-traumática do joelho esquerdo lhe determina incapacidade permanente de 15%, com elevada probabilidade de agravamento de 10%, e cujas sequelas articulares lhe exigem esforço suplementar significativo no exercício da sua actividade de carpinteiro de limpos por conta própria, seis dias por semana, dez horas por dia e em algumas manhãs dos domingos, do que auferia cerca

de 9 € por hora - sem dedução de despesas, impostos ou contribuição para a segurança social.

23-11-2006 - Revista n.º 3977/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - É discutível o entendimento de que a diminuição da capacidade de trabalho (IPP) é, em si mesmo, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata da retribuição salarial.

II - Resultando dos factos provados que a autora, em consequência do concreto acidente de viação, ficou a padecer de uma IPP de 35%, era licenciada em Psicologia, tinha então 28 anos de idade, preparava-se para iniciar o respectivo estágio, sendo sua intenção estabelecer-se no consultório do seu pai (médico), pretendia entrar no mercado de trabalho depois de terminar o estágio e, se exercesse a sua actividade de psicóloga, auferiria o valor correspondente à respectiva tabela oficial, afigura-se justa e equitativa a indemnização de 120.000,00 € destinada a reparar a perda da capacidade de ganho da autora, ao invés da quantia de 170.000,00 € arbitrada pela Relação para tal efeito.

30-11-2006 - Revista n.º 3622/06 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir que se extinguirá no final do período provável de vida, sem se dever ficcionar, na determinação de tal indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.

II - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectivada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, maxime cálculos matemáticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - Resultando dos factos provados que a autora, em consequência das lesões que sofreu num acidente de viação, ficou a padecer de alterações degenerativas (agravamento) do ombro esquerdo com ligeira diminuição dos movimentos desse ombro, ligeira atrofia muscular da cintura escapular esquerda, subjectivos dolorosos no ombro esquerdo, alterações degenerativas da coluna cervical com cervicalgias residuais, sequelas estas que determinaram para a autora uma IPP de 8%, afigura-se justa e equitativa a indemnização de 7.000,00 € a título de reparação dos danos não patrimoniais.

30-11-2006 - Revista n.º 3898/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Perante o vencimento que a A. auferia à data da ocorrência do acidente - € 403,52 -, a incapacidade de que ficou a padecer - 30% -, a sua idade à data daquele - 46 anos - e a actual esperança de vida (que se situa, para os indivíduos do sexo feminino, nos 80 anos de idade), entende-se equitativa - art. 566.º, n.º 3, do CC - a indemnização fixada relativamente a danos patrimoniais futuros, em € 26.000, nomeadamente porque sempre se terá de considerar que os normais aumentos anuais da retribuição e eventuais progressões na carreira, pela sua evidente imprevisibilidade, quanto à determinação da sua respectiva percentagem e momento temporal em que venham a ocorrer, constituem factores em que se torna de manifesta futurologia o *quantum* e o quando da sua concretização, e, se, por outro lado, a A. se encontra já a auferir pensão de invalidez, óbvia e necessariamente, que, no cálculo da mesma, se repercutiu, também, o período da sua carreira contributiva - art. 4.º do DL n.º 35/2002, de 19-02 -, indubitavelmente afectada pelas lesões que lhe advieram do acidente aqui e ora em causa.

II - É adequada a fixação em € 25.000, da indemnização por danos não patrimoniais, se, para além das cicatrizes de que a A. ficou portadora ao nível da cara e do membro inferior direito, a mesma sofreu ainda um aumento do perímetro da perna, ao nível do respectivo terço médio, com encurtamento de cerca de 1 cm, bem como rigidez nos movimentos de flexoextensão do joelho, não podendo deslocar-se sem o auxílio de, pelo menos, uma canadiana, para além das dores decorrentes de duas intervenções cirúrgicas a que foi sujeita, e que continua a sofrer com as alterações climáticas, e da depressão que lhe adveio em resultado das lesões provocadas pelo acidente.

05-12-2006 - Revista n.º 3728/06 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Indemnização

I - Provando-se que, antes do acidente, o Autor trabalhava, por conta própria, na exploração da sua carpintaria, obtendo um rendimento não concretamente apurado, e que declarou para efeitos de IRS, no ano anterior ao do acidente, o rendimento anual de 1.010.000\$00, não logrando, contudo, provar que auferia o rendimento diário de 75 €, isto significa que, no cálculo da indemnização dos danos patrimoniais pela incapacidade temporária absoluta e dos danos patrimoniais futuros pela IPP, não pode atender-se ao invocado rendimento de 75 € diários, mas também não pode considerar-se, como fizeram as instâncias, o rendimento declarado para efeitos de IRS.

II - Com efeito, é da experiência da vida e do conhecimento geral que, à data do acidente, um carpinteiro nunca auferiria, por dia, salário inferior a 12.000\$00, calculado com base em 8 horas de trabalho, à razão de 1.500\$00 por hora. Por outro lado, não pode olvidar-se que trabalhando por conta própria, o Autor teria de suportar os inerentes encargos com a exploração lucrativa da sua oficina. Daí que nem todo o montante do referido salário possa ser considerado rendimento diário, livre de encargos.

III - Recorrendo à equidade, julga-se mais razoável e proporcional que o Autor pudesse conseguir um

rendimento diário da ordem de 10.000\$00, correspondente a 50 €, o que conduz a uma indemnização de 25.750 € pelos 515 dias de impossibilidade absoluta para o trabalho.

IV - Ficando o Autor ficado a padecer de uma incapacidade permanente geral para o trabalho de 38% e de uma incapacidade parcial permanente profissional para o trabalho de 40%, que implica uma quebra no rendimento anual de 6.240 € (26 dias de trabalho em cada, à razão de 50 € diários, representando um rendimento mensal de 1.300 € e anual de 15.600 €), e considerando a idade de 43 anos de Autor, o limite da sua vida activa aos 65 anos, as taxas de juro e da inflação, o crescente aumento do nível dos salários e o previsível agravamento dos efeitos da incapacidade, julga-se equitativo e proporcional fixar a indemnização pelos danos futuros no montante de 150.000 €.

14-12-2006 - Revista n.º 3998/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas como elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida (activa) do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

II - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do art. 494.º do CC, encontrar um *quantum* que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

14-12-2006 - Revista n.º 3974/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - A incapacidade permanente, por traduzir uma redução das capacidades funcionais/laborais, uma afectação que perdura para toda a vida, tem de ser indemnizada.

II - Não afasta esse dever de indemnização o facto de a incapacidade permanente não implicar, no imediato, qualquer diminuição dos rendimentos do trabalho do lesado.

19-12-2006 - Revista n.º 3567/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Resultando dos factos provados que o autor, em consequência do acidente, teve perda de conhecimento, sofreu traumatismo crânio-encefálico, apresenta ataxia da fala, ataxia da marcha, com rotação externa do pé para aumentar a base de apoio, sequelas neurológicas irreversíveis, resultantes do traumatismo crânio-encefálico, força muscular mantida e tremor fino nas mãos, assim como estrabismo do olho esquerdo, padeceu de problemas de visão, esteve impedido de realizar com

razoável autonomia as actividades da via familiar e social, ficando com uma incapacidade total para o desempenho da sua profissão e com 70% de incapacidade geral e com diplopia vertical, anda lentamente e com alguma dificuldade em manter o equilíbrio, sente-se deprimido, angustiado e triste, necessitando ainda de fazer regularmente fisioterapia, reputa-se de equitativa e adequada a quantia de 100.000,00 € a título de indemnização pelos danos não patrimoniais que o autor sofre(u).

II - Considerando ainda que o autor auferia, como escolhedor de vidro e por mês, cerca de 600,00 € líquidos, fez 32 anos no ano do acidente, ficou com uma IPP de 70%, as sequelas do acidente incapacitaram-no de exercer a sua profissão, tendo sido reformado com uma pensão anual de cerca de 3.500,00 €, julga-se equitativa e ajustada a quantia de 140.000,00 € a título de indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade de ganho do autor.

19-12-2006 - Revista n.º 3738/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Basta a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, o pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros: o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da referida incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

II - Resultando dos factos provados que: - o autor, à data do acidente, tinha 30 anos de idade, era saudável e trabalhava como estucador por conta própria: - proporcionava um rendimento à família, que sempre permitiu à sua mulher permanecer no lar, cuidar da filha do casal e zelar pela casa; - o nível de vida que o autor propiciava através do seu trabalho permitia ao casal passar férias no Algarve e possuir dois veículos automóveis; - trabalhava cerca de 10 horas por dia, de 2.ª-feira a sábado, e auferia, em média, 1.246,99 € por mês; - actualmente, em consequência das sequelas e limitações de que definitivamente ficou a padecer por causa do acidente, não consegue executá-las, pois sente fortes dores; - o autor auferia o salário mensal de cerca de 750,00 € como motorista profissional, o que perfaz o montante anual de 10.500,00 €; - em consequência do acidente e das lesões provocadas, sofreu o autor um período de incapacidade temporária geral parcial de 204 dias, um período de incapacidade profissional parcial de 274 dias e uma IPP de 25% (incluindo 5% a título de dano futuro), julga-se equitativa a fixação da quantia de 150.000,00 € a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, aceitando-se que a vida activa se estende normalmente até aos 70 anos e que o autor passou a auferir anualmente menos 4.463,88 €.

III - Tendo por base os factos referidos em II e considerando ainda que o autor sujeitou-se a uma (melindrosa) intervenção cirúrgica e a vários tratamentos dolorosos (*quantum doloris* fixado em 5 numa escala de graduação crescente até 7), sofreu transtornos, incómodos, angústias e inquietações e, em consequência da atrofia muscular, perdeu a perfeição da marcha, o que, associado à discreta ptose do olho esquerdo e a diversas

cicatrizes, determinou a fixação do dano estético no grau 4 (numa escala de graduação crescente até 7), reputa-se de equitativa a fixação da quantia de 35.000,00 € a título de indemnização por danos não patrimoniais.

19-12-2006 - Revista n.º 4204/06 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - No cálculo da indemnização a título de danos futuros por incapacidade permanente de estudante universitária do 3.º ano do curso de Motricidade Humana - Ciências do Desporto, que desejava ser professora de educação física, afigura-se acertado atender ao salário mínimo de um professor do ensino secundário, profissionalizado com licenciatura, e não ao salário mínimo nacional.

II - Considerando que a Autora, nascida em 01-01-1980, ficou em consequência do acidente a sofrer de uma incapacidade permanente geral de 3%, a que acresce mais de 5% a título de dano futuro, deve ser fixado o valor da referida indemnização em 45.000 €.

16-01-2007 - Revista n.º 4289/06 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Responsabilidade extracontratual - Incapacidade do menor - Dever de vigilância - Incapacidade permanente parcial - Obrigação de indemnizar - Perda de ano escolar - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Como disposto nos arts. 122.º, 123.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1, do CC, enquanto dure a menoridade compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança, educação (física, intelectual e moral - que abrange o poder de correcção) e saúde destes, e representá-los.

II - Provado que no dia 28-01-1983, quando descia as escadas de acesso à Escola Secundária que frequentava, o A. foi atingido por uma pedra enviada por outro aluno, pedra que lhe acertou na cabeça quando fazia já um trajecto descendente, que ficou, desde logo, prostrado no chão da escada de acesso à Escola, tendo sido conduzido à Santa Casa da Misericórdia e daí ao Hospital, tendo sofrido traumatismo craniano com esmagamento da placa óssea, com corte da artéria, perda da fala e hematoma subdural, lesões que obrigaram a duas intervenções cirúrgicas onde lhe foi extraído osso craniano e implantada uma prótese artificial na estrutura óssea, com incapacidade permanente de 50%, não pode, nestas condições, aceitar-se que o pai do agressor se desincumbiu, tanto quanto exigível, capazmente, do dever de educação que sobre ele impendia.

III - Provou-se ainda que o comportamento habitual do jovem agressor não exigia que o pai o acompanhasse na escola. Nem é exigível a nenhum obrigado à vigilância que acompanhe o vigilando para todo o lado, num policiamento impossível e castrante. Mas o que se exige é que, desde pequenino e dia a dia, o pai dê o pão e a criação ao filho, o eduque no respeito pela vida e integridade física dos outros, que lhe incuta os valores, perenes, do respeito pelos velhos e pelas crianças, pelos professores e educadores.

IV - Perante acto tão irresponsável e de tão graves resultados, praticado por um jovem de 16 anos, é forçoso concluir que o falecido pai não conseguiu educar o filho

como devia e lhe impunha a lei. não elidindo a presunção de culpa que sobre ele lançou o art. 491.º do CC, pelo que é responsável pelos danos causados ao A.

V - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 483.º, 562.º a 564.º e 566.º do CC, estão os habilitados sucessores do falecido R. obrigados a indemnizar o A. pelos danos patrimoniais sofridos.

VI - Em consequência da pedrada sofrida, o A. perdeu o ano escolar, sofreu dores antes e depois das intervenções cirúrgicas, passou a ter medo de brincar com outros menores da sua idade, nomeadamente os irmãos, sentiu desgosto por ter perdido o ano escolar e por não poder brincar livremente com menores da sua idade, ficou a sofrer de uma incapacidade geral (fisiológica) permanente parcial de cinquenta por cento, passou a sofrer de neurose fóbica e obsessiva pós-traumática, traduzida por acentuada deterioração do comportamento, requer assistência por períodos prolongados, não tem autonomia e está dependente da família, daí que, 7.500 contos não sejam demais para compensar os danos não patrimoniais sofridos.

VII - O autor obteve o seu primeiro emprego em 1994 como técnico de produção, estando de baixa há mais de um ano, uma vez que começa a sentir-se mal, designadamente com falta de ar, a tremer e sentindo uma necessidade imperiosa de abandonar o local onde se encontra e voltar para casa. Embora se não saiba quanto o A. auferia, quanto recebe de baixa, quando ou se será reformado por incapacidade, certo é que a lei nos impõe que na fixação da indemnização atendamos aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem concretamente determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior – n.º 2 do art. 564.º do CC -ou o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – n.º 3 do art. 566.º do mesmo CC.

VIII - Como técnico de produção não auferia o A. menos que o salário mínimo. Padecendo, como padece, de neurose fóbica e obsessiva post traumática muito dificilmente arranjará outro emprego. A incapacidade permanente de 50% corresponderá, na prática, a incapacidade total por cerca de cinquenta anos: o A. arranhou o primeiro emprego aos 24 anos e a vida activa, mais longa que a laboral, prolonga-se para lá dos setenta anos. Considerando estes factores, a baixa taxa de juro corrente (à roda dos 3%) e lançando mão da equidade, temos a pedida quantia de dezassete mil e quinhentos contos por adequada a ressarcir os danos patrimoniais resultantes da incapacidade parcial permanente de que o A. ficou a padecer.

23-01-2007 - Revista n.º 3741/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Objecto do processo - Causa de pedir – Contestação - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Se na petição inicial a causa de pedir não está rigorosamente determinada, mas os réus contestaram como se essa causa de pedir tivesse determinados contornos e o autor não se opõe a esse entendimento, é essa a causa de pedir.

II - Nesta hipótese é possível que os factos que levam à procedência da acção, estejam contidos na contestação.

III - Ainda que o autor não tenha conseguido provar quais serão os danos futuros que, em concreto, lhe acarretará a

sua incapacidade, é possível ao tribunal fazer um juízo de prognose sobre a probabilidade de tais danos virem a ter lugar.

IV - A dificuldade em determinar com rigor os danos futuros é que tem levado a jurisprudência a considerar que os danos futuros devem ser reparados sobretudo através do recurso à equidade.

25-01-2007 - Revista n.º 3819/06 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação – Menor - Danos futuros - Salário mínimo nacional – Pedido - Ampliação do pedido - Pedido genérico

I - Face à realidade actual e futura previsível, a consideração da idade provável de cessação da vida activa de 70 anos, relativamente a um lesado menor nascido em 1990, a fim de calcular o montante de capital produtor de um rendimento durante toda aquela vida activa e que se esgote no fim desse período, não merece censura.

II - Também a consideração para o mesmo efeito do valor de uma vez e meia do salário mínimo nacional relativamente ao mesmo menor que ainda não entrou no mercado de trabalho e que, aquando do acidente de viação de que foi vítima, frequentava o 3.º ano da escolaridade, era aluno muito interessado e inteligente e tendo os pais do mesmo o destinado a tirar um curso superior, também nos parece razoável.

III - A formulação de um pedido ampliado, na forma genérica, atendendo à dificuldade de quantificação por dizer respeito a um agravamento recente de um estado de saúde do foro neurológico e ocorrida na pendência da acção, não viola o disposto no art. 471.º, n.º 1, al. b), do CPC.

31-01-2007 - Revista n.º 4301/06 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que a Autora, à data do acidente, tinha 55 anos de idade e auferia da sua actividade profissional, a remuneração de 83.900\$00/mês, 14 vezes ao ano, ainda exercendo tarefas domésticas e trabalhos de lavoura, tendo ficado com uma IPP de 10% em consequência das lesões sofridas no acidente, afigura-se equitativamente adequado fixar a indemnização pelos danos futuros no montante de 20.000 €.

II - No cálculo desta verba indemnizatória, adoptou-se no acórdão recorrido a fórmula proposta por Sousa Dinis, considerando-se como remuneração base a quantia de 120.000\$00/mês, 14 vezes ao ano, nela se imputando a remuneração profissional de 83.900\$00 mensais e o restante pelas outras tarefas, sendo que:

- o rendimento anual a considerar como base do cálculo é o de 1.680.000\$00 (120.000\$00×14);

- face ao coeficiente de incapacidade de 10%, o rendimento anual perdido é igual a 168.000\$00 (1.680.000\$00×10%);

- o capital para obter este rendimento, à taxa anual de 3%, seria o de 5.600.000\$00 (168.000\$00×100:3);

- descontando 30%, adequado à idade da Autora (5.600.000\$00×30%=1.680.000\$00), o valor resultante é o de 3.920.000\$00 (5.600.000\$00-1.680.000\$00).

III - Atendendo a que, por causa das lesões sofridas, a Autora sofreu dois internamentos, para ser submetida a

duas intervenções cirúrgicas (de 26-01-1999 até 17-02-1999 e de 30-11-2000 até 04-12-2000), esteve na situação de incapacidade absoluta desde o acidente até 02-11-1999, sofreu e sofre dores e desgosto, tem cicatrizes visíveis nas duas pernas, claudica na marcha, não pode ajoelhar-se e estar de pé muito tempo, pedindo a Autora a este título a quantia de 3.000.000\$00, mostra-se adequada a quantia de 15.000 € fixada pela Relação como indemnização pelos danos não patrimoniais.

06-02-2007 - Revista n.º 4436/06 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Matrícula - Ajudas de custo - Retribuição - Danos futuros

I - Provado que a autora auferia um vencimento de 203.000\$00, acrescido de 96.000\$00 de ajudas de custo, de 800\$00 diários de subsídio de refeição e de 1.400\$00 por matrícula conseguida, deve considerar-se que o valor auferido por matrícula é uma prestação com carácter regular, apesar de incerta quanto ao respectivo quantitativo, facto que não lhe retira a natureza de retribuição.

II - As instâncias concluíram que o respectivo valor médio era o necessário para que o rendimento mensal da A. chegasse aos 350.000\$00, declarados no seu seguro de acidentes de trabalho. Trata-se de matéria de facto, para cuja fixação usaram também a presunção judicial, que está em sintonia com os restantes factos provados e que este Tribunal não pode censurar.

III - Considerando o montante da retribuição mensal, a idade da autora à data do acidente, a perspectiva de vida activa até aos 70 anos e os 10% de IPP, o dano patrimonial a sofrer pela autora nos próximos 26 anos de actividade é de 10.010.000\$00.

IV - O montante a fixar deve ser tal que proporcione um rendimento que, aliado ao consumo parcelar do próprio capital, corresponda ao valor do dano e se esgote ao fim dos 26 anos. Tendo em conta este princípio, a equidade e o preceituado pelos arts. 562.º, 564.º, n.º 2, e 566.º, do CC, fixa-se em € 40.000,00 a indemnização a arbitrar à autora, a título de danos patrimoniais futuros.

13-02-2007 - Revista n.º 4761/06 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento - Peão - Excesso de velocidade - Culpa da vítima - Culpa do lesado - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial

I - A regra de o condutor dever especialmente fazer parar o veículo no espaço livre à sua frente significa dever assegurar-se de que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível é suficiente para o fazer parar em caso de necessidade, regendo especialmente para a circulação com veículos automóveis à sua vanguarda, pressupondo a não verificação de condições anormais ou obstáculos inesperados, sobretudo os derivados da imprevidência alheia.

II - O acidente é imputável ao condutor do veículo automóvel e à vítima do atropelamento, na proporção de dois terços e de um terço, respectivamente, por o primeiro, com dificuldades de visão, circular de noite, com os faróis de luz média desligados, velocidade excessiva face às circunstâncias da via, embate no segundo quando este já se encontrava a cerca de meio metro do termo da travessia, que iniciara sem

previamente se certificar de que a poderia realizar sem perigo para o trânsito.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva em causa.

IV - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados, porque se não conformam com a própria realidade das coisas, avessa a operações matemáticas, além do mais porque não é possível determinar o tempo de vida útil, a evolução dos rendimentos, da taxa de juro ou do custo de vida, e inexistente relação de proporcionalidade entre a incapacidade funcional e o vencimento auferido pelo exercício profissional.

V - Justifica-se a fixação da indemnização de 42.000,00 € por danos patrimoniais futuros sofridos pelo lesado, a oito anos da idade da reforma, que auferia o salário mensal líquido de 417,00 € e as lesões que sofreu o impedem de exercer a sua actividade profissional e qualquer outra da sua área de preparação e lhe implicam incapacidade permanente geral de setenta por cento com igual redução de capacidade futura de ganho.

VI - Tendo em conta as considerações acima expendidas, o tempo médio dos homens e o montante do salário mínimo nacional, justifica-se a fixação no montante de 69.000,00 € a indemnização por danos futuros decorrentes da necessidade da ajuda de outrem.

VII - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

VIII - Justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 60.000,00 € em razão do sofrimento físico-psíquico decorrente de fractura da tibia e do perónio com amputação dos topos, de dores intensas nos ossos, de várias intervenções cirúrgicas e tratamentos, de hospitalização durante mais de um ano, de cicatrizes visíveis e extensas, de atrofia dos grupos musculares, de necessidade de locomoção em cadeira de rodas e com canadianas, do encurtamento da perna, da perda de segmentos, da rigidez no pé, da imobilidade de articulações, da lesão neurológica do ciático, das perturbações do sono e do humor, do pânico sobre a evolução futura, da incapacidade permanente geral de setenta por cento, da necessidade de outras intervenções cirúrgicas, do risco de amputação da perna, da dependência de ajudas técnicas de outrem para as suas necessidades básicas, da depressão e angústia e da alteração do padrão sexual.

15-02-2007 - Revista n.º 302/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Atropelamento - Peão - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Lucros cessantes - Cálculo da indemnização

I - Em princípio, os peões têm de transitar pelos locais que lhes estão destinados. Se não existirem esses locais próprios, poderão então utilizar a faixa de rodagem, mas

sempre evitando prejudicar o trânsito automóvel - caminhando pelo lado esquerdo, pois assim há melhor visibilidade e maiores probabilidades de evitar acidentes - e usando da prudência que esta actuação impõe.

II - Resultando dos factos provados que existia um passeio, mas ainda assim o autor (atropelado) utilizou a faixa de rodagem (via de sentido único) para se locomover, fazendo-o de costas para o trânsito e pelo lado direito daquela, onde havia veículos estacionados, forçoso é de concluir que a conduta da vítima foi temerária, potenciadora de reais riscos de acidente.

III - O autor agiu, pois, culposamente ao assim transitar sobre a faixa de rodagem e provocar o atropelamento de que foi vítima.

IV - Mas também agiu com culpa o condutor do veículo atropelante, o qual podia aperceber-se da presença do peão a uma distância de 100 metros e ainda assim não tomou as cautelas precisas para evitar o embate no peão, quer travando, quer contornado a vítima, como o podia fazer, pois a visibilidade era boa e o espaço (largura da faixa de rodagem - 6,30 m) suficiente.

V - Cabia ao autor o ónus de demonstrar a existência de qualquer circunstância que o impedisse de circular pelo local adequado existente no local - passeio -, pois a violação dos comandos referidos em I apontam (fazem presumir) no sentido da sua culpa.

VI - Revelando os factos provados que o autor, em consequência do acidente, ficou com sequelas anatómico-funcionais que lhe conferem uma IPP genérica de 5%, incapacidade essa que se reflecte na profissão de empresário, exigindo alguns esforços suplementares no seu exercício, e não se tendo apurado que, não obstante tal incapacidade, o autor viu diminuídos os seus ganhos, afigura-se equilibrado e equitativo o montante indemnizatório de 5.000,00 € fixado a título de danos futuros (lucros cessantes).

22-02-2007 - Revista n.º 84/07 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Na indemnização da perda da capacidade de ganho da vítima, importa determinar, através de um juízo de equidade, o capital necessário cujo rendimento permita suprir, ao longo de toda a previsível vida activa, esgotando-se no termo dessa mesma vida, a perda resultante da incapacidade que lhe sobreveio.

II - Esse juízo de equidade não é, naturalmente, um juízo discricionário e por isso é que ele não vem dispensando o uso de conhecidas tabelas financeiras que ajudam a conseguir uma certa uniformidade de critérios por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.

III - Na utilização de tais tabelas deve ser utilizada actualmente a taxa de juro de 3% por ser a mais consentânea com a realidade financeira contemporânea.

IV - Resultando dos factos provados que a autora tinha, na data do acidente, 23 anos de idade, era 1.º cabo da Força Aérea Portuguesa, auferia mensalmente 483,93 € e ficou a padecer de uma IPP de 10% e considerando que, em termos de equidade, a sua vida activa terá como limite previsível os 70 anos de idade, afigura-se justa e adequada a quantia de 28.178,17 € para ressarcimento dos danos futuros da autora.

22-02-2007 - Revista n.º 100/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provado que à data do acidente o recorrente contava 26 anos de idade, auferia um ordenado líquido mensal de € 423,98, ficou a padecer de uma IPP de 5%, a expectativa de vida activa cifra-se actualmente em 70 anos, e recorrendo à equidade, afigura-se-nos adequada a quantia de € 15.000, como compensação pela incapacidade em causa.

II - Tendo em conta principalmente o susto sofrido, as diversas equimoses e as dores intensas nas regiões do corpo atingidas, que se prolongaram por dez meses e que ainda o afectam, consideramos perfeitamente equilibrada a quantia de € 12.000 arbitrada no acórdão recorrido a título de danos não patrimoniais sofridos, com juros desde a data sentença proferida na 1.ª instância.

01-03-2007 - Revista n.º 126/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Danos futuros - Trabalho doméstico - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Direito à vida - Dano morte - Danos reflexos - Seguro automóvel - Limite da responsabilidade da seguradora

I - A autora não auferia rendimentos de trabalho, sendo doméstica; fica, portanto, afastado o direito de indemnização por efectivo dano futuro; todavia, subsiste o direito de indemnização pelo dano traduzido na desvalorização funcional, pela redução/privação da sua capacidade laboral.

II - Só que essa incapacidade laboral, a perda da sua aptidão laboral, foi já considerada com a atribuição de uma indemnização na parte relativa às despesas que a autora tem de suportar com quem a substitui no desempenho dessa actividade perdida.

III - Efectivamente, à autora foi arbitrada indemnização (60.780,00 €) pela necessidade de ter quem faça os trabalhos domésticos e a auxilie devido a essa privação da sua normal capacidade; por isso, essa privação funcional encontra-se compensada com o desempenho por outrem, não podendo haver lugar a outra indemnização sob pena de duplicação.

IV - A autora foi submetida a diversos tratamentos, esteve em estado de coma profundo, em risco de vida, e encontra-se paralisada, com dificuldades de fala e perturbações mentais.

V - Considerando o número e a gravidade das lesões, que lhe afectaram funções importantes, como as faculdades mentais, a fala e a marcha, as dores sofridas em consequências das lesões e do tratamento a que teve de se submeter, tem de se concluir que, para a autora, então com 44 anos de idade, resultaram limitações físicas, sociais e afectivas, com o inerente e persistente sofrimento e que lhe acarretam uma qualidade de vida manifestamente gravosa.

VI - Para compensar todo este intenso sofrimento e a título de danos não patrimoniais, considera-se adequada e equitativa a quantia de 100.000,00 €.

VII - Pela perda do direito à vida do filho L (nascido a 06-01-1983) mostra-se devidamente arbitrada a quantia de 35.000,00 €.

VIII - O autor A sofreu com a morte do filho por quem nutria grande carinho, sendo grande a expectativa de convivência entre ambos; entende-se ajustada e equitativa a compensação fixada de 10.000,00 €.

IX - Em consequência do estado clínico da autora, o autor A, marido daquela, ficou com a sua vida familiar completamente destruída, deixou de poder ter ocupação de tempos livres, não pode gozar fins-de-semana, nem férias, nem ausentar-se para qualquer lugar mais distante; considera-se adequada, a título de danos não patrimoniais, a verba fixada de 25.000,00 € e, a título de danos patrimoniais, ajustado o montante de 68.992,00 €, como indemnização pelo facto do autor não poder trabalhar normalmente já que tem de dar apoio à sua mulher.

X - O autor S sofreu edema cerebral, hemorragias, sofreu dores e ficou com sequelas na coluna vertebral, perturbação na memória, redução da capacidade de atenção, cefaleias, o que traduz uma incapacidade permanente para o trabalho de 19%; o autor S, à data do acidente, tinha 15 anos, era saudável, alegre e bom aluno.

XI - Considerando que, por tal incapacidade laboral, foi determinado o montante de 32.340,00 € como o adequado à reposição da perda da capacidade de ganho e a quantia de 20.000,00 € pelos danos não patrimoniais, onde foram levadas em conta as sequelas reveladoras de menor capacidade de ganho, entende-se adequado e equitativo, no respeito do estabelecido no art. 566.º, n.º 3, do CC, este montante global.

XII - Pretendem os autores A, S e D (respectivamente, marido e filhos) compensação pelos danos morais reflexamente por si sofridos, decorrentes dos danos causados à autora; contudo, na hipótese configurada, a ofensa a um membro da família não acarreta nem confere direito a indemnização a outro membro da família, sendo aqui inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 496.º do CC, norma legal que não pode ser objecto de interpretação extensiva.

XIII - Tendo sido intervenientes no acidente o tractor (com a matrícula NS) e o respectivo atrelado (semi-reboque com a matrícula P-1), ambos sujeitos à obrigação de segurar, a responsabilidade da seguradora não se circunscreve ao valor máximo pelos danos causados como se de um veículo apenas se tratasse mas pelo valor máximo correspondente à responsabilidade assumida para os dois veículos.

01-03-2007 - Revista n.º 4025/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Seguradora - Ultrapassagem - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Obrigação de indemnizar - Cálculo da indemnização

I - A obrigação de se certificar da inexistência de perigo de colisão e de que a faixa de rodagem se encontra livre, imposta pelo art. 38.º do CEst ao condutor que pretenda efectuar uma ultrapassagem, pressupõe a possibilidade de o fazer e destina-se a uma manobra de ultrapassagem normal e não a uma manobra urgente de recurso que se traduza na tentativa de circundar um obstáculo inesperado tão próximo que não possibilite a paragem antes dele.

II - A incapacidade parcial permanente constitui, ela própria, um dano de carácter patrimonial presente, como

tal indemnizável ainda que não determine diminuição do rendimento do trabalho, uma vez que a força de trabalho e de actuação constitui um bem patrimonial correspondente a um capital susceptível de produção de rendimento, capital esse de que a IPP se traduz em perda parcial imediata.

III - Por isso não tem o lesado, para provar o seu direito à indemnização pela IPP, de provar perda de rendimentos laborais, só tendo de demonstrar os que poderia obter para efeito de cálculo do montante indemnizatório correspondente àquela IPP.

IV - Tendo o lesado 26 anos à data do acidente, quando auferia o vencimento mensal de 66.200\$00, acrescido de subsídio de alimentação, e ficando com uma IPP de 35% que se virá a agravar no futuro, entende-se adequada uma indemnização pela IPP no montante de 75.000,00 euros.

V - Não podem ser cumuladas a indemnização que for atribuída ao lesado com base no acidente considerado como acidente de viação, e a que lhe foi atribuída em sede de processo de trabalho pela respectiva incapacidade, pois tal implicaria duplicação de indemnizações pelo mesmo dano: as duas indemnizações apenas se poderão complementar até ressarcimento integral do dano causado, podendo o lesado optar pela que lhe for mais favorável, mas deduzida dos montantes que eventualmente já tenha recebido da outra entidade obrigada ao pagamento.

VI - Se optar por receber a totalidade da indemnização das seguradoras de acidente de viação, por todos os danos sofridos, terá de restituir à seguradora do trabalho as quantias que dela tenha, entretanto, recebido, a menos que as seguradoras de acidente de viação tenham entretanto sido condenadas a pagar à seguradora do trabalho as quantias que esta tenha pago ao lesado.

VII - Nesta hipótese, ao montante indemnizatório que as seguradoras de acidente de viação hajam de pagar ao lesado deverá ser descontado o montante que elas tenham de pagar à seguradora do trabalho.

06-03-2007 - Revista n.º 189/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A IPP constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, mesmo que se não prove ter resultado da incapacidade física uma efectiva diminuição de proventos do lesado, apesar, enfim, de não impedir aquela que o lesado continue a trabalhar, dano aquele que substanciação na potencial e bem previsível frustração de ganhos, em proporção idêntica à do handicap físico ou psíquico.

II - Na fixação do cômputo indemnizatório por danos futuros, filiada em IPP, não causal de perda, diminuição efectiva e imediata de réditos para o lesado, mais que fórmulas matemáticas ou cálculos financeiros, assume papel preponderante a equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

III - Na determinação da indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes do nomeado em II, não deve ficcionar-se que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa, antes que ter presente a esperança média de vida em Portugal.

08-03-2007 - Revista n.º 4320/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade funcional - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Menor

I - O autor, com 14 anos de idade, sofreu ferimentos que lhe afectaram a parte esquerda do corpo, designadamente a perna esquerda, o que obrigou a que fosse sujeito a uma operação cirúrgica para colocação de uma prótese (para auxiliar à recuperação óssea da mesma), podendo ainda ter de ser sujeito, no futuro, a nova operação.

II - Resultaram ainda para o autor sequelas que o têm tornado cada vez mais introvertido e que lhe determinam uma incapacidade permanente de 10%.

III - Considerando a gravidade destas lesões - que lhe atingiram o membro inferior esquerdo e que lhe acarretam uma limitação e privação que se prolongarão para toda a vida, afectando-lhe a sua qualidade de vida - e as dores sofridas e considerando ainda que se trata de um jovem que viu limitadas as suas actividades lúdicas, para o compensar de todo este sofrimento entende-se adequado, ajustado e equitativo, traduzindo essa gravidade do dano, o montante de 15.000,00 €.

IV - A título de indemnização devida pelo dano patrimonial futuro, por redução da capacidade funcional, resultante daquela incapacidade de 10%, fixa-se o montante de 45.000,00 €.

15-03-2007 - Revista n.º 4770/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A perda da capacidade de ganho de uma lesada em acidente de viação que tinha sessenta anos na data a que se reporta o início da reparação da lesão, lesão esta referente à incapacidade para o trabalho de 15%, considerando que aquela era servente de feirante que devia ganhar, pelo menos, o salário mínimo nacional, então de 61.900\$00 mensais, em cujo acidente o condutor lesante actuou com um grau de culpa acentuado - excesso de velocidade e desatenção -, e em que a ré é uma das maiores seguradoras portuguesas, e, finalmente, atendendo a que o valor da indemnização se reporta à data da propositura da acção - finais de 1999 - deve ser reparada com € 8.000,00.

II - Os danos não patrimoniais para a mesma lesada, atento o grau de incapacidade referida, o internamento hospitalar de alguns dias, as lesões variadas, com sequelas de claudicação durante a marcha, o padecimento de dores, inquietação e susto, dores essas que se prolongam, nomeadamente, quando caminha ou quando está de pé por períodos dilatados e com as mudanças de tempo e que tenderão a aumentar no futuro, devem ser fixados em € 10.000,00.

III - O simples facto de se haver provado que o hospital que tratou a lesada lhe haver pedido uma importância referente ao mesmo tratamento decorrente do acidente de viação, é insuficiente para fazer condenar a seguradora responsável no seu pagamento à lesada.

22-03-2007 - Revista n.º 481/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Considerando que a Autora contava 53 anos de idade incompletos à data do acidente, auferia em média 30 €

por dia no seu trabalho como agricultora e ficou a padecer duma IPP de 5%, mostra-se adequado fixar em 7.420€ o montante da indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - Face às lesões sofridas pela Autora (traumatismo crâneo-encefálico, traumatismo do maxilar direito, da mão direita, da coluna dorsal, lombar e cervical, equimoses na face direita e na mão direita, escoriações no braço direito e hematomas), aos subsequentes períodos de doença (11 dias com incapacidade geral total para o trabalho e 51 com incapacidade geral parcial para o trabalho), o enorme susto que a Autora apanhou imediatamente antes e depois do acidente, associado às dores físicas que a acompanharam durante cerca de 2 meses e à IPP de que ficou a padecer, afigura-se equitativo e justo o montante de 3.500 € fixado a título de indemnização relativa aos danos não patrimoniais.

22-03-2007 - Revista n.º 499/07 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Contrato de seguro - Nulidade do contrato - Interesse no seguro - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Face ao disposto no art. 428.º, n.º 1, do CCom, o contrato de seguro é nulo, e não apenas anulável, se aquele por quem ou em nome de quem é outorgado não tiver interesse na coisa segurada.

II - O interesse no seguro deve ser específico, actual, lícito e de natureza económica, derivado de uma relação juridicamente relevante do segurado com o objecto do seguro que origine para ele a possibilidade de extrair da coisa segura utilidades ou vantagens de natureza económica, ou de sofrer dano também económico em consequência do exercício de actividades que com ou sobre esse objecto a sua relação jurídica que o abranja lhe permita exercer.

III - Para ter direito a indemnização pela IPP, o lesado apenas tem de provar que sofreu tal incapacidade em consequência do sinistro, mesmo que dela não lhe tenha resultado efectiva perda de rendimentos.

22-03-2007 - Revista n.º 230/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No cálculo da indemnização por incapacidade para o trabalho devem distinguir-se os casos em que o lesado vê efectivamente diminuídos os seus proventos daqueles em que não há qualquer diminuição efectiva destes.

II - Revelando os factos provados que: - o autor ficou com uma IPP de 5%, a que acrescem mais 5% por, no futuro, previsivelmente, vir a sofrer de artrose; trabalhava como arquitecto paisagista numa Câmara Municipal e auferia a remuneração mensal líquida de Esc.201.149\$00, 14 vezes por ano; - para além dessas funções, elabora projectos em regime de profissional liberal, tendo auferido em 1999 a importância de Esc.1.383.743\$00; - em consequência das lesões sofridas (fractura com luxação na anca direita, que lhe acarretou dificuldades de locomoção), o autor reduziu substancialmente a actividade que vinha desenvolvendo como profissional liberal, tendo auferido, nos dois anos que se seguiram, um rendimento líquido de Esc.171.132\$00; - nasceu em 10-

07-1962, tendo o acidente ocorrido em 22-03-2000; - esteve internado cerca de um mês e meio e sofreu dores ósseas e musculares intensas, quer no momento do acidente, quer ao longo de todo o tratamento a que foi submetido, dores essas que ainda persistem e se acentuam com as mudanças de tempo e quando permanece longos períodos sentado ou a conduzir; - tem de se esforçar suplementarmente para desenvolver a sua actividade; - era um grande apreciador de actividades desportivas, jogando regularmente numa equipa de futebol, e efectuava longos passeios a pé, o que lhe passou a estar vedado em virtude das sequelas do acidente; têm-se por justas e equitativas a indemnização de 40.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo autor em resultado da perda da sua capacidade laboral e a de 15.000,00 € para reparação dos danos não patrimoniais.

III - Resultando dos mesmos factos que: - a autora era professora do 2.º ciclo do ensino básico, auferindo um vencimento mensal líquido de Esc.210.708\$00, 14 vezes por ano; - ficou com uma IPP de 5%, com “rebate” profissional, acrescida de mais 5% por, no futuro, poder vir a sofrer do agravamento das sequelas do acidente (fractura de costelas e do corpo vertebral, que lhe determinou a impossibilidade de executar tarefas pesadas ou que impliquem movimentos bruscos); deve considerar-se que a IPP não implicou uma efectiva diminuição salarial ou qualquer outra afectação de direitos nesse domínio, pelo que se tem por justa e equitativa a indemnização de 20.000,00 € (e não de 23.500,00 €, como havia decidido a Relação) destinada a reparar a perda da capacidade laboral da autora.

IV - Tendo a autora nascido em 05-01-1962, tido alta no próprio dia do internamento, embora padecendo de dores intensas, e esforçando-se a mesma acrescidamente para efectuar as tarefas pessoais e domésticas que já desenvolvia, reputa-se de ajustado e adequado o montante de 7.500,00 € (e não de 9.000,00 €, como havia fixado a Relação) com vista à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

22-03-2007 - Revista n.º 314/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente absoluta - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Renda vitalícia - Danos reflexos - Cálculo da indemnização

I - Resultando dos factos provados que: - o autor, em consequência do acidente (devido a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré) sofreu várias lesões e entrou de imediato em coma, estado em que permaneceu durante mais de um mês; - seguiu-se uma situação de permanente anomalia psíquica, com crises graves de epilepsia, depressão, perda de memória, choros frequentes, delírio e alucinações, nunca mais recuperando o autor desse estado; - sofreu amputação da perna esquerda e as sequelas de que se encontra afectado, tanto a nível físico como mental, são irreversíveis e incapacitam-no definitivamente para o trabalho e para a locomoção; - o autor, à data do acidente, era pessoa saudável e com alegria de viver; - depois de ter sido sujeito a 4 intervenções cirúrgicas (2 na perna e 2 na cabeça) e de estar acamado durante 5 meses, passa actualmente o tempo entre a cama e uma cadeira de

rodas; - tem necessidade, desde a data do acidente, de ter permanentemente consigo uma terceira pessoa para o ajudar (que tem sido a esposa); - o autor sofreu muito fisicamente com o acidente e posterior tratamento e continuará a sofrer; - deixou de ter personalidade, de querer e de desejar, de saber onde está e de quem é e de dar valor à ideia de viver; considera-se justa e adequada à compensação dos danos não patrimoniais a quantia de Esc. 10.000.000\$00 (49.879,80 €).

II - Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, o lesado poderá exigir a reparação dos danos causados pelo acidente, quer do responsável pelo veículo, quer da entidade patronal ou suas seguradoras.

III - Estas duas indemnizações não são cumuláveis, mas sim complementares, subsistindo a emergente do acidente de trabalho até ao inteiro ressarcimento do dano pelo detentor do veículo; isto é, se o lesado receber da entidade patronal quantitativo indemnizatório inferior àquele a que tem direito, poderá reclamar do responsável pelo acidente a diferença.

IV - A indemnização em forma de renda vitalícia ou temporária - art. 567.º, n.º 1, do CC - deve respeitar apenas a danos de natureza continuada (como sucede no caso de ter havido diminuição permanente das possibilidades de trabalho), sendo critério relevante para a sua determinação o do valor pecuniário dos lucros cessantes.

V - O montante da indemnização sob a forma de renda não deve ser calculado de modo diverso da paga por inteiro, havendo que respeitar, para tanto, os princípios constantes dos arts. 562.º e segs. do CC.

VI - Assim, a indemnização, cujo objectivo é a reconstituição da situação anterior à lesão, tem como medida a diferença entre a situação real em que o lesado se encontra e a situação hipotética em que o mesmo se encontraria se não tivesse ocorrido o evento danoso.

VII - Revelando os factos provados que: - o autor tem necessidade de acompanhamento permanente de uma pessoa, desde a data do acidente; - tem sido a autora (cônjuge) que o vem ajudando a suprir as suas incapacidades físicas e mentais, dia e noite; - para prestar esse auxílio, a autora viu-se obrigada a deixar o seu emprego como operária, do qual auferia o salário mensal de Esc.49.300\$00 (14 vezes por ano) a partir de 09-02-1995; deve considerar-se que é patente o nexo de causalidade adequada entre o acidente e as despesas resultantes do abandono do emprego por parte da autora para a prestação de apoio e acompanhamento do lesado.

VIII - Deste modo, e tomando por medida o salário mínimo nacional (art. 514.º, n.º 3, do CPC) que uma terceira pessoa receberia se exercesse tais funções de assistência, tem-se por justa e equitativa a indemnização de 9.187,20 €, acrescida desde a data da prolação da sentença (01-07-2006) do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo nacional, actualizado em conformidade com os diplomas respectivos, atribuída para ajuda de terceira pessoa, e enquanto o autor necessitar de acompanhamento.

29-03-2007 - Revista n.º 709/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

Resultando dos factos provados que: - o autor tinha, à data do acidente, 17 anos de idade e frequentava o 12.º

ano, na opção de Desporto; - como consequência do acidente, o autor sofreu lesão corporal ao nível do plexo braquial direito e ficou a padecer de atrofia dos músculos tenar e hipotenar e dos interósseos da mão direita e deficit de mobilidade activa da mão e punho direitos; - estas lesões acarretam para o autor uma IPP de 50%; - o autor pretendia averedar pela área de desporto e obter formação académica superior respectiva; - devido às sequelas acima referidas, o autor ficou sem força no braço direito e sem capacidade para com ele exercer qualquer movimento de resistência física significativa; - por essa razão desistiu da carreira académica no campo físico; - também não pode contar com o braço direito para qualquer actividade física para que seja necessário utilizar a força de um braço direito normal; - se não fosse o acidente e as suas consequências, o autor poderia exercer, no futuro, uma actividade através da qual poderia auferir o rendimento mensal de 1.250,00 €; deve considerar-se adequada e proporcional ao dano funcional de que o autor ficou a padecer a quantia de 150.000,00 € destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro resultante de tal incapacidade.

29-03-2007 - Revista n.º 110/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Trabalho doméstico - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provado que a autora, nascida no dia 09-01-1968, devido às lesões sofridas em consequência do acidente ocorrido no dia 05-04-1997 e às sequelas correspondentes, ficou afectada de uma incapacidade profissional permanente de 100% e de uma incapacidade permanente geral de 60%, que auferia da sua actividade profissional de brunideira (14 vezes ao ano) e dos proventos da actividade agrícola (12 vezes ao ano), a remuneração mensal de 106.203\$50, nada há a censurar ao entendimento do acórdão recorrido que fixou a indemnização, por danos futuros, em € 169.591,29.

II - A diminuição da capacidade de ganho é apenas um dos elementos da diminuição da capacidade de trabalho, conceito base da indemnização e que compreende o trabalho doméstico, pessoal e social. Tendo sido prevista uma indemnização pela ajuda externa a que a autora tem que recorrer, não pode levar-se em conta o trabalho doméstico, de assistência à família, a título de dano patrimonial futuro.

III - Atentos os valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (50.000 a 60.000 euros), mostra-se adequada a quantia de € 40.000,00 arbitrada a título de danos não patrimoniais, pelos sofrimentos e transtornos apurados: susto com o acidente, ao ponto de recluir-se pela vida; cinco internamentos e cinco intervenções cirúrgicas; inúmeros exames e anestésias; quadro clínico de síndrome pós-traumático, com humor depressivo, estado quase permanente de sensação dolorosa (grau 4); dano estético de grau 4, em resultado das cicatrizes e da alteração da postura; perda de apetite sexual, relacionada com as dores que sofre sempre que tenta manter, sem êxito, relações sexuais, o que afecta a sua relação com o marido; só caminha com o auxílio de canadianas e não pode estar de pé ou sentada muito tempo.

17-04-2007 - Revista n.º 392/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Privação do uso de veículo - Cálculo da indemnização

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário, sendo de acentuar, contudo, que não deverá ficcionar-se, no apuramento do referido montante, que a vida física do lesado coincide com a sua vida activa.

II - Na incapacidade permanente há que distinguir, por um lado, a incapacidade para o trabalho ou incapacidade laboral e, por outro, a incapacidade fisiológica ou funcional (vulgarmente chamada de “deficiência” ou handicap).

III - Nesta sua vertente, a repercussão negativa da respectiva IPP centra-se na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços por parte do lesado, o que se traduzirá numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais em geral e numa consequente e previsível penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução de tarefas que antes eram desempenhadas com regularidade.

IV - Assim, a IPP, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, constitui um dano patrimonial, pois obriga-o a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimentos auferidos anteriormente à lesão.

V - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, naturalmente, diminuição, pelo menos da capacidade geral de ganho do lesado, e mesmo que tal não aconteça ou não se perspective de imediato, sempre tal dano (corporal ou biológico) será de per si indemnizável (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).

VI - Considerando os factos provados que dizem respeito ao autor, designadamente a sua idade (nasceu em 14-05-1943), a data do acidente (26-02-1998), a data da cessação da ITA (27-04-1998), a expectativa de vida, a sua profissão (arquitecto), o salário ou rendimento mensal (372.732\$00 - 1.859,28 €), o actual sofrimento de dores no punho esquerdo e pé direito (as quais se agudizam com o tempo húmido e agravar-se-ão com a idade), a limitação dolorosa dos movimentos do punho esquerdo, a tumefacção dura e dolorosa à palpação na planta do pé direito ao nível da base do 1.º dedo e deficiente apoio de tal pé e a IPP de que ficou a padecer (10%), tem-se por justo, adequado e equitativo o montante indemnizatório de 6.990.950\$00 - 34.870,00 € destinado a reparar os danos patrimoniais sofridos pelo autor.

VII - Nem sempre a paralisação do veículo constitui fundamento da obrigação de indemnizar no quadro da responsabilidade civil, sendo ainda necessário que ela tenha repercussão negativa no património do lesado.

VIII - Resultando dos factos provados que a sociedade co-autora utilizava o veículo na prossecução da sua actividade comercial (designadamente, na deslocação de técnicos aos locais onde estavam a ser construídos edifícios por si projectados) e que, em consequência do acidente, o veículo deixou de poder ser usado, deve concluir-se pela verificação de um dano de ordem patrimonial que, não tendo sido quantificado, é

quantificável quanto ao seu montante através do recurso a juízos de equidade, aceitando-se como equilibrada a importância de 4.327,07 € fixada nesta sede pelo acórdão recorrido.

17-04-2007 - Revista n.º 2122/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Pensão de reforma

Provando-se apenas que durante o período compreendido entre 10-12-2001 e 01-04-2002 o Autor, vítima de atropelamento, deixou de auferir a quantia global de 1.898,29 €, referentes a subsídio de isenção de horário e subsídio de alimentação, e que no ano de 2002 o Autor se aposentou, não tendo a quantia de 1.898,29 € sido incluída no cálculo da pensão, não é possível concluir que, por causa do acidente, sofreu um dano patrimonial traduzido no diferencial de 61,14 € que alegadamente deixou de receber a título de pensão paga pela CGA.

24-04-2007 - Revista n.º 859/07 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O lesado ficou a padecer de uma IPP de 16%; nasceu em 22-07-1970 e auferia à data do acidente o rendimento mensal líquido de 459,73 €; perante estes factos e a título de danos futuros, considera-se adequado o montante de 54.000,00 €.

II - Em consequência do acidente, o autor sofreu um forte susto, sentiu dores intensas e continua a sofrer dores derivadas das mudanças de tempo; a isto acresce o pretium juventutis que consiste em padecer de enfermidades numa idade em que não é expectável que tal aconteça; assim, mostra-se correctamente fixada a quantia de 10.000,00 € a título de danos não patrimoniais.

10-05-2007 - Revista n.º 592/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro escolar - Culpa do lesado - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - No seguro escolar, efectuado a favor dos alunos e cobrindo o risco de acidentes ocorridos no trajecto escola-casa, o Estado assume o pagamento da indemnização relativa à parte da culpa do sinistrado e não em relação à parte da culpa do outro interveniente no acidente cuja viatura causadora do acidente se encontra obrigatoriamente segura numa qualquer seguradora; o seguro escolar é feito em benefício dos alunos e não a favor dos terceiros que sejam intervenientes em acidentes em que sejam sinistrados alunos das escolas estatais.

II - O recorrido, à data da liquidação para apuramento do valor dos danos, tinha 18 anos de idade; o salário mensal médio de cozinheiro, na data de consolidação das lesões, era de cerca de 205,00 €; em consequência das lesões, o recorrido ficou com uma IPP de 80%; assim, a indemnização pelos danos futuros deve ser fixada em 59.920,00 € pelo que, tendo o lesado, aqui recorrido, contribuído com 50% de culpa no acidente, o recorrente apenas está obrigado a pagar uma indemnização correspondente a metade, ou seja, 29.960,00 €.

III - O *quantum doloris* do exequente, em consequência do acidente, resultante do internamento no serviço de

reanimação, das vicissitudes de evolução (flexo da anca e joelho), da tracção e das repetidas cirurgias, assim como da progressiva degradação funcional do membro lesado, é de grau 7 numa escala de 1 a 7; o dano estético é de grau 6 numa escala de 1 a 7; a respectiva indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada em 8.000,00 €.

10-05-2007 - Revista n.º 1330/07 - 2.ª Secção - Gil Roque (Relator)

Acidente de viação - Trabalho doméstico - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Incapacidade funcional - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Actualização monetária

I - A circunstância de a lesionada, antes das lesões, executar diariamente todas as tarefas da sua casa de residência é insusceptível de fundar o seu direito a indemnização por esse facto durante o tempo da incapacidade temporária absoluta para o exercício da sua actividade doméstica por conta de outrem.

II - Na indemnização por incapacidade temporária absoluta para o trabalho doméstico por conta de outrem deve considerar-se a vertente dos subsídios de férias e do Natal.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou a omissão lesiva em causa.

IV - No caso de a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduzir em perda efectiva de rendimento de trabalho, releva o designado dano biológico, determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, justificativo de indemnização, caso em que as tabelas usuais se não ajustam ao seu cálculo, relevando preponderantemente o juízo de equidade.

V - Justifica-se a atribuição da indemnização por danos futuros no montante de 12.131,00 € à lesada de 39 anos, empregada doméstica, que trabalhava 47 horas por semana, auferia mensalmente cerca de 500,00 € e ficou com a incapacidade permanente de oito por cento implicante de esforços suplementares.

VI - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a alguma particular sensibilidade.

VII - Justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 9.000,00 € no caso de sofrimento físico-psíquico resultante de susto e receio pela própria vida nos instantes anteriores ao embate, do traumatismo torácico anterior e do nariz e das escoriações na face, das dores de grau dois em escala de sete durante dez meses e treze dias e sua continuação em caso de esforço físico e mudanças de tempo, das sequelas envolventes de cervicalgias residuais bilaterais no pescoço, torcalgia mediana anterior, insónias, irritabilidade, ansiedade, défice mnésico progressivo e incapacidade permanente geral de 8% implicante de esforço suplementar e desgosto.

VIII - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, assenta na ideia de uma decisão actualizadora da indemnização lato sensu em razão da

inflação ocorrida entre ela e o momento do evento danoso.

IX - Face ao referido Acórdão, no caso de o tribunal da 1.ª instância o ter tido em conta e o disposto no n.º 2 do art. 566.º do CC e de se haver referido à fixação da compensação por danos não patrimoniais por referência temporal à data da sentença, os juros de mora devem ser contados desde então.

10-05-2007 - Revista n.º 1341/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros

I - No apuramento dos danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho, pode-se tomar em conta o momento em que a Autora foi dada como curada - embora com permanente incapacidade parcial - e com base nessa data calcular-se a vida útil ou total do lesado e os demais parâmetros referentes a essa data, a fim de achar o montante da indemnização, contabilizando e atribuindo também, em separado, os dias de incapacidade total sofridos.

II - Pode-se também proceder ao apuramento tomando em conta a data da prolação da sentença de 1.ª instância, mas nesse caso não poderá ser atribuído o total dos vencimentos a que a Autora teria direito no período de tempo que mediou entre a data do restabelecimento definitivo e parcial da Autora e a data da referida sentença. É que nesse período a Autora apenas esteve parcialmente incapacitada para o trabalho e, por isso, a esse título apenas deve ser ressarcida no montante proporcional do vencimento ao grau de incapacidade sob pena de se extravasar a regra da diferença prevista no art. 566.º, n.º 2, do CC.

III - Tendo em conta que a Autora, nascida em 04-08-1952, ficou, por causa do acidente, ocorrido em 08-01-1999, com uma incapacidade genérica (fisiológica) temporária total de 08-01 até 01-02-1999, uma incapacidade genérica (fisiológica) temporária parcial de 30% desde 02-02 até 26-09-1999, uma incapacidade profissional temporária total de 08-01 a 26-09-1999 e com uma incapacidade genérica (fisiológica ou funcional) parcial permanente de 15%, a que há que somar 5% a título de dano futuro, que exige esforços suplementares no exercício da actividade de esteticista que exercia, auferindo então o ordenado mensal base de 120.000\$00, acrescido de 14.000\$00 de subsídio de alimentação, e face à previsibilidade de a Autora ter uma vida útil até ao 70 anos, mostra-se adequado fixar em 45.000 € a indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pela Autora com a perda da capacidade de ganho decorrente da incapacidade de que ficou a padecer.

IV - A esta importância tem de se abater o montante já recebido pela Autora da Segurança Social no montante de 14.577 €.

15-05-2007 - Revista n.º 1101/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - Ficando a Autora, que à data do acidente tinha 37 anos e era técnica da administração fiscal, com uma IPP para o trabalho de 70%, está-se perante um dano de natureza patrimonial que, se reflecte, embora em grau indeterminável, na sua actividade laboral, na medida em

que se manifesta por diminuição da sua condição física, da resistência, da capacidade de certos esforços e pela necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, revelando aptidão para poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

II - Considerando uma taxa de juro de 3 a 4%, a idade de 65 anos como limite da vida activa, e recorrendo à equidade, afigura-se ajustada a verba de 150.000 € como compensação pela incapacidade em causa.

05-06-2007 - Revista n.º 1280/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia

I - A autora tinha, à data do acidente de viação, 40 anos de idade e exercia a profissão de pasteleira, tendo ficado com uma IPP de 40%; sofreu dores com as lesões de que foi vítima e com os tratamentos médicos e hospitalares; passou por um longo calvário de exames, consultas e testes do foro psiquiátrico e psicológico.

II - Tem um profundo desgosto, tristeza e constrangimento por padecer de constantes momentos de amnésia, facto que a impede de se concentrar no trabalho, o que lhe provoca enorme angústia e ansiedade; assim, os danos não patrimoniais devem ser fixados em 25.000,00 €.

III - As despesas em consultas médicas, tratamentos e exames que a autora irá fazer no futuro representam um dano patrimonial futuro previsível perante a situação clínica decorrente do acidente e da IPP, cujo montante não é determinável; justifica-se, por isso, a condenação da ré seguradora no que for liquidado posteriormente - por via do incidente regulado no art. 378.º, n.º 2, do CPC -, sendo irrelevante para o efeito que a autora tenha tido alta clínica em 30-05-2000, uma vez que não ficou curada, necessitando de tais consultas e tratamentos.

14-06-2007 - Revista n.º 1533/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O recorrente, vítima de acidente de viação, tinha na altura 28 anos de idade; trabalhava como mecânico por conta própria, não se tendo apurado o seu rendimento mensal exacto; partiu-se de um rendimento base de 600,00 € mensais, em 12 meses por ano; ficou com uma IPP de 5%.

II - Em consequência daquele acidente, o recorrente sofreu dores avaliadas em grau 3, numa escala de 1 a 7, por cerca de dois meses; sofre de cefaleias ocasionais, perturbação do sono, intolerância ao ruído e irritabilidade fácil; ficou com uma cicatriz de 5 cm na face antero-externa do ombro.

III - Assim, os montantes de 11.200,00 € e 7.000,00 €, fixados, respectivamente, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, revelam-se equilibrados.

14-06-2007 - Revista n.º 947/07 - 7.ª Secção - Gil Roque (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - O tempo de esperança de vida não se confunde com o período de vida activa, ou seja, com aquele que deve ser tido em conta para o cálculo do dano futuro decorrente da diminuição da capacidade de ganho.

II - O período de vida activa tem a ver com o período de vida laboral da pessoa em causa e deve ser medido até à idade da reforma.

28-06-2007 - Incidente n.º 1330/07 - 2.ª Secção - Gil Roque (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade geral de ganho - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Indemnização

I - O objectivo essencial do aumento continuado e regular dos prémios de seguro que tem ocorrido em Portugal no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil por acidentes de viação não é o de garantir às companhias seguradoras a obtenção de lucros desproporcionados, mas antes o de, em primeira linha, assegurar aos lesados indemnizações adequadas.

II - Não vigora no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma positiva ou princípio jurídico que no âmbito dos danos não patrimoniais impeça a atribuição duma compensação ao lesado sobrevivente superior ao máximo daquela que habitualmente tem sido atribuída pelo Supremo Tribunal de Justiça para indemnizar o dano da morte (entre 50 e 60 mil euros).

III - Isso pode suceder quando, tendo em conta o art. 496.º, n.º 1, do CC, a perda da qualidade de vida do lesado atinja um patamar excepcionalmente elevado, expresso nas dores, sofrimentos físicos e morais e limitações de vária natureza a que tiver ficado sujeito para o resto da vida em consequência do acto lesivo.

IV - É justo atribuir uma indemnização de 85 mil euros por danos morais ao lesado que, bombeiro de profissão, ficou aos 42 anos de idade definitivamente impossibilitado de exercer essa actividade por causa dum acidente de viação de que não foi culpado e cujas consequências foram, entre outras de gravidade paralela, deixar-lhe o braço esquerdo de todo inutilizado (dependurado, preso por uma cinta) até ao final dos seus dias, impossibilitando-lhe a realização, sozinho, de tarefas como vestir-se e lavar-se, e tornar-lhe o andar notoriamente claudicante por virtude da fractura duma rótula.

V - Provando-se que as perdas salariais do lesado ascenderam, respectivamente, a 4.350.800\$00 (actividade de bombeiro) e 780.000\$00 (actividade de pedreiro, desenvolvida nas folgas semanais), a indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes duma incapacidade permanente geral global de 60% deve ser fixada em 92 mil contos (ou 458.894,70 euros), a que acrescem 50 mil euros por ter passado a necessitar do apoio diário de terceira pessoa na realização de certas tarefas essenciais e por, futuramente, ter que sujeitar-se a acompanhamento médico frequente e a tratamentos regulares.

05-07-2007 - Revista n.º 1734/07 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Factos supervenientes - Cálculo da indemnização

I - Se o lesado num acidente de viação falecer por razões alheias a esse facto, cinco anos depois da sua ocorrência, a indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade parcial permanente de 30% de que ficou afectado não deve ser calculada tendo em consideração a esperança média de vida (ou de vida activa).

II - Haverá que necessariamente atender, em tal caso, ao facto da morte entretanto sobrevinda, quer por força do art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, que manda tomar em consideração os factos supervenientes que tenham influência sobre o conteúdo da relação controvertida, quer em função do disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC, que apenas consente a reparação dos danos futuros previsíveis.

05-07-2007 - Revista n.º 1818 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Tendo a Autora, que contava 32 anos à idade do acidente, ficado, em consequência do mesmo, com sequelas que lhe acarretam uma IPP de 35%, sofrendo, na altura do acidente e durante as cinco operações a que foi sujeita e tratamentos, dores de grau 5 numa escala de 7 graus de gravidade crescente, ficando com marcha claudicante e dores da coxa, perna e pé, impedida de fazer grandes caminhadas a pé como era seu hábito, não mais tendo ido à praia, nem saído de casa, a não ser para se deslocar a médicos e tratamentos, deixado de vestir saias por ter vergonha das cicatrizes, tido alterações de carácter, passando de pessoa alegre e triste e melancólica, com irritabilidade fácil, abandonado as suas actividades profissionais como mulher-a-dias e trabalhadora agrícola, afigura-se equitativamente adequado fixar a compensação a pagar-lhe pelos danos não patrimoniais na quantia de 40.000 €.

05-07-2007 - Revista n.º 1825/07 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Sinal de STOP - Privação do uso de veículo - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - No exercício da condução, o tripulante não é obrigado a contar com a inconsideração de outros utentes da via, sendo exclusiva a culpa do condutor que, não se detendo num cruzamento sinalizado com perda de prioridade - "STOP" - invade a via por onde circula o lesado, cortando-lhe a linha de marcha a escassos 40 m, circulando este a não mais de 50 km/hora e não demonstrando que esta velocidade fosse excessiva no cotejo das condições da via, da intensidade do tráfego, das características do veículo, da idiosincrasia do condutor ou da existência de sinalização limitativa inferior.

II - A privação do uso do veículo automóvel não basta para fundar a obrigação de indemnizar se não se alegarem e provarem danos por ela causados.

III - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade de angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas como elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida (activa) do lesado e

susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

05-07-2007 - Revista n.º 2138/07 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente absoluta - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Peca por defeito a indemnização fixada em 300.000,00 € destinada ao ressarcimento da perda de capacidade de ganho da vítima de um acidente de viação, então com 17 anos de idade, saudável e com bom aproveitamento escolar, que ficou incapacitado de estudar bem como para trabalhar e angariar os seus próprios meios de subsistência, ficando, aliás, definitivamente incapacitado, quer física quer intelectualmente, para gerir a sua pessoa.

II - Carecendo a vítima de auxílio permanente de uma terceira pessoa para as tarefas mais básicas, como vestir, alimentar ou deslocar, peca igualmente por defeito a indemnização de 20.000,00 € destinada ao ressarcimento das despesas que o sinistrado suportará com o terceiro que lhe der assistência.

05-07-2007 - Revista n.º 1191/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O cálculo das indemnizações por danos futuros, deve apoiar-se tanto em tabelas financeiras, como em fórmulas matemáticas, como meio de mais facilmente se obter um valor equitativo e equilibrado da indemnização por danos futuros.

II - Têm-se usado em algumas decisões do STJ, para obtenção do valor da indemnização por danos futuros, tabelas financeiras, entre elas a seguinte: $C = Px[1/i - 1 + i/(1+i)] Nx i] + P x (1 + i) - N$, em que: C - representa o valor do capital (total) com juros acumulados até ao fim dos anos de vida activa provável do sinistrado; P - o valor do rendimento anual do último ano de trabalho do lesado antes do sinistro; I - a taxa de juros provável no decurso da vida activa e N - o número de anos de vida activa provável que o sinistrado trabalharia se não fosse vítima do acidente.

III - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser proporcional à gravidade do dano e calculado segundo as regras da prudência, do bom senso prático e da justa medida das coisas.

IV - Deve ter-se em consideração o sofrimento do lesado, durante e após o acidente bem como as dores físicas e morais de que a vítima sofreu e sofre, bem como o desgosto que as mazelas lhe trouxeram ou trazem.

05-07-2007 - Revista n.º 2132/07 - 2.ª Secção - Gil Roque (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Privação do uso de veículo - Nulidade de acórdão - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A consideração pela Relação do facto de a autora estar desempregada à data do acidente, ao invés do tribunal da 1.ª instância, não pode ser sindicada pelo STJ nem constitui a nulidade do acórdão prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), nem infracção do art. 659.º, n.º 3, ambos do CPC.

II - A necessidade de apoio de terceiros para a realização das tarefas da vida diária ocorre em relação aos grandes inválidos, gravemente afectados de sequelas permanentes, o que não ocorre em relação a quem apenas ficou afectado de incapacidade permanente de 15%.

III - É adequada a indemnização por danos futuros no montante de 7.352,98 € atribuída à cozinheira profissional, com 58 anos de idade, desempregada aquando do acidente, auferindo outrora 498,79 € mensais, afectada com incapacidade permanente de 15% sem repercussão directa no seu nível salarial.

IV - A privação do uso do veículo automóvel por virtude do acidente que não implique prejuízo específico na esfera jurídica de quem de direito não confere direito a indemnização.

V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de 25.000,00 € atribuída a quem sofreu fractura da coluna cervical e da rótula direita, esteve internada, foi operada à última referida lesão e para extracção de material de osteossíntese, usou halo cervical, revela dor e rigidez naquelas zonas e na perna, diminuição da força desta, hipotesia nas extremidades dos braços, e que ficou com cicatriz no joelho, tem dificuldade em subir e descer escadas e na condução, sente tonturas, formigueiros nos braços e nas mãos e dores à mobilização do pescoço, e que sente desgosto por virtude das cicatrizes no couro cabeludo, na testa e no joelho.

05-07-2007 - Revista n.º 2111/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Colisão de veículos - Motociclo - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - O veículo seguro na ré invadiu a faixa de rodagem por onde seguia o veículo conduzido pelo autor, em sentido contrário e pela metade direita da via, atento o sentido em que circulava o motociclo do autor; a colisão entre os dois veículos ocorreu nessa faixa direita de rodagem por onde seguia o autor.

II - O condutor do veículo seguro invadiu aquela sua metade esquerda da faixa de rodagem para se desviar de dois veículos que se encontravam estacionados.

III - O condutor do veículo seguro na ré, em vez de parar e deixar passar o ciclomotor conduzido pelo autor, realizou aquela manobra sem tomar em conta, como podia e devia, que em sentido contrário vinha o motociclo do autor, sendo, pois, o único culpado na eclosão daquele embate - arts. 13.º, 33.º, 35.º e 38.º do CESt.

IV - À data do acidente, o autor tinha 23 anos de idade, auferindo, como serralheiro, o salário mensal de 82.750\$00; o autor ficou com uma IPP de 20% - assim, mostra-se correcta a fixação do montante de 45.000,00 € a título de dano patrimonial futuro, por redução da capacidade de trabalho.

10-07-2007 - Revista n.º 1718/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - A incapacidade parcial permanente constitui um dano funcional que deve ser compensado mediante a atribuição de indemnização, independentemente de eventual perda de remuneração ou ganho. Trata-se de dano futuro a indemnizar, integrado pela incapacidade física para a

execução de tarefas do círculo de vida não exclusiva e especificamente associado à actividade profissional.

II - Considerando que, à data do acidente (18-11-2000), o Autor tinha 21 anos de idade e, em consequência das lesões sofridas, ficou a padecer de sequelas que lhe limitam a capacidade de utilização da perna e pé direitos, avultando a impossibilidade de neles fazer carga, não poder correr e andar em terrenos irregulares, o que lhe provoca a IPP de 10%, sem que isso tenha implicado, por ora, qualquer prejuízo remuneratório na profissão que exercia e exerce, trabalhando por turnos e auferindo um salário médio mensal de 704,51 €, mostra-se adequado e equitativo valorar o dano futuro em apreço em 25.000 €.

11-09-2007 - Revista n.º 2195/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor nasceu no dia 25 de Julho de 1943; em consequência do acidente, ocorrido em 01-10-1998 e provocado pelo deslizar de toros de madeira, o autor sofreu lesões graves, tais como: fractura exposta do 1/3 distal do fémur direito; esmagamento dos ossos, dos tecidos musculares e dos tendões da perna direita; traumatismo na coluna e no tórax; escoriações, esfacelo e hematomas extensos em toda a parte direita do corpo.

II - O autor efectuou várias intervenções cirúrgicas e os tratamentos médicos prolongaram-se por mais de dois anos, envolvendo fisioterapia; sofreu fortes dores com as lesões e aqueles tratamentos.

III - Apresenta múltiplas cicatrizes na perna direita, o que constitui acentuado dano estético; agora é um homem abatido, apático, destruído física, psicológica e moralmente; ficará afectado de uma incapacidade permanente para a sua actividade profissional e de uma IPP de 40% para qualquer outro trabalho; teve alta definitiva dos serviços médicos da seguradora em 20-03-2001.

IV - À data do acidente exercia a actividade profissional de caixeiro viajante, auferindo o salário mensal líquido de cerca de 1.000 €.

V - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais consideram-se adequados os montantes respectivos de 75.000,00 € e 50.000,00 €.

13-09-2007 - Revista n.º 4736/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Limites da condenação

I - O tribunal não pode, nos termos do art. 661.º, n.º 1, do CPC, quando condenar em dívida de valor, proceder officiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor.

II - Resultando dos factos provados que: no momento do acidente havia muitas pessoas a proceder à travessia da rua; muitas delas tinham ido visitar o Planetário, sendo que 50 estudantes (entre os quais, a vítima) dirigiam-se para os autocarros a fim de regressarem a casa; estes autocarros estavam estacionados na zona de estacionamento, situada à direita da mesma rua; o veículo segurado circulava a velocidade não superior a 30 km/h; na berma direita da faixa de rodagem estavam estacionados diversos veículos; apesar do aglomerado de pessoas a

atravessar a via, do estacionamento de veículos no local e da previsível confusão dos peões, o condutor do veículo apenas se desviou ligeiramente para a sua esquerda, passando então a circular pelo eixo da via, colhendo aí a autora; esta fazia a travessia fora da faixa de peões (não se tendo apurado a que distância se encontrava uma); deve concluir-se que condutor é o único responsável pelo atropelamento da autora.

III - Com efeito, mandavam a prudência e os arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. d), do CE vigente (em 20-11-2002) que o condutor do veículo conduzir a uma velocidade inferior à que levava, sendo manifestamente imprudente, inadequado e insuficiente o simples desvio para a esquerda da trajectória da viatura em face das circunstâncias havidas no local.

IV - Tendo a autora, em consequência do acidente e então com 15 anos, ficado a padecer de uma IPP de 5%, a qual dificultar-lhe-á a obtenção de emprego, qualquer que seja a sua ocupação, reputa-se ajustada e equitativa a fixação da quantia de 30.000,00 € destinada a ressarcir os danos futuros.

20-09-2007 - Revista n.º 4172/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), João Bernardo e Oliveira Rocha (vencido)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Estando íntegra a aptidão física, em termos laborais, ela corresponde a 100%, ou seja, à total capacidade; daí dever focar-se na perspectiva do trabalho habitual - a profissão habitualmente exercida ao tempo do acidente - a incapacidade sofrida, importando avaliar as consequências/repercussões de acto lesivo de terceiro que afecta o exercício dessa profissão habitual (normalmente a grande fatia dos réditos laborais) e também na perspectiva da capacidade residual (indiferenciada) para o exercício de uma profissão, ou actividade compatível com o estado clínico, após a alta ou cura clínica.

II - A perda de capacidade de ganho - dano emergente e futuro - não deve ser calculada em termos indemnizatórios - com base em 25% de incapacidade permanente parcial geral -, quando se considerou provado que, para o exercício da profissão habitual "as lesões sofridas pelo Autor provocam um estado sequelar que determina uma incapacidade permanente absoluta para o exercício da sua profissão habitual de segurança de valores".

III - Aqueles 25% são, assim, uma mera capacidade residual para o exercício de uma actividade profissional compatível com a actual situação clínica do Autor, - uma capacidade laboral indiferenciada - mas nunca a percentagem de incapacidade que permanentemente afecta alguém que, como o Autor exercia, aos 35 anos de idade, a profissão de segurança com o conteúdo funcional que lhe competia, sendo certo que implicava um elevado grau de destreza e que ficou com as sequelas permanentes que apresenta.

IV - Exercendo o Autor, à data do acidente, a profissão habitual de vigilante de uma empresa de segurança e auferindo, mensalmente, a quantia mensal de 217.390\$00, - € 1.084,34 - considerando a total incapacidade para o exercício daquela actividade, justifica-se, em termos de equidade, e tendo em conta expectativa de vida laboral activa e previsível longevidade, a indemnização por danos patrimoniais de €

292.046,23 e danos patrimoniais de € 50.000,00 dada a intensidade do sofrimento causado.

25-09-2007 - Revista n.º 2727/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)*

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Ainda que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduza em perda de rendimento de trabalho, deve todavia relevar o dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado. O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - Provando-se que o Autor tinha à data do acidente 33 anos de idade e ficou, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, afectado de uma IPP de 5%, que auferia da sua actividade profissional como agente da PSP o rendimento mensal bruto de 1.439€, acrescido de 150€/mês a título de trabalho suplementar, actividade que poderia exercer até à idade da reforma (55 anos), afigura-se adequado atribuir a título de danos futuros (englobando os resultantes da IPP e os resultantes da perda das remunerações suplementares) a indemnização de 38.000 €.

III - Considerando que o Autor sente incómodo no dorso do pé esquerdo ao usar calçado normal; ficou com dificuldade em permanecer muito tempo de pé, correr ou subir/descer escadas; no seu giro, terá dificuldade em correr para perseguir um meliante em fuga, nas horas que se seguiram ao acidente sentiu dores, que continuou a sentir sobretudo durante os 75 dias de doença; é uma pessoa jovem e activa para quem ver-se imobilizado foi muito penoso; deixou de jogar futebol e de fazer corridas de manutenção, actividade que fazia semanalmente por gosto; toda a situação o deixou muito triste e deprimido; afigura-se adequada a quantia arbitrada de 8.000 € como compensação pelos danos não patrimoniais.

25-09-2007 - Revista n.º 2159/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Condução sob o efeito do álcool - Nexo de causalidade - Presunção de culpa - Dano morte - Danos futuros

I - Não obstante o condutor do veículo seguro na 1.ª Ré conduzir com a TAS de 1,06 g/l, bem como o facto de a Autora se fazer transportar na caixa (destinada ao transporte de mercadorias) deste veículo, não se pode recorrer a qualquer presunção judicial de culpa do respectivo condutor ou da própria Autora, uma vez que não se demonstrou a existência de nexos de causalidade entre tais factos e o acidente ou as suas consequências.

II - Na verdade, o acidente ocorreu devido à actuação do condutor do veículo pesado de mercadorias segurado na 2.ª Ré, que manobrava de modo a entrar “a direito” numa fábrica situada junto à estrada, posicionando o reboque, carregado com toros de eucalipto e sem iluminação lateral, de modo a ocupar toda a largura da via, em noite chuvosa, de Inverno, em local com visibilidade reduzida por força da vegetação e árvores que ladeavam a via, sem iluminação pública.

III - É já habitual na jurisprudência valorizar o dano morte em quantias superiores a 55.000 €.

IV - É adequado considerar como base mínima de cálculo dos danos patrimoniais resultantes de IPP quando o lesado não se encontra empregado e não se disponha de outros elementos de cálculo uma quantia pelo menos equivalente ou aproximada ao salário mínimo.

25-09-2007 - Revista n.º 2205/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Diminuição da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Regras da experiência comum

I - Na determinação dos danos patrimoniais decorrentes da diminuição da capacidade de ganho provocada pela incapacidade permanente parcial deve ser tomado em consideração um factor que resulta da experiência e que é o de que ninguém se pode manter ao longo da sua vida com uma fonte de rendimentos que os factos concretos apontam para cerca de 300,00 € mensais.

II - Um valor tão baixo tem de ser entendido como sendo circunstancial, não podendo aceitar-se como o patamar de rendimento real que o lesado manteria.

27-09-2007 - Revista n.º 963/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que o A. tinha dois anos de idade à data do acidente e vai ficar, para o resto da vida com dificuldade em eructar acompanhada de disfunção gástrica e abdominal, há que reconhecer a dificuldade de encontrar um montante indemnizatório que previsivelmente corresponda adequadamente à compensação dos efeitos das sequelas.

II - Na verdade, não há qualquer profissão a considerar nem é determinável, face aos elementos disponíveis, a repercutibilidade das lesões no exercício das tarefas laborais e de utilização do corpo em geral.

III - Por isso, à minguada de melhores elementos, haverá que considerar para uma qualquer profissão acessível ao autor, nenhuma sendo de excluir, que as deficiências funcionais de que ficou a padecer tornam a sua capacidade de ganho diminuída de 25%.

IV - Trata-se de um dado da experiência que, com a evolução do ensino obrigatório e da formação escolar, profissional e académica, um jovem, quando adulto, tende a obter uma remuneração capaz de assegurar um mínimo de dignidade, remuneração essa que deve situar-se, agora, nos 600 euros, abertas que estão ainda, porque de uma criança se trata, todas as portas da vida.

V - Assim, julga-se adequado o critério utilizado pelo julgador de 1.ª instância ao considerar que o menor poderia ingressar no mercado de trabalho aos 21 anos e auferir um rendimento de € 600,00 mensais, devendo a perda de capacidade decorrente da IPP de 25% ser compensada com € 55.000,00.

02-10-2007 - Revista n.º 2657/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período

de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário, sendo de acentuar, contudo, que não deverá ficcionar-se, no apuramento do respectivo montante, que a vida física do lesado coincide com a sua vida activa.

II - Na IPP há que distinguir entre incapacidade fisiológica ou funcional, por um lado, e incapacidade para o trabalho, por outro.

III - A IPP, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga a vítima a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimentos auferidos anteriormente à lesão.

IV - Ainda que não haja diminuição de rendimentos, as sequelas permanentes do dano corporal conduzirão inevitavelmente à diminuição da capacidade geral de ganho do lesado.

V - Mesmo que tal não aconteça ou se perspeccione de imediato, o dano corporal ou biológico de per si é indemnizável.

VI - Resultando dos factos provados que o sinistrado, na data do acidente (atropelamento), tinha 13 anos de idade e, em consequência daquele, ficou a padecer de enorme limitação do membro superior esquerdo e de uma IPP de 22%, reputa-se de justa e equitativa a atribuição da quantia de 75.000,00 € a título de indemnização dos danos patrimoniais.

04-10-2007 - Revista n.º 3454/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Juros de mora

I - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é susceptível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respectivo rendimento salarial.

II - De harmonia com o acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05, se na sentença proferida no tribunal da 1.ª instância ou no acórdão da Relação não constar a referência ao cálculo da indemnização por via de actualização à data da referida sentença, os juros de mora devidos pela entidade responsável são contados desde a data da citação.

04-10-2007 - Revista n.º 2957/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor (nascido em 06-03-1980), em consequência do acidente, ocorrido no dia 26-12-1997, sofreu traumatismo crânio-encefálico, do tórax e da coluna cervical e fractura do ângulo direito da mandíbula, ficando portador de síndrome pós-concussional, traduzido por défices cognitivos e mnésicos (lentificação e erros no cálculo aritmético; memória de fixação perturbada), associadas à intolerância à luz e ao ruído, ficando portador de incapacidade parcial geral fixável em 15%, sequelas essas que lhe exigem esforços acrescidos no exercício da sua actividade profissional, pela qual auferia, à data do acidente, 65.000\$00, é equitativo o valor de 20.000€ para ressarcir o dano futuro consistente na perda da capacidade de ganho em função da IPP.

II - O facto de o contrato do Autor não ter sido renovado após o acidente não impede a valorização da perda de capacidade de ganho, tendo-se em conta para o cálculo equitativo o vencimento que auferia à data do acidente.

III - Atendendo a que o Autor ficou em coma, foi submetido a cirurgia, após a qual permaneceu com os maxilares cerrados durante 4 meses, sofreu dores físicas que se valorizam em grau 4 - numa escala de 1 a 7 - e lhe causaram um dano estético avaliável em grau 4 - numa escala de 1 a 7 -, deixou de jogar futebol, de frequentar bailes e discotecas e de acompanhar os jovens da sua idade, vivendo triste e solitário nos 3 anos que se seguiram ao acidente, reputa-se adequado fixar em 17.500 € o valor da indemnização pelos danos de natureza não patrimonial.

18-10-2007 - Revista n.º 2734/07 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Prova pericial - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Juros de mora - Cálculo da indemnização - Actualização

I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, a menos que se verifique a ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

II - O relatório pericial que fixou o grau de IPP do sinistrado é apreciado livremente pelo tribunal (arts. 389.º do CC e 591.º do CPC), sendo certo que a demonstração da medida de tal incapacidade não está submetida a meio de prova vinculada.

III - Como tal, a resposta negativa ao quesito no qual se perguntava se “as sequelas referidas nos quesitos X a Z determinaram para o autor uma IPP para o trabalho de 31%” está definitivamente fixada e, nessa medida, não pode ser alterada em sede de revista.

IV - Na determinação dos danos patrimoniais futuros (perda da capacidade de ganho futuro) apenas relevam as incapacidades totais ou parciais permanentes, decorrentes de sequelas, também elas definitivas, das lesões que tenham repercussões no desempenho profissional ou funcional da vítima.

V - Limitando-se as sequelas permanentes observadas pelos peritos a duas cicatrizes de 2 cm (uma na região occipital e outra na região interciliar), é lícita a conclusão de que aquelas não acarretam para o autor (mecânico) um dano patrimonial futuro, pois não têm repercussão na actividade profissional ou funcional daquele.

VI - Tendo a sentença de 1.ª instância procedido de modo expresso à actualização (nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC) da quantia fixada a título de indemnização de danos não patrimoniais, deve considerar-se que apenas são devidos juros de mora sobre tal importância desde a data da prolação da sentença.

VII - A circunstância de a sentença não explicitar o critério de actualização não obsta a tal conclusão, pois trata-se de indemnização fixada segundo a equidade, o que só por si implica que tribunal deve atender à data mais recente que puder ser considerada - ou seja, à data da prolação da sentença - e sem necessidade de proceder a qualquer operação autónoma (separada) de actualização (por exemplo, por recurso aos índices anuais de inflação).

23-10-2007 - Revista n.º 2954/07 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - À data da lesão, o autor tinha 23 anos de idade e usufruía um salário mensal de cerca de 1.000,00 €; ficou com uma IPP de 19%; em consequência das lesões, o autor foi obrigado a abandonar a sua profissão de calceteiro.

II - Nesta hipótese, não basta atender à percentagem da incapacidade; o lesado não vai ter apenas uma produtividade menor com necessárias consequências no seu estatuto remuneratório; vai igualmente precisar de reformular toda a sua capacidade laboral.

III - O que implica uma fase de adaptação com consequências económicas negativas para, depois, obter uma competência de trabalho que será certamente inferior à que possuía; assim, a sua perda de capacidade de ganho não se traduz apenas na percentagem daquela IPP; deste modo, consideramos adequado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais derivados da perda da capacidade de ganho em 90.000,00 €.

IV - O autor sentiu receio de morrer em consequência do acidente; passou a ter um comportamento introspectivo, quando antes era comunicativo; ficou a coxear, tendo dores e pruridos nas cicatrizes; não pode correr, nem caminhar por muito tempo; perante este quadro factual, considera-se equilibrada a indemnização arbitrada no montante de 20.000,00 €.

25-10-2007 - Revista n.º 3099/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Do acidente, ocorrido em 28-09-2001, resultaram para o autor lesões que lhe provocaram uma incapacidade permanente para o exercício da profissão de 100%; o autor habitava sozinho, cuidando, ele próprio, da casa e do quintal, confeccionando refeições e lavando a roupa, sem depender de ninguém; agora encontra-se impossibilitado de fazer essas tarefas.

II - Para a execução dessas tarefas, o autor contratou uma pessoa a quem paga 25,00 € diários; e vai necessitar sempre desse auxílio; auferia um salário anual de, pelo menos, 6.000,00 €; nasceu a 30-12-1960.

III - A idade da reforma é aos 65 anos; é esta, pois, a idade a atender para se calcular a indemnização a atribuir ao autor pela frustração de ganho pela incapacidade permanente profissional; assim, não se altera o montante fixado de 104.500,00 €, a título de indemnização pela referida incapacidade de ganho.

IV - Relativamente ao auxílio de terceira pessoa, deve considerar-se antes a idade de 74 anos, que vem sendo considerada, com base em estatísticas, como a duração média da vida dos homens; tal auxílio, pelo menos para a confecção das refeições, respeita a todos os dias, e não só a dias úteis; assim, fixa-se em 125.000,00 € o montante que o autor terá a receber a este título.

25-10-2007 - Revista n.º 3579/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Juros de mora

I - Na fixação da indemnização por danos futuros, no caso de incapacidade permanente, vem sendo entendido que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida.

II - Os resultados a que este critério conduz não podem, porém, ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade sempre que se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.

III - A sentença, proferida em finais do ano de 2005, que elegeu, como elemento de referência para calcular a perda de ganho da lesada a partir do ano seguinte, o vencimento de 60.000\$00 que ela auferia, como operária fabril, à data do acidente, ocorrido em 1997, descurou um elemento ponderativo adicional, que deveria ter tido em conta, não valorando o facto notório de que, em 2006, o vencimento daquela seria necessariamente superior. Deveria ter sido considerado, para o cálculo efectuado, na falta de outro elemento, o valor do salário mínimo nacional vigente em 2005, de € 374,70.

IV - O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais, porque não visa propriamente ressarcir ou tornar indemne o lesado, mas oferecer-lhe uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica.

V - Mas indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária, já que ela deve ser fixada de acordo com critérios de equidade, tendo em conta as circunstâncias enunciadas no art. 494.º do CC e as demais circunstâncias do caso concreto, o que significa que o juiz deve, na sua fixação, procurar um justo grau de “compensação”.

VI - Se, no momento da prolação da decisão, o juiz actualiza o montante do dano liquidado para reparar o prejuízo que o lesado efectivamente sofreu, os juros de mora serão devidos, não desde a citação, mas da data do trânsito em julgado da decisão, não sendo aplicável o n.º 3 do art. 805.º do CC; nos casos em que a actualização não for possível ou não tenha sido operada na decisão final, os juros são devidos desde a citação.

25-10-2007 - Revista n.º 3026/07 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Diminuição da capacidade de ganho - Danos futuros - Equidade

I - O dano patrimonial futuro deve calcular-se com recurso à equidade, segundo critérios de verosimilhança e de probabilidade, de acordo com o que é normal acontecer, segundo o curso normal das coisas.

II - Na valoração desse dano também deverão ter-se em conta os prejuízos relacionados com a impossibilidade ou dificuldade na progressão da carreira profissional.

III - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente.

IV - Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade parcial permanente, dano cujo valor deve ser apreciado equitativamente.

30-10-2007 - Revista n.º 3340/07 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

Considerando que a autora tinha 33 anos de idade na data do acidente, auferia o rendimento mensal de 500,00 € e ficou a padecer - em consequência do sinistro - de uma IPP de 10%, reputa-se de equitativa e ajustada a verba de 30.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho.

08-11-2007 - Revista n.º 2632/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento - Culpa do lesado - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que a Autora havia saído de um autocarro na respectiva paragem, tendo começado a atravessar a estrada e que, quando se encontrava perto do passeio do lado oposto, foi colhida pelo veículo da segurada da Ré, que transitava no mesmo sentido do autocarro, a mais de 50 km/hora, a ultrapassar o autocarro, invadindo, para o efeito, a outra faixa de rodagem, onde colheu a Autora, tendo esta efectuado o atravessamento pela frente do autocarro imobilizado e encoberta por este, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva da condutora do veículo segurado na Ré.

II - Com efeito, inexistindo passadeira no local onde se deu o atropelamento, não resulta dos factos provados, como única explicação possível, que a Autora não tenha olhado para a sua esquerda antes de iniciar a travessia, pois pode tê-lo feito e ter-se justificadamente convencido de que o veículo seguro - se é que já estava à vista -, face à distância a que se encontrava, teria, como aliás ficou provado, espaço suficiente para parar antes de chegar ao autocarro.

III - Donde que, assente em definitivo a culpa da condutora do veículo seguro na Ré, e não demonstrada a culpa da Autora, a única conclusão que os factos assentes permitem retirar é a da responsabilidade exclusiva daquela condutora, e, portanto, da Ré.

IV - Tendo a Autora, que tinha 28 anos à data do acidente, ficado com uma IPP de 5%, que torna mais difícil o desempenho da sua actividade profissional de analista, pela qual auferia o vencimento mensal de 107.000\$00, e considerando que o termo da sua vida activa deve ser computado nos 70 anos de idade, com prováveis aumentos de vencimento, entende-se adequado, com base em critérios de equidade, aplicáveis à luz do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros devidos à IPP, a acrescer ao de 10.000 € por danos não patrimoniais.

13-11-2007 - Revista n.º 3583/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros

I - Estando provado que, em consequência directa e necessária do acidente, o autor: sofreu dores intensas, quer no momento do acidente quer depois com tratamentos e intervenções cirúrgicas; esteve em perigo

de vida, o que lhe causou grande angústia; continua a sofrer dores que têm vindo a agravar-se; sofre frequentemente de obstipação, retenção urinária, que degenera, muitas vezes, em infecções urinárias; sofre ainda de impotência sexual e diminuição da sensibilidade da perna e pé direitos, bem como de tetraplegia incompleta e psicose pós-traumática; desloca-se em cadeira de rodas, com auxílio de outrem, por não conseguir movimentá-la sozinho devido à atrofia dos seus membros; ficou com sequelas irreversíveis que o levam a uma vida de dependência e terceira pessoa para a satisfação das suas necessidades básicas, com uma IPA de, pelo menos 50%, e de uma incapacidade geral permanente de 80%; não consegue deslocar, alimentar ou beber um copo de água sozinho; apresenta várias cicatrizes na zona da cabeça, pescoço, face lateral esquerda e região inguinal direita, com vários centímetros de extensão; à data do acidente tinha 45 anos de idade e boa saúde, não padecia de qualquer deficiência física e era muito dedicado à família e aos amigos, convivendo com estes semanalmente em jogos variados, de que ficou privado, perdendo a alegria de viver; considera-se justa e equitativa a quantia de 79.000,00 € destinada a compensar o autor pelos danos não patrimoniais sofridos.

II - Tendo sido fixada indemnização, no âmbito de acidente de trabalho, pela perda de capacidade de ganho resultante da incapacidade para o trabalho de que ficou a padecer, não pode o autor pretender receber, cumulativamente, outra indemnização por tal dano.

III - Cobrindo a indemnização por danos patrimoniais resultante da incapacidade permanente do autor - e que nestes autos se quantificou em 77.500,00 €, por o dano ser mais amplo - a que foi fixada em função do direito laboral, deverá o autor optar por uma delas.

15-11-2007 - Revista n.º 2671/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Idade - Taxa de juro - Cálculo da indemnização

I - Até há tempos ainda não muito recuados bem poderia afirmar-se que a idade a ter em conta como termo da vida activa para efeito de indemnização por perda de ganho ou de capacidade de ganho deveria ser a de 65 anos, idade em que, em condições normais e de normal previsibilidade, qualquer trabalhador adquiriria o direito à reforma e pensão de velhice, em cujo cálculo se previa a revalorização e actualização das pensões (Lei n.º 17/2000, de 08-08, e DL n.º 35/02, de 19-02).

II - Porém, como é sabido, em consequência da falada "insustentabilidade do Regime da Segurança Social" a situação tende a alterar-se de forma a, pelo menos, aumentar progressivamente a idade de aquisição do direito a tais pensões, não podendo esquecer-se que, cada vez mais, a vida activa se prolonga para além dos 65 anos.

III - Daí que, como aliás é entendimento cada vez mais generalizado na Jurisprudência, se aceite como adequado ponderar como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda de capacidade de ganho, a idade de 70 anos.

IV - No tocante às taxas de juro, situadas hoje à volta dos 3%, tendem, como é sabido, a subir e a fixar-se nos 5 %.

V - Seja qual for a IPP, de 6% ou de 15% ou outra, provado que, por causa das lesões sofridas no acidente, a

A. ficou definitivamente impossibilitada de exercer a sua actividade pecuária, deve ser ressarcida por essa impossibilidade total, só assim se cumprindo os desígnios legais dos arts. 562.º e 564.º do CC.

VI - Arrancando, pois, da comprovada perda mensal de € 448,92 e considerando uma taxa de juro de 5% e 70 anos de idade, obter-se-ia uma verba próxima da reclamada pela Autora (de cerca de € 80.000,00), montante que não se afastaria do montante de capital antecipadamente recebido apto a permitir que este se mantivesse a produzir aquele rendimento pelo período provável em que o lesado o auferiria, embora extinguindo-se a final, como impõe o princípio nuclear que preside a esta indemnização.

VII - Porém, fazendo intervir a equidade enquanto justiça do caso concreto, convocando, necessariamente, os elementos conhecidos sobre a situação do lesado e os que, em termos de normalidade, sejam previsíveis, designadamente quanto à situação e condições laborais, sociais e económicas e sua evolução, entram aqui considerações como as de, dada a capacidade e esforço físicos exigidos, a actividade pecuária e correspondentes rendimentos diminuiriam progressivamente, pelo menos a partir dos 65 anos de idade, e de a Recorrente poder substituir, pelo menos parcialmente, essa actividade por outras, designadamente a de florista que cumulativamente exercia, tem-se como adequado e equitativo fixar a indemnização por perda da capacidade de ganho devida à Recorrente-Autora em € 40.000,00.

22-11-2007 - Revista n.º 3620/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Contrato de seguro - Apólice de seguro - Limite da indemnização - Limite da responsabilidade da seguradora

I - É adequado o montante indemnizatório de 60.000,00 € relativamente à incapacidade para o trabalho de um aluno do primeiro ano da faculdade, que perdeu dois anos lectivos em consequência do acidente de viação; não fora este iniciaria a sua vida profissional ganhando, pelo menos, 170.000\$00 mensais e ficou com 34% de IPP.

II - Adequado é ainda o montante de 50.000,00 € reportado à indemnização pelos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que sofreu traumatismo craniano grave, com perda de conhecimento, amnésia pós-traumática com a duração de dois meses e amnésia antrógada também com a duração de cerca de dois meses, parésia do lado direito, envolvendo predominantemente membro superior e a face do mesmo lado, fractura cominutiva intra-articular da inter falângica do 3.º dedo posicional do dedo médio da mão direita, completo mutismo; esteve internado 21 dias na Unidade de Cuidados Intensivos de hospital, esteve internado noutra hospital mais dois dias nos cuidados intensivos e 16 fora deles, foi sujeito a intervenção cirúrgica à primeira falange do 3º dedo da mão direita, teve longo e intensivo período de reabilitação, não tendo sido possível impedir o desenvolvimento de uma anquilose da articulação atrás referida comprometendo gravemente a mobilidade do dedo e permaneceu em tratamento ambulatorio de fisioterapia. Ficou com desvio septal a corrigir por septoplastia, com cicatriz cervical de traqueotomia, com cicatriz na arcada superior do lado direito.

III - Decorridos 18 meses sobre a data do acidente apresentava os sintomas seguintes que se mantêm e vêm acentuando: perturbação do humor, com grande instabilidade, irritabilidade fácil, perturbação da articulação verbal sem haver, contudo, sinais de afasia, discreta perturbação da memória, perturbação da capacidade de escrita, resultado de combinação da fractura no dedo médio da mão direita e da parésia do membro direito, moderada hemiparésia direita, envolvendo predominantemente a face e o membro superior, mau rendimento escolar; perturbação moderada na capacidade de aprendizagem e na memória visual de desenhos complexos com interferência de 30' (Prova F.C.Rey) e perturbação na capacidade de iniciativa verbal, exacerbação dos traços de personalidade, nomeadamente, de fragilidade do eu, imaturidade, impulsividade e dificuldade em lidar com conflitos que interferem com uma harmónica vivência do quotidiano, impossibilidade de continuação dos seus estudos na Faculdade de Economia e Ciências Empresariais onde frequentava o 1.º semestre do 1.º ano do Curso de Gestão, enormes dificuldades de aprendizagem e de escrita em consequência das lesões corporais e do traumatismo psíquico, que são irreversíveis (tendo antes boa capacidade de aprendizagem).

IV - Sofreu dores muito importantes e intensas durante os meses de internamento e sofre dores frequentemente mesmo depois daquele até ao presente; ficou a sofrer permanente angústia e depressão, sentindo-se inferiorizado perante os seus colegas, em relação à capacidade de aprendizagem que perdeu.

V - Era alegre e durante muito tempo não voltou a restabelecer a sua vida sentimental e afectiva, tem profunda dificuldade em relacionar-se com outras pessoas, bem como em concentrar-se, ficando absorto frequentemente, perdeu a confiança nas suas capacidades profissionais, vivendo em constante instabilidade, tendo reprovado nos anos lectivos de 1991/92, 1992/93 e 1993/94, em várias cadeiras, o que o obrigou a transferir-se, em 1994, de Faculdade, tendo a transferência sido provocada por, face aos aludidos insucessos, ter necessidade de mudar de ambiente para não contactar com os seus anteriores colegas que, entretanto, progrediam, situação que o diminuía profundamente; esqueceu grande parte dos seus conhecimentos, em especial, na área de matemática e estatística; voltou a ter de reaprender toda a área de matemática pois nem uma percentagem sabia calcular e é portador duma cicatriz côncava muito notória por baixo da glote resultante da traqueotomia e ainda inchaço e curvatura do dedo médio da mão direita.

VI - Se esta quantia foi fixada tendo em conta o valor da moeda à data da sentença de primeira instância, só vence juros a contar de tal data.

VII - Uma apólice suíça relativa a seguro de responsabilidade civil ilimitada em acidente de viação vale para um acidente de viação ocorrido em Portugal nos mesmos termos e não com o limite do valor mínimo do seguro obrigatório.

22-11-2007 - Revista n.º 3697/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *

Acidente de viação - Menor - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Na altura do acidente de viação, o autor tinha 17 anos de idade e frequentava o 11.º ano de escolaridade, tendo concluído entretanto o curso liceal e ingressado no Curso de Engenharia Civil e do Ambiente do Instituto Superior Politécnico de Viana do Castelo.

II - Ficou com uma incapacidade permanente geral, com rebate profissional, de 20%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro.

III - Assim, a título de indemnização respeitante àquela IPP, fixa-se o respectivo montante em 75.000,00 €.

22-11-2007 - Revista n.º 3829/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A autora nasceu a 24-01-1955; à data do acidente, trabalhava como mulher-a-dias e auferia 800\$/hora, fazendo uma média de seis horas por dia, 22 dias por mês; ficou com uma IPP de 28%; considera-se adequado o montante de 38.000,00 € fixado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - A Relação arbitrou a cada um dos autores a quantia de 32.500,00 €, sendo 20.000,00 € a título de indemnização por danos ocasionados com a morte do filho e 12.500,00 € por danos não patrimoniais próprios sofridos.

III - E, mais uma vez, estamos de acordo com o decidido, decisão amplamente fundamentada nos factos seguintes; assim, o filho falecido tinha 16 anos, frequentando o 11.º ano, sendo um aluno aplicado e inteligente, meigo e carinhoso para com os pais que dele tinham orgulho.

IV - A morte do filho fê-los sofrer um abalo psicológico e anímico, desespero, amargura e aflição; sofreram dores e sofreram eles próprios por causa das lesões que originaram neles consequências incapacitantes e permanentes; tudo isto abalou os autores, sobretudo na sua saúde mental e equilíbrios, levando-os ao consumo de ansiolíticos.

22-11-2007 - Revista n.º 3037/07 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provado que o Autor, aos 55 anos, foi vítima de um acidente de viação provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na Ré; auferia no exercício habitual da sua profissão de servente de pedreiro a quantia mensal de 78.200\$/ - € 390,06; pese embora a incapacidade atribuída, (IPP de 25%), ficou totalmente impossibilitado de exercer a sua profissão habitual de servente de pedreiro, e de cultivar alguns terrenos cedidos gratuitamente, onde colhia géneros agrícolas para sustento familiar, pelo que lhe foi reconhecida incapacidade total; e considerando que a expectativa de vida laboral activa se deva reportar aos 65 anos de idade, e a expectativa de vida aos 74 anos, sendo a equidade o critério do julgamento, decide-se aumentar o valor da indemnização por danos patrimoniais para € 62.349,74 (12.500 contos), tendo em conta a perda de rendimentos pelas actividades exercidas (servente de pedreiro e actividade agrícola).

II - A compensação fixada na decisão recorrida (€ 12.500,00 pelos danos não patrimoniais), não acentua a função punitiva do comportamento do lesante que, ao

conduzir com manifesta desconsideração pelos utentes estradais, foi causador de um dano com consequências irreversíveis na vida física e moral do lesado, sendo que a perda de capacidade de ganho é um dano de muito elevado sofrimento moral pela inerente perda de auto-estima, afectando de maneira abrupta e permanente o padrão de vida e as expectativas do lesado, o que tudo faz apontar para uma mais acentuada compensação como lenitivo para a sequelar afectação psíquica e física do Autor, aumentando-se tal compensação para € 20.000,00.

27-11-2007 - Revista n.º 3926/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente, a autora auferia o vencimento mensal de cerca de 1.000,00 €; era sócia-gerente de uma sociedade comercial e nada se provou quanto à diminuição dos proventos que recebia; tinha 57 anos de idade e ficou com uma IPP de 25%.

II - No que respeita aos danos não patrimoniais, há a salientar o período pós-acidente, com, nomeadamente, internamentos hospitalares, duas cirurgias e limitação de movimentos, esta por tempo bastante prolongado.

III - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se adequados, respectivamente, os montantes de 30.000,00 € e 15.000,00 €.

IV - O autor auferia também a quantia mensal de cerca de 1.000,00 € e tinha a mesma idade da autora; ficou com uma IPP de 5%; no plano não patrimonial, teve só um internamento hospitalar, não foi operado, teve só um mês de limitação de mobilidade e tem sequelas que não relevam de modo particular.

V - A título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se adequados, respectivamente, os montantes de 5.000,00 € e 10.000,00 €.

27-11-2007 - Revista n.º 3600/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na determinação da indemnização compensatória por danos patrimoniais futuros, as fórmulas financeiras ou tabelas de cálculo habitualmente utilizadas para a determinação do capital necessário que, diluído ao longo de tempo da vida activa e juntamente com o respectivo rendimento proporcione à vítima o rendimento perdido, não satisfazem o objectivo de indemnização reparadora, por levarem a resultados francamente insuficientes e que a realidade desmente, havendo por isso que recorrer, em último grau, à equidade.

II - Tais fórmulas ou tabelas não contemplam a tendência de melhoria do nível de vida, a ascensão da produtividade, o aumento progressivo dos salários, as despesas que por via das incapacidades geradas o lesado vai ter que efectuar e não efectuar se não fosse a lesão, não conta com a inflação nem com o aumento da longevidade, e parte do pressuposto que a situação profissional do lesado se manteria definitivamente estática, sem progressões na carreira, e não contempla também os danos que se projectam para além da idade de reforma, designadamente aqueles em que o lesado ainda poderia continuar a trabalhar se assim o desejasse.

III - Tais tabelas ou fórmulas são no entanto úteis pela indicação do valor base a partir do qual a indemnização deve começar por ser aferida.

IV - Para quem não é Perito em operações complexas em matemática e deseje rapidamente chegar a resultados semelhantes ao das fórmulas utilizadas pelo STJ no Ac. de 1994-05-05 ou da Rel. de Coimbra de 1995-04-04, colocamos ao seu dispor uma tabela simples e rápida, a que se chegou pela simples aplicação do programa informático Excell à fórmula financeira utilizada pelo STJ, tomando como parâmetros a idade que ainda falta à vítima para atingir a idade de reforma e a taxa de rendimento previsível de 3% ao ano para as aplicações a médio e longo prazo e que pode ser consultada no corpo do Acórdão.

V - A partir daí, para determinação do valor base onde deve começar a assentar a indemnização, há que multiplicar o valor índice da tabela (indicado por referência aos anos que ainda faltem para se atingir a idade de reforma) pelo rendimento anual perdido à data do acidente (grau de incapacidade no caso de IPP), vezes a percentagem de responsabilidade do lesante na produção do acidente.

VI - Nesse valor base devem deduzir-se as despesas que o lesado necessariamente teria com ele próprio mesmo que o acidente se não produzisse.

VII - Devem depois, numa terceira fase, entrar em equação todos os factores não contemplados nas fórmulas ou tabelas, e que são os acima indicados em II, definindo então o Juiz o montante de indemnização a fixar com recurso à equidade.

VIII - Fixados em 110.000,00 € os danos patrimoniais futuros decorrentes de uma IPP de 47% a vítima de acidente de viação de 44 anos e que auferia 698,32 € mensais.

IX - O montante compensatório por danos não patrimoniais deve ser calculado em função das dores físicas e psíquicas sofridas, seu grau de profundidade e duração.

X - Atribuída uma indemnização compensatória de 35.000,00 € por danos não patrimoniais decorrentes de ter estado a vítima em situação comatosa, com grave perigo de vida durante vários dias, submetido a várias operações, internamentos, tratamentos e sequelas que se foram prolongando ao longo de meses.

04-12-2007 - Revista n.º 3836/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - Sendo a equidade o critério do julgamento, ante a patente dificuldade em calcular, com base em critérios objectiváveis, a perda de capacidade de ganho, que é um dano presente e futuro, e que acompanha o lesado durante o tempo de vida activa e para lá dela até ao fim dos seus dias; ponderando a crise do emprego e a modéstia dos acréscimos salariais, sobretudo, em profissão de qualificação não elevada, mas ponderando também que o Autor trabalhava por conta própria, como sócio-gerente de uma empresa que monta e repara pneus, o que leva a considerar que o seu limite de vida laboralmente activa poderá não cessar aos 65 anos, e que, ao tempo do acidente tinha 52 anos de idade, importando ponderar,

ainda, que o seu trabalho, face às exigências físicas que demanda se tornou mais penoso, penosidade que o somar dos anos agravará, e que ficou afectado de IPP de 10%, considera-se, com base na equidade, que a indemnização por perda de capacidade de ganho deve ser aumentada para € 20.000,00.

II - Importa não esquecer que, para quem vive apenas do seu trabalho, modestamente remunerado, autónomo ou dependente, e dispõe de poucas qualificações académicas e profissionais e, conseqüentemente de escassas oportunidades de emprego, e atingiu uma idade que ultrapassa os cinquenta anos, uma lesão que deixe sequelas permanentes, irreversíveis, com repercussão na capacidade de ganho, tornando penosa a actividade laboral, é da maior gravidade pessoal e profissional, já que as perspectivas futuras não se vislumbram favoráveis à empregabilidade, importando, assim, que a indemnização não se quede limitada por cálculos que fazem tábua rasa da equidade, como são os cálculos matemáticos, erigidos em elemento decisivo (de que se parte) mas, depois, temperados pela equidade, o que nos parece trair o conceito (de equidade) - que deve contemplar a justa e concreta apreciação das particularidades do caso concreto.

III - Interessando ao juízo de equidade, como único critério legal para compensar os danos não patrimoniais que pela sua relevância merecem a tutela do direito, danos esses que não afectam directamente interesses patrimoniais, mas a saúde física e psicológica, até na sua vertente corporal/estética, o facto do Autor ter sofrido com os tratamentos a que teve que se submeter e terá; o facto de ter ficado com sequelas irreversíveis e permanentes, quer físicas (avultando o ter ficado com marcha claudicante e cicatrizes), quer psicológicas, ao ponto de ter alterações comportamentais (é agora uma pessoa nervosa e irritável), justifica que se lhe atribua, com recurso à equidade a compensação de € 17.500,00.

13-12-2007 - Revista n.º 4056/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Cumulação de pedidos - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O sinistrado de um acidente de viação, ao intentar a competente acção indemnizatória, pode invocar a existência de danos de natureza patrimonial já ocorridos à data da propositura dos autos relativos a perdas salariais já verificadas e a perdas salariais a ocorrer no futuro, pedindo a condenação do responsável no pagamento das importâncias correspondentes aos danos presentes (perdas já sofridas) e danos futuros (perdas que sofrerá), sem que tal implique uma duplicação de indemnização pelo mesmo facto.

II - Revelando os factos provados que o autor-sinistrado, na data da propositura da acção, tinha 35 anos de idade, auferia um rendimento anual proveniente do trabalho (no ramo hoteleiro) no montante de 84.000,00 € e que, em consequência das lesões sofridas no acidente, ficou com a sua capacidade para o trabalho afectada de forma permanente e na sua totalidade, afigura-se como justa e equitativa a indemnização no montante de 1.500.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros derivados da perda de capacidade de ganho da vítima.

III - Demonstrando os factos provados, entre outros, que: - o autor, em resultado do acidente, ficou paraplégico e dependente de uma cama e cadeira de rodas, para além da sua dependência permanente de terceira pessoa para satisfação das suas necessidades diárias; - teve um *quantum doloris* no grau 6/7, um dano estético no grau 6/7 e ficou com um prejuízo de afirmação pessoal de grau 4/5 e um prejuízo sexual no grau 5/5; tem-se por adequado o montante de 100.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

IV - Extraindo-se dos factos provados que: - é razoável que a vida do autor se prolongue por mais 40 anos, até aos 75; - o pagamento das seis pessoas, com determinado horário de trabalho, que o autor necessita que o assistam durante 40 anos importa em 840.000,00 €; julga-se equitativo e acertado o montante de 800.000,00 € como indemnização do dano patrimonial em causa (necessidade de auxílio de terceiras pessoas).

13-12-2007 - Revista n.º 4312/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - A incapacidade permanente parcial, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, constitui um dano patrimonial, pois obriga-o a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimento anteriores.

II - O dano biológico é, só por si, indemnizável (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).

13-12-2007 - Revista n.º 3363/07 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que, como consequência do acidente, ocorrido em Janeiro de 1999, o Autor X, à data com 17 anos de idade, sofreu fractura exposta do punho esquerdo, esfacelo do pé esquerdo, fractura e esfacelo do fémur esquerdo, fractura da anca e da bacia, esfacelo das massas musculares e vasos sanguíneos da perna esquerda, esfacelo do escroto, da raiz do pénis e da raiz da coxa esquerda com destruição testicular, falta de sensibilidade no pé esquerdo, fractura da tibia e do perónio, tendo sido submetido a 3 intervenções cirúrgicas, numa das quais lhe foi colocado na zona do fémur esquerdo uma placa metálica com parafusos e encavilhamento, esteve internado cerca de 3 meses, depois retido na cama, em casa, durante mais 2 meses, tendo ficado com marcha claudicante, impossibilitado de caminhar apressado, subir e descer escadas, e pegar em objectos pesados, julga-se conforme à equidade fixar em 55.000 € a compensação pelos seus danos não patrimoniais.

II - Considerando que em consequência das sequelas do acidente, o Autor X ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente para o trabalho de 66%, que à data do acidente trabalhava como aprendiz de carpinteiro, auferindo o salário mensal de 58.900\$00, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de 14.014\$00, e que na mesma empresa, 2 anos após o acidente, um trabalhador com essa categoria profissional já ganhava 122.000\$00/mês, tais sequelas são impeditivas do exercício da actividade de carpinteiro e do trabalho agrícola (que fazia nas horas vagas), e que o limite da sua

vida activa seria os 65 anos de idade, ponderando ainda a esperança média de vida do homem português, a taxa de juro, o aumento do nível dos salários e a inflação, julga-se equitativo fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros no montante de 230.000 €.

III - Não se apurando que a perda do ano escolar por parte do Autor Y, vítima do mesmo acidente, tivesse reflexos patrimoniais para ele, designadamente ao nível da sua entrada no mercado de trabalho e progressão na carreira, não se pode considerar verificado o nexo de causalidade necessário que justifique a atribuição de uma indemnização a esse título particular.

IV - Atendendo a que, como consequência do acidente, o Autor Y, então um jovem com 16 anos de idade, sofreu traumatismo crânio-encefálico com perda de consciência, amnésia para o acidente, fractura do fémur esquerdo, fractura da extremidade cubital do punho direito, feridas contusas na região testicular, esteve cerca de 3 meses internado, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas, tendo ficado retido no leito, em casa, durante algumas semanas, fez fisioterapia e utilizou canadianas durante 6 meses, ficou com lombalgia, limitação da flexão do joelho esquerdo, dificuldade em correr, saltar, fazer carga e permanecer de pé por períodos prolongados, tendo também sofrido encurtamento de 2 cm da perna esquerda e cicatrizes, o que tudo lhe causa desgosto, tendo além disso perdido o ano no curso de tecnologia informática que frequentava, afigura-se adequado fixar em 20.000 € a compensação pelos danos não patrimoniais.

V - Considerando que este Autor ficou com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 20%, que implica esforços suplementares no trabalho, que começou a trabalhar em Abril de 2004, quanto tinha 21 anos de idade, auferindo, em Março de 2006, a quantia de 451 €/mês, e face aos demais factores referidos em IV, é adequado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros em 50.000 €.

18-12-2007 - Revista n.º 4165/07 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação - Ultrapassagem - Mudança de direcção - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Centro Regional de Segurança Social - Sub-rogação

I - Dando-se o acidente quando o Autor conduzia o seu motociclo e efectuava uma manobra de ultrapassagem, colidindo com o veículo segurado na Ré que seguia na sua dianteira, no mesmo sentido de marcha, circulando entre ambos uma outra viatura (táxi), estando o veículo abalroado a efectuar a manobra de mudança de direcção para a sua esquerda, é de concluir ser igual a medida da contribuição de ambos os condutores para o acidente, tendo o Autor infringido o disposto nos arts. 35.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, do CEst, e o condutor do veículo segurado na Ré o disposto no art. 44.º, n.º 1, do mesmo Código.

II - Considerando que, à data do acidente, ocorrido em Junho de 1996, o Autor tinha 22 anos de idade, auferia mensalmente 68.484\$00 e ficou com incapacidade permanente para a profissão de estafeta que exercia, tendo em conta que a esperança de vida dos homens em Portugal se situa nos 75 anos e que a vida laboral activa se prolonga até aos 65, julga-se equitativamente adequado fixar a indemnização por perda de capacidade de ganho em 90.000 €.

III - Tendo o Autor sofrido fractura exposta do fémur direito e luxação do cotovelo esquerdo, tendo sido sujeito a duas intervenções cirúrgicas, estado internado durante mais de 2 meses, ficado com marcha claudicante, a perna direita mais curta que a esquerda, impossibilitado de correr, sofrido dores e perda de auto-estima, justifica-se fixar o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais em 24.939,80 €.

IV - Tendo em conta que a Ré seguradora apenas é responsável pelo pagamento de 50% do valor global dos danos patrimoniais e não patrimoniais, fixados em 115.050,13 €, deverá ser condenada a pagar ao Autor a quantia de 57.525,06 €.

V - O Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, tem direito de reembolso da quantia paga (relativa a subsídio de doença e pensões de invalidez, incluindo as que se venderem na pendência da acção), por força da sub-rogação legal conferida pelos arts. 16.º da Lei n.º 28/84, de 14-08, e 4.º do DL n.º 132/88, de 20-04, acrescida dos juros de mora à taxa legal desde a data da notificação do pedido à Ré até efectivo reembolso.

18-12-2007 - Revista n.º 4244/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor tinha 50 anos de idade à data do acidente, desempenhando profissionalmente as funções de motorista; ficou afectado de uma IPP de 25%; auferia o ordenado mensal de cerca de 550,00 €, acrescido de cerca de 75,00 € a título de subsídio de alimentação.

II - Revela-se, pois, adequado e equitativo o montante de 65.000,00 €, arbitrado a título de danos patrimoniais futuros.

III - O autor sofreu traumatismo crânio-encefálico, esfacelo do pavilhão auricular esquerdo, fractura de quatro arcos costais, fractura da clavícula esquerda e várias escoriações pelo corpo; sofreu ainda internamentos, cirurgia e tratamentos dolorosos; ficou com hipoacusia à esquerda, limitação da mobilidade da articulação do ombro e cotovelo esquerdos, fibrose no terço do hemitorax à esquerda, síndrome pós traumático e extensas cicatrizes.

IV - Assim, afigura-se razoável e equitativo fixar a compensação pelos danos não patrimoniais em 15.000,00 €.

18-12-2007 - Revista n.º 4240/07 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Provado que o acidente ocorreu em 14-07-2001, tendo o recorrente então vinte anos de idade; das lesões que advieram do acidente para aquele resultaram 444 dias com incapacidade total para o trabalho e após esse período ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%; aquando do acidente exercia as funções de aprendiz de pintor de automóvel, onde auferia o vencimento mensal de € 350,00, tendo posteriormente frequentado com aprovação um curso de formação profissional de pintor de automóveis, ponderando os factores acima mencionados e a factualidade exposta, e tomando em conta os montantes fixados em outras decisões deste STJ,

parece-nos equilibrado o montante de € 12.500,00 fixado pelo acórdão recorrido a título de danos futuros.

II - Provado ainda que em consequência do acidente, o autor foi transportado de ambulância ao hospital por ter sofrido fractura de fémur esquerdo e traumatismo violento do membro inferior esquerdo sendo então logo examinado, radiografado e operado, efectuando uma osteossíntese do fémur; até ter tido alta definitiva foi tratado nos serviços clínicos da ré, tendo efectuado sessões diárias de fisioterapia; sofreu dores que foram fixadas no grau 4; as sequelas de que ficou a padecer são em termos profissionais compatíveis com o exercício da actividade habitual, mas implicam esforço suplementar; e o dano estético foi fixável no grau de 2/7, parece-nos adequado fixar em € 7.500,00 o montante para reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente.

10-01-2008 - Revista n.º 3602/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Reforma

I - Quer no caso de IPP quer no caso de morte, a força de trabalho diminuída ou a sua perda total devem ser indemnizadas, por a restauração natural não ser possível.

II - A capitalização dessa indemnização em dinheiro, correspondente ao dano futuro previsível, deve abranger a vida activa da vítima, sendo durante ela que o lesado tem a sua capacidade de trabalho diminuída.

III - Porque actualmente se discute o alargamento tendencial da reforma até aos 70 anos, do que deriva um previsível alargamento da idade da reforma, a indemnização deve ser capitalizada até essa idade.

10-01-2008 - Revista n.º 4606/07 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator) *

Acidente de viação - Menor - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No momento em que o menor iniciou a travessia da rua da direita para a esquerda da condutora do veículo QE, surgindo subitamente pela traseira de um carrinha estacionada, que o encobria totalmente aos olhos daquela condutora, foi colhido por aquela viatura quando ela circulava pela metade esquerda da faixa de rodagem, atendendo ao sentido em que seguia.

II - E que circulava por esta metade em virtude da presença desse veículo estacionado, que obrigou a sua condutora a guinar o veículo para a sua esquerda; por não ter visto o menor, a condutora do veículo não travou nem abrandou a marcha do veículo.

III - Assim, a repartição da culpa na ocorrência do acidente deve ser igual para a condutora do veículo e para o menor, ou seja, metade para cada um.

IV - À data do acidente, o menor tinha 4 anos de idade e, em consequência das lesões, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 25%, à qual acresce, a título de dano futuro, mais 5%.

V - Sofreu várias lesões, nomeadamente fractura craniana, fractura e perda de três dentes, fractura do externo da clavícula esquerda, fractura do ramo isquiopúbico; esteve internado em hospitais, registando um coma profundo durante vários dias; foi submetido a diversas e delicadas intervenções cirúrgicas; ficou com cicatrizes que constituem defeito estético notório e

apreciável; sofreu dores com as lesões e com os tratamentos.

VI - Assim, mostram-se equitativos os montantes fixados a título de danos futuros e danos não patrimoniais, respectivamente de 120.000,00 € e 100.000,00 € - destes montantes há que deduzir metade, uma vez que o autor foi considerado responsável pela ocorrência do acidente na proporção de 50%.

10-01-2008 - Revista n.º 4518/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Confissão judicial - Depoimento de parte - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Arbitramento de reparação provisória

I - Constando da matéria de facto assente, por acordo das partes nos articulados, que o Autor trabalhava e que deixou de receber o seu vencimento por se encontrar incapacitado para o trabalho em virtude do sinistro (ocorrido em 29-08-2002), mas tendo este, quando prestava o seu depoimento de parte, afirmado que “se despedira do seu emprego em 20-08-2002 porque pretendia emigrar para a Suíça a fim de aí trabalhar durante meio ano na construção civil, após o que pretendia prestar provas para funcionário de investigação criminal da Polícia Judiciária”, afirmações que ficaram consignadas na acta, estamos perante uma confissão que vem esbarrar com factos que haviam sido dados por provados, criando-se uma contradição a nível da matéria de facto que não pode manter-se.

II - A solução é-nos dada no art. 722.º, n.º 2, do CPC, onde se enuncia que o STJ tem o poder de sindicat a decisão da Relação em matéria de facto quando constate que houve violação do direito material probatório, in casu por violação do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CC, sendo este, de resto, um dos casos residuais em que o Supremo pode alterar a matéria de facto fixada na Relação.

III - Assim, num primeiro momento tem de ser eliminado o ponto da matéria de facto assente por acordo das partes atinente à perda de vencimento e alterados o ponto da matéria de facto assente e a resposta ao quesito atinentes à actividade laboral desempenhada pelo Autor, ficando a constar que o fazia antes de 20-08-2002; mais se deverá acrescentar um facto novo à matéria de facto provada, que consiste na parte integrante da declaração confessória do Autor, tendo como suporte o facto de a Ré se pretender aproveitar da situação de confissão do desemprego deste, ou seja, que o Autor se despediu do emprego que tinha porque pretendia ir para a Suíça, a fim de aí trabalhar durante 6 meses na construção civil, tencionando depois concorrer à Polícia Judiciária.

IV - Provando-se que em consequência do acidente o Autor sofreu fractura exposta do fémur esquerdo, fractura do cúbito esquerdo e fractura de ambas as colunas do acetábulo esquerdo, tendo sido sujeito a vários tratamentos que se prolongarão no futuro, ficando a sofrer dificuldades de locomoção e ligeira claudicação com o membro inferior esquerdo, duas cicatrizes no membro superior esquerdo e 8 cicatrizes no membro inferior esquerdo, afectado com uma incapacidade permanente geral de 10%, acrescida de 5% a título de dano futuro, continuando a ter dores e desconforto que se irão prolongar até ao fim da sua vida, considera-se como equilibrada, justa e equitativa a indemnização

compensatória de 30.000 € fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.

V - Considerando que a incapacidade permanente geral de 10%, acrescida de 5% a título de dano futuro, de que o autor ficou afectado é impeditiva do exercício da actividade profissional de guarda-nocturno que o mesmo vinha exercendo, bem como do exercício de qualquer tipo de trabalho que implique esforços físicos, nomeadamente deambulação prolongada, permanência em pé ou sentado durante períodos de tempo consideráveis e transporte de pesos, sendo no entanto compatível com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional (indiferenciada), desde que não impliquem esforços físicos como os referidos, embora o seu desempenho exija ao Autor esforços suplementares, deverá ser considerado, como ponto de partida, para o cálculo da indemnização por danos futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho uma incapacidade geral de 100% para o exercício da sua profissão ou similar.

VI - Por outro lado, o único rendimento que nos oferece garantias de fiabilidade com previsível segurança para o cálculo a fazer é o que auferiu como guarda-nocturno (até 9 dias antes do acidente) e que era de 600,42 € mensais.

VII - Considerando a idade da vítima - 20 anos -, o n.º de anos até atingir a reforma - 45 anos -, o valor índice de 24,77545 que corresponde a este n.º de anos de acordo com a tabela decorrente da aplicação do programa Excell à taxa de juro de 3%, o rendimento anual líquido do Autor (600,42 € x 14 = 8.405,88 €), a taxa de IPP de 100%, e a não concorrência da vítima para a lesão, chegamos a um valor inicial de 208.259 €, assim calculado: 8.405,88 € x 24,77545 x 100%.

VIII - Uma vez que a utilização das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só pode servir para determinar o minus indemnizatório, afigura-se-nos que o valor de 150.000 € atribuído na 1.ª instância constitui um valor equilibrado para a indemnização atribuída a título de danos futuros.

IX - Já tendo a Ré seguradora efectuado o pagamento de importâncias arbitradas na providência cautelar apensa a título de renda provisória, impõe-se descontar esses valores à indemnização final a atribuir. O acórdão recorrido, ao mandar descontar esses valores, não violou o disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, uma vez que apenas reconheceu que a indemnização começou logo a ser paga através das importâncias arbitradas no apenso.

15-01-2008 - Revista n.º 4057/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Culpa - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O art. 508.º, n.º 1, do CC tem o seu âmbito de aplicação cingido aos acidentes de viação sem culpa dos responsáveis, isto é, aos casos de responsabilidade pelo risco ou objectiva.

II - Estando assente que o embate entre os dois velocípedes se deu quando os respectivos condutores se cruzaram ao descrever uma curva na zona do eixo da via, é manifesto que ambos transgrediram o preceituado nos arts. 3.º e 13.º, n.º 1, do CEst aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05 (então vigente) e concorreram causalmente para a eclosão do acidente, com culpa.

III - Considerando que o velocípede A circulava com um passageiro, sendo um veículo de apenas um lugar, deve-se entender que o risco dele na produção do acidente é maior, pois o passageiro atrapalha o condutor, aumenta o peso do veículo e põe em causa a sua estabilidade.

IV - Conclui-se, pois, pela atribuição ao condutor do velocípede A de 60% de culpa na eclosão do acidente e de 40% ao condutor do velocípede B.

V - Tendo a autora ficado a padecer, em consequência do acidente, de extensas e visíveis cicatrizes, dores e tristeza muito intensas e dificuldades de locomoção e flexão do joelho esquerdo, e atendendo ainda à sua idade (15 anos), tem-se por equitativa a quantia de 30.000,00 € e destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais.

VI - Revelando os factos provados que a autora tinha 15 anos à data do acidente, entraria no mercado de trabalho aos 18 anos, auferiria (pelo menos) o salário mínimo nacional (fixado em 1999 em 61.300\$00) e ficou a padecer de uma IPP de 30 %, cifrando-se nos 65 anos de idade a expectativa da sua vida activa, tem-se por adequada a indemnização de 50.000,00 € (e não 60.000,00 €, conforme entendeu a Relação) destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros.

17-01-2008 - Revista n.º 4527/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização por danos não patrimoniais, exigida por uma profunda e arregada consideração de equidade, sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciam um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral.

II - Tal indemnização não deve ser simbólica ou miserabilista, antes significativa, que não arbitrária, na fixação do seu *quantum*, a levar a cabo não olvidado o exarado no art. 496.º, n.º 3, do CC, urgindo, inter alia, não obliterar os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, especialmente a mais recente, tal-qualmente as flutuações do valor da moeda.

III - A incapacidade parcial permanente (IPP), mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, que se não prove, sequer, ser fonte de quebra, actual, da sua remuneração, constitui um dano patrimonial indemnizável, na fixação de indemnização por danos futuros em handicap repousante, a operar com a temperança própria da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), sem ficcionar que a vida física do sinistrado correspondente à sua activa, importando ter presente que cálculos matemáticos ou tabelas financeiras a que não raro se recorre no achamento da justa indemnização supracitada, feita dedução correspondente à entrega imediata do capital, não são infalíveis, como instrumentos de trabalho, em ordem à obtenção da justa indemnização, antes devendo ser tratados.

17-01-2008 - Revista n.º 4538/07 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência de acidente de viação sofrido aos 17 anos de idade, o autor apresenta uma incapacidade permanente geral fixável em 70%, à qual acresce, a título de dano futuro mais 5%; as sequelas referidas são impeditivas do exercício da actividade profissional habitual do autor; à data do acidente o autor auferia o salário anual de € 6.298.46; ponderando como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda de capacidade de ganho, a idade de 70 anos, e sabendo-se, no tocante às taxas de juro, situadas hoje à volta dos 3% a 4% ilíquidos, que tendem a subir e a fixar-se próximo dos 5%, sobretudo quando esteja em causa a remuneração de quantias mais elevadas, crê-se ser adequada e conforme à equidade a verba de € 125.000,00, a título de dano patrimonial futuro.

II - Provado ainda que, como consequência directa e necessária do embate, o autor sujeitou-se a consultas, exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e internamentos e fisioterapias; apresenta sequelas do foro de cirurgia maxilofacial, do foro ortopédico, do foro otorrinolaringológico, do foro psiquiátrico, do foro oftalmológico, do foro neurológico, bem como do foro estomatológico, com colocação de prótese fixa nos dentes incisivos 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2; ficou com cicatrizes no lábio e na região orbital esquerda, na anca, joelho e pulso; sofreu, sofre e sofrerá dores, incómodos e desgostos; terá que ingerir medicamentos e sujeitar-se a observação médica durante toda a vida, tem-se por equitativa a compensação de € 50.000,00, fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.

22-01-2008 - Revista n.º 4499/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que em consequência do acidente a autora apresenta sequelas que determinam uma incapacidade parcial permanente de 65%; deixou de poder exercer enfermagem especializada para a qual possuía graduação e de que muito gostava, tendo mudado de carreira e dando agora aulas; deixou de exercer a pintura de porcelanas; à data do acidente auferia no exercício da sua actividade profissional de enfermeira o vencimento líquido mensal de 203.321\$00 e da sua actividade de pinturas de porcelanas a quantia média ilíquida de cerca de 450.000\$00; tendo a autora 33 anos de idade à data do acidente e considerando-se como limite da capacidade de ganho da lesada, uma idade de aproximadamente 70 anos, pelos danos patrimoniais futuros receberá a quantia global de 160.000,00 €, quantia que consideramos equilibrada e criteriosa.

II - Os tratamentos médicos a que foi submetida indiciam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos. Iguais sofrimentos revela a circunstância de se tratar de uma pessoa de 33 anos (isto é, ainda jovem) que antes era uma pessoa saudável, alegre, comunicativa, amante do desporto e da vida activa, características que perdeu, passando a ser uma mulher triste, de difícil contacto, desconcentrada e ansiosa, que se viu parcialmente incapacitada para o resto dos seus dias. Um grande desgosto e frustração constitui o facto de ver compelida a

mudar de carreira e abandonar a sua especialidade de que tanto gostava, bem como deixar de exercer a pintura de porcelanas, actividade que lhe dava grande satisfação e rendimento. As cicatrizes das cirurgias e a deformidade da face interna da coxa direita, bem como rigidez do cotovelo esquerdo, desfeiam-na, o que constitui dano estético assinalável atendendo ao sexo e à idade. Ponderando em todos os elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa da lesada no evento, na situação económica da R. Seguradora (necessariamente desafogada) somos em crer ser equilibrado fixar a indemnização por danos não patrimoniais em € 35.000,00.

22-01-2008 - Revista n.º 4248/07 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)

Acidente de viação – Atropelamento - Excesso de velocidade - Sinal vermelho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Resultando da matéria de facto provada que o veículo segurado na Ré circulava a velocidade vedada à condução urbana e inadequada às concretas condições de circulação (excesso de velocidade absoluto e relativo) e que o seu condutor desrespeitou o sinal de semáforos que lhe impunha a paragem, a mera circunstância de o Autor, no momento do seu atropelamento, estar a atravessar a via fora das (duas) passadeiras existentes a menos de 50 metros do local, não permite concluir pela culpa (exclusiva ou sequer concorrente) deste último na produção do acidente, já que não se tratou de uma invasão inopinada da faixa de rodagem pela vítima, mas de travessia entre carros que estavam a aguardar parados que o sinal passasse a verde, tendo o Autor sido colhido quando estava prestes a alcançar o passeio.

II - Provando-se que o Autor sofreu fracturas do fémur e do úmero direitos, lesões que implicaram um período de cura directa de mais de 1 ano, determinaram uma intervenção cirúrgica do foro ortopédico e subsequentes tratamentos particularmente agressivos e dolorosos, tendo o respectivo *quantum doloris* sido avaliado em 6, numa escala de 7, com períodos consideráveis de internamento, tendo ainda resultado um prejuízo estético avaliado em 3 numa escala de 7, afigura-se adequado o valor de 35.000 € fixado pelas instâncias para ressarcir os danos não patrimoniais.

III - O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, tendo que ser indemnizada a maior dificuldade para o exercício das actividades profissionais e da vida quotidiana até ao fim da vida activa (até ao termo médio de 73 anos, no caso dos homens).

IV - Tendo o Autor, que é professor do ensino secundário e exercia funções de chefia da Área Educativa de Coimbra na Direcção Regional de Educação do Centro, ficado portador de sequelas que se traduzem numa incapacidade permanente geral parcial de 25%, agravada no futuro em mais 5%, apresentando dificuldades em elevar o braço direito e em escrever no quadro, sentindo dores na perna e braço direitos, o que lhe limita acentuadamente a sua vida profissional, considera-se adequado ao ressarcimento da afectação parcial da capacidade laboral futura do Autor o montante de 125.000 € fixado pela Relação.

22-01-2008 - Revista n.º 4338/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator) *

Acidente de viação - Contra-ordenação - Presunção de culpa - Culpa do lesado - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Menor

I - A violação de normas da legislação estradal, nomeadamente as que fixam limites máximos de velocidade instantânea, implica, em regra, presunção juris tantum de culpa, em concreto do condutor autor da contra-ordenação;

II - A validade da regra ou princípio pressupõe, porém, que o comportamento contravençional objectivamente verificado seja enquadrável no espectro das condutas passíveis de causarem acidentes do tipo daqueles que a lei quer prevenir e evitar ao tipificá-las como infracções.

III - A “culpa do lesado” não interfere com a culpa do agente, designadamente diminuindo-a, limitando a sua intervenção aos efeitos indemnizatórios da responsabilidade do lesante, actuando apenas sobre o montante a ressarcir.

IV - Para que o evento deva considerar-se imputável ao lesado, não é necessário o concurso de um facto ilícito ou mesmo necessariamente culposos do lesado, censurável a título de culpa no sentido técnico-jurídico contido no art. 487.º CC, bastando que o facto (censurável/”culposos”), livre e consciente, deva ser “atribuível” a actuação do próprio lesado, em termos de auto-responsabilização.

V - Assente a responsabilidade do condutor criador imediato do perigo, o conhecimento da exposição voluntária ao mesmo por um passageiro (assunção voluntária do risco), conjugada com a possibilidade de ocorrer o facto danoso, verificada que esteja a adequação causal entre esses pressupostos e o dano, pode configurar-se o concurso da “culpa”, a justificar a redução da indemnização prevista no art. 570.º.

VI - É de admitir como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda da capacidade de ganho, a idade de 70 anos.

VII - Estando em causa uma incapacidade do lesado - jovem de 16 anos de idade, aprendiz de calceteiro -, na ordem do 60%, para a generalidade das profissões, está-se perante incapacidade de utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimento e a possibilidade da sua utilização, em termos correspondente e progressivamente deficientes e penosos.

VIII - Esta incapacidade funcional, na medida em que a precede, tem, em princípio, uma abrangência maior que a perda de capacidade de ganho e pode não coincidir com esta, tudo dependendo do tipo ou espécie de trabalho efectivamente exercido profissionalmente.

IX - Não se estando perante uma concreta profissão definitivamente adoptada, nem perante uma efectiva perda de ganho no seu exercício, deve considerar-se um salário médio previsível, confrontando-o com a IPP geral, só assim se harmonizando os dois elementos, ambos referentes a qualquer profissão acessível ao lesado.

X - Em termos de normalidade e previsibilidade, o salário médio acessível a um jovem (operário), dotado de mediana capacidade e aptidão, após a fase de aprendizagem profissional, não deve situar-se abaixo de € 500,00 mensais.

07-02-2008 - Revista n.º 4598/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Montante da indemnização

Considerando que o Autor tinha à data do acidente 19 anos de idade, gozava de boa saúde e frequentava o 2.º ano de um curso médio profissional com a duração de 3 anos, que, por causa das sequelas, não conseguiu completar, visto ter faltado a muitas aulas por causa dos tratamentos, tornando-se difícil e incerto que o venha a completar, ficando com uma IPP de 45% (incapacidade geral para o trabalho) em consequência das lesões sofridas no acidente, em que avultam a irreversível perda de força no braço direito devida a lesão neurológica, e ponderando não ter ele em nada contribuído para o acidente, que se deveu a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro, justifica-se com base num juízo de equidade a fixação do valor da indemnização pelos danos futuros em 17.000.000\$00 (84.795,66€), conforme pedido e aceite pelas instâncias.

07-02-2008 - Revista n.º 4521/07 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor nasceu em 22-03-1982; auferia como auxiliar médico a quantia mensal de 477,14 €; ficou afectado de uma IPP de 15% que é limitativa do exercício da sua actividade profissional.

II - Apesar da IPP de 15%, não se provou qualquer diminuição dos proventos auferidos pelo autor.

III - Fracturou costelas e o antebraço, teve luxação obturadora da anca, ferida na região da omoplata, contusão pulmonar e pneumotórax bilateral; teve dois internamentos hospitalares por vários dias cada, tendo sido submetido a tratamentos invasivos; ficou com cicatrizes no tórax, no ombro direito e no antebraço.

IV - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, julgam-se adequados os montantes respectivos de 35.000,00 € e 20.000,00 €.

07-02-2008 - Revista n.º 4704/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Cálculo da indemnização - Equidade

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, radicados em IPP, intervém necessariamente a equidade, ajustado se perfilando, na actualidade, a trabalhar o lesado, sinistrado em acidente de viação, por conta própria, considerar que prolongará o mesmo a sua actividade profissional para além dos 65, até aos 70 anos.

II - Sopesado e dilucidado em I e que a vítima, à data do acidente de viação, tinha, há cerca de três meses, 28 anos de idade, auferindo, com o seu trabalho por conta própria, aquando tal infausto evento, o rendimento anual de 33.026 € e que ficou com uma IPP de 15% (+ 2%, "no futuro"), ajusta-se a predita indemnização fixar em 161.000 €, já efectuada dedução de 1/4, correspondente à entrega imediata do capital.

14-02-2008 - Revista n.º 4508/07 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *, Rodrigues dos Santos, Oliveira Rocha, Oliveira Vasconcelos e João Bernardo (vencido)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que em consequência das lesões sofridas no acidente e respectivas sequelas, a A., de 44 anos de idade, ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 45%, impeditiva de exercer qualquer tarefa com o membro superior direito, faltam-lhe 21 anos para atingir a idade da reforma, auferia um rendimento anual líquido de 8.400,00, e não concorreu para o acidente, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice 15,41502), e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam por defeito e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex. o prolongamento da IPP para além da idade de reforma; o aumento da vida activa; a inflação; a progressão na carreira), entende-se adequada a atribuição do montante de € 87.403,16, a título de danos futuros.

II - Considerando ainda que em consequência necessária do acidente a A. sofreu traumatismo com hematoma na região craneo-cervical direita; alterações compatíveis com situação pós-traumática; incapacidade temporária absoluta durante os meses de tratamento; lesão permanente do plexo braquial direito, com perda de força; parestesias do membro superior direito, com desnervação total em músculos dependentes do tronco primário superior direito (raízes C-5 e C-6) e parcial em músculos dependentes da raiz C-7, estando ausente das raízes C-8-D1; total incapacidade de utilização do membro superior direito, com total impossibilidade de efectuar movimentos com ele e sem qualquer sensibilidade no mesmo; necessidade de ajuda pontual de terceira pessoa para algumas tarefas; impossibilidade de execução das tarefas domésticas e profissionais em que seja imprescindível a utilização do membro superior direito; limitação na autonomia como condutora de veículo, necessitando doravante de conduzir um veículo adaptado para o efeito; considera-se como mais equilibrada, justa e equitativa a indemnização compensatória fixada na 1.ª instância, a título de danos não patrimoniais no montante de € 30.000,00.

28-02-2008 - Revista n.º 4391/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A lei não liga o efeito da improcedência do recurso à repetição na revista das alegações da apelação.

II - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força do facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém.

III - Tal diminuição acarreta, em termos de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho e a consequente redução da retribuição desse trabalho.

IV - Mesmo que não haja retracção salarial, a IPP dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, pois o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado de trabalho.

V - Revelando os factos provados que o autor, à data do acidente, tinha 28 anos de idade, era canalizador tubista, auferia um salário mensal de cerca de 1.080,00 € (44,89 €/dia x 6 dias/semana x 4 semanas), ficou a padecer de

uma IPP de 35% em consequência do sinistro, revela-se equitativa e ajustada a quantia de 130.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros do autor.
28-02-2008 - Revista n.º 4596/07 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A autora tinha 45 anos de idade à data do acidente - mas já lhe foi atribuída indemnização pertinente até à data da alta, ou seja, por 23 meses -, auferia o salário mensal de 500,00 € - 12 meses por ano - como promotora de vendas, tendo-lhe resultado em consequência das lesões sofridas uma IPP para o trabalho de 50%.

II - A título de danos futuros, tem-se como equilibrada e justa a indemnização no montante de 50.000,00 €.

27-03-2008 - Revista n.º 25/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A autora tinha 19 anos de idade à data do acidente - mas já lhe foi atribuída indemnização pertinente até à data da alta, ou seja, cerca de um ano -, auferia o salário mensal de 334,19 € - acrescido de subsídio de alimentação no valor de 29,92 €, bem como dos subsídios de férias e de natal - no exercício da sua profissão de gaspeadeira, tendo-lhe resultado uma IPP de 5% para o trabalho.

II - Em consequência do acidente, a autora foi operada por duas vezes ao pulso direito, tendo-lhe sido retirado osso da bacia para aplicar no mesmo; fez tratamentos de fisioterapia; apresenta cicatrizes no pulso e na anca direitos; tem por vezes dores no pulso direito e no joelho direito que incha; o embate causou medo à autora; sente desgosto e angústia pela IPP de que ficou a padecer.

III - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se justas e equilibradas as quantias respectivas de 8.500,00 € e 15.000,00 €.

27-03-2008 - Revista n.º 58/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor nasceu no dia 26-09-1944; à data do acidente, ocorrido em 09-12-2001, auferia o salário mensal de 642,71 €; em consequência das lesões sofridas, ficou com uma IPP de 20% para o trabalho.

II - O autor, vítima de atropelamento, sofreu fracturas múltiplas dos ossos da face e escoriações várias pelo corpo, tendo sido submetido a correcções clínicas das várias fracturas e a várias intervenções cirúrgicas; teve que se alimentar por uma palhinha, mantendo um síndrome vertiginoso persistente, com necessidade de medicação diária, cefaleias constantes e perturbações na orientação.

III - Ficou ainda com imobilidade dos ossos da face e com a mandíbula deformada e também com sete dentes partidos e dificuldade em segurar a prótese.

IV - Assim, concorda-se com os montantes fixados a título de danos futuros e danos não patrimoniais, respectivamente, 21.300,00 € e 15.000,00 €.

27-03-2008 - Revista n.º 2118/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Dever de diligência - Culpa - Incapacidade geral de ganho - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O dever objectivo de cuidado ou dever de zelo e diligência na condução automóvel não exige a previsão da condução alheia imprudente, negligente, com imperícia ou violadora do direito da circulação rodoviária.

II - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional - dano biológico - sem perda de rendimento profissional lato sensu, independentemente de ser considerada para efeitos de compensação em tema de danos não patrimoniais, releva para efeitos indemnizatórios, porque determina consequências negativas a nível da sua actividade geral.

III - As regras de cálculo da indemnização por danos futuros baseada no salário auferido pelo lesado - frequentemente usadas pela jurisprudência - não se ajustam razoavelmente à referida situação de mera incapacidade geral, pelo que o seu relevo é meramente instrumental face ao respectivo cálculo baseado em juízos de equidade.

27-03-2008 - Revista n.º 761/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Pedido - Condenação ultra petitum - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Não viola o disposto no art. 661.º do CPC a sentença que, tendo estimado os danos sofridos pelo lesado em quantia que excede o pedido, todavia arbitra a indemnização dentro dos limites deste; como, por outro lado, a fixação de determinado tipo de danos em quantia superior à valorada pelos autores não infringe o mesmo dispositivo legal, quando a sentença não condena em valor superior ao do pedido global da indemnização.

II - À data do acidente (de viação), o autor tinha 48 anos de idade e auferia mensalmente a quantia de 1.078,15 €; ficou com uma IPP de 5%; assim, a título de danos futuros, atribui-se ao autor o montante de 10.000,00 €.

III - À data do mesmo acidente, a autora tinha 44 anos de idade e auferia mensalmente a quantia de 2.306,94 €; ficou com uma IPP de 5%; a título de danos futuros, atribui-se à autora o montante de 18.000,00 €.

10-04-2008 - Revista n.º 748/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Recurso de revista - Reformatio in pejus - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente (de viação), o autor tinha 46 anos de idade e auferia a quantia mensal de 814,00 € como ferroviário; ficou com uma IPP de 30%; assim, deveria ser atribuído ao autor, a título de danos futuros, o montante de 65.000,00 €.

II - Contudo, nas instâncias tal indemnização foi fixada em 34.629,02 €, não tendo o autor recorrido da decisão nessa parte; recorrendo apenas a seguradora responsável, por força da proibição da reformatio in pejus (art. 684.º,

n.º 4, do CPC), não pode este STJ alterar o montante em causa.

III - Em consequência do acidente, ocorrido em 29-07-2002, o autor sofreu fractura dos planaltos tibiais à direita, tendo sido internado no hospital até 08-08-02; foi operado em 04-08-02; presentemente, o autor claudica da perna direita, o que lhe causa inibição; sofreu dores com as lesões e os tratamentos e sentiu-se angustiado. Assim, o montante de 15.000,00 €, fixado a título de danos não patrimoniais, revela-se como correcto.

10-04-2008 - Revista n.º 866/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de *per si*, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

II - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

III - Revelando os factos provados que: à data do acidente, o rendimento de trabalho do autor cifrava-se em 445,18 €, acrescido de subsídios de férias e de Natal; no dia do acidente o autor tinha 29 anos de idade; em consequência do acidente, o autor ficou a padecer de uma IPP de 35%, compatível com a sua actividade profissional habitual (operador de máquinas), mas implicando esforços suplementares; deve concluir-se que é justa e adequada a atribuição ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da IPP, a quantia de 59.000,00 €.

IV - Demonstrando os mesmos factos que: o autor sofreu dores no momento do acidente e nas intervenções e tratamentos a que foi sujeito posteriormente, tem dificuldade em adormecer, é acometido de momentos de irritabilidade, transtornos psicológicos e desgosto, sofre e sofrerá para o resto da sua vida com os padecimentos decorrentes da lesão pós-traumática do ouvido interno anterior e posterior (que lhe confere surdez e acufenos e desequilíbrio) e com a perda do olfacto e paladar, certo que antes do acidente era uma pessoa saudável, afigura-se justo e equilibrado fixar o valor para a indemnização por danos não patrimoniais em 35.000,00 €.

17-04-2008 - Revista n.º 949/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A perda de capacidade de ganho decorrente da incapacidade parcial permanente de 15% não se situa dentro das incapacidades significativas ou de monta, que a doutrina médico-legal situa nas incapacidades a partir

dos 30 a 35%, mas ainda assim é merecedora da tutela do direito e indemnizável.

II - O dano biológico só poderá ser objecto de indemnização autónoma quando se verifique que as consequências da lesão, para além de determinantes de uma IPP ou ITP ressarcível ao nível da perda de capacidade (total ou parcial de ganho), revestem autonomia pela sua gravidade por forma a constituir (igualmente) uma lesão biológica irreversível e, consequentemente, determinante de progressiva deterioração do estado de saúde do lesado.

III - Não se justifica a atribuição de verba indemnizatória relativa a prejuízo para a saúde em geral ou dano biológico quando as lesões sofridas são, em geral, do foro ortopédico ao nível do membro inferior esquerdo; apesar de implicarem a realização de exames com recurso a raios x, estes não podem ser considerados como produtores ou potenciadores directos de doenças do foro oncológico.

IV - É assim de concluir que, num tal caso, o dano biológico consome-se na própria sequela determinante da IPP e respectiva indemnização por danos patrimoniais futuros, não constituindo em concreto e tal como se apresenta qualquer plus autonomizável para fins ressarcitórios a título de danos não patrimoniais.

V - Quanto ao prejuízo de afirmação social, um grau de IPP de 15% não é representativo de lesões incapacitantes permanentes que possam prejudicar de forma importante a capacidade de afirmação social ou mesmo o quotidiano normal (não laboral) de quem dele fica a padecer.

VI - Assim, no caso dos autos, tendo em conta as lesões sofridas pelo Autor, ao nível do membro inferior esquerda, a IPP de 15% de que ficou a padecer, a intervenção cirúrgica a que foi sujeito, a fisioterapia, as dores sofridas, o facto de já não conseguir correr e coxear, tendo deixado de praticar desporto, mostra-se adequado fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos não patrimoniais.

22-04-2008 - Revista n.º 789/08 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Montante de indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais

I - A perda de capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e durante o seu tempo de vida, constituindo tarefa melindrosa calcular o valor dessa perda, já que tirando a idade da A., o rendimento que auferia em função da sua contribuição para o orçamento doméstico e a incapacidade concreta de que ficou a padecer, tudo o mais é incerto e aleatório.

II - Sendo certo que em consequência do acidente a autora ficou com uma IPP de 40%, contava 55 anos de idade, a normal expectativa de vida no nosso país e para o sexo feminino situa-se perto dos 80 anos, auferia um rendimento calculado de cerca de € 600,00 mensais, fruto de uma intensa entrega ao trabalho por demais penoso e sem horários da pequena agricultora com criação de gado, entendemos com base na equidade aumentar o valor de tal indemnização para € 55.000,00.

III - Sopesando devidamente as circunstâncias do caso e sem esquecer a culpa grave e exclusiva do causador do acidente, a linha evolutiva da jurisprudência em que se

apela aos critérios de convergência no seio do União Europeia, enquanto facto notório não carecido de prova (art. 514.º do CPC) e aos montantes mínimos dos seguros obrigatórios e seus constantes aumentos, como índices da protecção dos lesados, não se afigura desajustado elevar a verba indemnizatória definida pela 2.ª instância para € 50.000,00.

29-04-2008 - Revista n.º 651/08 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Prejuízo estético - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A autora tinha 19 anos quando foi vítima de acidente de viação, ocorrido em 07-08-1997; era uma boa aluna que havia concluído o 9.º ano de escolaridade e frequentava o último ano do curso técnico de transportes; em qualquer das actividades profissionais a que o curso a habilitava, a autora iria auferir uma remuneração mensal de, aproximadamente, dois salários mínimos mensais.

II - Ficou afectada com uma IPP de 70%; não sendo dependente de terceira pessoa para a execução das actividades da vida diária, necessita de acompanhamento e supervisão de terceira pessoa para todas elas; apresenta perturbações de memória, abaixamento de rendimento intelectual e da atenção, lentificação psicomotora, instabilidade emocional e irritabilidade.

III - Ficou com uma cicatriz no queixo com cerca de 3 cm, que a desfeia, tendo movimentos do corpo hesitantes e descoordenados; sofreu traumatismo crâneo-encefálico grave e coma, com prolongado internamento hospitalar; suportou dores intensas; fez tratamentos de fisioterapia e programa de reabilitação física.

IV - Assim, a título de danos patrimoniais (futuros) e não patrimoniais, são adequados, respectivamente, os montantes de 250.000,00 € e 100.000,00 €.

V - Fixa-se em 50.000,00 € o montante a pagar à autora como indemnização por ajuda recebida e a receber de terceira pessoa.

08-05-2008 - Revista n.º 3818/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) *

Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Incapacidade temporária - Subsídio de férias - Subsídio de Natal - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - No cálculo do dano resultante da incapacidade temporária absoluta releva a perda de recebimento do correspondente subsídio de Natal e de férias.

II - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva que o afectou.

III - Se a afectação da pessoa do ponto de vista funcional se não traduzir em perda de rendimento de trabalho, pode relevar o designado dano biológico, enquanto determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

IV - O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, mas as regras do respectivo cálculo por via das usuais tabelas de cálculo não se ajustam a esse fim.

15-05-2008 - Revista n.º 1343/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Condenação em quantia a liquidar

Pode relegar-se o apuramento do *quantum* indemnizatório pelos danos futuros decorrentes de IPP para sede de liquidação prévia à execução de sentença, se ficou provada a existência de lesões causadoras de IPP, mas não foi feita prova do grau de incapacidade que afecta a Autora, por facto não imputável a esta, a qual apenas se limitou a formular o pedido de ulterior liquidação da indemnização após informação nos autos de que o exame médico-legal não tinha sido atempadamente feito pelo Instituto de Medicina Legal.

17-06-2008 - Revista n.º 1640/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - A indemnização por danos futuros decorrentes duma incapacidade parcial permanente deve ser calculada tendo em conta o momento a partir do qual cada um dos lesados deixou de sofrer de incapacidade total, passando esta a ser parcial.

II - As tabelas financeiras para determinação dos danos futuros são apenas um entre os vários elementos a considerar pelo tribunal e têm um valor meramente indicativo, a sopesar no quadro do juízo segundo a equidade que a lei manda fazer no art. 564.º, n.º 3, do CC. 17-06-2008 - Revista n.º 1266/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que, por causa (concausa), do embate do corpo do condutor do motociclo segurado na Ré na viatura conduzida pela Autora, quando, ao efectuar uma ultrapassagem aquele invadiu a faixa de rodagem contrária à sua, na qual circulava a Autora, vindo a falecer no local do embate, aquela passou, a apresentar sintomatologia ansiosa e depressiva, com revivência frequente do acontecimento traumático, padecendo de síndrome ansioso e depressivo que lhe acarreta uma incapacidade de 19%, sendo provável que isso signifique perda de produtividade e de progressão salarial, auferindo então esta, como gaspeadeira numa fábrica de calçado, a remuneração de 348 €/mês, e atendendo à idade da Autora (nascida em 19-06-1980), afigura-se adequado fixar em 20.000 € o valor da indemnização pelos danos futuros.

II - Quanto aos danos não patrimoniais acima indicados, e considerando os valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (50.000 a 60.000 €) e o facto de não decorrerem em exclusivo da culpa do segurado (já que só parcialmente e em medida não concretamente apurada para isso contribuiu), mostra-se adequada a quantia de 10.000 €.

24-06-2008 - Revista n.º 1462/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

Provando-se que o Autor, nascido no dia 28-04-1969, ficou, como consequência directa e necessária do embate, politraumatizado com traumatismo crâneo-encefálico, e afectado de forma irreversível por uma IPP de 10% e sequelas que consistem em dor torácica quando desenvolve esforços manuais, cefaleias, dificuldade na concentração e associação de ideias, irritabilidade, agressividade, alterações amnésicas e do humor, fadiga, dificuldade em dormir, ansiedade e inconformismo com a situação, tendo perdido 20 kg de peso, e considerando que à data do acidente auferia um rendimento mensal base de 245.000\$00, mostra-se adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 45.000 € e a compensação pelos referidos danos não patrimoniais em 7.000 €.

24-06-2008 - Revista n.º 1845/08 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade parcial permanente é indemnizável quer haja ou não perda efectiva da capacidade de ganho.

II - Deve atender-se ao limite de 70 anos como a idade previsível da reforma, sendo em face dela que se deve capitalizar a indemnização devida a título de danos futuros.

03-07-2008 - Revista n.º 1811/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Direito de regresso - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganho deve representar um capital produtor de um rendimento que se venha a extinguir no final do período de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir durante esta as prestações periódicas correspondentes à sua perda de salários.

II - No cálculo do referido capital, à luz do referido critério da equidade previsto no citado art. 566.º, n.º 3, do CC, há que levar em conta, além de outros factores, o salário auferido pelo sinistrado, o grau de incapacidade permanente de que ficou afectado, o tempo provável da sua vida laboral e a depreciação da moeda.

III - Se para o efeito é frequente o uso de tabelas ou fórmulas financeiras, não pode esquecer-se que são elas simples instrumentos auxiliares para a obtenção do valor equitativo da indemnização, isto é, do justo e adequado às circunstâncias do caso.

IV - Revelando os factos provados que a autora, à data do acidente, tinha 28 anos de idade, auferia o salário mensal de 550,00 €, em consequência do sinistro perdeu o olho esquerdo e ficou com uma incapacidade permanente geral de 59,91%, sequela que, em termos de rebote profissional, é impeditiva da actividade profissional de distribuidora motorizada de pão que a autora exercia na ocasião, mas é compatível com outras profissões da sua área de preparação técnico-profissional, ainda que com esforço acrescido, deve reputar-se de justa e equilibrada a indemnização de 150.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros da autora.

V - A indemnização por acidente que seja qualificável de viação e de trabalho são complementares e não

cumuláveis, sob pena de injusto locupletamento e violação dos princípios da causalidade adequada e da diferença (arts. 563.º e 566.º, n.º 2, do CC).

VI - O pagamento de indemnizações a sinistrado pela seguradora do acidente de trabalho é condição de exercício do direito de regresso contra a seguradora do acidente de viação.

03-07-2008 - Revista n.º 1833/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Amputação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Taxa de juro - Danos não patrimoniais - Pedido - Limites da condenação

I - O STJ tem competência para aferir da culpa e sua graduação na produção do acidente, por se tratar de matéria de direito.

II - Age com culpa exclusiva na produção do acidente o condutor do veículo seguro na ré que, circulando em sentido contrário ao do autor - o qual seguia na metade direita da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha -, sai da sua mão de trânsito em curva existente no local, cortando-a parcialmente, invade parte da metade esquerda da faixa de rodagem, considerando o seu sentido de marcha, e colide com o veículo conduzido pelo autor.

III - O recurso a fórmulas matemáticas para a determinação da indemnização por danos patrimoniais futuros constitui um elemento útil, mas não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, com aplicação do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Considerando a evolução natural da inflação, a expectativa que um jovem de 19 anos à data do acidente - então calceteiro, que auferia o rendimento mensal bruto aproximado de 400,00 € - tem de subir na carreira profissional, o grau de IPP de que ficou a padecer o autor (73%), julga-se adequada e equitativa a indemnização de 130.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor.

V - Neste cálculo, a taxa de juro a ponderar para efeitos de rentabilidade do capital deve ser a de 3% e não a de 5%.

VI - Revelando os factos apurados que: o autor padecia de graves lesões que o desfiguraram como homem (designadamente, a amputação de um braço) e lhe provocaram dores durante o longo período de intervenções cirúrgicas e tratamentos de recuperação a que se teve de submeter; o autor, sendo jovem, sofre psicologicamente as suas incapacidades físicas e o trauma das suas insuficiências enquanto pessoa acompanhá-lo-á pela vida fora, bem como as dores que, porventura, ainda que pontualmente e de modo mais ténue, terá no resto da sua existência, julga-se equitativo o montante de 60.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

VII - O facto de o autor ter peticionado a este título o montante de 50.000,00 € e de a decisão da 1.ª instância ter julgado totalmente procedente tal pedido, não o impede de, em sede de alegações para a Relação, reclamar uma quantia mais elevada, desde que compreendida dentro do valor indemnizatório global constante do pedido.

03-07-2008 - Revista n.º 1339/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Arbitramento de reparação provisória - Juros de mora - Limite da responsabilidade da seguradora

I - Provando-se que, por causa do acidente de que foi vítima, o Autor, então com 22 anos de idade, ficou numa situação de vida vegetal, sem controlo dos esfínteres, sexualmente impotente, impossibilitado de usar o corpo, necessitando de acompanhamento permanente no futuro, não interagindo ou compreendendo o mundo que o rodeia, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente para o trabalho de 95%, não mais podendo obter rendimentos, designadamente os que auferia como chapeiro praticante, no montante líquido mensal de 538€, acrescido de 174€ relativos a biscastes que fazia, mostra-se adequado o valor fixado pelas instâncias de 275.000 € para ressarcir a perda da capacidade de ganho do Autor.

II - O valor fixado nas instâncias de 150.000€ para compensar os danos não patrimoniais não se pode considerar excessivo, ainda que seja superior ao montante habitualmente considerado pela jurisprudência (50.000€) para compensar a perda do direito à vida. III - Tendo a seguradora levantado na contestação a necessidade da dedução à quantia em que venha a ser condenada dos montante pagos por força do procedimento cautelar apenso, justifica-se, atento o disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, indicar na parte decisória da sentença essa dedução, embora a mesma resulte directamente do disposto no art. 403.º, n.º 3, do CPC.

IV - Os juros moratórios não entram no cômputo do limite do capital segurado, porque visam reparar um dano posterior do lesado com a mora da seguradora e não directamente com o acidente em causa. Já as indemnizações que a seguradora pagou ao outro sinistrado no acidente têm de ser contabilizadas para o cômputo do limite do capital segurado.

10-07-2008 - Revista n.º 1940/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Sub-rogação - Danos futuros - Equidade

I - O dano biológico decorrente de incapacidade permanente genérica, sem afectação negativa do salário do lesado, justifica a indemnização por dano futuro, a calcular essencialmente com base na equidade.

II - O causador do dano corporal, a pessoa a exercer uma actividade laboral, em acidente de viação, ou quem tiver assumido a sua responsabilidade civil, deve indemnizar integralmente o lesado, independentemente da indemnização pelo mesmo dano arbitrada no foro laboral, salvo se o empregador ou a seguradora de acidentes de trabalho intervierem na acção cível e formularem pertinente pedido no exercício do respectivo direito de sub-rogação.

III - Dado o critério da proximidade da causa do dano, o resultado indemnizatório decorrente da acção cível não pode configurar uma situação de cumulação, só susceptível de ser perspectivada no foro laboral, em

quadro de desvinculação, com base nas normas relativas ao acidente de trabalho.

10-07-2008 - Revista n.º 2101/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Em consequência do acidente de viação de que foi vítima, ocorrido em 29-10-2000, o autor foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas, padeceu e continua a padecer de muitas dores, sofreu incómodos e transtornos com as deslocações a consultas e tratamentos; apresenta rigidez acentuada do tornozelo esquerdo, dismorfia do pé esquerdo, atrofia muscular e cicatrizes no pé e perna esquerdos, a marcha claudicante, inibição em estar de facto de banho devido às cicatrizes, pele enegrecida e amputação do dedo do pé esquerdo, o que lhe causa desgosto e abalo psíquico, a impossibilidade de andar de bicicleta e de jogar futebol com os amigos, como gostava de fazer, pelas dores que sente ao pedalar ou correr.

II - À data do acidente, o autor tinha 22 anos e auferia 709,94 € mensais como operador de máquinas; ficou com uma IPP de 20%.

III - Assim, concorda-se com os montantes fixados pela 1.ª instância a título de danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros, respectivamente 35.000,00 € e 70.000,00 €.

11-09-2008 - Revista n.º 2137/08 - 7.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros

Provando-se que, em consequência do acidente, ocorrido em 17-06-1994, a Autora, então uma jovem, sofreu fractura do fémur esquerdo e traumatismo craniano com perda de conhecimento, tendo estado internada até 05-07-1994, data desde a qual e até 06-10-1994 teve uma ITP de 40%, e de 20% entre 07-10-1994 e 16-12-1994, com consolidação em 16-12-1994, ficando portadora de sequelas que lhe conferem uma IGPP global de 8% compatível com a sua actividade de estudante, que lhe exige esforços muito ligeiros para o seu desempenho, sofrendo dano estético moderado, afigura-se equitativamente adequado fixar em 17.500€ o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais e em 5.000€ o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros.

16-09-2008 - Revista n.º 1950/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Culpa do lesado

Provando-se que o Autor (nascido em 1970), por causa do acidente de que foi vítima, sofreu dilaceramento do fígado com hemorragia interna, tendo sido operado, sofreu dores de grau elevado, inchaço na perna e sequelas no fígado que lhe dificultam as tarefas e acarretam uma IPP de 10%, tendo deixado de poder trabalhar com o seu pai na montagem e aluguer de aparelhagem sonora para festas, afiguram-se adequados os valores fixados pela Relação de 9.000€ atinentes à indemnização por danos futuros e de 5.000€ por danos não patrimoniais, considerando o valor do dinheiro no momento da

propositura da acção (que foi o considerado atenta a concessão de juros de mora desde a citação), e tendo ainda em conta que dos danos fixados há que condenar a Seguradora apenas em metade atenta a contribuição do Autor para o acidente (fixada em 50%).

16-09-2008 - Revista n.º 2227/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Acidente de viação – Atropelamento – Menor - Capacidade judiciária - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Segurança Social – Invalidez – Subsídio - Sub-rogação - Limite da responsabilidade da seguradora

I - Considerando que, à data da propositura da acção, a Autora já era maior, tendo, portanto, a plena capacidade do exercício de direitos, com a inerente capacidade judiciária (cf. arts. 122.º, 123.º e 130.º do CC e 9.º, n.º 2, do CPC), deveria ter-lhe sido nomeado um curador ad litem, uma vez que, por razões de saúde, se encontrava incapaz para estar por si em juízo e se fazer representar (art. 11.º do CPC).

II - Como isso não aconteceu, vindo a ser declarada posteriormente a sua interdição, tendo sido nomeado tutor o seu pai, que também já a representava (indevidamente) na acção, conclui-se que o vício de falta de representação da Autora está sanado.

III - Provando-se que a Autora, ora exequente, à data do acidente era uma criança (nascida em 1980) alegre e saudável, que sofreu em consequência do atropelamento de que foi vítima (e para cuja ocorrência contribuiu na proporção de 50%), traumatismo crânio-encefálico grave, com coma profundo, encontrando-se, no ano seguinte completamente dependente de terceiros, vindo a fazer uma evolução muito lenta, com tratamentos prolongados e dolorosos de fisioterapia, sendo já independente na marcha, mas usando tala moldada para estabilização das tibiotársicas, com o membro superior direito afunional, e apresentando escoliose dorso-lombar com ângulo de 10º, apraxia do discurso, construindo pequenas frases, limitações na compreensão, frequenta o 1.º ano de escolaridade sem aproveitamento, necessitando de apoio psíquico-pedagógico, do auxílio de terceira pessoa para tomar banho, fazer refeições e tomar os medicamentos, sequelas que envolvem uma incapacidade permanente geral de 80%, afigura-se equitativo fixar em 30.000.000\$00 a indemnização por danos não patrimoniais.

IV - Em caso de concorrência de culpas, antes de se aplicar a proporção de culpas fixada, há que proceder à liquidação do montante dos danos a conceder e o valor dos mesmos tem de estar contido no valor do pedido.

V - No cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais futuros da Autora, e uma vez que esta ainda não trabalhava, há que ponderar o salário mínimo vigente à data da propositura da acção (cf. art. 566.º, n.º 2, do CC). Considerando que a incapacidade de que ficou a padecer equivale a uma “perda de ganho total”, a que acresce o prejuízo fisiológico até à idade de 80 anos, afigura-se justa a peticionada indemnização de 50.000.000\$00, tendo a Autora direito a metade, isto é, 25.000.000\$00, ou seja, 124.699,47€.

VI - Mesmo nos casos em que o pagamento de subsídios pelas instituições da Segurança Social tem como pressuposto as contribuições recebidas, a intervenção dessas instituições assume natureza supletiva, na medida

em que procedem a um adiantamento do pagamento ao beneficiário lesado, podendo depois, através de um fenómeno sub-rogatório, e na medida da sua responsabilidade, recuperá-lo de terceiro.

VII - Se o subsídio concedido ao lesado tiver como finalidade, em via directa, compensar despesas já efectuadas ou perda de rendimentos (ex. baixa médica, subsídio de desemprego), parece que, sob pena de duplo enriquecimento, se deverão descontar as quantias assim recebidas ao montante da indemnização a conceder.

VII - Mas se o subsídio atribuído, mais do que compensar um dano da própria vítima, visa compensar um dano do agregado familiar em que se insere, pelo aumento de despesas e necessidade de acompanhamento permanente implicados pelo alto grau de deficiência e incapacidade da vítima, não deve proceder-se à respectiva dedução na indemnização a conceder-lhe.

VIII - Assim, provando-se que desde os 18 anos a exequente vem recebendo da Segurança social um subsídio por “grande invalidez”, mas sendo de concluir que se trata de um subsídio familiar bonificado pela situação de grande invalidez daquela, que nada tem a ver com a sua relação contributiva com a Segurança Social, não há que proceder ao desconto de tal subsídio no montante indemnizatório a pagar pela Seguradora. Noutra perspectiva, a consequência seria a de a Segurança Social ser ressarcida do que pagou e não a redução da indemnização devida.

IX - Dado que o limite do capital seguro à data em que ocorreu o sinistro era de 20.000 contos, é este o limite da responsabilidade da Seguradora, salvaguardado o pagamento dos juros de mora devidos que incidem sobre tal quantia.

16-09-2008 - Revista n.º 2117/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Excesso de velocidade – Menor - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O dever geral de adaptação da velocidade às situações concretas relevantes para o efeito é o corolário do dever objectivo de cuidado que o condutor deve pôr no exercício da condução, já que a acção ou omissão desadequada a esse circunstancialismo potência o desencadear de acidentes.

II - E as circunstâncias concretas com que se possa deparar são, por vezes, de tal modo relevantes que aconselham que um condutor normal reduza a velocidade mesmo abaixo dos limites legalmente impostos.

III - Mesmo que a vítima não exerça ou não exerça ainda qualquer actividade remunerada nem por isso o dano deixará de ser ressarcido, já que nesta última hipótese foi precisamente o evento danoso a frustrar a aquisição futura de ganhos.

IV - Mas como o cálculo do valor deste tipo de danos se reveste sempre de alguma incerteza, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por apurados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC.

V - Dar como assente que “seria razoável supor que a menor viria a tirar o curso de medicina e que, a partir dos 25 anos (idade normal para concluir tal curso), passaria a auferir, pelo menos, € 1.200,00 mensais” e a partir desta realidade calcular a indemnização correspondente à IPA

de que a menor ficou afectada é um dado demasiado fluído, assente em suposições que nenhum juízo de verosimilhança ou probabilidade permite sufragar.

VI - O curso de medicina apresenta-se apenas como uma possibilidade a alcançar pela menor, constituindo uma sua expectativa, mas de concretização incerta.

VII - Por isso e à falta de outros dados, dever-se-á lançar mão do salário mínimo nacional como elemento objectivo de cálculo da indemnização deste dano futuro.

16-09-2008 - Revista n.º 939/08 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator) *

Erro de escrita - Rectificação de sentença - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Ónus da prova - Equidade - Princípio da igualdade

I - Só há erro de escrita, susceptível de rectificação, quando o lapso se revela no contexto, sendo, neste sentido, ostensivo.

II - Sendo ostensivo, não é a intempestividade da rectificação (n.º 2 do art. 667.º do CPC) que impede que se leia a sentença com a correcção correspondente.

III - No recurso de revista, só no âmbito do n.º 2 do art. 722.º do CPC é que o STJ pode alterar o julgamento da matéria de facto.

IV - Não basta a possibilidade de um facto se ter verificado para que seja dado como provado.

V - Incumbe ao lesado a prova dos factos constitutivos do direito à indemnização que alega.

VI - Numa acção de responsabilidade civil por acidente de viação, devem ser tidos em conta, para efeitos da determinação da indemnização devida, os danos futuros, desde que previsíveis, e quer correspondam a danos emergentes, quer se traduzam em lucros cessantes.

VII - Quando a responsabilidade assenta em mera culpa do lesante, ou quando não é possível averiguar o valor exacto dos danos, o tribunal há-de recorrer à equidade para decidir.

VIII - O recurso à equidade, exigido pela necessidade de adequação da indemnização às circunstâncias do caso, não dispensa, todavia, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uniformização de critérios.

23-09-2008 - Revista n.º 2469/07 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Seguro facultativo - Poderes da Relação - Juros de mora - Caso julgado - Excesso de pronúncia - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A determinação da culpa e a sua graduação constituem matéria de direito quando tal forma de imputação subjectiva se fundamenta na violação ou na inobservância de deveres jurídicos prescritos em normas jurídicas, estando, assim, sujeitas à censura do STJ.

II - Sendo o seguro facultativo (no caso, celebrado sob a égide da Apólice Uniforme do Ramo Automóvel, aprovada pela Norma n.º 29/79, de 29-10, do Instituto Nacional de Seguros) complementar do seguro

obrigatório (art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12), podem as partes, por sua livre vontade - ou por imposição de outrem, como uma locadora, por exemplo -, completar a cobertura dos diferentes danos que ficam de fora do seguro obrigatório, sendo o mesmo um simples seguro de danos.

III - Ao julgar a apelação, a Relação não pode alterar a forma de contagem dos juros de mora (da data da citação para a da decisão) no caso de a mesma não ter sido impugnada na apelação, por tal estar a coberto do trânsito em julgado.

IV - As indemnizações fixadas pelos mesmos danos não se podem somar, não podendo a autora receber da seguradora laboral e das restantes seguradoras duplicação de indemnização, a fim de não ficar injustamente enriquecida.

V - Porém, não tendo sido suscitada no recurso tal questão (da duplicação de indemnizações) nem sendo a mesma de conhecimento officioso, não pode a Relação, sob pena de nulidade (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), deduzir ao montante indemnizatório a quantia alegadamente recebida pela autora da seguradora a título de indemnização laboral.

VI - Tal não obsta, porém, a que as partes, e se for caso disso, por si mesmas regularizem os montantes indemnizatórios a pagar à autora por forma a que esta não receba por duas vezes a quantia que da seguradora laboral, para pagamento dos mesmos danos, que efectiva e eventualmente já recebeu.

VII - O lesado que, em consequências das lesões sofridas num acidente de viação, fica a padecer de determinada IPP tem direito a indemnização por danos futuros, desde que sejam previsíveis, i.e., sejam certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva por banda de quem trabalha ou o maior esforço que, por via da lesão e das suas sequelas, terá que passar a desenvolver para desenvolver os mesmos resultados.

VIII - A incapacidade permanente é de per si um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.

IX - A quantificação da indemnização devida a título de danos futuros em consequência da incapacidade permanente deve basear-se nas seguintes ideias: a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, implicando o relevo devido às regras de experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; as tabelas financeiras por vezes utilizadas para o alcance da indemnização devida têm sempre mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo a devida ponderação judicial com base na equidade; deve sempre ponderar-se que a indemnização devida será sempre paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros, e, assim, considerando-se esses proveitos, deverá introduzir-se um desconto no valor achado (25%, na esteira da jurisprudência francesa), sob pena de se verificar um enriquecimento abusivo à custa de outrem (o que estará contra a finalidade da indemnização arbitrada); deve ter-se preferencialmente em conta a esperança

média de vida da vítima, atingindo actualmente a das mulheres os 80 anos.

X - Não existe nenhuma norma no ordenamento jurídico nacional que impeça a atribuição a título de danos não patrimoniais, para compensação das graves lesões, dores e sequelas de que a autora ficou a padecer em consequência do acidente para o qual em nada contribuiu, de uma indemnização superior à que se atribuiria ao dano morte.

23-09-2008 - Revista n.º 1857/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Trabalho doméstico - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A prova pericial, mesmo de carácter técnico, como a perícia médico-legal, é de livre apreciação pelo Tribunal (arts. 368.º e 369.º do CC) - sendo por isso matéria de facto, pelo que escapa à competência do Supremo Tribunal, enquanto Tribunal de revista, decidir se a incapacidade da Autora à luz da peritagem não devia ter sido fixada em 17% e, se, de harmonia com tal incapacidade, se não se deveria ter considerado provado que tal incapacidade reflecte total incapacidade para o desempenho das lides domésticas.

II - Estando provado que a Autora necessita de terceira pessoa para executar as lides domésticas por as não poder executar, na indemnização por dano futuro deverá ser contemplado o facto de a Autora, durante a sua vida, carecer do auxílio de terceira pessoa a quem, naturalmente e como se provou, terá que remunerar, estimando-se que o faça, pelo menos, de acordo com a remuneração mínima garantida.

III - A incapacidade parcial permanente afectando a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

IV - No caso em apreço, pese embora a Autora ter 43 anos de idade à data do acidente e não exercer actividade remunerada - o que, de modo algum, equivale a considerar que não perdeu capacidade de ganho - perdeu porque existe dano biológico com afectação futura e permanente, handicap da sua capacidade potencial em termos laborais que seria, se não fora a lesão, de 100%, reputando-se equitativa a indemnização de € 130.000,00, mesmo tendo em conta a necessidade de remunerar terceira pessoa por estar permanentemente incapacitada para o desempenho das lides domésticas.

V - Considerando ainda que as lesões, posto que incapacitantes, não provocaram senão um dano estético moderado, o *quantum doloris* foi fixado em 4 numa escala de 7 e, como revela o exame objectivo, as lesões da Autora são apenas no joelho direito embora importem a necessidade de medicação continuada, sendo certo que durante o período de internamento hospitalar e clínico, bem como com a intervenção cirúrgica e tratamentos a que foi sujeita sofreu dores e incómodos, bem como sentiu receios quando ao seu estado e saúde presente e futuros, reputa-se equitativa a compensação dos danos morais sofridos em € 15.000,00.

30-09-2008 - Revista n.º 2417/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Nascituro - Personalidade jurídica - Direito à vida - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Actualização - Juros de mora

I - As seguradoras podem demonstrar o cumprimento do ónus de envio do aviso de recepção da carta registada comunicando a suspensão da garantia decorrente do seguro por meio de prova testemunhal.

II - O co-devedor solidário não tem legitimidade para pedir a condenação do outro devedor, dado que a existência deste não mitiga a sua obrigação de prestar, ao contrário do que sucede do lado activo, em que um maior número de devedores reforça a garantia patrimonial do crédito.

III - Numa sociedade pluralista, multicultural e constitucionalmente agnóstica, não é possível adoptar um conceito de dignidade humana, de origem metafísica, segundo o qual o ser humano tem uma essência espiritual presente desde o momento da concepção.

IV - O art. 66.º, n.º 1, do CC, ao atribuir a personalidade jurídica, apenas ao nascido com vida, não é incompatível com o art. 24.º, n.º 1, da CRP, quando diz que a vida humana é inviolável, uma vez que o preceito constitucional, neste caso, está a proteger a vida uterina ainda não integrada numa pessoa.

V - Assim, não há lugar à reparação por perda do direito à vida de um feto que faleceu em consequência de acidente de viação.

VI - É equilibrado atribuir 100.000,00 € de indemnização pelo dano patrimonial futuro a um lesado que tinha 20 anos e ficou incapaz de desenvolver a actividade donde obtinha um rendimento diário de 25,00 €.

VII - Não se justifica baixar uma indemnização por danos não patrimoniais de 30.000,00 €, sendo 20.000,00 € pelo sofrimento físico derivado das lesões e pelas suas sequelas permanentes e 10.000,00 € pela perda do filho ainda não nascido.

VIII - As indemnizações calculadas com base na equidade têm de ser entendidas, salvo expressa menção em contrário, como actualizadas, pelo que vencem juros a partir da primeira decisão condenatória.

09-10-2008 - Revista n.º 4692/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *, Pereira da Silva, Rodrigues dos Santos, João Bernardo e Santos Bernardino (vencido)

Acidente de viação - Matéria de facto - Presunções judiciais - Poderes da Relação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora - Veículo automóvel - Aluguer - Seguro automóvel - Validade

I - A consideração efectuada pela Relação - a propósito da fixação da indemnização devida pelo dano patrimonial decorrente do período em que o autor não pôde trabalhar (desde a data do acidente até à da propositura da acção) - de que o lesado nunca trabalharia na totalidade dos dias que mediaram entre o sinistro e a demanda judicial (650), mas apenas cerca de metade deles (300), atenta a idade do autor, a sua incapacidade anterior e a “diminuta”

carência de mão-de-obra da região onde vive, redundando numa consideração retirada dos factos assentes que o STJ não pode sindicá-lo.

II - Revelando os factos apurados que o lesado - jornalista agrícola e auxiliar da construção civil, com 45 anos de idade e um salário diário de 25,00 € - já padecia de uma incapacidade laboral de valor desconhecido e, em consequência do sinistro, ficou com uma incapacidade total para trabalhos que impliquem esforços físicos ou mobilidade, é justa e equilibrada a indemnização de 50.000,00 € (e não a de 37.500,00 €, conforme tinham fixado as instâncias) destinada ao ressarcimento dos danos futuros.

III - Sendo os valores indemnizatórios actualizados à data da prolação da sentença de 1.ª instância, os juros de mora vencem-se a partir daí; caso contrário, vencem-se desde a citação.

IV - A cedência temporária do gozo de um veículo mediante a contraprestação de um certo valor (no caso, realização de serviços de pintura) consubstancia-se num aluguer, o qual não implica a cedência da propriedade plena, ou de parte desta, pelo que não é aplicável in casu o disposto no art. 13.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12. 09-10-2008 - Revista n.º 2333/08 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Reforma - Ônus da prova - Indemnização

I - À data do relatório elaborado pelo Instituto de Medicina Legal de Lisboa - em 03-01-2005, que fixou a IPP do autor em 3% -, tinha este 74 anos de idade.

II - A idade normal da reforma em Portugal é a de 65 anos, não demonstrando o recorrente que à data da consolidação das lesões (14-01-2000), então com 69 anos, continuasse no exercício da sua actividade profissional.

III - Consequentemente, por não ter o recorrente logrado provar que a incapacidade funcional de que ficou a padecer, num quadro de juízo de probabilidade, seja determinante da perda de ganho, carece o mesmo do direito a indemnização por danos futuros.

09-10-2008 - Revista n.º 2607/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização - Quitação - Interpretação da declaração negocial - Renúncia

I - Em finais de Março de 1989, a autora aceitou receber a indemnização total e final de 400.000\$00 por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe advieram ou possam advir em consequência do acidente de viação de que foi vítima.

II - A declaração em apreço foi produzida na sequência da alta clínica, subsequente ao acidente, apresentando a recorrida em 19-10-1988 uma IPP de 8,5 %.

III - Os recorrentes declaratórios apenas poderiam e deveriam entender a declaração emitida enquanto reportada aos pressupostos dos danos já fixados, por ser este o sentido objectivo da mesma.

IV - No momento em que a declaração foi feita não estava ainda definida a real extensão dos danos resultantes das lesões; com efeito, sete anos depois de ter assinado a declaração, a autora sofreu um agravamento

das primitivas lesões, apresentando actualmente uma IPP de 20%.

V - O agravamento dos danos foi não só superveniente e conhecido pela recorrida apenas em 1996, como também era tal agravamento imprevisível; assim, inexistente a apontada renúncia abdicativa, nomeadamente quanto ao ressarcimento dos danos futuros consequentes do aludido agravamento da IPP.

09-10-2008 - Revista n.º 2721/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios como dano biológico patrimonial, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

II - O dano biológico justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, mas as regras do respectivo cálculo por via das tabelas usadas no cálculo da perda de rendimento do trabalho não se ajustam a tal situação.

III - O cálculo da indemnização devida pelo referido dano funcional que afecta o lesado terá que ser essencialmente determinado à luz dos referidos factos envolventes e de juízos de equidade.

IV - A determinação da gravidade do dano não patrimonial para efeito de compensação deve assentar no circunstancialismo de facto envolvente objectivamente considerado, sob critério de equidade.

09-10-2008 - Revista n.º 2686/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

A indemnização de 160.000,00 € fixada pela Relação, é adequada para compensar a perda da capacidade de ganho, de uma jovem de 23 anos, atendendo à idade útil de 70 anos, ao seu vencimento anual de 7.058,66 € na data do acidente, à de IPP de 77% (resultante da amputação do braço direito) e à taxa de juros anual média de 4%.

14-10-2008 - Revista n.º 2945/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Tomador - Declaração inexacta - Nulidade - Anulabilidade - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - No domínio do Seguro Obrigatório, a responsabilidade coberta no seguro de veículos afere-se pela do condutor responsável civil, figure ou não no contrato como tomador ou beneficiário do seguro.

II - A Lei prevê expressamente o direito de qualquer pessoa proceder ao seguro de um veículo, substituindo-se e suprimindo a obrigação de segurar que faz recair sobre as pessoas às quais incumbe esse dever jurídico.

III - Face à relevância social da protecção do lesado e valores subjacentes ao Regime do Seguro Obrigatório, nomeadamente quanto à inoponibilidade das excepções contratuais gerais nele não previstas, não repugna aceitar a derrogação da norma do § 1.º do art. 428.º do CCom

pelos do DL n.º 522/85, nomeadamente nos seus arts. 2.º e 8.º, n.º 1, enquanto enformadoras dum regime especial, quanto ao regime da nulidade do seguro por falta de interesse na coisa segurada.

IV - Recai sobre a empresa seguradora o ónus de alegação e prova de que ao tomador do seguro não assistia nenhum título legítimo que lhe permitisse a celebração do contrato de seguro.

V - O corpo do art. 429.º do CCom estabelece uma mera anulabilidade inoponível aos lesados pelas Seguradoras, no âmbito do Seguro Obrigatório.

VI - Para efeito de determinação de indemnização pela perda de capacidade de ganho de um jovem de 18 anos, em início de exercício de uma profissão, deve considerar-se, como impõem critérios de normalidade e previsibilidade, o valor do salário médio acessível a um jovem dotado de mediana capacidade e aptidão, após a fase de aprendizagem, no exercício da concreta profissão, valor esse desligado do salário mínimo nacional.

16-10-2008 - Revista n.º 2362/08 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente, ocorrido a 14-07-2002, o autor tinha 16 anos, não tinha profissão e trabalhava 30 dias por ano no campo, auferindo 40,00 € diários; ficou afectado por uma IPP de 18%.

II - O autor sofreu internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas; apresenta amputação da falange distal do 5.º dedo, rigidez do joelho direito à extensão de -10º e rigidez à flexão de -35º em relação ao membro contra lateral; tem maior dificuldade na adaptação ao trabalho e um permanente desgosto de se ver desfigurado.

III - Considerando uma vida activa até aos 70 anos e o salário mínimo nacional de 375,00 €, fixa-se a indemnização de 40.000,00 a título de danos futuros, julgando-se adequado o valor de 15.000,00 €, vindo das instâncias, a título de danos não patrimoniais.

16-10-2008 - Revista n.º 3114/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente a autora tinha 23 anos e auferia mensalmente 293,79 €; sofreu várias lesões corporais, nomeadamente, traumatismo craniano, fractura de cinco arcos costais à esquerda, hemotorax, com derrame pleural, escoriações e hematomas múltiplos pelo corpo; esteve 12 dias internada num hospital e acamada cerca de seis semanas em casa; sofreu dores muito intensas.

II - A autora ficou com dificuldades respiratórias, cicatriz no tórax, dispneia no esforço, mobilidade diafragmática diminuída à esquerda, tosse seca, sensação de cansaço, na marcha e durante o esforço, sequelas do foro psiquiátrico, tonturas, alterações e perturbações do sono e alterações do apetite; as consequências das lesões sofridas causaram-lhe um grande desgosto; ficou com uma IPP de 10%.

III - Assim, a título de danos não patrimoniais, fixa-se o montante de 35.000,00 €, considerando-se adequada a quantia de 15.000,00 € fixada pela Relação e relativa aos danos patrimoniais futuros.

16-10-2008 - Revista n.º 2920/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Provando-se que, como consequência do acidente, ocorrido em 2003, o Autor (nascido em 11-06-1949) passou a apresentar cervicobraquialgia direita, omoalgia direita e limitação funcional e diminuição da força muscular da mão direita, com dificuldade de a utilizar convenientemente nas tarefas quotidianas, sequelas que lhe determinaram uma incapacidade global geral de 25% e que, embora compatíveis com o exercício da profissão de inspector tributário das Finanças, implicam esforços suplementares, que lhe determinaram perda de motivação, designadamente para progressão na carreira, ficando a auferir um vencimento mensal de 1.500€, acrescido de suplementos no valor de 350€, mostra-se adequado o valor de 30.000€ a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros e de 15.000€ pelos danos não patrimoniais.

21-10-2008 - Revista n.º 2932/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Provando-se que, em consequência do acidente, ocorrido em 13-06-2002, o Autor, que era um jovem saudável e auferia uma remuneração de 500€ mensais, sofreu disfunção da sínfise púbica, lesão urológica com ruptura extra-peritonal da bexiga, fractura do rádio esquerdo, fractura da extremidade distal do rádio, contusões e equimoses várias, tendo sido operado à bexiga, ficando com uma cicatriz do abdómen, sem dano estético, e cicatriz no pulso, imobilizado e impossibilitado de trabalhar até ao dia 22-07-2002, apresentando uma IPP de 10%, é adequado fixar em 24.000€ o valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros e em 7.000€ o valor dos danos não patrimoniais.

21-10-2008 - Revista n.º 3150/08 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora

I - Devendo a fixação dos danos não patrimoniais ser feita de acordo com a equidade, tomando-se, desde logo, em conta, as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, julga-se adequado à sua compensação, face à impressionante gravidade dos danos, melhor avaliados numa leitura atenta dos factos a seu respeito apurados, a quantia de 180.000,00 €, não podendo funcionar as quantias usualmente atribuídas para compensar o dano vida como limite à indemnização aqui em apreço.

II - A indemnização pecuniária a título de danos não patrimoniais, actualizada, vence juros de mora a partir da data da decisão proferida.

III - As indemnizações por acidente simultaneamente de viação e de trabalho não se cumulam e apenas se

completam até ao ressarcimento total dos prejuízos sofridos, não comportando a lei a mesma indemnização pelo mesmo dano.

IV - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços. Sendo, assim, indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

V - Com o apelo devido ao necessário juízo de equidade, ponderando a esperança de vida da lesada, que à data do acidente tinha 29 anos de idade, o vencimento que auferia, de 548,68 € mensais, a IPP de 65% de que ficou a padecer, com incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual, o facto de receber de uma só vez o montante indemnizatório, que deveria ser fraccionado ao longo dos anos, esgotando-se no termo do período para que foi estimado, atribui-se-lhe, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, a quantia de 190.000,00 €.

23-10-2008 - Revista n.º 2318/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade temporária - Subsídio de doença - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização

I - As Directivas comunitárias, ainda que não transpostas, produzem efeitos directos nas ordens internas, desde que sejam suficientemente claras e precisas, sejam incondicionais e não estejam dependente da adopção de ulteriores medidas complementares por partes dos Estados-membros ou das instituições comunitárias.

II - Tal resulta do carácter vinculativo do art. 249.º do Tratado de Roma e do dever do Estados membros conferirem primazia ao direito comunitário sem distinção quanto à fonte - art. 10.º - até para evitar que estes retirem vantagens dessa omissão.

II - Só com o DL n.º 59/2004, de 19-03, houve transposição da Directiva 84/5/CEE, do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis.

III - Tendo o acidente em apreço nos autos ocorrido em 05-02-2002, é aqui aplicável a nova redacção do art. 508.º, n.º 1, do CC e o regime legal constante do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2004, de 25-03, pelo que a Ré responde até ao limite máximo de 600.000€, e não até ao dobro do valor da alçada do Tribunal da Relação vigente à data do acidente.

IV - Uma vez que a Autora recebeu subsídio de doença durante o período da sua incapacidade temporária, o valor da indemnização devido pelo dano dessa incapacidade corresponde ao do salário deixado de auferir descontado o montante daquele subsídio.

V - No que respeita à indemnização por perda de capacidade de ganho (dano futuro), considerando que a Autora, ao tempo do acidente com 28 anos de idade, ficou afectada de IPP de 15%, com agravação futura de 5%, e que trabalhava como operária numa fábrica de cerâmica, auferindo o salário mensal de 367€, sendo a Ré

apenas responsável por 50% dos danos, mostra-se equitativa a indemnização de 42.183€.

VI - No que concerne aos danos não patrimoniais, reputa-se adequada a indemnização de 30.000€, atendendo aos seguintes factos: à data do acidente a Autora era saudável, tendo sofrido fractura do menisco externo do joelho direito, tendo sido submetida a 3 intervenções cirúrgicas, com anestesia geral, ficando com cicatriz inestética e rigidez do joelho direito, atrofia muscular da coxa direita e marcha um pouco claudicante à direita, o que a deixa desgostosa, sofre dores quando necessita de flectir o joelho e tem dificuldade na execução de tarefas banais, como calçar-se e baixar-se para apanhar objectos. 28-10-2008 - Revista n.º 3095/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Tendo em conta a idade da primeira Autora (44 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na região do crânio, da mão direita e lombar e cefaleias) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como costureira (63.800\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo feminino (81,8 anos), afigura-se adequado fixar em 7.500 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.

II - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as graves queimaduras que sofreu, os tratamentos, incluindo uma intervenção cirúrgica com anestesia geral, a que foi submetida, o período de 130 dias de doença, o trauma de se ter visto encarcerada num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 25.000€.

III - Tendo em consideração a idade da segunda Autora (23 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na região auricular, no ombro direito, no braço direito e nas costas) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como costureira (65.000\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo feminino (81,8 anos), afigura-se adequado fixar em 15.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.

IV - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as queimaduras que sofreu, os tratamentos dolorosos a que foi submetida, o medo quando se viu encarcerada num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 10.000€.

V - Tendo em consideração a idade do Autor (30 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na face direita, na mão esquerda e nos dedos da mão direita) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como electricista (95.000\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo masculino (75,2 anos), entende-se ajustado fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.

VI - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as queimaduras que sofreu, as dores pelas lesões e o trauma de se encontrar preso num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 10.000€.

28-10-2008 - Revista n.º 2663/08 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator)

Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

No cálculo da perda de ganho futuro deve ter-se em consideração o rendimento que comprovadamente ficou assente que o lesado ia passar a receber em data posterior à do sinistro.

30-10-2008 - Revista n.º 3310/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Liquidação em execução de sentença - Juros de mora - Citação - Interpretação da vontade - Renúncia - Equidade - Ónus da alegação

I - A liquidação em execução de sentença era um processo de estrutura declaratória, enxertado na acção executiva, destinado a preencher um requisito necessário para a execução, a liquidez da dívida exequenda.

II - Não é da sentença proferida no processo de liquidação que resultava a condenação do executado no pagamento da indemnização que fosse devida.

III - Não era assim a citação para a liquidação, mas a citação na acção declarativa, o momento relevante para o início da contagem de juros de mora que tivessem sido pedidos com referência ao momento da citação.

IV - É à parte que pretende beneficiar da redução da indemnização prevista do art. 494.º do CC que incumbe o ónus de alegar factos susceptíveis de preencher a respectiva previsão.

V - Tendo em conta a esperança de vida para um homem da sua idade, a idade legal da reforma à data do acidente e os elementos relevantes nos termos do art. 494.º do CC, é equitativa a fixação de uma indemnização de 20.000,00 € por danos não patrimoniais e de 200.000,00 € por danos patrimoniais decorrentes “do grau e duração da redução da sua capacidade laboral” a um lesado num acidente de viação que à data do acidente tinha 41 anos de idade e gozava de boa saúde, auferia um vencimento mensal de 96.700\$00, subsídio de Natal e de férias de igual montante, com ajudas de custo de 16.116\$00 por mês e que, em consequência do mesmo, ficou a sofrer de uma incapacidade física geral de 40%, a aumentar para 45%, e de incapacidade total para o trabalho.

30-10-2008 - Revista n.º 2978/08 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria, Salvador da Costa, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes da IPP de que ficou a padecer o sinistrado, então menor com 15 anos de idade, e na falta de outros elementos, deve recorrer-se a valores próximos do salário mínimo nacional, dado que se trata de um valor mínimo seguro que, na ausência de mais factores, deve ser adoptado, em detrimento de outros possíveis, como o rendimento médio nacional.

II - Actualmente, a vida activa profissional vai até aos 70-75 anos de idade do trabalhador.

III - A taxa de juros a considerar no cálculo da indemnização em causa deve ser a de 3%.

IV - Ao cálculo do capital necessário para produzir o rendimento perdido há que efectuar um desconto imediato, destinado a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio do capital, já que ficaria intacto no termo do período para que foi estimado. Esse desconto, calculado segundo o critério da equidade e dependente fundamentalmente do custo de vida, cifra-se em 20%.

V - À luz dos parâmetros expostos, e atendendo ao grau de incapacidade de que o lesado ficou a padecer (10%), reputa-se de justa e equitativa a quantia de 20.000,00 € destinada a reparar os danos patrimoniais derivados da perda da capacidade de ganho que o sinistrado sofreu em consequência do acidente.

30-10-2008 - Revista n.º 3237/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Salário mínimo nacional - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar - Danos não patrimoniais

I - Não obstante não terem sido apurados os proventos que o autor auferia com a sua actividade, não deve lançar-se mão do montante correspondente ao salário mínimo nacional; o autor está estabelecido e os proventos que auferia nada têm a ver com o trabalho por conta de outrem.

II - Num quadro de média gravidade, o autor sofreu e sofre muito; do acidente resultou para o autor traumatismo torácico, com fractura de quatro aros costais à esquerda; teve dores muito intensas, esteve totalmente imobilizado cerca de 15 dias, passou noites sem dormir e, findos os tratamentos e seus incómodos, ficou com sequelas muito relevantes, determinantes de uma IPP de 20%; a capacidade respiratória está muito diminuída, não pode fazer esforços, não pode praticar desporto - e praticava-o antes - e nem sequer pode fazer longas caminhadas.

III - Assim, a título de danos não patrimoniais fixa-se a quantia de 30.000,00 €.

18-11-2008 - Revista n.º 3345/08 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Responsabilidade extracontratual - Dano causado por coisas ou animais - Elevador - Incapacidade permanente parcial - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação pelo autor de ter sofrido, em consequência do acidente, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - Por isso, o ónus de afirmação a cargo do autor basta-se com a invocação da incapacidade permanente parcial; uma vez provada esta, está fundamentado o pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros.

III - Sendo credível e aceitável que, no caso concreto, a lesada auferisse, pelo menos, o salário mínimo nacional, que à data do acidente (17-07-1998) era de Esc.58.900\$00, acrescido de subsídios de férias e de Natal, que no dia do evento danoso a autora tinha 26 anos

de idade, que a IPP de 3% que ficou a padecer se reflecte no trabalho, e considerando os 65 anos de idade como limite da vida activa e que a sinistrada vai receber de uma só vez aquilo que, em princípio, deveria receber em fracções anuais (sendo assim ajustado descontar o montante correspondente a 1/4, em ordem a obstaculizar à ocorrência de injustificado enriquecimento à custa alheia), sendo certo que a mesma não logrou demonstrar a existência de qualquernexo entre o acidente e a diminuição da capacidade de ganho decorrente deste, afigura-se adequado, operado um juízo de equidade, atribuir à autora, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes de IPP, a quantia de 5.000,00 € (e não 15.000,00 € como tinham fixado as instâncias).

IV - Revelando os factos apurados que a autora, em consequência da queda do elevador onde seguia de um piso para outro, fez uma fractura bi-maleolar da articulação tibiotársica direita, sujeitou-se a três internamentos e a duas intervenções cirúrgicas, sofreu e sofre ainda hoje de dores que a apoquentam e a deixaram angustiada, triste, deprimida e afectada psicologicamente, esteve durante doze meses com incapacidade para o trabalho, período durante o qual viu limitada a sua colaboração de mulher e mãe ao seu agregado familiar, nomeadamente na assistência e acompanhamento dos seus filhos menores, ficou a coxear da perna direita quando se locomove em plano direito, e não mais voltou a entrar em elevadores, tem-se por justa e equilibrada a quantia de 20.000,00 € para a indemnização dos danos não patrimoniais.

04-12-2008 - Revista n.º 3728/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente, de *per si*, é um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros), já que tal incapacidade exige um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

II - Revelando os factos apurados que o autor tinha 19 anos de idade à data do acidente, era então estudante com aproveitamento escolar médio no 2.º ano do curso de artes gráficas, abandonou entretanto os estudos (sem que se tenha apurado se o fez por causa do acidente) e ficou a padecer de uma IPP de 45% (40% + 5% referente ao dano futuro), tem-se por justa e equitativa a indemnização de 135.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo sinistrado.

III - Considerando que o autor, em consequência do acidente, sofreu lesões várias no seu corpo, designadamente, traumatismo da anca esquerda, escoriações e feridas na mão esquerda e fractura basicervical do fémur esquerdo, esteve internado em três ocasiões, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas, padeceu de uma incapacidade absoluta temporária de cerca de 4 meses durante a qual experimentou dores que, medidas em termos de *quantum doloris*, atingiram o grau

4 (numa escala de 1 a 7), apresenta ainda hoje queixas de coxalgia à esquerda e anca dolorosa nos limites máximos de movimento, ficou com uma cicatriz operatória na perna esquerda, passou a sofrer de abalo psicológico, tristeza, tem dificuldade em se sentar, calçar, subir ou descer escadas, ficou privado de actividades lúdicas, como correr, jogar à bola e praticar ténis, que antes do acidente fazia duas vezes por semana, sofreu um prejuízo de afirmação pessoal de grau 4 (numa escala de 1 a 5) e um dano estético de grau 4 (numa escala de 1 a 7), tem-se por ajustada e equitativa a indemnização de 45.000,00 € fixada a título de danos não patrimoniais.

IV - A taxa de rentabilidade do capital, um dos critérios de referência a ponderar na fixação dos valores indemnizatórios, deve cifrar-se em 4%, pois embora seja inferior à que em regra é actualmente praticada no sector bancário para os depósitos a prazo, crê-se que esta, estabilizado que esteja o sector económico-financeiro, tenderá, por certo, no futuro a baixar, alcançando os níveis antes praticados no mercado de capitais.

04-12-2008 - Revista n.º 3234/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Duarte Soares e Santos Bernardino

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Menor - Danos futuros - Juros de mora - Danos não patrimoniais - Equidade - Actualização da indemnização

I - Provando-se que, ao tempo do acidente de que foi vítima, o Autor era saudável, tinha 17 anos de idade e exercia a profissão de estampador, com a categoria de estagiário, auferindo o vencimento mensal de 356,60€, ficou afectado de IPP de 20%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro, e que teria uma expectativa de vida activa até aos 65 anos de idade e uma esperança média de vida em redor dos 75 anos, afigura-se justo e equitativo o montante de 50.000€ fixado pela Relação a título de indemnização por perda de capacidade de ganho.

II - Não é pelo facto do critério de julgamento ser a equidade que se deve considerar que existe actualização; nada na lei autoriza, sequer, tal presunção já que o julgamento com base na equidade não contempla presunção actualizadora, ainda aí estando o julgador sujeito à regra do pedido. Assim, e já que não existe qualquer decisão actualizadora, não há qualquer razão para que os juros sobre o valor devido por danos patrimoniais não sejam contados desde a data da citação.

III - Mostra-se equitativa a indemnização de 32.500€ (acrescida de juros desde a data do acórdão), fixada pela Relação para compensar os seguintes danos não patrimoniais sofridos pelo Autor: uma fractura exposta da tibia direita, que lhe determinou 904 dias de doença, e como sequela definitiva, um acentuado afundamento e perda de massa e força musculares da perna direita, bem como cicatriz e calosidade com 10 cm na referida perna, determinantes da IPP referida em I e de dano estético fixável no grau 4 numa escala de 7; sujeição a 4 intervenções cirúrgicas, internamentos, tratamentos e sessões de curativos durante 3 anos; tudo acompanhado de dores físicas, que persistem por ocasião das mudanças climáticas.

09-12-2008 - Revista n.º 3606/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Actualização da indemnização - Juros de mora - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - A indemnização deve ser fixada num montante global, calculado a um único momento, seja qual for a natureza dos danos a ressarcir.

II - Esse momento, quando são pedidos juros de mora desde a citação, não pode deixar de ser a data da citação; esta é a data mais recente a que o tribunal pode atender (arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, do CC).

III - Actualmente, o tempo provável de duração da vida activa cifra-se nos 70 anos de idade.

IV - O dano biológico afecta o homem no seu todo, reflectindo-se necessariamente, ainda que de modo indirecto, no desempenho da actividade profissional do lesado.

V - Por isso, tal dano deve ser valorizado autonomamente, assumindo natureza patrimonial.

VI - Apurando-se apenas que o lesado trabalha “normalmente”, sem contudo se apurar o rendimento efectivo, deverá atender-se ao salário mínimo nacional no cálculo da indemnização dos danos futuros.

18-12-2008 - Revista n.º 2661/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Nexo de causalidade - Concausalidade - Dever de vigilância - Culpa do lesado - Concorrência de culpas - Danos futuros - Menor - Cálculo da indemnização

I - O facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o “círculo de riscos” da sua verificação.

II - A causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.

III - Ocorrendo concurso de causas adequadas do evento danoso, simultâneas ou subsequentes, qualquer dos autores do facto é responsável pela reparação do dano.

IV - A violação do dever de vigilância constitui fonte da obrigação de indemnização quando concorra o dever de praticar o acto omitido.

V - No dever jurídico de agir, impondo uma acção ou abstenção de acto que obstará ao resultado, reside a ilicitude da omissão.

VI - Na falta de concretização normativa do conteúdo do direito protegido pelo dever de guarda, tem de lançar-se mão de critérios de normalidade, razoabilidade e proporcionalidade, perante as circunstâncias do caso.

VII - Sendo causais e culposas as condutas do lesante e do lesado, há necessidade de proceder à graduação prevista no art. 570.º CC, fazendo reflectir na indemnização a conculpabilidade e a contribuição de cada um para o facto danoso.

VIII - Estando em causa, relativamente a lesado menor, a atribuição de indemnização por incapacidade para o exercício da generalidade das profissões - IPP geral, como incapacidade genérica para utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimentos -, haverá que considerar essa incapacidade como incidente sobre qualquer profissão acessível ao lesado, sem nenhuma excluir.

IX - Para efeito de determinação de indemnização por danos patrimoniais futuros será de atender ao salário médio acessível a um jovem dotado de formação profissional média, a partir dos 21 anos de idade, salário que, em termos de normalidade e previsibilidade, é de situar em não menos de 650/700 euros mensais, tendendo a subir ao longo da vida.

13-01-2009 - Revista n.º 3747/08 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *, Moreira Camilo e Urbano Dias

Acidente de viação - Ultrapassagem - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Prémio de seguro - Pagamento - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

I - A observação a efectuar pelo condutor do veículo que pretende ultrapassar, em relação à viabilidade da concretização da manobra, deve ser feita antes de a mesma se iniciar, ou seja, antes de a frente daquele veículo e a retaguarda do outro que se deseja ultrapassar, se acharem na mesma linha perpendicular ao eixo da estrada.

II - Sendo deferido o pagamento do prémio ou fracção inicial do seguro, para data posterior à da celebração do contrato, a cobertura dos riscos apenas se verifica, a partir da nova data convencionada, devendo o momento do início da respectiva cobertura constar, expressamente, das condições particulares da apólice, comprovando-se que está dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, pelo recibo ou, na sua falta, pelo recibo provisório.

III - Há lugar ao arbitramento de indemnização, por danos patrimoniais, independentemente de não se ter provado que o autor, por força de uma IPP de 5% que sofreu, tenha vindo ou venha a suportar qualquer diminuição dos seus proventos conjecturais futuros, isto é, uma diminuição da sua capacidade geral de ganho.

13-01-2009 - Revista n.º 3734/08 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Pensão de reforma - Invalidez - Danos futuros - Danos patrimoniais - Nexo de causalidade - Concausalidade

I - Se, por força das lesões sofridas em acidente de viação, o lesado deixou de poder executar o seu trabalho, com o qual angariava proventos económicos para seu sustento, não obsta à fixação de indemnização pela perda da sua capacidade aquisitiva o facto de já anteriormente auferir uma pensão de reforma por invalidez.

II - Ao ser fixada a IPP decorrente desse acidente de viação em que o autor interveio, não deve ser subestimado um acidente doméstico ocorrido cerca de 10 anos antes, em que sofrera uma IPP de 75%, patologia que, com as sequelas do acidente rodoviário, foi agravada para 85%.

III - A fronteira entre ambas as incapacidades não se expressa, facilmente, numa quantificação matemática, sem embargo de também não ser razoável que a ré seguradora suportasse a totalidade das consequências da recente IPP registada, atento o nexos de concausalidade traumática do anterior acidente doméstico no desencadear do novo dano ocorrido.

IV - Considerando que, à data do acidente, o autor tinha 48 anos de idade, era comerciante, auferindo cerca de 420

euros mensais, tendo deixado de poder exercer a sua actividade profissional, entende-se adequado, com base no disposto pelo artigo 566.º, n.º 3, do CC, atribuir-lhe, a título de danos patrimoniais futuros, resultantes da perda da sua capacidade aquisitiva, o quantitativo de €40.000,00.

13-01-2009 - Revista n.º 3823/08 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Mudança de direcção - Concorrência de culpas - Culpa exclusiva - Concausalidade - Auto-estrada - Dever de auxílio - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade

I - A regra de que o condutor deve adoptar velocidade que lhe permita fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente (art. 24.º, n.º 1, do CESt), pressupõe, obviamente, na sua observância, que não se verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis que alterem de súbito essa visibilidade ou prosseguimento da marcha.

II - Provado que o veículo CV saiu inesperadamente da berma e retomou a sua circulação, no momento em que a viatura OV se ia cruzar com ele, foi o CV que, infringindo o art. 12.º do CESt, alterou, de súbito, a visibilidade da faixa de rodagem e o prosseguimento da marcha do OV, cortando-lhe a respectiva linha de trânsito, circunstância anormal e manobra imprevisível com que a condutora do OV não era obrigada a contar e que fez com que esta não pudesse parar no espaço livre e visível à sua frente.

III - Não se tendo provado a velocidade a que a condutora do OV circulava, nem tão pouco que a velocidade de que seguia animada fosse excessiva para as circunstâncias que concretamente se lhe deparavam, não se apurou que tivesse contribuído com qualquer parcela de culpa para a produção do sinistro.

IV - Foi a manobra do CV, seguro na recorrente, que foi causal do acidente, tornando o respectivo condutor culpado exclusivo pela sua produção, conforme foi decidido pela Relação.

V - Provado que ao avistar o embate da viatura que se despistou e receando pelo estado do seu condutor, a A. Maria Celeste parou o seu veículo, encostando-o na berma direita; em seguida e já depois de ter saído da sua viatura e de terem parado outros veículos, por ter sido acometida de uma tontura, encostou-se aos *railles*, ali permanecendo apoiada até recuperar daquela súbita indisposição, aí tendo sido atropelada pelo FM, a conduta da A., apesar de objectivamente ser violadora do art. 72.º, n.º 1, do CESt, não deve ser considerada ilícita, nem culposa, e antes deve ser considerada justificada, visto que, no fundo, tinha em vista o cumprimento do dever de auxílio a sinistrado que impende sobre a generalidade dos condutores perante um acidente de viação.

VI - Acresce que esta autora não se encontrava em local próximo da faixa de rodagem (mas junto aos *railles*), nem estava a impedir ou a dificultar o trânsito. Assim, a A. é apenas lesada, vítima do acidente provocado, não tendo contribuído para a sua produção, nem para o agravamento dos danos que sofreu.

VII - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente. Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente

parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente.

VIII - Provado que à data do acidente, a autora L tinha 27 anos e frequentava um curso universitário, que já concluiu; que em consequência das lesões sofridas apresenta cervicalgias e síndrome pós traumático, traduzido em cefaleias, insónias, fobias, dores de cabeça, perdas de memória, deficiências de concentração, nervosismo e irritabilidade fácil; ao longo de toda a sua vida terá de suportar frequentes dores de cabeça e tonturas; que tais sequelas acarretam-lhe uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 5 %, repercutindo-se na sua vida diária, provocando-lhe sofrimento físico, e na sua capacidade funcional, exigindo-lhe um maior esforço de concentração, no exercício das suas funções, em prudente arbítrio e com esta fundamentação, julga-se equitativo e razoável manter em 12.500 euros, a indemnização por esse dano patrimonial futuro resultante da IPP de 5% de que esta autora ficou a padecer.

IX - Provado ainda que a sua irmã tinha 27 anos de idade e a mesma qualificação académica; que em consequência do acidente apresenta lombalgias intensas, agravadas pela bipedestação prolongada e movimentação da coluna lombar, cáibras musculares dos membros inferiores, síndrome pós traumático, com alterações da personalidade, traduzidas em amnésias, nervosismo, irritabilidade fácil, falta de concentração, tonturas, fobia de condução e estados depressivos, bem como cicatrizes viciosas ao nível da região frontal de cerca de 10 cm e 6 cm; e que tais sequelas acarretam-lhe uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 10%, recorrendo à equidade, julga-se também criterioso manter em 25.000 euros a indemnização por este dano patrimonial futuro.

20-01-2009 - Revista n.º 3825/08 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Nulidade da sentença - Falta de fundamentação - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A nulidade da sentença a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC pressupõe a falta absoluta de fundamentação, não se bastando com a fundamentação medíocre ou insuficiente.

II - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a indemnização ou compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo, portanto, ser miserabilista.

III - Tal compensação, para responder actualizadamente ao comando no art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar.

IV - Revelando os factos provados que: o acidente de viação ocorreu em 05-02-2003, tendo o autor 23 anos de idade; a perna esquerda do autor ficou trilhada na jante da roda traseira do veículo segurado na ré; o autor foi projectado por cima da traseira do veículo automóvel, caindo de lado e vindo a bater com a cabeça no solo e no muro do lado direito; o autor sofreu traumatismo do membro inferior esquerdo, com fractura segmentar da tíbia esquerda, fractura do maléolo peronial esquerdo, esfacelo grave do hálux esquerdo com fractura exposta

do 1.º metatarsiano esquerdo e da falange proximal de hálux e esfacelo da face interna da perna esquerda; foi submetido no dia do acidente a cirurgia, amputação de hálux esquerdo e correcção cirúrgica do esfacelo da face interna da perna esquerda; esteve internado no hospital por um período de 21 dias; após o internamento teve tratamento ambulatorio durante um ano, sujeitando-se a exames clínicos permanentes, tentativa de correcção das lesões e assimetrias ósseas, aplicação de medicamentos vários, pressão sobre os órgãos com vista ao seu desenvolvimento e intervenções cirúrgicas de dimensão variada, com deslocações dia sim, dia não, a uma clínica do Porto; teve alta em 07-03-2004, encontrando-se com incapacidade absoluta para o trabalho desde a data do acidente até à data da alta; após a alta, ficou com as seguintes lesões ou sequelas: cicatriz com características cirúrgicas na região plantar com 25 mm de comprimento, duas cicatrizes dismórficas de cada lado das faces laterais da perna com 60 e 80 mm, respectivamente, a interna e a externa, sem sinais de encurtamento do membro, amputação das 2 falanges do hálux, com coto bem amolgado, mas irregular, e deformidade dos restantes dedos do pé, com apoio plantar doloroso, limitação da mobilidade do tornozelo, na sua flexão e sem sinais de rigidez da anca ou do joelho, tudo no membro inferior esquerdo; teve de deambular com canadianas; mantém permanentemente dores no tornozelo do pé esquerdo e não pode manter-se em pé sem a ingestão regular de analgésicos, para evitar sofrer dores que se tornem insuportáveis; ficou permanentemente a claudicar da marcha e as incapacidades funcionais traduzem-se numa IPP de 20%; até ao acidente, o autor sempre foi robusto, saudável e alegre, mas a situação clínica da incapacidade em que se encontra até ao fim da vida provoca-lhe enorme angústia e tristeza; em resultado dos ferimentos e dos tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido sofre e sofre dores intensas; mostra-se adequada à situação concreta verificada, em termos de equidade, a indemnização fixada em 30.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais.

IV - Considerando ainda que: à data da alta o autor tinha quase 25 anos; a esperança média de vida activa laboral se prolonga até aos 65 anos; o rendimento anual do trabalho do autor era de 10.008,32 €; a sua IPP é de 20% e que a mesma se reflecte no trabalho nessa mesma percentagem; tem-se por equitativa a quantia de 60.049,92 € destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor, reflectindo tal quantitativo o desconto de 1/4, destinado a evitar o enriquecimento injustificado daquele à custa do réu.

22-01-2009 - Revista n.º 3360/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Equidade

I - Na fixação da indemnização pela incapacidade parcial permanente de que ficou afectada a vítima de um acidente de viação devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis.

II - Quando a responsabilidade assenta em mera culpa do lesante, ou quando não é possível averiguar o valor exacto dos danos, como tipicamente sucede quando estão em causa danos futuros, o tribunal recorrerá à equidade para julgar.

III - Nesse mesmo caso, a indemnização pode ser equitativamente reduzida em função do grau de culpabilidade do agente, da situação económica do lesante e do lesado e das demais circunstâncias do caso.

IV - Tendo o lesado 19 anos à data do acidente; sendo uma pessoa saudável e com capacidade de trabalho; ficando a sofrer de uma incapacidade parcial permanente de 20%; resultando do acidente a perda de 10 meses de salário e a impossibilidade de cumprir o contrato de trabalho no estrangeiro que tinha celebrado e da sua renovação; tendo em conta as demais circunstâncias (trabalho futuro, esperança de vida, idade da reforma, gravidade da lesão), e as despesas já realizadas é adequado o valor de € 73.558,71 para indemnização por danos patrimoniais (€ 17.495,33 pelos salários perdidos, € 55.000 pela IPP e € 1.063,38 pelas despesas), fixado pelas instâncias.

V - A gravidade dos danos não patrimoniais sofridos justifica uma indemnização de € 9.975,95, também determinada pelas instâncias.

22-01-2009 - Revista n.º 4242/07 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beza (Relator) *, Salvador da Costa e Lázaro Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Amputação - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Trabalho doméstico - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente - 09-08-2003 -, a autora tinha 60 anos, tendo-lhe sido atribuída uma IPP de 70%, impeditiva da quase totalidade das tarefas domésticas e da actividade de comerciante, permitindo apenas algumas compatíveis com a posição de sentada; auferia um rendimento mensal líquido superior a 750 €.

II - A autora sofreu amputação da perna direita pelo terço distal da coxa, escoriações e contusões por todo o corpo, internamentos hospitalares, intervenções cirúrgicas, dores fortes e fez fisioterapia para adaptação à prótese.

III - Deixou de poder executar as suas lides domésticas diárias, necessitando de contratar empregada doméstica, com o que despense - em salários e refeições que lhe fornece - pelo menos 300,00 € mensais.

IV - As instâncias atribuíram à autora, a título de danos patrimoniais futuros pela perda de rendimentos e ainda pelo dispêndio com a empregada doméstica e também danos não patrimoniais, respectivamente, as importâncias de 75.000,00 €, 65.900,00 € e 50.000,00 €, que consideramos adequadas.

27-01-2009 - Revista n.º 3131/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

Provando-se que, por causa do acidente, ocorrido no dia 17-10-2000, a Autora, nascida no dia 13-04-1980, sofreu contusão torácica, contusão da mão esquerda, contusão e fractura do fémur esquerdo, traumatismo craniano e torácico abdominal, lesão cerebral, fractura do dedo polegar da mão direita, fractura de três costelas, fractura da clavícula esquerda, deslocamento do maxilar inferior, escoriações e hematomas espalhados pelo corpo todo, tendo sido submetida a cinco intervenções cirúrgicas, ficou acamada durante 2 meses, deslocando-se com o auxílio de canadianas durante 6 meses, ficando com uma

ITP de 50% a partir de 23-12-2001, sofrendo dores durante período de tempo superior a 2 anos e que ainda a afectam, apresentando sequelas, que a impedem de praticar desportos que antes praticava e tendo dificuldade na marcha prolongada, em correr, saltar e transportar pesos, sequelas que lhe determinam uma IPP e uma IPG de 30%, e considerando que à data do acidente exercia a profissão de operária fabril, auferindo o ordenado global de 387,23€, afigura-se adequado o valor de 55.000€ a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade futura de ganho, e de 45.000€ a título de indemnização por danos não patrimoniais.

03-02-2009 - Revista n.º 4089/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Juros de mora

I - O montante da indemnização dos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo-se ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado, às flutuações do valor da moeda, etc.. (art. 496.º, n.º 3, do CC).

II - Revelando os factos provados que o autor, à data do acidente, tinha 22 anos de idade e era uma pessoa robusta e saudável; com o embate, o corpo do autor foi projectado por cima do veículo automóvel, que sobrevoou, ficando de imediato imobilizado no pavimento, sofrendo o autor lesões que lhe provocaram de imediato forte sofrimento e o impossibilitavam de se mexer; sofreu então dores profundas, físicas e psíquicas, em absoluto pânico por não saber se ficaria paralisado para toda a vida; o autor, que desconhecia a extensão das lesões, deu entrada no hospital cerca de 40 minutos após o sinistro, em grande estado de sofrimento físico e psicológico; durante mais de dois meses, o autor não pode fazer a sua vida normal, tendo de usar um colete que lhe tolhia os movimentos e lhe provocava fortes dores de postura, além de vergonha, impedindo-o de se vestir como era seu hábito; o autor esteve internado seis dias, continuando depois em regime ambulatorio os tratamentos por mais quatro meses; durante esse período, o autor não pode fazer nenhuma das suas actividades normais do dia-a-dia; sofreu então angústia e tristeza por se ver privado da normal companhia dos seus amigos e namorada; sofria com o calor, devido à necessidade de usar colete; dois anos após o sinistro, o autor ainda se queixa de aperto da uretra e raquialgias e dores no cotovelo; não pode efectuar esforços e as raquialgias dificultam por vezes a condução de motociclos; considera-se justa e equitativa a quantia de 7.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

III - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor auferia à data do acidente um rendimento mensal global de 626,93 € e ficou a padecer de uma IPP de 5%, reputa-se de justa e equilibrada a quantia de 15.000,00 € destinada à reparação dos danos futuros.

IV - Tendo o autor recebido, a este título, no foro laboral, a quantia de 4.748,45 €, deve esta importância ser abatida ao montante referido em III, dada a impossibilidade de

cumulação de indemnizações por acidente, ao mesmo tempo de trabalho e de viação.

V - Constando do acórdão recorrido a referência ao cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros de mora devidos devem ser contados a partir da data da decisão e não desde a citação. 05-02-2009 - Revista n.º 3578/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

Provando-se que como consequência directa e necessária do embate, ocorrido em 22-04-2001, a Autora sofreu luxação da anca esquerda, tendo estado internada até 14-05-2001, data a partir da qual passou a locomover-se com canadianas que utilizou até 20-02-2003, tendo sido submetida a duas intervenções cirúrgicas, ficando a padecer de uma IPG de 18%, deixou de praticar desporto e dança como antes fazia, e perdeu o ano lectivo que frequentava no Curso de Engenharia Química, afigura-se adequada a fixação dos danos não patrimoniais em 40.000€ e dos danos futuros em 75.000€.

17-02-2009 - Revista n.º 4099/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente, o autor exercia a profissão de porteiro num hotel, auferindo o salário base mensal de 70.000\$00, acrescido de subsídio de alimentação de 6.400\$00 e dos correspondentes subsídios de férias e de natal; o autor exercia ainda a profissão de jardineiro, cobrando 1.000\$00/hora e trabalhando uma média diária de três horas como jardineiro.

II - O autor nasceu a 14-05-1958 e, em consequência do acidente, ficou com uma IPP de 30%.

III - Assim, por se mostrar adequado, concorda-se com o montante de 62.000,00 € fixado nas instâncias a título de danos patrimoniais futuros.

19-02-2009 - Revista n.º 253/09 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Motociclo - Telemóvel - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O condutor do veículo HQ, ligeiro de mercadorias, parou a viatura para atender o telemóvel, não tendo sinalizado a paragem; chovia e havia nevoeiro intenso, apenas permitindo visibilidade até 5/7 metros; a via tinha de largura total apenas 5 metros e a berma do lado do veículo HQ apenas tinha de largura 60 centímetros.

II - O autor, tripulando um ciclomotor e usando um capacete sem viseiras, não conseguiu imobilizar o seu veículo, apesar de ter travado, no espaço livre e visível à sua frente, indo embater na traseira do veículo HQ.

III - O caso é de concorrência de culpas, mostrando-se adequado fixar em 40% para o autor e 60% para o condutor do veículo HQ a proporção em que cada condutor contribuiu, com culpa, para o acidente.

IV - À data do acidente, o autor era um jovem saudável e auferia o salário mensal de 375,00 € como fiel de armazém; ficou afectado com uma IPP de 5%.

V - A quantia de 15.000,00 €, fixada pelas instâncias a título de danos patrimoniais futuros, revela-se adequada. 19-02-2009 - Revista n.º 3504/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Condenação em quantia a liquidar- Nexo de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A decisão de remeter a fixação da indemnização para liquidação posterior tem como pressuposto a existência do dano, só devendo, pois, ser proferida quando, provada a existência do dano, não se logrou apurar o respectivo valor.

II - O estabelecimento do nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano consubstancia matéria de facto da competência das instâncias e, portanto, insindicável pelo STJ.

III - O nexos de causalidade apenas pode ser apreciado pelo STJ na sua vertente jurídica - a questão da adequação, ou normalidade, desse nexos; e, não estando provado, numa perspectiva naturalística ou fáctica, não há sequer suporte factual para avançar para a apreciação no plano jurídico, isto é, para a apreciação da adequação causal (entre o facto e o dano).

IV - A repercussão negativa da IPP de 5%, sofrida pela lesada em acidente de viação, deve ser valorada, para efeitos de atribuição de indemnização por danos patrimoniais futuros, já que tem reflexos na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços daquela, e envolve uma deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais em geral e uma consequente maior penosidade, um maior esforço e desgaste físico na execução das tarefas que, antes, ela vinha desempenhando com regularidade, sendo este agravamento da penosidade que justifica a atribuição de tal indemnização.

V - Para a fixação da indemnização - que deverá ser operada com recurso à equidade - deve ser considerada a esperança média de vida, e não o tempo provável de vida activa.

19-02-2009 - Revista n.º 3652/08 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Culpa exclusiva - Culpa do lesado - Nexo de causalidade - Concausalidade - Cinto de segurança - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos futuros deve fixar-se, equitativamente, em 950 mil € se o lesado, médico de 47 anos que à data dos factos ganhava 5 mil € mensais pelo seu trabalho, por causa do acidente sofrido deixou em definitivo de exercer a profissão e de auferir rendimentos, ficando a padecer de deficiências que lhe conferem uma incapacidade permanente geral de 85%.

II - Na situação referida em I) justifica-se uma indemnização de 150 mil € por danos morais se estiver

provado, além de tudo o mais, que o lesado ficou em consequência do acidente imediata e irreversivelmente paraplégico, perdendo todo e qualquer tipo de sensibilidade da cintura para baixo, precisando da ajuda permanente de terceira pessoa até ao final dos seus dias para se levantar, deitar e sentar na cadeira de rodas, vestir-se e tratar da higiene pessoal, e que se tornou uma pessoa profundamente deprimida, sem alegria e vontade de viver.

III - É matéria de facto, que o STJ tem de acatar, por estar subtraída ao seu controle (arts. 722.º e 729.º do CPC), o nexos causal - naturalístico - estabelecido pelas instâncias entre a ausência do cinto de segurança e o agravamento das lesões sofridas pelo autor.

IV - É matéria de direito - e incluída, por isso, na competência do tribunal de revista - o segundo momento da causalidade, referente ao nexos de adequação, de harmonia com o qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais ou extraordinárias.

V - No caso dos autos o nexos de adequação está presente uma vez que, em geral e abstracto, a ausência de cinto de segurança é um facto omissivo apto a causar agravamento das lesões em caso de acidente de viação.

VI - O art. 570.º, n.º 1, manda atender exclusivamente à gravidade das culpas de ambas as partes e às consequências delas resultantes, não permitindo o julgamento segundo a equidade (art. 4.º do CC).

VII - Na avaliação global das condutas de lesante e lesado para que a lei aponta no art. 570.º, n.º 1, deve ser tida em conta a contribuição causal do facto culposo do lesado, não para a produção do acidente (que ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré), mas somente para o aprofundamento das lesões (por não levar o cinto de segurança colocado).

VIII - Provando-se que as lesões sofridas pelo autor se agravaram por viajar deitado no banco de trás, que se encontrava rebatido, a dormir e sem o cinto de segurança posto, ignorando-se, todavia, o peso relativo de cada um destes factores em tal agravamento e, bem assim, a medida, o grau deste, a indemnização a fixar deverá ser reduzida em 15%, por aplicação do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC.

03-03-2009 - Revista n.º 9/09 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *, Sousa Leite e Salreta Pereira

Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Dos factos provados resulta que a incapacidade permanente de 10% que a recorrida sofreu é geral, ou seja, não é especificamente para o exercício da sua profissão de educadora de infância.

II - A recorrida vai ter maior dificuldade no exercício da sua actividade profissional, mas sem que a mencionada incapacidade a vá afectar directamente em perda de rendimentos do trabalho visto que revelam os factos que não sofreu diminuição da remuneração em consequência da incapacidade funcional geral.

III - Estamos, assim, perante um dano biológico, configurável como dano (patrimonial) futuro previsível, sendo equitativo o montante de 25.000,00 € fixado no acórdão recorrido a título de dano patrimonial futuro.

05-03-2009 - Revista n.º 279/09 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Atropelamento - Veículo automóvel - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Tendo a A. sido colhida ou atropelada pelo veículo quando se encontrava a 5, 6 metros do cruzamento e a atravessar a rua, no momento em que este se encontrava a efectuar uma manobra de marcha atrás, e não se tendo provado que a A. tenha atravessado a rua quando o veículo já estava a fazer a manobra, mas antes que foi surpreendida pela realização desta, não está provado que a A. tenha incorrido em qualquer transgressão nem pode dizer-se que tenha tido um comportamento negligente que tenha concorrido adequadamente para a produção do sinistro. Por isso, não há senão que concluir pela culpa exclusiva do condutor do veículo, como fizeram as instâncias.

II - Ponderando que, em consequência do acidente, a A. ficou com uma IPP de 55 %, tinha 57 anos de idade, e era empregada doméstica auferindo o salário mínimo nacional que à data se cifrava em 56.900\$00, acrescido de subsídio de férias e de Natal; que apesar de poder trabalhar fá-lo com grande esforço e sacrifício, não podendo estar longos períodos de pé ou em movimento, necessitando de ajuda de outras pessoas para realizar certas tarefas; que a esperança de vida para as mulheres se situa actualmente acima dos 80 anos de idade; que é adequado ponderar uma taxa da ordem dos 4% para os juros líquidos das aplicações financeiras dada a recuperação que entretanto se tem verificado (apesar da crise financeira); fixa-se a indemnização a título de danos patrimoniais futuros - perda da capacidade de ganho - em 25.000 €.

III - Considerando ainda que em consequência do acidente que se ficou a dever a culpa exclusiva e grave do segurado da R., a A. fracturou o colo do fémur, tendo sido operada pelo menos três vezes, além de outros tratamentos cirúrgicos, de fisioterapia e RX a que foi submetida, com as inerentes dores, internamentos e demais incómodos; ficou com a mobilidade limitada da anca direita, claudicando na marcha, o que provoca compreensível desgosto, tristeza e alguma dependência de terceiros, tem-se por equitativa a indemnização de 40.000 €.

12-03-2009 - Revista n.º 277/09 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros

I - A regra de que o condutor deve adoptar velocidade que lhe permita fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, pressupõe, obviamente, na sua observância, que não se verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis que alterem, de súbito, essa visibilidade.

II - Desconhecendo-se a velocidade a que o veículo conduzido pelo Autor circulava, e sabendo-se apenas que à sua frente se atravessou, de modo súbito e imprevisto, o tractor conduzido pelo Réu, situação que o Autor não era obrigado a prever e com a qual não tinha que contar, só tal facto pode ser considerado causa do acidente.

III - Provando-se que o acidente ocorreu em Fevereiro de 2001, quando o Autor tinha 28 anos de idade e trabalhava como empregado de balcão, auferindo o vencimento mensal de 331,20€, acrescido de 4,86€ de subsídio de alimentação, tendo ficado com uma IPP de 28% e limitação na mobilização da mão esquerda, e atendendo a que o salário mínimo se encontra actualmente fixado em 450€ mensais, julga-se equitativo fixar em 35.000€ o valor dos danos patrimoniais futuros.

19-03-2009 - Revista n.º 274/09 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A autora nasceu a 24-10-1989; em 2005/2006 encontrava-se matriculada no 11.º ano, área de ciências; nunca reprovou; entretanto, a autora frequenta o curso de matemática na Universidade de Lisboa, encontrando-se já no 2.º ano; em consequência de acidente de viação ocorrido em 02-05-2003, a autora ficou com uma IPP de 30%.

II - Considerando o salário previsível de 750,00 € mensais, julga-se adequado o montante de 90.000,00 € fixado (na 1.ª instância) a título de danos patrimoniais futuros.

19-03-2009 - Revista n.º 56/09 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Motociclo - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No caso em análise, temos o embate, de noite, de um ciclomotor que vai em andamento, num veículo automóvel pesado de mercadorias estacionado ou parado, sem qualquer iluminação ou sinalização, na metade direita da faixa de rodagem, segundo o sentido de marcha do primeiro.

II - Perante aquele quadro, considera-se adequada a repartição do risco a suportar pelo proprietário do veículo pesado na proporção de 70%.

III - O acidente ocorreu em 18-05-2000; o autor tinha então 41 anos de idade e auferia o salário anual líquido no montante de 8.400,00 €; em consequência da perda do olho direito, ficou com uma incapacidade total e permanente para o exercício da sua profissão habitual de motorista de pesados, bem como com forte diminuição para o exercício de outras profissões.

IV - O autor sofreu dores e ansiedade, sente vergonha pela sua aparência e desgosto por ter ficado incapacitado de exercer a sua profissão; tornou-se fechado e agressivo.

V - Consideram-se adequados os montantes de 125.000,00 € e de 25.000,00 € fixados a título de, respectivamente, danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais.

19-03-2009 - Revista n.º 639/09 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator), Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Duplo grau de jurisdição - Princípio da oralidade - Gravação da prova - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Até ao DL n.º 39/95, de 15-02, o regime processual em vigor não consentia intervenção significativa da Relação no conhecimento de questões de facto: face à afirmação plena dos princípios da oralidade plena (ou pura) e da imediação, o julgamento da matéria de facto era praticamente imodificável e o recurso de apelação pouco mais do que um recurso de apreciação das questões de direito.

II - O sistema da oralidade plena foi substituído, com aquele diploma, pelo sistema da oralidade era mitigada, que consagrou importantes garantias judiciais fundamentais dos cidadãos, até aí postergadas: o registo electrónico da prova, a motivação das sentenças, de direito e de facto, e o duplo grau de jurisdição destas duas matérias (de facto e de direito).

III - A reforma de 1995/96 (DL n.º 329-A/95, de 12-12, e DL n.º 180/96, de 25-09) e o DL n.º 183/2000, de 10-08, reforçaram a consolidação da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, criando as condições para o funcionamento eficaz, nessa matéria, do segundo grau de jurisdição.

IV - Hoje em dia, no julgamento da apelação, está garantida à Relação, quando - tendo ocorrido gravação da prova - tenha sido impugnada, nos termos do art. 690.º-A do CPC, a decisão da matéria de facto, a possibilidade de alterar o decidido em 1.ª instância, reapreciando as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em conta o conteúdo das alegações do recorrente e do recorrido.

V - Essa reapreciação das provas - que implica, como regra, a audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, podendo a Relação, officiosamente, socorrer-se de outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos de facto impugnados - tem, quanto à matéria impugnada, a amplitude de um novo julgamento em matéria de facto, uma vez que a Relação dispõe dos mesmos elementos de prova que a 1.ª instância, podendo, no uso da sua liberdade de convicção probatória, aderir ou não aos fundamentos e à decisão da 1.ª instância: a liberdade de julgamento a que alude o n.º 1 do art. 655.º do CPC vale também na reapreciação a fazer na 2.ª instância.

VI - A indemnização do dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida deste, ou seja, um capital que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - Mas os resultados deste critério não podem ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade.

19-03-2009 - Revista n.º 3745/08 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Retribuição mínima mensal - Cálculo da indemnização

I - Considerando a idade do autor à data do acidente (16 anos), o previsível longo período de vida activa que tem à sua frente, que já trabalhava auferindo 365 € mensais

como empregado de balcão, que o valor da remuneração mínima garantida já se encontra actualmente fixado em 450 € mensais, a taxa da inflação e o constante aumento do nível dos salários, julga-se razoável e conforme à equidade o valor indemnizatório de 39.002,50 €, a título de dano futuro pela IPP de 25% de que o A. ficou a padecer.

II - Tendo ainda em conta as lesões sofridas pelo A. (feridas múltiplas na face à direita e fractura da mandíbula), os tratamentos prolongados a que foi submetido (ingeriu apenas alimentos líquidos durante meses, fez cinco cirurgias e fisioterapia), o período decorrente até ser considerado clinicamente curado, as várias intervenções cirúrgicas a que foi submetido, o prejuízo estético (fixável no grau 5/7 - ficou com várias cicatrizes profundas na face esquerda, e no pescoço e paralisia parcial do lábio esquerdo), as dores e os incómodos suportados, julga-se adequado, equitativo e proporcionado o montante indemnizatório de 20.000,00 €, pelos danos não patrimoniais sofridos.

25-03-2009 - Revista n.º 421/09 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Indemnização - Privação do uso de veículo - Condução de motociclo - Condução sem habilitação legal - Nexo de causalidade - Incapacidade permanente parcial - Amputação - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Danos futuros

I - Ainda que se não mostre provada a utilização efectivamente conferida ao motociclo pelo autor, se como meio de deslocação para o seu local de trabalho, se como meio utilizado para o lazer, a simples privação do seu uso, independentemente da utilização a que em concreto o mesmo se destinava, constitui factor gerador da ressarcibilidade dos danos decorrentes da sua paralisção, tendo em linha de conta a daí resultante indisponibilidade do bem em causa, com a consequente perda das utilidades que aquele era susceptível de gerar para o seu utilizador.

II - Porém, dado que na situação em causa vem provado que o autor não se encontrava habilitado com a carta de condução de veículos com a natureza daquele que conduzia no momento do acidente, de tal resulta que a fruição do referido veículo, por parte do mesmo, está directa e imediatamente dependente do recurso à sua condução por terceiros.

III - Perante tal circunstancialismo concreto, impedia sobre o autor, e como facto constitutivo do direito indemnizatório pelo mesmo peticionado a tal título, a alegação, e subsequente prova, da disponibilidade de um terceiro para a condução do referido motociclo, como meio de dar satisfação às eventuais necessidades de deslocação do autor, para trabalho ou lazer, bem como, também, da natureza permanente ou esporádica, e neste caso da frequência da mesma, quanto à referida disponibilização de outrem para a condução do veículo em causa - art. 342.º, n.º 1, do CC.

IV - Dado que tal factualidade não se mostra, inclusive, alegada, não pode merecer acolhimento a indemnização arbitrada ao autor a tal título, por falta do necessário nexos de causalidade, entre a privação da condução do motociclo por parte daquele como directa e imediata consequência da ocorrência do acidente, dada a apontada inadmissibilidade legal do mesmo poder exercer tal condução nas vias públicas destinadas ao trânsito

rodoviário - arts. 85.º, n.º 1, al. b), do CEst de 1998 e 563.º do CC.

V - Quando ao montante da indemnização destinada a ressarcir a perda da capacidade de ganho do autor:

- considerando a idade do autor à data do acidente - 39 anos -, a actividade profissional que desenvolvia como instrutor de artes marciais e de segurança num estabelecimento musical, aos fins de semana, actividades estas que se mostra impedido de exercer, já que, em consequência do acidente, lhe foi amputada a perna direita, pelo terço médio, bem como o vencimento mensal que auferia no exercício das mesmas - € 977,65 -, e sendo certo, por outro lado, que aquela actividade ligada às artes marciais, dada a sua intrínseca ligação à força física e à destreza de quem a exerce, nunca poderia ser praticada para além dos 55/60 anos, tendo em consideração uma taxa de rentabilidade financeira da ordem dos 2/3%; - entende-se equitativa a fixação da indemnização, respeitante a danos futuros, no montante de € 175 000, uma vez que não pode deixar de ser tido em devida atenção que, aquele, para além de não poder exercer a actividade de instrutor de artes marciais, igualmente se mostra privado do exercício de qualquer outra, dentro da sua área de preparação técnico-profissional, o que necessariamente implica a absoluta necessidade da sua reconversão para o desempenho de uma profissão que não demande exercícios físicos, nem exija a sua permanência em pé por largos períodos de tempo.

31-03-2009 - Revista n.º 287/09 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Responsabilidade pelo risco - Concorrência de culpas - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Juros de mora

I - A determinação da culpa constitui matéria de direito, sujeita à censura do STJ, quando se trate de ajuizar sobre se um certo quadro factual se subsume à “diligência de um bom pai de família” (art. 487.º, n.º 2, do CC).

II - Provando-se apenas que o embate se deu entre a roda esquerda da frente do veículo automóvel e o patim esquerdo do motociclo e o pé esquerdo do seu condutor, quando ambos os veículos se cruzaram, não é possível retirar a ilação de que a colisão ocorreu por virtude de o automóvel ter invadido a faixa de rodagem do motociclo.

III - Não permitindo o circunstancialismo apurado concluir qual dos veículos mais contribuiu para os danos - designadamente, a velocidade que animava qualquer um deles e se a de um era superior à do outro, as condições de conservação e utilização dos veículos, os danos neles causados pela colisão -, deve concluir-se que ambos contribuíram em igual medida para os danos sofridos pelo condutor do motociclo.

IV - Resultando dos factos provados que o autor tinha 28 anos na data do acidente, em consequência deste ficou a padecer de uma IPP de 15%, trabalhava então por conta própria, como trolha, cerca de oito horas por dia, auferindo, pelo menos, a quantia mensal de 750,00 € (12 vezes ao ano), as lesões sofridas implicam um esforço significativamente acrescido, não lhe permitindo acompanhar o ritmo de trabalho dos seus colegas de

profissão, e fizeram com que não pudesse assumir com carácter duradouro um trabalho por conta de outrem no serviço que fazia antes do acidente, reputa-se de equitativa a quantia de 45.000,00 € destinada à reparação do dano patrimonial futuro decorrente da perda de capacidade de ganho.

V - Revelando ainda os mesmos factos que, em consequência do acidente, o autor sofreu um traumatismo e esfacelamento do seu pé esquerdo, com fractura do colo do 2.º metatarsiano, foi submetido a uma intervenção cirúrgica, mediante osteossíntese da fractura, tem vindo a sofrer dores e inchaços no seu pé esquerdo, teve alta clínica cinco meses depois do acidente, ficou com uma cicatriz no referido membro, dolorosa à apalpação, e deixou de poder praticar qualquer desporto que exija movimentação do pé, afigura-se justa a quantia de 12.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

VI - Constando do acórdão recorrido a referência ao cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros de mora devidos contam-se a partir da data da decisão e não desde a citação.

31-03-2009 - Revista n.º 640/09 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Evidenciando os factos provados que a autora tinha 25 anos na data da ocorrência do acidente em Espanha e que em consequência deste sofreu contusão cervical, traumatismo craniano com perda de conhecimento e contusão costal, lesões estas que lhe provocaram vertigens, síndrome pós-traumático cervical e cefaleias pós-traumáticas, determinaram o seu internamento durante oito dias num hospital em Espanha, privada do apoio dos seus familiares, bem como diversos tratamentos posteriores em Portugal, designadamente ao síndrome depressivo, que ainda hoje realiza, tendo ficado ainda com uma IPP de 10%, compatível com o exercício da sua actividade de costureira, mas com esforços suplementares, julga-se adequada a quantia de 12.500,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

II - Revelando ainda os mesmos factos que a autora auferia à data do sinistro o salário médio mensal de 351,05 €, considera-se adequada a quantia de 16.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pela autora.

16-04-2009 - Revista n.º 527/09 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente parcial, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, que se não prove, sequer, ser fonte de quebra, actual, da sua remuneração, consubstancia um dano patrimonial indemnizável.

II - O valor do predito dano deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, o seu cálculo urgindo mais assentar em juízos de equidade do que em tabelas financeiras ou cálculos matemáticos.

23-04-2009 - Revista n.º 544/09 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Nexo de causalidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O juízo sobre a causalidade íntegra, por um lado, matéria de facto que se traduz em saber se na sequência de determinada dinâmica factual um ou outro facto funcionou efectivamente como condição desencadeante de determinado efeito, e, por outro, matéria de direito consistente na determinação, no plano geral e abstracto, se aquela condição foi ou não causa adequada do evento.

II - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

III - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios, como dano biológico, patrimonial, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

IV - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora tenha de assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, em quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a alguma particular sensibilidade do lesado.

23-04-2009 - Revista n.º 292/04.6TBVNC.S1 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

Provando-se que a Autora, por causa do acidente, ocorrido no dia 27-09-2003, quando ela tinha 37 anos, sofreu lesões ao nível da sua colina cervical cujas sequelas lhe provocaram uma incapacidade permanente geral parcial de 20%, sendo previsível o seu agravamento para os 25% a 40%, e que a Autora é médica dermatologista, actividade que já exercia, tendo auferido no ano de 2003 como assistente nos HUC a importância líquida de 26.618€, e exercendo ainda a sua actividade numa clínica de sociedade por quotas da qual é sócia, actividade profissional que é afectada pela incapacidade permanente de que ficou a padecer, julga-se adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 250.000€.

28-04-2009 - Revista n.º 2353/05.TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Atropelamento - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Fundo de Garantia Automóvel - Cálculo da indemnização

I - O facto de um peão, pessoa idosa, atravessar descuidadamente a faixa de rodagem, em local de resto não permitido, não dispensa o condutor que teve oportunidade de se aperceber da travessia desde o seu início e a passo lento pela faixa oposta de rodagem, larga de mais de 3 metros, de controlar, de imediato, a marcha

do veículo e, inclusive, de sustar a mesma em face de uma hesitação e paragem deste no eixo da via, prevenindo a necessidade de efectuar travagens ou guinadas bruscas ao aproximar-se do local.

II - O condutor mantendo a velocidade de que vinha animado e não a adequando a esse obstáculo à livre progressão da marcha da respectiva viatura torna-se, também, culpado por tardiamente ter que proceder a uma brusca manobra de desvio, devido a uma deslocação inopinada e a curta distância do peão para a hemi-faixa de rodagem por onde circulava, acabando por atingi-lo.

III - Em tais circunstâncias, cabe maior percentagem de culpa ao peão, por a sua paragem no meio da estrada induzir que aí se manteria, ante a aproximação do veículo e no desconhecimento da trajectória por este seguida e do seu maior ou menor afastamento do eixo da via.

IV - Ficando o A., septuagenário, agricultor de profissão e por efeito das lesões sofridas com o acidente, a coxear de uma perna e com um braço também afectado nos seus movimentos e força muscular e com perturbações circulatórias, obrigado a andar de canadianas, tendo suportado e continuando a suportar dores após um período de internamento e imobilização em casa de cerca de três meses, e sujeito a novos e constantes tratamentos, sofrendo com tal situação, por antes ser pessoa activa e autónoma, mostra-se ajustada, considerando o seu grau de culpa fixado em 60% a atribuição de uma verba de € 10.000,00 para tais danos não patrimoniais.

28-04-2009 - Revista n.º 3576/08 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator) *, Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Ficando provado que o Autor, quase com 22 anos à data do acidente, não completara o 12.º ano e auferia 450€ mensais como professor de natação, deve ser esse o valor a atender para o cálculo da indemnização dos danos patrimoniais futuros, e não o valor de 750€ que auferiria caso viesse a obter um curso superior na área do desporto, já que os factos provados não evidenciam a existência de fortes probabilidades de obtenção desse curso.

II - Considerando aquele rendimento, a idade do autor, a sua IPP de 10% que, embora não acarrete necessariamente uma diminuição de ganho, o obriga a um esforço acrescido para realizar o seu trabalho, e a taxa de juro obtida pela aplicação do capital, considera-se equitativa a indemnização de 17.000€ por danos patrimoniais futuros.

III - Atendendo ao período prolongado de doença e de reabilitação funcional do Autor, as intervenções cirúrgicas a que já se submeteu e uma outra que se mostra necessária, as sequelas físicas que permanecem a nível estético e funcional, a juventude do Autor à data do acidente e o ter deixado de poder praticar desporto sem limitações justifica-se atribuir-lhe a indemnização de 40.000€ a título de danos não patrimoniais.

24-04-2009 - Revista n.º 649/09 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Reforma - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Dano biológico - Danos não patrimoniais

I - Se a actividade profissional da Autora, pese embora a incapacidade permanente que a afecta em consequência das lesões provocadas pelo acidente de viação de que foi vítima, não implicou a perda de rendimentos laborais, porquanto ao tempo do sinistro estava aposentada da sua profissão de funcionária pública, o que há a considerar como dano patrimonial futuro é o dano biológico, já que a afectação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.

II - Havendo dano biológico importa atender às repercussões que as lesões causaram à pessoa lesada; tal dano assume um cariz dinâmico compreendendo vários factores, sejam actividades laborais, recreativas, sexuais, ou sociais.

III - A incapacidade parcial permanente, afectando ou não, a actividade laboral, representa, em si mesmo, um dano patrimonial futuro, nunca podendo reduzir-se à categoria de meros danos não patrimoniais.

IV - A compensação por danos não patrimoniais tem uma componente punitiva devendo, pelo seu montante, reflectir o grau de censura da actuação do lesante.

19-05-2009 - Revista n.º 298/06.0TBSJM.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Amputação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Considerando as dores sofridas pelo Autor em consequência das lesões e das intervenções cirúrgicas a que teve de se sujeitar, e sobretudo o desgosto que teve em se ver com a coxa direita amputada pelo seu terço médio, alterando a forma como se via e era visto pelos outros, antes um homem saudável, trabalhador (condutor de máquinas) e alegre, afigura-se equitativo fixar a indemnização devida a título de danos não patrimoniais em 55.000€.

II - Provando-se que, por causa das lesões sofridas, o Autor ficou com uma incapacidade parcial permanente de 65% a partir da data da consolidação, em 05-11-2001, tinha à data do acidente 50 anos de idade e auferia mensalmente a quantia líquida de 98.992\$00, exercendo a profissão de condutor de máquinas, e que tais lesões são impeditivas do exercício da actividade de empregado fabril e de actividades na área da sua formação técnico-profissional, o que representa uma perda total da capacidade de ganho, mostra-se adequado fixar em 100.000€ o montante da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros.

21-05-2009 - Revista n.º 411/2001.C2.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Motociclo - Concorrência de culpas - Culpa do lesado - Excesso de velocidade - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O veículo automóvel AR, que estava estacionado do lado esquerdo, iniciou a sua marcha, para o seu lado direito, com o fim de, atravessando a faixa esquerda da via, seguir a sua marcha na faixa direita da mesma, tendo em conta o seu sentido de trânsito; tendo-se apercebido da aproximação do autor, que circulava em sentido contrário nessa faixa que pretendia atravessar, de imediato o condutor do veículo AR parou a sua marcha; e

fê-lo quando ainda apenas ocupava metro e meio dessa mesma faixa de rodagem.

II - Foi na posição de parado que foi embatido pelo autor, que conduzia um motociclo, circulando a, pelo menos, 80 km/h e em posição de “cavalinho”, isto é, circulando apenas com a roda traseira apoiada na via; o local de embate situa-se dentro de uma localidade; sendo ambos os condutores culpados, gradua-se as culpas - respectivamente, do condutor do motociclo e do condutor do veículo automóvel AR - em 65% e 35%.

III - O acidente ocorreu em Agosto de 2003; o autor nasceu em Setembro de 1981 e ficou afectado de uma IPP de 22%; à data do acidente auferia o vencimento mensal de 467,29 €; sofreu lesões em ambos os joelhos; ficou internado no hospital cerca de um mês; foi submetido a intervenções cirúrgicas, fez fisioterapia, sentiu dores com as lesões e com os tratamentos; ficou com uma cicatriz em cada coxa, entre 16 e 3 cm.

IV - Por se revelarem adequados, concorda-se com os montantes fixados a título de danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais, respectivamente, de 30.000,00 € e 25.000,00 €.

21-05-2009 - Revista n.º 418/09 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Danos reflexos - Cônjuges

I - É adequado fixar em 170.000€ o valor da indemnização a título de danos futuros e em 200.000€ o da indemnização por danos não patrimoniais, provando-se que, por causa do acidente, ocorrido em Novembro de 2001, o A. (nascido em 06-12-1972), então motorista de pesados (que auferia o vencimento mensal líquido de 415€), ficou, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, afectado de uma incapacidade permanente de 100%, necessitando de: usar um par de canadianas como auxiliar de locomoção; submeter-se a consultas periódicas de controle do seu sangue, a intervenções cirúrgicas com anestesia geral, internamentos hospitalares, análises clínicas, exames radiológicos, consultas e tratamentos das especialidades de Urologia e de Cirurgia Vascular, bem como do foro psicológico e psiquiátrico, nomeadamente em relação ao seu estado de impotência sexual; ingerir medicamentos e tomar injeções penianas relacionadas com o seu estado de total impotência sexual; recorrer a tratamentos de fisioterapia dos seus membros inferiores; suportar as despesas com uma terceira pessoa para o desempenho de tarefas pessoais e diárias, tais como cortar as unhas dos pés, locomover-se, tomar banho.

II - Não se deve interpretar restritivamente o n.º 1 do art. 496.º do CC, por via do seu n.º 2.

III - Por isso, e considerando que a qualidade de vida da Autora, mulher do lesado, ficou profundamente afectada, os seus direitos conjugais amputados numa parte importante para uma mulher jovem e o seu projecto de ter mais filhos irremediavelmente comprometido, assiste-lhe o direito a indemnização, a título de danos não patrimoniais, que deve ser equitativamente fixada no montante de 50.000€.

26-05-2009 - Revista n.º 3413/03.2TBVCT.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O uso da faculdade de alteração das respostas do colectivo é passível de sindicância pelo STJ; todavia, este deve limitar essa fiscalização ao aspecto meramente formal, à verificação dos aspectos legais na actuação da Relação, não podendo invadir o campo da matéria de facto, que lhe está interdito.

II - A averiguação sobre a existência de culpa situa-se, em regra, no domínio da matéria de facto, sendo o seu conhecimento da exclusiva competência das instâncias; só não será assim quando a culpa deva ser determinada face a qualquer norma de direito aplicável.

III - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

IV - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

V - Revelando os factos apurados que o autor, à data do acidente, então com 25 anos de idade, auferia como empregado de armazém o salário mensal de 348,00 €, acrescido de subsídios de férias e de Natal, e ficou a padecer de uma IPP de 10%, com reflexo no seu trabalho, julga-se equitativo o montante de 20.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos futuros.

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor sofreu em consequência do acidente várias intervenções cirúrgicas, internamentos e tratamentos e ficou a padecer de várias sequelas definitivas - cicatriz de cerca de 15 cm num dos antebraços, com um dano estético associado de grau 3, e limitação da mobilidade do ombro e do indicador, a qual lhe provoca um *quantum doloris* de grau 4 - e que o mesmo era um jovem saudável, bem constituído, dinâmico, alegre e jovial, reputa-se de equitativo o montante de 15.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais.

28-05-2009 - Revista n.º 411/09 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - No cálculo da indemnização de danos futuros, impossível de determinar com exactidão, a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, assim, como elemento auxiliar, usar fórmulas ou tabelas financeiras, com o objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme.

II - As tabelas ou fórmulas financeiras devem ser usadas como critério meramente indicativo, devendo ser os seus resultados alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto.

III - A indemnização deve, a final, ser fixada através da equidade, como determina a lei.

02-06-2009 - Revista n.º 156/09.7YFLSB - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Responsabilidade extracontratual - Teoria da causalidade adequada - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo de indemnização - Juros de mora

I - O STJ tem perfilhado o entendimento de que, segundo a doutrina da causalidade adequada, consignada no art. 563.º do CC, para que um facto seja causa adequada de um dano, é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, sendo que se o nexo de causalidade, no plano naturalístico, constitui matéria de facto, não sindicável em recurso de revista.

II - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.

III - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que limitam o exercício de determinadas actividades.

IV - A jurisprudência dominante tem-se firmado no sentido de a indemnização por danos patrimoniais futuros dever ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos de trabalho que, durante esse tempo, perdeu. Subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

V - No que toca aos critérios para fixação do referido capital patenteiam-se divergências jurisprudenciais, optando-se nuns casos por fórmulas ou critérios concretos mais complexos e noutros por métodos mais simplificados.

VI - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

VII - Tendo os danos não patrimoniais sido calculados segundo um juízo actualista de equidade (cf. art. 496.º, n.º 3, do CC), os respectivos juros de mora aplicam-se apenas a partir da data em que foram fixados, e não desde a citação, como sucede em relação aos danos patrimoniais - cf., também, o Acórdão Uniformizador n.º 4/2002 (publicado no DR I Série A, de 27-06-2002): "Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeitos do disposto nos arts. 805.º, n.º 3

(interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

02-06-2009 - Revista n.º 1507/03.3TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A quantia de € 25 000 mostra-se adequada e justa, em termos de juízos de equidade, à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor vítima de um acidente de viação e do qual resultaram para si lesões várias – como ferida com perda de substância na mão esquerda, traumatismo craniano, fractura da rótula e ferida no couro cabeludo –, das quais advieram limitações na flexão da mão esquerda e no joelho direito (com dores) e determinaram uma IPP de 15% para o autor, o qual sentiu ainda um *quantum doloris* de grau 3 (numa escala de 1 a 7) e sofreu um forte susto, tendo temido pela vida, e grande penalização e angústia durante o período que esteve sem trabalhar.

II - Revelando ainda os factos provados que o autor, na altura do acidente, tinha 46 anos de idade, exercia as funções de encarregado de armazém, auferia a quantia mensal de € 1550,76 (14 vezes por ano), acrescida do subsídio de refeição no valor mensal de € 100,83, reputa-se de ajustada a quantia de € 52 000 destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros decorrentes da afectação da capacidade permanente do autor para o trabalho.

04-06-2009 - Revista n.º 147/09.8YFLSB - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

II - Revelando os factos provados que o autor tinha 39 anos de idade à data do acidente, ficou a sofrer por via deste de uma IPP de 36%, tendo por isso ficado impedido de fazer o serviço de canalizador, horas extraordinárias e trabalhar em dias de descanso, deixando de auferir, desde a data do acidente até 02-02-2006 a quantia de 26.561,10 € a título de horas extraordinárias perdidas e do trabalho em dias de descanso, auferia, à data da alta, um vencimento mensal de € 667,21 e ganhava, à data do acidente, por trabalho extraordinário e trabalho em dias de descanso entre € 349,16 e € 399, entende-se ajustada a fixação da quantia de € 95 000 para o ressarcimento dos danos futuros do autor (e não € 125 000, como havia decidido a Relação).

III - Evidenciando ainda os mesmos factos que o autor, em consequência das lesões causadas pelo sinistro, sujeitou-se a diversas intervenções cirúrgicas, esteve um longo período de baixa médica (cerca de 17 meses), sofreu fortes dores e desgosto por ver o seu rosto desfigurado, a ponto de causar receio à sua filha, então com 10 anos de idade, que, ao vê-lo, fugia, tem-se por

equilibrada a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

04-06-2009 - Revista n.º 339/09 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Seguro obrigatório - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade

I - A indemnização a atribuir por danos morais deve atender aos valores definidos em casos similares pela jurisprudência do STJ.

II - As circunstâncias que respeitam à situação económica do lesado e do responsável referidas no art. 494.º do CC não podem deixar de ter, face às demais, um alcance muito limitado: primeiro, porque, estando em causa o sofrimento humano, o respeito da dignidade das pessoas impõe que não se desvalorize, apenas por isso, a dor daquele que menos possui face àquele que mais possui; depois, porque o elemento económico a confrontar tinha primacialmente em vista a responsabilidade individual nos tempos em que não era obrigatória a transferência da responsabilidade civil obrigatória.

III - Na fixação do montante indemnizatório a título de danos não patrimoniais (arts. 494.º e 496.º do CC) importa atender ao elevado, prolongado e contínuo grau de sofrimento do lesado, à culpa grave e exclusiva do lesante e, assim sendo, considerada ainda uma incapacidade permanente de 30% com um *quantum doloris* de 5, tem-se por ajustada a indemnização de € 30 000.

09-06-2009 - Revista n.º 497/03.7TBALB.C1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade - Matéria de facto - Contradição insanável - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Se o lesado passou a sofrer irreversivelmente de alteração do comportamento, por razões psíquicas, em consequência do acidente, este dano de ordem não patrimonial deve ser valorizado, pois é, na essência, um sofrimento diferente do que advém das dores e angústias que resultam das lesões corporais (art. 496.º do CC).

II - No que respeita a danos futuros, devem estes incluir, na sua expressão material, o custo derivado do esforço laboral acrescido em consequência de uma IPP, no caso de 15%.

III - A idade da reforma é aquela a que se deve atender para fixação do dano futuro, situando-se, em muitas profissões, nos 70 anos de idade.

IV - Se o tribunal de 1.ª instância declarou que não actualizou o montante indemnizatório, são devidos juros desde a citação (art. 805.º do CC).

V - As contradições existentes na matéria de facto não impõem ipso facto ao STJ que determine a baixa dos autos, pois só o deverá fazer se elas inviabilizarem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

09-06-2009 - Revista n.º 285/09.7YFLSB - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Provado que as lesões permanentes de que o autor ficou a sofrer (IPP de 5%) afectam o seu trabalho, designadamente criando-lhe dificuldades em correr e em acelerar o passo, em utilizar o motociclo da PSP que lhe está distribuído, mesmo que não afectem o rendimento que auferir do seu trabalho, este vai ser mais penoso para o autor, que vai ter que desenvolver mais esforço para cumprir as mesmas tarefas.

II - Este esforço suplementar desenvolvido pelo autor para cumprir as suas obrigações profissionais deve ser indemnizado como dano patrimonial futuro (art. 564.º do CC).

09-06-2009 - Revista n.º 385/07.8TVPRT.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na pesquisa do valor indemnizatório a atribuir por danos futuros as linhas vectoriais da jurisprudência reinante neste Supremo Tribunal, em matéria de indemnização por IPP, assenta de forma bastante generalizada, nalgumas ideias ou parâmetros, de que destacamos os seguintes: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida activa do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferiria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) é preciso ter em conta que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras dá-nos, porém, um valor estático; não conta com a inflação nem com o aumento de produtividade; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma, nem tem em conta o aumento da própria longevidade.

II - Daí que a utilização dessas fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só possa servir, por via de regra, para determinar o minus indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos, quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.

III - Em termos de danos futuros previsíveis, a equidade terá, não obstante, a palavra correctora, decisiva, ponderando os múltiplos factores ou circunstâncias a que a aplicação fria de tabelas ou fórmulas financeiras não responde – art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Considerando a idade da vítima (54 anos); os anos até atingir a reforma (70-54 = 16 anos); o rendimento anual de € 6634,04; a taxa de 53% de IPP; e a inexistência de culpa da vítima na produção do acidente; e atendendo aos outros factores que as ditas fórmulas ou tabelas não contemplam, e que se repercutiriam, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes – v.g., o prolongamento da IPP para além da idade de reforma; o aumento da própria longevidade; a taxa de inflação – considera-se que a indemnização de € 25 000 fixada pela Relação é de

manter, só não sendo superior porque o autor não interpôs recurso subordinado do acórdão da Relação, estando assim limitado a esse o montante indemnizatório a atribuir a esse título. V - Os danos de natureza não patrimonial são todos aqueles cuja estrutura se reporta a qualquer forma de sofrimento físico ou psíquico da vítima, e cuja expressão pode adquirir múltiplas formas, contando-se entre as mais frequentes a dor física, os terrores, as angústias, a ansiedade, a apatia, a depressão, as alterações de humor, as insónias, o medo social, as situações de impotência perante as limitações físicas, o stress pós traumático, os complexos de natureza pessoal e social, os danos de natureza biológica e estética, a situação de diminuição ou dependência, a maior penosidade na realização das tarefas ou, por fim, qualquer outra forma cujo denominador comum seja a perda de qualidade de vida e sua duração previsível, traduzida num impacto de forma relevante, há que projectar todas essas situações no caso concreto.

VI - Os montantes compensatórios por danos não patrimoniais são os únicos, por outro lado, que marcam uma real igualdade entre as pessoas, para a sua determinação, porque a dor não é quantitativamente mensurável nem susceptível de ser valorizada em termos diferentes consoante as condições sócio-económicas dos lesados.

VII - Tendo o autor sido vítima de acidente de viação ocorrido em 27-06-2002 e tido alta hospitalar em 04-07-2002, com incapacidade geral (fisiológica) temporária absoluta nesse período; sofrido traumatismo craniano, da face e do tórax, fracturando cinco costelas; múltiplos ferimentos; limitação de movimentos da coluna dorso lombar; sido sujeito a variados tratamentos; sofrido dores; abalo do estado psicológico e físico; incapacidade geral (fisiológica) temporária parcial fixável, numa média de 50%, desde 05-07-2002 até 13-08-2002, e numa média de 20%, desde 14-08-2002 até 06-04-2003; incapacidade temporária profissional absoluta desde 07-06-2002 até 07-04-2003; perante um tão longo rol de tratamentos, dores, enfermidades, sofrimentos e limitações passadas, presentes e futuras, julga-se adequado o valor de € 20 000 fixado a título de danos não patrimoniais no acórdão recorrido.

16-06-2009 - Revista n.º 141/04.5TBFAL.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Matéria de facto - Poderes da Relação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Excesso de velocidade - Infracção estradal - Incapacidade temporária - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Ónus da prova

I - Não ocorrendo in casu nenhum dos casos excepcionais a que se refere o art. 722.º, n.º 2, do CPC, está vedado ao STJ sindicarem o julgamento efectuado pela Relação de que não existe fundamento para a alteração da matéria de facto reclamada na apelação. II - A violação das regras estradais relativas aos limites de velocidade faz presumir a culpa do infractor.

III - Do facto de o sinistrado ter ficado totalmente impossibilitado de trabalhar durante o período de incapacidade total para o trabalho não resulta necessariamente o não recebimento pelo mesmo do montante correspondente ao seu salário.

IV - Compete ao lesado demonstrar que durante o referido período não recebeu salários (art. 342.º, n.º 1, do CPC), e não ao lesante que aquele auferiu, naquele lapso temporal, quaisquer subsídios ou pensões decorrentes da sua inactividade.

V - A incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial que atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.

VI - Mesmo que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

VII - Revelando os factos provados que o lesado, na data do acidente, tinha 26 anos de idade e auferia o salário mensal de € 1 017,05 (14 vezes por ano), para além de que ficou a padecer de uma IPP de 15%, e considerando que o limite da vida activa aponta para os 70 anos, tem-se por ajustada a quantia de € 75 000 destinada à reparação da perda de capacidade de ganho da vítima.

VIII - Demonstrando ainda os mesmos factos que o lesado, em consequência do acidente, para o qual em nada contribuiu, foi sujeito a diversas intervenções cirúrgicas e exames clínicos, sofreu dores e angústias, passou a ter dificuldades de marcha e ficou impedido de praticar os desportos de que gostava, tem diversas cicatrizes e períodos de grande astenia física e psíquica, tem-se por adequada a indemnização de € 49 879,79 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais da vítima.

18-06-2009 - Revista n.º 268/09 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Seguradora - Direito de regresso

I - Considerando que, à data do acidente, ocorrido em 19-05-2000, o autor tinha 56 anos de idade e prestava serviços de limpeza e de manutenção de vias e recintos públicos para uma Junta de Freguesia, auferindo um salário médio mensal de 82 000\$00, acrescido de subsídio de Natal e de férias, pelo mesmo valor, sendo previsível que pudesse continuar a desenvolver alguma actividade pelo menos até aos 70 anos, tendo ficado, em consequência das lesões sofridas no acidente, total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer profissão e com uma incapacidade geral permanente de 30%, a que acresce, a título de dano futuro, mais 5% e um dano estético fixável no grau 4/7, tendo ficado a mancar, necessitando do auxílio de muletas para se locomover e do auxílio de terceira pessoa na realização de actos da sua vida corrente, nomeadamente tomar banho e subir escadas, julga-se conforme a equidade fixar em € 50 000 a indemnização pela perda da capacidade de ganho do autor.

II - Tendo o sinistro sido qualificado como acidente de viação e acidente de trabalho e considerando que o autor deixou de receber salários desde a data do acidente, por ter ficado com incapacidade total para o exercício de qualquer profissão, sendo-lhe atribuída neste processo indemnização por essa perda da capacidade de ganho, a

partir da data do sinistro, é manifesto que a seguradora por acidentes de trabalho, que procedeu ao pagamento ao autor dos salários que este deixou de receber desde a data do acidente até à data da alta médica, tem direito de regresso pela quantia paga.

25-06-2009 - Revista n.º 62/03.9TBOVR.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Quanto a danos futuros consistentes na perda do rendimento laboral do autor, considerando que tinha 38 anos de idade à data do acidente, ocorrido em 03-06-2003, e dispunha de um rendimento salarial mensal de € 458 como assentador no âmbito da construção civil, que o seu tempo de vida laboral decorreria previsivelmente até aos 70 anos, tendo ficado, em consequência das lesões sofridas no acidente, total e definitivamente incapacitado para o exercício da sua profissão e de qualquer outra actividade profissional, considera-se justificado e equitativo fixar em € 200 000 o montante indemnizatório respectivo.

II - Os danos não patrimoniais são de extrema gravidade, abrangendo a intensidade do sofrimento em grau elevadíssimo, a sua total incapacidade, para toda a vida, não só para o exercício de qualquer profissão mas também para toda e qualquer tarefa, por pequena que seja, para qualquer actividade de lazer, para movimentação, a sua incontinência urinária e fecal, impossibilidade de ter relações sexuais por falta de erecção, ter de ficar para sempre acamado ou em cadeira de rodas, depender para tudo de outrem, o que impõe em consequência um montante indemnizatório, a calcular com base em critérios de equidade como estabelece o art. 496.º, n.º 3, do CC, também elevado, mostrando-se adequado o montante de € 120 000 fixado pela Relação.

25-06-2009 - Revista n.º 2409/04.ITBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Estrangeiro - Culpa

I - Para a fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais, é imprescindível considerar as circunstâncias do caso.

II - O recurso à equidade não afasta a necessidade de procurar a uniformização de critérios.

III - Não é excessiva uma indemnização de € 40.000 por danos não patrimoniais sofridos por uma jovem de 21 anos, vítima de atropelamento, que esteve internada por tempo considerável, sofreu diversas intervenções cirúrgicas, tratamentos e recuperação, e ficou permanentemente afectada com sequelas irreversíveis e graves e com uma incapacidade parcial permanente de 50%, com aumento previsíveis de 3%.

IV - Estando provado que o condutor do veículo causador do acidente o conduzia de forma desatenta e descuidada, o grau da sua culpa não justifica um abaixamento da indemnização que seria adequada do ponto de vista da lesada.

V - Quanto aos danos patrimoniais futuros, tendo em conta a juventude da autora e o facto de residir em França, não é adequado tomar como ponto de referência para o respectivo cálculo o salário mínimo português.

VI - Tendo em conta a sua idade, a esperança de vida, o grau de incapacidade e as graves limitações para o exercício de uma futura actividade profissional e a falta de elementos que apontassem para o abaixamento da indemnização, é adequado fixar em € 110.000 o correspondente montante.

25-06-2009 - Revista n.º 3234/08 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Lesado - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Montante da indemnização - Reembolso

I - No cálculo da indemnização por danos futuros deve considerar-se uma idade de aproximadamente 70 anos como limite da capacidade de ganho do lesado.

II - Considerando que por causa do acidente a autora ficou com uma incapacidade profissional permanente geral de 15%, claudicando ao andar, e que trabalhava com contrato a termo como empregada de armazém, contrato que não foi renovado, é adequado fixar em € 22 500 o montante da indemnização por danos futuros.

III - Embora a fixação ao lesado, no âmbito laboral, dum montante de capital ou duma pensão vitalícia, vise ressarcir a sua incapacidade permanente para o desempenho de funções laborais, não pode a seguradora do acidente de viação escusar-se ao pagamento da indemnização que lhe cabe com o fundamento da cumulação de indemnizações (laboral e por acidente de viação).

IV - Não se pode considerar que tenha existido uma cumulação de indemnizações (laboral e por acidente de viação) se da factualidade provada apenas resulta que a autora recebe em termos de IPP a pensão referida no auto do Tribunal do Trabalho, o qual reproduz um acordo obtido pelo Ministério Público e somente menciona que a seguradora aceita pagar a pensão obrigatoriamente remível de € 866,18, desconhecendo-se qual o montante indemnizatório que realmente foi pago por essa seguradora à autora.

V - Mesmo que assim não fosse, respondendo a companhia de seguros ré, ora recorrente, em primeira linha pelos danos resultantes do acidente de viação, sempre teria que efectuar o pagamento integral dos danos da sinistrada, sem que lhe fosse possível invocar a duplicação de indemnizações, pois nos termos do art. 31.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13-09, seria à seguradora do acidente de trabalho (e não a recorrente, seguradora do acidente de viação) que competiria efectuar, caso se justificasse, o pedido de reembolso do que foi pago à autora.

30-06-2009 - Revista n.º 1995/05.3TBVCD.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Independentemente de poder admitir-se que o autor poderá vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em

consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, a verdade é que a incapacidade permanente que o afecta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - É, pois, esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida especificamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar. Trata-se, sem dúvida, de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.

III - Ponderando, nomeadamente, que a remuneração anual do autor era aproximadamente de € 7900, que ele nasceu a 19-09-1977 e ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%, à qual acresce como dano futuro 5%, um limite de vida activa a cifrar-se entre os 65 e os 70 anos de idade, bem como uma taxa de juro de 3% como referencial para o rendimento que o capital em dinheiro a atribuir o poderá beneficiar, é equilibrada a quantia de € 35 000, a título de indemnização pela perda de capacidade de ganho.

30-06-2009 - Revista n.º 11325/03.3TBVNG.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Matéria de facto - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O STJ pode apreciar o erro na avaliação das provas e na fixação dos factos no caso excepcional de haver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).

II - Alicerçando-se a impugnada decisão da matéria de facto em relatório pericial, que é um meio probatório de livre apreciação, está o STJ impedido de sindicá-la a mesma.

III - Danos não patrimoniais são aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, como a vida, a saúde, a liberdade, a estética e a honra, visando o seu ressarcimento proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a atenuar os padecimentos derivados das lesões e a neutralizar a dor física e psíquica sofrida.

IV - O montante de € 75 000 mostra-se, em termos de equidade, equilibrado à reparação dos danos sofridos pelo Autor que se traduzem num elevado sofrimento físico-psíquico, num acentuado prejuízo estético, num grave estado de frequente depressão que o afecta e no sério abalo de afirmação pessoal.

V - A perda ou a redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível visto que é

susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.

VI - Tal indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à perda salarial.

VII - Para o cálculo do referido capital, à luz do critério da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, há que ter em conta, além de outros factores, o salário auferido pelo sinistrado, o grau de incapacidade permanente de que ficou a padecer, o tempo provável da sua vida laboral e a depreciação da moeda.

VIII - Tendo o Autor 26 anos à data do acidente, atendendo a que a esperança média de vida se situa, para os homens, próxima dos 78 anos, que a taxa de juro bancária ronda os 3% a longo prazo, que o recorrente auferia mensalmente € 3.930,84 e que em consequência do acidente ficou com uma IPP de 45%, entende-se adequada a indemnização, no âmbito da perda da capacidade de ganho, na quantia de € 750 000.

02-07-2009 - Revista n.º 179/04.2TBMTR.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da livre apreciação da prova - Prova documental - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Juros de mora

I - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece em regra matéria de direito, estando-lhe vedado, à partida, sancionar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação.

II - A declaração documentada emitida pela pretensa entidade patronal do recorrente, complementada pelo depoimento do respectivo sócio gerente não tem força probatória plena, ficando no domínio da livre convicção probatória do julgado.

III - Se as instâncias responderam não provado ao quesito no qual se indagava se o Autor à data do acidente auferia 85.000\$/mês de salário, outra coisa não há a fazer do que aceitar tal resposta.

IV - A indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir, que se extingue no fim da vida provável do Autor e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

V - A fixação do montante indemnizatório pelo dano futuro da incapacidade permanente não pode dispensar o recurso à equidade, razão pela qual não se vem dispensando a utilização de tabelas financeiras que permitem uma uniformidade de critérios, por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.

VI - A fixação do montante indemnizatório deve ser obtida a partir de dados conhecidos, como sejam a incapacidade de 25%, a idade do Autor, o tempo previsível da sua vida activa, produtora de rendimento, bem como o seu salário.

VII - Não se tendo provado qual o salário auferido pelo Autor, aquando do acidente, há que socorrer-se do salário mínimo nacional, na medida em que, no mínimo, esse seria o salário que qualquer trabalhador auferiria.

VIII - Ponderando a incapacidade do 25% do Autor, a sua idade de 25 anos à data do acidente, o seu tempo de vida activa até aos 65 anos, bem como o salário mínimo em vigor à data do acidente, e a evolução do mesmo ao longo dos últimos anos, afigura-se justa uma indemnização no valor de € 35 000.

IX - Sendo intenso o sofrimento do Autor que, na véspera dos seus 25 anos, é vítima de um acidente que o deixa em coma e o empurra para um internamento doloroso em dois hospitais por mais de mês e meio e que se arrasta em tratamentos hospitalares por mais 300 dias, tirando-lhe a alegria e transformando-o numa pessoa desanimada, obrigando-o a conviver por uma vida inteira com a dificuldade de dicção e com as cicatrizes e lesões das quais não se pode libertar, afigura-se razoável fixar equitativamente uma indemnização por danos não patrimoniais em € 20 000.

X - Sempre que a indemnização pecuniária tenha sido, à data da sentença, actualizada vence juros de mora a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.

02-07-2009 - Revisão n.º 2759/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Invalidez - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O facto de o autor (nascido a 06-08-1968) receber, à data do acidente (26-05-2004) de que foi vítima, uma pensão de invalidez (desde 28-11-2001), não significa necessariamente que não mais pudesse trabalhar, pois só em caso de invalidez absoluta é que essa questão se poderia colocar, o que não era o caso, provado que a invalidez se devia a falta de acuidade visual – dado que sofria desde os 9 anos de ambliopia profunda no olho esquerdo e a sua acuidade visual no olho direito não era superior a metade do normal – e que essa dificuldade de visão não o impediu de ter concluído, no ano lectivo de 1992-1993, o 12.º ano de escolaridade no ensino técnico-profissional com média final de 14 valores, bem como o curso de formação profissional de Técnico de Qualidade ministrado pelo Instituto de Soldadura e Qualidade entre 07-04-2003 e 27-04-2004, também com a classificação final de 14 valores, e de ter feito um curso de desenho e de moldes; por outro lado, mesmo com as limitações que sofria, exerceu a profissão de desenhador-programador de moldes entre 1999 e 2001, auferindo um salário mensal de 135 000\$, e, à data do acidente, havia acordado com M..., Ld.ª passar a integrar os quadros da empresa a partir de 01-10-2004, como desenhador-programador, onde iria auferir o vencimento mensal de € 1100.

II - Considerando que, em consequência das lesões sofridas no acidente, o autor, de 37 anos à data da alta clínica (24-11-2005), ficou afectado com uma IPP de 30%, que lhe faltam 28 anos para atingir a idade de reforma (65 anos), que auferiria um rendimento anual de (€ 1100 x 14) € 15 400 e que não concorreu para o acidente, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice de 18,76411), descontando-se a importância que o lesado gastaria com ele próprio mesmo não havendo acidente, correspondente

a 1/3 do valor encontrado, dado que é solteiro, e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex.: o prolongamento da IPP para além da idade da reforma; a melhoria das condições de vida do país e da sociedade e o aumento de produtividade; o aumento da vida activa; a inflação; a progressão na carreira), entende-se adequada a atribuição do montante de € 75 000, a título de indemnização por danos futuros por IPP.

07-07-2009 - Revista n.º 362/09.4YFLSB - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Modificabilidade da decisão de facto - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A fixação dos factos baseados em meios de prova livremente apreciados pelo julgador está fora do âmbito do recurso de revista.

II - Só em casos excepcionais é que o Supremo Tribunal de Justiça conhece matéria de facto (artigos 26.º da Lei n.º 3/99 e 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

III - Na apreciação da culpa no acidente de viação o julgador deve considerar o condutor médio, com perícia e capacidade de previsão comuns, que não o motorista com capacidades, reflexos e tempo de reacção muito acima da média e que só alguns – designadamente os condutores de competição ou equivalentes – possuem.

IV - A indemnização pelo dano patrimonial mediato – perda ou diminuição da capacidade de angariar rendimentos – deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas com os elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

V - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do artigo 494.º do Código Civil, encontrar um “quantum” que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

07-07-2009 - Revista n.º 858/05.7TCGMR.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *, Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Auto-estrada - Despiste - Infracção estradal - Culpa - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Pensão de reforma - Juros de mora

I - A culpa, enquanto violação censurável das regras do direito estradal, não pode deixar de ser pensada senão dentro das circunstâncias de tempo e lugar em que a condução se desenrola.

II - Não actua com culpa o autor que, com 53 anos de idade, numa madrugada de Maio de 2003, pelas 5h20m, circulava numa auto-estrada (A1) ao volante do seu automóvel ligeiro e a dada altura é surpreendido pela

imobilização na via de um outro veículo, atravessado na hemi-faixa da direita e ocupando também parte da hemi-faixa esquerda, sem qualquer sinalização, e por isso guinou à sua direita, passando pela berma, e acaba por embater violentamente na traseira de um pesado.

III - A culpa está, antes, na situação que conduziu à imobilização do outro veículo no meio da estrada, maxime no despiste, o qual, em si mesmo, materializa uma infracção ao Código da Estrada e por isso faz presumir a culpa.

IV - É por referência à data da citação que se deve pensar, calcular, a indemnização, de forma global, incluindo danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

V - Sendo o lesado reformado, a IPP de 60% de que ficou a padecer para as diversas tarefas da vida diária, doméstica e de lazer em consequência das lesões causadas pelo acidente, não se traduz numa perda de capacidade de ganho, nem ao menos numa fórmula de acréscimo de esforço para obter igual resultado, a não ser que o sinistrado alegue e prove que, não obstante aposentado, não estava impedido de continuar a trabalhar para além da reforma e de por isso ter um ganho a crescer à sua pensão.

VI - Se não tiver feito tal prova, ainda assim a IPP em causa não deixa de ser um dano biológico, com cariz patrimonial.

VII - Revelando os factos provados que o autor ficou a padecer de uma IPP de 60% para as diversas tarefas da vida diária, doméstica e de lazer, tarefas essas que está a suprir com a ajuda de terceira pessoa que contratou e a quem paga mensalmente € 650, e rondando a sua esperança de vida os 73 anos de idade, tem-se por justa e equitativa a quantia de € 100 000 fixada a título de danos futuros.

VIII - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor sofreu lesões irreversíveis (tetraplegia incompleta sensitiva e motora), está dependente da ajuda de terceira pessoa até para as mais simples e íntimas tarefas e actividades da sua vida diária, como sejam o vestir, calçar, tomar banho, o deitar e levantar, o ir à casa de banho, cada vez mais se apercebe da sua própria incapacidade motora e vê a sua reforma para sempre confinada a uma cadeira de rodas, tem-se por equilibrada a importância de € 90 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais.

07-07-2009 - Revista n.º 3306/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Na fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros, o objectivo é compensar o lesado pela perda da capacidade de ganho, devendo a indemnização representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

II - Os 65 anos têm sido considerados como o fim do período da vida activa, o que não significa que, depois dessa idade, o lesado deixe necessariamente de trabalhar ou de ter qualquer actividade, atenta a manutenção das suas necessidades, a tendência para o aumento da idade da reforma e a esperança média de vida do homem português, que actualmente se situa nos 75 anos.

III - O montante da indemnização não pode ser encontrado através de meras tabelas financeiras ou de puras fórmulas matemáticas, que só podem servir como meros instrumentos auxiliares de trabalho. Em última análise, é com recurso à equidade que a indemnização pela perda da capacidade de ganho futura terá de ser fixada, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Considerando o salário mensal auferido pelo autor à data do sinistro – 07-08-1995 –, a perda salarial anual correspondente à incapacidade parcial permanente de 60%, ascende ao valor de € 11 225,92 (€ 1336,42 x 14 meses x 60%). Ponderando a idade do sinistrado – 29 anos –, era de prever que, pelo menos, tivesse mais 36 anos de vida activa à sua frente, até atingir os indicados 65 anos de idade. Como vai receber, de uma só vez, toda a indemnização que, em princípio, devia receber em prestações mensais, ao longo dos anos, há que proceder ao adequado desconto para se evitar uma situação de injustificado enriquecimento do lesado à custa alheia, por via do recebimento simultâneo do capital e dos respectivos juros.

V - Atendendo à idade do sinistrado, a tendência para o aumento da idade da reforma e da própria longevidade, o grau de incapacidade, a data do acidente, o natural aumento do nível dos salários, a taxa de juro, a inflação e o recebimento da totalidade da indemnização de uma só vez, julga-se razoável e conforme à equidade a fixação em € 300 000 da indemnização devida ao autor pela perda da capacidade de ganho resultante da incapacidade parcial permanente para o trabalho de que ficou afectado. 14-07-2009 - Revista n.º 310/1998.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Execução de sentença - Liquidação prévia - Incidente da instância - Ónus da prova - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Sanção pecuniária compulsória

I - No incidente de liquidação, para lá de não haver qualquer ónus da prova por parte do exequente, a improcedência da liquidação, com o fundamento de que o exequente não fez prova, equivaleria, a um non liquet e violaria o caso julgado formado com a decisão definitiva [exequenda], que reconheceu ao credor um crédito que, afinal, contraditoriamente, lhe seria negado.

II - A liquidação em execução de sentença é um incidente da instância declarativa com estreita e indissociável ligação à acção onde se reconheceu a existência do crédito, sem que se tivesse conseguido quantificá-lo, ou por não ter sido possível, ou porque, desde logo, o Autor formulou um pedido ilíquido ou genérico.

III - Tendo a sentença que relegou para liquidação ulterior, incidental, o *quantum* indemnizatório pelos danos sofridos pelo lesado em função do acidente e da incapacidade que o afecta, apenas está em causa encontrar o valor da indemnização pelo dano futuro (lucro cessante).

IV - O que se indemniza quando não há perda de ganho, mormente de cariz salarial, é o chamado dano biológico, assim o que há que considerar como dano futuro é aquele dano que se repercute no bem estar da vítima, constituindo um dano patrimonial já que as lesões sofridas afectam o seu padrão de vida, seja qual for a sua idade.

V - Liquidada uma indemnização com a inerente condenação do responsável a pagar uma quantia em dinheiro, estamos perante uma obrigação pecuniária.

VI - Face ao regime excepcional da 2.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC, e porque se está perante responsabilidade objectiva do devedor, não obstante o autor ter formulado pedido ilíquido ou genérico, os juros de mora são devidos, em princípio, desde a citação da ré para a acção declarativa, por a ela ser imputável a mora, se o credor/lesado peticionou esses juros na acção declarativa e a sentença condenou a ré, mesmo que o montante certo apenas tenha sido apurado no incidente de liquidação.

VII - Se o autor, no incidente de liquidação, pediu a condenação da ré a pagar-lhe juros de mora, sobre a quantia que liquidou, apenas a partir da citação da ré no incidente, não pode o tribunal condenar além do pedido.

VIII - A sanção pecuniária compulsória prevista no art. 829.º-A, n.º 4, do CC, é uma sanção automática nas obrigações pecuniárias, não carecendo de ser pedida na acção declarativa – “são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado”.

14-07-2009 - Revista n.º 630-A/1996.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em razão do acidente ocorrido no dia 17-05-1998, a 1.ª autora (nascida a 08-02-1943), ficou paraplégica, dependente de terceiros para realizar todas as actividades quotidianas, como fazer a sua higiene pessoal, vestir-se e despir-se, dependência essa para o resto da sua vida, está impedida de se locomover, de poder trabalhar, sofrendo de uma incapacidade permanente geral, encontra-se em algaliação contínua, com necessidade de treino intestinal com auxílio de medicação e terá de manter medicação diária até ao fim dos seus dias, estas circunstâncias revelam evidentes e muito acentuados sofrimentos, amarguras e provações; antes do evento, a 1.ª autora era uma mulher saudável, com alegria de viver, trabalhadora e bem-humorada, tendo-se tornado numa pessoa triste e amargurada; sob o ponto de vista psicológico, a 1.ª autora sofreu, pois, lesões de grau muito elevado; ponderando estes elementos, o valor actual da moeda e a ausência de culpa no evento da lesada, mostra-se equilibrado o montante de € 50 000 fixado na sentença recorrida, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

II - No que respeita ao 2.º autor (nascido a 20-08-1972), provado que, em consequência do mesmo acidente, sofreu lesões corporais, designadamente ao nível do pavilhão auricular esquerdo, na mão esquerda (que ficou esfacelada) e no couro cabeludo, lesões que denunciam evidentes sofrimentos físicos e psicológicos, tendo padecido de dores de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente; em consequência das contusões sofridas, ficou com deformidades e cicatrizes, dano estático de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente, tendo-se tornado uma pessoa triste; por outro lado, os tratamentos médicos a que foi submetido

indicium patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos, e a angústia derivada de poder ficar profundamente deformado e limitado na sua capacidade auditiva deverá também ser estimada a avaliada; estes elementos revelam que o 2.º autor sofreu lesões de grau algo acentuado a nível físico e psicológico, mostrando-se correcta, no tocante aos danos não patrimoniais, a indemnização de € 17 000 fixada.

III - Quanto à 3.ª autora (nascida a 08-02-1962), provou-se que, em consequência do acidente, sofreu múltiplas fracturas, designadamente fractura do punho esquerdo, da segunda costela, da clavícula esquerda e do rádio esquerdo, sofreu esfacelo do pavilhão auricular esquerdo, esfacelo das regiões mastóideia esquerda e frontoparietal direita, com extensão para a região supraciliar e hemiface direitas, com arrancamento da ala nasal direita e ainda esfacelo da região escapular esquerda, com perda de substância, sofreu intervenções cirúrgicas, com os correspondentes internamentos hospitalares, ficou com cicatrizes e deformidades, angustiou-se, com medo de ficar deformada e limitada, face às lesões sofridas, e teve receio de perder o filho que trazia no ventre; os danos que sofreu, ao nível anímico, foram elevados, mostrando-se adequada a indemnização de € 14 000 fixada.

IV - A diminuição da capacidade de ganho da 1.ª autora, em razão de ter deixado de poder exercer uma actividade laboral, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes, através da equidade, pese embora se possam usar fórmulas ou tabelas financeiras com a finalidade de se promover uma certa objectividade e uniformidade.

V - Em relação ao 2.º autor, tendo-se provado que ficou portador de uma IPP geral de 10%, porém sem sequelas em termos de rebate profissional, esforço acrescido ou particular repulsa, não pode deixar de se considerar a incapacidade em termos de prejuízo funcional; é o chamado dano biológico.

VI - Consiste o dano biológico num prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina a perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Ou seja, é um dano que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro. Este dano é indemnizável de *per se*, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado. Por conseguinte, a incapacidade permanente do lesado representa, em si mesma, um dano patrimonial (futuro), mesmo que a capacidade laboral do lesado não se encontre afectada.

08-09-2009 - Apelação n.º 17/09.0T2AND.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Remuneração - Gratificação - Cálculo da indemnização - Equidade - Limites da condenação

I - O conceito de prejuízo impõe, para o seu cálculo, a teoria da diferença consagrada no art. 566.º do CC, isto é, a diferença aritmética entre a actual situação patrimonial do lesado e aquela que existiria se não tivesse ocorrido o dano.

II - Importa assim considerar aquilo que o lesado perdeu ou virá a perder, independentemente do título jurídico pelo qual fazia parte do seu património (ressalvadas as situações que pela sua ilicitude não merecem a tutela do Direito).

III - Estando provado que a A. recebia uma remuneração média mensal de € 3990,38, na qual se incluíam as gorjetas, a falta destas últimas representa uma diminuição patrimonial efectiva.

IV - As gorjetas e as taxas de serviço devem ser caracterizadas como retribuição, uma vez que revestem regularidade e continuidade, criando uma justa expectativa do seu recebimento.

V - No cálculo dos danos futuros há que articular os cálculos matemáticos com o recurso à equidade, uma vez que aqueles unicamente servirão como elemento aferidor da justa medida ou da equidade da indemnização.

VI - Tendo resultado que à data do acidente a A. tinha 29 anos de idade, que ficou incapacitada de exercer a sua profissão, que auferia uma remuneração média mensal de € 3990,38 e que a sua situação clínica não lhe permite voltar a trabalhar, não é exagerada uma indemnização de € 400 000, fixada pelo Tribunal da Relação.

VII - Os limites de condenação, fixados no art. 661.º, n.º 1, do CPC, reportam ao pedido global formulado e não a cada uma das suas parcelas, ou seja, desde que esse montante se contenha dentro do pedido global que haja sido formulado, é permitido condenar, por exemplo, a título de danos morais em montante superior ao que tenha sido peticionado.

10-09-2009 - Revista n.º 36/2002.C1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Juros - Actualização monetária - Danos não patrimoniais - Equidade

I - O que se capitaliza de perda de ganho futuro no caso de incapacidade para o trabalho, é a perda dessa mesma capacidade de trabalho que, obviamente, só existe no decurso da vida activa do sinistrado e não durante a esperança de vida, porque a seguir à vida activa o que é normal, em termos de previsibilidade, é que se viva da reforma que se adquiriu na vida activa.

II - Em termos de previsibilidade futura, tendo em conta a quase inevitabilidade da subida da idade da reforma, há que considerar como limite máximo da idade da reforma os 70 anos, e não os actuais 65.

III - Resultando da decisão de 1.ª instância que o montante fixado a título de danos de natureza não patrimonial foi actualizado à data da decisão, torna-se óbvio que os juros devidos o são desde essa altura, e não desde a citação, não sendo necessária a expressividade da actualização, mas antes bastando que do teor da sentença ou do acórdão se extraia, sem qualquer dúvida, estar-se perante uma decisão actualizadora.

IV - Visa a lei, no dano não patrimonial, proporcionar ao lesado uma compensação para os sofrimentos que a lesão lhe causou, contrabalançando o dano com a satisfação que o dinheiro lhe proporcionará.

V - Tendo em atenção os traumatismos e internamentos do A., as dores por este sofridas, as contrariedades e sofrimentos, designadamente ao nível da micção, levando em consideração a sua idade à data do acidente - 16 anos

–, numa fase da vida que é de afirmação, e que certamente se repercutirá na sua personalidade, no seu bem-estar e na forma de se sentir consigo mesmo, afigura-se adequada uma indemnização no valor de € 30.000.

10-09-2009 - Revista n.º 2971/05.1TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Danos não patrimoniais são aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, como a vida, a saúde, a liberdade, a estética e a honra, sendo que o seu ressarcimento assume uma função essencialmente compensatória, visando proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a atenuar os padecimentos derivados das lesões e a neutralizar a dor.

II - Na fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais deve atender-se ao grau de culpabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado, à gravidade do dano e demais circunstâncias relevantes.

III - Tendo resultado provado que no momento do acidente, bem como nos instantes que o precederam, o A. sofreu um enorme susto, que sofreu dores muito intensas e que o afligiram por um período de tempo superior a 3 anos, ainda o afectando, que foi submetido a 17 intervenções cirúrgicas, muitas delas com anestesia geral, sofreu os incómodos pelos períodos de acamamento, esteve internado diversas vezes, teve de usar aparelhos de gesso, teve necessidade de permanecer em cadeira de rodas e nela se locomover, bem como de usar canadianas, que era um homem jovem forte, ágil, saudável e robusto e que ficou incapacitado para o exercício da sua profissão, que se sente diminuído e perdeu a sua auto-estima, que sofre de um *quantum doloris* de grau 5 e um dano estético de grau 4 (numa escala de 1 a 7) e que se tornou um homem triste e taciturno, mostra-se, em termos de equidade, equilibrada a indemnização de € 150 000.

IV - A perda ou redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.

V - Tendo em conta que, à data do acidente, o A. tinha 36 anos de idade, exercia a profissão de operário, auferindo o ordenado médio de € 548,68, que deixou de exercer a sua profissão, e que ficou a padecer de uma IPP de 50%, exercendo actualmente funções de escriturário pelas quais auferia € 400/mês, e sendo previsível que a sua vida laboral se prolongue até aos 65 anos, entende-se equilibrada e justa a indemnização de € 80 000.

10-09-2009 - Revista n.º 209/2001.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Gabinete Português da Carta Verde - Condenação em quantia a liquidar - Dano - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade - Atualização monetária

I - A indemnização a liquidar em execução de sentença pressupõe a existência de danos e a sua demonstração.

II - A IPP, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial indemnizável, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

III - O valor de tal dano patrimonial, decorrente da IPP, deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, havendo o seu cálculo que assentar mais em juízos de equidade, do que em tabelas financeiras ou matemáticas, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, sopesando as circunstâncias particulares do caso e o curso normal das coisas na determinação do montante indemnizatório.

IV - Considerando que à data do acidente o Autor tinha 55 anos de idade, exercia a profissão de pintor metalúrgico, auferia um ordenado global ilíquido de 167.750\$00, 14 vezes por ano, beneficiando ainda de refeição de almoço gratuita na cantina dos Estaleiros Navais (a qual tinha um valor de 1.300\$00/dia) e que ficou, em consequência das lesões sofridas no acidente, a padecer de uma IPP de 25% afigura-se equitativa a indemnização de € 45 000, a qual tem já em consideração o aumento anual médio do salário na ordem dos 2%.

10-09-2009 - Revista n.º 630/2002.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Auto-estrada - Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Juros de mora

I - O chamado *quantum doloris* não é mensurável, constituindo um dano indemnizável, tal como o prejuízo estético também é elemento que integra o dano não patrimonial, da mesma forma que o prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver), o desgosto do lesado de se ver na situação em que se encontra e a clausura hospitalar.

II - Os danos desta natureza não são susceptíveis de verdadeira e própria indemnização (quer pela via da reconstituição natural, quer pela via da atribuição do equivalente em dinheiro), mas antes de compensação, através de um critério de equidade que não pode deixar de ter em consideração o sistema económico – poder aquisitivo da moeda e características e condições gerais da economia – em que a compensação vai operar, sem esquecer que nos movemos em campo do maior relativismo e subjectividade.

III - Tendo o autor sofrido múltiplos ferimentos; estado internado em hospitais, onde foi operado por quatro vezes; ficado a padecer de deficit grave da voz, cicatrizes no pescoço, ráquis e tórax, de rigidez da coluna dorso lombar, de diminuição de força e de parestesias no membro superior esquerdo e nos membros inferiores, sendo que o seu pé esquerdo se apresenta quino e com desvio lateral, tendo passado a revelar baixa de rendimento escolar e dificuldades de aprendizagem; a ter um comportamento apático, triste, introvertido, com tendências depressivas e para o isolamento; suportado bastantes dores (grau 6) durante cerca de 3 anos e tendo um grande desgosto pelo dano estético que sofreu (grau 6), estando-lhe vedada a pratica de inúmeros desportos a que se dedicava antes do acidente e a frequência de festas

e discotecas com jovens da sua idade, tendo receado pela vida na ocasião do acidente, há que reconhecer que, apesar da gravidade do quadro traçado, não se afigura justificada uma indemnização superior aos valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (€ 50 000 a € 60 000).

IV - Uma tal indemnização encontrará fundamento num quadro em que a vida actual e futura se apresenta um fardo mais difícil de suportar que a perda da vida: quando a vítima fica gravemente estropiada, sem possibilidade de se realizar pessoal e socialmente, sem expectativa de emprego, de obter meios de subsistência, de casar, de ter filhos, sem autonomia para realizar as comuns tarefa do dia-a-dia.

V - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu; subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

VI - Se o autor não exercia qualquer actividade profissional à data do acidente, não se demonstrou que tenha perdido qualquer ano em consequência do acidente e que, de tal modo, tenha atrasado a sua entrada no mercado de trabalho, sendo certo que tal entrada poderá ocorrer a curto prazo, uma vez concluído o curso que actualmente frequenta, reputa-se correcto o entendimento das instâncias de que se justifica relevar apenas o dano biológico.

VII - Se se considerasse que autor poderia entrar no mercado de trabalho, a partir de 2010, e auferir, pelo menos, o salário mínimo, e tomando como consideração o valor do salário mínimo de € 500 mensais (que se estima venha a ser fixado em 2011), e tendo em atenção que devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes ficou afectado de uma IPP de 70%, é adequada a fixação de uma indemnização pelos danos futuros de € 118 000, assim obtida: a) o rendimento anual a considerar como base de cálculo seria de € 7 000 (500 x 14); b) dado o coeficiente de incapacidade de 70%, o rendimento anual perdido pelo autor, se reflectido no vencimento, seria de € 4900; c) o capital para obter este rendimento, à taxa anual de 3%, seria de € 163 333 (4900 x 100:3); d) descontando 20%, desconto adequado à idade do autor e a sua idade de reforma (163 333 x 20% = 32 667), o valor encontrado será o de € 130 666 (163 333 - 32 667); e) descontando agora 10%, relativo ao recebimento antecipado (valor que se reputa adequado, dada a actual rigidez das aplicações de capital em valores muito baixos), encontra-se o valor de € 117 599,40 (que se arredonda para € 118 000).

VIII - Tendo os danos não patrimoniais e os danos pela IPP sido valorados com referência à data em que foi proferida a sentença recorrida, tendo sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, não há qualquer fundamento legal para os juros de mora respeitantes a tais danos serem contados a partir da citação, devendo respeitar-se o acórdão uniformizador n.º 4/2002 (publicado no DR I Série A, de 27-06-2002) e que

fixou a doutrina de que “sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

17-09-2009 - Revista n.º 111/03.0TBCTX.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade I - Na fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros, em que o objectivo é compensar o lesado pela perda da capacidade de ganho, o que verdadeiramente está em causa não é a incapacidade geral permanente, mas a medida da incapacidade para o desempenho profissional.

II - Tendo-se apurado que o autor (nascido no dia 03-10-1961), em virtude das sequelas de que ficou a padecer em consequência do acidente de viação ocorrido a 05-04-2002 (ficou com uma IPP geral de 60%, à qual acresce 5% a título de dano futuro), não poderá exercer as suas ocupações habituais de resineiro e de agricultor e ainda qualquer profissão compatível com a sua experiência e habilitações literárias, importa proceder ao cálculo da indemnização pelo dano patrimonial futuro, tendo em conta tal incapacidade total para o exercício de actividade profissional, devendo a indemnização representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

III - Os 65 anos têm sido considerados como o fim do período da vida activa. Tal limite é aceitável quanto à profissão de resineiro que o autor exercia, trabalhando para uma Junta de Freguesia; porém, quanto à profissão de agricultor que o autor também desempenhava, como arrendatário rural, era previsível que pudesse continuar a desenvolver tal actividade até aos 73 anos, face à esperança média de vida do homem português, à manutenção das necessidades do autor e ao facto de ser normal, nos meios rurais, os agricultores prolongarem a sua actividade agrícola muito para além dos 70 anos.

IV - O montante da indemnização não pode ser encontrado através de meras fórmulas financeiras, que só podem servir como meros instrumentos auxiliares de trabalho. Em última análise, é com recurso à equidade que a indemnização deve ser fixada, nos termos do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

V - Atendendo a que o autor auferia, em média, uma remuneração mensal de € 813,62 (12 meses por ano), à sua idade de 40 anos e à circunstância de ser de prever que a sua vida activa se pudesse desenvolver até aos 73 anos, bem como à perda total da capacidade de ganho, mostra-se conforme à equidade fixar a reparação pela perda da capacidade de ganho futura em € 220 000, montante no qual se incluem todas as perdas salariais pela incapacidade temporária absoluta sofrida pelo autor.

22-09-2009 - Revista n.º 156/05.6TBVPA.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Perda da

capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provou-se que o autor tinha 26 anos à data do acidente, ocorrido a 17-09-2002, e que ficou com uma incapacidade permanente de 35% e totalmente incapacitado para o exercício da sua profissão habitual, apenas dispondo de uma capacidade residual compatível com o exercício de uma actividade profissional; auferia um salário mensal de € 543,69 e tinha uma perspectiva de vida laboral activa até aos 65 anos, sendo que a tendência é a de prolongar a idade activa laboral; por outro lado, com o avançar da idade, será mais penosa a actividade física do autor, mesmo que ultrapassado o tempo laboral activo.

II - Mostra-se equitativa a indemnização fixada pela 1.ª instância, no valor de € 263 285,35, após ter deduzido o valor de € 25 957,73 pago pela seguradora da entidade patronal do autor, uma vez que o acidente foi a um tempo de viação e infortunistico.

22-09-2009 - Revista n.º 467/09.1YFLSB - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direito à indemnização - Juros de mora

I - O dano biológico, a que alguns entendem chamar dano corporal ou à saúde, é visto como dano de natureza não patrimonial, o qual, a verificar-se, terá naturais repercussões na esfera patrimonial do lesado que, por isso mesmo, terá direito a indemnização a título de danos futuros.

II - Considerando que as quantias arbitradas, a título de indemnização por danos patrimoniais e danos não patrimoniais, não se mostram actualizadas à data da sentença da 1.ª instância, os juros são devidos desde a citação.

22-09-2009 - Revista n.º 2037/06.7TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Menor - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cruzamento - Ultrapassagem - Mudança de direcção - Concorrência de culpas

I - Na determinação da indemnização pela perda da capacidade de ganho o recurso a fórmulas constitui um elemento na coadjuvação para a fixação de tal indemnização que não dispensa a intervenção de juízos de equidade.

II - Atendendo à idade da autora à data do acidente (14 anos) e à circunstância de a mesma ter ficado com uma IPP de 5% afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pelas instâncias, de € 8500.

III - Não merece censura a fixação da contribuição de 80% e 20% na eclosão do acidente, respectivamente para os veículos FQ e IS, na medida em que, não obstante o veículo IS ter desrespeitado a proibição de ultrapassar em cruzamentos, o grau de inconsideração do condutor do FQ é consideravelmente superior porquanto não só não sinalizou a mudança de direcção para a esquerda, como ainda não sinalizou a manobra inversa de mudança de direcção para a direita, enganando o condutor que o seguia, sem ter tido a preocupação de se certificar da

presença de outros veículos, de forma a realizar a manobra sem perigo.

24-09-2009 - Revista n.º 560/09 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Lopes do Rego e Pires da Rosa

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Culpa - Subsídio de alimentação - Cálculo da indemnização

I - Para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais ou por danos patrimoniais futuros o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

II - O recurso à equidade não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção a essas circunstâncias.

III - A compensação pela perda do direito à vida assenta em razões manifestamente diversas daquelas que justificam uma indemnização por outros danos não patrimoniais, o que torna inadequada a comparação entre os montantes arbitrados.

IV - Para o cálculo da indemnização correspondente a danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho, deve tomar-se como base o rendimento anual perdido, a percentagem da incapacidade para o trabalho, a idade ao tempo do acidente, a idade normal da reforma, o tempo provável de vida posterior e o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez.

24-09-2009 - Revista n.º 37/09 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Abuso do direito - Boa fé - Prescrição - Ónus da prova - Acção civil conexa com acção penal - Responsabilidade extracontratual - Facto ilícito - Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Contagem dos juros - Nulidade de sentença - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação

I - É a quem invoca o abuso de direito que incumbe o ónus da prova dos respectivos factos constitutivos.

II - Sob pena de contradição com as regras da prescrição, não basta a demonstração de terem decorrido quase 20 anos entre o facto lesivo, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, por um lado, e a instauração da execução, ou a citação para contestar a liquidação, por outro, para que se possa considerar abusivo o exercício do direito dos exequentes.

III - Para ocorrer abuso de direito é imperioso que o modo concreto do seu exercício, objectivamente considerado, se apresente ostensivamente contrário “à boa fé, (a)os bons costumes ou (a)o fim social ou económico” do direito em causa (art. 334.º do CC).

IV - Não tendo sido alterados, entre a data dos factos e a do pedido de liquidação, os critérios legais de cálculo da indemnização, é ajustado considerar relevante a data da sentença de liquidação.

V - Consequentemente, é a partir da sentença que são contados os juros de mora.

VI - Não é exorbitante fixar em € 40 000 a indemnização pelo dano morte, montante liquidado pelos exequentes, em € 15 000 a compensação pelos danos sofridos anteriormente à morte e em € 20 000, € 15 e € 10 000, consoante a situação concreta, a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo marido e pelos filhos da vítima.

24-09-2009 - Revista n.º 659/09 - 7.ª secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Tendo o autor, em virtude de acidente de viação ocorrido no ano de 2004, com 17 anos de idade, em que não teve qualquer culpa, ficado acometido de uma paraplegia incompleta – visto depois de estar confinado a uma cadeira de rodas, locomover-se apenas com canadianas ou muletas, na esteira de sucessivos e atribulados tratamentos diários de recuperação –, estando impossibilitado de se vestir e tomar banho sem a ajuda de terceiros, ter sofrido e ainda sofrer de dores, deixado de poder exercer a respectiva actividade de talhador de pedras de granito ou mesmo de prover ao seu sustento, tendo ficado privado de exercer a função sexual, com todo o trauma que isso implica no plano psíquico e emotivo, sofrendo acentuadíssimo prejuízo de afirmação social, e na dependência, para alguns actos diários, de terceiros e da administração de fármacos, mergulhado em grande tristeza, amargura e depressão, é de fixar a compensação pelos danos não patrimoniais no montante de € 150 000 (e não em € 125 000 como fixado pela Relação).

II - O ressarcimento dos danos futuros atenta a incapacidade praticamente total do autor para as tarefas profissionais a que se dedicava – padecendo de uma IPP de 75% decorrente de fractura insidiosa na coluna e luxação da mesma, causada pelo embate do veículo – deve ser fixado em € 200 000 (e não em € 180 000 como fixado pela Relação).

III - Provado que o autor está na dependência de uma terceira pessoa, por via da sua incapacidade – paraplegia incompleta – o que constitui uma despesa que irá previsivelmente manter-se em longo período de tempo, caso não venha a recuperar, julga-se adequado e realista, com recurso à equidade, elevar a indemnização por tais encargos (de € 70 000, como fixado pela Relação) para € 100 000.

29-09-2009 - Revista n.º 399/09.3YFLSB - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Facto ilícito - Dano - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - O nexa causal, enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, exigido entre o dano e o facto não tem que ser necessariamente directo, podendo ser indirecto, no sentido de um facto poder não produzir ele mesmo o dano mas determinar ou desencadear um outro conducente à verificação daquele dano.

II - O comportamento do condutor do veículo XP, ao embater no veículo do autor (QR) – sem que nada o justificasse e quando este seguia dentro do estrito cumprimento das regras estradais – provocando a sua imobilização no lado esquerdo da via, junto aos separadores, o que por seu turno fez com que o veículo MQ lhe fosse embater, em termos de projectar o XP contra o autor, é causal das lesões sofridas por este último, uma vez que o primeiro embate é adequado a causar toda a situação de caos própria dos acidentes de viação em vias de grande e acelerado movimento.

III - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP tem natureza patrimonial, pois a IPP constitui fonte de um dano futuro traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção da diminuição física ou psíquica, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima.

IV - A indemnização deste dano futuro deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do período da sua vida, devendo levar-se em conta, no cálculo da indemnização, o tempo provável de vida da vítima, a diferença entre o rendimento auferido e o que auferiria se não tivesse sofrido a lesão, a evolução da unidade monetária.

V - Tendo em atenção que o autor, ao tempo do acidente, tinha 53 anos, era motorista profissional de veículos pesados, que jamais poderá exercer aquela profissão, que ficou a padecer de uma IPP de 30% que durará o resto da sua vida, e que a sua vida activa previsível será até cerca dos 65 anos, entende-se adequada a indemnização de € 80 000.

08-10-2009 - Revista n.º 448/09.5YFLSB - 7.ª Secção - Costa Soares (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos reflexos

I - O montante indemnizatório, a arbitrar por danos não patrimoniais, deve ser proporcionado à gravidade do dano e fixado equitativamente, tomando-se em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tendo em consideração o grau de culpa do agente, a sua situação económica e a do lesado e ainda as circunstâncias do caso.

II - Tendo, dos factos provados, resultado que o autor, médico de profissão e com 47 anos à data do acidente, sofreu lesão traumática medular, ficou com diminuição de movimentos, perda de equilíbrio, tropeçando com facilidade e com falta de controlo dos esfínteres e disfunção eréctil, tendo igualmente dificuldade em pegar em objectos pesados, em estar sentado tempo seguido e em executar actos médicos, deixando de praticar actividades de pintura e escultura, jardinagem e ciclismo,

e de poder prestar assistência a um filho paraplégico, ficando com 50% de incapacidade permanente, o que lhe causa sofrimento persistente e frustração, entende-se adequada a quantia indemnizatória de € 40 000, fixada pelo Tribunal da Relação.

III - O dano patrimonial futuro, por redução da capacidade de trabalho, como dano resultante do acidente é indemnizável, devendo o tribunal na fixação do seu montante – que há de constituir um capital suficiente para gerar um rendimento que permita compensar o lesado da sua perda ao longo da sua vida activa e que se extinga no final desse período provável de vida – julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

IV - Não afasta esse dever de indemnização por danos futuros o facto da incapacidade permanente de que se ficou a padecer não implicar, no imediato, qualquer redução nos rendimentos do trabalho.

V - Isto porque o dano resultante de incapacidade permanente parcial deve ser analisado segundo duas perspectivas: a) o dano traduzido pela desvalorização funcional, que constitui um dano em si, independente da real, concreta ou efectiva diminuição da capacidade de ganho; b) o facto de a redução acarretar, efectivamente, perda de rendimentos futuros.

VI - Tendo resultado provado que o autor ficou com uma incapacidade permanente parcial de 50%, que era médico, tinha 47 anos e auferia no hospital € 4.583/mês, prevendo-se uma vida activa de mais 23 anos (considerando como limite de vida activa os 70 anos), afigura-se adequada a indemnização, fixada pelo Tribunal da Relação, de € 250 000.

VII - O dano decorrente para o autor da necessidade de contratação de uma terceira pessoa para assistir o seu filho paraplégico (em virtude de o autor ter ficado sem possibilidades de o fazer) não constitui um dano indemnizável, uma vez que o invocado dano não é um dano directo do evento danoso, mas apenas uma consequência indirecta do facto lesante, em que o lesado é o filho do autor e não o próprio autor.

08-10-2009 - Revista n.º 28/02.6TJPRT - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Atropelamento - Trânsito de peões - Culpa - Comissão - Conductor por conta de outrem - Presunção de culpa - Ónus da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - Em sede de responsabilidade extracontratual, resultante da prática de factos ilícitos, contrariamente ao que sucede na responsabilidade contratual, a culpa não se presume, sendo ao lesado que incumbe provar a culpa, salvo havendo presunção legal.

II - Tendo resultado provado que o condutor do veículo seguro na ré o fazia por conta de outrem, dando-se como provada a relação de comissão, funciona, in casu, a presunção do art. 503.º, n.º 3, do CPC.

III - Tal presunção apenas é susceptível de ilisão caso se prove que o condutor do veículo por conta de outrem agiu sem culpa, razão pela qual não se provando que o mesmo condutor agiu sem culpa, o mesmo responde pelos danos causados, solidariamente com o comitente.

IV - A indemnização por danos futuros, decorrentes de incapacidade permanente, deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor que a vítima irá auferir e que se esgotará no final do tempo provável da sua vida, funcionando a equidade, como elemento corrector do resultado atingido, eventualmente com recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes, tendo-se como limite a esperança média de vida, que nos homens rondará os 73/74 anos.

08-10-2009 - Revista n.º 353/09.5YFLSB - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação do autor de ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é de per si, e uma vez provada, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, independentemente de constituir quebra da sua remuneração, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - O cálculo da frustração de ganho deverá conduzir a um capital que considere a produção de um rendimento durante todo o tempo de vida activa do lesado, adequado ao que auferiria não fora a lesão correspondente ao grau de incapacidade e adequado a repor a perda sofrida.

III - Tendo em conta o rendimento de trabalho que o autor deixou de auferir pela não realização do mestrado (€ 500), que à data do acidente o autor tinha 62 anos de idade, que as lesões sofridas pelo autor em consequência do embate são determinantes de uma IPP de 20%, considerando os 70 anos de idade como limite de vida activa, entende-se adequado fixar em € 32 000, e não em € 25 000 conforme foi feito pelo tribunal da Relação, a indemnização a atribuir ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

15-10-2009 - Revista n.º 122/2002.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa - Concorrência de culpas - Infracção estradal - Excesso de velocidade - Ónus da prova - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Princípio da igualdade - Cálculo da indemnização

I - Radicando a culpa de ambos os condutores, intervenientes no acidente, na violação de normas estradais, legais e regulamentares, constitui «questão de direito» o apuramento, face à matéria de facto fixada, dos comportamentos culposos, concausais do acidente, bem como a graduação do relevo das respectivas culpas na fixação dos montantes indemnizatórios a arbitrar, nos termos do n.º 1 do art. 570.º do CC.

II - É sobre a ré seguradora – que alegou a velocidade «excessiva» do lesado como causa do acidente – que recai o respectivo ónus probatório, tendo de resolver-se em seu desfavor a dúvida resultante de, perante a matéria

de facto apurada, ocorrer uma grande margem de indeterminação sobre a velocidade a que efectivamente circulava o lesado.

III - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida – quantificado, em primeira linha, através das tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre, de modo a alcançar um «minus» indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.

IV - Tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

V - Em aplicação de tais critérios, não há fundamento bastante para censurar o juízo, formulado pela Relação com apelo à equidade, que arbitrou a um lesado com 26 anos de idade, afectado por uma IPP de 60%, envolvendo total incapacidade para o exercício das funções que desempenhava, auferindo rendimento mensal de € 1058, cujo aumento era previsível, que conduziu a um valor indemnizatório de € 300 000.

VI - Não é excessiva uma indemnização de € 40 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas dolorosas, que implicaram internamento por tempo considerável e ditaram sequelas irremediáveis e graves para a qualidade de vida do lesado, impossibilitando de realizar tarefas que requiriam o uso do braço direito e afectado por um grau de incapacidade de 60%.

05-11-2009 - Revista n.º 381/2002.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Pires da Rosa e Custódio Montes

Danos não patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia - Âmbito do recurso - Conclusões - Omissão de pronúncia - Nulidade de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Acto inútil

I - Não tendo sido apreciado na sentença o pedido, formulado no articulado inicial, de condenação da ré no pagamento da indemnização destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais que a autora viesse a sofrer ulteriormente, cuja liquidação deveria ter lugar em execução de sentença, nas conclusões da apelação que apresentou, a autora referiu que aquela “decisão havia ignorado pura e simplesmente os danos morais futuros também peticionados”; considerando que no acórdão recorrido a referida questão não foi objecto de qualquer apreciação, tal configuraria, a priori, a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, cuja ocorrência determina a baixa do processo à Relação, para que haja lugar à reforma da decisão lavrada, no sentido de ser apreciada a apontada omissão (art. 731.º, n.º 2, do CPC).

II - Porém, estando em causa o ressarcimento de danos não patrimoniais, a indemnização destinada à compensação pela sua ocorrência, não só pressupõe que se trate de danos de tal modo graves que justifiquem a concessão ao lesado de uma satisfação de ordem pecuniária, no que se excluem, desde logo, os simples incómodos ou contrariedades por aquele sofridos, como também, igualmente, se mostra exigível que a referida gravidade seja aferida por um padrão objectivo, dos mesmos se excluindo, portanto, aqueles danos que apenas decorrem de uma sensibilidade particularmente embotada do agente (art. 496.º, n.º 1, do CC). Por outro lado, estando em causa a atribuição de uma indemnização decorrente de um dano sobrevivendo da prática de um facto ilícito, a mesma tem como seu directo e imediato pressuposto a existência de nexo de causalidade entre o ilícito praticado e o dano ocorrido (arts. 483.º e 563.º do CC).

III - Reportando-se a omissão que vem arguida a uma situação futura, óbvia e necessariamente que se não pode adivinhar se tais danos se irão ou não verificar e, em caso afirmativo, qual a sua eventual dimensão, de tal derivando, portanto, a manifesta impossibilidade do tribunal se pronunciar sobre uma situação em que é total e absoluto o desconhecimento sobre os factores a considerar para a prolação de um juízo de valor antecipado sobre as consequências que da mesma poderão advir para a recorrente.

IV - A remessa dos autos à 2.ª instância, para suprimimento da nulidade invocada, traduzir-se-ia num acto absolutamente inútil, o que é sancionado por lei (art. 137.º do CPC).

12-11-2009 - Revista n.º 235/2002.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Norma de conflitos - Lei aplicável - Facto ilícito - Nacionalidade - Prazo de prescrição - Crime - Infracção estradal - Culpa - Presunção - Ónus da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - No domínio da responsabilidade extracontratual, estabelece o art. 45.º do CC que esta responsabilidade, quer fundada em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo e, em caso de responsabilidade por omissão, pela lei do lugar onde o responsável devia ter agido.

II - No caso de o agente e o lesado terem a mesma nacionalidade ou a mesma residência habitual, encontrando-se ocasionalmente em país estrangeiro, exceptiona o n.º 3 do referido art. 45.º do CC que a lei aplicável é, não a da prática do acto ou omissão, mas a da nacionalidade ou residência.

III - No art. 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-07-2007 – relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais – prevê-se a existência de disposições que devem aplicar-se indistintamente a todas as pessoas, de aplicação rigorosamente territorial, de que são exemplo as normas que disciplinam o trânsito.

IV - Assim, tendo o acidente em causa nos presentes autos ocorrido em Espanha, sendo autor e réus tripulantes de nacionalidade portuguesa, de veículo de matrícula igualmente portuguesa, a lei a aplicar será a portuguesa,

com excepção das normas que disciplinam o trânsito, caso em que se aplicará a lei espanhola.

V - Assim, embora a lei espanhola preveja, para o crime de ofensas à integridade física por negligência, o prazo de prescrição de 3 anos, ela não é aqui aplicável, mas sim o prazo que vier a resultar do art. 498.º do CC.

VI - A aplicação do prazo alargado de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC (5 anos) depende apenas de o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, não obstante a tal alongamento o não exercício do direito de queixa, e a consequente extinção deste, o perdão, a amnistia, etc.

VII - A prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos decorrentes de tal inobservância (prova de primeira aparência), dispensando-se a concreta comprovação pelo lesado da falta de diligência, cabendo assim ao lesante o ónus da contraprova de que a actuação foi estranha à sua vontade ou que não foi determinante para o desencadeamento do facto danoso.

VIII - Tendo em conta o disposto nos arts. 13.º e 19.º da Lei sobre o Tráfego, Circulação de Veículos a Motor e Segurança Viária (aprovada pelo Real Decreto Legislativo n.º 339/1990, de 02-03) e o facto de ter resultado provado que o réu desrespeitou a regra estradal, ali estabelecida, de condução pela via direita da faixa de rodagem, sem qualquer razão plausível para tal procedimento, é de presumir a sua culpa na ocorrência do acidente.

IX - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios – como dano biológico – porque é determinante de consequências negativas ao nível da actividade geral do lesado, não se podendo reduzir à categoria dos danos não patrimoniais.

12-11-2009 - Revista n.º 258/04.6TBMRA.E1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Contrato de prestação de serviços - Remuneração - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Factos notórios - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Pensão de reforma - Direito à indemnização - Danos futuros - Reformatio in pejus

I - Não sendo da essência do contrato de prestação de serviço o elemento remuneração, e não se tratando de uma situação de presunção legal de onerosidade, na falta de prova do dano, é desprezível a questão de saber se constitui facto notório a eventual remuneração do serviço prestado pela pessoa que cuidou do autor.

II - Respondendo as instâncias, negativamente, à questão de saber se um determinado facto é ou não notório, tal já não é susceptível de voltar a ser apreciado pelo STJ, por se tratar de matéria de facto.

III - A circunstância de o lesado em acidente rodoviário auferir uma pensão de reforma não obsta à fixação de uma indemnização pela perda da sua capacidade aquisitiva, se, com o seu trabalho, que, por força do aludido acidente, deixou de poder executar, angariava proventos económicos para o seu sustento.

IV - Não afrontando o autor a questão da fixação do montante do dano patrimonial futuro que sofreu, com base nos mesmos parâmetros que sustentou no recurso de apelação, antes trazendo à colação critérios distintos e

quantitativos superiores àqueles que, então, sustentou, viola o princípio da proibição da reformatio in pejus, que não consente que os efeitos do julgado, na parte não recorrida, possam ser prejudicados pela decisão do recurso.

19-11-2009 - Revista n.º 2945/06.5TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Cálculo da indemnização

I - Estamos perante danos patrimoniais indirectos quando o dano, atingindo embora valores ou interesses não patrimoniais, se reflecte no património do lesado, daí que possa concluir-se que nem sempre o dano patrimonial resulta da violação de direitos ou interesses patrimoniais.

II - No caso de um menor de 5 anos que sofre uma IPP de 40%, que o acompanhará toda a vida, inexistindo elementos nos autos que permitam concluir, mesmo em sede conjectural e previsível, que tal incapacidade importará, no futuro, uma efectiva e real perda de ganho ao nível de desempenho profissional, muito menos na proporção da incapacidade fixada, não se pode falar numa incapacidade parcial para o trabalho mas antes numa incapacidade parcial de natureza funcional ou fisiológica.

III - O acréscimo significativo de esforço, a maior penosidade na execução das tarefas profissionais que esperam o menor, não será compensado com qualquer acréscimo suplementar de retribuição pela prestação laboral desenvolvida ou pelo exercício de actividade profissional liberal, sendo exactamente essa perda de retribuição suplementar pelo maior esforço desenvolvido, cuja causa radica na IPP, um dos prejuízos futuros previsíveis que deve ser indemnizado.

IV - A incapacidade funcional em causa pode repercutir-se, ainda, em termos de previsibilidade e normalidade, em outros factores, como a possível antecipação de reforma – com a inerente repercussão no seu montante –, a maior dificuldade de progressão na carreira e a necessidade de escolha de profissão mais adequada à incapacidade existente.

V - Estes factores, não estando relacionados directamente com a perda efectiva da capacidade de ganho futuro, apontam, todavia, para prejuízos futuros previsíveis na esfera patrimonial da vítima.

VI - A qualificar-se o referido dano como dano moral ou não patrimonial não deixaria, por isso, de ser indemnizável com um valor autónomo do atribuído a título de danos não patrimoniais, visto que no cálculo dessa indemnização não entrou a referida IPP de 40% em toda a sua incidência.

VII - Considerando que o sinistrado tinha à data do acidente apenas 5 anos de idade, que verá todo o resto da vida activa, designadamente profissional, condicionada pela IPP de 40%, que lhe exigirá muito mais esforço para o desempenho da actividade profissional que vier a exercer, sendo certo que a própria escolha da via profissional a seguir se mostra condicionada pela incapacidade funcional de que é portador, é equitativa a indemnização de € 100 000 fixada pela 1.ª instância, não se justificando o acréscimo atribuído pela Relação (€ 120 000).

19-11-2009 - Revista n.º 585/09.6YFLSB - 1.ª Secção -
Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A perda ou redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível, visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.

II - No primeiro caso, e procurando atingir a solução mais ajustada às circunstâncias, a indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável da vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir durante esta as prestações periódicas correspondente à sua perda de salários.

III - No segundo caso, em que a afectação do lesado do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve já relevar o dano biológico correspondente, porque determinante de consequências negativas quanto à actividade geral do lesado, justificando igualmente indemnização de cariz patrimonial, a determinar também com base em juízos de equidade.

IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, fixa critérios e valores meramente orientadores de indemnização do dano corporal, a fim de agilizar a apresentação de propostas razoáveis, mas sem carácter vinculativo ou definitivo, nada obstando a que os tribunais arbitrem valores indemnizatórios superiores aos ali propostos.

V - Resultando dos factos provados que, em consequência do acidente ocorrido em 18-06-2001, a autora – então com 18 anos de idade, estudante do 12.º ano com média final de 19 valores que se preparava para realizar os exames de acesso ao ensino superior para ingressar no curso de medicina, onde acabou por entrar, tendo concluído a licenciatura em 16-09-2008 e estando já habilitada a exercer medicina, sendo que, de acordo com a tabela remuneratória da carreira médica de 2007, no internato médico, no 1.º escalão, em regime de dedicação exclusiva, com 42 horas semanais, o vencimento mensal é de € 2426,39, recebendo um assistente do 1.º escalão o vencimento mensal de € 2450,90 se trabalhar 35 horas semanais, e € 3235,19 se trabalhar 42 horas semanais nesse regime – ficou a padecer de uma IPP de 5%, compatível com exercício da sua actividade habitual, mas implicando esforços suplementares, designadamente, na concentração e memória, julga-se equitativa e equilibrada a quantia de € 70 000 a título de indemnização pelo dano futuro (e não € 60 000, como havia fixado a Relação).

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que: a autora, em resultado do acidente, sofreu lesões que levaram ao seu internamento hospitalar, com exames de diagnóstico e posterior retenção no leito do seu domicílio durante cerca de 30 dias; sofreu e sofre dores no cóccix e músculos da face interna da coxa direita em situações de marcha por períodos de tempo prolongados, tal como sente dores ocasionais no tórax, despertadas, entre outros factores, também pelas mudanças de tempo; teve e tem perda de memória e dificuldade de concentração e cefaleias que lhe advieram do acidente; anteriormente ao mesmo, era uma jovem, saudável, forte e sem qualquer

limitação física e tinha grande capacidade de concentração e de estudo; no ano lectivo de 2001/2002, a autora sentia maior sacrifício na sua vida escolar, por se encontrar ainda medicada, na sequência da experiência traumática do acidente, pelas dores que sentia no membro inferior direito, que lhe limitavam a locomoção e dificultava, a deslocação em transportes públicos e no interior dos estabelecimentos de ensino; a autora sofreu dores, quer no momento do acidente, quer posteriormente, viveu angústias, receios e temores, nomeadamente devido à diminuição da sua capacidade de concentração no estudo e da sua memória, e viu dificultada a sua possibilidade de fazer exercício físico; julga-se equitativa e equilibrada a quantia de € 20 000 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora (e não € 15 000, como havia fixado a Relação).

19-11-2009 - Revista n.º 2173/04.4TBPRD.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra – actual – da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

II - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

III - Revelando os factos provados que o autor, com 60 anos de idade à data do acidente, auferia a quantia mensal de 90 000\$00 na actividade de agricultura a que se dedicava e que, em consequência do sinistro, ficou impedido de trabalhar no terreno agrícola nos moldes em que o fazia, julga-se equitativa a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

IV - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor teve ferimentos por todo o corpo, fracturou a cabeça do perónio, sofreu traumatismo craniano, esteve internado por diversas vezes, sujeitou-se a tratamentos ambulatoriais vários, ficou impedido de dobrar e flectir a perna esquerda como fazia antes do acidente, tem inchaço permanente nesse membro inferior e dores intensas ao longo de todo ele, a ponto de por vezes não se poder mexer, padece de hipoacúsia pós-traumática, sentindo frequentemente ruídos incomodativos e perturbadores que levam à perda de equilíbrio, e tem tonturas e cefaleias que o impedem de trabalhar no terreno agrícola nos moldes em que o fazia, sentindo-se angustiado, desgostoso e deprimido, julga-se ajustada a quantia de € 30 000 para ressarcimento dos danos não patrimoniais.

19-11-2009 - Revista n.º 120/2001.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Exclusão de responsabilidade - Tractor agrícola - Transporte de passageiros - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Salário mínimo nacional

I - Os tractores agrícolas não são veículos adequados ao transporte de passageiros, visto não disporem senão de um único assento destinado exclusivamente ao condutor.

II - Essa circunstância apenas implica que as pessoas que em tais veículos sejam transportadas o fazem em contravenção às disposições legais e regulamentares que proíbem esse transporte.

III - O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel cobre o risco das lesões corporais sofridas no acidente pelo autor, sentado sobre o guarda-lamas esquerdo de um tractor agrícola.

IV - Apesar de ter ficado provado que o autor, ao postar-se em cima do guarda-lamas da roda traseira do tractor, sabia estar ele mesmo sujeito a cair, o que eventualmente importaria num comportamento culposo da sua parte, não existe fundamento para se concluir por uma repartição de culpas entre o condutor do tractor e o sinistrado, em função do posicionamento deste no veículo em que se transportava e que aquele, tacitamente, consentiu, se a sua queda e subsequentes ferimentos se deram apenas em virtude do acidente, por repentino desequilíbrio e capotamento do tractor.

V - No capítulo dos danos não patrimoniais, considerando que o autor sofreu dores intensas durante o período de internamento que durou alguns dias, suportou um engessamento do braço e da perna esquerdos durante um mês e meio e se sujeitou a um alongado período de tratamento ambulatório até à consolidação das lesões, ficando com encurtamento do membro inferior esquerdo em 1,5 cm, com claudicação da marcha, e redução da mobilidade do membro superior esquerdo; depois da alta e por ter ficado afectado no uso da perna e de um braço, sofre com tal situação, por ela implicar uma dificuldade de afirmação social, bem como inúmeras cicatrizes que o desfeiam, posto que em grau moderado, sendo certo tratar-se de um jovem de 27 anos, antes sem qualquer defeito físico e saudável, mostra-se ajustado o valor de € 25 000, a título de indemnização.

VI - No que concerne aos danos patrimoniais a que alude a norma do art. 564.º, n.º 2, do CC, considerando que, em resultado do acidente ocorrido a 27-08-2002, o autor, nascido a 09-09-1974, passou a padecer de incapacidade permanente geral de 30%, acrescida de 5% a título de dano futuro, incapacidade essa que o torna absolutamente incapaz para a construção civil, dado que executava, sem carácter de regularidade, trabalhos agrícolas e de construção civil, mostra-se ajustado o valor de € 100 000, calculado com base no salário mínimo.

VII - O facto de o autor trabalhar em regime de “biscate” não significa que não acabasse por ter sempre de assegurar meios de subsistência, não deixando o salário mínimo de ser o adequado referencial, enquanto

equilibrador das remunerações flutuantes facultadas por tal regime.

24-11-2009 - Revista n.º 637/05.1TBVVD.S1 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Lesado - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Interdição - Despesas

I - Na determinação do quantitativo indemnizatório por danos futuros, não é possível ficcionar que, finda a vida profissional activa do lesado, desapareça, instantaneamente, a sua vida física, e com ela todas as suas necessidades, sendo ainda de considerar a respectiva esperança de vida.

II - Tendo o lesado a obrigação legal de prover aos cuidados diários do interditando, seu filho, entretanto, maior, mas que realizava com autonomia, até à data do acidente de viação que o vitimou, é razoável considerar, no período de duração da sua previsível vida activa, em que cumpriria, por si só, essa função, a necessidade de se socorrer do contributo de uma terceira pessoa para providenciar às necessidades diárias do filho, o que já não acontecerá, no período subsequente, pelo qual ainda se prolonga a sua esperança de vida, mas em que o lesado, independentemente do acidente, já terá de suportar, com autonomia, os custos de alguém que venha a prover às necessidades quotidianas do mesmo.

24-11-2009 - Revista n.º 1877/05.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização de € 35 000 fixada pelas instâncias é adequada a compensar a perda da capacidade de ganho do autor, com 12 anos à data do acidente, ocorrido a 12-12-2003, em resultado do qual ficou a padecer da IPP de 10%, considerando que o lesado (entretanto com 18 anos) ainda não havia entrado na via activa à data da prolação da decisão, sendo previsível que a sua vida activa se inicie aos 20 anos e se prolongue até aos 75 anos e tomando em conta o rendimento mínimo garantido.

II - O facto de se ter provado que o autor não exerce qualquer actividade profissional regular e remunerada, não tem qualquer relevância para o efeito. É que, atenta a sua idade jovem e a actual crise de desemprego, sobretudo nos jovens, não é de presumir que o autor não venha a auferir no futuro próximo – aos 20 anos de idade, como considerou o acórdão recorrido – o correspondente ao rendimento mínimo garantido.

III - O facto de se não haver provado que a incapacidade tenha determinado qualquer perda da capacidade de ganho também é, para o efeito, irrelevante. Com efeito, não tendo ainda o autor entrado na vida activa, dada a sua idade de 12 anos aquando do acidente, não era possível provocar aquela perda da capacidade efectiva de ganho. E, por outro lado, a ressarcibilidade destes danos ocorre independentemente da efectiva perda da capacidade de ganho ou da diminuição dos rendimentos do trabalho.

IV - Considerando que o autor tinha 12 anos à data do acidente; que o causador do acidente agiu com culpa exclusiva e acentuada, nada tendo contribuído o autor; que foi de 10 dias o período de internamento e de 1 ano a

duração do tempo de doença; que, por causa do traumatismo sofrido, passou a padecer de cefaleias e de insónias, tornando-se uma pessoa mais irritável e ansiosa; que mantém amnésia para o acidente e passou a sentir mais dificuldade em concentrar-se e em memorizar; que as sequelas determinaram uma incapacidade permanente geral de 10% e as lesões causaram ao autor um *quantum doloris* de grau 4 na escala de 1 a 7, no momento do acidente e no decurso do tratamento; que estas sequelas continuam a provocar-lhe dores físicas, incómodo e mau estar e que, à data do acidente, o autor era uma pessoa saudável e de constituição física normal, mostra-se adequado o valor de € 10 000, a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

24-11-2009 - Revista n.º 455/06.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Peão - Atropelamento - Excesso de velocidade - Culpa exclusiva - Decisão penal absolutória - Eficácia - Omissão de pronúncia - Nulidade de acórdão - Nulidade sanável - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que o atropelamento ocorreu dentro de uma localidade, numa estrada com 7,4 m de largura e dois sentidos de trânsito, usualmente com bastante movimento em ambos os sentidos, quando o autor atravessava a pé a faixa de rodagem, na passadeira para peões assinalada no pavimento, circulando o veículo atropelante a velocidade superior a 50 km/h e aproximada dos 80 km/h, não tendo sido apurada qualquer violação das normas estradais pelo autor ou falta de cuidado ao iniciar a travessia e considerando que a velocidade a que o condutor do veículo atropelante circulava, além de contravençional ao CESt, era, naquelas condições concretas, totalmente inadequada e imprudente, potenciadora de elevados danos, como veio a verificar-se, o acidente resultou exclusivamente da culpa efectiva do condutor do veículo.

II - O facto de o condutor do veículo atropelante ter sido absolvido no processo crime não é argumento que impressione, dado que a condenação da ré seguradora se faz com base na culpa efectiva e não com base da presunção legal de culpa, pelo que lhe é inaplicável o n.º 2 do art. 674.º-B do CPC.

III - Em apelação de sentença absolutória, se o acórdão da Relação não se pronunciou quanto ao pedido de indemnização pelas sequelas ainda não diagnosticadas decorrentes dos danos físicos, e que seria a liquidar em fase posterior à sentença, a omissão de pronúncia acarreta a nulidade do acórdão recorrido.

IV - No entanto, como está provado que o autor continua a ter dores e se ignora se não virá a ocorrer entretanto um diagnóstico que torne ainda mais denso o cenário que determinou a atribuição da indemnização, pode in casu, o STJ suprir a nulidade invocada, substituindo-se à Relação e condenando a ré nos danos ainda não diagnosticados que, para além dos já contemplados, se venham a revelar como previsíveis em consequência do facto danoso.

V - Atendendo à idade do autor à data do acidente [69 anos], ao número de dias que esteve em coma [21 dias], à grande duração do internamento hospitalar [desde 21-12-2002, dia do acidente, até 08-01-2003], ao período que esteve acamado em casa [1 mês], aos tratamentos a que

teve de submeter-se [diversos tratamentos de fisioterapia, em regime de ambulatório, no Centro de Medicina e Reabilitação de Alcoitão, de 22-04-2003 até finais de Julho desse ano, bem como terapia de actividade diária, terapia ocupacional e terapia da fala, até finais de Julho de 2003], às grandes sequelas de que ficou a padecer, designadamente à total dependência em que ficou para poder comer, andar e lavar-se, à perda parcial de memória e às dores que ainda tem, assim como à IPP de 75%, nenhuma censura a fazer ao acórdão recorrido que, a título de compensação pelos danos não patrimoniais, atribuiu ao autor a indemnização cujo montante havia pedido, ou seja, de € 50 000.

VI - Quanto a danos patrimoniais, tendo em conta a idade do autor e o facto de se encontrar reformado, não sofrendo diminuição de rendimentos derivados da pensão, há que ponderar, não obstante, trabalhos ou tarefas que poderia efectuar e agora não pode, bem como aquilo que o autor terá de pagar a quem, por ele, as execute; este tipo de danos são previsíveis e por isso devem ser objecto de indemnização; mostra-se equilibrada a indemnização de € 10 000, atribuída pelo acórdão recorrido, decorrente do dano biológico na sua vertente patrimonial, ou seja, já não o desgosto e sofrimento pelas limitações com que passou a contar, mas sim pelas que resultarem das próprias limitações ou por causa delas e que o autor podia satisfazer por meios próprios, sem nada pagar.

24-11-2009 - Revista n.º 6838/03.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Rectificação de erros materiais - Erro de julgamento - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Há erro material quando do próprio conteúdo da decisão se concluiu que o juiz foi traído no que escreveu, por supostamente ter escrito uma coisa quando era evidente pelo contexto que pretendia escrever outra.

II - Entra-se já no erro de julgamento quando a disfunção existente foge a esse parâmetro.

III - No primeiro caso – erro material – é a decisão livremente rectificável, quer a requerimento de qualquer das partes, quer officiosamente, por iniciativa do juiz; no segundo caso, a alteração do decidido só pode fazer-se por via de recurso ou a título de arguição de nulidade, se a decisão não o admitir.

IV - Para o cálculo de indemnização por IPP, as linhas vectoriais da jurisprudência reinante no STJ assentam, de forma bastante generalizada, nas seguintes ideias: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida activa do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferiria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) a esse valor deve ser deduzida uma parte correspondente àquela que o lesado já despendia consigo próprio antes da lesão; c) será de considerar depois que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras nos dá apenas um valor estático, porque parte do pressuposto

que o lesado não mais evoluiria na sua situação profissional; não conta com o aumento de produtividade; não inclui no cálculo um factor que contemple a tendência, pelo menos a médio e longo prazo, para a melhoria das condições de vida do país e da sociedade; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma; não conta com a inflação; nem tem em conta o aumento da própria longevidade.

V - Daí que a utilização dessas fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só possa servir, por via de regra, para determinar o minus indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos, quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.

VI - Em termos de danos futuros previsíveis, a equidade terá a palavra correctora, decisiva, ponderando os factores enunciados e porventura outros – art. 566.º, n.º 3, do CC.

VII - Considerando a idade da vítima – 56 anos –, o número de anos até atingir a reforma – 9 anos –, o valor índice de 7,78611, que corresponde a este número de anos de acordo com a tabela decorrente da aplicação do programa *Excell* à taxa de juro de 3%, o rendimento anual líquido do Autor (€ 1000 x 12 = € 12 000), a taxa de IPP de 20%, e a não concorrência da vítima para a lesão, chegamos a um valor inicial de € 18 686,66, assim calculado: € 12 000 x 7,78611 x 20%.

VIII - A esse valor base há que descontar a importância que o lesado gastaria com ele próprio para obter os rendimentos, mesmo não havendo acidente; à falta de dados objectivos, tendo em conta que o autor é casado, empresário individual e que continuará a desempenhar a sua profissão, apesar da maior penosidade com que o vai fazer, é aceitável a dedução de ¼ daquele valor, que será reduzido a € 14 014,99.

IX - Numa terceira fase, há que atender a todos os factores não contemplados nas fórmulas ou tabelas e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais, definindo então o juiz o montante de indemnização a fixar com recurso à equidade.

X - O montante de € 55 000 determinado na Relação está muito acima do que seria expectável para a situação em presença, estando este Supremo Tribunal muito mais sintonizado com a indemnização de € 26 600 atribuída na 1.ª instância.

XI - Já quanto à indemnização por danos não patrimoniais, está o STJ em total sintonia com o decidido na Relação, mantendo o montante compensatório em € 20 000.

24-11-2009 - Revista n.º 2372/05.1TBVFX.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - É consensual que a incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial porque atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.

II - E, mesmo que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Os tribunais não estão obrigados a observar as tabelas indemnizatórias constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05.

IV - Afigura-se equitativa e ajustada a quantia de € 13 000 (fixada pelas instâncias) para reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor em consequência de um acidente de viação quando tinha 43 anos de idade, auferia o salário mensal líquido de € 541,40, acrescido dos respectivos subsídios de férias e de Natal, e do qual resultou para si uma IPP de 3%, à qual acresce a título de dano futuro mais 5%.

V - Tem-se por criteriosa e apropriada a quantia de € 4200 (fixada pelas instâncias) para reparação dos danos patrimoniais sofridos pela autora em consequência de um acidente de viação quando tinha 37 anos de idade, auferia o salário mensal líquido de € 413,54, acrescido dos respectivos subsídios de férias e de Natal, e do qual resultou para si uma IPP de 3%.

26-11-2009 - Revista n.º 2659/04.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Culpa - Infracção estradal - Matéria de direito - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Excesso de velocidade - Via pública - Ocupação - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Só a culpa resultante da infracção de normas legais constitui matéria de direito.

II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no âmbito da matéria de facto e, por conseguinte, é insindicável; porém, cabe nos poderes de cognição do STJ apreciar se a condição de facto, que ficou determinada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.

III - O art. 563.º do CC consagrou a doutrina da causalidade adequada, nos termos da qual o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada quando, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo indiferente para a verificação do mesmo.

IV - Tal doutrina também não pressupõe exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o resultado e admite ainda a causalidade indirecta de tal sorte que basta que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.

V - Assim, provando-se que o veículo automóvel A circulava à velocidade aproximada de 70 km/hora numa via marginada por edificações, com condições atmosféricas adversas, já que choviscara e havia alguma névoa, e a cerca de 120 m de uma passagem de nível com guarda, e que o seu condutor apenas se apercebeu de um monte de areia que ocupava parcialmente a sua faixa de rodagem sem a devida sinalização quando estava a 10 m do mesmo, tendo embatido nele e, na sequência do despiste subsequente, no veículo B que seguia regularmente em sentido contrário, tem de concluir-se que ambos os factos ilícitos foram condição e causa adequada do sinistro.

VI - Neste quadro, é de repartir a culpa em 50% para o condutor do veículo A e para o detentor da areia na via pública.

VII - O dano biológico que se repercute na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial.

VIII - A simples alegação do autor de ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é de per si, e uma vez provada, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, independentemente de constituir quebra da sua remuneração, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

IX - Revelando os factos provados que o autor sinistrado esteve preso e retido no veículo durante 30 minutos, suportando dores horríveis, até que os bombeiros o retirassem, o que só foi possível com a ajuda do equipamento mecânico para o libertar das chapas do veículo, sofreu traumatismo na perna esquerda, com fractura da rótula dessa perna, sofreu dores muito intensas, que se prolongaram durante mais de 30 e 60 dias, ficou com o membro inferior esquerdo (diâmetro do joelho) com 4 cm a mais que o joelho direito por edema e com limitação da mobilidade articular, apresenta marcha claudicante, o que o entristece, durante bastantes dias, por força das lesões que sofreu, teve de ficar deitado sempre na mesma posição, o que representou um grande incómodo e mal-estar, com dor, teve de usar muletas durante vários dias e de se submeter a vários tratamentos de fisioterapia, no total de mais de 20 sessões, tendo sofrido dores, inclusive, durante as sessões, e sente tristeza e inconformismo por se ver limitado no seu trabalho e receio de que a situação se agrave com o decurso dos anos, tem-se por equitativa e equilibrada a quantia de € 15 000 destinada à indemnização dos danos não patrimoniais.

26-11-2009 - Revista n.º 3178/03.8JVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável pela incapacidade em que o lesado se encontra e encontrará na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.

II - Daí que seja indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou futuros), exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

III - Revelando os factos provados que: o autor, à data do acidente tinha 21 anos de idade; frequentava então o 2.º ano do curso de Informática e Gestão e em 2002/2003 frequentou o 3.º ano; tal curso confere o grau de licenciatura em informática de gestão ao cabo de 4 anos, com aproveitamento escolar em cada ano, sendo o salário médio mensal de um profissional nele licenciado de cerca de € 1000; em tal actividade, e previsivelmente, terá o autor de se deslocar do local da sua residência para o seu eventual local de trabalho, para dar assistência junto dos

operadores dos sistemas operativos, o que implicará a sua presença em vários e diversos locais, com as inerentes deslocações; o autor sente e sentirá dores em situações de esforço prolongado da perna esquerda e respectivo joelho e ao carregar materiais pesados; as sequelas das lesões de que padeceu determinaram-lhe uma IPP de 10%, a que acresce a título de danos futuros, mais 5%, mas que em termos de rebate profissional, são compatíveis com o exercício da actividade de operador de máquinas e de informática de gestão, com esforços acrescidos; conclui-se que é equitativa e ajustada a quantia de € 31 000 destinada ao ressarcimento dos danos futuros sofridos pelo autor.

IV - O tribunal não está vinculado aos critérios propostos pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, os quais correspondem a meras orientações para efeitos de apresentação aos lesados de uma proposta razoável para indemnização do dano corporal.

V - Demonstrando ainda os mesmos factos que: em consequência do embate o autor sofreu fractura cominutiva da diáfise do fémur esquerdo, lesão da porção distal do ligamento cruzado posterior, ruptura do corno anterior do menisco externo, com derrame articular e entorse do ligamento lateral interno; sofreu dores no momento do embate e nos meses subsequentes ao mesmo, num grau de intensidade 4 (numa escala de 7); sofreu dores em consequência da intervenção cirúrgica a que foi submetido e nos tratamentos recebidos; ficou a claudicar de um membro para o resto da vida; ostenta cicatrizes, um delas de razoável extensão; ficou com atrofia da coxa e rigidez nos últimos graus de mobilidade em flexão e extensão; não consegue praticar desporto, de que gosta; conclui-se que é equitativa e ajustada a quantia de € 23 750 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

26-11-2009 - Revista n.º 3533/03.3TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Presunção *juris tantum* - Nexo de causalidade - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Indemnização

I - A circulação de um veículo automóvel com velocidade instantânea objectivamente excessiva, em violação de uma norma do CESt implica, em regra, presunção *juris tantum* de culpa (negligência), em concreto, do respectivo condutor, autor da contra-ordenação. Porém, a validade dessa regra ou princípio pressupõe que o comportamento contravençional objectivamente verificado seja enquadrável no espectro das condutas passíveis de causarem acidentes do tipo daqueles que a lei quer prevenir e evitar ao tipificá-las como infracções.

II - As normas que estabelecem limites de velocidade instantânea em função dos vários tipos de via – art. 27.º, n.º 1, CESt – visam genericamente proteger o interesse de circulação com segurança dos vários utentes em atenção à respectiva localização ou características.

III - A presunção deve ter-se como afastada se, do conjunto das concretas circunstâncias de circulação dos veículos, não resulta que a de a velocidade ser superior ao limite máximo instantâneo em abstracto estabelecido para a localidade interferiu com o círculo de interesses que a norma limitativa da mesma visa proteger.

IV - Perante uma incapacidade permanente geral de 65%, impeditiva do exercício da profissão habitual de construção civil do autor ou outra dentro da sua área de preparação técnico profissional, não dever ser assimilada, sem mais, a incapacidade total para o exercício de qualquer profissão no ramo da construção civil, que o autor, então com 18 anos, exercera necessariamente poucos anos, à incapacidade total para o exercício de qualquer profissão.

V - Está em causa, na prática, toda a vida útil do lesado e, nessa medida, antes de mais, uma incapacidade, na ordem dos 65%, para a generalidade das profissões, a incapacidade de utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimento e a possibilidade da sua utilização, em termos correspondentes e progressivamente deficientes e penosos.

VI - Esta incapacidade funcional, na medida em que a precede, tem, em princípio, uma abrangência maior que a perda de capacidade de ganho e pode não coincidir com esta, tudo dependendo do tipo ou espécie de trabalho efectivamente exercido profissionalmente; a incapacidade total e consequente perda total de réditos assume, por outro lado, relevância de extensão ainda desconhecida (nomeadamente perante a possibilidade de adopção de outra profissão).

VII - Não é caso, por isso, de fazer equivaler, de forma rígida e definitiva, as incapacidades verificadas – a total para as profissões do ramo da construção civil, por um lado, e a parcial geral, por outro – a uma correspondente perda efectiva de ganho ou mesmo da capacidade de ganho, mas, tudo procurando harmonizar, mitigar a sua repercussão de harmonia com a normal e previsível evolução e reacção das pessoas perante as circunstâncias da vida.

03-12-2009 - Revista n.º 1235/2001.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *, Moreira Camilo e Urbano Dias

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Gravação da prova - Impugnação da matéria de facto - Princípio da livre apreciação da prova - Princípio da imediação - Fundamentação - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar

I - Impugnada que seja a decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto e havendo gravação da prova, tem a Relação, tendo em atenção o conteúdo das alegações dos recorrentes e recorridos, que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se transcritos estiverem, impondo-se que declare se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando tal decisão em conformidade.

II - Na reapreciação da prova pela Relação deve ponderar-se que na formação da convicção do julgador de 1.ª instância poderão ter entrado elementos que, em princípio, no sistema de gravação sonora dos meios probatórios oralmente prestados não podem ser importados para a gravação.

III - Os danos não patrimoniais são indemnizáveis desde que assumam gravidade bastante para merecerem a tutela do direito, devendo o seu montante ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica e

do lesado, bem como à flutuação do valor da moeda, entre outros

IV - A incapacidade permanente, sendo de per si, um dano patrimonial pela incapacidade em que o lesado se encontra e se encontrará na sua situação física – quanto à sua resistência e capacidade de esforços – é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

V - Tendo resultado provado o dano, mas não o seu montante é legítimo relegar a sua quantificação para ulterior liquidação.

03-12-2009 - Revista n.º 339/06.1TBVVD.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais não tem de ser, nos termos da lei, igual ou inferior à indemnização por danos não patrimoniais devidos em caso de morte.

II - No entanto, isso não significa que o distanciamento em concreto dos montantes indemnizatórios não se justifique apenas em determinadas circunstâncias e entre elas contam-se aquelas em que o lesado ficou a padecer de sofrimentos que lhe impõem uma vida com acentuada diminuição de dignidade.

III - Tal é o caso de um saudável jovem de 18 anos, passageiro de uma viatura que se despistou, passando desde então a sofrer o seguinte: ficou encarcerado dentro do veículo até ser libertado, recendo a morte; esteve acamado sem se poder mexer desde o dia 05-01-2003 até ao dia 12-03-2003; esteve sem poder movimentar os membros superiores e inferiores durante um mês e meio; durante o acidente e tratamentos sofreu dores de índice 5, numa escala de 1 a 7; e depois da alta continua a sofrer: marcha claudicante própria da tetraparésia; incontinência urinária a impor o uso de fralda; incontinência de fezes (por causa do traumatismo vértebro-medular); impotência sexual com necessidade de uso de medicação, frequentemente, mesmo assim, sem resultados satisfatórios; dificuldade em subir e descer escadas; impossibilidade de praticar qualquer actividade desportiva; insónias, irritabilidade, sintomas depressivos; cicatriz de 6 cm na região cervical antero lateral direita; parésia dos dois braços com atrofia muscular mais evidente do lado esquerdo; parésia e atrofia muscular das duas pernas, mais evidente do lado esquerdo; necessidade, para o resto da via, de tratamentos médicos, sobretudo de urologia e de sessões de fisioterapia; necessidade de usar medicamentos e de usar fraldas para toda a vida; necessidade de ajuda humana para alguns actos da vida diária.

IV - Nas condições referidas em III, justifica-se uma indemnização a título de danos morais (art. 496.º do CC) no montante de 80 000 €.

V - Na indemnização por danos futuros, há que ponderar situações em que seja de atender ao tempo de esperança de vida, desde logo por coincidir esse tempo com o período de vida activa; no entanto, quando em concreto

não se possa concluir nesse sentido, há-de considerar-se o tempo de vida profissional activa que actualmente em muitos casos aponta para os 70 anos de idade, razão por que, em juízo de equidade, será esse o limite a ter actualmente em atenção.

VI - A fixação de uma indemnização implica necessariamente juízos de equidade, desde logo porque se consideram ganhos futuros previsíveis na base de uma situação actual ou próxima do presente e de um tempo de vida que não se sabe se alguma vez será integralmente vivido; por isso, tabelas financeiras ou outros meios de cálculo têm uma utilidade relativa, afigurando-se igualmente ponderáveis critérios de equidade que, tendo em conta esses elementos incertos (tempo de vida activo e ganhos auferidos), permitam ao julgador efectuar uma redução da verba ilíquida alcançada que se situará numa ordem de grandeza entre os 20% a 30%.

VII - É facto notório que o custo de adaptação de um veículo importa uma despesa; por isso, nada obsta a que a ré seja condenada a suportar previsíveis custos de adaptação de um veículo para deficiente, o que não significa que, a dar-se o caso de o deficiente, por razões físicas ou outras, vir a ser beneficiado, não suportando esses custos, haja a seguradora de suportar um prejuízo que, por tais razões, acaba por não ocorrer.

10-12-2009 - Revista n.º 559/05.6TBAVV.G1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Ónus de afirmação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer.

II - Basta a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros: o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade permanente parcial, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

III - O cálculo da frustração de ganho deverá conduzir a um capital que considere a produção de um rendimento durante todo o tempo de vida activa do lesado, adequado ao que auferiria não fora a lesão correspondente ao grau de incapacidade e adequado a repor a perda sofrida, entrando em linha de conta com a idade ao tempo do acidente, prazo de vida activa previsível, rendimentos auferidos ao longo desta, grau de incapacidade, além de outros elementos eventualmente atendíveis.

IV - Trabalhando o autor por conta própria, numa oficina arrendada, tendo 40 anos de idade e considerando que a referida IPP se reflecte no trabalho na percentagem de 3%, afigura-se adequado – operado um juízo de equidade – atribuir-lhe uma indemnização a título de danos patrimoniais futuros resultantes de IPP no valor de € 5 000.

V - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial, atingindo bens que não integram o património do lesado, são indemnizáveis devendo o julgador, na sua fixação, ter em conta todas as regras de

boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, sem esquecer a natureza mista da reparação (reparar o dano e punir a conduta).

VI - Tendo em atenção o traumatismo craniano que o autor sofreu, a contusão dos dois joelhos, as feridas na perna esquerda, a fractura subcapital do 4.º metatársica e da primeira falange dum dedo do pé esquerdo, o hematoma no pé que infectou e que teve que ser drenado, a imobilização com gesso na perna, a necessidade de deslocação de canadianas, as dores e as cicatrizes visíveis na perna esquerda, bem como as dificuldades em levantar pesos superior a 15 kg, entende-se adequada a indemnização no montante de € 15 000, tal como fixado pela Relação.

10-12-2009 - Revista n.º 312/99.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Princípio dispositivo - Pedido - Limites da condenação - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente - Cálculo da indemnização

I - Se o autor nada pediu a título de danos patrimoniais já ocorridos – ou seja, os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1, do CC) – não podia pretender que a sentença condenasse a ré nesses montantes; a ser assim, é de todo irrelevante que apenas em sede de apelação viesse pedir o recorrente que se lhe atribuisse o valor desses danos, pois não podia pedir em recurso de sentença o que não pediu na acção.

II - Se o acórdão atendesse a tal novo pedido incorreria, ele sim, na nulidade de excesso de condenação, tal como a sentença, que observou, como se impunha, os limites impostos pelo art. 661.º, n.º 1, do CPC.

III - Tomando em consideração o salário mensal auferido pelo autor (€ 463,13), a sua idade à data da propositura da acção (24 anos), o tempo previsível da sua vida activa e a IPP de 5% de que ficou portador (resultante de diminuição da mobilidade do joelho esquerdo), verificando-se que o lesado em nada contribuiu para o acidente, tratando-se de um modesto operário da construção civil – profissão em que a agilidade física é um elemento preponderante, logo com maior risco na manutenção do seu posto de trabalho e de efectiva progressão salarial – a que acrescem os custos próprios derivados daquele *deficit* biológico – pela maior dificuldade na execução de tarefas e actos da vida quotidiana, como subir ou descer escadas ou rampas e cansaço em longas permanências de pé ou de joelhos até pela síndrome dolorosa associada – julga-se ajustada, em sede de equidade, fixar em € 20 000 a indemnização pelo dano patrimonial (danos futuros) decorrente do dano biológico e da incapacidade permanente geral de que ficou a padecer o autor (e não em € 2500, como fixado pela Relação, ou em € 1000, como entendido pela 1.ª instância).

17-12-2009 - Revista n.º 80/05.2TBMTS.PI.S1 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Danos futuros - Cálculo da indemnização - Reconstituição natural - Princípio da diferença - Equidade

Na fixação da indemnização devida pelos danos futuros, como reflexo do sofrimento do chamado dano biológico,

de natureza essencialmente não patrimonial, com reflexos naturais no campo patrimonial, é impossível recorrer à ideia motora em sede de reparação, que passa, primeiro, pela *restitutio in integrum* – art. 562.º do CC – e, só depois, pela indemnização em dinheiro, através, desde logo, da consagração da chamada teoria da diferença – art. 566.º, n.º 2, do CC –, por falta de factos certos, havendo de se encontrar o *quantum iustum ex aequo et bono*, legitimados para tanto pelo n.º 3 do preceito acabado de citar, atento o disposto na al. a) do art. 4.º do mesmo corpo de lei.

17-12-2009 - Revista n.º 5321/03.8TBVCT.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo de Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - O denominado dano biológico provocado no lesado num acidente de viação, é o dano in natura por ele sofrido, cuja repercussão o atinge quer em termos patrimoniais quer não patrimoniais.

II - Na incapacidade permanente parcial para o trabalho, o que o lesado perde é parte da sua capacidade para o trabalho.

III - É essa capacidade diminuída para o trabalho que é indemnizável, a apurar da mesma forma, independentemente de o lesado perder ou não rendimentos do trabalho, embora, neste último caso, se imponha, em termos de equidade, uma redução do montante a fixar.

IV - Sendo a força de trabalho diminuída que se indemniza, deve atender-se ao tempo provável de vida activa do lesado cujo termo, actualmente, se deve considerar ser aos 70 anos.

17-12-2009 - Revista n.º 340/03.7TBPNH.C1.S1 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator) *, Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - É ao tempo provável de vida activa – que se pode situar nos 65 anos –, e não à esperança média de vida do lesado, que, em regra, se deve atender para efeitos de cálculo da indemnização devida a título de danos patrimoniais pela perda ou a redução da capacidade permanente para o trabalho.

II - Demonstrando os factos provados que o autor, então menor aquando do acidente, sofreu lesões várias (fractura exposta da perna esquerda e equimoses no braço esquerdo) que o sujeitaram a tratamentos médicos diversos (tratamento com tracção e gesso, imobilização da perna) e determinaram uma IPP de 5% compatível com o exercício das actividades escolares (mas que exige alguns esforços suplementares nas actividades desportivas que reclamem boa mobilidade dos membros inferiores), um *quantum doloris* de grau 4, um prejuízo de afirmação pessoal de grau 1, a perda de um ano escolar (em razão do tempo de incapacidade temporária para as actividades escolares), medo de ficar aleijado e não poder jogar futebol, e sentimentos de inferioridade e de tristeza por não poder acompanhar os seus colegas, com a mesma desenvoltura com que o fazia, nos jogos de

futebol, julga-se equitativa e ajustada a quantia de € 25 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em consequência do acidente (e não a de € 20 000 fixada pela Relação).

07-01-2010 - Revista n.º 153/06.4TBLSA.C1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Lopes do Rego (vencido) e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Juros de mora - Actualização da indemnização

I - A indemnização destinada à compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida activa.

II - Deve-se chegar a tal indemnização através de um juízo de equidade, que não é um qualquer exercício de discricionariedade, mas antes a procura da justiça do caso concreto.

III - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não da aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é concedida – se não revele colidente com critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder colocar em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

IV - Provado que o autor tinha à data do acidente 26 anos, auferia o salário mensal de € 657,01 (14 vezes por ano) e que, em virtude do sinistro, ficou a padecer de uma IPP de 8% que não o impede do seu exercício profissional, mas exige esforços físicos suplementares, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 20 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

V - Demonstrando ainda os factos provados que autor sofreu dores com a queda da bicicleta onde seguia quando foi embatido, foi internado, teve o braço esquerdo engessado durante 30 dias, ficou com uma limitação (presente e futura) dos movimentos do braço e sente-se triste por estar limitado na sua prática desportiva, considera-se justa e equilibrada a quantia de € 8000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

VI - O sentido da uniformização jurisprudencial decidida no acórdão uniformizador n.º 4/2002 é o de que, sempre que há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.

VII - Logo, se não há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.

VIII - Assim, e numa formulação mais sugestiva, onde há actualização não há juros; onde não há actualização, há juros.

IX - Em matéria de acidentes de viação, a indemnização deve ser fixada de forma global, sem distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

07-01-2010 - Revista n.º 5095/04.5TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade geral de ganho - Perda da

capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

Considerando que, à data do acidente (01-07-2000), o autor estava prestes a completar 50 anos de idade e que, em consequência das lesões sofridas, ficou totalmente incapacitado para o exercício de qualquer profissão, atendendo ao salário anual de € 9800, ao tempo provável de 20 anos de vida activa do autor e ao coeficiente de incapacidade de 100%, atinge-se uma perda salarial de € 196 000; se se procurasse determinar o capital necessário para, ao juro anual de 4%, obter o rendimento de € 9800, encontrar-se-ia o montante de € 245 000; atendendo, por um lado, a que o lesado vai receber de uma só vez aquilo que receberia, faseadamente, ao longo do tempo, auferindo a totalidade do capital e os respectivos juros, o que obriga a que se proceda a um adequado desconto no cálculo indemnizatório e, por outro lado, que o nível dos salários tem tendência a aumentar e que a vida física se prolonga para além da vida laboral, sem olvidar a necessidade de esgotamento do capital no fim da vida do lesado, julga-se conforme à equidade fixar a indemnização por este dano patrimonial futuro no valor de € 160 000.

12-01-2010 - Revista n.º 317/2002.C3.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Sousa Leite

Acidente de viação - Incapacidade temporária - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que, após o acidente (ocorrido a 19-02-2005) e em consequência dele, o autor sofreu incapacidade temporária total de 861 dias, essa incapacidade deve ser ressarcida com uma indemnização correspondente à perda efectiva dos salários (diminuída do valor recebido da Segurança Social), não se tratando de um dano previsível, mas um dano efectivo, já concretizado.

II - Após o decurso do período em que durou a incapacidade total temporária, inicia-se o período de tempo previsível durante o qual se repercute a perda de ganho futuro decorrente da IPP de 30% de que o autor ficou a padecer.

III - Iniciando-se tal período cerca de dois anos e meio após o acidente, é lógico e legal (cf. arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC) que, para a ponderação da indemnização a esse título devida, se tome em consideração, não o salário que o autor auferia à data do acidente, mas o salário que presumivelmente auferiria na data em que se inicia o cômputo do dano.

IV - Na determinação do período de tempo a considerar, haverá que ter presente que a vida não acaba com a idade da reforma que, aliás, tende a ser aumentada, devendo ter-se em conta a esperança de vida que, para os homens, ultrapassa hoje os 70 anos.

V - Ponderando a idade do autor (nascido a 07-01-1974), o período de vida activa em que se repercute a IPP, contado desde a cessação da incapacidade total temporária, a IPP de 30%, o salário previsível à data do cálculo (€ 748,85), a esperança de vida, a taxa de juro de 3% e a taxa de inflação de 2%, sem desprezar o cálculo financeiro, mas tendo, sobretudo, em conta critérios de equidade, mostra-se adequada a indemnização de € 70 000, a título de perda de ganho futuro decorrente da IPP.

12-01-2010 - Revista n.º 8/06.2TBPTL.G1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O chamado dano biológico, também designado dano corporal ou à saúde, é visto como dano de natureza não patrimonial, o qual, a verificar-se, terá naturais repercussões na esfera patrimonial do lesado que, por isso, terá direito à devida indemnização a título de danos futuros.

II - Independentemente de poder até admitir-se que o autor poderá vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, a incapacidade permanente que o afecta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

III - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificadamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.

IV - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.

V - Ponderando que a remuneração anual do autor era aproximadamente de € 4900, que nasceu a 07-02-1985 e que, em consequência do acidente ocorrido a 17-07-2002, ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%, à qual acresce como dano futuro 5%, um limite de vida activa a apontar para os 70 anos de idade, bem como uma taxa de juro de 3% como referencial para o rendimento que o capital em dinheiro a atribuir o poderá beneficiar, mostra-se equilibrada, como indemnização pela perda de capacidade de ganho, a quantia de € 25 000.

12-01-2010 - Revista n.º 107/04.5TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Condução automóvel - Entroncamento - Excesso de velocidade - Sinal de STOP - Facto ilícito - Culpa - Culpa exclusiva - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Lucro cessante - Remuneração - IRS

I - Se o condutor do veículo automóvel A (segurado da ré) circulava, em plena cidade, por uma avenida com uma faixa de rodagem de 6,60 me, a mais de 100 km/h, sem prestar atenção à sua condução e ao que se passava na estrada, com o piso molhado em virtude da chuva que então caía, aos ziguezagues, e, cerca de 50 m antes do local do acidente, i.e., antes do entroncamento com a rua

onde estava o veículo automóvel B (do autor), desrespeitou um sinal vermelho que o obrigava a parar, embatendo violentamente com a frente do lado direito na frente lateral esquerda do veículo B, quando este, em obediência a um sinal de STOP existente no entroncamento das vias, se encontrava parado, e apesar deste estar imobilizado de forma enviesada e ocupando uma pequena parte da metade direita da avenida por onde circulava o segurado da ré, há culpa exclusiva deste condutor (não havendo lugar à concorrência de culpas decidida pelas instâncias).

II - É claro que, em termos naturalísticos, pode dizer-se que a conduta do autor foi uma das condições *sine qua non* do evento na medida em que, se não tivesse parado onde parou, o acidente não teria ocorrido; só que, segundo a teoria da causalidade adequada, que o CC acolheu, não basta que o facto tenha sido, no caso concreto, condição do evento ou uma das suas condições, sendo também necessário que, em abstracto, em geral, de acordo com as regras da experiência comum e pela ordem natural das coisas, tenha sido a sua causa adequada.

III - Na sua formulação negativa, o facto ilícito deixará de ser causa adequada de certo evento, quando, apesar de ser sua condição ou uma das condições, seja, em si mesmo, considerado indiferente, segundo as regras da experiência comum ou segundo a ordem natural das coisas, à produção do evento, que só se verificou pela concorrência de circunstâncias extraordinárias, excepcionais ou fortuitas.

IV - No caso dos autos, a ocupação de uma pequena parte da metade direita da avenida, onde seguia o veículo do segurado da ré (A), pelo veículo conduzido pelo autor (B), no contexto da prova disponível, não era, em geral, de acordo com aquelas regras, susceptível de provocar ou contribuir para a produção do acidente nas circunstâncias em que o mesmo ocorreu, ou, dito de outro modo, a referida ocupação parcial da via, por si só, não era adequada à produção do acidente, nem era adequada a contribuir decisivamente para essa verificação. O acidente apenas ocorreu em consequência da condução negligente e transgressional do condutor do veículo segurado da ré (A).

V - Atendendo a que o autor esteve em tratamento cerca de 7 meses, sofre sequelas permanentes das lesões sofridas em consequência do acidente – dificuldade e dor nos movimentos do pescoço, cervicalgias, limitação dos movimentos do pescoço, hérnia discal associada à cervicalgia e dores no ombro direito – e irá continuar a sentir dores físicas durante toda a vida, e considerando o grau de culpa particularmente grosseira do segurado da ré, é de fixar em € 15 000 a indemnização devida ao autor a título de danos não patrimoniais (pecando por defeito a indemnização de € 10 000 arbitrada pelas instâncias).

VI - Se o autor auferia € 27 000 de rendimentos anuais decorrentes de uma pensão de reforma, mas não provenientes da remuneração do trabalho, é claro que tal rendimento não sofreu qualquer diminuição, nem foi afectado de qualquer modo pela IPP de 10% de que o autor passou a ser portador em consequência das lesões sofridas no acidente.

VII - Por outro lado, provando-se que o autor iria celebrar um contrato, pelo período de 5 anos, para exercer as funções de director técnico de um hipódromo, em que iria auferir € 2500 mensais ilíquidos, e na sequência do acidente ficou totalmente incapacitado de exercer a

actividade de ensino de equitação e deixou de poder cumprir esse contrato, estamos perante um lucro cessante e não perante uma perda de ganho futuro decorrente da IPP de 10%.

VIII - Não há aqui a previsível perda de ganho futuro em consequência da incapacidade funcional provada, visto que está demonstrado que o dito contrato se celebraria se não fora o acidente e a incapacidade funcional dele decorrente; a perda é, pois, total relativamente ao período de duração do contrato – 5 anos. Porém, se o contrato se iria renovar, após o período de 5 anos, é já algo que não se pode prever com a necessária segurança de modo a justificar a indemnização pela perda de ganho correspondente.

IX - O que a título de dano patrimonial pela perda de capacidade de ganho há a indemnizar é o valor da remuneração que o autor perdeu, durante os 5 anos de duração do contrato, que só não se concretizou por causa da incapacidade funcional (e não da IPP de 10%): visto que a remuneração dos serviços que o autor iria prestar era ilíquida (€ 2500 mês), haverá que deduzir os encargos fiscais devidos pelo menos em sede de IRS, e atender a algumas despesas que a obtenção de tal rendimento implicaria, como por ex., as deslocações para o local da prestação do serviço que o autor não irá fazer, afigurando-se equilibrada a indemnização de € 110 000 (e não de € 130 000 fixada pelas instâncias).

02-02-2010 - Revista n.º 660/05.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Equidade - Taxa de juro - Idade - Reforma

I - Para o cálculo de indemnização por IPP as linhas vectoriais da jurisprudência do STJ, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC, assentam nas seguintes ideias: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferiria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) será de considerar, depois, que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras dá apenas um valor estático, porque parte do pressuposto que o lesado não mais evoluiria na sua situação profissional; não conta com o aumento de produtividade; não inclui no cálculo um factor que contemple a tendência, pelo menos a médio e longo prazo, quanto à melhoria das condições de vida; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma; não conta com a inflação; nem tem em conta o aumento da própria longevidade; c) atender a factores correctores, decorrentes de situações que impliquem juízos de equidade, uma vez verificado um mínimo de elementos sobre a natureza dos danos e a sua extensão e se permita computar em valores próximos dos que realmente lhe correspondam, ou que, por serem futuros, não seja possível determiná-los em valores exactos.

II - O primeiro critério, de natureza estritamente objectiva – i.e., utilização das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras –, só pode servir, por via de regra, para determinar um valor que, na generalidade dos casos, corresponde a um *minus* indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.

III - Em matéria de danos futuros previsíveis a equidade terá a palavra correctora, decisiva, ponderando todos os factores atrás enunciados e porventura outros – art. 566.º, n.º 3, do CC –; ao fazer intervir a equidade o juiz não poderá deixar de atender à natureza da responsabilidade (se ela é objectiva, se fundada na mera culpa, na culpa grave ou no dolo), à eventual concorrência de culpas, à situação económica do lesante e do lesado, e, por fim, às indemnizações jurisprudencialmente atribuídas para casos semelhantes.

IV - Para o cálculo da indemnização da IPP, como dano patrimonial futuro, é defensável a aplicação da seguinte fórmula: 1.º – utilização de um factor relativo à taxa de juro previsível no médio e longo prazo, tendo como referência a atribuição de 3%; 2.º – multiplicação do factor índice correspondente aos anos que ainda faltam para ser atingida a idade de reforma, a partir da data em que foi fixada a IPP, pelo rendimento anualmente auferido ou a auferir à data do acidente. Assim se obtém o capital necessário que, entregue de uma só vez e diluído ao longo do tempo com os rendimentos que ele próprio for gerando, proporcione ao lesado, até à idade da sua reforma, o valor correspondente ao valor perdido.

V - No caso de incapacidade parcial, será necessário levar a essa operação multiplicadora a percentagem de incapacidade; e, no caso de haver concorrência de culpas entre lesante e lesado, haverá ainda que repartir as responsabilidades consoante a respectiva proporção – cf. art. 570.º do CC.

VI - No caso concreto, os dados a considerar são: idade da vítima no momento da fixação da IPP: 22 anos; idade de reforma previsível: 70 anos (face à evolução da longevidade, juventude do lesado e políticas sociais); factor correspondente a 48 anos (que faltam para a idade da reforma): 25,26671; rendimento anual do autor, tomado como referência: € 650 x 14 = € 9 100; taxa de IPP: 25%. Operações a realizar: € 9 100 x 25,26671 x 25% = € 57 481,76.

VII - Obtido aquele valor, temos que passar a atender aos outros factores, não mensuráveis através de fórmulas ou de aplicação de tabelas. A título de exemplo: a) prolongamento da IPP para além da idade de reforma (sendo importante sublinhar que entrando na base de cálculo a referência aos 70 anos, tal não significa que se deixe de ter qualquer actividade produtiva depois dela); b) o de ela só fornecer um valor estático, não contemplando a tendência, pelo menos a médio e longo prazo, da inflação, progressão na carreira, aumento de produtividade, maior dificuldade em encontrar um trabalho; c) o de não contemplar as despesas que o próprio lesado terá de suportar por tarefas que, se não fosse o acidente, ele mesmo desempenharia; d) o de o próprio montante de reforma se poder ressentir, directa ou indirectamente das limitações decorrentes da IPP.

VIII - Atendendo a que o lesado em nada contribuiu para o acidente de que foi vítima, que a indemnização é atribuída a título de culpa exclusiva do lesante, que a

equidade tem papel determinante na fixação do montante indemnizatório, aos padrões jurisprudenciais do STJ utilizados para casos semelhantes, conclui-se que os € 71 000 fixados pela Relação, a título de dano patrimonial futuro por via da IPP, corresponde a um montante que se encaixa dentro da consideração global dos factores considerados.

23-02-2010 - Revista n.º 145/07.6TBMCD.P1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Cálculo da Indemnização - Danos futuros - Reconstituição natural - Equidade - Vencimento

I - A indemnização por danos futuros, como reflexo do sofrimento do dano biológico, muito embora este seja de natureza essencialmente não patrimonial, não deixa de ter reflexos naturais no campo patrimonial.

II - Na impossibilidade de se poder, em sede indemnizatória, recorrer à ideia motora da *restitutio in integrum* – art. 562.º do CC –, e impossibilitados de convocar, para tais efeitos, a teoria da diferença – cf. art. 566.º, n.º 2, do CC –, à míngua de elementos fácticos suficientemente claros, resta apelar para a ideia de equidade, ideia aceite na previsão do n.º 3 do art. 566.º, legitimados pelo disposto no art. 4.º, al. a), do mesmo diploma legal.

III - Os parâmetros pelos quais a indemnização por danos futuros, na sua vertente patrimonial, deve ser encontrada, por via da equidade, são os seguintes: a) deve ser considerado, para efeitos de cálculo de danos futuros, como limite etário de actividade profissional, os 70 anos; b) um outro ponto a levar em linha de conta tem a ver com o facto de a indemnização a atribuir dever corresponder a um capital reprodutor do rendimento que a vítima deverá receber e que se extinguirá no final do período provável de vida, atendendo não só à factualidade provada, mas também com a consideração de que a taxa de juros se mantém na ordem dos 3,4%; c) interessa, por outro lado, não esquecer que, nestes casos, o lesado percebe, desde logo, um capital encontrado como forma de indemnização, correspondente a uma antecipação do mesmo.

IV - Não se demonstrando o salário que a autora auferia aquando da produção do acidente; provando-se que a mesma, nessa data, já se movimentava com dificuldade, pois já era pessoa doente, apresentando sequela de paralisia do membro inferior esquerdo, da frente supra condiliana esquerda e da rótula esquerda, de que resultou encurtamento do membro esquerdo, flexo do joelho esquerdo e atrofia muscular desse membro; e a própria idade da vítima, não é possível fixar, a título de danos futuros, qualquer indemnização.

23-02-2010 - Revista n.º 13/10.4YFLSB - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo de Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Sendo questão de direito a apreciação da culpa, já é questão de facto a apreciação daqueles factos que à mesma estão subjacentes. Entroncando nos parâmetros da

matéria de facto, assim subtraída à apreciação e censura deste Supremo Tribunal, a dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou. Sendo matéria de direito o juízo que envolve a aplicação e determinação de regras legais, pois quando a lei torna dependente da inobservância de deveres gerais de diligência a responsabilidade do agente, a decisão sobre essa observância ou inobservância traduz-se na aplicação de uma regra legal, portanto numa decisão sobre matéria de direito, como tal cabendo na competência deste Tribunal de revista.

II - Tem constituído entendimento corrente deste Tribunal, que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, tal incapacidade permanente é, conseqüentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).

III - Sendo a incapacidade permanente indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

IV - Entende-se como ajustada a quantia de € 150 000 à indemnização por danos patrimoniais futuros de um jovem que, à data do acidente tinha 22 anos de idade e auferia, como trolha, a quantia de € 750, acrescido de rendimento mensal não apurado com o exercício da pesca aos fins-de-semana, tendo o mesmo ficado, em consequência do sinistro, impossibilitado de exercer a sua actividade profissional habitual e com uma IPG de 60%, acrescida de 5% a título de dano futuro.

V - Entende-se como adequada à indemnização dos danos patrimoniais a quantia de € 60 000, tendo o autor, antes jovem saudável e activo, ficado limitado na sua mobilidade, com cefaleias, perturbações mnésicas, alterações do sono, parésia e atrofia do membro superior direito, fistula vesical cutânea, bexiga neurogénica e perturbações da função sexual e ejaculatória, tendo ainda sofrido dores, períodos de internamento e cirurgias.

25-02-2010 - Revista n.º 172/04.5TBOVR.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *, Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Dano - Nexó de causalidade - Ónus da prova - Reforma antecipada - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Juros

I - Não tendo a autora feito a prova – que a si mesma cabia – de que a sua aposentação antecipada tenha sido consequência necessária das lesões por si sofridas no acidente dos autos não há que indemnizar uma pretensa perda de capacidade de ganho, tendo como medida a diferença entre aquilo que a autora auferia no activo à data do acidente e o que passou a auferir como pensionista.

II - Mas, se do embate resultarem para a autora lesões, de ordem biológica/física, que se exijam dela um acréscimo de esforço para o exercício das funções que antes desempenhava, tal dano será indemnizável em termos de

equidade, partindo dos dados tidos como certos para chegarmos à «mais justa das justiça».

III - Tendo em consideração que o valor do vencimento auferido pela autora à data do acidente era de 281 846\$25 (€ 1 405,84), que a mesma ficou com uma IPP de 15%, que esta tinha 51 anos à data, tendo como provável a vida activa até aos 65 anos, e atentando numa taxa de juro de 2% (mais consentânea com os dias de hoje), afigura-se adequada uma indemnização no valor de € 30 000.

IV - A consideração da indemnização pelo dano não patrimonial sofrido à data da sentença impõe que os juros se vençam apenas desde esse momento.

04-03-2010 - Revista n.º 398/1999.L1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Alberto Sobrinho

Indemnização - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes – cf. art. 564.º do CC. Como se trata de danos futuros e, portanto, impossível de determinar com exactidão, a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, porém, como elemento auxiliar, usar fórmulas e tabelas financeiras, com objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme, devendo ser os seus resultados alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto. A indemnização deve, a final, ser fixada através da equidade, como determina a lei.

II - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, a diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário o maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que consiste, precisamente, na diminuição somático-psíquico do indivíduo com repercussão na vida de quem o sofre.

III - Trata-se de um prejuízo, no caso de âmbito patrimonial, que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas a até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.

IV - Este dano é indemnizável per se, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

V - A indemnização por danos não patrimoniais, deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, v.g., o valor actual da moeda. Por outro lado, o valor de uma indemnização neste âmbito, deve visar compensar realmente o lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemnização deve ter um alcance significativo e não ser meramente simbólico.

09-03-2010 - Revista n.º 1943/05.0TJVN.F.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Omissão de pronúncia - Nulidade de acórdão - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Só a falta absoluta de motivação constitui a nulidade a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, e não já quando ela seja incompleta ou deficiente.

II - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força de facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém.

III - Essa diminuição acarreta, num quadro de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho; e mesmo que não haja quebra salarial, nem por isso deixa a IPP de justificar a atribuição de indemnização por dano patrimonial, uma vez que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho.

IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, é um mero instrumento de fixação de critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados, pelas empresas de seguros, de proposta razoável para indemnização do dano corporal: não impõe aos tribunais a obrigação de, na fase judicial do litígio, observarem os seus preceitos.

V - Quanto muito, eles serviram para comparar em simulações com o cálculo que antes era feito, de acordo com os critérios adoptados pela jurisprudência: os juízes não devem socorrer-se das tabelas da referida Portaria para fixar indemnizações.

VI - Demonstrando os factos provados que: o autor tinha 27 anos de idade e era saudável, dinâmico e trabalhador; auferia, na sua profissão de trolha, € 35 diários, de segunda a sexta-feira, não tendo mais trabalhado depois do acidente; na ocasião do julgamento (meados de Julho de 2008) – quase a atingir os 32 anos de idade – se pudesse trabalhar estaria a ganhar, pelo menos, € 45 diários, 22 dias por mês; em consequência do acidente, o autor ficou a padecer de uma IPP de 25% que o impedem, em definitivo, de exercer a sua profissão de trolha, sendo certo que a sua reconversão a outra actividade da mesma área profissional (que é possível), e sem qualquer perda salarial, não se antolha de fácil concretização; deve concluir-se que é justa e equitativa a quantia de € 200 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

VII - Revelando ainda os mesmos factos que o autor sofreu traumatismos vários e de consequências físicas muito graves, tal como o revelam as sequelas de que ficou a padecer, designadamente, a perda funcional do membro superior esquerdo, que está imobilizado em flexão pendente a nível do punho, carecendo de ajuda técnica (ortótese) para evitar a mão pendente, teve de sujeitar-se a intervenções cirúrgicas e a tratamento fisiátrico e de outra natureza, suportou dores (*quantum doloris* de grau 4, numa escala de 1 a 7), e vai continuar a senti-las, agravadas com a mudança do tempo, sofrendo ainda um dano estético, igualmente de grau 4 em escala de 1 a 7, tem desgosto pelas sequelas do acidente, o que é tanto mais compreensível quanto é certo tratar-se de um

jovem que era saudável, dinâmico e trabalhador, deve concluir-se que é adequada e equitativa a quantia de € 30 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

11-03-2010 - Revista n.º 288/06.3TBVV.S1 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Independentemente de poder até admitir-se a possibilidade de o autor poder vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, esta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificadamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.

III - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.

IV - Considerando que o autor, nascido a 21-02-1970, em consequência do acidente ocorrido a 17-01-2004, ficou com uma incapacidade permanente geral de 20%, à qual acresce como dano futuro 10%, à data do acidente era empresário em nome individual, consistindo a sua actividade em fazer calçadas e outros tipos de pavimento, trabalhando junto dos seus empregados, auferindo rendimentos de valor não apurado e tendo declarado para efeitos de IRS nos anos de 2001, 2002 e 2003 o quantitativo global de € 57 566,33, não estando provado que tenha ficado incapacitado de exercer as suas funções de empresário em nome individual, reflectindo-se a sua incapacidade no exercício directo da actividade de calceteiro, mostra-se adequado, tendo em conta um rendimento de € 750 por mês, correspondente à média remuneratória declarada nos últimos três anos, manter o montante indemnizatório de € 60 000 arbitrado no acórdão recorrido.

16-03-2010 - Revista n.º 44/06.9TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa - Ultrapassagem - Sinais de trânsito - Trânsito de peões - Peão - Menor - Concorrência de culpas - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Tendo resultado provado que a condutora do veículo atropelante iniciou uma manobra de ultrapassagem de um autocarro, que se encontrava parado, em local apropriado e devidamente sinalizado, para largar e receber passageiros, ocupando parte da faixa de rodagem direita,

e ainda que, neste local, as hemi-faixas estão separadas por raias oblíquas paralelas delimitadas por linhas contínuas, que nessa manobra de ultrapassagem a condutora transpôs essas raias passando a circular em parte pela hemi-faixa esquerda e que, quando contornava o autocarro, colheu o menor que, após sair do autocarro, entrou na faixa de rodagem pela frente do mesmo – sendo certo que nesse local não existe passadeira para peões a menos de 50 m, e que aquele local é frequentemente utilizado por peões para atravessamento da faixa, situação bem conhecida da condutora do VX – violou a mesma o dever de cuidado que lhe era imposto no exercício da condução.

II - Com efeito, o dever geral de cuidado impunha-lhe que, nestas condições, não tivesse iniciado esta manobra de ultrapassagem, quer porque estava a invadir indevidamente a faixa de rodagem contrária, quer porque o autocarro lhe cortava a visibilidade de modo a poder efectuar-lhe com necessária segurança, quer ainda por ter conhecimento deste ser um local muito utilizado por peões na travessia da faixa de rodagem e ali se encontrar um autocarro a largar passageiros.

III - Por seu turno, é igualmente censurável a actuação do peão que se abalança a atravessar a faixa de rodagem sem atentar na aproximação do veículo VX, conduta esta violadora do comando imposto pelo art. 101.º, n.º 1, do CESt.

IV - Face ao referido em I e III, as causas do acidente radicam na arriscada ultrapassagem efectuada pela condutora do veículo, bem como na travessia da faixa de rodagem pelo peão, sendo que, entre uma e outra, aquela é muito mais censurável e contribuiu em muito maior medida para o acidente, pelo que se afigura adequada a proporção, fixada pelas instâncias, de 90% para a condutora e 10% para o peão.

V - O *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais emergentes de uma perda ou diminuição da capacidade de trabalho deve ser calculado em função do tempo provável da vida activa do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a comparticipação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.

VI - Mesmo que a vítima não exerça, ou não exerça ainda, qualquer actividade remunerada nem por isso o dano deixará de ser ressarcido, já que nesta última hipótese, é precisamente o evento danoso a frustrar a aquisição futura de ganhos.

VII - Tendo em atenção que o lesado era menor, frequentava o 5.º ano de escolaridade, sendo um aluno com um aproveitamento regular, o valor provável do salário mínimo nacional – como sendo de € 1000 – quando aquele atingir os 23 anos de idade, a probabilidade de vida activa até aos 70 anos de idade e a incapacidade permanente geral de 10% de que ficou a padecer, entende-se adequado fixar em € 60 a pensão mensal, correspondente ao montante global de € 45 000, como compensação pelo dano patrimonial futuro.

18-03-2010 - Revista n.º 14/06.7TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Fundamentação - Questão relevante - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Menor - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da

capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Ao tribunal exige-se que proceda à justa composição do litígio, tendo esse conhecimento – por imperativo constitucional – de ser fundamentado, reportando-se essa mesma fundamentação ao conhecimento de todas as questões que as partes tenha submetido à sua apreciação e, bem assim, àquelas que forem de conhecimento oficioso.

II - Por questões deve entender-se «todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e as excepções invocadas», com ressalva daquelas cuja apreciação esteja prejudicada pela solução dada a outras.

III - A indemnização pelos danos patrimoniais futuros deve corresponder a um capital que proporcione o que deixou, real ou teoricamente, de se auferir e que se extinga no fim presumível da vida activa da pessoa lesada, devendo este valor sofrer uma correcção emergente da distinção entre os casos em que o lesado deixou efectivamente de auferir tal vencimento e aqueles em que teve lugar uma diminuição efectiva.

IV - Tendo em atenção que a autora tinha, à data do acidente, 16 anos, que auferia como empregada de balcão 70.000\$00 mensais, que ficou com uma IPP de 15%, e atendendo a uma base referencial de taxa de juro de 5%, afigura-se adequada a indemnização fixada no montante de € 35 000.

V - A indemnização pela perda do direito à vida não pode constituir um tecto indemnizatório, no que respeita aos danos não patrimoniais, inultrapassável nos casos em que o lesado fica vivo.

VI - Atendendo a que a autora esteve 13 dias em coma profundo, ligada a ventilador, incontinente, com imobilidade subsequente, 240 dias sem poder trabalhar, dependente de terceira pessoa por mais de 6 meses, as sequelas física com que ficou – tudo isto numa jovem de 16 anos – afigura-se equitativa a indemnização de € 32 500.

18-03-2010 - Revista n.º 198/1998.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Atropelamento - Concorrência de culpas - Presunção de culpa - Culpa do lesado - Ónus da prova - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora - Citação

I - Ao atravessar a faixa de rodagem fora da passadeira para peões que existia a menos de 50 m e sem adoptar as precauções necessárias para avistar um veículo que circulava na sua direcção, sendo boas as condições de visibilidade do local, o autor teve também culpa no acidente de que foi vítima, por atropelamento.

II - Assente que houve culpa do lesado, sempre estaria excluída a possibilidade de basear a responsabilidade do condutor em presunção de culpa.

III - Mas estando provada a culpa do condutor, não cabe recorrer a tal presunção.

IV - A consagração do critério da equidade para o cálculo da indemnização por danos futuros não dispensa o lesado do ónus de provar a ocorrência de danos.

V - Tendo sido fixada a indemnização com referência ao momento do encerramento da discussão, só se contam juros de mora a partir da decisão, e não da citação.

25-03-2010 - Revista n.º 621/2002.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Barreto Nunes

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Factos supervenientes - Facto modificativo - Morte - Autor

I - Sendo o falecimento do autor um facto claramente modificativo do seu direito, com repercussão da fixação da indemnização que lhe é devida, a título de danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade aquisitiva, a 1.ª instância deveria tê-lo considerado na sentença, caso o mesmo tivesse sido adquirido no processo antes do encerramento da discussão (art. 663.º do CPC).

II - Considerando que o falecimento do autor ocorreu após a publicação da sentença, quer o Tribunal da Relação quer o STJ não podem deixar de o considerar (arts. 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC).

13-04-2010 - Revista n.º 635/03.0TBAMT.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 09-10-2001, o autor (nascido a 22-09-1981), ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 5%, em que as sequelas resultantes do acidente, traduzidas em cicatrizes na mão esquerda, no joelho direito, no joelho esquerdo e no pé direito, são compatíveis, em termos de rebate profissional, com a profissão que o mesmo começou a exercer já depois da consolidação das lesões (médico dentista), exigindo, contudo, esforços ligeiramente acrescidos, daí não decorre qualquer repercussão económica, traduzida na diminuição dos rendimentos auferidos no exercício da sua actividade profissional, pelo que as apontadas sequelas não revestem a natureza de danos patrimoniais, mas de danos não patrimoniais.

II - Da incapacidade permanente geral de 5% de que o autor ficou afectado, decorre a necessidade da realização de maiores esforços no exercício da sua actividade profissional de médico dentista, nomeadamente em situações que demandem prolongadas permanências em pé, uma vez que as lesões pelo mesmo sofridas se situam ao nível do calcâneo do pé direito, esforços suplementares esses que necessariamente perdurarão durante o período temporal da sua vida activa, a qual para o comum daqueles profissionais se situa, em termos de normalidade, entre os 65 e os 70 anos, mas cuja necessidade de serem efectivamente realizados se mostra, todavia, no momento presente, acentuadamente diluída, atendendo ao desenvolvimento ergonómico dos meios mecânicos que são utilizados naquele ramo da medicina para o tratamento dos respectivos pacientes.

III - Os apontados esforços físicos agravados enquadraram-se no âmbito do preceituado no art. 496.º, n.º 1, do CC e, consequentemente, são passíveis de uma compensação pecuniária.

IV - No âmbito dos danos susceptíveis de indemnização, considerando: o *quantum doloris*, traduzido no

sofrimento físico e psíquico vivido pelo autor durante o período de incapacidade temporária, de grau 4 numa escala de 1 a 7, resultante, nomeadamente, dos tratamentos a que foi sujeito, bem como da necessidade do uso de canadianas para se locomover; o dano estético, correspondente à repercussão das sequelas na avaliação personalizada da imagem do lesado em relação a si próprio e perante terceiros, de grau 1, em escala de gravidade análoga à anteriormente referenciada, em consequência das cicatrizes que apresenta serem pequenas, com bom aspecto e situadas em locais do corpo pouco expostos; o prejuízo de afirmação pessoal, correspondente à impossibilidade, para o autor, de se dedicar a certas actividades desportivas que praticava anteriormente à ocorrência do evento lesivo, de grau 1, numa escala de 1 a 5, em consequência de ter sido obrigado a abandonar a prática da natação, que praticava como atleta federado; tendo em consideração as apontadas sequelas de que o autor é portador, a sua idade de 20 anos à data do acidente, esta compaginada com o período temporal que decorrerá até ao termo da sua vida activa, à inexistência de qualquer contribuição sua para a produção do acidente, que se ficou a dever a culpa exclusiva do segurado da ré (art. 494.º do CC), fazendo apego a um juízo de equidade, mostra-se adequado fixar a aludida indemnização no montante de € 35 000 (art. 496.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).

13-04-2010 - Revista n.º 4028/06.9TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Sinal de STOP - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Na impossibilidade de dar integral cumprimento ao disposto no art. 562.º do CC – nos casos de IPP – e perante a falibilidade de quaisquer fórmulas matemáticas para encontrar o *quantum* preciso da indemnização, já que se está manifestamente no domínio da inevitável contingência do viver e acontecer humanos, impõe-se o recurso à equidade com vista à reparação dos danos futuros decorrentes da perda de capacidade de ganho.

II - Tal juízo tem de ter como referências, entre outras – tais como a ponderação, a experiência, o senso prático, a criteriosa valoração das realidades da vida que devem ser apanágio do julgador – aquelas a que se refere, embora para os danos não patrimoniais, o n.º 3 do art. 496.º do CC que, por seu turno e por remissão desta última norma, são as do art. 494.º do mesmo Código, das quais constam expressamente o grau de culpabilidade do agente lesante, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias que o caso justifique.

III - Demonstrando os factos provados que: a condutora do veículo seguro na ré actuou com uma gravíssima culpa ao conduzi-lo com excesso de velocidade (não inferior a 70 km/hora, num local onde só era permitido circular a 50 km/hora) e desrespeitar um sinal de STOP; a ré é uma seguradora que goza de uma óptima situação económico-financeira; a autora (lesada), à data do sinistro com 47 anos de idade, exercia a profissão de professora do quadro geral do ensino básico e auferia, depois de somados todos os benefícios e feitos todos os descontos, um vencimento líquido de € 1090,42; a autora, em

consequência do acidente, sofreu ferimentos cujas sequelas lhe determinaram uma IPP de 7% (com ligeiro esforço suplementar para o exercício da sua profissão, mormente em situações que necessitem de permanência longa em marcha ou ortostatismo); reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 36 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pela autora.

IV - Revelando ainda os mesmos factos que: a autora, aquando do embate, teve medo e colocou a possibilidade de ter graves sofrimentos; sofreu angústia pela sua situação e pela incerteza no desenvolvimento das suas sequelas; esteve longos períodos no leito por força do embate e recuperação e teve de andar de canadianas; logo após o embate e durante os tratamentos e cirurgias a que foi sujeita, sofreu dores às quais correspondeu um *quantum doloris* de 3, numa escala de 1 a 7; ficou com dor à compressão do pólo inferior da rótula do membro inferior direito; não se consegue apoiar no joelho direito, tem dificuldades no movimento desse joelho e, nos períodos de ortostatismo prolongado, tem dores nesse joelho e sensação de peso e bloqueio, com dificuldades a subir e descer escadas, ajoelhar-se e cruzar as pernas; as sequelas por ela sofridas causam-lhe preocupação; ficou com cicatriz tipo operatório com cerca de 6 cm no membro inferior direito, o que lhe causa embaraço e vergonha em exibí-la e também lhe provoca tristeza; antes do embate era uma pessoa bem disposta e as sequelas por ela sofridas fazem com que fique triste; ficou a padecer de um dano estético valorável no grau 2, na escala de 1 a 7; considera-se ajustada e equilibrada a quantia de € 27 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

15-04-2010 - Revista n.º 302/09.OYFLSB - 7.ª Secção - Costa Soares (Relator), Ferreira de Sousa e Pires da Rosa

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Amputação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A indemnização das sequelas sofridas num acidente de viação que são compatíveis com a actividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares, não tem por finalidade reparar qualquer perda efectiva de remuneração ou ganho, pois a IPP não está directamente relacionada com a remuneração auferida.

II - Na sua determinação relevarão, em termos de previsibilidade e normalidade, factores como uma possível antecipação da reforma, a diminuição da condição física e resistência, a necessidade de desenvolvimento de um maior esforço na execução de determinadas tarefas, etc.; em suma, relevará a diminuição da capacidade de utilizar o corpo ou a sua utilização em termos deficientes e penosos, devendo este dano funcional ser indemnizado.

III - Sabendo-se da incerteza que existe em tal caso, quer quanto à extensão dos danos, quer quanto ao momento da sua concretização, por não serem imediatos, mas apenas previsíveis e quantificáveis com apelo às regras da experiência, há que efectuar a sua valoração segundo juízos de equidade, não sendo, porém, de olvidar de todo critérios objectivos, sustentados em factos já conhecidos (como a percentagem de IPP, idade do lesado, proventos mensalmente auferidos) ou futuros previsíveis num juízo de normalidade (como sejam os possíveis anos de vida activa).

IV - O maior esforço que pode ser necessário despender para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida activa profissional, a qual não coincide com a vida activa física, devendo antes ser definida pelo período de tempo de trabalho remunerado, cifrável nos 70 anos de idade.

V - Demonstrando os factos provados que a autora, à data do acidente, tinha 18 anos de idade, trabalhava numa fábrica de confecções a rematar linhas (não tendo ficado assente qual o vencimento que auferia) e, em consequência do acidente, ficou com uma IPP de 30%, reputa-se de ajustada e equitativa a quantia de € 60 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pela autora.

VI - Revelando ainda os mesmos factos que a autora, em consequência do atropelamento de que foi vítima, esteve internada durante dois meses após o que regressou a casa, onde se manteve no leito, foi assistida em consultas de cirurgia plástica, submeteu-se a um enxerto de pele, foi-lhe amputada parte do pé direito, no momento do acidente e nos instantes que o precederam sofreu de susto e receou pela sua vida, sofreu dores intensas, nomeadamente no pé, as quais ainda hoje sente, sofreu dores e incómodos pelo facto de lhe ter sido amputada parte do pé e ter estado retida no leito da sua casa, cicatrizes várias, ferida permanente no coto, sintomatologia do foro neurológico (irritabilidade fácil, cefaleias, humor depressivo, sentimentos de segregação e discriminação social, síndrome pós-comocional), fenómenos dolorosos, necessidade de tratamento continuado, alteração ao nível da marcha, diminuição de autonomia própria, dificuldade no desempenho de todas as tarefas, vida social e afectiva comprometida (sobretudo quanto a elementos do sexo masculino), para além de que não sente os fenómenos de atracção, viu comprometida a sua vida profissional, tem necessidade de actos e tratamentos médicos ao nível de intervenções cirúrgicas e/ou tratamentos específicos, sente vergonha e desgosto pelo sucedido, nunca havia sofrido outro acidente ou qualquer enfermidade, ficou com um dano estético de grau 3 (numa escala de 1 a 7) e uma dor quantificável em grau 4 (numa escala de 1 a 7), viu diminuída a sua auto-estima e padeceu de desgaste psicológico por estar impossibilitada de exercer a sua profissão, vive actualmente em sobressalto e assustada, tornou-se numa pessoa triste, introvertida e com tendências para o isolamento, considera-se adequada e equitativa a quantia de € 75 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

15-04-2010 - Revista n.º 285/06.9TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Fundo de Garantia Automóvel - Ónus de impugnação especificada - Confissão - Legitimidade passiva - Litisconsórcio necessário - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Locatário - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Ónus da prova

I - Tendo o autor alegado que o veículo causador do acidente não tinha, à data, seguro válido e eficaz, cabe ao FGA impugnar especificadamente tal facto, não se podendo limitar a dizer que não sabe se o mesmo é ou não real.

II - Pois, o FGA, integrando o Instituto de Seguros de Portugal, pode/deve saber, melhor do que ninguém, tendo para isso todos os meios ao seu alcance, se o veículo tinha ou não seguro.

III - Não tendo impugnado especificadamente tal facto pelo autor alegado, tem-se o mesmo como confessado.

IV - E, mesmo que o Juiz de 1.ª instância, erradamente, não o tenha tido como assente, sempre poderá/deverá o julgador, ao abrigo do disposto no art. 659.º, n.º 3, do CPC, o considerar na fundamentação da sentença.

V - O art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, impõe o litisconsórcio necessário passivo do FGA e do responsável civil (não se falando na lei em proprietário do veículo ou sujeito da obrigação de segurar).

VI - Se bem que, em regra, no domínio dos acidentes de viação, o responsável civil seja o dono do veículo (para além do condutor culposos se for outra pessoa diferente do dono), visto ser ele a pessoa que aproveita as especiais vantagens do meio de transporte em questão e quem correlativamente deve arcar com os riscos próprios da sua utilização, se o mesmo o tiver alugado, por exemplo, já a sua responsabilidade, à luz dos princípios gerais, se não justifica, dependendo a responsabilidade pelo risco, no caso de veículo de circulação terrestre, de duas circunstâncias: (i) ter a pessoa a direcção efectiva do veículo causador do dano; (ii) estar o veículo a ser utilizado no seu próprio interesse.

VII - Significando a expressão “direcção efectiva do veículo” o ter um poder de facto ou exercer controlo sobre o mesmo, tem a mesma o seu detentor legítimo, ou seja, o proprietário, o usufrutuário, o locatário e o comodatário, conforma as circunstâncias.

VIII - Presente na acção o locatário do veículo, o condutor culposos e o FGA, assegurada também está a legitimidade passiva deste.

IX - Pedindo o autor o ressarcimento de um dano não patrimonial bem pode o julgador indemnizar o mesmo a outro título, por exemplo, como dano patrimonial indirecto, assim o qualificando de forma diferente, desde que se mantenha dentro do pedido formulado.

X - Não se devem confundir danos não patrimoniais com danos patrimoniais indirectos, que são aqueles que derivam da ofensa de bens não patrimoniais: a vida, a saúde, a liberdade, a honra, etc. Sendo os danos patrimoniais directos aqueles que derivam da ofensa de bens patrimoniais.

XI - Constitui entendimento corrente deste Tribunal que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial que propicia rendimentos, a incapacidade parcial permanente é, consequentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis. Sendo a incapacidade permanente, de per si, um dano patrimonial, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros).

XII - Não tendo ficado apurada qualquer incapacidade permanente – e incumbe ao autor o respectivo ónus da prova – nenhuma indemnização haverá a arbitrar a título de dano patrimonial futuro.

15-04-2010 - Revista n.º 355/2002.E1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *, Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo) e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o termo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras de legislação previdencial, a expectativa de vida laboral e a longevidade, está-se no campo de aplicação da equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - As fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos, ou as usadas na legislação infortunística, não são imperativas.

IV - A indemnização por lesões físicas não deve apenas atender à capacidade laboral, já que, em consequência das sequelas sofridas, e permanecendo elas, irreversivelmente, vão agravar, tornar mais penosa, a vida da pessoa afectada, sendo essa penosidade tanto maior quanto mais for avançando a idade.

V - Se o autor ficou afectado de uma incapacidade permanente geral de 2%, tinha ao tempo do acidente 19 anos, era trolha de profissão, consta do relatório médico-legal (no qual a decisão sobre a matéria de facto se apoiou) que “...As sequelas descritas são, em termos de rebate profissional, compatíveis com o exercício da actividade habitual, mas implicam esforços suplementares, pois apesar de que a funcionalidade do dedo se mantém, devido à sua profissão, necessita do mesmo para a realização de determinadas tarefas (p. ex. agarrar no ferro)”, importando ponderar que, em circunstâncias normais, terá uma expectativa de vida activa até aos 65 anos, ou seja mais 46 anos, e, além disso, devendo acentuar-se que tal incapacidade, que a idade agravará, acompanhará o autor durante a sua existência (longevidade), sendo que a expectativa de vida dos homens em Portugal se estima em redor dos 75 anos de idade, é justa, com base na equidade, a indemnização de € 20 000.

21-04-2010 - Revista n.º 5064/06.TBRG.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Dentro do apelidado dano corporal há que distinguir entre dano corporal em sentido estrito (o dano biológico), o dano patrimonial e o dano moral.

II - Tendo em atenção que em consequência das sequelas do acidente a autora ficou a padecer de uma incapacidade genérica permanente de 15%, compatível com o exercício

da actividade que tinha, embora exigindo esforços suplementares no seu desempenho, que a mesma incide sobre uma parte do corpo essencial para o seu suporte e movimentação autónoma (perna), que à data do acidente tinha 22 anos e levando ainda em consideração que a repercussão negativa da limitação sofrida prolongar-se-á por muito tempo, atenta a sua juventude, afigura-se adequada a indemnização fixada pela Relação de € 25 000.

21-04-2010 - Revista n.º 612/08.4TVLSB.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Menor - Atropelamento - Culpa - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No julgamento de acidentes de viação, as normas do Código Civil devem ser interpretadas actualisticamente, em ordem a ter-se em conta a protecção das vítimas, com esbatimento da importância da culpa destas.

II - Não se pode, assim, considerar a culpa dum sinistrado de 9 anos colocando a fasquia de apreciação ao nível do comportamento do adulto.

III - Por isso, não releva o comportamento do mesmo sinistrado que, num grupo com a mãe e dois irmãos, sendo um transportado num carrinho de bebé, se atrasou num dos lados da via de trânsito para apertar os sapatos, quando os demais a atravessavam e, depois, para reagrupar, atravessou a correr e desatentamente tal via, até ao local por onde circulava uma motorizada em excesso de velocidade que o atropelou.

IV - Relevando, contudo, o comportamento da mãe que procedeu à travessia em local não destinado a peões, sem cuidar do controle absoluto que incluíse o sinistrado.

V - Circulando a motorizada, pelo menos a 45 km/h, em local com total visibilidade, onde o limite sinalizado era de 30km/h, numa zona de escola e igreja, em momento em que para esta seguiam várias pessoas, é adequada a repartição da culpa em 80% para o condutor e 20% para a mãe.

VI - Para fixar indemnização por danos patrimoniais futuros, em casos como este, de uma criança de 9 anos, o recurso à IPP fica particularmente prejudicado.

VII - De qualquer modo, sempre será de tomar como ponto de partida o salário mínimo nacional conjugado com a taxa de IPP e procurar encontrar um capital que produza de rendimento, normalmente juros, o que, muito teoricamente, se vai deixar de auferir e se extinga no fim presumível de vida activa da pessoa.

VIII - Este ponto de partida terá, necessariamente, de sofrer forte correcção, atentas as circunstâncias do caso.

IX - Tendo o sinistrado ficado com 12% de IPP, é adequado o montante de € 32 000.

X - Tendo ele sofrido fractura complexa do rim direito, com atrofia renal, diminuição da função renal e lesões corticais, sem reversibilidade e com probabilidade futura de cólicas renais de repetição, infecções renais e hipertensão arterial e, bem assim, com possível necessidade de futura extracção do órgão, tudo com inerentes dores, angústia, tristeza, revolta e incómodos, é justo o montante de € 30 000 para compensar os danos não patrimoniais.

XI - Respondendo a seguradora da motorizada apenas por 80% das quantias fixadas.

21-04-2010 - Revista n.º 691/06.9TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força de facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém, uma vez que essa diminuição acarreta, num quadro de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho e a conseqüente redução da retribuição desse trabalho, ou, caso assim não seja, exigirá sempre do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado.

II - Conforme resulta do relatório preambular da Portaria 377/2008, só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra (art. 3.º, al. a)); não obstante, ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido como ofensa à integridade física e psíquica (art. 3.º, al. b)).

III - Tendo em atenção que a autora tinha, à data do acidente, 38 anos de idade, era saudável, trabalhava com a categoria de costureira especializada auferindo o vencimento mensal de 63.000\$00, acrescido de subsídio de alimentação de 450\$00/dia e do prémio mensal de assiduidade de 5.000\$00, aquele vencimento passaria em Março de 2001 a ser de 65.000\$00, em Março de 2002 de 69.500\$00 e em Abril de 2003 passaria para € 356, 60, as lesões por si sofridas lhe determinaram uma IPP de 30%, impeditiva do exercício da sua actividade profissional habitual, considera-se adequada a indemnização fixada pelo Tribunal da Relação de € 30 000.

IV - O *quantum* da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, e às demais circunstâncias do caso, entre as quais as lesões sofridas, os inerentes sofrimentos físico e psíquicos, devendo ter-se em conta todas as regras da boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, procurando-se assim obter um justo grau de compensação.

V - Tendo em atenção as fracturas e traumatismos sofridos pela autora, as lesões de conseqüências físicas muito graves, as intervenções cirúrgicas a que teve de se submeter, bem como o tratamento fisiátrico e de outra natureza, as dores intensas que suportou e que continua a sentir, as cicatrizes que apresenta, a tristeza e o desanimo causados pelas sequelas do acidente, afigura-se correcto o montante indemnizatório arbitrado pela Relação no valor de € 25 000.

21-04-2010 - Revista n.º 2174/04.2TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Não existe uma relação proporcional entre a incapacidade funcional e o vencimento auferido pelo exercício profissional, em termos de se poder afirmar que ocorre sempre uma diminuição dos proventos, na medida exactamente proporcional à da incapacidade funcional em causa.

II - Devem utilizar-se juízos lógicos de probabilidade ou de verosimilhança, segundo o princípio *id quod plerumque accidit*, ou seja, segundo o que é normal acontecer, com a equidade a impor a correcção, em regra por defeito, dos valores resultantes do cálculo baseado nas fórmulas de cariz instrumental.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

IV - Nos casos em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve, todavia, relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado. O referido dano biológico, de cariz patrimonial, justifica, com efeito, a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial. Mas as regras de cálculo da indemnização por via das mencionadas tabelas não se ajustam a essa situação.

V - Provado que, em consequência do acidente de viação sofrido no dia 13-02-2005, o autor, nascido a 06-04-1958, apresenta uma IPP para toda e qualquer actividade de 35%, a que acrescerá, no futuro, um agravamento de 5%, e ficou impossibilitado de exercer a actividade profissional de trolha, que exercia habitualmente, a sua incapacidade laboral deve ser tida como total; considerando que se encontrava desempregado, não exercendo profissão desde pelo menos 2003, que, à data da alta médica, tinha 46 anos e que, como trolha, não trabalharia para além dos 65 anos, não é previsível que um trabalhador não qualificado que, aos 46 anos está desempregado, possa obter um emprego com carácter permanente até atingir a idade da reforma, sendo de considerar provável que, nos 16 anos de vida profissional activa de que dispunha, pudesse auferir, em trabalho a prazo ou em biscates, um valor anual de doze salários mínimos.

VI - Considerando que o autor auferiria da sua actividade profissional a remuneração de € 500 por mês, doze vezes ao ano, até à idade da reforma (65 anos), será de (€ 500 x 12) € 6000 o rendimento anualmente perdido, dado que a incapacidade laboral é total; o capital para obter esse rendimento, à taxa anual de 4% seria o de € 150 000; descontando 10% (desconto ajustado à idade do autor e à sua idade de reforma), o valor encontrado será o de € 135 000; descontando agora 20% relativo ao recebimento antecipado, obtém-se o valor de € 88 000, montante que, em termos de estrita lógica de equidade, se mostra justificado, devendo acrescer o valor de € 20 000, correspondente à maior dificuldade para o autor em exercer as tarefas da sua vida quotidiana activa até ao fim desta, ou seja, até ao termo médio de 73 anos, que é o limite previsível, mostrando-se conforme à equidade o

valor assim obtido, de € 108 000, atribuído a título de danos futuros resultantes da IPP.

VII - Provado que, no acidente em causa, o autor sofreu fractura exposta do pilão tibial esquerdo, tendo ficado com atraso de consolidação da fractura, algodistrofia da articulação do tornozelo esquerdo e de pseudartrose do foco da fractura; esteve internado em hospitais públicos, onde foi operado por três vezes e foi sujeito a um sem número de tratamentos, incluindo de fisioterapia; suportou bastantes dores e continua a sofrer dores intensas, incómodos e mal-estar que se agravam com a mudança de tempo; desde o acidente tem acumulado várias experiências, traumatizantes e dolorosas, com intervenções operatórias e internamentos hospitalares; o *quantum doloris* situa-se num plano elevado (grau 6 numa escala de 7); apesar de não se ter feito prova de uma afectação psicológica do autor pelo facto da diminuição física de que ficou a padecer, esta deve ser levada em consideração como facto notório, dado que se provou que, antes do acidente, era pessoa saudável, bem constituído e dinâmico, havendo fundamento para se entender que sofre pelo facto de se ver diminuído pela perda da total fruição do seu corpo, mostra-se equitativa uma indemnização pelos danos não patrimoniais de € 20 000.

29-04-2010 - Revista n.º 178/06.0TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - A equidade traduz-se na observância das regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida, dos parâmetros de justiça relativa e dos critérios de obtenção de resultados uniformes.

II - A circunstância da autora ficar incapacitada para cuidar das suas necessidades pessoais e domésticas traduz-se num dano patrimonial consistente em danos futuros, por ter de despender dinheiro para pagar a alguém que a auxilie na satisfação das suas necessidades – cuidar da casa e da sua higiene pessoal. Mas essa incapacidade tem também reflexos ao nível dos danos não patrimoniais, decorrentes do seu sofrimento de se ver dependente de terceiro para esse efeito, o que se traduz em dano diverso e até de natureza diferente, sendo no primeiro caso, de ordem patrimonial, por versar interesses de ordem material ou económica e no segundo caso de natureza não patrimonial por se reportar a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

04-05-2010 - Revista n.º 256/03.7TBNH.C1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano emergente - Lucro cessante - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Ressarcimento - Danos não patrimoniais

I - O ressarcimento de danos futuros, por cálculo imediato, depende da sua previsibilidade e determinabilidade – art. 564.º, n.º 2, do CC. Na fixação da indemnização devem ser atendidos os danos futuros – sejam danos emergentes, sejam lucros cessantes – desde

que previsíveis. No caso de os danos futuros não serem imediatamente determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior – 2.ª parte do n.º 2 do art. 564.º do CC.

II - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.

III - A jurisprudência dominante tem-se firmado no sentido de a indemnização por danos patrimoniais futuros dever ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu. Subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

IV - Em tese geral, as perdas salariais resultantes de acidentes de viação continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou menor valor da respectiva pensão, se comparada com aquela a que teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.

V - No fundo, a indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou a omissão lesiva em causa. Nas hipóteses em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve todavia relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

VI - Os danos não patrimoniais – *v.g.*, *quantum doloris*; prejuízo estético, prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver), desgosto do lesado de se ver na situação em que se encontra, clausura hospitalar – não são susceptíveis de verdadeira e própria indemnização, mas apenas de compensação.

04-05-2010 - Revista n.º 1288/03.0TBLSD.P1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Juros de mora - Citação - Actualização monetária

I - Na reparação da lesão, deve atender-se aos danos futuros, uma vez que estes também estão abrangidos pela previsão de reparabilidade do art. 566.º do CC.

II - A incapacidade permanente parcial que acarrete a necessidade de esforços suplementares no exercício de uma actividade profissional constitui um dano futuro, mesmo que não acarrete uma diminuição efectiva do seu ganho laboral.

III - Os juros de mora só se vencem a partir da citação se a indemnização pecuniária não for objecto de cálculo actualizado; se o foi tais juros vencem-se a partir da decisão actualizadora.

06-05-2010 - Revista n.º 3140/04.3TVLSB.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Responsabilidade extracontratual - Aplicação da lei no tempo - Seguro automóvel - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar - Juros de mora - Contagem dos juros

I - O regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual (por facto ilícito, pelo risco ou por facto lícito) é regulado pela lei vigente ao tempo da prática do facto gerador de responsabilidade, pelo que não se aplica o DL n.º 291/2007, de 21-09, que entrou em vigor em 20-10-2007 e aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, se o facto ilícito gerador de responsabilidade extracontratual ocorreu cerca de cinco anos antes.

II - Provado que, em consequência do acidente de viação ocorrido em 10-11-2002, o autor ficou afectado de uma lesão ocular irreversível, geradora de uma IPP de 30%, e padece de incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual de pedreiro, que ao tempo do acidente tinha 37 anos e auferia € 798,10, produto do seu trabalho, considerando a sua expectativa de vida laboral (pelo menos até aos 65/67 anos) e a sua longevidade (esta em termos estatísticos), impõe a equidade que se atribua uma indemnização que compense a total incapacidade para o exercício da profissão habitual, pelo que se mostra escassa a indemnização de € 190 000 atribuída pela Relação, tendo em consideração que a lesão que afecta um órgão vital, como é a visão, é grave e irreversível, reputando-se equitativa uma indemnização pela perda da capacidade de ganho de € 220 000.

III - Não obstante o autor ter formulado pedido líquido, os juros de mora são devidos desde a citação da ré para a acção declarativa, mesmo que o montante certo apenas tenha sido apurado no incidente de liquidação, se o credor/lesado peticionou esses juros na acção declarativa e a sentença condenou a ré.

19-05-2010 - Revista n.º 4473/03.1TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Directiva comunitária - Transposição de Directiva - Contrato de seguro - Seguro obrigatório - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Contagem dos juros - Juros - Actualização monetária

I - A redacção actual do art. 7.º do DL n.º 522/85 de 31-12 (na redacção do DL n.º 130/94 de 19-05), que estabelece a exclusão da garantia do seguro obrigatório de quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causadas ao condutor e dos danos decorrentes de lesões da mesma natureza causados àqueles que beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente dos vínculos com o condutor do veículo, resulta da transposição da directiva 90/232/CEE, de 14-05-1990, para o direito interno português.

II - Se houve a intenção explícita de não conferir ao culpado condutor o direito a indemnização por danos não patrimoniais (art. 7.º, n.º 3) é porque a exclusão contida

na al. a) se limita à indemnização pelos danos decorrentes de lesões materiais.

III - Tendo em atenção que o decesso dos pais dos autores, vítimas mortais do acidente de viação, ocorreu numa altura em que estes ainda eram crianças, assim se vendo definitivamente privados da presença, acompanhamento e apoio dos seus progenitores, afigura-se adequada e justa a indemnização arbitrada pela Relação de € 20 000, para cada um deles.

IV - Em conformidade com o art. 566.º, n.º 2, do CC, a indemnização pecuniária tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos.

V - A afectação da capacidade permanente para o trabalho é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho por vida da perda ou redução da remuneração auferida, ou de implicar, para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial ou para exercer as várias tarefas e actividades quotidianas.

VI - O uso de tabelas ou fórmulas financeiras, na determinação desta indemnização, não pode esquecer que as mesmas constituem simples instrumentos auxiliares para a obtenção do valor equitativo da indemnização, isto é, do valor justo e adequado ao caso.

VII - São danos não patrimoniais aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, tais como a vida, a saúde, a estética ou a liberdade, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, com vista a atenuar os padecimentos derivados das lesões.

VIII - Na determinação equitativa da compensação a atribuir por danos não patrimoniais deve atender-se ao grau de culpabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado e às demais circunstâncias relevantes, como a gravidade do dano.

IX - Têm direito a indemnização, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava em cumprimento de uma obrigação natural, sendo que o poder paternal abrange a obrigação de prestar alimentos aos filhos (art. 1878.º e 2009.º do CC).

X - O referido direito de indemnização deve ser apurado com base no prejuízo derivado da perda do direito a exigir alimentos que teria o lesado se o obrigado vivo fosse, nos termos dos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC; não sendo o seu cálculo feito em função restrita da própria medida de alimentos.

XI - Nas obrigações derivadas de responsabilidade civil por facto ilícito, como é o caso, o devedor constitui-se em mora a partir da citação, atento o estipulado no art. 805.º, n.º 3, do CC; mas sempre que a indemnização pecuniária tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º, já vencerá juros de mora desde a decisão actualizadora, e não a contar da citação.

20-05-2010 - Revista n.º 467/1998.G1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Cálculo da indemnização - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.

II - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado – consubstanciado em relevante limitação funcional (10% de IPP genérica) – deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida no nível salarial auferido, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte actual de possíveis e eventuais acréscimos patrimoniais, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional actual, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas, garantindo um mesmo nível de produtividade e rendimento auferido.

III - O juízo de equidade das instâncias, concretizador do montante a arbitrar a título de dano biológico, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

20-05-2010 - Revista n.º 103/2002.L1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Matéria de facto - Prova documental - Prova testemunhal - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da livre apreciação prova - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O STJ não pode sindicat o juízo de prova efectuado pelas instâncias a propósito dos rendimentos auferidos pela autora, baseado na sua declaração de rendimentos e nos depoimentos das testemunhas inquiridas a esse respeito, por não se verificar a previsão do art. 722.º, n.º 2, do CPC.

II - O período que deve ser tido em conta para efeitos da indemnização por danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho deve corresponder à duração da vida do lesado e não apenas ao tempo de vida activa; com efeito, mesmo depois de uma pessoa cessar a sua vida activa, ela tem de prover ao seu sustento, o que deve ser entendido que o fará com as poupanças ou pensões derivadas dos rendimentos que auferiu durante aquele tempo em que foi activa.

III - É impossível valorizar a perda do bem “vida”, pelo que o montante da respectiva indemnização torna-se numa fixação abstracta, que não corresponde ao real valor dessa perda, cuja percepção é inviável por falta de critérios objectivos.

IV - Mas no caso dos danos físicos ou psicológicos, é perfeitamente possível apreender as consequências funcionais ou psicológicas do dano, logo a sua gravidade,

a qual deve ser o critério aferidor do montante indemnizatório.

V - Demonstrando os factos provados que a autora, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, sofreu lesões várias que se traduziram numa IPP de 55% (anquilose do punho e grave distrofia da mão e dedos da mão direita, com dano estético mensurável no grau 5, de 1 a 7) e na perda total da sua capacidade de trabalho para a sua profissão de médica-dentista, passou a necessitar da ajuda de uma terceira pessoa para a realização de várias actividades domésticas, viu gorada a sua expectativa de abrir uma escola de artes e de trabalhos manuais, deixou de conseguir escrever ou utilizar o computador, desenhar, pintar ou bordar, tomar banho sozinha ou lavar os dentes, vestir-se ou calçar-se, tudo lhe causando grande desgosto, perda de alegria de viver, tristeza, angústia e depressão, reputa-se de equitativa e ajustada a quantia de € 45 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

27-05-2010 - Revista n.º 61/06.9TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - O período que deve ser tido em conta para efeitos da indemnização por danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho deve corresponder ao tempo de vida activa do lesado, que actualmente vai até aos 70 anos de idade.

II - Considerando que o autor tinha 16 anos à data do acidente, auferia então o vencimento ilíquido de € 365 e ficou a padecer de uma IPP de 40%, acrescida de 5% a título de dano futuro, e de uma incapacidade de 100% para o exercício da sua profissão ou de qualquer outra que implique esforço físico com os membros inferiores, períodos prolongados de ortostatismo ou de permanência sentado, é ajustada e equitativa a quantia de € 100 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

III - Não havendo actualização de tal indemnização na decisão condenatória, os juros de mora devidos são calculados desde a data da citação.

IV - Demonstrando ainda os factos provados que o autor, na sequência do acidente, sofreu fractura basicervical do fémur esquerdo, traumatismo craniano com perda de consciência, teve de andar de canadianas três meses e fazer fisioterapia, ficou a apresentar marcha viciosa e marcadamente claudicante, dismetria dos membros inferiores, báscula da bacia com rotação e maior saliência da anca esquerda, desvio escoliótico com dor na palpação lombar, atrofia dos nadegueiros à esquerda, atrofia da coxa e da perna esquerdas, marcada rigidez da anca esquerda, incapacidade para corrida, ajoelhar e posição de cócoras, dificuldade marcada na permanência de pé, alterações sexuais devido às dificuldades de posicionamento, deixou de poder praticar desportos que impliquem esforço físico, sente tristeza, vergonha e revolta bem como frustração e medo no contacto com o sexo oposto, vai ter de ser operado outra vez, terá que continuar a fazer fisioterapia, para conduzir automóveis terá de ter um automóvel adaptado à sua incapacidade,

deixou de frequentar praias pela dificuldade em caminhar na areia e pela vergonha de exhibir o seu corpo, deixou de frequentar piscinas e de jogar futebol, não pode carregar pesos, era alegre e extrovertido e passou a ser mal-humorado e agressivo, com pesadelos frequentes e insónias, tem tendências para o isolamento e lê e escreve com dificuldade, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 60 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (em lugar da de € 25 000 e € 30 000, fixada pelas 1.ª e 2.ª instâncias, respectivamente).

27-05-2010 - Revista n.º 8629/05.4TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

I - As indemnizações por acidente que sejam simultaneamente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas sim complementares até ao ressarcimento total do prejuízo sofrido. Como tal, o lesado não poderá receber as duas indemnizações integral e autonomamente, dado que isso equivaleria a reparar duas vezes o mesmo dano, com o consequente enriquecimento ilegítimo.

II - A indemnização em dinheiro, em acidentes de trabalho, visa ressarcir a incapacidade temporária absoluta ou parcial do trabalhador para o trabalho e fixar o capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou ganho, em caso de incapacidade permanente (art. 10.º da Lei n.º 100/97, de 13-09). Se aquele ressarcimento é compatível com uma indemnização para compensar o trabalhador pela perda de salários, com esta pretende-se reintegrar patrimonialmente o empregado em razão da redução da capacidade de trabalho ou ganho, em caso de incapacidade permanente.

III - Tanto a reparação por salários perdidos, como a indemnização por redução na capacidade de trabalho ou ganho em caso de incapacidade permanente do trabalhador, são compatíveis com o direito à reparação no âmbito de acidente de trabalho.

IV - Tendo o autor deixado de receber de salários a quantia de € 6420,96 e tendo recebido, a título de perda de salário, a quantia de € 3102,25, para ficar integralmente ressarcido neste âmbito, precisará ainda de receber o montante de € 3318,71.

V - Provado que, em consequência do acidente ocorrido a 11-10-1999, o autor apresenta sequelas que determinam uma incapacidade geral temporária parcial de 30%; este dano é indemnizável de per si, independentemente de se verificarem ou não consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

VI - Considerando que o autor auferia um salário mensal de 61 300\$00, o salário anual a atender será de (305,76 x 14 meses) € 4280,64, que tinha na altura 24 anos de idade, pelo que a vida activa do lesado a considerar deverá ser computada em 41 anos (65 - 24), e que é de 30% o grau de incapacidade permanente, descontando um terço dos rendimentos, correspondente ao que o lesado gastaria consigo próprio, e tendo em atenção a idade de 70 anos como limite da capacidade de ganho, atendendo a uma esperada melhoria das condições de vida no futuro,

bem como um aumento de produtividade e de ganhos em função da progressão profissional, sem deixar de ponderar que a incapacidade permanente que o autor ficou a padecer o irá inabilitar (parcialmente), não só para a sua vida profissional, mas também para todos os actos da vida, principalmente aqueles que dependem de esforço físico, mostra-se equilibrada uma indemnização no montante de € 25 000.

01-06-2010 - Revista n.º 536/03.1TBCTX.E1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável pela incapacidade em que o lesado se encontra e encontrará na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.

II - Daí que seja indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou futuros), exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

III - Demonstrando os factos provados que à data da consolidação das suas lesões o autor tinha 26 anos de idade, tinha uma esperança de vida de cerca de 49 anos, auferia aquando do acidente a quantia anual de € 9100, sofreu por via do sinistro, de que foi único culpado o condutor do veículo seguro na ré, uma IPP de 76,2%, tendo ficado impossibilitado de exercer a sua profissão de soldador e com dificuldade de aprendizagem de novos conhecimentos, ficou impedido de exercer actividades profissionais dentro da sua área de preparação técnico-profissional e bem assim todas as que exijam mobilidade e esforço físico, tem dificuldade na fala, não sendo perceptíveis alguns dos vocábulos pronunciados, escreve com muita dificuldade e lentidão, caminha com extrema dificuldade, não tem agilidade nos membros superiores, tem pouca visão e pouco equilíbrio e ficou, em consequência do acidente, dependente da sua mãe, que o orienta e cuida, mesmo no atinente à sua higiene pessoal, mostra-se ajustada e equitativa a quantia de € 300 000 destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

08-06-2010 - Revista n.º 547/07.8TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Independentemente de poder admitir-se a possibilidade de o autor não vir a ter prejuízos de carácter patrimonial em resultado da incapacidade permanente de 15% de que ficou portador em consequência de acidente de viação, esta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de realizar certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do

corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.

III - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir à reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

IV - Considerando que o acidente ocorreu no dia 06-02-2005, o autor nasceu no dia 29-03-1985 e teve alta em 12-10-2005, auferia como pedreiro, à data do acidente, cerca de € 420 por mês, e ponderando a expectativa de um período de vida activa até aos 70 anos de idade, sem esquecer que se está perante um jovem que, aquando do acidente, estava praticamente no início da sua actividade profissional, pelo que facilmente, com o decurso dos anos, estaria em condições de usufruir de progressões de natureza profissional, com vencimentos bem mais elevados, sem embargo de até se ter de admitir que a incapacidade de que ficou portador poderá mesmo acarretar perda de possibilidades na evolução da sua actividade profissional, com os inerentes prejuízos em termos remuneratórios, recorrendo a um juízo de equidade, mostra-se mais equilibrada a quantia de € 40 000, em vez da verba de € 31 970 fixada nas instâncias.

17-06-2010 - Revista n.º 1639/05.3TBPTL-A.G1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 16-08-2006, o autor, nascido a 30-12-1962, apresenta uma incapacidade parcial permanente para o trabalho em geral de 50%, sendo que as sequelas do foro psiquiátrico, associadas às sequelas motoras, o tornam incapaz para a sua actividade habitual da construção civil e muito limitado para o exercício de qualquer outra profissão; à data do acidente o autor trabalhava na construção civil e auferia o salário mensal de € 600, não tem formação académica que lhe permita o exercício de profissão não braçal e tinha quase 45 anos de idade à data da alta médica; considerando que não possui habilitações, nem idade, que permitam a reconversão da sua actividade profissional e que as sequelas psiquiátricas e motoras que o afectam o impossibilitam, na prática, de obter rendimento da sua capacidade de trabalho residual, a perda de rendimento mensal de € 600, 14 meses por ano, durante os 25 anos de actividade provável do autor (até aos 70 anos de idade), a taxa de juro das aplicações activas, não superior a 2%, e a antecipação do recebimento da indemnização, mostra-se justo e equitativo fixar em € 190 000 a indemnização devida por danos patrimoniais futuros.

17-06-2010 - Revista n.º 181/08.5TBBCL.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Retroescavadora - Inversão do sentido de marcha - Excesso de velocidade - Culpa - Infração estradal - Matéria de direito - Poderes do

Supremo Tribunal de Justiça - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Equidade

I - Apenas a culpa resultante da infracção de normas legais constitui matéria de direito, sendo por isso apreciável pelo STJ.

II - Demonstrando os factos provados que: no dia 15-07-2003, cerca das 08H30M, na EN 103, ao km 15,9, o veículo ligeiro de passageiros SN, conduzido pelo autor, circulava no sentido A-B, pela metade direita da faixa de rodagem, a cerca de 50-60 km/hora; uma retroescavadora encontrava-se na berma do lado direito da referida estrada, considerando o sentido de marcha do SN; o condutor deste veículo, tendo atrás de si um veículo pesado de mercadorias que lhe retirava toda a visibilidade para trás, como pretendesse inverter o sentido de marcha para passar a circular pela referida EN 103 pelo sentido oposto - B-A - empreendeu aquela manobra, barrando a passagem ao SN; como este se encontrava então a 10 m de distância, o respectivo condutor não teve tempo de reacção para travar ou se desviar, sendo que tinha a metade direita e parte da metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, obstruídas; ocorreu então o embate entre a parte da frente do lado esquerdo do SN e a parte de trás do lado esquerdo (na sapata) da retroescavadora; após o embate o SN rodopiou, indo imobilizar-se na berma do lado esquerdo, atento o sentido A-B, com a frente voltada sensivelmente para o eixo da via e apenas se imobilizou nesse momento, porque embateu nos *rails* de protecção da EN 103, situados na sua berma direita, atento o sentido de marcha B-A; a via, no local, tem mais de 200 m de extensão e, no sentido de marcha do SN, a cerca de 350 m do local onde o sinistro ocorreu, existiam vários sinais de trânsito na berma direita da via (atento esse sentido), entre os quais um sinal de perigo, um sinal de limitação de velocidade para os 20 km/hora, um sinal de estreitamento da via e um sinal de obras na via pública; desde o local onde esses sinais estavam colocados até ao do embate não existia qualquer sinal a determinar o fim das obras na via, fim de limitação de velocidade reduzida, fim de estreitamento da via ou de perigo; deve concluir-se que não é possível desvalorizar a referida sinalética e que o condutor do SN seguia em excesso de velocidade para o local, com violação do disposto nos arts. 24.º e 28.º do CESt.

III - Na verdade, é altamente provável que o condutor do SN, não obstante o surgimento da retroescavadora 10 m à sua frente, conseguisse imobilizar o veículo e evitar o embate, se circulasse a velocidade igual ou inferior a 20 km/hora e com as cautelas exigidas pelos demais sinais de trânsito existentes no local.

IV - Mas ainda que não fosse possível ter evitado a colisão, forçoso será sempre de concluir, de acordo com as regras da experiência comum, que as consequências da colisão do SN na retroescavadora terão sido sempre agravadas pela velocidade a que o mesmo circulava.

V - Neste contexto, e no que toca à repartição da culpa na produção do evento danoso, deve aquela ser fixada em 70% para o condutor da retroescavadora e em 30% para o condutor do SN (e não em 85% e 15%, respectivamente, como considerou a Relação).

VI - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente

de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

VII - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

VIII - Revelando os factos apurados que o autor (condutor do SN), à data do acidente, com 36 anos de idade, auferia o salário mensal de € 897,84, 14 vezes por ano, que as sequelas advindas do acidente lhe determinaram uma IPP de 12% e que vai receber de uma só vez aquilo que, em princípio, deveria receber em fracções anuais, pelo que é ajustado descontar o montante de 1/4, em ordem a obstaculizar à ocorrência de injustificado enriquecimento à custa alheia, entende-se adequado, operado um juízo de equidade, atribuir ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, a quantia de € 17 172,04.

17-06-2010 - Revista n.º 2082/06.2TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Equidade

I - O objectivo da reparação dos danos não patrimoniais é o de proporcionar ao lesado uma compensação de ordem material que lhe permita obter prazeres ou alegrias que, de algum modo, atenuem o seu sofrimento. Na jurisprudência, vem sendo assumida a ideia de que as compensações por tais danos devem ter um alcance significativo e não meramente simbólico, de tal modo que as indemnizações não devem ser fixadas em montantes tão reduzidos que, na prática, se apague a função preventiva, sancionatória ou repressiva da responsabilidade civil.

II - Se o autor não teve qualquer culpa na produção do acidente, que foi considerado imputável a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré; à data do acidente tinha 42 anos de idade e era uma pessoa saudável, sentindo-se agora frustrado, desgostoso e diminuído; sofreu fractura do terço médio distal da tibia e perónio da perna esquerda, o que implicou o recurso a quatro intervenções cirúrgicas, num período de cerca de 22 meses, ficando a padecer de edema vespertino do terço inferior da perna esquerda acompanhada de dor e desvio da perna e do apoio do pé em varo; ficou a padecer de uma IPP de 7%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro, e de um *quantum doloris*, correspondente ao sofrimento físico e psíquico vivido pelo sinistrado durante o período de incapacidade temporária, fixável no grau 6 num escala de 7 graus; o dano estético é fixável no grau 4 da mesma escala; julga-se conforme à equidade fixar a compensação dos danos não patrimoniais em € 25 000.

III - Relativamente à indemnização pelo dano patrimonial futuro deve representar um capital que se extinga ao fim

da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

IV - Se o autor, à data do acidente, exercia, por conta própria, a profissão de madeireiro e de comerciante em nome individual, do ramo de comércio de rações, adubos, pesticidas e madeiras, e efectuava o transporte e venda de madeiras; tinha 42 anos – pelo que, previsivelmente, teria à sua frente um período de 28 anos, até atingir o limite da vida activa, que, no caso concreto, face à natureza da actividade, se considera ser aos 70 anos de idade, havendo que ter em conta, para além do fim da vida activa do lesado, a esperança média de vida do homem português, que se situa nos 76 anos de idade –; auferia um valor médio mensal, a título de remuneração, de € 1000, ponderando o rendimento anual do trabalho, no total de € 12 000, e a IPP de 12% de que ficou portador, permite alcançar, nos 70 anos de idade, o valor de € 40 320.

V - Como o autor vai receber de uma só vez a totalidade da indemnização, terá esta de sofrer uma adequada redução em virtude da capitalização do respectivo rendimento, mas, em última análise, a fixação da indemnização deve efectuar-se de acordo com critérios de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, não podendo fazer-se com recurso a simples fórmulas matemáticas, que constituem meros instrumentos auxiliares de trabalho.

VI - Considerando todos os indicados factores e ainda a taxa de juro, a inflação e o constante aumento do nível dos salários, julga-se mais adequado valorar em € 35 000 a indemnização por este dano patrimonial futuro.

22-06-2010 - Revista n.º 223/08.4TBANS.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Meios de prova - Força probatória - Princípio da livre apreciação da prova - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Os meios probatórios, que careçam de força probatória plena, apenas têm o valor que a apreciação livre do juiz lhes confere, não podendo ser usados autonomamente para justificar a invocação de outros factos que não os considerados como «provados», em resultado daquela apreciação.

II - A perda de capacidade aquisitiva, em consequência de incapacidade permanente parcial, só subsiste perante o claudicar da reparação natural, isto é, quando os tratamentos prosseguidos não repõem o lesado no estado de saúde anterior (ao evento lesante) e por forma a não ter qualquer repercussão na sua actividade e forma de angariar os meios necessários à sua subsistência, havendo por isso, lugar à fixação de uma indemnização pecuniária.

III - O cálculo de tal indemnização deve fazer-se com recurso a um juízo de equidade, sem embargo do uso adjuvante de métodos de cálculo financeiro, capitalização de rendimentos ou até do prescrito em legislação infortunística, mas com carácter de instrumento de trabalho e natureza indiciária.

IV - Os métodos consagrados na Portaria n.º 377/2008 de 26-05 não são directamente aplicáveis à resolução

judicial dos litígios referentes à indemnização do dano corporal resultante de acidentes rodoviários.

V - Mostra-se adequada a fixação em € 86 000 da indemnização devida por perda de capacidade aquisitiva, em consequência de incapacidade permanente parcial de 5% e com previsibilidade de agravamento futuro de mais 5%, relativamente a uma pessoa com 55 anos à data do acidente, cuja actividade profissional era de professor universitário e revisor oficial de contas, de que auferia o rendimento global anual de € 100 012,68.

24-06-2010 - Revista n.º 3066/04.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção - Cunha Barbosa (Relator) *, Gonçalves Silvano e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A penosidade pelo desenvolvimento de esforços suplementares para a realização do trabalho deve ser indemnizada, ainda que não haja perda de rendimentos nem da capacidade de ganho.

II - A indemnização atribuída ao lesado, e destinada a compensar os danos futuros previsíveis, deverá corresponder ao rendimento que aquele auferiria, e de que ficou privado, e que se extinguirá no termo provável da sua vida activa, hoje tendencialmente situada nos 70 anos.

III - Provado que está que o autor tinha, à data do acidente, 18 anos, auferia o salário de 67.400\$00, ficou a padecer de uma IPP de 15% que, não o impedindo do exercício da profissão, lhe exige esforços físicos suplementares, tem-se por ajustada a indemnização de € 30 000, fixada pelo Tribunal da Relação.

IV - O cálculo da indemnização por danos não patrimoniais há-de fazer-se segundo critérios de equidade (art. 494.º do CC), devendo ser proporcionado à gravidade do dano, tomando-se em conta as regras da boa prudência, do senso prático, da justa medida das coisas e a criteriosa ponderação das realidades da vida.

V - Tendo em conta a forma como ocorreu o acidente, as lesões sofridas pelo autor (fractura de três dentes incisivos que tiveram que ser substituídos por próteses, fractura do fémur, corte profundo do maxilar, que causou cicatriz com cerca de 2 cm), um período de internamento de quase quatro meses, a que se seguiram outros quatro internamentos para tratamento e limpeza cirúrgica, bem como a circunstância de o autor ter sofrido e continuar a sofrer dores físicas que o perturbam a nível quer sensorial quer emocional, considera-se adequada uma indemnização no montante de € 25 000, ao invés dos € 15 000 fixados pela 2.ª instância.

24-06-2010 - Revista n.º 355/2000.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Cunha Barbosa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

Tendo em conta que a autora, nascida a 19-11-1926, ficou, em consequência do atropelamento que sofreu no dia 26-02-2005, com uma incapacidade permanente geral de 20%, à qual acresce 5%, a título de danos futuros, considerando que irá sempre necessitar de uma pessoa

que permanentemente tome conta dela, pois está dependente de terceiros para cuidar de si própria, incluindo a sua higiene pessoal, alimentação e tratamentos médicos, sendo que necessitará desse apoio durante toda a sua vida, dado que se encontra em permanente sofrimento, que só é atenuado quando lhe são ministrados medicamentos e sedativos, levando em conta o dispêndio mensal de € 100 em médicos e medicamentos e os gastos com uma empregada doméstica, tudo num período previsível de três anos, atenta a sua propecta idade, a indemnização de € 26 100 fixada pelas instâncias obedece aos critérios legais, nomeadamente aos da equidade.

29-06-2010 - Revista n.º 549/05.0TBNLS.C1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Para quem não está irremediavelmente afastado do ciclo laboral, a perda relevante de capacidades funcionais – mesmo que não imediatamente reflectida nos rendimentos salariais auferidos na profissão exercida – constitui uma verdadeira *capitis diminutio* do lesado num mercado laboral em permanente mutação, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades de mudança ou reconversão de emprego, bem como o leque de oportunidades profissionais à sua disposição, constituindo, desse modo, fonte actual de possíveis e futuros lucros cessantes, a compensar como verdadeiros danos patrimoniais.

II - São ainda de ponderar e ressarcir os danos não patrimoniais decorrentes da degradação do padrão de vida do lesado, quer nos aspectos não directamente associados ao exercício da profissão, como da maior penosidade que este passou a representar para o lesado, como forma de contornando as sequelas incapacitantes, lograr manter o mesmo nível de produtividade e de rendimento auferido.

III - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado deverá, pois, compensá-lo, quer da relevante e substancial restrição ou limitação às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte de actuais e futuros acréscimos patrimoniais, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional actual, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequelas das lesões sofridas, garantindo um mesmo nível de produtividade e de rendimento auferido.

IV - Demonstrando os factos provados que: a lesada ficou com uma IPP (que é geral) em termos de dano futuro não inferior a 20,5%, tinha não menos de 19 anos de vida activa à data da alta hospitalar, auferia € 200 mensais como trabalhadora a tempo parcial, exercendo o que se pode designar por actividade doméstica no período restante da sua labuta diária, ficou com um dano estético considerável, uma ITA durante 140 dias e uma IPP de 50% durante mais de 90 dias, era uma pessoa alegre, saudável e com vontade de viver, mesmo após a alta manteve a perna engessada e imobilizada, teve um grande sofrimento, com o *quantum doloris* fixável no grau 5, teve uma ITGT fixável entre 13-11-2003 e 22-01-2004 e uma ITGP fixável entre 23-01-2004 e 01-04-2004, no

mesmo período teve de recorrer à ajuda de familiares directos, com prejuízo na vida destes, no período compreendido entre 11-2003 e 04-2004 não auferiu o vencimento mensal de € 200, viu-se privada de várias actividades lúdicas, profissionais e outras, que realizava no seu quotidiano, tem sofrimentos acrescidos no desempenho da sua actividade profissional, médico-legalmente é-lhe atribuído um prejuízo de afirmação pessoal de grau 1 (numa escala crescente de cinco graus), sendo o dano estético fixável no grau “4” (numa escala de gravidade crescente de sete graus), com evento sofreu um enorme susto, temendo pela sua vida e sofreu ainda um forte abalo psíquico de se ver ferida e medo de perder a própria vida, julga-se equitativa e ajustada a quantia de € 25 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais futuros sofridos pela autora.

01-07-2010 - Revista n.º 3002/06.0TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção - Barreto Nunes (Relator), Orlando Afonso e Cunha Barbosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Perda da capacidade de ganho - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer, ou, para os chamados lesados “em 2.º grau” da ocorrência da morte do ofendido em resultado de tal acto ilícito, e ainda os que poderiam resultar da hipotética manutenção de uma situação produtora de ganhos durante um tempo mais ou menos prolongado, e que poderá corresponder, nalguns casos, ao tempo de vida laboral útil do lesado, e compreendem, ainda, determinadas despesas certas, mas que só se concretizarão em tempo incerto.

II - Um dos casos mais frequentes em que o tribunal tem de atender aos danos futuros é aquele em que o lesado perde ou vê diminuída, em consequência de facto lesivo, a sua capacidade de ganho.

III - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra – actual – da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

IV - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

V - Revelando os factos provados que o autor tinha 53 anos na data do acidente, ficou a padecer de uma IPP geral de 45% e impossibilitado de exercer qualquer profissão, tinha a seu cargo a esposa, que é doente e inválida, e as filhas, trabalhava como pedreiro, auferindo o salário mensal de € 485 durante 14 meses por ano e laborava na agricultura aos fins de tarde, nas férias e fins-

de-semana, cultivava campos agrícolas da sua pertença, produzia azeite e vinho e colhia batatas, frutas e leguminosas, no valor de € 150 mensais, gastando parte desses produtos com a sua família, e que após o acidente, o autor nada recebeu a título de salários, não tem habilitações académicas e, no meio onde vive, com a sua idade, não tem hipóteses de reconversão, tem-se por justo e equitativo atribuir ao lesado, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, as quantias de € 60 000 e € 15 000, respectivamente, pela perda de capacidade de ganho relativa à profissão de pedreiro e pela perda de capacidade de ganho relativa aos rendimentos que retirava do trabalho agrícola.

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor ficou dependente para o resto da sua vida do auxílio de terceira pessoa, durante três horas diárias, todos os dias, sendo de € 5/hora o custo do serviço de uma mulher-a-dias, e que a média da longevidade para os homens, em Portugal, se situa cerca dos 75 anos, tem-se por ajustada a quantia de € 80 000 destinada à reparação de tal dano.

VII - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza).

VIII - Porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.

IX - O chamado “dano de cálculo”, não vale nesta sede e, por isso é que a lei impõe, ainda que de uma forma genérica, que se atendam apenas aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que deve ser apreciada objectivamente.

X - O montante da indemnização devida para a sua compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC.

XI - Resultando ainda da factualidade apurada que, por força do embate e da queda, o autor sofreu traumatismo craniano grave com contusões hemorrágicas, fractura da base do crânio, fractura do occipital, fractura da omoplata esquerda, traumatismo torácico grave com fractura de costelas à esquerda com perfuração do pulmão e hemopneumotorax e perda dos dentes incisivos do maxilar inferior, ficou internado na unidade de cuidados intensivos e durante esse período registou enfisema e pneumonia, foi traqueostomizado, alimentava-se por sonda nasogástrica, não efectuava contacto verbal, apresenta-se tetraparético, incapaz para a marcha e dependente de terceira pessoa, ficou a sofrer de diminuição da força dos membros inferiores, passou a ser mais nervoso e agressivo, tem incontinência urinária esporádica, nunca mais teve erecções, deixou de poder trabalhar e de ter vida social, tem várias cicatrizes, uma delas na face, é aconselhável que efectue tratamentos de fisioterapia e seja seguido em consultas de neurologia e psiquiatria, esteve em coma durante um mês e meio, sentiu dores durante os tratamentos, antes do acidente era uma pessoa saudável, alegre e bem disposta e frequentava festas e arraiais, agora apenas sai de casa para os tratamentos, isola-se no quarto, passando horas a gritar e chorar, tem pesadelos frequentes com o acidente e a morte, vê a sua família passar mal e viver da ajuda de amigos e vizinhos, não tem projectos para o futuro e perdeu o gosto pela vida, considera-se justa e equitativa a

quantia de € 50 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (e não € 30 000 como havia fixado a Relação).

01-07-2010 - Revista n.º 106/07.5TBMCD.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza).

II - Porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.

III - O chamado “dano de cálculo”, não vale nesta sede e, por isso é que a lei impõe, ainda que de uma forma genérica, que se atendam apenas aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que deve ser apreciada objectivamente.

IV - O montante da indemnização devida para a sua compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC.

V - O quantitativo a fixar há-de ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou, ao menos, a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.

VI - O dano especificamente sofrido de carácter não patrimonial a fixar equitativamente há-de ter sempre em conta o pressuposto ético que está na base da obrigação de indemnizar, que é o da conduta culposa do agente (arts. 494.º, 497.º, n.º 2, e 500.º, n.º 3, do CC).

VII - Revelando os factos provados que a culpa na produção do acidente dos autos é de imputar ao condutor do veículo seguro na ré, que o sinistro verificou-se no dia 18-05-2002, data em que o autor lesado tinha 24 anos de idade, que o sinistrado foi submetido a exercícios de fisioterapia, para recuperação das lesões sofridas, que – para além de várias equimoses e hematomas pelo corpo – sofreu fractura do crânio (com 4 dias de coma), fractura cominutiva do fémur esquerdo, fractura do prato tíbias externo à esquerda, fractura cominutiva oleocraneio esquerdo, fractura de vários ossos costais, foi operado em 29-05-2002 com encavilhamento da fractura do fémur e redução e osteossíntese da fractura do prato tibial esquerdo, foi submetido a nova intervenção cirúrgica, esteve internado desde o acidente até 12-06-2002, passando nessa data para consulta externas, sofreu durante o internamento e durante o período de recuperação enormes dores e incómodos, sofre ainda dores, sobretudo nas mudanças de tempo, era – antes do acidente – um jovem forte, robusto e dinâmico, por via do acidente e das lesões sofridas, o autor ficou debilitado, o que lhe provoca desgosto, era alegre e social, sendo agora uma pessoa triste e pouco comunicativa, sente-se deprimido por não poder exercer a sua actividade de motorista, com normalidade, face às lesões que sofreu e incapacidade que as mesmas lhe determinam, o autor sente receio de não poder, no futuro, exercer a sua profissão e, assim, assegurar a sua sobrevivência, o que lhe determina grande perturbação e intranquilidade,

sofreu um *quantum doloris* de grau 5 (numa escala crescente de 1 a 7) e um dano estético de grau 2 (numa escala crescente de 1 a 7), considera-se justa e equitativa a quantia de € 40 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (e não € 25 000 como havia fixado a Relação).

VIII - A frustração ou diminuição dos salários, o maior esforço que pode ser necessário despendido para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida activa profissional.

IX - A vida activa profissional (que não é a mesma coisa que vida activa física) deve ser definida pelo período de tempo de trabalho remunerado, sendo que a partir do fim deste a diminuição da capacidade para o trabalho não releva para efeito de indemnização por incapacidade profissional.

X - É razoável o entendimento de que o autor pode trabalhar mediante uma remuneração até aos 70/75 anos de idade, sendo certo, porém, que a duração da vida activa é um factor variável e incerto e que os rendimentos do trabalho e as despesas de subsistência são flutuantes.

XI - Por isso é que, na impossibilidade de se averiguar o valor exacto dos danos patrimoniais futuros, o tribunal terá de julgar pelo recurso a critérios de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

XII - Demonstrando os factos provados que o autor auferia um rendimento anual proveniente do trabalho no montante de € 10 500 (14x750), ficou a padecer de uma IPP de 25%, tinha 24 anos na data do acidente, julga-se equitativa e adequada a quantia de € 87 500 destinada à reparação dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor.

01-07-2010 - Revista n.º 579/05.OTCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente ferroviário - CP - Comboio - Atropelamento - Dever de diligência - Culpa da vítima - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que o maquinista que dirigia o comboio não utilizou a válvula de frenagem de emergência ao ver a autora cair para linha, a cerca de 100 m de distância, e que, se o tivesse feito, à velocidade a que seguia, teria conseguido imobilizar o comboio antes que este atingisse, verifica-se que não utilizou todos os meios ao seu alcance no sentido de evitar o atropelamento, omitindo um dever de diligência, pelo que violou, com culpa, o direito à integridade física da autora, assim praticando um acto ilícito do qual vieram a resultar, directamente, e como sua consequência necessária, danos para a autora.

II - Também houve culpa da autora que, antes de cair inconsciente no canal de circulação do comboio, estava imprudentemente numa zona da plataforma demasiado próxima dele, numa zona de risco, pois que, em caso de queda, estava sujeita a cair para dentro do canal.

III - A culpa do maquinista que dirigia o comboio foi bastante superior à culpa da autora, porque mais censurável, já que, apesar de imprevisível a queda, ia a tempo de evitar o acidente se tivesse actuado com a destreza, atenção e cuidado que lhe eram exigidos, utilizando para o efeito a válvula de frenagem de emergência quando viu a autora caída na linha, a tempo

ainda de paralisar o comboio, apesar da distância, devendo assim prever que não era suficiente o abrandamento da marcha do próprio comboio para o evitar. A aproximação ao cais de embarque é, por outro lado, um dos locais de elevado risco a que os condutores de comboio devem atender, dadas as situações potenciadoras de acidente, pelo que o grau de exigência de atenção e destreza dos maquinistas, quando num cenário destes, se deve situar num patamar elevado.

IV - A autora caiu à linha em estado inconsciente, ainda que por imprudência prévia, pelo que a censurabilidade da sua conduta precedeu a queda.

V - A repartição de culpas na proporção de ¾ para o maquinista e ¼ para a autora corresponde a um justo equilíbrio.

VI - Considerando que, em consequência das lesões sofridas no acidente ocorrido a 24-04-2001, a autora, de 17 anos à data da alta clínica, ficou afectada com uma IPP de 30%, que lhe faltam 45 anos para, depois de deduzidos os 5 anos para a conclusão normal do curso de engenharia cujo 1.º ano frequentava à data do embate, atingir os 67 anos (a idade de reforma previsível, face à evolução da longevidade, juventude da lesada e políticas sociais), que auferiria um rendimento anual (tomando como referência o actualmente praticado) de (€ 1500 x 14) € 21 000 e que foi de ¼ o grau de concorrência da vítima para a lesão, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice de 24,51871), e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex.: o prolongamento da IPP para além da idade da reforma; a tendência da inflação; a progressão na carreira; o aumento de produtividade; a maior dificuldade em encontrar trabalho; as despesas que a lesada terá de suportar por tarefas que, se não fosse o acidente, ela mesma desempenharia; o montante da reforma poder ressentir-se das limitações decorrentes da IPP), entende-se que o montante de € 100 000 fixado pela Relação a título de indemnização por danos patrimoniais futuros corresponde a um montante inferior ao que decorre da consideração global dos factores indicados, devendo o valor indemnizatório fixar-se em € 120 000.

VII - A CP é solidariamente responsável pelo acidente com o maquinista, tendo em conta que este conduzia o comboio no interesse e sob as ordens daquela (art. 503.º, n.º 1, do CC).

13-07-2010 - Revista n.º 441/2002.P1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência do acidente ocorrido a 26-07-2001, o autor, nascido a 14-08-1981, ficou afectado de uma IPP de 20%, à quantia de € 84 515 encontrada pela Relação relativa à perda de rendimentos futuros, aferida relativamente ao número de anos em que, previsivelmente, o autor trabalhará até atingir a reforma (44 anos, desde a data da alta até aos 65 anos), haverá que acrescentar um valor correspondente à maior dificuldade que o autor terá em exercer as tarefas da sua vida activa, desde o momento da alta e até ao fim da sua vida activa

(ou seja, até ao termo médio de 73 anos, que é o limite previsível), mostrando-se conforme à equidade adicionar ao valor encontrado o de € 15 364, correspondente ao dano biológico, relativo a mais 8 anos, assim devendo aumentar-se o valor encontrado para os referidos danos patrimoniais para um valor que, por arredondamento, se fixa em € 100 000.

II - Considerando que, desde o acidente, o autor tem acumulado várias experiências traumatizantes e dolorosas, com uma intervenção operatória, internamentos hospitalares, clausura domiciliária, com incapacidade de realização das tarefas comuns e diárias, bem como inúmeros e prolongados tratamentos; que o *quantum doloris* se situa num plano médio; que está psicologicamente afectado, na decorrência das dores de que continua a padecer, da diminuição física causada pelo acidente e do prejuízo estético, afigura-se adequado fixar em € 25 000 a indemnização a atribuir por danos não patrimoniais.

13-07-2010 - Revista n.º 5547/06.2TBRRG.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A Portaria n.º 679/09 limitou-se a rever e actualizar os critérios e montantes que haviam sido regulamentarmente estabelecidos na Portaria n.º 291/07, sem naturalmente pôr em causa a sua típica funcionalidade de mero estabelecimento de padrões mínimos a cumprir pelas seguradoras na apresentação de propostas sérias e razoáveis de regularização de sinistros, pelo que, carece manifestamente de fundamento a pretensão de erigir tais valores mínimos em critério normativo do qual emergisse o valor máximo da indemnização a arbitrar judicialmente aos lesados, mediante densificação e concretização pelos tribunais dos padrões a critérios estabelecidos na lei civil.

II - Assentando o cálculo da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais essencialmente num juízo de equidade, ao Supremo não compete a determinação exacta do valor a arbitrar, já que a aplicação da equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito», mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se move o referido juízo equitativo a formular pelas instâncias face à individualidade do caso concreto *sub judicio*.

01-07-2010 - Revista n.º 457/07.9TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Nulidade da decisão - Objecto do recurso - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Direito probatório - Matéria de facto - Meios de prova - Força probatória - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio dispositivo - Ampliação da matéria de facto - Ónus de alegação - Abuso do direito - Boa fé - Direito à indemnização - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A pretensa nulidade de sentença proferida em 1.ª instância não pode constituir fundamento de recurso para o STJ, apenas podendo constituir fundamento de recurso

para o Tribunal da Relação (excepcionada a situação do art. 725.º do CPC).

II - A (pretensa) violação das regras da prova prende-se, directamente, com a matéria de facto, na medida em que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos (art. 341.º do CC).

III - O STJ não julga matéria de facto, salvo as excepções previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC para a hipótese do tribunal recorrido ter dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência, bem como a hipótese de se ter desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.

IV - Por não ocorrer, no caso em apreço, nenhuma das duas excepções previstas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC – antes se pretendendo uma alteração e ampliação da matéria de facto com base em factos não alegados –, está vedado ao STJ o conhecimento do recurso, no que a esta parte respeita.

V - O juiz, ao abrigo do disposto nos arts. 265.º, n.º 3, e 264.º, n.º 3, do CPC não pode levar em conta os factos principais que não tenham sido alegados pelas partes ou, resultando da instrução e discussão da causa, as partes não tenham manifestado vontade em servir-se deles.

VI - Há abuso de direito sempre que, no seu exercício, o respectivo titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, o que equivale a dizer que, à verificação de tal abuso, importa reconhecer, previamente, a existência do direito para, num momento posterior, se vir a reconhecer que o seu exercício, em função do caso concreto, é excessivo e, conseqüentemente, ilegítimo.

VII - A indemnização reparadora da perda da capacidade de ganho há-de corresponder a um montante que permita um rendimento anual ou mensal equivalente ou proporcional àquela perda, mas que se esgote ao ser atingido o limite previsível da vida activa do lesado, limite este que tem por escopo afastar a possibilidade de um enriquecimento sem causa por parte do lesado.

VIII - Em matéria de avaliação do dano resultante da perda de capacidade aquisitiva não é fácil, senão mesmo impossível, averiguar do valor exacto do mesmo, havendo por isso, e para o efeito, que recorrer a um juízo de equidade, dentro dos limites que se tiverem por provados (art. 566.º, n.º 3, do CC).

IX - Tendo em atenção que, à data do acidente, o autor tinha 43 anos, auferia um rendimento anual de € 40 510,77, ficou afectado com uma IPG de 20%, e considerando uma taxa de juros nominal de 4% e uma taxa anual de crescimento de 2%, bem como o prolongamento da capacidade activa até aos 70 anos, considera-se adequada a indemnização de € 200 000.

07-07-2010 - Revista n.º 1621/05.0TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção - Cunha Barbosa (Relator), Gonçalo Silvano e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - No tocante à indemnização dos danos patrimoniais futuros a sua fixação não poderá deixar de passar pela

utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, porém, como elemento auxiliar, usar fórmulas ou tabelas financeiras, com o objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme, não sendo demais sublinhar que essas fórmulas e tabelas devem ser usadas como critério meramente indicativo, devendo os seus resultados ser alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto.

II - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que se trata de um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa sexual, social e sentimental.

III - O dano biológico é um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais, em termos futuros, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro. Este dano é indemnizável per se, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

IV - No que respeita ao quantum indemnizatório do dano biológico, a jurisprudência tem vindo a entender que a indemnização neste âmbito deve ser calculada, em atenção ao tempo provável da vida activa do lesado, aos seus rendimentos anuais e à incapacidade sofrida, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao fim desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para a determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a uma taxa de juros.

V - A indemnização por danos não patrimoniais terá por finalidade proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ele, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nele um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva. Isto é, esta indemnização destina-se a proporcionar, na medida do possível, ao lesado uma compensação económica que lhe permita satisfazer com mais facilidade as suas necessidades primárias que possam constituir um alívio e um consolo para o mal sofrido.

11-01-2011 - Revista n.º 210/05.4TBLMG.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Culpa - Concorrência de culpas - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos

não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A culpa, baseada em infracções de deveres gerais de diligência e prudência, é matéria de facto que não pode ser censurada pelo STJ.

II - Tendo resultado provado que: a estrada por onde circulava o RV era uma recta, o piso estava seco, havia um sinal vertical de paragem obrigatória, bem como uma marcação no pavimento pintada com a expressão Stop, que o condutor do RV, seguia distraído, não abrandou a marcha ao chegar ao cruzamento, não parou junto ao sinal stop, nem sinalizou a sua intenção de mudança de direcção, vindo a embater no autor que havia já iniciado a travessia da rua, é de concluir pela culpa exclusiva do condutor do referido veículo.

III - O facto de estar escuro e o autor usar roupa escura não conduz a qualquer concorrência de culpas, e muito menos a culpa exclusiva do autor.

IV - A fixação da incapacidade é matéria de facto da competência das instâncias.

V - O dano biológico (tendo embora para um dano de natureza autónoma) tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral, devendo as situações ser apreciadas casuisticamente.

VI - Tendo em consideração que o autor viu diminuída a sua capacidade de trabalho, e conseqüentemente a sua possibilidade de auferir quaisquer rendimentos provenientes da actividade que exercia, constituindo a sua incapacidade parcial permanente de 20% fonte actual de possíveis e futuros lucros cessantes – que devem ser compensados como verdadeiros danos patrimoniais – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 12 500, fixado pela Relação. VII - A indemnização por dano não patrimonial deve proporcionar ao lesado satisfações (ainda que meramente hedonísticas), derivadas da utilização do dinheiro, que, de algum modo, contrabalançam o sofrimento provocado pelo dano.

VIII - Tendo em atenção a forma como ocorreu o acidente, as lesões sofridas pelo autor (ferida contusa parietal direita, traumatismo torácico com insuficiência respiratória, traumatismo abdominal, fracturas dos 4.º a 10.º arcos costais, hemopneumotórax bilateral, escoriações no dorso do pé direito, ferida corto-contusa no membro inferior direito, escoriações por todo o corpo) e ainda que o mesmo se manteve em insuficiência respiratória, entubado, algaliado, foi submetido a tratamentos dolorosos, à data da alta ainda necessitava de auxílio mecânico para respirar e que em consequência de tudo isto se sente desmotivado, inferiorizado, complexo, taciturno, irritável e mal disposto, afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de € 20 500 encontrado pelas instâncias.

20-01-2011 - Revista n.º 5943/06.5TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Cunha Barbosa e Pires da Rosa

Acidente de viação - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Matéria de facto - Matéria de direito - Concausalidade - Incapacidade permanente parcial - Prova pericial - Força probatória - Liberdade de julgamento - Princípio da livre apreciação da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar - Contrato de seguro - Cláusula contratual - Cláusula de exclusão - Questão nova

I - A questão do nexo de causalidade entre a conduta (responsável pelo acidente) e o resultado lesivo, do ponto de vista naturalístico, como acontece quanto à determinação da existência e natureza de uma incapacidade do sinistrado e do respectivo grau de incapacitação (realidades do foro clínico), constitui matéria de facto.

II - Mas a interpretação axiológica dos conceitos jurídicos – designadamente o próprio nexo de causalidade entre a conduta e o dano ou lesão, segundo a doutrina da causalidade adequada ou outra teoria de imputação objectiva, assim como os restantes pressupostos da responsabilidade civil, a subsunção da factualidade apurada e a interpretação dos conceitos legais – cabe na competência do STJ.

III - A incapacidade permanente geral é uma realidade óntico-naturalística do domínio infortunistico e, como tal, uma situação de facto; mas isso não impede que a mesma seja encarada pelo direito, designadamente para efeitos de conceptualização normativa e em demanda das soluções exigidas pela conflitualidade daí emergente, como acontece com o direito infortunistico laboral, de seguros, bem como outros ordenamentos jurídicos em que tal realidade fáctica ganhe relevância exigindo intervenção no mundo do direito e dos tribunais.

IV - O relatório de uma perícia médico-legal consiste num laudo pericial cuja força probatória é livremente apreciável pelo tribunal (art. 389.º do CC).

V - O nosso sistema jurídico consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, não exigindo a exclusividade do facto condicionante do dano; significa isto que um determinado resultado pode ter várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas (concausas e causas cumulativas), sem que isso diminua ou atenua a eficácia causal de qualquer delas.

VI - As predisposições patológicas não excluem o direito à reparação integral desde que se demonstre que o acidente foi também causa de danos corporais, resultantes ou não do agravamento de lesões ou de tais predisposições anteriores.

VII - A incapacidade permanente de um lesado é, de per se, um dano patrimonial indemnizável, mesmo que não se traduza em perda de rendimento de trabalho.

VIII - Provada a existência do dano – no caso, referente às despesas de reboque, à desvalorização da viatura em consequência do acidente, ao dano da privação do uso do veículo e aos gastos de deslocações para tratamentos, consultas, fisioterapia e medicamentos –, mas sendo desconhecido o seu quantum (montante pecuniário), impõe-se a condenação do responsável no que vier a ser liquidado em execução de sentença.

IX - A questão da irresponsabilidade contratual da ré seguradora, em matéria de cobertura pelo seguro de alguns dos danos reclamados, suscitada apenas na apelação, é nova, não está sujeita ao conhecimento oficioso do tribunal e, como tal, não pode ser conhecida pela Relação.

27-01-2011 - Revista n.º 777/04.4TBALB.C1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade

permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Actualização monetária - Juros - Contagem dos juros

I - Deve ser mantido o montante indemnizatório de € 19 000, fixado pela Relação, relativamente à incapacidade permanente parcial de 10%, com que ficou um sinistrado em acidente de viação, de 22 anos, que auferia € 404,88, 14 vezes ao ano, com aumento anual de cerca de 2,5%, acrescidos de subsídio de alimentação, e que não viu os seus proventos laborais efectivamente diminuídos.

II - Deve ser majorado para € 30 000 o montante compensatório de €10 000,00, fixado por aquele Tribunal, relativamente aos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que, em virtude do acidente, foi sujeito a internamentos hospitalares com intervenções cirúrgicas, teve de estar acamado com imobilização e dependência de terceira pessoa em casa durante cerca de 3 meses, teve enjoos e dores (estas em grau 3 numa escala de 7), esteve longo período sem poder, em absoluto, trabalhar (este na sua vertente não patrimonial) e que, como sequelas permanentes, ficou com uma cicatriz na região dorso lombar de 14 cm e a sofrer de lombalgias que se agravam no final do dia de trabalho.

III - Fixados os montantes com referência ao valor da moeda ao tempo da sentença da 1.ª instância, só a partir da data desta se começam a contar juros de mora.

IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05 (alterada posteriormente pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06) não vincula, nem pretende vincular os tribunais; mas impondo a lei ordinária que, com base nela, se faça uma proposta razoável de indemnização, as mesmas deixam de ser razoáveis se existir clara discrepância entre os montantes referidos na Portaria em causa e os fixados jurisprudencialmente.

V - Nesse caso, sendo os valores jurisprudenciais superiores, existirá um prejuízo manifesto para os lesados e até para as finalidades da dita Portaria, o que não significa, contudo, que sejam os tribunais a moldar o seu entendimento.

27-01-2011 - Revista n.º 2572/07.0TBTV.D.L1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A diminuição da capacidade de trabalho constitui, em si mesma, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata de retribuição salarial. Traduz-se na incapacidade de exigir – actualmente ou, com toda a probabilidade, no futuro – do lesado um esforço suplementar, quer físico, quer psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho, pelo que este dano é patrimonial e não se sobrepõe ou confunde com o dano não patrimonial que a própria diminuição possa gerar.

II - Tratando-se de danos patrimoniais futuros e dada a impossibilidade de averiguar exactamente este tipo de danos futuros, nomeadamente, por incapacidade de prever o tempo exacto de duração da capacidade profissional do lesado, por impossibilidade de prever a evolução do montante salarial, ou da sua eventual e hipotética mobilidade laboral, além da impossibilidade de quantificar exactamente o acréscimo de esforço que a incapacidade gera para o lesado desempenhar a sua

função profissional, há que fazer intervir a equidade, nos termos do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

III - Considerando a culpa exclusiva e acentuada da ré, para a produção do acidente de viação (ocorrido em 2003); o grau de incapacidade sofrida pelo autor (6,5%); o facto do autor, antes do acidente, ser saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e trabalhador; ser, aquando do sinistro, calceteiro com salário mensal de € 356,60 durante catorze meses por ano e ter então 17 anos; provando-se, ainda, que em 2005 emigrou para a Suíça onde passou a trabalhar 9 horas por dia de segunda a sexta, auferido 23 francos por hora, e ainda ajudas de custo, trabalhando, por vezes, aos Sábados algumas horas, entende-se adequada a indemnização de € 33 000 por estes danos.

08-02-2011 - Revista n.º 249/06.2TBPVL.G1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Função pública - Carreira profissional

I - Tendo a progressão automática das carreiras na função pública sido congelada e até suprimida, nos termos da Lei n.º 43/2005, de 29-08, e dos arts. 46.º e 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27-02, as progressões futuras deixaram de ser previsíveis, para efeitos da fixação da indemnização por danos futuros (art. 564.º, n.º 2, do CC).

II - Tratando-se da fixação de uma indemnização em dinheiro, deve atender-se à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal (art. 566.º, n.º 2, do CC).

III - A previsibilidade dos danos futuros deve ser aferida pela data mais recente que puder, ou seja, pela data da elaboração da sentença.

22-02-2011 - Revista n.º 246/07.8TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Responsabilidade extracontratual - Dano causado por coisas ou actividades - Presunção de culpa - Ilicitude - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Terceiro - Lucro cessante - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A presunção de culpa estabelecida no art. 493.º, n.º 1, do CC é, simultaneamente, uma presunção de ilicitude, de tal modo que, face à ocorrência de danos, se presume ter existido incumprimento do dever de vigiar; por isso, provando-se que uma árvore que se abateu sobre a viatura em que seguia a 1.ª autora pertencia à ré, esta responde civilmente pelos danos ocasionados se não ilidir aquela presunção.

II - Quando os diversos componentes do dano moral atinjam patamares de gravidade muito elevados, não deve recluir-se a atribuição duma compensação que exceda o limite máximo da valorização habitualmente atribuída pelo STJ ao dano da morte, que tem oscilado entre os 50 e os 70 mil euros, dado que nada obriga a que essa fronteira nunca seja ultrapassada, certo que o art. 496.º, n.º 1, do CC elege como único critério de aferição a gravidade do dano, conceito eminentemente indeterminado que cabe ao tribunal preencher valorativamente caso a caso.

III - Se a vida é o bem jurídico mais valioso, devendo valorar-se a sua perda em termos proporcionados a tal importância, a mesma ordem de razões justifica que se conceda a compensação devida àqueles que, não a perdendo embora, por inteira culpa alheia ficam, de um momento para o outro e até ao final dos seus dias, privados da qualidade mínima a que qualquer pessoa, pelo simples facto de o ser, tem pleno direito.

IV - É justo atribuir uma indemnização de € 400 000 por danos morais à lesada que, com 19 anos de idade, por força do embate de uma árvore na viatura onde seguia, ficou com diversas e muito graves lesões, de entre as quais se salienta a fractura de vértebras, com instalação irreversível de tetraplegia, sofrendo de diminuição acentuada da função respiratória e de incapacidade funcional permanente de 95%, com incapacidade total e permanente para o trabalho; a partir da data do sinistro e durante cerca de um ano, foi alimentada através de um tubo gástrico introduzido pelas narinas e, na sequência de gastrotomia a que teve de ser submetida em resultado de uma fístula esofágica alta que sobreveio a uma intervenção cirúrgica, alimentada através de uma sonda introduzida no corte cirúrgico, na zona do estômago; foi submetida a várias intervenções cirúrgicas e ficou com múltiplas e extensas cicatrizes deformantes; as lesões sofridas, os seus tratamentos e suas sequelas provocaram dores lancinantes; desloca-se em cadeira de rodas e necessita de assistência permanente de pessoa nos actos da vida diária, sendo que, para certos actos (tais como, tomar banho e defecar) carece da ajuda de mais uma pessoa; perdeu todos os movimentos e sensibilidade do pescoço para baixo (com excepção dos ombros), designadamente nos órgãos sexuais, nos esfíncteres, no ânus, no recto, nos intestinos, no estômago, no aparelho urinário, no respiratório e nos membros inferiores e superiores; corre o risco sério de vir a sofrer graves lesões renais; tem a sua expectativa de vida encurtada; não pode ter relações sexuais, nem prazer sexual, nem procriar; vive em permanente estado de amargura, desespero e angústia, inconformada com a sua situação e perdeu a vontade de viver e muitas vezes tem pedido que lhe ponham termo à vida.

V - Mostra-se adequado atribuir uma indemnização de € 80 000 ao 2.º autor e de € 130 000 à 3.ª autora, por danos morais, considerando que são os pais da lesada e que, desde a data da alta, lhe têm prestado assistência, tendo a assistência permanente sido assegurada pela sua mãe, que passa todo o tempo consigo, e, quando necessário e possível, pelo seu pai, passando ambos a carecer de apoio médico regular, designadamente psiquiátrico, em consequência das lesões sofridas pela filha; desde o começo de 2006, a 3.ª autora passou a ter acompanhamento médico e medicamentoso constante, por causa do seu estado de depressão ansiosa; tem dificuldade em dormir e constantes pesadelos, agravados pelo facto de ter de se levantar, de 3 em 3 horas, para mudar a filha de posição, sob pena de esta vir a ter ainda mais escaras no corpo; sofre de inquietação permanente, desconcentração, desconforto emocional e físico, desinteresse pelo relacionamento social, fadiga persistente mesmo sem esforço físico, desatenção para consigo própria e enorme ansiedade; tem dificuldade em pensar, reflectir e tomar decisões; sofre de distúrbios psico-somáticos, como perturbações gástricas, dores no corpo, febre, cefaleias intensas, cansaço e perda de

energia; também o 2.º autor sofre de distúrbios, embora de forma menos intensa; ambos vivem em estado de permanente tristeza profunda, melancolia, desconforto emocional e físico.

VI - Tendo em conta a idade da lesada à data do acidente (19 anos), a tetraplegia irreversível que a atingiu, determinante de incapacidade funcional permanente de 95%, com incapacidade total e permanente para o trabalho, o ter ficado com a sua expectativa de vida encurtada, o vencimento que auferia à data do acidente (06-12-2000) como funcionária privativa de uma Câmara Municipal – 68 900\$00 – e o facto de ainda não ter sido aposentada, mantendo-se (à data do julgamento em 1.ª instância) funcionária daquela autarquia, mostra-se adequada a concessão duma indemnização de € 200 000 por danos materiais futuros.

VII - No que toca a outros danos futuros, respeitantes à aquisição de bens e serviços necessários ao tratamento e acompanhamento da lesada, considerando, em particular, que terá de contratar, na falta de seus pais, alguém que lhe preste assistência permanente, num valor anual não inferior a € 14 000, mostra-se ajustada a indemnização de € 300 000, por ser conforme à equidade, nos termos dos arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC.

VIII - Provado que a 3.ª autora teve de encerrar em Agosto de 2002 o mini-mercado que explorava para prestar assistência à sua filha, passando todo o tempo com ela desde a data da alta, é inegável a existência de nexos de causalidade adequada entre o acidente que vitimou a 1.ª autora e os prejuízos decorrentes para seus pais do fecho daquele estabelecimento, justificando-se a concessão a estes duma indemnização a esse título, por força do disposto no art. 495.º, n.º 2, do CC.

IX - É conforme à equidade a atribuição duma indemnização no valor de € 110 000 para reparar os prejuízos referidos no ponto VIII, tendo em consideração os seguintes parâmetros: 1.º) um lucro líquido mensal do mini-mercado encerrado correspondente a, sensivelmente, metade de € 1500; 2.º) o cômputo dos danos desde o encerramento do estabelecimento até ao final de 2011, por ser previsível que, a partir de então, cesse a necessidade da 3.ª autora acompanhar a sua filha em permanência.

02-03-2011 - Revista n.º 1639/03.8TBBNV.L1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Salreta Pereira e Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Menor - Atropelamento - Excesso de velocidade - Trânsito de peões - Infracção estradal - Presunção de culpa - Nexos de causalidade - Concausalidade - Concorrência de culpas - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Salário mínimo nacional

I - A circunstância de o condutor do veículo seguro na ré, aquando do atropelamento, circular em excesso de velocidade absoluto e a uma velocidade patentemente inadequada às condições de circulação (em violação, respectivamente, dos arts. 27.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, als. a) e c), do CESt), constituindo contravenção a normas do Código da Estrada, implica uma presunção iuris tantum da negligência daquele interveniente em acidente de viação.

II - Não se tendo provado que o atropelado não parou na berma da via a olhar para o seu lado esquerdo e direito, que o mesmo surgiu a correr de entre duas viaturas que se encontravam estacionadas, que o menor se colocou inopinada e precisamente na frente do UA no momento em que esta viatura por ali passava não ilidiu a ré a presunção que sobre si recaía.

III - A circunstância de o peão/menor ter agido em violação do disposto no art. 101.º, n.º 3, do CESt, ao não atravessar a faixa de rodagem na passadeira destinada ao efeito, não constitui concausa adequada do resultado danoso, razão pela qual não se pode aqui falar de concorrência de culpas.

IV - A incapacidade permanente parcial constitui um dano patrimonial indemnizável, devendo o seu cálculo processar-se, não só de acordo com cálculos matemáticos e tabelas financeiras, mas também dentro de um quadro de juízos de verosimilhança e probabilidade, sopesando as circunstâncias particulares do caso e o curso normal das coisas, devendo corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinguirá no final do período provável de vida.

V - Uma vez que à data do acidente o lesado era estudante, não auferindo quaisquer rendimentos, é de recorrer a valores próximos do salário mínimo nacional, uma vez que este se trata de um valor mínimo seguro que, na falta de outros elementos, deve ser adoptado, em detrimento de outros possíveis, como o rendimento médio nacional.

VI - Tendo em atenção que à data do acidente o menor tinha 9 anos, que o início do seu trabalho não se iniciará antes dos 18 anos, que a retribuição mínima mensal garantida deverá atingir os € 500 até ao final do 2011, considerando o período de vida activa até aos 70 anos, e considerando a IPP de 30% de que o menor ficou a padecer, afigura-se adequada a indemnização de € 105 000, levando já em consideração quer o previsível aumento da retribuição mínima garantida, quer o ajustamento proveniente do desconto em ordem a evitar um enriquecimento injustificado, dado que o lesado vai receber de uma só vez aquilo que era princípio deveria receber em fracções mensais.

02-03-2011 - Revista n.º 100/07.6TBMTR.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial

I - Na determinação da indemnização por danos não patrimoniais – ressarcíveis desde que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – deve o tribunal decidir segundo a equidade, não dispensando este recurso a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios.

II - Resultando dos autos que a autora tinha, à data do acidente, 23 anos, ficou afectada na sua capacidade de ganho e passou a desempenhar o seu trabalho com maior sacrifício, sofreu seriamente com o acidente (tendo ficado encarcerada na viatura onde seguia, sido internada, suportado os necessários tratamentos e intervenções, se deslocado a consultas e realizado tratamentos, sofrendo

lesões graves e dores intensas), ficou limitada na sua mobilidade e impossibilitada de continuar a praticar desporto, ficando com uma IPP de 8,86%, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000 (ao invés dos € 17 000, fixados pelas instâncias), destinado à compensação dos danos não patrimoniais que sofreu.

III - Para efeitos de fixação de danos patrimoniais há que atender aos danos futuros desde que previsíveis, quer correspondam a danos emergentes, quer a lucros cessantes.

IV - Resultando provado que a autora trabalhava como distribuidora motorizada por conta de outrem auferindo € 580/mês e € 20 por cada domingo, que ficou a padecer de uma IPP geral e para o exercício da profissão de 8,86%, que perdeu esse trabalho, tendo sido despedida, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 23 500, para reparação dos danos patrimoniais sofridos.

10-03-2011 - Revista n.º 1076/06.2TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CPC).

II - A incapacidade permanente – enquanto dano patrimonial de per si – é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo um esforço suplementar, físico ou psíquico.

III - A indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento, que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida, interferindo aqui as regras da experiência e aquilo que é razoável, segundo o curso normal das coisas, as tabelas financeiras (com carácter auxiliar e indicativo), o pressuposto de que a indemnização será paga de uma vez o que permitirá ao beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros (daí a pertinência de se achar um desconto que não conduza a um enriquecimento abusivo), bem como a circunstância de a esperança média de vida previsível das mulheres ser de 80 anos.

IV - Resultando dos autos que a vítima à data do acidente tinha 53 anos, ficou a padecer de uma IPP de 8%, auferia em Maio de 2003 o vencimento base mensal de € 806,86 (e em Outubro de 2003 o de € 888,34 e em Janeiro de 2004 o de € 962,02), entende-se adequado o montante indemnizatório arbitrado pela Relação no valor de € 22 000. V - Danos não patrimoniais são aqueles que resultam da ofensa de interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária e que, desde que sejam graves, merecem a tutela do direito – art. 496.º, n.º 1, do CPC.

VI - Na fixação do seu montante deverá atender-se a critérios de equidade, ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica, bem como à do lesado,

o que só por si demonstra que tal indemnização, aos olhos da lei, não reveste um carácter puramente sancionatório, devendo constituir uma efectiva possibilidade compensatória dos danos suportados e a suportar.

VII - Tendo em atenção que a autora sofreu diversos ferimentos, que implicaram tratamento hospitalar, que ficou com o braço imobilizado por um mês, recebendo tratamento de fisioterapia e ortopedia durante um ano, que ficou com rigidez num ombro, sofreu lesões da coluna vertebral, traumatismo na cabeça, que ficou a padecer de síndrome vertiginosa com carácter permanente e de perda auditiva no ouvido direito de 36,25%, que sofreu lesão na mama esquerda tendo padecido de edema com forte inflamação e dores, bem como dores de cabeça e dores generalizadas na coluna, náuseas, perturbações visuais e tonturas posturais, provocando-lhe um acentuado estado de depressão com ideação suicida, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 25 000, para compensação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

10-03-2011 - Revista n.º 881/04.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Colisão de veículos - Prioridade de passagem - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Vítima - Menor - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Equidade

I - Com base na prova de primeira aparência, presume-se, por via de regra, que procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, cause danos a terceiros.

II - A situação de prioridade de passagem pressupõe que os veículos se encontram, em igualdade de circunstâncias, ou seja, que ambos chegam, simultaneamente, a um local de confluência de vias, ou que o veículo prioritário esteja, tão próximo dele, que haja o perigo de colisão.

III - Inexistindo outro veículo em circulação, no espaço visível do condutor que procede de um parque de estacionamento particular, em local de visibilidade insuficiente, caso este penetre na via, não viola a obrigação de ceder passagem a uma viatura, eventualmente, prioritária, mas antes a obrigação de não iniciar a marcha, sem anunciar, com a necessária antecedência, a sua intenção, e sem adoptar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

IV - Existe concorrência de culpas entre um condutor que circula com excesso de velocidade, ultrapassando o limite máximo imposto por lei, e o outro condutor que inicia a manobra de penetração numa estrada nacional, oriundo de um parque de estacionamento adjacente, não dispondo a montante do sentido que pretendia prosseguir, de visibilidade superior a 30 m, sem que adopte as precauções necessárias para evitar o acidente, servindo-se, por exemplo, de um espelho circular disponível existente do outro lado da via.

V - É mais grave a culpa do condutor que entra numa estrada prioritária, desprovida de visibilidade, a montante, numa extensão superior a 30 m, por infringir uma regra básica de condução, em relação ao condutor

prioritário, que violou um princípio geral de diligência, por circular a velocidade superior à permitida pela sinalização estradal, fixando-se a medida da contribuição de cada um para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um deles, em 60 % e em 40 %, respectivamente.

VI - Não exercendo o menor de 10 anos, lesado em consequência de um acidente de viação, uma profissão remunerada, importa ficcionar o seu ingresso na vida activa, após a conclusão de um curso profissional, de nível médio, que não se alcança, por via de regra aos 18 anos, com a conclusão do ensino obrigatório, o que requer um acréscimo de escolaridade, de cerca de três anos, para que uma formação profissional, não necessariamente, de nível superior, seja atingida.

VII - Resultando do acidente para o menor uma incapacidade permanente parcial, quase total, que atinge o coeficiente de 90 %, ao nível do dano futuro, considerando como referência o tempo provável de vida activa, que se fixa em 70 anos, a esperança de vida do sexo e da faixa etária a que pertence, de 75,49 anos, e o vencimento médio praticado de € 700, sem esquecer a equidade como factor de correcção suplementar, mostra-se justa e equilibrada a compensação pela perda conjectural da sua capacidade aquisitiva, no quantitativo de € 350 000.

VIII - Encontrando se o autor tetraplégico e possuindo sequelas que o incapacitam, na totalidade, para o resto da sua vida, tendo ficado afectado de uma incapacidade permanente geral de 80%, à qual acresce, a título de dano futuro, o coeficiente de 10%, o que exige o apoio permanente de terceiro especializado para tratar de si, e o recurso a instituições especializadas para apoio e reabilitação, com um quantum doloris, fixável, num grau muito elevado, mostra-se adequada a compensação, por danos de natureza não patrimonial, no montante de € 120 000.

16-03-2011

Revista n.º 1879/03.0TBACB.C1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provada a IPP fica também provado o dano futuro: aquela legítima o juízo indutivo de que ela própria acarretará para o lesado um dano patrimonial, dado que diminui a sua capacidade de ganho ou, ainda que tal não aconteça, implica um maior esforço para manter essa mesma capacidade.

II - A indemnização por perda da capacidade de ganho deve ter em conta a expectativa de vida do lesado, a sua capacidade de ganho e a incapacidade de que ficou a sofrer, sendo de descontar no seu apuramento a eventual renda decorrente de receber de uma só vez o capital arbitrado.

III - Revelando os factos provados que o autor, nascido em 11-04-1987, em consequência do acidente de viação, ocorrido em 12-10-2002, ficou a padecer de uma IPP de 18%, tinha terminado o 7.º ano de escolaridade, procurava o primeiro emprego, não pretendia seguir os estudos, não encontrou ocupação remunerada e que, posteriormente – em Janeiro de 2005 –, foi para as

Carafas trabalhar como carpinteiro de cofragens, ganhando a quantia mensal de € 2645,41, 11 vezes por ano, e na falta da demonstração da excepcionalidade deste seu provento, deve considerar-se como sendo justa e equilibrada a quantia de € 120 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

16-03-2011 - Revista n.º 8354/05.6TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A IPP consubstancia um dano patrimonial indemnizável.

II - Revelando os factos provados que a autora tinha 14 anos de idade à data do acidente, era estudante e não trabalhava, por conta própria ou de outrem, deve considerar-se que o cálculo da indemnização a apurar assentará na remuneração próxima do salário mínimo nacional e na ponderação de que a esperança de vida, em 2004 (data do acidente), para as pessoas do sexo feminino rondava os 80 anos.

III - Neste contexto, e considerando que a autora ficou a padecer de uma IPP de 5%, afigura-se justa e apropriada a quantia de € 19 000 destinada a reparar os danos patrimoniais futuros sofridos por aquela.

16-03-2011 - Revista n.º 492/06.4TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Infracção estradal - Ónus da prova - Presunção de culpa - Culpa - Matéria de direito - Matéria de facto - Nexo de causalidade - Estacionamento - Ultrapassagem - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No âmbito da responsabilidade delitual, incumbe ao lesado o ónus da prova da culpa dos intervenientes no sinistro.

II - Sobre o autor da violação de regras estradais impende uma presunção juris tantum de negligência.

III - Embora seja questão de direito a apreciação da culpa, já é questão de facto a apreciação daqueles factos que à mesma estão subjacentes.

IV - Está subtraída à censura do STJ a apreciação da dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou.

V - Mas o juízo que envolve a determinação e aplicação de regras legais – de cuja inobservância a lei faz depender a responsabilidade do agente – consubstancia-se numa decisão sobre matéria de direito, que cabe na competência do STJ.

VI - O nexos de causalidade naturalístico constitui em regra matéria excluída deste Supremo, o qual pode, porém, sindicá-la a adequação desse nexos na medida em que existam circunstâncias anormais ou extraordinárias que eventualmente tenham contribuído, por si só, para a produção dos danos.

VII - Não oferece qualquer censura no juízo de causalidade estabelecido pela Relação entre o facto e o dano perante um quadro real nos termos do qual se deu

como assente que foi a falta de iluminação do atrelado pesado, estacionado na via pública, pelo menos parcialmente na metade da faixa de rodagem, atento o sentido de trânsito do veículo do autor, que deu azo a que este, ultrapassando uma carrinha e no momento em que se preparava para retomar a sua faixa de rodagem, visse surgir da escuridão, a uns escassos 2/3 metros, a traseira do dito atrelado, sem tempo para esboçar qualquer manobra de recurso ou de travagem, nela embatendo com a sua parte frontal.

VIII - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, tal incapacidade permanente é, consequentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).

IX - Sendo a incapacidade permanente indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

X - Entende-se como ajustada a quantia de € 165 000 à indemnização por danos patrimoniais futuros do autor que, à data em que cessou a baixa por doença, tinha 38 anos de idade, auferia o vencimento mensal de € 518,07, tinha, desde aquele momento, uma esperança de vida de cerca de 37 anos e sofreu por via do acidente uma IPP de 75%.

XI - Entende-se como adequada à indemnização dos danos não patrimoniais a quantia de € 65 000, tendo o autor ficado, em consequência do sinistro, sem o olho direito e ainda com lesão do maxilar, afundamento da parte frontal e cicatrizes várias, o que lhe desfigurou a face, tudo concorrendo para que passasse a marginalizar-se na mais absoluta solidão, sofrendo de constantes mudanças de humor e irritações, deixando de cuidar de si, deambulando pelas ruas sem destino, em permanente irrequietude.

16-03-2011 - Revista n.º 2113/05.3TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Lesado - Danos patrimoniais - Danos futuros - Prazo de prescrição - Ónus da prova - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - O lesado, para beneficiar do prazo do art. 498.º, n.º 3, do CC, apenas tem de provar que os factos em que assenta a sua pretensão indemnizatória tipificam um ilícito penal cujo prazo de prescrição é superior a três anos, não tendo que provar que recorreu a juízo na instância criminal.

II - Se o autor, ao tempo do acidente (28-06-2000), tinha 29 anos de idade e era metalúrgico, e em consequência do sinistro ficou afectado de incapacidade permanente geral de 40% e totalmente incapacitado para o desempenho daquela actividade profissional; ficou com sequelas do foro oftalmológico, e outras compatíveis com a síndrome pós-traumática e ainda sequelas da calote craniana e sequelas disfórmicas, que lhe provocam dores físicas, incómodo e mal-estar; desde Março de 2003 passou a trabalhar como repositor auferindo um salário ílquido de € 566; dada a magnitude das lesões e o seu inquestionável

rebate profissional e pessoal, reputa-se equitativa a quantia de € 180 000, a título de indemnização por danos futuros/perda da capacidade de ganho (e não de € 90 000, como decidido na Relação).

22-03-2011 - Revista n.º 8384/04.5TB BRG.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Menor - Juros de mora - Actualização monetária

I - A indemnização por danos patrimoniais funda-se na previsão lógica de que a ocorrência de tais danos é mais provável do que a sua não ocorrência, respeitando-se assim o princípio de que os danos indemnizáveis são os danos em concreto verificados, ou seja, a diminuição patrimonial que aconteceu ou irá acontecer.

II - Basta que para o mesmo nível de actividade seja necessário um esforço suplementar, para que exista um dano patrimonial reparável, sendo que uma IPP de 20% implica necessariamente esse esforço.

III - Tendo a autora 17 anos à data do acidente e não auferindo rendimento mensal, porque ainda estava a estudar, não merece crítica a atribuição pelas instâncias de um valor de € 700 mensais para cálculo dos danos, uma vez que a prognose em termos concretos nos leva a considerar que não é crível que uma jovem que frequenta o 12.º ano – mau grado todas as conhecidas vicissitudes do mercado de trabalho dos jovens –, aquando do seu ingresso na vida activa não venha a ter um rendimento superior ao salário mínimo nacional.

IV - Afigura-se assim adequada, tendo em conta a IPP de 20%, a idade da autora, o termo provável da sua vida, bem como critérios de equidade, uma indemnização no valor de € 75 000, a título de danos patrimoniais.

V - No que tange aos danos não patrimoniais, atendendo a que a autora se viu afectada na sua saúde precisamente na altura em que é da natureza das coisas ser-se mais saudável, com a consequente alegria de viver, e que devido a essa mesma juventude as sequelas da lesão serão sentidas por mais tempo, do que o seriam se tivessem ocorrido em fase mais adiantada da vida, afigura-se adequada a indemnização no montante de € 50 000 (ao invés dos € 35 000 fixados pela Relação).

VI - A fixação de juros moratórios a partir da citação funda-se na não actualização dos montantes indemnizatórios; se a indemnização estiver actualizada, o vencimento de juros apenas ocorrerá a partir do momento da actualização.

24-03-2011 - Revista n.º 113/06.5TB CMN.G1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Menor - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência das lesões sofridas em acidente de viação ocorrido no dia 18-09-1999, a 1.ª autora, então com 30 anos de idade, que trabalhava como técnica de contas, afe

rindo um vencimento mensal de € 429,46, acrescido da quantia mensal de € 64,44 de subsídio de alimentação, e prestava serviços de consultadoria, auferindo um rendimento médio mensal de € 832,02, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 18,4%, que implica esforços acrescidos no desempenho da sua actividade profissional, tendo reduzido a sua actividade, deixando de ter capacidade física para prestar serviços em horário pós-laboral e aos fim de semana, vendo diminuída a sua capacidade de exercício da profissão de técnica de contas e de progressão na carreira, com a consequente perda de rendimento, considerando a idade desta autora e o termo provável da vida activa aos 65 anos, a esperança média de vida da mulher portuguesa, que se situa actualmente nos 81 anos de idade, os rendimentos auferidos à data do acidente e a IPP de que ficou afectada, com a redução efectiva da sua capacidade de ganho, mostra-se conforme à equidade a fixação de indemnização pelo dano patrimonial futuro no montante de € 60 000. II - Assente que, em consequência das lesões provocadas pelo mesmo acidente, a 2.ª autora, então com 11 anos de idade, que era estudante, ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 20%, considerando que esta autora frequentava à data o 6.º ano de escolaridade e que se provou ser sua vontade exercer futuramente a profissão de professora de educação física, sendo por isso expectável que exerça futuramente uma actividade semelhante, deve ser tido por referência, como valor mínimo, o rendimento médio mensal no nosso país dos trabalhadores por conta de outrem que, no ano de 2006, segundo dados publicados pelo INE, era de € 933,96 por mês, valor esse que actualmente já é superior e que ainda será mais elevado na altura em que esta autora previsivelmente iniciar a sua vida activa, por vida dos 24-25 anos, mostrando-se equitativa a atribuição da indemnização de € 80 000 por este dano patrimonial futuro.

29-03-2011 - Revista n.º 655/2001.P1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais, exigida por uma profunda e arreigada consideração de equidade, sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciam um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral.

II - Tal indemnização não deve ser simbólica ou miserabilista, antes significativa, que não arbitrária, na fixação do seu quantum, a levar a cabo não olvidado o exarado no art. 496.º, n.º 3, do CC, urgindo, inter alia, não obliterar os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, especialmente a mais recente, tal-qualmente as flutuações do valor da moeda.

III - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou

especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito.

IV - O recurso à equidade para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção às demais circunstâncias da vida.

V - Revelando os factos provados que a autora, com 80 anos de idade à data do acidente de viação para o qual não contribuiu, sofreu, por causa dele, traumatismo crâneo-encefálico, com perda de conhecimento, fractura do fémur esquerdo, esfacelo do joelho direito, feridas corto-contusas do nariz e dos lábios, contusões com hematoma nas zonas supraorbitária, frontal-temporal e hemitorax anterior esquerdos, sujeição a uma intervenção cirúrgica para redução e encavilhamento do fémur esquerdo, dificuldades no sono, grandes dificuldades na marcha, mesmo apoiada a uma bengala, rigidez do joelho esquerdo, com muitas dores, IPP de 20%, cicatriz operatória na coxa esquerda, internamento hospitalar durante 26 dias, permaneceu a maior parte do tempo acamada, desde a data da alta, em casa de uma sua filha, com quem continua a viver, sujeitou-se a diversos tratamentos de fisioterapia, padeceu de quantum doloris de grau 4 (escala de 1 a 7), esteve algaliada durante alguns dias, recebeu morrer ou vir a ficar com deficiências físicas acentuadas, tem desgosto por saber que as limitações físicas de que ficou portadora são irreversíveis, não pode desenvolver qualquer exercício físico sob pena de lhe surgirem dores na cabeça e nos membros, tem visto debilitar-se a sua condição física, como consequência da imobilidade a que está sujeita, anda com o auxílio de canadianas e só consegue subir escadas se for ajudada por outra pessoa, tem-se por justa e apropriada a quantia de € 30 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

VI - Não se considera dano futuro aquele que não passa de uma hipotética eventualidade e, como tal, não é indemnizável.

31-03-2011 - Revista n.º 508/06.4TBPTL.L1.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Sendo as sequelas suportadas pelo autor, em consequência do acidente que o vitimou, compatíveis, em termos de rebate profissional, com o exercício da sua actividade profissional, embora impliquem esforços suplementares, é, consequentemente, irrelevante, na perspectiva do cômputo do dano futuro, apesar de tal ter ficado demonstrado, que tenha desistido do seu posto de trabalho, ao fim de dois meses, por não suportar a actividade laboral, em virtude das dores sofridas.

II - Deste modo, não se pode considerar que o autor tenha sofrido, em consequência do traumatismo devido ao acidente em que interveio, a partir da data da consolidação, qualquer diminuição da sua remuneração laboral futura, no que se refere ao exercício da sua actividade profissional.

III - Tendo o autor a categoria profissional de ferrageiro, com a remuneração mensal de cerca de € 1000, incluindo abonos, com 32 anos de idade, à data do acidente, uma

esperança de vida profissional activa de 38 anos, e uma IPP de 7%, mostra-se equitativa e adequada a fixação do quantitativo de € 45 000, a título de danos patrimoniais pela perda da sua capacidade aquisitiva.

13-04-2011 - Revista n.º 2559/06.0TBBCL.L1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O chamado dano biológico é em geral reparável (dependendo a ressarcibilidade, em concreto, da gravidade do dano provado), independentemente do seu enquadramento na categoria dos danos patrimoniais ou morais.

II - Tendo presente que o autor é um jovem engenheiro de profissão (nasceu em 20-12-1977) e que, em virtude de acidente de viação ocorrido no dia 26-06-2005, ficou a padecer de incapacidade permanente geral de 10%, com limitação da mobilidade do braço esquerdo (elevação até 90%), dificuldade em permanecer muito tempo de pé e em subir e descer escadas, não sofre dúvida que estes factos terão consequências danosas no seu futuro, directas ou indirectas, visto que, para além de tornarem mais difícil e penosa a sua vida diária normal, quer profissional, quer extra-profissional, no aspecto estritamente laboral obrigá-lo-ão a um esforço maior para obter o mesmo rendimento e, muito provavelmente, reduzirão a possibilidade de vir a obter ocupação melhor remunerada.

III - Ponderando estes elementos e considerando que a esperança média de vida dos homens se situa actualmente, em Portugal, na casa dos 78 anos, tendendo a aumentar, afigura-se ajustada a indemnização de € 45 000 a título de danos patrimoniais futuros fixada pela Relação, já que assenta num juízo equitativo correctamente formulado, como a lei determina (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).

13-04-2011 - Revista n.º 843/07.4TBETR.C1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Menor - Amputação - Culpa - Infracção estradal - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Presunções judiciais - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Condução sem habilitação legal - Responsabilidade pelo risco - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - As inferências ou conclusões lógicas firmadas pelos tribunais de instância, sendo proposições ou interconexões de sentido extraídas a partir do acervo factual apurado, são insindicáveis pelo STJ, ainda que haja erro na apreciação dos factos.

II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 729.º, n.º 1, e 722.º, n.º 2, do CPC.

III - Assente esse nexos naturalístico, pode o STJ verificar da existência de nexos de causalidade, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.

IV - A condução de um motociclo sem a necessária habilitação legal não permite, por si só, extrair a presunção de uma condução danosa.

V - Não merece censura o acórdão da Relação que, perante o não apuramento da culpa de qualquer dos condutores, graduou a responsabilidade pelo risco na proporção de 75% para o condutor do veículo automóvel ligeiro de passageiros e de 25% para o condutor do motociclo, depois de ter ponderado que a incidência espacial do local do sinistro – designadamente a largura da faixa de rodagem (que se mostrava reduzida em face a situações de normalidade) e o traçado da mesma (em curva) –, sendo propiciadora da colisão (do ligeiro no motociclo) e conjugada com a desproporção física dos veículos, sustentava um factor agravador dos danos por parte do ligeiro face ao motociclo.

VI - A incapacidade permanente parcial é indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

VII - Tendo em conta a idade do lesado (estudante com 14 anos de idade) e a IPP de que ficou a padecer (60%, com amputação da perna esquerda), afigura-se justa e equilibrada a quantia de € 150 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

14-04-2011 - Revista n.º 212/04.8TBVPA.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Responsabilidade extracontratual - Teoria da causalidade adequada - Indemnização de perdas e danos - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Cálculo da indemnização

I - Em termos de causalidade adequada, não se tendo provado que a autora, antes do acidente (queda de autocarro, porque o revestimento dos degraus da saída estava solto, fazendo-a perder o equilíbrio e cair desamparada), padecesse de lesões no membro inferior direito, nem se tendo provado qualquer facto que excluía, numa relação causa/efeito, que a lesão e fractura no pé direito nada tivessem que ver com a lesão no joelho, é de afirmar a existência de tal nexos de causalidade adequada entre a lesão no pé direito e a lesão no joelho direito.

II - A indemnização deve abranger, no que respeita aos danos directos, a totalidade das despesas que a autora despendeu com os tratamentos a que de se submeter por causa das lesões causadas pelo acidente.

III - Se a autora, à data do acidente, tinha 62 anos de idade; era trabalhadora independente, auferindo rendimentos de aulas particulares, na sua residência, de inglês, francês, italiano e português; sofreu uma incapacidade parcial ao trabalho de 40% durante 90 dias; não pôde dar aulas durante sete meses e quando recomeçou cansava-se, tendo perdido alunos; não se sabendo o custo/hora de cada aula, nem o número de aulas que deixou de dar durante sete meses, mas reputando como adequado que uma hora de aula custaria pelo menos € 20, estima-se, com base na equidade, que durante sete meses deixou de auferir € 15 000. IV - Mesmo que fosse de aceitar a decisão das instâncias quando consideraram que as lesões não implicaram perda

de rendimentos, ainda aí seria indemnizável o dano biológico como dano patrimonial.

V - O dano biológico repercutindo-se na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial já que as lesões afectam o seu padrão de vida: se a autora ficou afectada de uma IPP de 10%, em consequência das lesões causadas pelo acidente, havendo que ponderar não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida, considerando que a autora perdeu alunos, podendo dar aulas até pelo menos aos 65 anos, reputa-se equitativa a indemnização por perda de capacidade de ganho de € 30 000.

03-05-2011 - Revista n.º 1677/04.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Presunções judiciais - Matéria de facto - Responsabilidade pelo risco - Veículo automóvel - Direcção efectiva - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Dano estético - Danos não patrimoniais

I - As presunções judiciais ou de facto constituem meios de prova mediata retirados dos factos provados, através dos quais o julgador, guiado por regras práticas e da experiência, retira ilações lógicas de certos factos conhecidos para chegar ao conhecimento de outros desconhecidos, mediante um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, mas sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido, cuja força probatória é apreciada, livremente, pelas instâncias, encontrando-se fora dos poderes de sindicância do STJ.

II - A responsabilidade pelo risco relativa a acidentes de circulação terrestre tem natureza subsidiária, pois que está excluída no caso dos danos serem imputáveis ao condutor do veículo, ao próprio lesado, a terceiro ou derivarem de caso de força maior estranho ao funcionamento do veículo, dependendo da conjugação, no sujeito da imputação, de dois pressupostos, ou seja, que a pessoa tenha a direcção efectiva do veículo causador do dano e que este esteja a ser utilizado no seu próprio interesse.

III - Fora do círculo dos danos abrangidos pela responsabilidade objectiva encontram-se os danos que não têm conexão com os riscos específicos do veículo, que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel.

IV - O facto concreto só poderá deixar de ser considerado, em abstracto, causa idónea ou adequada do dano verificado se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo, indiferente para a sua verificação, tendo-o provocado, apenas, em virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, que, no caso, se registaram.

V - Ainda que não se haja provado que o autor, por força de uma IPP de 21% acrescida de 10%, a título de dano futuro, que sofreu, tenha vindo ou venha a suportar qualquer diminuição na sua capacidade geral de ganho profissional, há lugar ao estabelecimento de uma indemnização, por danos patrimoniais, pelo dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100

[integridade psicossomática plena], e não por qualquer perda efectiva de rendimento.

VI - Considerando o período da incapacidade temporária geral e profissional sofrido pelo autor, fixável em cerca de 180 dias, durante o qual suportou tratamentos e internamentos, o síndrome pós-traumático, a limitação de mobilidade coxo-femural, a vulnerabilidade da anca esquerda face ao desenvolvimento de coxartrose precoce, a incapacidade permanente geral de 21%, a que acresce 10%, a título de dano futuro, as dores físicas, de grau intermédio, e o prejuízo estético, de grau inicial, entende-se fixar, equitativamente, a título de danos não patrimoniais sofridos, o valor compensatório de € 40 000. 05-05-2011 - Revista n.º 396/04.5TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Limite da indemnização - Equidade

I - Provando-se que o autor agricultava um terreno e que vendia os produtos aí cultivados directamente a terceiros, realizando desse modo quantias de montante não concretamente apurado, sendo certo que, por causa das lesões sofridas num acidente, ficou a padecer de sequelas que o impossibilitam definitivamente de continuar a exercer essa actividade de agricultor, está-se perante um dano que não é indeterminável, mas apenas que não foi possível determinar o seu valor exacto e, portanto, não pode fixar-se a indemnização segundo o critério do art. 566.º, n.º 2, do CC (teoria da diferença), devendo recorrer-se à equidade, nos termos do n.º 3 daquele preceito legal (e não remeter para liquidação posterior o montante indemnizatório devido a dano futuro).

II - Não se tendo apurado o valor do rendimento mensal obtido pelo autor com a venda de produtos hortícolas que cultivava, justifica-se que para efeitos do cálculo da indemnização se tenha em consideração o valor do rendimento mínimo garantido praticado à data do acidente, que funcionará como o tecto máximo de rendimento que o autor razoavelmente poderia auferir com tal exploração directa, não significando que, enquanto explorasse o terreno, sempre auferiria tal rendimento.

III - É da experiência comum que qualquer actividade agrícola, sobretudo quando desenvolvida numa base artesanal, é particularmente aleatória, por estar dependente das condições atmosféricas e climatéricas, sempre variáveis, e que, por outro lado, o cultivo directo da terra exige esforço que não se compadece com idades avançadas, tendo-se como data limite para o cálculo da indemnização a idade normal da reforma os 65 anos de idade.

IV - Sendo a indemnização paga de uma só vez, deve descontar-se o benefício da antecipação, por não fazer sentido que o beneficiário cumule o capital e os respectivos juros, sob pena de se enriquecer injustamente, sem deixar de se ter em consideração a acentuada quebra da taxa de juro para os depósitos a prazo.

V - Considerando o referido em II e III, que o autor, à data do acidente, tinha 53 anos de idade, e que em consequência do acidente ficou com uma incapacidade permanente de 25%, considera-se, segundo critérios de equidade, que a indemnização devida a título de danos

futuros se deve fixar em € 25 000 (e não em € 70 000, conforme entendeu a Relação).

05-05-2011 - Revista n.º 366/08.4TBRGR.L1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Juros de mora

I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda esta caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos como paga do seu trabalho.

II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força do trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.

IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.

V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.

VIII - As sequelas de que a autora ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 50 000 justa e equilibrada.

IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 35 000, está correctamente determinada.

X - Os juros de mora sobre parte da indemnização fixada, para indemnizar danos ilíquidos, como os não patrimoniais e os danos futuros, deverão ser contados,

respectivamente, desde a data da sentença em 1.ª instância, tendo, porém, em conta o valor alterado pela Relação, quanto a danos patrimoniais futuros.

24-05-2011 - Revista n.º 738/08.4TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Se o lesado tinha 23 anos de idade à data do acidente, se estava habilitado com o 12.º ano de escolaridade e com um estágio de desenhador gráfico, se ia começar a trabalhar, mediante a retribuição mensal de € 600, e se ficou incapacitado para o exercício de qualquer profissão em consequência do acidente, julga-se adequado fixar em € 300 000 a indemnização pelo dano patrimonial futuro, proveniente da perda de capacidade de ganho.

II - Tendo o lesado ficado a padecer, em resultado do acidente, de paraplegia Asia A, de nível sensitivo DA associada, e plexopatia branquial esquerda de predomínio distal, para sempre dependente de uma cadeira de rodas, não conseguindo manter-se sentado durante muito tempo e passando a maior parte do tempo na cama, não desenvolvendo qualquer actividade com os membros inferiores, nem com o membro superior esquerdo, tendo ficado impotente e necessitando para sempre da ajuda de uma terceira pessoa para se deslocar, realizar os cuidados mínimos e diários de saúde, higiene e conforto, para tomar banho, despir-se, vestir-se, mudar as fraldas, virar-se durante a noite, colocá-lo na cama para dormir, alimentar-se e satisfazer as suas necessidades básicas e fisiológicas, mostra-se conforme à equidade atribuir a pedida quantia de € 250 000 como compensação pelos danos não patrimoniais.

07-06-2011 - Revista n.º 524/07.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 25-09-2002, o autor, nascido a 19-04-1970, que era motorista de pesados e, nomeadamente aos fins de semana, trabalhava para os seus sogros na actividade de venda ambulante de calçado em feiras e mercados, sofreu, entre outras lesões, traumatismo vértebro-medular, com instalação de paraplegia, o que lhe causou uma IPP de 83%, com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, passando a ter de deslocar-se em cadeira de rodas e a sofrer de incontinência urinária, mostra-se adequado o montante de € 15 000 fixado pela Relação a título de ressarcimento dos lucros cessantes.

II - Considerando que o autor, com 32 anos à data do acidente, ficou paraplégico, definitivamente condenado a não poder ter filhos senão por inseminação artificial, dada a disfunção sexual de que passou a padecer, profundamente deprimido e com tendência para o total isolamento e suicídio, atirando-se voluntariamente da cadeira de rodas abaixo, para além de graves anomalias no sistema urinário e de quase completa anulação da

respectiva actividade sexual, o que o empurrou, definitivamente, para uma vida quase só vegetativa, mostra-se adequado o montante de € 150 000 fixado como ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

07-06-2011 - Revista n.º 3515/05.0TBLRA.E1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Direito à indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais

I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda esta caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos (...) como paga do seu trabalho.

II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força do trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.

IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.

V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor, por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.

VIII - As sequelas de que a autora ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 23 000 justa e equilibrada.

IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 25 000, está correctamente determinada.

07-06-2011 - Revista n.º 160/2002.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Culpa - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial futuro, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 12-12-2001, a autora, à data com 41 anos, sofreu lesões que lhe causaram uma incapacidade permanente geral de 13 pontos, a qual não implicou perda de rendimentos laborais, porquanto, ao tempo do sinistro, estava aposentada da sua profissão de funcionária pública, o que há a considerar como dano futuro é o dano biológico, já que a afectação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.

III - O dano biológico, que se repercute na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial, já que as lesões afectam o seu padrão de vida.

IV - Se a autora, não obstante estar reformada, precisar de trabalhar, a sua aptidão funcional está comprometida 13%, havendo, para esse efeito, que ponderar, não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida.

V - Considerando a idade da autora, o facto de ter ficado afectada de incapacidade geral permanente de 13 pontos, a gravidade das lesões e sequelas físicas e psíquicas do acidente, a longevidade previsível – a esperança de vida das mulheres, que é maior que a dos homens, estima-se em cerca de 80 anos – e que, no caso, não se trata apenas de ter em conta a esperança de vida laboral activa, normalmente presumida até aos 65 anos de idade, mas a longevidade, mostra-se equitativa a indemnização de € 42 000 fixada pelo Tribunal da Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

VI - Tendo a autora sido vítima de um acidente de viação causado exclusivamente por culpa (negligência) do condutor segurado na ré, a culpa do agente deve reflectir-se no montante da compensação por danos não patrimoniais.

VII - Tendo em atenção que, além da incapacidade permanente que a afecta, a autora sofreu lesões graves, traumatismo crânio-encefálico, torácico abdominal e da perna esquerda, tratamentos, dores, esteve acamada, ficou a parecer de insónias, tendo de tomar medicação para dormir desde a data do acidente, tornou-se uma pessoa melancólica e depressiva e, pelas sequelas permanentes – três cicatrizes cirúrgicas na perna esquerda, com alteração de coloração – no seu corpo, ficou afectada a imagem de si mesma, o que implica perda de auto-estima, e considerando que o acidente se deveu a culpa exclusiva do segurado da ré, que actuou com elevado grau de culpa, não se afigura repreensível o montante de € 15 000 fixado pela Relação a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

21-06-2011 - Revista n.º 795/04.2TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Colisão de veículos - Veículo automóvel - Veículo prioritário - Inversão do sentido de marcha - Ultrapassagem - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Deve, em regra, considerar-se para efeitos de determinação de danos futuros os 70 anos de idade como limite de vida activa.

II - A inversão do sentido de marcha é proibida, nos termos do art. 45.º, n.º 1, als. d) e e), do CESt, designadamente, onde quer que a visibilidade seja insuficiente e também sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

III - Por isso, o condutor do veículo segurado na ré não podia deixar o local de estacionamento na via pública e atravessar, aproveitando uma “aberta” proporcionada por outro veículo, a fila compacta de veículos que, no seu sentido de marcha, se encontravam à sua esquerda e, dispondo de uma visibilidade muito reduzida para cada lado da via, sendo quase nula sobre a via descendente dessa rua, irromper subitamente na faixa de rodagem contrária, cortando a linha de marcha de um veículo policial que transitava por essa via em manobra de ultrapassagem da fila de trânsito, assinalando a força policial a sua presença nos termos indicados no art. 64.º do CESt, tudo isto significando que a culpa do acidente é exclusiva do veículo que efectuou a assinalada manobra de inversão de marcha.

IV - O condutor do veículo policial não podia contar com a referida súbita e inesperada manobra do condutor do veículo segurado na ré, constituindo jurisprudência corrente que os condutores não podem ser sancionados por não preverem erros de condução alheios.

V - No tocante a danos futuros, considerando que o lesado auferia 17 500 € anuais e que ficou com uma IPP de 5%, a verba atribuída no montante de 20 000 € afigura-se razoável, não se justificando de modo nenhum a sua redução, atentos os parâmetros que vêm sendo fixados na jurisprudência.

VI - De igual modo não se justifica de maneira nenhuma a redução da indemnização atribuída de 10 000 € a título de danos morais, que a seguradora pretende e com a qual se conformou o lesado não recorrente, considerando que o autor sofreu dores consideráveis, quer no momento do acidente, quer durante a fase de recuperação, sofre actualmente de mal-estar geral ocasional, já que ficou a padecer de cervicalgias com parestesias na região do pescoço e do punho esquerdo, tal sofrimento traduz-se num quantum doloris de grau 3 numa escala de 7 graus e gravidade crescente, deixou de poder jogar futebol e ciclismo, desportos que praticava regularmente, e deixou de poder conduzir motociclos, não consegue pegar em objectos pesados com a mão esquerda, tem uma filha de 3 anos que não consegue levantar do chão, trazer ao colo ou acompanhar em certas brincadeiras para as quais necessita da mão esquerda, isto por causa da dor e da falta de força, e sofre desgosto por ter tido de abandonar a prática de motociclo que fazia profissional e pessoalmente.

21-06-2011 - Revista n.º 3846/07.5TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Fernandes do Vale e Marques Pereira

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial -

Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização - Indemnização - Actualização - Juros de mora - Contagem dos juros

I - Considerando a idade da vítima à data do acidente de viação – 44 anos –, os rendimentos que a mesma auferia – € 1150 mensais –, o grau de IPP – 15% – e a esperança de vida activa – 31 anos (75 anos) –, é justo e equitativo o montante de € 50 000, fixado no acórdão do Tribunal da Relação, a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros consequentes à redução da capacidade de ganho.

II - Atendendo aos requisitos e fundamentos do recurso de revista, deve ser mantido pelo STJ o quantum indemnizatório arbitrado pelas instâncias, quando obtido em resultado de um juízo de equidade, respeitador da margem de discricionariedade consentida ao julgador, que leve em conta o concreto circunstancialismo objectivo e subjectivo do caso e não colida com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualista, generalizadamente vêm sendo adoptados.

III - Sempre que na sentença o juiz, recorrendo ao disposto no n.º 2 do art. 566.º do CC, atribui uma indemnização pecuniária objecto de cálculo actualizado ou aferida pelo valor que a moeda tem à data da prolação da decisão, não poderá nunca mandar acrescer a tal montante os juros moratórios devidos desde a citação, por força do preceituado pelo art. 805.º, n.º 3, 2.ª parte, com referência ao art. 806.º, n.º 1, ambos do CC, mas antes juros à taxa legal desde essa decisão actualizadora.

28-06-2011 - Revista n.º 1369/08.4TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Povoas e Moreira Alves

Responsabilidade civil - Acidente de viação - Direito à indemnização - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial Cálculo da indemnização - Litigância de má fé

I - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente, quer geral, quer parcial, tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda atender, desde que sejam previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.

II - São danos previsíveis os certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva por banda de quem trabalha ou o maior esforço que, por via da lesão e das suas sequelas, terá que passar a desenvolver para obter os mesmos resultados.

III - Este dano é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar físico ou psíquico, para obter o mesmo resultado.

IV - Tendo em atenção que à data do sinistro o autor tinha 33 anos, auferia cerca de € 20 300/ano, tinha uma esperança de vida de 42 anos e que sofreu, por via do acidente, uma IPG de 9%, afigura-se razoável e ajustado o montante indemnizatório de € 42 000, tal como fixado pelo Tribunal da Relação. V - Com a reforma de 95/96 passou-se a sancionar a litigância temerária ao lado da litigância dolosa, como integrando o conceito de litigância de má fé.

VI - As partes devem, em obediência ao princípio da sua auto responsabilidade, praticar os actos indispensáveis e idóneos a fundamentar e desenvolver os seus respectivos posicionamentos em termos de adequação ao fim que visam e de não contraditoriedade com a verdade material, assim devendo agir de acordo com a boa fé, expondo os factos em juízo sem formularem pretensões que sabem ser destituídas de qualquer razoável fundamento.

VII - Tendo em atenção que o Autor, durante quase toda a lide, alterou a verdade acerca dos salários auferidos, só tendo clarificado a situação na alegação de recurso para o STJ, pretendendo assim receber indemnização superior à soma integral dos salários que lhe seriam devidos, é de considerar que o mesmo não foi apenas confuso e imprudente; foi temerário, actuando na «cobiça» da indemnização a qualquer título querida.

30-06-2011 - Revista n.º 1103/08.9TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), João Bernardo e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Pensão por incapacidade - Ónus da prova

I - Sendo o acidente de viação e de trabalho, a indemnização vitalícia, devida em função da vertente laboral, e a indemnização em sede de responsabilidade civil extracontratual, devida pelo acidente de viação, co- envolvem a ponderação de diferentes factores, mesmo na vertente da perda de capacidade de ganho.

II - Porque as duas indemnizações assentam em critérios distintos, pese embora haver cumulação de responsabilidades, não existe cumulação de indemnizações – a vítima não pode cumular o recebimento da indemnização infortunística com a que for devida pela seguradora do causador do acidente de viação. (n.ºs 1 e 3 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, vigente ao tempo do acidente).

III - Havendo cumulação de responsabilidades, o sinistrado apenas pode receber a indemnização que escolher, sendo essa naturalmente a maior.

IV - Não está o julgador do tribunal comum, antes da opção exercida pelo lesado, ou do pedido formulado pela seguradora do acidente de trabalho que pagou e se pretende sub-rogar no direito do trabalhador, “autorizado” a proceder a qualquer desconto na indemnização que arbitra da quantia recebida do responsável pelo pagamento da indemnização infortunística.

V - Tratando-se de um acidente simultaneamente de trabalho e de viação, só devem ser deduzidas, na condenação a proferir pelo tribunal comum, relativa à indemnização atribuída por danos patrimoniais futuros, as quantias já pagas pela ré seguradora no âmbito do seguro por acidente de trabalho, se o devedor da indemnização civil fizer a prova de que o lesado está a receber a pensão infortunística.

VI - Não basta provar que o tribunal do trabalho fixou a favor do trabalhador uma pensão anual e vitalícia de certo montante, nem tão pouco que o responsável pelo acidente de trabalho pagou uma certa quantia que engloba “indemnizações, despesas médicas e outras”, se não forem discriminadas de modo a que se saiba qual o montante certo e determinado que indemniza a

incapacidade, porquanto na indemnização fixada pelo tribunal comum só poderia ser abatido o montante concretamente pago e que pudesse constituir duplicação da indemnização.

06-07-2011 - Revista n.º 286/1998.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Tabela Nacional para Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil - Incapacidade permanente parcial - Aplicação da lei no tempo - Constitucionalidade - Prova pericial - Exame médico - Valor probatório - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O art. 6.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 352/2007, de 23-11, que manda aplicar a Tabela Nacional para Avaliação da Incapacidades Permanentes em Direito Civil a todas as peritagens de danos corporais efectuadas após a sua entrada em vigor, não padece de qualquer inconstitucionalidade, por violação do princípio da irretroactividade da lei.

II - Não existia no domínio do direito civil qualquer tabela de incapacidades, de modo que tendo o legislador criado ex novo tal tabela a tenha mandado aplicar a todas as peritagens efectuadas após a sua entrada em vigor: quer dizer, nem sequer há retroactividade da lei, mas apenas a sua aplicação imediata às peritagens efectuadas depois da sua entrada em vigor, precisamente porque anteriormente não existiam quaisquer critérios médico-legais de avaliação das incapacidades no âmbito do direito civil.

III - Tal tabela tem valor meramente indicativo, que não obriga o tribunal, limitando-se a carrear para o processo a informação técnica e especializada que constituirá a base para a melhor apreensão da situação médico-legal do lesado decorrente das lesões sofridas.

IV - Não ocorrendo perda salarial, o que realmente está em causa é a incapacidade parcial funcional e não a incapacidade parcial para o trabalho: está-se perante danos futuros previsíveis e por isso indemnizáveis. Mas esta categoria de danos tanto pode ter características próprias da modalidade dos danos patrimoniais, como dos danos não patrimoniais ou morais (e é mesmo frequente partilhar as características de uma e outra modalidade de danos, caso em que devem ser valorados em ambas as vertentes, sem que isso implique duplicação.

V - A determinação da indemnização devida a este título não tem a ver com a perda de ganho futuro, mas, antes de mais, com o maior esforço que a autora terá de desenvolver para conseguir desempenho profissional aproximadamente idêntico ao de qualquer outra pessoa não afectada com aquela incapacidade.

VI - Se a autora, em consequência das lesões sofridas num acidente de viação, quando tinha 45 anos de idade, teve de amputar a extremidade distal do polegar esquerdo, tem dificuldade no uso da mão esquerda, não conseguindo apertar botões, nem fazer boa preensão com a mão, apresenta dificuldades na postura, deslocamentos e transferências, bem como em realizar cargos por períodos prolongados, ficou a padecer de dor torácica esquerda, perdeu a sensibilidade no polegar esquerdo e tem parestesias na coxa esquerda, sofre dor na região nadegueira à movimentação passiva da articulação coxo-femural e dificuldade em fazer a extensão desta

articulação a partir da horizontal, é equitativa a indemnização de € 45 000 a título de indemnização pela referida incapacidade funcional.

12-07-2011 - Revista n.º 2169/08.7TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial

I - Uma incapacidade permanente constitui «in se ipsa» um dano patrimonial indemnizável, quer

acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

II - Afigura-se adequada a indemnização de € 41 407,67, fixada pelas instâncias, a título de danos patrimoniais pela perda de ganho futuro, tendo em atenção que a autora: (i) sofreu uma fractura de L1; (ii) à data do acidente era uma pessoa saudável; (iii) teve de se submeter a tratamentos de fisioterapia e, durante toda a vida, terá de praticar natação; (iv) exerce actividade de higiene oral num centro de saúde e numa clínica; (v) sente dores na coluna vertebral diariamente e ao fim de cada jornada de trabalho; (vi) as sequelas de que padece impedem-lhe de trabalhar mais de 8h/dia; (vii) ficou a padecer de uma IPP de 10%.

08-09-2011 - Revista n.º 5468/06.9TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Responsabilidade extracontratual - Obrigação de indemnizar - Pressupostos - Acórdão da Relação - Nulidade de acórdão - Condenação *ultra petitem* - Pedido implícito - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A obrigação de indemnização por responsabilidade civil a que alude o art. 483.º, n.º 1, do CC, traduz-se na obrigação de reparar os danos sofridos pelo lesado.

II - São seus pressupostos o facto (conduta humana, acção ou omissão, dominável ou controlada pelo agente); a ilicitude (enquanto violação do direito de outrem ou de disposição legal que vise proteger interesses alheios); a culpa (enquanto censura ao agente por não ter actuado como podia e devia) e o dano.

III - Não enferma de nulidade por condenação para além do pedido o acórdão da Relação que, na fixação dos danos patrimoniais, condena no pagamento do prejuízo sofrido pela perda de capacidade de ganho – calculada com base numa desvalorização de 35% e na esperança de vida útil de 30 anos – pedido que está implícito nos formulados na petição inicial que, formulando pretensão indemnizatória a título de danos biológicos, indica, além do valor do pedido, a percentagem de desvalorização.

15-09-2011 - Revista n.º 25/07.5TBVCF.L1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator), Sérgio Poças e Granja da Fonseca

Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - A incapacidade para o trabalho é um dano material que pode assumir três aspectos diferentes: o primeiro é a

incapacidade funcional do corpo humano ou de um seu órgão (no sentido médico-legal deste termo, diferente do seu sentido estritamente médico), estando, aqui, em causa uma alteração funcional da pessoa que afecta a sua integridade física, impedindo-a de exercer determinada actividade corporal ou sujeitando-a a exercitá-la de modo imperfeito, deficiente ou doloroso; o segundo é a incapacidade para o trabalho em geral; o terceiro é a incapacidade para o trabalho profissional do lesado, em particular.

II - Assente que as sequelas físicas que afectam a lesada são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional, implicando, embora, que a mesma tenha de ser desenvolvida em condições mais penosas, esta diminuição – objectiva – da capacidade de desenvolver a sua prestação laboral configura uma perda de cariz patrimonial que se impõe ressarcir.

III - Esta incapacidade, designada dano biológico, traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na qualidade de vida de quem o sofre.

IV - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades, sendo devida a indemnização por danos patrimoniais futuros, mesmo que não se prove ter resultado da incapacidade física diminuição dos proventos da vítima.

20-09-2011 - Revista n.º 832/06.6TBVVD.G1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Menor - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora - Contagem dos juros

I - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos, casuisticamente o seu cariz poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, e visa reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, tal que, conforme prescreve o art. 562.º do CC, se reconstitua a situação patrimonial que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

II - A circunstância de se ter demonstrado que, no imediato, a lesada não sofreu qualquer perda patrimonial não exclui o seu direito à reparação, que o é de um dano futuro, que vai projectar-se ao longo de toda uma vida activa de produtividade limitada. O que se pretende indemnizar é a impossibilidade de que a autora ficou a padecer de utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto força de trabalho produtora de rendimento.

III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte da autora, bem como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que a penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigada, a encontrar outra actividade profissional. A circunstância de, à data do acidente, ser estudante e não ter tido alguma perda de rendimentos de trabalho não esvaece esse direito.

IV - As fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas que com alguma unanimidade vêm sendo aceites no cálculo do capital produtor de um rendimento vitalício para o lesado, devem ser entendidas como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, e o valor com elas

alcançado sempre se traduzirá num minus indemnizatório, que deverá por isso ser temperado através do recurso à equidade.

V - Assente que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 01-08-2001, a autora, à data com 16 anos, estudante, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral para o trabalho de 15%, a qual, em termos de rebate profissional, é compatível com o exercício da sua actividade habitual, implicando esforços acrescidos, atendendo aos 70 anos como limite temporal do período de vida activa a considerar e tendo em conta o salário de € 1147,98 que começou a auferir quando iniciou a sua actividade profissional, em Setembro de 2005, como funcionária administrativa numa agência de viagens, mostra-se ajustado o montante de € 60 000, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da IPP.

VI - O tribunal não está vinculado aos critérios e valores para a indemnização do dano corporal derivado de acidente automóvel propostos pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, entretanto actualizada nos seus valores pela Portaria n.º 679/09, de 25-06, os quais correspondem a meras orientações para efeitos de apresentação aos lesados de uma proposta razoável para indemnização do dano corporal.

VII - Provado que, como consequência directa e necessária do acidente, resultaram para a autora, lesões corporais, nomeadamente traumatismo do punho direito, traumatismo parieto-temporal direito, traumatismo da região cervical, traumatismo abdominal, traumatismo do mento, escoriações na região temporal direita, escoriações no mento, feridas diversas, deslocação do braço direito e hematomas vários, que foi assistida no hospital, tendo alta no dia seguinte e permanecendo dois dias acamada, que sofreu susto aquando do embate, sofreu dores no corpo num quantum doloris fixável no grau 2, numa escala crescente de 7 graus, dores que ainda a afectam actualmente no punho direito e na região cervical, teve de se alimentar apenas com sopas e chás ao longo de uma semana, teve as suas férias interrompidas, ficou com sequelas das lesões sofridas, apresentando no membro inferior direito cicatriz linear de 1,5 cm de comprimento, sofrendo dano estético de um grau, numa escala de 0 a 7, e prejuízo de afirmação pessoal de grau 3, numa escala de 0 a 7, apresenta síndrome subjectivo pós-traumático, com cefaleias esporádicas, perturbações da memória e do sono, intolerância ao ruído, estado de hiperalerta, recordações traumáticas do acidente, com ansiedade, dificuldades relacionais, a nível familiar e social, dificuldades de concentração, choro fácil e terrores nocturnos, ficando a carecer de acompanhamento médico, do foro psiquiátrico, mostra-se ajustado fixar em € 25 000 a indemnização devida por danos não patrimoniais.

VIII - Sempre que haja cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação; se não houver cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.

20-09-2011 - Revista n.º 1202/03.3TBVVD.S3 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator), Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Direito à indemnização - Incapacidade permanente

parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Teoria da diferença - Equidade

I - No tocante à avaliação dos danos corporais a jurisprudência tem distinguido entre: (i) o dano corporal em sentido estrito, ou dano biológico, que é um dano base ou dano central, presente em cada lesão da integridade físico-psíquica, sempre lesivo do bem saúde; (ii) o dano patrimonial, que é um dano sucessivo ou ulterior e eventual, um dano consequência, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão mas só as perdas económicas, danos emergentes e lucros cessantes causadas pela lesão; e (iii) o dano moral.

II - A IPP é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros).

III - Na fixação da indemnização pelos danos futuros: (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) tem-se como critérios a teoria da diferença e a equidade, implicando o relevo devido às regras da experiência; (iii) as tabelas financeiras têm carácter meramente indicativo; (iv) deve ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez permitindo ao beneficiário rentabilizá-la; (v) deve ter-se em conta a esperança média de vida, actualmente em 78 anos.

IV - Provado que o autor tinha à data do acidente 24 anos, auferia no exercício da profissão de montador a retribuição anual não inferior a € 9 360; desempenhou funções de soldador; ficou impedido de exercer a profissão de montador de tectos falsos; no seu recibo de vencimento constava a quantia de € 457,45; as sequelas determinaram-lhe uma IPP de 37,8%, reputa-se de ajustada a indemnização de € 100 000, a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da IPP de que ficou a padecer.

V - Apenas são atendíveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), fundando-se a sua quantificação na equidade (art. 496.º, n.º 3, do CC) e tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (art. 494.º do CC).

VI - Resultando dos factos provados que em 24-06-2004 o autor sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento; escoriações da face e ferida nasal; fractura e luxação do médio társico do pé esquerdo; fatura do pilão tibial (exposta) á direita e fractura do terço distal do perónio direito; foi submetido à imobilização dos dois membros superiores com talas gessadas e sutura da ferida nasal; foi transportado para hospital; ficou internado cinco dias a necessitar de cirurgia; foi submetido a intervenção cirúrgica urgente, com anestesia geral, em ambos os membros inferiores, tendo-se procedido à redução e osteossíntese das fracturas do pilão tibial do perónio direito e da luxação médio-társica do pé esquerdo; após tal intervenção ficou internado 8 dias; foi transportado para a sua residência com as pernas imobilizadas com talas gessadas; para se poder deslocar passou a necessitar do auxílio de uma cadeira de rodas durante 3 meses findos os quais passou a caminhar com o

apoio de canadianas até Janeiro de 2005; durante o tempo em que necessitou de cadeira de rodas necessitou do apoio de terceira pessoa para se deslocar e satisfazer as suas necessidades de higiene pessoal; foi assistido ao longo de um ano com tratamentos ambulatoriais; fez 49 sessões de fisioterapia; voltou a ser submetido a intervenção cirúrgica para retirar material de osteossíntese, com alta hospitalar no dia seguinte; efectuou tratamentos, sofreu dores e dificuldades de marcha durante um ano; sofreu angústias, aborrecimentos e tristeza; ficou, como sequelas, com rigidez da tíbio – társica direita e trofoedema do tornozelo e de um terço distal da perna; ficou com cicatrizes e aniquilose/rigidez em posição funcional da tíbio – társica e pé em posição funcional com compromisso de marcha; continua a ter dificuldades de marcha, a trabalhar em andaimos e a permanecer em pé muito tempo; sofre de dores no tornozelo e pé direito e usa uma meia elástica com frequência; antes do embate era um jovem alegre, saudável e energético, com gosto em praticar modalidades desportivas, que contribuía para o seu bem estar, sendo atleta federado na Federação Portuguesa de Futebol e após o embate ficou impossibilitado de correr e praticar futebol, o que lhe causa tristeza, é ajustada para compensação dos danos não patrimoniais a quantia de € 45 000.

22-09-2011 - Revista n.º 39/07.5TBCCH.S1 - 2.ª secção - Serra Batista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Colisão de veículos - Ultrapassagem - Culpa exclusiva - Dano morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Danos reflexos - Cálculo da indemnização

I - Na condução estradal, mormente de veículos pesados dificilmente manobráveis e não dispondo da mobilidade e agilidade de veículos ligeiros, exige-se uma capacidade de previsão e uma actuação cautelosa visando evitar acidentes. Quem circula na sua via, pela “sua mão de trânsito”, não deve contar com a intrusão nessa faixa de veículos em execução de uma manobra de ultrapassagem.

II - Da parte final do art. 13.º, n.º 1, do CESt (que dispõe que “o trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes”) colhe-se que, numa circulação normal, a condução não deve fazer-se pela berma, devendo antes ser guardada uma distância que permita evitar acidentes. Nas vias de intenso tráfego, nas vias rápidas ou nas auto-estradas, as bermas devem ser aproveitadas para manobras de emergência; uma condução prudente não exige que para prevenir acidentes os condutores utilizem as bermas, devendo fazê-lo sem manobras de emergência.

III - Afirmando que o condutor de um pesado de passageiros (A) poderia ter utilizado a berma à sua direita para se desviar da intrusão do veículo, que, seguindo em sentido contrário, passa a ocupar a meia faixa que não lhe competia, sem se saber a que distância o veículo intruso (B) iniciou a manobra, não permite afirmar que o não desvio da trajectória daquele que seguia na sua hemifaixa evidencia censurabilidade.

IV - Embora ambos os veículos circulassem a velocidade superior à legal, o excesso de velocidade do veículo A não foi determinante para a eclosão do acidente mas sim a invasão da faixa contrária pelo veículo B na sequência de uma indevida manobra de ultrapassagem de outro veículo (C), que estando estacionado e visível, proporcionaria ao condutor do veículo B ultrapassá-lo sem risco para veículos que circulassem em sentido contrário.

V - A morte, resultante de facto ilícito e culposo, é a lesão máxima do direito suporte de todos os outros – o bem vida, direito absoluto de personalidade.

VI - Pela morte da vítima são ressarcíveis tanto os danos não patrimoniais por ela sofridos, como os danos não patrimoniais sofridos pelos familiares a que alude o n.º 2 do art. 496.º do CC, cabendo a indemnização “em conjunto” aos titulares ali indicados como um direito próprio e não por via hereditável.

VII - A compensação pela morte indemniza a violação do bem vida, que é um direito absoluto, não dependendo de compensação pecuniária da idade, condição sócio-cultural, ou quaisquer elementos que diferenciem ou atenuem essa valoração do bem como um direito inerente à condição humana.

VIII - O STJ, por regra, vem concedendo indemnização pela perda do bem vida, entre € 60 000 a € 80 000.

IX - Tendo o autor X – com 26 anos de idade à data do acidente (ocorrido em 12-10-2001), exercendo a actividade profissional de engenheiro informático e auferindo o vencimento mensal líquido de € 2213,33 –, em consequência das lesões sofridas nesse acidente, ficando com um IPP de 8%, sendo 5% de incapacidade geral permanente e 3% em relação ao dano futuro, considerando o período de vida (laboral) activa, que, presumivelmente, cessará aos 65 anos e a longevidade previsível, considera-se equitativa a indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, de € 55 000.

X - Tendo o autor Y – com 19 anos de idade à data do acidente, frequentando o 2.º ano do curso de engenharia informática e de computadores do IST, e no ano lectivo de 2005/2006, o 5.º ano, ainda não tendo iniciado a sua vida profissional – em consequência das lesões sofridas naquele acidente, ficando com um IPP de 30% a que acresce de dano futuro mais 5%, considera-se equitativa a indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, de € 200 000.

XI - Constando da certidão de óbito de W (que ficou com o corpo desfigurado e mutilado) que o óbito ocorreu pelas 23h40m, do dia 12-10-2001, tendo o acidente ocorrido pelas 21h35m desse dia, pese embora se desconhecer se a vítima ficou ou não inconsciente, há que considerar que, ao menos por momentos, teve consciência do acidente e da sua brutalidade e violência, tendo sentido a angústia da morte iminente, sofrendo um dano moral intenso, não só pela devastadora dor física, como pelo sofrimento da morte iminente, mesmo que tenha perdido a consciência, durante muito ou pouco tempo, naquelas duas horas, devendo esse sofrimento ser compensado com a quantia de € 20 000.

XII - Às autoras M... e T..., filhas da vítima W, tendo sofrido grande desgosto com o falecimento da mãe e dadas as repercussões psíquicas e físicas que sofreram – “A autora M... ficou traumatizada a ponto de ter recebido, por esse motivo, tratamento médico, designadamente apoio psicológico e psiquiátrico,

apresentando um quadro clínico «ansioso - depressivo associado a sintomatologia referente a Perturbação Pós-Stress Traumático», tendo ficado durante quase três anos, a partir do acidente, sem conduzir automóvel. A autora T... não se deslocou ao funeral da sua mãe, por não conseguir fazê-lo, por causa da fibromialgia e choque de que padece e do choque que a morte desta lhe produziu e esse choque e essa doença impediram-na de trabalhar e fazer a sua vida normal durante cerca de seis meses. A autora T..., devido à morte da sua mãe, passou a apresentar comportamento obsessivo, ideias paranóides e sentimentos de culpa” – reputa-se equitativa a compensação de € 50 000, na proporção de ½ para cada uma.

27-09-2011 - Revista n.º 425/04.2TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Teoria da causalidade adequada - Matéria de direito - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O STJ tem perfilhado o entendimento de que, segundo a doutrina da causalidade adequada (art. 563.º do CC), para que um facto seja causa adequada de um dano, é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, sendo que se o nexo de causalidade, no plano naturalístico, constitui matéria de facto, não sindicável pelo STJ, já o mesmo vem a constituir, no plano geral e abstracto, matéria de direito, por respeitar à interpretação e aplicação do art. 563.º do CC, e, por isso, sindicável em sede de revista.

II - O ressarcimento dos danos futuros, por cálculo imediato, depende da sua previsibilidade e determinabilidade (art. 564.º, n.º 2, do CC), como é o caso, por exemplo, da perda ou diminuição da capacidade produtiva de quem trabalha e, conseqüentemente, de auferir o rendimento inerente, por virtude de lesão corporal.

III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

IV - Nesse cálculo não deve atender-se apenas ao limite da vida activa, posto que, atingido este, isso não significa que a pessoa não continue a trabalhar ou não continue a viver por muitos anos, tendo, nessa medida, direito a perceber um rendimento como se tivesse trabalhado até àquela idade normal para a reforma.

V - Se a autora, à data do acidente (26-01-2004), tinha 33 anos de idade, auferindo € 640,30 de vencimento mensal, € 25,43 de diuturnidades, e € 45,10 de subsídio de alimentação, tendo ficado a padeecer de uma incapacidade parcial permanente de 5%, devido às lesões resultantes desse acidente e às sequelas correspondentes, é equilibrada a quantia de € 15 000 a título de indemnização pelos danos patrimoniais derivados dessa incapacidade permanente para o trabalho.

27-09-2011 - Revista n.º 2839/05.1TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização pelo dano patrimonial futuro, resultante da incapacidade permanente para o trabalho adveniente de um acidente de viação, tem o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

II - Se o autor, à data do acidente (10-04-2005), tinha 17 anos de idade, não exercia qualquer actividade profissional – mas é de crer que venha a exercer uma profissão e que nela possa auferir ao longo da sua vida activa um valor mensal não inferior a € 600, mais igual quantia a título de subsídios de férias e de Natal –, ficou a padeecer de uma incapacidade permanente parcial de 22,5%, teve alta clínica no dia 18-08-2005, e considerando que a vida activa se prolonga hoje para lá dos 75 anos, deve manter-se o valor de € 50 000, fixado pelas instâncias, a título de indemnização por aquele dano.

27-09-2011 - Revista n.º 9499/06.0TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Ónus de alegação - Ónus da prova - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Juros de mora

I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda essa caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos como paga do seu trabalho.

II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.

IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.

V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor,

por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.

VIII - As sequelas de que o autor ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 80 000 justa e equilibrada.

IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 50 000, está correctamente determinada.

X - Os juros de mora sobre a indemnização fixada pelo acórdão recorrido (danos biológicos e danos morais) deverão ser contados desde a data da prolação dessa decisão, como nela se explicitou.

29-09-2011 - Revista n.º 300/06.6TBLLE.E1.E1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *,
Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes de IPP do lesado, deve corresponder ao capital do rendimento de que a vítima ficou provada e que se extinga no termo do período provável da sua vida, sendo que as tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre para a quantificar têm por finalidade alcançar um minus indemnizatório e devem ser corrigidas e adequadas às circunstâncias do caso através de juízos de equidade.

II - Tendo resultado provado que o autor tinha 54 anos de idade, à data do acidente, era cantoneiro da Câmara Municipal, auferindo mensalmente € 374,70 (14 vezes ao ano) e um subsídio diário de alimentação de € 3,83, ficou com sequelas que lhe determinaram uma IPP de 20%, com incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual, bem como de todas as actividades que exijam esforço físico, e tendo em atenção a esperança média de vida activa até aos 70 anos, bem como o valor médio da inflação de 3%, afigura-se adequada a indemnização de € 65 000.

III - O facto de o autor receber de uma só vez o capital fixado não lhe traz qualquer enriquecimento injustificado, sendo que a forma como este irá fazer uso da indemnização arbitrada só a este lhe diz respeito, não tendo, por isso, razão de ser fazer actuar qualquer factor de correcção.

IV - O cálculo da indemnização dos danos não patrimoniais será obtido segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias previstas no art. 494.º do CC, tais como o grau de culpabilidade do agente, a situação

económica deste e do lesado e as demais circunstâncias concretas do caso.

V - Tendo em atenção: (i) a total ausência de culpa do autor; (ii) que o mesmo sofreu traumatismo da face e couro cabeludo, da coluna cervical, do tórax, do antebraço esquerdo, da coluna lombo-sagrada, com cervicalgias e lombalgias persistentes; (iii) ficou a padecer de diminuição ligeira da amplitude de todos os movimentos, bem como de limitação acentuada da mobilidade; (iv) que estas lesões e a sequelas que sobrevieram lhe provocam dores, incómodos e mau estar, que o vão acompanhar por toda a vida; afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 25 000.

06-10-2011 - Revista n.º 733/06.8TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Sérgio Poças

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Segurança Social - Subsídio de doença - Direito à indemnização - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O montante das prestações pagas pela Segurança Social, designadamente a título de subsídio de doença no período de incapacidade temporária absoluta do sinistrado, deve ser deduzido no quantum a pagar ao sinistrado a título de indemnização por responsabilidade civil extracontratual adveniente de acidente de viação.

II - A incapacidade permanente constitui «in se ipsa» um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

III - Os critérios previstos na Portaria n.º 377/2008, de 26-05 não se destinam ao arbitramento, pelos Tribunais, de montantes indemnizatórios, mas unicamente, como preceitua o n.º 1 do seu art. 1.º, a traçar linhas de orientação «para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal», não afastando, o direito à indemnização por outros danos, a fixação de valores superiores aos propostos.

IV - Provando-se que: (i) o lesado em nada contribuiu para o acidente; (ii) que a tal data tinha 27 anos, tendo esperança média de vida até aos 71,4 anos e mais 36 anos de vida activa (sendo de 65 anos a idade para aceder à pensão de velhice); (iii) que exercia a profissão de pintor da construção civil; (iv) que apresenta queixas de incómodo funcional a nível do antebraço e punho direitos, com dor de predomínio mecânico, nomeadamente quando realiza gestos de profissão; (v) ficou com diminuição da mobilidade do puno e da força do braço direito e (vi) resultou-lhe uma IPP de 9% , é adequada a indemnização pelo dano biológico, a título de dano patrimonial futuro, no valor de 50 000.

V - Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis e a indemnização pelos mesmos, com critério na equidade, visa compensar o lesado e sancionar o lesante, levando em consideração a situação económica deste e do lesado; a culpabilidade do agente e as demais circunstâncias do caso (arts. 494.º e 496.º, do CC).

VI - Provando-se que o autor sofreu constrangimentos pessoais decorrentes dos internamentos hospitalares; dores associadas e consequentes às intervenções cirúrgicas a que foi submetido (grau 5); incómodos dos tratamentos médicos em fisioterapia e intervenções cirúrgicas; prejuízos de afirmação pessoal e qualidade de vida, com apurado reflexo directo no equilíbrio emocional e alegria de viver (dano estético fixável no grau 4) é equitativa a indemnização por danos não patrimoniais de €15 000.

13-10-2011 - Revista n.º 373/07.4TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova

I - Danos não patrimoniais indemnizáveis são os sofrimentos físicos e morais vivenciados pelo lesado, ou por aqueles a quem a lei concede tal direito, mas que ou já foram sofridos ou não podem ser objecto de cálculo futuro para efeitos indemnizatórios, pela simples razão de que não podem ser previstos.

II - Ninguém pode prever, com razoável objectividade, dores físicas, desgostos morais, vexames e complexos de ordem estética, pelo que os danos não patrimoniais futuros não são indemnizáveis (por não serem previsíveis).

III - Não existe relação de hierarquia entre duas provas periciais realizadas, ambas, de acordo com as legais formalidades, pois as duas são provas sujeitas à livre apreciação do julgador – art. 389.º do CC.

IV - O que existe, isso sim, é uma relação de especialidade entre as perícias realizadas: relativamente ao apuramento da capacidade de ganho ou de trabalho da sinistrada, o laudo pericial laboral é uma prova mais especializada do que a perícia que se debruçou sobre a avaliação do dano corporal (em sede de apuramento da incapacidade genérica).

V - O «esforço acrescido» – não impedindo o lesado de trabalhar na concreta actividade que desempenha, nem constituindo quebra na remuneração – não deixa de ser consequência da incapacidade que condiciona o trabalhador na sua actividade, exigindo-lhe esforços suplementares que não teria de fazer se tal incapacidade não lhe tivesse sobrevivido.

VI - Assim, a IPP é, em si mesma, um dano patrimonial gerador de indemnização por danos futuros, desde que previsíveis, ainda que apenas implique um esforço acrescido do sinistrado para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

20-10-2011 - Revista n.º 374/06.0TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Equidade

I - Para efeitos de indemnização, devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis (n.º 2 do art. 564.º

do CC), sejam danos emergentes, sejam lucros cessantes (n.º 1 do mesmo preceito); e o respectivo cálculo deve ter como critério primeiro a equidade, nos casos em que, como tipicamente sucede com os danos futuros, não é possível averiguar o seu “valor exacto” (n.º 3 do art. 566.º do mesmo Código).

II - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não [se] reduzem à redução da sua capacidade de trabalho, já que, antes do mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental.

III - Uma incapacidade permanente geral, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros, indemnizáveis nos termos dos arts. 562.º e segs., do CC, maxime dos arts. 564.º e 566.º.

20-10-2011 - Revista n.º 428/07.5TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Ónus da prova - Direito à indemnização - Equidade

I - A incapacidade para o trabalho é um dano material que pode assumir três aspectos diferentes: o primeiro, é a incapacidade funcional do corpo humano ou de um seu órgão, estando aqui em causa uma alteração funcional da pessoa, que afecta a sua integridade física, impedindo-a de exercer determinada actividade corporal ou sujeitando-a a exercitá-la de modo imperfeito, deficiente ou doloroso; o segundo, é a incapacidade para o trabalho em geral; o terceiro, é a incapacidade para o trabalho em particular.

II - Assente que as sequelas físicas que afectam o autor são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional, embora impliquem que a mesma tenha de ser desenvolvida em condições muito mais penosas e deficientes, esta diminuição objectiva da capacidade de desenvolver a sua prestação laboral, nos termos em que normalmente o autor o viria a fazer se não tivesse sofrido as lesões produzidas pelo acidente, configura, sem margem para dúvidas, uma perda patrimonial, que se impõe ressarcir.

III - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização, apenas tem de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

25-10-2011 - Revista n.º 1376/07.4TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

Provado que, em consequência das lesões sofridas no acidente ocorrido no dia 11-12-1998, o autor, à data com 24 anos de idade, ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente de 23%, deixando de conseguir estar longos períodos em pé e, por via disso, vendo-se obrigado a deixar a sua ocupação de empregado de mesa, passando a desempenhar funções de motorista e auferindo, em 2003, menos € 101,25 do que na anterior actividade profissional, em cada um dos doze meses do

ano, tudo isto acompanhado de um rebate profissional significativo, exigindo esforços crescidos para o seu exercício, e considerando o previsível tempo de vida – activa e não só –, em que não deixará de ser atormentado pelas sequelas das lesões sofridas, mostra-se equitativo, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, o montante indemnizatório de € 50 000 fixado a título da danos patrimoniais futuros.

25-10-2011 - Revista n.º 12532/03.4TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos futuros - Incapacidade - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Vencimento - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A interposição de recurso subordinado em data anterior à do despacho que admita o recurso principal traduz irregularidade processual, que não afecta o acto praticado nem conduz à sua extemporaneidade.

II - O dano biológico é um dano básico ou central, um dano primário, lesivo do bem saúde, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica.

III - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável.

IV - Se em consequência de acidente de viação para o qual em nada contribuiu, o autor (i) viu impedida a sua progressão na carreira profissional indo reformar-se sem promoção ao ultimo escalão (não lhe tendo sido contabilizados, por faltas por doença, cerca de dois anos no tempo de serviço efectivo); (ii) ficou afectado com IPP de 15%; (iii) tinha 54 anos à data do acidente; (iv) auferia um rendimento bruto de € 23 783,59, é equitativo fixar em € 75 000 o valor da indemnização pelos danos patrimoniais sofridos.

V - Os juros de mora devidos pelos danos referidos em II vencem-se desde a citação.

VI - Resultando ainda provado que: (i) o autor sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, contusão dos punhos e contusão lombar; (ii) foi socorrido no serviço de urgência; (iii) fez avaliação e acompanhamento neuropsicológico por quadro pós-traumático; (iv) foi submetido a artrodese metacárpico-trapeziana com excerto do ílaco em ambas as mãos; (v) ficou com rigidez do punho direito, subjectivos dolorosos, rigidez da articulação trapézio-metacárpica da mão esquerda e neuroso pós-traumática que o afecta com uma incapacidade genérica permanente parcial de 5%; (vi) sofre de agressividade desproporcionada que o obriga a isolar-se, mesmo da própria família; (vii) apresenta humor deprimido e ansiedade nos afectos; (viii) passou a ter dificuldade em concentra-se; (ix) sofre de inibição nos campos relacional e social, sendo que antes do acidente tinha gosto pela vida, família, lazeres e actividades culturais; (x) teve dores traumáticas; receio das operações cirúrgicas a que foi submetido, é equitativo fixar em € 25 000 a indemnização por danos não patrimoniais.

10-11-2011 - Revista n.º 1152/05.9TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção - Serra Batista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Salário mínimo nacional - Equidade - Condenação em quantia a liquidar

I - Ao fixar o valor dos danos com base na equidade, o tribunal deixa de aplicar as normas jurídicas em sentido estrito, para lançar mão de um critério casuístico que aquela situação demanda, em termos de ponderação das particularidades do caso, tendo em conta a decisão justa e adequada à hipótese em julgamento, pelo que o critério é consentidamente deixado ao prudente arbítrio do julgador, com a carga de subjectividade que isso implica, mas sempre com o limite da solução justa, equitativa e objectiva.

II - A lei não dá resposta, quanto a saber em que circunstâncias deve o julgador fixar o quantum recorrendo à equidade, ou relegá-lo para incidente ulterior, pelo que, reconhecendo-se que a situação ideal é aquela que sem maiores delongas dê resposta à pretensão do credor – então eleito seria o critério da equidade – mas, não menos certo é que a natureza da prestação em causa e o melindre na sua fixação, mormente, em casos em que esteja em causa a indemnização de danos que implicam uma apreciação rigorosa, com base em elementos diversos da prestação, podem aconselhar a segunda via, o STJ tem adoptado um critério que implica a ponderação casuística para optar por este ou aqueloutro “caminho”.

III - Assente que a autora sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais em consequência de acidente de viação e que, no que respeita ao período de incapacidade temporária e à incapacidade permanente parcial que a afectou, pediu indemnização que logo liquidou em quantia certa, tendo para tanto alegado os factos pertinentes ao cálculo da indemnização, considerando que não se apurou o quantum mensalmente auferido, verifica-se que o recurso à equidade, mormente operando com o salário mínimo nacional, para cálculo do dano patrimonial futuro resultante da IPP de 15%, tendo a autora 44 anos à data do acidente, pode não ser a mais justa solução, isto porque, não sendo a autora trabalhadora por conta de outrem mas sócia-gerente de uma confecção a feitorio, isto é, empresária ou trabalhadora autónoma, e alegando auferir réditos mensais muito superiores ao salário mínimo nacional, pode não ser equitativo operar com valor tão discrepante, devendo relegar-se para momento ulterior a liquidação da indemnização.

15-11-2011 - Revista n.º 880/03.8TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Caça - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Em resultado das lesões sofridas em consequência de um acidente de caça, o autor ficou afectado de uma IPP de 5%, pelo que, apesar de não se ter provado que auferisse quaisquer rendimentos laborais ou outros, nem por isso deixa de lhe ser devida indemnização pela afectação da sua integridade física, que perdurará enquanto vivente, já que a incapacidade é permanente, tratando-se de indemnizar o dano biológico.

II - O dano biológico repercute-se na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial, já que as lesões afectam o seu padrão de vida.

III - Considerando que o autor tinha 69 anos de idade à data do acidente (dia 20-11-2005) e a expectativa de vida que, por regra, é de considerar nos homens até aos 75 anos, mostra-se equitativa a indemnização de € 15 000 arbitrada pela Relação, dado que as sequelas físicas não assumiram uma gravidade postulante senão da IPP de 5%.

15-11-2011 - Revista n.º 106/08.8TBADV.E1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Alegações de recurso - Conclusões - Questão nova

I - No cômputo do dano da perda da capacidade de ganho, as decisões deste Supremo Tribunal têm-se vindo a pautar por uma unanimidade na consideração de um limite de vida activa a apontar para os 70 anos de idade.

II - Nas conclusões não podem considerar-se questões que não hajam sido postas no contexto da respectiva alegação, pelo que, se tal acontecer, não há que delas conhecer.

III - Os recursos não se destinam a alcançar decisões novas, a menos que se imponha o conhecimento officioso, pois que visam a modificação das decisões recorridas.

15-11-2011 - Revista n.º 2188/08.3TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator) *, Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade para o trabalho - Juros de mora - Liquidação em execução de sentença

I - O prejuízo resultante da incapacidade permanente para o trabalho de que ficou afectado um lesado, que é gerente de uma sociedade composta por dois sócios, o próprio e a mulher, cujos lucros resultam em grande medida do seu esforço e do seu trabalho, não pode ser calculado tendo apenas como base a remuneração auferida como gerente.

II - Não estando determinado o grau da incapacidade temporária parcial profissional de que sofreu durante um determinado período de tempo, cumpre remeter para liquidação o cálculo da indemnização correspondente.

III - Não é excessivo atribuir a indemnização de € 12 500 por danos não patrimoniais a um lesado de 47 anos, que até então não sofria de nenhuma enfermidade e que, em virtude do acidente de que foi vítima, ficou afectado na capacidade de trabalho e de ganho, com uma incapacidade permanente de 8%, sofreu seriamente com o acidente, teve de se submeter a diversos tratamentos e ficou a padecer de sequelas que afectam a sua qualidade de vida.

23-11-2011 - Revista n.º 90/06.2TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Acidente de viação - Trabalho doméstico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Perda

da capacidade de ganho - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Se a autora exercia todos os trabalhos domésticos relativos à sua casa de família, explorava os quintais, cultivando e criando animais, e auxiliava o seu marido em tarefas de escritório e atendimento de clientes, o que tudo, por causa de acidente de viação, deixou de poder fazer, a realização daqueles trabalhos representa um valor económico, sendo que a privação da capacidade de o produzir se traduz numa perda de rendimento ou num aumento de despesa, na medida em que quem deixou de os poder realizar se faça substituir por terceiros.

II - Esse valor, que corresponde a um efectivo dano patrimonial por perda de ganho já verificada e futura, constitui um dano patrimonial futuro, a considerar segundo critérios de probabilidade e a projectar em termos de normalidade de vida, determinando-se o concreto montante segundo juízos de equidade – arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC.

III - Tendo a autora 55 anos de idade à data do acidente, ocorrido em 08-12-2000, sofrido lesões causadas pelo acidente e sequelas representando uma incapacidade permanente geral de 25%, há que ponderar esse resultado objectivo com o efeito produzido (incapacidade total para os trabalhos domésticos que a autora realizava). Na falta de melhores elementos, tudo aponta para que se pondere uma perda de capacidade ganho situada entre os 25% e o salário auferido pelo pessoal doméstico, considerando a respectiva média e evolução desde a data do acidente.

IV - Considerando um dano – perda efectiva de ganho e dano biológico – da ordem dos € 200 mensais, atinge-se a verba ressarcitória de € 40 000.

06-12-2011 - Revista n.º 1715/03.7TBLSD.P1.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Paulo Sá e Garcia Calejo

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa - Negligência - Contra-ordenação - Presunção de culpa - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade temporária - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Equidade - Danos futuros - Dano biológico - Lucro cessante

I - Nos acidentes de viação, para apurar o pressuposto da culpa importa essencialmente determinar, mais do que uma violação formal das regras de trânsito, o processo causal da verificação do acidente, ou seja a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.

II - Em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de viação existe uma presunção iuris tantum, por negligência, contra o autor de um contra-ordenação.

III - Estando demonstrado que o condutor do veículo Q, que circulava na mesma avenida, em sentido contrário ao veículo G, pretendia mudar de direcção para a sua esquerda, podia avistar o G numa distância não inferior a 200 m – não estando demonstrado que houvesse qualquer impedimento para o fazer – e não cedeu passagem a este, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva daquele condutor.

IV - Provado que o autor, em decorrência de acidente de viação, ocorrido em 7/12/2002: (i) padecia de traumatismo craniano; fracturas na face e tibia társica direita; contusão abdominal com lesão do baço; (ii) foi

internado em hospital onde esteve em como cerca de três semanas; (iii) foi sujeito a várias cirurgias; (iv) até 30-01-2003 necessitou de ajuda para se alimentar, deslocando-se em cadeira de rodas, mas com ajuda de terceiros, não controlava os esfíncteres; (v) ficou mentalmente afectado, com rendimento intelectual na zona fronteira da debilidade mental; (vi) teve alta em 13-03-2003, prosseguindo com tratamentos reabilitação física e mental; (vii) terminou uma relação afectiva dado o seu estado mental; (viii) ficou a padecer de IPP de 52%, sendo-lhe fixado o quantum doloris no grau 5 e o dano estético no grau 3; (ix) teve alta em 13-03-2003, prosseguindo com tratamentos reabilitação física e mental, é equitativa a fixação da compensação por tais danos – não patrimoniais – em € 100 000, fixada pelas instâncias. V - No cálculo da indemnização a atribuir pela perda da capacidade aquisitiva ou o esforço acrescido para o desenvolvimento da actividade profissional, em resultado da incapacidade referida em II, deve atender-se à duração provável da vida activa e, na falta de outros elementos quanto aos rendimentos auferidos, a valores próximos do salário mínimo nacional.

VI - Considerando o referido em IV e V é equitativo atribuir ao autor a indemnização de € 200 000, pelos danos referidos em V (lucros cessantes).

06-12-2011 - Revista n.º 6461/05.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Havendo perda de capacidade de ganho, será de admitir que tal diminuição se prolongue até ao fim da vida activa do lesado, que vem sendo situada nos 70 anos.
II - As taxas de juro situam-se presentemente acima dos 3% e tendem a subir; apesar disso, entende-se, por razões de prudência, considerar taxas entre 3 e 4%.

III - Considerando a repercussão da IPP de 5% de que o autor ficou a padecer nos ganhos que auferia na profissão que exercia ao tempo do evento danoso, os quais se situam em cerca de € 700 por mês, ou seja, atendendo a uma perda anual de cerca de € 425 durante 35 anos, e ponderando a indemonstração da repercussão da incapacidade, com agravamento, nos rendimentos futuros do autor, que exerce actualmente outra profissão e não consta que, relativamente a esta, sofra das consequências da IPP provada em termos de se poder afirmar uma perda de rendimento do lesado, mostra-se adequada e equitativa a verba de € 11 000 como indemnização pela perda de capacidade de ganho, devendo ser reduzido o montante de € 15 000 fixado a este título no acórdão recorrido.

IV - Provado que, em consequência de acidente de viação para o qual nada contribuiu, o autor sofreu traumatismo do ombro, com contusão e ferida abrasiva, e traumatismo da coluna lombar, com fractura dos corpos de L2 e L3; esteve hospitalizado durante 12 dias, seguindo-se o período de 1 mês em que esteve acamado, usando um colete de Jewett, com o desconforto que isso implicou, uso que manteve durante 4 meses; apenas teve alta definitiva cerca de 300 dias após o acidente e ficou a padecer lombalgias residuais persistentes que obrigam a medicação, de forma regular, bem como portador de uma IPP para o trabalho de 5%; sofreu dores, tanto no

momento do acidente, como no decurso dos tratamentos, e as sequelas das lesões sofridas continuam a provocar-lhe dores que o vão acompanhar durante toda a vida e se exacerbam com as mudanças de tempo; o quantum doloris foi fixado no grau 3, numa escala de 1 a 7, e ficou com um dano estético de grau 1, também numa escala de 7 graus, sem desvio significativo dos padrões utilizados noutras decisões e, consequentemente, no respeito pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade, não se encontram razões que, em juízo de equidade, imponham alteração do montante compensatório de € 15 000, relativo a danos não patrimoniais, que vem fixado pela Relação.

15-12-2011 - Revista n.º 2694/07.7TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Paulo Sá e Garcia Calejo

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização

I - É de admitir a ressarcibilidade como dano patrimonial da IPP de que a autora ficou a padecer, independentemente da prova da diminuição efectiva do rendimento imediato do seu trabalho.

II - Tratando-se de danos patrimoniais futuros e dada a impossibilidade de averiguar exactamente este tipo de danos futuros, nomeadamente, por incapacidade de prever o tempo exacto de duração da capacidade profissional da lesada, por impossibilidade de prever a evolução do montante salarial, ou da sua eventual e hipotética mobilidade laboral, além da impossibilidade de quantificar exactamente o acréscimo de esforço que a incapacidade gera para a lesada desempenhar a sua função profissional, há que fazer intervir a equidade, nos termos do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

III - Assente a culpa exclusiva e atenuada da condutora do veículo atropelante para a produção do atropelamento da autora, ocorrido no dia 07-04-2004, o grau de incapacidade permanente sofrida, de 15%, o facto de a autora antes do acidente ser pessoa activa e dinâmica, nascida a 21-12-1952, e de ter então o salário mensal líquido de € 486,10, considerando que a autora poderia previsivelmente prolongar a sua idade útil até aos 70 anos, que a data de referência a tomar em conta para o valor do dinheiro com vista à fixação da indemnização é a da apresentação da petição inicial – 26-02-2007 –, em face dos juros de mora atribuídos desde a citação, e ponderando o facto de a indemnização a fixar representar um rendimento a que a autora apenas teria direito no decurso dos próximos anos, tendo uma antecipação de recebimento e, por outro lado, que o vencimento a atender para o efeito não toma directamente em conta a sua evolução futura decorrente de progressão na carreira ou da inflação previsível, mostra-se adequada a importância de € 13 000 fixada pela 1.ª instância, pelo que cumpre revogar o acórdão recorrido, na parte em que, por procedência da apelação, fixou a indemnização devida pelos danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho em € 20 000.

15-12-2011 - Revista n.º 1585/07.6TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Responsabilidade contratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização -

Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais Direito à integridade física - Equidade - Obrigação de indemnizar

I - O dano da incapacidade pode ser visto numa perspectiva psico-física e anátomo-funcional (dano base ou dano primário) e numa perspectiva económica com os reflexos patrimoniais decorrentes daquele (dano-consequência).

II - A incapacidade ou desvalorização causada por lesões determinam um prejuízo económico que se manifesta – nas pessoas que vivem da sua força de trabalho – por uma diminuição (que pode ser total) de rendimentos; essa diminuição constitui um dano na modalidade de lucro cessante, porquanto se tratam de vantagens que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art. 564.º, n.º 1, do CC).

III - Os danos futuros são ressarcíveis desde que previsíveis, aferindo-se essa previsibilidade pela sua verosimilhança e probabilidade.

IV - Sendo previsíveis as retribuições futuras (pelo menos de harmonia com um critério de probabilidade) está preenchido o requisito normativo para o ressarcimento do dano decorrente da respectiva privação ou redução por efeito de qualquer evento lesivo.

V - Sendo inquestionável que uma incapacidade permanente afecta a capacidade de ganho – seja por perda ou diminuição de remunerações, seja por exigência de um maior esforço despendido mas realizar as mesmas actividades –, na dificuldade no funcionamento da regra da diferença do valor entre patrimónios (critério matemático), há que recorrer ao critério subsidiário previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, julgando-se equitativamente dentro dos limites que se tiverem por provados.

VI - Neste julgamento equitativo são relevantes, entre outros, o grau de incapacidade do lesado, os rendimentos que comprovadamente auferia, a esperança de vida do lesado, as taxas de juro e sua evolução e a carreira profissional.

VII - Os critérios matemáticos de cálculo do capital correspondente à indemnização por danos patrimoniais futuros são apenas um instrumento ao serviço do juízo de equidade, devendo os resultados alcançados funcionar como valores de referência que devem ser ponderados com outros elementos objectivos cuja relevância emerge e se impõe naturalmente ao julgador.

VIII - Os danos não patrimoniais são ressarcíveis desde que a sua gravidade os torne merecedores de tutela jurídica.

IX - A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos, devendo ser apreciada em função da tutela do direito.

X - A integridade pessoal, física e psíquica é um bem indubitavelmente merecedor da protecção legal e cuja violação é fonte de danos não patrimoniais e da consequente obrigação de indemnizar, cuja medida há-de ser encontrada na equidade, culpa, situação económica do agente e do lesado e demais circunstâncias do caso (art. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC).

15-12-2011 - Revista n.º 175/05.2TBMTR.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator), João Trindade e Tavares de Paiva

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

I - Na fixação da compensação por danos não patrimoniais, revelando os factos provados que: (i) a autora tinha 14 anos de idade à data do acidente; (ii) desmaiou após o mesmo; (iii) ficou com o menisco destruído; (iv) foi operada por duas vezes; consolidou as lesões em 02-12-2004, por acidente de viação ocorrido em 10-11-2003; e (v) ficou com IPP de 5%, é equitativa a quantia de € 25 000, atribuída pelas instâncias.

II - São indemnizáveis os danos patrimoniais futuros ainda que o lesado, afectado por IPP, não aufera rendimentos ou exerça profissão à data do acidente de viação.

19-01-2012 - Revista n.º 3483/04.6TVLSB.L1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), Tavares de Paiva e Abrantes Galdes

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na fixação de indemnização devida por lucros cessantes (dano biológico), no respeito pelos critérios a que aludem os arts. 562.º a 566.º do CC, importa ter presente: (i) o tempo previsível de vida activa do lesado e as suas perspectivas profissionais; (ii) o facto do pagamento da indemnização ser efectuado de uma só vez; (iii) as reais consequências do acidente, como o sejam a incapacidade permanente sofrida.

II - Revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 16 anos de idade à data do acidente; (ii) era estudante; (iii) pretendia tirar o curso de engenharia mecânica; (iv) se tivesse concluído tal curso tinha ao seu alcance uma remuneração mensal de, pelo menos, € 1 000; (v) as sequelas de que ficou a padecer determinaram-lhe uma IPP de 30 pontos, afigura-se justa e apropriada a quantia de € 160 000, de indemnização por danos patrimoniais, arbitrada pelas instâncias.

III - Se o autor sofreu, ainda, traumatismo crânio-facial grave, episódios de internamento; contusões cerebrais de grau 12; traumatismo da coluna cervical, tornozelo e pé direito; sofreu intervenções cirúrgicas; sofreu muitas dores – avaliadas no grau 5 em 7 e alterações e deformações da sua imagem física – e dano estético avaliado no grau 4 em 7, é equitativa a quantia de € 45 000, arbitrada pelas instâncias, a título de dano não patrimonial.

19-01-2012 - Revista n.º 817/07.5TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade temporária - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Na fixação da indemnização por dos danos futuros deve encontrar-se o capital necessário que dê ao lesado – ou seus herdeiros – o rendimento perdido, devendo atender-se, como paradigma de tal cálculo, ao capital que,

à taxa de juro líquido dos depósitos a prazo de mais de um ano, der aquele rendimento mensal, corrigindo-se em função da antecipação do recebimento de tal capital.

II - Revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 34 anos de idade à data do acidente; (ii) ficou com incapacidade permanente geral de 10%; (iii) à data do acidente trabalhava pelo menos 4 horas por dia auferindo a quantia média líquida mensal de € 536,69 e desde 08-03-2002 auferia remuneração média líquida mensal de € 1 155, implicando o exercício da sua actividade profissional esforços significativamente acrescidos, é de atribuir-lhe indemnização de € 40 000 pelos danos patrimoniais, e não € 45 000 ou € 30 000, atribuídos pelas 1.ª e 2.ª instâncias, respectivamente.

III - Se o autor sofreu 20 dias de internamento; foi sujeito a intervenções cirúrgicas; efectuou dolorosas e intensas sessões de recuperação física e tratamentos de fisioterapia; esteve com ITA por 325 dias; IPT de 50% por 31 dias; ITP de 25% por 61 dias; ITP de 10% por 91 dias e novo período de ITA por de 30 dias; cicatrizes, limitações de mobilidade da rótula e joelho esquerdo, com encurtamento em 18 mm da tibia com impossibilidade de correr e de ajoelhar por mais de 2 ou 3 minutos; sofreu quantum doloris de 4/7 de 10-08-2000 a 22-08-2000; 3/7 de 23-08-2000 a 30-09-2000 e 2/7 de 01-10-2000 a 31-11-2000; tem prejuízo estético permanente de 3/7; vive com angústia de ficar limitado na sua vida diária, pessoal e profissional e deixou de jogar futebol com os amigos, é equitativa a quantia de € 15 000 de compensação pelo dano não patrimonial, ao invés dos € 20 000, atribuídos pela 1.ª instância ou dos € 12 000, atribuídos pela Relação.

19-01-2012 - Revista n.º 275/07.4TBMGL.C1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A superveniência de uma causa incapacitante não pode derrogar a causa fundante da indemnização por danos futuros, a saber, o evento culposo ou resultado danoso que, efectivamente, ocorreu, por culpa do segurado e que a seguradora está compelida a indemnizar.

II - Assente que, em consequência de atropelamento ocorrido a 10-01-2006, o lesado, à data com 68 anos de idade, auferindo cerca de € 240 por mês no exercício da actividade agrícola, acrescido de uma pensão de reforma, sofreu lesões que lhe causaram uma IPP genérica global de 20%, passando a apresentar dificuldades em se locomover, que afectarão a sua qualidade de vida futura e a sua autonomia vivencial, tendo deixado de executar trabalhos agrícolas, atendendo à situação profissional do lesado, ao facto de não ter contribuído para a produção do acidente, à impossibilidade do exercício da actividade profissional que desenvolvia e ao tempo de vida que disporia e a eventual actividade laboral que ainda poderia granjear se não tivesse ocorrido o evento danoso, mostra-se ajustado fixar em € 25 000 a indemnização pelos danos patrimoniais futuros.

31-01-2012 - Revista n.º 133/08.5TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator), António Joaquim Pizarra e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização devida ao lesado, pelos danos futuros associados a IPP de que ficou a padecer, deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida.

II - No cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável.

III - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.

IV - Deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial.

V - Deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.

VI - Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, a esperança média de vida dos homens é de sensivelmente 73 anos, com tendência para aumentar, e a das mulheres de 80 anos).

VII - Considerando que, em consequência de acidente ocorrido no dia 02-05-2005, a autora, à data com 52 anos, ficou a padecer de IPP para o trabalho de 15 pontos e que, trabalhando nunca menos de oito horas por dia como teceadeira manual, fabricando toalhas (produzindo, em média, 5 toalhas por dia, 5 dias por semana, 12 meses por ano, e sendo-lhe paga cada toalha a € 5,2), é agora obrigada a um esforço significativamente maior para obter o mesmo rendimento (produtividade), já que, por um lado, precisa de utilizar os membros inferiores e superiores no desempenho do trabalho que é o seu modo de vida e, por outro, a mobilidade do ombro e braço direito ficaram reduzidas em consequência do acidente sofrido, sendo de prever que, com o decurso do tempo, a dificuldade em produzir diariamente o mesmo número de toalhas aumente numa proporção superior à que se verificaria se não tivesse sofrido as lesões em causa, mostra-se adequada a indemnização de €14 000 arbitrada pela 1.ª instância (que a Relação reduziu para € 11 200), que cumpre repor.

31-01-2012 - Revista n.º 3177/07.0TBRRG.G1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros moratórios - Contagem dos juros

I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo), e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão na carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras da legislação previdencial, a expectativa de vida laboral assim como a longevidade, a lei aponta como critério determinante a equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

III - A indemnização por lesões físicas permanentes não deve apenas atender à capacidade laboral do lesado, enquanto trabalhador por conta própria ou de outrem, já que, em consequência das sequelas sofridas, e permanecendo elas, irreversivelmente, vão agravar, tornar mais penosa, a vida da pessoa afectada, sendo essa penosidade tanto maior quanto mais for avançando a idade.

IV - Ponderando que o autor sofreu o acidente de viação em 07-03-2005, quando tinha 32 anos de idade, trabalhando como engenheiro civil da Câmara Municipal de A..., auferindo o vencimento base mensal de € 1427,52, que a partir de 2006, passou a ser de € 1458,94, a natureza irreversível da lesão sofrida, que acarretou a amputação do dedo indicador da mão esquerda ao nível da primeira falange, e que desde Abril de 2006 o autor passou a usar uma prótese que não diminui a dor subjectiva e a frustração psicológica que a amputação lhe provocou ao ponto de necessitar de assistência psiquiátrica, considera-se equitativa a indemnização fixada por danos futuros, de € 110 000 (a que se abaterá a quantia de € 37 755, que lhe foi paga pela CGA), considerando que se trata de um dano biológico, que interfere com a qualidade de vida do autor para sempre afectada, sobretudo, numa pessoa jovem que sentirá pela vida fora as funestas consequências do acidente.

V - Não é pelo facto de a indemnização ser fixada com recurso à equidade que o seu quantum se deve considerar ipso facto actualizado; importa, que a decisão o afirme expressa ou tacitamente.

09-02-2012 - Revista n.º 1904/07.5TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Comissão - Ónus de alegação - Ónus da prova - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - A relação de comissão a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC depende da alegação e prova dos factos que a tipifiquem, que incumbe ao lesado.

II - Não caracteriza tal relação a mera alegação de que o condutor “seguia ordens ou instruções”, pois seria necessário saber a que título o fazia, isto é, conhecer a concreta relação de dependência que o unia ao comitente.

III - Considerando a duração normal previsível de vida, a idade do autor, que era, à data da alta clínica, 37 anos; considerando uma taxa de juro de um depósito a prazo de

4%, mostra-se adequado indemnizar o dano da perda de ganho futuro do autor no montante de € 120 000.

IV - Tendo o lesado 37 anos de idade, à data da alta clínica, uma incapacidade geral para o trabalho de 35%, evoluindo para 40%, um considerável dano não patrimonial propriamente dito (traduzido num “quantum doloris” de 6 em 7), existencial (os esforços suplementares que terá de realizar vida fora, na sua profissão de gerente comercial ou industrial) e estético (grau 4 em 7), justifica-se a atribuição ao autor da quantia de € 50 000.

09-02-2012 - Revista n.º 1002/07.1TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade pelo risco - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - A repartição do risco em acidente de viação constitui matéria de direito, sindicável, consequentemente, em recurso de revista.

II - Tendo o sinistrado, que tripulava um velocípede sem motor, sido embatido pela frente dum veículo automóvel, sido levantado em ordem a bater no pára-brisas, que partiu, assim percorrendo vários metros e caído depois, deve ser considerado o risco de 80% para o veículo de quatro rodas e de 20% para o de duas.

III - No cálculo dos danos patrimoniais futuros, ainda que de modo não rígido, há que ter como referência a idade de 70 anos como limite de vida ativa.

IV - Auferindo ele, ao tempo do acidente, € 6560/ano, tendo 51 anos e tendo ficado 100% incapacitado para o trabalho, a quantia de € 100 000, relativa a tais danos, não é exagerada.

V - Tendo – além do mais descrito no elenco factual – ficado definitivamente dependente de terceira pessoa para o que constitui o mais elementar da vida, como movimentar-se – com necessidade de cadeira de rodas – comer, vestir-se, calçar-se, tratar da sua higiene e efetuar as necessidades fisiológicas e tendo ainda ficado com dificuldade em articular palavras e incontinente, seria adequado o montante de € 200 000 relativo à compensação pelos danos não patrimoniais.

VI - Pretendendo ele, em sede de recurso, apenas € 150 000 é de conceder tal quantia, considerando-a já depois do que seria de abater em virtude da repartição do risco acima referida.

16-02-2012 -Revista n.º 1043/03.8TBMNC.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *,Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização - Contrato de depósito - Veículo automóvel - Direito à indemnização -Nexo de causalidade

I - Sendo impugnada a matéria de facto, impõe-se ao Tribunal da Relação reapreciar as provas produzidas podendo alterar a matéria da facto, no uso dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC.

II - A IPP de 5% de que o sinistrado ficou a sofrer em decorrência de acidente de viação constitui um dano de índole patrimonial indirecto, consistente na redução da sua capacidade de trabalho.

III - No cálculo do capital produtor de um rendimento vitalício para o lesado, a utilização de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas devem ser entendidas como meramente orientadoras, temperando-se o valor alcançado através do recurso à equidade.

IV - Não existe nexo de causalidade entre o custo de estacionamento de veículo automóvel interveniente em acidente de viação e este acidente, se da matéria de facto provada não resulta o motivo de que emerge a necessidade da viatura ser recolhida, designadamente que a ré deu ordens para a reparação do veículo.

16-02-2012 - Revista n.º 680/08.9TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldes e Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Presunções judiciais - Matéria de direito - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Danos patrimoniais - Danos futuros - Direito a alimentos - Cálculo da indemnização

I - Presunções, diz o art. 349.º do CC, são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, sendo as presunções judiciais o produto das regras da experiência.

II - É de concluir pela verificação de concorrência de culpas se a condutora do veículo EL flectiu para a esquerda no momento em que o SO se encontrava a 20 m de se cruzar com aquele, fazendo-o sem accionar o sinal luminoso de mudança de direcção à esquerda – dando-se o embate entre o SO e o EL já na faixa de rodagem direita, atento o sentido de marcha daquele, mas, por seu turno esse mesmo veículo SO seguia a uma velocidade superior a 50 kms/h, excessiva para o local.

III - A culpa e a determinação do seu grau constitui matéria de direito sindicável pelo STJ; porém a sua gradação há-de estar em consonância com os factos provados pelas instâncias.

IV - O art. 495.º, n.º 3, do CC diz que têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos do lesado, sendo essa mesma indemnização decorrente da perda de alimentos.

V - Considerando que o falecido tinha, à data do acidente, 39 anos, era operário fabril auferindo um vencimento anual bruto de € 8077,58, o qual era utilizado em benefício da família, constituída por si e pela sua mulher e filha, de 5 anos de idade, e que este apoio se prolongaria por mais 17 anos, quanto a esta, e 30 anos, quanto àquela, afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pela Relação, de € 42 970,20 (para a mulher) e de € 24 349,20 (para a filha), a título de danos patrimoniais futuros.

23-02-2012 - Revista n.º 5489/08.7TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Sérgio Poças

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros que forem previsíveis (art. 564.º do CC), devendo – quem estiver obrigado a reparar um dano – reconstituir a situação que existiria se não fosse a lesão.

II - Não havendo dados seguros para a previsão da quantia que o autor, que em nada contribuiu para o acidente e para as suas consequências, irá despendar ao longo dos anos com a substituição programada das próteses – pois apenas se sabe o seu custo actual – entende-se ajustado fazer equivaler os prováveis custos da inflação com os decorrentes de prudente aplicação financeira da quantia que irá receber de uma só vez, e que gradualmente irá gastar ao longo dos anos.

III - Ao contrário do dano biológico, que é um dano base ou um dano central, o dano patrimonial é um dano sucessivo, ulterior e eventual, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas – danos emergentes e lucros cessantes – causadas pela lesão.

IV - O lesado que fica a padecer de uma IPG tem direito a indemnização por danos futuros, uma vez que a força de trabalho é um bem patrimonial que propicia rendimentos.

V - São previsíveis os danos certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva, por banda de quem trabalha, ou até o maior esforço que, por via da lesão e suas sequelas, terá que passar a desenvolver para obter os mesmos resultados.

VI - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete uma diminuição efectiva do ganho laboral, quer implique apenas um esforço acrescido, para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

VII - Na quantificação desta indemnização deve ter-se em atenção: (i) que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) regras da experiência, quanto à razoabilidade do fluir dos acontecimentos; (iii) carácter indicativo das tabelas financeiras, temperadas pela equidade; (iv) o pagamento de uma só vez da indemnização, o que aconselha a um desconto no valor achado, sob pena de ocorrer um enriquecimento abusivo do lesado à custa de outrem; (v) esperança média de vida da vítima, que nos homens se situa actualmente nos 78 anos.

VIII - Estando provado nos autos que o autor tinha 33 anos de idade, auferia a retribuição anual de € 15 646,90, ficou a padecer de uma IPP de 38,89%, deixou de exercer a actividade profissional de operário têxtil e colaborador de entrega de electrodomésticos, com a amputação do membro inferior direito – e com as habilitações literárias não superiores ao 6.º ano de escolaridade – não tem encontrado ocupação remunerada compatível com o seu estado, e dificilmente o virá a conseguir, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 200 000, que lhe foi arbitrado pela Relação.

23-02-2012 - Revista n.º 157/07.0TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Onus de alegação - Princípio dispositivo - Documento particular - Força probatória - Pedido - Danos emergentes - Liquidez

I - O cálculo de danos futuros é feito, essencialmente, com base na equidade, dado que os outros critérios, que possam ser utilizados, se configuram como pouco seguros na probabilidade de ocorrência dos factos em que se baseiam.

II - O dito montante deve ser gerador de um rendimento que compense a perda de rendimento consequência do grau de incapacidade, aqui se incluindo o maior esforço que tal incapacidade possa implicar na obtenção de ganho idêntico ao que era obtido antes da lesão.

III - Essa compensação terá de abranger não apenas o período de vida activa, mas sim todo o período de vida, uma vez que a lesão tem também, e forçosamente, consequências nas poupanças que o lesado utilizará no período de vida não activa.

IV - Tendo em atenção o período médio de vida, superior aos setenta anos de idade, a idade da lesada aquando do acidente – 24 anos –, o grau de IPP de 15% de que ficou a padecer e que implica esforços suplementares no exercício da sua actividade habitual, o seu rendimento anual de cerca de € 16 500, afigura-se adequado um montante indemnizatório no valor de € 82 000, ao invés dos € 67 000 fixados pela Relação.

V - De acordo com o princípio da disponibilidade, não basta que um facto conste de um documento, é necessário que o mesmo seja alegado, ao menos por remissão, pela parte a quem aproveita.

VI - Assim, a questão de saber se a seguradora havia, ou não, pago o que quer que fosse à autora teria de ser levantada na contestação, como matéria de excepção que era.

VII - Tendo a Autora fundado o seu pedido ilícido na necessidade futura de tratamentos de fisioterapia e tendo resultado provado que a Autora continua a precisar de tratamentos de fisioterapia, tanto basta para que proceda esse seu pedido.

01-03-2012 - Revista n.º 939/05.7TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Dano futuro - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo), e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras de legislação previdencial, a expectativa de vida laboral, assim como a longevidade,

a lei aponta como critério determinante a equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - As fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos, ou as usadas na legislação infortunistica, não são imperativas; o campo de eleição da equidade – a justiça do caso concreto – sairia ofuscado com o recurso a fórmulas e a tabelas.

IV - O facto de não se ter provado que a autora tivesse perdido rendimentos, ou que a sua carreira profissional seja afectada no futuro, implica que se acentue a componente do dano, como dano biológico.

V - Se a autora, à data do acidente (03-02-1995) tinha 20 anos de idade e auferia € 5935,69 anuais, quando teve alta clínica (ou seja, quando as lesões ficaram clinicamente consolidadas) tinha 26 anos, tendo uma expectativa de vida activa até aos 65 anos, não tendo sofrido perda de capacidade de ganho, mas tendo a aptidão funcional comprometida em 5% de modo permanente, reputa-se justa e retributiva a indemnização de € 70 000, fixada pelas instâncias, a título de dano biológico. VI - As sequelas físicas permanentes que a autora sofreu, mormente o facto de ter a perna direita mais curta 15 mm, a existência de cicatrizes deformantes, as consequências psicológicas que alteraram a vida da autora, a afectação da sua auto-estima, sobretudo tendo em conta que, com 20 anos, o acidente para o qual nada contribuiu, lhe causou uma dor psicológica muito intensa, justificam a compensação de € 40 000 que as instâncias lhe atribuíram.

06-03-2012 - Revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Tendo o lesado ficado, desde a data do acidente, completamente impossibilitado de exercer a sua profissão ou de se poder reconverter noutra profissão, no cálculo dos danos decorrentes da perda da capacidade de ganho deve atender-se ao período de tempo que vai desde a data do acidente até à data previsível do fim da vida útil do lesado.

II - A diminuição da capacidade de trabalho constitui, em si, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata de retribuição salarial.

III - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 20-10-2002, o autor, nascido a 27-10-1952, sofreu lesões que lhe determinaram uma IPP não inferior a 76%, com incapacidade total para o exercício da sua profissão de electricista da construção civil, considerando que o termo da vida útil, numa profissão que exige esforço físico relevante, atendendo à média de duração da vida do português do sexo masculino de perto de 76 anos, não pode razoavelmente exceder os 70 anos e considerando-se o montante do salário mínimo na data da sentença, recebido em 14 meses por ano, como o provável rendimento do recorrente, dado que o autor auferia montante mensal não apurado, mas não inferior à remuneração mínima mensal, atendendo também à modesta situação económica do autor e à circunstância de a ré ser uma das maiores seguradoras nacionais, integrada

no grupo empresarial da CGD, devendo-se as lesões à culpa do lesante, tudo ponderado, verifica-se que o montante de € 150 000 que a 1.ª instância fixou (reduzido pela Relação para € 95 000) como valor da indemnização por perda da capacidade de ganho é o mais adequado ao ressarcimento do dano em causa.

15-03-2012 - Revista n.º 1074/07.9TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 09-01-2004, o autor, à data com 54 anos, ficou a sofrer de uma incapacidade permanente geral de 15%, que o impede de exercer a sua profissão habitual de cortador de carnes verdes, verifica-se que, a impossibilidade de exercer a sua actividade profissional, a sua idade, a falta de habilitação específica para o exercício de actividades que não exijam esforço físico e a actual conjuntura económica, com um exponencial aumento do desemprego, condenam o autor a uma inevitável situação de desemprego de longa duração.

II - Ponderando estas circunstâncias e fazendo apelo à equidade, dado não se encontrar provado o rendimento da actividade profissional do autor, que se encontrava desempregado à data do acidente, desconhecendo-se se estava a receber subsídio de desemprego e por quanto tempo o terá recebido, o tempo de descontos para a Segurança Social, a hipótese de obter uma reforma antecipada e qual o respectivo montante, considerando um rendimento de € 450 por mês e um período de 10 anos, mostra-se equitativo fixar em € 50 000 o valor indemnizatório dos danos patrimoniais futuros (que a 1.ª instância fixou em € 15 000 e a Relação em € 16 000).

15-03-2012 - Revista n.º 2258/04.7TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 30-06-2001, o autor, à data com 18 anos e saudável, sofreu múltiplas fracturas na zona da anca, no fémur e no joelho esquerdos, foi submetido a uma intervenção cirúrgica de osteossíntese do fémur esquerdo e posteriormente reoperado na sequência de uma queda, o que implicou o seu internamento por período aproximado de um mês; sofreu dores de grau 5 (numa escala de 1 a 7); esteve inactivo e em tratamento durante onze meses; foi-lhe arbitrada IPP de 25%, ficando a padecer definitivamente de limitação de mobilidade da anca esquerda, na abdução, adução e rotação interna e externa, de hipotrofia dos músculos da coxa esquerda, de ligeira rotação externa do membro inferior esquerdo e de instabilidade articular do joelho esquerdo no sentido antero-posterior, além de cicatrizes cirúrgicas que lhe causam desgosto, continuando a padecer de dores que se exacerbam com as mudanças de tempo; ponderando estes elementos e considerando a imputação da culpa, em

exclusividade, ao segurado da ré, mostra-se justa e adequada a quantia, arbitrada na sentença e confirmada no acórdão recorrido, de € 25 000, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais.

II - Mesmo admitindo que, no imediato, a vítima do sinistro não tenha sofrido qualquer perda patrimonial, essa circunstância não exclui ou faz esvaziar o seu direito à reparação, pois o que se pretende indemnizar é a definitiva incapacidade de utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto forma de trabalho produtora de rendimento.

III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte da autora, bem como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que a penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigada, a encontrar outra actividade profissional.

IV - Tendo em conta a idade da vítima à data do acidente (18 anos), a IPP de 25% e o seu salário (não inferior a € 500), sobre o qual incidirá a taxa de juro de 3%, bem como a longevidade de sua vida activa (cerca de 47 anos), aplicando, em ordem a evitar uma situação de injustificado enriquecimento, o factor de redução de ¼ e considerando o resultado final alcançado como um minus indemnizatório que não dispensa o recurso à equidade, ponderando a esperança média de vida do cidadão português (pelo menos até aos 70 anos), o prolongamento da incapacidade para lá da idade da reforma (65 anos) e o seu rebate no desempenho de outras tarefas, mostra-se adequado o valor de € 45 000, fixado pela 1.ª instância e confirmado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

29-03-2012 - Revista n.º 341/03.5TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator), Gabriel Catarino e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Se em resultado de acidente de viação o lesado ficou afectado com uma IPP de 15% e uma incapacidade absoluta para o exercício de actividades que obriguem a deslocações de automóvel em auto-estrada e a condução de viaturas ou máquinas que exijam concentração ou atenção elevadas, este dano biológico (diminuição somático-psíquica e funcional), não conduz, por si só, a uma concreta perda da capacidade de ganho, podendo ser ressarcível a título de dano patrimonial, ou compensável a título de dano não patrimonial.

II - Ainda que não conduza a uma concreta perda da capacidade de ganho, repercute-se nesta, mercê do esforço acrescido para manter as actividades quotidianas, o que constitui um dano patrimonial indemnizável.

III - A reparação do dano referido em III é feita com recurso à equidade.

19-04-2012 - Revista n.º 8636/05.7TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente absoluta -

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Dano biológico - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Cálculo da indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais

I - A perda ou diminuição da capacidade laboral por incapacidade permanente total ou parcial – em virtude de lesão corporal, decorrente de acidente de viação – é um dano futuro previsível, e como tal indemnizável, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC.

II - Tal incapacidade (dano biológico) é um dano patrimonial autónomo, indemnizável, ainda que não se traduza numa perda de rendimentos para o lesado.

III - Se a incapacidade impede o lesado de retomar a sua profissão, verifica-se a sua incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, ainda que compatíveis com outras profissões, designadamente da sua área de preparação técnico profissional.

IV - A indemnização a pagar quanto a danos futuros, por frustração de ganhos, deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa do lesado e garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho, critério temperado com a equidade.

V - No cálculo referido em IV deverá ponderar-se a esperança média de vida (75 anos) e não apenas a cessação da vida activa (65/70 anos) e o imediato recebimento da indemnização.

VI - Provando-se que (i) a autora tinha 21 anos à data do acidente; (ii) auferia a remuneração mensal de € 475; (iii) sofreu IPP de 45%, com incapacidade para o exercício da profissão habitual, é equitativa a indemnização de € 125 000, atribuída pelas instâncias.

VII - Se, além do provado em VI, a autora – pessoa dinâmica e trabalhadora, que gozava de óptima, vindo a ficar com paralisia de membro superior homolateral – teve de suportar várias intervenções cirúrgicas dolorosas e de recuperação, que se estenderam ao longo de mais de dois anos e meio, fica com prejuízo sexual (evitando convívio com colegas do sexo oposto), fica afectada com dano estético de grau 5 e lhe é atribuído quantum doloris de grau 6, não é excessiva a compensação de € 35 000, arbitrada pelas instâncias a título de dano não patrimonial.

19-04-2012 - Revista n.º 4003/04.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator), Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade - Indemnização de perdas e danos - Danos futuros - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Salário mínimo nacional

I - Tendo o autor, então estudante, estado impossibilitado de frequentar e de concluir o seu curso técnico-profissional durante dois anos, por via das lesões sofridas com o acidente, com o consequente atraso na sua entrada no mercado de trabalho, e na ausência de outra factualidade apurada a propósito, deve o correspondente dano enquadrar-se nos danos futuros previsíveis, apurados de acordo com a equidade e com a normalidade das coisas.

II - Tal dano, não será tido como um dano patrimonial autónomo, tendo em conta a falta de factualidade

concreta a seu respeito comprovada, devendo antes ser inserido nos demais danos patrimoniais futuros, que também aqui se verificam, assim se temperando a indemnização final a tal propósito encontrada.

III - Sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, a incapacidade parcial geral deve ser entendida, em si mesma, como um dano patrimonial, com direito do lesado a indemnização por danos patrimoniais futuros, desde que previsíveis (quer acarrete uma diminuição efectiva do ganho laboral, quer implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais).

IV - Mantendo-se o dano fisiológico para além da vida activa, é razoável que, num juízo de equidade sobre o dano patrimonial futuro, se apele à esperança média de vida que, nos homens, hoje, ronda os 78 anos.

V - Na falta de outro critério fiável, sendo o autor estudante à data do acidente, desconhecendo-se quanto é que irá auferir no seu desempenho profissional, teremos que nos ater, como ponto de partida, ao salário mínimo nacional.

19-04-2012 - Revista n.º 3046/09.0TBFIG.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *, Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Assente que, em consequência de acidente ocorrido a 09-03-2011, por culpa exclusiva da segurada da ré, o autor, à data com 43 anos, ficou, a título definitivo, com a sua capacidade intelectual diminuída, a personalidade alterada, epilepsia pós-traumática, “brancas” no pensamento que o levam a interromper frases, dificuldade em coordenar o pensamento e a actividade oral e escrita, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente geral de 35 pontos, que lhe exigirá muito mais esforço no desempenho da actividade profissional; considerando que, à data do acidente, auferia uma remuneração mensal base de € 1326,80, a que acrescia a quantia de € 642,99, a título de trabalho suplementar, e o montante de € 118,51, a título de subsídio de alimentação, desempenhando as funções de chefe de secção ao serviço de uma empresa, mostra-se ajustado, não o montante de € 180 000 fixado pelas instâncias, mas o de € 100 000, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - Provado que, como consequência directa e necessária do acidente, o autor sofreu traumatismo cranioencefálico, com afundamento craniano e perda de consciência, afazia mista, hemiparésia direita discreta e afundamento parietal esquerdo, com contusão subjacente; tendo sido sujeito a duas intervenções cirúrgicas e a internamento hospitalar, tendo comparecido a consultas ambulatoriais em número não apurado, foi-lhe atribuída incapacidade temporária total até Abril de 2002 e ficou, a título definitivo, com a sua capacidade intelectual diminuída, a personalidade alterada, epilepsia pós-traumática e sente dores quando há mudanças no tempo; antes do acidente era uma pessoa alegre, extrovertida, bem disposta e com facilidade de relacionamento, tendo-se tornado, por força das lesões, numa pessoa introvertida, insegura e incapaz de se afirmar perante terceiros, sofrendo angústia com o carácter definitivo das lesões, bem como desgosto e abalo e conflitos no seu casamento; atenta a gravidade do

sofrimento físico e psíquico, considera-se ajustada a indemnização de € 65 000, estabelecida nas duas instâncias, pelos danos não patrimoniais.

24-04-2012 - Revista n.º 1496/04.7TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator), Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, mesmo que não haja diminuição salarial, dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, com base na consideração de que o dano físico, determinante da incapacidade, exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.

III - Deve ser ponderada a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.

IV - Deve ter-se preferencialmente em conta, mais do que a esperança média de vida activa da vítima, a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude a reforma.

V - Provado que, em consequência das lesões sofridas no acidente de viação ocorrido a 27-05-2007, o autor, nascido a 17-08-1951, que auferia um rendimento anual de € 35 667,51, ficou a padecer de uma incapacidade parcial geral de 43,75%, compatível com o exercício da sua actividade habitual de professor do ensino secundário, mas que implica esforços suplementares, mostra-se conforme à equidade o montante de € 150 000 fixado pela 1.ª instância e confirmado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

VI - Provado que, em resultado das lesões causadas pelo acidente, o autor sofreu tetraplegia incompleta com défice motor de predomínio à direita, tendo sido submetido a intervenções cirúrgicas e ficado internado até 18-09-2007, com um colar cervical; que actualmente deambula com o apoio de canadianas, apresenta limitação funcional da mão direita, com dificuldade em cortar alimentos; que vivia sozinho e passou a precisar de terceira pessoa para confeccionar as refeições, lavar roupa e executar outras tarefas domésticas; que passou por momentos de sofrimento e angústia em resultado do embate, das lesões e tratamentos a que foi sujeito; que interrompeu a sua carreira, o que lhe causou grande desgosto, e encontra-se em tratamentos de fisioterapia, atenta a gravidade dos danos não patrimoniais sofridos, mostra-se adequada a indemnização no montante de € 40 000 arbitrada pela Relação.

24-04-2012 - Revista n.º 4333/07.7TBCL.G1.S1 - 6.ª Secção - Marques Pereira (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Actualização - Juros de mora

I - Estando íntegra a aptidão física, em termos laborais/profissionais, ela corresponde a 100%, ou seja, à total capacidade, daí deverem focar-se, na perspectiva do trabalho habitual, da profissão habitual exercida ao tempo do acidente, as suas consequências, importando avaliar as consequências/repercussões que afectem o exercício dessa profissão habitual (normalmente a grande fatia dos réditos laborais) e, também, avaliá-las na perspectiva da capacidade residual (indiferenciada) para o exercício de uma profissão ou actividade compatível com o estado clínico do sinistrado após a alta, sendo certo que esta apenas significa a estabilidade das lesões após os adequados tratamentos médicos.

II - O facto de não se ter provado o valor dos rendimentos laborais auferidos pelo lesado, enquanto trabalhador por conta de outrem ou por contra própria, não impede a atribuição de indemnização por perda de ganho futuro, já que, o que o dano futuro encerra na vertente de perda de capacidade de ganho, é a afectação da integridade física com repercussão na aptidão funcional para o trabalho, agora seriamente comprometida em face das lesões sofridas.

III - A perda de capacidade de ganho, dada a irreversibilidade das lesões, afectará, por regra, o período de vida activa laboral, estimado como tendo por limite a idade de 65 anos (com tendência para aumentar em virtude da alteração da idade da reforma) e acompanhará o lesado ao longo da sua vida (longevidade).

IV - Tendo em conta que o autor tinha 28 anos de idade e estará afectado em 40% da sua capacidade por cerca de 37 anos – para só atendermos ao período de vida activa – e, caso trabalhasse sem qualquer menos valia física, não auferiria menos de que o salário mínimo nacional; tendo em conta, também, que, com o decorrer do tempo a penosidade do trabalho que puder executar se agravará, essa perda de ganho futuro deve ser indemnizada equitativamente com a atribuição de € 120 000.

V - A equidade – que postula a justiça do caso concreto – tem de ser o critério determinante para calcular o valor indemnizatório dos danos futuros previsíveis, sobretudo, quando se trata de indemnizar o dano emergente da afectação das faculdades físicas ou mentais do lesado, já que, não sendo de dogmatizar o valor de tabelas e cálculos, importa sopesar um conjunto de factores, os mais deles de verificação aleatória, incerta, mutável e imprevisível, sem que, contudo, se caia no domínio do capricho ou preconceito, ou se acolha visão insensata das realidades da vida.

VI - Afirmando o Acórdão recorrido que os montantes indemnizatórios alterados para mais foram actualizados com recurso à equidade, tendo decretado, por isso, que os juros de mora se vencem desde a data do Acórdão, deveria ter afirmado em que medida os valores indemnizatórios fixados foram actualizados.

VII - Dentro dos limites do pedido e da pretensão recursiva, a Relação concedeu provimento parcial ao recurso do autor, aumentando o valor das indemnizações, mas isso, por si só, não exprime actualização, mas apenas procedência do recurso. Actualizar é partir de um valor certo e determinado para atribuir, fundamentadamente, um outro superior, procedimento que deve ser acolhido

numa perspectiva de modernização que as circunstâncias justificam.

02-05-2012 - Revista n.º 1011/2002.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Dano biológico - Danos futuros - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização

I - O dano corporal é a patologia que afecta a capacidade anátomo-fisiológica do indivíduo que sofreu uma lesão no seu corpo, sendo que essa afecção se percuta não só a nível bio-fisiológico mas também no plano da subjectividade ou do bem estar psico-somático da pessoa.

II - O dano futuro constitui-se uma projecção previsível de um estado de morbidez já verificado e que, tendo em conta o estado da patologia anátomo-fisiológica patenteadada, é passível de poder vir a sofrer agravamento.

III - Decorre do art. 564.º, n.º 2, do CC, que a lei faz derivar a fixação de uma indemnização tendo como raiz eventuais consequências danosas que sobrevenham ao dano (actual) verificado que os danos futuros ou sobrevivendo, sejam previsíveis. A previsibilidade dos danos futuros há-de arrancar de um diagnóstico biomédico das lesões corporais sofridas pelo lesado, tendo como referente o estado patológico cientificamente analisado, e, a prospectiva que, de acordo com os conhecimentos científicos disponíveis, essas mesmas lesões venham a sofrer, no plano do seu agravamento.

IV - O dano biológico assume, relativamente aos tradicionais e correntes tipos de danos patrimoniais e extra-patrimoniais, uma feição de dano autónomo, atribuindo-lhe a doutrina e jurisprudência uma função reparadora a nível da perda da capacidade do lesado em manter um exercício funcional idêntico ou com a mesma amplitude e desenvoltura que faria se não tivesse sofrido a lesão corporal que determinou a obrigação de indemnizar.

V - Está em causa, quando se pretende efectuar o cálculo indemnizatório por este tipo de dano, não a incapacidade permanente geral que o indivíduo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda ou diminuição da capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, i.e., independentemente da actividade profissional que ele desenvolva ou venha a desenvolver.

VI - Se o lesado tinha à data do sinistro (11-09-2003) 28 anos de idade, sofreu lesões em diversas partes do corpo, com especial incidência na região crânio-encefálica e na região pélvica, tendo essas lesões começado a repercutir-se na capacidade intelectual e a nível de audição, com modificações a nível comportamental, sendo que se projecta um agravamento das sequelas ocasionadas pelas lesões decorrentes do sinistro, tendo-lhe sido fixada uma incapacidade permanente geral de 51,23%, mostra-se adequada a indemnização atribuída pela Relação, no montante de € 175 000 pelos danos futuros.

02-05-2012 - Revista n.º 1881/06.0TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino, Sebastião Póvoas António Joaquim Piçarra

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros -

Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na fixação de indemnização por danos futuros, o principal critério que o julgador tem de utilizar é o da equidade.

II - O uso da equidade tem de apoiar-se em critérios que vêm a ser defendidos pela jurisprudência, designadamente: (i) sequelas da lesão, com a consequente diminuição da capacidade de trabalho; (ii) idade do lesado aquando da lesão; (iii) totalidade dos seus vencimentos anuais e (iv) expectativa de vida.

III - Não integra tais critérios a degradação da situação económica do lesado, em face da actual conjuntura económica (como não foi, anteriormente, a sua tendência a melhorar).

IV - Se (i) a lesada tem uma esperança de vida de 38 anos; (ii) auferir rendimento anual de cerca de € 45 000; e (iii) ficou com IPP de 12%, é equitativa a indemnização, arbitrada pelas instâncias, de € 100 000.

03-05-2012 - Revista n.º 4316/03.6TBVFX.L2.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, que não impede que se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade parcial obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferido antes da lesão.

II - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização, apenas tendo de alegar e provar que sofreu IPP; dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - Provado que, em consequência de acidente ocorrido a 25-10-2004, a autora, à data com 20 anos, que frequentava o 12.º ano de escolaridade e trabalhava a tempo parcial, sofreu lesões que lhe causaram IPP de 12%, tendo voltado a frequentar as aulas, mas não conseguindo obter o mesmo rendimento que antes, passando a padecer de cefaleias frequentes, de falta de concentração e de memória, que lhe dificultaram a aprendizagem e a desmotivaram a continuar os estudos; ficou sem trabalhar e estudar até Julho de 2005 e só em Agosto desse ano conseguiu arranjar trabalho como empregada de balcão, passando a auferir o salário mensal de € 443,63, depois aumentado para € 459,20, acrescido de subsídio de alimentação, emprego que, dada a IPP, exige à autora um esforço acrescido no exercício da sua profissão; considerando a idade de 70 anos como limite da vida activa, julga-se equitativa a indemnização de € 30 000 fixada pelas instâncias, pelo dano patrimonial futuro.

IV - Resultando dos factos provados que a autora sofreu uma panóplia de danos não patrimoniais, de que avultam dores, sofrimentos, incómodos, tratamentos fisiátricos, internamentos hospitalares, quatro intervenções cirúrgicas e dano estético e que actualmente ainda apresenta, como sequelas do acidente, alterações de humor, amnésia, perturbações do sono, cefaleias e dificuldades de concentração e de mobilização do ombro esquerdo, crepitação e edema do braço esquerdo, dor e

edema crónico do tornozelo esquerdo e cicatrizes quelóides no antebraço esquerdo, no joelho esquerdo e na região abdominal, que a desfeiam, atenta a natureza e a gravidade dos danos sofridos, também se julga conforme à equidade o valor de € 20 000 atribuído como compensação por todos os danos não patrimoniais.

08-05-2012 - Revista n.º 6358/07.3TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Indemnização - Equidade

I - A indemnização por danos futuros associados a IPP deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida.

II - No cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável.

III - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.

IV - Deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial.

V - Deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.

VI - Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de sensivelmente 78 anos, e tem tendência para aumentar; e a das mulheres ultrapassou a barreira dos 80 anos).

08-05-2012 - Revista n.º 3492/07.3TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Obrigação de indemnizar

I - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.

II - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o

curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

IV - No caso em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

08-05-2012 - Revista n.º 1305/2002.E1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Se a IPP de que o autor ficou afectado não lhe causa uma diminuição real de rendimento do trabalho, mas apenas um maior esforço para obtenção do mesmo rendimento, trata-se de um dano biológico.

II - Este maior esforço apenas é desenvolvido 11 meses por ano e até ao limite da vida activa, aos 70 anos.

III - Considerando a idade de 54 anos do autor à data da alta, o seu rendimento mensal de € 5642, com direito a subsídio de férias e de Natal no mesmo valor, a sua IPP de 15%, os 16 anos de vida activa e uma taxa de juros de 3%, é de fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros em € 150 000.

22-05-2012 - Revista n.º 2009/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos emergentes - Lucros cessantes - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização por danos patrimoniais compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo que naqueles se incluem os danos indirectos.

II - Tendo em atenção que a autora à data do acidente tinha 42 anos, ficou a padecer de uma IPP de 15%, com sequelas que – embora compatíveis com o exercício da actividade habitual – implicam um esforço complementar no desempenho agrícola, auferia € 7805 por ano, e tendo ainda em atenção os 70 anos de idade como limite de vida activa, afigura-se ajustado e equitativo o montante indemnizatório de € 30 000, ao invés dos € 40 000 fixados pela 1.ª instância, e dos € 25 000 fixados pelo Tribunal da Relação.

III - Relativamente aos danos não patrimoniais – e tendo resultado provado que a autora sofre e sofreu com as lesões, continua a suportar dores de cabeça e vertigens, necessita de esforço suplementar para o desempenho da sua actividade profissional face à IPP de que ficou a padecer – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, fixado pela 1.ª instância, ao invés dos € 20 000, fixados pelo Tribunal da Relação.

24-05-2012 - Revista n.º 873/07.6TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldês e Bettencourt de Faria

Tribunal da Relação - Despacho do relator - Princípio do contraditório - Responsabilidade extracontratual –

Negligência - Dano causado por edifícios ou outras obras - Deveres funcionais**-Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Relações de vizinhança - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade**

I - A notificação a que alude o art. 715.º, n.º 3, do CPC, não impõe que o juiz relator indique antecipadamente o sentido da decisão que irá proferir.

II - A violação do dever de acautelar a segurança numa obra, ainda que genericamente estatuído, é suficiente para responsabilizar, por negligência, o responsável pela obra.

III - A realização de uma obra sem a tomada dos deveres de precaução de segurança, que leva à derrocada de uma parede, é adequada a causar lesões em quem se encontre num prédio vizinho.

IV - É adequada a indemnização, arbitrada pelas instâncias, de € 20 000,00 ao lesado que: (i) ficou soterrado; (ii) apresentou ferimentos; (iii) teve de sujeitar-se a tratamentos; (iv) apresenta consequências do foro psicológico e (v) apresenta uma IPP de 5%.

V - É ainda adequada a indemnização por danos futuros, no montante de € 20 000,00, arbitrada pelas instâncias, tendo em atenção que: (i) o lesado auferia cerca de € 575,00/mensais; (ii) ficou com a IPP de 5% e (iii) tinha 44 anos à data dos factos.

VI - No cálculo da indemnização referida em V deve ponderar-se como mais significativa a perda de capacidade laboral nas profissões de remunerações menos elevadas.

31-05-2012 - Revista n.º 840/06.7TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Alegações de recurso - Ónus de alegação - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial**Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Dano biológico - Cálculo da indemnização****Liquidação em execução de sentença - Equidade**

I - Na impugnação, perante a 2.ª instância, da decisão proferida sobre a matéria de facto, o recorrente tem o ónus de definir os concretos pontos que considera incorrectamente julgados.

II - A limitação funcional, ou dano biológico, em que se traduz a incapacidade resultante de um acidente é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.

III - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se reconduzem apenas à redução da capacidade de trabalho.

IV - Ficando apenas provado que, em consequência da incapacidade de que ficou afectada, a lesada passou a carecer de apoio doméstico, sem que se possa calcular qual o acréscimo de despesa implicado, cumpre remeter para liquidação a determinação do montante necessário para a suportar.

V - O critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações por danos não patrimoniais é fixado pelo CC. Os que são definidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se

expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem àquele.

VI - Tendo em conta as circunstâncias do caso, confirma-se o juízo de ponderação efectuado pelo acórdão recorrido para a fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais em € 10 000.

31-05-2012 - Revista n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) * Lopes do Rego e Orlando Afonso

Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Menor - Reforma - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, radicados em IPP, intervém necessariamente a equidade, levando em linha de conta: (i) a actividade profissional do lesado; (ii) a sua idade, considerando como idade de reforma os 70 anos; e (iii) o recebimento antecipado do capital.

II - Afigura-se equitativa a indemnização de € 150 000 – e não € 100 000, atribuído pelas instâncias – por danos patrimoniais futuros, a atribuir a um lesado, com 18 anos, que auferia € 10 500/anuais e ficou afectado com IPP de 45%.

III - É equitativa a indemnização arbitrada pelas instâncias, no valor de € 75 000 a título de danos não patrimoniais, atribuída a um menor, com 7 anos de idade à data do acidente, que ficou: (i) com quantum doloris de grau 6 (numa escala de 7); (ii) com dano estético de grau 5 (numa escala de 7); (iii) a sofrer de prejuízo de afirmação pessoal de grau 4 (numa escala de 5); (iv) sujeito a várias intervenções cirúrgicas; (v) sem interesse pela aprendizagem escolar, repetindo por 4 vezes um ano escolar, quando anteriormente era um aluno acima da média; e (vi) a sofrer de angústia e comportamento temperamental.

31-05-2012 - Revista n.º 2075/04.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A Portaria n.º 377/08, de 26-05, não vincula os tribunais e apenas foi criada para efeito das seguradoras apresentarem aos lesados por acidente de viação uma proposta razoável para indemnização do dano corporal (art. 1.º, n.º 1); para além disso, os valores referidos na Portaria são meramente indicativos.

II - A IPP, que não impede se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que a incapacidade parcial, conforme o seu grau, obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

III - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido IPP para o trabalho; apenas tem de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Provado que, à data do acidente, ocorrido no dia 31-05-2007, o autor tinha 19 anos de idade e era estudante, frequentando o 12.º ano de escolaridade, e que ficou com um reduzido grau de IPP de 2%, considerando a idade de

70 anos como limite da vida activa, julga-se equitativa a quantia de € 7500 a título de indemnização por danos futuros.

05-06-2012 - Revista n.º 177/09.OTBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

Se a autora, em consequência de acidente ocorrido no dia 07-04-2007, data em que tinha 48 anos de idade, e exercia a profissão de encarregada de limpeza, auferia a quantia mensal de € 518,24, mostra-se adequada a indemnização de € 30 000, arbitrada pela Relação (que reduziu a indemnização de € 45 000 arbitrada pela 1.ª instância), a título de dano patrimonial emergente da perda de rendimentos.

28-06-2012.

Revista n.º 94/08.OTBMLG.G1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), Abrantes Geraldês e Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Equidade

I - As indemnizações por danos não patrimoniais visam essencialmente a compensação pelo sofrimento e não a reparação pelo dano sofrido.

II - A perda ou diminuição das capacidades funcionais constitui dano patrimonial (dano biológico) indemnizável de forma autónoma.

III - Devem ser mantidos os montantes de € 10 000 e 16 000, de indemnização a título de danos não patrimoniais e patrimoniais, respectivamente, arbitrados pela Relação à sinistrada que, em virtude do acidente, ocorrido quando tinha 46 anos de idade, (i) foi sujeita a internamentos hospitalares com exames médicos, (ii) passou a apresentar dificuldades de flexão e extensão da coluna e rigidez do ombro esquerdo com abdução a 90º, (iii) esteve cerca de um mês impedida de fazer a sua vida diária e profissional, (iv) sofre um quantum doloris de grau 2 e IPP de 6 pontos, (v) deixou de fazer caminhadas e cultivo do campo e (vi) sente frustração, passando a ser ríspida com os familiares.

28-06-2012 - Revista n.º 1692/05.OTBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial

I - Estando provado que, em consequência de acidente de viação, cuja culpa foi integralmente imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o autor, com 39 anos de idade, sofreu fractura no crânio, costelas e cervical, sendo submetido a intervenção cirúrgica e exames vários, sofreu quantum doloris de grau 5 e dano estético de grau 2, ambos numa escala de 1 a 7, sente vertigens, os dentes passaram a cair, ficou acamado pelo período de 60 dias,

sentindo-se um fardo no seu agregado, de que passou a depender também para a alimentação e higiene pessoal o que lhe causa grande desgosto, com ideação suicida, julga-se equitativo fixar a compensação pelo dano não patrimonial no valor de € 25 000, ao invés dos € 15 000 e € 20 000 fixados em 1.ª instância e na Relação, respectivamente.

II - No cálculo da indemnização por incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho devendo ponderar-se a idade do autor (39 anos), o período de vida activa profissional (e não vida activa física) até aos 70 anos; a IPP (de 10%), o salário à data do cálculo (€ 12 000/ano), a taxa de juro de 3% e o desconto destinado a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio de capital (que se entende razoável no montante de 20%), mostra-se adequada a indemnização de € 40 000, a título de perda de ganho futuro decorrente da IPP, ao invés dos € 35 000, fixados pela Relação.

10-07-2012 - Revista n.º 7746/03.OTBLRA.C1.S2 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Dano causado por coisas ou actividades - Actividades perigosas - Desporto - Menor - Dever de vigilância - Culpa in vigilando - Presunção de culpa - Obrigação de indemnizar - Seguradora

Responsabilidade solidária - Incapacidade permanente parcial - Privação de órgão - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que, no decurso de um treino de hóquei em patins realizado a 07-04-1998 nas instalações do clube 2.º réu, no qual participavam, entre outros, o autor, de 9 anos de idade, e o 1.º réu, de 8 anos, inscrito por este clube como atleta federado, o 1.º réu levantou o seu stick acima da sua cintura e da do autor e embateu com o mesmo no lado esquerdo da cara do autor, no olho esquerdo e respectiva arcada do globo ocular, causando-lhe ferida córneo escleral, com expulsão do conteúdo intra-ocular, não permite tal factualidade a qualificação como culposa da conduta do 1.º réu, pelo que não poderá este ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor, embora seja passível de imputabilidade para efeitos de responsabilização civil, uma vez que tinha mais de 7 anos de idade (art. 488.º, n.º 2, do CC).

II - Os pais do 1.º réu, atenta a sua qualidade de pais de um menor, estavam obrigados ao dever da respectiva vigilância, decorrente da sua incapacidade natural para certos actos e não necessariamente da sua menoridade (arts. 122.º, 1877.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1, e 1885.º, n.º 1, do CC).

III - A culpa in vigilando prevista no art. 491.º do CC consiste em responsabilidade por facto próprio, decorrente da presunção legal de omissão da vigilância adequada por parte de quem a ela está obrigado, e não de responsabilidade por facto de outrem.

IV - Tal responsabilidade só pode ser excluída por uma de duas formas: ou ilidindo a presunção legal de culpa, ou provando que os danos teriam, igualmente, ocorrido ainda que tivesse sido cumprido o dever de vigilância por quem a tal estava obrigado por lei ou negócio jurídico.

V - O dever de vigilância deve ser entendido em relação com as circunstâncias de cada caso e tendo em conta as concepções dominantes e os costumes, não se podendo ser demasiado severo a tal respeito, tanto mais que as

peças com dever de vigilância têm, em regra, outras ocupações; assim, não poderá considerar-se culpado a tal título quem, de acordo com tais concepções ou costumes, deixe certa liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe.

VI - Tidas em conta aquelas concepções e costumes e fazendo uso dum recomendável juízo de valor pouco severo, tem de considerar-se que os pais do 1.º réu, não só não incorreram em violação do questionado dever, como também assumiram uma conduta idónea à não verificação dos ocorridos danos, já que haviam como que delegado no clube 2.º réu a incumbência da vigilância do menor enquanto sob a sua dependência, para além de, simultaneamente e em segurança, investirem, correcta e adequadamente, na futura valorização do menor, encontrando-se ilidida a presunção de culpa in vigilando sobre si, à partida, impendente e, como tal, excluída a respectiva responsabilização cível relativamente ao acto ilícito praticado pelo menor.

VII - A actividade de prática de patinagem, no circunstancialismo emergente dos autos – tendo em consideração o tamanho desproporcionado dos sticks face à idade infantil dos praticantes, bola pesadíssima e com previsível e eventual impacto mortal, ausência de protecção adequada dos sticks e de uso obrigatório de máscara e/ou capacete protector dos jogadores de campo, tudo em conjugação com a fogosidade, imprudência e emulação típicas daquela idade –, constitui actividade perigosa, nos termos previstos no art. 493.º, n.º 2, do CC.

VIII - Tem o clube 2.º réu de ser considerado responsável, a título subjectivo-culposo ou de responsabilidade delitual/aquiliana, pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo autor em consequência do evento em causa (arts. 483.º e segs. do CC), uma vez que não provou ter empregue as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir tais danos.

IX - Tendo o clube 2.º réu tal responsabilidade, terá também de responder – dentro dos limites das condições constantes da respectiva apólice de seguro – a ré seguradora, atento o preceituado nos revogados arts. 426.º a 428.º do CCom. e nos arts. 2.º, n.º 1, e 1.º, respectivamente, do Preâmbulo e do DL n.º 72/08, de 16-04, responsabilidade que é solidária, dentro dos sobreditos limites, atento o disposto no art. 497.º, n.º 1, do CC.

X - Resultando da matéria de facto provada que o autor, nascido a 13-05-1988, tem 24 anos de idade, encontrando-se apto para ingressar no mercado de trabalho, onde, em termos de previsível normalidade e não obstante as correspondentes dificuldades actuais – mas que se espera sejam, no curto ou médio prazo, removidas –, poderia vir a auferir um salário médio não inferior a € 800 mensais, considerando um período de vida activa de mais 40 anos, tendo em conta o mencionado salário, duração previsível de vida activa e o grau de IPP de 35% de que ficou a padecer em consequência do acto em causa, entende-se, em prudente juízo de equidade formulado nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, quantificar os danos patrimoniais futuros em € 150 000.

11-09-2012 - Revista n.º 8937/09.5T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros

- Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Se o lesado ficou a padecer de incapacidade permanente geral (IPG) que não determina um rebate profissional impeditivo do exercício da sua actividade profissional, nem origina uma directa e efectiva perda de rendimentos, mas apenas lhe afecta a sua capacidade de trabalho, na exacta medida em que obriga a uma maior penosidade e sacrifício para realizar as tarefas que constituem o núcleo do seu vínculo laboral presente ou futuro, a demonstrada penosidade ou aumento dos sacrifícios para a realização da sua actividade laboral normal configura um dano biológico que deve ser objecto de indemnização a título de danos patrimoniais futuros.

II - Provado que, em consequência de acidente ocorrido a 10-11-2000, o autor, trabalhador rural, à data com 39 anos de idade, auferindo o salário de € 49,88 por dia útil de trabalho (de segunda a sábado), acrescido dos subsídios de férias e de Natal, ficou a padecer de uma IPG de 22 pontos, com elevada probabilidade de agravamento em 15 pontos, em consequência de intervenção cirúrgica a que terá de ser sujeito, considerando como limite temporal da vida profissional activa os 70 anos, idade previsível de reforma, a total ausência de responsabilidade do autor na produção do acidente, os possíveis aumentos salariais, a forte possibilidade de manutenção de uma política de baixas taxas de juros e de baixas taxas de inflação, bem como a necessidade de efectuar uma redução que impeça injustificado enriquecimento, mostra-se justa e equitativa a fixação do quantum indemnizatório, a título de danos patrimoniais futuros, em € 150 000.

III - Assente que o autor sofreu lesões que lhe motivaram dois meses de internamento hospitalar, na cama, de barriga para baixo, sem se poder mexer, em virtude de ter pesos nas pernas; foi submetido a várias intervenções cirúrgicas e necessita de se submeter a outra; esteve encarcerado no veículo durante uma hora, sangrando e impossibilitado de se mover, submeteu-se a dolorosos e incómodos tratamentos de fisioterapia, durante mais de um ano, com quantum doloris e dano estético graduados em 4 numa escala de 1 a 7 e ficou portador de várias sequelas, sendo que tinha 39 anos aquando do acidente, mostra-se excessivo o montante de € 50 000 fixado no acórdão recorrido a título de indemnização por danos não patrimoniais, afigurando-se mais justo e equitativo, e mais próximo dos valores recentemente fixados pelo STJ para situações idênticas, o montante de € 40 000 fixado na sentença de 1.ª instância.

11-09-2012 - Revista n.º 30/05.6TBPNC.C1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A indemnização por danos patrimoniais devida em sequência das lesões sofridas pelo acidente, nos casos em que as sequelas são compatíveis com a actividade profissional do lesado, não tem por finalidade reparar qualquer perda de remuneração ou ganho, mas sim a diminuição da capacidade de utilização do corpo em termos deficientes ou mais penosos, com necessidade de

desenvolvimento de maior esforço na execução de determinadas tarefas.

II - Sabendo-se da incerteza que existe, nestes casos, quer quanto à extensão dos danos, quer quanto ao momento da sua concretização – por não serem imediatos, mas apenas previsíveis e quantificáveis com apelo às regras da experiência – há que efetuar a sua valoração segundo juízos de equidade, tendo igualmente em conta critérios objetivos já conhecidos – como a percentagem de IPP, idade do lesado e proventos mensalmente auferidos – ou futuros, mas previsíveis de acordo com um juízo de normalidade – como sejam os possíveis anos de vida ativa.

III - Considerando que (i) o lesado auferia € 4000/mês, (ii) tinha 52 anos à data do acidente, (iii) o termo provável da sua vida ativa serão os 65 anos, (iv) a incapacidade sofrida (26 pontos, de acordo com o relatório médico-legal de fls. 215), (v) bem como a taxa de remuneração de capital correspondente ao juro atualmente praticado (3%), afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pelo Tribunal da Relação, no valor de € 132 724,24.

IV - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual mandou o legislador apenas atender àqueles que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

V - Resultando dos autos que em consequência do acidente o autor (i) foi operado a 13 de Outubro, tendo permanecido em casa retido e incapacitado, necessitando de ajuda para vestir-se, deitar-se e higienizar-se; (ii) desde o acidente que sofreu dores e perdeu a resistência que tinha, deixando de poder trabalhar 8 horas por dia; (iii) no momento do embate o autor teve medo de morrer e deixar desamparados a sua mulher e filhos; (iv) foi submetido a anestesia geral e tratamentos durante os internamentos; (v) foi-lhe implantada uma prótese de ferro num braço; (vi) esteve imobilizado com gesso; (vii) durante os internamentos e após a operação sofreu dores, que tenderão a aumentar com a idade e complicações ósseas inerentes; (viii) não mais recuperou a sua forma física, nem recuperará até ao fim da vida; (ix) deixou de poder andar de mota, sendo que tinha muito gosto em tal actividade; (x) era uma pessoa alegre e bem disposta, tendo passado a andar entristecido, por se sentir fisicamente inferiorizado; afigura-se adequado o montante indemnizatório, arbitrado pelo Tribunal da Relação, a título de danos não patrimoniais, no valor de € 35 000.

13-09-2012 - Revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho – Equidade - Salário mínimo nacional

I - A indemnização por IPP procura ressarcir os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, benefícios ou vantagens essas que sempre seriam danos futuros.

II - Na fixação desta indemnização o recurso a formulas é meramente indiciário, não podendo o julgador desvincular-se dos critérios constantes do art. 566.º do CC, que impõe que, se o tribunal não puder averiguar o montante exacto dos danos, recorra à equidade.

III - A incapacidade permanente é um dano indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva da sua capacidade de ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço físico ou psíquico suplementar para obter o mesmo resultado.

IV - Na fixação de tal indemnização dever-se-ão levar em conta as seguintes orientações; (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) no cálculo desse capital há que recorrer à equidade, dando relevo às regras da experiência e ao curso normal das coisas; (iii) as tabelas financeiras são um instrumento auxiliar e indicativo, que não substituem a ponderação judicial; (iv) deve ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez, o que permitirá ao beneficiário rentabilizá-la, pelo que se deverá efectuar um desconto ao valor alcançado; (v) deverá ainda ter-se em conta a esperança de vida da vítima – actualmente de 78 anos nos homens – e o limite de vida activa como ocorrendo aos 70 anos.

V - Tendo em atenção que como consequência directa e necessária do atropelamento o autor sofreu múltiplas lesões traumáticas do foro ortopédico, o seu grau de incapacidade tenderá a agravar-se com o decurso dos anos, tornando mais penoso o seu desempenho e dificultando a sua produtividade e ascensão na carreira, irá sofrer artrose e limitação de mobilidade a nível do 1/3 distal da perna direita, as lesões sofridas conferem ao autor uma IPP de 10%, o autor era uma pessoa desportiva e com alegria de viver, à data do acidente o autor tinha possibilidades de ganho em qualquer actividade comercial e industrial para o qual estivesse habilitado, frequentando – à data – o 11.º ano do curso técnico de administração, e tendo por referência o salário mínimo nacional, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 40 000, ao invés dos € 35 000 (fixados pelo Tribunal da Relação).

13-09-2012 - Revista n.º 3695/07.0TJVN.F.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldes e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Ónus da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, que não impede que se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que a incapacidade parcial, conforme o seu grau, obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

II - Para o tribunal atribuir indemnização por IPP, o lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais, apenas tendo de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - Provado que, à data do acidente (28-05-2004), o autor tinha 41 anos de idade, trabalhava na agricultura, numa quinta, e ainda ao jornal, para terceiros, e que, em consequência do acidente, ficou com uma IPP equivalente a 2%, compatível com o exercício da sua actividade, mas implicando algum esforço suplementar, considerando realista a idade de 70 anos como o limite da vida activa, mas podendo aceitar-se que, na agricultura, tal limite se prolongue até aos 75 anos, julga-se equitativa a indemnização de € 5000 (elevando a indemnização de € 3680 fixada pela Relação) pelo dano patrimonial futuro, sendo tal valor reportado à data da citação da ré.

IV - Encontrando-se assente que, em consequência do acidente, o autor sofreu perda de consciência, cefaleia frontal, dor no Joelho esquerdo e estiramento cervical, foi assistido em serviço de urgência hospitalar, usou colar cervical e sofreu dores de grau 3 numa escala de 1 a 7, teve incapacidade temporária profissional total durante 33 dias e continua a sofrer de cervicalgias residuais, o que lhe causa desgosto, julga-se equitativa a fixada indemnização de € 8000, reportada à data da sentença.

18-09-2012 - Revista n.º 289/06.1TBPTB.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Direito à indemnização - Direito próprio - Sucessão - Juros de mora

I - Não havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o erro na apreciação das provas não pode ser objecto de recurso de revista.

II - Os pais de um filho solteiro, falecido sem descendentes, num acidente de viação, não têm direito a indemnização pela perda de capacidade de ganho futura da vítima.

III - A personalidade jurídica, que se adquire com o nascimento completo e com vida, cessa com a morte.

IV - A morte impede a possibilidade de aquisição de direitos, de tal modo que não podem radicar-se no património da pessoa falecida direitos que supostamente nasceriam com o próprio facto da morte.

V - O problema da reparação, em caso de morte, é tratado como um caso especial de indemnização, nos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respectivamente, para os danos patrimoniais e não patrimoniais, atribuindo-se a determinadas pessoas um direito próprio de serem indemnizadas e abstraindo-se de quaisquer regras sucessórias.

VI - Têm natureza excepcional as normas dos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respeitantes à indemnização, havendo morte do lesado.

VII - É acertada a fixação da indemnização de juros de mora desde a data da sentença sobre o valor dos danos não patrimoniais, quando este valor tiver sido actualizado com referência à data da mesma sentença.

18-09-2012 - Revista n.º 973/09.8TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Exclusão de responsabilidade - Seguradora -

Incapacidade - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Crise económica

I - Tendo o seguro obrigatório como escopo essencial a protecção de terceiros potenciais vítimas de acidentes conexos com a circulação automóvel, a obrigação de segurar abrange, sem qualquer restrição, a responsabilidade civil de alguém pela reparação dos danos causados a terceiro por um veículo, sendo irrelevante que o veículo seja pelo segurado indevidamente utilizado.

II - Não releva assim, para efeitos de afastamento da responsabilidade, a circunstância de o veículo seguro ser conduzido – no momento do acidente – por um condutor portador de deficiência física motora, sem que o veículo se encontrasse adaptado às suas limitações constantes da carta de condução.

III - No âmbito do contrato de seguro automóvel obrigatório, apenas são oponíveis aos lesados as excepções consagradas no art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.

IV - Não pode a seguradora, no momento de ser chamada à responsabilidade que assumiu, conhecedora que foi das limitações físicas do segurado, constantes da respectiva carta de condução, e das características do veículo em causa, não tendo alertado para qualquer causa de exclusão da sua responsabilidade antes ou depois da subscrição da proposta de adesão da apólice de seguro tendo, antes, aceite todos os elementos fornecidos pelo mesmo, vir agora opor à autora lesada a desconformidade do veículo por falta de adaptação às deficiências físicas do seu condutor.

V - O lesado que fica a padecer de determinada IPP – sendo a força de trabalho um bem patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos esses a que a lei manda expressamente atender, desde que previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.

VI - Este dano é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico e/ou psíquico, para obter o mesmo resultado.

VII - Tendo em atenção que (i) à data do acidente a autora tinha 32 anos de idade; (ii) auferia o vencimento mensal de € 550,00 / x 12; (iii) tinha uma esperança de vida de cerca de 50 anos; (iv) sofreu, por via do acidente, uma IPP de 85%; (v) sendo previsível o agravamento das duas queixas ao nível da cervical; (vi) com necessidade de tratamento fisioterápico de forma periódica ao longo da sua vida; (vii) e levando em atenção o actual estado do mercado de trabalho; afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pela Relação, de € 150 000.

VIII - Conjugando a IPP de que a autora ficou a padecer com as suas poucas habilitações literárias, o meio em que se insere, o actual estado do mercado de trabalho, com a grave e crescente crise de desemprego, não se antevê que actividade remunerada possa a autora vir a desempenhar, sendo de aceitar – sem que com isso se esteja a atribuir uma nova e não comprovada incapacidade – a equiparação dessa incapacidade a uma incapacidade total.

IX - Resultando provado que a autora ficou a carecer da ajuda de uma terceira pessoa durante, em média, 5 horas por dia, a quem terá de pagar quantia não inferior a €

5/dia, de segunda a sexta-feira, e levando em consideração a data da sua alta hospitalar e a sua esperança média de vida até aos 82 anos, julga-se equilibrado o montante indemnizatório de € 148 450,00, fixado pelo Tribunal da Relação.

27-09-2012 - Revista n.º 560/04.7TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Para o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, deve ponderar-se os seguintes aspectos: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, 1/3 dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial; e) deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, presentemente, a esperança média de vida dos homens ronda os 78 anos, e nas mulheres ultrapassou a barreira dos 80 anos).

II - Considerando que a autora tinha 31 anos de idade à data do acidente (09-10-2005), auferia o salário de € 429,70 mensais, como costureira, e a incapacidade permanente geral de 17% de que ficou a padecer, entende-se ajustada a quantia de € 29 988,20, fixada pelas instâncias, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

10-10-2012 - Revista n.º 338/08.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Ao arbitrar-se indemnização pelo dano patrimonial futuro deve ter-se em consideração, não apenas a parcela dos rendimentos salariais auferidos à data do acidente directa e imediatamente perdidos em função do nível de incapacidade laboral do lesado, calculados através das tabelas financeiras correntemente utilizadas, mas também

o dano biológico (consubstanciado em IPP de 17,06 %, sujeita a evolução desfavorável, convergindo para o valor de 22%) sofrido por lesado jovem, com relevantes limitações funcionais, redutoras das possibilidades de exercício ou reconversão profissional futura, implicando um esforço acrescido no exercício das actividades profissionais e pessoais.

II - Não é excessiva uma indemnização de € 45 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões ortopédicas dolorosas, que implicaram várias intervenções cirúrgicas, internamento por tempo considerável, dano estético e ditaram sequelas negativas para o padrão e a qualidade de vida do lesado.

10-10-2012 - Revista n.º 632/2001.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Orlando Afonso e Távora Victor

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Dano biológico - Lucro cessante - Retribuição - Incapacidade - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização - Direito à indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais visa essencialmente a compensação pelo sofrimento causado pela lesão e não uma verdadeira reparação do dano.

II - Tendo em atenção a natureza e a localização das lesões sofridas (traumatismo craniano; cefaleias intensas; sonolência; tonturas; queixas álgicas; traumatismo torácico; fractura da bacia; contusão lombar; dor lombar; traumatismo/contusão da grande costal e vários hematomas), os dias de internamento que suportou (26-10-2007 a 03-11-2007), os tratamentos que teve por mais de 5 meses, as dores sofridas (*quantum doloris* de 4 numa escala de 1 a 7) e as sequelas deixadas (limitação dolorosa da anca, lombar e na região pélvica; coxalgia de carga e apoio do membro; infiltração dolorosa da loca posterior da perna e toracálgia esquerda; cefaleias intensas e dificuldade de concentração) é adequada a indemnização de € 14 000, a título de danos não patrimoniais, ao invés dos € 11 000, fixados pela 1.ª instância.

III - A perda de capacidades funcionais constitui um dano patrimonial (dano biológico) indemnizável de forma autónoma, independentemente da perda ou diminuição imediata da retribuição salarial, distinguindo-se, por consequência, da indemnização por lucros cessantes.

IV - Se a lesada tinha 54 anos à data do acidente, considerando-se uma esperança de vida no ordem dos 80 anos e teve um grau de desvalorização de 7 pontos, o montante indemnizatório deve fixar-se em € 9500, ao invés dos € 6500, fixados pela 1.ª instância.

10-10-2012 - Revista n.º 3008/09.7TJVNF.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes (art. 564.º do CC), devendo ser procurada uma indemnização que compense

o lesado pelo prejuízo corporal que, em razão do acidente, ficou a padecer para o resto dos seus dias.

II - Na hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se fixar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado para obter o mesmo rendimento, sendo a capacidade considerada em termos de prejuízo funcional, o que corresponde ao chamado dano biológico.

III - Este dano é indemnizável per se, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

IV - No que respeita ao *quantum* da indemnização, embora se deva considerar, para efeitos de cálculo, a vida activa do lesado até aos 65 anos, pois é nessa altura que se atinge a idade da reforma, é de ponderar que a vida não acaba com essa idade, mantendo-se a capacidade de ganho do lesado por mais algum tempo, se bem que essa capacidade de auferir proventos diminui patentemente após terminar a vida profissional activa, devendo considerar-se uma idade de aproximadamente 70 anos, como limite da capacidade de ganho do lesado.

V - Considerando que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 08-11-2004, o autor, à data com 52 anos de idade, ficou com uma IPP de 20%, tendo-se provado que auferia com a sua actividade profissional um salário mensal de € 750, pago doze vezes por ano, mostra-se equilibrado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros no montante de € 25 000, considerando-se excessiva a quantia de € 30 000 fixada pelas instâncias.

VI - Atendendo a que as lesões sofridas provocaram ao autor dores físicas, tanto no momento do acidente como no decurso do tratamento, que os tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido e os internamentos hospitalares que suportou indiciam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos, que as sequelas de que ficou a padecer definitivamente lhe provocam um *quantum doloris* de grau 5 numa escala de 1 a 7, sequelas que, além de lhe causarem dores físicas de dimensão elevada, lhe acarretam incómodo e mal-estar que o vão acompanhar durante toda a vida, bem como um dano estético de grau 2 numa escala de 1 a 7, verifica-se que, do ponto de vista psicológico, o autor sofreu lesões de grau elevado, sendo patente o seu mal-estar físico e anímico, mostrando-se equilibrado o montante de € 20 000 fixado pelas instâncias para ressarcir os danos não patrimoniais em causa.

16-10-2012 - Revista n.º 3992/05.0TBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Gregório Silva Jesus

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade - Prova testemunhal - Testemunha - Inabilidade para depor

I - Nenhuma inabilidade legal impede os pais do autor de serem arrolados como testemunhas, desde que lhes seja facultada a possibilidade de recusa de depoimento, nos termos do art. 618.º, n.º 1, al. a), do CPC.

II - A indemnização pela perda da capacidade aquisitiva do autor deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que se privou o lesado e que se há-de extinguir no termo do período provável de sua vida,

estimado na base da sua esperança média de vida (e não apenas no termo de sua vida laboral).

III - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 01-01-2004, o autor, à data com 18 anos, ficou a padecer de IPP de 20%, acrescida de 10% por dano futuro, sendo que as respectivas lesões, apesar de compatíveis com a sua actividade de carpinteiro, lhe causam limitações de relevo, pois não consegue correr, saltar ou acocorar-se, tem dificuldades em subir e descer escadas e escadotes e em transportar objectos pesados, verifica-se que a indemnização determinada pela Relação que, considerando como base de cálculo 55 anos de esperança de vida da vítima (sendo apenas 45 anos de vida activa, considerando a reforma aos 65 anos), a taxa de juro de 3% ao ano, a taxa de inflação de 2,5% ao ano, ganhos de produtividade e promoções profissionais de 0,25% e o salário anual de € 21 000, fixou o valor de € 132 100 pelo dano futuro resultante da perda da capacidade aquisitiva do autor, mostra-se conforme à equidade.

16-10-2012 - Revista n.º 562/07.1TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator), Gabriel Catarino e Sebastião Povoas

Acidente de viação- Atropelamento - Concorrência de culpas - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Verificando-se que o condutor do veículo automóvel e a vítima atropelada concorreram culposamente para a eclosão do acidente, aquele por circular mal posicionado na via (violando a imposição de circulação mais à direita, pese embora esta vise, fundamentalmente, evitar acidentes com veículos que circulem em sentido contrário ou no mesmo sentido) e a vítima por atravessar a faixa de rodagem em local proibido (existindo uma passarela a cerca de 10 m, visível para o condutor, que poderia contar que ninguém procedesse a atravessamento no local em que a sinistrada o tentou levar a cabo, sendo certo que esta, com 15 anos, tinha já idade para ter a consciência dos perigos que podem advir da sua conduta), deverão repartir-se as suas responsabilidades na proporção de 1/3 para o condutor e 2/3 para a vítima.

II - Atendendo a que na fixação dos danos patrimoniais futuros há que procurar um capital que, de rendimento (normalmente juros), produza o que, teórica ou praticamente, deixou de se auferir e se extinga no fim presumível de vida activa da pessoa visada, numa situação em que esta ainda não auferia qualquer rendimento, mas em que se provou que, com uma licenciatura em línguas e literatura ou jornalismo, ganhará futura e previsivelmente uma remuneração mensal nunca inferior a € 1000,00 e ainda que do acidente referido em I lhe determinou uma incapacidade permanente geral de 6 pontos, mostra-se ajustada a fixação de uma indemnização no valor de € 25 000,00.

III - Na fixação dos danos não patrimoniais, perante os montantes que para outros casos vêm sendo fixados, mormente pelo STJ, ferimentos de monta sofridos pela vítima (que determinaram tratamento muito aturado e, compreensivelmente, danos específicos), elevado "*quantum doloris*" e sequelas permanentes que não podem ser desprezadas, mostra-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000,00.

18-10-2012 - Revista n.º 2093/09.6TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial

I - A incapacidade permanente deve ser aferida em função da actividade concreta exercida pela vítima, pois só desta forma se poderá atingir o fim último perseguido pela indemnização, que é do ressarcimento do dano, efectivamente, sofrido.

II - A indemnização por danos patrimoniais futuros contende com a situação de incapacidade permanente geral parcial sofrida pelo lesado e de que padece, a qual se verifica quando, apesar dos cuidados clínicos e dos tratamentos de reabilitação, subsiste no mesmo um estado deficitário, de natureza anatómico-funcional ou psico-sensorial, a título definitivo, que deve ser avaliado, relativamente à capacidade integral (100%), podendo, eventualmente, significar uma incapacidade total, permanente ou transitória, isto é, um compromisso, integral ou restrito, da capacidade.

III - A incapacidade permanente parcial, ou seja, a diminuição da capacidade de trabalho do autor, constitui, em si mesma, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata da sua retribuição salarial, da diminuição da sua capacidade geral de ganho profissional.

23-10-2012 - Revista n.º 1376/07.4TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Menor - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Amputação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Actualização monetária - Juros - Contagem dos juros

I - Os danos não patrimoniais ou morais abrangem as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, os complexos de ordem estética, não ressarcíveis em dinheiro por insuscetíveis de avaliação pecuniária, visando a sua indemnização oferecer uma compensação que, tendo em conta as regras da boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, contrabalance esse mesmo mal.

II - Tendo em atenção os factos que resultaram provados, nomeadamente que (i) o lesado sofreu amputação definitiva pelo terço médio da coxa direita, com coto em permanente estado de adaptação à prótese, passível de provocar episódios de dor, (ii) fez, e ainda faz, tratamento de fisioterapia, (iii) submete-se a tratamento diário à zona do coto com aplicação de pomadas e ligaduras, (iv) foi-lhe aplicada uma prótese mecânica de substituição na região do coto de amputação, (v) o uso prolongado da prótese, com a transpiração, leva a que a zona do coto de amputação estivesse em «carne viva», (vi) o lesado deixou de querer ir à aulas por se sentir envergonhado com a sua condição física e inferiorizado em relação aos demais colegas; (vii) tendo reprovado nos anos lectivos de 2002/2003 e 2005/2006, (viii) em virtude de vergonha sentida pela sua diminuição física deixou de frequentar as aulas de violino, (ix) deixou de poder andar de bicicleta,

jogar futebol e praticar outras actividades que requeressem o uso de ambos os membros inferiores, (x) passou a estar frequentemente triste e taciturno, recusando-se a conviver com outros jovens da sua idade e passando a maior parte do tempo fechado em casa, (xi) votado a sentimentos de desgosto, frustração e angústia e manifestando desinteresse em viver, (xii) está impossibilitado de se manter em pé por períodos prolongados de tempo, (xiii) tem dificuldades de marcha e em subir e descer escadas e (xiv) está impossibilitado de se deslocar sem o auxílio de próteses e canadianas, entende-se adequada o montante indemnizatório fixado pelo Tribunal da Relação de € 60 000.

III - Considerando que o lesado tinha 8 anos à data do acidente, que ficou a padecer de uma incapacidade de 70%, e tendo em atenção que o aumento do custo de vida e o valor congelado dos salários, bem como o estado do mercado de trabalho em Portugal, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 90 000, ao invés dos € 75 000 fixados pelo Tribunal da Relação.

IV - No que respeita aos danos futuros tem o tribunal de socorrer-se, dentro de uma linha de normalidade, dos factos provados e de juízos de equidade para efectuar o cálculo da indemnização devida.

V - Admitindo-se que o autor, no decurso da sua vida, tenha de substituir por várias vezes a sua prótese e/ou efectuar nela reparações ou operações de manutenção, desconhecendo-se qual o preço futuro da mesma, afigura-se adequado fixar tal indemnização em € 80 000, tal como foi feito pelo Tribunal da Relação.

VI - Uma vez que na fixação dos montantes indemnizatórios relativos a danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros se teve em atenção o critério actualista, constante do art. 566.º, n.º 2, do CC, reportado à data da sentença de 1.ª instância, os juros apenas serão devidos desde aquela data até efectivo e integral pagamento, e não desde a citação, como defende a exequente/lesada.

08-11-2012 - Revista n.º 39-C/1998.G1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Confissão - Factos admitidos por acordo - Dever de vigilância - Presunção de culpa - Pessoa colectiva - Responsabilidade civil do comitente - Menor - Inimputabilidade - Prescrição - Incapacidade permanente absoluta - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A circunstância de não ter sido incluído na lista de factos assentes não impede a consideração de um facto desfavorável à parte que o reconheceu expressamente na contestação.

II - A prescrição interrompe-se com a citação, ou 5 dias após ter sido requerida, verificados os requisitos previstos no n.º 2 do art. 323.º do CC.

III - Apesar de estar provado que a causa da queda do autor, menor de 6 anos de idade, foi um impulso imprimido ao carrossel por outro menor, de 8 anos, as circunstâncias do caso apontam no sentido de não ser admissível atribuir as consequências desse facto a título de culpa, como seria imprescindível para o julgar responsável pelos danos sofridos em consequência da queda.

IV - Isso não implica que se devam responsabilizar os respectivos pais, mas torna responsável a funcionária que, como tal, o vigiava, sendo certo que basta essa sua qualidade para concluir que sobre ela impendia efectivamente a obrigação de vigilância. Em nada releva que não exercesse funções de vigilância: responde pelos danos causados ao autor, salvo se mostrar que cumpriu o dever de vigilância ou “que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido”.

V - Assente que a sua funcionária é responsável pelo acidente, a ré responde perante o autor “nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários”, uma vez que foi no exercício da vigilância dos menores que brincavam enquanto esperavam pelo transporte de regresso à escola que a funcionária não cumpriu com a diligência exigível o dever de vigilância a que estava obrigada.

VI - Uma IPA, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros.

VII - Sendo certo, por um lado, que o lesado, de 6 anos à data do acidente, ficou afectado de uma incapacidade parcial e permanente de 5 pontos, à qual acrescem, a título de dano futuro, mais 2 pontos, e que as sequelas de que ficou a sofrer são, em termos de rebate profissional, compatíveis com o exercício de uma actividade habitual, porém implicando esforços suplementares, mas que, por outro, se verificam circunstâncias que justificam a respectiva limitação, fixa-se em € 30 000 a indemnização por danos patrimoniais futuros.

VIII - Quanto aos danos não patrimoniais, atribui-se a compensação de € 20 000, tendo em conta a idade do lesado, os sofrimentos sofridos, os tratamentos e intervenções a que foi submetido e as sequelas de que ficou afectado, e ainda as circunstâncias que justificam a redução da mesma.

15-11-2012 - Revista n.º 736/04.7TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

No cálculo da indemnização de danos futuros, o uso de tabelas financeiras serve como elemento auxiliar, devendo a indemnização arbitrada ser, a final, fixada através da equidade.

15-11-2012 - Revista n.º 952/06.7TBPRG - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Sérgio Poças

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - Não é excessiva uma indemnização de € 7315,00, a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade permanente geral de 6%, compatível com o exercício da actividade habitual mas implicando esforços suplementares, de que ficou afectada a autora, de 39 anos à data do acidente.

II - Nem é excessiva uma compensação de € 17 4000 por danos não patrimoniais, tendo em conta as circunstâncias

concretas do acidente de que foi vítima, os tratamentos que se seguiram e as sequelas de que ficou afectada.

III - Na indemnização devem ser considerados os custos relativos a consultas médicas de que a lesada comprovadamente vai necessitar; mas não custos futuros apenas possíveis, mas não previsíveis.

22-11-2012 - Revista n.º 1961/10.7TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Actualização monetária - Contagem dos juros

I - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a respectiva compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, e uma efectiva possibilidade compensatória relativamente aos danos suportados e a suportar.

II - Tendo em atenção que o autor em nada contribuiu para o acidente, bem como atendendo aos ferimentos sofridos, ao dano estético, aos períodos de internamento hospitalar, às dores (avaliadas em 6 numa escala de 1 a 7), angústias, aborrecimentos, tristezas, dificuldade e limitação da marcha, dependência de ajuda para subir e descer escadas, andar em pisos irregulares e tomar banho e aos mais de 1000 dias de incapacidade temporária, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 75 000, ao invés dos € 38 000 fixados pela Relação.

III - Ao contrário do dano biológico – que é um dano base ou um dano central, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica – o dano patrimonial é um dano sucessivo ou ulterior, um dano consequência, que compreende não todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas causadas pela lesão.

IV - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente geral – sendo a força de trabalho um bem patrimonial uma vez que gera rendimentos – tem direito a ser indemnizado por danos futuros, danos esses a que a lei manda atender, desde que sejam previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.

V - À quantificação de tal indemnização devem presidir os seguintes princípios: (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) no cálculo desse capital deverá interferir a equidade, dando relevo às regras da experiência e à razoabilidade do curso normal das coisas; (iii) as tabelas financeiras terão um carácter auxiliar e indicativo, não substituindo a devida ponderação com base na equidade; (iv) deverá ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez, o que permitirá rentabilizá-la em termos financeiros, pelo que é de introduzir um desconto no valor achado; (v) deve ter-se em conta a esperança média de vida, que nos homens é actualmente de 78 anos.

VI - Tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 58 anos; (ii) auferia o salário anual de € 26 000; (iii) tinha uma esperança média de vida de cerca de mais 20 anos; (iv) ficou a padecer de uma IPP de 40%, impeditiva do exercício de qualquer actividade profissional; (v) tem como habilitações literárias a 4.ª classe; afigura-se

adequado o montante indemnizatório de € 293 000, arbitrado nas instâncias.

VII - Tendo-se procedido à actualização do capital compensatório, a contabilização dos juros deverá ser feita desde a data da sentença.

22-11-2012 - Revista n.º 486/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano biológico - Incapacidade permanente absoluta - Danos patrimoniais - Direito à indemnização - Danos futuros - Dano emergente - Lucro cessante - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Uma lesão da integridade física determinativa da incapacidade geral e permanente para o trabalho implica necessariamente um compromisso de força de trabalho e, consequentemente, da capacidade de angariar meios de subsistência porque a incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete uma diminuição efectiva no ganho laboral (lucro cessante), quer implique apenas um esforço acrescido, para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (dano emergente).

II - A previsibilidade pressuposta na ressarcibilidade dos danos futuros assenta na probabilidade e na verosimilhança dos danos.

III - O dano decorrente da incapacidade permanente para o trabalho é manifestamente provável e verosímil, logo, previsível, para não dizer mesmo certo ou quase certo, o que é evidente sobretudo nos casos em que o lesado não dispõe de outras fontes de rendimentos diversas da sua força de trabalho e que possam substituir ou compensar as respectivas limitações na angariação de meios de subsistência.

IV - O recurso à equidade, isto é, às particularidades do caso concreto, na determinação do valor dos danos patrimoniais futuros pressupõe a impossibilidade de determinação do valor exacto desse dano de acordo com os princípios normativos gerais e abstractos subjacentes à ordem jurídica.

V - Uma das vias de determinação equitativa do valor do dano e da respectiva indemnização é a que decorre do recurso a fórmulas matemáticas e tabelas financeiras para a formação de um capital que produza os rendimentos correspondentes à desvalorização sofrida na capacidade de ganho e que simultaneamente se extinga no termo da vida útil do lesado.

VI - Mostra-se adequada, nos tempos actuais, a compensação de € 150 000 pelos danos não patrimoniais decorrentes das lesões sofridas por um jovem de 19 anos que implicaram, para além de várias intervenções cirúrgicas, a amputação de um membro inferior com os consequentes prejuízo estético e sexual, limitações de mobilidade, bem como os traumas físicos e psicológicos que isso lhe acarretou e vai acarretar no futuro.

29-11-2012 - Revista n.º 1607/09.6TBSTB.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) *, João Trindade e Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano

emergente - Lucro cessante - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, decorrente de ofensa à integridade física, constitui sempre um dano patrimonial a se e, como tal, indemnizável.

II - Tal dano pode desencadear danos futuros, de natureza patrimonial, que não abrange todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas, seja sob a forma de danos emergentes (se a incapacidade determina apenas a aplicação de um acréscimo de esforços e de energias para realizar a mesma actividade que vinha sendo exercida, sem efectiva diminuição de rendimentos) seja sob a forma de lucros cessantes (se a incapacidade determina perda de rendimentos).

III - Demonstrando os factos provados que o autor, à data da alta teria cerca de 24 anos de idade, auferia o ganho líquido anual de € 13 365,80, ficou a padecer de uma IPP de 16%, julga-se ajustada e equitativa a quantia, arbitrada pela Relação, de € 45 000, destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro sofrido pela autora, ao invés dos € 35 000, fixados em 1.ª instância.

IV - Revelando ainda os mesmos factos que o autor, em consequência do acidente, foi internado nos cuidados intensivos, foi submetido a extracção do baço, sofreu outros períodos de internamento hospitalar, ficou a padecer de cervicgia braquialgia, deformidade do eixo raquidiano, dor na apófise, anca torácica e limites do movimento, cicatriz abdominal mediana, com limitações na actividade diária, sofreu aborrecimentos tristeza e dor (avaliadas em 5, numa escala de 1 a 7), julga-se adequada e equitativa a quantia de € 35 000, destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, ao invés dos € 40 000 e € 5000, arbitrados pela Relação e pela 1.ª instância, respectivamente.

29-11-2012 - Revista n.º 3714/03.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cónjuge - Deveres conjugais - Dever de assistência - Dever de auxílio - Danos patrimoniais - Lucro cessante - Danos futuros

I - Ainda que o art. 495.º do CC se reporte, fundamentalmente, às despesas com o tratamento e assistência à vítima, não está afastado do seu campo de intervenção outras situações que traduzam uma actividade de assistência causalmente motivada pela situação de incapacidade do lesado, na sequência de facto ilícito.

II - Uma vez que o casamento determina para cada um dos cônjuges deveres mútuos, é natural que se tutele directamente aquele que, por causa da necessidade assistencial que o outro carece, tem de realizar despesas (danos emergentes) ou suportar reduções de natureza patrimonial (lucros cessantes), como é o caso de rendimentos salariais que deixe de auferir.

III - Em tais circunstâncias, o direito de indemnização encontra a sua razão de ser no cumprimento de deveres legais de natureza conjugal, recaindo a obrigação de indemnizar sobre o responsável pelo acidente de viação (ou respectiva seguradora), sendo que a esta sempre abarcaria essa vertente de danos se acaso, em lugar da prestação de auxílio ser efectuada directa e pessoalmente pelo cónjuge do lesado, fosse realizada por terceira pessoa que para o efeito fosse remunerada.

IV - Estando provado que a autora deixou de trabalhar, para auxiliar o autor marido, e de auferir a quantia mensal de € 500, deve ser-lhe reconhecido o correspondente direito de indemnização por danos futuros.

06-12-2012 - Revista n.º 8698/07.2TBRRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade temporária - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência de lesões causadas por acidente de viação, a autora esteve incapacitada de trabalhar durante 10 meses e 16 dias e considerando que, à data do acidente, se encontrava ao serviço de uma empresa, como empregada indiferenciada de limpeza, auferindo o vencimento base de € 385,90 catorze vezes por ano, acrescido de subsídio de alimentação no valor de € 126,50, auferindo o valor líquido mensal de € 469,96, além do que prestava trabalho extraordinário regular aos sábados e domingos, com o que auferia cerca de € 100 mensais, não tendo ficado concretamente apurados os valores salariais que a autora deixou de receber, em consequência da sua incapacidade total para o trabalho, julga-se conforme à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar em € 4000 o valor das perdas salariais, com referência à data da citação da ré.

II - Encontrando-se assente que, à data do acidente (08-11-2006), a autora tinha 30 anos de idade e ficou com sequelas de que lhe resultou uma IPP para o trabalho de 8%, acrescida de 5% no futuro, considerando que, embora o seu salário na empresa não tenha diminuído, passou a ter de fazer um esforço suplementar de carácter físico para obter o mesmo resultado do trabalho que antes realizava, tendo de trabalhar mais horas para executar a mesma quantidade de trabalho, tendo a sua progressão profissional ficado comprometida, dadas as suas actuais limitações físicas e conseqüente baixa de produtividade profissional, atendendo à idade de 70 anos como o limite da vida activa, julga-se equitativa a quantia de €75 000 fixada para a indemnização pelo dano patrimonial futuro.

III - Considerando que a autora foi submetida a duas intervenções cirúrgicas, ficando com cicatrizes operatórias e na zona craniana, esteve sujeita a um longo período de incapacidade e de tratamentos que durou cerca de 11 meses, apresenta atrofia de 1 cm da perna esquerda, amiotrofia do braço direito de 1,5 cm, insuficiência de ligamentos e edema crónico do tornozelo esquerdo, claudicando da perna esquerda quando há mudanças de tempo, terá de continuar a usar pé elástico e não pode usar calçado de salto alto, sofreu e sofre intensas dores, que se vão manter durante toda a vida, estando afectada esteticamente e a nível psicológico, mostra-se conforme à equidade fixar em € 40 000 a compensação pelos danos não patrimoniais.

11-12-2012 - Revista n.º 991/08.3TJVNF.P1.S2 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização a arbitrar por danos patrimoniais futuros emergentes de IPP deve corresponder a um

capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinguirá no termo do período provável da sua vida, determinado com base na esperança média de vida (e não apenas em função da duração da vida profissional activa do lesado, até este atingir a idade normal da reforma, aos 65 anos).

II - Provado que, em resultado de acidente de viação sofrido a 13-03-2007, em autor, nascido a 04-03-1986, sofreu lesões, em consequência do que esteve internado desde essa data até 27-07-2007, sendo-lhe atribuída incapacidade absoluta desde a data do acidente até 18-09-2007, seguida de incapacidade temporária de 10% até 23-10-2007 e de 20% até 18-12-2007, sendo o défice funcional permanente da integridade física de 10%, com repercussão na actividade profissional, implicando esforços suplementares no exercício da actividade habitual, considerando que se encontrava ao serviço de uma empresa de informática com a categoria de técnico comercial, auferindo o ordenado base de € 510, acrescido de variáveis de retribuição decorrentes de ajudas de custo, subsídio de refeição e prémios de produção, dada a idade do lesado, o tempo previsível de vida e as oportunidades que o tipo de actividade lhe poderia vir a proporcionar, mostra-se adequado um valor de € 100 000, ao qual caberá deduzir um montante equivalente a um juro de 3% ao ano, o que equivalerá aproximadamente a € 30 000, mostrando-se o quantitativo assim encontrado conforme à equidade.

11-12-2012 - Revista n.º 1515/10.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator), António Joaquim Piçarra e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Direito à indemnização - Danos reflexos - Terceiro - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - A autora não tem direito a ser indemnizada pela perda de salários que sofreu, em consequência da prestação de cuidados permanentes ao autor seu filho, em virtude da situação de total dependência em que este ficou como resultado de gravíssimas lesões e sequelas sofridas em acidente de viação.

II - A regra, quanto à titularidade do direito à reparação, é a de que só a pessoa ou pessoas a quem pertencer o direito ou interesse juridicamente protegido que a conduta ilícita violou, tem direito a ser ressarcido pelo dano sofrido.

III - Tal regra geral sofre excepções, que a lei prevê expressamente, como acontece, por exemplo, com os casos referenciados nos arts. 495.º e 496.º do CC, face aos quais atribui a terceiros (não ofendidos pelo acto ilícito), o direito de exigir indemnização do lesante.

IV - As despesas contempladas nos citados preceitos são as resultantes da assistência imediata à vítima, prestada na ocasião do acidente e destinada a salvá-la da morte, a curá-la dos ferimentos ou a assegurar-lhe outro tipo de assistência que se mostre adequada para o restabelecimento possível da sua saúde, não se encontrando abrangido outro tipo de despesas ou prejuízos, designadamente a perda salarial da autora que, na qualidade de mãe do sinistrado, optou, compreensível e louvavelmente, pelo acompanhamento e assistência permanente ao seu filho, deixando, para o efeito, de trabalhar.

V - Provado que a dependência deste autor de terceiros é absoluta, durante 24 horas por dia, situação que perdurará

até ao fim dos seus dias e não sendo de supor que a sua mãe continue a assisti-lo, quase exclusivamente, como tem feito, dado não ter direito a indemnização pela perda salarial sofrida, é previsível que tenha de suportar custos de terceira pessoa que lhe dê assistência diária permanente, a qual tem de possuir um mínimo de qualificações técnicas para o efeito, não podendo considerar-se que tais custos venham a ser inferiores a € 1000 líquidos por mês, o que corresponde a um encargo anual de € 14 000 (correspondente a 14 meses), durante um período temporal de 49 anos, admitindo uma esperança de vida até aos 70 anos, já inferior à normal, e considerando que o autor tem presentemente 21 anos de idade, pelo que terá de despende, pelo menos, € 686 000, em consequência do que, considerando que o autor irá receber, de uma só vez, a indemnização e que, depositada ou aplicada, a verba correspondente vencerá juros a uma taxa nominal na ordem dos 3,5% a 4%, se mostra equitativa a quantia de € 400 000 para suportar tais custos.

11-12-2012 - Revista n.º 2664/04.7TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Paulo Sá

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Por dano biológico ou corporal tem-se entendido, geralmente, o dano pela ofensa à integridade física e psíquica da vítima, quer dela resulte ou não perda da capacidade de ganho; consequentemente, o dano biológico, envolvendo sempre uma vertente não patrimonial, pode, também, abranger uma vertente patrimonial, caso em que devem os danos ser valorados em ambas as vertentes, sem que isso implique duplicação.

II - Provado que, em consequência de lesões sofridas em acidente de viação ocorrido a 06-10-2005, o autor foi sujeito a tratamentos e teve alta clínica 5 meses e 8 dias após o acidente, tendo retomado o seu trabalho habitual de bombeiro e passado entretanto a exercer a actividade de socorrista para o INEM, auferindo presentemente a remuneração mensal de € 927,49, sendo certo que ficou com sequelas que lhe determinam IPP de 6%, traduzidas em dorsalgia em esforços, principalmente em carga, além de cicatriz de 13 cm situada no dorso lombar, sequelas que se manifestam negativamente nos actos da vida quotidiana e em especial na sua profissão de bombeiro, assim como na actividade de socorrista no transporte e movimentação de doentes em maca, verifica-se que, não ocorrendo perda salarial, está em causa a incapacidade parcial funcional do autor e não a capacidade parcial para o trabalho, tratando-se de um dano futuro previsível e, por isso, indemnizável.

III - Não implicando a IPP qualquer perda salarial efectiva e futura, a determinação da indemnização devida pela redução da capacidade funcional não tem a ver com a perda de ganho futuro, mas, antes de mais, com o maior esforço que o autor terá de desenvolver para conseguir desempenho profissional aproximadamente idêntico ao de qualquer outra pessoa não afectada com aquela incapacidade ou que ele próprio desenvolvia antes da incapacidade, mostrando-se adequado fixar a indemnização devida ao autor pelo dano futuro decorrente da IPP de 6% em € 20 000.

11-12-2012 - Revista n.º 857/09.0TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Excesso de velocidade - Infracção estradal - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Estando provado apenas que o veículo do autor, seguro na ré/seguradora (AP), circulava uma velocidade de cerca de 80 kms/h e que o local do acidente se caracterizava pela existência de duas curvas seguídas – curva e contra-curva – não é suficiente para, sem saber das demais características da via, concluir pelo excesso de velocidade daquele.

II - Tendo resultado provado que o veículo AP, como manobra de salvação e para evitar ser embatido pelo veículo automóvel não identificado do género «carrinha», invadiu com o rodado direito o rego ou valeta, existente do lado exterior da berma asfáltica – sendo certo que se não o tivesse feito seria, muito provavelmente, embatido frontalmente pelo outro veículo, com consequências eventualmente mais gravosas – nenhum juízo de censura ou reprovabilidade se lhe pode imputar.

III - O descontrolo do veículo AP subsequente ao embate não é suficiente, só por si, para se concluir pelo seu excesso de velocidade, sendo certo que os veículos em circulação, depois de embatidos, assumem trajectórias totalmente imprevisíveis.

IV - A força do trabalho, na medida em que propicia rendimentos, representa um bem patrimonial, pelo que a sua afectação – por determinada IPP – gera diminuição desses rendimentos, impõe uma maior penosidade, o que constitui um dano patrimonial futuro a atender no cálculo indemnizatório.

V - Tal indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não auferirá, e que se extinga no período provável de vida, no cálculo do qual se deve recorrer à equidade, bem como – com carácter meramente auxiliar – a tabelas financeiras, ponderando-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez e o seu beneficiário poder rentabilizá-la em termos financeiros – introduzindo-se um desconto no valor achado – e levando em atenção a esperança de média de vida do lesado.

VI - Tendo resultado provado que (i) como consequência do acidente, resultaram para o autor lesões corporais graves, (ii) como sequelas das mesmas o autor apresenta, ao nível do crânio, repercussões psíquicas consequentes às sequelas cicatriciais e perda do pavilhão auricular direito, cicatriz de 10 cm retro auricular direita e perda de 2/3 superiores do pavilhão auricular direito e perda de audição à esquerda bem como – ao nível da ráquis – lombalgia com ciatalgia esquerda, (iii) o autor tinha 19 anos à data do acidente, (iv) era um homem são e robusto e esteve totalmente incapaz para realizar as diversas tarefas da vida quotidiana durante 92 dias, parcialmente incapacitado durante 409 dias, e totalmente incapacitado para o trabalho durante 501 dias, (v) ficou a padecer de uma IPP de 26 pontos, (vi) era estucador à data do acidente, auferindo € 257,40/mês, 14 vezes por ano, (vi) durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho a sua entidade patronal nada lhe pagou, (vii) a

partir da ocorrência do acidente, e como consequência das lesões sofridas e sequelas delas resultantes, o autor deixou de conseguir subir e descer escadas dos prédios em construção, não consegue carregar, nem transportar, as ferramentas e materiais necessárias ao desempenho da sua profissão de estucador, não consegue permanecer em pé sobre estrados, escadas ou escadotes, e levando ainda em atenção que (viii) a partir de Outubro de 2006 o autor passou a trabalhar como operário não especializado na firma S S.A., auferindo cerca de € 480/mês e desde Janeiro de 2009 que trabalha em Espanha auferindo cerca de € 1500/mês, afigura-se razoável o montante indemnizatório de € 175 000, fixado pelas instâncias.

VII - Para efeitos de fixação da indemnização o valor do vencimento a atender é o auferido à data do encerramento da discussão em 1.ª instância, isto é, a data mais recente.

VIII - No chamado dano não patrimonial não existe uma verdadeira e própria indemnização, mas antes uma reparação, correspondente a uma soma em dinheiro que se julga adequada a compensar e reparar as dores ou sofrimentos, proporcionando prazeres e satisfações que as minorem ou façam esquecer.

IX - Tendo em atenção as lesões corporais e sequelas já referidas em VI, os sucessivos internamentos a que o autor foi sujeito, sendo que ao longo de mais de um mês se manteve sempre deitado, de costas, e sem se poder virar, os vários exames, curativos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido – com aplicação de anestesia geral – bem como a circunstância de se ter tornado numa pessoa triste, introvertida, revoltada, com tendência para o isolamento, sofrendo desgosto pelas sequelas de que ficou a padecer, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, fixado pelas instâncias.

18-12-2012 - Revista n.º 561/06.0TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Menor - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e, ainda, todo o seu tempo de vida.

II - Sendo inapreensível qual vai ser a evolução do mercado laboral, do nível remuneratório e do emprego, a evolução do custo de vida, os níveis dos preços, do juro, da inflação, a evolução tecnológica, bem como de outros elementos que influem na retribuição (como é o caso dos impostos), necessário se torna, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CPC, recorrer à equidade para calcular o montante indemnizatório.

III - Uma vez que, à data do acidente, a autora tinha 10 anos – e naturalmente não auferia qualquer rendimento em função da sua força de trabalho – há que atentar na repercussão das sequelas físicas das lesões na sua capacidade de ganho, quando chegar o tempo de ingressar no mercado laboral.

IV - Sendo razoável que a autora conclua o ensino obrigatório e frequente um curso médio, terminando a sua formação escolar e académica com 21 anos, projectando-se a sua vida activa até aos 75 (não obstante ser superior a

esperança de vida) e considerando que em consequência das lesões a autora ficou com uma IPG de 5 pontos, afigura-se razoável e equitativo o montante indemnizatório de € 21 000, fixado pela Relação.

V - Tendo resultado provado que a autora foi atropelada numa passagem de peões quando o lesante conduzia um veículo com velocidade excessiva, que em consequência do acidente (i) teve que se submeter a tratamentos de fisioterapia e terapia da fala, (ii) sofreu dores físicas e psicológicas, (iii) persistirá na sua memória a recordação traumática do acidente sofrido aos 10 anos quando se dirigia para a escola, (iv) a sua personalidade alterou-se passando a ser uma jovem mais triste, distraída, dispersa e sem poder de concentração, (v) ficou com uma cicatriz de 4 cm na região occipital direita e de 1 cm no lábio superior região direita, mostra-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, atribuído pela Relação.

18-12-2012 - Revista n.º 1030/09.2TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Dano emergente - Cálculo da indemnização - Equidade - Actualização monetária - Juros de mora - Contagem dos juros

I - A IPP para o trabalho decorrente de ofensa à integridade física pode desencadear danos futuros de natureza patrimonial.

II - Esses danos patrimoniais futuros manifestam-se como lucros cessantes (se a incapacidade determina perda de rendimentos) ou como danos emergentes (se a incapacidade determina apenas a aplicação de um acréscimo de esforços e de energias para realizar para realizar a mesma actividade que vinha sendo exercida, sem efectiva diminuição de rendimentos).

III - Logo, haja ou não perda de rendimentos, a IPP constitui sempre um dano patrimonial a se e como tal indemnizável.

IV - A medida dessa indemnização, na impossibilidade de fixar o valor exacto do dano, deve ser encontrada através do recurso à equidade.

V - E para isso não pode deixar de ponderar-se o grau de incapacidade, ocorra ou não perda de rendimento: ali para compensar a diferença patrimonial, aqui para compensar a diferença entre o rendimento auferido e o que deveria ser auferido em função do acréscimo de esforços e de energias necessário para continuar a desempenhar a mesma actividade.

VI - Desconhecendo-se os rendimentos auferidos por o lesado não haver logrado a respectiva prova, é lícito recorrer aos valores da retribuição mínima nacional para colmatar equitativamente tal lacuna.

VII - De acordo com a doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002, a restrição à parte final do n.º 3 do art. 805.º do CC apenas se deve aplicar quando da sentença onde a indemnização foi fixada resultar, de forma segura, que essa fixação tomou em conta valores actuais à data da mesma fixação; caso contrário, tem de ser aplicado o referido preceito da parte final do n.º 3 do art. 805.º mencionado, ou seja, deverão ser condidos juros de mora desde a citação sobre as quantias liquidadas naquela sentença.

VIII - Logo, se na decisão judicial (sentença ou acórdão) se reportar expressamente o valor fixado para a indemnização a um certo momento é a este que deve atender-se para o momento da contagem da indemnização correspondente aos juros de mora.

18-12-2012 - Revista n.º 1372/07.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator), Tavares de Paiva e Abrantes Geraldes

DANOS FUTUROS DECORRENTES DA MORTE

Acidente de viação – Morte - Danos futuros - Alimentos

I - A indemnização pelos danos futuros resultantes da perda da capacidade de ganho da vítima mortal de acidente de viação deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa da vítima, de forma a representar um capital produtor de rendimentos que cubra a situação anterior e a actual até ao final do período.

II - É ao salário real do falecido (deduzidos os impostos e contribuições para a segurança social), e não ao salário bruto, que se deve atender para a fixação de alimentos à viúva e ao filho menor.

III - A expectativa de alimentos recai também sobre a pensão de reforma e todos e quaisquer proventos que o falecido auferisse depois do período de vida activa, e tal deve ser levado em conta na indemnização a fixar, por via da equidade.

IV - A idade de vinte e cinco anos é uma limite razoável para o filho menor completar a sua formação profissional.

V - É adequada a taxa de juro de 3%, para efeitos de determinação da indemnização, ainda que o acidente tenha ocorrido em 1997.

19-03-2002 - Revista n.º 4183/01 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Perda do direito à vida

I - No cômputo dos danos patrimoniais futuros releva o vencimento mensal do falecido, de 200 contos mensais, de que o agregado familiar - composto por ele próprio, a esposa, uma filha então ainda menor e um filho interdito por anomalia psíquica - tão somente dispunha para fazer face às exigências de sustento e de educação, e de que ficou totalmente privado com a sua morte, desde 10 de Julho de 1989.

II - Por outro lado, o falecido tinha 44 anos à data do acidente, era homem de hábitos regrados e sempre gozou de muito boa saúde, nele assim concorrendo vectores relevantes de concretização da longevidade de 70 anos, do

homem médio em Portugal, fazendo com razoabilidade esperar que continuaria a prover aos alimentos da esposa e dos filhos ainda durante um período de tempo rondando 25 anos mais (não esquecendo que também acorreria às necessidades próprias, parece excessivo o desconto de 1/3 do vencimento num agregado de 4 pessoas). Em contraponto, considerar-se-á ainda que, decorrido porventura metade desse lapso temporal, a sua filha estaria em condições económico-profissionais de cuidar com autonomia da sua vida pessoal.

III - Não se justifica qualquer dedução para obviar a um "enriquecimento sem causa" devido ao recebimento imediato e de uma só vez do capital global, porquanto a atribuição patrimonial é, desde já, devida pelo lesante, não podendo, por conseguinte, considerar-se que exista enriquecimento injustificado à custa deste.

IV - Sopesando, nomeadamente, as incidências encadeadas dos factores enunciados, na realização da justiça do caso concreto que num juízo de equidade vai implicada, a indemnização dos danos patrimoniais futuros *sub iudicio*, deve ser fixada em 35.000.000\$00.

V - Relativamente aos danos não patrimoniais, fixa-se a reparação pelo dano da morte, segundo a equidade, em 11.000.000\$00; a reparação pelos danos morais da esposa, em 3.000.000\$00; e a reparação pelos danos morais de cada um dos filhos, em 2.000.000\$00.

13-05-2004 - Revista n.º 1845/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Caso julgado penal - Presunção de legalidade - Ónus da prova - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização

I - Do art.º 674-B do CPC resulta que quando a absolvição em processo penal se não tiver fundado no princípio *in dubio pro reo*, mas sim em que o arguido não praticou os factos que lhe eram imputados, fica, na falta de prova em contrário, assente que o arguido actuou com a diligência devida, cabendo ao autor no processo civil demonstrar que assim não foi, isto é, que o arguido absolvido actuou por forma culposa, prova que, no entanto, não pode

ser feita através do apelo a qualquer presunção de culpa estabelecida na lei civil.

II - Por isso, a previsão do artigo 674-B do CPC apenas integra a absolvição pela prova positiva de factos de que, na acção civil, o arguido teria, de outro modo, o ónus, não abrangendo a absolvição no processo penal por falta de prova dos factos imputados ao arguido.

III - Assim, se a absolvição do arguido na sentença penal não resultou da prova de que não praticou os factos que lhe eram imputados na acusação, antes se fundou na falta de prova desses mesmos factos (princípio *in dubio pro reo*) não ocorre a situação prevista no art.º 674-B do CPC, não constituindo essa sentença qualquer presunção, designadamente não tendo qualquer valor fora desse processo.

IV - Pode, nesse caso, a decisão na acção cível concluir pela culpa do lesante advinda da presunção de culpa estabelecida para o condutor por conta de outrem no art.º 503, n.º 3, do CC.

V - É ajustada e conforme à equidade a indemnização de 16.500.000\$00 atribuída, a título de perda de rendimentos futuros, ao marido e filha da vítima de acidente de viação, que, em 1992, data do decesso, tinha 30 anos de idade, auferia 65.000\$00 por mês e se presume que contribuía com 2/3 do seu vencimento para os encargos familiares.

VI - A doutrina do Acórdão Uniformizador n.º 4/2002 apenas se aplica nos casos em que a sentença procedeu à actualização dos montantes indemnizatórios. Por isso, quando a decisão que fixou a indemnização por danos patrimoniais futuros não actualizou o montante indemnizatório encontrado, os juros moratórios relativos à indemnização por tais danos contam-se desde a data da citação da ré para a acção, em decorrência do preceituado no art.º 805, n.º 3, do CC.

17-06-2004 - Revista n.º 1967/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator) *

Fundo de Garantia Automóvel – Prescrição - Seguro automóvel - Ónus da prova - Danos não patrimoniais – Morte - Danos futuros

I - É nulo, por excesso de pronúncia (art.º 668, n.º 1, alínea d), do CPC) o acórdão da Relação que, fixada na decisão da 1.ª instância, nessa parte não impugnada, a culpa exclusiva de um condutor em acidente de viação, se pronuncia sobre a questão da culpa no acidente,

decidindo-se pela repartição das culpas em 80% e 20% para cada um dos condutores nele intervenientes.

II - Em acção de indemnização por acidente de viação intentada contra o Fundo de Garantia Automóvel, a inexistência de seguro válido ou eficaz é um facto constitutivo do direito do autor e, como tal, tem que ser por ele alegado e provado (art.º 342, n.º 1, do CC).

III - O Fundo de Garantia Automóvel, integrado no Instituto de Seguros de Portugal, não pode, no âmbito das suas atribuições de coordenação e fiscalização, deixar de ter conhecimento da existência ou inexistência de seguro relativamente a qualquer veículo interveniente em acidente de viação, de mais a mais quando tal situação é denunciada através da instauração de uma acção contra o FGA, nele integrado, tendo, por força dessa sua especial posição, obrigação de fornecer aos interessados (sobretudo se lesados em consequência de acidente de viação) todos os elementos que lhes permitam, em concreto, demonstrar a existência ou inexistência de seguro válido e eficaz.

IV - Quando, alegado pelos autores que o proprietário do veículo causador do acidente não tem seguro, incumbe ao Fundo de Garantia Automóvel, através do Instituto de Seguros de Portugal em que está integrado, usando da normal diligência e obedecendo aos ditames da boa fé, apresentar nos autos, ou no mínimo, fornecer ao autor, os elementos que, sem dúvida, possui, e que àqueles permitiriam fazer a prova dos factos que, quanto ao seguro do veículo causador do acidente, seriam susceptíveis de demonstrar a existência ou não de seguro válido e eficaz.

V - Enquadrado numa política em que ao Estado incumbe assegurar, em matéria de acidentes de viação, a protecção dos terceiros lesados, nas finalidades e objectivos de segurança social do risco de circulação automóvel, quanto à satisfação das indemnizações, ao Fundo de Garantia Automóvel terão de ser aplicáveis as disposições e princípios que disciplinam a responsabilidade das seguradoras, tanto quanto é certo que ele não deixa de desempenhar a mesma função social, correspondente à idêntica necessidade, da obrigatoriedade do seguro do risco da circulação rodoviária automóvel, e, como tal, verdadeira empresa

seguradora nos casos em que o Estado não conseguiu assegurar que o lesante celebrasse o obrigatório contrato de seguro de responsabilidade civil (art.º 21 do DL n.º 522/85).

VI - Desta forma, também o FGA tem que ser abrangido pelo âmbito do art.º 497 do CC, e considerado responsável solidário conjuntamente com o lesante nos casos em que se lhe impõe que satisfaça as indemnizações a atribuir.

VII - Por isso, o FGA (tal como qualquer seguradora não pode aproveitar da invocação da prescrição feita pelo seu segurado) também não pode beneficiar da invocação pelo responsável civil, da excepção fundada no decurso do prazo prescricional, quando ele próprio a não invocou (e, ademais, quando na altura da citação do FGA, tal prazo ainda não havia decorrido).

VIII - Para compensar os danos não patrimoniais que decorrem para uma mãe da perda inesperada de um filho, de 22 anos de idade, solteiro, com quem vivia, e a quem devotava um amor e carinho exemplares, é ajustada a um julgamento equitativo a atribuição de um montante de 17.500 Euros, tanto mais que se não pode olvidar que a decisão que fixa a indemnização é uma decisão actualizadora (art.º 566, n.º 2, do CC).

IX - Tendo em conta a perda anual, durante 5 anos de vida em que o falecido filho poderia contribuir para as despesas da mãe, de 3.921,60 Euros, atendendo embora a que, durante 3 meses em cada ano aquela tinha que o sustentar, e considerando uma taxa de juro de 3% para remuneração do capital antecipado, é equilibrada para ressarcir os danos patrimoniais futuros a indemnização de 18.000 Euros.

X - Constitui entendimento pacífico o de que a fixação dos danos parcelares em quantia superior à valorada pelos autores na petição inicial não infringe o disposto no art.º 661 do CPC, quando a sentença não condena em valor superior ao do pedido global de indemnização. 01-07-2004 - Revista n.º 296/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator) *, Oliveira Barros, Salvador da Costa, Ferreira de Sousa e Neves Ribeiro (vencido)

Danos patrimoniais - Danos futuros - Diminuição da capacidade de ganho -

Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário.

II - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade (art.º 556, n.º 3, do CC), devem ser considerados, além de outros elementos, a idade da vítima à data do acidente, o tempo provável da sua vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias e a depreciação da moeda.

III - Provando-se que o sinistrado tinha 52 anos de idade, era engenheiro técnico de máquinas, de cuja actividade auferia o vencimento médio mensal de Esc.210.000\$00 e que à data do acidente recebia do Fundo de Desemprego a quantia mensal de Esc.50.933\$00, tem-se por equitativamente fixada a indemnização de Esc.9.900.000\$00 pelo dano patrimonial futuro.

IV - Considerando-se na sentença, para o cômputo da indemnização global, os valores à data do acidente, justifica-se, à luz do disposto no art.º 566, n.º 2, do CC, e em consonância com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2002, de 27-06-02, a actualização de tal montante indemnizatório através da incidência do valor da desvalorização monetária, acrescido de juros de mora à taxa legal desde tal decisão.

03-02-2005 - Revista n.º 4478/04 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Responsabilidade por facto ilícito - Indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Dano morte

I - Estando assente que o falecido (na sequência de um acidente de viação e então com 33 anos de idade) tinha um rendimento mensal de Esc. 108.900\$00, que deste tinha que retirar Esc. 10.000\$00 para os alimentos da sua filha e quantia equivalente para os alimentos de outro filho, restando-lhe assim Esc. 88.900\$00 mensais, e considerando que desta quantia gastaria consigo cerca de 1/3, como é comum considerar, sobrando-lhe então

para entregar à Autora (com quem vivia em união de facto) aproximadamente Esc. 59.000\$00 mensais para as despesas comuns do casal, é de reputar como equitativa a indemnização de Esc. 15.000.000\$00 a título de danos futuros.

II - É equitativa a indemnização de Esc. 2.000.000\$00 atribuída a cada um dos menores, correspondente à perda de alimentos.

III - Apurando-se que em consequência do acidente o pai dos Autores sofreu lesões várias, tendo ficado internado durante 12 dias em estado comatoso, vindo a falecer em consequência daquelas, sofrendo física e psicologicamente, é ajustada a indemnização de Esc. 2.000.000\$00 a título de danos não patrimoniais.

IV - Provando-se que o pai dos Autores contava com 33 anos de idade e era um pai extremoso para ambos os filhos, que entre ele e os filhos havia laços recíprocos de forte união e afecto, contribuindo decisivamente para o equilíbrio e vontade de viver dos menores, que entre eles reinava a harmonia familiar e que a morte do pai os marcou, mostra-se adequada a quantia de Esc. 2.500.000\$00 atribuída a cada um dos filhos (2) para ressarcir-los do dano não patrimonial correspondente à perda do pai.

IV - É ajustada a quantia de Esc. 8.000.000\$00 para indemnizar a supressão da vida da vítima.
21-04-2005 - Revista n.º 562/05 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - É adequada a atribuição efectuada pelas instâncias a título de danos não patrimoniais, de 50.000 € pela perda do direito à vida, 7.500 € pelo dano não patrimonial sofrido pela própria vítima antes de falecer, 15.000 € pelo dano não patrimonial da viúva e 10.000 € pelo dano não patrimonial próprio de cada um dos cinco filhos.

II - Tendo a vítima próximo dos cinquenta anos, à data do acidente, auferindo o vencimento mensal de 428,97 € x 14, mostra-se adequada a fixação da indemnização de 100.000 €, a título de danos futuros, exclusivamente atribuídos a favor da viúva, pela perda da assistência patrimonial causada pela morte deste, já que os cônjuges estão reciprocamente obrigados à prestação de alimentos.

III - O ISSS/CNP faz jus a ser reembolsado da quantia global que entregou à viúva Maria Leonor a título de pensão de sobrevivência pela morte do marido, por se encontrar legalmente sub-rogado no respectivo crédito (art.ºs 2 e 16 da Lei 28/84, de 14-8 e DL 59/89, de 22-2).

27-04-2005 - Revista n.º 728/05 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Morte - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Adopção - Lei aplicável

I - A adopção simples, prevista no direito francês, deve ser equiparada para todos os efeitos ao instituto da adopção restrita, previsto nos art.ºs 1992 e ss. do CC Português.

II - No âmbito da adopção é aplicável às relações entre adoptado e adoptantes a lei pessoal dos adoptantes; já no que respeita às relações entre o adoptado e os seus pais naturais, é aplicável a lei pessoal do filho (adoptado).

III - No caso de adopção restrita o adoptado não adquire a situação de filho do adoptante nem se integra na família dele. Não sai da sua família natural, em relação à qual mantém, em princípio, todos os direitos e deveres, continuando, designadamente, o adoptado a possuir a qualidade de herdeiro legítimo dos seus pais naturais, enquanto estes são também herdeiros do filho natural, e, da mesma forma, não se extinguem os deveres de prestar alimentos, a que ascendentes e descendentes se encontram vinculados nos termos do art.º 2009 do CC, com a única ressalva de que, na ordem daquele preceito, o adoptante se considera ascendente em 1.º grau do adoptado, precedendo na obrigação de alimentos os pais naturais deste (art.ºs 1994 e 2000, n.º 2, do mesmo diploma).

IV - Nos casos de morte ou lesão corporal têm, excepcionalmente, direito a indemnização por danos patrimoniais, os terceiros que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, desde que, quanto àqueles, tenham a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito aos alimentos, mesmo que não estivessem a receber da vítima qualquer prestação alimentar por carência efectiva deles.

V - Ainda que a necessidade futura de alimentos não seja previsível, nenhuma razão há para isentar o lesante da obrigação de indemnizar a pessoa carecida de alimentos do prejuízo que para ela advém da falta da pessoa lesada, contanto que não haja prescrição nos termos gerais da parte final do n.º 1 do art.º 498 do CC.

VI - Ademais, noutra perspectiva, a própria vítima (falecida posteriormente à lesão que a vitimou) integrou na sua esfera jurídica o direito a indemnização por danos futuros derivados da perda de rendimento de trabalho que, por direito sucessório, se transmitiu aos respectivos sucessores, designadamente os pais (art.º 2024 do CC).

VII - O cálculo da indemnização pedida pelos pais do filho falecido em acidente de viação com fundamento na perda de rendimento de trabalho não é feito à luz dos princípios que regem sobre o direito de alimentos a que se reporta o art.º 495, n.º 3, do CC, mas através do apelo à equidade, depois de se considerar a representação de um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes.

05-05-2005 - Revista n.º 521/05 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator) *

Acidente de viação - Dano morte - Danos futuros - Alimentos

Provando-se que a Autora contava 58 anos de idade à data da morte do filho, que era previsível que ela vivesse pelo menos mais 17 anos (ou seja, até aos 75 anos), e que o falecido, então com 23 anos de idade, contribuía mensalmente com 2/3 do seu salário, de 72.200\$00 mensais, para as despesas do agregado familiar composto por ele e pela mãe, é adequado fixar o *quantum indemnizatur* pelo dano da perda de alimentos em 30.000 Euros.

07-06-2005 - Revista n.º 1527/05 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Concorrência de culpa e risco

I - Provando-se apenas que o condutor de um veículo não teve culpa no acidente e não se provando culpa da vítima, de terceiro ou caso de força maior, existe responsabilidade pelo risco a cargo de quem tiver a direcção efectiva

da viatura e a utilizar no seu próprio interesse (art.ºs 505 e 503, n.º 1, do CC).

II - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas, regulada no art.º 570 do CC.

III - Provando-se que aquando da colisão com o tractor (segurado na Ré), o motociclista efectuava a ultrapassagem deste, circulando pela metade esquerda da faixa de rodagem, em violação de dupla proibição de ultrapassagem, tanto por placa vertical como pela linha contínua bem marcada no pavimento, e que o condutor do tractor virou à esquerda sem assinalar esta mudança de direcção e sem se certificar que a podia fazer em segurança, é de concluir que ambos os comportamentos, tanto do condutor do tractor como da vítima, são censuráveis e causais do acidente.

IV - Mas é mais grave o comportamento do motociclista. É certo que se o tractor tivesse assinalado a sua mudança de direcção para a esquerda, o motociclista não teria tentado a ultrapassagem que o matou, mas a omissão do tractorista pode ter sido ditada pelo conhecimento que tinha de, no local, ser proibido ultrapassar e circular pela esquerda, e se o motociclista se mantivesse na sua mão, acatando a proibição de ultrapassagem, não teria ocorrido a colisão.

V - Afigura-se, por isso, correcto, fixar em 75% e 25% a contribuição da vítima e do condutor do tractor, respectivamente.

VI - Ponderando a perda de capacidade aquisitiva resultante para as Autoras da morte do seu marido e pai, considerando que este tinha 34 anos de idade à data do acidente e auferia da sua actividade laboral a retribuição anual de 50.400 €, aforrando cerca de 30%, sendo que se reformaria com 60 anos de idade (idade da reforma na Bélgica, onde trabalhava), é de fixar a indemnização por danos futuros das Autoras, com recurso à equidade, em 100.000 €.

VII - Quanto aos danos não patrimoniais sofridos pela Autora, sua viúva, não sendo imaginável o sofrimento, abalo moral e desgosto, dados os laços recíprocos de afecto e ternura, com o melindre que a quantificação de tais danos acarreta, considera-se equilibrado fixá-los em 20.000 €.

VIII - No que concerne aos danos não patrimoniais da vítima, observe-se que os sofrimentos notoriamente suportados até ao

momento do seu decesso têm que ser ressarcidos e em património transmissível às Autoras.

IX - No que respeita à indemnização pelo dano morte (dano não patrimonial da perda do direito à vida) e tendo presente que a vítima estava na força da vida, com 34 anos de idade, tinha à sua frente todo um futuro prometedor, que se desenhava em contornos positivos, tudo apontando no sentido da sua felicidade familiar, na companhia da mulher e filha, e também profissional, fixa-se o montante da indemnização, neste particular, em 50.000 €.

X - Atendendo à repartição de culpas efectuada, a Ré seguradora responderá apenas por 25% dos montantes indemnizatórios fixados.

24-01-2006 - Revista n.º 3941/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Fundo de Garantia Automóvel - Legitimidade processual - Caso julgado - Danos futuros - Dano morte

I - O art.º 29, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12 impõe que as acções a que se refere o artigo sejam propostas contra o FGA e contra o responsável civil, em litisconsórcio necessário passivo, sob pena de ilegitimidade.

II - O facto de o responsável civil ter falecido não impede a sua herança de responder pelos danos por cujo ressarcimento ele responderia. Assim, na hipótese de o responsável civil, já falecido, ter deixado bens, deveriam ter sido demandados os seus herdeiros que tenham aceite a herança, para assegurar a legitimidade passiva.

III - Tendo a acção sido instaurada apenas contra o FGA (e não também contra os herdeiros do falecido responsável civil), sem que tivesse sido conhecida a ilegitimidade processual, dela não pode agora o STJ conhecer, por ter ficado concreta e definitivamente estabelecida a legitimidade, transitando em julgado com força obrigatória dentro do processo a decisão de verificação dos pressupostos processuais (caso julgado formal - art.ºs 510, n.º 3, e 672, do CPC).

IV - No cálculo dos danos patrimoniais futuros das Autoras, viúva e filhas da vítima falecida, o tribunal não se pode limitar a calcular o total dos rendimentos deixados de auferir até ao termo da vida provável da vítima,

considerando os valores à data do acidente (Esc. 600.600\$00 anuais).

V - É que embora se possa argumentar que as vantagens do recebimento antecipado pelas Autoras da quantia que iriam receber ao longo de cerca de 24 anos estariam compensadas pela não consideração dos acréscimos anuais do vencimento da vítima, justifica-se fazer uma pequena redução ao montante apurado pelo tribunal recorrido, tendo em conta o rendimento do capital (taxa de juro) e a equidade. Julga-se, assim, equitativa a fixação dos danos patrimoniais futuros em € 48.925.

31-01-2006 - Revista n.º 4080/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Trabalho doméstico

I - Auferindo a vítima do acidente de viação menos de metade do vencimento do ora recorrente, este facto, para além de evidenciar que este não podia exigir alimentos a sua mulher, não se encontrando nas condições previstas no art. 495.º do CC, permite concluir que o mesmo não sofreu qualquer dano patrimonial com a privação dos rendimentos do trabalho daquela, já que deixou de dividir o seu próprio rendimento com a mulher.

II - A necessidade de internar a sogra num Lar da Misericórdia, a pagar 31.000\$00 mensais, igualmente não traduz para o recorrente qualquer dano patrimonial, já que a prestação é suportada pela pensão de sobrevivência da própria internada e é de valor inferior aos custos da respectiva manutenção em casa do recorrente.

III - A privação do trabalho doméstico que a mulher do recorrente executava, levando-o a tomar as refeições fora de casa, desconhecendo-se o seu número, o seu preço e o custo das refeições confeccionadas em casa, não acarreta necessariamente um dano patrimonial.

04-04-2006 - Revista n.º 523/06 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Concorrência de culpas - Culpa da vítima - Danos patrimoniais - Limite da indemnização

I - Na acção fundada em responsabilidade civil por acidente de viação, tendo sido formulado pedido de indemnização no pressuposto de

culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na Ré seguradora e concluindo-se na decisão final que existiu concorrência de culpas, cabendo à vítima 60% de culpa, a indemnização global atribuída não pode exceder a parte do pedido global correspondente à percentagem de culpa fixada para o responsável pela indemnização, sob pena de se frustrar o limite do pedido previsto no art. 661.º, n.º 1, do CPC, e anular completamente o efeito da concorrência de culpas.

II - Considerando a idade da vítima (57 anos), a idade da sua previsível reforma (65 anos), a esperança de vida que hoje ultrapassa os 70 anos, o montante do salário auferido pela vítima à data do óbito (70.450\$00/mês), que parte do salário seria gasto pela vítima em despesas próprias, a concorrência de culpas e o respectivo grau, bem como os critérios de equidade, é adequado fixar a indemnização devida à 1.ª Autora, viúva, a título de danos futuros, em 6.000.000\$00, dos quais a Ré só terá de pagar 2.400.000\$00, por ser o montante que corresponde à percentagem de 40% de culpa que foi imputada ao seu segurado.

27-04-2006 - Revista n.º 847/06 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa da vítima - Responsabilidade pelo risco - Comissão - Direcção efectiva - Ónus da prova - Transporte gratuito - Dano morte - Danos futuros

I - A circunstância de a vítima ter aceitado ser transportada por quem estava alcoolizado não configura culpa da sua parte que determine a redução da indemnização, pois não foi esse comportamento da vítima que contribuiu para a produção do acidente ou para o agravamento das suas consequências.

II - Sabendo-se apenas que o motociclo conduzido pelo 2.º Réu pertencia à 3.ª Ré, sendo, por isso, de presumir que esta tinha a direcção efectiva e interessada do veículo, não se pode presumir também que o condutor era seu comissário. A relação de comissão tem de ser alegada e provada, competindo tal ónus a quem dela aproveita, isto é, ao autor.

III - Havendo culpa do condutor do veículo, o detentor (não condutor) pode responder com um duplo fundamento: 1.º) como mero

detentor do veículo, do qual tem a direcção efectiva e interessada, pelos danos provenientes dos respectivos riscos próprios (art. 503.º, n.º 1), caso em que se lhe aplicavam os limites máximos previstos na anterior redacção do art. 508.º do CC, hoje inexistentes face à nova redacção do preceito introduzida pelo DL n.º 59/2004, de 19-03; 2.º) como comitente, quando se verifique uma relação de comissão, caso em que funciona como garante da indemnização que recai sobre o comissário, abrangendo, por isso, toda a obrigação (art. 503.º, n.º 3, e 500.º do CC).

IV - No caso concreto, não estando provada qualquer relação de comissão, mas sendo de presumir que a 3.ª Ré, proprietária do motociclo interveniente no acidente, tinha a direcção efectiva e interessada do veículo, apenas responde pelo risco nos termos do disposto no n.º 1 do art. 503.º do CC, não podendo responder solidariamente pelos danos causados culposamente pelo condutor, nos termos conjugados dos arts. 503.º, n.º 3, e 500.º, ambos do CC.

V - Tendo-se provado que a vítima era transportada gratuitamente a distinção tem interesse prático relevante, pois, face ao disposto no art. 504.º, n.º 3, do CC, apenas estão cobertos pela responsabilidade fundada no risco os danos pessoais da pessoa transportada gratuitamente.

VI - Logo, a 3.ª Ré não pode ser condenada a indemnizar os danos morais próprios dos Autores (sofrimento e desgosto pela morte do filho) ou os danos patrimoniais destes, mas apenas o dano da morte do filho destes.

VII - Embora se prove que a vítima entregava mensalmente aos Autores, seus pais, cerca de 40.000\$00 para fazer face às despesas conjuntas do agregado familiar de que fazia parte, é acertado considerar que metade dessa quantia correspondia à necessária para custear as suas próprias despesas usuais (água, luz, alimentação).

VIII - Considerando que a vítima tinha, à data do acidente, quase 23 anos, pode ter-se como provável que autonomizaria a sua vida entre os 25/26 anos, pelo que se mostra equitativamente adequado fixar em 700.000\$00 a indemnização por danos patrimoniais, no tocante à verba referida em VII.

12-09-2006 - Revista n.º 1989/06 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano morte - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Herdeiros legitimários - Cálculo da indemnização

I - É adequada a indemnização, a título de perda do direito à vida, fixada em 50.000,00 €, considerando que o falecido tinha 40 anos (feitos no dia do acidente que o vitimou), gozava de boa saúde, era pessoa amante da vida, estimado pelos amigos, família e vizinhos e exercia a sua actividade profissional como agente da GNR.

II - Afigura-se equitativa a indemnização de 20.000,00 € arbitrada às duas autoras destinada a reparar os danos não patrimoniais decorrentes da perda do marido e pai, respectivamente.

III - Resultando dos factos provados que a mulher e filha do falecido eram extremamente amigas da vítima, estando a ela ligadas por fortes laços de afeição, amor e carinho e que, na data do acidente, ficaram em estado de choque e pânico e sofreram um enorme desgosto e abalo psicológico, forçoso é de concluir que não existe motivo para que a indemnização arbitrada em II seja diferenciada (como entenderam as instâncias, que a fixaram em 15.000,00 € para a mulher e 20.000,00 € para a filha), pois inexistente qualquer factor diferenciador de sentimentos que envolvessem cada uma das autoras e a vítima.

IV - A circunstância de a autora mulher exercer uma actividade laboral e auferir a respectiva remuneração não a inibe de beneficiar da indemnização pelos danos decorrentes da perda de capacidade de ganho pela vítima (privação de alimentos a prestar pela vítima), o mesmo sucedendo com a autora filha, que não pode ver o seu direito próprio ser prejudicado pelo facto de a mãe estar a contribuir para o seu sustento.

V - Considerando que a vítima auferia a remuneração mensal ilíquida de 1.180,90 €, tinha 40 anos de idade à data do sinistro, a sua mulher tinha 41 anos de idade e a filha 12, e que o falecido necessitava, para a satisfação das despesas pessoais, de cerca de um terço do salário, afigura-se ajustada a indemnização atribuída às autoras de 114.473,68 € para a mãe e 35.526,32 € para a filha, como ressarcimento pelos danos decorrentes da privação de alimentos a prestar pela vítima.

12-10-2006 - Revista n.º 2520/06 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)

Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Retribuição líquida

I - Como, aliás, decorre, a contrario sensu, do n.º 3 do art. 566.º do CC, a indemnização por danos patrimoniais deve corresponder, sempre que possível, ao valor exacto dos danos.

II - Deste modo, a ser possível calcular com segurança a concreta perda patrimonial sofrida pelos interessados desde o decesso do sinistrado, é nesse preciso montante que deve ser quantificada a indemnização devida sem necessidade de recorrer a qualquer outro tipo de cálculo.

III - Em causa a fixação da indemnização correspondente aos lucros cessantes futuros determinados pela cessação da contribuição do sinistrado para as despesas da família, mas não referido com quanto o na realidade contribuía para essas despesas, a situação patrimonial do mesmo só releva por forma indirecta, enquanto elemento de determinação do benefício deixado de obter, tendo o tribunal de recorrer à equidade para fixar essa indemnização.

IV - Consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC a denominada teoria da diferença, a data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal aí referida é, de harmonia com a doutrina tradicional, a do encerramento da discussão da causa na 1.ª instância, sendo a essa data que necessariamente se reporta o cálculo dos danos futuros previstos no art. 564.º, n.º 2, do CC, a efectuar segundo critérios de probabilidade e verosimilhança.

V - De harmonia com a teoria referida, o valor do dano no património do lesado corresponde à diferença entre a situação real em que esse património se encontra em consequência da lesão e a situação hipotética actual em que o mesmo se encontraria se o facto lesivo não tivesse ocorrido.

VI - Como assim, e uma vez que era com a parte do vencimento que na realidade restava uma vez deduzidos os encargos obrigatórios (e o preciso para si próprio) que o sinistrado efectivamente contribuía para o sustento (em sentido amplo) dos seus, não deve considerar-se, para efeitos de cálculo, o vencimento

ilíquido do sinistrado, relevando, antes, para a perda a considerar o efectivamente recebido pelo mesmo - líquido, pois, das deduções que a lei impõe.

19-12-2006 - Revista n.º 3817/06 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator) *

Acidente de viação - Contrato de seguro - Nulidade do contrato - Interesse no seguro - Incapacidade permanente

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Dano morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Pedido - Limites da condenação

I - O que releva para identificar a questão jurídica submetida a juízo é o pedido indemnizatório global, funcionando os pedidos parcelares como simples fundamentos daquela pretensão.

II - Logo, quando se coloca em recurso o problema do aumento da indemnização total, o tribunal *ad quem*, que não está sujeito aos argumentos das partes, pode atender a mesma pretensão, embora louvando-se em outros motivos que não os invocados pelos recorrentes.

III - No caso, estes pediram o aumento da indemnização global. Tanto bastava, pois, para que a Relação pudesse calcular, como o fez, a indemnização por danos patrimoniais futuros em montante superior ao peticionado.

IV - No caso dos danos patrimoniais futuros, não se justifica qualquer dedução ao valor da indemnização correspondente à mais valia que adviria para o lesado de receber de uma só vez aquilo que iria recebendo ao longo do tempo, se, devido à juventude da vítima, não se puder conjecturar quer nunca viria a perceber o rendimento global derivado dessa indemnização.

V - O pedido pela viúva e filhos da vítima de uma indemnização por danos não patrimoniais derivados da morte deste pode ser atendido, ainda que aqueles não tenham alegado quaisquer factos respeitantes à dor que sofreram, uma vez que tal sofrimento é uma regra da experiência e a notoriedade cultural também vincula os tribunais.

VI - No caso de assim não acontecer, estamos perante matéria de excepção a provar pela outra parte.

29-03-2007 - Revista n.º 3261/06 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cônjuge sobrevivente - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - Resultando dos factos provados que o falecido tinha 60 anos à data do acidente que o vitimou, era saudável, robusto e trabalhador, vivia em perfeita harmonia com a sua mulher e convivia com os filhos, considera-se que não merece qualquer censura a compensação de 40.000,00 € fixada pela Relação para indemnização da perda do direito à vida.

II - Revelando os mesmos factos que a culpa na produção do acidente foi imputada exclusivamente ao condutor do veículo seguro na ré e que o falecimento da vítima foi muito sentido pela viúva e seus filhos, tem-se por adequada a fixação das quantias de 15.000,00 € e 10.000,00 € destinadas ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si sofridos, respectivamente.

III - O facto de não se ter apurado o montante exacto com que o falecido contribuía para as despesas familiares não impede a fixação da indemnização por danos patrimoniais a atribuir à viúva, até porque ficou concretamente demonstrado que era a vítima quem as suportava na totalidade.

IV - A determinação de tal indemnização deve ser efectuada com recurso à equidade e dentro dos limites que se tiverem por provados (art. 566.º, n.º 3, do CC).

V - Evidenciando a realidade apurada que a vítima, não fosse o acidente, continuaria a contribuir para as despesas do lar que formava com a autora, que tal contributo - proveniente de pensões da exploração de táxis - perduraria mais 10 anos (ou seja, até o falecido perfazer 70 anos) e cifrava-se ao tempo do decesso em cerca de 500 a 600,00 €, julga-se equitativa a indemnização de 18.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pela viúva autora.

VI - Não resultando da sentença nem do acórdão recorrido que se tenha procedido à actualização das indemnizações arbitradas por danos não patrimoniais, com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a

ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

29-03-2007 - Revista n.º 482/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Direito à vida - Dano morte - Danos futuros - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Constitucionalidade

I - A perda do direito à vida, como dano resultante do concreto acidente de viação e dada a sua gravidade, merece inquestionavelmente tutela jurídica, devendo ser atribuída uma compensação (art. 496.º, n.º 1, do CC).

II - Mostra-se ajustada e equitativa a compensação de 50.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima que, na data do seu decesso, tinha 44 anos de idade e era saudável, alegre e bem disposta.

III - Evidenciando os factos provados que os autores (filhos e mulher) sofreram com a morte do pai e marido, que da sua companhia se viram privados bastante cedo, afigura-se ajustada e equitativa a quantia de 20.000,00 € arbitrada a cada um deles destinada à compensação dos danos não patrimoniais por si padecidos em decorrência de tal óbito.

IV - Resultando dos factos provados que: a vítima auferia o salário líquido de 1.745,79 € por mês, a que acresceu, no ano de 1999, como mediador de seguros, a quantia também líquida de 34.227,80, o que equivale a um rendimento anual líquido de 58.668,86 € e corresponderá, após as devidas deduções obrigatórias de cerca de 1/3, um rendimento líquido anual de 39.112,57 €; a vítima tinha 44 anos de idade, o que permite prever que ainda teria uma vida activa de 21 anos (considerando como limite de vida activa os 65 anos); a vítima gastava consigo próprio a quantia mensal de 250,00 €/mês (isto é, 3.000,00 €/ano); deve concluir-se que é adequada e equitativa a quantia de 350.000,00 € destinada à indemnização da perda de rendimento resultante da morte do marido e pai dos autores.

V - Por força do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 3/04, de 25-03-04, o segmento do art. 508.º, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados de acidente de viação

causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.

VI - Esta interpretação não viola qualquer princípio ou direito fundamental (designadamente o da protecção da confiança): trata-se de interpretação de normas jurídicas de direito interno, no âmbito de revogação tácita de uma norma legal (art. 508.º, n.º 1, do CC) por outra norma de direito positivo (art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01), sem que daqui resulte violação de qualquer convenção ou tratado, tanto mais que in casu o seguro contratado abrangia uma responsabilidade superior à que resultava do art. 508.º do CC.

17-04-2007 - Revista n.º 225/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que o marido da Autora, à data do acidente que o vitimou, tinha quase 36 anos de idade, era licenciado em Direito e director comercial de uma grande empresa, na qual tinha futuro, auferindo o vencimento mensal líquido de 400.000\$00, a que acrescia subsídio de férias e de Natal, bem como uma gratificação anual de 1.500.000\$00, direito à utilização de um carro para uso profissional, pessoal e familiar, incluindo férias e fim-de-semana, com todas as despesas de reparação e manutenção pagas, incluindo seguro, combustível e portagens, e ainda ao uso de telemóvel com despesas de assinatura e chamadas pagas até ao valor de 74.82 € mensais, gastando o seu dinheiro em proveito do casal, que não dispunha de quaisquer economias, justifica-se fixar a indemnização por danos patrimoniais futuros da Autora em 650.000 €.

II - Nas operações de cálculo auxiliares da determinação desse montante, será de considerar, com base num juízo de equidade, que a mulher, com quem estava casado há cerca de um ano, beneficiaria, se não tivesse ocorrido a morte, dos rendimentos salariais do marido até à reforma deste, porventura depois dos 65 anos de idade, bem como da subsequente pensão, situando-se a expectativa

de vida das mulheres em Portugal à volta dos 80 anos.

III - Provando-se, na acção apensa, que a falecida mãe da Autora, à data do acidente que a vitimou, tinha 31 anos de idade, era licenciada em matemática e professora do 1.º ciclo, auferindo o vencimento mensal líquido de 1.046,70 €, que afectava ao seu sustento e da Autora, então com 11 anos de idade, arcando com as despesas inerentes à amortização de empréstimo para aquisição de casa própria, estando a menor a frequentar o 7.º ano de escolaridade, sendo que previsivelmente receberia auxílio económico da sua mãe até completar a formação académica, aos 23 ou 25 anos de idade, afigura-se justa e equitativa a quantia de 80.000 € a título de indemnização por danos futuros.

05-07-2007 - Revista n.º 1724/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho – Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - O sinistrado Joaquim nasceu em 13-12-1965 e era marido e pai das autoras Teresa e Ana, respectivamente, tendo falecido em 19-12-2000; trabalhava ele por conta doutrem, com a remuneração líquida mensal de 367,81 €, a que acresciam proveitos próprios de cerca de 200,00 € mensais, como sapateiro, ganhos que o Joaquim utilizava para fazer face às despesas do seu agregado familiar, composto por ele e pelas autoras, e reservando para os gastos consigo 1/3 do rendimento auferido.

II - A ré - seguradora do veículo causador do acidente - pagou à outra seguradora - que assumiu a responsabilidade pela reparação do acidente dos autos como acidente de trabalho - o montante de 43.443,96 €, correspondendo 31.974,94 € para a autora Teresa e 11.469,02 € para a autora Ana.

III - Em função do quadro fáctico provado, a indemnização global de 150.000,00 € - atribuída às recorridas pelos danos patrimoniais futuros - mostra-se equilibrada e equitativa, sendo 96.431,25 € para a autora Teresa e 53.568,75 € para a autora Ana, descontando-se as quantias pagas pela seguradora do acidente de trabalho.

10-07-2007 - Revista n.º 2242/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Matéria de facto - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.

II - O STJ, e salvo situações de excepção legalmente previstas, só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.

III - O dano patrimonial mediato consistente na perda de rendimentos deve ser calculado na ponderação de critérios financeiros, como meros elementos de orientação, mas tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.

IV - Na indemnização pelos danos não patrimoniais dos lesados há que buscar uma quantia que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida, recorrendo a critérios de equidade.

12-07-2007 - Revista n.º 2406/07 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *

Acidente de viação - Culpa exclusiva - Excesso de velocidade – Entroncamento - Dano morte - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Danos futuros

I - O evento danoso é exclusivamente imputável a título de culpa inconsciente ao condutor do veículo automóvel que, em zona de entroncamento e de passadeira de peões, rodava a mais do dobro da velocidade ali permitida, procedeu à ultrapassagem de um veículo automóvel que assinalava a mudança de direcção para a direita, invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem, e embateu no velocípede que, tendo parado ao sinal de stop, apenas verificou a aproximação do veículo que depois foi ultrapassado, atravessou a primeira

parte da faixa de rodagem, entrou na segunda e aqui foi embatido.

II - Justifica-se a compensação no montante de 40.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima que tinha cerca de 40 anos de idade, era saudável, alegre, sociável e respeitado no meio social onde vivia e trabalhava como tipógrafo por conta própria.

III - Como a vítima e o cônjuge formavam um casal feliz e a morte do pai originou aos seus três filhos, de 20, 17 e 13 anos e idade, abalo e desnorte no percurso estudantil, justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 20.000,00 € para a primeira e de 12.500,00 € para cada um dos últimos.

IV - Como a vítima podia exercer a sua actividade profissional mais 24 anos e auferia o rendimento anual de cerca de 34.000,00 €, dois terços destinados às necessidades do seu agregado familiar, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros no montante de 150.000,00 €.

13-09-2007 - Revista n.º 2382/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Morte - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Pensão de sobrevivência - Subsídio por morte - Subsídio de funeral - Cumulação - Segurança Social - Sub-rogação - Desistência do pedido - Reembolso

I - A indemnização pelos danos futuros, resultante de frustração de ganhos, em consequência da morte da vítima, deve representar um capital produtor de rendimentos que se extinga no fim do previsível período de vida activa e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho.

II - Tais danos futuros devem ser fixados com a segurança possível e o recurso à equidade, sem aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas.

III - Não são cumuláveis, na esfera patrimonial dos credores da indemnização, a indemnização por perda do rendimento do trabalho e do dispêndio com o funeral da vítima e a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte devidos aos beneficiários da segurança social.

IV - O ISSS/CNP tem direito a exigir, no caso de evento gerador de obrigação de indemnização, o reembolso do que pagou a

título de pensão de sobrevivência e subsídio por morte, por sub-rogação dos beneficiários.

V - Daí que tais valores, em princípio, devam ser deduzidos no montante indemnizatório devido.

VI - Tendo o ISSS/CNP exercitado o seu direito de sub-rogação e reembolso das quantias pagas à viúva e aos filhos menores, a título de pensão de sobrevivência e de subsídio de funeral, mas tendo desistido do respectivo pedido, mediante o recebimento da importância de 10.040,30 euros, que lhe foi paga pela seguradora, extinguiu-se o direito que o ISSS/CNP pretendia fazer valer neste processo, pelo que só há que deduzir ao valor da indemnização devida aquele quantitativo efectivamente pago pela seguradora.

02-10-2007 - Revista n.º 2763/07 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *

Acidente de viação - Atropelamento - Dano morte - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Tendo a vítima, em face da velocidade a que o veículo seguro na Ré seguia, sido violentamente colhida por ele, ficando debaixo do mesmo veículo, que a arrastou provocando-lhe politraumatismos por via do atropelamento e do arrastamento, sofrendo a vítima, viva e consciente, dores imensas, gritando por socorro, sempre lúcida enquanto não foi retirada debaixo do carro e apercebendo-se da aproximação da morte, sofreu a inerente angústia, cuja intensidade, sobretudo perante a idade da vítima - 31 anos - é notória, entende-se ser adequado, para compensar os sofrimentos da própria vítima, o montante de 15.000 €.

II - Face à idade das filhas da vítima - com 3 e 10 anos -, portanto, num período da vida em que mais forte é a dependência do carinho, do amparo e dos cuidados maternos e em que mais se sofre por falta dos mesmos, justifica-se a fixação do montante indemnizatório de 25.000 € para cada uma delas a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

III - Considerando que a vítima tinha 31 anos de idade, era uma pessoa activa, vivia com a satisfação e alegria próprias de quem tem uma família como a dela, afigura-se adequado fixar o montante indemnizatório pela perda do seu direito à vida em 55.000€.

IV - Tendo em conta que a vítima se fosse viva teria de destinar uma parte do seu rendimento - cujo valor não se apurou, pelo que se pode presumir ser o do salário mínimo nacional para o serviço doméstico - a ela própria, outra parte às despesas comuns do seu lar, e outra parte às despesas com as filhas, até à maioridade destas, e atendendo ao provável aumento do mencionado salário mínimo, considera-se adequado atribuir às Autoras, a título de indemnização por danos patrimoniais, o montante indemnizatório de 25.000€, cabendo 9.000€ à filha mais velha e 16.000€ à filha mais nova.

18-10-2007 - Revista n.º 3084/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)

Acidente de viação - Morte - Viuvez - Danos futuros - Obrigação de alimentos - Cálculo da indemnização

I - A obrigação de alimentos entre os cônjuges, vivendo em conjunto, é absorvida (com reciprocidade e globalidade da sua imposição no seio da comunhão da vida familiar) nos encargos da vida familiar e só adquire autonomia, em regra, no caso no caso dos cônjuges separados, seja apenas de direito, seja apenas de facto.

II - Na determinação de danos futuros sofridos pela viúva da vítima não podemos considerar como factor a esperança média de vida, tal como acontece com uma indemnização resultante de uma IPP: o que parece justo é apenas atribuir-lhe uma indemnização que lhe permita, nos tempos mais próximos, refazer a sua vida, sob pena de não acreditarmos que ela possa refazer com sucesso a sua vida, malgrado o momento difícil pelo qual passou.

30-10-2007 - Revista n.º 3459/07 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator) *

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Dano morte - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que o veículo automóvel tipo retroescavadora, conduzido pelo segurado da ré, que se encontrava estacionado no interior de um parque de estacionamento, ao efectuar a manobra de saída desse parque para a EN, sem ter qualquer tipo de iluminação, ocupou a via no sentido em que circulava o condutor do veículo ligeiro de mercadorias, à velocidade

aproximada de 120 km/h, mostra-se adequada a repartição de culpa efectuada (80%/20%).

II - No tocante ao direito à vida, o facto de a vítima também ser responsabilizada pelo acidente apenas releva para efeitos de redução do montante atribuído, na respectiva proporção, e não para o montante da indemnização a atribuir.

III - Tendo em conta os parâmetros actuais que têm sido seguidos nos nossos tribunais, a que acresce o facto de se tratar de um valor actualizado à data da sentença proferida na 1.ª instância (cfr. art. 566.º, n.º 2, do CC) - logo, com juros só desde essa data -, afigura-se-nos perfeitamente equilibrada a verba arbitrada pela Relação, ou seja, € 50.000,00.

IV - Como compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela viúva, ora autora, entende-se mais equitativa do que a verba de € 30.000,00 fixada pela Relação, a importância de € 20.000,00, reputando-se adequada a quantia de € 15.000,00, arbitrada a cada um dos filhos menores.

V - Relativamente ao dano não patrimonial devido ao falecido pelo sofrimento até à sua morte, resultando dos factos apurados apenas que “as lesões causadas pelo embate e sofridas pela vítima foram causa directa, adequada e necessária da sua morte”, que o autor se apercebeu da iminência do sinistro, pois tentou desviar-se da retroescavadora e ainda que foi transportado para o centro de saúde, tendo falecido, presume-se a existência de sofrimento, concordando-se com a arbitrada quantia de € 5.000,00.

VI - Provado que o marido da autora e pai dos autores tinha 33 anos quando faleceu, tinha um rendimento mensal de, pelo menos, € 500,00, com o qual contribuía para o sustento da sua mulher e dos seus filhos, despendendo cerca de 1/3 de tal rendimento consigo, considerando-se como limite de vida activa a idade de 70 anos, e uma taxa de juro de 5%, e de acordo com a equidade, a verba mais ajustada para a compensação da perda da capacidade de ganho é a de € 100.000,00.

22-11-2007 - Revista n.º 3688/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano morte - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade - Condenação em

quantia a liquidar - Reparação do dano - Perda de veículo

I - Embora não susceptíveis de avaliação pecuniária, já que atingem bens que não integram o património do lesado, os danos não patrimoniais podem ser compensados, com a atribuição ao lesado de uma reparação ou satisfação adequada, que possa contribuir para atenuar, minorar e de algum modo compensar as dores físicas e o sofrimento psicológico em que tais danos se traduzem.

II - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ter gravidade bastante para justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

III - A indemnização, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”.

IV - O dano da morte é o prejuízo supremo, é a lesão de um bem superior a todos os outros.

V - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, e, no que respeita à vítima, a sua vontade e alegria de viver, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, incluindo a sua situação profissional e sócio-económica.

VI - É adequado fixar em 50.000,00 € a indemnização pelo dano da morte de um jovem de 17 anos, saudável, a terminar os seus estudos secundários, pronto para iniciar um curso superior, e com um projecto de vida idealizado; e em igual montante a indemnização pelo dano da morte de uma jovem de 11 anos de idade, filha única, estudante do ensino secundário, assídua e boa aluna, saudável e muito alegre.

VII - Há que distinguir entre o dano não patrimonial que antecede cronologicamente a morte - a angústia perante a iminência do acidente e da morte - e o dano da morte. Uma coisa é o dano da perda da vida, outra as

angústias sofridas pela vítima ao ver desenrolar-se, ainda que por segundos ou minutos, o “filme” da tragédia iminente e ao tomar consciência, mesmo que fugaz, do esvaír da própria vida.

VIII - Trata-se de danos não patrimoniais autónomos, justificando também o primeiro - porque suficientemente grave para justificar a tutela do direito - indemnização autónoma.

IX - O dever de indemnizar por danos patrimoniais compreende o dano emergente, ou perda patrimonial, que abrange o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado na ocasião da lesão, e o lucro cessante, ou lucro frustrado, que contempla os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito.

X - O lucro cessante pressupõe que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho - o que não se verifica nos casos em que existe uma simples expectativa, uma mera possibilidade de a vítima vir a ser titular dessa situação jurídica.

XI - Provado que o veículo, propriedade do condutor não responsável pelo acidente, ficou totalmente destruído em resultado da colisão com o conduzido pelo responsável pelo sinistro, não sendo técnica ou economicamente viável a sua reparação, a circunstância de não ter o dono daquele veículo feito prova, na acção, do seu valor, não implica a rejeição da respectiva pretensão indemnizatória.

XII - A determinação exacta da indemnização por esse dano, não dispondo o tribunal de elementos que o permitam fixar por recurso à equidade, deve ser relegada para o incidente de liquidação, nos termos dos arts. 661.º, n.º 2, e 378.º, n.º 2, e seguintes, do CPC, não podendo exceder o montante peticionado na acção.

XIII - Na fixação da indemnização por danos futuros, no caso de incapacidade permanente, vem sendo entendido que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida.

XIV - Os resultados a que este critério conduz não podem, porém, ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade sempre que se

mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.

18-12-2007 - Revista n.º 3715/07 - 7.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Excesso de velocidade - Decisão penal condenatória - Danos futuros - Centro Nacional de Pensões - Subsídio por morte - Pensão de sobrevivência - Sub-rogação

I - O acidente ficou a dever-se não só à deficiente e contraditória sinalização existente no local, mas também ao excesso de velocidade a que seguia o condutor do veículo RS, podendo afirmar-se, como nas instâncias, que, se não fosse a velocidade excessiva - mais do que 100 km/h face à proibição de exceder os 40 km/h - a que circulava o condutor, o acidente teria ocorrido de forma diferente, sendo outros os danos e decerto menos gravosos, sendo correcto repartir a responsabilidade pelos danos na proporção de 70% para o condutor do veículo e de 30% para os réus (que efectuavam trabalhos de reparação na estrada).

II - Não tendo, hoje, eficácia erga omnes a decisão penal condenatória, a condenação criminal do segurado constitui apenas, em relação às seguradoras na acção cível conexa, como terceiros, uma presunção ilidível.

III - O falecido condutor, na altura com 33 anos de idade, exercia uma actividade profissional pela qual auferia um salário mensal de 648,44 €; assim, mostra-se conforme à equidade o montante encontrado pelo acórdão recorrido - 166.000,00 €, reduzidos à percentagem de culpa que foi imputada à seguradora da ré Companhia de Seguros -, atribuído, a título de danos patrimoniais futuros, quer à viúva, quer aos filhos menores.

IV - Às importâncias atribuídas a título de indemnização pelos danos patrimoniais a pagar pela seguradora aos lesados - viúva e filhos menores - serão subtraídas as quantias pagas pelo Centro Nacional de Pensões, a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência já pagas.

10-01-2008 - Revista n.º 4486/07 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação – Morte - Danos futuros - Gabinete Português da Carta Verde - Fundo de Garantia Automóvel

I - A indemnização por dano futuro tem sido atribuída (pacificamente) a quem, em consequência de acidente causado por terceiro, fica com uma incapacidade permanente para o trabalho.

II - Trata-se claramente de um dano, futuro e previsível do próprio lesado, um dano em que o lesado se viu privado em consequência de acto ilícito de outrem; a perda de um rendimento que ele, titular de direitos, como ser dotado de personalidade e capacidade jurídica, poderia obter e deixou de obter em consequência do acidente (arts. 66.º e 67.º do CC).

III - Porém, com a morte, a vítima (de acidente de viação) deixa de ser titular de direitos, deixa de poder, consequentemente, obter rendimentos resultantes de relações com outrem, relações que decorrentemente, se extinguíram (art. 68.º do CC).

IV - Daí que extintas, não possam transferir-se para os seus sucessores (arts. 2024.º e 2025.º do CC).

V - O Gabinete Português da Carta Verde não pode ser responsabilizado pelo acidente ocorrido em Portugal no qual interveio um veículo automóvel sem seguro e sem matrícula (dado que a que ostentava não era válida).

VI - Tal responsabilidade cabe, antes, ao Fundo de Garantia Automóvel.

17-01-2008 - Revista n.º 3920/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Nexo de causalidade - Dano morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Litigância de má fé

I - Tendo a vítima, marido e pai dos Autores, sofrido, como consequência directa e necessária do acidente, ocorrido no dia 06-07-1999, diversas lesões corporais, nomeadamente fractura dos ossos da face, fractura exposta do fémur direito, em diversos locais, escoriações e hematomas espalhados pelo corpo todo, tendo por causa das lesões sido submetido a duas intervenções cirúrgicas, com anestesia geral (uma no própria dia do acidente e outra em 16-08-1999), e a transfusões de sangue, sofrendo, no dia 11-07-1999, paragem do sistema respiratório, ficado ligado a um ventilador, situação que se manteve durante 4 dias,

recebendo alta hospitalar em 21-08-1999, estando combalido e fraco, tendo no dia 01-10-1999 sido novamente afectado de uma crise de falta de ar, com aceleração do ritmo cardíaco e dificuldades respiratórias, ficando internado até ao dia 06-10-1999, data em que veio a falecer, estando provado (resposta ao quesito 49.º) que faleceu como consequência directa e necessária do acidente, não há que questionar a verificação do nexo de causalidade adequada entre o acidente e a morte da vítima.

II - Considerando que o falecido era empresário titular de dois estabelecimentos comerciais e sustentáculo exclusivo de uma família constituída por mulher e dois filhos jovens, um ainda menor a prosseguir os estudos, aos quais dedicava grande afecto e carinho, é adequado atribuir os valores de 15.000 € e 50.000 € pelos danos morais da vítima e pela perda do direito à vida, tendo os Autores peticionado na moeda antiga os montantes de 5.000.000\$00 e 7.500.000\$00, respectivamente.

III - Outrossim se afigura adequado com os padrões jurisprudenciais fixar pelo desgosto da perda do marido e pai, a título de danos não patrimoniais próprios, as verbas de 17.000 € (para a viúva) e 15.000 € (para cada um dos filhos).

IV - No cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, as declarações de IRC juntas aos autos, embora pudessem responsabilizar o seu autor em caso de omitirem rendimentos tributados, não obstavam a que os Autores lograssem provar - como aconteceu - por testemunhas a desconformidade das mesmas com a realidade, sendo pois tais documentos passíveis de livre apreciação pelo tribunal de 1.ª instância.

V - Não existindo gravação da prova, não era sequer possível a sua impugnação, sendo, pois, insindicável por este Supremo a decisão proferida quanto à resposta ao quesito atinente ao montante do rendimento líquido médio auferido pelo falecido.

VI - Considerando que esse rendimento médio era de cerca de 4.000 €/mês, que a morte da vítima levou ao encerramento de um dos seus estabelecimentos e ao menor rendimento do outro (em face da falta de experiência da Autora), o que se traduziu numa perda de rendimento mensal à volta de 2.500 €, correspondendo a cada dos filhos o montante

de 500 € e à viúva 1.000 €, julgamos adequado, sem necessidade de nos socorrermos de quaisquer tabelas e com uso da equidade, baixar os valores atribuídos pelos danos patrimoniais futuros, por perda de alimentos, para 27.500 € para o filho mais velho e 50.000 € para o mais novo.

VII - No que respeita ao cálculo da indemnização atribuída à viúva, há que aumentar o montante achado pela Relação, pois com a independência económica de ambos os filhos, remanesceria em princípio para ela e como contributo para respectivo sustento ainda que em parte, as verbas que antes àqueles estavam afectadas, donde entendermos, com recurso à equidade, fixar o valor dos seus danos patrimoniais futuros em 221.000 €, correspondente ao montante peticionado.

VIII - Tendo em conta a enorme malha de questões suscitadas pela recorrente seguradora, é certo que parte delas já levantadas no anterior recurso de apelação subordinado, não vemos, posto que não merecendo atendimento senão no montante dos danos patrimoniais, que isso seja sinónimo de uma actuação processual censurável em termos de a fazer incorrer nas sanções previstas no art. 456.º do CPC, designadamente pelo uso indevido e injustificado da via recursória.

IX - Embora algumas questões levantadas não caibam nos limites da intervenção deste Supremo Tribunal na definição da matéria de facto, daqui não pode sem mais concluir-se que o recurso teve por escopo prolongar o pleito e evitar o trânsito em julgado da decisão, tanto mais que a seguradora já estava penalizada com os juros de mora.

29-01-2008 - Revista n.º 4172/07 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Danos futuros - Reparação do dano - Concorrência de culpas - Culpa da vítima - Capacete de protecção - Excesso de velocidade - Mudança de direcção - Presunções judiciais - Nexos de causalidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Indemnização - Cabeça de casal

I - Provando-se que o condutor do motociclo, falecido marido da Autora, circulava a mais de 100 km/hora num local onde apenas podia circular a 50 km, quando se deparou, na sua faixa de rodagem, com a “intrusão” do veículo

segurado na Ré, que circulava em sentido contrário e efectuava a mudança de direcção à esquerda, sinalizando a manobra e estando prestes a consumá-la, mas não se tendo provado se, atento o campo visual de 111 metros de que o condutor deste último dispunha até à curva de onde surgiu o motociclo, atentou no trânsito que circulava em sentido contrário, consideramos que se está perante culpas concorrentes, sendo de atribuir 60% ao condutor do veículo segurado na Ré e 40% ao condutor do motociclo.

II - As presunções judiciais são ilações que o julgador tira de um facto conhecido (facto base da presunção) para afirmar um facto desconhecido (facto presumido), segundo as regras da experiência da vida, da normalidade, dos conhecimentos das várias disciplinas científicas, ou da lógica.

III - O STJ não pode syndicar o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta, salvo se ocorrer a situação prevista na última parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC (arts. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 26.º da LOFTJ). Mas é questão de direito, da competência do STJ, a da admissibilidade ou não das ilações, face ao disposto no art. 351.º do CC, podendo o Supremo syndicar a indevida consideração da prova por presunção usada pela Relação, designadamente quando viole normas de experiência comum, ou partindo de factos provados os deles inferidos exorbitem o seu âmbito.

IV - Tendo a Relação, no âmbito da sua competência, socorrendo-se de regras de experiência - presunções judiciais -, concluído que, como as lesões traumáticas do condutor do motociclo ocorreram na cabeça, a falta de capacete agravou as mesmas, sendo esse agravamento de imputar ao malgrado condutor do motociclo, pode o STJ conhecer desta matéria, já que aqui se “caldeou” o uso de presunções judiciais com a questão do nexa de causalidade.

V - Com efeito, é impossível saber em que medida, das duas lesões graves (crâneo-encefálicas e torácicas) que causaram a morte, qual delas em maior ou menor grau foi determinante para o decesso; esta questão é de nexa de causalidade e com ela se relaciona a questão de saber se a falta de capacete contribuiu de maneira invencível para a morte.

VI - Daí que, ante a dificuldade de apurar qual a medida do agravamento da responsabilidade do condutor vítima letal, que sofreu lesões na cabeça e conduzia sem capacete de protecção, a questão não deva ser resolvida mediante um aleatório agravamento percentual do seu grau de culpa, devendo esse facto omissivo ser considerado na fixação da indemnização, segundo o critério do art. 494.º do CC. Por isso, mantendo a proporção indicada em I, ante a culpa concorrente dos protagonistas do acidente (art. 570.º do CC) será na indemnização a fixar que se repercutirá a “sanção” para o comportamento omissivo da vítima condutor do motociclo.

VII - O motociclo que ficou parcialmente destruído pertence agora à herança indivisa aberta por óbito da vítima, com quem a Autora foi casada e, por isso, a exigência da condenação da Ré a pagar o valor de 4.419,20€, respeitante ao conserto do veículo, terá que se aferir à luz das competências legalmente atribuídas à cabeça-de-casal. Mesmo entendendo que se trata de uma dívida para com a herança, ela só poderá ser exigida por todos os herdeiros (art. 2091.º do CC) ou pela cabeça-de-casal “quando a cobrança possa perigar com a demora” (art. 2089.º do CC). Como a Autora não alegou este último requisito e não se vislumbra que a Ré - uma seguradora - não seja uma entidade solvível, ainda que haja demora, o crédito da herança não perigará.

VIII - O facto de a Autora à data da morte ser casada com a vítima e esta ter um salário que, por força do regime matrimonial do casamento, é bem comum, a respectiva privação constitui a perda de um ganho futuro; ademais, por força do dever matrimonial de assistência - art. 1675.º, n.º 1, do CPC - tem de concluir-se que, mesmo que a relação conjugal estivesse em crise, a privação dos rendimentos salariais do falecido marido constitui a perda de um ganho futuro. O facto de não se saber qual a exacta medida da contribuição do salário auferido para a vida familiar não impede que se fixe a indemnização por dano patrimonial, com base na equidade - art. 566.º, n.º 3, do CC.

IX - Considerando que, à data do acidente, o marido da Autora tinha 21 anos de idade e auferia o vencimento mensal de 548,68 €, que o período de vida laboral activa se prolongaria

até aos 65 anos, mais 44 anos, tendo em conta a idade da vítima, e que durante ele seria expectável a contribuição para as despesas da economia do casal, sendo usual em termos de equidade, fixar-se essa contribuição em 2/3 dos réditos auferidos, considerando a provável actualização do salário durante o tempo de vida activa, consideramos equitativo fixar em 74.819,68 € os danos futuros (perda de rendimentos) do casal.

X - Ascendendo a indemnização total a 139.819,60€, deverá, tendo em conta o grau de culpa antes fixado de 60% para o condutor do veículo segurado (pelo qual responderá a Ré) e de 40% para a vítima, ser a Ré condenada a pagar à Autora a quantia de 83,891,80 €.

29-01-2008 - Revista n.º 3014/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação – Menor – Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros

Os pais do menor falecido na sequência de um acidente de viação não têm o direito de pedir o ressarcimento dos danos patrimoniais futuros correspondentes à perda dos rendimentos que previsivelmente o seu filho receberia ao longo da sua vida.

29-01-2008 - Revista n.º 4397/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação - Participação do sinistro - Valor probatório - Subsídio por morte - Acidente de trabalho - Reserva matemática - Sub-rogação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização

I - A participação de um acidente de trânsito, elaborada pela autoridade policial, não é um documento autêntico, não fazendo prova plena dos factos que dela constam.

II - O ISSS/CNP tem direito ao reembolso do subsídio por morte que pagou à viúva da vítima, direito a exercer contra a seguradora do responsável pelo acidente.

III - A gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima mortal foi de tal ordem que nada permite concluir que tenha tido sequer a possibilidade de sofrer, que tenha tido a consciência de sentir-se irremediavelmente atingido no seu património vital; assim, não deve ser arbitrada uma indemnização pelo

dano não patrimonial (não) sofrido pela vítima antes da sua morte.

IV - Por forma a que não haja uma duplicação de indemnizações, no cálculo da indemnização devem deduzir-se as quantias recebidas pelas autoras da seguradora do acidente (também) de trabalho.

V - À seguradora da responsabilidade civil do veículo não cabe a obrigação de pagamento à seguradora do acidente de trabalho do valor correspondente à reserva matemática que esta última constituiu para garantir o pagamento das pensões às autoras.

VI - A vítima mortal auferia 740,22 € mensais; tinha 27 anos de idade na altura do acidente; a título de danos futuros - a atribuir às autoras, viúva e filha menor - considera-se adequado o montante de 85.000,00 € (indemnização já reduzida em 50%, atenta a graduação de culpas).

VII - As instâncias fixaram a indemnização pela perda do direito à vida em 50.000,00 € e a indemnização pelos danos não patrimoniais próprios de cada uma das autoras (viúva e filha menor) em 15.000,00 €; tais valores devem permanecer inalterados.

VIII - O sujeito x, em consequência do acidente, ficou com total e permanente incapacidade; tinha 38 anos na data do acidente e auferia 590,33 € mensais; sofreu várias lesões e intervenções cirúrgicas; sendo casado, ficou a padecer de impotência sexual; a título de danos futuros e danos não patrimoniais consideram-se adequados os montantes respectivos de 180.000,00 € e 100.000,00 €.

IX - Fixa-se em 150.000,00 € o valor da indemnização relativo ao dano traduzido na necessidade permanente e para sempre de uma terceira pessoa na ajuda ao sujeito x nas suas tarefas domésticas, considerando o período de 1 de Janeiro de 2007 em diante e tendo em conta a esperança média de vida dos homens em Portugal.

21-02-2008 - Revista n.º 26/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - No caso de morte, têm direito a indemnização pelo dano patrimonial futuro os que podiam exigir alimentos ao lesado, como

era o caso da ora A., por ser sua filha e o pai estar obrigado a prestar-lhe alimentos - arts. 495.º, n.º 3, e 2009.º, n.º 1, al. c), do CC.

II - No caso concreto, a fixação da indemnização pelo previsível dano futuro (perda de alimentos) da menor que à data do falecimento do pai no acidente de viação tinha três anos de idade, não pode ancorar-se em puros critérios matemáticos.

III - Com efeito, as necessidades actuais da menor são relativamente reduzidas, dada a sua tenra idade, mas irão aumentar, à medida que for crescendo e progredindo na vida escolar; por sua vez, também era de esperar que o salário de € 1.000,00 que o pai, de 28 anos de idade, auferia, fosse subindo progressivamente, ano após ano, e que, por isso, pudesse aumentar a ajuda económica à filha.

IV - Tudo ponderado, julga-se razoável a verba de € 78.540,00, atribuída pela Relação para indemnização por este dano patrimonial futuro.

V - O valor indemnizatório de € 30.000,00, fixado para compensação do dano não patrimonial próprio da autora, é razoável e conforme à equidade, já que a falta do pai, numa idade tão precoce da filha, não pode deixar de lhe provocar danos não patrimoniais inqualificáveis, pela dor psíquica resultante da perda de suporte afectivo, de acompanhamento e de amparo do pai na meninice, na adolescência e na juventude.

06-05-2008 - Revista n.º 851/08 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação – Morte – Menor – Nascituro – Indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros – Alimentos - Danos não patrimoniais

I - A autora, filha do falecido em acidente de viação, apenas goza do direito de pedir indemnização por perda de rendimentos futuros derivados da morte do lesado, decorrentes da privação de alimentos que aquele, não fora a ocorrência do evento, por certo lhe viria a prestar (art. 495.º, n.º 3, do CC).

II - Sendo essencial para o apuramento de tal dano o recurso à equidade, sem prejuízo de, para procurar atingir a justiça do caso concreto, nos socorrermos de operações matemáticas que, tal como vem sendo utilizado pela jurisprudência comumente aceite, quanto à indemnização a pagar pela frustração do

ganho, permitam representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no final do período em que a sua beneficiária auferiria, a título de alimentos, dos proventos do falecido.

III - Entende-se como adequada à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais próprios da autora, ocasionados pela morte do pai sinistrado no acidente de viação, ocorrida poucos meses antes do seu nascimento, a atribuição da quantia de € 20.000,00.

08-05-2008 - Revista n.º 726/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *

Acidente de viação - Dano morte – Alimentos - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais – Morte – Indemnização - Herdeiro

I - Terceiros, para efeitos do disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, são o cônjuge e os filhos da vítima, decorrendo o seu direito a indemnização apenas da titularidade do direito a exigir alimentos daquela.

II - Este direito não se confunde com aqueloutro dos mesmos sujeitos baseado na perda de rendimentos de trabalho da vítima, que os beneficiaria não fosse o decesso desta.

27-05-2008 - Revista n.º 1264/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Cálculo da indemnização

I - Resultando dos factos provados que o acidente de viação, no qual perdeu a vida o marido da Autora, se deveu à conduta do Réu, trabalhador da Ré Brisa, pelo facto de este Réu ter atravessado inopinadamente a faixa de rodagem da auto-estrada, provocando o despiste do veículo no qual seguia a vítima, e estando o risco do acidente coberto pelo seguro de responsabilidade civil geral (e não de responsabilidade civil automóvel) celebrado entre a Ré Brisa e a Ré seguradora, devia a sentença ter condenado todos os Réus no pagamento da indemnização, ao invés de se ter limitado a condenar a Ré seguradora, absolvendo os demais Réus do pedido, com o fundamento de que “o total indemnizatório fica aquém do limite do seguro”.

II - Apesar do trânsito em julgado da decisão final absolutória daqueles co-Réus, encontra-se, igualmente com trânsito em julgado,

definitivamente decidido e assente que o facto gerador da responsabilidade civil que na acção se invoca é da exclusiva responsabilidade do Réu e, consequentemente da Ré Brisa, pois actuava no quadro das funções que nesta profissionalmente desempenhava (art. 500.º, n.º 2, ex vi do art. 163.º, ambos do CC).

III - Provando-se que a vítima, na altura do acidente, tinha 51 anos de idade, era um profissional prestigiado e com boa situação económica, socialmente respeitado e disponível, com grande alegria de viver, carinhoso e afectuoso na sua vida familiar, tendo a sua morte resultado exclusivamente da conduta imprevidente do Réu, afigura-se adequado fixar a indemnização por danos não patrimoniais próprios (desgosto com a morte) em 25.000 € para a viúva e 20.000 € para os filhos.

IV - O montante da indemnização devida pela supressão do direito à vida deverá ser fixado em 49.879,79 €, por ser o montante indicado pelos Autores e que se aproxima dos valores habitualmente fixados pela jurisprudência.

V - Atendendo a que a vítima era professor universitário e director-geral de uma empresa de que era sócio-gerente, auferindo proventos mensais líquidos na ordem dos 15.000 €, e que os filhos embora vivessem então com os pais, na dependência destes, vieram, após o acidente, a completar as suas licenciaturas, só à viúva deverá ser atribuída uma indemnização pela perda da capacidade de ganho do marido, afigurando-se adequado fixar o montante da mesma em 150.000 €.

05-06-2008 - Revista n.º 1177/08 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Segurança Social - Pensão de sobrevivência - Subsídio por morte

I - Entre os danos patrimoniais que o responsável pela produção do acidente de viação está obrigado a indemnizar, contam-se os chamados danos patrimoniais resultantes da perda de remunerações do trabalho.

II - Excepcionalmente, em casos de morte, a lei reconhece o direito a indemnização de danos patrimoniais futuros iure proprio às pessoas que podiam exigir alimentos do lesado directo ou àquelas pessoas a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural - art. 495.º, n.º 3, do CC.

III - Nesta situação se encontra o cônjuge de uma vítima mortal, tendo em conta o dever de assistência resultante do casamento (arts. 1672.º, 1675.º e 1676.º do CC).

IV - Para exercitar tal direito, não é necessário provar que se recebia alimentos, bastando apenas demonstrar que se estava em situação de, legalmente, os poder vir a exigir e a previsibilidade dos mesmos, nos termos do art. 564.º, n.º 3, do CC.

V - O cálculo da perda de alimentos, a fazer com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), constitui uma operação delicada, de difícil solução, na medida em que obriga a fazer apelo a situações hipotéticas e tem de se alicerçar em dados problemáticos, tais como a idade da vítima, o tempo provável da sua vida activa, a evolução das despesas alimentares em função do aumento do custo de vida, a evolução dos salários, a taxa de juro e a própria idade do beneficiário dos alimentos.

VI - A obrigação de pagamento pelas instituições de segurança social do subsídio por morte e de pensões de sobrevivência a familiares do beneficiário falecido, nos casos em que há terceiros responsáveis pela morte, apenas representa um adiantamento “em lugar do devedor”.

VII - Assim, assegurando o ISSS, nesses casos, provisoriamente, a protecção desses familiares, cabe-lhe, em conformidade, exigir o valor dos subsídios ou pensões pagos, incluindo-se aqui o subsídio por morte.

17-06-2008 - Revista n.º 1599/08 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente ferroviário - Nexo de causalidade - REFER - Dano morte - Juros de mora - Danos futuros - Acidente de trabalho - Condenação em quantia a liquidar

I - Inexiste nexo causal entre o facto de o maquinista do comboio ter apitado imediatamente antes do embate e o subsequente abalroamento do veículo conduzido pelo marido e pai dos Autores quando atravessava a linha do caminho-de-ferro.

II - O maquinista não era obrigado a contar, nem como a ausência de comunicação entre o posto de comando da circulação e o guarda da passagem de nível, nem com a falta deste, que tinha o dever de, manualmente, baixar as barreiras à aproximação do comboio, tanto

mais que a locomotiva era visível a cerca de 800 m de distância e circulava dentro do horário estabelecido.

III - Os comportamentos adequados (em termos de causalidade adequada) para evitar o acidente foram somente os omitidos pelos funcionários da Ré REFER, recaindo, por isso, sobre esta a responsabilidade exclusiva pelos danos ocasionados aos Autores, atento o disposto no art. 27.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 568/99, de 23-12.

IV - O valor arbitrado pelas instâncias de 50.000 € pelo dano da morte mostra-se criteriosamente fixado, tendo em atenção o valor eminente do bem jurídico atingido, as circunstâncias do caso concreto, designadamente a idade da vítima (nascida em 20-01-1950), e o critério em geral seguido por este Supremo Tribunal em casos paralelos.

V - Inexiste motivo atendível para fazer incidir juro sobre este segmento indemnizatório a contar da citação porque a justeza do valor atribuído é uma realidade, mesmo quando reportada ao momento presente, nenhum indício havendo nos autos de que a julgadora valorou o dano em apreço com referência à data do acidente.

VI - Deverá relegar-se para execução de sentença o segmento da indemnização por danos futuros devida à Autora, uma vez que lhe continuaram a ser pagas na pendência da acção importâncias no âmbito do processo de acidente de trabalho, cujo montante (devendo ser descontado na indemnização estabelecida neste foro em consequência do disposto na Lei n.º 100/97, de 13-09) não é ainda conhecido com exactidão, o que impede a condenação numa indemnização líquida.

24-06-2008 - Revista n.º 1185/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento - Culpa da vítima - Presunção de culpa - Dano morte - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Não se pode considerar que tenha actuado com culpa, contribuindo para a produção do acidente, o condutor de uma viatura que, de noite, ao aperceber-se da existência de um colchão caído na estrada, em plena semi-faixa de rodagem contrária, e temendo pela perigosidade assim criada para o trânsito naquele local, uma longa recta, com boa

visibilidade, estacionou a sua viatura e empreendeu a tarefa de remover o referido colchão, tendo sido colhido quando se encontrava a retirá-lo, já mais próximo da berma do que do eixo da via, por veículo que aí circulava.

II - Não se mostra assim afastada a presunção de culpa do condutor do veículo atropelante consagrada no n.º 3 do art. 503.º do CC e resultante do facto de, como ficou assente, conduzir tal veículo na qualidade de comissário.

III - Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir que a morte não tenha sido imediata e que a vítima estivesse consciente após o embate, não se pode atribuir à Autora, sua viúva, indemnização com base no sofrimento da vítima entre o momento do acidente e o do óbito.

IV - A título de danos patrimoniais, deverá a Autora ser compensada pelo facto de ter passado a auferir uma pensão de sobrevivência inferior ao montante da pensão de reforma auferida pelo falecido marido (passou de 240 € para 144 € e actualmente 206 €) e ainda pela perda do rendimento que o seu marido auferia pela exploração de um táxi (no montante de 500 € mensais), sendo as parcelas da indemnização fixadas de forma a procurar determinar o capital necessário para produzir o rendimento anual de 1.350 € e 3.960 € de que a Autora ficou privada, considerando que à data do acidente o falecido tinha 63 anos de idade e gozava de boa saúde, sendo de presumir que gastaria com ele próprio cerca de 1/3 dos seus rendimentos pela exploração do táxi.

24-06-2008 - Revista n.º 1577/08 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)

Acidente de viação - Morte - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Factos supervenientes - Incapacidade permanente parcial

I - Uma vez que os danos futuros decorrentes da incapacidade funcional do lesado são calculados com base numa previsibilidade, concretamente o que teria obtido ao longo da sua provável vida activa, a sua morte prematura, por circunstâncias estranhas ao acidente, modificou claramente o direito à indemnização. A partir dessa ocorrência jamais se pode ficcionar que o lesado iria viver

determinado número de anos e que, durante eles, auferiria certos rendimentos.

II - Tais danos futuros não podem ser quantificados com base na duração da sua provável vida activa, naquilo que poderia ter sido, mas que efectivamente não foi, mas apenas considerando a perda de ganho no período decorrido entre a data do acidente e o momento da sua morte. Mesmo sem a ocorrência do acidente, acto lesivo da sua capacidade funcional, os lucros gerados pela vítima iriam cessar naquele dia 28 de Julho, num momento em que tinha apenas 49 anos de idade.

III - Este facto superveniente, ocorrido no decurso da acção e antes da audiência de discussão e julgamento, deve ser tomado em consideração, em conformidade com o estatuído no art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, desde logo porque tem influência sobre o conteúdo da relação controvertida. E a omitir este facto, estar-se-ia a considerar, no cômputo da indemnização, eventuais danos que, de todo, sabemos não poderem já vir a ocorrer e, como tal, não passíveis de ressarcimento em conformidade com o estatuído no art. 564.º do CC.

11-09-2008 - Revista n.º 2087/08 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator) *

Acidente de viação – Indemnização - Dano morte - Danos patrimoniais - Lucro cessante

I - Atento o que importa ponderar na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida, afastados, como urge, miserabilismos indemnizatórios e sopesados, como outrossim cabido, os padrões de indemnização acolhidos nas mais recentes decisões do STJ sobre a temática, perfila-se adequado fixar em 60.000,00 € a indemnização pelo dano da morte de uma jovem de 19 anos, solteira, sem descendência, saudável, alegre e sociável, boa aluna, estudante do 11.º ano que aspirava a tirar um curso superior, tal estando ao seu alcance, para poder trabalhar e ajudar os pais.

II - O lucro cessante, dano patrimonial indemnizável (art. 564.º, n.º 1, do CC) pressupõe que, no momento da lesão, o lesado tinha um direito, não uma mera expectativa ou possibilidade, mais ou menos remota, ao ganho que se frustrou, que era, enfim, titular de uma

situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho.

30-10-2008 - Revista n.º 2989/08 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Fundo de Garantia Automóvel – Motociclo – Atropelamento – Morte - Excesso de velocidade – Ultrapassagem - Condutor por conta de outrem - Presunção de culpa - Concorrência de culpas - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais – Prescrição - Pensão de sobrevivência

I - Imediatamente antes do local onde ocorreu o embate, um condutor não identificado efectuou uma manobra de ultrapassagem; por via disso, o veículo - cuja matrícula também não se apurou - foi embater no ciclomotor, derrubando-o e atirando para o solo o seu condutor, que ficou prostrado na faixa de rodagem, assim como um seu acompanhante, que foi projectado para a berma direita da via; após o embate, aquele condutor não identificado pôs-se em fuga.

II - Apercebendo-se da aproximação do veículo RS, o referido passageiro conseguiu levantar-se, dirigir-se para a faixa de rodagem e fazer sinais ao condutor do referido veículo para abrandar e parar o mesmo; o veículo RS seguia a uma velocidade de cerca de 80 km/h e o seu condutor não conseguiu imobilizar o veículo antes de embater no ciclomotor e respectivo condutor.

III - O condutor do veículo RS, que o conduzia por conta de outrem, está onerado com uma presunção de culpa que não se mostra ilidida; relativamente ao condutor que se pôs em fuga e o condutor do veículo RS, é razoável distribuir em metade o grau de culpa pela eclosão do acidente.

IV - O condutor do ciclomotor, que veio a falecer, tinha então 44 anos de idade, era casado, alegre, saudável e trabalhador, auferindo um rendimento líquido mensal de 1.080,00 €; a título de compensação pela perda do direito à vida fixa-se a quantia de 60.000,00 €.

V - Os autores, mulher e dois filhos menores, sofreram e sofrem profunda dor e desgosto com a perda do seu marido e pai; a título de danos não patrimoniais fixa-se o montante de

30.000,00 € para a mulher e 20.000,00 € para cada um dos filhos.

VI - Concorde-se com o montante de 160.000,00 € fixado pelas instâncias a título de danos patrimoniais futuros, deduzindo-se os montantes de 26.048,73 € e 17.140,61 €, respeitando o primeiro ao valor de remição das pensões anuais e vitalícias fixadas no processo laboral e o segundo ao valor das pensões de sobrevivência pagas pela Segurança Social.

VII - Só a partir da data em que foi citada para deduzir o reembolso - em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 1.º do DL n.º 59/89, de 22-02 - é que a Segurança Social podia exercer o seu direito pelo que nunca poderia ter decorrido qualquer prazo prescricional.

VIII - O alongamento do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC aplica-se aos responsáveis meramente civis, bastando que haja, em princípio, a possibilidade de instauração do procedimento criminal, ainda que, por qualquer circunstância, ele não seja ou não possa ser efectivamente instaurado.

18-11-2008 - Revista n.º 3422/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Objecto do recurso - Caso julgado

I - Em 18-09-2003 ocorreu um acidente de viação, tendo falecido o marido e pai dos autores; aquele auferia, à data, um salário mensal não inferior a 1.000,00 €, exercendo a profissão de vendedor de automóveis; o falecido tinha 37 anos de idade.

II - Mantém-se o decidido pelas instâncias quanto à indemnização fixada a título de danos não patrimoniais sofridos pelos autores (20.000,00 € para a autora mulher e 15.000,00 € para o autor filho) e pela perda do direito à vida (50.000,00 €).

III - Confirma-se ainda o decidido pela 1.ª instância na parte referente aos danos patrimoniais futuros (67.000,00 € para a autora e 25.000,00 € para o autor).

IV - Não podia o tribunal recorrido pronunciar-se, como fez, no sentido de conhecer da fixação da quantia indemnizatória a título de danos patrimoniais futuros, agravando a posição dos réus recorrentes em favor dos autores, sem que tal vertente tivesse sido

objecto de impugnação e pedido, através de recurso por estes interposto.

04-12-2008 - Revista n.º 2973/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator)

Nascituro - Junção de documento - Documento superveniente - Alegações de recurso - Acidente de viação - Facto notório - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Segurança social - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - São três os fundamentos excepcionais justificativos da apresentação de documentos supervenientes com as alegações de recurso: destinarem-se os documentos a provar factos posteriores aos articulados; ter-se tornado necessária a sua junção por virtude de ocorrência posterior; e tornar-se a sua apresentação necessária devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.

II - Não é facto notório que pela circunstância de o acidente ter acontecido junto a uma loja Maxmat o mesmo se tenha registado dentro de uma povoação, devendo antes figurar entre a matéria alegada e ser objecto de prova positiva.

III - A indemnização dos danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação dos alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado, em conformidade com o disposto pelos arts. 495.º, n.º 3, 2009.º, n.º 1, al. a), 2015.º e 1675.º, todos do CC.

IV - Considerando que, em consequência de acidente de viação, totalmente imputável a culpa do condutor segurado, faleceu o marido da Autora, que tinha então 35 anos de idade e trabalhava como gerente de três sociedades comerciais, auferindo o quantitativo mensal líquido de €2.599.75 (catorze vezes no ano), mostra-se equitativamente equilibrado fixar o montante da indemnização devida àquela, a título de danos patrimoniais futuros, em €300.000,00, a que se deve abater a quantia de €7.819,98 de pensão de sobrevivência paga à Autora pela Segurança Social, mas que a Ré Seguradora terá de pagar a esta entidade.

V - Não existe contraditoriedade entre o facto biológico do nascimento, enquanto momento da aquisição da personalidade jurídica singular, por força do estipulado pelo artigo 66.º, n.º 1, do CC, e o princípio da inviolabilidade do direito à vida humana, com base no disposto

pelo artigo 24.º, n.º 1, da Constituição da República, que tutela, genericamente, a gestação humana, sem considerar o nascituro como um sujeito de direito.

VI - Baseando-se a responsabilidade civil numa violação ilícita do direito de outrem e, portanto, pressupondo uma personalidade contemporânea da lesão, não havendo ainda terceiro, no momento da prática do facto ilícito, nenhum dever de indemnizar se formou, não sendo o eventual e posterior nascimento da pessoa que pode fazer radicar na mesma um crédito indemnizatório e constituir o infractor no dever de o satisfazer.

VII - O nascituro não é titular originário de um direito de indemnização, por danos não patrimoniais próprios, provenientes da morte de seu pai, em consequência de facto ilícito ocorrido antes do seu nascimento, à margem do fenómeno sucessório da herança da vítima, direito esse que apenas é reconhecido aos filhos, e estes, na aceção legal, são, tão-só, os nascidos com vida e que existam, à data da morte da vítima.

VIII - O facto gerador do alegado direito próprio do autor menor consiste na morte da vítima do acidente de viação, seu pai, ocasião em que aquele, ainda nascituro, não estava em condições de adquirir esse direito, por não dispor de personalidade jurídica, nem o tendo adquirido, aquando do seu nascimento, embora, então, já tivesse personalidade jurídica, por não haver lei que lho reconhecesse, à data do acidente.

17-02-2009 - Revista n.º 2124/08 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas, Moreira Alves, Mário Cruz (vencido) e Garcia Calejo (vencido)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade pelo risco - Nexos de causalidade - Condenação em quantia a liquidar - Equidade - Limites da condenação - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Tendo o despiste da viatura (LM) conduzida pela Ré sido provocado pelo embate numa tela pneumática que se encontrava atravessada na via (obstáculo imprevisto) e que aí tinha sido deixada pelo veículo pesado de mercadorias HR, deverá entender-se que a causa dos danos subsequentes ocasionados pelo despiste não reside na perigosidade do veículo que a Ré

conduzia, mas sim na condição criada pelo veículo HR, o qual, devido ao mau estado do pneu, largou a tela na hemi-faixa de rodagem.

II - O facto de outros veículos, apesar de terem chocado com a tela, não se terem despistado, não permite concluir pela inexistência de nexos causal entre o sucedido (largar da tela pneumática) e os aludidos danos. O que interessa ponderar é que essa condução era causa abstractamente adequada para em termos de probabilidade ocasionar o dano, não se podendo censurar a condutora do LM por não ter conseguido evitar o embate e o despiste, designadamente com recurso aos próprios riscos da sua circulação, face ao trânsito intenso que havia na auto-estrada.

III - Fica, assim, afastada quer a responsabilidade a título de culpa da condutora do LM (art. 483.º do CC), quer a sua responsabilidade objectiva, por quebra da relação causal (art. 505.º do CC): o dano ocorreu devido ao despiste, mas este encontrou a sua justificação em circunstância anómala ao funcionamento do próprio veículo, criada por terceiro, a proprietária do pesado HM, que era quem tinha a sua direcção efectiva, a ela sendo de imputar a responsabilidade exclusiva pelo acidente, a título de risco, transferido para a interveniente seguradora.

IV - Não tendo esta seguradora sido demandada pelos Autores, viúva e filhos da falecida vítima do acidente, apenas tendo sido admitida como interveniente passiva, a pedido de outra seguradora (que, por sua vez, foi admitida a intervir no processo como interveniente principal em virtude de, ao abrigo de acidente de trabalho, ter pago e estar a pagar aos Autores determinados montantes), com fundamento no direito de regresso, não poderá, nos presentes autos, ser condenada aquela seguradora a pagar aos Autores qualquer importância.

V - O que determina as balizas das indemnizações não são os pedidos parcelares, mas o pedido global.

VI - Não merece censura a fixação em 400€, com recurso à equidade, do montante da indemnização a título de danos patrimoniais pela perda das calças, camisola, casaco, botas e relógio que a Autora usava na altura do acidente, dado a razoabilidade do montante e o conhecimento que todos temos do valor aproximado das coisas, não se justificando a

continuação da litigância apenas sobre valores tão baixos, nada garantindo que se pudesse chegar a um resultado certo ou substancialmente diferente por via de liquidação posterior.

VII - A Autora tem ainda direito a indemnização pela perda de ganhos futuros, importando ponderar que: era funcionária pública e auferia o montante líquido de 600€/mês, 14 vezes ao ano, tinha 27 anos, e ficou com uma IPG de 27%, a qual constitui um obstáculo à sua progressão na carreira, tornando mais difícil a execução de certas tarefas. Tudo ponderado, e por se afigurar excessiva a taxa de juro de 4% que foi considerada, o montante de 72.000€, se peca, é por defeito.

14-05-2009 - Revista n.º 576/2002.C1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Nos casos em que está em causa a indemnização por danos futuros fundada no disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, a contribuição para o sustento do agregado familiar deverá ser quantificada, na falta de factualidade que aponte noutro sentido, à volta de 2/3 do rendimento global a considerar.

II - Considerando que a vítima, nascida no dia 07-03-1965, deixou mulher e dois filhos, nascidos em 09-12-1989 e em 11-08-1994, e à data do acidente, ocorrido em 28-08-2002, trabalhava como torneiro, auferindo o ordenado mensal de 403€, acrescido do subsídio de alimentação de 4€ diários, mostra-se adequado fixar em 45.000€ o montante da indemnização a título de danos patrimoniais futuros.

III - Quanto à indemnização pelo dano morte, tem-se por adequado fixá-la no montante de 50.000€, ao qual acrescem juros vencidos desde a data da citação.

IV - No que respeita à indemnização dos danos morais próprios dos Autores, filhos e mulher da vítima, mostra-se equilibrada e equitativa a sua fixação em 12.500€ para cada um dos filhos e 25.000€ para a viúva.

14-05-2009 - Revista n.º 2695/05.0TBPNF.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Terceiro - Estacionamento - Dano morte - Perda do direito à vida - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que, quando circulava na faixa de rodagem, a uma velocidade na ordem dos 45 a 55 km/hora, pela metade direita da sua faixa de rodagem e ao descrever uma curva para a direita o condutor do veículo pesado CJ se apercebeu da presença do veículo JC imobilizado na sua hemi-faixa de rodagem, quando já se encontrava perto do mesmo, tendo então travado energicamente, mas o pesado “fugiu-lhe” para a esquerda, seguindo em sentido oblíquo e galgando com os rodados do lado esquerdo o traço descontínuo ao eixo da via, invadindo parcialmente a hemi-faixa de rodagem esquerda, onde se deu um embate entre a frente esquerda de um terceiro veículo (TM) e a carroçaria do CJ, a responsabilidade pelo acidente é imputável, única e exclusivamente, à condutora do JC, por ter imobilizado o seu veículo num local situado a cerca de 20 metros de uma curva (cfr. art. 49.º, n.º 2, al. a), do CESt).

II - Nem o facto de essa condutora se ter sentido indisposta permite afastar a sua culpa, pois não ficou provado que estava impedida de agir de outro modo, imobilizando o seu veículo a uma distância superior a 50 metros da dita curva. Também não releva o facto de ter accionado os piscas, pois de nada contribuíram para servir de aviso, face à curta distância a que se encontrava do termo da curva, constituindo sempre um obstáculo-surpresa.

III - O dano pela perda da vida do condutor do TM, que tinha então 52 anos de idade, deverá ser ressarcido com a quantia de 55.000€.

IV - Tendo este, antes de falecer, mostrado forte e atroz sofrimento, pedindo ajuda, consciente de que a morte se aproxima, deverá ainda ser fixado em 15.000€ o montante dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima.

V - A cada um dos Autores, viúva e filhos, deverá ser atribuída a indemnização de 25.000€ a título de danos não patrimoniais sofridos (desgosto pela perda do ente querido).

VI - Considerando que o falecido marido da Autora era empresário em nome individual no ramo da venda de materiais de construção civil e que no exercício dessa actividade obtinha um

rendimento médio mensal não inferior a 1.300€ com o que contribuía para o sustento e economia familiar, dele dependendo a viúva, então com 52 anos de idade, deverá esta ser compensada, a título de danos futuros, com a quantia de 125.000€.

21-05-2009 - Revista n.º 114/04.8TBSVV.C1.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Menor - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Direito a alimentos - Nexo de causalidade

I - Revelando os factos apurados que a autora, à data do acidente, tinha quatro anos de idade, em consequência do embate sofreu traumatismo e feridas contusas na face, esfacelo da face e fractura do maxilar, ruptura do canal lacrimo-nasal e epicanto pós-traumático do olho esquerdo, foi sujeita a intervenções e tratamentos vários, os quais se repetirão ao longo da sua infância e adolescência, ficou com o maxilar torto, ligeira obstrução nasal e duas cicatrizes na face (uma de 10 e outra de 5 cm), sofreu um *quantum doloris* de grau 4 e um dano estético de grau 5, e ficou traumatizada com o sinistro, vendo agravado o seu atraso na fala e criando um estado ansioso que não pré-existia, reputa-se de equitativa a quantia de 80.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

II - Não estando em causa nos presentes autos o acidente que vitimou a pessoa (avó) que tratava da menor (que sofre de paralisia cerebral), mas apenas o mesmo sinistro que lesou esta, não pode ser atendido o pedido formulado pela mãe que, por ter deixado de trabalhar para cuidar da filha, sofreu perdas salariais diversas, dada a inexistência do necessário nexos de causalidade, pois a menor já era portadora de uma doença que exigia o apoio e acompanhamento diário por uma terceira pessoa.

III - Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, não é de atender o pedido de indemnização pelas perdas salariais futuras da mãe resultantes da necessidade de passar a ter que cuidar da menor por virtude do falecimento da avó desta no acidente: a lesada nos presentes autos é a menor e não a sua avó; logo está

afastada a aplicação in casu do art. 495.º, n.º 3, do CC.

28-05-2009 - Revista n.º 1670/05.9TBVCT.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Morte - Danos futuros - Lesado - Terceiro - Obrigação de alimentos - Alimentos devidos a menores - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - O exercício do direito de indemnização excepcionalmente reconhecido pelo art. 495.º, n.º 3, do CC àqueles que podiam exigir alimentos ao lesado, não depende da prova em concreto de que, ao tempo da verificação do facto danoso, estivessem a recebê-los.

II - É suficiente, para tal efeito, a demonstração de que, à data do facto danoso, se estava em situação de legalmente exigir os alimentos.

III - Quando o titular activo do direito excepcionalmente reconhecido pelo art. 495.º, n.º 3, do CC seja um filho de menor idade do lesado, a medida concreta da indemnização a conceder deverá ter em consideração o lapso temporal por que perduraria o dever de alimentos a cargo da vítima, atento o disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC (danos previsíveis).

20-10-2009 - Revista n.º 85/07.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade - Culpa - Direito à vida - Dano morte - Direito à indemnização

I - Os cálculos de natureza matemática que se têm vindo a aplicar para encontrar um montante indemnizatório que corresponda aos prejuízos decorrentes da perda dos ganhos de trabalho traduzem-se, no fundo, em encontrar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima, mas que garanta as correspondentes prestações periódicas, sendo que o resultado desses cálculos não se pode cingir ao valor aritmeticamente alcançado devendo igualmente reflectir o juízo de equidade consagrado, entre outros, nos arts. 494.º, 496.º, n.º 3, e 566.º, n.º 3, todos do CC.

II - Tendo em atenção que a autora (mulher do falecido) na altura do acidente tinha cerca de

40 anos, uma situação económica modesta, sem outras fontes de rendimento que não fosse o seu salário (€ 389,56) e a contribuição da parte do dinheiro auferido pelo seu falecido marido, entende-se adequado fixar a indemnização devida, por danos patrimoniais futuros, em € 85 000 (ao invés dos € 70 000 fixados pelo Tribunal da Relação).

III - O direito à vida é o mais importante dos direitos de personalidade que, face à acentuação dos valores da cidadania e à problemática existencial que se tem vindo insistentemente a densificar, vem sendo constantemente valorizado.

IV - Tendo em atenção que o marido e pai das autoras foi privado de modo irremediável e insubstituível desse direito, apenas com 39 anos de idade, entende-se ajustada a indemnização de € 50 000, fixada pela Relação a esse título.

12-11-2009 - Revista n.º 2952/03.0TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção - Costa Soares (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Responsabilidade extracontratual - Facto ilícito - Culpa - Ónus da prova - Presunção de culpa - Actividades perigosas - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade - Direito à indemnização - Alimentos - Alimentos devidos a menores

I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, a regra é a de que incumbe ao lesado provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa – n.º 1 do art. 487.º CC.

II - Um dos casos em que essa presunção legal de culpa existe é precisamente quando os danos tenham sido causados no exercício de uma actividade perigosa.

III - O que qualifica uma actividade como perigosa será a sua especial aptidão para produzir danos, aptidão que tanto pode radicar na sua própria natureza como na natureza dos meios utilizados. Por isso, a perigosidade de uma actividade há-de ser apurada, caso a caso, perante as circunstâncias concretas.

IV - Se a prestação do serviço fixo de telefone não é de considerar, pela sua própria natureza, uma actividade perigosa, já a conclusão a extrair poderá ser diferente se considerarmos

os meios utilizados em vista do desempenho dessa prestação, concretamente a utilização de algumas das suas infra-estruturas.

V - A indemnização do dano futuro deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida activa.

VI - No cálculo desse capital intervêm necessariamente a equidade, constituindo as tabelas financeiras de que habitualmente se lança mão mero valor auxiliar, devendo ser corrigidos os resultados assim obtidos se o julgador os considerar desajustados ao caso concreto.

VII - Quem puder legalmente exigir alimentos ao lesado, tem direito a indemnização, a prestar pelo lesante, decorrente do prejuízo que para ele advém da falta daquele. E para ser exercitado este direito não é necessário estar-se já a receber alimentos, basta demonstrar que se estava em condições de, legalmente, os poder vir a exigir.

VIII - Este tipo de indemnização, correspondente ao prejuízo que advém para a pessoa que pode exigir a prestação de alimentos, não poderá exceder, nem em montante nem em duração, aquela prestação que o lesado suportaria, se vivo fosse.

IX - Porque o valor deste dano futuro mas previsível não pode ser averiguado com exactidão, será essencial o recurso à equidade para a sua quantificação, tal como o determina o n.º 3 do art. 566.º CC.

10-12-2009 - Revista n.º 220/03.6TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator) *, Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Direito à vida - Dano morte - Indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - O direito à indemnização derivado da supressão do direito à vida, deve ser entendido como um direito próprio do familiar do falecido e não como um direito da vítima que, por via sucessória, se comunica aos familiares (art. 496.º, n.º 2, do CC).

II - Isto não invalida que, como danos próprios, as pessoas indicadas no art. 496.º, n.º 2, possam reivindicar para si uma indemnização pelos danos morais derivados pela perda da vítima.

III - A jurisprudência mais recente deste STJ tem vindo a ressarcir o dano morte (supressão da vida) entre € 50 000 e € 60 000, havendo escassas decisões em que foram fixadas indemnizações superiores ou inferiores a estes montantes. Maioritariamente tem-se vindo a fixar esse dano na importância de € 50 000.

IV - Na atribuição de um valor maior ou menor por esse dano, deve-se atender às circunstâncias concretas de cada caso.

V - Tratando-se, no caso, da morte de uma pessoa de 41 anos de idade e, portanto, com uma esperança de vida ainda longa à sua frente, sendo pessoa considerada e estimada por todos quantos com ela privavam ou conheciam, sendo, igualmente, querida e amada pelos seus pais e irmã e sendo pessoa que se encontrava bem inserida no meio físico e social que a rodeava, o prejuízo sofrido foi relevante, pelo que se revela adequado ressarcir o respectivo prejuízo com uma indemnização de € 50 000.

VI - A filha da falecida, nos termos do art. 495.º n.º 3 do CC, tem direito a uma indemnização, porque se encontra no âmbito daqueles que podiam exigir alimentos ao lesado.

VII - A indemnização neste âmbito visa ressarcir o interessado pela perda dos proventos que a fonte de rendimentos que cessou (pela lesão ou morte do obrigado) lhe proporcionaria. A medida da indemnização será determinada (tendencialmente) pelo cômputo da perda do montante global de alimentos que o interessado poderia receber do lesado.

VIII - Para o exercício deste direito à indemnização não será necessário provar-se que o demandante esteja a receber da vítima, no momento do evento, qualquer prestação alimentar por carência deles. Basta demonstrar-se a aptidão dele para proceder à exigência de alimentos.

IX - Não é indemnizável o pretenso prejuízo sofrido pela demandante resultante do facto de lhe ser cortada a possibilidade de vir a herdar de sua mãe o pecúlio que esta iria amealhar ao longo da sua vida activa. É que a indemnização que pede não se baseia em circunstâncias conjecturáveis, sendo certo que a indemnização por danos futuros só é admissível desde que eles sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC). Tendo falecido a sua

mãe, não se poderá conjecturar sobre a sua vida futura, pelo que será irrazoável e ilusório considerar que ela iria herdar da mãe qualquer património derivado da sua actividade profissional.

17-12-2009 - Revista n.º 77/06.5TBAND.C1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *, Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Morte - Cônjuge - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dever de assistência - Alimentos - Direito à indemnização

I - O dever de assistência entre os cônjuges compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar (art. 1675.º do CC), estes traduzem a expressão do dever de alimentos que os cônjuges se devem quando vivem juntos.

II - Por isso, quando o cônjuge reclama indemnização por danos futuros referenciados à perda para sempre da contribuição do outro cônjuge, falecido em acidente de viação, mais não está a fazer do que a reclamar junto de terceiro, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, os alimentos, expressão da contribuição para os encargos da vida familiar, que podia exigir ao falecido marido e a que este estava vinculado.

III - Uma tal indemnização é sempre devida independentemente da efectiva necessidade do cônjuge, pois os cônjuges, no seio da vida familiar, não podem deixar de contribuir para os encargos da vida familiar na proporção das respectivas possibilidades (art. 1676.º, n.º 1, do CC).

04-05-2010 - Revista n.º 111/04.3TBMUR.P1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Colisão de veículos - Veículo automóvel - Velocípede - Concorrência de culpas - Morte - Alimentos - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que o veículo automóvel, circulando numa recta, de noite, com bom tempo, numa via que possibilita duas filas de trânsito no seu sentido de marcha, embateu na traseira de um velocípede que seguia à sua

frente, no mesmo sentido de marcha, longe da berma da via, embora ainda na via mais à direita, verifica-se que, apesar de não existir no local do acidente iluminação pública, o condutor do veículo automóvel devia ter atendido mais cedo à presença do velocípede, de forma a evitar o acidente, tendo em conta a obrigatória utilização de dispositivos de iluminação, pelo que se mostra adequada a repartição de culpas efectuada pelo tribunal recorrido, na percentagem de 80% para o condutor do veículo automóvel e de 20% para o condutor do velocípede.

II - Considerando que o falecido condutor do velocípede auferia um vencimento mensal não determinado, remetendo, com regularidade, parte do respectivo vencimento para sustento da família, tendo os autores, seus pais, recebido, através de transferências bancárias e entregues em mão, várias quantias em dinheiro, cifrando-se, nos últimos dez meses antes do acidente, tais quantias numa média mensal de € 300; que os autores são reformados, recebendo, cada um, uma pensão mensal de cerca de € 56, padecendo ambos de doenças crónicas; que, à data do acidente, a autora tinha 56 anos, o autor 61 anos e o falecido 35 anos de idade; ponderando estes elementos e tendo em conta que, atenta a idade da vítima, seria provável que, a todo o momento, constituísse nova família, o que certamente lhe acarretaria outros encargos, mostra-se exagerado o montante indemnizatório correspondente à perda do contributo da vítima para os alimentos dos autores de € 30 000, a que chegou o acórdão recorrido, afigurando-se mais ajustada a quantia de € 20 000, devendo a indemnização ser fixada em (20 000 x 80%) 16 000.

17-06-2010 - Revista n.º
972/06.1TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Matéria de direito - Matéria de facto - Facto jurídico - Juízo de valor - Factos conclusivos - Respostas aos quesitos - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Concorrência de culpas - Tractor - Carga do veículo - Disposição da carga - Peão - Dever de diligência - Excesso de velocidade - Nexo de causalidade - Facto ilícito - Ilícitude - Consentimento do lesado - Direitos de personalidade - Direito à vida - Dano morte

- Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade - Direito a alimentos - Obrigação natural

I - Nos termos do art. 646.º, n.º 4, do CPC não podem ser consideradas, tendo-se por não escritas, as respostas do tribunal que contemplem questões de direito, sendo que não existem fronteiras rígidas a demarcar matéria de facto e de direito, interpenetrando-se, por vezes, as duas situações.

II - Questão de facto corresponde a situações materiais concretas e ocorrências da vida real; a questão de direito é constituída pelo juízo jurídico-normativo dessas ocorrências reais.

III - Pode acontecer que o juízo de valor sobre matéria de facto corresponda ele próprio a uma regra da vida ou da experiência que a norma tome como elemento constitutivo direito, funcionando como um puro facto.

IV - Não é conclusivo o facto provado que «face ao peso e altura da carga, o condutor do OT tinha de transpor o rego quase parado», uma vez que o mesmo se traduz no culminar de outras situações de facto que a antecedem e que, no seu encadeamento sequencial, levou a um juízo valorativo decorrente das próprias regras da experiência, apresentando-se como um facto puro.

V - Atendendo a que no atrelado do tractor foram carregados toros de eucalipto, com o peso aproximado de 2,5 toneladas, que a carga era suportada por quatro fogueiros, finos para a carga transportada e mais baixos que a altura dessa carga, que devido ao peso da carga e sua altura o atrelado tinha a estabilidade diminuída, que o trajecto a percorrer era um caminho florestal em terra batida, em mau estado de conservação, com buracos e fendas e atravessado por um rego com uma profundidade de cerca de 10/15 cm e extensão acentuada – caminho esse que o condutor conhecia – e que, ainda assim, o condutor do tractor quando se aproximou do rego existente no caminho não diminuiu a velocidade, levando a que o atrelado tivesse tombado para o lado esquerdo e com ele toda a carga de madeira transportada, a qual caiu para cima da vítima que, por sua vez, acompanhava a pé a marcha do tractor, tinha ajudado a carregar os toros no reboque, vendo as condições em que os mesmos ali foram colocados e sabendo ele próprio a irregularidade do caminho, afigura-se

que ambos omitiram deveres especiais de cuidado, agindo de forma temerária.

VI - Nesta medida, foram concausas do acidente não só a velocidade desadequada com que o condutor do tractor abordou a transposição do rego existente no caminho, bem como a arriscada marcha da vítima ao lado do atrelado, considerando-se equilibrada a percentagem de 60% e 40% de culpa para produção do acidente atribuída, respectivamente, ao condutor e à vítima.

VII - Não se verifica a ilicitude da conduta danosa quando ocorrer alguma causa de justificação, designadamente, o consentimento do lesado (art. 340.º, n.º 1, do CC). Ainda assim, o consentimento do ofendido nunca afastará a ilicitude da lesão quando sejam atingidos direitos de personalidade, entre eles o direito supremo que é o direito à vida.

VIII - O n.º 3 do art. 496.º do CC manda fixar o montante da indemnização por danos não patrimoniais de forma equitativa, ponderadas as circunstâncias mencionadas no art. 494.º do CC, levando-se em atenção que com esta indemnização tem-se em vista compensar o(s) lesado(s), proporcionando-lhe(s) os meios económicos que constituam de certo modo um lenitivo para os desgostos e as inibições que sofreu e continuará a ter.

IX - Considerando que a vítima vivia com a sua mulher e os três filhos, em ambiente de cordialidade, dedicação e carinho, unidos por laços de afeição e amor, ajudando-se mutuamente e que morte daquele deixou os autores consternados e tristes, em estado de choque e pânico, sofrendo de desgosto e abalo psicológico, afigura-se razoável e equitativo o montante arbitrado pela Relação de € 20 000 para cada um deles, como compensação pelos danos não patrimoniais.

X - No caso de lesão de que proveio a morte, o agente é obrigado a indemnizar o dano patrimonial sofrido pelas pessoas com direito a exigir alimentos ao lesado ou por aquelas a quem ele os prestava no cumprimento de uma obrigação natural; para ser exercitado este direito não é necessário estar-se já a receber alimentos, basta demonstrar que se estava em condições que legalmente os poder vir a exigir.

XI - Para determinação do valor deste dano é essencial o recurso à equidade, não obstante a utilidade de instrumentos, de mera orientação geral, tais como as tabelas financeiras.

XII - Tendo-se apurado que a vítima tinha 53 anos de idade, era madeireiro e que foi com os proventos desta sua actividade que construiu a casa de morada de família, sendo ele quem pagava os consumos de luz, telefone, tv cabo, gás, bem como dos veículos automóveis e motorizadas, e as despesas com a manutenção, revisão e transportes, enquanto a viúva se ocupava das lides domésticas, aceitando-se – com base nas regras da experiência – que a vítima contribuiria com cerca de € 500 para a economia familiar, afigura-se ajustada e equitativa uma indemnização na quantia global de € 50 000.

07-07-2010 - Revista n.º 1207/08.8TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Acidente de viação - Cruzamento - Sinal de STOP - Excesso de velocidade - Motociclo - Concorrência de culpas - Morte - Direito à vida - Danos patrimoniais - Danos futuros - Direito a alimentos - Cônjuge - Descendente - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Revelando os factos provados que: A conduzia o motociclo VA pela EN 347, no sentido P - A e dentro de uma localidade, pela hemifaixa direita, à velocidade de, pelo menos, 90 kms/hora e em aproximação ao cruzamento dessa estrada com a Rua do Campo de Futebol, do lado direito daquela; B conduzia o automóvel LO pela dita Rua do Campo de Futebol (apresentando-se pela direita do VA), pretendendo entrar na EN 347 e seguir no sentido A - P; ao deparar-se com o sinal de STOP, antes de entrar no cruzamento, e com um espelho parabólico (por os muros e sebes não permitirem visibilidade), o condutor do LO desrespeitou o dito sinal e não olhou para o espelho, não cedendo a prioridade de passagem ao VA, entrando na EN 347; quando o LO obliquava no cruzamento para mudar de direcção para a sua esquerda, os dois veículos embateram entre si; deve concluir-se que tanto A como B cometeram factos ilícitos contra-ordenacionais, aquele ao prescrito nos arts. 25.º, n.º 1, als. c) e f), e 27.º, n.º 1, do CESt e este ao preceituado nos arts. 29.º, n.º 1, do CESt e 21-B2 do DReg n.º 41/2002, de 20-08.

II - Tais condutas infractoras da lei estradal são causa adequada do acidente: por um lado, se B,

antes de entrar no cruzamento, tivesse parado ao sinal de STOP e olhado para o espelho parabólico, a colisão não teria ocorrido, muito provavelmente; por outro lado, atendendo à velocidade de 90 kms/hora a que o VA se movia em direcção ao cruzamento, quando não devia exceder os 50 kms/hora, A devia contar que, ao assim conduzir, não conseguiria parar o veículo em segurança, perante o surgimento de uma qualquer viatura da sua direita, sendo essa sua conduta também apta à produção do evento.

III - Sendo o acidente imputável a título de culpa aos dois condutores, deve esta ser repartida em 60% para o condutor do veículo LO e 40% para o condutor do motociclo VA.

IV - Têm direito a indemnização, no caso de lesão de que proveio a morte, os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação legal (art. 495.º, n.º 3, do CC).

V - O conceito de alimentos abrange tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário das pessoas, cuja vinculação à sua prestação envolve, além do mais, o cônjuge e o pai (arts. 1878.º, n.º 1, 2003.º, 2009.º, n.º 1, al. a), e 2015.º do CC).

VI - O referido direito de indemnização é apurado com base no prejuízo derivado da perda do direito a exigir alimentos ao obrigado se vivo fosse (arts. 562, 564.º e 566.º do CC), e não em função restrita da própria medida de alimentos.

VII - Resultando dos factos provados que: do acidente – ocorrido em 18-09-2003 – resultaram lesões para A, nascido em 01-12-1962, que provocaram a sua morte, sendo ele casado com a autora e tendo dois filhos, nascidos em 21-07-1993 e 06-09-1983; A vivia com a mulher, filhos e com um neto, nascido em 25-01-2001; auferia o salário mensal líquido de € 753,51 e destinava os rendimentos do seu trabalho ao sustento próprio e do seu agregado familiar, incluindo à formação escolar dos seus filhos, que ele pretendia manter, e às despesas do seu neto, entre as quais o infantário que frequentava; deve considerar-se que, pelo menos, 2/3 do rendimento auferido pelo defunto seria aplicado no seu agregado até aos 70 anos de idade, rendimento esse usufruído por todo o período pela autora mulher, até à maioridade pelo seu filho mais novo, e durante quatro anos

pela filha mais velha até concluir a sua formação universitária, e pelo autor neto, filho daquela (período findo o qual a mãe poderá assumir o encargo dos seus alimentos).

VIII - De acordo com tal quadro fáctico, afigura-se equitativa e ajustada a quantia global de € 170 000 (e não de € 120 000 arbitrada pela Relação) destinada ao ressarcimento dos danos futuros decorrentes da perda de rendimentos/alimentos sofridos pelos autores (montante esse que deve ser reduzido para € 102 000 tendo em conta a concorrência de culpas acima referida).

11-11-2010 - Revista n.º 448/06.7TBSRE.C1.S2 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Terceiro Descendente - Alimentos devidos a menores - Direito a alimentos - Ónus da prova - Indemnização

I - Os filhos menores da vítima podem pedir uma indemnização a título de danos patrimoniais futuros, com base no disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, indemnização que diz respeito a danos causados aos próprios demandantes/terceiros, por terem ficado desprovidos da possibilidade de exigir alimentos, e não à vítima.

II - O n.º 3 do art. 495.º não concede, às pessoas que podem exigir alimentos ao lesado, o direito de pedir uma indemnização por todos os danos patrimoniais que o evento lhes haja causado, mas apenas podem deduzir uma indemnização pelo dano da perda de alimentos que o lesado, não fosse a lesão, teria que lhes prestar.

III - A indemnização neste âmbito visa ressarcir o interessado pela perda dos proventos que a fonte de rendimentos que cessou (pela lesão ou morte do obrigado) lhe proporcionaria.

IV - A atribuição da indemnização está dependente da alegação e prova da possibilidade do obrigado/lesado em contribuir com alimentos para com o interessado, mas não será necessário provar-se, para o exercício deste direito à indemnização, que o demandante esteja a receber da vítima qualquer prestação por carência de alimentos, basta

demonstrar a aptidão para proceder à exigência de alimentos.

V - A medida da indemnização será determinada (tendencialmente) pelo cômputo da perda do montante global de alimentos que o interessado poderia receber do lesado.

13-04-2011 - Revista n.º 418/06.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Hélder Roque e Gregório Silva Jesus

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Cálculo da indemnização - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cônjuge - Equidade - Segurança Social - Centro Nacional de Pensões - Sub-rogação - Reembolso

I - Se a vítima de um acidente de viação, que gozava de boa saúde e tinha gosto pela vida, faleceu com 32 anos, provando-se, ainda, que formava um casal harmonioso e feliz com a sua mulher, a qual sofreu uma grande dor, dificilmente se recompondo do choque e desgosto que sofreu, importando salientar que a vítima acompanhava de perto o crescimento de cada um dos seus três filhos menores e era um pai carinhoso e presente, são razoáveis e equitativos os valores de € 65 000, pela perda do direito à vida; de € 25 000, pelo dano moral próprio sofrido pela mulher, em resultado da morte do marido; e de € 20 000, para cada um dos filhos menores, pelo dano moral próprio advindo da morte do pai.

II - Considerando que a morte da vítima foi causa determinante da perda futura de ganhos, com reflexos na esfera patrimonial da viúva e dos três filhos, atendendo à idade do falecido, o tempo provável de vida activa até aos 70 anos de idade, a taxa de juro e a pequena contribuição mensal de € 125 para o sustento do seu agregado familiar, considera-se correcta a indemnização arbitrada pela Relação, de € 70 000, a título de indemnização pelo dano patrimonial futuro.

III - No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes da segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam subrogadas nos direitos do lesado até ao limite dos valores que lhe concederem – arts. 16.º da Lei

n.º 28/84, de 14-08, e 71.º da Lei n.º 32/02, de 30-12.

IV - Assim, ao valor da indemnização referido em III, para evitar sobreposição de benefícios, há que deduzir o montante já pago aos autores pelo ISS, IP – Centro Nacional de Pensões e que a ré devedora (seguradora) deverá agora pagar ao mesmo Centro, a título de reembolso.

31-05-2011 - Revista n.º 1803/06.8TBVNG.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Nexo de causalidade - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Alimentos - Alimentos devidos a menores

I - Vindo o autor a falecer, em consequência, directa e necessária, da gravidade das lesões e sequelas provocadas pelo acidente, cerca de sete anos após a sua ocorrência, para efeitos do cômputo do dano patrimonial futuro, importa separar o período da perda da capacidade aquisitiva que decorre entre o momento da eclosão do acidente e a data da sua morte daquele que se inicia com o seu falecimento e se prolonga no tempo, não sendo correcto estabelecer uma unidade de percurso, devido à diversidade dos valores a obter, em cada uma dessas etapas, e às distintas consequências dos respectivos regimes de transmissibilidade.

II - A indemnização pelo dano patrimonial futuro devida durante o período de vida da vítima é repartida, com a sua morte, em função das regras da extinção da comunhão conjugal e da divisão da herança.

III - A indemnização pelos danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação de alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem este os prestava, no cumprimento de uma obrigação natural.

IV - Em relação ao viúvo, são-lhe devidos alimentos, até ao final da sua vida, pois que é de presumir que o cônjuge falecido lhes prestaria, até esse momento, porquanto lhe deve assegurar uma situação patrimonial correspondente à que ele teria, se a vida em comum se mantivesse, e, quanto aos filhos menores, pelo menos, até à data da sua maioridade, se melhor prova no sentido da

prorrogação desta obrigação não for realizada, sendo equitativo atribuir a cada qual um valor percentual do total da indemnização arbitrada que tome como referência a esperança de vida do primeiro, e a distância que separava os menores da maioridade, à data da morte da vítima.

V - O montante da compensação pelo dano não patrimonial da perda da vida, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e a morte, e bem assim como pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte, é transmissível aos herdeiros desta, por direito próprio e originário, e não em função das regras próprias do direito sucessório.

31-05-2011 - Revista n.º 257/2001.G1.S1 - 1.ª Secção - Hélder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Deveres conjugais - Direito a alimentos - Cônjugue sobrevivivo - Alimentos devidos a menores - Direito à indemnização

I - Uma vez que os cônjuges estão reciprocamente vinculados à obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar (arts. 1672.º, 1675.º e 2009.º, n.º 1, al. a), do CC) e que compete aos pais prover ao sustento dos filhos menores (art. 1878.º, n.º 1, do CC), assiste aos autores – respectivamente mulher e filhos da vítima do acidente de viação – o direito a serem indemnizados nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC.

II - Uma vez que resultou provado que, à data do acidente, a vítima tinha 29 anos, auferia mensal

mente € 366, que no agregado familiar – composto por si e pelos autores – só este trabalhava, sendo de presumir que o seu contributo duraria até aos 65 anos, que pelo menos $\frac{3}{4}$ do vencimento seria destinado às despesas do agregado, e que a obrigação de alimentos para com os filhos perduraria até à maioridade dos seus filhos, entende-se adequada e equitativa a indemnização de € 70 000, € 17 000 e € 20 000, respectivamente para a viúva e filhos da vítima. III - Atentar contra o respeito à vida produz um dano – a morte –

superior a qualquer outro no plano dos interesses da ordem jurídica, assumindo a reparação desse dano uma natureza mista, visando não só reparar o prejuízo, como também punir a conduta do autor dessa lesão máxima da personalidade, que é a sua própria extinção.

IV - Tendo em atenção que o falecido tinha 29 anos de idade, era saudável e tinha alegria de viver, vivendo em própria harmonia com a sua família, entende-se adequado o valor de € 70 000 (ao invés dos € 60 000, fixados pelo Tribunal da Relação) para compensação da perda do direito à vida.

V - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual a sua ressarcibilidade assume uma natureza mais compensatória do que indemnizatória.

VI - Considerando que: (i) a culpa na produção do acidente foi imputada ao condutor do veículo desconhecido; (ii) os filhos do falecido – aqui autores – tratavam o seu pai com carinho e afeição; (iii) o filho F tinha uma forte ligação ao pai, por quem nutria um forte apego e carinho, tendo em consequência da morte deste de receber apoio psicológico durante 1 ano, ainda chorando e sofrendo com a sua ausência; (iv) a autora C frequentemente interroga a sua mãe pela razão pela qual os pais das suas amigas as vão buscar ao infantário, e o seu não; (v) sendo certo que o falecido era um pai dedicado que acompanhava os seus filhos e mulher sempre que podia, vivendo com eles em plena harmonia, entende-se correcto fixar em € 30 000 (ao invés dos € 25 000 fixados pela Relação) o montante indemnizatório pelos danos morais sofridos pelos autores J e C, filhos da vítima.

12-07-2011 - Revista n.º 322/07.OTBARC.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Morte - Cônjugue - Alimentos - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Quando o cônjugue (sobrevivo) reclama indemnização por danos futuros reportados à perda para sempre da contribuição material do

outro cônjuge, falecido em acidente de viação, tal significa que está a reclamar junto de terceiro, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, os alimentos, expressão da contribuição para os encargos da vida familiar que podia exigir ao falecido marido e a que este estava vinculado (cf. arts. 1672.º, 1675.º e 2003.º, todos do CC).

II - Uma tal indemnização é sempre devida, independentemente da efectiva necessidade do outro cônjuge, pois os cônjuges, no seio da comunhão conjugal, não podem deixar de contribuir para os encargos da vida familiar, na proporção das respectivas possibilidades.

III - Se à data do acidente (17-03-2006) a vítima contribuía com o seu vencimento para o sustento do seu agregado familiar, composto por si e pelas autoras (a sua mulher, de 34 anos de idade, e a sua filha, de 8 anos de idade), perfazendo tal rendimento o montante de € 21 416,04 anuais, a esse valor anual há que abater um terço, montante que se presume que o falecido disporia para os seus gastos pessoais, pelo que restaria a contribuição anual de € 14 277,36 para os encargos da vida familiar. Ponderando que a idade da vítima, à data do acidente, era de 35 anos de idade, sendo de estimar que ainda trabalharia mais 35 anos (vida activa até aos 70 anos), não olvidando que a indemnização arbitrada, representando a entrega imediata de um determinado capital, de uma só vez, é susceptível de produzir rendimentos de que as autoras imediatamente podem usufruir, e atendendo, ainda, às evoluções salariais, às taxas de juro e da inflação e os ganhos de produtividade por progressão na carreira, julga-se equitativa (art. 566.º, n.º 3, do CC) a fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro no valor de € 250 000.

IV - Estando provado que o falecido vivia estavelmente com a sua família e amava profundamente a sua mulher e filha; que a filha teve de receber apoio psicológico para a ajudar a superar a morte do pai; que a viúva perdeu o carinho, o apoio e a companhia do marido, vendo ruir o seu casamento e o feliz projecto de vida em comum que o mesmo representava, ficando sozinha, com o encargo de providenciar pela educação, formação e assistência da filha, julga-se equitativo fixar a compensação pelo dano não patrimonial da

viúva no valor de € 40 000 e o da filha em € 35.000.

10-01-2012 - Revista n.º 4524/06.8TBBCL.L1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Morte - Dano morte - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Alimentos - Dever de assistência - Cônjuge sobrevivente - Cálculo da indemnização - Equidade - Privação do uso de veículo

I - No que respeita ao dano morte, que representa o bem mais valioso da pessoa e simultaneamente o direito de que todos os outros dependem, a compensação atribuída pelo STJ tem oscilado, nos últimos anos, entre € 50 000 e € 80 000, com ligeiras e raras oscilações para menos ou para mais.

II - Considerando a juventude da vítima, com 27 anos de idade à data do acidente, e o futuro radioso que tinha à sua frente, e atendendo a que não há, no caso, que ponderar a situação económica do lesante, visto que não é o seu património, mas sim o da seguradora, que suportará o pagamento da indemnização, entende-se que é de elevar para € 75 000 a compensação de € 60 000, fixada pela 1.ª instância e mantida pela Relação, pelo dano da morte.

III - No que respeita às indemnizações por danos morais próprios arbitradas ao viúvo da mencionada vítima e ao pai de uma segunda vítima falecida, com 20 anos, na sequência do mesmo acidente de viação, que o acórdão recorrido fixou em € 25 000 para cada um, considerando que são muito graves os danos morais, quer de um, quer de outro, e que as indemnizações atribuídas a este título pela Relação já se encontram no patamar mais elevado das que no STJ têm sido arbitradas em situações paralelas, não serão as mesmas aumentadas, como pretendido pelos recorrentes.

IV - O direito de indemnização excepcionalmente reconhecido no art. 495.º, n.º 3, do CC, não tem por objecto a prestação de alimentos assente num vínculo de natureza familiar entre a vítima e o credor da indemnização; daí que o prejuízo a indemnizar seja somente o da perda de alimentos

decorrente da falta da vítima, não podendo o lesante ser condenado em prestação superior (quer no valor, quer na duração) à que o lesado suportaria se fosse vivo.

V - Os cônjuges estão reciprocamente obrigados ao dever de assistência – art. 1672.º do CC –, o qual compreende a obrigação de prestação de alimentos e a de contribuição para os encargos da vida familiar; no entanto, a primeira destas obrigações só tem autonomia em face da segunda quando os cônjuges vivem separados, de direito ou mesmo só de facto; se vivem juntos, o dever de prestação de alimentos toma a forma de dever de contribuição para os encargos da vida familiar.

VI - Consequentemente, o cálculo desta indemnização, no caso de morte de um dos cônjuges, não pode obedecer “cegamente” aos parâmetros que em geral são seguidos na respectiva determinação quando está em causa uma incapacidade parcial permanente para o trabalho, até porque os alimentos prestados a terceiro não participam do mesmo grau de previsibilidade que o ganho potencial da própria vítima.

VII - Considerando a situação do recorrente que, à data do acidente, era casado com a primeira vítima e se encontrava desempregado, deve partir-se do princípio que esse desemprego não iria perdurar até à idade da reforma de sua falecida mulher, pois isso significaria, em termos práticos, que viveria mais de quarenta anos exclusivamente a expensas dela, hipótese que, por ser irrazoável, não é de conjecturar; deve considerar-se que pelo menos 2/3, senão mais, do vencimento anual da vítima (€ 24 373,10) se destinavam aos encargos normais da sua vida familiar; e deve ainda reputar-se como um facto normal, natural, e nesse sentido previsível, que o recorrente, dada a sua juventude, refaça e reconstrua a sua vida num futuro mais ou menos próximo, voltando a casar e assim constituindo uma nova família. Tudo ponderado, e sem perder de vista que a contribuição da vítima para os encargos familiares tenderia a aumentar se o casal, como era seu desejo, viesse a ter filhos a breve trecho, além de que a indemnização arbitrada será paga de uma só vez (o que representa uma vantagem patrimonial muito relevante), considera-se que o montante de € 80 000

fixado pela Relação é justo e equitativo, não merecendo qualquer censura.

VIII - Relativamente à indemnização a este mesmo título fixada ao pai da segunda vítima, viúvo e vivendo desde a morte de sua mulher na companhia da filha – filha, aliás, única e que realizava após a morte da mãe todas as tarefas domésticas indispensáveis ao lar de ambos –, considerando que se viu obrigado a contratar uma empregada doméstica, o que importa um dispêndio de € 300 a € 400 mensais, que à data do acidente que provocou a morte da filha tinha 41 anos de idade, e desconhecendo-se outros aspectos da sua vida que seriam relevantes para melhor apurar o montante indemnizatório devido (por exemplo: que profissão tem, quanto ganha, e de que tempo e condições de saúde dispõe ele próprio para cuidar dos trabalhos domésticos), afigura-se que, num juízo equitativo mais aderente à realidade factual apurada, deverá a indemnização de € 7500 arbitrada pela Relação ser elevada para € 20 000, tendo em atenção que a vítima, se viva fosse, estaria muito provavelmente nesta altura a viver na sua própria casa, independente, e não com o seu pai, tanto mais que à data do acidente já ambos procediam ao restauro dum imóvel encostado à casa dele, imóvel esse que seria a futura habitação da filha.

IX - Tendo-se provado que a viatura se incendiou em consequência do acidente e ficou totalmente inutilizada, sem qualquer valor, comercial ou outro, não se justificando, por isso, o seu depósito pago numa garagem, e considerando que a sentença arbitrou já uma indemnização pela perda total da viatura, tomando por base o seu valor na ocasião do acidente, decisão esta que não foi objecto de recurso, não tem o recorrente, viúvo da primeira vítima, direito a uma indemnização pela privação do uso do veículo acidentado.

31-01-2012 - Revista n.º 875/05.7TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual - Dano morte - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A nulidade de acórdão por falta de fundamentação apenas se verifica quando tal

omissão seja total, o que não ocorre quando nela se consigna o suficiente para compreender o sentido da decisão dela decorrente.

II - Se na decisão se considera que o montante indemnizatório é uma quantia actualizada, os juros, como decorre da jurisprudência do AUJ n.º 4/2002, de 27-06, vencem-se apenas a partir da decisão.

III - Na fixação de indemnização por danos futuros o principal critério que o julgador tem de utilizar é o da equidade, apoiada em critérios que vêm a ser defendidos pela jurisprudência, designadamente: (i) sequelas da lesão, com a consequente diminuição da capacidade de trabalho; (ii) idade do lesado aquando da lesão; (iii) totalidade dos seus vencimentos anuais; e (iv) expectativa de vida.

IV - No caso de morte do lesado o dano patrimonial repercute-se no património daqueles que, normalmente, como membros do seu agregado familiar, poderiam beneficiar dos proventos da vítima pelo que o cálculo da indemnização por tal dano deve reconduzir-se a um montante que produza um rendimento mensal equivalente àquele que a vítima auferia, abatendo as despesas próprias desta.

V - Se o falecido auferia € 2000 por mês, tendo um período normal de 70 anos de vida activa, descontando 25% pelo recebimento antecipado de tal quantia, é equitativa a indemnização de € 600 000, ao invés de € 400 000 arbitrada pela Relação.

03-05-2012 - Revista n.º 3450/07.8TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo (vencido)

Responsabilidade solidária - Gerente - Responsabilidade do gerente - Presunções judiciais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Factos não provados - Respostas aos quesitos - Culpa - Negligência - Recurso de revista - Objecto do recurso - Questão nova - Acidente de trabalho - Morte - Cônjuge - Descendente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização
I - A expressão “directamente” contida no art. 79.º do CSC refere-se à culpa dos gerentes, pressupondo que agiram no exercício das suas funções.

II - As presunções judiciais não podem suprir as respostas negativas aos pontos da matéria de facto.

III - A negligência inconsciente não implica que não exista culpa grave, por omissão grosseira dos deveres de cuidado.

IV - Não constitui matéria que cumpra apreciar aquela que apenas é suscitada nas alegações de recurso de revista – e não foi suscitada nas instâncias.

V - Não é excessiva a indemnização de € 20 000, atribuída pela perda de um familiar – pai ou marido – em sequência de septicemia causada por esmagamento ocorrido na execução do trabalho.

VI - Não é excessivo o valor de € 60 000, atribuído pelo direito à vida.

VII - Considerando que, (i) à data do acidente, a vítima tinha 51 anos de idade; (ii) auferia o salário líquido mensal de € 750,00, quantia da qual previsivelmente gastaria consigo cerca de 1/3; e (iii) que, com a sua morte, o seu agregado familiar, além da contribuição de parte do salário, perdeu ainda os proventos obtidos numa sociedade comercial, da qual aquela era gerente, mostra-se equilibrada quantia de € 100 000, atribuída a título de danos patrimoniais futuros.

10-07-2012 - Revista n.º 7/09.2TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Ónus de alegação - Ónus da prova - Direito à indemnização - Facto impeditivo - Segurança Social - Subsídio por morte - Dano morte - Herdeiro - Inventário - Repúdio da herança

I - Em acção em que se controverte o montante da indemnização correspondente aos lucros cessantes futuros decorrentes do falecimento, em acidente de viação, do pai do autor/ menor, incumbe à ré seguradora alegar e provar quaisquer factos impeditivos que obstem ao arbitramento do valor do capital peticionado, traduzidos nomeadamente, em acrescidas despesas a cargo do falecido ou no recebimento pelo autor de um montante a título de pensão de sobrevivência, não acumulável com a indemnização – não podendo configurar-se o eventual recebimento desta prestação da Segurança Social como facto notório, inferível apenas dos regimes normativos em vigor.

II - O acto de repúdio da herança por um dos filhos do falecido, interveniente na acção – perspectivado como facto impeditivo da partilha igualitária do valor arbitrado a título de compensação pela lesão do direito à vida, decretado na sentença proferida em 1.ª instância – superveniente ao momento da propositura da acção, mas anterior ao do encerramento da audiência, carece de ser alegado pela parte interessada através do pertinente articulado superveniente, recaindo ainda sobre o autor que se considere prejudicado por tal repartição igualitária o ónus de impugnação da sentença proferida, na parte que considere desfavorável ao seu interesse.

13-09-2012 - Revista n.º 1026/07.9TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Orlando Afonso e Távora Victor

Acidente de viação - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça – Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Direito à indemnização - Direito próprio – Sucessão - Juros de mora

I - Não havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o erro na apreciação das provas não pode ser objecto de recurso de revista.

II - Os pais de um filho solteiro, falecido sem descendentes, num acidente de viação, não têm direito a indemnização pela perda de capacidade de ganho futura da vítima.

III - A personalidade jurídica, que se adquire com o nascimento completo e com vida, cessa com a morte.

IV - A morte impede a possibilidade de aquisição de direitos, de tal modo que não podem radicar-se no património da pessoa falecida direitos que supostamente nasceriam com o próprio facto da morte.

V - O problema da reparação, em caso de morte, é tratado como um caso especial de indemnização, nos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respectivamente, para os danos patrimoniais e não patrimoniais, atribuindo-se a determinadas pessoas um direito próprio de serem indemnizadas e abstraindo-se de quaisquer regras sucessórias.

VI - Têm natureza excepcional as normas dos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respeitantes à indemnização, havendo morte do lesado.

VII - É acertada a fixação da indemnização de juros de mora desde a data da sentença sobre o valor dos danos não patrimoniais, quando este valor tiver sido actualizado com referência à data da mesma sentença.

18-09-2012 - Revista n.º 973/09.8TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Morte - Dano morte - Danos futuros - Danos patrimoniais - Alimentos - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A título de indemnização pela perda do direito à vida de cada uma de duas vítimas, falecidas na sequência de acidente de viação ocorrido a 01-07-2005, com 37 e 28 anos, respectivamente, mostra-se adequado o valor de € 60 000.

II - Demonstrada a contribuição significativa das vítimas para suportar as despesas e encargos não próprios do seu agregado familiar, a indemnização a arbitrar aos respectivos familiares pela perda dos rendimentos com que as vítimas contribuíam é devida a título de lucros cessantes, não a título sucessório, mas sim por direito próprio.

III - Provado que a 1.ª autora, como consequência directa e necessária do decesso do seu marido, passou a sofrer de episódio depressivo, com humor triste, tensão interior, adanomia, sentimentos de incapacidade, dificuldade de concentração e alterações do sono, apresentando um quadro de mal-estar clinicamente significativo, com dificuldades de lidar com as situações do quotidiano, manifestando sentimentos de apreensão em relação ao seu futuro e em relação ao futuro dos seus filhos menores, com défices no funcionamento sócio-profissional, a necessitar de prescrição e ingestão de medicação do foro psiquiátrico e encontrando assente que a 2.ª autora sofreu um profundo desgosto com a morte do respectivo marido, mostra-se correcto o valor de € 30 000 atribuído no acórdão recorrido a cada viúva, para compensação da dor e desgosto pela morte das vítimas seus maridos.

IV - Provado que, em consequência da morte do seu pai, os dois autores menores passaram a sofrer de um quadro de ansiedade e depressão e, por esse motivo, a frequentar um centro hospitalar, onde são medicados, mostra-se correcto o valor de € 25 000 atribuído no acórdão recorrido a cada um dos menores, para compensação da dor e desgosto pela morte do respectivo pai.

V - Não resultando provado que tenha mediado um tempo entre o momento do acidente e o momento da morte e não podendo sustentar-se que seja um facto notório ocorrer sempre sofrimento e angústia, quando a morte sobrevém em consequência de um acidente, mostra-se não fundada a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelas vítimas, de que os autores seriam sucessores.

30-10-2012 - Revista n.º
830/08.5TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá
(Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

DANOS FUTUROS DECORRENTES DE OUTRAS SITUAÇÕES

Matéria de facto - Caso julgado - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Obrigação de indemnizar – Prescrição – Citação - Interrupção

I - A matéria de facto tida por provada num determinado processo, jamais faz caso julgado em relação a outro processo, ainda que com as mesmas partes.

II - Com fundamento nos mesmos factos - a suspensão da sua qualidade de sócio da R, por deliberação desta, na sequência de processo disciplinar - o A intentou 2 acções: na primeira peticionou indemnização por danos de natureza não patrimonial; na segunda, veio peticionar indemnização por danos de natureza patrimonial.

III - Provado que o aqui A teve conhecimento do direito de indemnização em 01-08-1996, embora nessa data ainda não se tivessem produzido os danos agora peticionados, pelo menos na sua globalidade, o certo é que tais danos eram perfeitamente previsíveis para aquele, pois, estando impedido de entregar a sua produção de uvas na R, face à suspensão da sua qualidade de sócio, teria necessariamente de entregá-las noutra adega, sendo adequado fazê-lo na que ficasse mais próxima do local de produção.

IV - Trata-se, pois, de danos futuros mas previsíveis e não de danos novos, em relação aos quais o prazo de prescrição começa a correr a partir do respectivo conhecimento pelo lesado, *in casu*, 01-08-1996.

V - Perante o conteúdo complexo em que se analisa o direito à indemnização emergente de acto ilícito, o facto de se intentar acção onde apenas se peticiona a indemnização por danos morais, apenas revela a intenção de exigir indemnização por essa categoria de danos e não já a intenção de exigir indemnização por danos patrimoniais, apesar de também eles existirem ou serem previsíveis.

VI - Consequentemente, o acto interruptivo em que se traduz a citação, apenas interrompe a prescrição quanto ao tipo de danos alegados e

em relação aos quais se pretende exercer o direito de indemnização.

VII - A citação para a primeira acção não interrompeu o prazo prescricional de 3 anos quanto aos danos patrimoniais emergentes da conduta ilícita da ré, danos esses que não foram alegados nem peticionada foi qualquer indemnização por causa deles, pelo que, o direito à respectiva indemnização estava já prescrito quando o A intentou a presente acção, em 15-06-2000.

08-11-2005 - Revista n.º 3004/05 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Danos futuros - Liquidação em execução de sentença

I - Só os danos futuros previsíveis são indemnizáveis.

II - Não se pode relegar a demonstração do dano futuro meramente hipotético para liquidação em execução de sentença.

07-12-2005 - Revista n.º 3397/04 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator) *

Recibo de quitação - Danos futuros

Os recibos de quitação são válidos e impedem o lesado que os subscreveu de pedir reparação de prejuízos que ultrapassem o montante aí fixado, a menos que se trate de danos que só posteriormente vieram a ser revelados e, assim, imprevisíveis.

19-01-2006 - Revista n.º 3840/05 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *

Contrato de transporte - Cumprimento defeituoso - Responsabilidade contratual - Indemnização - Nexo de causalidade

I - Tendo as partes celebrado um contrato de transporte de correspondência, com garantia convencional de entrega de correspondência no prazo máximo de dois dias, tal contrato ficou sujeito ao regime decorrente do art. 921.º do CC (*ex vi* art. 939.º do mesmo Código).

II - Se o atraso verificado na entrega da correspondência ultrapassar o prazo convencional devido ao comportamento culposos da ré transportadora, existirá cumprimento defeituoso, pelo que terá a mesma que indemnizar a autora.

III - O nexos causal não exige, para poder ser indexado, uma certeza total, mas antes uma probabilidade muito séria da ocorrência de danos.

IV - Estando assente que no caso concreto o atraso pela ré na entrega da correspondência da autora impediu a apresentação por parte desta dos documentos de candidatura a um concurso público, cuja hipótese de ganhar era grande (pois a sua proposta era a que oferecia melhores preços, menores prazos e maiores garantias do que aquela outra que se lhe podia comparar), deve concluir-se que é grande e séria a probabilidade de ocorrência de danos advenientes da condição que os provocou (incumprimento contratual da ré).

V - Este incumprimento é o facto-condição que funcionou como causa de danos que provavelmente a autora não teria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido pela ré.

VI - A indemnização deverá incidir sobre a totalidade da margem bruta que o concurso em causa permitirá ao autor.

18-05-2006 - Revista n.º 923/06 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Associação em participação - Responsabilidade extracontratual - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Tendo o Réu actuado exclusivamente em proveito próprio, em detrimento da associação, usando fundos da mesma, provenientes de financiamento bancário, para aquisições de bens em nome próprio, que posteriormente alienou, obtendo lucros que afectou exclusivamente ao benefício próprio, não informando disso os demais associados, é de concluir que violou os deveres enunciados no art. 26.º, n.º 1, do DL n.º 231/81, de 28-07.

II - Mas daí não decorre que qualquer um dos associados possa exigir-lhe uma indemnização equivalente ao valor do financiamento utilizado e respectivos juros, com o argumento de que esse pagamento lhe foi exigido pela entidade financiadora.

III - Com efeito, não tendo ainda sido resolvido o contrato de associação (embora o pudesse ter sido nos termos do art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 231/81, de 28-07), o que cada um dos associados poderia fazer era exigir a prestação judicial de contas e, em face desta, apurar a quota-parte de lucro que lhe seria devida pelo Réu.

IV - Embora a actuação do Réu tenha frustrado as legítimas expectativas do Autor ao lucro

proveniente da actividade associada, na medida em que apenas visou o proveito próprio daquele, e tal facto possa fundar um direito de indemnização do Autor na proporção da sua quota na referida associação, não pode, em contrapartida, afirmar-se que para o Autor já exista um prejuízo patrimonial correspondente ao valor do financiamento esgotado.

V - Não sendo o Autor o único responsável pelo pagamento do capital financiado e juros, mas apenas um dos responsáveis solidários, e não tendo ainda efectuado o pagamento do referido valor ao banco, nem resultando forçoso que de entre os quatro associados venha a ser ele a pagar inteiramente o referido valor, tão pouco se pode entender estarmos em presença de um dano futuro previsível (art. 564.º, n.º 2, do CC).

VI - Tendo o Autor deixado de efectuar o pagamento devido à entidade bancária, é ele o responsável pela sua má imagem e descrédito junto da mesma, não lhe assistindo direito a ser indemnizado pelo Réu pela afectação dessa imagem e credibilidade.

14-11-2006 - Revista n.º 2484/06 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Base instrutória - Resposta aos quesitos - Factos conclusivos - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Veículo automóvel - Privação do uso de veículo - Direito à indemnização - Obrigação de indemnizar - Danos futuros - Liquidação em execução de sentença

I - Constitui questão de natureza jurídica saber se determinada resposta a um item da base instrutória tem, ou não, natureza conclusiva e se, tendo-a, deverá ela ter-se por não escrita, na ponderação do art. 646.º, n.º 4, do CPC.

II - Referindo-se no item 17 da matéria de facto que após um acidente de viação em que o seu veículo sofreu danos, que o impossibilitam de circular pelos seus meios próprios, a autora continuou a necessitar do veículo sinistrado para o desenvolvimento da sua actividade societária, e conjugando-se tal item com os firmados nos pontos 18 e 19 da matéria de facto, tal só pode ter o significado de que a recorrida sempre que necessitou de um veículo para o desenvolvimento dessa actividade, teve ao seu dispor, para sua substituição, um outro veículo cedido pela oficina de reparação com as mesmas características do sinistrado.

III - Não se divisa, assim – embora numa matéria cuja fronteira é sempre difícil de balizar – que o ponto 17 da matéria de facto, conjugado com os demais pertinentes ao caso, contenha qualquer juízo conclusivo.


IV - A obrigação de indemnizar abrange os danos que se apresentem quer como prejuízo causado quer como benefícios que se deixou de obter em consequência da lesão, nuns e noutros se incluindo os danos futuros, desde que previsíveis, acrescentando aqueles em que não sendo determináveis a sua fixação, a mesma deverá ser remetida para decisão ulterior (art. 564.º, n.ºs 1 e 2, do CC).


V - A imobilização de um veículo pode resultar num dano emergente, derivado da utilização mais onerosa de um transporte alternativo através do aluguer de outro veículo, dano esse que deve ser ressarcido.

VI - Enquanto a reparação do veículo sinistrado perdurar ou enquanto a mesma não se efectuar, deverá o lesante fornecer ao lesado um veículo de substituição que lhe assegure os poderes de fruição que detinha sobre o veículo acidentado; não o fazendo, terá de recompor a situação danosa que criou, pela única via possível, ou seja, pela atribuição de um valor pecuniário que se julgue adequado a ressarcir o lesado de tal omissão.

07-07-2010 - Revista n.º
2286/04.2TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção - Barreto
Nunes (Relator) *, Orlando Afonso e Cunha
Barbosa



Dano Moral – Projecto PENSANDO O DIREITO, Fundação Getúlio Vargas, 2010 

A quantificação do dano moral no Brasil: Justiça, Segurança e Eficiência – Projecto PENSANDO O DIREITO, Fundação Getúlio Vargas, 2011 

Título: O Dano na Responsabilidade Civil

Ano de Publicação: 2014

ISBN: 978-972-9122-90-3

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt